



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 120/2018 – São Paulo, segunda-feira, 02 de julho de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001039

ACÓRDÃO - 6

0004609-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301071479

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EVERALDO JOSE DE MORAIS (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como especial, e convertê-lo em tempo comum, o período de 06/08/1975 a 31/05/1979.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os (as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

0002570-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301071484
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JUCELINO APARECIDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para considerar como tempo comum o período de 29.04.95 a 05.03.97, e dou provimento ao recurso da parte autora para conceder a antecipação da tutela de urgência, desde que a postulante preencha os requisitos para a concessão da aposentadoria, de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição, a qual deverá ser feita pela contadoria desta Turma Recursal nos termos desta decisão.

Caso a parte autora faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deverá implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Encaminhem-se os autos imediatamente à contadoria das Turmas Recursais.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 15 das Turmas Recursais de São Paulo (“Somente são cabíveis honorários advocatícios no âmbito das Turmas Recursais nos casos em que o recorrente for integralmente vencido na pretensão recursal, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, por ser lei especial”).

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

0006963-12.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301071482
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TADEU DE ANDRADE GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 01/06/99 a 21/07/00 e de 16/01/01 a 18/11/03, mantendo incólumes os demais comandos da sentença.

A contadoria do juízo de origem deve proceder à nova contagem do tempo de contribuição da parte autora, conforme o disposto neste acórdão. Caso o tempo apurado não seja suficiente para a concessão da aposentadoria, fica a autarquia autorizada a cancelar o pagamento desse benefício.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 15 das Turmas Recursais de São Paulo (“Somente são cabíveis honorários advocatícios no âmbito das Turmas Recursais nos casos em que o recorrente for integralmente vencido na pretensão recursal, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, por ser lei especial”).

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

0000491-56.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301071477

RECORRENTE: APARECIDO ANTONIO SIQUEIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como especiais os períodos de 26/02/80 a 08/12/82 e de 10/08/83 a 28/04/95, nos quais exerceu a atividade de motorista de caminhão.

Por conseguinte, após o trânsito em julgado, deverá a contadoria do juízo de origem elaborar a planilha de contagem do tempo de serviço da parte autora nos termos deste acórdão.

Caso sejam preenchidos os requisitos, deverá ser implantada em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a que for mais vantajosa, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (16/05/11) e o valor será calculado na forma da lei, com base nos salários-de-contribuição.

Em tal hipótese, deverá o INSS pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica à hipótese de sucumbência total do recorrente, consoante a exegese consolidada no Enunciado nº 15 dos Juízes das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, a fim de manter a sentença a quo. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator para o acórdão. Vencida a Relatora Sorteada Fernanda Soraia Pacheco Costa. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana (RELATOR PARA ACÓRDÃO), Fabiola Queiroz e Fernanda Soraia Pacheco Costa. São Paulo, 05 de junho de 2018.

0002360-68.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301072270

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0003982-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301072267

RECORRENTE: MARLUCIA JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030396-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301072268

RECORRENTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 3/1727

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001045

ACÓRDÃO - 6

0008582-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081028

RECORRENTE: JORGE DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência reconhecida na sentença recorrida e determinar a revisão da renda mensal dos benefícios, mediante aplicação do disposto nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, no valor de R\$ 9.291,28, atualizado até junho de 2018, que observa a prescrição das parcelas vencidas antes de 21.10.2009 e contempla juros e correção monetária consoante o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o art. 55 da Lei n. 9.099/95 somente a autoriza na hipótese de recorrente vencido. É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO DE RENDA MENSAL. NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECONHECIDO O DIREITO À REVISÃO, NO QUE TANGE AOS NOVOS TETOS DAS REFERIDAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS CONFORME PARECER DA CONTADORIA DAS TURMAS RECURSAIS, ACRESCIDAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONSOANTE A RESOLUÇÃO N. 267/2013 DO CJF – MANUAL DE CÁLCULOS. RECURSO DA PARTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001350-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081301

RECORRENTE: MARIA DE JESUS FREITAS (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da autora, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial, a contar de 30/05/2016, com juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano grave ou de difícil reparação, concedo a tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se.

É o voto.

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESQUIZOFRENIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA MENTAL COMPROVADO, NÃO OBSTANTE AS OBSERVAÇÕES CONSTANTES DO LAUDO PERICIAL. AUTORA SEM RENDA PRÓPRIA QUE SOBREVIVE COM A AJUDA DE IRMÃOS. CONDIÇÕES DE MORADIA SIMPLES. VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA. RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0003801-30.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301080899

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, para reconhecer a especialidade do período de 24/06/2008 a 07/10/2008, determinando a concessão de aposentadoria especial, com DIB em 04/08/2014, data do requerimento administrativo, com juros e correção monetária, na forma da fundamentação. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação. É o voto.

IV - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL DE FRENTISTA RECONHECIDA PARCIALMENTE EM SENTENÇA. PPP COMPROVA A EXPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA A HIDROCARBONETOS E AGENTES QUÍMICOS. RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS SOMENTE A PARTIR DE 08/10/2008. PERMITIDO O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE A PARTIR DESTA DATA E NO PERÍODO ANTERIOR. NÃO É EXIGÍVEL A CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. JURISPRUDENCIA DO E. TRF DA 3ª REGIÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa, que votou pelo provimento do recurso da autarquia.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018.

0001401-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081323

RECORRENTE: ERIK AUGUSTO TIBELI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, para condenar o INSS a: i) restabelecer o auxílio-doença que era percebido pelo autor, a contar de 30/01/2017, o qual deverá ser mantido por mantido por dois anos, a partir da data da perícia médica, realizada em 29/06/2017; ii) pagar ao autor as prestações vencidas, com juros e correção monetária consoante o Manual de Cálculos - Resolução CJF 267/2013.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo da demora, defiro tutela antecipatória para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUTOR COM 35 ANOS AO TEMPO DA PERÍCIA. MOTORISTA CONTRATADO POR LAVANDERIA. PORTADOR DO HIV, DOENÇA DE CROHN E ABCESSOS APARENTES NA PELE – ACNE. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. ESTIGMA DA DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. CABÍVEL O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E SUA MANUTENÇÃO POR DOIS ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator, vencida a Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa, que negava provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001159-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081024

RECORRENTE: CACILDA MARIA DA SILVA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, voto dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, para condenar à União a restabelecer o benefício de pensão por morte que era percebido pela parte autora, em razão do falecimento de seu genitor, Manoel Benedito da Silva, ex-servidor civil do Ministério da Defesa, desde a respectiva cessação, com o pagamento das parcelas vencidas.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo da demora, defiro tutela antecipatória para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 30 dias. Oficie-se ao 5º Batalhão de Infantaria Leve, em Lorena-SP, para cumprimento (fl. 26 dos documentos apresentados com a inicial).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA, NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. ÓBITO DO INSTITUIDOR EM 19/03/1954. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º DA LEI N.º 3.373/58. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO E. TRF DA 3ª REGIÃO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa, que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000258-91.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301076300

RECORRENTE: ARIANE DELFINO FRANCO (SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela autora, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, deferindo o requerimento de medida de urgência para que a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, retire o apontamento restritivo no valor de R\$ 50,49, relativo ao cartão mencionado na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

IV - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. RETIRADA DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA. CEF RECONHECE NÃO HAVER DÉBITO E NOTICIA A RETIRADA DO APONTAMENTO EM 2016. NO ENTANTO, A AUTORA DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ATIVA EM FEVEREIRO DE 2018. RECURSO PROVIDO PARA CONFIRMAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL QUE CONCEDEU A MEDIDA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO A BAIXA DA INSCRIÇÃO NO PRAZO DE 5 DIAS.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000290-51.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081020

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ARNALDO OTAVIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, apenas para acrescentar aos períodos já reconhecidos pela sentença, como de natureza especial, o intervalo de 06/03/1997 a 05/05/1999, nos termos da fundamentação.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VÁLIDA A APRESENTAÇÃO DE PPP, DESDE CONSTE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 6/1727

COMO RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS ENGENHEIRO OU MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI EFICAZ NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, NOS CASOS DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ATÉ 05/05/1999 A LEGISLAÇÃO NÃO EXIGIA A QUANTIFICAÇÃO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA APENAS PARA RECONHECER A ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE 06/03/1997 A 05/05/1999, EM ACRÉSCIMO AOS PERÍODOS JÁ RECONHECIDOS PELA SENTENÇA RECORRIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0006262-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301080944

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 25/03/1972 a 31/12/1979, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 12/12/2011, data do requerimento administrativo, com juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL DESDE OS DOZE ANOS. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA PROVA MATERIAL POR ATÉ 36 MESES, DESDE QUE CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL, COMO SE VERIFICA NO CASO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA PROPORCIONAL. DEFERIDA TUTELA ANTECIPATÓRIA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data de julgamento).

0011295-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081302

RECORRENTE: JOSE GONCALVES FABION (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar o início do benefício de auxílio doença em 16/10/2016, mantendo os demais termos da sentença recorrida.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

II - EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONSTATADA POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DOS SINTOMAS PELO PERITO MÉDICO, COM A OBTENÇÃO DE APARELHO AUDITIVO. INVIÁVEL A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, A PARTIR DA DII FIXADA PELO PERITO. DATA DE CESSAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 739/2016. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA ALTERAR A DIB PARA 16/10/2016.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, da parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0006651-41.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301080986
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ DIDONE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, para reformar parcialmente a sentença recorrida, determinando o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo – DER (06/02/2014), acrescido de correção monetária na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

III - EMENTA

APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EPI QUE NÃO DESCARACTERIZA O CARÁTER NOCIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM GFIP. ATO DA EMPRESA QUE NÃO PREJUDICA O EMPREGADO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFORME ENTENDIMENTO DA TNU. MODIFICADA A SENTENÇA, NO PONTO, QUE FIXAVA COMO TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS A DATA DA CITAÇÃO DO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 267/2013. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

0004275-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081276
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSIAS BARBOSA (SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos interpostos.

Recorrentes condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado.

É o voto.

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS: CONCESSÃO/PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO – SERVIÇOS TRANSPORTE TERRESTRE. RECONHECIDO DIREITO DA PARTE AUTORA DE TRAFEGAR LIVREMENTE E SEM PAGAMENTO DE PEDÁGIO NAS PRAÇAS DE ARRECADAÇÃO INSTALADAS NO ENTRONCAMENTO DAS RODOVIAS FEDERAIS BR-369 e BR-153. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DA UNIÃO FEDERAL E DA ECONORTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, afastar a preliminar de falta de interesse processual e negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do relatório e voto do Relator, Juiz Fabio Ivens de Pauli, vencida a Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa.

Participaram do julgamento os Juizes Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000877-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081315
RECORRENTE: CARLOS ROSA CALDEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei

10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 52 ANOS AO TEMPO DA PERÍCIA, PORTADOR DE PANCREATITE CRÔNICA DE ORIGEM ALCOÓLICA. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA EM GASTROENTEROLOGIA OU ENDOCRINOLOGIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0018756-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081015

RECORRENTE: PEDRO SIDNEY UNGARETTI (SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. DANO MORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO APÓS JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO REFERENTE A DOMICILIO DIVERSO DO LOCAL DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE RELATIVO A CIDADE ABRANGIDA PELA COMPETÊNCIA DO JUIZADO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0003525-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301080891

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JAIR NUNES (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

IV - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE SOLDADOR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE COMPROVADA POR MEIO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE ATÉ 28/04/1995. ATIVIDADE RURAL. A DEFICIÊNCIA DE UM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO AFASTA A EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DO AUTOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto

do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0004226-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081051

RECORRENTE: ERNESTO NARDO GALBIATI (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

Tendo em vista que foi deferida a Justiça gratuita ao autor, o pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIGILANTE. CASEIRO. SEQUELA DE FERIMENTO NO ANTEBRAÇO DIREITO. DÉFICIT DE PREENSÃO DE MÃO DIREITA. CAPACIDADE REDUZIDA PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS, ATESTADA POR PERITO JUDICIAL, ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INVIÁVEL A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, POR SE TRATAR DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0018970-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081018

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora.

Ante a sucumbência dos recorrentes, deixo de condenar às partes ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PRESENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CONSUBSTANCIADO EM CERTIDÕES DE CASAMENTO E NASCIMENTO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL DESDE 1972, DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO ACOSTADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO PERÍODO JÁ RECONHECIDO PELA SENTENÇA, QUE VALOROU ADEQUADAMENTE A PROVA TESTEMUNHAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018 (data de julgamento).

0001152-48.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081320

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ODAIR JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 42 ANOS AO TEMPO DA PERÍCIA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE PRÓTESE DE VALVA CARDÍACA ANTIGA DE 1994. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001748-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081795

RECORRENTE: GUILHERME MENEZES FULIENE (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001033-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081318

RECORRENTE: ANTONIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUTORA DE 68 ANOS. VENDEDORA EM QUIOSQUE DE SUPERMERCADO. ARTROSE, HIPERTENSÃO E OUTRAS MOLÉSTIAS. CONCLUSÃO DO PERITO PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001108-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081022

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

RECORRIDO: CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO, PR021582 - GLAUCO IWERSSEN)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

III - EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECUTÁRIA. FCVS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU. MATÉRIA DECIDIDA PELO E. TRF DA 3ª REGIÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIÁVEL A REDISSCUSSÃO NESTA SEDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTE DA 6ª TURMA RECURSAL - RECURSO INOMINADO n. 0005391-60.2014.4.03.6325 EM IDÊNTICO SENTIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos interpostos. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista que a parte autora litiga sem a assistência de profissional habilitado. É o voto. III – EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS: CONCESSÃO/PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO – SERVIÇOS TRANSPORTE TERRESTRE. RECONHECIDO DIREITO DA PARTE AUTORA DE TRAFEGAR LIVREMENTE E SEM PAGAMENTO DE PEDÁGIO NAS PRAÇAS DE ARRECAÇÃO INSTALADAS NO ENTRONCAMENTO DAS RODOVIAS FEDERAIS BR-369 e BR-153. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DA UNIÃO FEDERAL E DA ECONORTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, afastar a preliminar de falta de interesse processual e negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do relatório e voto do Relator, Juiz Fabio Ivens de Pauli, vencida a Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa. Participaram do julgamento os Juizes Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001707-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081261

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LEONIDAS NUNES DE CAMARGO JUNIOR

0001738-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081260

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SERGIO DE MORAES

0002274-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081256

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: NILSON ZANCHETTA

0000589-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081264

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JULIMARA SAVOGIN AIRES

0000706-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081262
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ELTON YUJI YOKOYAMA

0000693-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081263
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DOS REIS

0000523-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081265
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: LUCAS SOTO DE MIRANDA

0002451-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081250
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DARIO CUSTODIO JUNIOR

0005273-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081205
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: FABIO RODRIGUES VIEIRA

0005117-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081206
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SUELI AMANCIO GULIA

0005068-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081207
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: NOBUO MATSUNO

0004794-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081208
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUCIANO LUCIO DE OLIVEIRA

0004659-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081209
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO GARCIA

0004374-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081210
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANGELA MARIA DE ALMEIDA LEITE

0004297-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081212
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: REGIANE EZEQUIEL FANTINATI

0004284-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081213
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALAN BARBOSA DE SOUZA

0002576-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081247
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GREICIELEN FAJARDO FERREIRA

0002685-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081245
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO FERREIRA LIMA

0002066-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081257
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FERNANDA ANDRE ALVES DE CASTRO

0002061-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081258
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JAIRO ORIEL MONTEIRO

0002534-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081248
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LEANDRO CESAR DE SOUZA

0002698-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081244
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CELIA MARIA DE OLIVEIRA PIMENTEL

0001777-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081259
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SIDNEY YAMANAKA

0002518-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081249
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO ROBERTO ABRUCCI

0002638-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081246
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAULA VEREDIANA FAGUNDES PEREIRA

0002303-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081255
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: OUDENIR ALBERTO CARVALHO

0002326-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081254
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DA SILVA

0002360-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081253
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ETONI DA SILVA GUIMARAES

0002400-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081252
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCIO DO AMARAL

0002437-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081251
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO PAULO MIO

0003685-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081224
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SERGIO ROBERTO BISPO DOS SANTOS

0003696-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081222
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE FERNANDO PIRES DE SOUZA

0003165-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081237
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DENISE DO PRADO ROCHA

0004166-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081217
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ISRAEL VITAL

0003969-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081218
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE BRAMBILLA

0003929-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081219
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DIMAS FERNANDO DE ANDRADE

0003904-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081220
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: CELSO GARCIA MONTILHA

0003698-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081221
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FRANCISCO CANINDE PINTO

0002857-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081242
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE HENRIQUE PAIXAO

0003647-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081225
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADRIANO CANDIDO RIBEIRO

0003641-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081226
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PEDRA MEIEZINSK DE ALMEIDA LEITE

0003594-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081227
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS MONTEIRO

0003560-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081228
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: VALMIR JOSE DOS SANTOS

0003549-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081229
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROBSON SILVA MARABA

0003528-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081230
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: NICOLLE PONTREMOLEZ VARALTA MARTINS

0004215-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081214
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: VICTOR HUGO MARQUES VIEIRA

0003401-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081234
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE CAMILOTI SOBRINHO

0004182-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081215
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DAYANNE PAES PAIM RAFAEL

0004363-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081211
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADRIANO LIMA FRANCA DE OLIVEIRA

0004169-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081216
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: YUKIO TAKAHASHI

0002717-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081243
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCIA SUPERTI MAIA

0003472-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081232
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: NELSON ANTONIO ALVES

0003426-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081233
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROSILDA APARECIDA TINONIN VAROTO

0002869-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081241
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LEONARDO ROCHA CRISPIM

0003341-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081235

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: SERGIO PASQUALINI JUNIOR

0003185-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081236

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: SAMUEL DA SILVA GARDIN

0003502-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081231

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO PAULO GOMES FERREIRA

0003053-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081238

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO NUNES DOS SANTOS

0003014-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081239

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCELO NETO

0002947-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081240

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCIANO JOSE DA SILVA

FIM.

0009125-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081005

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ROBERTO TADEU PEREIRA DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. POSSIBILIDADE. TRATORISTA. ATIVIDADE EQUIPARADA À DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. SÚMULA Nº 70 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. APENAS COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 SE EXIGE A PERMANÊNCIA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EXPOSTA A AGENTES NOCIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001222-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081321

RECORRENTE: ELISABETH DA SILVA SARTORIO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUTORA COM 34 ANOS AO TEMPO DA PERÍCIA. PORTADORA DE DISCRETOS ABAULAMENTOS DISCAIS NOS NÍVEIS LOMBARES. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. O INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES NÃO PREJUDICA O RESULTADO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001378-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081322

RECORRENTE: LUCILENE SILVA PEREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTORA COM 46 ANOS AO TEMPO DA PERÍCIA. PORTADORA DE LOMBALGIA, TENDINITE DO OMBRO, CONDROMALÁCIA DE JOELHOS E GLAUCOMA. REALIZADAS PERÍCIAS EM ORTOPEDIA E OFTALMOLOGIA. NÃO CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL. MENÇÃO A HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DIABETES MELLITUS E NÓDULO DE TIREÓIDE NÃO ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0003668-15.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081043

RECORRENTE: REGINA DA COSTA OROSCO (SP229347 - GILBERTO JOAO DE OLIVEIRA, SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUTORA COM 55 ANOS AO TEMPO DA PERÍCIA. PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE E PROBLEMAS NA COLUNA VERTEBRAL. MENÇÃO A INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA CONSTANTE DO LAUDO EFETUADO POR CLÍNICO GERAL. CONJUNTO PROBATÓRIO E DEMAIS LAUDOS PERICIAIS INDICAM A CAPACIDADE LABORATIVA DA SEGURADA PARA A FUNÇÃO DE DIGITADORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0018740-08.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081013

RECORRENTE: JOAO BOSCO FERREIRA LOPES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO QUE DIZ RESPEITO À PRESCRIÇÃO MENCIONADA NA SENTENÇA, PORÉM, NÃO RECONHECIDA NA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO, QUE ACOLHEU CÁLCULO DA CONTADORIA SEM PARCELAS PRESCRITAS. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E SOLVENTES. A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INVIÁVEL A MODIFICAÇÃO PRETENDIDA. PEDIDO CONVERSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LISTISPENDÊNCIA QUANTO AO PONTO CORRETAMENTE RECONHECIDA PELA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018.

0001088-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081023

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO GABARRON DE OLIVEIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência das partes.

É o voto.

III - EMENTA

REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. RECONHECIMENTO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PERÍODO ESPECIAL. TRATAMENTO DE ÁGUA EM RECINTO INDUSTRIAL. AGENTES QUÍMICOS. EPI EFICAZ. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DO AUTOR E DO INSS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018 (data de julgamento).

0000659-70.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081314

RECORRENTE: ADRIANA DOS SANTOS (SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA, SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora.

Ante a sucumbência dos recorrentes, deixo de condenar às partes ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUTORA COM 35 ANOS AO TEMPO DA PERÍCIA. PORTADORA DE HIV. CONCLUSÃO DO PERITO PELA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES QUE DEMANDEM ESFORÇOS FÍSICOS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS DA AUTORA NÃO INDICAM, POR ORA, A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O MANUAL DE CÁLCULOS ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DA AUTORA E DO INSS.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001725-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081379

RECORRENTE: MARLENE APARECIDA SELERI (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUTORA COM 52 ANOS AO TEMPO DA PERÍCIA. TRANSTORNOS ORTOPÉDICOS E OBESIDADE MÓRBIDA. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0003283-40.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301080880

RECORRENTE: CELIO BARBOSA SOBRINHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 08 de junho de 2018.

0000944-21.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081316

RECORRENTE: ELIANA CRISTINA LAZARO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA FACULTATIVA. DOR LOMBAR. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001141-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081319

RECORRENTE: JOAO LUIS OLIVEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUTOR COM 56 ANOS AO TEMPO DA PERÍCIA. TRABALHADOR RURAL RESIDENTE EM FAZENDA. INSUFICIÊNCIA CORONARIANA CRÔNICA. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO E EM PERÍCIAS MÉDICAS, COM RESIDÊNCIA EM CARDIOLOGIA, PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 77 DA TNU. AUTOR PORTADOR DE RESTRIÇÕES A ESFORÇOS FÍSICOS INTENSOS. NÃO RECONHECIDA INCAPACIDADE PARCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0034641-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081307

RECORRENTE: EDUARDO TADEU DE GODOY (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do autor.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADOR DE HIV. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTE DO E. TRF DA 3ª REGIÃO EM CASO SEMELHANTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0003706-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081049

RECORRENTE: KARINA MORAIS DAS DORES (SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES, SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES ATUAIS. INCAPACIDADE PREGRESSA. PARTE AUTORA NÃO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0007909-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081054

RECORRENTE: INES PROFIRIO DA SILVA SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUTORA COM 56 ANOS AO TEMPO DA PERÍCIA. VISÃO SUBNORMAL. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES ATUAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0005829-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301080908

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDMILSON PEREIRA NUNES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Ante o exposto, voto por (i) não conhecer o recurso adesivo interposto pela parte autora, (ii) não conhecer de parte das alegações constantes do recurso do INSS, na forma da fundamentação e (iii) na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da causa atualizado, considerando que não houve condenação em montante pecuniário, mas apenas averbação de períodos.

É o voto.

IV - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO INSS CONHECIDO EM PARTE, POR APRESENTAR RAZÕES DISSOCIADAS. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS, SEM RASURAS OU OUTROS VÍCIOS. POSSIBILIDADE. VÍNCULOS ANOTADOS NO CNIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não reconhecer do recurso adesivo interposto pela parte autora; não conhecer em parte do recurso imposto pelo INSS e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0005143-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081053

RECORRENTE: LEANDRO PEREIRA REIS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUTOR COM 30 ANOS AO TEMPO DA PERÍCIA, PORTADOR DE TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDOS AO USO DE MÚLTIPLAS DROGAS. CONCLUSÃO DA PERITA JUDICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES ATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001503-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081046

RECORRENTE: ALAIDE RIBEIRO DA SILVA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI, SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora e de seus patronos, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Recorrentes condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

COBRANÇA. TENTATIVA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO TIDAS POR INDEVIDAS EM DEMANDA ANTERIOR. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONCLUÍDA. EXPEDIÇÃO E PAGAMENTO DE RPV. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PATRONOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA E SEUS PATRONOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora e seus patronos, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0011487-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081304

RECORRENTE: SUELI ROCHA AZEVEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. BALCONISTA. 46 ANOS. TRANSTORNOS NA COLUNA VERTEBRAL. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE LABORATIVA DE BALCONISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do

juízo os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001473-12.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081325

RECORRENTE: DAIANE LUCIA DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUTORA COM 37 ANOS. PORTADORA DE PARTE AUTORA PORTADORA DE TRANSTORNOS ORTOPÉDICOS. DOENÇA DE PERTHES. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, ESPECIALISTA EM ORTOPEdia, PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. QUESITOS COMPLEMENTARES VALIDAMENTE INDEFERIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001396-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081027

RECORRENTE: ELZA LOPES DE MORAIS MARCELINO (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

IV - EMENTA

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0002763-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081048

RECORRENTE: RAQUEL DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

IV - EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTORA COM 38 ANOS AO TEMPO DA PERÍCIA, PORTADORA DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE EPISÓDIO ATUAL MODERADO. NÃO CONSTATADA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA. PREVALÊNCIA DO SEGUNDO LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS, POR TER SIDO ELABORADO POR MÉDICO DA CONFIANÇA DO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal

Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000061-39.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301076299

RECORRENTE: MARIA SAMBINELLI RODRIGUES (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

É o voto.

IV - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE APURAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 22 de abril de 2018 (data do julgamento).

0000234-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081038

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDINO PEREIRA DE SOUSA (SP059288 - SOLANGE MORO)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. SEQUELAS DE AVC E EPILEPSIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS, CONFORME LAUDO DE PERITO ESPECIALISTA. RECURSO DO INSS QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0012992-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081009

RECORRENTE: LAZARO EDINEI DA SILVA (SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

III - EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. CHEQUE DEVOLVIDO POR EQUIVOCO MOTIVO 30 FURTO/ROUBO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 22 de junho de 2018.

0002681-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081026
RECORRENTE: DIVINA ROSA PICOLOTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

III - EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECUTÁRIA. FCVS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU. MATÉRIA DECIDIDA PELO E. TRF DA 3ª REGIÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIÁVEL A REDISSCUSSÃO NESTA SEDE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTE DA 6ª TURMA RECURSAL - RECURSO INOMINADO n. 0001939-76.2013.4.03.6325 EM IDÊNTICO SENTIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 22 de junho de 2018.

0008596-72.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081002
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para conferir ao autor a oportunidade de se manifestar sobre as divergências apontadas no parecer da contadoria, bem como para que apresente relações de salários que observem os requisitos legais e regulamentares antes expostos, com indicação dos nomes dos signatários, no prazo de 30 dias, nos termos da fundamentação.

É o voto.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES NO CNIS DO SEGURADO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO EX-EMPREGADOR SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.048/99 E NA IN Nº 77/2015. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0003374-36.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301080888
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO LOPES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por considerar prejudicado o recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, anulando a sentença, para o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja observada a orientação fixada pelo STF no item 7 do RE 631240, publicado em 10/11/2014, com a intimação do autor para formular requerimento administrativo de revisão no prazo de 30 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da anulação da sentença.

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP APRESENTADO APENAS EM JUÍZO, EM AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO ITEM 7 DO RE 631240, PUBLICADO EM 10/11/2014. A PARTE DEVERÁ SER INTIMADA PARA FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO PRAZO DE 30 DIAS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO DO INSS PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do autor e dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

0058603-97.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081311

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO BATISTA AUGUSTO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Ante o exposto, voto para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem, para que seja conferida ao autor a oportunidade de se manifestar sobre os novos documentos acostados aos autos pelo INSS e postular dilação probatória para demonstrar eventual situação de desemprego após o término de seu último vínculo empregatício.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal pagamento apenas ao recorrente vencido.

É o voto.

IV - EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PARTE COM MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES, PORÉM, COM INTERRUÇÃO QUE ACARRETOU A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PELO INSS. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO AUTOR A OPORTUNIDADE DE COMPROVAR EVENTUAL SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA FACULTAR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0007447-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081000

RECORRENTE: PAULO DINIZ PEREIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para complementação da instrução.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal pagamento apenas ao recorrente vencido.

É o voto.

III - EMENTA

ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DO GENITOR. ADMISSIBILIDADE. NÃO REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A

COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora e anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000836-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301081801

RECORRENTE: DANUZIA AGUIAR MEIRA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor para anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000741-57.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081503

RECORRENTE: ANTONIO LUCIO JORDAO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0044756-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081477

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AURO KIYOCHI IONEDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0012994-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081571

RECORRENTE: PAULO SERGIO CUSTODIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré e acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000289-62.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081507

RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração da parte ré e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0012345-64.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081565
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IZABEL LEITE CALABRESE (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

0000069-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081562
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RAIANE OLIVIA LIMA TEODORO
RECORRIDO: DIVA ROSA DA SILVA (SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO, SP277406 - ANE KELI SANTANA DE CARVALHO)

FIM.

0002719-21.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081564
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECI LIMA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0002088-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081497
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDIVAL LEITE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000741-32.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081504
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO GELIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0038355-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081479
RECORRENTE: ANNA KUZDA COSTA PINTO (SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004727-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081491
RECORRENTE: VALDEMIR MOURA DE OLIVEIRA (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003340-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO MANOEL FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

0004755-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR SILVEIRA (SP260156 - INDALECIO RIBAS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000841-21.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081560
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO GARCIA DE OLIVEIRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte ré e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0063585-62.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081569
RECORRENTE: JOSE ROQUE BERTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

5000093-18.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081474
RECORRENTE: ARIADINE GOMES PEREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055038-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081559
RECORRENTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0056015-54.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081572
RECORRENTE: DEBORA ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0011273-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081484
RECORRENTE: SIDINEIA MARIA CHRISTOFOLETTI SIMOES (SP112600 - IVETE CARNEIRO SOTANO)
RECORRIDO: MARIA CECILIA MARTINS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047457-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081476
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE SOUZA ZOCARATO (SP264783 - THIAGO LOPES DA SILVA, SP312457 - WELINTON JOSÉ BENJAMIM DOS SANTOS)

0002632-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081495
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARLUCIO FERREIRA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0008887-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081486
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

0008391-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081488
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO APARECIDO RUSSINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

FIM.

0008720-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081487
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARINA IZABEL ROBERTO DA SILVA PESSONE (SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0009815-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081591
RECORRENTE: ABIGAIL FERNANDES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000990-65.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081500
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NEIDE FERREIRA SANTOS (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0005749-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081489
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: OLGA XAVIER ANTONIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000674-88.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA COSTA PAES (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

0000602-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081506
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCOS PAULO LEITE VIEIRA (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)

0003884-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NILDEA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

0017716-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081483
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IMACULADA DE JESUS ARANTES VIEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000987-78.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: MONICA RAYARA RODRIGUES GARCIA (SP317670 - ANNA CAMILLA WAGNER CERDEIRA)

0001583-73.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081498
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISON LUIS VITTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0000269-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081508
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE ZEQUETTO DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

0019768-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081482
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS COGO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0065335-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081475
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA FERRAZ (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0021962-76.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081481
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA NETO (SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002193-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081496
RECORRENTE: ROMILTON SANTANA BRANDAO (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002977-64.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081494
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JADIR DA SILVEIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0005707-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)

FIM.

0028603-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081563
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: FABIANO MEDEIROS DA SILVA (SP099530 - PAULO PEDROZO NEME)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0002040-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081597
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA REGINA BOSIO QUINZANI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0011341-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081587
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DANIELA YASBEK CARVALHO DE SOUZA (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA, SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA, SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA, SP360152 - CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA)

0003707-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081595
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: JEFFERSON FRANCISCO EVANGELISTA (SP386293 - GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES, SP110524 - MARILICE SANCHEZ VILLALVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001313-02.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081499
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR TROMBETA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)

0000984-95.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081502
RECORRENTE: NEIDE CARASSA CORDEIRO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009052-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081485
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JAZIEL BENEDICTO PITELLI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000310-35.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081570
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CESAR AUGUSTO BRAVO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré e acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

0033774-18.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301081480
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDREA APARECIDA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 22 de junho de 2018 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001046

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0000926-96.2017.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010367
REQUERENTE: IVANILDO JOSE CASSIMIRO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066686-73.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010560
RECORRENTE: WALTER DIOGO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003725-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010446
RECORRENTE: RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000223-47.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010390
RECORRENTE: HELENA YOSHICO FURUIE OKI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001086-16.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010401
RECORRENTE: ANTONIO BALLERINI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053569-15.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010539
RECORRENTE: GERALDO MENDES DE SOUZA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052483-09.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010537
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA LIMA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058487-62.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010547
RECORRENTE: BRASILINO ARAUJO SILVA - ESPÓLIO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002754-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010617
RECORRENTE: VALDEMAR DOS SANTOS (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006777-15.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010467
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VENDRAMIM TOGNIN (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008030-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010472
RECORRENTE: JOSE MARIO FEITOSA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000725-66.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010365
RECORRENTE: LUIZA TEIXEIRA DE CARVALHO CUNHA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005424-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010458
RECORRENTE: JOSE EDSON COSTA (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005500-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010460
RECORRENTE: OSVALDO GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001764-79.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010415
RECORRENTE: EDVALDO SANTOS OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047777-75.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010533
RECORRENTE: REGINA BISPO DOS REIS (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003890-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010447
RECORRENTE: LUCIA BRUZINGA PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000448-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010395
RECORRENTE: SEBASTIAO VALENTE (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011007-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010486
RECORRENTE: ROBERTO RODRIGUES COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000195-34.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010610
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086124-85.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010568
RECORRENTE: MARIA APARECIDA AIDA PEREIRA BEGLIOMINI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003049-16.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ALZIRA APARECIDA MARCUZI DEZORDI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003392-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010443
RECORRENTE: ADILSON JOAO DA SILVA (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002563-32.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010433
RECORRENTE: ALCIDES PEDRON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003552-38.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010445
RECORRENTE: ROSANA MARINI SANTAELA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006720-04.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010466
RECORRENTE: JOSE GILSON RODRIGUES LACERDA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064341-37.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010554
RECORRENTE: WELSON ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0009364-87.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010480
RECORRENTE: VAGNER TELES DA SILVA QUIDUTE (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0080490-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010567
RECORRENTE: JOAO DE VERAS FILIAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002000-63.2010.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010419
RECORRENTE: JOAO ALEXANDRE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003513-51.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010444
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZUMI YANAI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0002275-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010427
RECORRENTE: JOSE NOEL DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000969-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010613
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE FEGER (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005088-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010456
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO ANDRE APOLINARIO DOS SANTOS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

0074442-36.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010561
RECORRENTE: VILSON FANTACUSI (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004954-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010454
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP260812 - SIMONE DA SILVA RIBEIRO, SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001741-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010414
RECORRENTE: BENICIO ZEFERINO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012144-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010489
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002481-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010430
RECORRENTE: MARIA ELENA RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005736-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010462
RECORRENTE: DAVI JODAS (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014330-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010494
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULIE CRISTINA MARTAO TORRES (SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES)
RECORRIDO: KAZUKO AKI (SP066800 - JAIR AYRES BORBA, SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE)

0035559-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010627
RECORRENTE: JOSE GAZETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057871-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010544
RECORRENTE: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000997-47.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010398
RECORRENTE: SEVERINA ALEIXO DA SILVA (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000781-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010366
RECORRENTE: KAUE DANIEL SINFAES SOUSA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001225-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010402
RECORRENTE: MARIA FERNANDA DA SILVA ALVES (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001978-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010417
RECORRENTE: HUGO DANIEL BASTOS FERREIRA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012427-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010490
RECORRENTE: RAIMUNDO LEAL DE SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082985-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010632
RECORRENTE: TAMARA HIROSE LOBATO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011345-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010375
RECORRENTE: JOAO AUGUSTO DE SOUZA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) REGINA CELIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059976-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010548
RECORRENTE: MARIVALDO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064058-14.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010553
RECORRENTE: JOSE CARLOS VIEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010086-13.2015.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010482
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO SEBASTIAO DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002789-42.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010436
RECORRENTE: LEVINO FERREIRA DE ARAUJO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061420-08.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010551
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO NETO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001512-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010407
RECORRENTE: JOSE LOPES FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003379-14.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010442
RECORRENTE: LUIZ ALVBERTO PITTON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002935-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010437
RECORRENTE: ANGELA APARECIDA CUSTODIO ELISBAO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017656-27.2013.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010497
RECORRENTE: SIDINEI XAVIER DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010122-59.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010625
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR SEVERINO DA SILVA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

0055756-93.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010540
RECORRENTE: ROMUALDO NUNES ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048193-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010534
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: LORISMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0019136-48.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010626
RECORRENTE: MARIA ISABEL PASSOS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015939-22.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010496
RECORRENTE: MONICA MOREIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000336-35.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010393
RECORRENTE: BALBINA ANTONIA DE OLIVEIRA MACEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008614-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010477
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005946-52.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010622
RECORRENTE: ANTONIO JOSE ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009511-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010481
RECORRENTE: WANDERLEY DE ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000984-05.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010397
RECORRENTE: JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065221-29.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010557
RECORRENTE: FERNANDO DONOFREO LIMA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002459-72.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002973-43.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010439
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUZIA CLARA DA SILVA ZEFERINO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0079225-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010565
RECORRENTE: JOSE MAIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002126-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010423
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO MOREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008053-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANA MARA CORAZZA DE MORAES CASTRO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

0001083-12.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010400
RECORRENTE: VERA LUCIA FONSECA GIANJACOMO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003236-66.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010441
RECORRENTE: KATIA CILENE RIBEIRO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001026-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010399
RECORRENTE: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010224-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010484
RECORRENTE: SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002325-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010615
RECORRENTE: ROSILAINE SILVEIRA (SP119751 - RUBENS CALIL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002066-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO MACARIO JUNIOR (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0002506-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010432
RECORRENTE: PERICLES AUGUSTO ANDRADE DE FREITAS (SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS, SP332081 - ADAEDSON BEZERRA DA COSTA, SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001861-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010372
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAXIMO CARDOSO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0077793-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010564
RECORRENTE: JOSE DOMINGO TEIXEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005822-13.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010463
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANE RIBEIRO MOREIRA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0065272-40.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010558
RECORRENTE: MARIA EUFENIA SILVA NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001749-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010371
RECORRENTE: MARLENE FRANCISCA DA SILVA (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA, SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055765-55.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010541
RECORRENTE: JOAO FIRMO AZEVEDO NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053329-26.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010538
RECORRENTE: MARCELO PANTERI MARTINS DOS SANTOS (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051421-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010536
RECORRENTE: RITA APARECIDA SABARIN GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001659-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010411
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA MORAES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004816-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010453
RECORRENTE: ARMANDO MASSONI FILHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006849-12.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010468
RECORRENTE: JOSE ANGELO PESSIM JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010112-88.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010483
RECORRENTE: VALTER DE PAULA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001592-06.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ BENEDITO LISBOA (SP212941 - ERICA VERONICA CEZAR VELOSO)

0007008-25.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010470
RECORRENTE: CLEUZA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042922-24.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010628
RECORRENTE: JOAQUIM ANTONIO CELESTRINO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001465-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010405
RECORRENTE: REINALDO GUEDES DE OLIVEIRA LOBO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008789-72.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010624
RECORRENTE: ANACLETO URSULINO DIAS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060688-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010550
RECORRENTE: ADRIEL OLIVEIRA QUINA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062521-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010552
RECORRENTE: JOSE BELO COSTA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020695-74.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010502
RECORRENTE: ALBERTINA ROSA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029363-29.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010378
RECORRENTE: ISAQUE SOARES DE AZEVEDO (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018672-19.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010499
RECORRENTE: JABES RICOPO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000037-87.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010386
RECORRENTE: ERNESTO LUIZ FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004027-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010448
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087494-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010569
RECORRENTE: WALDELICE CONCEICAO CASSIANO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045068-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010382
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEIVISON BATISTA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000770-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010611
RECORRENTE: EDILEUZA MAIA HERNANDEZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004406-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010451
RECORRENTE: RICARDO RANERIO DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017838-55.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010498
RECORRENTE: DULCINEA DE SOUZA MUNIZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058410-53.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010546
RECORRENTE: MILTON SOARES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0000582-26.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010396
RECORRENTE: EURIPES ALVES DA SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060250-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010549
RECORRENTE: ISRAEL FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011222-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010488
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA FERREIRA DE FREITAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO)

0055790-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010542
RECORRENTE: SAMUEL JOSE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001481-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEIDE MARIA BERNARDI FRARE (SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO, SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO, SP296405 - DANIEL BRANCO BRILLINGER)

0004426-40.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010620
RECORRENTE: ALICE VACARI ROXA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002673-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010435
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PISPICO MARTINEZ (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0049056-04.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010535
RECORRENTE: VIVIANE BENETTI LIMA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006057-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010465
RECORRENTE: MIGUEL FERREIRA DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003236-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LILIAN MENDES MACIEL (SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO, SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)

0005693-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010461
RECORRENTE: NELSON FRANCISCO PEDRO SCARCELLO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058024-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010545
RECORRENTE: SEVERINO DO RAMO LIMA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002664-43.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ ALVES FRUTUOSO (SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO)

0007854-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010471
RECORRENTE: BELMIRO ALVES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029839-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010379
RECORRENTE: ADRIANA SANTOS DOURADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064389-93.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010555
RECORRENTE: ELIZENE LEAL DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008102-08.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010474
RECORRENTE: DAYSE KASUCO YOSHIMURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000313-12.2015.4.03.6338 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010391
RECORRENTE: TERESINHA PEREIRA DA SILVA MARCOS (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012920-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010492
RECORRENTE: ELZA ELIAS DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012506-10.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010491
RECORRENTE: ANTONIO BERNARDINO DE SENA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002138-98.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010424
RECORRENTE: IVONETE BARBOSA DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002124-21.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010422
RECORRENTE: JOSE EUCLIDES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052149-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010629
RECORRENTE: EUNICE DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005484-71.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEFFERSON DIAS FERREIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0014742-27.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010495
RECORRENTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0077251-96.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010562
RECORRENTE: IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002240-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VASSIL SEBASTIAO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0079942-83.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010566
RECORRENTE: ALEXANDRE LIMA ANTONIO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002399-67.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010428
RECORRENTE: ANDERSON GOMES DE SOUZA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001670-92.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010412
RECORRENTE: MAURA MENDES LAMBOIA MULLER (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001735-81.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010370
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001507-54.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010406
RECORRENTE: JONAS MARTINIANO DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001262-88.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010404
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA MENDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008338-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010475
RECORRENTE: MAURICIO OLIVEIRA BUBOLA (SP273762 - ALEXANDRE UEHARA, SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020440-19.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010501
RECORRENTE: IVETE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001440-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010368
RECORRENTE: SILMARA MARTA TROCINI (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064401-10.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010556
RECORRENTE: VALDECI VERISSIMO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009034-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010479
RECORRENTE: JOSE ALVES DE HOLANDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001872-11.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010416
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA SOARES (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005073-17.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010621
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LEOCADIA DE JESUS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0053666-15.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010630
RECORRENTE: DANIEL ZANARDO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011021-57.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010487
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDENOR RODRIGUES CHAVES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0000155-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010388
RECORRENTE: JACKSON PEDRO FERREIRA (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001571-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010408
RECORRENTE: IDELONE VIEIRA GODINHO (SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054830-10.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010384
RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO LEMES REBOCHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002515-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010616
RECORRENTE: IRINEU ANDRE DE CAMPOS (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001231-39.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010403
RECORRENTE: JHONATAN ASSIS NAKAMURA LUCIO (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004494-70.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010452
RECORRENTE: TELMA REGINA DAMASIO ABRANTES FERRO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008433-29.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010476
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DO AMARAL NEVES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000409-96.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010394
RECORRENTE: WANDERLEI RIBEIRO GIL (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000116-28.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010387
RECORRENTE: CLELIA ROSA LEITE LOZANO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018680-98.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010500
RECORRENTE: ALEXANDRE HEBER ELUD ROCHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004123-03.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010450
RECORRENTE: BENEDITA LUZIA DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005378-69.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010457
RECORRENTE: NELY GIOVANNETTI (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002986-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010618
RECORRENTE: JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005871-08.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010464
RECORRENTE: ERIVAN LOPES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004978-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010455
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CIVANETE DE SOUSA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

0004055-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010449
RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000841-55.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010612
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MACHADO DA SILVA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0010619-88.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010485
RECORRENTE: GISELE DIAS BAJONA COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077781-03.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010563
RECORRENTE: DORIVAL QUERINO DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001621-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDA LOPES MELGAREJO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0000187-29.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010389
RECORRENTE: ANA PAULA CAVALHEIRO (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP302373 - FABIANE RESTANI, SP334595 - KARIN MANCINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006945-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010469
RECORRENTE: MARIA AMELIA SANTA ROSA MOREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065358-11.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010559
RECORRENTE: FERNANDO LOPES LUCILIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001821-06.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010614
RECORRENTE: IEDA MARIA DA SILVA (SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI, SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013828-60.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010493
RECORRENTE: JOSEVALDO SOUSA DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000326-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010392
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS ROBERTO ALFONSO PRADO (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

0001980-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010418
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022945-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010376
RECORRENTE: RAQUEL SOARES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002043-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRINA MARTINS DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002488-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010431
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039898-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010380
RECORRENTE: HELENA MARIA FAUSTINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002958-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010438
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SANTANA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055801-97.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010543
RECORRENTE: ANGELA MARIA HENRIQUE (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0005858-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010374
RECORRENTE: LUIZA CARVALHO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002144-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010425
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0003064-88.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010619
RECORRENTE: MARIA HELENA MASSUCATTO FINENCIO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001692-94.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010413
RECORRENTE: RUBENS ALVARES RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047695-44.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010383
RECORRENTE: DOUGLAS SENA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008921-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010478
RECORRENTE: CARLOS LOPES LEAL (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0030079-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010588
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: FELIPE ALVES PEREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0022340-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010574
RECORRENTE: JOSE SEVERINO NERES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033991-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010593
RECORRENTE: IZABEL CRISTINA BEZERRA MORAES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043948-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010605
RECORRENTE: WAGNER OLIVEIRA ROSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044976-89.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010607
RECORRENTE: MARIA ELISABETE CHIARELLA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038911-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010599
RECORRENTE: LAIRTON ALVES DE MEDEIROS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0023016-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010577
RECORRENTE: GETULIO SOARES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0024959-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010581
RECORRENTE: FABIO SOFIAN (SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043272-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010604
RECORRENTE: SERGIO RENATO SENA SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034633-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010594
RECORRENTE: EDMILSON CABRAL BATISTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033300-52.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010592
RECORRENTE: DANIEL VICENTE DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030701-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010589
RECORRENTE: JOSE WELLINGTON DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026769-47.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010583
RECORRENTE: RICARDO RODRIGUES DE SALES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022120-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010573
RECORRENTE: VALTER ZANIBONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040102-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010601
RECORRENTE: HERIONOR JESUS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031718-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010590
RECORRENTE: POST MASTER COMERCIAL LTDA. EPP (SP357227 - GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0028000-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010586
RECORRENTE: LUIZ CARLOS NERY DA COSTA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024340-10.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010579
RECORRENTE: JOSE ANSELMO BASSAGA FERNANDES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032453-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010591
RECORRENTE: VERA LUCIA GOMES DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000802-20.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010385AGNALDO RUFINO DANTAS
(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)

0038581-18.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010598
RECORRENTE: GEOMACIO VIEIRA BARBOSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027626-88.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010585
RECORRENTE: AURELITA SOARES BISPO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON
MATHIAS CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020924-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010571
RECORRENTE: JOSAFÁ DO BONFIM (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020786-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010570
RECORRENTE: MARIA OLIVEIRA DIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020956-39.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010572
RECORRENTE: CONSUELO DA FONSECA DE MOURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025194-04.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010582
RECORRENTE: ANTONIO FILOMENO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034855-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010595
RECORRENTE: JOÃO CANDIDO GONÇALVES (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO
OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0044323-92.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010606
RECORRENTE: LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022846-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010576
RECORRENTE: MARIA CELIA CARNEZI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0022542-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010575
RECORRENTE: OMAR GAZZAL BANNOUT (SP361456 - LUCIANA CALDAS BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041450-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010603
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047453-90.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010608
RECORRENTE: EDSON ANDRE LADEIA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027404-28.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010584
RECORRENTE: JOSE MARIVAL DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0028247-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010587
RECORRENTE: RUBENS GOMES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041411-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010602
RECORRENTE: NELSON CANDIDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037792-87.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010597
RECORRENTE: RONISE MARIA PIVA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024447-49.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010580
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039790-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010600
RECORRENTE: CLAUDIA SAMPAIO DA CRUZ (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023816-08.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010578
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036959-69.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301010596
RECORRENTE: ROBISON FERREIRA DE MOURA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001048

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001878-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301086798
RECORRENTE: SALMO SOUZA LEITE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Homologo o acordo firmado entre as partes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea, "b", do Código de Processo Civil, conforme proposta formulada pelo INSS (arquivos 38 e 48) e concordância da parte autora (arquivos 43 e 51).
Intimem-se.

0000343-93.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301087149
RECORRENTE: NELSON MATHEUS NUNES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a petição anexada aos autos pela recorrente, em 27.06.2018 (evento 25), bem com ante o disposto no artigo 998 do CPC, acolho o pedido de desistência formulado e deixo de conhecer o presente recurso, declarando-o extinto.
Sem custas e honorários advocatícios.
Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado.
Intimem-se.

0021174-67.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301086874
RECORRENTE: CELIO AGUIAR DA SILVA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora (evento 23), mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.
Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal.
Publique-se. Intime-se.

0013199-91.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301086875
RECORRENTE: CLEVERLAND HERMAN ALMEIDA MENEZES (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora (evento 24), mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.
Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal.
Publique-se. Intime-se.

0031438-46.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301086873
RECORRENTE: JOAO PAULO BROCCO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora (evento 18), mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.
Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal.
Publique-se. Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

DESPACHO TR/TRU - 17

0057204-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301084636
RECORRENTE: JANILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que, ao compulsar os presentes autos para a lavratura de voto vencedor, vislumbrei a hipótese de ocorrência de erro material no julgamento da sessão de 05 de junho de 2018, determino que sua apreciação seja realizada em sessão a ser oportunamente designada.

0057342-34.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087163
RECORRENTE: CICERO FRANCO DA SILVA (SP361585 - DANIEL XAVIER DE SOUZA, SP179329 - AILTON GOMES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF em 27/06/2018.
Após voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se.

0000149-27.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301086869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM BUENO DO CARMO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora, conforme consta do despacho de 21/05/2018 (evento 57). Decorrido o prazo, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o RE 729.884/RS encontra-se julgado, já com trânsito em julgado, tornem os autos à Turma Nacional de Uniformização, conforme determinação exarada na parte final de sua decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001373-07.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301086788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IZABEL IGNACIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

0006008-75.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301086744
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZULEIKA THESARO DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0050705-77.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301086750
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON GOMES (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

FIM.

0001142-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087323
RECORRENTE: ISAIAS JOSE DE SOUZA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, anexada aos autos em 23/04/2018 (evento 30), apresente a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do processo administrativo referente à revisão realizada no benefício da parte autora em 04/2016, conforme informação da contadoria judicial (evento 28).
Intimem-se.

5000042-24.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087398
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DO CARMO (MG145075 - DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA)

Petição do item 43 e ofício do INSS do item 46: Dê-se ciência à parte autora. Intime-se

0058323-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087397
RECORRENTE: MAURICIO HILARIO SANCHES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petições dos itens 35 e 36: Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o presente processo não poderá ser julgado na sessão de 03.07.2018, conforme Ata de Julgamento publicada, determino a sua retirada de pauta. Determino ainda que o processo seja novamente pautado para a sessão de outubro de 2018, sendo as partes oportunamente intimadas da data designada. Intimem-se.

0000019-33.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087243
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS CANHACO (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0006382-81.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087202
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA APARECIDA FELIPPE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP345567 - MONIQUE MARTINELLI)

0001186-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087235
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS PREVIATI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0001153-52.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087236
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HILDA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

0016250-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087193
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON MARINHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000257-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087241
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WESLEY FILIPE ALVES DA COSTA ZOCATELLI (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
YOHANA GIOVANNA ALVES DA COSTA ZOCATELLI (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) SIMONE ALVES DA COSTA ZOCATELLI (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0002939-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087215
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERNANDES GUIMARAES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0003519-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087211
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RODRIGUES SIMIAO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0001629-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087227
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCI GONCALVES CORDEIRO (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

0004514-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087206
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO BATISTA LEAL (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0000229-08.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087242
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTERCI RODRIGUES VALLIM (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0001370-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087233
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUZA ROSA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0006405-20.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087201
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IZEQUIAS JOSE DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0003931-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087208
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO DE BRITTO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0001577-28.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL RAMOS (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

0001911-95.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087223
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA HELENA VITORIANO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0001688-21.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087225
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO VANDERLEI ROMBALDO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

0001813-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087224
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSON RODRIGUES PINTO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

0001966-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087221
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMAR DOS SANTOS BASLER (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0001106-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087237
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CILAS SPOLI (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)

0056019-91.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087188
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA (SP218041 - JÚLIO CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA)

0003706-30.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087209
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: NAZARENO ALVES DE SOUZA (SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL)

0001923-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087222
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORIOSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)

0015041-49.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087196
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MEIRELLY CECIL FAGOTTI (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO, SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES)

0050165-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087189
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LIBANA OLIVEIRA ALCANTARA (SP150697 - FABIO FEDERICO)

0003252-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087213
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECI SAMPAIO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000895-84.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087239
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA FERREIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0059003-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087187
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA (SP339215A - FABRICIO FONTANA)

0003326-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087212
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DANIEL FERRARI PENGO (SP274980 - GUILHERME GORGA MELLO)

0001659-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087226
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELUTA PEREIRA CARDOSO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0005427-08.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087204
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ALEIXO MOREIRA (SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA)

FIM.

0000139-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301086857
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento

0024355-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301086856
RECORRENTE: PEDRO JOAO DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício do INSS (evento 48). Intime-se.

0060716-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087157
RECORRENTE: BRENO VALONGO MARANGONI (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 27/06/2018: Infiro que, em sentença prolatada pelo MM. Juízo federal a quo, restou consignada a implantação do benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a determinação de expedição do respectivo ofício à autarquia previdenciária.

Contudo, tal diligência não foi providenciada pela respectiva Secretaria.

Destarte, oficie-se, com máxima urgência, ao chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ) em São Paulo/SP, para que, no prazo assinalado em sentença, efetue ao cumprimento da antecipação de tutela concedida.

Intimem-se.

0002226-56.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301086797
RECORRENTE: OVIDIO BARRETO SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Determino o adiamento do julgamento do presente feito e inclusão na pauta da Sessão de 26.07.2018, tendo em vista que a sustentação oral não pôde ser realizada em razão de problema no equipamento de videoconferência do Fórum de Avaré. Int.

0001980-98.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301083440
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE GONCALVES (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)

Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da certidão de óbito de MARIA JOSÉ GONÇALVES.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição protocolada em 21/06/2018.

Int.

0036701-64.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301082210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILDO JESUS DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

Vistos, na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão (evento n. 99). Alega a parte que a autarquia previdenciária cancelou indevida e arbitrariamente o benefício do autor.

Para que se considere como abusivo o ato de cessar o benefício, é necessário avaliar as razões apresentadas pela autarquia previdenciária, já

que, a priori, ela tem essa prerrogativa legal. Todavia, com o trânsito em julgado do Acórdão, a jurisdição da Turma Recursal está exaurida. De todo modo, durante a fase de cumprimento de sentença, o Juízo da execução poderá, eventualmente, analisar o quanto alegado. Ante do exposto, deixo de analisar o quanto requerido. Certifique-se e baixem os autos imediatamente à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004172-43.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301086911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Converto o julgamento em diligência para que o autor demonstre que as pessoas que assinaram os PPPs são representantes legais das empresas e que os responsáveis técnicos são aqueles apontados nos formulários, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para inclusão em pauta.

0010326-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087271
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE ARRUDA FRIAS (SP169484 - MARCELO FLORES)

Converto o julgamento em diligência para que a autora comprove que o subscritor dos PPPs é representante legal da empresa, bem como se o responsável técnico é autorizado a realizar os registros ambientais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, tornando conclusos para inclusão em pauta.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001050

DECISÃO TR/TRU - 16

0000297-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078807
RECORRENTE: JOAO ALBINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:
[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão o jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravos apresentados contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

0000300-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082036

RECORRENTE: MARIA JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000898-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082035
RECORRENTE: ARGEMIRA VIEIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002070-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082034
RECORRENTE: ANTONIO SHIGEO HIRATA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002486-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082033
RECORRENTE: ROMILDA ANDREZA NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000054-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082037
RECORRENTE: ADONIS BITENCOURT (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0000866-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078804
RECORRENTE: JOSE ALVES SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005816-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078786
RECORRENTE: MARIA INES DE MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001765-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078799
RECORRENTE: MARIA LAZARA DA ROSA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001293-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078813
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AIRTON HONORIO OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

0043530-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078776
RECORRENTE: NEUSA MARIA FERREIRA ANTUNES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037629-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078778
RECORRENTE: SAMUEL DE OLIVEIRA E SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007380-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078812
RECORRENTE: AGHATA VITORIA ROCHA DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057670-27.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078773
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HILDO BOTELHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0002391-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078797
RECORRENTE: VERA LUCIA PEREIRA DE AGUILAR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000225-12.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082058
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BRINO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000301-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082056
RECORRENTE: CELSO DE JESUS ALVES (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036513-61.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082023
RECORRENTE: CICERO CARLOS BEZERRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007499-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078785
RECORRENTE: LUCIA ELIZABETE FERRELI VULTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009428-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078784
RECORRENTE: JERINARIO JOSE CORREIA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006691-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082046
RECORRENTE: ZENAIDE TEIXEIRA GUTIERREZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000091-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078809
RECORRENTE: ERLIN DE SOUZA NOGUEIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019397-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078782
RECORRENTE: EYMAR JOSE MASCARO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000306-34.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078806
RECORRENTE: JOSE FRATTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000985-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078803
RECORRENTE: NICANOR DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003391-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078794
RECORRENTE: WANDERLIN LOPES ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003528-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082052
RECORRENTE: RINALVO SOARES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004526-07.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078790
RECORRENTE: SINVALDO AMORIM DE JESUS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002867-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078796
RECORRENTE: ALMERINDO SANTOS VEIGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034724-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082024
RECORRENTE: ADILSON MIGUEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: DANIELLY SILVA MIGUEL PEDRO HENRIQUE SILVA MIGUEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021329-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078781
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031983-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078779
RECORRENTE: RONALDO JOSE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000976-72.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082029
RECORRENTE: DEVANIR JAVETE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003890-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082049
RECORRENTE: JULIA TOTOLI MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002134-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082026
RECORRENTE: WALTER FRANCO BUENO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003735-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082050
RECORRENTE: KELLY CRISTINA DE FREITAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028178-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078780
RECORRENTE: RUTH CONCEIÇÃO SAUERBRONN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003408-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078793
RECORRENTE: LENIRA SEMENZATO RISSATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001211-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082053
RECORRENTE: BENEDITO GUIMARAES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004880-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078788
RECORRENTE: ELIAS LOPES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046159-95.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078775
RECORRENTE: ZEFERINO MARTINS PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058657-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078811
RECORRENTE: SUELI THEODORO DA SILVA DAMASCENO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018734-93.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082045
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001117-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082028
RECORRENTE: DERAILDES DE JESUS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040368-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078777
RECORRENTE: AMARO LUCIO DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000214-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078808
RECORRENTE: MARIA ANGELINA DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002371-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078798
RECORRENTE: IVO PEREIRA VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046227-45.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078774
RECORRENTE: LUCIA GORETE SILVANO DOS SANTOS DE MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001460-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078801
RECORRENTE: MARIO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003551-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078791
RECORRENTE: SERGIO DAGMAR ANDRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001518-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078800
RECORRENTE: JOSÉ SERAFIM DA SILVA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003463-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078792
RECORRENTE: MARIA DA PAZ LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056331-38.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082022
RECORRENTE: REINALDO RODRIGUES (SP352719 - BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0012131-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078783
RECORRENTE: FLAVIO REMO MASSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001006-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078802
RECORRENTE: HERMINIO GERALDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005523-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078787
RECORRENTE: PEDRO LUIS CATTINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004824-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078789
RECORRENTE: EUNICE MARIA SERRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003557-53.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082051
RECORRENTE: CLARA MOREIRA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021631-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082025
RECORRENTE: JOSE HIGINO DE BARROS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000256-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082057
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA ANTONIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES, SP388296 - CAROLINA SABBAG SALOTTI)

0000355-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078805
RECORRENTE: NELSON LUIZ MENOCCI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005203-90.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082047
RECORRENTE: ADELMAR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003218-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301078795
RECORRENTE: ODAIR JOSE IOPPE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001432-85.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082027
RECORRENTE: PEDRO DE SOUZA LIMA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021791-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082044
RECORRENTE: MAURICIO MASSAKAZU SHIMOURA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000646-09.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082055

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITA CARA MARCELINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARTA RISSI ROBLES, EUNICE DAS GRAÇAS RISSI DE ANDRADE MESSIAS, THEREZINHA MARIA DE JESUS RISSI DA SILVA, MARIA D'APARECIDA RISSI, MARIA DE LOURDES DA CRUZ e JOSÉ RISSI FILHO, na qualidade de sucessores da autora falecida. Procede-se à alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juízo. Após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal em cumprimento à Meta 2 e 3 do Conselho de Justiça Federal, respeitando-se a isonomia entre cidadãos e o disposto no artigo 12, do CPC/2015. Publique-se. Cumpra-se.

0011185-32.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081162

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA CRUZ (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) MARTA RISSI ROBLES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) MARIA D APARECIDA RISSI (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) THEREZINHA MARIA DE JESUS RISSI DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) EUNICE DAS GRACAS RISSI DE ANDRADE MESSIAS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) JOSE RISSI FILHO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA DE LOURDES DA CRUZ (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) JOSE RISSI FILHO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) MARTA RISSI ROBLES (SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) MARIA D APARECIDA RISSI (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) THEREZINHA MARIA DE JESUS RISSI DA SILVA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) EUNICE DAS GRACAS RISSI DE ANDRADE MESSIAS (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RECORRIDO: MARIA ISABEL DONIZETTI RISSI (FALECIDA) (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

0011185-32.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081162

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA CRUZ (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) MARTA RISSI ROBLES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) MARIA D APARECIDA RISSI (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) THEREZINHA MARIA DE JESUS RISSI DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) EUNICE DAS GRACAS RISSI DE ANDRADE MESSIAS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) JOSE RISSI FILHO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA DE LOURDES DA CRUZ (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) JOSE RISSI FILHO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) MARTA RISSI ROBLES (SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) MARIA D APARECIDA RISSI (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) THEREZINHA MARIA DE JESUS RISSI DA SILVA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) EUNICE DAS GRACAS RISSI DE ANDRADE MESSIAS (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RECORRIDO: MARIA ISABEL DONIZETTI RISSI (FALECIDA) (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

FIM.

0000238-89.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301085178

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS BARREIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)

Tendo em vista que o advogado da parte autora (Alexandre Campanhão, OAB: SP161491) encontra-se com sua inscrição na OAB suspensa, determino a intimação da postulante, mediante envio de correspondência com AR, para que regularize, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumpra-se.

0000914-48.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087088

RECORRENTE: JUNIOR CESAR VILELA DA SILVA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora de decisão que indeferiu pleito de tutela de urgência.

Requer a parte recorrente a concessão de tutela para que sejam suspensos ou sustados os efeitos do leilão designado para o dia 08/06/2018.

É o relatório.

O recurso é cabível, conforme dispõem os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001 e o artigo 2º, inciso I, da Resolução CJF 347/2015.

Na ação originária, controverte-se acerca do direito do autor, ora recorrente, à declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial do imóvel e à suspensão ou cancelamento do leilão.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

“Trata-se de ação ajuizada por Júlio César Vilela da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a concessão de tutela antecipada para determinar o cancelamento do leilão ou, alternativamente, sustar os efeitos do leilão. Relata o autor que celebrou com a Caixa Econômica Federal – CEF um contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), em 120 parcelas, com vencimento da primeira parcela em 14/12/2007. Afirma a parte autora que “ao analisar o extrato emitido pela própria Ré,

percebesse que o último débito da prestação habitacional do referido imóvel, realizada pela Ré, ocorreu no dia 15/08/2016, sendo que a partir daí, de forma unilateral e abusiva a mesma não mais debitou as demais parcelas”. Alega o autor que por ser pessoa simples e em razão das execuções ajuizadas contra si, demorou a notar que as parcelas não estavam sendo debitadas, procurando, posteriormente, a requerida para tentar solucionar o problema, uma vez que estava inadimplente em relação a apenas 6 (seis) parcelas do contrato. Aduz, ainda, o autor que foi surpreendido por diversas cartas informando que o imóvel seria leiloado e que apesar de a consolidação da propriedade ter ocorrido em 07/03/2017, jamais recebeu qualquer notificação para purgar a mora. Por fim, requer o autor a concessão da tutela antecipada a fim de que seja suspensa o leilão ou seus efeitos, sustentando que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Requer, também a concessão da gratuidade judiciária. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese as alegações do autor de que a Caixa Econômica Federal – CEF deixou de proceder aos débitos das prestações e de que não foi notificado para purgar a mora Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, uma vez que o autor alega que a Caixa Econômica Federal – CEF deixou de proceder aos débitos das prestações e de que não foi notificado para purgar a mora, porém não anexou nenhum documento que comprove o alegado. Com efeito, diante deste contexto probatório não é possível aferir a verossimilhança das alegações do autor, pois sequer anexou cópia do contrato, de extrato que comprovem a existência de saldo para quitação das parcelas, bem assim a cessação do débito das parcelas por parte da ré, ou ainda, que tentou solucionar o problema do débito das prestações junto à ré. Além disso, há que se considerar que o autor encontra-se inadimplente desde 15/08/2016, sem que qualquer providência fosse adotada, o que revela um certo desinteresse e ou despreocupação com eventuais consequências desse inadimplemento. Assim, não comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se a ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se”

Insurge-se o recorrente, alegando que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

No caso em tela, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado na peça vestibular.

O contrato de mútuo foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Em caso de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de vício.

Não há evidência nos autos de que o contrato foi cumprido e executado pela instituição financeira fora dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.

O autor alega irregularidades no processo de execução extrajudicial, não trazendo prova qualquer dessa assertiva.

Ressalte-se que o requerente não trouxe aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel, cópia do contrato de financiamento, nem cópia do procedimento extrajudicial, o que impossibilita, em sede de cognição sumária, a análise da real situação.

Portanto, o alegado descumprimento das formalidades do procedimento de execução extrajudicial há de ser demonstrado oportunamente, em dilação probatória nos autos principais.

Ante o exposto, indefiro o pleito de suspensão ou cancelamento do leilão.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006899-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086791

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RENATA ANDRADE LOTUFO (SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI, SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO, SP201810 - JULIANA LAZZARINI, SP336669 - LUCIANO LAZZARINI, SP018614 - SERGIO LAZZARINI, SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 966

TRIBUNAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou a indenização por sua não fruição).”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vinícius dos Santos da Silva (representado por sua genitora Ivanilda Barbosa dos Santos Romano); Rayana de Souza Marques da Silva, Emily Monique Souza Marques da Silva e Dyllan de Souza Marques (representados pela genitora Jéssica de Souza Lima) e Jéssica de Souza Lima, formulam pedido de habilitação neste processo, em razão do falecimento do autor. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/1991, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Assim, proceder-se-á ao pedido de habilitação nos autos da causa principal apenas quando os herdeiros necessários provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade, mediante apresentação de: certidão de óbito; documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; comprovante de endereço com CEP; certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor “benefícios”). Considerando o cumprimento da decisão proferida nestes autos em 18.04.2018 (evento 37), verifico que foram apresentados todos os documentos acima arrolados. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 688 e 689, do novo Código de Processo Civil. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados, para incluir no polo ativo da demanda as pessoas ora habilitadas, VINÍCIUS DOS SANTOS DA SILVA (representado por sua genitora IVANILDA BARBOSA DOS SANTOS ROMANO); RAYANA DE SOUZA MARQUES DA SILVA, EMILY MONIQUE SOUZA MARQUES DA SILVA e DYLLAN DE SOUZA MARQUES (representados pela genitora JÉSSICA DE SOUZA LIMA) e JÉSSICA DE SOUZA LIMA. Feito isto, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

0001923-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) JESSICA DE SOUZA LIMA (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) VINICIUS DOS SANTOS DA SILVA (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) RAYANNA DE SOUZA MARQUES DA SILVA (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) DYLLAN DE SOUZA MARQUES (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) EMILLY MONIQUE SOUZA MARQUES DA SILVA (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA)
RECORRIDO: OZAIAS MARQUES DA SILVA (FALECIDO) (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA)

0001923-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) JESSICA DE SOUZA LIMA (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) VINICIUS DOS SANTOS DA SILVA (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) RAYANNA DE SOUZA MARQUES DA SILVA (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) DYLLAN DE SOUZA MARQUES (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) EMILLY MONIQUE SOUZA MARQUES DA SILVA (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA)
RECORRIDO: OZAIAS MARQUES DA SILVA (FALECIDO) (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA)

FIM.

0035037-85.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087307
RECORRENTE: MARIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Determino a retirada do presente feito da pauta da sessão virtual que será realizada nos dias 04 a 06 de julho, por considerar mais adequado seu exame em sessão presencial. Aguarde-se a nova inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos baixados do Supremo Tribunal Federal - STF com determinação para a remessa dos autos à origem por ocasião do julgamento do ARE 748444 RG / RS, tema n. 663, no qual ficou decidido: “Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Em cotejo entre o entendimento retro mencionado, esposado pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o encaminhamento a ser dado é a solução de continuidade do processo. Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem. Publique-se. Intime-se.

0000139-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087112
RECORRENTE: ROBERVAL PIRES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000702-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087137
RECORRENTE: DILSON ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001386-14.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087136
RECORRENTE: CLOVIS DE MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000915-33.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086758
RECORRENTE: CELIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP179616 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAÚJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra a r. decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proferida no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Argumenta a recorrente que está incapaz para o trabalho e sem meios de prover sua subsistência, necessitando do restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.

Requer, assim, a concessão da liminar.

É o relatório.

Decido.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se o recorrido para resposta.

0000096-41.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086870
RECORRENTE: ITAMAR PEREIRA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0009498-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083788
RECORRENTE: LAURINDA VIDAL VITORINO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de petição da parte autora, requerendo que o INSS seja intimado a manter o benefício de pensão por morte concedido na r. sentença.

É de se destacar que o descumprimento, ainda que parcial, de decisão judicial configura ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77, IV e §2º, do Código de Processo Civil, sujeitando a parte ao pagamento de multa, além das sanções criminais.

Intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, que está cumprindo, com exatidão, a determinação emanada na r. sentença. Após, voltem os autos conclusos.

0002773-47.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087401
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZILMAR PEREIRA DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

D E C I S Ã O.

A parte autora requer antecipação da tutela recursal, para que seja viável o cumprimento da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a: "1) averbar o período rural de 01/01/1976 a 31/12/1978 (São João da Ponto/MG) - fator 0,94.

2) reconhecer o período laborado pela parte autora, de 01/11/1994 a 28/04/1995, laborado na empresa "Auto Viação Triângulo Ltda.", e de 01/02/1997 a 05/03/1997, laborado na empresa "Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda.", como de tempo especial - fator 1,32. de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de período rural".

No caso, foram interpostos recursos pela parte autora e pelo INSS.

É o que cumpria relatar.

Conforme recorda o MM. Juiz Caio Moyses de Lima, ao tratar da concessão de tutela antecipatória em sentença, nos Juizados Especiais: "Concessão de tutela na sentença. Nos Juizados Especiais Federais, o recurso da sentença tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. O autor tem, portanto, o direito subjetivo de executar provisoriamente a sentença condenatória, ao menos no tocante à obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado.

Disso se extrai que a decisão que "concede a tutela" na sentença não confere ao julgado nenhum efeito que ele já não pudesse produzir por si próprio, mesmo quando o juízo invoca, desnecessariamente, as disposições do Código de Processo Civil referentes à tutela provisória para

fundamentar a concessão da medida. Ademais, a lei processual admite expressamente que o juízo determine de ofício a execução provisória da sentença condenatória, fixando, desde logo, a sanção pecuniária para eventual descumprimento, conforme se depreende da leitura do art. 536, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º. Para atender ao disposto no ‘caput’, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa [...] [...]”

Ressalte-se, ainda, que o juízo não necessita analisar os requisitos para a concessão de medidas de urgência quando o dever de cumprir a obrigação de fazer resulta do efeito normal da sentença condenatória.

É certo que o réu pode, mesmo assim, pleitear o efeito suspensivo previsto na segunda parte do art. 43 da Lei nº 9.099/95, demonstrando a existência de risco de dano irreparável resultante da execução provisória do julgado" (2a Turma Recursal de São Paulo. Autos n. 0001605-43.2017.4.03.6344. e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2018).

Na hipótese dos autos, como visto, o Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de períodos de trabalho rural e especial.

No entanto, condicionou a execução da sentença ao trânsito em julgado, ao argumentar, em decisão que apreciou embargos declaratórios, que haveria risco de irreversibilidade do provimento antecipatório postulado pelo autor.

Contudo, como se nota da transcrição acima, o recurso interposto tem efeito meramente devolutivo. Outrossim, na hipótese, não há motivo para a atribuição de efeito suspensivo à irrisignação do INSS, consoante o art. 43 da Lei n. 9.099/95. Tampouco há razão para se suspender a eficácia da decisão recorrida, como autoriza o art. 995 do CPC. Ao contrário, neste exame de cognição sumária, tem-se que a sentença revela-se bem fundamentada e, a princípio, valora adequadamente o conjunto probatório produzido no curso da instrução, o qual aponta para a possibilidade de averbação dos períodos referidos.

Por outro lado, está presente o perigo da demora, pois se trata de benefício de caráter alimentar e o autor se encontra desempregado, segundo a petição do item 72.

Isso posto, defiro o requerimento da parte autora e antecipo os efeitos da tutela recursal, autorizando a execução provisória da sentença de primeiro grau, com as averbações nela determinadas, no prazo de 20 dias. Oficie-se com urgência para cumprimento desta decisão.

Em seguida, tornem para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000990-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082032

RECORRENTE: EVERTON ROBERTO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Não obstante os documentos acostados aos autos, não há motivo para a imediata conversão do julgamento em diligência, por decisão monocrática. É possível aguardar o julgamento colegiado, com a inclusão do feito em pauta de julgamento futura, quando, com a participação dos demais juízes, poderá haver deliberação em tal sentido ou o exame do recurso.

Indefiro, portanto, o requerimento de conversão do julgamento em diligência nesta oportunidade.

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se

0009282-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301076518

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ALVES TEIXEIRA FILHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte autora, em síntese, que deve ser afastada a aplicação da Lei n. 11.960/2009, bem como a interrupção do lapso prescricional pelo ajuizamento da Ação Civil Pública n. nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Preliminarmente, observe-se estar a questão dos juros de mora e da correção monetária trazida no libelo recursal pendente de trânsito em julgado em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o trânsito em julgado do julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 810

TRIBUNAL: STF

“Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no

art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008648-49.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084128

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JANIO QUADROS GOMES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

Vistos.

Autos baixados do Supremo Tribunal Federal - STF com determinação para devolução dos autos à origem por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 865.645, Tema n. 807, no qual ficou decidido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Em cotejo entre o entendimento retro mencionado, esposado pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o encaminhamento a ser dado é a solução de continuidade do processo.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do Puil 217/RS (2016/0326494-8), cuja controvérsia versa sobre: Saber quais os reflexos do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS na análise da prescrição e decadência dos pedidos de revisão de benefícios. À vista que o mencionado tema está pendente de julgamento, o encaminhamento a ser dado é o sobrestamento do feito. Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001850-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086736

RECORRENTE: HUDSON FERNANDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005208-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086737

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP175057 - NILTON MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006992-61.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087402

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AILIS ALVES DE SENA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

De início, observo que o feito foi retirado de pauta pelo fato de que a sessão de julgamento ocorreu com a participação da magistrada prolatora da sentença, atualmente lotada nas Turmas Recursais. Indefiro o requerimento da parte autora, visto que não se revela adequada a discussão sobre o adequado cumprimento do julgado neste momento, em que se tem a implantação de benefício por tutela antecipatória.

Outrossim, as medidas adotadas pelo INSS são suficientes para afastar o perigo de dano.

Intimem-se. Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

0005049-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086020

RECORRENTE: LIBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte autora ajuizou a presente ação visando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a conversão em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi proferida sentença improcedente.

Foi negado provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora.

Inconformado, a parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência.

Por fim, sobreveio petição da parte autora requerendo desistência do recurso interposto.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do pedido de uniformização interposto pela parte autora.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso interposto pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se.

0000102-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086735

RECORRENTE: LAZARO SANTIAGO DA SILVA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP291834 - ALINE BASILE CABRERA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Autos baixados do Supremo Tribunal Federal com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 487, cuja controvérsia versa sobre:

“Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental.”

À vista que o mencionado tema está pendente de julgamento, o encaminhamento a ser dado é o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001668-79.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086733

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vistos.

Autos baixados do Supremo Tribunal Federal com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 808 STF, cuja controvérsia versa sobre:

“EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. (RE 855091 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).”

À vista que o mencionado tema está pendente de julgamento, o encaminhamento a ser dado é o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001628-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086877

RECORRENTE: ISABEL CRISTINA MONSALVARGA (SP273725 - THIAGO TEREZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos baixados do Supremo Tribunal Federal - STF com determinação para a remessa dos autos à origem por ocasião do julgamento do ARE-RG n. 821.296, Tema n. 766, no qual ficou decidido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1.

Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.”

Em cotejo entre o entendimento retro mencionado, esposado pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o encaminhamento a ser dado é a solução de continuidade do processo.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0002846-12.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TUFIK ANTÔNIO DAHER (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Vistos.

Autos baixados do Supremo Tribunal Federal com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 616, cuja controvérsia versa sobre:

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.”

“Ementa: Constitucional. 2. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Fórmula de cálculo do salário de benefício. 3. Benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 12.12.1998. 4. Controvérsia. Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98. 5. Cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26.11.99. 6. Relevância da questão constitucional. Repercussão geral reconhecida. (RE 639856 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 15/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012).”

À vista que o mencionado tema está pendente de julgamento, o encaminhamento a ser dado é o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000772-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087400
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP345665 - ANTONIO COLLETA DE ALMEIDA NETO)
RECORRIDO: RAINARA VITORIA ROVANI FAUSTINO

Manifestem-se os réus sobre o contido na petição da autora do item 119 dos autos, informando sobre as providências adotadas para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 5 dias.

Petição do item 120: Defiro o prazo de 45 dias para integral cumprimento da decisão.

Intimem-se

0010765-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087399
RECORRENTE: ROQUE ANDRADE (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, o qual será pautado observando as demais prioridades estabelecidas pelo CNJ. Intimem-se

0000542-36.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086006
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recursos excepcionais interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte autora, em síntese, que deve ser aplicada integralmente a Resolução 267/2013 do CJF, pela aplicação do INPC no que concerne à correção monetária.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Quanto aos juros de mora e a correção monetária aplicados na atualização das parcelas atrasadas, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado, que ainda não transitou em julgado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 810

TRIBUNAL: STF

“Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização - TNU com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do RE 661.256/DF, no qual ficou decidido: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº8.213/91.” Em cotejo entre o entendimento retro mencionado, esposado pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o encaminhamento a ser dado é a solução de continuidade do processo. Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem. Publique-se. Intime-se.

0011323-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083142
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADOLFO ANTONIO DE SOBRAL (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

0006433-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083161
RECORRENTE: CICERA FATIMA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003009-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084951
RECORRENTE: EUFRASIA RIOS DA SILVA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

“Em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico nenhuma contradição nas informações constantes do laudo, o que afasta qualquer pecha de nulidade.

O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de perito especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir apto para a realização da perícia, declinará em favor de profissional especialista, o que não é o caso dos presentes autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico da parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Quanto à recorrente alegação de que o laudo produzido em Juízo não é apto para embasar o convencimento do magistrado e deve ser desconsiderado, tendo em vista que a incapacidade laboral já havia sido reconhecida na via administrativa, por perito(s) médico(s) do INSS, observo que não existe qualquer tipo de vinculação entre os laudos emitidos pelos peritos das duas esferas.

O perito nomeado pelo Juízo não é obrigado a acatar os diagnósticos realizados na esfera administrativa e vice-versa. Além disso, a partir do

momento em que a parte autora optou por pleitear seu benefício na esfera judicial, todos os requisitos necessários à concessão do benefício podem – e devem – ser novamente analisados.

Como cediço, as esferas judicial e administrativa são independentes. O fato de a conclusão administrativa ser diversa da do perito judicial não invalida, por si só, o(s) laudo(s) pericial efetuado(s). Se acolhida tal premissa, sempre que o laudo do INSS fosse negativo, por exemplo, o juízo não teria como conceder o benefício judicialmente.

Ora, a perícia judicial existe justamente para o fim de que o jurisdicionado seja examinado por profissional independente e equidistante das partes. Suas conclusões não estão vinculadas a laudos emitidos em outras esferas. A negativa ou concessão do benefício administrativamente não tem o condão, a meu ver, de atrelar as conclusões do perito judicial.

Assim consta do laudo pericial, do que interessa:

“CONCLUSÃO

Portadora de prótese metálica em posição mitral.

Arritmia cardíaca.

Antecedente de acidente vascular cerebral isquêmico.

Varizes em membros inferiores.

Diabetes mellitus tipo II.

Hipotireoidismo.

Incapacidade parcial e permanente.

Não deve realizar atividade laboral com esforço físico moderado ou intenso.

Pode realizar atividade laboral com esforço físico leve ou sem esforço físico.

Não há incapacidade para atividades do lar.

Data do início da incapacidade: abril de 2014.

Não apresenta documentos médicos para se analisar o período entre 1994 e 2014, com exceção de relatório médico de maio de 2014 declarando acompanhamento médico desde 1994 e dois procedimentos cirúrgicos, ponto.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR

1. A autora é portadora de doença, lesão ou deficiência? Se positivo, descreva o diagnóstico e o grau e gravidade da patologia?

R. É portadora de portadora de prótese metálica em posição mitral, arritmia cardíaca, antecedente de acidente vascular cerebral isquêmico, varizes em membros inferiores, diabetes mellitus tipo II, hipotireoidismo. Cardiopatia grave.

2. Foi submetida a algum tratamento cirúrgico, medicamentoso, ou outro tipo que possa especificar?

R. Sim. Ver item “histórico”.

3. A autora é portada de sequelas definitivas? Se sim, pode descrever?

R. Sim. Flutter atrial.

4. Atualmente faz algum tipo de tratamento? É possível estabelecer um diagnóstico de melhoria?

R. Sim. Está estabilizada.

5. Se negativa a resposta anterior, há necessidade de novos procedimentos cirúrgicos de acordo com a documentação juntada?

R. Não houve indicação de novo procedimento cirúrgico.

6. A autora ainda faz uso de medicamentos? Quais? É contínuo e controlado?

R. Sim.

Ver item “histórico”. Maneira contínua.

7. A (s) doença (s) descrita (s) acima impossibilita a autora de exercer suas atividades laborativas, rotineiras ou cotidianas? É possível laborar no estado físico geral que se encontra a autora?

R. Incapacidade parcial e permanente. Há incapacidade para atividades laborais com esforço físico moderado e intenso. Não há incapacidade para atividades do lar. Mesma resposta.

8. Se positiva a resposta anterior, essa doença, sequela, lesão ou perturbação funcional determina a incapacidade parcial e temporária ou total e permanente da autora para o exercício de suas funções laborais e cotidianas?

R. Quesito semelhante ao 7, já respondido.

9. A documentação médica apresentada na inicial faz relação com as patologias alegadas?

R. Sim.

10. A solicitação de afastamento das atividades laborais feita pelo médico especialista para tratamento da patologia indicada é pertinente?

R. O médico apto a determinar capacidade/incapacidade laboral é o médico-perito e não o médico-assistente.

11. Queira o Ilustre “Expert” prestar outros esclarecimentos que entenda necessário à solução da contenda.

R. Ver item “discussão”.

Colaciono abaixo excerto do r. julgado recorrido, que bem decidiu a questão:

“(…)

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso em análise, o perito foi expresso ao afirmar que as moléstias que acometem a autora não interferem em suas atividades habituais de dona de casa.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido em hipóteses semelhantes, conforme se

verifica pelo seguinte precedente:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada (art. 42 da Lei 8.213/91). - Ação ajuizada no prazo de 06 (seis) meses, relativos ao "período de graça" previsto para o segurado facultativo no art. 15, VI, da lei nº 8.213/91. - Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, que não impede a parte autora, a qual não exerce atividade laboral para sua subsistência, de exercer as atividades leves de dona de casa, não havendo presença de incapacidade total. - Não havendo incapacidade total de modo a impedir que a autora execute suas atividades habituais de dona de casa, não faz jus à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados. - Improcedência mantida. - Apelação da parte autora improvida.” (TRF – 3ª Região, AC 00033155120044039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 914901, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU de 21.09.2005 – grifos nossos)

O mesmo entendimento foi acolhido em precedente das Turmas Recursais de São Paulo, como se verifica pelo seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÊU. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. 2. Sentença procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08/05/2012 (DII).3. Recurso do INSS: alega inexistência de incapacidade total e permanente; correção monetária e juros de mora segundo a Lei nº 11.960/2009.4. A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença. 5. Laudo pericial médico (clínica geral): Parte autora (66 anos informa ser Do lar) é portadora de Megaapófise cervical, osteoartrose lombar e tendinopatia do supra - espinhal. Segundo o perito: As doenças causam restrições para a realização de atividades que exijam grandes esforços físicos. Pode continuar realizando os afazeres domésticos na sua casa que refere realizar há mais de 25 anos. Incapacidade parcial e permanente, sem incapacidade para suas atividades habituais. 7. Conforme consignado pelo perito médico, a autora apresenta incapacidade parcial, estando, porém, apta a exercer suas atividades habituais de dona de casa, função que exerce há 25 anos. Logo, considerando a atividade da autora bem como as patologias indicadas e as conclusões do perito, não faz ela jus à concessão do benefício pretendido, seja aposentadoria por invalidez (Súmula 47/TNU), seja auxílio doença, uma vez ausentes seus requisitos legais. (...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Revogo, em consequência, a tutela antecipada anteriormente concedida. (...) É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. (...)” (00044626720124036302, 16 - RECURSO INOMINADO, 11ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. Luciana Melchiori Bezerra, e-DJF3 de 29.10.2015 – grifos nossos)

Ausente a incapacidade para a atividade habitual, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, impõe-se a improcedência do pedido.

(...)”

Desta forma, do conjunto probatório produzido nos autos, não verifico a presença de incapacidade laboral que permita o acolhimento do pedido da parte autora.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário.

Posto isso, nego provimento ao recurso da parte autora e confirmo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.”

No entanto, o paradigma, que considero apenas a Súmula n. 47 da TNU, uma vez que a recorrente não fez constar de seu recurso o número dos acórdãos do STJ cujos trechos colacionou, trata de forma diametralmente oposta o assunto:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Portanto, há divergência entre as decisões.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais. Assim, cabe admitir o pedido de uniformização.

Ante o exposto, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do incidente uniformizatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de auxílio-doença. O acórdão manteve a sentença de improcedência, visto que no laudo médico não foi constatada incapacidade do autor.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o laudo pericial médico e a formas de aferição da condição de incapacidade.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorrerse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, ter direito à especialidade da atividade de vigilante em razão da comprovação do porte de arma, nos períodos posteriores a 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 128, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo.” Da leitura do aresto recorrido se constata que seu fundamento está firmado nos PPP’s apresentados, referentes aos períodos regidos pelo Decreto nº 2.172/97, que levaram os órgãos julgadores a concluir não ser cabível o enquadramento da atividade como especial, por não estar comprovada a efetiva exposição a fatores de risco. Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização apresentado. Publique-se. Intime-se.**

0002177-30.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086332

RECORRENTE: ALMIR ROBERTO ALVES (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001412-70.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086697

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DIRCEU ROSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

FIM.

0032207-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084940

RECORRENTE: ESTHER MILANI ATICO (SP176879 - JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO) MARTA MILANI ATICO (SP176879 - JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO) APARECIDA VANDERLEI MILANI ATICO (SP176879 - JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO) MARTA MILANI ATICO (SP218301 - LUZIA APARECIDA ZANIBONI) APARECIDA VANDERLEI MILANI ATICO (SP218301 - LUZIA APARECIDA ZANIBONI) ESTHER MILANI ATICO (SP218301 - LUZIA APARECIDA ZANIBONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de pensão por morte. O acórdão manteve a sentença de improcedência, tendo em vista que analisadas as provas realizadas nos autos não foi comprovada a condição de segurado da previdência social.
 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre as provas e fatos objetivando a comprovação da qualidade de segurado do falecido para obtenção da pensão por morte.
 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos.
 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorreres ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, é inadmissível o(s) recurso(s) apresentado(s).
 14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.
- Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, não haver que se falar no pagamento de benefício por incapacidade no período em que a parte autora apresentou vínculo laboral.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível admitir pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhecendo de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“SÚMULA 72 DA TNU - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, que o acórdão recorrido contrariou orientação jurisprudencial, afastando indevidamente o requisito miserabilidade, com base na renda “per capita”, a despeito do autor preencher todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 122, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova.” Da leitura do aresto recorrido se constata que seu fundamento está firmado no laudo socioeconômico, a partir do qual distingue a situação de pobreza, na qual se encontra a parte autora, do estado de miserabilidade, não caracterizado. Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o

não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso apresentado. Publique-se. Intime-se.

0000972-58.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA PIMENTA DE OLIVEIRA MACEDO (SP180657 - IRINEU DILETTI)

0001665-69.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084933
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMELA CHAPINA CORA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0003018-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CLEMENCIA ANTUNES DE SOUZA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

0002445-39.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

0000406-54.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084930
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GISLAINE VENTURA IZELLI FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

0001595-18.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLEI APARECIDA ARTIOLI SILVESTRE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

FIM.

0043167-35.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE NAZARETH SILVA PEREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA INVÁLIDO. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal. Apresenta como paradigma decisão proferida no TRF 3 em recurso de apelação.

3. O incidente não comporta admissão, por desatender aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apenas acórdãos servem como paradigmas; porém, não qualquer um: somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível.

6. Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não tenham observado o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos:

“(…) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional.” (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.)

“(…) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (…)” (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.)

“(…) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização.” (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.)

7. Ante o exposto, estando o incidente em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, a impossibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigia após o decreto nº 2.172 de 1997. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 128, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo.” Da leitura do aresto recorrido se constata que seu fundamento está firmado nos PPP's apresentados, referentes aos períodos regidos pelo Decreto nº 2.172/97, que levaram os órgãos julgadores a concluir pelo enquadramento da atividade como especial, por estar comprovada a efetiva exposição a fatores de risco. Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização apresentado. Publique-se. Intime-se.**

0003801-91.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086689

RECORRENTE: MILTON LUIZ SAITO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0076821-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086694

RECORRENTE: VILSON RODRIGUES DA SILVA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004276-92.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074252

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ANTUNES DE SALES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência de união estável entre a parte autora e o segurado instituidor do benefício de pensão por morte.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s)

apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0015757-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086699

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ELISA KEIKO IKESAKI RAFFAINI (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM, RS073409 - EDUARDO KOETZ)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O recorrente alega, em suma, que deve ser reconhecida a legalidade da incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à alíquota de 25% (art. 7º da Lei n.º 9.779/99), independente das isenções previstas em lei (artigo 111, II do C.T.N.).

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0002949-94.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074255

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA EUNICE NATAL DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência de dependência econômica entre a parte autora e o segurado instituidor do benefício de pensão por morte.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001827-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086719

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ DANIEL CALÇA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. No pedido de uniformização o autor apresenta como paradigma a súmula 47 da TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”, e a SÚMULA 72 da TNU: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

O acórdão manteve a sentença por seus próprios termos, na qual foi concedido o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, fundamentando:

“...Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade ortopedia na qual constatou-se que a parte autora é acometida de “cervicobraquialgia, CID10 – M50.1”, condição esta que a incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa. No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de

conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data fixada na perícia médica, ou seja, 10/01/2014, devendo o autor ser submetido ao processo de reabilitação profissional..."

Verifico não haver menção no acórdão ou da sentença, que o benefício não deva ser pago quando o autor estiver em atividade laborativa, de forma que as alegações do autor em seu recurso apresentam razões dissociadas dos fundamentos do acórdão proferido.

Dessa forma deve ser aplicado o entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que "Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida." (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o laudo pericial médico e a formas de aferição da condição de incapacidade.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença, analisando os fatos, leis e decretos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002814-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072065

RECORRENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelas parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

1) Do alegado cerceamento de defesa

Não prospera, no caso vertente, o recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos

fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que o recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

2) Das atividades rurais e especiais

Em verdade, pretende a parte recorrente a rediscussão da prova material produzida nos autos.

A respeito da atividade rural, o acórdão recorrido dispõe expressamente que a prova material coligida aos autos é insuficiente:

(...) o único documento apresentado pela autora não guarda qualquer relação aparente com a mesma. Trata-se de matrícula de imóvel rural cujos proprietários são terceiros, sem parentesco com a autora. Portanto, à mingua de outros indícios capazes de comprovar a atividade rurícola, agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao indeferir a produção de prova testemunhal, que se revelaria inócua enfim, em face da ausência prova material.

Já no que diz respeito à atividade especial, o acórdão mantém por seus próprios termos a sentença que dispôs:

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em que teria exercido atividade em condições especiais.

No entanto, não apresentou quaisquer documentos visando comprovar a alegada insalubridade, tais como formulário de informações, laudo técnico pericial ou perfil profissiográfico previdenciário.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, não podem ser admitidos.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferidos por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega o recorrente que há cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia indireta, e que o contato com óleos, graxas e fumos metálicos enseja o reconhecimento do caráter especial da atividade.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Em verdade, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a prova produzida nos autos.

Tanto para o indeferimento de perícia, quanto para o afastamento do caráter especial da atividade, em vista do contato com agentes químicos, o acórdão analisa de modo expresse as provas documentais coligidas aos autos:

Vejam os (evento 34):

Com efeito, foi requerida na inicial a produção de prova pericial técnica a fim de comprovar as condições insalubres no ambiente de trabalho do autor. Ocorre que, neste caso, foi também produzida prova documental que efetivamente supre eventual falta de perícia “in loco”. (...) No presente caso, entretanto, tais documentos foram produzidos, tendo sido objeto da análise do juízo prolator da sentença.

(...)

Nem se diga acerca da alegada exposição aos agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos, óleos, graxas, fumos metálicos e plásticos).

Para que tais fatores fossem considerados nocivos, deveriam estar minuciosamente descritos no PPP, formulário ou laudo e também haveria a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente, e a ausência de EPI eficaz, nos termos já mencionados retro, o que não foi comprovado.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, não podem ser admitidos.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

0005203-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084942

RECORRENTE: VALTER OLIVEIRA JACOB (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de auxílio-doença. O acórdão manteve a sentença de improcedência, visto

que no laudo médico não foi constatada incapacidade do autor.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o laudo pericial médico e a formas de aferição da condição de incapacidade.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0061672-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082526

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IONE PEREIRA DE ABREU (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que o acórdão combatido diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, ao deixar de considerar o laudo socioeconômico e valorar a prova produzida judicialmente.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o ato impugnado, tendo em vista que a decisão combatida, ao reformar a sentença, entendeu por bem aplicar a tese fixada na Súmula 23 da TRU, considerando subsidiário o dever assistencial do Estado ao dever familiar de prestação de alimentos, enquanto o acórdão paradigma não analisa essa questão, apenas constatando a existência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Nesse contexto, ressalte-se incidir, no caso, a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Quanto à petição do INSS (evento 93), por se tratar de questão estranha à admissibilidade recursal, submeto-a ao Excelentíssimo Juiz Federal Relator.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta admissão. Discute-se, no libelo recursal, ofensa direta à Constituição Federal, em razão de violação a princípios e direitos constitucionais. No entanto, o recorrente não apresentou preliminar formal de repercussão geral, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, requisito exigível para os acórdãos cuja intimação ocorreu após 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 664567 QO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007). Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência da citada Emenda Regimental, o presente recurso não pode ser admitido à mercê da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0000317-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086723

RECORRENTE: PAULO GERALDO PACAGNELLA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002274-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086724

RECORRENTE: JOSE TAVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003510-91.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301077057

RECORRENTE: SALVADOR IACONA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que o julgado interpretou de forma equivocada o inciso II do parágrafo 1º, do artigo 9º da EC 20.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”

(RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obstou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo, assim ementado: ‘PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO NA AFERIÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA RMI NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. INCLUSÃO DO ‘PEDÁGIO’. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que indeferiu a majoração do coeficiente de cálculo da RMI da aposentadoria proporcional sob o argumento de que o adicional de 5% por ano de serviço, previsto pelo art. 9º, § 1º, II da E.C. 20/98, somente pode ser computado após o cumprimento do ‘pedágio’. 2. A pretensão da parte autora merece ser acolhida, na medida em que o ‘pedágio’ nada mais é que tempo de serviço: essa é sua natureza jurídica. E a cada ano de serviço completado pelo segurado além dos 30 anos necessários para cumprir a carência deve ser acrescido 5% ao coeficiente de cálculo da RMI. 2.1 Excluir da contagem para obtenção do adicional de 5% o tempo de

serviço utilizado sob a rubrica de 'pedágio' pune duplamente o segurado, conforme destacado no seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: 'PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. PEDÁGIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, § 1º DA E.C. 20/98. I - O autor totalizou 32 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço até 31.08.2007, cumprindo todos os requisitos, inclusive o 'pedágio' previsto na E.C.nº20/98, fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 80% do salário-de-benefício, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. II - Mantido o coeficiente de cálculo de 80%, que corresponde a 5% por cada ano completado além dos 30 anos de tempo de serviço, uma vez que a reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 teve como objetivo apenas postergar o início da aposentação do segurado previdenciário, devendo ter, nesse tópico, interpretação restritiva, de forma a não incidir dupla penalidade, ou seja, compelir o trabalhador a contribuir por mais tempo, e depois deixar de levar tal período 'pedágio' em conta para efeito de cálculo do valor do benefício. III - Agravo do INSS improvido (§ 1º do art.557 do C.P.C.). (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1524550, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1468)' 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal do benéfico de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, de modo que o coeficiente de cálculo seja fixado de acordo com o tempo de serviço cumprido, independentemente do período de pedágio exigido. [...]” O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição, bem como ao art. 9º, I, a e b, da EC 20/1998. Em síntese, sustenta que “a emenda estabeleceu que são devidos 5% a mais do salário-de-benefício por ano de contribuição que SUPERE A SOMA do inciso I e não por ano que SUPERE OS 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO !!! A ‘soma’ a que se refere o artigo 9º, § 1º, II é soma entre os 30 anos mais o pedágio do inciso I, alínea ‘b’”. O Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira opina pelo “conhecimento parcial do recurso e, nessa medida, pelo seu provimento”. O recurso deve ser provido. Inicialmente, transcrevo o art. 9º da Emenda Constitucional 20/1998, no ponto em que estabelece regra para a concessão da aposentadoria proporcional: “Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e [...] § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do ‘caput’, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o ‘caput’, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. [...]” Ao contrário do que concluiu a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo, a base de cálculo do adicional de 5% (art. 9º, § 1º, II, da EC 20/1998) limita-se ao tempo que supere a soma do inciso I do mesmo dispositivo (“soma” que corresponde ao tempo de contribuição, verificado na data da edição da EC 20/1998, adicionado ao período denominado “pedágio”, inscrito no art. 9º, § 1º, I, b, da EC 20/1998). Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau. Publique-se. Brasília, 07 de junho de 2017." (RE 921504, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09/06/2017 PUBLIC 12/06/2017)

Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0063656-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301085983

RECORRENTE: SERGIO DE MIRANDA ABRAHAO (SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO, SP285559 - BRUNNO SANDRE GOMIDES, SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora, em síntese, vício no julgamento, por não ter sido analisado os documentos apresentados na fase recursal. Pretende a reforma do acórdão.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Conforme se deduz do libelo recursal, requer-se a reforma do julgado sob a alegação de nulidade do acórdão proferido pela Turma Recursal.

Inicialmente, cumpre esclarecer não caber, na via excepcional do pedido de uniformização e do recurso extraordinário, discussão sobre eventuais vícios no julgamento do acórdão combatido, por questão de índole meramente processual. Confira-se:

1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do

juízo proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150)

Semelhante é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso apresentado.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário, quer pela aplicação de um índice mais favorável, quer pela equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. A questão trazida a lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional-tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral. A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão: “Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)” – destaquei “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11- 2014 PUBLIC 07-11-2014)” Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0000532-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086854

RECORRENTE: AZOL LOUREIRO VENDRAME (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021563-47.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086822

RECORRENTE: ERNESTO THEODOR WALTER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062726-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087018

RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045184-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087285
RECORRENTE: JEREMIAS CAIRES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005692-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087032
RECORRENTE: SEBASTIAO ROQUE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002439-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087048
RECORRENTE: ROBERTO AUGAT (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049587-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087284
RECORRENTE: MARTA DA SILVA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003909-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086833
RECORRENTE: OLGA ESTEVAM DA ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002889-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086843
RECORRENTE: ARTHUR RODRIGUES LEAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000244-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087063
RECORRENTE: TATIANA SOARES BANDEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002455-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087295
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DOS REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004120-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086832
RECORRENTE: DIRCE STEVANATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000090-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087069
RECORRENTE: NILSON DALOIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002404-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087049
RECORRENTE: ARMANDO DO NASCIMENTO LAGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040715-81.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086820
RECORRENTE: DERNIVAL PEDRO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004607-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086829
RECORRENTE: MARIA JOVANISA FERREIRA DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001553-50.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301085219
RECORRENTE: OTACILIO JOSE VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000213-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087064
RECORRENTE: CRISTINA CAVALCANTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003868-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086834
RECORRENTE: DIMAS ISAIAS DELFINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057048-11.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087019
RECORRENTE: JUDITH ROSA MOREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000119-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087068
RECORRENTE: JOAQUIM JOSÉ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003695-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087039
RECORRENTE: MATEUS TIMOSCHENKO PINTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003696-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086836
RECORRENTE: VALDIR LOPES MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005771-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087031
RECORRENTE: MARIA SENHORA LEAL DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029361-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084668
RECORRENTE: HELENA YUKIKO MIYAKE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004973-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301085216
RECORRENTE: ERNESTO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001116-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087299
RECORRENTE: GESSI GOMES DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003174-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086840
RECORRENTE: LILIAN MARVILA JUSTINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002400-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086845
RECORRENTE: CELIA MARIA DE JESUS MOREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002954-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086842
RECORRENTE: LAZARO FORTUNATO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004356-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084675
RECORRENTE: ZELY GOMES PINTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002742-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087044
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES GOLLETSCH BARBE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002962-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087043
RECORRENTE: ARTUR VICENTE ARRELARO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005582-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086825
RECORRENTE: SILVIO COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064608-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087016
RECORRENTE: MARIA REIMBERG DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001603-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087057
RECORRENTE: IVONE SALVADOR MEN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002262-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086848
RECORRENTE: SIDNEI DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004839-17.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086827
RECORRENTE: MARIA LUCIA VIANNI ANDREZZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004514-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087034
RECORRENTE: CUSTODIA SILVIA MOREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005840-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084672
RECORRENTE: ROSITA DE JESUS COELHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005691-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083815
RECORRENTE: CELSO DE OLIVEIRA GARCIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005721-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083814
RECORRENTE: VERA LUCIA RUBIO AMANCIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000958-51.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086853
RECORRENTE: NEUZA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004300-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087036
RECORRENTE: NOE PINHEIRO MATOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000908-25.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087060
RECORRENTE: MARINALVA VIEIRA DA ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027233-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083813
RECORRENTE: SILVIA CLAUDETE CIOLFI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001057-21.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086852
RECORRENTE: ISAURA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002384-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087296
RECORRENTE: VERA LUCIA PASTORE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058990-78.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084663
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005550-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087033
RECORRENTE: MARIA AMELIA PINHEIRO DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004485-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086830
RECORRENTE: SIRVALDO RODRIGUES DA MATTA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003428-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087041
RECORRENTE: GERVASIO ADMIR STRINGHER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057233-49.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084664
RECORRENTE: JOSE NILTON SOUZA SANTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050130-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086816
RECORRENTE: SILVIO DE SIQUEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002402-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087050
RECORRENTE: JUDITE ANA ROSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002263-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087051
RECORRENTE: JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002219-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301085218
RECORRENTE: GISLENE CASTRO RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006742-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087029
RECORRENTE: ROBERTO ANDREZZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038924-77.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087287
RECORRENTE: ANTONIO PINTO DE CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007101-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084670
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043098-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086818
RECORRENTE: MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037239-35.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083810
RECORRENTE: ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040706-22.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301085213
RECORRENTE: DEMOCRATINO PAIM (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004547-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083816
RECORRENTE: NORBERTO REDEL BRAUN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002321-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086847
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS BEZERRA FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000187-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087065
RECORRENTE: LEONOR JOSE SANT ANNA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003410-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087042
RECORRENTE: FERNANDO HILARIO EVANGELISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005803-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087030
RECORRENTE: ROSILENE MARIA FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002450-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087047
RECORRENTE: CELIA IRACI SCARCELLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003781-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086835
RECORRENTE: EURIDES VIEIRA PINTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001874-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087055
RECORRENTE: NATALINO DA CUNHA VASCONCELOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004299-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301085217
RECORRENTE: MARIA JOSE FERREIRA SOUTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003405-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086839
RECORRENTE: ALBERTO RODOLFO VALENTINO GALLIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004160-70.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087037
RECORRENTE: RUI BATISTA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023628-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087291
RECORRENTE: DEVANY JOSE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030459-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086821
RECORRENTE: VIRGINIA DOS ANJOS SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000073-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087070
RECORRENTE: ENCARNACAO MANZANO MOIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035816-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087024
RECORRENTE: PEDRO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002915-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083819
RECORRENTE: PEDRO SILVIO DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001900-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087053
RECORRENTE: MARIA ROSA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001503-23.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084678
RECORRENTE: JOAO CARMINO MENDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006045-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086824
RECORRENTE: GERALDO NEVES DAS GRACAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029579-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087025
RECORRENTE: MARIA CECILIA OLIVEIRA MACHADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004132-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084676
RECORRENTE: LEUSA MARIA VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000076-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086855
RECORRENTE: ANTONIO FABIO MOTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003941-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084677
RECORRENTE: JOÃO DIAS DE OLIVEIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002181-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087052
RECORRENTE: ALAIDE COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001766-55.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086850
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0006314-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086823
RECORRENTE: JOSE GUILHERME LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004763-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086828
RECORRENTE: JOSE TIAGO MOREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000033-55.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083822
RECORRENTE: GILBERTO MACEDO CAMPOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001768-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087298
RECORRENTE: MESSIAS SALVADOR DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003103-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087293
RECORRENTE: CLAUDE EDOUARD BARBE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000326-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087062
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004317-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087035
RECORRENTE: FLORINDO H FUJIL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004275-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083818
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002474-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087294
RECORRENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA BUENO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003604-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086838
RECORRENTE: PAULO SERGIO PURCINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000977-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087059
RECORRENTE: CLEONICE SOBRAL DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024790-45.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084669
RECORRENTE: OSCAR DE ABREU PAIVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002666-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087045
RECORRENTE: ANTONIA PAULO DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028866-15.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083812
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002960-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086841
RECORRENTE: JOSEFA VIEIRA DE MATOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061088-36.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301085211
RECORRENTE: EUGENIO ENGRACIO DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000970-58.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084953
RECORRENTE: ANGELINA MARIA PICCOLO VIANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029096-57.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087288
RECORRENTE: MARIA CRISTINA DIAS FERNANDES ROMERO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051237-70.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086815
RECORRENTE: FRANCISCO BLANCO GARCIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001611-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083820
RECORRENTE: JOSE DOS REIS AZEVEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005230-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086826
RECORRENTE: ELISABETE DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000119-26.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087067
RECORRENTE: BENEDITO PINTO DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043013-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087286
RECORRENTE: JOSE BARBOZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023328-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087026
RECORRENTE: LUIZ KAMISAKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049145-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087021
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005812-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084673
RECORRENTE: JOSE EDUARDO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004382-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084674
RECORRENTE: JOSE VICENTE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001613-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086851
RECORRENTE: JOSE PINTO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003662-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087040
RECORRENTE: ZILDA APARECIDA CREDENDIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000448-38.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087061
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DUARTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003807-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087038
RECORRENTE: MARIA DAS DORES BOTOLOTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029936-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084667
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS ALTAMIRO OLIVATO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036662-57.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087023
RECORRENTE: JOSEFA GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004205-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086831
RECORRENTE: RONALDO CAMPOS ESTORCE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046502-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084666
RECORRENTE: JOSE CARLOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001787-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087297
RECORRENTE: ANTONIO ORLANDO SILVESTRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004458-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083817
RECORRENTE: JOAO MANUEL DE AGUIAR MONIZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044419-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301085212
RECORRENTE: TERESA DE SOUSA ALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056300-76.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087020
RECORRENTE: TEREZA EMILIA MIRANDA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001439-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087058
RECORRENTE: ROLAND RUDIGER WATZKA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006158-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084671
RECORRENTE: MARIA BETANIA DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052720-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084665
RECORRENTE: OSVALDO ALVES NOVAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000126-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087066
RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002631-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087046
RECORRENTE: JOAO BANIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005176-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301085215
RECORRENTE: JACOB OLIVEIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032879-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083811
RECORRENTE: ANTONIO MATIAS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000988-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083821
RECORRENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042406-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086819
RECORRENTE: SEKIKO YOSHIHARA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026668-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087290
RECORRENTE: LUCI ISABEL LUGLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052564-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083809
RECORRENTE: FRANCISCO INACIO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002355-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086846
RECORRENTE: ALICE NORIKO TAKADA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048359-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087022
RECORRENTE: OLGA BUCZMIEJUK (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007214-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087028
RECORRENTE: FLORIANO PEIXOTO REZENDE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001645-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087056
RECORRENTE: CARMEN LUCIA PUGA MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003658-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086837
RECORRENTE: JANDIRA DE LIMA SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008003-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087027
RECORRENTE: TUMAZIA BARBOSA MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006485-13.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087292
RECORRENTE: ARNALDO LOURENCO PINHEIROS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002249-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086768
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GONCALO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-

PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de estar a parte autora protegida por EPI eficaz, de modo a não fazer jus à contagem do período como de tempo especial.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário, quer pela aplicação de um índice mais favorável, quer pela equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. A questão trazida a lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) “AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 94/1727

(Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional-tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral. A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão: “Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)” – destaquei “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11- 2014 PUBLIC 07-11-2014)” Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0005805-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301085214

RECORRENTE: CELIA DANTAS DOS SANTOS SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048892-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086817

RECORRENTE: IVANIRA FALCAO CANATTIERI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002887-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086844

RECORRENTE: CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002453-53.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301085221

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CELSO TONIN (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de não estar a parte autora protegida por EPI eficaz, de modo a fazer jus à contagem do período como de tempo especial.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0027298-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087289

RECORRENTE: KIMICO DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário, quer pela aplicação de um índice mais favorável, quer pela equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

A questão trazida a lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação.

Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei

De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional- tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral.

A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão:

“Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09- 2012 PUBLIC 11-09-2012)” – destaquei

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)”

Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0001326-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086721

RECORRENTE: SANTINO FERNANDES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

Nos termos do artigo 219 e parágrafo único do vigente Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

In casu, o prazo recursal iniciou-se em 28/08/2017, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 13 da Resolução nº 345/2015 do Conselho da Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), os apelos excepcionais serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 20/12/2017, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 19/09/2017. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, diante de sua extemporaneidade, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012052-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081973

RECORRENTE: MARIA ESMERIA DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, em síntese, a discussão refere-se à preservação do valor real do benefício.

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.” (ARE 808107 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).”

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta admissão. No caso em exame, o recorrente não apresenta expresso na peça recursal, o raciocínio hábil à reanálise da questão debatida. Contrapõe-se, pois, ao princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual impõe-se a incidência da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” Destaca-se que “O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.” (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012). Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0008065-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301085180

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS PAES ALVES (SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES, SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA)

0001811-92.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301080573

RECORRENTE: VALMIR DIAS BISPO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003449-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082216

RECORRENTE: GERALDO ISAIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053890-45.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301083156

RECORRENTE: MARIO AKIRA ITO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050601-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301082197

RECORRENTE: HARBEN SILVA BRANCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007156-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301081294

RECORRENTE: WALDEMAR ADRIANO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que o INPC não retrata a realidade inflacionária a ser repassada aos benefícios previdenciários, bem como, que este indexador deve ser substituído pelo IPC-3i, visando a manutenção do valor real do benefício.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A controvérsia veiculada no recurso extraordinário já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, tanto no julgamento do RE 685.029 RG (Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 18/09/2012) como no julgamento do RE 686.143 RG, Relator Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012.

Nessas assentadas, a Suprema Corte firmou a orientação no sentido de que não apresenta repercussão geral o tema tendo por objeto o índice inflacionário aplicado nos reajustes dos benefícios pagos pelo RGPS, em vista do caráter infraconstitucional da controvérsia. A propósito: “Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)” – destaquei

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.(ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-219 DIVULG 06-11-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 98/1727

Desta orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000194-92.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301085989
RECORRENTE: FLORIPES ZANCHETTA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a parte autora, em síntese, que laborou no meio rural em regime de economia familiar e faz jus a aposentadoria por idade híbrida.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece prosperar. Explico.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos no âmbito dos Juizados é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário, quer pela aplicação de um índice mais favorável, quer pela equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. I – Do pedido de uniformização A questão trazida a lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) “AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA

ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional- tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral. A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão: "Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional." (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09- 2012 PUBLIC 11-09-2012)" – destaquei "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11- 2014 PUBLIC 07-11-2014)" Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. II – Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0001483-33.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086936
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA MANTOVANI BARDUSCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001531-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301085201

RECORRENTE: LINDALVA LIMA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004289-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301085200

RECORRENTE: VALDICE FERREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004179-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084573

RECORRENTE: SEBASTIAO ALFEU MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006186-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086861

RECORRENTE: EXPEDITO DOMINGOS GUSMÃO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037405-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086928

RECORRENTE: MARILENE DO PRADO MALTEZ TRISTAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000875-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086937

RECORRENTE: NELSON FRANCISCO PEDRO SCARCELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001727-59.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086867

RECORRENTE: JOSE BATISTA RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001534-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086868

RECORRENTE: SEBASTIAO VICENTE ARRUDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003108-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086934

RECORRENTE: LACIDES PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000503-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086938

RECORRENTE: ANA MARIA MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002400-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086866

RECORRENTE: LOURDES APARECIDA RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003664-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301084574

RECORRENTE: MARINA DE LIMA NAVARRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003759-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086864
RECORRENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000120-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086939
RECORRENTE: MARINA CASTRO WOLCOW (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003540-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086932
RECORRENTE: ALVARO MARTINS DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036680-78.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086859
RECORRENTE: CELIA ITSUE NAKABAYASHI LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003371-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086933
RECORRENTE: JOAQUIM PEREIRA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045150-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086858
RECORRENTE: OSMAR CESARETTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006098-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086930
RECORRENTE: FRANCISCA SELMA DE LIMA FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001590-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086935
RECORRENTE: PAULO ROBERTO PULINO CRISTIANINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003960-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086931
RECORRENTE: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048886-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086927
RECORRENTE: JOSE OSMAR ZOCHIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031614-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086860
RECORRENTE: MELCIADES PEREIRA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007556-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086929
RECORRENTE: ELISETE AMARAL PAOLETTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003660-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086865
RECORRENTE: GERMINAL BALDIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005297-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086863
RECORRENTE: SANTINO FERREIRA SINESIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049838-06.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301085199
RECORRENTE: CHUJI KUMAI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005816-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086862
RECORRENTE: ELIZABETE FALAVERA TODESCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário, quer pela aplicação de um índice mais favorável, quer pela equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. I – Do pedido de uniformização A questão trazida a lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos

Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) “AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional- tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral. A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão: “Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09- 2012 PUBLIC 11-09-2012)” – destaquei “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11- 2014 PUBLIC 07-11-2014)” Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. II – Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0035806-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087182

RECORRENTE: MARCIO FESTA MERIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002958-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087185

RECORRENTE: GUIMARINO COELHO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019674-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087183

RECORRENTE: JOSE DA CRUZ PEIXOTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004546-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301087184

RECORRENTE: EDNA CARVALHO HOMEM CHIODA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001100-96.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301086725

RECORRENTE: FERNANDO MONTANHER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se ao reajuste de seu benefício previdenciário, quer pela aplicação de um índice mais favorável, quer pela equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

Do Pedido de Uniformização.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Nesse mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) – destaquei

Do Recurso Extraordinário.

Destaque-se ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

“Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 10-09- 2012 PUBLIC 11-09-2012)” – destaquei

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)”

“Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 686.143-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O benefício previdenciário pago pelo regime geral de previdência, quando sub júdice a controvérsia sobre o seu reajuste na mesma proporção do aumento aplicado ao teto do salário de contribuição, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 686.143-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Tema 568, DJe 11/9/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “No caso em tela, conforme informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls.162), o benefício do autor apesar de ter sido limitado ao teto quando foi concedido, suas rendas mensais em 12/1988 e 01/2004 não superaram os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e, portanto, não há diferenças devidas”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 828231 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 11-11-2014”

Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 105/1727

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0013397-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301111169
AUTOR: IRENE ELIZABETH AMINGER GOMES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027014-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162834
AUTOR: JOSE DE MENEZES CABRAL (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando o pagamento das diferenças relativas à correção de seu saldo PIS/PASEP, mediante aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).

Inicialmente, importa tecer os seguintes comentários, a respeito da legitimidade passiva da ré.

O Decreto-lei nº 2.502/83, que dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo, entre outras providências, afirma em seu artigo 2º que as contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP serão arrecadadas pelo Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e pelos agentes credenciados.

Da leitura desse dispositivo conclui-se que a Caixa Econômica Federal – CEF e o Banco do Brasil não passam de meros arrecadadores, entre outros agentes credenciados, da contribuição ao Fundo de Participação PIS-PASEP.

Nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 2052/83, compete à União Federal a cobrança de qualquer valor relativo ao PIS, competindo, ainda, nos termos do artigo 6º do mesmo Decreto-lei, à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e acréscimos para o Fundo de Participação PIS-PASEP.

Já o artigo 74 da Lei nº 7.450/85, reiterou o papel da Secretaria da Receita Federal como órgão fiscalizador do PIS, designando, ainda, a Procuradoria da Fazenda Nacional como representantes do Fundo de Participação – PIS nas ações judiciais.

Mais uma vez, o Decreto-Lei nº 2.303/86, em seu artigo 35, afirma que o Fundo de Participação PIS/PASEP, representado passiva e ativamente em Juízo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 7.450, ou seja, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, terá os privilégios processuais da Fazenda Nacional.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“PROCESSUAL – SALDO DO FUNDO PIS/PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA- LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL . 1- O Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, por não ser entidade jurídica, não pode figurar no pólo passivo da lide. Quem responde pelas normas e instruções expedidas por este, inclusive para fins de remuneração das respectivas contas, é a UNIÃO FEDERAL. 2- “A Caixa Econômica Federal é mera arrecadadora do PIS, não sendo parte legítima “ad causam” passiva. O PIS/PASEP é arrecadado pela União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional”. (STJ 1ª Turma; RESP. nº 9.603/CE (91.0005994-3); Rel. Min. GARCIA VIEIRA). 3- Apelação provida.” (AC 252271/RJ, TRF da 2ª Região, /RJ, 5ª Turma j. 17/09/2002, DJU 05/11/2002, p. 251, Relator(a) Juiz Raldênio Bonifácio Costa).

Desse modo, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que visa aplicação de juros e correção monetária, entre

outros benefícios, em conta do Fundo de Participação de Integração Social – PIS, uma vez que a referida contribuição é arrecadada pela União Federal e também gerida por ela.

Contudo, verifico que o processo deve ser extinto, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição.

De fato, por consistir em matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição (artigo 487, II, do Código de Processo Civil), inclusive anteriormente à citação do réu (artigo 332, § 1º, do CPC).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação que promovesse o programa de formação do patrimônio do servidor.

Inexiste, em relação ao PIS/PASEP e o FGTS qualquer similitude que permita a aplicação, por analogia, da prescrição trintenária, característica específica do FGTS.

A presente ação trata de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Não havendo previsão expressa acerca do prazo prescricional na legislação de regência, segue aplicável, como regra, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

Referido prazo deve ser contado da data em que se tornaram devidas as diferenças de correção monetária.

Nesse sentido já decidiu egrégio Superior Tribunal de Justiça bem como o colendo Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme ementas abaixo transcritas:

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido.” (STJ - AGRESP – 748369, 2ª Turma, j. 03/05/2007, DJ 15/05/2007, pág. 262, Relator Ministro Humberto Martins)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86. I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública. II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação. III - Apelação desprovida”. (TRF – 3ª REGIÃO, AC – 878075, 4ª Turma, j. 13/10/2004, DJU 26/01/2005, pág. 167, Juíza Alda Basto).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. 1- Legitimada para figurar no pólo passivo da ação, anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, era o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, que detinha, nos termos do Decreto nº 93.200/86, capacidade processual ativa e passiva, sendo representado em Juízo por Procurador da Fazenda Nacional. Atualmente legitimada é a União Federal. Precedentes: AC nº 1999.61.00.040436-3/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJ de 17.10.2003 - pág.480). 2- Considerando a inexistência de regra legal específica acerca do prazo prescricional nas ações nas quais se discute a correção monetária das contas vinculadas relativamente ao PIS/PASEP, ao contrário do que ocorre com o FGTS, impõe-se o regramento estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3- Tomando como "dies a quo" para contagem do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, fevereiro de 1991, prescrita a ação proposta além de fevereiro de 1996. Precedentes desta Corte: AC nº 1999.61.00.041545-2 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - j. em 28.05.2003; AC nº 1999.61.00.047519-9 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJ de 12.09.2003; e AC nº 1999.61.00.011317-4 - Rel. Desemb. Fed. NERY JÚNIOR - DJ de 10.09.2003. 4- Apelação da União Federal e remessa oficial providas.” (TRF – 3ª Região, AC – 716265, 6ª Turma, j. 23/06/2004, DJU 13/08/2004, pág. 129, Desembargadora Federal Marli Ferreira)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. PRELIMINARES REJEITADAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. 1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. Preliminar rejeitada. 2. Vício de representação. Atos processuais subscritos pelo Procurador da Fazenda Nacional. Citação da União Federal na pessoa do Advogado da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 107/1727

União. Ausência de prejuízo. Mera irregularidade. Preliminar Rejeitada. 3. Acesso ao Poder Judiciário. Garantia Constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Possibilidade Jurídica do Pedido. Ausência de vedação pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada. 4. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº 806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 5. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 6. Recurso de apelação da União Federal. Rejeição das preliminares e provimento no mérito. Provimento da remessa oficial. Reconhecimento da prescrição. 7. Reforma do julgado. Custas e despesas processuais a cargo dos autores. Inversão do ônus da sucumbência." (TRF – 3ª Região, AC – 678869, 6ª Turma, j. 26/05/2004, DJU 11/06/2004, pág. 434, Desembargador Federal Lazarano Neto).

É essa exatamente a situação versada nos autos, em que a ação foi proposta em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, razão pela qual se encontra fulminado pela prescrição o direito de ação do autor.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

0026559-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159274
AUTOR: ESMINA BATISTA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o resultado do presente julgamento, resta indeferida a antecipação dos efeitos da tutela

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009772-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301113424
AUTOR: GISLAINE ELIZIA ZEFERINO (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 485, VI, do CPC; e

- reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, em relação ao período anterior ao quinquênio que antecede esta demanda;

- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recomposição da inflação do período posterior a 03.02.2013, por meio de índices diversos da TR, o que faço com arrimo no art. 332, II e art. 487, I, ambos do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0056575-74.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161515
AUTOR: HUMBERTO JOSE FERNANDES (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a r. decisão anterior, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO .

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010295-06.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162236
AUTOR: ADOLPHO PEREIRA DE AGUIAR FILHO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 14.05.2018: não assiste razão à parte autora.

Conforme descrito pelo parecer contábil (anexo nº 49), a autarquia realizou o reajustamento da renda, observando as emendas.

No que tange à forma de cálculo, o julgado não determinou a aplicação da Instrução Normativa INSS/Pres n. 45/2010, a qual é trazida aos autos pela parte autora.

Ademais, para tal questionamento deveria a parte valer-se da via processual adequada, qual seja, a interposição de recurso em tempo hábil. Haja vista a ausência de recursos em tempo oportuno e os efeitos preclusivos da coisa julgada, não cabe questionamento quanto ao determinado.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000204-11.2016.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161444
AUTOR: ANTONIO SERRA DE ALMEIDA (SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051599-72.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161451
AUTOR: JOSE LUCIO SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038450-77.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161462
AUTOR: SILVIO LUIZ DE SOUZA (SP286582 - IGOR PETRELIS DE FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0029380-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161468
AUTOR: ADEMIR BARBOSA DE SENA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004599-23.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162793
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO (SP021543 - LAURO PREVIATTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029040-73.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162786
AUTOR: OLAVO MATTOS BUSTAMANTE (SP088587 - JOAO PAULICHENCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064615-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162778
AUTOR: CLEMILDA SATURNINO ALVES (MG064252 - URSULINA SOARES FIGUEIREDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0048542-22.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162813
AUTOR: EDMUNDO MESSIAS DE OLIVEIRA BISPO (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No mais, tendo em vista a inexistência de valores a serem pagos judicialmente, reputo inexecutável o título judicial, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049645-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164504
AUTOR: RUTE ANTONIA DA SILVEIRA GIALUCA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petições da parte autora anexadas em 28/05/2018 (sequências 53/55): nada a apreciar.

A questão da utilização de outros dados, além dos documentos bancários, para elaboração dos cálculos já foi enfrentada nos termos da decisão de 14/04/2014 (sequência 46), restando indeferida, portanto, a matéria se encontra preclusa.

Ressalto que é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas, a teor do disposto no art. 507 do novo Código de Processo Civil.

Em vista disso, encerrada a prestação jurisdicional e uma vez que não existem documentos hábeis viabilizando a execução do título,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027906-59.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163908
AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA MODESTO (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029263-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163886
AUTOR: RUTHE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028264-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163901
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027098-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163928
AUTOR: RAULINDA GONCALVES DE ASSIS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017857-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164132
AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0326514-65.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163212
AUTOR: LUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ONILDA PROENCA SILVA DE OLIVEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064808-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163234
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040828-35.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163645
AUTOR: JORLANDO BARROS DE SOUZA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019893-71.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164070
AUTOR: WELLINGTON LUIZ DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042853-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163600
AUTOR: JOSE ALVES DE ALCANTARA (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030317-75.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163863
AUTOR: ANGELITA PIRES SMULKOWSKI (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040969-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163642
AUTOR: SUELY MARIA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) DIEGO LIMA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030866-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163847
AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA BEZERRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045152-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163540
AUTOR: YOLANDA SANTOS MORAIS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024265-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163980
AUTOR: SIMONE NASCIMENTO DE SOUZA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030858-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163848
AUTOR: JOAO DA SILVA FREITAS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013777-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164212
AUTOR: ROSILANI DA SILVA SANTANA DE SOUZA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014251-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164201
AUTOR: ARQUELAU DE SOUZA GRAMACHO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006736-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164314
AUTOR: MAURICEA SOUZA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024497-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163974
AUTOR: ROGERIO DE JESUS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037540-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163723
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS GOMES DE LIMA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037656-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163720
AUTOR: ADENIR NEVES DE SOUZA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033364-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163793
AUTOR: JOSE JERONIMO GUIMARAES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055454-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163298
AUTOR: IRINEU FERREIRA DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049482-21.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163401
AUTOR: AIRTON ANTONIO DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041652-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163628
AUTOR: MARCOS FERREIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051803-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163347
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS FREITAS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058647-19.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163269
AUTOR: MARCELO LUIS BARBOSA (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056315-16.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163285
AUTOR: CLOVIS FERREIRA DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027070-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163929
AUTOR: KATIA MARTINS MOTA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) GIOVANNI AUGUSTO ORZES - FALECIDO
(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) RAYSSA MARTINS ORZES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
HENZO MARTINS ORZES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039112-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163692
AUTOR: JUCINEIDE ALVES SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031649-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163831
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES DE ARAUJO (SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO, SP231772 - JOSE
RICARDO RUELA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039183-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160793
AUTOR: ALESSANDRA SILVA DE MENEZES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO
JUNIOR)

0052936-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163326
AUTOR: VALDELICE SARAIVA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022910-18.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164013
AUTOR: ERONILTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025693-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163951
AUTOR: DANIEL PADIGLIONE (SP178509 - UMBERTO DE BRITO) CARLA PADIGLIONE CASTRO SA (SP178509 - UMBERTO
DE BRITO) DANIEL PADIGLIONE (SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) CARLA PADIGLIONE CASTRO SA (SP227671 -
LUANA ANTUNES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011591-53.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164249
AUTOR: JOAO RIBEIRO FILHO (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027248-74.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163923
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046200-04.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163505
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 -
GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038750-68.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163699
AUTOR: CARLOS SENA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048646-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163432
AUTOR: ANTONIA SOARES DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047215-66.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163467
AUTOR: WILSON DAVI MADEIRO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES
DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030486-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163857
AUTOR: MARIA BEZERRA DA SILVA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050119-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163384
AUTOR: CARLOS CESAR VIDAL DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048233-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163440
AUTOR: DOUGLAS TOLEDO SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027502-18.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163920
AUTOR: ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027908-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163907
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029978-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163871
AUTOR: JOAO SALDANHA LELIS (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013980-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164210
AUTOR: MARCIO JOSE HABIB (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063217-48.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163243
AUTOR: KARINA MARIANO DA CUNHA BALOG (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083349-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163223
AUTOR: FALDINEIA ELIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048987-64.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163422
AUTOR: ELIETE SALES NUNES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036973-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163740
AUTOR: ADAIL DA SILVA MONTEIRO MATOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007803-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164299
AUTOR: PEDRO LUIZ ARROYO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050056-78.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163204
AUTOR: CECILIA MARIA DE FARIA VENTURA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007295-61.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164306
AUTOR: ADAO SOARES DE SOUZA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) SHIRLEY GARCIA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010535-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164259
AUTOR: ELIZABETH SALES PENA FALCAO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019515-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164077
AUTOR: ADEMIR ALVES COSTA LIMA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045758-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163516
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE FARIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011649-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164247
AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011560-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164250
AUTOR: ZILDA APARECIDA TEIXEIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060308-77.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163253
AUTOR: MARCOS ROBERTO JACAO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003957-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160863
AUTOR: ELISANGELA BEATRIZ LEONCIO DE LIMA (SP340292 - NOELI SHIBATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048120-18.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163445
AUTOR: OSVALDO FELIPE INACIO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044578-45.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163557
AUTOR: KATIA ELLEN DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012410-87.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164236
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039904-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163666
AUTOR: HELENA MARIA SPAGIARI SANTOS (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBBA, SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024257-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163981
AUTOR: RICARDO LOURENCO DA NOBREGA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024212-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163985
AUTOR: MARIA QUIRINA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROSO DE MORAIS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021977-45.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164035
AUTOR: CARLOS JOSE ALVES DE SANTANA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015913-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164166
AUTOR: LEONICE JOSE BERNARDO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015697-58.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164175
AUTOR: MARIA AUREA FERREIRA SOBRINHO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024208-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163986
AUTOR: JOAO MARIANO DE LIMA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051795-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163348
AUTOR: JOSE ROQUE GONCALVES RIBEIRO (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052801-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163330
AUTOR: ISABEL CRISTINA OSCAR (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055399-16.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163299
AUTOR: ANATANAEL MARTINS DOS ANJOS (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011285-84.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164255
AUTOR: SABRINA BEZERRA MARTINS DA SILVA (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038679-66.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163700
AUTOR: IVONE DE ARAUJO SANTOS (SP278979 - MAURO MURY JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003393-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164352
AUTOR: PAULO SERGIO JOSÉ RODRIGUES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021594-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164041
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014259-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160838
AUTOR: ERONDINA DOS SANTOS SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041373-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163631
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045730-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163517
AUTOR: DEUSELINA GERMINA VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001106-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164378
AUTOR: APARECIDO VIEIRA DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037807-51.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163717
AUTOR: REINALDO VENCERLENCIO DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032501-09.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163812
AUTOR: NATALICIO PEREIRA DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002894-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164357
AUTOR: FELENON LIMA DE MELO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018519-20.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164107
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043581-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163586
AUTOR: MARIO DOS REIS BARBOSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045286-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163536
AUTOR: MARISA ISABEL TAVARES ANDRADE (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035040-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163765
AUTOR: GESILDA MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053988-11.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163315
AUTOR: MARIA SALETE PROCOPIO DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043763-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163579
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043298-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163592
AUTOR: JULIA DOS SANTOS TOBIAS (SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI) VICTORIA DOS SANTOS TOBIAS (SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031735-24.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163827
AUTOR: ELIZANGELA ZAMBOM ARANHA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018087-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164122
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017813-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164133
AUTOR: ELZA DE LOURDES CARVALHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042065-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163618
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017227-05.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164144
AUTOR: INACIA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017689-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164137
AUTOR: MANUEL FELIX DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048191-10.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163442
AUTOR: JONILDO BEZERRA DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044407-88.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163563
AUTOR: MANOEL NUNES DOS SANTOS (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038547-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163704
AUTOR: MARIA CLELIA DE GOUVEIA TRINDADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036698-36.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163743
AUTOR: PAULO DE SOUZA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043409-23.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163591
AUTOR: NILSON BARBOSA DE SOUZA (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054116-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163313
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002583-28.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164364
AUTOR: MARIA CRISTINA DE LIMA NOGUEIRA (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014934-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164187
AUTOR: SUELI APARECIDA COSTA ROSA (SP216116 - VIVIANE MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045448-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163527
AUTOR: ROSIVALDA DA SILVA (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054670-87.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163311
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039359-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163684
AUTOR: MARIA DOS SANTOS BONIZZI (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES, MG172255 - MARINA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009488-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164275
AUTOR: RANIELE FERREIRA FREITAS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002693-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164362
AUTOR: JOAO MEDEIROS FELICIANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046218-83.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163502
AUTOR: FRANCISCO BATISTA QUEIROZ (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057544-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163274
AUTOR: AUGUSTO BATISTA SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011312-67.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164254
AUTOR: EDILSON JOSE LUIZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021133-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164050
AUTOR: IRES MARQUES DE MOURA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050451-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163376
AUTOR: NEUSA DA ROSA RODRIGUES (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051055-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163359
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002874-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164358
AUTOR: MURILO GOMES DA SILVA JUNIOR (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056811-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163278
AUTOR: JOSE GAMA DE NOVAES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008107-30.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164291
AUTOR: NILSON DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010435-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164260
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048692-27.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163431
AUTOR: RAQUEL MARIA FRANCISCA LUCENA (SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011438-93.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164253
AUTOR: PAULO PEREIRA DA COSTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012286-17.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164239
AUTOR: GILCEA DAS DORES OLIVEIRA MATOSO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018748-58.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164094
AUTOR: MANOEL ALFREDO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019174-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164082
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MARTINS LESSA (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA, SP326161 - CRISTIANE MALOSTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061306-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163250
AUTOR: AGENOR DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037774-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163718
AUTOR: LUIS ANTONIO CLAROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020413-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164061
AUTOR: ROBERTO ALVES DE CAMPOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026420-39.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163940
AUTOR: JAIR PORFIRIO DE ABREU (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024360-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163979
AUTOR: VANDETE ISIDORO DA SILVA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011614-96.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164248
AUTOR: MANUEL BOTELHO CABRAL (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000308-45.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163211
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017905-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164130
AUTOR: ORLANDO TOMAZ DA CONCEICAO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN, SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039737-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163670
AUTOR: ROBERTO SZTYBE (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082819-93.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163224
AUTOR: JOAO FLORENTINO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001965-85.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163210
AUTOR: DIRCE DA ROCHA SILVERIO (SP361231 - MONIQUE SOARES DOS SANTOS, SP364118 - GUSTAVO CAMPOLI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025444-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163954
AUTOR: EUGENIO MORARI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028836-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163893
AUTOR: MARILENE BARBOSA DOS SANTOS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001242-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164377
AUTOR: SEBASTIAO AZEDO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050791-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163367
AUTOR: JOSIANE ALVES FERREIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024525-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163973
AUTOR: LAURA FRANCISCA DOS SANTOS (SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013667-50.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164215
AUTOR: GENADIR ANTONIO DE BARROS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001782-39.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164369
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053438-35.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163320
AUTOR: JOAO JOSE DE LIRA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042795-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163603
AUTOR: RENATA IRIS DE OLIVEIRA LEKA (SP363754 - PABLO GOMES SOARES, SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO, SP365422 - ELISANGELA ROCHA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033488-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163790
AUTOR: LUCIMEIRE ROBERTO (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021267-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164048
AUTOR: MARIA LUCIA MEDRADO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050512-57.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163375
AUTOR: SUSANA PEDROSO DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000736-15.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164382
AUTOR: RENAN CARVALHO MARTINS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002543-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164365
AUTOR: RAIMUNDO ALVES BEZERRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036435-82.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163749
AUTOR: OSWALDO MORA JUNIOR (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) MARILENE PASTRELLO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) MEDUZA MORA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) MARILENE PASTRELLO (SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) MEDUZA MORA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054822-14.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163309
AUTOR: NAIR SOARES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019710-81.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160828
AUTOR: JOSE PONTES BARRETO (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049974-03.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163391
AUTOR: SIDINETE APARECIDA BAGOLLIM (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025854-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163947
AUTOR: EDMILSON GOMES PEREIRA (SP295823 - DANIELA SPAGIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023991-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163989
AUTOR: JAIRO JACOB DO NASCIMENTO (SP167023 - PEDRO LUÍS PEDROSO TEIXEIRA, SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020988-39.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164055
AUTOR: RINALDO SILVA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026039-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160898
AUTOR: GIANPIERO ORLANDO GASPARINI (SP167952 - GIANPIERO ORLANDO GASPARINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0021536-98.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164043
AUTOR: ROSA DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024533-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163972
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS VIANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040783-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163647
AUTOR: JOSE ALVES DE VASCONCELOS-FALECIDO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) TEREZINHA MARIA DE VASCONCELOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) JOSE ALVES DE VASCONCELOS-FALECIDO (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016851-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164150
AUTOR: JUCELINA MEDEIROS GOMES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041037-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163638
AUTOR: IEDA CARVALHO DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010190-19.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164263
AUTOR: ROSA MARIA RAMIRES (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043863-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163578
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE MELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034288-10.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163779
AUTOR: JOSE ANTONIO PAULINO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034251-41.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163781
AUTOR: JOSE DA PENHA OLIVEIRA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032064-07.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163817
AUTOR: SILVANA ALVES BATISTA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062499-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163247
AUTOR: SONIA STEVANATTO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042309-33.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163612
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019941-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164068
AUTOR: ELOINO BISPO DOS SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026320-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163942
AUTOR: JUDICAEAL DE OLIVEIRA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043611-39.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163585
AUTOR: MARLENE RAMIRES PEREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP176752 - DECIO PAZEMECKAS, SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044748-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163552
AUTOR: JOSE PEDRO VIANA DOS SANTOS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047647-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163453
AUTOR: GIVALDO PAULO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063156-90.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163244
AUTOR: ELAINE CASTRO TELES (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016945-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164148
AUTOR: ELISANGELA OLIVEIRA FERNANDES (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018390-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164112
AUTOR: VANILDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010187-64.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164264
AUTOR: LUIZ FLAVIO MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034866-31.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163769
AUTOR: MARIA JANE MOURA ARAUJO (SP188023 - ELADIO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040407-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163654
AUTOR: TABATA PERES (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023869-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163994
AUTOR: ANTONIO CARLOS SABBAG (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016322-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164159
AUTOR: CECILIA FERREIRA LEITE (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: AMANDA FERREIRA GODOY INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032875-20.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163806
AUTOR: MARLEIDE SOARES DOS REIS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042490-34.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163608
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MOURA TOME (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018573-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164104
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025750-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163950
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023984-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163990
AUTOR: CICERA DE FARIAS (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040683-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163649
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025223-49.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163960
AUTOR: MANOEL RANGEL FILHO (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019116-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164083
AUTOR: MACIEL MOREIRA MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029114-78.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163891
AUTOR: ARMANDO ANTUNES DE MACEDO (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051148-47.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163357
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030999-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163842
AUTOR: GERCINA DE JESUS HONORIO (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031377-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163835
AUTOR: MARIA DA PENHA DE LIMA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042859-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163599
AUTOR: ZENAIDE RODRIGUES FIRMO (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0289729-07.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163214
AUTOR: EVANGELINO BISPO DOS SANTOS - FALECIDO ODAIR DOS SANTOS ABDO (SP084674 - SANDRA DE SALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037020-37.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165662
AUTOR: CAROLINA CAMARGO LIMA (SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES, SP177130 - JULIANA PEREIRA ROMAGNOLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038488-31.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163706
AUTOR: MANOEL JOSE DA CUNHA (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016405-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164157
AUTOR: ROBERTO LUIZ FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037245-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163733
AUTOR: JOSE LUIZ BIANCHI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046925-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163477
AUTOR: CELI DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033497-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163789
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LOPES DA MATA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025555-16.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163953
AUTOR: MARIA DE FATIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043276-78.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163593
AUTOR: MARIA VANDA SOARES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051325-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163353
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002394-50.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164367
AUTOR: ALBERTINA ROSA NETO MENDES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000589-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164384
AUTOR: CLAUDELICE MARIA DA CONCEICAO (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056156-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163287
AUTOR: MARIA JOSE NASCIMENTO DE MELO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046591-17.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163488
AUTOR: JOSE BESERRA DOS ANJOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036933-66.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163741
AUTOR: CARMEN LUCIA DOMANICO PEREIRA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049375-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163407
AUTOR: TAMIRIS LIMA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064350-28.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163237
AUTOR: ANA MARIZA TEIXEIRA DE ARAUJO (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013450-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164219
AUTOR: NADIA DURAN (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044708-35.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163555
AUTOR: ANA PAULA ANDRADE (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045457-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163526
AUTOR: JOACELIO DE SENA OLIVEIRA (SP357444 - RODRIGO DA SILVA CAINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049933-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163392
AUTOR: MARISA CARDOSO FERREIRA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030792-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163850
AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA, SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022353-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164025
AUTOR: BRASILINA DE OLIVEIRA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)
RÉU: CECILIA PEREIRA DE CARVALHO (CE033625 - ÉRICA CARLOS DE SIQUEIRA E SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002755-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164361
AUTOR: NICOLE DJIOKI (SP304189 - RAFAEL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042367-12.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163611
AUTOR: MARIA GOMES BARBOSA DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009292-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164279
AUTOR: MARINA JOVELINA DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045466-87.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163525
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS, SP249245 - LILIAN ROCHA PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037246-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163732
AUTOR: REGINALDO SANTOS DE MACEDO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000941-44.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164380
AUTOR: SEVERINA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038322-86.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163709
AUTOR: PAULO HONORATO RIBEIRO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059416-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163264
AUTOR: JOSE FELIX DE AZEVEDO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046215-31.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163503
AUTOR: SILVIA TEREZINHA XAVIER VEIGA SAPUCAIA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018494-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164108
AUTOR: CELIA MARIA ROMEIKA CANETE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050306-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163379
AUTOR: MARISA REGIS (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040983-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163641
AUTOR: MARILEIDE SANTANA NATIVIDADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032054-89.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163819
AUTOR: ANETE ALVES DOS SANTOS (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032558-22.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163811
AUTOR: BERNOIL GOMES FERREIRA NETO (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA, SP336578 - SIMONE DE SOUZA FELIX RODOLPHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032654-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163809
AUTOR: RENILDE DOS SANTOS LIMA (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043461-19.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163589
AUTOR: LUIS EDNARDO FERNANDES DE FREITAS (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046674-48.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163485
AUTOR: JOSE LUIZ ZANICHELLI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053516-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163319
AUTOR: FELIPE BACANIESKI PEREIRA (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001742-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164370
AUTOR: MARISA OLANDIM COSTAMILAN (SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002584-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164363
AUTOR: MARIA BARBOSA DE AMORIM SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045149-50.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163541
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS BARRETA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015319-44.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164179
AUTOR: JEFFERSON RODRIGO DA SILVA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016841-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164151
AUTOR: NEUZA CAVALCANTE KIRCOVIKIS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018557-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164106
AUTOR: MARIA AMELIA DE AZEVEDO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034700-33.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163775
AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022227-78.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164030
AUTOR: OSVALDO MARCIANO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059694-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163260
AUTOR: RUBEM ALVES DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055704-29.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163294
AUTOR: ILASI DO NASCIMENTO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044476-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160774
AUTOR: LIDIO LEITE MOREIRA (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008386-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164289
AUTOR: CAROLINA VIEIRA XAVIER (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025280-67.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163957
AUTOR: DIOGENES RONALDO SILVA DE SOUSA (SP291457 - MARCIO FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041680-59.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163627
AUTOR: DANILA DE MORAES CAMERA (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016400-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164158
AUTOR: NAILSA DA CONCEICAO ALVINO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007337-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164305
AUTOR: OLAVO ALVES DOS REIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046271-74.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163499
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE HOLANDA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044089-52.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163570
AUTOR: SEVERINO INACIO DE SANTANA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034601-29.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163777
AUTOR: VERA LUCIA PAIVA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031461-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163834
AUTOR: ROSILENE FLORENCIO AMORIM (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007909-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164295
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA BARRETO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007253-80.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164307
AUTOR: ANESIO BENATTI (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026757-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163936
AUTOR: MARCIA MARIA SIMONI (SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025259-96.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163959
AUTOR: AMARA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016153-08.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164162
AUTOR: GISELDA RODRIGUES DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011526-68.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164251
AUTOR: JOSE NEVES DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0300340-82.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163213
AUTOR: MARIA CLODOVALDA VANDELIND (SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063912-36.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163241
AUTOR: MATHEUS LEME SASSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029202-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163888
AUTOR: CLARICE RODRIGUES DE SOUSA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030183-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163866
AUTOR: ELMO PEREIRA DE ARRUDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051834-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163346
AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANGIOSI (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052573-51.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163332
AUTOR: REGINA BERMUDO NARCISO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049184-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163414
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO, SP281941 - SILENE FERREIRA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001661-11.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164372
AUTOR: RICARDO DA SILVA FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002518-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164366
AUTOR: RONILDO ANTONIO NEPOMUCENO (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033437-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163791
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0289722-15.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163215
AUTOR: SERGIO AUGUSTO CASTELLO (SP310588 - ANDRE LUIZ MUELAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042237-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163614
AUTOR: EUGRE SANTOS ARAUJO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031050-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163840
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS DE MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047014-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163475
AUTOR: MARINEIDE MAURICIO DE SALES SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040373-75.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160707
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021218-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164049
AUTOR: GEONALDO DIAS GONCALVES (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030715-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163853
AUTOR: ROMULO FERREIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038370-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163707
AUTOR: VALERIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042114-48.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163616
AUTOR: LUIZ FELIX DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053568-25.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163318
AUTOR: WALMIR DIONIZIO (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056727-10.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163279
AUTOR: JEFFERSON BRAULIO MONCHERINO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008435-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164288
AUTOR: LAURA INES VENTURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053846-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165618
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038215-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163712
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042805-62.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163602
AUTOR: EDERLEI CAZOTO (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032617-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163810
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027196-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163925
AUTOR: CASSIA APARECIDA FILIPELI DE MENEZES (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047857-25.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163450
AUTOR: CLEIDE MARCONDES MACEDO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038805-19.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163698
AUTOR: GILDETE DA SILVA DE JESUS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048190-88.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163443
AUTOR: FERNANDO PAULON MARTINS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042037-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163619
AUTOR: JOVELINA FRANCISCA DOS SANTOS - FALECIDA (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) MARIA AMELIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049226-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163412
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005434-98.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164329
AUTOR: TIMOTEO LUCIANO GOMES PEREIRA (SP138313B - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044841-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163550
AUTOR: GERALDO ANSELMO VIEIRA SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005772-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164325
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008612-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164286
AUTOR: ANA CAROLINA CAITANO PEREIRA (SP344742 - ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA) JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP344742 - ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA) EVANIO CAITANO PEREIRA (SP344742 - ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA) ERACLITO CAITANO PEREIRA (SP344742 - ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024883-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163968
AUTOR: ENRICO MARANGON JUNIOR (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064718-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163235
AUTOR: LUIZ CESAR OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008590-41.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164287
AUTOR: JOSEFA PALMIRA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030352-06.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163862
AUTOR: DARIO QUERINO NERY FILHO - FALECIDO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) DARIO NERY QUERINO PEREIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) SANDRA PEREIRA BATISTA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046366-36.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163496
AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052028-39.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163342
AUTOR: JOELMA DE JESUS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035635-39.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163758
AUTOR: KESSIA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053026-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163324
AUTOR: MARIA NEUSA PEREIRA DOS SANTOS VILELA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052937-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163325
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA CAMARGO JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003823-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164349
AUTOR: JOAO PEDRO DE PAULA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059461-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163262
AUTOR: MANUEL SANTOS RIBEIRO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050177-72.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163382
AUTOR: HILDEBERTO BARRETO DA CRUZ (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047051-04.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163473
AUTOR: JOSE PEREIRA ARAUJO (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052934-68.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163327
AUTOR: DORIEDSON NASCIMENTO RODRIGUES (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036036-38.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163754
AUTOR: SEVERINA ERNESTINA DA SILVA (SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043663-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163582
AUTOR: MANOEL BATISTA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013239-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164223
AUTOR: VALTER RIBEIRO DE DEUS (SP213011 - MARISA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046482-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163491
AUTOR: ROBERTA FERREIRA ATUM (SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO, SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET, SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027607-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163917
AUTOR: CELSO ALEXANDRE DA SILVA (SP361221 - MILENA RACHEL DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020663-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164058
AUTOR: RICARDO BERTULINO SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016819-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164152
AUTOR: ROSELY MORENO RAPHAEL RAYMUNDI (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003574-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164350
AUTOR: SIMONICA DE JESUS SILVA VIEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI, SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039263-12.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163687
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014575-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164191
AUTOR: SEBASTIANA BEZERRA DA COSTA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017305-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164141
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048943-45.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163424
AUTOR: ELIANA ALVES DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049098-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163418
AUTOR: JOSE DUARTE DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008880-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164283
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013417-17.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164220
AUTOR: ROSELI CORCIONE NOGUEIRA BRAGA LOURENCO (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO, SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047642-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163454
AUTOR: REINALDO FRANCESCHINI ANDREAZZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023404-77.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164004
AUTOR: ETIENE ROTONDANO RODRIGUES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044830-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163551
AUTOR: MOZANIEL IVO DE ABREU (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023892-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163993
AUTOR: ALBERTO PEREIRA FEITOZA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054999-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163304
AUTOR: MARIA SELMA FREIRE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037125-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163735
AUTOR: MARCOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048506-04.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163437
AUTOR: GILVAN JORGE DA COSTA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059994-68.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163258
AUTOR: JOSE ALDAVIS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023595-25.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163999
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DA SILVA FILHO (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029834-45.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163875
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINTO JOSE (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025266-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163958
AUTOR: SALVADOR ROSA DE OLIVEIRA (SP366053 - FRANIELE SOUZA ALENCAR GUERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029989-48.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163869
AUTOR: DORA PEREIRA CUNHA LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027824-62.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163912
AUTOR: ADRIANO STEPHANO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039464-04.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163681
AUTOR: ELIANA BISPO DE LIMA SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009063-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164282
AUTOR: GECILDO FERREIRA DA SILVA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065935-18.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163228
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051734-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163350
AUTOR: MARISA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034164-85.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163782
AUTOR: ANALICE ROSA SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006110-27.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160857
AUTOR: SIMONE MEDINA DE SALDANHA RODRIGUES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) ALEXANDRA MEDINA PINTO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) JAIME PINTO - FALECIDO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) JAIME MEDINA PINTO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) SIMONE MEDINA DE SALDANHA RODRIGUES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047447-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163461
AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022930-43.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164012
AUTOR: VALDINEI SANTOS NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006562-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164317
AUTOR: ALDAISA PINTO DA SILVA (SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032238-11.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163816
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042385-38.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163610
AUTOR: OLINDA DIAS PESSOA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036444-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163748
AUTOR: MARIA PEREIRA DA ROCHA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034933-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163766
AUTOR: ADILSON RAMOS DE LIMA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056518-41.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163280
AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS SOYO (SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR, SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES, SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013226-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164225
AUTOR: SILVIA REGINA SIMIDAMORE MARTINI (SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015078-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164184
AUTOR: ANA CLARA NAVARRO LOPES (SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015538-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164177
AUTOR: ADRIANO MARQUES DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020002-85.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164066
AUTOR: VALDOMIRO DUTRA DOS SANTOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049632-89.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163397
AUTOR: VALERIA FREITAS NABONO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020427-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164060
AUTOR: CILENE PEDROSA DA SILVA GREGHI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030729-06.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163852
AUTOR: ROSELAINÉ APARECIDA CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049381-47.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163406
AUTOR: EDGARD TOZZI (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043870-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163577
AUTOR: DORBY MANOEL MARTINS (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046171-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163506
AUTOR: VANIA APARECIDA CAMARGO DE BARROS (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042285-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163613
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO DA COSTA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029597-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163880
AUTOR: JOSE CLEMENTE DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046846-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163481
AUTOR: ANA LUCIA EDITE CANDINHO DOS SANTOS (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056947-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163277
AUTOR: EUZEBIO GOMES DA SILVA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051931-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163345
AUTOR: SONIA GONCALVES FIGUEIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004707-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164336
AUTOR: PERICLES RODRIGUES CONCEICAO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015791-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164169
AUTOR: HUGO ALVES DE ALMEIDA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051218-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163355
AUTOR: ADRIANO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043456-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163590
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS AMORIM (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025107-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163964
AUTOR: FATIMA LUCIA DIAS ALVES DANTAS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033875-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163784
AUTOR: WALDECI DE SOUSA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036282-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163752
AUTOR: RODRIGO DE SOUSA FERREIRA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049032-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163421
AUTOR: FERNANDO FERREIRA FERRO (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043071-54.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160705
AUTOR: CLAUDETE MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014875-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164188
AUTOR: JOSE OMILDO COSTA MACHADO (SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023233-23.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164005
AUTOR: ALESSANDRO GONCALVES BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060745-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163251
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA (SP377335 - JUAN CARLOS GOMES PORTELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026252-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163943
AUTOR: ROSIMAR NOGUEIRA DOS SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: ANDRE NOGUEIRA XAVIER INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014468-63.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164198
AUTOR: MARIA ZILDA DA HORA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028507-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163896
AUTOR: ELISABETE LOPES AMARAL (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022311-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164026
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE MENDONCA (SP235399 - FLORENTINA BRATZ, SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013615-64.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164216
AUTOR: MAURO BENVENUTO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042831-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163601
AUTOR: KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022907-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164015
AUTOR: NIZABETE ALVES DE ALMEIDA SANTOS (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055238-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163302
AUTOR: ERMINDO DELLA GUARDIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029575-50.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163881
AUTOR: IVONETE OLIVEIRA DUARTE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001534-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164373
AUTOR: RODRIGO MARIN LOPES CASSEMIRO (SP228473 - RODRIGO FAVARO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020997-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164054
AUTOR: ROSIMEIRE CORREIA MOREIRA (SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039391-56.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163683
AUTOR: MARIA DIVA DA CONCEICAO MAGALHAES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037495-12.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163725
AUTOR: LIDIA MARQUES DE ARAUJO BARROS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028366-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163898
AUTOR: SILVANA MARIA DE BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009108-50.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164281
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062997-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163245
AUTOR: APARECIDO DELFINO (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018196-15.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164118
AUTOR: CARLOS DIAS GARCIA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042732-08.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160780
AUTOR: JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA COUTINHO E SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040720-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163648
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028132-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163905
AUTOR: CICERA MATIAS SILVA DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030985-46.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163843
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014683-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164190
AUTOR: SONIA MENDES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022816-12.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164017
AUTOR: BONIFACIO QUEIROZ LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032900-33.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160807
AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES BARROS (SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022868-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164016
AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS (SP050930 - MARILZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041241-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163632
AUTOR: JOSE CONCEICAO DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041023-20.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163639
AUTOR: MARIA LUCIA DE MELO TELES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030094-93.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163867
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA BEZERRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012414-27.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164235
AUTOR: NASSER MOHAMED ALI MOSTAFA (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016860-73.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164149
AUTOR: WILSON GUEDES LINS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023161-36.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164007
AUTOR: APPARECIDO EUZUPERIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014144-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164203
AUTOR: CARLA CRISTINA MARQUES AGUIAR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016695-26.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164154
AUTOR: PEDRO INACIO PEREIRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017081-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164146
AUTOR: ROSINEIDE BATISTA DE LIMA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022187-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164033
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAZUCCHI (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039329-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163685
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ABREU (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022609-71.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164022
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES ROCHA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040621-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163650
AUTOR: FABIANA RODRIGUES DE AQUINO MARQUES (SP340243 - ANDRÉA VASQUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010163-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164265
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064009-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163238
AUTOR: NERCI DE OLIVEIRA MARTINS (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065793-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163229
AUTOR: JOSE BONFIM PINHEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031025-28.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163841
AUTOR: ZILA FERREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017869-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164131
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMPOS MAIA (SP370503 - THIAGO SAWAYA KLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024223-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163984
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029988-05.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163870
AUTOR: EGIVALDO DE OLIVEIRA MACEDO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014252-78.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164200
AUTOR: MARIO GUERONI FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011772-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160911
AUTOR: ABRAHAO BALDINO (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016087-72.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160724
AUTOR: EVANETE MARIA DO NASCIMENTO ROSA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008321-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164290
AUTOR: VALTER CAETANO MOSCARDI (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043916-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163573
AUTOR: ROSANGELA MARIA PACHELLI BONAROTI (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063406-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163242
AUTOR: ELAINE RICCIARDI PEREIRA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049452-73.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163403
AUTOR: GLEYSON SANTOS LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047693-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163452
AUTOR: SIMONE CAETANO LOPES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022267-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164027
AUTOR: CARLOS KEIJI OKAI (SP197227 - PAULO MARTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014508-45.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164194
AUTOR: MARCOS XIDLOVSKY (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013580-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164217
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012362-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164237
AUTOR: MARIA JULIA DE JESUS COSTA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004015-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164346
AUTOR: ELIZA REGINA BASTOS (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055462-12.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163297
AUTOR: ARNOR NOGUEIRA DA SILVA (SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052395-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163337
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037411-84.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163729
AUTOR: MANOEL RICARDO DA SILVA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033158-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163800
AUTOR: FATIMO APARECIDO GIANINI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039946-49.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163664
AUTOR: IDOLIFE LACERDA (SP154117 - ADEMIR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047331-72.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163465
AUTOR: ALCIDES GONCALVES PEREIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017048-81.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163208
AUTOR: DECIO DA SILVA STOLAGLI (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033132-45.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163802
AUTOR: FABIO LUPERI (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030713-52.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163854
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060153-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163256
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025954-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163945
AUTOR: MARIA BATISTA NEVES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032935-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163805
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033105-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163803
AUTOR: BENEDITA JUDILENE MOTA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037434-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163728
AUTOR: FABIO ABREU SEPULVEDA (SP233857 - SMADAR ANTEBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044743-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163553
AUTOR: DANIEL DA SILVA BATISTA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034876-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163768
AUTOR: LOURENCO SAMUEL GONCALVES NETO (SP293935 - CAROLINE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036554-28.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163747
AUTOR: EULINA MATOS BARBOSA TEIXEIRA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039179-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163690
AUTOR: AGNALDO JOSE TRINDADE (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012422-77.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164234
AUTOR: ADELSON FURTADO DE LIMA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037165-78.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163734
AUTOR: LOURIEL MOREIRA ARAUJO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048179-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163444
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA LAZARO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020529-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164059
AUTOR: CICERO JOSE MARTINS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054605-97.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163312
AUTOR: ERCIO BATISTA GOMES (SC019422 - FÁBIO RAMON FERREIRA, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059419-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163263
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA NETO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS, SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009534-09.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164274
AUTOR: MILDREDS MANTOVANI (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014507-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164195
AUTOR: LEILA PEREIRA MACHADO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017207-09.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164145
AUTOR: ANA PAULA DE CAMPOS LOURENCO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018222-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164116
AUTOR: JEOVA FERNANDES CHAVES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026793-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163935
AUTOR: CLAUDIO CESARIO DA ROCHA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029704-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163877
AUTOR: GERALDO SOARES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017974-91.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164128
AUTOR: JOSE JOELSO BATISTA (SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015287-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164180
AUTOR: GERSON SILVA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016684-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164155
AUTOR: WALDETE SUDRE FRANCATO (SP323737 - MARIA HELENA DE LIMA SUDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017977-02.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164127
AUTOR: DAVID RIBEIRO DA SILVA (SP159028 - DEBORAH MEYRE MARTINS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022233-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164029
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004996-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164334
AUTOR: MARILEM SANTOS DIAS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024930-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160820
AUTOR: ALVARO PEREIRA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052457-50.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163334
AUTOR: ANACLETO JULIO DA SILVA (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040186-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163657
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022582-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164023
AUTOR: WAGNER CELESTINO DOS SANTOS (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021344-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164046
AUTOR: ROGERIO BORTOLETO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012240-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164241
AUTOR: GONZAGA JOAQUIM DA SILVA (SP355740 - MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056061-82.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163289
AUTOR: LUIZ DOMINGUES RAMOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019085-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164085
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE LIMA (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022381-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160825
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050201-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163381
AUTOR: MARIA ROSINALVA DA SILVA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036979-65.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163738
AUTOR: AMANDA DE JESUS TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040921-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163644
AUTOR: MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041774-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163624
AUTOR: ELISABETH DE CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034804-30.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163772
AUTOR: LUIS LIMA DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036419-16.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163750
AUTOR: ANGELINA MENDES (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052430-67.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163335
AUTOR: NELSIRES ALVES DE OLIVEIRA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007689-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164301
AUTOR: GRACEIS DA CRUZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018474-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164109
AUTOR: ODAIR ZILLIG SCHUNCK (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047830-56.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163451
AUTOR: DARCIO DERTINATE (SP228352 - ELISIANE DAMASCENO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045167-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163538
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS MARCELINO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045133-62.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163542
AUTOR: ROBSON PAZ DE SIQUEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038232-78.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163711
AUTOR: MARCOS ULISSES CASTANHO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047252-93.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163466
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA FREITAS FERNANDES (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037020-22.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163737
AUTOR: MARIA AURICELIA LOURETO (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO, SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048779-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163429
AUTOR: GIVANILDO BEZERRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044042-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163571
AUTOR: SERGIO MAGON (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055813-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163292
AUTOR: JUSSARA VIEIRA RAMALHO DE ALBUQUERQUE (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053711-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163316
AUTOR: MARIA JOSE VILHALBA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031914-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163823
AUTOR: WANDA MARIA FERREIRA SILVA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021977-21.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164037
AUTOR: ROSA MALENA DE ALCANTARA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034893-14.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163767
AUTOR: ELIZIARIO DE JESUS DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022037-18.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164034
AUTOR: NEUSA HENRIQUE DA SILVA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023414-24.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164002
AUTOR: JANIO CUEVAS LOPES (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030700-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163856
AUTOR: MARGARIDA TRIGUEIRO DA SILVA (SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030817-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163849
AUTOR: ALMARQUES DE ALMEIDA CHAVES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048512-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163436
AUTOR: GEFERSON PATRINHANI CONCEICAO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030968-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163845
AUTOR: CLEIDE DA SILVA DOS SANTOS (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041209-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163635
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045164-24.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163539
AUTOR: FABIANA BARBOSA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045076-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163543
AUTOR: PEDRO FRANCO DE QUEIROZ NETO (SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045633-31.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163518
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019756-89.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164071
AUTOR: LIGIA CORREIA BARBOSA (SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012172-68.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164243
AUTOR: ZUETE TANIA CARNEIRO DE CARVALHO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027889-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163909
AUTOR: MARIA EZILMA BARBOSA DAS GRACAS (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024405-97.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163975
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE LIMA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011997-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164244
AUTOR: ELIANA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052887-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163328
AUTOR: EDISON MARTINS FERREIRA SOLA (SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031562-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163833
AUTOR: WAGNER FRANCISCO (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000604-41.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160868
AUTOR: ALEXANDRE LOPES OLIVATO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085139-63.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160874
AUTOR: JUAREZ JOSE DE PAULA (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025507-33.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160899
AUTOR: ANDREA CRISTINA SERRA PEREIRA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0029769-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163876
AUTOR: JOSE RICARDO TAVARES MAIA (SP378439 - DAYANA OLIVEIRA COSTA FERRAZ TAVARES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030738-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163851
AUTOR: CORINA CAMPOS TEIXEIRA BOMFIM (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011058-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164256
AUTOR: MARTHA HELENA TAVARES DE ALMEIDA (SP264252 - OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045446-23.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163528
AUTOR: ISIDIO RODRIGUES DE FARIA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051398-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163352
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES DOMINGUES (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO, SP353279 - DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037622-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163721
AUTOR: JOSE ANGELINO DE MATOS (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049844-57.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163393
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE SOUSA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048939-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163425
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012987-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164229
AUTOR: DECIVALDO PEREIRA LIMA (SP234640 - EVERTON STEVANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060224-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163254
AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041392-53.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163630
AUTOR: CELINO MARIO DOS SANTOS (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045950-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163511
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA SOBRINHO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046909-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163478
AUTOR: JOSE COLODIANO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025203-58.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163961
AUTOR: CLAUDECIR SANCHES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049076-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163419
AUTOR: CELIO STEIN DE AMORIM (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038530-07.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163705
AUTOR: SHEILA HONORIO RIBEIRO DA SILVA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA) TEREZA HONORIO DE LIMA -
FALECIDA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA) MURILO CHARLES HONORIO DE LIMA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA)
SHIRLEI HONORIO RIBEIRO DA SILVA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARLENE
BARBOSA DA SILVA

0004549-50.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164341
AUTOR: JOAO CARLOS CRIST (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ
BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035985-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163756
AUTOR: MANOEL MORAIS DE SA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030358-42.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163861
AUTOR: VALDIVIO GONCALVES SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026989-79.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163931
AUTOR: JOSE RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA
SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052167-98.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163340
AUTOR: JOSE VALDIR SANTOS DE APOLONIO (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI, SP275959 - VIVIANE
MARIA DA SILVA MELMUDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044386-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163564
AUTOR: CRISTIANO JOSE DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA
SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044139-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163568
AUTOR: GISLEINE GABRIEL (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056993-41.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163275
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS ADRIANO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060078-93.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163257
AUTOR: HENRIQUE CORTEZ CORREA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047940-55.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163448
AUTOR: MARCOS MIGUEL DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP275868 - FERNANDO
HENRIQUE RODRIGUES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042219-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163615
AUTOR: ANA LUISA MENDONCA (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043619-74.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163583
AUTOR: FABIOLA RODRIGUES DE SOUSA (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ, SP324119 - DRIAN
DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051588-77.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163351
AUTOR: MAURICIO DE QUEIROZ (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044962-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163546
AUTOR: JACKSON NUNES PIMENTEL (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066366-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163227
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036975-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163739
AUTOR: MARLI MENDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020871-48.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164056
AUTOR: REBECA DE SOUZA MORAES (SP324530 - ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000433-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164386
AUTOR: WALTER PORTERO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037841-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163715
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RAMALHO (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037251-20.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163731
AUTOR: FRANCISCO CAVALCANTE CARVALHO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028664-38.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163895
AUTOR: ARISTIDES HERCULANO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048889-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163427
AUTOR: ULISSES DOS SANTOS GOMES (SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA, SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009749-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164271
AUTOR: VALQUIRIA DE JESUS ALVES (SP361425 - BRUNA ARIADNE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039671-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163672
AUTOR: SIBELE FERREIRA TOSTES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027573-10.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163918
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028188-73.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163903
AUTOR: LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050994-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163360
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007764-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164300
AUTOR: ZEFIRA RIBEIRO DA SILVA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029989-92.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163868
AUTOR: GORETE FERREIRA SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015780-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164171
AUTOR: EDVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031585-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163832
AUTOR: MILTON FRANCISCO DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045438-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163529
AUTOR: SANDRA REGINA RIOS DOS SANTOS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046383-09.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163495
AUTOR: VENILTON NOGUEIRA DE SOUZA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023594-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164000
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046024-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163509
AUTOR: VALMI LEAL DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048262-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163438
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049209-32.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163413
AUTOR: VALDENE JOSE DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037517-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163724
AUTOR: JAIME CLAUDEMIR PINHEIRO DE ARAUJO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055567-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163296
AUTOR: ZELIA MARIA NUNES ZIDRO (SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039650-51.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163676
AUTOR: MARCIO FONSECA DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0285193-50.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163217
AUTOR: JOSE CARLOS DE SENA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOSE MANOEL DE SENA - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOSE CARLOS DE SENA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) JOSE MANOEL DE SENA - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043200-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163595
AUTOR: REGIANI BASSI CASQUEL (SP193692 - SILVANA BARRA NOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008732-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164285
AUTOR: ELMIRO JOSE DE SOUSA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017287-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164142
AUTOR: FLORACI RODRIGUES DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019053-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164087
AUTOR: JOSE PEDRO SOBRINHO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023711-31.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163996
AUTOR: SIDNEI LUIZ ROMA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032355-36.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163207
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA GOMES (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029866-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163872
AUTOR: SALVELINO COELHO DA SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURICIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023900-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163992
AUTOR: TEODOMIRO SILVA FILHO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018455-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164110
AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024665-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163971
AUTOR: ANA MARIA JULIATO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037456-54.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163727
AUTOR: PAULO RAFAEL PERANDIN (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0289509-09.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163216
AUTOR: LUIZ BARBELLA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015042-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164185
AUTOR: MANUEL PEDRO DA SILVA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015673-45.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164176
AUTOR: JOAO IRINEU DA SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050543-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163372
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE ALVES FEITOSA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002062-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164368
AUTOR: JULYANA LIMA NERES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024381-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163976
AUTOR: MARIA FLORACI GONCALVES DE MACEDO (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039665-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163673
AUTOR: MARIA ISLETE SANTOS (SP281056 - DOUGLAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040992-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163640
AUTOR: ANA REGINA INEZ DE SOUZA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029397-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163885
AUTOR: GILVAN VICENTE DOS SANTOS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029641-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163878
AUTOR: ALEXANDRE GARCIA RIBEIRO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035505-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163762
AUTOR: SOLANGE SASSO PASCOAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043758-70.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163580
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE FREITAS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021322-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164047
AUTOR: GLESCIA LEANE BORGES DE CARVALHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022201-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164032
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MACIEL (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016268-29.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164160
AUTOR: HARRIET GRACE DE MOURA MORAIS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026400-48.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163941
AUTOR: JOSE NIVALDO CAMARAO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022971-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164010
AUTOR: THAIS BARBOSA CONTI (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033143-26.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163801
AUTOR: IVO MARINHO DE MELLO (SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021076-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164052
AUTOR: SUELLEN APARECIDA PEREZ DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046670-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163486
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES FIGUEIREDO DA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048534-45.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163435
AUTOR: CELIA REGINA GONÇALVES (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049354-88.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163408
AUTOR: EDSON MARTINS ROSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006960-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164311
AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007433-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164304
AUTOR: MARIA APARECIDA PACHECO DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062341-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163248
AUTOR: BENEDITO APARECIDO GOMES (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045490-42.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163524
AUTOR: DANIELLE AMADUCCI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005999-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164324
AUTOR: BERNADETH LIMA SOUZA DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018123-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164121
AUTOR: MARIA DO CARMO FARIAS FERREIRA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014564-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164193
AUTOR: ZEZITO DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013260-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164222
AUTOR: VALDECIO APARECIDO CAMPOS (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023661-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163997
AUTOR: RAFAEL EVANGELISTA ANDRADE SCOMPARIN (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046562-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163489
AUTOR: OSVALDO ROBERTO PRZYBYSZ (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019551-60.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164075
AUTOR: DANIELA ESTEVES PAIOLA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP368206 - JOÃO DALMÁCIO NUNES NETO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067080-61.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163209
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS PETIAN (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) RAFAEL SANTOS PETIAN (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011479-84.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164252
AUTOR: ROGERIO MELLO MARTINS (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020402-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164062
AUTOR: AMARA VIEIRA CANDIDO (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025786-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163948
AUTOR: MARIA DE FATIMA PIRES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020259-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164064
AUTOR: VALDETE BEZERRA FELIX VIEIRA DA SILVA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019461-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164078
AUTOR: FRANCISCO JOSE MATOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037664-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163719
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045291-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163535
AUTOR: LUCIANA MARIA DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034621-20.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163776
AUTOR: OSIAS RIBEIRO GOMES PEREIRA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044961-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163547
AUTOR: DIOLINO PAIXAO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019559-37.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164074
AUTOR: JOSE FELIX DE ANDRADE (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019560-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164073
AUTOR: ANALUCIA GOMES ROCHA DE DEUS (SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049351-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163409
AUTOR: NILZA PEREIRA DA VITORIA DE SANTANA (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046469-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163493
AUTOR: SONIA REGINA GIMENES GOMES FRANCISCO (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031243-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163838
AUTOR: ELIENE MARIA BISPO (SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043475-03.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163588
AUTOR: FABIO FERNANDES PEREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042390-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163609
AUTOR: ELIZABETE ROZENO DE LIMA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041898-87.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163622
AUTOR: JOSE RICARDO CARRILHO (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042679-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163606
AUTOR: ADEMAR LOPES DOS SANTOS (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027652-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163916
AUTOR: ANTONIA REDINALUCIA PINHEIRO (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028317-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163899
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029534-20.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163883
AUTOR: BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041236-26.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163634
AUTOR: WILLIAM ANDRADE DA CRUZ (SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015721-86.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164174
AUTOR: LAERTE JORGE BERTOZO JUNIOR (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052216-71.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163339
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016520-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164156
AUTOR: NATALINA MOCHINAGA ASSAKURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018706-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164098
REQUERENTE: MARIA AMELIA DE SOUZA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009464-45.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164277
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030971-62.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163844
AUTOR: MOISES APARECIDO RAMOS (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008005-08.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164292
AUTOR: PAULO HENRIQUE MARCELLO DA SILVA (SP352365 - SATOKO FUKUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007837-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164297
AUTOR: ELIZANGELA MORGANA BASILIO DA SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004411-83.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164342
AUTOR: LEIDIANE LAURA DE SOUZA ARAUJO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015287-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160837
AUTOR: EDSON DA SILVA - FALECIDO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) ROZILDE ALVES RIBEIRO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031965-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163821
AUTOR: MARIA EDNEUMA NICOLAU OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046813-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163482
AUTOR: ELECIO ROCHA OLIVEIRA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009274-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164280
AUTOR: MARIZE SANTOS CAMPOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028767-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163894
AUTOR: EDINEUZA FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030386-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163860
AUTOR: VALDENIR ADEMAR OLIVEIRA (SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030421-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163859
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA PLAKANS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030287-16.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163865
AUTOR: MARCOS FONTENELE GRIGORIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025024-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163966
AUTOR: DIEKSON SALES LIRA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024235-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163983
AUTOR: VICENCIA FELIX DE FREITAS NASCIMENTO (SP344208 - ERIKA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041755-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163625
AUTOR: ANDRE PEREIRA BERNARDO (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040209-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163656
AUTOR: MARIA PEREIRA TORRES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035463-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163763
AUTOR: JOAO VAZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016091-07.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164164
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE FRANCA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047576-83.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163456
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004658-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164337
AUTOR: PAMELA GONCALVES PEREIRA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006653-15.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164316
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056491-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163282
AUTOR: MARCOS BARASINI (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040951-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163643
AUTOR: ANCELMO SALUSTRIANO DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO, SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040160-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163658
AUTOR: RENATO RODRIGUES QUERINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019426-92.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164080
AUTOR: GENIVAL PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036600-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163745
AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044887-66.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163549
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIAS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001507-90.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164374
AUTOR: EDILSON SANTANA DOS SANTOS (SP342449 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038307-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163710
AUTOR: ANNA NERES DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019915-66.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164069
AUTOR: MARCIA DA SILVA LUDGERO (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003431-78.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164351
AUTOR: JOLMA BARBOSA DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006356-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164320
AUTOR: JERONIMO APARECIDO SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039103-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163693
AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE AZEVEDO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039586-41.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163678
AUTOR: AGNALDO DE BARROS SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021577-31.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164042
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ALVES DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047335-12.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163464
AUTOR: ANTONIA ROZANIA DE OLIVEIRA ARRUDA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010759-30.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164258
AUTOR: BACHOVAS SINAIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033274-49.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163797
AUTOR: GENILSA BARBOSA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017496-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164138
AUTOR: SILVIA PETTINATTO CARVALHO DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017935-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164129
AUTOR: JOSE FELICIANO DE SOUZA IRMAO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019540-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164076
AUTOR: MARILEIDE VIEIRA DA SILVA (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019702-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164072
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA BARROS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009751-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164270
AUTOR: JOSE NAZARIO DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046252-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163500
AUTOR: NILTON FERNANDES NOVAIS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014455-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164199
AUTOR: ELZA COSTA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043019-53.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163597
AUTOR: SERGIO LEANDRO GOZZI (SP369037 - CAMILA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031714-72.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163829
AUTOR: JOSE RAIMUNDO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032275-43.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163814
AUTOR: CECI MOREIRA DA SILVA (SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013500-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160727
AUTOR: ESTELITA BARBOSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031977-07.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163820
AUTOR: SILVIO SERGIO RAMOS SA DE MELO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065033-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163233
AUTOR: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO FREIRE (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063929-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163240
AUTOR: ADEMIR MENA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049480-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163402
AUTOR: WASHINGTON LAERTE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003011-39.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164355
AUTOR: GLAUBER DOS SANTOS PEREZ (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) EDNEIA ANUNCIACAO DOS SANTOS (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)
RÉU: GABRIEL DOS SANTOS PEREZ (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) ANA CRISTINA DOS SANTOS CAETANO PEREZ (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) RAFAEL DOS SANTOS PEREZ (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

0013239-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164224
AUTOR: JULIA RODRIGUES FEITOZA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) ROSA MARIA RODRIGUES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) JULIA RODRIGUES FEITOZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) ROSA MARIA RODRIGUES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042408-47.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163205
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RÉU: MONICA FERNANDA ALBETMAN VALENZUELA (SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014979-61.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164186
AUTOR: ANA BEATRIZ DA SILVA MENEZES (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015080-11.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164183
AUTOR: NEIFE CONSTANTINO (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044485-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163560
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DE MIRANDA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040068-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163660
AUTOR: KEITY CAROLINE DE LIMA (SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047026-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163474
AUTOR: JOSE EDVALDO DOS SANTOS (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023655-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163998
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES LIMA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001370-11.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164376
AUTOR: ANDRE FRANCISCO DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037893-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163714
AUTOR: THIAGO JESUS DE OLIVEIRA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009604-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164273
AUTOR: NILTON CESAR GONCALVES DA SILVA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016016-26.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164165
AUTOR: MANOEL DUDA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029071-44.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163892
AUTOR: RICARDO RIBEIRO BERNARDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045310-07.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163534
AUTOR: MARIA CRISTINA FIORATTI FLOREZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051137-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163358
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051969-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163343
AUTOR: LUIZ DIAS DE MELO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039661-80.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163674
AUTOR: FABIANE BRITO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012862-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164231
AUTOR: MARLENE ROCHA DE VALES (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013072-51.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164227
AUTOR: MARLI DE FATIMA TRINDADE NOGUEIRA (SP377995 - BRUNO TRINDADE NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033631-97.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163787
AUTOR: WLAMIR HABIB (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065058-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163232
AUTOR: ROSECLER ALENCAR DE ARAUJO (SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057893-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163271
AUTOR: AURELINA EUFRASIO DA SILVA RODRIGUES (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056179-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163286
AUTOR: NILZA MARIA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019432-36.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164079
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CANDIDO (SP283252 - WAGNER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045557-85.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163521
AUTOR: MARIA SONIA VENANCIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048907-03.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163426
AUTOR: MILTON REIS DOS SANTOS (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022985-57.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164009
AUTOR: DIRCE BERNARDO DOS SANTOS (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022944-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164011
AUTOR: NATAL FELIPE (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020868-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164057
AUTOR: MARIA APARECIDA CASTRO ALVES (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001264-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160731
AUTOR: MARCO ROGERIO BASSOTO (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031357-92.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163836
AUTOR: GILMAR SOUZA TELES (SP246374 - WILQUEM PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033716-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163785
AUTOR: MARLENE SENERCHIA (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043878-06.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163575
AUTOR: MILTON AMARAL DOS SANTOS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033289-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163796
AUTOR: CLAUDIO LEANDRO DA SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022554-23.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164024
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA NOVAIS (SP336359 - RAQUEL RODRIGUES NEMEZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049179-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163415
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MENEZES MARQUES (SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030702-57.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163855
AUTOR: CLAUDIO JUSTINO DA SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040794-60.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163646
AUTOR: JOSE CLARO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052827-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163329
AUTOR: EDSON PEREIRA ALVES (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012890-46.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160909
AUTOR: CLOVIS MASSAO KAJIURA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030916-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163846
AUTOR: MARIDALVA MORCELLI SILVA ALVES VILLELA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0261660-62.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163219
AUTOR: VELEDA CONTE SERAGLIA - FALECIDA (SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) VAGNER
SERAGLIA (SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) IRANY DOMINGOS SERAGLIA - FALECIDA (SP132483 -
ROSELY BATISTA DA SILVA) VALERIA SERAGLIA (SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) CATIA
REGINA SERAGLIA FELISBERTO (SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) VELEDA CONTE SERAGLIA -
FALECIDA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060214-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163255
AUTOR: FERNANDO LUIS FERNANDES DE MORAES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000986-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164379
AUTOR: VALTER AMERICO DE SOUSA (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001475-27.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164375
AUTOR: ADRIANO MARCELO BRUCO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025181-97.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163962
AUTOR: ARNON LAU DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057738-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163272
AUTOR: SALIM SANTOS MACEDO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010854-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164257
AUTOR: JOSE VICENTE DE PAULA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011825-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164245
AUTOR: TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA ATILIO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 -
WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012606-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164232
AUTOR: MARIO JORGE CORREIA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054839-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163308
AUTOR: NADIA CAROLINA SALATIEL MARTINS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014154-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164202
AUTOR: MARIA RAMOS DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050595-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160700
AUTOR: JOSE ADAILTON SILVA DE JESUS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058844-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160697
AUTOR: MARCOS PAULO AMARAL LIMA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025901-64.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163946
AUTOR: VITOR HUGO HENSCHER (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER, SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027872-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163911
AUTOR: EDUARDO BONJORNO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003182-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164353
AUTOR: DIANA DA CRUZ FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027874-54.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163910
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROZENDO RODRIGUES (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042986-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163598
AUTOR: DAMIANA MATIAS DOS SANTOS (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034833-41.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163771
AUTOR: JACQUELINE DA SILVA CRUZ (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001718-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164371
AUTOR: LUIZ OSWALDO VERDERI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045856-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163512
AUTOR: MARIO JOSE FREIRE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) MARCELO JOSE FREIRE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) MARCIA MARIA FREIRE DE ARAUJO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) MARIA ANA FREIRE - FALECIDA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) MARCOS JOSE FREIRE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) MARCIA MARIA FREIRE DE ARAUJO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044422-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163562
AUTOR: LAURINDO MAGLIO (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038955-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163695
AUTOR: AMAURI AMARAL (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018935-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164092
AUTOR: ERICK HOLSBACK LIMA VIANA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022627-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164021
AUTOR: IRENILDO ANTONIO DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024363-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163977
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES FILHO (SP172545 - EDSON RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026797-10.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163934
AUTOR: MARIA AUGUSTA MARTINS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029253-30.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163887
AUTOR: BRAULIO PEREIRA DE SOUZA (SP127108 - ILZA OGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047491-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163459
AUTOR: JOSE ROBERTO BISPO ANDRADE (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022208-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164031
AUTOR: LUCIANO MELO DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039222-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163688
AUTOR: EDUARDO SILVA SAULA (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003958-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164347
AUTOR: IVANILDO TEIXEIRA DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059260-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163265
AUTOR: DERMIVAL LEAL PORTO (SP372431 - RODRIGO SILVEIRA BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039150-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163691
AUTOR: ELTON DALBONI (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER, SP402207 - PAULO CESAR QUINTO LIMAS, SP401870 - DENISE RIBEIRO MARTINS GEISENDORF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028066-84.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163906
AUTOR: JOAO SALUSTIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024086-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163988
AUTOR: AMERICO DE ALMEIDA JUNIOR (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039583-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163679
AUTOR: CICERO FIRMINO DA SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024866-69.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163969
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007917-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164294
AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006297-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164321
AUTOR: FATIMA CONCEICAO DE BRITO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047356-85.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163462
AUTOR: CELIA APARECIDA PEREIRA ALKIMIM DE OLIVEIRA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062135-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163249
AUTOR: GUILHERMINA MUNHOZ (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033193-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163799
AUTOR: LUIZ CARLOS REATTI (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012145-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160910
AUTOR: RODRIGO FERREIRA DAL COL (SP356366 - ERIK TRUNKL GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015891-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164167
AUTOR: VALDECI ROCHA DE OLIVEIRA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009727-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160851
AUTOR: KHAUAN EMANOEL ROMA DE LIMA (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) PIETRO AMITIEL PEREIRA (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) JUAN LUCAS ROMA DE LIMA (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036317-38.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163751
AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035535-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163759
AUTOR: ANDREA DELISA NOBREGA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046211-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163504
AUTOR: JOILSON BISPO DOS SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043579-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163587
AUTOR: RUBENS BALDUINO (SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056455-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163283
AUTOR: KATHERINE CHRISTHIANE DA SILVA MARTINS (SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030454-57.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163858
AUTOR: JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019007-72.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164088
AUTOR: BIANCA MENDONCA DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013746-73.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164213
AUTOR: MARIA TEREZINHA VIEIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013056-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164228
AUTOR: DAMIANA DE SOUZA LIMA LOPES (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007032-24.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164310
AUTOR: CELIO DONIZETE DE ALMEIDA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056506-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163281
AUTOR: LAURA RODRIGUES DE SOUZA GOMES (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043275-93.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163594
AUTOR: JOSE FRANCISCO SALES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010301-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164261
AUTOR: REGINA CELIA NUNES DE LIMA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036121-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163753
AUTOR: SERGIO ALVES SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047880-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163449
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO LOBO CLEMENTINO BARBOSA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050161-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163383
AUTOR: VAGNER CAMPOS VALIS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050516-02.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163374
AUTOR: MARIA DO AMPARO FONSECA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016696-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164153
AUTOR: UILSON SANTOS BARBOSA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055034-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163303
AUTOR: IZABEL BORGES DOS REIS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046470-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163492
AUTOR: NEIDE MARLENE DOS SANTOS CYRINO (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013745-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164214
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMALHO DOS SANTOS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014503-23.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164196
AUTOR: RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004869-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164335
AUTOR: RICARDO HEMMEL JANUARIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009894-94.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164269
AUTOR: CLAUDIO TIAGO DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044008-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163572
AUTOR: FERNANDA APARECIDA VIEIRA LAGO PRADO (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045193-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163537
AUTOR: DANIEL ALBERTO DE SOUSA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045590-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163519
AUTOR: RITA DE CASSIA LEITE (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017466-04.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164139
AUTOR: IRACEMA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034749-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163773
AUTOR: JOSE DE JESUS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049147-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163416
AUTOR: JOSE EVANDO DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053706-89.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163317
AUTOR: SUELY DE SOUZA FERRAZ (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045764-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163515
AUTOR: MARIA JOSE BENEDITA DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049558-79.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163400
AUTOR: JOSE MARIA BATISTA DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026001-19.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163944
AUTOR: DIRCE DE PAULA GONCALVES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021096-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164051
AUTOR: IRACEMA PEREIRA LUIZ (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025151-62.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163963
AUTOR: MARIA ILDA DOS SANTOS BARBOSA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025632-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163952
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026879-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163933
AUTOR: DENIS BERGAMO GAMA ROSS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039970-04.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163662
AUTOR: JUDITE MARIA DE SOUZA (SP238659 - JAIR GERALDO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033206-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160806
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038647-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163701
AUTOR: WILLIANS DE FASIO CAVALCANTI (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039725-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163671
AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA JUNIOR (SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015777-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164172
AUTOR: FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037818-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163716
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039949-28.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163663
AUTOR: MARCUS VINICIUS COELHO SILVA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040125-07.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163659
AUTOR: PATRICIA QUEIROZ DE BRITO (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040563-14.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163651
AUTOR: LEONI MOCHNACK FREISLEBEN (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027681-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163915
AUTOR: EDVALDO PIRES DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076977-35.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163225
AUTOR: NOEDS PEREIRA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032063-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163818
AUTOR: GENI DO AMARAL (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000684-19.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164383
AUTOR: GABRIEL RYAN BARBOSA BISPO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES, SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035523-70.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163760
AUTOR: PRISCILA ANDRADE DIAS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035990-49.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163755
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA CICCOTTI (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036641-96.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163744
AUTOR: AFONSO MENDES DA SILVA (SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA, SP306614 - FRANCISCO MARTINIANO HIPOLITO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047561-17.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163458
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046002-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163510
AUTOR: RUBENS VIEIRA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059558-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163261
AUTOR: NADIA CAROLINA SALATIEL MARTINS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046997-38.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163476
AUTOR: EMILIENE REGINA DE LIMA (SP236096 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031244-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163837
AUTOR: ANGELINA OLIVEIRA SA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049608-61.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163398
AUTOR: LORIVAL XAVIER BARBOSA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051322-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163354
AUTOR: CARMEN LUCIA CLEMENTE (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058417-79.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163270
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE JESUS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056145-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163288
AUTOR: JOAO GUALBERTO DO ROSARIO (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007499-37.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164302
AUTOR: GEOVANI ROCHA DE ALMEIDA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005583-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164327
AUTOR: EVERALDO BRITO DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058988-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160752
AUTOR: CAIO CESARINO DOS SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009312-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164278
AUTOR: LEONICE ALVES BANDEIRA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052379-12.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163338
AUTOR: DAMIANA MATIAS DOS SANTOS (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007958-78.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164293
AUTOR: ALFREDO ALVES DE ANDRADE FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039607-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163677
AUTOR: EFIGENIA LINA DE SOUZA FERREIRA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015823-84.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164168
AUTOR: JANETE OLIVEIRA GUIMARAES (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002997-26.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164356
AUTOR: JOSE CORREIA DE JESUS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014748-34.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164189
AUTOR: FLAVIO MARIANNO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027026-67.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163930
AUTOR: MARCOS CESAR MONZANI DA CONCEICAO (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027140-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163927
AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014571-17.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164192
AUTOR: MARIA JOSE LOPES - FALECIDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024243-49.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163982
AUTOR: EPITACIO GOMES DA COSTA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007838-88.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164296
AUTOR: GILMAR FERREIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049978-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163390
AUTOR: ANTONIO SANDRO DE LIMA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036587-18.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163746
AUTOR: DANIEL PEREIRA TOLEDO (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029095-48.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160812
AUTOR: RICARDO DA COSTA VIVONE (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029846-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163873
AUTOR: VANIA SOARES (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029192-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163889
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA SHIGEMATSU (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027345-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163921
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018049-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164124
AUTOR: ALFREDO ESTEVES DE ALMEIDA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046738-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163483
AUTOR: PEDRO COELHO GUIMARAES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033096-03.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163804
AUTOR: ANGELA APARECIDA SILVESTRE (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033358-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163794
AUTOR: MARIA BATISTA OLIVEIRA SOARES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052750-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163331
AUTOR: ODETE APARECIDA SILVA DE MORAIS (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034359-07.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163778
AUTOR: JONNY JEFERSON DE MIRANDA (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044639-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163556
AUTOR: JOSEFA MARIA FILHA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007133-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164308
AUTOR: FRANCISCO MARTINS (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048827-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163428
AUTOR: EDILENE MOREIRA DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049108-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163417
AUTOR: ADRIANA BAGAILO DE OLIVEIRA COELHO (SP158049 - ADRIANA SATO, SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033990-76.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163783
AUTOR: GERALDO JULIANO DE ALMEIDA (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004574-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164340
AUTOR: ARLINDO DA SILVA NASCIMENTO (SP302527 - VANESSA ILSE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039316-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163686
AUTOR: MARIA CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056954-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163276
AUTOR: JAIR NAVARRO JUNIOR (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006276-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164323
AUTOR: JOSE CELESTINO SANCHES (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA, SP287620 - MOACYR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044499-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163558
AUTOR: MARIA NEUZA SIMOES LAURENTINO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004158-95.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164345
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DA SILVA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055307-33.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163301
AUTOR: RAIMUNDA ANA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031728-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163828
AUTOR: JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018445-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164111
AUTOR: EDINALVA SANTANA MOREIRA MARTINS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021410-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164044
AUTOR: CELESTE AIDA MARQUES DE QUEIROZ (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010027-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164268
AUTOR: JOSE JESUS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047211-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163468
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE LIMA CAMATA (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016264-89.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164161
AUTOR: RODOLFO MENDES FERREIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062909-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163246
AUTOR: VALERIA DO NASCIMENTO GUICHO BORAZO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009654-08.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164272
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA CORREIA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007486-33.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164303
AUTOR: NIRSA DA VEIGA MALDONADO (SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055384-86.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163300
AUTOR: ERICO KRAUSE (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006449-68.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164319
AUTOR: ALIETE HENRIQUETA DA SILVA SOUZA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013502-42.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164218
AUTOR: ELZA SOARES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022259-93.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164028
AUTOR: DOMINGOS BONAFE CORREA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0282536-38.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163218
AUTOR: SIMPLICIO DE JESUS MADEIRA - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NIVALDO DE JESUS MADEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NILSON DE JESUS MADEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NELSON DE JESUS MADEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JENEFFER FERNANDES MADEIRA AFONSO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JEFFERSON FERNANDES MADEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MADEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ROSALINA DE JESUS MADEIRA CUNHA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NESTOR DE JESUS MADEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOAO BATISTA MADEIRA RIBEIRO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ANTONIO MADEIRA RIBEIRO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) SHEIVES SANTOS RIBEIRO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) DIEGO SANTOS RIBEIRO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) PRISCILA SANTOS RIBEIRO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) HORACIO MADEIRA RIBEIRO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) IRENE DE JESUS TORRES (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOAO BATISTA MADEIRA RIBEIRO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) NILSON DE JESUS MADEIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) ANTONIO MADEIRA RIBEIRO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MADEIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) SHEIVES SANTOS RIBEIRO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) JENEFFER FERNANDES MADEIRA AFONSO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) DIEGO SANTOS RIBEIRO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) ROSALINA DE JESUS MADEIRA CUNHA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) PRISCILA SANTOS RIBEIRO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) NELSON DE JESUS MADEIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) HORACIO MADEIRA RIBEIRO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) NESTOR DE JESUS MADEIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) IRENE DE JESUS TORRES (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) JEFFERSON FERNANDES MADEIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) NIVALDO DE JESUS MADEIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065753-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163230
AUTOR: JOAQUIM FREIRE MOREIRA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015788-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164170
AUTOR: NECI GOMES (SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018009-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164126
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA FILHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021891-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164038
AUTOR: ALEXANDRE ACHTER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050615-88.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163370
AUTOR: SILVANA DIAS DE ANDRADE DOS ANJOS (SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040006-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163661
AUTOR: GIVALDO MARQUES JORDAO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025443-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163955
AUTOR: VALTER BATISTA DA FONSECA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027281-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163922
AUTOR: REGINA CELIA EVANGELISTA CAVALCANTE (SP363656 - LILIANE CABRAL DE LIRA, SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022908-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164014
AUTOR: RENILDA FERREIRA DA SILVA LIMA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065562-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163231
AUTOR: JOSE GERALDO DE CARVALHO (SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO, SP360494 - VERA LUCIA MARQUES, SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045042-69.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163545
AUTOR: PATRICIA LEME (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0003903-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164348
AUTOR: MARCUS HEBERT DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045382-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163531
AUTOR: RAIMUNDO CANDIDO DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028133-49.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163904
AUTOR: ELAINE MARQUES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014475-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164197
AUTOR: RIVIANE DOS SANTOS SCERVINO LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059190-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163266
AUTOR: MARIA PLACA NUNES (SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO, SP212287 - LUBISLEIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029523-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163884
AUTOR: JANAINA DA SILVA BARRETO (SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006948-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164312
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN, SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037401-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163730
AUTOR: JOAO NASCIMENTO DA FONSECA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049393-56.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163405
AUTOR: MARIA EURICE FARIAS RODRIGUES (SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031784-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163824
AUTOR: MANOEL FAGUNDES DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029130-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163890
AUTOR: ANTONIO JOSE GARCIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027718-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163914
AUTOR: CARLOS PIRES DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY, SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA, SP300578 - VANESSA DE LUCENA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025763-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163949
AUTOR: LUIZ VICENTE GOMES (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031739-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163826
AUTOR: MARCELO APARECIDO CARDOSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040519-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163652
AUTOR: GERSON ANTONIO DO NASCIMENTO MELLO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008824-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164284
AUTOR: JOSE ROSINALDO DA SILVA BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023410-84.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164003
AUTOR: LUCAS DE FREITAS SANTOS (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012900-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164230
AUTOR: ROBSON MENEZES DOS SANTOS (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039397-63.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163682
AUTOR: VALDINA MARIA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044268-44.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163566
AUTOR: IVANETE SILVA DINIZ (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047570-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163457
AUTOR: THAMIRES DA SILVA SANTOS (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091110-29.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160735
AUTOR: JOSE MARIO MALAGOLI (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) GERALDO MALAGOLI (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) DUILIO MALAGOLI - FALECIDO CARLOS ALBERTO MALAGOLI (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) DANIELA SILVA MALAGOLI (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) VALDIVIA MALAGOLI DE MELLO (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) ESTHER MALAGOLI LOPES ESPOLIO MARIA LEDA SILVA MALAGOLI (SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044717-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163554
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042634-08.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163607
AUTOR: VERONICA DOS SANTOS RODRIGUES (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013218-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161522
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAVANELLI (SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, reitero à parte autora que o levantamento do montante deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assim, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164406
AUTOR: VALDIR LOPES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALDIR LOPES em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do

benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a

perícia médica em Clínica Geral, concluiu-se pela incapacidade total e temporária da parte autora pelo período de 12 (doze) meses, cujas principais considerações seguem descritas: “(...) A documentação médica apresentada descreve tumoração em coxa esquerda, hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus, tratamento médico com insulina, uso de bolsa urinária para coleta de urina observado ao exame físico, dilatação pielocalicial bilateral, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2013, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 10/05/2018, data da realização da perícia médica. A incapacidade laboral do periciando se justifica pelo uso de bolsa urinária para coleta de urina. Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral deverá ser reavaliada em doze meses. Conclusão: O PERICIANDO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL ATUAL DIANTE O EXAME FÍSICO REALIZADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. (...)” (arquivo 26– anexado em 30.05.2018).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. No caso vertente, a perícia médica realizada apontou ser o autor portador de incapacidade total e temporária pelo prazo de 12 (doze) meses. Diante de tal quadro, não há como conceder o benefício almejado ao autor, ante a ausência de previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que tiver o diagnóstico de incapacidade e limitações decorrentes desta para a efetiva participação em sociedade por prazo inferior a dois anos.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

P.R.I.

0058191-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164965
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LUCAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0054288-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150017
AUTOR: MARIA JURACI BAIA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes devidamente intimadas acerca do laudo médico pericial quedaram-se inerte, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a restabelecer o benefício NB 31/606.030.646-6 cuja a cessação ocorreu em 22/04/2015 e ajuizamento a presente ação em 07/11/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa M.S.C Comercio de Veículos LTDA no período de 01/04/2016 a 10/2017, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/615.534.884-0 no período de 20/08/2016 a 04/09/2016 (arquivo mov.11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 16/05/2018 (arquivo mov.20): "Informa o diagnóstico: C 20 Neoplasia maligna do reto, Ampola retal. Conforme dados DATAPREV, a autora recebeu benefício previdenciário de 20/08/2016 a 04/09/2016. A pericianda recebeu radioquimioterapia de 19/05/14 a 27/06/14, após o diagnóstico de uma neoplasia maligna de reto (adenocarcinoma tubular, estágio 2) em exame de colonoscopia realizado em 28/2/14. Passou por procedimento cirúrgico por via anal, em 03/09/14. Informou que recebeu benefício auxílio doença durante o período de tratamento. Não voltou a apresentar indícios desta doença após o tratamento. Em 06/08/16 a pericianda foi operada, sofrendo uma nefrectomia direita, por uma neoplasia maligna de células renais claras. Foi diagnosticada com uma lesão sólida no rim direito em um exame de ressonância magnética de controle, realizado em 12/5/16. Não necessitou tratamento complementar. Recebeu benefício auxílio doença após o procedimento cirúrgico e informou que voltou ao trabalho ao término do benefício. A pericianda está em acompanhamento médico semestral na clínica Hemomed. Exame de ultrassom do abdomen de 23/11/17 não mostra sinais das doenças neoplásicas tratadas. O tratamento da neoplasia maligna de intestino depende parcialmente do estágio do câncer. Em geral, os tratamentos podem incluir: cirurgia, mais frequentemente uma colectomia, quimioterapia (tratamento sistêmico) e radioterapia no leito cirúrgico. A cirurgia é o método de tratamento tanto para pacientes com câncer de cólon, como para aqueles com tumores retais. No câncer do reto, a cirurgia é feita de 8 a 12 semanas após o tratamento com radioterapia e quimioterapia para tumores do reto baixo e médio. Nos tumores do reto, muitas vezes, é necessário a realização de uma colostomia temporária de proteção ou colostomia definitiva, se os tumores estiverem muito próximos ao ânus. As causas para o surgimento do câncer no rim não são totalmente conhecidas. Cigarro, obesidade, herança genética são fatores de risco para o desenvolvimento da doença. O carcinoma de células renais é o tipo mais frequente e a cirurgia para a retirada do tumor é a forma mais indicada de tratamento nos casos mais precoces. Tratada por uma neoplasia maligna de reto em 2014 e de rim em 2016, a pericianda atualmente não apresenta indícios das doenças tratadas. Não constatada incapacidade laborativa atual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010718-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159244
AUTOR: AUGUSTINHO MANO NETO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0053091-02.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162524
AUTOR: EDUARDO SILVA MIRANDA (SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por EDUARDO SILVA MIRANDA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica em Oftalmologia, concluiu-se pela ausência de incapacidade, nos termos das considerações adiante descritas: "(...) O menor periciando apresentou alteração congênita no olho direito por catarata congênita e descolamento de retina, documentado em exame de Ultrassonografia Ocular do Hospital S.Paulo com dez meses de vida (pg. 14 arq. provas). O periciando apresenta ao exame: 1. Visão próxima do normal no olho esquerdo com acuidade visual de 0,7 com a melhor correção. 2. Cegueira do olho direito. 3. Microftalmo ou microcórnea olho direito. 4. Catarata total do olho direito. 5. Ceratite em faixa no olho direito. 6. Descolamento de retina do olho direito. A cegueira do olho direito é devida a catarata e ao descolamento de retina. (...) A falta da visão de um olho traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades em manusear objetos, porém estas dificuldades variam de indivíduo para indivíduo e cedem com o tempo. O periciando é menor de idade e sua atividade habitual é de estudante, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual do periciando. Como apresenta visão normal no olho esquerdo o periciando é capaz de exercer atividades estudantis bem como as atividades da vida diária. Diante desse quadro, não ficou caracterizada incapacidade atual para a sua atividade habitual. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE Não caracterizada situação de incapacidade atual para sua atividade habitual ou para as atividades da vida diária no âmbito da Oftalmologia. (...)." (00530910220174036301-13-54019.pdf- anexado em 02.04.2018 – arquivo 26).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há, contudo, previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade e limitações decorrentes desta para sua efetiva participação em sociedade. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

P.R.I.

0009735-20.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161617
AUTOR: JOSE CARLOS MAGNANI ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/ 620.860.804-3, cujo requerimento ocorreu em 09/11/2017 e ajuizamento a presente ação em 14/03/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/618.523.158-5, no período de 26/09/2016 a 09/10/2017 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 23/05/2018 (arq.mov.16): “Trata-se de periciando de 63 anos com quadro de cervicalgia e lombalgia crônicas. Associa quadro de artralgia ombro direito. Apresenta mobilidade adequada em coluna vertebral cervico-lombar sem alterações neurológicas atuais como radiculopatias ou déficit de força em membros superiores e inferiores. Não há sinal de compressão nervosa no exame físico atual. Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores como atrofia/ hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos profundos, apesar do longo tempo de evolução (desde 2005). Apresenta mobilidade articular adequada em ombro direito sem sinais de incapacidade funcional. Não foi observado redução de força muscular regional, tendinopatias incapacitantes ou sinais inflamatórios atuais denotando estabilidade do quadro. As alterações apresentadas em exame de ressonância magnética de coluna cervical e lombar evidenciam alterações compatíveis com sua idade de 63 anos e sem repercussão na capacidade laborativa. Trata-se de quadro degenerativo em coluna cervical e lombar comprovado pelo exame clínico e de imagens desde 2006, no qual foi submetido ao tratamento clínico (medicação e fisioterapia) sem causar no momento déficit motor em membros superiores e inferiores que o impeçam de exercer sua atividade laboral. Considerando a atividade relatada de pedreiro, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 175/1727

inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005770-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162851
AUTOR: EVA CRISTINA LOCATI TEIXEIRA DA SILVA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0012829-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164511
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento

do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010704-35.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164618
AUTOR: BIRATAN FERREIRA DOS SANTOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003641-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164599
AUTOR: ALTAIR HOLANDA DE OLIVEIRA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012780-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162661
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP350889 - ROSENI SOUZA SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a condenação da Ré à implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, SEVERINO JOSÉ DA SILVA FILHO, ocorrido em 02 de outubro de 2017. Aduz que seu requerimento administrativo, apresentado em 08 de novembro de 2017, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da perda da qualidade de dependente (NB 183.597.545-7).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao Cônjuge do segurado, faz-se mister a existência da qualidade de segurado no momento do óbito, porquanto a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do art. 16, acima transcrito.

No caso, inobstante o indeferimento do requerimento administrativo ter sido fundamentado na não comprovação de união estável, verifica-se a perda da qualidade de segurado de SEVERINO JOSÉ DA SILVA FILHO.

Verifica-se pela análise do Cadastro de Informações Sociais do segurado instituidor que seu último salário de contribuição refere-se à competência de 10/2000 (fl. 3 do ev. 7). Todavia, mesmo aplicadas as possíveis causas de prorrogação do período de graça, depreende-se a perda da qualidade de segurado, visto que óbito do instituidor ocorreu em 02/10/2017 (fl. 46 do ev. 2). Subsiste, assim, entre as datas do último recolhimento e do falecimento um interregno de, aproximadamente, 16 (dezesesseis) anos.

Enfatize-se que, intimada da decisão indeferitória da tutela, a parte autora ficou-se inerte, sendo que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0035716-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162527
AUTOR: JANDIRA SILVEIRA MARTINS ENACHEV (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto

no artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019409-22.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159481
AUTOR: RENATA BARBOSA DE CARVALHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021692-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164538
AUTOR: GILBERTO BENTO DA SILVA (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Procedo à anexação da contestação padrão aos autos eletrônicos, na presente data, porquanto depositada, pelo INSS, na Secretaria deste Juizado. Inexiste, portanto, prejuízo processual à autarquia ré. Assim, um vez em termos para julgamento, passo a analisar a demanda. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF). Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação. Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas. Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei) Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício. Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei) De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Cumpre registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2. Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3. Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4. Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo,

não e encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015) Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018120-54.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162875
AUTOR: JOSE AILTON MENEZES DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018743-21.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162874
AUTOR: MAGDA GRANDINO RODRIGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007335-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161102
AUTOR: EDUARDO VASCONCELOS PIA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.

Por sua vez, as leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do benefício.

A perícia médica realizada em juízo foi categórica ao concluir que, o autor Eduardo Vasconcelos Pia apresenta apenas um leve déficit de memória e embotamento afetivo, sua incapacidade para exercer atividade laborativa é parcial e temporária. Consegue exercer as atividades da vida diária.

Esclarece a perita no laudo que: “(...) do ponto de vista psíquico, existe uma incapacidade laboral parcial e temporária atualmente. Existe perspectiva de melhora dos déficits leves apresentados, com adequação de medicação.”.

Assim, não restando suficientemente comprovada nos autos a deficiência do demandante que a incapacite para o trabalho e vida independente, condição exigida pela Lei nº 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como conceder o benefício assistencial pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas (artigo 54 da Lei nº 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0043230-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162829
AUTOR: MANOEL DA SILVA PALMEIRA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000808-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162744
AUTOR: CICERO FRANCISCO DE ANDRADE (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO ,
SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007665-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161551
AUTOR: RODRIGO REIS DE PAULO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RODRIGO REIS DE PAULO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Citado o INSS, apresentou contestação padrão.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente desde o requerimento administrativo NB 607.650.572-2, formulado em 01/11/2013 e ajuizamento a presente ação em 01/03/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de

acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa Restaurante e Temakeria Osaka Sushi Ltda., desde 02/02/2015 (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora não é portadora de patologia que reduza sua capacidade para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de redução da capacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 21/05/2018 (arq.mov. 21): “O autor apresenta disacusia mista de grau severo a profundo à direita e disacusia neurossensorial leve à esquerda, com boa discriminação auditiva: IRF 100% à esquerda (audiometria de 11/12/14). A perda auditiva à direita tem etiologia definida, acidente de moto sem capacete no dia 24/08/14, confirmada pelas alterações evidenciadas na TC de ouvidos de 08/06/2015: fratura horizontal da mastoide direita. O autor apresenta as limitações características da audição monoaural: maior dificuldade de entendimento em ambientes ruidosos, de localizar as fontes sonoras e de escutar quando a fonte locutora encontra-se do lado da orelha com perda auditiva. Todavia o autor preenche os critérios auditivos do item 1.4 do Anexo III da resolução do Contran nº 425 de 27/11/2012. Sua perda auditiva não interferiu na realização desta perícia, e também apresentou CNH emitida em 06/12/2017 com observação A, EAR. (quando já apresentava a perda auditiva conforme audiometria de 11/12/14). Portanto constata-se capacidade laborativa preservada para sua função habitual como motociclista. 4) Conclusão: Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico o autor apresenta capacidade laborativa preservada para sua atividade habitual como motociclista”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a redução da capacidade ou incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016932-26.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163159
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002715-75.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163181
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA LOPES (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061125-63.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163183
AUTOR: MARIA ISABEL LAMEGO (SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009025-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163177
AUTOR: ELIANE MARGARIDA DA SILVA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027445-53.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164787
AUTOR: LISANDRA CARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Anoto ainda que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”.

A tese apresentada pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”. Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047401-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162224
AUTOR: MARCIA ALVES OLIVEIRA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RUTH
ALVES OLIVEIRA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LUCAS ALVES OLIVEIRA
DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARCIA ALVES OLIVEIRA DE JESUS, LUCAS ALVES OLIVEIRA DE JESUS e RUTH ALVES OLIVEIRA DE JESUS em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de JAILTON MOREIRA DE JESUS, em 07.09.2016.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 178.836.393-8, administrativamente em 28.09.2016, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado do instituidor.

Determinada a produção de prova pericial médica indireta para aferir a existência de enfermidade incapacitante do falecido em período pretérito ao óbito.

Atestada a incapacidade total e temporária no período de 28.10.2014 a 28.11.2014 e não constatada incapacidade quando do óbito de Jailton Moreira de Jesus.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Das provas

Primeiramente, para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileiro, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Ante os fundamentos acima, indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 23.05.2018 (00474018920174036301-89-49199.pdf), para a expedição de ofício a CAPS II –Álcool e Drogas de Ermelino Matarazzo, a fim de que fosse apresentado o prontuário médico do falecido.

Ademais, o laudo pericial se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento,

quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 58, arquivo 03).

Passada esta premissa, vejo que o cerne da lide cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor quando do óbito, tendo em conta que este foi o fundamento utilizado para o indeferimento do benefício na via administrativa.

Conforme análise dos documentos apresentados e do CNIS, o falecido manteve seu último vínculo empregatício até março de 2014, mantendo a qualidade de segurado somente até 15.05.2015.

Como o óbito ocorreu aos 07.09.2016 e a perda da qualidade de segurado se deu em 15.05.2015, conforme art. 15, II, da Lei 8.213/91, não há o direito da parte autora à pensão por morte. Quando do falecimento, Jailton Moreira de Jesus já não mais ostentava a qualidade de segurado, requisito indispensável para a concessão do benefício.

De outra parte, segundo o art. 102 da Lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Porém, verifica-se que o “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu sem possuir contribuições suficientes.

No que concerne à verificação da hipótese do falecido estar incapacitado anteriormente ao óbito e que, nesse aspecto, teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi realizada perícia médica indireta nestes autos. Elaborado o laudo pericial, não foi constatada a incapacidade do falecido quando do óbito, sendo constatada apenas a incapacidade pretérita, no período de 28.10.2014 a 28.11.2014: “(...) Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa em período anterior ao óbito, a exceção de incapacidade total e temporária no período de 28/10/2014 a 28/11/2014 (recuperação pós-operatória de fratura de face). Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL EM PERÍODO ANTERIOR AO ÓBITO (07/09/2016). (...)”

Levando-se em conta a prova pericial produzida, o falecido não teria direito a aposentadoria por invalidez ao tempo do óbito, eis que não constatada incapacidade, não exsurgindo aos autores o direito à percepção do benefício de pensão por morte ora pleiteado.

Observo, ainda, que nem mesmo se colocaria aqui o debate sobre a interpretação da redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, posto que, tanto no que tange à redação original, quanto no que toca à atual (em decorrência do parágrafo acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997), necessária se faz a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Consoante trecho do Voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no julgamento do RESP nº 652.937:

“Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a previdência social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à previdência social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.”
(REsp nº 652937/PE, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., um., DJ de 20/06/2005, p. 354.) (Grifos meus)

Desta sorte, não estando presente o requisito da qualidade de segurado do de cujus, torna-se despicienda a análise do pressuposto atinente à dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, a fim de negar o pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JIVALDO DE MOURA VIEIRA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há

dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica em Clínica Geral, concluiu-se pela incapacidade parcial e permanente do autor, cujas principais considerações seguem descritas: "(...) Os documentos médicos apresentados descrevem "Hipertensão essencial (primária)" (I10); "Disfagia" (R13); "Outras doenças cerebrovasculares especificadas" (I678); "Seqüelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico" (I694); "Outras doenças cerebrovasculares especificadas" (I678); "Diabetes mellitus não especificado - com complicações não especificadas" (E148); "Seqüelas de hemorragia subaracnóidea" (I69). (...) Por fim, ao exame físico pericial, verifico discreta limitação de movimentos e paresia de hemicorpo direito, o que é compatível com o referido histórico. Desse modo, concluo que foi constatada incapacidade parcial (Considerando: INCAPACIDADE TOTAL = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral que lhe garanta subsistência; INCAPACIDADE PARCIAL = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08) e definitiva para o trabalho a partir de 24/12/2014 (vide página 11 do arquivo dois dos autos), mas não para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil. Conclusão 1-Foi constatada incapacidade parcial e definitiva para o trabalho a partir de 24/12/2014; 2-Não há incapacidade para a vida independente; 3-Não há incapacidade para os atos da vida civil. (...)" (arquivo 16 – anexado em 27.04.2018).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, o laudo constatou a incapacidade parcial e permanente do autor. Considerando os parâmetros legais e as conclusões extraídas em referidos trabalhos técnicos, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não

preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial da ação, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0014447-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164795
AUTOR: ANDERSON LIMA DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009691-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164764
AUTOR: ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO (SP291707 - CLEUSA CONCEICAO DA SILVA CORDEIRO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008054-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161673
AUTOR: MIRABOR AURELIANO DE BARROS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 15/06/2018(arq.mov. 25), haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida..

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse

sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/ 615.218.969-5, cujo requerimento ocorreu em 26/07/2016 e ajuizamento a presente ação em 05/03/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece

total acolhida o laudo pericial.

Como condição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa SERRALHERIA ARTISTICA PRIMAVERA LTDA, no período de 01/04/2015 a 07/12/2015, bem como contribuiu na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/06/2017 a 30/11/2017 (arquivo 14).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 28/05/2018 (arq.mov.22): “O autor apresenta um quadro de osteoartrite nos joelhos, que é uma doença das articulações caracterizada por degeneração das cartilagens acompanhadas de alterações das estruturas ósseas vizinhas, é a mais comum das doenças reumáticas. Cerca de 80 a 90% das pessoas acima de 40 anos mostram sinais de osteoartrite ao raio x, embora grande parte delas não apresente sintomas. A doença se instala em homens e mulheres na mesma proporção, costuma ser de instalação insidiosa e a intensidade das queixas aumenta progressivamente com a idade. O joelho costuma ser uma das articulações mais acometidas por ser responsável pelo suporte do nosso peso. O periciando apresenta um quadro degenerativo dos joelhos (envelhecimento e desgaste biológico) compatível com o grupo etário (59 anos) e seu biótipo (sobre carga de peso), porém, sem disfunção importante relacionada, visto que, não apresenta atrofia musculares nos membros inferiores (conforme observado na mensuração dos diâmetros musculares), não apresenta derrame articular no joelho, não apresenta limitação dos movimentos articulares e não mostra sinais de instabilidade articular. Ressalto que o examinado informa aguardar tratamento cirúrgico, porém trata-se de um evento futuro e incerto, que não cursa com incapacidade laborativa atual. Entretanto, caso tal fato se realize estará configurada incapacidade total e temporária, devendo o autor ser submetido a nova perícia médica. Com relação às queixas álgicas nos quadris, não encontrei nenhuma alteração anátomo funcional no esqueleto que pudesse implicar uma restrição ou limitação à sua capacidade laborativa. O fato de ser portador de alguma patologia ou realizar algum tratamento para esta, não necessariamente implica haver incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006058-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301156560
AUTOR: FERNANDA PEREIRA SOARES (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/621.105.528-9, cujo requerimento ocorreu em 29/11/2017 e ajuizamento a presente ação em 21/02/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa A.S.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., no período de 13/02/2012 a 08/2014, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/609.963.313-3, no período de 16/07/2014 a 10/02/2015. (arquivo 25).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 28/05/2018 (arq.mov. 34): “No momento autora apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (F33.4). Muito provavelmente transtorno não especificado da personalidade (F60.9) associado. Autora apresenta história pregressa de alterações psíquicas, mas no momento pode-se inferir que estão controlados com o tratamento psiquiátrico. Não há indicativos de transtorno mental com gravidade suficiente para incapacitar a realização de suas atividades laborativas. Ao exame psíquico não há alterações graves. No momento não identifique fenomenologia psicótica. As condutas do médico assistente foram analisadas por meio do Prontuário Médico apresentado. Autora recebe o mesmo esquema medicamentoso desde 21/12/2016 e nas mesmas dosagens, incluindo medicação em subdose. Tal conduta denota resposta terapêutica e tolerância a possíveis efeitos adversos. Autora não comprova, por meio de documentos médicos, refratariedade às abordagens terapêuticas. Também não foi comprovado tratamento neurológico regular. Não apresentou relatório neurológico referindo doença neurológica grave ou incapacitante. Autora foi submetida a avaliações periciais pela Autarquia nas datas de 10/02/2015, 30/03/2015, 14/04/2015, 18/06/2015, 08/07/2015, 31/07/2015, 26/10/2015, 17/03/2016, 22/07/2016, 20/09/2016, 17/03/2017, 25/10/2017, 23/01/2018, sendo em todas considerada apta ao trabalho. As perícias mostram-se completas, coerentes e foram realizadas por variados peritos. 7 – CONCLUSÃO: - NÃO COMPROVA INCAPACIDADE LABORATIVA DO PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito

judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Dáí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002901-98.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163197
AUTOR: DARCI DE PAULA CAROLINO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/ 611.293.100-5, cujo requerimento ocorreu em 02/03/2017 e ajuizamento a presente ação em 30/01/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a

presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa MOVIMENT CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, no período de 03/02/2014 a 02/07/2017, gozou do benefício auxílio-doença NB 31/ 6112931005, no período de 23/07/2015 a 01/03/2017 (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 05/06/2018 (arq.mov. 21): “O periciando informa os diagnósticos: C 92.1 Leucemia mielóide crônica. D 47.1 Doença mieloproliferativa crônica; D 72.8 Outros transtornos especificados dos glóbulos brancos; D 75.2

Trombocitose essencial; R 63.4 Perda de peso anormal. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício previdenciário no período de 27/11/2014 a 12/05/2015 e de 23/07/2015 a 01/03/2017. Diagnosticado com uma leucemia mielóide crônica, o periciando está em acompanhamento médico no Hospital de Transplantes. Em 6/10/14 passou por um primeiro atendimento, quando ficou internado no Hospital de Transplantes, recebendo alta hospitalar em 24/11/14. Desde o diagnóstico da leucemia está em uso de Imatinibe, 1 comprimido ao dia, mantendo a doença em remissão. A leucemia mielóide crônica (LMC) é uma doença adquirida (não hereditária), envolvendo o DNA na medula óssea. Uma alteração no DNA proporciona uma vantagem às células malignas em termos de crescimento e sobrevivência, isto é, devido a mudanças no DNA, as células doentes passam a ter maior sobrevivência que os glóbulos brancos normais. A frequência da doença aumenta com a idade, passando de aproximadamente um caso a cada 1 milhão de crianças nos primeiros dez anos de vida, a um caso em cada 100 mil indivíduos aos 50 anos e a um caso em cada 10 mil indivíduos acima de 80 anos. A leucemia mielóide crônica distingue-se de outras leucemias pela presença de uma anormalidade genética nas células doentes. Na maior parte das vezes ocorre uma translocação entre os cromossomos 22 e 9, formando um cromossomo 9 com sua parte distal fundida com a parte distal do 22, cromossomo este denominado de Philadelphia (Ph). Esse novo cromossomo envia sinais para a medula óssea produzir a proteína BCR-ABL, que dá ordem para o organismo aumentar a produção de leucócitos anormais. A quantificação desta proteína é essencial para o diagnóstico, como também para o seguimento dos pacientes, uma vez que ela demonstra a diminuição e o desaparecimento da linhagem mielóide anômala de acordo com o tratamento usado. O objetivo do tratamento da leucemia mielóide crônica cromossomo Ph-positiva é a eliminação das células que contêm o cromossomo Ph e uma remissão completa (ou seja, a normalização do cariótipo). Em 2000, o uso do mesilato de imatinibe foi aprovado para o tratamento de pacientes portadores de LMC. Essa droga tem se mostrado bastante efetiva nesses casos e hoje é droga de primeira escolha no tratamento. Estudos indicam que pacientes em tratamento com o mesilato de imatinibe apresentam 80% de possibilidade de alcançar remissão completa, sendo seu uso indicado por pelo menos 5 anos. É administrado via oral, bem tolerado por indivíduos com leucemia mielóide crônica e apresenta uma menor incidência de efeitos colaterais graves. A leucemia mielóide crônica tem sido tradicionalmente tratada com medicação única. Após proceder ao exame médico pericial e à leitura dos documentos apresentados concluímos que o periciando encontra-se em fase de remissão de uma leucemia mielóide crônica e não apresenta incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004249-54.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161687
AUTOR: SUELY PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SUELY PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Vicente Caetano Borges, em 03.02.2015.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 176.112.441-0, administrativamente em 13.05.2016, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente como companheira.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Anexado parecer contábil aos 04.06.2018 (arquivo 16).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de reconsideração aduzido pela parte autora aos 20.06.2018 (arquivo 20), já que suficientes os elementos de prova trazidos aos autos, como adiante se verá.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 13.05.2016 e ajuizou a presente ação em 07.02.2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

Registre-se que em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício.

Ressalte-se, assim, que a Medida Provisória 664 (posteriormente convertida na Lei nº 13.135/15), quanto às alterações substanciais no benefício de pensão por morte, entrou em vigor em 1º de março de 2015, salvo no que se refere à redação dada ao § 2º do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (redação que acabou alterada pela Lei nº 13.135/15). Este último dispositivo dispunha que “o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício”.

No caso em tela, tratando-se de óbito ocorrido em 03.02.2015, posterior, portanto, à vigência da mencionada MP, há que se analisar as modificações por ela trazidas, adaptando-as ao texto da Lei nº 13.135/15, que expressamente consignou, em seu artigo 5º, que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº. 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.”

Apesar de não haver regulamentação específica neste momento acerca das situações consolidadas durante a vigência da MP 664/2014 (antes da publicação da Lei 13.135/2015), é coerente aplicar-se ao dependente do segurado falecido a legislação definitiva em detrimento da legislação “provisória” que, dias depois, perdeu parte de seu regramento.

Assim como esta aplicação da lei subsequente à MP decorre não só da coerência antes alegada, como também, e quicá principalmente, da expressa disposição legal supramencionada. Posto que a disposição deixa entrever que o legislador antecipou-se à possibilidade de patente ilegalidade que existiria no tratamento diferenciado entre segurados dependentes, em razão da materialização do fato gerador “morte” na data de restrita vigência da MP 664; sem que esta legislação fosse posteriormente confirmada pelo Legislativo. Diante deste cenário, na própria legislação posterior à MP delineou-se a revisão de decisões administrativas nos moldes da disciplina daquela normativa.

Superada esta questão, prossegue-se.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado

decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 199/1727

a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No presente caso.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 10 da inicial).

Já quanto à qualidade de segurado do instituidor quando do óbito, vejo que tal requisito não se encontra presente. Vejamos.

Em que pese tenha o falecido figurado como contribuinte individual nos períodos de 01.03.2012 a 31.08.2012, de 01.01.2013 a 31.01.2013, de 01.06.2013 a 31.08.2013, de 01.01.2014 a 31.03.2014 e que desta forma manteria a qualidade de segurado, dessume-se da análise dos autos que os recolhimentos efetuados pelo falecido foram vertidos de forma extemporânea, ou seja, além do prazo estabelecido no art. 30, II da Lei 8.212/91. Assim, realizado o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, estas não podem ser consideradas seja para efeito de carência, seja para ensejar a qualidade de segurado do falecido.

Desta sorte, considerando que os extratos gerados pelo sistema DATAPREV apontam o encerramento de seu último vínculo laboral em 30.07.1991 a manutenção da qualidade de segurado estendeu-se apenas até 15.09.1992.

Como o óbito ocorreu aos 03.02.2015 e a perda da qualidade de segurado se deu em 16.09.1992, conforme art. 15, VI, da Lei 8.213/91, não há o direito da parte autora à pensão por morte. Quando do falecimento, Vicente Caetano Borges já não mais ostentava a qualidade de segurado, requisito indispensável para a concessão do benefício.

De outra parte, segundo o art. 102 da Lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Porém, verifica-se que o “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu sem possuir contribuições suficientes. Dessa forma, não preenchido o requisito atinente à carência mínima do número de contribuições, o falecido não faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou qualquer outra espécie de aposentadoria, não exsurto à autora o direito à percepção do benefício de pensão por morte pleiteado.

Observo, ainda, que nem mesmo se colocaria aqui o debate sobre a interpretação da redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, posto que, tanto no que tange à redação original, quanto no que toca à atual (em decorrência do parágrafo acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997), necessária se faz a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Consoante trecho do Voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no julgamento do RESP nº 652.937:

“Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a previdência social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à previdência social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.” (REsp nº 652937/PE, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., um., DJ de 20/06/2005, p. 354.) (Grifos meus)

Assim, não estando presente o requisito da qualidade de segurado do de cujus, torna-se desprocedente a análise dos pressupostos atinentes à existência de união estável e da dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040946-11.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158990
AUTOR: EDERALDO DE JESUS DOS SANTOS (SP380343 - MÔNICA FLEMING ARAÚJO, SP327782 - SILVIA DE FRANÇA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0057128-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165053
AUTOR: EDVALDO DE SOUZA BARRETO (SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

0008620-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162658
AUTOR: ABEL PEREIRA FILHO (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por ABEL PEREIRA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.755.410-8), concedida em 13/04/2017 (DIB), mediante reconhecimento dos períodos indicados à petição inicial.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso concreto, observa-se da análise comparativa entre a petição inicial e a contagem de tempo efetuada pela ré (evento 05, fls. 210/221) que o INSS não reconheceu o período de 09/01/1970 a 28/02/1970 (Lauro de Holanda Pinheiro), deixando ainda de computar, para fins de carência, o intervalo de 20/12/1992 a 02/03/1993 (auxílio-doença NB 91/056.697.150-0).

Note-se que os demais períodos indicados à exordial já foram considerados pela ré em sede administrativa, oportunidade em que restaram devidamente descontadas as concomitâncias totais ou parciais verificadas entre os vínculos.

Quanto ao período de 09/01/1970 a 28/02/1970, friso que não há registro nas carteiras de trabalho apresentadas, contribuições anotadas em CNIS ou indicação nos extratos FGTS anexados.

Para fins de comprovação do suposto vínculo, juntou cópias dos recibos de salário datados de 30/01 e 02/03/1970 (evento 06, fl. 01). Contudo, os referidos documentos não bastam ao fim pretendido, vez que não foram subscritos pelo empregador e não revelam a natureza do pagamento realizado.

Quanto ao período em que o demandante usufruiu auxílio-doença (20/12/1992 a 02/03/1993), observa-se que a autarquia o considerou apenas pra fins de contagem do tempo de contribuição, deixando de reconhecê-lo como carência – fato que, todavia, não gera impactos na renda percebida.

Por fim, de acordo com o parecer e cálculos elaborados pela contadoria do juízo (eventos 27 a 29), conclui-se que o demandante de fato não

havia cumprido o tempo exigido para a obtenção de aposentadoria integral na DER. Não faz jus, portanto, à revisão pretendida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052105-48.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162588
AUTOR: JONATHAN CONCEICAO DE VASCONCELOS ANDRADE (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JONATHAN CONCEICAO DE VASCONCELOS ANDRADE, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 20/04/2018 (arquivo 30), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos irrelevantes ao caso, ou semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Indefiro, ainda, a realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou

mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Clínica Geral, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) A documentação médica apresentada descreve infecção pelo vírus HIV, tratamento médico com coquetel antirretroviral, carga viral abaixo do limite detectável em janeiro de 2017, número de células CD4 acima do limite detectável, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.10.2016, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como vendedor de roupas e como auxiliar de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. Cabe ressaltar que o mesmo apresenta carga viral abaixo do limite detectável em janeiro de 2017 e número de células CD4 acima do limite detectável. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: O PERICIANDO NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL DIANTE O EXAME FÍSICO REALIZADO. (...)” (00521054820174036301-13-48451.pdf – anexado em 06.04.2018 – arquivo 27).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023272-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164635
AUTOR: NILSON CORDEIRO DA ROCHA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055302-11.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165033
AUTOR: ISMAEL DA SILVA (SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito.

Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/542.016.644-1, cuja cessação ocorreu em 31/05/2017 e o ajuizamento a presente ação em 13/11/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício auxílio-doença no período de 30.07.2010 a 31.05.2017 (fl. 09, arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita de forma parcial e permanente, consoante laudo pericial apresentado em 26/03/2018 (arquivo 21): “(...) Consta em documentos nos autos que o autor é portador de M 16 Coxartrose [artrose do quadril]; M 50.1 Transtorno do disco cervical com radiculopatia; M 51.0 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia; M 54.5 Dor lombar baixa, dor lombar, lumbago SOE; S 33.0 Ruptura traumática do disco intervertebral lombar; S 33.1 Luxação da vértebra lombar, Luxação da coluna lombar SOE. O autor relata ter dor em quadril esquerdo desde 1996, faz acompanhamento ambulatorial, na cidade de Maceió, em 2010 – sic. Tratamentos: clínico conservador Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício previdenciário com DIB em 30/07/2010. No entanto, declara ter recebido benefício de auxílio doença até 31/05/2017. O autor é portador de quadro de osteoartrose de quadril esquerdo moderada com déficit parcial e permanente da amplitude de movimentos, gerando redução de capacidade para atividades como subir / descer escadas e agachamentos excessivos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE, SOB O PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO. (...)”.

Dessume-se do laudo pericial que a enfermidade que acomete o autor não decorre de acidente de qualquer natureza. Não se trata, no caso, de redução da capacidade em virtude de qualquer evento abrupto, de origem traumática e por exposição a agentes exógenos.

Daí resultar que, no caso vertente, a situação perpassada pelo autor (incapacidade parcial e permanente não ocasionada por fato abrupto) não se subsume aos critérios fixados em lei para fazer jus a qualquer sorte dos benefícios aqui tratados, seja por meio do auxílio-doença, (incapacidade total e temporária), seja por meio da aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), seja por meio do auxílio-acidente (incapacidade parcial e permanente, ocasionada por acidente de qualquer natureza).

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 206/1727

conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007972-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164438
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, quanto ao pedido de reafirmação da DER.
2) EXTINGO A AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os demais pedidos formulados pela inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0056190-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163080
AUTOR: GERALDA DA SILVA SANTOS LIMA (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001534-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163096
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS SANTANA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052040-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163082
AUTOR: MARIA CLARINDO MELO (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009018-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163083
AUTOR: LUIZA FERREIRA GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059342-36.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163079
AUTOR: INES APARECIDA DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002514-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163095
AUTOR: EVA VICENTE DO NASCIMENTO DE ARAUJO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001671-41.2016.4.03.6317 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164605
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Na eventualidade de não possuir advogado, fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, se não tiver condições financeiras para tanto, dirigir-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Faço constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048941-75.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161763
AUTOR: ERIVALTER JOSE DE SOUZA (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ERIVALTER JOSE DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mãe, Margarida Carvalho de Souza, em 02.06.2017.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 181.940.651-0, administrativamente em 14.06.2017, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente, com parecer contrário da perícia médica.

Aduz que a conduta perpetrada pela parte ré foi indevida, na medida em que o autor, embora maior de vinte e um anos, é portador de patologia incapacitante, em data pretérita à do óbito do segurado instituidor, inserindo-se na hipótese prevista no art. 16, I, in fine da Lei 8.213/91.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Realizada prova pericial médica para aferir a alegada incapacidade do autor e sua data de início.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Petição anexada em 24.05.2018 (00489417520174036301-141-32654.pdf). De início, rejeito a pretensão formulada pela parte autora para a oitiva do médico do autor, haja vista que o laudo pericial se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 14.06.2017 e ajuizou a presente ação em 04.10.2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência,

pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O filho inválido, como é cediço, está elencado na primeira classe de dependentes. Tem sua dependência econômica presumida relativamente, a teor do que dispõe o art. 16, I, da Lei 8.213/91, devendo, assim, ser demonstrada a condição de filho inválido antes do óbito. Aqui a ressalva a ser feita desde logo, quanto ao filho que tem sua incapacidade comprovada, é que esta condição tem de existir antes do óbito do instituidor do benefício (o segurado), mantendo-se até a data do óbito; bem como, igualmente tem de ter surgido quando o filho AINDA era dependente do segurado, portanto antes de completar vinte e um anos de idade. Artigos citados e ainda artigos 17 e 108 do Decreto-lei nº. 3048 de 1999.

Quanto a estas especificidades. Veja-se. Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Observando-se que antes desta redação o mesmo já dizia a lei, só que de forma mais direta, posto que se utilizava da seguinte redação: “Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.”. Assim, referia-se ao “dependente”, sendo que o filho só o será se tiver menos de 21 anos de idade, quando do surgimento da incapacidade.

Prosseguindo. No mais, verifica-se que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a

prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte da segurada, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 04 da inicial).

Já no que concerne à qualidade de segurado do falecido, esta, por sua vez, foi comprovada pelos extratos do PLENUS/DATAPREV anexados aos autos, os quais demonstram que ele era beneficiário de aposentadoria por idade até a data do óbito.

No tocante à dependência econômica impende considerar se, anteriormente ao óbito de sua mãe (02.06.2017), o autor possuía incapacidade de natureza total e permanente para o trabalho, e que dependia desta para prover a sua subsistência.

No que atine à incapacidade, foi realizada perícia em Psiquiatria, cujo expert concluiu pela ausência de incapacidade do autor, consoante principais considerações a seguir transcritas: "(...) À perícia, o Autor não compatibilizou diagnóstico psiquiátrico. Faz referências e queixas de desmaios desde os 14 anos sendo o último há 05 anos. Não há comprovação com exames complementares, nem tratamentos regulares - apesar da prescrição de 01/09/2017 e diagnóstico de F 06.9 (transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebrais e de doença física não especificada). Não foram identificados os desmaios nem alterações da sensopercepção, comportamentais ou cognitivas - como tampouco outras patologias. O Autor mora sozinho. CONCLUSÃO: Baseado nos fatos expostos e analisados, antecedentes progressos e atuais, exame do Estado Mental e pericial e sob a ótica psiquiátrica o Autor apresenta: CAPACIDADE laborativa CAPACIDADE para os atos da vida cível (...)". (00489417520174036301-13-36818.pdf – anexado em 17.04.2018 – arquivo 33).

Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico acima mencionado, o autor não se enquadra como inválido, a fim de obter o benefício de pensão por morte ora pretendido, eis que não constatada incapacidade, de forma que o autor detém capacidade laborativa.

No tocante à impugnação apresentada pela parte autora, o laudo médico pericial se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à qualidade de dependente do autor como filho maior inválido, resta despicinda a análise do requisito atinente à dependência econômica subjacente.

Portanto, conquanto esteja clara a qualidade de segurada da falecida ao tempo do óbito, não se afigurou presente o requisito da dependência do autor em relação à segurada. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0040728-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165050
AUTOR: GERVAZIO DE SOUZA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Autor, GERVAZIO DE SOUZA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço urbano, de 25/09/1974 a 31/12/1974, laborado para EURIDEL O CUMAGAI, 01/06/1975 a 01/10/1975, laborado para CAROLIN P. DOS SANTOS e 27/10/1975 a 31/12/1975, laborado para EMP. TRANSPORTES ANDORINHA, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 19 de janeiro de 2017, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do não cumprimento do tempo legalmente exigido de contribuição (181.275.489-0).

Estabelece o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Autor pretende o reconhecimento de trabalho urbano dos períodos de 25/09/1974 a 31/12/1974, laborado para EURIDEL O CUMAGAI, 01/06/1975 a 01/10/1975, laborado para CAROLIN P. DOS SANTOS e 27/10/1975 a 31/12/1975, laborado para EMP. TRANSPORTES ANDORINHA.

O Autor apresentou I-) Boletim de Ocorrência nº 3161/85, lavrado em 8.9.1985, em que noticia o furto de sua CTPS; II-) Cadastro Nis, em que há anotação da data de admissão, 1.6.1975, para o empregador CAROLIN P. DOS SANTOS; III-) Extrato Analítico de Conta Vinculada do FGTS em que consta a data de admissão para dois empregadores, EMP. TRANSPORTES ANDORINHA (27.10.1975) e EURIDEL O CUMAGAI (25.9.1974).

Tais documentos constituem início de prova material acerca do serviço prestado pelo Autor, a serem corroboradas pelos demais meios de prova processualmente admitidos.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pelo autor para fins de comprovação do tempo de serviço urbano, dependeria, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.117.818/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24.11.2014).

No entanto, o Autor não apresentou testemunhas a serem ouvidas em juízo. O depoimento de seu irmão Rivaldo de Souza, ouvido em audiência como informante, isoladamente, não permite o decreto de procedência com o reconhecimento do tempo de serviço.

No que tange aos demais períodos, verifica-se que os interregnos de 1.4.1977 a 30.4.1977, 1.3.1978 a 31.3.1978 e de 1.11.1978 a 30.6.1978 encontram-se anotados em microfichas, mas sem referência aos recolhimentos.

O período de 11/1999 a 8/2000 não pode ser reconhecido, pois efetuado o recolhimento em atraso sem a comprovação da atividade prestada que implique a caracterização como contribuinte individual.

Por fim, o período de atividade como autônomo – 1.4.2000 a 3.11.2005 – não apresenta comprovação nos autos.

Com base nos períodos reconhecidos noticiados, o Autor havia completado, à época do requerimento administrativo, 28 anos, 10 meses e 04 dias, insuficientes à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0052609-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165241
AUTOR: MARIA GERALDA DE PAULA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012438-21.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159240
AUTOR: TERESA APARECIDA BASTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008370-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163202
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/6203421875, cujo requerimento ocorreu em 29/09/2017 e ajuizamento a presente ação em 06/03/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribui individualmente, no período de 01/03/2017 a 28/02/2018 (arquivo 15).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 04/06/2018 (arq.mov. 27): “Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que está sendo acometido pela insuficiência venosa crônica há 20 anos e que foi acometido pela trombose venosa profunda

no membro inferior esquerdo, mas relato que no exame clínico nenhuma anormalidade foi observada e o ecodoppler venoso recente mostrou ausência de comprometimento no sistema venoso profundo, pois a obstrução ocorrida já estava recanalizada, portanto esta doença não está gerando nenhuma limitação funcional nem incapacidade. Em relação à hipertensão arterial menciono que não está causando nenhuma anormalidade, pois a aferição observada se mostrou dentro dos padrões da normalidade, portanto evidenciando que esta doença está compensada e não promovendo nenhuma limitação funcional nem incapacidade. A respeito dos pós-operatórios tardios das safenectomias relato que os prazos dos períodos de convalescenças são no máximo 15 dias. VI Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não foi constatada incapacidade para exercer sua atividade profissional habitual. Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para os atos da vida civil. Não há necessidade de se fazer perícia em outra especialidade médica”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009847-86.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161652
AUTOR: RUTE DA SILVA MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060251-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164838
AUTOR: ROSEMEIRE FARIA ROLDAO RAMOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007221-94.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164482
AUTOR: ROSARIA APARECIDA RIBEIRO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009316-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164470
AUTOR: MARIA FELIX FRANCA OLIVEIRA (SP178504 - ROSIANE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008940-14.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164474
AUTOR: AURICELIA BARRETO ANDRADE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002667-19.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301154419
AUTOR: CONRADO ANTONIO DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010188-15.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159241
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047052-86.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155494
AUTOR: FLOR DE LIZ MENDES DE OLIVEIRA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013246-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162279
AUTOR: ANDRE SILVA MARCELINO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006267-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161817
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS DE MORAIS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044246-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164902
AUTOR: MICHELE CRISTINA RAMOS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004607-19.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161021
AUTOR: KELVIN SOUZA SANTOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012030-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164521
AUTOR: ISABEL DE MORAIS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013896-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164519
AUTOR: PATRICIA REGINA DAS CHAGAS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008994-77.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164523
AUTOR: ANTONIO ROSENO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011173-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164522
AUTOR: ALAIDE CARVALHO CONCEICAO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013613-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164520
AUTOR: PAULO LUIZ DO NASCIMENTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027533-91.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164799
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Anoto ainda que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: "No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos

valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo n.º 1.381.683 e, posteriormente, do REsp n.º 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”. Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI n.º 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp n.º 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021712-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301154213
AUTOR: VALDO AMORIM DOS ANJOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010093-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162953
AUTOR: CLAUDIONOR MESSIAS DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003011-97.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162955
AUTOR: DEBORAH BOPPRE MENDES (SP340251 - CAROLINE NAVARRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060801-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162961
AUTOR: NAILZA JESUS DOS SANTOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047573-31.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162964
AUTOR: JOAO CARDOZO MATOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055667-65.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162962
AUTOR: CLAUDICEIA SILVEIRA SANTOS (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000183-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164574
AUTOR: KATIA REGINA DOS ANJOS DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013595-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162951
AUTOR: TADEU DE JESUS PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060563-54.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162950
AUTOR: LEANDRO BARBOZA NUNES (SP370567 - JOAO DE MORAES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005593-70.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164578
AUTOR: MANOEL DA SILVA SANTOS (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052349-74.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162963
AUTOR: JOÃO TADEU KALINAUSKAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046782-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162211
AUTOR: DAGMAR DA SILVA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA, SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010292-07.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164546
AUTOR: ANA CAROLINE CORDEIRO DE ANDRADE (SP391567 - FIDEL APARECIDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à autora a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.

0003848-55.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163166
AUTOR: JOSE ORTENCIO DE SOUSA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037372-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163165
AUTOR: MARCIA SILVA MACHADO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0022115-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161835
AUTOR: JOSIVALDO MATEUS DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5026486-52.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162687
AUTOR: ANDRESA LIMA ALVES DE ARAUJO (SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) ANDREIA LIMA ALVES DA SILVA (SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) IVANI DE SOUZA LIMA ALVES (SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) FERNANDA LIMA ALVES DE ANDRADE (SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0055564-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159247
AUTOR: MARGARETE GONCALVES BEIRIGO SILVA (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

I) Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, JULGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012023-38.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162426
AUTOR: ISABELLY DOS REIS SEVILHA (SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por ISABELLY DOS REIS SEVILHA, representada por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, ADOLFO MIGUEL SEVILHA, em 06 de dezembro de 2017. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 28 de dezembro de 2017 foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que o óbito do instituidor ocorreu após a perda da qualidade de segurado (NB 181.788.956-4).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro, cônjuge ou filho não emancipado e menor de 21 (vinte e um) anos, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, a requerente comprovou, documentalmente (fl. 9 do ev. 2), que é filha do instituidor ADOLFO MIGUEL SEVILHA e é menor de 21 (vinte e um) anos (data de nascimento em 05/06/2006).

Todavia, no que se refere à qualidade de segurado, observe-se que a aposentadoria por tempo de contribuição gozada pelo instituidor ADOLFO MIGUEL SEVILHA foi cessada. Segundo o teor da decisão prolatada pelo INSS, na seara administrativa (fls. 22/25 do ev. 36), o benefício pago entre 16/06/2014 e 31/07/2017 foi concedido irregularmente. Desta forma, o NB 168.140.317-7 – cancelado na mesma data da implantação - não pode ser considerado para o fim de verificação da manutenção da qualidade de segurado.

Mesmo considerado o prazo máximo de extensão do período de graça, ainda assim ADOLFO MIGUEL SEVILHA teria perdido a sua qualidade de segurado, visto que a sua última contribuição corresponde à competência de 08/2014 (fl. 7 do ev. 8) e o seu óbito ocorreu em 06/12/2017 (fl. 15 do ev. 2).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0001150-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164417
AUTOR: OZELI DA SILVA DOS SANTOS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por OZELI DA SILVA DOS SANTOS em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica em Clínica Geral, concluiu-se pela ausência de incapacidade, nos termos das considerações adiante descritas: "(...) Trata-se de pericianda com 51 anos de idade, que solicita a concessão de benefício assistencial (Amparo ao Portador de Deficiência). Foi caracterizado apresentar doença coronariana aterosclerótica, com a ocorrência progressiva de infarto agudo do miocárdico em 21/07/2013. Recebeu tratamento clínico e minimamente invasivo (angioplastias com implantes de stents em 11/10/2013, 16/09/2014 e 17/10/2014). Evoluiu sem manifestações de disfunção ventricular esquerda. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças. (...) No caso da pericianda, considerando-se as recomendações / restrições e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade. As alterações descritas permitem o enquadramento do periciando como pessoa com deficiência. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despirse, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. (...) VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza a ocorrência para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária. Não enquadrada como pessoa com deficiência. (...)" (arquivos 21 e 22 – anexados em 22.05.2018).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há, contudo, previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade e limitações decorrentes desta para sua efetiva participação em sociedade.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

P.R.I.

0027282-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163010
AUTOR: ISRAEL SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I e 332, do Código de Processo Civil, julgo liminarmente improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o resultado do presente julgamento, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo. P.R.I.

0012166-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161636
AUTOR: DULCILAINÉ MARTINEZ SIMON (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/ 621.031.366-7, cujo requerimento ocorreu em 23/11/2017 e ajuizamento a presente ação em 28/03/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos

dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa SPDM- Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina, no período de 13/01/2011 a 01/02/2017 (arquivo 15).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 25/05/2018 (arq.mov.18): “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno de personalidade histriônica e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. O transtorno de personalidade histriônica é um transtorno da personalidade caracterizado por uma afetividade superficial e lábil, dramatização, expressão exagerada das emoções, sugestionabilidade, egocentrismo, autocomplacência, falta de consideração para com o outro, desejo permanente de ser apreciado e de constituir-se no objeto de atenção e tendência a se sentir facilmente ferido. Como a autora mesmo diz ela dá um valor enorme a qualquer contratempo que tenha que enfrentar. Deve-se ter em mente que o transtorno de personalidade é um modo de ser do indivíduo. A autora vive tudo de forma exagerada e isso pode ser mitigado com psicoterapia. O transtorno de personalidade não causa

incapacidade funcional mas faz com que a autora se sinta mais deprimida do que realmente está e prejudica as relações interpessoais. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são leves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. **COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA”.**

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057408-43.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164448
AUTOR: SIDNEI BORGES DA COSTA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

0005980-85.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164515
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS AMARAL ANDRADE (SP344263 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054677-79.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165453
AUTOR: GILVAN DIAS DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058245-06.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162434
AUTOR: RAIMUNDO DONATO ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058245-06.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165452
AUTOR: RAIMUNDO DONATO ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029511-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165455
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP340388 - CIBELE FERREIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084221-15.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165448
AUTOR: ANTONIO PAULO NETO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077789-77.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165450
AUTOR: NAIR ROSA DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054677-79.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162435
AUTOR: GILVAN DIAS DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018271-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164975
AUTOR: NAILDE PEREIRA DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010760-73.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164994
AUTOR: MARIA BERNADETE DE AMORIM (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035275-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165454
AUTOR: DORIVAL BONINI (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017925-74.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164976
AUTOR: ARMANDO DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065132-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165451
AUTOR: LEDA BRUSCO DE OLIVEIRA LIMA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021229-76.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162693
AUTOR: ELISABETH DE SOUZA GOMES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065006-53.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162320
AUTOR: SILVIO LUIZ DA SILVA (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029757-41.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164962
AUTOR: DULCINEIA MELO DE SOUZA (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0058397-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162329
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA DANTAS (SP263241 - SARA DAMASIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042031-37.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164946
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016719-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164980
AUTOR: LAURO DA SILVA REIS (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065579-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165112
AUTOR: CARLOS EDUARDO MORI (SP183771 - YURI KIKUTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082245-70.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164909
AUTOR: GILMAR AVELINO DA SILVA SANTOS (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074389-55.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162315
AUTOR: DORALICE SIQUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011355-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162414
AUTOR: ADENILDO NERES SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061849-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162325
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES SANTOS (SP074459 - SHIRLEI CARDOSO, SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027062-17.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165183
AUTOR: ANDRE LUIZ DE PAOLI (SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0016505-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165210
AUTOR: LAMEQUE BARBOSA DE ARAUJO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042343-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165156
AUTOR: MARCOANTONIO VALTER NANNINI (SP352970 - WILIAM BRITO DOMICIANO ALVES, SP318904 - ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA, SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020851-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162694
AUTOR: REGINALDO BENEDITO ANANIAS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034603-04.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165168
AUTOR: ANDREA GENARI (SP166434 - PAULA DE BIASE DEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064550-69.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165116
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060185-06.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164932
AUTOR: WALDECY LOPES (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001185-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165243
AUTOR: NEIDE BUENO DE SOUZA (SP360054 - WILLIAN ROSSI BELIZARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052534-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165134
AUTOR: VAGNER MATTOS LATORRE (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001527-10.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162424
AUTOR: SONIA FATIMA DA CONCEICAO (SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027279-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162384
AUTOR: ELSON KAWAHARA (SP322241 - SHEILA SHIMADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021651-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162396
AUTOR: DIMAS GABRIEL LOPES (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064975-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165114
AUTOR: NELY MARIA GONCALVES (SP228165 - PEDRO MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025005-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165189
AUTOR: EVA MARISTELA TESTA MENEZES (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052402-60.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165136
AUTOR: ANDRE MAURICIO CAMARGO SILVA (SP346239 - WILLIAN CÉSAR VENANCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082727-18.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162309
AUTOR: JAIRO DE SOUZA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016411-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164981
AUTOR: DEOLINDA SANTINA SOUTO MAIOR (SP336360 - RAUL DE ARAUJO SCHINAGL OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019034-60.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164973
AUTOR: MARCELO DESCO MILANI (SP262747 - RICARDO PALMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0044120-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162361
AUTOR: MARCOS ANDRADE DE OLIVEIRA (SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013076-93.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162412
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013806-07.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162411
AUTOR: DEBORA CRISTINA DA SILVA FERREIRA (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018379-88.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162403
AUTOR: ISABELA RADSENKO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022020-84.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162394
AUTOR: NOELIO SOARES DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005791-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162418
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DOS ANJOS SOBRINHO (SP139422 - SERGIO RUBERTONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068663-03.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164915
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015639-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164982
AUTOR: CARLOS MAGNO SANTOS (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023726-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162390
AUTOR: MARIZA DA SILVA (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023303-45.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164968
AUTOR: ELIAS DE JESUS (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0045654-75.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164944
AUTOR: VALMIR DIAS COELHO (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064256-51.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164924
AUTOR: WALTER TIAGO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049948-10.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164939
AUTOR: JOSE DE LIMA LUCIANO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079334-85.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165097
AUTOR: WANDERLEY BOARETTO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060141-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164933
AUTOR: RAFAEL ORNELLAS PEREIRA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052389-61.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162340
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060801-78.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164928
AUTOR: ROBERTA MATIAS DA SILVA LIMA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051411-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162344
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016642-71.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162406
AUTOR: RITA DE CASSIA RODOLPHO PESSUTTO (SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086522-32.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162307
AUTOR: SIMONE PERSON (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036859-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162369
AUTOR: MARLI VARGAS RODRIGUES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046173-84.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165148
AUTOR: MARCIA PERRELA (SP083530 - PAULO CESAR MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018892-56.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165203
AUTOR: HELIO ALBERTO ROCHA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074284-78.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165104
AUTOR: LUIZ JOSAFÁ ROMA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078710-36.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165100
AUTOR: DALMIR ALVES PEREIRA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083120-40.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162308
AUTOR: SAVIO TEIXEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034590-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164955
AUTOR: JOÃO CARLOS GRECCO (SP262747 - RICARDO PALMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079597-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165096
AUTOR: OLIVEIRA ALVES DE SOUZA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054865-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164937
AUTOR: JORGE ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073568-51.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162316
AUTOR: MARCIO COSTA SOUSA PONTE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076314-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165103
AUTOR: KATIA TAGUADA SO MARINGOLO (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP336629 - CARLA MEDEIROS ZENGARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002308-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165239
AUTOR: JOENES DE FRANCA SANCHO (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021600-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165195
AUTOR: VILDETE FIGUEIREDO NEVES (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026806-69.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165185
AUTOR: LINDALVO MARIO DE FRANCA (SP120066 - PEDRO MIGUEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030147-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165177
AUTOR: ANTONIO CARLOS FONTENELLE (SP359644 - WILLEYFONTENELLE MARINATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063649-38.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162321
AUTOR: SEBASTIAO MORAIS DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047579-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162355
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DIAS (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018266-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162404
AUTOR: JOSE OSMARINO AMBROSIO (SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041807-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165157
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA NOVAIS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007566-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165228
AUTOR: WILSON CELSO MOURA DE ORNELAS (SP352970 - WILIAM BRITO DOMICIANO ALVES, SP318904 - ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA, SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033393-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165171
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CAVALCANTE (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033323-95.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164956
AUTOR: ELISEU TEODORO DE SOUZA BARBOZA (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP336629 - CARLA MEDEIROS ZENGARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082724-63.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164908
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS GAMA DA SILVA (SP331582 - REBECA SORAIA GASPAS BEDANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039324-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164951
AUTOR: TANIA VALERIA GALANTE (SP337477 - RENATA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039570-92.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165159
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE FREITAS (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024308-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164967
AUTOR: SUSANA DE MELO TREVISAN (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067989-25.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165109
AUTOR: MANOEL GOMES DO NASCIMENTO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031715-62.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165175
AUTOR: RUBIA ABATHA PONTES PACHECO (SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040675-70.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162364
AUTOR: PATRICIA OLGA SAAVEDRA GALLEGUILLOS (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056391-74.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162333
AUTOR: MARCIO APARECIDO LUIZ (SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES, SP329510 - DANIELLE ADRIANA FERREIRA, SP183997 - ADEMIR POLLIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055213-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162336
AUTOR: HELORA CLALHA FERRONI DIAS (SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES, SP329510 - DANIELLE ADRIANA FERREIRA, SP183997 - ADEMIR POLLIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071193-77.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164913
AUTOR: VERA LUCIA BARBOZA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES, SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039203-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165160
AUTOR: MARCO ANTONIO SIMAO (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017252-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164979
AUTOR: VALDEVINO MENDES DO NASCIMENTO (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070854-21.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165107
AUTOR: JOANA ANGELICA DA CRUZ (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003044-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162421
AUTOR: MARIA LUZIA VIEIRA (SP367020 - SIMONE ANANIAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021448-31.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162397
AUTOR: ANTONIO GONCALVES LIMA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066340-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164922
AUTOR: MARIA CHRISTINA CONCEICAO FONTANA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046643-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162357
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS AMARAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064637-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165115
AUTOR: RUBENS MARCONDES DE CARVALHO (SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002228-68.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162422
AUTOR: MAURO CRUZ (SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013371-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164989
AUTOR: VALQUIRIA EITITUS XAVIER (SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017904-35.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165207
AUTOR: EVERALDO JOSE DA SILVA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0082515-94.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162310
AUTOR: SOLANGE GAUDENCIO PIRES (SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084221-15.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164907
AUTOR: ANTONIO PAULO NETO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014827-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164983
AUTOR: DANILO DA SILVA COUTINHO VIEGAS (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037309-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162367
AUTOR: MARLENE INACIO TELES (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017073-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165209
AUTOR: EDVALDO DA CRUZ LIMA (SP200297 - WAGNER ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054099-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165130
AUTOR: VIVIANE FERNANDES PIOTROWSKY (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047909-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162354
AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011231-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162415
AUTOR: FRANCISCO BATISTA LOPES (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066057-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164923
AUTOR: FRANCIVALDO SILVA DE LUNA (SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM, SP221439 - NADIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012937-65.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164991
AUTOR: SONIA VAL BUENO ROMERO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO, SP309643 - GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041126-95.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164948
AUTOR: VICTOR MIGUEL COELHO DE MIRANDA (SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055392-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164936
AUTOR: EDNALDO FURTADO DE SOUZA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064110-10.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165118
AUTOR: JOSE PROCOPIO CARDOSO (SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026254-12.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162386
AUTOR: ALMIR TEODORO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018564-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165205
AUTOR: FRANCISCO NUNES PACHECO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021706-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162395
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049805-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165137
AUTOR: LEONEL LUIS SODRE GOMES (SP381100 - ODAIR ELISEU ALBRECHT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052510-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165135
AUTOR: MANOEL DENIS MACHADO DOS SANTOS (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004304-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165235
AUTOR: ALEXSSANDRA ANDREA ANTUNES (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005989-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165230
AUTOR: JOSE FERNANDES CARDOSO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061346-51.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165125
AUTOR: JULIANA LUGLI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039623-73.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162366
AUTOR: KARINA PEREZ DEPRESBITERIS (SP252585 - SIDNEI ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064232-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165117
AUTOR: HIDEYUKI NAKAMURO (SP246788 - PRISCILA REGINA PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021574-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162691
AUTOR: JOAO BOROVAC (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004652-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162420
AUTOR: EDNA REDONDO MARQUES MORILLA (SP295974 - SOLANGE REDONDO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014192-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162410
AUTOR: VALDIR ALVES DE CARVALHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068037-81.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164917
AUTOR: CLAUDIR EDUARDO NUNES DE SOUZA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050902-56.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162347
AUTOR: WAGNER DELA VIOLA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032732-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162373
AUTOR: ANTONIO PLACIDO LEITE (SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072438-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165106
AUTOR: JOSE SALES FERREIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048253-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165139
AUTOR: PERIVALDO MARIANO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010798-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165218
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019759-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165202
AUTOR: ALLISSON ANDRES LISBOA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008311-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165227
AUTOR: RENATO PAULO (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035177-56.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165167
AUTOR: EDELICIO VALCIULIONIS MENEGOZZI (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA, SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045867-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165149
AUTOR: ISAQUE FERNANDES DE SOUZA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067184-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164919
AUTOR: RONALDO WILLENSHOFER (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087766-93.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165085
AUTOR: SONIA SALETE CHINEN RUIZ (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036853-10.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164953
AUTOR: JOSE RICARDO DE ANDRADE BARROS (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048513-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164941
AUTOR: SIDELIA NASCIMENTO DA SILVA PEREIRA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051594-55.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162342
AUTOR: FAUNICE RIBEIRO PINTO LUIZ (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046597-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164943
AUTOR: MARLINE DE CARVALHO NASCIMENTO SILVA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003232-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165237
AUTOR: PAULA MERIGO (SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO, SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009450-87.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164997
AUTOR: ANDERSON LUIZ DOMINGUES (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060798-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164930
AUTOR: EDVALDO CIDRIM BRAGA (SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063624-25.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164925
AUTOR: VITOR ATANAZIO DE ALMEIDA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052876-94.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165132
AUTOR: CHRYSTINE ELIZABETH PLAWETZ (SP123644 - WILLIAN HOFFMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013490-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165214
AUTOR: SERGIO JOSE CHAVES (SP391359 - PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084356-27.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165091
AUTOR: ERISTON FRANCISCO SOARES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023629-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162391
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO SANTANA DE AVILA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009410-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165222
AUTOR: ANA PAULA CICHLAR PESSOA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024050-53.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162689
AUTOR: RENATO FERNANDO SALLES GOMES (SP377499 - SAMANTHA DE SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063589-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165122
AUTOR: MARCO ANTONIO GRESPAN FREIRE (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054415-95.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165129
AUTOR: SORAYA FARINA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015099-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165211
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084675-92.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164905
AUTOR: GUILHERME STEFANO MORATTI (SP331582 - REBECA SORAIA GASPAR BEDANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030616-57.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162379
AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR, SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0011965-40.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164993
AUTOR: LILIAN BRAZAO PEREIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013654-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164987
AUTOR: MARIA SOLANGE DOS SANTOS (SP271600 - REGINALDO CAETANO MARCOCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087424-82.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165087
AUTOR: CICERO MONTEIRO DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042762-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164945
AUTOR: ANDREA FIDALGO RODRIGUEZ (SP067065 - REGIANE LOURENCO FIDALGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032361-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165174
AUTOR: MARIO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012748-66.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164992
AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046824-82.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165145
AUTOR: DILEAN DA SILVA FEITOSA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034137-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165170
AUTOR: FRANCISCO JOSE LOPES DE SOUZA (SP372584 - ZENILDO SILVA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047892-04.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165140
AUTOR: GERSON NOCERA DA SILVA (SP336804 - PATRICIA EDWIRGES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044229-47.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165150
AUTOR: NEWTON HERMANN DE ARAUJO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062089-61.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165124
AUTOR: FERNANDO FLORENCIO DA SILVA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006193-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162417
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050901-71.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162348
AUTOR: ADRIANA ALVES SILVA SANTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062762-20.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165123
AUTOR: JOAO EMILIO SOARES (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027027-57.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164964
AUTOR: VANDERLEI GIANASTACIO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0021683-27.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165194
AUTOR: CELIO CAETANO (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043694-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165151
AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA DOS PASSOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076727-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165101
AUTOR: SANDRA APARECIDA GIGLIO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023484-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162392
AUTOR: CICERO ARESTIDES PAULO FILHO (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036267-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162371
AUTOR: DANIEL BORGES DA SILVA (SP367020 - SIMONE ANANIAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079829-32.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162313
AUTOR: VANDA LINDOLPHO (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005128-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162419
AUTOR: ROSENILDO DE LIMA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038509-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164952
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA BURLAN (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011558-96.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162306
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA VAREA GOMEZ (SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA, SP184065 -
DANILO LOZANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040128-30.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162365
AUTOR: ANA FLORA ANACLETO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024165-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165190
AUTOR: BLAQUES ALVES ROCHA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER, SP110023 - NIVECY
MARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067478-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165110
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056390-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162334
AUTOR: FRANCISCA SELMA DA COSTA (SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES, SP329510 - DANIELLE
ADRIANA FERREIRA, SP183997 - ADEMIR POLLIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049393-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162351
AUTOR: LINDA YUKO SEIKE NOMURA (SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046478-63.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162358
AUTOR: DEBORA CRISTINA VENDRAMINI (SP228487 - SONIA REGINA USHLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025603-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162388
AUTOR: EVERTON DOS SANTOS CORREA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031233-17.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162374
AUTOR: ROSELI APARECIDA BRANDAO LICNERSKI (SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028687-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165181
AUTOR: JOSE MILTON DE MEDEIROS (SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0084426-44.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164906
AUTOR: ALCIDES NEGRETI (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069746-54.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164914
AUTOR: PAULO ABDIAS FERNANDES DA SILVA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023041-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165191
AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020591-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165200
AUTOR: ROBERTO SOUZA LIMEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050493-80.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162349
AUTOR: OTACILIO MOREIRA DOS SANTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020907-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165198
AUTOR: FABIO ANTONIO FERREIRA SANTOS (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005243-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165232
AUTOR: ROSANA TEIXEIRA BRANCO (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046688-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165146
AUTOR: MARINA CAMARAO DOS REIS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052758-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165133
AUTOR: SOLANGE DA COSTA LOCA (SP352970 - WILLIAM BRITO DOMICIANO ALVES, SP318904 - ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA, SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042611-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165154
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001981-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162423
AUTOR: LUCIANE DOS SANTOS SILVA (SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066009-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162319
AUTOR: MARCELO SANT ANA TEDESCHI (SP239530 - SABRINA ELOISA VIEIRA, SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL, SP262828 - LUIZ ANTÔNIO FREDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080333-38.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162312
AUTOR: ELIZABETH CASELLA (SP194773 - SIDNEY PUGLIESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010333-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164995
AUTOR: WALLACE MINGARDI JUNIOR (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029998-15.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164959
AUTOR: VALDELEI ALEIXO DE SENE (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0024286-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162389
AUTOR: JOSE MARIO PEREIRA SANTOS (SP293311 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS, SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063071-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162322
AUTOR: GISELE MONTEIRO MARQUES (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009336-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165223
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES GUZ HEIDORNE (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068046-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164916
AUTOR: JOSE MAURO DE ANDRADE (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021082-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162400
AUTOR: ROBERTO SHIGEKAZU TAKAGI (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049388-68.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162352
AUTOR: ROSEMARY FERREIRA COELHO (SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004939-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165234
AUTOR: JOSE NEVES DE SOUZA PEREIRA (SP346239 - WILLIAN CÉSAR VENANCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026480-17.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165186
AUTOR: FABRICIO DE SOUZA MORAES (SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009823-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164996
AUTOR: ALEXANDRE MARCELO PACHECO (SP130217 - RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059044-49.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164934
AUTOR: ROSELI CAIRES OLIVEIRA (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023776-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162690
AUTOR: EIKO MIYAMURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050947-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162346
AUTOR: LEDA MARA DA SILVA CORREIA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066485-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165111
AUTOR: MARIANA GALVAO DAMASCENO (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033384-19.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165172
AUTOR: DANIEL FERNANDES PLINIO (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022387-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165192
AUTOR: JAIR MELO DE MATTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030415-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162380
AUTOR: OSVAIR FONTES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066854-75.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162318
AUTOR: JOSE RAMOS DA COSTA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038555-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165161
AUTOR: ANTONIO PEDRO BARBOSA ALVES (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067840-29.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164918
AUTOR: ELSON JORGE MARINS (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035709-64.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165165
AUTOR: SONIA MIEKO NARUMOTTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036918-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165164
AUTOR: VALMIR MELOTTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026891-60.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162385
AUTOR: MAURILIO DOMINGUES DE CAMPOS (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0086720-69.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165088
AUTOR: MARTA LUCIA DA SILVA (SP237416 - WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057744-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162331
AUTOR: JOSE CELESTINO CORDEIRO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020864-27.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165199
AUTOR: JEFERSON CARNEIRO DE SOUZA (SP242713 - WANESSA MONTEZINO, SP286499 - CRISTIANE HOLANDA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037365-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165163
AUTOR: JOSE WILSON RIBEIRO (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047226-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165143
AUTOR: ELISABETE KODATO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058572-14.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162328
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA SALUINO (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020251-41.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162401
AUTOR: JOAO DA SILVA FREITAS (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009678-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162416
AUTOR: MARIA TOMIKO DARIO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022844-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162393
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042151-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162363
AUTOR: WILLIAN SANTOS DA SILVA (SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037155-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162368
AUTOR: KATIA APARECIDA RUBINO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006134-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165229
AUTOR: ANTONIO DA SILVA CACERES (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028032-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162382
AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA (SP260812 - SIMONE DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013982-83.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164985
AUTOR: LEANDRO ROCHA PANNIA (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054174-58.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162338
AUTOR: ORLANDO OLER (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009916-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165219
AUTOR: PAULO MENEZES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043487-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165153
AUTOR: CELIA EDUARDO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033233-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165173
AUTOR: UILSON LIMA FARIA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047289-23.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165142
AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011533-55.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165217
AUTOR: CLOVES LOPES JUNIOR (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078055-64.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164911
AUTOR: IVANILDO JOSE DE OLIVEIRA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048272-27.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164942
AUTOR: EDUARDO GOMES DA SILVA (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029924-58.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164961
AUTOR: PEDRO CALAZANS NETO (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0049383-41.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165138
AUTOR: HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050842-83.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164938
AUTOR: JOSE EDILSON VICENTE DA SILVA (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014094-73.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165212
AUTOR: JOSE GREGORIO DA SILVA (SP246788 - PRISCILA REGINA PENA, SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030793-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162377
AUTOR: CRISTIANE SILVA GUIMARAES (SP246821 - SAULO ALVES FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062880-30.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162323
AUTOR: PEDRO LUIZ RAMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068895-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165108
AUTOR: PRISCILLA FAUSTINO (SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021406-37.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162399
AUTOR: JOSIMARA DOS SANTOS BARROS (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074130-60.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165105
AUTOR: SEVERINA MARINA DA SILVA (SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017939-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165206
AUTOR: VALDEMIR JOSE BATISTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009652-64.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165220
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIDOTTI (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034275-74.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165169
AUTOR: LEONARDO MOTTIN CHIES (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008935-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165225
AUTOR: ADANS ALVAREZ TEODORO (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044807-73.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162360
AUTOR: FRANCISCA MARIA PINHEIRO VERAS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051602-32.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162341
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA ARAUJO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067108-48.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162317
AUTOR: AUREA LEOCADIA PAVLOVITSCH (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035616-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165166
AUTOR: CLAUDIA FERRARI KRONKA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058271-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165127
AUTOR: ANDREIA APARECIDA FARIAS (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003937-78.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162696
AUTOR: LAUDÉCIR ANTONIO DE PAULA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014263-60.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164984
AUTOR: EDINOEL LEITE DOS SANTOS (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS, SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060362-67.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164931
AUTOR: LUCRECIA NUNES FERNANDES DE LIMA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017828-74.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164977
AUTOR: ALDAIR SALLES DE OLIVEIRA FREITAS (SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062050-30.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162324
AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058337-81.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164935
AUTOR: ORLANDO DA SILVA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076740-98.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164912
AUTOR: SEBASTIAO RUFFA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032775-36.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164957
AUTOR: EDIO BARBOSA GUEDES (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055889-38.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162335
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051301-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162345
AUTOR: MIGUEL BENEDITO DA SILVA (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030995-95.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162376
AUTOR: GILDA ALVES TAVEIRA DA SILVA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019398-61.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162402
AUTOR: JOSE AGENOR SILVA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005038-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165000
AUTOR: DOMINGOS PARAVATTI FILHO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022978-70.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164970
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029991-23.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164960
AUTOR: JOSE ALMIR DE LIMA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0025940-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164966
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES SIMOES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000863-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165465
AUTOR: GENIVAL PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021111-42.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165197
AUTOR: SERGIO JOAQUIM BENTO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0064000-11.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165120
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080322-09.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165093
AUTOR: JOSE LUIZ CAMPANHA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075581-23.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162314
AUTOR: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015839-67.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162407
AUTOR: SOLANGE SILVA DE SOUZA DIAS (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ, SP210810 - MARCELO RANGEL FORGIARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012574-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162413
AUTOR: YURI KUBALA (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014707-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162409
AUTOR: GILVAN ROZENDO COIMBRA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047993-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162353
AUTOR: VITOR FLORES CURTI (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031109-34.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162375
AUTOR: EDUARDO PALACIO RODRIGUES (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0019307-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164972
AUTOR: DIMAS DOS SANTOS PEREIRA (SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES, SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023005-53.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164969
AUTOR: GILVAN CESAR DE MELO (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0050339-62.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162350
AUTOR: TATIANE BORGES DE ALMEIDA RAMOS (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021445-76.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162398
AUTOR: MARCO ANTONIO BATISTA RAMOS (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0027334-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164963
AUTOR: GUSTAVO TULINO DA SILVA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041825-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164947
AUTOR: TOMOE KOGA (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005054-12.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165233
AUTOR: GLAUCIA MARTINI (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064093-71.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165119
AUTOR: PEDRO RAMOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029011-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165179
AUTOR: LUCIA MITIKA IOKOYAMA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080609-69.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165092
AUTOR: GILBERTO ERASMO DE CERQUEIRA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087721-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165086
AUTOR: SUSANA SPINELLI (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047208-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165144
AUTOR: EDUARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE (SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043091-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162362
AUTOR: ANTONIO EUDES GOMES BATISTA (SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017467-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164978
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027769-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162383
AUTOR: VALDECI BEZERRA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046329-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162359
AUTOR: RAIMUNDO FAUSTINO DE QUEIROZ FILHO (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018124-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162405
AUTOR: RURI TANIZAKI (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025755-91.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162387
AUTOR: MARIA DA PENHA SANTOS MARQUEZ (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013822-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165213
AUTOR: GIVALDO VIANA DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015514-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162408
AUTOR: JURACI ALEXANDRE MOTA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078429-80.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164910
AUTOR: IARA DE MACEDO TELES (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009437-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165221
AUTOR: ERICA SUZANA DE MORAES GARCIA (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001478-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162425
AUTOR: GILBERTO ALMEIDA DA ROCHA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025671-27.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165188
AUTOR: IVALDIR SILVA DE SOUZA (SP327584 - ORISMAR GOMES DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0009218-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165224
AUTOR: FABIO DE SOUZA (SP318317 - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042479-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165155
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076649-08.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165102
AUTOR: PAULO RAFAEL GUILHERME (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047366-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162356
AUTOR: JOAO RUBENS PINTO (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082448-32.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162311
AUTOR: SUMARA GAUDENCIO PIRES (SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079224-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165098
AUTOR: JOSE VIEIRA DE AQUINO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009286-04.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164998
AUTOR: JOSE ROBERTO DO CARMO NASCIMENTO (SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES, SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013289-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164990
AUTOR: NILTON GONCALVES DE PAIVA (SP271600 - REGINALDO CAETANO MARCOCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066380-07.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164921
AUTOR: ELAINE CARLA MOREIRA MACIEL (SP271600 - REGINALDO CAETANO MARCOCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021720-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164971
AUTOR: SUZANA DOS SANTOS PEREIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002625-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165238
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001329-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165242
AUTOR: ELISABETE MOURA DE OLIVEIRA ZANCANELLA (SP360054 - WILLIAN ROSSI BELIZARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058165-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162330
AUTOR: JOAO MIGUEL DO NASCIMENTO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007376-25.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164999
AUTOR: REINALDO DE AZEVEDO (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ, SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013832-68.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164986
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036517-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162370
AUTOR: RAFAEL LEANDRO DA SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040526-11.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164950
AUTOR: LUIS CARLOS DO REGO (SP282703 - RICARDO MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036002-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162372
AUTOR: OTTORINO BERNO JUNIOR (SP112797 - SILVANA VISINTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054218-77.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162337
AUTOR: ELISABETE LAGO FREITAS (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056916-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162332
AUTOR: ADALNA MARIA DA SILVA FRAGATTI (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030067-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164958
AUTOR: JOSE ROBERIO COSTA SANTANA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013011-64.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165215
AUTOR: LOURIVAL ANTONIO SOARES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062990-29.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164927
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043571-23.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165152
AUTOR: MARIA ELIANE DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER, SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026411-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165187
AUTOR: MARCO ANTONIO QUEIROZ (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018647-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165204
AUTOR: MARCOS VINICIUS RAMOS (SP360753 - OBEDIAS ALVES DOS SANTOS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063668-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165121
AUTOR: SOLANGE MARIA RODRIGUES MOZA (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079755-75.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165095
AUTOR: ALIRIO AMANCIO PEREIRA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079766-07.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165094
AUTOR: CRISTINA GIORDANI PASCOAL (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059087-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165126
AUTOR: CARLA DENISE GALHARDO (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053948-19.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165131
AUTOR: GILBERTO NEVES (SP352970 - WILIAM BRITO DOMICIANO ALVES, SP318904 - ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA, SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060397-27.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162326
AUTOR: FLORIANO SPERA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049217-14.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164940
AUTOR: MARIO AUGUSTO PINA JUNIOR (SP296923 - RENATA REZETTI AMBRÓSIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036227-88.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164954
AUTOR: VENERA APARECIDA MARTINS DE MATOS (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047491-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165141
AUTOR: ARESSA NOGUEIRA MARQUE (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029197-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162381
AUTOR: GISELLE DOS SANTOS NUNES (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040229-33.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165158
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005656-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165231
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOMINGUES (SP175362 - PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003813-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165001
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LIMA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086374-21.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165089
AUTOR: ANTONIO LAURENTINO DA SILVA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020268-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162695
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066409-57.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164920
AUTOR: MARCIA BAPTISTA DA SILVA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0055750-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158065
AUTOR: SEVERINO SALUSTIANO DE LIMA - FALECIDO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) MARIA DA CONCEICAO SANTOS NASCIMENTO DE LIMA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006975-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162893
AUTOR: ADRIANA EMANUELA DA SILVA SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0052690-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162883
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045327-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162837
AUTOR: ERINALVA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005137-23.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161532
AUTOR: DARIO TADEU DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do

benefício NB 31/619.984.577-7, cujo requerimento ocorreu em 01/09/2017 e ajuizamento a presente ação em 15/02/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente, no período de 01/07/2008 a 31/01/2018 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era

indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 13/04/2018 (arq.mov. 13): "Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluo que o Autor da ação apresenta quadro de transtorno de humor leve, com sintomas mistos depressivos e ansiosos (F41.2 da CID-10), sem tratamento atual. Este diagnóstico deve ser utilizado quando o sujeito apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância nítida de uns ou de outros, e sem que a intensidade de uns ou de outros seja suficiente para justificar um diagnóstico isolado. O tratamento se constitui no uso de medicação antidepressiva. Em geral, evolui bem com o uso da medicação, com estabilização do humor. Ao exame psíquico atual não apresenta alterações significativas do humor e os sintomas residuais atuais não são de intensidade suficiente para caracterizar qualquer grau de incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. Não está em tratamento atual para o quadro. Portanto, do ponto de vista psíquico, não existe nenhum grau de incapacidade atualmente".

Além disso, a parte autora também foi periciada na especialidade de neurologia, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 04/06/2018 (arq.mov. 18): "Os movimentos involuntários e rigidez geralmente são ocasionados por disfunções de estruturas encefálicas conhecidas como núcleos da base. Estes centros neurológicos têm a função de controlar o tônus corporal e a postura. Tais disfunções têm causas diversas como uso de neurolépticos, isquemias, intoxicações por metais pesados, infecções, traumatismos cranianos, mas na maioria dos casos a causa é desconhecida (idiopática). O diagnóstico é clínico e em grande parte dos casos, todos os exames radiológicos são normais, principalmente naqueles de origem idiopática. No caso em tela, não observamos rigidez, com discreto tremor não incapacitante, com características de parkinsonismo. Não há evidências que houve piora clínica. A doença não compromete de forma significativa a motricidade voluntária, portanto não causa incapacidade para qualquer atividade laboral, executa as atividades diárias como alimentação, higiene, sem auxílio de terceiros. Portanto, não são observados elementos para determinar incapacidade sob o ponto de vista neurológico. Conclusão: O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente, sob o ponto de vista neurológico".

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027316-48.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164456
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALMODOVAR (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Anoto ainda que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída

pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresentada pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”. Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são

imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027157-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162288
AUTOR: ALVARO TURRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Afasto a irregularidade apontada em certidão (evento 04), visto que, segundo consulta realizada por este juízo, o endereço informado nos autos pelo requerente é o mesmo cadastrado junto à Receita Federal do Brasil (evento 07).

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Procedo à anexação da contestação padrão aos autos eletrônicos, na presente data, porquanto depositada, pelo INSS, na Secretaria deste Juizado. Inexiste, portanto, prejuízo processual à autarquia ré.

Assim, um vez em termos para julgamento, passo a analisar a demanda.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que

se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei)

De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Cumpre registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2. Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3. Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4. Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0001901-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163065
AUTOR: MARIA DO CARMO BATISTA BARROS (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial (art. 487, I, CPC).
Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0059720-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163003
AUTOR: MARIA ESTELA PEREIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0026970-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163064
AUTOR: NILSON RUOCCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0005756-50.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164595
AUTOR: DANIEL CHARLES SOUSA DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008216-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164594
AUTOR: JOAO PAULO GUEDES DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060018-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164592
AUTOR: ZAUNITE ROSA MENDONCA (SP399173 - GABRIELA MARTINS CORDEIRO, SP326611 - ANDREA ANDREO GANCEDO SABER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007686-18.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164591
AUTOR: GABRIELLE GOMES DE AZEVEDO (RO002472 - ANA PAULA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002226-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164711
AUTOR: GILMAR OSVALDO ROCHA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0003904-88.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162957
AUTOR: ELIANA BARBOSA BISPO (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001858-29.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162972
AUTOR: RUTH FELIX SANTANA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO, SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004129-11.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163048
AUTOR: IVO CASSEMIRO ROSA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062015-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163051
AUTOR: IRANI DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006184-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162969
AUTOR: ANA GENALVA DA SILVA CARVALHO (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052829-52.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162975
AUTOR: AILTON DO RAMO SILVA (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058060-60.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163070
AUTOR: WELINGTON ALEXANDRE MATTOS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004726-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163032
AUTOR: JOSE LUIS E SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP401879 - ERIKA DE OLIVEIRA NUNES CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056787-46.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162982
AUTOR: ANA LUCIA MORAES (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009666-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165334
AUTOR: ELAINE SANTOS DE JESUS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056827-28.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162960
AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011754-96.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162995
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000927-26.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163037
AUTOR: VIVALDO MORRINHO VIANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003853-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162979
AUTOR: MARIA ZELIA ROSA DE JESUS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010622-04.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163098
AUTOR: MESSIAS ROSA DA SILVA DE ARAUJO (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005569-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162804
AUTOR: GERONILDO MARQUES REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003633-79.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162992
AUTOR: FABIANA MARQUES DA SILVA (SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061808-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163053
AUTOR: RICKARDO AUGUSTO MOKDJIAN (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003247-49.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161218
AUTOR: FERNANDO RICARDO PRADO LIBORIO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/620.600.249-0, cujo requerimento ocorreu em 19/10/2017 e ajuizamento a presente ação em 31/01/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa CL II Estacionamento e Serviços Ltda. - EPP no período de 19/11/2013 a 09/16, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/609.373.758-0 no período de 29/01/2015 a 15/06/2015 (arq.mov.14).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 25/04/2018 (arq.mov.26):“Periciando apresenta diagnóstico de uso de álcool em padrão de

dependência progressiva (CID 10: F10.2), abstinente do uso há diversos meses, conforme seu relato e documento médico anexado. Foi aprovado em exame para renovação de carteira de habilitação profissional, emitida em maio de 2017 e relata atividade profissional atual, em função diversa. O exame de suas funções mentais, no momento da perícia, evidenciou boa capacidade de argumentação, atenção preservada e raciocínio preservado, incompatível com quadros de maior gravidade. Relata uso de medicações em doses habituais e faria uso das mesmas inclusive à época do trabalho progressivo (em tratamento relatado desde 2011). Portanto, concluímos que o estado atual é compatível com o exercício de sua função laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO ESTÁ CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA PSIQUIÁTRICA.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049423-23.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162767
AUTOR: JOSE VALENTIM DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSE VALENTIM DOS SANTOS, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou

demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Foram realizadas duas perícias médicas neste feito, a primeira em Psiquiatria, e a segunda em Clínica Geral. No primeiro laudo concluiu-se pela ausência de incapacidade do autor, enquanto que no segundo concluiu-se por sua incapacidade parcial e permanente, cujas principais considerações seguem transcritas:

1. Perícia em Psiquiatria: “(...) Pelo acima exposto e observado o examinado é portador de Síndrome de Dependência ao Álcool (CID 10 – F10.2), em tratamento há pelo menos 03 anos. Segue abstinente, mantém cognição e volição preservadas, portanto não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. Relaciona sua incapacidade a dor e limitação do membro superior direito. Sugiro perícia com clínico geral. (...)” (arquivo 25– anexado em 05.02.2018);

2. Perícia em Clínica Geral: “(...) Periciando com 58 anos, porteiro. Periciando com lesão do nervo ulnar do membro superior direito, realizando atualmente tratamento medicamentoso específico por suspeita de hanseníase. O exame pericial mostra redução da força e mobilidade de preensão dos 4º e 5º dedos da mão direita. O quadro clínico descrito o incapacita para o trabalho que exija a plena função de ambos os membros superiores, podendo ser reabilitado ou readaptado para função compatível. Desta forma, constato a incapacidade parcial e permanente a partir de 06/10/2016, data do diagnóstico e início do tratamento de acordo com a documentação médica apresentada. Não há incapacidade para as atividades da vida independente. Não requer a assistência permanente de terceiros. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: CONSTATO A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. (...)” (arquivo 33 – anexado em 07.05.2018).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, apurou-se apenas a incapacidade parcial da parte autora. Considerando os parâmetros legais e as conclusões extraídas nos trabalhos técnicos em apreço, a autora não se enquadra como portadora de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intime-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0002686-25.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165397
AUTOR: ALMIRENE PASSOS DE MELO (SP280174 - KOKI KANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007303-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165396
AUTOR: ISMAEL FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009608-82.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165395
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SOARES MACEDO SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000192-68.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165391
AUTOR: EDIBERTO JERONIMO DOS SANTOS (SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056723-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165392
AUTOR: IRANI DIAS DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015533-59.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165394
AUTOR: FATIMA PIEDADE DO CARMO ARAUJO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053515-44.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165393
AUTOR: MANOEL MARQUES DA SILVA (SP232404 - ED CARLOS SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026239-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162908
AUTOR: ARLETE ASSUMPCAO MONTEIRO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, julgo improcedente o pedido postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006689-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163058
AUTOR: SILVIO LUIZ RODRIGUES CORREIA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA, SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Caso se trate de parte autora sem advogado, fique ela ciente de que, se quiser recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, não tendo condições financeiras para tanto, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, nº 217, Bairro Paraíso, São Paulo/SP (atendimento das 08:00 às 14:00), em prazo hábil para apresentação de recurso. Faça constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027538-16.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165012
AUTOR: JOSE MIGUEL FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027194-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164426
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS REIS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027141-54.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162273
AUTOR: MILENE CRISTINA BARBOSA GAZZA (SP370644 - CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Procedo à anexação da contestação padrão aos autos eletrônicos, na presente data, porquanto depositada, pelo INSS, na Secretaria deste Juizado. Inexiste, portanto, prejuízo processual à autarquia ré.

Assim, um vez em termos para julgamento, passo a analisar a demanda.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei)

De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999.

Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Cumpre registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2. Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3. Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4. Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0053160-34.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165424
AUTOR: LEILTON JESUS DOS SANTOS (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA, SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061614-03.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165416
AUTOR: MACENA GONZAGA DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013187-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165013
AUTOR: IRACI FRANCISCA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061830-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158066
AUTOR: RUFINO DELFINO COSTA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença e de pagamento de atrasados relativos a esse benefício, e extingo o processo sem resolução do mérito quanto a este pedido, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;
- 2- julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
- 3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 4 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 5 - P.R.I.

0017196-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164454
AUTOR: JOAO NEVES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor dos artigos 98 e 1.048, ambos do CPC. Publicada e registrada nesta data. Int.

0019003-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164552
AUTOR: SIDNEY RIBEIRO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos da lei.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0061213-04.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162548
AUTOR: APARECIDO SOUZA SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS, SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta por APARECIDO SOUZA SANTOS, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portadora enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica na área de Ortopedia, concluiu-se pela incapacidade parcial e permanente do autor, nos termos das considerações adiante descritas: "(...) O periciando é portador de seqüela em grau leve de fratura intra-articular em planalto tibial, joelho esquerdo. O quadro atual estabelecido, necessita seguimento ortopédico ambulatorial rotineiro, estando apto a exercer atividade laborativa, porém com leve a moderada restrição e maior dificuldade do que antes do referido acidente e em relação à população média de mesma idade; portanto, fica caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente. I. CONCLUSÃO: Constatada Incapacidade laborativa parcial e permanente (...)" (00612130420174036301-13-56814.pdf – anexado em 02.04.2018 – arquivo 15).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, foi constatada a incapacidade parcial e permanente do autor. Considerando os parâmetros legais, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0006382-69.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164584
AUTOR: RENAN GUTIERREZ NOUGUEIRA (SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011948-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164580
AUTOR: SUELANE AVELINO BATISTA DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004146-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164585
AUTOR: ELISANGELA MALTA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036234-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164857
AUTOR: GEOVANE JOSUEL DE LUCENA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009376-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164581
AUTOR: VANDUIR PINTO TEIXEIRA (SP395541 - PATRÍCIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008174-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164583
AUTOR: JOSE LOURENCO TEIXEIRA DE MACEDO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016630-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162131
AUTOR: ELIUD FELIX DO PRADO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por ELIUD FELIX DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional que condene a ré a lhe pagar as importâncias de R\$ 2.580,00, a título de danos materiais, e R\$ 50.000,00, a título de danos morais, em razão de movimentações bancárias realizadas por terceiros em decorrência de golpe.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido” (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

Aduz a parte autora, em síntese, que, em 04.09.2017, foi ao hipermercado Extra, localizado na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, nº 4.160, bairro Rio Pequeno, para utilizar o Caixa Eletrônico 24 horas nas dependências internas do respectivo estabelecimento comercial.

Contudo, no momento em que o autor estava tentando acessar sua conta, foi abordado por dois indivíduos e, enquanto um deles o distraia

autor pedindo informação, o outro trocou o cartão. Alega que após o ocorrido procurou a CEF e o gerente de atendimento da agência, ocasião em que constatou que foram realizados: um saque de R\$ 1.000,00 e uma transferência no valor de R\$ 1.580,00.

Enfatize-se, inicialmente, que o “golpe” sofrido pelo autor, com a troca de seu cartão como consta nos autos, impede a responsabilização de instituição financeira em razão de culpa exclusiva de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em testilha, consoante narrado pelo autor na exordial, dois infratores, por meio de sua conduta, ocasionaram o dano por sofrido pela parte autora. Segundo a CEF, as transações só poderiam ser realizadas com o cartão do autor e através de suas informações pessoais, inexistindo, em princípio, falha na prestação de serviço.

Não conseguiria a Caixa Econômica Federal impedir o resultado lesivo, precipuamente porque, em parte, ocorrido no exterior de suas dependências e sem a sua ciência.

A ré não pode ser penalizada se o saque e a transferência foram realizados em virtude de estelionato praticado por terceiros, inexistindo participação, conivência ou omissão do banco. Não vislumbro, portanto, nexos de causalidade entre a conduta da Caixa Econômica Federal e os acontecimentos narrados (saque e transferência realizados pelos indivíduos), com a produção do resultado lesivo.

Nesse sentido, em casos similares, seguem os julgados:

“PROCESSO 0509106-74.2017.4.05.8400 EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de saques indevidos da conta corrente pertencente à parte autora. 2. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). De se ressaltar que, nos termos do art. 932, III c.c. 933 do Código Civil e da Súmula n. 341 do STF “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”. 3. São elementos etiológicos da responsabilização civil da pessoa jurídica, no particular: a) o dano; b) conduta comissiva ou omissiva do agente (empregado, serviçal ou preposto); c) o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão. 4. A culpa presumida (que na verdade implica na responsabilidade objetiva do patrão, comitente ou preponente), não significa compulsoriamente procedência de dever indenizatório, eis que possível a existência de excludentes/atenuantes legais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5. Com efeito, resta “ao empregador somente a comprovação de que o causador do dano não é seu empregado ou preposto, ou que o dano não foi causado no exercício do trabalho que lhe competia, ou por ocasião dele” (cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Responsabilidade civil, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 122). 6. Em se cuidando de transações bancárias, tem-se uma relação consumerista, a teor da Súmula 297 do STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Em sendo assim, também aplicável a disciplina jurídica responsabilizatória da Lei nº. 8.078/90 para fatos e vícios dos produtos e serviços. 7. A responsabilidade do fornecedor por fatos do produto ou do serviço (também objetivas, ambas de cunho especial) é excluída nos termos do § 3º do art. 12 (quando não colocou o produto no mercado; quando, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro) ou do § 3º do art. 14 (quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou ainda, em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro) da Lei n. 8.078/90. 8. Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Em termos de razoabilidade, ela não poderá ser irrisória, mas também não poderá ser por demais elevada. Na proporcionalidade, há de se inserir o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. 9. Quanto à existência do dano moral no caso de saques indevidos em conta corrente, referentes à seguro-desemprego ou FGTS, a TNU entende que “pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a qual me alinho, no sentido de que é presumido o dano moral, no caso de saques indevidos em conta corrente, cujo entendimento se estende, também, a meu ver, nos casos de outros saques indevidos por terceiros, como é o caso do seguro-desemprego e do FGTS.” (PEDILEF 200971590012972, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 22/03/2013.) 10. Nos termos da sentença monocrática, a qual julgou improcedente o pedido da parte autora: “No caso em questão, a parte autora pede indenização por danos materiais e morais alegando, em síntese: que foi vítima de um furto em 20/12/2016, oportunidade em que lhe foram subtraídos, entre outros pertences, os cartões das suas contas mantidas junto à Caixa; que, após o ocorrido, a parte ré permitiu que fossem feitos quatro saques indevidos em suas contas, totalizando R\$ 3.000,00. Diante disso, pede ressarcimento de prejuízos materiais e morais. Contudo, apesar das alegações da parte autora, a sua pretensão não merece prosperar. De acordo com as informações e documentos trazidos pela parte autora e pela parte ré, as operações questionadas pela requerente não apresentam características fraudulentas. O cartão e a senha que foram utilizados para a transação impugnada são os mesmos que a autora utilizava, não havendo indícios de clonagem; e os saques ocorreram após o furto e antes da solicitação de bloqueio do cartão. Os documentos apresentados com a contestação, retirados dos sistemas bancários da Caixa, são documentos idôneos fornecidos por empresa pública integrante da administração pública indireta, não bastando, para desqualificá-los, a simples alegação autoral de que a Caixa não forneceu a segurança necessária para o serviço de conta corrente. É de se presumir que se houve fraude praticada por terceiro, os saques só ocorreram pela ausência de diligência da autora em comunicar o ocorrido ao banco. O banco não poderia ter impedido o saque – realizado com o cartão e a respectiva senha – se não havia sido comunicado a respeito de qualquer ocorrência que justificasse o bloqueio da operação. Não há falha na prestação do serviço a ser considerada. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre as informações e documentos apresentadas pela Caixa em sua contestação, mas não se manifestou. As alegações contidas na petição inicial sobre obtenção da senha por terceiros através de fraude eletrônica a partir do próprio cartão de crédito são genéricas, não existe nenhum indício de que isso tenha efetivamente ocorrido. Além disso, não se aplica ao caso a responsabilidade objetiva da Caixa, nos termos do art. 14 do CDC, visto que não ficou comprovada falha na prestação dos serviços pela instituição financeira. Isto

posto, não está evidenciada a prática de ato ilícito, tampouco a existência de danos morais passíveis de serem indenizados, pelo que não pode prosperar o pleito autoral." (anexo 18) 11. No caso dos autos, verifica-se que não assiste razão à demandante. Consoante informado na exordial, a autora foi vítima de furto em frente a uma agência da CAIXA. Por outro lado, segundo documentação apresentada pela Caixa (anexo 14/16), foi constatado que as movimentações ocorreram através do uso do cartão e da senha pessoal da autora. Portanto, como as transações foram realizadas mediante o uso de cartão e senha, resta evidente que estas ocorreram pela ausência de zelo na guarda do cartão magnético e da respectiva senha. Ademais, intimada para se manifestar a respeito da documentação apresentada pela Caixa, permaneceu inerte. Desse modo, não havendo comprovação de ato ilícito praticado pela ré, não faz jus à indenização moral pleiteada. 12. Recurso improvido. Sentença mantida. 13. Custas e honorários pelo recorrente vencido em 10% do valor da causa, com a isenção da gratuidade na forma do § 3º do art. 98 do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto-ementa. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Natal/RN, data do julgamento. Juíza Federal Relatora (Recursos 05091067420174058400, MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::14/12/2017 - Página N/I.)

Autos n. 0509988-36.2017.4.05.8400 EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de saques indevidos da conta corrente pertencente à parte autora. 2. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). De se ressaltar que, nos termos do art. 932, III c.c. 933 do Código Civil e da Súmula n. 341 do STF "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto". 3. São elementos etiológicos da responsabilização civil da pessoa jurídica, no particular: a) o dano; b) conduta comissiva ou omissiva do agente (empregado, serviçal ou preposto); c) o nexa causal entre o dano e a ação ou omissão. 4. A culpa presumida (que na verdade implica na responsabilidade objetiva do patrão, comitente ou preponente), não significa compulsoriamente procedência de dever indenizatório, eis que possível a existência da excludentes/atenuantes legais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5. Com efeito, resta "ao empregador somente a comprovação de que o causador do dano não é seu empregado ou preposto, ou que o dano não foi causado no exercício do trabalho que lhe competia, ou por ocasião dele" (cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Responsabilidade civil, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 122). 6. Em se cuidando de transações bancárias, tem-se uma relação consumerista, a teor da Súmula 297 do STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Em sendo assim, também aplicável a disciplina jurídica responsabilizatória da Lei nº. 8.078/90 para fatos e vícios dos produtos e serviços. 7. A responsabilidade do fornecedor por fatos do produto ou do serviço (também objetivas, ambas de cunho especial) é excluída nos termos do § 3º do art. 12 (quando não colocou o produto no mercado; quando, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro) ou do § 3º do art. 14 (quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou ainda, em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro) da Lei n. 8.078/90. 8. Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Em termos de razoabilidade, ela não poderá ser irrisória, mas também não poderá ser por demais elevada. Na proporcionalidade, há de se inserir o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. 9. Quanto à existência do dano moral no caso de saques indevidos em conta corrente, referentes à seguro-desemprego ou FGTS, a TNU entende que "pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a qual me alinho, no sentido de que é presumido o dano moral, no caso de saques indevidos em conta corrente, cujo entendimento se estende, também, a meu ver, nos casos de outros saques indevidos por terceiros, como é o caso do seguro-desemprego e do FGTS." (PEDILEF 200971590012972, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 22/03/2013.) 10. Nos termos da sentença monocrática, a qual julgou improcedente o pedido da parte autora: "No caso em questão, a parte autora pede indenização por danos materiais e morais alegando, em síntese: que foi vítima de um golpe em 16/06/2016, oportunidade em que lhe foi subtraído o cartão da sua conta poupança mantida junto à Caixa; que, após o ocorrido, a parte ré permitiu que fosse feito um saque indevido em sua conta, no valor de R\$ 1.500,00. Diante disso, pede ressarcimento de prejuízos materiais e morais. Contudo, apesar das alegações da parte autora, a sua pretensão não merece prosperar. De acordo com as informações e documentos trazidos pela parte autora e pela parte ré, a operação questionada pela requerente não apresenta característica fraudulenta. O cartão e a senha que foram utilizados para a transação impugnada são os mesmos que a autora utilizava, não havendo indícios de clonagem; e os saques ocorreram após o furto do cartão e antes da solicitação de bloqueio do cartão; a própria autora reconhece que só informou à Caixa sobre o furto após a constatação do saque. Os documentos apresentados pela parte ré, retirados dos sistemas bancários da Caixa, são documentos idôneos fornecidos por empresa pública integrante da administração pública indireta, não bastando, para desqualificá-los, a simples alegação autoral de que a Caixa não forneceu a segurança necessária para o serviço de conta corrente. É de se presumir que se houve fraude praticada por terceiro, os saques só ocorreram pela ausência de diligência da autora em comunicar o ocorrido ao banco. O banco não poderia ter impedido o saque - realizado com o cartão e a respectiva senha - se não havia sido comunicado a respeito de qualquer ocorrência que justificasse o bloqueio da operação. Não há falha na prestação do serviço a ser considerada. Além disso, não se aplica ao caso a responsabilidade objetiva da Caixa, nos termos do art. 14 do CDC, visto que não ficou comprovada falha na prestação dos serviços pela instituição financeira. Isto posto, não está evidenciada a prática de ato ilícito, tampouco a existência de danos morais passíveis de serem indenizados, pelo que não pode prosperar o pleito autoral." (anexo 12) 11. No caso dos autos, verifica-se que não assiste razão à demandante. Consoante informado na exordial, a autora foi vítima de furto numa agência da CAIXA. Por outro lado, segundo documentação apresentada pela Caixa (anexo 11), foi constatado que as movimentações ocorreram através do uso do cartão e da senha pessoal da autora, assim como dos dígitos verificadores. Portanto, como as transações foram realizadas mediante o uso de cartão e senha, resta evidente que estas ocorreram pela ausência de zelo na guarda do cartão magnético e da respectiva senha. Ademais, não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 269/1727

prospera a alegação da autora no sentido de que a demora do atendimento no banco, para que efetuassem o bloqueio do cartão, permitiu que houvesse o saque indevido. É cediço que uma simples ligação à central de atendimento da instituição financeira seria suficiente para bloquear o cartão de débito furtado. Desse modo, não havendo comprovação de ato ilícito praticado pela ré, não faz jus à indenização moral pleiteada. 12. Recurso improvido. Sentença mantida. 13. Custas e honorários pelo recorrente vencido em 10% do valor da causa, com a isenção da gratuidade na forma do § 3º do art. 98 do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto do relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Natal/RN, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal Relator (Recursos 05099883620174058400, FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:08/11/2017 - Página N/I.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª ed, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

Rejeito o pedido de danos morais visto que a CEF não concorreu, por meio de conduta ilícita, para o ocorrido, inexistindo, assim, nexo de causalidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de restituição dos valores do saque e da transferência em razão de "golpe" praticado por terceiro.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito.

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026468-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162846
AUTOR: RAFAEL ARAGAO JUNIOR (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002016-75.2014.4.03.6317 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165295
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA AMARO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000975-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150010
AUTOR: CLAUDIA DE SOUZA ROSSETTO STEINVASCHER (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA, SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIA DE SOUZA ROSSETTO STEINVASCHER em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento do período 01/09/1989 a 16/12/1993, na AFA Ateneu Monteiro Lobato S.C. Ltda., para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 57/177.629.086-8, em 05/05/2017, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição na atividade de professora.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período 01/09/1989 a 16/12/1993, na AFA Ateneu Monteiro Lobato S.C. Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

No mérito

A aposentadoria especial do professor não se confunde com as aposentadorias especiais decorrentes do trabalho em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, sendo na verdade uma subespécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com previsão Constitucional, em que se exige tempo reduzido de serviço, na atividade específica de magistério.

De fato, a atividade de magistério integrava o rol de atividades insalubres, perigosas e penosas, no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, no entanto, com o advento da Emenda Constitucional 18/81 a aposentadoria especial do professor ganhou status constitucional, passando a ser categoria distinta de aposentadoria, e assim se manteve com a Constituição Federal de 1988 e suas Emendas.

Nos termos do § 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do § 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no § 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 “O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício.”

Diante do preceito contido na Carta Magna, o C. STF sedimentou o entendimento de que apenas poderia ser contado para a aposentação nesses termos o desempenho exclusivo em sala de aula e não, assim, em funções outras que, não obstante relacionadas com o ensino, não consubstanciariam, em verdade, magistério, como ocorre, por exemplo, com funções administrativas. Nesse passo, foi editada a Súmula 726, segundo a qual: “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo prestado fora de sala de aula”.

Entretanto, vislumbro, não obstante r. posicionamento constante da aludida súmula, que a Carta Magna não restringe o magistério apenas às atividades prestadas em sala de aula, não se podendo, assim, descartar aquelas atividades intrinsecamente legadas ao ensino.

Nesse sentido, aliás, o próprio C. STF já chegou a decidir em sentido contrário, como, v.g., em acórdão da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio:

APOSENTADORIA - PROFESSORES - ORIENTADORA EDUCACIONAL - TEMPO DE SERVIÇO. O preceito constitucional regedor da aposentadoria dos professores contenta-se com o efetivo exercício em funções da magistério, não impondo como requisito atividade em sala de aula. Assim, descabe ter como infringido o preceito da alínea "b" do inciso III do artigo 40 da Constituição Federal no que, presente a qualificação de professora, reconheceu-se o direito à aposentadoria especial à prestadora de serviço há vinte e cinco anos nas funções de especialista em educação e orientadora educacional.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 196707, DJ de 04-08-2000 PP-00033 EMENT VOL-01998-04 PP-00811, Relator(a) MARCO AURÉLIO, v.u.)

E nessa esteira, de acordo com o entendimento firmado em alguns precedentes do próprio STF, mas contrários à súmula 726 do mesmo STF, foi editada a Lei nº 11.301/2006, que alterou § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96, dispondo que: “§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Desta sorte, o tempo prestado pelos professores em atividades de direção em unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, consoante a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, podem ser computados para efeito de aposentadoria especial do professor e isso, consoante doutrina e jurisprudência, tanto no regime geral quanto em regimes próprios.

Portanto, a mera nomeação não poderia, por si só, restringir direitos. Impõe-se, sim, aferir-se a atividade. Tal interpretação inclusive se coaduna com a recente Lei 11.738/2008, a qual, em seu art. 2º, § 2º, define o que se deve entender por profissional do magistério público da educação básica, definição essa que pode, aqui, apenas para fins de exegese - pela amplitude -, ser aplicada, ainda que não se trate de magistério público e o período em debate seja anterior, eis que o que deve ser aferida é a abrangência do termo magistério e não poderia haver quebra na isonomia:

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Importante observar que a CF/88 exige o tempo de magistério exercido com lastro em diploma que o autorize.

Desta sorte, deve restar comprovado o efetivo exercício da atividade exclusiva de magistério por tempo superior a 25 anos, considerando a data de conclusão do curso de magistério.

Ressalto que a conversão do tempo de serviço exercido como professor somente é possível para quem implementou os requisitos para aposentadoria até a Emenda Constitucional 20/98, que estabeleceu as regras de transição, entendimento confirmado pelo art. 61 da RPS:

RPS - Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Subseção III

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 61. Observado o disposto no art. 19, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

I - o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

II - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

III - o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do § 2º do art. 56.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum. (grifo nosso)

Por fim, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. 1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.

2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não

tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.)

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento do período de 01/09/1989 a 16/12/1993, na AFA Ateneu Monteiro Lobato S.C. Ltda., para o qual consta anotação em CTPS (fl. 72, arquivo 18) do cargo de monitora, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 76), alterações de salário (fls. 78/81), férias (fl. 82), FGTS (fl. 84) e anotações gerais (fls. 87/88).

A parte autora alega que, mesmo com a anotação em CTPS ter sido do cargo de monitora, exercia atividades de professora, conforme declarado pela própria instituição de ensino (fl. 12, arquivo 2); entretanto, a declaração apenas afirma que a parte autora exercia o cargo de professora, e que tais dados foram extraídos da ficha de registro de empregados, que por sua vez indica a atividade de monitora (fls. 14/15), sem qualquer esclarecimento ou descrição de atividades que pudesse dirimir tal inconsistência de informações. Também não foi apresentado qualquer outro documento que esclarecesse as atividades exercidas enquanto monitora, a fim de comprovar que se tratava de exercício de magistério como o de professora.

Portanto, em que pese não haver impedimento legal para que se considere como magistério as atividades exercidas no âmbito de estabelecimento de ensino, com nomenclatura distinta de professor, é necessário, para fins de reconhecimento neste sentido, que haja a comprovação do efetivo exercício de atividades de magistério, ou seja, é necessário demonstrar que o labor consistia em suporte pedagógico a alunos, envolvendo ensino e educação em contato direto com o corpo discente, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a inscrição no Sindicato da categoria (fls. 5, arquivo 18) e o próprio diploma de conclusão de curso (fls. 17/20), possuem data posterior ao período pleiteado, não servindo para comprovação do efetivo magistério nos termos exigidos pelo ordenamento jurídico sobre a matéria.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam o período pleiteado deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015, razão pela qual é incabível abertura de prazo para diligências. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, não é possível o reconhecimento do período 01/09/1989 a 16/12/1993, na AFA Ateneu Monteiro Lobato S.C. Ltda. como sendo de professor. Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo apurada pelo INSS, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor NB 57/177.629.086-8, com DER em 05/05/2017, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013190-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163074
AUTOR: ADILSON TABBONI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/ 621.294.969-0, cujo requerimento ocorreu em 14/12/2017 e ajuizamento a presente ação em 21/02/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial,

porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/607.414.029-8, no período de 20/08/2014 a 17/08/2017 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 21/05/2018 (arq.mov.23): “Pericianda com 50 anos e qualificada como ajudante de cozinha. Os trabalhadores auxiliares nos serviços de alimentação auxiliam outros profissionais da área no pré-preparo, preparo e processamento de alimentos, na montagem de pratos. Verificam a qualidade dos gêneros alimentícios, minimizando riscos de contaminação. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene e saúde. Caracterizados quadros de: • Diabetes Mellitus + Hipertensão Arterial Sistêmica; • Insuficiência Cardíaca; • Obesidade. O comprometimento do coração na hipertensão arterial identifica a cardiopatia hipertensiva. Quando isto ocorre, freqüentemente os demais órgãos-alvo também podem estar comprometidos. De outra parte, em alguns casos, um ou mais dos órgãos-alvo podem estar envolvidos, sem que o coração o esteja. Nesses casos, não se trata de cardiopatia hipertensiva, mas de hipertensão arterial complicada. Na cardiopatia hipertensiva, a gravidade é caracterizada pela presença das seguintes condições: hipertrofia ventricular esquerda detectada pelo ECG com alterações da repolarização ventricular ou ecocardiograma com massa ventricular esquerda acima de 163 g/m em homens e 121 g/m em mulheres que não regride com o tratamento, disfunção ventricular esquerda sistólica, com fração de ejeção <0,40%, arritmias supraventriculares e ventriculares complexas relacionadas à hipertensão arterial e cardiopatia isquêmica grave associada. Fundamentado nos dados presentes: • Quadro clínico evoluindo em classe funcional II – sem dados de internação por descompensação clínica ou agravo de classe funcional; • A comparação das cintilografias de 22/03/2016 e 18/12/2017 evidencia: função global do VE deprimida em grau acentuado ? função contrátil global do ventrículo esquerdo deprimida em grau discreto; • Repercute melhora da função contrátil; • Ao exame físico não evidenciado sinais clínicos de descompensação: não há terceira bulha – não há congestão pulmonar ou periférica. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às

habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade. Há restrição a atividades que exijam grandes esforços. Caberá ao médico do trabalho frente ao PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), associado a análise das exigências da função, alocar o funcionário para exercer tarefas que respeitem as restrições e incluir no PCMSO do funcionário (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), a realização de exames específicos caso apresente morbidades, no caso específico do periciando exames cardiológico semestral. (Resolução nº 156 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo de 14/10/2006 - artigo 1 parágrafo b) Artigo 1º - São atribuições dos médicos que exercem a Medicina do Trabalho: b) Avaliar o trabalhador e a sua condição de saúde para determinadas funções e/ou ambientes, procurando ajustar o trabalho ao trabalhador; indicando sua alocação para trabalhos compatíveis com sua situação de saúde, orientando-o, se necessário, no referido processo de adaptação. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL PELO QUADRO CLINICO E EVOLUÇÃO DOS DADOS SUBSIDIARIOS”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056757-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161747
AUTOR: SIMONE SOARES DOS REIS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial.

CONDENO o INSS a pagar as parcelas atrasadas do auxílio-doença, pelo período de 24/11/2017 (data de citação do INSS) a 11/12/2017 (data do término da incapacidade laborativa fixada pela perícia médica judicial).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006089-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301154937
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS D AJUDA (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 621.737.907-8, em favor da demandante, o qual não poderá ser revogado antes do prazo de 12 (doze) meses, fixado pelo perito, contado a partir da realização da perícia, em 03/05/2018.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será

suspensão.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela específica e ordeno a manutenção do benefício por parte do réu, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0059196-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157669
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE SOUZA (SP247075 - EMERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e condeno o INSS a:

I) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 616.892.965-0, a partir de 15/02/2017, dia seguinte à cessação indevida na via administrativa;

II) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 15/02/2017 e a data do efetivo restabelecimento do benefício, descontados os valores recebidos na via administrativa;

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de 12 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (14/03/2018).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se à perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0060970-60.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161628
AUTOR: DANIEL CASSEMIRO DA SILVA (SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de DANIEL CASSEMIRO DA SILVA, com DIB na data da perícia social em 17.04.2018, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta, já o perigo de dano decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art.

273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de

Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(grifos não constantes do original)

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício da DIB até 01.06.2018, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024244-87.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301153570
AUTOR: SAMUEL FELICIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por SAMUEL FELICIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício NB 42/172.010.356-6 nos termos acima expostos (correto cômputo dos salários-de-contribuição entre março/2004 e fevereiro/2006) a fim de majorar a RMI para o valor de R\$ 1.948,51 e a RMA para R\$ 2.358,80 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), para maio de 2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 11.221,42 (ONZE MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até maio de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0024086-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301154328
AUTOR: JULIO NORIO ISHIZAKI (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

julgo parcialmente procedente o pedido condenando o INSS a averbar os vínculos de atividade comum em que o autor trabalhou para MASSAICHI SAIJO (01/11/1967 a 30/06/1968), Ind. Com. ROBERTO (01/12/1968 a 13/06/1969), LAMINADOS LESMOL (08/03/1974 a 31/07/1974), LAMINADOS ESTRUTURADOS S/A (01/08/1974 a 06/11/1975) além dos recolhimentos das competências de 01/01/1985 a 31/08/1985, 01/02/1986 a 30/06/1986, 01/01/1987 a 31/01/1987, 01/09/1987 a 30/09/1987, 01/12/1987 a 30/06/1988, 01/09/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/03/1990, 01/05/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/08/1994, 01/10/1994 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/08/1999 e de 01/09/1999 a 31/12/1999 – referentes ao NIT 1.093.018.733-1, devendo o INSS vincular os dados do autor ao aludido NIT.

Ressalto a importância do INSS retificar os dados cadastrais em seu sistema, de forma que os recolhimentos efetuados sob o NIT 1.093.018.733-1, ora reconhecidos, sejam vinculados aos dados cadastrais do autor, para que se evitem eventuais e indevidas utilizações futuras do mesmo NIT por outro segurado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado devolvam-se as CTPS e carnês ao autor.

P.R.I.

0006674-54.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161544
AUTOR: LEONARDO MOREIRA DE SOUZA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da

produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (04/04/2018), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA desde 20/08/2015, com última remuneração em 03/2018 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 614.280.667-5 no período de 06/05/2016 a 31/07/2016 e NB 623.308.954-2 no período de 25/05/2018 a 01/06/2018.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico para reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 04/04/2018, data do procedimento cirúrgico.

Outrossim, a impugnação oferecida pelo Instituto Nacional Seguro Social (INSS) não merece prosperar, uma vez que foi constatado no laudo pericial a incapacidade total e temporária, decorrente da recuperação do procedimento cirúrgico, o que força a concessão do benefício, ora cabível e houve requerimento administrativo anterior à data da incapacidade, o qual foi indeferido pelo INSS.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao requerente o direito a concessão do benefício de auxílio-doença desde 04/04/2018, data da incapacidade fixada pelo perito. Ressalte-se que, não poderá ser da data do requerimento administrativo NB 621.379.164-0 em 21/12/2017, tendo em vista que anterior a data da incapacidade.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, 26.10.2018. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 04/04/2018, data da incapacidade fixada pelo perito do juízo e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, em 26.10.2018.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, descontados os períodos já pagos através do NB 623.308.954-2.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013241-04.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164767
AUTOR: JOSE GENILDO PEREIRA LEAL (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno o INSS a:

- I) conceder o benefício de auxílio-acidente, em favor do demandante, a partir de 31/08/2017 (DIB);
- II) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas desde 31/08/2017 (DIB) até a data do efetivo pagamento do benefício, por meio de ofício

requisitório.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela específica e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados, descontos os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008632-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164847
AUTOR: ANGELINA BENATI MONZANI (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 09/03/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046892-61.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301147823
AUTOR: CELIA OLIVEIRA DE JESUS (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1. PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:

- a) Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 27.11.2017, e mantê-lo ativo até 30.09.2018, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade;
- b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Oficie-se ao INSS (Setor de Fiscalização das Pessoas Jurídicas) para que seja apurada a regularidade dos recolhimentos das contribuições

previdenciárias da empresa FIDELITY SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009372-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165054
AUTOR: EDIMEIA OLIVEIRA SOUZA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por EDIMEIA OLIVEIRA SOUZA tendente à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, ANTONIO OLIVEIRA SOUZA, ocorrido em 10 de agosto de 2017. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 11 de setembro de 2017, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 300.635.917-0).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou cônjuge, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável ou do matrimônio e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do

juiz a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do

conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de ANTONIO OLIVEIRA SOUZA receber benefício previdenciário até a data do óbito, conforme comprova pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (NB 77.209.397-0).

Segundo o que ficou comprovado no processo, o casamento entre a Autora e o segurado instituidor perdurou até a data do óbito, o que permite concluir que houve equívoco do INSS ao indeferir o benefício de pensão por morte.

A Autora EDIMEIA OLIVEIRA SOUZA, em seu depoimento pessoal, afirmou que conviveu com Antonio durante toda a vida e nunca se separaram. Tiveram seis filhos e o mais velho tem mais de quarenta. Conviveram até o falecimento dele. O último endereço era Rua Asa Branca, mas trocaram o nome para Rua José Cardoso, na Penha. Mora nesta casa há quatro anos. Antes moravam em outro endereço no mesmo bairro, por seis anos. Ele trabalhava de folguista e faleceu em casa, de morte natural. A depoente não trabalha. Mora em casa alugada e dois filhos solteiros moram com a Autora e não trabalham. Estes dois filhos sempre moraram com a Autora. A Autora alegou no processo do LOAS que morava sozinha e quem colocou foi a advogada Priscila. A Autora é analfabeta. Não sabia que a advogada colocaria no processo que a Autora morava sozinha. Pagou para a advogada quatro meses do benefício. Os primeiros pagamentos foram para ela. Ela tinha escritório em frente à agência do INSS. A Autora não chegou a ir à agência, fez tudo no escritório da advogada. Dizem que ela não tem mais escritório no local.

A testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO DE CERQUEIRA afirmou que conhecia Antonio através da filha dele, chamada Edna, e começou a frequentar a casa dele. Conhece-os há mais de dez anos. Eram casados nessa época. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher e ficaram juntos até o falecimento dele. Ele já era aposentado. Eles moravam no Bairro da Cangaíba e atualmente moram no Jardim Piratininga. Eles têm vários filhos, inclusive de outros relacionamentos. Ele faleceu devido a idade. Faleceu em casa. Ele foi enterrado na Vila Formosa.

A testemunha GILMAR ESTEVES DOS REIS afirmou que conhecia Antonio porque foram vizinhos por cerca de dez anos. Moravam na mesma rua, chamada Rua Asa Branca, Jardim Piratininga. Era nesta casa que ele residia quando faleceu. Ele adoeceu, ficava sentado na cadeira e morreu em casa. Ele era bem idoso. Se ele saísse de perto da casa dele ele se perdia. Ele morava junto com a Autora e nunca se separaram. Tiveram três filhos e nenhum mora com a Autora. Não sabe o nome dos filhos e são três homens. Que saiba não tem filha mulher. Ele trabalhava na Souza Cruz e já estava aposentado há bastante tempo. A casa em que moravam era aluga e a Autora ainda continua morando no local e mora sozinha. A fonte de renda da família vinha somente da aposentadoria do marido.

É certo que a Autora efetuou pedido de concessão de benefício de amparo social ao idoso, que lhe foi deferido em 21.10.2009 (NB 537.892.705-2). No bojo do referido processo administrativo, existe uma declaração assinada pela própria Autora, no sentido de que morava sozinha, de forma a fundamentar seu requerimento.

Pelo que se produziu em juízo, notadamente o depoimento pessoal da própria Autora, infere-se que tal declaração é ideologicamente falsa e impõe, por conseguinte, a instauração do competente inquérito policial para investigação dos fatos.

Portanto, comprovada a manutenção do matrimônio, a lei de regência presume a dependência econômica, motivo pelo qual o decreto de procedência do pedido de pensão por morte se impõe.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (10.8.2017), com renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.775,21 e DIP em 1.6.2018.

JULGO, outrossim, PROCEDENTE o pedido contraposto do INSS, condenando a parte autora a devolver ao INSS os valores indevidamente recebidos à título de LOAS (NB 537.892.705-2), observada a prescrição quinquenal, os quais, consoante cálculo elaborado pela Contadoria desse Juízo, já abatidos os atrasados devidos à parte autora à título de pensão por morte, somam o importe de R\$ 40.837,98, atualizados até junho de 2018, salientando-se que o pagamento deste valor ao INSS deverá ser feito nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, descontado mensalmente no valor da pensão por morte concedida à autora, observado o limite máximo de 30%.

DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para efetuar o cancelamento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 537.892.705-2).

Tendo em vista a afirmação da parte autora na inicial e em seu depoimento pessoal no sentido de que nunca se separara do segurado instituidor e a declaração firmada no processo administrativo do LOAS de que residiria sozinha quando do requerimento do benefício, configurando, em tese, crime de falsidade ideológica, determino que seja expedido ofício ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, com cópias de todo o processo, inclusive dos áudios dos depoimentos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora.

0054285-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162830
AUTOR: LAIR APARECIDO DOS SANTOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 06/12/1993 a 03/02/1994 (ARCENTER ENGENHARIA DO AR LTDA.) e 01/03/1995 a 21/08/2006 (INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S/A.) e para reconhecer como especiais os períodos de 06/12/1993 a 03/02/1994 (ARCENTER ENGENHARIA DO AR LTDA.) e 04/12/2006 a 06/08/2010 (COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.). Julgo improcedente o pedido de aposentadoria.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061629-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301153408
AUTOR: MEZAQUE DA SILVA PEREIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 618.541.115-0, com vigência a partir de 26/10/2017, mantendo-o ativo, até que o autor seja reabilitado, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054820-63.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164442
AUTOR: WILLIAMS KOSHIRO IMAMURA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto,

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, condenando a União a pagar ao autor WILLIAMS KOSHIRO IMAMURA – PIS 14302611991 – as parcelas de seguro-desemprego objeto da ação nº 3730996795 até a data da suspensão dada pelo novo emprego (em 02/08/2016), quantia que deverá ser devidamente corrigida e acrescida de juros.

2 - Os valores atrasados serão pagos judicialmente após o trânsito em julgado.

3 - Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do

pagamento.

7 – P.R.I.

0003994-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160386
AUTOR: NORMA VALERIA SALVADOR SANT ANNA MOCO (SP350221 - SONIA REGINA DE ARAUJO, SP234608 -
CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o auxílio-doença, com vigência a partir de 08/02/2018.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses -, contados a partir da perícia médica judicial.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0055972-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161587
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- 1) averbar como tempo de atividade especial os períodos de 01/02/1982 a 23/07/1993 (empresa: Olivetti do Brasil S/A) e de 29/11/1994 a 12/03/1996 (empresa: Calvi Universo Indústria de Máquinas Ltda), convertendo-os em comum e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente;
- 2) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.675.497-5) à parte autora desde a data do requerimento administrativo formulado em 17/04/2017, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$ 3.004,95 (três mil e quatro reais e noventa e cinco centavos) e RMA de R\$ 3.033,06 (três mil e trinta e três reais e seis centavos – para maio de 2018); e
- 3) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 43.890,65 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos – para junho de 2018).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005263-73.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164421
AUTOR: HELIO JOAO (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 12/05/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.
Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008260-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162823
AUTOR: LAIDE PEREIRA DE SOUZA (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para determinar ao INSS a averbação da especialidade dos períodos de 20.11.1989 a 30.11.1989, 05.02.1990 a 04.02.1991 e de 02.09.1991 a 13.10.1996, não repercutindo, no entanto, em diferenças salariais.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Concedo ao autor os benefícios da judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0007153-81.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164408
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial.

CONDENO o INSS a pagar as parcelas atrasadas do auxílio-doença NB 616.578.092-3, pelo período de 19/11/2016 (data do requerimento administrativo) a 06/03/2018 (data da segunda perícia médica judicial).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0058512-70.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157585
AUTOR: SOLANGE CAMILO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) VITOR ANTONIO CAMILO GAMES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar aos autores Solange Camilo e Vítor Antonio Camilo Games o benefício de pensão por morte NB 21/180.375.063-1, em virtude do falecimento de José Maria Games, desde a DER (01/02/2017).
Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas devidas aos autores, respeitada a cota parte de cada dependente (50%), entre 01/02/2017 e a data da efetiva implantação do benefício.
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 294 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação da pensão por morte NB 21/180.375.063-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0015663-49.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164641
AUTOR: ANTONIO GOMES DA COSTA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, SP354574 - JOEL PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por ANTONIO GOMES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional que condene a ré a lhe restituir a importância de R\$ 2.700,00, a título de danos materiais, em razão de transferência e saques efetuados em favor de terceiros e em decorrência de golpe. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 5.400,00 correspondente aos danos morais em virtude do abalo emocional que alega ter sofrido o autor.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido” (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

Aduz a parte autora, em síntese, que, em 24/03/2018, dirigiu-se a um caixa eletrônico, instalado no interior do Supermercado Extra, e que, durante suas operações, foi furtada de forma sorrateira e ardilosa. A percepção do golpe ocorreu apenas no momento em que o aparelho eletrônico lhe informou que o cartão inserido não foi reconhecido e que deveria o autor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal. Ao retirar o cartão do caixa eletrônico notou que este estava no nome de pessoa desconhecida, Pedro Costa e Silva. Expõe que, após o susto em razão do golpe de terceiro, o autor entrou em contato com a instituição financeira através do telefone celular de sua filha e requereu o bloqueio de sua conta. Após dois dias, o autor, ao verificar o extrato de sua conta, observou que foram realizados dois saques e uma transferência, nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), respectivamente.

Enfatize-se, inicialmente, que o “golpe” sofrido pelo autor impede a responsabilização de instituição financeira em razão de culpa de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que, embora conste para o autor que as operações foram realizadas após 02 (dois) dias da data da ocorrência da fraude e da comunicação com a CEF, a instituição financeira apresentou documentos (evento 16) que demonstram que as transações foram realizadas no mesmo dia do golpe (24/03/2018 – sábado). Ocorre que, para fins contábeis, o registro no extrato foi computado no primeiro dia útil subsequente à data do ocorrido (26/03/2018 - segunda-feira).

No caso, em relação às 02 (duas) primeiras transações (saques), verifica-se a culpa exclusiva de terceiro (fraudadores), de modo que não é plausível responsabilizar a CEF pelas movimentações financeiras se não houve conduta desta. Não conseguiria, ainda, a Caixa Econômica Federal impedir o resultado lesivo porque, em parte, ocorrido no exterior de suas dependências e sem a sua ciência.

Contudo, em relação à transferência ocorrida em 26/03/2018, às 14:10:00 (fl. 3 – evento 16), comprova a autora que entrou em contato com telefone do Atendimento da CEF (0800 726 0101) em 24/03/2018, às 13h55 (fl. 5 – evento 2). Ressalte-se que, diferentemente dos 02 (dois) saques mencionados, ambos ocorridos em 24/03/2018 (primeiro às 13h46 e segundo às 13h48), a terceira movimentação somente foi efetivada em 26/03/2018. Desta forma, cabia à instituição bancária, ciente do ocorrido, efetuar o imediato cancelamento da operação.

É evidente que, no tocante à transferência (R\$ 1.200,00) houve falha no serviço, uma vez que é de incumbência da CEF a manutenção de um sistema efetivo de proteção de contas e eficaz ao ser comunicada de eventual fraude ou clonagem do cartão. A responsabilidade decorre, assim, do risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela ré e por ela deve ser assumido. O nexo de causalidade e o dano estão perfeitamente demonstrados. Em decorrência da transferência indevida, o autor teve um prejuízo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). A diminuição patrimonial de que foi vítima, em virtude da conduta da Caixa Econômica Federal, merece ser indenizada. Acrescente-se que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª ed, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. “O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

Rejeito o pedido de danos morais, visto que não foi comprovado, nos termos do art. 373, I, do CPC. O abalo alegado pelo autor configura-se mero aborrecimento, pois o valor de seus medicamentos foi oportunamente custeado pelos seus filhos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) monetariamente atualizados de acordo com o Provimento 64/05 a partir da data da realização da transferência (24/03/2018) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406, do Código Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

0001984-79.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161548
AUTOR: ELAINE CRISTINE DIAS DE SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e condeno o INSS a:

I) conceder o benefício de auxílio-doença NB 619.377.936-5, a partir de 17/07/2017 (DER);

II) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 17/07/2017 e a data da efetiva concessão do benefício, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa;

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de seis meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (23/04/2018).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se à perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003392-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160621
AUTOR: SIMONE APARECIDA CANNE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial.

CONDENO o INSS a pagar as parcelas atrasadas do auxílio-doença NB 605.890.528-5, pelo período de 11/04/2014 a 22/08/2017.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0061958-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160979
AUTOR: CAMILA FABRI TORLAI (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO, SP340862 - DANIELE MIRANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I do CPC, para determinar que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 19/04/2018, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada CAMILA FABRI TORLAI

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 19/04/2018 (DII)

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 25/12/18.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 150 dias estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a

realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse íterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5-Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6-Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7-Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8-Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9-P.R.I.

0032733-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301153467
AUTOR: SOFIA CRISOSTOMOS DE SANT ANNA (SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto,

1 – JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de reativação da conta corrente nº 1226.001.00020401-3, por perda de objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015;

2 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF em indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a contar da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento lesivo (31.03.2017), nos termos da Súmula 54 do Colendo STJ.

No mais, deverão ser observados os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF e da Súmula nº 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cumprimento definitivo da sentença, com observância do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0005574-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165483
AUTOR: CK EVENTOS LTDA ME (SP269484 - MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, unicamente para declarar inexigíveis os débitos incidentes após o dia 26/12/2017 sobre a conta 651-0, agência 3010, operação 003, de titularidade da parte autora.

2 - Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos da lei.

3 - Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias.

4 - A CEF deverá comprovar nos autos o cumprimento da medida em até 05 (cinco) dias de sua implementação, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Sentença registrada eletronicamente.

6 - Publique-se. Intimem-se.

0048222-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301155901
AUTOR: WILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 176.903.365-0, com vigência a partir de 18/04/2017, mantendo-o ativo, até que o autor seja reabilitado, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001174-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144673
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CEZARIO VIANA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar, como carência em prol da autora, os vínculos como empregada doméstica de 21/11/1976 a 22/01/1977 (empregadora Vera Ligia Gomes Gonçalves) e de de 01/09/1977 a 01/10/1982 (empregador Wilson R. Andreoni);
- b) averbar, como carência em prol da autora, os recolhimentos pertinentes aos períodos de 01/09/2014 a 30/09/2014, 01/11/2004 a 30/11/2014 e de 01/07/2015 a 31/07/2015 (contribuinte individual);
- c) implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB na DER em 26/09/2016, utilizando 85% do coeficiente de cálculo (70% + 15%), sem a aplicação do fator previdenciário. Fixo a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 880,00 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 954,00 para maio/2018;
- d) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 20.469,10, valores atualizados até maio/2018. Outrossim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pleito de reafirmação da DER.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, em 30 dias. Para tanto, oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade no trâmite. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/precatório.

P.R.I.O.

5000202-15.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301157911
AUTOR: PAULO CAVALCANTE NUNES (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e condeno o INSS a:

- I) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 619.028.670-8, a partir de 12/07/2017, dia seguinte à cessação indevida na via administrativa;
- II) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 12/07/2017 e a data do efetivo restabelecimento do benefício, descontados os valores recebidos na via administrativa;

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (24/04/2018).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se à perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno o restabelecimento do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0030477-03.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301154684
AUTOR: JOAQUIM ALVES MARTINS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOAQUIM ALVES MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade rural (09/11/1973 a 30/12/1980), totalizando 42 anos e 09 meses, até 06/12/2012, e revisar a aposentadoria da autora de modo que a RMI passe para R\$ 1.185,89 e RMA no valor de R\$ 1.621,72 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para maio de 2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 20.952,99 (VINTE MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até junho de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0011597-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161397
AUTOR: MARCIO GUEDES PAPA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCIO GUEDES PAPA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 08.12.2017 (DER), mantendo o benefício pelo prazo de 08 meses a contar do LAUDO PERICIAL, ou seja com DCB em 17.01.2019.

Defiro a tutela antecipada. Oficie-se para cumprimento pelo réu no prazo de trinta dias.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas de 08.12.2017 e 01.06.2018 respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Ao fixar desde já a data de cessação do benefício, revejo o meu entendimento anterior. É que atribuir ao INSS o dever de convocar a parte autora para reavaliação após o prazo fixado no laudo pericial pode resultar em prejuízo ao próprio segurado. Afinal, o segurado que entenda estar apto às atividades laborativas deverá aguardar uma convocação do INSS para cessação de seu benefício.

Em sentido diverso, fixada desde já uma data de cessação, o segurado que se sentir apto poderá aguardar a data prevista, ao passo que o segurado inapto poderá requerer ao INSS a prorrogação do benefício. E, efetuado tal requerimento antes da data prevista, o benefício não será cessado até que haja a perícia administrativa. Se já passada a data de cessação, o segurado poderá formular novo requerimento de benefício.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0046956-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164865
AUTOR: JOSEFA LUZIA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para CONDENAR o réu a averbar o período de 18.01.2007 a 28.03.2007 para fins de cômputo de carência.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, officie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059030-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160645
AUTOR: ROBERTO BATISTA DA SILVA (SP257905 - JAQUELINE APARECIDA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO:

I) PROCEDENTE o pedidos para declarar a inexigibilidade do débito apontado na Conta Corrente nº 3287 00020150-0, bem como a devolução do valor referente ao saldo existente em outubro/2015, de R\$ 57,32, e

II) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de dano moral, para condenar a CEF a indenizar a parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta sentença (Súmula nº 362 do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, qual seja, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e ao SPC, a exclusão do nome da parte autora, caso esteja sem seus respectivos cadastros, em relação ao débito discutido nestes autos (Conta Corrente nº 3287 00020150-0). A exclusão dos cadastros negativos deverá ser comprovada neste processo, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento da presente ordem.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0056168-19.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162623
AUTOR: JOSE ALVES CARDOSO (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.618.145-9), concedida em 10/03/2008(DIB), mediante reconhecimento dos períodos apontados à petição inicial como tempo especial.

Passo à análise do mérito, acolhendo desde já a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido

como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No que tange à exposição aos agentes nocivos, não se exigia permanência anteriormente ao advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, de tal sorte que tal ato normativo deve ser fixado como marco para que seja comprovada a exposição de forma permanente, não eventual nem intermitente. Tal exegese foi acolhida pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula 49 - Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013;

AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80 decibéis; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90 decibéis, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a

legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No caso em tela, o autor pretende ver reconhecidos como tempo especial os seguintes períodos, averbados como tempo comum pelo INSS:

1 MERICOL INDUSTRIA

METALURGICA LTDA 20/02/1975 a 22/08/1975

2 INDUSTRIA DE MAQUINAS BAUMERT LTDA 14/02/1977 a 01/08/1977

3 FICHET S/A 22/01/1979 a 12/04/1979

4 REMONTE & CIA LTDA 01/06/1993 a 27/08/1993

5 POINT M.O.T E CONSULTORIA LTDA 20/12/1993 a 07/03/1994

6 MODALI INDUSTRIA E

COMERCIO DE DECORAÇÕES LTDA 18/10/1994 a 19/10/2007

Inicialmente, importa destacar que apenas períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela mera ocupação ou atividade, afigurando-se imprescindível, para os demais períodos, comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo mediante apresentação de laudos técnicos, PPPs e/ou formulários.

Contudo, no que se refere aos itens 2, 4 e 5, observa-se que o demandante não apresentou qualquer documento destinado à comprovação da especialidade, quer em juízo, quer em sede administrativa (vide PA – evento 16). Quanto ao item 2, verifica-se que o autor anexou formulário, atestando, porém, a inexistência de laudo pericial e de fatores de agressividade (evento 02, fls. 09).

Por outro lado, tem-se que as atividades exercidas pelo autor nos citados períodos – quais sejam, “auxiliar de serralheiro” e “serralheiro” (evento 02, fls. 09 e 12/14) - não encontram previsão nos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Destarte, não há que se cogitar o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados junto a INDUSTRIA DE MAQUINAS BAUMERT LTDA., REMONTE & CIA LTDA. e POINT M.O.T E CONSULTORIA LTDA..

Quanto aos itens 1 e 3, verifico que o autor instruiu a inicial com formulários e laudo técnico, comprovando sua exposição habitual e permanente a ruídos de 88 e 84 decibéis, respectivamente (evento 02, fls. 06/08 e fls. 10/11). Note-se que o limite legal de 80 decibéis vigorou até 05/03/1997, motivo pelo qual os períodos laborados junto a MERICOL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. e FICHET S/A devem ser reconhecidos como tempo especial.

Por fim, no que tange ao período laborado junto a MODALI INDUSTRIA E COMERCIO DE DECORAÇÕES LTDA. (18/10/1994 a 19/10/2007), em que também exercida a função de “serralheiro” (fl. 16 do evento 02 e fl. 12 do evento 16), verifico que o autor anexou formulário genérico, com indicação de agentes nocivos sem mensuração (fls. 16/17 do evento 02). Após oficiada, a empregadora apresentou levantamento ambiental e PPRA, informando a exposição do setor de serralheria a níveis de ruído mensurados entre 82 e 100 decibéis (fls. 46/47 do evento 38).

Saliente-se que os referidos níveis foram detectados no setor de acordo com a estação de trabalho e/ou atividade específica desenvolvida dentro do setor, não havendo nos autos, porém, indicação de quais funções ou postos foram ocupados pelo autor durante o período de 1994 a

2007. Ademais, observo que a avaliação técnica foi realizada em 1999, sem qualquer esclarecimento acerca de seu período de vigência ou validade. De fato, não há como presumir que as condições permaneceram inalteradas durante todo o interregno pleiteado.

Assim, quanto ao vínculo em questão, observo que o autor não se desvincilhou satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, faz jus o demandante à revisão pretendida, ainda que mediante reconhecimento parcial dos períodos requeridos. Ressalte-se que as diferenças serão devidas a partir do ajuizamento da presente demanda, visto que os documentos comprobatórios da especialidade foram anexados apenas em sede judicial.

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, os períodos de 20/02/1975 a 22/08/1975 (MERICOL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.) e de 22/01/1979 a 12/04/1979 (FICHET S/A), para (2) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.618.145-9, fixando-a em R\$ 1.081,44, com RMA de R\$ 2.009,03 (maio/2018).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do ajuizamento (21/11/2017), no valor de R\$ 935,35, com DIP em 01/06/2018, acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF), respeitada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando à ré que implante a renda revisada e informe o cumprimento da sentença, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0061014-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152693
AUTOR: ILZETE MORAES DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ILZETE MORAES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos recolhimentos das competências de 12/2004 a 02/2005, 04/2005 a 05/2005, 11/2005 a 01/2006 e 10/2014 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 30 anos 01 mês e 17 dias, até 13/09/2016, com RMI fixada em R\$ 1.290,26 e RMA no valor de R\$ 1.323,02 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS), para fevereiro de 2018.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 12.817,95 (DOZE MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até março de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Após a implementação desta aposentadoria, o INSS deverá cessar imediatamente o NB 42/182.297.943-6.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0008677-16.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161758
AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 18/05/1992 a 07/06/1992 (Concisa Recursos Humanos Ltda.) e 28/06/1996 a 16/09/1996 (Única Mão de Obra Temporária Ltda.). Julgo improcedente o

pedido de aposentadoria.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005026-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301154207
AUTOR: WAGNER VALERY (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e condeno o INSS a:

I) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 615.453.255-9, a partir de 01/09/2017 até 20/11/2017;

II) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 01/09/2017 a 20/11/2017, descontados eventuais valores recebidos administrativamente;

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0056216-75.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159310
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO RODRIGUES RAMOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

a) a averbar, como tempo comum, o período recolhido como contribuinte individual de julho de 1988 a abril de 1991, sob o NIT 1.121.456.485-7;

b) a incluir a remuneração de outubro de 2007 (R\$ 4.498,51) na relação de salários-de-contribuição do período básico de cálculo, observando-se a limitação ao teto vigente naquele mês de R\$ 2.894,28;

c) a recalcular o benefício percebido pela parte autora NB 42/143.831.345-1, passando a RMI a ter o valor de R\$ 1.583,90 e a RMA de R\$ 3.019,57, em janeiro/2018.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 16.334,46 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2018. Na apuração de tal montante, obedeceu-se a prescrição quinquenal e foram descontados os valores já recebidos do benefício atual.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro a Justiça Gratuita, anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor do autor.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela na sentença, porquanto a parte autora percebe benefício de aposentadoria atualmente, estando afastado requisito atinente ao perigo na demora.

Após o trânsito em julgado, fica autorizada a devolução dos documentos custodiados em Secretaria, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

0004953-67.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164788
AUTOR: SUMARIA DOS SANTOS NOGUEIRA (SP361640 - FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, tão somente para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT a pagar à parte autora

indenização por danos materiais no valor de R\$ 103,60 (cento e três reais e sessenta centavos), valor este que deverá sofrer atualização monetária e incidência de juros a partir da data desta sentença, conforme termos da vigente Resolução nº 267/2013 do CJF.

Com o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0050841-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301153784
AUTOR: MARIA APARECIDA FERMIANO BARROS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença, com vigência a partir de 21/08/2017.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06(seis) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018842-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162898
AUTOR: ANTONIA ROSARIA GODOY LIMA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
- (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;
- (4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;
- (5) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;
- (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0028587-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301153632
AUTOR: MARIA APARECIDA CICILINI (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum o período em que a parte autora trabalhou na empresa BRASILWAGEN COMERCIO DE VEÍCULO S/A (20/02/2008 a 11/12/2015), inclusive os períodos em que recebeu benefício por incapacidade intercalados (31/5366995260 de 09/07/2009 a 01/03/2011; 31/5450902995 de 02/03/2011 a 30/05/2012; 31/5516788796 de 31/05/2012 a 06/05/2014; e 31/6080036383 de 03/10/2014 a 12/04/2015);

b) revisar o benefício da parte autora NB 41/175.767.025-1, considerando o tempo de 27 anos, 10 meses e 13 dias, equivalente a 342 contribuições e coeficiente de cálculo de 98%, de forma que a RMI do benefício passa para R\$ 3.797,79 e a RMA para R\$ 4.168,65 (QUATRO MIL CENTO E SESENTA E OITO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), para maio de 2018.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na revisão do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 23.674,00 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS), atualizados até maio de 2018, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

P.R.I.O.

0045444-53.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301153080

AUTOR: NEUSA OLIVIA DA SILVA PLINDES

RÉU: UNIESP S.A (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

a) condenar o FNDE a reabrir o prazo para aditamento contratual referente ao 2º semestre do curso de Serviço Social em favor da autora;

b) condenar a UNIESP a fornecer à autora o documento de regularização de matrícula, tão logo o FNDE reabra o prazo para aditamento no SISFIES, fornecendo uma via à demandante, com todos os dados corrigidos;

c) condenar a CEF, como gestora dos recursos do FIES, a celebrar o aditamento contratual com a autora, referente ao contrato nº 21.3289.185.0000056-51, pelo 2º semestre de 2015, operacionalizando os repasses à Instituição de Ensino e repactuando o saldo devedor do aludido financiamento, acrescentando os novos repasses pelo período aditado, sem incidência de juros e correção monetária pelo período, iniciando a fase de amortização apenas a partir do encerramento do curso no SISFIES.

Concedo a tutela de urgência, para que as corrés cumpram as determinações acima, no prazo comum e não sucessivo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, juntando documentação pertinente a estes autos, sob pena de aplicação de multa cominatória de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 500 do CPC/2015.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P. R. I.

0047430-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162758

AUTOR: SIDNEY FLOR DO NASCIMENTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

a) averbar, como especial, o período de 01/09/93 a 08/08/94; de 01/01/04 a 17/06/06 e de 16/10/06 a 16/02/16;

b) Conceder o benefício do autor NB 42/178.064.785-6, considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER, em 05/08/16; RMI de R\$ 1.428,24 e RMA de R\$ 1.469,02 (ref. 05/18);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 35.214,47, atualizados até 06/18, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº

9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048350-16.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164837
AUTOR: IVANI REGINA DA SILVA LIMA ROSA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

- a) averbar, como tempo especial, convertendo-o em comum, o período de 16/10/89 a 27/03/06;
- b) Conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora NB 42/182.055.093-9, considerando o reconhecimento do período supra, com DIB na DER, em 09/02/17; RMI de R\$ 1.017,82 e RMA de R\$ 1.034,81 (05/18);
- c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 17.719,42, atualizados até de 06/18, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal;

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060090-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164658
AUTOR: DANILLO DE SOUSA PACHECO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumprе esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluir-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, a perícia médica relatou que a autora é portadora de síndrome de Down. Deficiência que lhe acarreta incapacidade total e permanente. E que, o autor é considerado pessoa com deficiência, com incapacidade laborativa.

Diante do contexto descrito pela perícia médica, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. Assim, de acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta pelo autor Danilo de Sousa Pacheco (22 anos), sua mãe Antônia Sousa Correa (62 anos), sua irmã Simone de Sousa Pacheco (20 anos) e seu irmão Daniel de Sousa Pacheco (26 anos).

O autor reside no imóvel próprio há 22 anos, composto por cozinha, sala, dois dormitórios, banheiro e área de serviço.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: “(...) A casa do autor conta com uma área de serviço na parte interna, que está com piso e as paredes rebocadas, um banheiro que está com piso e as paredes revestidas de pisos, uma cozinha que está com piso, às paredes rebocadas e pintadas, uma sala que está com piso, às paredes rebocadas e pintadas, dois dormitórios que estão com pisos, às paredes rebocadas e pintadas, a casa é coberta com telhas de amianto.”.

A renda mensal declarada da família provém de pensão por morte no valor de um salário mínimo.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água: R\$ 70,00; Luz: R\$ 150,00; Gás: R\$ 50,00; Alimentação: R\$ 500,00 e Medicamentos: R\$ 200,00. Totalizando o valor de R\$ 970,00.

A assistente social informou no laudo que, segundo a mãe do autor sua outra filha, Sra. Simone, também é portadora de síndrome de Down. E que, no ano de 2017 esteve empregada, no supermercado, mas permaneceu apenas um mês e foi dispensada.

Em conclusão, a perita social registrou o seguinte parecer: “...o autor Danilo de Sousa Pacheco não possui fonte de renda própria, que suas necessidades básicas não são supridas pela renda da família, que o autor se encontra em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social...”

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento da prestação assistencial NB 504.215.683-2 à parte autora, com DIB no dia seguinte à cessação (02/08/2017), que virá justamente a garantir-lhe o mínimo indispensável à sua subsistência e permitir-lhe que assuma despesas imprescindíveis à sua sobrevivência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB na data do dia seguinte à cessação do pagamento do benefício supratranscrito em 02/08/2017.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das parcelas atrasadas desde a DIB até a prolação dessa sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0030961-18.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301154557
AUTOR: GLAUCIO NIWTON SCHALL (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por GLAUCIO NIWTON SCHALL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade comum laborado na empresa COLOMAN IND. E COM. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (11/08/1980 a 13/07/1989) e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos 01 mês e 03 dias, até 29/08/16, com RMI e RMA no valor do salário-mínimo.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 22.192,17 (VINTE E DOIS MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizado até maio de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0012958-78.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158784
AUTOR: JULIA FRANCISCA AZEVEDO (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso NB 88/702.687.013-1em favor de JULIA FRANCISCA AZEVEDO, com data de início (DIB) em 31/08/2016, com renda mensal de um salário mínimo.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica.

Comunique-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0054123-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162260
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora – Carlos Alberto de Lira, com RMI de R\$ 3.155,58 e renda mensal atual de R\$ 3.207,33, para o mês de maio de 2018 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 53.321,91, atualizado até junho de 2018, sob pena de aplicação das

medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01.06.2018.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0059644-65.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164598
AUTOR: JOAO ROBERTO BERTO (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 618.069.181-2 desde 17/03/2017 (DII), respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016236-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165066
AUTOR: HERMENEGILDA XAVIER DOS SANTOS (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por HERMENEGILDA XAVIER DOS SANTOS tendente à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, DECIO NASCIMENTO, ocorrido em 29 de dezembro de 2017. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 10 de fevereiro de 2018, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 185.245.910-4).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscritor).

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de DECIO NASCIMENTO ter recebido benefício previdenciário de auxílio-acidente até a data do óbito, conforme se verifica pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (NB 156.176.265-0).

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora apresentou comprovantes de endereço comum – Travessa Salassie, 378, Jardim da Conquista, São Paulo/SP -, o mesmo que consta da certidão de óbito. Tiveram dois filhos, BRUNO XAVIER DA SILVA E KARINE XAVIER DA SILVA.

A Autora HERMENEGILDA XAVIER DOS SANTOS, em seu depoimento pessoal, afirmou que conviveu com Décio Nascimento por vinte anos, até o falecimento. Conheceu-o na mesma rua onde moram, Rua Salassiê, 378, Jardim da Conquista, São Matheus. A casa em que a Autora mora é da COHAB. A casa em que a Autora mora foi Decio que construiu. Nunca se separaram durante a convivência. Ele trabalhava em uma empresa de Toldos, Publicidade, Focovisual. Ele trabalhou muito tempo nesta empresa. Ele sofreu um acidente de trabalho na mão direita e ficou recebendo benefício até o falecimento. Isso ocorreu há bastante tempo. A Autora trabalha em casa de família. Tiveram dois filhos, Bruno, de 22, e Karine, de 19. O óbito teve várias causas: inchaço nas mãos, que levou à amputação dos dedos. Na internação, teve uma infecção hospitalar e faleceu. O velório foi no Cemitério da Vila Formosa. Ele faleceu com 59 anos. A irmã mora na mesma rua. Ele recebia um benefício de R\$ 700,00.

A testemunha MARIA JAQUELINE FERREIRA ROCHA afirmou que conhecia Decio do bairro onde mora. Moravam na mesma Rua, Salassiê, 327, Jardim da Conquista, São Matheus. Conhecia-o há mais de vinte anos, quando foi morar no bairro. Morou lá desde criança. Eles se apresentavam socialmente como se fossem marido e mulher. Nunca se separaram durante a convivência. Ele trabalhava com elétrica, mas não estava trabalhando, embora não saiba o motivo. Tiveram dois filhos, Bruno e Karine. A Autora trabalha como doméstica. Ele estava com pneumonia. Ele faleceu no hospital. Foi ao enterro e ao velório e a Autora estava lá. A casa em que residiam era própria. A depoente é amiga de Juliana, filha mais velha da Autora.

A testemunha JAIVAN FERREIRA afirmou que conhecia Decio porque moravam na mesma rua. Conheceu-o há mais de vinte anos. Mora na Travessa Salassiê, Jardim da Conquista. Ele e a Autora tinham relacionamento de marido e mulher; apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Permaneceram juntos até o falecimento de Décio. Tiveram dois filhos, Bruno e Karine. A casa é própria. Ele trabalhava em metalúrgica, serralheria. Não trabalhava mais quando faleceu porque foi afastado. Não sabe a causa da morte, mas ele ficou doente, internado. Para o depoente a Autora é diarista. Não foi ao velório e ao enterro.

A testemunha SONIA MARIA AMARO DA SILVA afirmou que conhecia Decio da mesma rua onde moravam: Travessa Salassiê, próximo ao CEU São Matheus. A depoente mora lá desde 1992. Eles tinham um relacionamento como se fossem marido e mulher. Tiveram dois filhos, Bruno e Karine. Não sabe em que ele trabalhava. A Autora é doméstica. Ele chegou a ser internado no Hospital Santa Marcelina. Ele foi enterrado no Cemitério da Formosa, mas não foi ao enterro dele.

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família – há pelo menos 20 anos -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Frise-se que, no caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, mais de dezoito contribuições e cotando a beneficiária com mais de quarenta e quatro anos na data do óbito da segurada instituidora, o Autor faz jus à pensão vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, item 6, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64, de 30.12.2014.

Verifica-se, ademais, que a filha KARINE XAVIER DA SILVA ainda não completou 21 anos de idade, de forma que ainda considerada dependente pela legislação de regência. Considerando-se, contudo, que se cuida de dependente relativamente incapaz, não se faz necessária a reserva dos valores em atraso, sendo-lhe devido o benefício a partir da habilitação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com RMA no valor de R\$ 1.935,26, DIB na data do óbito (29.12.2017) e DIP em 1.6.2018. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 9.917,00, atualizado para junho de 2018. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0015953-64.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164697
AUTOR: TORRE ALTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos a maior a título de COFINS, ou seja, com alíquota superior a 3% (período de dezembro/2012 e dezembro/2014), nos termos da súmula nº 584 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal.

O valor será corrigido pela SELIC a contar de cada pagamento indevido.

O montante a ser restituído será apurado em liquidação de sentença, com apresentação dos cálculos atualizados pela parte autora e posterior intimação da União para manifestação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES tendente à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, MILTON OLIVEIRA DA SILVA, ocorrido em 4 de dezembro de 2017. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 7 de dezembro de 2017, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 184.200.680-8).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscriptor).

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de MILTON OLIVEIRA DA SILVA ter efetuado recolhimentos na qualidade de contribuinte individual (código 1163) até a competência de 11/2016, conforme se verifica pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (NB 156.176.265-0).

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora apresentou comprovantes de endereço comum – Rua Osmar da Silva Ribeiro, 259, Jardim São Judas Tadeu – o mesmo que consta da certidão de óbito, em que a Autora figura como declarante. Apresentou, outrossim, termo de concessão de uso especial para fins de moradia.

A Autora MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES, em seu depoimento pessoal, afirmou que conviveu com Milton desde 1982 até seu falecimento. Tiveram dois filhos, Eder e Sarah, que são maiores. Ele trabalhava com eletrônica como autônomo. A Autora é dona de casa. Ele trabalhava como pedreiro autônomo quando faleceu. Ele teve um câncer. Ele foi internado várias vezes no Hospital das Clínicas, acha que é CESP. Moravam na Rua Osmar da Silva Ribeiro, 259, Jardim São Judas Tadeu, Taboão da Serra. A casa é própria, da Prefeitura. É um conjunto habitacional. Nunca moraram em outro endereço. Ele foi enterrado no Cemitério da Saudade.

A testemunha ANDREA COUTINHO DA CRUZ afirmou que conhecia Milton porque eram vizinhos. A depoente mora ali desde que nasceu. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher até o falecimento dele. Tiveram dois filhos, Sarah e Eder. Ele trabalhava nos últimos anos como eletricitista. Ele faleceu de câncer. Visitou-o em casa. Ele foi enterrado no Cemitério da Saudade. A Autora não trabalha. A neta Vanessa mora com a Autora.

A testemunha GERALDO RODRIGUES DA SILVA afirmou que conhecia Milton porque trabalharam juntos como pedreiro. Trabalhou com ele por quinze anos mais ou menos. Eles sempre estavam juntos e ela dependia dele. Moravam juntos. Tiveram dois filhos. Parece que ele faleceu de câncer. Foi ao enterro dele, no Cemitério da Saudade, e a Autora estava no local. A Autora não trabalha.

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família – por mais de quinze anos -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Frise-se que, no caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, mais de dezoito contribuições e cotando a beneficiária com mais de quarenta e quatro anos na data do óbito da segurada instituidora, o Autor faz jus à pensão vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, item 6, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64, de 30.12.2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com RMA no valor de R\$ 2.016,80, DIB na data do óbito (4.12.2017) e DIP em 1.6.2018. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 9.917,00, atualizado para junho de 2018. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009231-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301159895
AUTOR: ESTELICE DO CARMO SOUZA PRATES COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.730.741-0, a partir do dia imediatamente anterior à data do ajuizamento deste feito, isto é, 11/03/2018 (DCB);
- b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 12/03/2018 (DIB), com coeficiente de cálculo de 85%;
- c) pagar os valores devidos em atraso, a título de diferenças desde a DIB (12/03/2018), até a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por idade, por meio de ofício requisitório.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados, descontados os valores já pagos administrativamente, para os fins de expedição de RPV ou Precatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Ciência ao MPF, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0016063-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165062
AUTOR: PRISCILA GENUINO DOS SANTOS WENSE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, PRISCILA GENUINO DOS SANTOS WENSE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, MURILO VIANNA DOS SANTOS WENSE, ocorrido em 24 de fevereiro de 2016. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 7 de outubro de 2016, foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que a Autora havia perdido a qualidade de segurada (NB 179.504.606-3).

Verifica-se que, ao contrário do que alega o Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento do benefício não é do empregador, motivo pelo qual a autarquia previdenciária tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações que cuidam do benefício de salário-maternidade. Com efeito, malgrado a legislação de regência impute ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício, constitui mera sistemática para facilitar a percepção do salário-maternidade pela segurada, sem transmutar sua natureza de benefício previdenciário para benefício trabalhista. Acrescente-se, em abono a este entendimento, que o art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91, determina a compensação do que foi pago à segurada quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante. 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício. 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária.

Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013. 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1.346.901/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.10.2013).

No mérito, o pedido é procedente.

Segundo previsão do art. 71 da Lei 8.213/91, O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Constituem, por conseguinte, requisitos à concessão do benefício em questão, a maternidade comprovada e a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, para a segurada contribuinte individual, facultativa e especial.

No que concerne ao primeiro requisito, verifica-se que há comprovação da maternidade, por intermédio da certidão de nascimento do filho da Autora, MURILO VIANNA DOS SANTOS WENSE, ocorrido em 24 de fevereiro de 2016.

Verifica-se pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais da Autora, que seu último recolhimento refere-se à competência de 02/2014 (Diagnóstico da América S.A.).

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, estabelece o art. 15, II, da Lei 8.213/91, que a mantém, pelo prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O mesmo dispositivo legal ainda permite a extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou, ainda, por mais 12 (meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§§ 1º e 2º).

A hipótese de extensão do período de graça pelo desemprego requer, portanto, prova da situação fática descrita na norma, por intermédio do registro próprio no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Contudo, ainda que inexistir tal registro, a prova da situação pode dar-se por formas diversas, de modo a permitir que se acrescente mais doze meses ao período de graça.

Não basta, contudo, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, a ausência de anotação de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Com efeito, o que a norma protege é o segurado que, pela ausência de recursos, não pode efetuar recolhimentos para o sistema previdenciário. Assim, a mera inexistência de anotação de vínculo não indica que o segurado não tenha exercido atividade laborativa.

Portanto, malgrado se aceite que a prova do desemprego se dê por todos os meios de prova em direito admitidos, a mera ausência de registro não comprova que o segurado se encontre na situação fática suposta na norma de regência.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIAFILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010. 2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência. 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (REsp 1.338.295/RS, Rel. Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/12/2014).

No caso em questão a Autora comprovou o recebimento do seguro desemprego de 04.12.2015 a 12.02.2016, relativamente à extinção do último vínculo empregatício acima referido.

A Autora PRISCILA GENUINO DOS SANTOS WENSE afirmou que o último vínculo da Autora foi extinto em fevereiro de 2014, para o empregador Diagnóstico da América. Depois disso a Autora não mais trabalhou. Saiu do trabalho porque não estava mais contente com o cargo. Foi a Autora que pediu demissão. Recebeu seguro-desemprego em razão do desligamento deste último vínculo. Houve um problema de loteamento do benefício, por isso recebeu somente em dezembro. O filho da Autora, Murilo, nasceu em fevereiro de 2016.

Conseqüentemente, comprovada a situação de desemprego, o período de graça estende-se por mais doze meses, o que permite inferir que manteve a qualidade de segurada até 15 de abril de 2016.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da Autora ao salário-maternidade, bem como para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no valor de R\$ 3.720,91, atualizado para maio de 2018, monetariamente atualizadas desde o pagamento e com juros de mora nos termos da Tabela da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0011697-78.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164427
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS MEDEIROS OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
JENNIFER OLIVEIRA SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o auxílio-reclusão NB 176.652.936-1 em favor das autoras, com DIB em 10/05/2016 (DER).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos desde 10/05/2016 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal;
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar os valores percebidos a título de tutela antecipada;

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cancelo a audiência de instrução agendada para o dia 16/08/2018.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0013635-11.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164645
AUTOR: SIMONE SANCHES TENORIO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:

- I) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 614.996.923-5, em favor do demandante, a partir de 17/03/2018;
- II) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 17/03/2018 e a data do efetivo restabelecimento do benefício, por meio de ofício requisitório.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (21/05/2018).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados, descontos os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003577-46.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162119
AUTOR: AUREA PEREIRA PARDINHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e

cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumprido esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que a autora nasceu em 25/08/1952 e encontrava-se com 65 anos de idade na data do requerimento administrativo (13/12/2017).

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta pela autora, Aurea Pereira Pardino (65 anos), seu neto, Wendel Jonathas Ignacio da Silva (21 anos), a companheira do seu neto, Ingrid Bomfim Pavan (20 anos), a sua bisneta, Diane Ignácio Pavan (01 ano) e seu outro neto, Pedro Henrique Batista da Silva (18 anos). Os filhos Gildevan Batista Silva (41 anos, casado, tem uma filha) e Gildevaldo Pardino da Silva (35 anos, casado, tem dois filhos) residem no mesmo terreno. Já os filhos Gilvan Batista Silva (42 anos, casado, tem dois filhos), Joilson Pardino da Silva (37 anos, união estável, tem quatro filhos) e Clemildes Pardino da Silva (45 anos, união estável, sete filhos) residem em outros endereços e construíram outros grupos familiares.

De acordo com o estudo socioeconômico, a família da autora reside há 20 anos na residência, trata-se de imóvel cedido de propriedade do filho (Joilson), composto por sala, cozinha, dois dormitórios, banheiro e área de serviços. No mesmo terreno existem mais três imóveis, onde em um deles reside o filho da autora, Sr. Gildevaldo, em outro reside o Sr. Gildevan que também é filho da autora, e o último encontra-se desocupado.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: “Para acessar a residência existe uma escada sem corrimão composta por quinze degraus de cimento rústico. O imóvel foi construído em alvenaria, composto por sala, cozinha, dois dormitórios, banheiro e área de serviços. Internamente, as paredes são rebocadas com pintura antiga e externamente rebocadas sem pintura; cobertura de laje e piso cerâmico nos cômodos. Há umidade e rachaduras em um dos dormitórios. O estado de conservação geral do imóvel é ruim.”.

Quanto à saúde, relata a perícia socioeconômica que a autora recebe acompanhamento com clínico geral na UBS - Jardim Vista Alegre devido hipertensão arterial e dores nos membros inferiores. Utiliza medicamentos de uso contínuo.

Conforme laudo socioeconômico, a renda mensal declarada da família provém do valor de R\$171,00 do programa Bolsa Família; do trabalho informal como ajudante de mecânico do neto da autora, Sr. Wendel, que recebe R\$500,00; do trabalho informal como ajudante de cabeleireira da companheira do neto da autora, Sra. Ingrid, no valor de R\$300,00 e do trabalho informal como ajudante de pizzaiolo do outro neto da autora, Sr. Pedro Henrique no valor de R\$300,00. Segundo a perícia a autora recebe uma cesta básica mensal da “Comunidade Evangélica Ele Vive” e recebe também doação de alimentos, matérias de limpeza e higiene dos filhos, Gilvan e Clemildes e da nora Célia. Sendo a renda per capita da família R\$200,00.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água: R\$22,40 (conta de março/2018); Alimentação: R\$150,00 e Fraldas descartáveis: R\$45,00. Totalizando: R\$217,40.

Em seu estudo, a perita concluiu que a autora “...podemos concluir por meio desta perícia que a parte autora, AUREA PEREIRA PARDINHO, não recebe qualquer tipo de benefício, quer seja da Previdência quer seja da Assistência Social, e, atualmente, se encontra em situação de miserabilidade.”.

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do requerimento administrativo do NB 703.330.021-3 em 13/12/2017.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 703.330.021-3, com DIB em 13/12/2017, na data do requerimento administrativo.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas entre a DIB e a prolação de sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001922-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163185
AUTOR: UEUDE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado UEUDE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR, neste ato representado por sua mãe, THAIS DA SILVA GOMES

Benefício Benefício Assistencial ao Deficiente

RMI/RMA Salário-mínimo

DIB 09/11/2016 (NB 702.840.498-7)

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Fica a parte autora desde logo ciente sobre a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do benefício assistencial.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 – Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para retificar o nome da representante do autor no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar THAIS DA SILVA GOMES.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

0013598-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161690
AUTOR: CARLINDO FERREIRA DA SILVA (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA, SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílios-doença da parte autora NB 535.115.589-0, atinentes à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo dos atrasados, e após ao RPV.

P.R.I.

0060147-86.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158769
AUTOR: HILDEBRANDO FRANCISCO TEODORO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 606.337.471-3 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 25/10/2017.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. Frise-se que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006207-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163056
AUTOR: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a ré na obrigação de fazer referente à exibição de cópia integral do Processo Administrativo NB 42/141.529.080-3 da parte autora.

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC/2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar ao INSS a exibição do processo administrativo, mediante anexação aos presentes autos virtuais.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015061-58.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165034
AUTOR: REINALDA RAMOS DOS SANTOS (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por REINALDA RAMOS DOS SANTOS tendente à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, HELIO PORTONI, ocorrido em 25 de julho de 2017. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 19 de setembro de 2017, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 183.089.084-8).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do

jugador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscritor).

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de HELIO PORTONI ter recolhido contribuições na qualidade de contribuinte individual até a competência de junho de 2017, conforme se verifica pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

mesmo que consta da certidão de óbito, em que a Autora figura como declarante. Apresentou, outrossim, diversas fotografias do casal, contrato de prestação de serviços funerários e outros documentos.

A Autora REINALDA RAMOS DOS SANTOS afirmou que conviveu com Helio por mais de cinco anos. Conheceram-se em 2012 e cerca de três meses depois foram morar juntos no apartamento da Autora. Conheceram-se pela internet. O apartamento fica na Jaguapeba, 50, apartamento 61, Foz do Carmo. Ele trabalhava com entrega de mercadoria e depois como autônomo, vendendo café da manhã enfrenta à AMA Fazenda do Carmo. Tem uma filha maior de um relacionamento anterior chamada Ana Paula. Nunca se separaram durante a convivência. Atualmente a Autora trabalha como porteira. Ele também era de São Paulo. Ele faleceu de enfarto, repentinamente. Ele foi enterrado no Cemitério da Vila Alpina. Ele ficou internado no Hospital Geral de Guaianases durante três dias. Iriam se casar em setembro. Antes de morar com a Autora ele morava no Grimaldi, acha que faz parte de São Matheus.

A testemunha FABIO NOGUEIRA DE LIMA afirmou que conhecia Helio porque frequentavam a mesma igreja, Missão dos Remanescentes. Conheceu-o há aproximadamente quatro anos atrás, quando ele começou a frequentar a Igreja. Nessa época eles já moravam juntos, já os conheceu como casal. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Permaneceram juntos até o falecimento de Helio. Eles moravam em Guaianazes, um condomínio. Acha que é Fazenda do Carmo. A Autora continua morando nesta casa. Ele trabalhava vendendo coxinhas, estas coisas, em frente ao Posto de Saúde, AMA. A Autora não trabalhava antes, agora é porteira deste condomínio. Ele faleceu de enfarto. Ele ficou internado de um dia para o outro do Hospital Geral de Guaianases. Ele foi enterrado no Cemitério da Vila Alpina.

A testemunha MÁRCIA ROSALES LOPES DA SILVA afirmou que conhecia Helio porque moravam no mesmo Condomínio, Residencial Vitória, Rua Jaguapeba, 581, Fazenda do Carmo. Há também a portaria 50. Conheceu-o há cerca de 5 anos. Ele foi morar com a Autora no condomínio, no apartamento que pertence a ela. Nunca se separaram e ficaram juntos até o falecimento dele. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Ele fazia lanches e café e vendia na frente do AMA. A Autora ajudava Helio e depois foi trabalhar na portaria do condomínio. Ele faleceu do coração. Ele foi internado no Hospital Geral de Guaianases. Ele foi enterrado na Vila Alpina e a Autora estava lá. Frequentavam a mesma Igreja, chamada Igreja Pentecostal dos Remanescentes.

A testemunha MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA afirmou que conhecia Helio por intermédio da esposa, Dona Reinalda. Passaram a conviver em 2012. Ela morava no mesmo local em que residiam, Rua Jaguapeba, 50, Condomínio Residencial Vitória. Ele tinha uma Combi e tinha um ponto próximo ao posto de saúde, onde vendia lanche, salgados, refrigerantes. No começo ela ajudava Helio e depois passou a trabalhar como porteira. Ele faleceu de enfarto e chegou a ser levado para o Hospital. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Ela continua a morar no mesmo apartamento.

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família – há pelo menos 5 anos -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Frise-se que, no caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, mais de dezoito contribuições e cotando a beneficiária com trinta e nove anos na data do óbito do segurado instituidor, a Autora faz jus à pensão por quinze anos, a partir da DIB, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, item 4, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64, de 30.12.2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com RMA no valor de R\$ 1.706,45, DIB na data do óbito (25.7.2017) e DIP em 1.6.2018. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 18.325,46, atualizado para junho de 2018. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0010208-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163182
AUTOR: MARIA DO SOCORRO REGO E SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA DO SOCORRO REGO E SILVA

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 702.987.564-9

RMI/RMA Salário Mínimo

DIB 10/04/2017

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Fica a parte autora desde logo ciente sobre a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do benefício assistencial.

6 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - P.R.I.

0007275-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164615
AUTOR: NOEMIA APARECIDA DE SOUSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando à CEF a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, conforme extratos apresentados (ev. 2, fl. 27).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetivação das medidas, sob as penas da lei. Outrossim, no prazo fixado, deverá a Ré juntar aos autos o comprovante de que a parte autora efetuou o saque dos valores, conforme determinado nesta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0062041-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165361
AUTOR: MIRELLA RODRIGUES DOS SANTOS (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA, SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-reclusão NB 183.888.045-0, DIB em 24/08/2017 (data do recolhimento à prisão), com RMI no valor de R\$ 1.926,07 e Renda Mensal Atual de R\$ 1.940,70 em abril de 2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 16.817,94, atualizadas até 01/05/2018.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007939-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164828
AUTOR: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por idade à parte autora – Manoel Tenorio de Almeida, desde a DER (06/02/2015), com renda mensal atual de R\$ 1.100,40, para abril de 2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, que totalizam R\$ 48.099,92, atualizado até abril de 2018, já descontados eventuais valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01.05.2018.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

5020771-29.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301122289
AUTOR: GILBERTO GALVAO MAURANO (SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCIOZI CARVALHAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GILBERTO GALVÃO MAURANO em face da União Federal, na qual requer a tutela jurisdicional para obter a declaração de inexigibilidade de débito, materializado na CDA nº 80114009420-10.

Narra que no ano de 2010 trabalhava na empresa HENKEL LTDA., auferindo o salário de R\$ 4.727,51 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos). Ocorre que por ignorância, ao preencher sua Declaração de Ajuste Anual Ano Calendário 2009, ao invés de informar o Rendimento recebido de Pessoa Jurídica no valor R\$ 56.730,14 (cinquenta e seis mil, setecentos e trinta reais e quatorze centavos), o Autor declarou o valor de seu salário, mês a mês, nos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, assim como o valor de Previdência Oficial retida de R\$ 352,42 (trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Embora conste no E-CAC que a Receita Federal enviou ao Autor Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física sob o nº 2010/596917912079605 (DOC. 02) para o endereço declinado na Declaração de Ajuste Anual correspondente à residência dos pais do Autor, dada sua rotina de trabalho e estudo, não recebeu referida notificação. Posteriormente, em razão da omissão da declaração de rendimento

auferida da HENKEL LTDA. a parte ré procedeu ao lançamento de ofício de referido valor.

Em razão daquele erro de declaração, o Autor passaria de credor da restituição do Imposto de Renda daquele ano a devedor pois o Delegado da Receita Federal, além de apurar crédito suplementar no valor de R\$ 14.256,74 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), impôs ao Autor multa de ofício no valor de R\$ 10.692,55 (dez mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e juros de mora calculados até 31/10/2012 no valor de R\$ 3.591,27 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos).

Sustenta que o Procedimento Administrativo instaurado sob o nº 10880 607162/2014-72 está eivado de vício, pois não foi intimado de forma válida e eficaz tanto de sua instauração quanto para a apresentação de resposta ou justificativas.

Com isso não recebeu a restituição do Imposto de Renda dos anos calendários de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, no montante total de R\$ 15.052,86 (quinze mil e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Relata que, ao se dirigir ao Posto da Receita Federal na Vila Leopoldina para resolver a questão foi informado da existência de Certidão de Dívida Ativa nº 80114009420-10 no valor de R\$ 39.058,60 (trinta e nove mil e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) bem como da existência de Ação de Execução Fiscal, Processo nº 0062467-83.2014.4.03.6182 na 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais que se encontra arquivado desde 03/10/2016, do qual não foi sequer citado.

Além disso, a Receita Federal pretende promover a compensação de ofício do imposto que o Autor tem direito a restituir de 2015 e 2016 em razão dessa dívida não reconhecida.

Sustenta que as medidas adotadas pela parte ré foram indevidas e requer a correção do erro material existente, assim como a liberação da restituição dos valores.

Citada a União Federal (PFN) contestou o presente feito, requerendo a improcedência do pedido.

A Receita Federal informou que (arq.mov.-26- fls.14/22):” Relatório e fundamentos - O resultado do procedimento sistematizado de revisão interna da sua declaração de ajuste anual (DAA) do exercício de 2010/ano-calendário 2009, consubstanciado na Notificação de Lançamento (NL) de nº 2010/596917912079605, foi questionado pela epigrafada pessoa física. 2. Os créditos tributários formalizados pelas referidas Notificações de Lançamento, não extintos, foram inscritos em Dívida Ativa da União, conforme inscrição nº 80 1 14 009420-10, fl. 8. 3. Pelo decurso do prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), a manifestação não deve ser tomada como impugnação e, ademais, não instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do PAF). 4. O feito, encontrando-se devidamente formalizado, a teor do disposto no inciso III do artigo 145 c/c o artigo 149, todos do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966), pode, inobstante a intempestiva manifestação, ser alterado por iniciativa de ofício da autoridade lançadora; sobretudo, por conta da apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento (inc. VIII do art. 149 do CTN), trazido nessa manifestação ou por outras fontes de informação. Análise e conclusão - 5. Analisou-se, então, as alegações, os elementos de prova trazidos na manifestação e as informações recuperadas dos registros eletrônicos desta Secretaria e, deste trabalho, restou demonstrada a parcial improcedência do feito, pelos seguintes motivos: 6. Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. 6.1. Corrige-se o valor de R\$ 56.730,14 declarado como rendimento de pessoa física para a correta alínea de rendimento de pessoa jurídica, conforme DIRF abaixo. (... TABELA) 6.2. E corrige-se a alínea do declarado Imposto Complementar para IRRF no valor de R\$ 5.484,97, conforme DIRF. 7. Em decorrência da análise efetuada, obtém-se o seguinte “Demonstrativo do Crédito Tributário” embasado pela planilha nomeada “Resultado da Revisão de Ofício” que o segue. (... TABELA) 8. Frise-se que a presente análise abrange tão somente as questões de fato ora conhecidas ou provadas. 9. Cumpre-nos informar que os débitos inscritos conforme Termo de Inscrição em Dívida Ativa, fls. 9 a 11 do processo, foram originados do sistema Conta-Corrente Pessoa Física – CCPF (fl. 6), e inscritos em DAU por processamento eletrônico, não se encontram cadastrados no SIEF, e não atendem às exigências da Portaria PGFN/3 nº 146/2009, portanto não há Extrato do Processo a emitir. 10. Em resumo, as alterações decorrentes da Revisão de Ofício do exercício 2010, quanto aos débitos inscritos, estão contempladas no quadro abaixo: (... TABELA) 11. Face ao exposto, propõe-se a emissão de Despacho Decisório com base no teor do presente Relatório. DESPACHO DECISÓRIO Nº 0112/2018/DIFIS/DERPF Com base no artigo 270 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, artigo 2º da Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016 e artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e considerando o teor do Relatório e demais informações e documentos constantes deste processo e dos registros eletrônicos desta Secretaria, tomo a iniciativa de REVER DE OFÍCIO o lançamento e concluir pela procedência parcial das conclusões insertas na NL de nº 2010/596917912079605, conforme explicitado na anexa planilha nomeada “Resultado da Revisão de Ofício”, cancelando-se os valores de Imposto Suplementar nela apurados e concluindo pelo valor de R\$ R\$_959,70 de imposto a restituir, em decorrência da antecipação de recolhimento de imposto de renda retido na fonte ora ajustado. 2. Ao CAC Integração para providências quanto ao crédito tributário questionado e posterior envio à PRFN/SP para cancelamento da inscrição. 3. Após, encaminhe-se à Dirac desta Derpf para cientificar a epigrafada, implementar o resultado desta revisão, inclusive nos registros eletrônicos desta Secretaria, e providenciar a apurada restituição”.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno, o CTN, lei ordinária recepcionada como lei complementar, estabelece, no seu art. 43 as linhas norteadoras para a definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Já quanto ao procedimento administrativo tributário aponta-se ser o mesmo desenvolvido com base na legislação existente. Este o primeiro ponto relevante quanto ao tema, posto que com isto tem de se ter em mente que o agente administrativo não age conforme sua livre convicção ou vontade pessoal, mas sim em razão de uma lei que traça procedimentos a serem seguidos. E como se sabe, a Administração Pública, e assim seus agentes, estão atrelados a estrita legalidade, somente podendo agir ou mesmo deixar de agir, diante de autorização legal nestes sentidos.

Além disto, o agente da administração atua valendo-se da incidência dos atributos próprios da Administração, quando da concretização de cada ato; atos estes ao final tidos como confeccionados pela própria Administração a que o agente integra, e assim a ela por fim impostos. Em outros termos a mesma coisa, o agente administrativo tributário atua em nome e sob a responsabilidade direta da própria entidade pública na qual atua. Isto significa que em um primeiro momento, não havendo impugnação apta, válida e lícita do sujeito, o ato administrativo goza da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Bem como da autoexecutoriedade, o que implica a viabilidade – na verdade, o dever – de o agente administrativo impor conclusões em sua esfera de ação.

Pois bem. Presumivelmente os atos, e por fim o próprio procedimento como um todo, goza de legalidade e veracidade; devendo a parte autora apresentar provas a derrubar estas atribuições dos atos administrativos, cada um per si e o procedimento como a somatória de cada ato. Evidencie-se que a Administração não age por perseguições pessoais ou movida por outros interesses pessoais, mas sim no estrito fim de atender a legislação de regência, pela qual é sempre guiada.

Neste caminhar, registra-se ainda que, além das imprescindíveis provas a derrubar as presunções dos atos administrativos, tem-se as regras processuais a serem atendidas, tais como aqueles determinantes dos ônus processuais. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador. A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no artigo 373 do Código de Processo Civil. Constitui ônus de a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. As inversões dessa regra são excepcionais e não se aplicam à relação jurídica versada nessa lide.

Vale registrar que apesar do que explanado, existindo manifestação do contribuinte, mesmo estando extemporânea ao procedimento legal, ainda que não admitida como uma Impugnação ao lançamento tributário e à inscrição da Dívida Ativa, vale dizer, sem instaurar procedimento litigioso, fica autorizado o agente tributário a apreciá-la e em sendo o caso alterar de ofício o lançamento tributário.

Estabelecidas estas premissas legais, passa-se ao caso em concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer a declaração de inexigibilidade de débito dos valores de IRPF – Imposto de Renda Pessoa Físicas (DIRPF dos Anos Ex2010/Ab2009 - objeto da Dívida Ativa 80114009420-10.

Observo que o pedido da parte autora está calcado no reconhecimento da própria conduta, já que após análise de todo o conjunto probatório e dos fatos narrados, tanto pela parte autora quanto pela União Federal (PFN), denota-se em especial dos fatos narrados na inicial, bem como da declaração de ajuste anual de imposto de renda carreada às fls. 27/31 (arq.mov.03), das informações prestadas pela Receita Federal (arq.mov.26), que a parte autora promoveu o lançamento do importe de R\$ 56.730,14, na declaração de ajuste anual de 2009/2010 de forma errada, já que informou no campo de “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física”, sendo que o correto seria no campo de “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas”, os quais não foram questionados na via administrativa da Receita Federal, tendo sido somente judicialmente.

Assim, após a análise da narrativa e ponderação do conjunto probatório apresentado, entendo que a parte autora demonstrou seu direito, tanto é que a Ilustre Auditora Fiscal da Receita Federal, na análise administrativo em suas informações (arq.mov. 26) reconheceu o erro “(...) Com base no artigo 270 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, artigo 2º da Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016 e artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e considerando o teor do Relatório e demais informações e documentos constantes deste processo e dos registros eletrônicos desta Secretaria, tomo a iniciativa de REVER DE OFÍCIO o lançamento e concluir pela procedência parcial das conclusões inseridas na NL de nº 2010/596917912079605, conforme explicitado na anexa planilha nomeada “Resultado da Revisão de Ofício”, cancelando-se os valores de Imposto Suplementar nela apurados e concluindo pelo valor de R\$ R\$ 959,70 de imposto a restituir, em decorrência da antecipação de recolhimento de imposto de renda retido na fonte ora ajustado. 2. Ao CAC Integração para providências quanto ao crédito tributário questionado e posterior envio à PRFN/SP para cancelamento da inscrição. 3. Após, encaminhe-se à Dirac desta Derpf para cientificar a epígrafada, implementar o resultado desta revisão, inclusive nos registros eletrônicos desta Secretaria, e providenciar a apurada restituição.”

Desta sorte, reconheço a inexigibilidade do débito apontado na Notificação de Lançamento (NL) de nº 2010/596917912079605 e, por conseguinte a sua manutenção em dívida ativa sob o número CDA 80.1.114.009420-10, ora indevida, haja vista que a parte autora comprovou o efetivo pagamento de todos os valores, bem como a própria Receita Federal reconheceu que o erro da parte autora de ter lançado os valores em campo errado não demonstrou qualquer prejuízo para a União. Portanto, a parte autora demonstrou que não deve nada acerca do imposto de renda ano base 2009, exercício 2010.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para: DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado no processo administrativo n.º 10880.607162/2014-72 inscrito sob o n.º 80.1.114.009420-0, haja vista reconhecimento administrativo pela Receita Federal do erro da parte autora e da retificação de ofício promovida pela Receita. E ainda, CONDENAR a União Federal (PFN) a promover a liberação do importe apurado a restituir do ano base 2009/2010. Encerrando o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal do São Paulo, Fórum de Execução Fiscal, encaminhando-se cópia da presente sentença, bem como das informações da Receita Federal (arq.26).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0054073-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301159353
AUTOR: JULIA DA APARECIDA SANTOS (SP193692 - SILVANA BARRA NOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P.R.I.

0010435-93.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301165030
AUTOR: MAISA SALVADOR PICOLO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para ANULAR a sentença de extinção prolatada em 29.05.2018 (evento nº. 17), determinando o prosseguimento do feito.

Retifique-se o registro da sentença.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para a juntada do processo administrativo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0052633-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301165306
AUTOR: FERNANDO ALBERNAZ (SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ, SP375463 - FELIPE LEÃO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

Int.

5004746-04.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301164462
AUTOR: PORTAL AUTO CLEAN LTDA - ME (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo da sentença de 20/06/2018, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003733-34.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301161854
AUTOR: VIVIANE JUSTINO DE OLIVEIRA (SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de omissão na sentença proferida por este juízo.

Aduz que a sentença proferida pelo Juízo incidiu em erro material ante o fato de não ter sido intimada a respeito da designação de audiência.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há obscuridade ou contradição, ou ainda qualquer erro material.

Consoante se verifica na publicação do expediente de distribuição destes autos (arquivo 43), a advogada constituída pela parte autora foi regularmente intimada da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 07.06.2018, às 14h30min., de forma que as alegações aduzidas por meio destes embargos de declaração não condizem com a realidade dos fatos.

Desta forma, a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0011551-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301165323
AUTOR: GILMAR SENA DE JESUS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para ANULAR a sentença de extinção prolatada em 29.05.2018 (evento nº. 15), determinando o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a juntada aos autos do processo administrativo, cite-se o INSS.

Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e os acolho somente para acrescentar ao dispositivo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018909-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301164949
AUTOR: FABIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021153-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301164988
AUTOR: JEANE MENDONCA RAMOS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022991-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301164633
AUTOR: MELISSA IANNICELLI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 25/06/2018 contra a sentença proferida em 14/06/2018, insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0023158-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301162192
REQUERENTE: SEBASTIAO LUIZ VENDRUSCOLO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de petição apresentada por SEBASTIAO LUIZ VENDRUSCOLO, insurgindo-se contra os cálculos apresentados nos autos da ação nº0004823-15.2007.403.6317, em tramitação perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial de Santo André. Requer o recebimento do recurso inominado com remessa a Turma Recursal.

Proferida sentença sem resolução do mérito em 14/06/2018.

A parte autora opôs embargos de declaração em 22/06/2018, alegando que a ação nº 0004823-15.2007.4.03.6317 objetivava a percepção de benefício previdenciário e encontra-se em fase de execução de sentença, tendo sido homologado o cálculo do contador. Contudo, inconformado com a decisão apresentou recurso inominado com efeitos de agravo, sobrevindo decisão do Juiz do JEF de Santo André, no sentido de que o recurso deveria ser distribuído na Turma Recursal.

Sustenta que este Juízo sentenciou se declarando incompetente tendo em vista que o autor reside em outra cidade não abrangida pela competência territorial deste juizado, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Ocorre que, esta havendo contradição, pois o autor protocolizou recurso inominado com efeito de agravo na Turma Recursal de São Paulo órgão competente para julgar recursos, assim não há como falar em incompetência, devendo o recurso ser julgado pela Turma Recursal de São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Chamo o feito a ordem.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Observa-se que a parte autora apresentou recurso inominado no Juizado Especial Federal de São Paulo, tratando-se de órgão de 1ª Instância competente para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos e, executar suas sentenças. Por sua vez, a Turma Recursal é órgão de 2ª Instância competente, a priori, julgar os recursos inominados de sentenças dos Juizados, dessa forma verifica-se que se tratam de órgãos jurisdicionais de instâncias distintas.

A parte autora apresentou recurso inominado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo esta incompetente para o recebimento e análise do recurso interposto, cuja competência é da Turma Recursal, logo deve ser cancelada a distribuição da petição apresentada. Embora tenha constado na r.sentença o reconhecimento da competência territorial, em verdade se trata de incompetência de jurisdicional de instância.

Aparentemente a parte está a confundir o JEF primeira instâncias para as causas abrangidas em sua competência, com a Turma Recursal, instância diferente, que reve as decisões do JEF.

Como se percebe da explanação supra, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

Oportunamente, promova-se o cancelamento da distribuição.

P.R.I.

0055474-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301161828
AUTOR: VANDERLEI MALAQUIAS PEREIRA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e revestidos das formalidades legais.

A parte autora sustenta omissão na r. sentença que rejeitou os embargos de declaração originalmente opostos, alegando que não houve pronunciamento acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que a parte teria pré-questionado diversos dispositivos legais alegando omissão da r. sentença e não contradição.

Em relação ao pedido de concessão da gratuidade, com razão a parte embargante, ante o exposto requerimento formulado na exordial, o qual é suprido neste momento, pelo qual concede-se o benefício, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Por seu turno, independente do tipo de vício que a parte apontou na r. sentença, a decisão em sede de embargos de declaração foi clara ao demonstrar que nenhum reparo merece o decreto de improcedência do pleito, tampouco deve o feito manter-se sobrestado, pela razões nele alinhavadas. Deste modo, mantém-se a multa fixada.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS ACOLHO EM PARTE, para conceder os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, mantendo, no mais, a r. decisão embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

0057425-79.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301164769
AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS (SP239491 - TELES EDUARDO PIVETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 25/06/2018 contra a sentença proferida em 18/06/2018, insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que

apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0062104-25.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301164634
AUTOR: LIRIA DJEHDIAN (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista o óbito da autora, determino a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008438-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301164621
AUTOR: FABIO PINTO PINHEIRO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0038703-02.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301154932
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e revestidos das formalidades legais.

A parte autora sustenta omissão na r. sentença que rejeitou os embargos de declaração originalmente opostos, alegando que não houve pronunciamento acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que a parte teria pré-questionado diversos dispositivos legais alegando omissão da r. sentença e não contradição.

Em relação ao pedido de concessão da gratuidade, com razão a parte embargante, ante o exposto requerimento formulado na exordial.

Neste particular, em consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (arquivo 18), observa-se que a demandante mantém vínculo de emprego com a empresa TAM Linhas Aéreas S.A. desde 18.01.2007, logo, antes da propositura desta ação, cujo último salário de benefício indicado é de R\$ 7.757,33.

Portanto, a presunção de veracidade sobre a declaração de pobreza firmada pela autora (vide fl. 89 do arquivo 1) cede lugar diante de prova robusta da capacidade da demandante para suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, razão pela qual indefiro os benefícios da gratuidade judiciária.

De seu turno, independente do tipo de vício que a parte apontou na r. sentença, a decisão em sede de embargos de declaração foi clara ao demonstrar que nenhum reparo merece o decreto de improcedência do pleito, tampouco deve o feito manter-se sobrestado, pela razões nele alinhavadas. Deste modo, mantém-se a multa fixada.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS ACOLHO EM PARTE, para, suprimindo a omissão apontada, INDEFERIR os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, mantendo, no mais, a r. decisão embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

0049027-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301155648
AUTOR: RAIMUNDO IVAN DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Int.

0048060-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301161129
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NEVES MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047566-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301162287
AUTOR: DILTON BAZILIO DE SAO JOSE (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062756-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301156783
AUTOR: YOSHIKI HOTTA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição da parte autora datada de 19.06.2018 como embargos de declaração em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados.

Alega a parte autora que nos presentes autos foi formulado pedido de condenação da ré em diferenças de correção monetária sobre saldo em conta vinculada de FGTS decorrente da não observância dos corretos índices por força dos Planos econômicos Verão e Collor I, em janeiro de 1989 e abril de 1990.

Com razão a parte embargante, ante os expressos pedidos formulados na exordial, os quais não foram apreciados pela r. sentença

embargada.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS ACOLHO, para anular a r. sentença embargada, prosseguindo o feito.

Determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente extratos analíticos de todas as contas vinculadas em nome do autor, bem como junte aos autos eventual termo de adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 101/2001, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

P.R.I.

0017748-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301157628
AUTOR: MARIA GENTILE (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e revestidos das formalidades legais.

A parte autora sustenta omissão na r. sentença que rejeitou os embargos de declaração originalmente opostos, alegando que não houve pronunciamento acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que a parte teria pré-questionado diversos dispositivos legais alegando omissão da r. sentença e não contradição.

Em relação ao pedido de concessão da gratuidade, com razão a parte embargante, ante o exposto requerimento formulado na exordial, o qual é suprido neste momento, pelo qual concede-se o benefício, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Por seu turno, independente do tipo de vício que a parte apontou na r. sentença, a decisão em sede de embargos de declaração foi clara ao demonstrar que nenhum reparo merece o decreto de improcedência do pleito, tampouco deve o feito manter-se sobrestado, pela razões nele alinhavadas. Deste modo, mantém-se a multa fixada.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS ACOLHO EM PARTE, para conceder os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, mantendo, no mais, a r. decisão embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

0038390-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301165432
AUTOR: VILMA MARIA DA SILVA MACIEL (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada.

P. Int.

0022580-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301163169
AUTOR: JOSE GUIMARAES ROCHA (SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Alega a embargante que a sentença deixou de se manifestar acerca de sua pedido de revisão da aposentadoria com coeficiente de 100%.

Assiste razão ao embargante.

De fato não constou da sentença que referido pedido resta prejudicado por ausência de fundamentação e documentos comprobatórios.

A parte autora se limitou a alegar que faz jus à aposentadoria integral, sem justificar seu pedido, com os períodos ou salários de contribuição que justifiquem referida revisão. Como se não bastasse, não junta sequer copia do processo administrativo, indispensável ao ajuizamento da ação.

Desta feita, ACOLHO OS EMBARGOS, para complementar a parte dispositiva, da seguinte forma:

(...)“Quanto ao pedido de revisão de sua aposentadoria, resta prejudicado, ante a ausência de fundamentação/justificativa no que pertine à especificação dos períodos e /ou salários de contribuição que entende devidos, estando a inicial inépta e desprovida de cópia do processo administrativo. Diante do exposto, quanto à este pedido, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.(...)

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas NEGO-LHES provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003673-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301163130
AUTOR: MARCIA D ANDREA GEDDO FIGUEIREDO (SP112797 - SILVANA VISINTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052280-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301163119
AUTOR: PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065716-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301163117
AUTOR: CAMILA AUN DE OLIVEIRA (SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007901-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301163128
AUTOR: JOSE DAVID PEIXOTO (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020370-94.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301163126
AUTOR: CELIA INES CRETELLA (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066295-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301163116
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053642-16.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301163118
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041394-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301163122
AUTOR: JOSE VILSON CORIOLANO SOUSA (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029740-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301163124
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010169-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301163127
AUTOR: CLAUDOALDO PORTO ALVES (SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA, SP162552 - ANA MARIA JARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050224-70.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301163120
AUTOR: LUCIMARA ROCHA GOMES (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050137-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301163121
AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023847-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301163125
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039475-91.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301163123
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS DE SOUZA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005556-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301163129
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006934-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301164485
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0084998-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301165381
AUTOR: NAILTO BATISTA MAGALHAES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada.

P. Int.

0002363-20.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301154947
AUTOR: NEIVALDO DIAS (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e revestidos das formalidades legais.

A parte autora sustenta omissão na r. sentença que rejeitou os embargos de declaração originalmente opostos, alegando que não houve pronunciamento acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que a parte teria pré-questionado diversos dispositivos legais alegando omissão da r. sentença e não contradição.

Em relação ao pedido de concessão da gratuidade, com razão a parte embargante, ante o exposto requerimento formulado na exordial, o qual é suprido neste momento, pelo qual concede-se o benefício, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Por seu turno, independente do tipo de vício que a parte apontou na r. sentença, a decisão em sede de embargos de declaração foi clara ao demonstrar que nenhum reparo merece o decreto de improcedência do pleito, tampouco deve o feito manter-se sobrestado, pela razões nele alinhavadas. Deste modo, mantém-se a multa fixada.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS ACOLHO EM PARTE, para conceder os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, mantendo, no mais, a r. decisão embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e revestidos das formalidades legais. A parte autora sustenta omissão na r. sentença que rejeitou os embargos de declaração originalmente opostos, alegando que não houve pronunciamento acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que a parte teria pré-questionado diversos dispositivos legais alegando omissão da r. sentença e não contradição. Em relação ao pedido de concessão da gratuidade, com razão a parte embargante, ante o exposto requerimento formulado na exordial, o qual é suprido neste momento, pelo qual concede-se o benefício, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Por seu turno, independente do tipo de vício que a parte apontou na r. sentença, a decisão em sede de embargos de declaração foi clara ao demonstrar que nenhum reparo merece o decreto de improcedência do pleito, tampouco deve o feito manter-se sobrestado, pela razões nele alinhavadas. Deste modo, mantém-se a multa fixada. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS ACOLHO EM PARTE, para conceder os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, mantendo, no mais, a r. decisão embargada, em todos os seus termos. P.R.I.

0040098-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301157625

AUTOR: CRISTINA MARCHETTI SANTOCCHI (SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA, SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019271-94.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301157627

AUTOR: CLARICE SUMIKO SIGAKI MARTINS DE JESUS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0058892-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301154552

AUTOR: AMARO GOMES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, a embargante (INSS) alega ocorrência de contradição na sentença, tendo em vista que em relação ao segundo período pretérito de incapacidade (29/10/2014 a 29/11/2014) o autor já foi completado através do NB 547.987.942-8 (15/09/2011 a 29/03/2014).

Não assiste razão ao INSS em suas argumentações. Observe-se que o período concedido na sentença proferida, ou seja desde 30/03/2014 a 29/11/2014, seria devido após a cessação do benefício NB 547.987.942-8 em 29/03/2014.

No entanto, melhor analisando o caso concreto, verifica-se que ocorreu erro material na sentença anteriormente proferida, em relação ao referido período de incapacidade 29/10/2014 a 29/11/2014 fixado pelo perito, uma vez que, o benefício previdenciário NB 547.987.942-8 no período de 15/09/2011 a 29/03/2014 foi concedido pela Autarquia Federal de forma irregular, motivo pelo qual, sano o erro material para anular a sentença proferida, nos termos seguintes:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o

exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser -lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o Autor apresenta insuficiência renal crônica e, ainda, diabetes mellitus há 22 anos, hipertensão arterial há 10 anos, revascularização do miocárdio em 03/04/2013, moléstias que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária desde 05/05/2017, conforme documentos médicos. E, ainda, que, esteve incapaz nos períodos pretéritos de 03/04/2013 a 03/08/2013 e 29/10/2014 a 29/11/2014.

Deste modo, da análise do conjunto probatório, especialmente o CNIS, infere-se que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Concessionária do Estacionamento de Congonhas S/A desde 19/10/2005, com última remuneração em 06/2008 e, após isso, esteve em gozo de auxílios doenças NB 531.037.108-3 (23/06/2008 a 08/02/2009) e NB 534.226.852-0 (09/02/2009 a 02/09/2009), vindo a perder a qualidade de segurado em 11/2010. Portanto o NB 547.987.942-8 (15/09/2011 a 29/03/2014) concedido pela autarquia é considerado ato administrativo ilegal e não se convalesce para o fim de gerar novos direitos, não fazendo, portanto a parte autora jus aos períodos pretéritos de incapacidade fixados pelo perito (03/04/2013 a 03/08/2013 e 29/10/2014 a 29/11/2014), bem como não tinha qualidade de segurado anteriormente à data da incapacidade fixada em 05/05/2017.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Isso posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mas reconheço o erro material existente para anular a sentença anteriormente proferida nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015060-73.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301164870
AUTOR: ALEX SANDRO BELARMINO DOS SANTOS (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, conheço dos embargos e acolho-os, para que republique-se a sentença de extinção:

"Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I."

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Int.

0044479-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301161638
AUTOR: DEBORA ROMERO GENIZE (SP339259 - ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão as Embargantes (evento 61). Isto porque, em relação aos honorários contratuais, a questão levantada deverá ser analisada em momento oportuno na fase de execução de sentença.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as embargantes Margarida Maria Campelo Carvalho - OAB/SP 370.789 e Amélia Antonia Rodrigues Farias Rocha - OAB/SP 358.869.

0031757-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301154888
AUTOR: CELSO CASSIO DA SILVA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo réu INSS em 11/06/2018 contra a sentença proferida em 07/06/20018, insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0061601-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301147094
AUTOR: LUZINETE DE OLIVEIRA E SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram os autos conclusos para julgamento de embargos de declaração opostos pela parte autora (anexo nº. 30), insurgindo-se contra o teor da sentença deste Juízo, sendo apontado o vício de omissão.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes, muito menos a discordância como os argumentos jurídicos levantados em prol de sua pretensão.

Entretanto, tal fato não se dá nos presentes autos. O julgado trouxe as razões pelas quais entende só ter sido possível o reconhecimento os períodos de recolhimento como contribuinte individual nos períodos de 01/05/2010 a 31/05/2010, de 01/01/2011 a 31/07/2011 e de 01/09/2011 a 30/09/2011.

Observo, enfim, que a sentença, mercê do princípio da adstrição, examinou a controvérsia tal qual posta pelo item 4.1 da petição inicial (fl. 04 do anexo n. 01), sendo que os períodos indicados na peça de irrisignação dos embargos não se referem aos aspectos litigiosos da demanda.

Seja como for, a alegação apresentada pela embargante não se refere a omissão, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar

a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos. Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206). Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016842-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301162428
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS OIKAWA (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 40: Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei n. 9.099/1995.

No caso concreto, a parte autora se insurge alegando existência de contradição e omissão pelo fato de o Juízo não ter se atentado aos exatos termos do pedido da autora, que procura o reconhecimento da integralidade de seu tempo contributivo, que perfazem um tempo total de 40 anos de contribuição, aumentando positivamente o fator previdenciário da autora para uma RMI de R\$1.840,86, e atrasados em torno de R\$30 mil reais.

Alega que a sentença foi omissa e ao mesmo tempo contraditória, já que o Juízo não se manifestou sobre o pedido acima invocado pela autora, delimitando-o apenas ao benefício de tempo de contribuição do professor, apurado pela contadoria em 26 anos e 5 dias, enquanto a autora espera que lhe seja facultado o cômputo de todo seu período laboral, nele considerado como atividade especial do professor o tempo de 26 anos e 5 dias, mais 04 anos de atividade comum, acrescidos de 10 anos do bônus do professora, o que lhe faculta 40 anos de contribuição. Em sua inicial, entretanto, o seu pedido é de retificação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) para a aposentadoria do professor (B57), a contar da DER (01/07/09), com o acréscimo do bônus de 10 anos conforme faculta o artigo 29, §9º, III da Lei 9.876/1999, somado a todo seu período contributivo. Ou seja, a autora, na verdade pleiteou a conversão da natureza do seu benefício, de B42 para B57.

Tanto assim é que na mesma peça alega que os períodos laborados nas instituições educacionais Colégio Mário de Andrade, Colégio Helems e Flamingo 2001 Curso Fundamental não foram considerados como especiais pelo INSS, que também ignorou os períodos laborados na Sociedade Educacional Anaer Ltda (04 anos) e Sociedade Ed. Eriana EPP (01 anos e sete meses), bem como o

Ainda em sua exordial aduz ser aposentada por tempo de contribuição (NB 42/149.230.702-2) desde 01/07/2009, bem como o bônus de 10 anos (art. 29, §9º, III da Lei 9.876/1999) que, somados ao tempo trabalhado na empresa GSP Linhas de Costura, Construtora Beter, Beisa Empreendimentos, BHE Sociedade Ltda, perfazem um tempo total de 40 anos de contribuição, aumentando positivamente o seu fator previdenciário.

Na peça juntada no evento 21, à qual chamou de emenda à sua inicial, reitera os períodos relativos aos colégios apontados, bem como o seu pedido inicial:

Desta forma, requer o regular processamento do feito, determinando-se que o sr. contador compute o bônus de 10 anos conforme faculta o artigo 29, §9º, III da Lei 9.876/1999, que somados ao tempo trabalhado na empresa GSP Linhas de Costura, Construtora Beter, Beisa Empreendimentos, BHE Soc., perfazem um tempo total de 40 anos de contribuição, aumentando positivamente o fator previdenciário da autora para uma RMI de R\$1.840,86 para a data da concessão da aposentadoria da autora, conforme demonstra a Memória de Cálculo (DOC 06 da exordia- Memória de Cálculo de RMI).

Em que pese toda a argumentação da parte autora, o seu pedido final era para que se promovesse a retificação (leia-se conversão) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) para a aposentadoria do professor (B57), a contar da DER (01/07/09) e isso lhe foi deferido, já que o seu tempo de atividade como professora foi de 26 anos e 05 dias (evento 41).

Depreende-se do contexto, entretanto, que o seu propósito era o de converter o seu tempo especial de professora em tempo comum para soma-lo aos demais períodos trabalhados nessa modalidade. Acrescido a esse montante, o “bônus de 10 anos”, o que lhe daria um tempo de contribuição superior a 40 anos.

Isso não é possível, já que a aposentadoria do professor possui regras diferenciadas constitucionalmente estabelecidas para a sua concessão, tendo sido considerada como especial até o ano de 1.981, momento em que passou a se constituir em uma categoria diferenciada de benefício (Emenda Constitucional n. 18/81).

Esse é o posicionamento adotado em sede de Repercussão Geral:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

Assim, admite-se que o tempo de magistério anterior à Emenda Constitucional n. 18/81 seja convertido em tempo comum, o que não é o caso dos autos, já que os vínculos da autora como professora se iniciaram a partir de abril de 1983. Diante disso, ou a autora se aposenta como professora, já que tem mais de 26 anos de atividade nessa área e conforme pleiteou em sua exordial, ou usa os períodos correspondentes como tempo comum (sem a conversão), para soma-los aos demais vínculos e continuar recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição (B42).

No que tange ao bônus do inciso III, do parágrafo 9º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o mesmo já foi intrinsicamente considerado quando da elaboração dos cálculos pela contadoria judicial (eventos 42/45) e confirmado pelo parecer juntado no evento 50 por orientação deste Juízo. Caso o referido “bônus” não tivesse sido aplicado, o fato previdenciário seria da ordem de 0,49% ao passo que com a inclusão do mesmo nos cálculos, o seu montante passou para 0.5861% (evento 43).

De qualquer modo e para todos os fins, o pedido da parte autora se limitou à retificação (conversão) do seu benefício B42 para B46 e isso lhe foi deferido.

Assim, não procedem as alegações da parte autora. Eventual inconformismo com a solução dada à lide deve ser resolvido na via recursal pertinente

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301158059

AUTOR: ANDRE LEVI DE MELO ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se alega a existência de contradição/erro material na sentença embargada.

Alega, em síntese, que a sentença condenou a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais, entretanto, há divergência entre a forma arábica e a anotação por extenso.

A embargada também se insurge quanto ao erro material da condenação.

É o relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à embargante e a embargada, pois, de fato, constata-se a ocorrência de erro material na sentença proferida em 08/06/2018. Conforme se infere da fundamentação da sentença, a CEF foi condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, por um equívoco, constou do dispositivo da sentença, a quantia de três mil reais por extenso, quando na verdade a condenação é de R\$ 5.000,00.

Assim, acolho os presentes embargos e retifico o dispositivo para que passe a constar:

“Isto posto JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar inexigível o débito relativo aos contratos nºs 21319340000062882 e 211365400000329888, bem como condenar as rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido desde o arbitramento. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Confirmo a tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA excluam o nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito, desde que se refira ao débito discutidos nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se às rés para cumprimento da obrigação.

P.R.I.”

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e acolho-os, tão-somente para corrigir o erro material, conforme a fundamentação supra, mantendo-se no mais a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0059411-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301164549

AUTOR: ATASSIO ALVES DOS PASSOS (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu.

Sustenta que a decisão padece de omissão, no tocante à alegação de que a parte autora não informou a existência de doença cardíaca na esfera administrativa.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A r. sentença é clara e reflete a posição deste Juízo acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Ressalto que, na perícia médica, o quadro clínico do periciando deve ser analisado em sua totalidade, razão pela qual, inclusive, não se faz necessária a perícia com especialista. Assim, as alegações do INSS não prosperam.

Ademais, a data de início do benefício (DIB) foi fixada na DER, considerando que já havia incapacidade à época.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

- a) a correção de erro material manifesto;
- b) suprimento de omissão;
- c) extirpação de contradição.

A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso.

Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010:

“Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ. ...”

Assim, verifico que o embargante discorda da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O mero inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

P.R.I.

0011700-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301164884
AUTOR: ESPARTA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044725-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165409
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5027906-92.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165426
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIOS VALERIA E ADRIANA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MARIA CACILDA RODRIGUES

FIM.

0022045-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160371
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decido.

Nos termos da Súmula 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Tendo em vista a petição da parte autora, datada de 20.06.2018 (arquivo 12), HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023999-42.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164776
AUTOR: ANDRE VASQUES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019651-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164815
AUTOR: VASCO DE AMARAL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011356-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164772
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, em razão da incompetência absoluta do juízo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022988-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162076
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE ANDRADE (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0056126-67.2017.4.03.6301). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012814-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162103
AUTOR: FRANCISCO ALVES MOREIRA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009559-41.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162546
AUTOR: REGINALDO GOMES DA SILVA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora foi instada a apresentar documentação imprescindível à análise do pedido inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Contudo, não deu cumprimento à determinação judicial, tampouco justificou eventual impossibilidade de fazê-lo no prazo assinalado. Destaco, ainda, que a petição inicial já deveria ter sido instruída com todos os documentos necessários ao processamento da demanda.

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021797-92.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164864
AUTOR: BARTOLOMEU SEVERINO DE SANTANA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0060152-11.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164820
AUTOR: MARCOS AURELIO DIAS (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARCOS AURELIO DIAS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio-doença 621.063.668-7, requerido administrativamente em 27.11.2017. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

Decido.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho.

Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, a discussão sobre a concessão de benefício de auxílio-doença, cuja enfermidade teve gênese em acidente de trabalho, também é questão afeta à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.

A propósito, vale a transcrição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209)

Tratando-se de concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

No caso dos autos, os documentos colacionados aos autos (fls. 06/09, inicial) demonstraram, de forma insofismável que a enfermidade que levou o autor a pleitear o benefício de auxílio-doença ocorreu em virtude de acidente de trabalho. O expert, em seu laudo pericial, confirmou que o autor "(...) Refere histórico de torção em tornozelo esquerdo dia 02/12/2015 ao segurar placa de drywall em suas atividades laborais. (...)” (fl. 01, arquivo 12). Portanto, em se tratando de concessão de benefício cuja doença foi ocasionada por acidente de trabalho, é este Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente

em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026060-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161661
AUTOR: ADILSON DE SOUZA (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 5008210-15.2017.4.03.6183 originários 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e em tramitação na 11ª Vara Gabinete).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício da seguridade social. É o breve relatório, nos termos do artigo 38, da lei especial. DECIDO. No caso em tela, constata-se que a parte autora, por OPÇÃO SUA, primeiro ingressou com o processo judicial, para então requerer vista do procedimento administrativo junto ao INSS. É evidente que período entre o pedido de requerimento para acesso ao processo administrativo para cópias e o ingresso no Judiciário seria irrisório, diante do que notoriamente se sabe sobre a atividade da Administração nesta seara. Fácil perceber que a parte autora deveria previamente com tempo hábil ter requerido a cópia do P.A., para somente então ingressar em Juízo. Se o jurisdicionado alega erro da Administração, é óbvio que terá de trazer aos autos judiciais o procedimento no qual o suposto erro ficou registrado, daí a imprescindibilidade da mesma. O judiciário não pode ser tratado como extensão da Administração. Para o exercício do direito de ação há de se ter lide categoricamente identificável, o que exige desde logo a prova do fundamento da mesma, no caso, o erro da Administração. Dentro de este caminhar é que tenho por inadequada a prorrogação do lapso. E ainda, sem olvidar-se que ao final, sempre se dá ensejo a alegações de demora do Judiciário na conclusão do processo, quando então se deixa de considerar o indevido longo prazo concedido para a apresentação de provas por quem movimenta o Judiciário. O processo nasce com o fim específico de dirimir uma lide, não encontrando albergue do sistema legal para sua protelação. Quanto mais em se tratando de causas processadas pelo rito dos juizados especiais, em que se tem como um de seus princípios norteadores a celeridade processual. Outrossim, nenhum prejuízo resulta para a parte autora, já que quando tiver todos os documentos em mãos, bastará ingressar com o processo. Só mais uma observação, um processo que se inicia em maio, não tem meios lógicos, principalmente na seara do JEF, para ficar paralisado até setembro a fim de prova fundamental ser acostadas aos autos. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023972-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158602
AUTOR: CLEONICE CALIXTO DE JESUS (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024940-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301158592
AUTOR: VANDERLEIA BARROS LIMA (SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027113-86.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162108
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mairiporã/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de

Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014630-24.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165040
AUTOR: SONIA DE FATIMA PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024608-25.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162343
AUTOR: MARIA RITA LESSA RODRIGUES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 0000544-82.2017.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022426-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161306
AUTOR: JOAQUINA MOREIRA DE ANDRADE (PR084873 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUINA MOREIRA DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do INSS para revisar os benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997 tendo a Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.4.03.6183, da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, transitada em julgado em 21/10/2013 com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do início de cada benefício observado o prazo prescricional, acrescidos de juros de mora desde a citação na ação civil Pública até o efetivo pagamento.

Consta decisão determinando a regularização do feito em 05/06/2018.

A parte autora requereu a desistência do feito em 19/06/2018 (anexos 11/12).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, a parte autora pretende a condenação do INSS para revisar os benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997 tendo a Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.4.03.6183, da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, transitada em julgado em 21/10/2013 com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do início de cada benefício observado o prazo prescricional, acrescidos de juros de mora desde a citação na ação civil Pública até o efetivo pagamento.

Verifica-se que o artigo 3º da Lei 10.259/2001 prevê a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

- I - referidas no artigo 109, II, III e XI, da CEF, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessa forma, o Juizado Especial Federal possui competência para promover as execuções somente de suas próprias sentenças.

Observa-se que a parte autora pretende a execução de sentença foi proferida nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.4.03.6183, da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, não sendo possível a execução no Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, já foi decidido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA A AÇÃO INDIVIDUAL. VALOR EXECUTADO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência tendo como Suscitante o Juízo do 10º JEF/RJ, a quem fora redistribuída ação de execução individual de sentença proferida em ação coletiva e como Suscitado o Juízo da 24ª VF/RJ. 2- A teor do que dispõe a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, caput, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para conciliar, processar e julgar causas de competência da Justiça Federal no valor de até sessenta salários mínimos, cabendo-lhe ainda executar suas próprias sentenças, o que vale dizer que as sentenças proferidas por Vara Federal não podem ser processadas/executadas em Juizado Especial Federal, sendo irrelevante o valor a ser executado. 3- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado/Juízo da 24ª VF/RJ. (0012871-45.2015.4.02.0000 (TRF2 2015.00.00.012871-0); Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA; Decisão25/01/2016; Disponibilização27/01/2016; RelatorGUILHERME DIFENTHAELER)

Dessa forma, a situação examinada revela a incompetência do Juizado Especial Federal para execução de sentença proferida em Juízo distinto.

Salienta-se que embora a parte autora tenha formulado pedido de desistência em 19/06/2018 não seria possível sua homologação por incompetência do Juízo. Ademais, a procuração apresentada à fl. 6 – anexo 2, não outorgou poderes para desistir ou renunciar a ação.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00265811520184036301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026580-30.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165390
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026579-45.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165412
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041632-03.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164579
AUTOR: JOSE APARECIDO AMATO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de prática de ato, determinado por este Juízo, à parte autora.

Com efeito, ausência de apresentação de documentos imprescindíveis à propositura da ação impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar a apreciação adequada pelo Juízo de sua competência para processar e julgar o feito.

Ressalto, ainda, que intimado (evento 14) para apresentar, no prazo suplementar de trinta dias, cópia integral e legível do processo administrativo, contendo principalmente a contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS, a fim de viabilizar a análise dos períodos não reconhecidos pela autarquia, o autor ficou-se inerte.

A ausência deste documento inviabiliza o deslinde da causa, por impedir a verificação da competência deste Juizado para o exame da causa,

que é absoluta. Trata-se, dessa forma, de documento essencial à propositura da ação.
Assim, impõe-se a extinção do feito.

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à não apresentação dos documentos necessários ao julgamento da lide, nos termos do art. 485, III do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0019463-85.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164885
AUTOR: MARIA SOUZA DA SILVA DE CARVALHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024672-35.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164708
AUTOR: NUBIA SENA DE SOUZA COSTA (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a presente demanda (benefício por incapacidade – NB 608.943.447-0) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0057013.85.2016.4.03.6301), que tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito – improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na ação anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009945-71.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162521
AUTOR: GEILSA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 08/06/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024307-78.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163145
AUTOR: MARIA PRISCILA LEITE DA SILVA (SP295951 - RICARDO ANDRE BARROS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos

00243008620184036301 - 3ª VARA GABINETE).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025731-58.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164808
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ANDRADE (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-10.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161711
AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANA PAULA DA SILVA, representada por seu irmão, Fabio Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, provimento jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de José Paulo da Silva, aos 28.06.2015.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/172.890.706-0 na esfera administrativa em 27.07.2017, por falta de comprovação da qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Apresentados os cálculos pela Contadoria aos 26.06.2018 (anexos 46 a 47).

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme

jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$ 57.240,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivos 46 a 47). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 189.899,32 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 16/05/2018. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016640-41.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163115
AUTOR: ANTONIA IZILDINHA BARGIELA LIMA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010662-83.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163114
AUTOR: FUGIO HAGIWARA (SP104102 - ROBERTO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019917-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301160213
AUTOR: LUZINETE ALMEIDA SILVA (SP268131 - PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Anoto, outrossim, que a parte autora deixou de sanear as seguintes irregularidades:

- 1 – não anexou aos autos instrumento de mandato legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da presente demanda (a procuração anexada na petição anterior está sem a data da expedição do documento); e
- 2 – deixou de juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda (o comprovante de endereço anexado na petição anterior foi emitido em 12/12/2016).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027280-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164432
AUTOR: CRISTINA DE MOURA BOTELHO (SP369037 - CAMILA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026737-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162229
AUTOR: MARIA CLEVANILDA ROCHA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00267361820184036301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022576-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164388
AUTOR: CLAUDIO MORELLI LEAL (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0053589-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162216
AUTOR: IRADIR GOMES DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 485, III, do CPC c.c. artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0018360-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162573
AUTOR: LILIANE MACEDO ROCHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 15/06/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027061-90.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162111
AUTOR: CLAUDIO NEGRI (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026376-83.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301161380
AUTOR: EMÍDIO RODRIGUES ANDRIOLA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00523713520174036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025532-36.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164457
AUTOR: SEBASTIÃO XAVIER MARTINS (SP392309 - MARCELLA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/1995, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Conforme termo de prevenção anexo aos autos, consta a propositura da ação nº 0024534-68.2018.4.03.6301, em trâmite perante este mesmo Órgão jurisdicional, cuja causa de pedir e pedidos são idênticos ao do presente feito (vide arquivo 15).

Ademais, naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

P.R.I.

0024088-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162061
AUTOR: PEDRO ADILSON SOUSA GUEDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0030170-49.2017.4.03.6301, que tramita em grau de recurso na E. Turma Recursal.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027397-94.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164429
AUTOR: SANDRA MARIA DA CONCEICAO (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06."

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027239-39.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162743
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO NETO (SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO, SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Conforme informado pelo próprio autor na inicial, corroborado pelos documentos anexados, o demandante reside no município de Santos, sede de Juizado Especial Federal.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a competência territorial é absoluta do Foro com jurisdição sobre o município, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ademais, a incompetência territorial é hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/1995.

Verificada, pois, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

P.R.I.

0021932-07.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301165056
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA MARQUES (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da configuração do instituto da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0027264-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164430
AUTOR: DULCINEIA REGINA JESUS DE OLIVEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027257-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164431
AUTOR: CAROLINA MOREIRA DIAS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, SP325611 - ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº

9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial, revelando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0019426-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164544
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAIS SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5008282-02.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164542
AUTOR: JORGE ALVES BEBIANO (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000898-09.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164543
AUTOR: ADRIANO APARECIDO RIBAS RICARDO (SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) NILSA MARIA DOS SANTOS RICARDO (SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) JOAO RIBAS RICARDO - FALECIDO (SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) SIRLEI RIBAS RICARDO (SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018534-52.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164545
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA RIBEIRO (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 13/06/2018. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014378-21.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162557
AUTOR: LINALDA MARIA DA CONCEICAO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012085-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162541
AUTOR: MICHELE HASENFRATZ (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015482-48.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162570
AUTOR: VALDECIO PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016716-65.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164528
AUTOR: ANDREW HIAGO VILAPIANO LEME (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0020491-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163173
AUTOR: HENRIQUE JORGE DA CRUZ GOMES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação na qual HENRIQUE JORGE DA CRUZ GOMES pretende o recálculo do saldo de contas vinculadas ao FGTS, aplicando-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 357/1727

se outro índice de correção monetária em substituição à TR, conforme explicitado no pedido inicial.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, trazendo: a) comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; b) instrumento de procuração.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027232-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162133
AUTOR: RODRIGO FRANCHI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Poá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027024-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162220
AUTOR: ARLETE BARBOSA DA SILVA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA) CONCEICAO APARECIDA DIONIZIO DA SILVA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda (seguro de vida - apólice nº 010680000023 - contrato firmado em 09/03/2012) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 0036608.91.2017.4.03.6301), em tramitação perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027022-93.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162113
AUTOR: DANIELA APARECIDA EVANGELISTA (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapevi/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027069-67.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162584
AUTOR: JOAO REVELINO PIRES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mogi das Cruzes/SP (evento 2, pág. 5), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027057-53.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162867
AUTOR: DOMINGOS DUARTE AVINO (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0005649-06.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162439
AUTOR: DAVI DOS SANTOS SACRAMENTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 14/06/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-76.2018.4.03.6311 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301163154
AUTOR: DANTE VINICIUS MANFRIM (SP333757 - INES STUCHI CRUZ) LARA KAZNIAKOWSKI (SP333757 - INES STUCHI CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA

Trata-se de ação proposta por DANTE VINICIUS MANFRIM e LARA KAZNIAKOWSKI em face de PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende o cancelamento de hipoteca constituída sobre imóvel adquirido junto à primeira ré, mediante a entrega de termo de liberação da garantia hipotecária, bem como a condenação das requeridas em indenização por danos morais. Atribuíram à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Distribuído o feito originariamente perante o MM. Juizado Especial Federal de Santos/SP, pela decisão exarada em 21.05.2018 foi declinada a competência em favor deste Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que os demandantes residem nesta capital.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/1995, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o cancelamento de hipoteca constituída sobre imóvel adquirido junto à primeira ré, o qual possui gravame em segundo grau por parte da Caixa Econômica Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

Ocorre, contudo, que a jurisprudência entende que, neste tipo de demanda, o proveito econômico pretendido alcança o valor da hipoteca constituída originariamente, nos termos do art. 292, inciso II, do CPC/2015.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. SFH. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO NA DEMANDA. VALOR DA HIPOTECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

I. Cuida-se de apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por considerar que o valor econômico pretendido na lide não ultrapassa o valor da alçada dos juizados especiais.

II. Em suas razões recursais, os apelantes, sucessores da falecida autora, defendem a competência da Justiça Federal para julgamento da ação, argumentando que o valor atribuído a demanda, cuja pretensão é a quitação de financiamento celebrado com CEF e a liberação da hipoteca que grava o bem, guarda consonância com o valor estimado do imóvel. Aduzem que não houve impugnação ao valor da causa e que o Magistrado não está autorizado a reconhecer a incorreta atribuição ao valor da causa, sem que seja provocado pela parte adversa. Reafirmam as razões da inicial e requerem a reforma da sentença.

III. A parte autora/apelante pugna provimento jurisdicional que garanta a quitação do financiamento de imóvel e a baixa na hipoteca do bem. Aponta como valor da causa, cinquenta mil reais (em 2012).

IV. Consta, na petição inicial, que a CEF condicionou a liberação da construção hipotecária à apresentação de comprovante de quitação da parcela de março de 1998. Ressalte-se que o débito contraído para aquisição do imóvel foi de Cz\$ 81.903,73 (oitenta e um mil, novecentos e três cruzados e setenta e três centavos), dividido em 300 parcelas, a partir de 30/12/1986.

V. Em que pese a CEF só questionar a regularidade do pagamento de uma das trezentas parcelas do financiamento, a parte requer à inicial a liberação da hipoteca do bem. Portanto, tem-se que o proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda é, de fato, do valor da hipoteca, como atribuído corretamente à exordial.

VI. É de se reconhecer a competência absoluta da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, já que a pretensão econômica perseguida é maior que 60 (sessenta) salários mínimos.

VII. Apelação provida, para anular a sentença determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito.” (TRF 5, AC 00069767420124058100, 2ª Turma, Rel.: Ivan Lira de Carvalho, Data de Julg.: 01.03.2016, Data de Publ.: 15.03.2016)

Conforme instrumento particular de compra e venda celebrado em entre os autores desta lide e a corré PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA (vide fls. 5/12 do arquivo 2), o imóvel foi vendido aos demandantes por R\$ 201.596,00, respondendo o referido imóvel, pela integralidade de seu valor, pela hipoteca constituída em 11.12.2014 (vide matrícula às fls. 40/41 do arquivo 2).

Somando o aludido montante à pretensão de condenação em indenização por danos morais, atinge-se o valor da causa de R\$ 211.596,00 (duzentos e onze mil, quinhentos e noventa e seis reais), proveito econômico pretendido que excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito.

Verificada, pois, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto:

1. retifico o valor da causa para R\$ 211.596,00 (duzentos e onze mil, quinhentos e noventa e seis reais), nos termos do art. 292, §§ 1º a 3º, do CPC/2015;
2. reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 64, § 1º, do CPC/2015;
3. julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0019110-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162646
AUTOR: JOSE ADEMIR SILVA (SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 18/06/2018. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018607-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162582
AUTOR: SOLANGE ALVES DA SILVA ARAUJO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010880-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301162526
AUTOR: IVANILDA MANDINGA SOBRAL (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004270-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164563
AUTOR: MARIA ILDA DE SOUZA CANDIDO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Saem os presentes intimados.

Cumpra-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026108-29.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162860
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES GOMES (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026803-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162514
AUTOR: SEVERINO RAMALHO DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026629-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162517
AUTOR: JOSEFINA DA SILVA FERNANDES (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018452-65.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162825
AUTOR: JOAO AMILTON MINATTO RONZANI (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes acostado aos autos em 21/06/2011, determino:

Cadastre-se a nova patrona, Dra. Ana Lúcia de Oliveira Belo, OAB/SP: 308.318, excluindo o advogado anterior do cadastro destes autos.

Outrossim, tendo em vista que a nova patrona constituída não foi intimada dos atos processuais e considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, notadamente os da informalidade e da economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona da parte autora manifeste-se acerca dos atos processuais até então praticados, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de direito.

Após cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0021509-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162581
AUTOR: VIRGLIO EDUARDO SILVA RIBEIRO DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante anexado aos autos pela parte autora não contém data de postagem, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior:

- juntar cópia legível do comprovante de endereço legível e recente em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002754-72.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163167

AUTOR: MARIA NERI SANTIAGO DOS SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o motivo de ausência à perícia médica, corroborando com documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0016342-49.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164777

AUTOR: IRINEU OZEAS DO NASCIMENTO (SP104102 - ROBERTO TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que:

1 – não consta dos autos instrumento de mandato legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da presente demanda;

2 - não consta dos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0011053-38.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162556

AUTOR: MARIO FERNANDO DOS SANTOS (SP336408 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 21/06/2018: Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento integral do determinado, sob pena de extinção do mérito, sem prejuízo de posterior dilação, caso demonstrada a necessidade.

Intime-se.

0027406-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164452

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado no evento 7.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para, se o caso, as devidas alterações no cadastro de parte.

O Atendimento deverá retificar o cadastro nº 3495404 (de José Lopes da Silva), cadastrando-se o NB correto e, em seguida, cadastrar o NB 703124910-5 no presente feito.

Ressalto que, conforme informado pelo distribuidor no evento 6,

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006344-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164818

AUTOR: MARLENE DA SILVA SAULA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0029293-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162594

AUTOR: VIRISSIMA SOUZA DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) ALDO VIEIRA DOS SANTOS-

FALECIDO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) ANGELO SOUZA VIEIRA DOS SANTOS INOCENCIO SOUZA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

De fato, os cálculos elaborados não computaram os valores referentes ao reflexo na pensão por morte.

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado, incluindo essas parcelas.

Por oportuno, dê-se ciência à parte autora do informado pelo INSS na petição de 29/11/2017 (anexo nº 100).
Intimem-se.

0049770-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165333
AUTOR: ORLANDO FORT (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a CEF para que justifique a negativa administrativa à pretensão de saque do valor creditado, considerando que se trata de aposentado, no prazo de dez dias, juntando documentos comprobatórios das suas alegações.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046134-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161619
AUTOR: JURANDIR COSTA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 20/03/2018, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 36.590,72 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado até janeiro de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial”.

Leia-se:

“Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 36.590,72 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado até fevereiro de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial”.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0056759-78.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164570
AUTOR: JOSE SITONIO DA CRUZ (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito com relação ao pedido de reafirmação de DER, o que implicaria no sobrestamento do feito até julgamento dos recursos pelo tribunal, ou se se atém ao pedido inicial de concessão de aposentadoria especial desde a DER, com o conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando os novos documentos apresentados pela parte autora (anexo n. 29), dê-se vista à parte ré.

Int

0001279-91.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165304
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, no qual informa que os benefícios em questão já foram revistos através de outra ação judicial.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0018711-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162686
AUTOR: WALTER FERNANDES DE CENA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo dilação de prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008862-20.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162820
AUTOR: NATALICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que, caso haja o reconhecimento da contradição aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte ré para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

0025878-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163011
AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA (SP255916 - VAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 03/08/2018, às 16h:30min, na especialidade ortopedia.
Int.

0026373-31.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162135
AUTOR: DILSON ALECRIM COELHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção autos n.º00478885920174036301, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, documentos médicos atuais contendo a descrição da doença e respectiva CID, devidamente datados e assinados pelo médico que o acompanha.

Com a resposta, tornem conclusos inclusive para análise da prevenção.

0020137-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164604
AUTOR: JUVENAL BISPO DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão do evento 29, por parte do autor, devendo o mesmo manifestar-se, inclusive, quanto à questão relativa à reafirmação da DER e a suspensão do processo conforme lá demonstrado.
Intime-se.

0008132-09.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161726
AUTOR: ADILSON AMADOR DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, para o integral cumprimento despacho retro, após o decurso de suas férias.
Cumpra-se.

0023602-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163066
AUTOR: ARACY DE ARRUDA CATARACHI (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando quanto ao pedido e julgado no processo 00635642820094036301, esclareça a parte autora NB e período correspondentes ao pedido da presente ação, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para que esclareça e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

0013147-56.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164586
AUTOR: ANGELA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO, SP284431 - JOO WAN KIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o perito judicial, Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora e sobre os novos documentos por ela anexados aos autos, bem como responder aos quesitos suplementares formulados, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020332-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164841
AUTOR: ELIANE LAUZEM ESTEVAM (SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXCEPCIONALMENTE, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Falta de indicação, no polo passivo, de litisconsorte necessário e consta da Relação de Dependentes do INSS o nome de Natalia Lauzem Estevam.

Com a anexação, cumpra-se conforme determinado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0055358-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165414
AUTOR: THEO ANTHONY CRUZ SANTOS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0025578-25.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164814
AUTOR: JUVENTINO PAULINO DE SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00435025420154036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027249-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163015
AUTOR: MARIA GABRIELA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA GABRIELA DOS SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de por incapacidade, insurgindo-se contra o teor da decisão de cessação do NB 31/605.070.182-6, mantido até 18/06/2018.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Com efeito, na atual ação, a parte autora pugna pelo reconhecimento da incapacidade para o trabalho em época posterior à delimitada nos autos nº. 0044421-72.2017.4.03.6301.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (anexo n. 05). Com efeito, deverá ser esclarecida a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial em Psiquiatria;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0044275-70.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165335

AUTOR: MISAEL RODRIGUES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). A despeito dos motivos expostos pelo patrono, considerando a proximidade do prazo final para inclusão de precatórios na próxima proposta orçamentária, determino a expedição das requisições devidas sem o destacamento pretendido.

Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0022954-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164607

AUTOR: BENEDITO MARTINS DOS SANTOS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 26.08.2018.

O autor esclareceu: “BENEDITO MARTINS DOS SANTOS, autora já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em razão do r. despacho de fls., vem respeitosamente perante Vossa Excelência, emendar a inicial, juntando comprovante de endereço atualizado em nome do autor, bem como informar que pretende a oitiva das testemunhas arroladas as fls., 2, por carta precatória”.

Portanto, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas na inicial, a saber:

“JOAQUIM PINHEIRO DOS SANTOS

RG nº 2143971 SSPPR

CPF nº 120.680.989-20

Endereço: Chácara Diamante Azul, saída para Nova Olimpia, KM 03 Água da Ajuda, Tapira/PR.

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

RG nº 1.327.314 SSPPR

CPF nº 023.420.149-53

Endereço: Chácara Diamante Azul, saída para Nova Olimpia, KM 03 Água da Ajuda, Tapira/PR,

ELMO FERREIRA

RG nº 1.143.720 SSPPR

CPF nº 198.849.239-49

Endereço: Avenida Porto Alegre, 1070, Centro, Tapira/PR

Considerando que as testemunhas serão ouvidas por carta precatória, CANCELO a audiência designada, mantendo a data no sistema apenas para anexação dos cálculos da contadoria e controle de andamento por este juízo.

Anexada a carta precatória, vistas às partes por dez dias.

A possibilidade de concessão de tutela será analisada em cognição exauriente, após anexação dos cálculos da contadoria e complementação das provas nos termos supracitados.

Cite-se. Int. Cumpra-se.

0024843-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301160129
AUTOR: MARCELO PEDRONE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença NB 6178575720, cessado em 13/08/2017, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

Cumpra-se.

0000367-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162966
AUTOR: MIKE CRISPIM DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se a perita judicial, Dra. NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte autora, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024081-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163112
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o quanto pedido e julgado no processo listado no termo de prevenção em anexo, concedo ao autor prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento das seguintes diligências:

- 1 – Esclareça o seu atual pedido, detalhando a diferença entre a situação atual e a pretérita ou mesmo eventual agravamento;
- 2 - Junte aos autos provas médicas atuais, contemporâneas em relação a atual propositura, acerca da incapacidade alegada nos autos. Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível litispendência ou ofensa a coisa julgada formada em processo anterior. No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0059334-59.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163099
AUTOR: JOSE CLAUDINO SIMON CORONADO (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO, SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS da documentação anexada pelo autor.

Int.

0010250-55.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164638
AUTOR: ANDERSON RIBEIRO (SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos juntados aos arquivos 21-22.

Intimem-se.

0023603-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162075
AUTOR: LUDMILA DE FARIAS MARTINS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de

pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

0045713-68.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164387

AUTOR: LUCIA MARIA MAIA LESCURA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA AMALIA MAIA BERNARDO ANALDINA PINTO MAIA - FALECIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) LIGIA MARIA PINTO MAIA DOS SANTOS REGINA CELIA PINTO MAIA ATTIE LIEGE MARIA MAIA STRUMMIELLO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0022982-68.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163001

AUTOR: ANGELA DE LIMA SOARES (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 25/06/2018: a fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia, devendo o(a) médico(a) assistente comparecer à perícia médica munido(a) da identidade profissional,

Outrossim, INDEFIRO a nomeação de profissionais que não tenham inscrição regular e ativa junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, razão pela qual não poderão ingressar na sala de perícia nem mesmo para acompanhá-la.

Observe-se a Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Comunique-se ao perito Dr. Bechara Mattar Neto desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

0026688-59.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158765

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE PRESIDENTE PRUDENTE - SAO PAULO CREUSA DEOCLECIANO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Tendo em vista a reserva do auditório do JEF de São Paulo, informe o Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP (Juízo Deprecante), por e-mail (pprudente_jef_sec@trf3.jus.br), da realização da audiência por videoconferência em 22/08/2018, às 14h00.

Encaminhe-se, ainda, cópia do presente despacho com os dados para conexão remota na referida data: a) Local: Sao Paulo JEF – Auditorio, b) Nome SIP: jfspjef@trf3.jus.br e c) ramal: 8903. No dia, eventuais dúvidas acerca da conexão poderão ser solucionadas com o Setor de Informática do JEF/SP, no telefone: (11) 2927-0159.

Expeça-se mandado para intimação de MARIA STELA ABDELMASSIH DO AMARAL (CPF nº 017.750.598-20), residente e domiciliada na Rua Bela Cintra, nº 2302, apto 91, Consolação, São Paulo/SP. A testemunha deverá comparecer a este Juízo (Av. Paulista, nº 1345, 9º

andar) no dia 22 de agosto 2018, às 14h00. O mandado deverá ser cumprido pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização da audiência por videoconferência, encaminhem-se os autos virtuais ao Setor de Processo para devolução ao Juízo Deprecante.

Intimem-se.

0026710-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162551

AUTOR: ANTONIO MACEDO ANDRADE (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00178840520184036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007591-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301160933

AUTOR: JONATHA LOPES COELHO (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0000297-67.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164757

AUTOR: JEANE APARECIDA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação e de novos documentos apresentados pela parte autora em 17/05/2018 (ev.19 e ev.20), intime-se o perito para prestar os esclarecimentos, informando, de forma justificada, se retifica ou ratifica a conclusão do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0006449-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161680

AUTOR: CLARICE GALACI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0001998-48.2018.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162085

AUTOR: ERIKA DA SILVA DORO (SP179380 - ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS) EMANUELA DORO GOMES (SP179380 - ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Acuso as petições juntadas em 17.05.2018 e 18.05.2018, todavia falta a juntada dos documentos pessoais, Cédula de identidade (RG) e CPF,

referentes a autora EMANUELA DORO GOMES.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de requerimento do benefício de aposentadoria que foi indeferido, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0054185-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162266

AUTOR: CICERO CLARENTINO DE SOUSA (SP315010 - FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053592-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162117

AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025706-45.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165322

AUTOR: OLIVIA ALCANTARA CONCEICAO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar as seguintes dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;
- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- RG ilegível;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061817-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162678

AUTOR: KATIA DA SILVA SANTOS (GO047234 - LARISSA ARAO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte autora pleiteia nestes autos a liberação de valores bloqueados em conta nº. 709400, agência nº. 4031, da Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo n. 0060336-35.2015.403.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia.

0026523-12.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162293
AUTOR: CLAILTON PEREIRA MAIA (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026648-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162291
AUTOR: ISRAEL DE JESUS (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004414-48.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164869
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA GOMES (SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, noto que em 10/10/2017 a parte autora manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados em 08/03/2017.

Assim, considerando a ocorrência de preclusão temporal e lógica, e ainda que os valores foram requisitados em consonância com o cálculo homologado, rejeito a impugnação da parte autora.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0395488-57.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164651
AUTOR: IVO SURIAN - FALECIDO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) LAYDE CARLOS BALBINO SURIAN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para possibilitar a conferência dos cálculos, providenciem os requerentes habilitados a juntada de cópia do demonstrativo dos cálculos do valores atrasados apurados nos autos de processo nº 2.551/1996, que tramitou perante a 1ª Vara de Jundiaí (evento nº 3, fls. 18), bem como cópia da respectiva decisão homologatória dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitação da Contadoria Judicial (evento nº 69). Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0054993-87.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164412
AUTOR: EUFRASIO GOMES DA SILVA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro mais 30 (trinta) dias para juntada de documentos.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, dispensando o comparecimento das partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a divergência alegada pela parte autora no atendimento telefônico prestado pela ré, determino a produção de prova pericial para identificação dos falantes, a ser realizada no dia 13/08/2018, às 14 h, aos cuidados do perito SEBASTIÃO EDISON CINELLI, o qual deverá utilizar o material audiográfico apresentado pela CEF, bem como o áudio colhido da voz da parte autora. Os honorários serão fixados em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela V da Resolução CJF nº 305/2014. Os áudios da atendente deverão ser apresentados pela CEF, acautelado junto ao Setor do Arquivo deste JEF, deverão ser encaminhados ao perito, por meio de Oficial de Justiça. Deverá o perito atentar para os quesitos apresentados pelas partes. Prazo para conclusão: 30 (trinta) dias. Apresentem as partes os quesitos em cinco dias. Após a entrega do laudo técnico, o perito deverá devolver na Secretaria deste Juizado (2º andar) os documentos originais sob a sua responsabilidade, que ficarão custodiados na Seção de Arquivo deste Juizado Especial Federal. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0021968-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165506
AUTOR: MARIA IRISMAR DE OLIVEIRA FREITAS (SP364745 - JOÃO SEVERINO DA FONSECA NETO, SP306506 - LUIZ HENRIQUE NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
PORTOCRED S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP362637 - CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS)

0021968-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165506
AUTOR: MARIA IRISMAR DE OLIVEIRA FREITAS (SP364745 - JOÃO SEVERINO DA FONSECA NETO, SP306506 - LUIZ HENRIQUE NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
PORTOCRED S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP362637 - CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS)

FIM.

0042648-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162523

AUTOR: ODAILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do réu: Nos termos do julgado, o pagamento será limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento e não à época do ajuizamento como requerido.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Assim, INDEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento sem o destacamento dos honorários contratuais, respeitando-se a limitação nos moldes acima descritos.

Intimem-se.

0005476-79.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165606

AUTOR: ELENITA NUNES DOS SANTOS MENDES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301277739, protocolado em 25/06/2018.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0036493-70.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162766

AUTOR: EDNO BORGES DE CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora apresentada em 09/04/2018, tornem os autos ao perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para que, no prazo de 05(cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, fixando a data de início da incapacidade para a atividade de motorista, especificando se esta é temporária ou permanente e elucidando se, caso houver melhora da visão após a cirurgia de catarata em ambos os olhos, o autor poderá voltar a exercer a atividade de motorista.

Com a juntada do relatório médico de esclarecimentos, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0016097-72.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162731
AUTOR: MARIA CRISTINA TEIXEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 01.03.2018: prejudicado o pedido, haja vista que o benefício encontra-se ativo (anexo nº 35).

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado.

Assim, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005169-28.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162676
AUTOR: EDSON DE CARVALHO MOREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da documentação apresentada (eventos 22/24), por ora, cadastre a representante legal do autor no SISFEJ.

No mais, intime-se o INSS, conforme requerido (evento 18), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0017653-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162436
AUTOR: COSMERINDA SANTOS SILVA (SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04/09/2018 às 14h 15 min. para oitiva de testemunhas das partes, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Oficie-se ao INSS para que forneça a cópia integral do processo administrativo objeto da lide.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

0022016-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164484
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOAQUIM CARLOS DE SOUSA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.552.374-7 (DIB na DER em 08/09/2008), mediante o reconhecimento da atividade especial mencionados na exordial.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Até a edição da Lei 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Caso faltante, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Aguarde-se o decurso do prazo para vinda de resposta do requerido, mantendo-se o feito em pauta de controle interno para acompanhamento dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes.
Intimem-se.

0019201-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164424
AUTOR: ROMILDA NEVES DOS SANTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/06/2018 (anexo 21). Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do r. despacho anterior.
Após, com o cumprimento, designe-se nova data para a realização da perícia socioeconômica.
Decorrido o prazo em silêncio, voltem os autos conclusos.

0020677-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164455
AUTOR: FRANCISCA CARNEIRO VIEIRA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora a parte final da decisão anteriormente proferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, consistente em: "(...) Além disso, deverá esclarecer se houve modificação de sua situação fática desde o trânsito em julgado da ação nº 00266741220174036301, que tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, sob pena de reconhecimento da existência de coisa julgada.(...)"
Com a informação, tornem os autos conclusos.

0012863-74.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165515
AUTOR: NILTON JORGE DOS SANTOS (SP310197 - KAWÉ EZEQUIEL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Torno sem efeito o despacho de 25.06.2018, haja vista a necessidade de se realizar a PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.
Aguarde-se a audiência a se realizar em 11.07.2018, às 15h (determinação em 17.05.2018).
I-se.

0015098-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159799
AUTOR: MARIA DELFINA DE JESUS SOUSA (SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) A autora pleiteia a condenação do INSS a averbar diversos períodos em que alega ter efetuado recolhimentos através de carnês da previdência, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.
Dentre outros documentos, apresentou comprovantes de recolhimento anexados em 11/04/2017 (arquivo nº 12), com NITs diferentes.
Desta forma, intime-se a parte autora para que comprove a titularidade dos NITs nºs 1.128.240.751-6 e 1.116.942.280-7, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova.
II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.
Int.

0044738-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158297
AUTOR: ANA PAULA SANTOS SOUZA (SP374814 - OZIEL DA COSTA VILAR)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA, SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES)

Em que pese a juntada de documentos pela corré, não há comprovação do cumprimento integral do julgado.

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.

Desta forma, oficie-se às corrés para que comprovem o cumprimento integral do julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0050894-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162593
AUTOR: FRANCISCO EDINAEL VIEIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a justificar a ausência à perícia médica agendada para 13/06/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0023311-80.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301160209
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Independentemente da determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para apuração do correto valor da causa, observando-se os parâmetros objetivos previstos no art. 292 do CPC/2015.

Com o parecer, tornem conclusos os autos.

I.C.

0015519-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165345
AUTOR: VALDEMIR GREGIO (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o Parecer da Contadoria (anexo n. 24), esclarecendo a data correta do período que pretende averbar.

Em vista disso, cancelo a audiência designada para o dia 04.07.2018, às 16 horas, redesignando-a para o dia 17.07.18 às 16 horas
Int.

0020515-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164525
AUTOR: PEDRO MIGUEL SIQUEIRA SANTOS (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Dou por regularizada.

Verifico que houve a devida qualificação da parte autora (evento 10). Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anotar os telefones da parte autora, bem como os dados (RG e CPF) da representante legal do menor no sistema processual.

Após, encaminhe-se para agendamento de perícias médica e social.

0047934-97.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162247
AUTOR: JESUINO DAMACENO DA FONSECA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

A distribuição do presente processo é mais antiga, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado quanto ao mérito, tornando este juízo prevento em relação ao juízo do processo nº 00016401620154036330, do Juizado Especial Federal Cível de Taubaté – SP.

Assim, comunique-se a Turma Recursal de São Paulo, onde referido processo está sobrestado, para as providências pertinentes, com cópia da petição inicial (anexo nº 02); sentença (anexo nº 03); acórdão (anexo nº 21); acórdão em embargos (anexo nº 32); decisão TR (anexo nº 42); decisão TR/TRU (anexo nº 55); ofício do INSS (anexo nº 67) e petição da parte autora (anexo nº 70).

Sem prejuízo, tendo em vista que a revisão já foi implementada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0044735-57.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162446

AUTOR: VICENTE APARECIDO SOARES (SP059288 - SOLANGE MORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O acórdão em embargos proferido pela Turma Recursal em 15/09/2017 (anexo 103) deu provimento às razões recursais do INSS, modificando o acórdão anteriormente proferido em 06/07/2017 (anexo 97).

Assim, considerando que o recorrente não restou vencido naquele momento, assiste razão ao réu, eis que indevidos os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Diante do exposto, acolho a impugnação do INSS e homologo o cálculo de atualização do julgado elaborado em 05/03/2018, somente quanto a parcela principal.

Saliente, entretanto, que remanesce a obrigação da autarquia ré de pagar os honorários advocatícios a que foi condenada no acórdão de 18/09/2015 (anexo 53).

Remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, em conformidade com este despacho. Intimem-se.

0002468-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164410

AUTOR: IGOR DA SILVA OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Oficie-se à ex-empregadora do autor, Giga BR Distribuidora e Atacadista Ltda. (Avenida Otaviano Alves de Lima, 2758, Galpão I, CEP 02501-000, São Paulo/SP), conforme requerido pelo INSS (petição anexada em 21/05/2018), para cumprimento em 10 dias.

II) Cumprido o item anterior, intime-se o Sr. Perito para manifestação, no prazo de 05 dias.

III) Prestados os esclarecimentos, vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Int. e oficie-se.

0007948-53.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162591

AUTOR: GLEICE LANE DOS SANTOS MOREIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0020360-89.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162662

AUTOR: MARIA HELENA FABRI (SP362406 - REGIANE SOARES DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão (sequência 67/69).

Intimem-se.

5010064-65.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161521

AUTOR: NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR, SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em atenção à petição datada de 29.01.2018, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral do despacho exarado em 21.06.2018, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.

I.C.

0015846-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301142176

AUTOR: WASHINGTON AUGUSTO MARQUES FACANHA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral e legível da carta de concessão do benefício.

Int.

0045795-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162968

AUTOR: JOSE ODIM DA COSTA MENDES (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de:

a) especificar os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;

b) apresentar cópia dos respectivos PPP's dos períodos especiais que deseja ver reconhecido em ordem sequencial e cronológica, se houver. Com a emenda, cite-se, novamente, o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Inclua-se o feito na pauta de controle interno, apenas para organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se as partes.

0013693-53.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164874

AUTOR: VANDA MILITINO DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora de 29.05.2018:

Informa a parte autora a alteração de seu curador.

Embora tenha sido apresentado o Termo de Curatela Provisório, em nome da nova curadora da autora, verifico que não foi apresentada nova procuração em nome da autora representada pela curadora, assim como os documentos pessoais da nova curadora (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com a juntada da documentação supramencionada, remetam-se os autos ao setor competente para retificação do cadastro da parte autora com a exclusão do curador Jurandir Militino de Araújo e em seu lugar a inclusão da curadora Vilma Militino de Araújo.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da(s) requisição(ões) devida(s).

Decorrido o prazo, sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0026973-52.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163016

AUTOR: DENISE CONTI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que DENISE CONTI ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (anexo n. 05). E, por conguinte, esclarecer objetivamente em que aspectos a presente demanda não coincide com a veiculada nos autos n. 0027177-04.2015.4.03.6301.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de data para a realização do exame pericial em Psiquiatria;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos, momento em que se examinará mais detidamente a possibilidade de prevenção ou violação à coisa julgada dos autos n. 0027177-04.2015.4.03.6301;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Publique-se.

0018917-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164688
AUTOR: FATIMA REGINA CANDIDO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada – anote-se complemento e numeração do comprovante de endereço.

Verifico que a parte autora postula a revisão de aposentadoria indicada a fl. 01 inicial, mas deixou de apresentar cópias integrais do processo administrativo contendo a contagem administrativa.

A autora apresentou carta de deferimento pertencente a terceiro (fl. 05 provas).

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019074-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164576
AUTOR: MARIA DA GLORIA LOPES RODRIGUES (SP358177 - JULIANO FERREIRA FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexada cópia da ação de união estável com indicação de legitimidade da autora (fls. 08/item 09, 28 item2/29 anexo 28), cite-se.

0043643-78.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161641
AUTOR: CELIA REGINA LEMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora: impugna os cálculos sob a alegação de que não deve ser aplicada a proporcionalidade ante o recebimento de pensão na cota de 50%.

Rejeito a impugnação ofertada, haja vista que o julgado impôs a observância à proporcionalidade, conforme sentença em embargos (evento 15), disposição que não reformada em sede recursal.

Pelo exposto e ante a manifestação de concordância da ré, acolho os cálculos dos atrasados efetuados pela contadoria judicial.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010926-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163171
AUTOR: MARCOS HENRIQUE LIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos, se manifestando conclusivamente acerca das alegações e documentos apresentados pela parte autora, ratificando ou retificando suas conclusões periciais.

Após, vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo, após, conclusos.

Intime-se.

0059250-58.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162215
AUTOR: MARIA FERREIRA SOUSA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se o acordo homologado (evento nº 30) que estabeleceu que sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E. Os juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Intimem-se.

0034461-92.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162673
AUTOR: GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELI (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico dos autos que a requisição de pagamento foi cancelada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em virtude de divergência entre o nome do requerente cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal.
Assim, considerando que o cadastro do autor já encontra-se devidamente atualizado, determino a expedição de nova requisição de pagamento em substituição àquela cancelada.
Intime-se. Cumpra-se.

0023458-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164721
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA MUNHAO (SP404781 - JOEZER BASILIO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Resta juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.
Intime-se.

0008425-23.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164616
AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil lançado em 10/05/2018 (arquivo nº 50), há informação do óbito da parte autora, Henrique Monteiro, ocorrido em 28/11/2014 (evento nº 45).
Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil”.
A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:
a) certidão de óbito da parte autora;
b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.
Somente após a regularização do polo ativo, será dada oportunidade para manifestação sobre os cálculos elaborados em 10/05/2018 (eventos nº 49/50), especialmente com relação à renda mensal do benefício originário apurada.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução, cancelo a audiência designada, mantendo a data no sistema apenas para organização dos trabalhos deste juízo e da contadoria.

0024405-63.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165347
AUTOR: MARIA EMILIA DE BARROS SENNA (SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES, SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025245-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164809
AUTOR: JULIA FERREIRA BORGES DA PAZ (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5003898-09.2017.4.03.6114 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161761
AUTOR: DEBORA SILVA SANT ANA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP036420 - ARCIDE ZANATTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 955 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

0019488-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164862
AUTOR: ELIZETE GIULIANO SETTEMBRE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Verifico que embora conste no sistema a informação de pedido de tutela antecipada, não há no corpo da referida petição a especificação do pedido a ser apreciado em antecipação de tutela.

Desta forma, nada a apreciar.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0026172-39.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165032
AUTOR: ELISABETH GOMES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral de legível do processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.
Int.

0020719-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163191
AUTOR: ERITON DE SANTANA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013939-10.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162254
AUTOR: RAIMUNDA NONATA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Considerando que a parte autora propôs a ação apenas em face da Caixa Seguradora S/A, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, se for o caso, para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Havendo interesse da parte autora de inclusão da CEF no polo passivo, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis e cite-se a Caixa Seguradora S/A.

Caso a parte autora pretenda o prosseguimento do feito tão somente em face da Caixa Seguradora S/A, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0019984-30.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162878
AUTOR: NADIA NAZARETH CARDOSO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição da parte autora datada de 20.06.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 30.05.2018.

Cite-se.

I.C.

0025660-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165027
AUTOR: JULIO DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

-Processo n.º 00333821520164036301:

Refere-se a FGTS.

-Processo n.º 00425847920174036301:

Objetivou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença, em 27.02.2018, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado certificado em 02.04.2018.

Neste feito objetiva a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 623.121.710-1, apresentado em 11.05.2018. Anexa documento médico atual.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020801-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162754
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição colacionada aos autos em 27/06/2018: Por ora, mantenho o indeferimento de medida antecipatória postulada, pelos fundamentos mencionados na decisão anterior.

Assim, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0022595-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301140639
AUTOR: ELISABETH VICTORINO (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que ELISABETH VICTORINO pretende a conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.971.687-2 (DIB na DER em 25/07/2017) em aposentadoria especial.

Pretende a conversão do período laborado em atividades de ensino fundamental e médio entre 02/09/1992 a 25/07/2017, com a supressão do fator previdenciário, recálculo da RMI e pagamento de diferenças acrescidas dos consectários legais.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

1 - Quanto à conversão do tempo de serviço especial no magistério em tempo comum, é preciso referir que a atividade do professor vinha mencionada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, como penosa, o que lhe autorizava o enquadramento como especial. Contudo, a Emenda

Constitucional 18, de 30.6.1981, previu um regime específico para o professor, com possibilidade de aposentar-se com tempo de serviço inferior, deixando, portanto, de ter aplicabilidade o decreto que a previa como especial.

Em outros termos: até o advento da Emenda Constitucional 18/81, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial do professor e sua respectiva conversão em tempo comum. O Supremo Tribunal Federal apreciou a questão em repercussão geral, no mesmo sentido aqui perflhado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703.550 RG/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 20.10.2014 – em negrito, meu destaque).

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

3 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE.

Intimem-se.

0027819-74.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164659
AUTOR: ANTONIO PAULO AMBROGI (SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A manifestação apresentada pela União não atendeu aos requisitos definidos no despacho de 19/03/2018, o qual, por sua vez, reproduziu os parâmetros descritos na Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, considerando que a ré não apresentou, dentro do prazo concedido, qualquer documento ou fundamento para impugnar o montante apurado pela Contadoria Judicial, homologo os cálculos de 07/03/2018.

Remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0013127-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165346
AUTOR: CHARLES REINALDO SESSI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de honorários sucumbenciais sobre os valores pagos administrativamente, uma vez que o acórdão em embargos condenou o INSS no pagamento de honorários sobre o valor da condenação, tratando, assim, exclusivamente de valores executados judicialmente.

Esclareço que a verba de sucumbência, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, será expedida na ocasião da elaboração dos ofícios requisitórios, da forma como foi estabelecida pelo v. Acórdão, e a atualização dos valores será feita pelo E. TRF3, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da ausência de impugnação das partes quanto ao valor apurado da condenação, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0023460-76.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164877
AUTOR: SEBASTIAO ALVES TORRES (SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observo que a petição protocolada pelo autor em 27/06/2018 não veio acompanhada da referida procuração.

Intime-se o demandante para que apresente procuração ad judicium, regularizando sua representação processual no prazo máximo de 72 horas, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0022078-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163040

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO CAVACO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023379-30.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163043

AUTOR: LILIAN AZANK SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022544-42.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163038

AUTOR: MARIA SANTILA ALVES PEREIRA (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023856-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163039

AUTOR: MARLENE ERNESTINA DE LIMA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008485-19.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163035

AUTOR: CARLOS JOSE COSTA (SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0018922-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163046

AUTOR: JAIRO DA SILVA FILHO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada – concedo prazo de 05 (cinco) dias a partir da data agendada (02.08.2018) para juntada da cópia do processo administrativo. Intime-se o autor.

0014127-03.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162430

AUTOR: DARCY NONATO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 27/06/2018.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 26/06/2018.

Determino a intimação do perito assistente social João Inácio Ferreira Júnior.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0024104-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163142

AUTOR: MARCOS GOMES MORENO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045369-53.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162675

AUTOR: MARIA JUCELI PEREIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

A autora, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

A alegação de erro no cômputo do tempo de serviço feito pelo INSS não merece prosperar, uma vez que, ao excluir o período de 23/04/1999 a 01/07/2003 por determinação do acórdão, verifica-se a exclusão de mais de 4 anos de período especial, conforme tabela de anexo nº 24.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0027644-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164419

AUTOR: WELINGTON JOSE DA SILVA (SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0027477-58.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164498

AUTOR: JOAO BARBOZA DA SILVA (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela extraída do banco de dados da Receita Federal.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 182.865.282-0.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0061731-72.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165466
AUTOR: VERA LUCIA ALVES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para possibilitar a apuração dos valores atrasados, expeça-se ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo de cálculo da quantia de R\$155.111,90, paga administrativamente em 15/08/2016, referente a revisão das prestações do período de 26/02/2004 a 08/12/2011 (evento nº 76, fls. 21), conforme solicitado pela Contadoria Judicial (evento nº 78).

Com a resposta, devolvam-se os autos à divisão contábil deste Juizado.

Intimem-se.

0009389-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163063
AUTOR: JUNIOR VELOSO FRANCISCO (SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil e a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em seu nome, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se.

0009326-44.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163178
AUTOR: ELIZABETH SILVA AZEVEDO (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido da autora em manifestação acerca do laudo e dos documentos acostados juntamente com a inicial, designo perícia médica para o dia 14/08/2018, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedia), na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0002814-45.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165026
AUTOR: DAVID MANOEL DO MONTE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição de 23/05/2018 (evento n.º): Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos documentos médicos mencionados em sua manifestação.

Decorrido o prazo ou apresentados outros documentos, intime-se o perito judicial, Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora e sobre os novos documentos por ela anexados aos autos, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029994-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164657

AUTOR: VALDECI MARQUES DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 11/05/2018 (evento nº 93) pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0008578-12.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162442

AUTOR: JOSENILDO MARTINS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/08/2018, às 12h00min., aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0062219-61.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161874

AUTOR: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte autora (evento 88): impugna os cálculos de liquidação do julgado, em suma, alega a inaplicabilidade da Resolução CJF 458/2017 quanto aos requisitos da impugnação aos cálculos, aponta que a elaboração dos cálculos não respeitou os limites dos pedidos delineados na inicial, questiona a utilização de documento juntado pela ré em fase de execução para instrução dos cálculos de liquidação, bem como requer a não incidência de PSS.

A alegação de não aplicação da citada resolução quanto aos requisitos para impugnação não merece acolhimento. O normativo elenca a possibilidade de pedido de revisão de cálculo direcionado ao juízo da execução, logo, este juizado aplica as mesmas disposições no prazo de manifestação de cálculos, haja vista a possibilidade de saneamento de incorreções no cálculo judicial antes da homologação dos valores. Compulsando-se os autos, observa-se que a solicitação de documentação pela contadoria fez-se necessária haja vista possibilitar a aplicação da atualização monetária mês a mês, já que o pagamento administrativo ocorrido em 11/2003 referiu-se a várias competências anteriores. Não vislumbro nenhum desvirtuamento ou ofensa aos princípios processuais ou ao próprio título judicial com a juntada de documentação complementar, visto que o documento juntado ao evento 74 apenas especificou as competências pagas administrativamente, discriminando-as nos meses, e, ainda, o valor contido é o mesmo constante na ficha financeira juntada às fls. 16 do arquivo "PET_PROVAS.PDF".

Considerando que em sede de acórdão analisou-se o mérito do pedido referente à incidência de correção monetária sobre os valores devidos e pagos administrativamente, não acuso nenhuma irregularidade na metodologia de cálculo utilizada pela contadoria judicial. Esta valeu-se das informações carreadas ao feito, que comprovam o recebimento do pagamento administrativo em 2003 e procedeu à aplicação de juros e correção monetária sobre o valor devido nos termos da Resolução CJF nº 134/10 com alterações da Resolução CJF nº 267/13.

No mais, a retenção da contribuição do PSS não deve ser afastada, haja vista o caráter remuneratório das diferenças devidas e o comando legal impresso nos termos do art. 16- A da Lei 10.887/04.

Pelo exposto, rejeito a impugnação ofertada pela parte autora. Ante a manifestação de concordância da ré, acolho os cálculos dos atrasados efetuados pela contadoria judicial.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0044163-38.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164459

AUTOR: EURENE LIRA SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico não ser possível a aferição da ocorrência de litispendência à partir dos documentos juntados, pela ausência de informação quanto aos períodos de gratificação já pagos.

Assim sendo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes à parte autora que constam na ação apontada (processo nº 00321621820074036100).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Decorrido o prazo em silêncio ou com apresentação parcial da documentação necessária, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0026535-26.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163022

AUTOR: JOSEFA SANTINA DE LIMA SOUZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (períodos diversos de incapacidade).

Dê-se baixa na prevenção.

Petição anexada – a parte autora supriu parcialmente a pendência de irregularidade da inicial, apresentando documentos médicos mais recentes.

Intime-se a parte autora para apresentar hábil e recente comprovação de endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023960-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162774

AUTOR: FABIANA FIDÉLES COUTINHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/06/2018: Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação exarada na decisão anterior.

Intimem-se.

0026028-65.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161104

AUTOR: MAURO FORTE (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção (00011816320184036312) foi extinto sem julgamento do mérito, devido à parte autora residir em município não abrangido por aquela subseção judiciária, aguarde-se o transitado em julgado daqueles autos ou comprove a parte autora o pedido de desistência do prazo recursal naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0011269-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164694

AUTOR: MARCIA CRISTINA LIMA SOARES (SP381884 - ANDERSON SANTOS DA SILVA, SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, haja vista o teor da Portaria da Presidência do TRF3 nº 1113, de 16 de maio de 2018, em que houve alteração dos horários de acesso às dependências deste Juizado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2018, às 15h15min.

Intimem-se.

0022379-55.2014.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164478

AUTOR: JOSE PINTO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficará desde logo acolhido o parecer, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Intimem-se.

0017126-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161840

AUTOR: ELISANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP090452A - GETULIO PEREIRA SERPA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 10(dez) dias dos documentos e manifestação da parte autora (ev. 48/49).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0013876-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164894

AUTOR: HELIO AFONSO DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação da contestação, caso não tenha sido apresentada.

Intimem-se as partes.

0007858-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164451

AUTOR: MARIANGELA BINDI LEAL (SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0042022-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164389
AUTOR: CLEIDE APARECIDA PEREIRA (SP191920 - NILZA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 06/03/2018, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“(ii) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data de início do benefício (DIB) até a data da efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 10.455,15 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), para novembro/2018”.

Leia-se:

“(ii) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data de início do benefício (DIB) até a data da efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 10.455,15 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), para novembro/2017”.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, documentos não juntados. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0020666-82.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163045
AUTOR: FRANCISCA MARTA DE QUEIROZ (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014772-28.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163047
AUTOR: DONIZETE FERREIRA COSTA (SP196694 - DONIZETE FERREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050939-59.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164661
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DE SOUZA (SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS, SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 12/06/2018 (evento nº 70) pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0005277-57.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162538
AUTOR: FERNANDA CAMPOS CUNHA GONCALVES (SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0009505-85.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164460
AUTOR: ANTONIO SOUZA BRITTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.
Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.
Intime-se.

0001258-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165481
AUTOR: ADEILDA MARCELINO DA SILVA MARTINS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição apresentada pela autora em 19/06/2018 e considerando que não houve cumprimento do determinado no ev. 13, concedo à autora o prazo improrrogável de 10 dias para a apresentação de documentos médicos que comprovem enfermidades que justifiquem a alegação de incapacidade laborativa do pretense instituidor da pensão por morte.

Juntados os documentos, remetam-se os autos ao setor competente para a designação de perícia indireta na especialidade cardiologia.

0016203-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165226
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, cópias legíveis dos documentos mencionados no Parecer da Contadoria Judicial (arquivo n.17), exceto o Processo Administrativo já anexado no arquivo n. 19.
Após, se em termos, cite-se o INSS.
Diante disso, cancelo a audiência designada.
Cumpridas as determinações, venham conclusos para designação de audiência.
Int.

0008472-55.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164849
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Quanto ao valor atribuído à causa, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que ele deve ser adequado ao proveito econômico que se pretende aferir, ou seja, se o ato tiver conteúdo econômico, ele deve corresponder ao valor do ato impugnado, não se podendo atribuir um valor aleatório apenas para fins fiscais.
No caso dos autos, nota-se que o valor atribuído à causa é inferior ao proveito econômico que a parte autora pretende obter.
Com efeito, há demonstração nos autos de que o valor da causa (R\$ 160.212,86) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito é de uma das Varas Previdenciárias, a não ser que haja renúncia ao excedente.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que à época era R\$ 43.440,00, sob a pena de declínio da competência, devendo, no caso, apresentar nova procuração, com poderes para tanto.
2. Sem prejuízo e em igual prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando que a renda mensal do benefício de aposentadoria que recebe (R\$ 4.712,61) é superior à renda mensal que eventualmente viria a receber (R\$ 2.665,56) se a presente ação for julgada totalmente procedente, apenas havendo benefício quanto a eventual recebimento de atrasados.
Intimem-se.

0023706-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163071
AUTOR: DEUSDITE ALVES PAES (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Remetam se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.
Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0025783-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162579
AUTOR: JUSSARA MARIA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0019438-09.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0018190-71.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162558
AUTOR: PATRICIA CAIRES LIMA (SP295765 - REINALDO LEITE MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à parte autora da contestação e documentos anexados pela CEF.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual valor ainda devido à parte autora em decorrência da revisão de seu benefício, descontadas as quantias já recebidas administrativamente pelo mesmo motivo. Intimem-se.

0008666-94.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162636
AUTOR: MARIA EULINA OLIVEIRA (SP177194 - MARA REGINA NEVES, SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007638-91.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162628
AUTOR: ELISEU CAMILLO DAS NEVES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017492-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162640
AUTOR: LOURIVAL MODESTO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024308-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164867
AUTOR: MARIA LUCIANA DA SILVA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.
Intime-se.

0022704-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164449
AUTOR: MARILENE VOLPON GIACOMETTI (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARILENE VOLPON GIACOMETTI ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora se insurge contra o teor da decisão de indeferimento do NB 184.280.891-2 (DER 25/08/2017), no qual não foi reconhecido o direito ao benefício por ter sido comprovado meses de contribuição em número inferior ao exigido em lei.

DECIDO.

1 - Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

A requerente alega que a concessão de benefício previdenciário foi-lhe indeferida por não ter o INSS computado corretamente os tempos de contribuição, contudo, não os delimita.

Desta feita, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção de feito sem resolução de mérito:

- a) esclarecer quais são os períodos que teriam sido desconsiderados pelo INSS, declinando-lhes o começo e final, indicando os nomes das empregadoras e a função desempenhada, bem como relacionando quais são os respectivos documentos que os comprovam;
- b) apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS ou documentos aptos a comprovar os vínculos que pretende ver reconhecidos, como contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de pagamento de

salário, extrato de conta do FGTS;

c) informar se houve e quais foram os períodos de recolhimento ao RGPS na condição de contribuinte individual ou facultativo que deixaram de integrar os meses de carência do benefício pretendido.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

2 - Sem prejuízo, mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Intime-se.

0008908-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162378

AUTOR: PEDRINA ELIZABETH DOS SANTOS BADECA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 26/06/2018.

Determino a intimação da perita assistente social Izabel Cristina de Rezende para que realize contato com a parte autora no dia 30/06/2018 com a finalidade de reagendar a perícia diretamente com a parte autora.

A perita deverá comunicar imediatamente ao Juízo a nova data agendada ou a impossibilidade de reagendar a perícia devido ao fato da parte autora continuar hospitalizada.

Caso consiga o reagendamento, concedo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do laudo socioeconômico, a contar da data em que a perícia for efetivamente realizada.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0019393-68.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164439

AUTOR: ELIZABETH GUIDELLI VERTINI FREITAS (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de pedidos e/ou períodos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela;

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação.

0023996-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163196

AUTOR: ADJANE MONICA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Os autos foram regularizados.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número de NB indicado pela parte atuora.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0041370-53.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301160388

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 18/06/2018: indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS, pois providências do Juízo só se justificam no caso de corroborada

impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Observo que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive, assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a Patrona da parte autora apresentar cópia integral, em ordem e legível do processo administrativo NB 42/180.910.414-6, com destaque para a contagem de tempo apurada pelo INSS no indeferimento do pedido, com DER em 24/02/2017. Anote-se que o pretendido direito da parte autora, em caso de acolhimento, resta sem possibilidades de cálculo se a parte não anexa aos autos a contagem feita pelo INSS. Ademais, quanto a documento é de responsabilidade da parte interessada apresentá-lo, a qual, como ingresso com a demanda para rever ato administrativo previdenciário, obviamente teve contado e acesso no passado com o feito administrativo, o qual aliás já deveria constar integralmente dos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0002916-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162275

AUTOR: EDCARLA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/06/2018: Defiro o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento da determinação anterior.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a inclusão de Maria Eduarda dos Santos Guedes no polo ativo.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027152-83.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165275

AUTOR: EDILMA LINS DE MEDEIROS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027262-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165262

AUTOR: CLAUDIA TROJER OLIVIERI (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027056-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165288

AUTOR: ANA EVANGELISTA MACIEL (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026426-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161377

AUTOR: LUIS ALVES DA SILVA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027078-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165285

AUTOR: EMILIO NOBOR TERAMOTO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027058-38.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165287

AUTOR: JORGE LUIS OLIVEIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027300-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165256

AUTOR: VITOR CAJUEIRO ALVES (SP406538 - PRISCILA DE SOUZA CORDEIRO) GIANCARLO CAJUEIRO ALVES (SP406538 - PRISCILA DE SOUZA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027412-63.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165246

AUTOR: GISELLE MARANGON DE MORAES (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027124-18.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165280
AUTOR: IVONETE APARECIDA RODRIGUES COSTA (SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026985-66.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162717
AUTOR: NADIR APARECIDA RESENDE RODRIGUES (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026972-67.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165290
AUTOR: JOAO SERAPIAO DO NASCIMENTO FILHO (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026790-81.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161346
AUTOR: FRANCISCO LIMA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027029-85.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162708
AUTOR: MICHIKO KUWANA (SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027067-97.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162698
AUTOR: SONIA MARIA ROSA PIETRO (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038197-65.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162137
AUTOR: BIANCA SOUZA DOS REIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0047275-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162575
AUTOR: JULIANA DO ESPIRITO SANTO (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora em 29/05/2018, esclareço que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Anoto, por oportuno, que, diante da circunstância noticiada nos autos relativa ao encarceramento do autor, o advogado da parte autora poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte na procuração, questão já elucidada em despacho anterior.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Esgotada a prestação jurisdicional no caso em tela, inclusive com a prolação de sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0011216-96.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165055
AUTOR: ANA ELIANA DE SOUZA (SP187119 - EDNA MÁRCIA DA CUNHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/6/2018 (evento 75): Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos a que faz remissão na petição. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024325-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162286
AUTOR: REGINA MERCEDES VERDULINI (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00137641620184036301), a

qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0039313-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161147
AUTOR: DAVID BUTTIGNOL CASSANI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.
Após a concessão de prazo para que as partes se manifestassem, o INSS se limitou a pedir o retorno dos autos ao setor contábil para que houvesse manifestação acerca do montante anteriormente apurado pelo réu.
Considerando que a Contadoria Judicial atua em auxílio deste Juízo e que elaborou cálculos em cumprimento à ordem exarada em 22/02/2018, indefiro o quanto requerido pelo INSS.
A petição da autarquia ré deveria atender aos requisitos definidos no despacho de 19/03/2018, o qual, por sua vez, reproduziu os parâmetros descritos na Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
Pelo exposto, homologo o cálculo da Contadoria Judicial.
Remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0055504-85.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163073
AUTOR: CLARICE BERNARDINI MONTEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso vertente, realizada perícia na especialidade psiquiatria, constatou-se a existência de incapacidade total e permanente desde dezembro de 2014 (certidão de óbito), conforme laudo anexado em 22/05/2018.
Intime-se o Sr. Perito psiquiatra para que informe as condições de saúde da autora em dezembro de 2014, bem como esclareça a qual certidão de óbito se refere para fixar a data de início da incapacidade. Prazo: 05 dias.
Após, vista às partes, pelo prazo de 05 dias.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Int.

0025598-16.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162561
REQUERENTE: THEREZINHA JESUS SANTOS SILVA (SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.
Esses processos em atendimentos às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718 não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.
Assim, aguarde-se a regularização da inicial, nos termos do ato ordinatório (anexo nº 07).
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Secretaria para a anexação dos extratos de pagamento.
Com a juntada do extrato, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0045774-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165458 GIOVANA BARBOSA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal no ev. 56, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentar documentos que comprovem a situação de desemprego do segurado na data da reclusão e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2018, às 14h00, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.
As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.
Em caso excepcional de testemunhas de fora da terra, a parte autora deverá apresentar sua qualificação completa e endereço residencial, para a expedição de carta precatória.
Intimem-se. Cumpra-se.

0047383-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162862

AUTOR: RENATA ALVES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual interesse em renunciar à parte do pedido que excede o limite legal de alçada, conforme planilha elaborada pela Contadoria (evento n.º 34). Em caso de renúncia, deverá apresentar nova procuração com poderes especiais para renunciar.

Advirto que o silêncio e/ou a falta de procuração serão interpretados como ausência de renúncia.

Intime-se.

0021650-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162125

AUTOR: MARIA ALVES DE MOURA BRANDAO (SP382035 - FRANCISCA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero a determinação para citação contida na decisão indeferitória da tutela, visto que se trata de processo incluído na PAUTA CEF. Remetam-se os autos, com urgência, à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

0031880-51.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164566

AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à readequação da RMA para R\$ 1.410,50 referente à aposentadoria por invalidez NB 32/616.540.622-3, com DIB em 15/09/2010, levando em conta o salário-de-benefício do auxílio-doença NB 31/504.246.197-0, conforme informação da Contadoria Judicial (arquivo nº 71), sem gerar diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos conclusos para a Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

0010141-51.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165024

AUTOR: YOUSSEF FISS (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os documentos juntados pelo INSS e considerando o r. acórdão, remetam-se os autos à contadoria para que elabore nova contagem de tempo de serviço e, se o caso, cálculo dos atrasados, RMI e RMA da aposentadoria objeto neste feito.

Intimem-se.

0025333-14.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162622

AUTOR: JOAO SANTOS NOVAIS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0054795-26.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162645

AUTOR: ORIDES PENTEADO DA SILVA (SP360408 - PATRÍCIA MARIA DO ROSÁRIO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020651-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162649

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026529-53.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164627

AUTOR: NELIA ALVES DOS ANJOS (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059647-54.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164623

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028735-79.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165020

AUTOR: ROMILDO MARCOS DUARTE (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002268-97.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165423

AUTOR: LUIZ SEVERINO DA ROCHA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040168-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162648

AUTOR: ROBERIO BATISTA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036710-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164625

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE FREITAS (SP299961 - MONICA DE JESUS BELOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017004-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165021

AUTOR: EDILCE TIMOTEO (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002730-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165071

AUTOR: LEYDSON SILVA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049794-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162755

AUTOR: CARLOS ROBERTO ARAGAO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063838-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162212

AUTOR: ELZA ANDRADE (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042425-78.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162241

AUTOR: MARCIO THEODORO DE AGUIAR (SP184180 - NUBIA CARNEL COSTA, SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das guias comprobatórias do pagamento da condenação.

Silente ou nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0007086-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164824

AUTOR: GERUSA NAJARA NASCIMENTO DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em complemento ao julgado, inclua-se a Patrona constituída, nos termos da r. sentença, com devolução do prazo recursal a contar da intimação deste despacho.

No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0027398-31.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162040

AUTOR: JOAO BENEDITO GALDINO FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 08/06/2018 (evento nº 93) pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0020024-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164493

AUTOR: AUBERLANIA MACHADO GOMES BATISTA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, consistente em:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;

- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020423-41.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164786

AUTOR: JOSE VALDIR DE VASCONCELOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Caso não apresentados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação do período pleiteado, especialmente cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS e da RAIS, etc.

Intime-se.

0047824-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164843

AUTOR: MARCOS CROCCI (SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora de 10.05.2018:

Esclareço à parte autora que, conforme parecer da Contadoria Judicial (anexo 46), não há valores atrasados a serem pagos judicialmente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de RPV em favor da parte autora.

Prossiga-se o feito com a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatório para expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

0053012-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162258

AUTOR: JOSE LASARO DA SILVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada (sequência 38): nada a apreciar, tendo em vista que se trata de sentença líquida.

Ante o cumprimento noticiado pelo INSS (sequência 39/40), remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intime-se.

0021947-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164745

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DO NASCIMENTO (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar os seguintes documentos:

- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0047709-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301154741

AUTOR: SEVERINA GUILHERMINA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que, embora o pedido tenha sido para a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, a autora completou 65 anos de idade no curso da presente demanda (cf. RG anexo à fl. 2 do arquivo 18).

Assim sendo, não se faz necessária a comprovação da deficiência/incapacidade, visto que há possibilidade de concessão do benefício assistencial à autora por ser pessoa idosa, bastando-se apenas o preenchimento do requisito atinente à miserabilidade.

Dessa forma, aplicando-se o disposto no artigo 493, parágrafo único, concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0022220-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163031

AUTOR: JUDITE RUIVO RODRIGUES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0053619-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162165

AUTOR: MARIA LUCIA CARVALHO MELO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o andamento do pedido de revisão formulado pela parte autora (NB 619.911.385-9), inclusive se já houve decisão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0057545-25.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164416
AUTOR: PAULO JOSE AMORIM DA SILVA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 13/03/2018, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER, resultando no montante de R\$ 14.129,27 (QUATORZE MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2018, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores”.

Leia-se:

“Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER, resultando no montante de R\$ 14.129,27 (QUATORZE MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado até março de 2018, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores”.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0064840-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164404
AUTOR: REBECA VASNI SOUZA DA SILVA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA) RAQUEL VITORIA SOUZA DA SILVA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA) REBECA VASNI SOUZA DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) RAQUEL VITORIA SOUZA DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciências à parte autora do retorno dos autos a esta 8ª Vara-Gabinete para requerer o que de direito, nos termos do V.Acórdão proferido em 11/05/2018. Prazo: 15 dias.

Int.

0004154-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162868
AUTOR: SUELI DOS SANTOS SOUSA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais apontam que o valor equivalente ao benefício econômico pretendido na presente ação supera o valor de alçada deste Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora acerca da renúncia ao montante excedente e, portanto, quanto ao interesse no prosseguimento do feito perante este Juízo.

No silêncio ou na ausência de renúncia expressa ao excedente do limite de alçada, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Ressalto, na oportunidade, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do resultado do julgamento, pois elaborados, exclusivamente, na forma do pedido deduzido na inicial e, em sendo assim, sem a análise das provas produzidas nos autos.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002309-30.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162771
AUTOR: EDSON ALVES DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária do próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, §1º, da Constituição da República, determino a transmissão imediata do(s) requisitório(s) na modalidade precatório.

Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos.

Havendo manifestação contrária no prazo de 10 (dez) dias, com opção da parte autora pela requisição dos valores na modalidade RPV (requisição de pequeno valor), providencie o Setor competente o cancelamento do ofício precatório e expedição da RPV.

Inexistindo discordância das partes, prossiga-se com feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014118-41.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164510
AUTOR: DANIELA MATOS PETRERE CAMARGO (SP288569 - RAQUEL MADUCCI PETRERE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando o feito, e diante da remessa dos autos à Central de Conciliação, cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 16/07/2018 - 16:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Sem prejuízo, aguarde-se o agendamento da audiência de conciliação, a se realizar na CECON, observando-se que o não comparecimento do(a) autor(a) à audiência dará ensejo a EXTINÇÃO do feito, à luz do art. 51, I, Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0053810-81.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162532

AUTOR: REGINA APARECIDA MENDES FONSECA (SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os documentos acostados aos autos, especificamente quanto a comprovação do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste interesse no aditamento de seu pedido para obtenção de aposentadoria (uma vez que o pedido atual restringe somente à averbação de tempo comum).

Decorrido o prazo, com aditamento, cite-se o INSS.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0005919-30.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163007

AUTOR: SALVADOR CANUTO DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Ortopedia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 14/08/2018, às 12h30, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, perito especialista em Ortopedia para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008422-58.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163201

AUTOR: RUBENS APARECIDO DE AZEVEDO (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a resposta do ofício pelo Juízo Deprecado sobre a previsão de cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Reagende-se o feito em pauta apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025059-50.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162651

AUTOR: ERASMO PEREIRA DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025148-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162703

AUTOR: VILMA DA COSTA CONDE (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024922-68.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162550
AUTOR: VALNEIDE ALMEIDA CONSTANCIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024852-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162214
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CAVALCANTE (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015355-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164761
AUTOR: DEDIMA ALVES DE ABREU (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 28/06/2018.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, se for o caso, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0024513-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163033
AUTOR: SERGIO RICARDO SALES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5004978-92.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164036
AUTOR: MARIA ALICE JOSE DIAS (MG179124 - CAROLINA CANDIDO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, determino que o perito médico, especialista em Otorrinolaringologia, Dr. Élcio Roldan Hirai, seja intimado novamente, a partir de 07/07/2018, para cumprimento integral do termo de despacho nº 6301149551/2018, de 13/06/2018.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024403-93.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162107
AUTOR: RIAN VINICIUS MONTALVAO LOPO (SP392309 - MARCELLA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002497-33.2018.4.03.6338 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164433
AUTOR: MARCELO BRAYAN SANTOS DA COSTA OTONI (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) ARTHUR SANTOS DA COSTA OTONI (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) MARCELLY VITORIA SANTOS DA COSTA OTONI (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) BRUNO SANTOS DA COSTA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009086-55.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164631
AUTOR: LUZIA TORRES DE OLIVEIRA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 28/06/2018, determino a exclusão e o cancelamento do protocolos eletrônicos números 2018/6301273798 e 2018/6301273799, protocolados em 21/06/2018.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as devidas providências.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, do(s) exame(s) médico (Potencial Visual Evocado de Varredura – PVE de varredura) solicitado pela Dra. Alyne Gabrielly Borges Corrêa.

Com o cumprimento, intime-se o(a) perito(a) Dra. Alyne Gabrielly Borges Corrêa, especialista em Oftalmologia, para apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0023374-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165321
AUTOR: JANDUI BASILIO DE SOUSA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS, SP350469 - LEONARDO RODRIGUES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o Parecer da Contadoria do Juízo, apresentando os documentos necessários à elaboração dos cálculos, sob pena de extinção do feito.

Int.

0011516-74.2013.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162097
AUTOR: ELISSANDRA LEAL DA SILVA (SP341486 - LAERCIO ARANTES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a petição da parte autora do anexo 97, bem como a r. decisão anterior, informo que os dados para a efetivação do protesto, nos termos do art. 517, §2º, do CPC, são:

- a) Qualificação do exequente: ELISSANDRA LEAL DA SILVA; CPF: 24989840895; RG 303073032; Endereço: RUA Waldemar Gomes Lingoanoti, n. 210, apto. 35, Bairro Jardim Marabá, CEP 04775-170, São Paulo/SP
- b) Qualificação do executado: MK START UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA; CNPJ: 04.489.629/0001-06 ; endereço: Rua das Grumixamas, n.º 753, Bairro Jabaquara, CEP 04349-000, São Paulo/SP (anexo 79);
- c) Número do processo: 0011516-74.2013.4.03.6100;
- d) Valor da dívida atualizado em dezembro de 2017: R\$ 11.714,04;
- e) Data de decurso do prazo para pagamento voluntário: 17.04.2017 (v. certidão do anexo 75).

Nada mais sendo requerido em dez dias, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente.

Int.

0006981-81.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301160300
AUTOR: EDUARDO DOMINGUES (SP289196 - LUCIANA DE ARAUJO DOMINGUES)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Após depósito judicial juntado ao feito pela ré para pagamento da indenização arbitrada, a parte autora impugnou os cálculos, alegando depósito em valor inferior ao devido, haja vista que também houve condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial no percentual de 10 % do valor da condenação.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou ainda restarem valores devidos pela ré, tanto a título de condenação principal quanto de verba honorária.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

Por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da taxa SELIC, haja vista ser este o índice previsto na Resolução CJF nº 267/2013 que aprovou o atual manual de cálculos no âmbito da Justiça Federal.

Ademais, considerando que por ocasião do levantamento dos valores já depositados pela ré, foi retida a taxa de 10% do montante para pagamento da verba sucumbencial (determinada em sede de acórdão) e que na ocasião da juntada do comprovante do depósito judicial não foi juntada planilha de cálculos (eventos 81 e 82), bem como foi requerida a extinção da execução, não prospera a alegação da ré de que tal depósito referia-se apenas à condenação principal.

Pelo exposto, rejeito a impugnação da ré, e acolho os cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Oficie-se à ré para que promova o depósito complementar dos valores devidos a título de condenação principal e de honorários sucumbenciais nos termos do parecer contábil anexado ao evento 92, descontando-se os valores já depositados conforme guia juntada ao evento 104, no prazo de 10 (dez) dias.

Para a melhor operacionalização bancária quanto aos levantamentos, a ré deverá efetuar os depósitos judiciais vinculados a agência da Caixa Econômica Federal localizada neste juizado (agência nº 2766), e preferencialmente em guias separadas (condenação principal e verba honorária).

Por oportuno, dê-se ciência à parte autora da guia de depósito anexada ao evento 104 pela ré. O valor correspondente a 10 % do montante depositado deverá ser retido para levantamento pela advogada constituída pelo autor.

Sem prejuízo, oficie-se à agência da CEF nº 2527, localizada no Fórum de Execuções Fiscais, a fim de que promova a transferência do montante depositado pela ré para conta judicial na agência nº 2766 da CEF, devendo informar o cumprimento neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia deste despacho e da guia juntada ao evento 104.

O levantamento será autorizado após a efetivação da transferência.

Intimem-se.

0024531-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164395

AUTOR: SOLANGE APARECIDA BARBARA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito, reconsiderando parcialmente os termos decisão anterior quanto à determinação do cancelamento da redistribuição por se tratar de mesma Vara Gabinete.

Quanto ao restante, mantenho os termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0053656-34.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164620

AUTOR: REGINALDO CARLOS DE ARAUJO (SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A União foi condenada a restituir os valores retidos a título de imposto de renda da aposentadoria de titularidade da parte autora.

Em sede de execução, a ré apresentou cálculo de liquidação do julgado em que aponta ser devido o montante de R\$12.118,49, o qual foi limitado, no entanto, ao ano de 2016 (exercício 2017), não obstante ter havido recolhimento até outubro de 2017 (exercício 2018).

Considerando o lapso temporal já transcorrido entre a última petição da União e a presente data e tendo em vista a petição da parte autora de 16/03/2018, oficie-se à União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique/ratifique o cálculo já apresentado em consonância com a DIRF relativa à autora do exercício 2018, devendo informar eventual restituição já ocorrida ou programada.

Intimem-se.

0025569-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162635

AUTOR: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes de analisar eventual litispendência em relação ao processo apontado no termo de prevenção, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, entre a data da perícia realizada nos autos do processo nº 0054444-77.2017.4.03.6301 (05/02/2018) e a data do novo requerimento administrativo (06/04/2018), que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante apresentação de documentação médica atual, que corrobore os fatos alegados, considerando os novos requerimentos administrativos de benefício e o indeferimento do pedido nos autos do processo supracitado, que se encontra aguardando julgamento na Turma Recursal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0022384-17.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162871

AUTOR: UELSON JOSE SOUSA SILVA (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Requer a parte autora a determinação de apresentação pelo INSS de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente lide.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado. Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo fiscal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Assim sendo, pelas razões supra alinhavadas, indefiro o pedido, determinando à parte que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício nº 179.582.034-6, requerido administrativamente em 30.11.2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.

I.C.

0008275-95.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162828
AUTOR: EVERTON DA SILVA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o perito judicial, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, para que, em 10 (dez) dias, esclareça se o quadro de saúde da parte autora causa alguma redução da capacidade, ainda que mínima e não enquadrada no anexo III do Decreto n.º 3.048-1999, para o exercício de sua atividade laborativa habitual, à época do acidente, como motorista.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista à parte para manifestação pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009391-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164499
AUTOR: EXPENSE PREV AND LIFE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação

do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0026452-93.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163137
AUTOR: WILSON JOSE GONCALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033382-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163135
AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065635-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162050
AUTOR: DIOCELIO ANTONIO (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 12/06/2018 (evento nº 63) pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

0039700-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162225
AUTOR: SUELI FERNANDES BARACCA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)
RÉU: RICARDO SANTOS ARIAS (SP377372 - LIVIA ALAVARSE GOMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cadastre-se neste feito a patrona de Ricardo Santos Arias.

Considerando que este corréu foi devidamente intimado por meio de carta com aviso de recebimento de todos os atos processuais, combinado com o seu pedido, sem restrições, de procedência da ação (anexo 27), reputo válidos todos os atos já praticados.

Ademais, para que haja a alteração cadastral requerida em 10/04/2018, é imprescindível a apresentação de comprovante de endereço. Assim, tendo em vista que tal documento não foi apresentado, indefiro, por ora, o quanto requerido.

Ante a ausência de impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologo-os.

Remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008661-04.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165514
AUTOR: FLORIANO ZAPOLSKAS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor em 14/06/2018:

Observa-se dos autos que o v. acórdão condenou a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. Sendo a parte autora recorrente, esta quem deve pagar os honorários advocatícios fixados.

Assim, expeça-se as requisições de pagamento devidas, excetuando-se a de honorários sucumbenciais.

Intime-se.

0010573-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164394
AUTOR: ODETE CESARIO DA SILVA (SP346619 - ANDRÉ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pelo Dr. Ricardo Rigolino, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/08/2018, às 10h00min., aos cuidados da Dra. Sabrina Leite de Barros Alcalde, a ser realizada na Av. Paulista, 2494 – Conj. 74 – Bela Vista – Metrô Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026527-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162300
AUTOR: MIGUEL ARNOUD DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0001691-27.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162637
AUTOR: JOAO SERVILHO BARBOSA JUNIOR (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA, SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de divergência entre o nome da advogada da parte autora cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada da parte autora junte aos autos cópia de seu documento de CPF atualizado ou promova a retificação de seu cadastro junto à Receita Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000769-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161510
AUTOR: LUCIMARY ARAUJO SANTOS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Expeça-se mandado de intimação do empregador no endereço indicado pela parte autora em 22/06/2018.

Caso a diligência reste negativa, o Oficial de Justiça deverá diligenciar também no endereço constante na consulta Webservice acostada aos autos (evento 25).

Int. Cumpra-se.

0026414-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161876
AUTOR: JONAS GOUVEIA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00396522120174036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

5027579-50.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162235
AUTOR: EDIFICIO SABARA (SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES, SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da ré anexada aos autos em 26/06/2018.

Reagende-se o feito na PAUTA CEF, tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na realização de audiência de conciliação desde que seja realizada nada CECON/SP – Praça da República.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, com urgência, para agendamento de audiência.

Intimem-se.

0046106-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165494

AUTOR: VALDERY VIEIRA DE MORAES (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista o não cumprimento da obrigação pela corrê ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

0065759-73.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162596

AUTOR: RIBERTO ALVES DA SILVA (SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS, SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A União foi condenada a excluir da incidência do imposto de renda os juros moratórios relativos às verbas trabalhistas recebidas pela parte autora e a restituir o correspondente valor retido.

A Contadoria Judicial elaborou cálculo do montante devido, o qual foi impugnado pela ré.

Inicialmente, noto que somente há controvérsia acerca do termo inicial da taxa SELIC, concordando ambas as partes com a quantia principal apurada pela Contadoria Judicial.

Quanto ao termo inicial de atualização dos valores, verifico que o título judicial em execução determinou a aplicação da taxa SELIC desde a data do indébito, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, considerando que a Contadoria Judicial adotou corretamente os parâmetros determinados em sentença, fazendo incidir a SELIC a partir do indébito (dezembro de 2008), e que a União utilizou-se de parâmetro fiscal não acolhido no julgado (abril de 2009), rejeito a impugnação do réu e acolho o cálculo da Contadoria Judicial de 16/03/2018.

Remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0007899-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165431

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA DA ROCHA (SP338272 - REBECA DE ALMEIDA OLIVEIRA ANDRADE, SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

RÉU: JOEL DONIZETTI DA SILVA 40321112865 (- JOEL DONIZETTI DA SILVA 40321112865) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado e que já constam cálculos de liquidação, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora.

Intimem-se.

0026285-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164508

AUTOR: SONIA MARIA DA CONCEICAO (SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de hipótese em que a autora pleiteia, na condição de companheira, pensão por morte já percebida pela filha, na qualidade de dependente do falecido José Carlos Batista de Oliveira, de modo que é indispensável a presença da beneficiária na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que eventual decisão favorável neste feito implicará rateio do benefício.

Assim, a fim de evitar a nulidade do feito, deve ser incluída no polo passivo da ação a filha menor da autora (atual beneficiário da pensão por morte, de nome Juliana da Conceição de Oliveira).

Portanto, nos termos do artigo 72, I, do CPC, designo um dos defensores públicos da União como curador especial do menor. Dê-se ciência da nomeação, inclusive para apresentação de defesa, com prazo até a data de realização da audiência.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a inclusão da menor no polo passivo da demanda.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0060593-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164495

AUTOR: TARSILA DOS MADRIGAIS ARNONE LOPES (SP184149 - LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES, SP296837 - LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025524-59.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163111

AUTOR: ANGELINA DE ARRUDA MOURA SANTOS (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053919-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162692

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS BRAGA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações da parte autora (evento 45), intime-se o médico perito, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, para que, no prazo de 10 dias, esclareça a incapacidade do autor para os atos da vida civil e, sendo assim, informe se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0026607-13.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162129

AUTOR: ESTER TRASSE LORENA (SP328469 - EDUARDO LUCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00598074520174036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025820-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162821

AUTOR: MARIA DA PENHA SILVERIO COSTA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00066301120134036301 no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (benefício por incapacidade de período diverso/documento médico atualizado a fls. 05 provas).

Por sua vez, o processo n. 00258216620184036301 foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 43 do CPC (mesma causa, com distribuição mais recente).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007765-82.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164830
AUTOR: ANDRE MACIEL CUNHA LEITE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia na especialidade Psiquiatria.

A perícia será realizada no dia 31/08/2018, às 10h, aos cuidados da Dra. MÁRCIA GONÇALVES.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022373-85.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164759
AUTOR: DERNIVAL RIBEIRO CARDOSO (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível do RG, uma vez que o documento juntado está com o número ilegível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018538-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163072
AUTOR: LUCIA MARIA NASSIF (SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) JORGE NASSIF NETO (ESPÓLIO) (SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) CAROLINE NASSIF (SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) VIVIANE NASSIF (SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) CHRISTIAN NASSIF (SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

1- Dê-se vista ao autor do teor da contestação e dos documentos juntados pela UNIÃO (anexos nº. 18 até 21).

Concedo, para eventual manifestação, o prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, insiram-se os autos em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete que assessora este Juízo, ficando dispensado, até deliberação em contrário, o comparecimento presencial das partes, que serão intimadas, por publicação, das decisões deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044836-55.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164803
AUTOR: WILSON FERREIRA MOURA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verificamos que não foi apresentada procuração em nome do autor WILSON FERREIRA MOURA, representada e assinada pela sua curadora EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0023376-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165072

AUTOR: MARIA CILENE SILVA NASCIMENTO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 20/21: Nada a decidir, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional. A ação foi julgada improcedente e transitou em julgado. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004390-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163078

AUTOR: HUMBERTO DA SILVA DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 5, de 28/11/2017, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, quando o tamanho do arquivo PDF exceder os limites estabelecidos pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico o usuário deverá enviar os documentos de forma fracionada, realizando um envio para cada parte ou bloco de documentos. E o parágrafo único dispõe que cada fração do arquivo deve ser precedida de petição juntada.

Concedo, pois, o derradeiro prazo de 05 dias para que a parte autora providencie a anexação do documento aos autos, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, retornem os autos conclusos par análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

0003228-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158890

AUTOR: SAMUEL BENICIO NOGUEIRA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos pareceres da Contadoria anexados aos arquivos 24-43, pelo prazo de 10 dias.

Conforme se depreende dos pareceres em questão, reconhecida a especialidade dos períodos discriminados na planilha do arquivo 29, a parte autora não alcança, quando do requerimento administrativo (26/09/2016), 95 pontos, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 (com redação da Lei nº 13.183/2015), de modo que incide o fator previdenciário.

Por outro lado, considerando que a parte autora permaneceu trabalhando no mesmo vínculo até a data do ajuizamento da ação, caso seja realizada a reafirmação da DER, com o aproveitamento do período de trabalho até referido momento (data do ajuizamento, ou seja, 31/01/2018), a parte autora preenche referida pontuação (95 pontos), a ensejar a concessão do benefício sem o fator previdenciário.

Assim, a parte autora deverá esclarecer EXPRESSAMENTE no prazo de 10 dias se pretende ou não a reafirmação da DER, com o aproveitamento do período de trabalho até a data do ajuizamento da ação (31/01/2018), hipótese em que não incide o fator previdenciário no cálculo do benefício (vide arquivo 41), inclusive com majoração das prestações em atraso (arquivo 42).

Tendo em vista que se trata de elemento essencial ao esclarecimento do pedido, caso a parte autora não se manifeste no prazo de 10 dias, venham conclusos para extinção do feito.

Observo que foi proferida decisão pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos processos nºs 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil. Fixou-se a seguinte controvérsia: “Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário”.

Tal decisão determinou a suspensão, em toda a terceira região da Justiça Federal, dos processos pendentes que versem sobre a reafirmação da DER em data posterior ao ajuizamento da ação.

Logo, a persistência do pedido sucessivo da parte autora para reafirmação da DER na data de prolação da sentença (“sem prejuízo da RMI ser superior na prolação da sentença”, fl. 8 da petição inicial) demandaria a suspensão do presente processo, por prazo indeterminado.

Apresentados os esclarecimentos pela parte autora, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 dias. Havendo manifestação da parte autora quanto à reafirmação da DER e não havendo impugnação pelo INSS, presumir-se-á a concordância.

Posteriormente, voltem conclusos para sentença.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0056153-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163131

AUTOR: GEVALSO OLIVEIRA SANTIAGO (SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES, SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cuja condenação imposta ao INSS, em sede recursal, consiste no reconhecimento e averbação/conversão de período laborado para apuração de tempo para eventual concessão de benefício previdenciário postulado pela parte autora.

Assim, e ante o trânsito em julgado, determino que se expeça ofício ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a averbação/conversão do período reconhecido, nos termos do v. aresto, e, após, devendo aferir se a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria, já que a autarquia ré, com vistas a garantir maior efetividade executiva, possui maior aparato administrativo e detém a guarda dos dados necessários para tanto, em prestígio aos princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual que norteiam os processos que tramitam perante Juizado Especial Federal.

Em caso positivo, deverá o INSS implantar o respectivo benefício, comprovando-se nos autos, dentro do prazo suprafixado. Intimem-se.

0006728-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162231

AUTOR: JOSE NILSON DO NASCIMENTO (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico não estar em termos para julgamento.

A parte autora requer seja realizada perícia judicial ou perícia indireta por similaridade para comprovar os períodos laborados em condições especiais, tendo em vista que a empresa empregadora está inativa (falência), eis que alega que as empresas indicadas são similares à empresa na qual trabalhava.

Indefiro tal pedido, uma vez que a comprovação da submissão a situações especiais deve ser concreta e específica em relação ao funcionário e à empresa em que labora ou laborou.

Além disso, nos documentos apresentados (arquivo 02, fl. 39) consta o nome e endereço do síndico da massa falida, sendo que a parte autora não demonstrou as diligências realizadas para fins de obtenção da documentação necessária.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, cópia integral e legível de sua CTPS (capa a capa), carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, bem como apresentar todos os documentos que entender necessários à prova dos fatos alegados, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a juntada dos documentos dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

0015154-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164636

AUTOR: JOSE ALVES DE HOLANDA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR, SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e processo administrativo anexados.

O autor esclareceu, quanto à prova testemunhal: "JOSE ALVES DE HOLANDA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe por seu advogado já constituído, vem na presença de vossa excelência, mui respeitosamente, cumprir na íntegra o despacho retrô, para juntar os dados das testemunhas à serem ouvidas pelo JUÍZO DEPRECADO, por meio de carta precatória. JOSÉ NILTON VIEIRA NETO, MÃE JOANA VIEIRA DA CONCEIÇÃO PEREIRA – RG 938560 – CPF 349.734.433-87– ENDEREÇO RUA CONSELHEIRO FERREIRA LIMA Nº 2221 – CEP 64000-290 - ALTOS DO PIAUÍ. - (86) 9 8874- 8505 TELEFONE. ANISIO ALVES DE ARAUJO, MÃE CANDIDA DA SILVA ARAÚJO – RG 904.491- CPF 395.948.583-20 – ENDEREÇO RUA SÃO CRISPIM Nº 1809 – SÃO SEBASTIÃO - CEP 64290-000 – ALTOS DO PIAUÍ. TELEFONE : (86) 9 9504- 4427."

Considerando que as testemunhas serão ouvidas por carta precatória, CANCELO a audiência designada, mantendo a data no sistema apenas para anexação dos cálculos da contadoria e controle de andamento por este juízo.

Anexada a carta precatória, vistas às partes por dez dias.

Cite-se. Int. Cumpra-se.

0013790-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164471
AUTOR: JOSE DEJANE BENEVIDES MARQUES (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta o número do telefone para contato da parte autora nos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar 05 (cinco) dias para a indicação do telefone.

Devidamente regularizada a inicial, dê-se o regular prosseguimento.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0005736-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161491
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Independentemente da determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para apuração do correto valor da causa, observando-se os parâmetros objetivos previstos no art. 292 do CPC/2015.

Com o parecer, tornem conclusos os autos.

I.C.

0029263-21.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164444
AUTOR: GABRIEL SANTOS MARTINS DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) CLAYTON SANTOS MARTINS DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) ELAINE SANTOS MARITNS DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a data de início do benefício dos autores ser 05/01/2000, posterior à vigência da lei 9.876 de 29/11/1999, o óbito de seu instituidor ocorreu em 21/11/1999, anteriormente a esta data.

Considerando que o cálculo da pensão por morte é realizado com obediência à lei vigente na data do óbito, não assiste razão à parte autora.

Assim, ante a inexistência de revisão a ser efetuada, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0034190-25.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161839
AUTOR: ZEQUE DIAS DA COSTA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado em 29/05/2018 (sequência 90), cumprindo o determinado no v. acórdão.

Outrossim, restou mantido parcialmente o reconhecimento da atividade especial no período declinado no julgado.

Dessa forma, determino a expedição de ofício para o INSS comprovar no prazo de 30 (trinta) dias a averbação do mencionado período.

Com o devido cumprimento, dê-se ciência ao autor para eventual manifestação.

Decorrido, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0005412-69.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162572
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PESSOA MOREIRA (SP260472 - DAUBER SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 19/06/2018: Considerando a possibilidade de tutela provisória, cumpra a parte autora adequadamente o despacho anterior (evento 59), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0032289-80.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162614
AUTOR: EDNA APARECIDA SERRA RIBEIRO TEODORO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de divergência entre o nome da parte autora cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de seu documento de CPF atualizado ou promova a retificação de seu cadastro junto à Receita Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

5005601-80.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165372
AUTOR: JOSIVANIA MONTEIRO DA SILVA (SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS)
RÉU: IDEFRAN NOGUEIRA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o aditamento à inicial. Dou por regularizada.

Verifico que houve a apresentação da declaração de residência dos proprietários: Maria Edna dos Santos e Rosevaldo Vieira da Silva (evento 13), em cotejo com os documentos pessoais e comprovante de endereço dele (evento 17), encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da parte autora no sistema processual (Rua Sebastião Annunciato, nº 240, Jardim Celeste, Cep. 05527-040, São Paulo/SP).

Após, voltem-me conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0004846-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164602
AUTOR: EVERALDO ANDRE DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 80/83).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, oficiando-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER ficta em 07/10/2017 e RMI de R\$1.792,58, conforme os dados constantes do parecer contábil lançado em 11/05/2018 (evento nº 83), com pagamento das diferenças na esfera administrativa a partir de maio de 2018.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0040065-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164782
AUTOR: EDUARDO CARVALHO DO NASCIMENTO (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA, SP222530 - FLÁVIA GOMES BENEDITO, SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição de 11/06/2018, a qual informa que houve liberação de valores administrativamente, retornem os autos à Contadoria

Judicial para retificação/ratificação dos cálculos apresentados.
Intimem-se.

0050291-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162884
AUTOR: MANOELITA DA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 27.06.2018, observa-se que a procuração outorgada pela demandante (vide fl. 1 do arquivo 2) não confere poderes expressos ao causídico para renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 105 do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a demandante, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a questão acima, sob pena de reputar ineficaz a manifestação de renúncia ao montante que exceder a alçada deste Juizado, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0022709-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163203
AUTOR: CASSIA IPOLDO MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as alegações da parte autora, cite-se o réu.

0017762-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162765
AUTOR: VALDECY VALENCA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0009579-32.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164465
AUTOR: MARCO ANTONIO BIONDO PEREIRA MATTOS (SP320550 - JOÃO GUSMÃO DE SOUZA JUNIOR, SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Sem prejuízo do despacho proferido em 14.06.2018, manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela ré (anexo 29), no prazo de dez dias.

Int.

0024703-55.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164748
AUTOR: HELENA DO ESPIRITO SANTO (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovante de endereço e processo administrativo anexados, dou andamento (pensão companheira/segurada falecida).

A parte autora deve comparecer à audiência agendada com até três testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se. Int.

0041244-76.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162802

AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES DE ABREU (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0014353-42.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159809

AUTOR: MARIA ASSUNCAO MATOSO CAVALCANTE (SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais e consequências legais, a respeito do requerido pela parte autora em 25/06/2018, juntando os documentos mencionados na referida petição.

Int. Cumpra-se.

0053181-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165302
AUTOR: RIVALDO PEREIRA DIAS DO ROSARIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 26/06/2018, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário médico, bem como tome outras providências, por ocasião da realização da perícia, nos termos requeridos pela perita.

Com o cumprimento, agende-se nova data para realização da perícia com a Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Intime-se. Cumpra-se.

5003662-65.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162869
AUTOR: RICARDO ZORZETO (SP326007 - GILSON BERG SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição juntada ao arquivo 20: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para parte autora se manifestar sobre a petição e documentos juntados aos arquivos 20-21.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara. Intimem-se.

0020191-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164617
AUTOR: SAMUEL QUARESMA DOS SANTOS (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) NOEMI DAFNY QUARESMA DOS SANTOS (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020275-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164622
AUTOR: FERNANDO COMERCINO DO NASCIMENTO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003540-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162543
AUTOR: ANILSON DE FREITAS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do teor da petição e documentos anexados pelo autor.

Int.

0008082-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162833
AUTOR: RAFAEL COSTA HENRIQUE (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do laudo socioeconômico, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301282210, protocolado em 27/06/2018.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0024890-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162234
AUTOR: MADALENA MARIA DE BRITO (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora eventual prevenção com os autos n.º 00248906320184036301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que no processo apontado no termo de prevenção a parte autora formulou pedido de concessão do benefício por incapacidade desde agosto de 2014, tendo na época sido aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS e sido homologado o acordo.

Intime-se.

5002344-26.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162026
AUTOR: PAULO DE TARSO OLIVA BARRETO (SP320922 - TEREZINHA CARVALHO DIAS)
RÉU: ESTHER OLIVA BARRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da perícia médica, anteriormente agendada.

Int.

0009222-52.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301157185
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos para colheita de manifestação do autor.

Observo que, em manifestação de 22/05/2018, a parte autora pretende o reconhecimento de contribuições vertidas entre julho de 2017 e janeiro de 2018, portanto, após a DER do NB 42/182.869.578-2 em 29/05/2017.

Trata-se, em princípio, daquilo que a praxe forense previdenciária vem denominando de “reafirmação da DER”, questão de direito que encontra entendimentos dissonantes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das próprias e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Conforme se depreende da contagem anexada ao anexo n. 33, ainda que acolhido integralmente o pedido da parte autora, o tempo total de contribuição até a DER seria insuficiente para a concessão do benefício.

Entrevendo a possibilidade de sobrestamento integral da presente demanda na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, o que atrapalharia a celeridade na tramitação do feito norteadora dos Juizados Especiais, entendo oportuno que a parte autora diga expressamente quanto ao interesse no julgamento do mérito desistindo do pleito de reafirmação da DER.

Fixo, para tanto, o prazo de dez dias.

No silêncio da parte autora ou se houver a insistência quanto à reafirmação da DER, cancele-se eventual audiência agendada e, oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Do contrário, aguarde-se o decurso de prazo de para atendimento do despacho precedente, reinclua-se o feito em pauta de controle interno para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes em audiência,.

Publique-se.

0018375-61.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301160629
AUTOR: MARIA NEUZA LIMA SANTOS ROCHA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 05/06/2018 (evento nº 101) pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0021777-04.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162290

AUTOR: DAVI LUIZ RODRIGUES ARAUJO (SP380258 - CLAUDIA DOS SANTOS COELHO) DANIEL RODRIGUES ARAUJO (SP380258 - CLAUDIA DOS SANTOS COELHO) DAVI LUIZ RODRIGUES ARAUJO (SP382681 - ARIANA PAULA DA SILVA) DANIEL RODRIGUES ARAUJO (SP382681 - ARIANA PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para a parte autora anexar aos autos a certidão de permanência carcerária atualizada e a cópia integral do processo administrativo objeto da lide.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0031332-60.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158689

AUTOR: MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS TRINDADE (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o causídico requerendo a citação por edital, ao argumento de não ter obtido êxito na localização de eventuais sucessores da autora falecida.

INDEFIRO o quanto requerido.

Esclareço que a citação editalícia é incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Federais, conforme preconiza o artigo 18º, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95 (em interpretação conjunta com o art. 1º da lei 10.259/01), senão vejamos:

Lei 9.099/95

“Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.” (g.n.)

Lei 10.259/01

Art. 1o São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Saliento que cabe ao advogado diligenciar quanto à localização dos sucessores do autor falecido.

Isto posto, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Esclareço, ainda, que em sendo os autos remetidos ao Arquivo, não haverá prejuízo à sucessora do autor falecido, uma vez que se tratam de autos virtuais.

Intime-se.

0025166-94.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164477

AUTOR: JOSE MANOEL SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor, ao ingressar com a ação, apresentar todos os documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Assim sendo, por ora, indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob pena de arcar com os ônus processuais e consequências legais.

Intime-se.

0003091-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163020

AUTOR: DANIELLE BASULTO STIGLIANO (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o perito judicial, Dr. SERGIO RACHMAN, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora e sobre os novos documentos por ela anexados aos autos, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046560-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165048
AUTOR: NONATO BORGES DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as informações prestadas pela Contadoria (evento 48), oficie-se diretamente à APS 21.0.25.030 – SUZANO para que sejam enviadas cópia da contagem de tempo do processo administrativo NB 42/180.205.946-3 que efetivamente subsidiou o indeferimento do benefício, tendo em vista que as contagens apresentadas nos autos destoam daquela mencionada na carta de comunicação da decisão de indeferimento. Caso inexistente, a Autarquia deverá providenciar a confecção da referida contagem, por meio da qual se apurou o total contributivo de 30 anos, 04 meses e 10 dias, e encaminhá-la a este Juízo.

Com a vinda do documento, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Determino inclusão do feito em pauta de audiências, em nova data, apenas para a organização dos trabalhos do juízo e apresentação de parecer pela Contadoria, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013988-85.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165537
AUTOR: JOSE SILVA DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO CETELEM S/A (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA)

O corréu Banco Ceatelem S/A apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Para efetuar o levantamento do valor depositado judicialmente, o beneficiário deverá dirigir-se preferencialmente ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste juizado, sem necessidade de Alvará Judicial.

Ademais, a corré deverá demonstrar o cumprimento da obrigação quanto ao cancelamento do contrato de empréstimo consignado em questão. Oficie-se para cumprimento em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0016175-32.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162531
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA (SP244786 - SUZI MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito subscritor do laudo médico, Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos novos documentos (anexo 28) e da alegação da autora de que sua incapacidade decorre de acidente sofrido em 2010 (anexo 27), bem como esclarecer se ratifica ou retifica suas conclusões, em especial se a incapacidade decorre ou não de doença profissional ou acidente de trabalho.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 28/08/2018 às 13h, aos cuidados do perito, Dr. JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc) de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos e do laudo pericial da especialidade psiquiatria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira. Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0037699-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161315
AUTOR: VITORIA COSTA DOS SANTOS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043457-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163050
AUTOR: LUIZ CARLOS DA CONCEICAO PICINI (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013394-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161316
AUTOR: AKIRA FUJIMOTO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026818-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165509
AUTOR: TATIANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA MACHADO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS, SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064394-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165505
AUTOR: FERNANDO FIORILO (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016277-93.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163049
AUTOR: EDILSON GONCALVES NUNES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050096-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162679
AUTOR: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS (SP347240 - VINICIUS MONTEIRO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0053625-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162974
AUTOR: MARCOS MANOEL DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 12/06/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0021994-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162674
AUTOR: LICINIA PINHEIRO DE SOUSA CARDOSO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a certidão de casamento apresentada não é atual, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015721-52.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162761
AUTOR: RITA DE CASSIA SPOSITO DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência apontada entre as respostas aos quesitos do Juízo e a conclusão do laudo pericial, intime-se o perito médico Dr. Elcio Roldan Hirai (otorrinolaringologista), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.
Cumpra-se.

5002359-16.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164533
AUTOR: LEONILDA JOSEPHINA MARCON VALEZI (SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA) SOLANGE ANTONIA VALEZI - FALECIDA (SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a participação da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo/2018, bem como a dificuldade de locomoção, visando a segurança das partes e testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/07/2017 às 16:00 horas, para a qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas.

Intimem-se as partes com urgência.

0011012-71.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161848
AUTOR: ELENICE MASCARENHAS SILVA (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o caráter infringente dos presentes embargos (anexo nº 27), intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento dos presentes embargos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia.

5005911-31.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162184
AUTOR: ANTONIO IGNACIO CAMPOS (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026290-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162104
AUTOR: DANIEL FRANCISCO DIAS (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005208-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162207
AUTOR: JESSICA FREITAS DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 28.05.2018, tornem os autos ao Dr. Elcio Rodrigues da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, indicando o documento necessário para avaliar a incapacidade da autora. Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0024909-69.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159730
AUTOR: ANDERSON DIAS DE ARRUDA (SP370796 - MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00114258420184036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0021611-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301153155
REQUERENTE: MASSACO TAKADA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Na petição protocolada em 08.06.2018 a parte requer a expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo suplementar e derradeiro de 15 (quinze) dias para juntada da Certidão de Dependentes Habilitados ou Certidão Negativa de Dependentes Habilitados.

Na hipótese de descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0055720-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164565CLOVIS JOSE CORDEIRO - FALECIDO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) AMELIA MARIA CORDEIRO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) CLOVIS JOSE CORDEIRO - FALECIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 28.05.2018: Verifico que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e os valores devidos à parte autora já foram disponibilizados para levantamento.

Outrossim, esclareço ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, § 1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023962-15.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162066
AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se o autor para que comprove o agravamento da patologia que o acomete ou o surgimento de novas doenças após a prolação da sentença no processo nº 00310963020174036301, em 17/10/2017, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

5027625-39.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165316
AUTOR: INACIO FRANCISCO DE ARAUJO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar completo cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Devendo apresentar comprovante de endereço, legível, em nome da parte autora, legível e atualizado (180 dias), recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios.

Estando o comprovante endereço em nome de terceiro, apresentar declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 11/06/2018, no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0003689-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162978
AUTOR: ANTONINO D ALVIA FILHO (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061090-06.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162977

AUTOR: EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL (SP356543 - RUBENS GONÇALVES LEITE, SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014662-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164423

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES CONCEICAO (SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer determinada pelo julgado, inclusive quanto ao depósito do valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0024157-97.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165540

AUTOR: JOSE JORGE DE SOUZA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que cumpra as determinações contidas na certidão de irregularidades, exarada aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

0053704-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161108

AUTOR: ALMIRA ALMEIDA PAIXAO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que comprove documentalmente eventual inscrição no CadÚnico a fim de justificar os recolhimentos previdenciários realizados em valor a menor nas competências de 10/2015 a 09/2016, sob pena de preclusão da prova.

Int.

5006979-71.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163061

AUTOR: JANICE ARAUJO SANTOS (SP327507 - DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por JANICE ARAUJO SANTOS em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Em apertada síntese, a parte autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação do leilão relativo ao imóvel mencionado na exordial, previsto para 13/05/2017. No mérito, pleiteia a nulidade do procedimento de execução extrajudicial baseada no Decreto nº 70/66.

DECIDO.

1 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Com efeito, nos autos n. 0022847-05.2003.403.6100 a requer a revisão contratual do mútuo firmado com a CEF, bem como ao recebimento de indenização por danos materiais e morais. Por fim, a reclamação pré-processual n. 0006781-78.2017.403.6901 diz respeito a realização de conciliação com a CEF para a renegociação de dívida.

2 – No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fica intimada a parte autora a:

- a) esclarecer quanto a eventual interesse de agir remanescente na presente demanda, em vista da notícia de homologação de acordo de renegociação da dívida, segundo se infere do conteúdo de fl. 71 do anexo nº 07, confirmado por consulta aos autos n. 0006781-78.2017.4.03.6901. Neste caso, deverão ser deduzidos os corretos pedidos, sejam de natureza antecipatória/cautelar, sejam os de mérito.

b) juntar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

3 - Se e somente se adotadas todas as providências acima, venham os autos conclusos para outras deliberações, inclusive para exame da competência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, à luz do artigo 47 caput e §2º, do CPC. Do contrário, à extinção. Publique-se.

0011582-57.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164704
AUTOR: ALANA DE LA ROSA SCARIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, haja vista o teor da Portaria da Presidência do TRF3 nº 1113, de 16 de maio de 2018, em que houve alteração dos horários de acesso às dependências deste Juizado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2018, às 16h00min.

Intimem-se com urgência.

5005529-38.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163109
AUTOR: FABIO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA, SP371048 - ALESSANDRA MOREIRA DA SILVA, SP371044 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando quanto ao pedido e julgado no processo 00753266520144036301, esclareça a parte autora o NB correspondente ao objeto da lide, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para que esclareça e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

0009958-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162280
AUTOR: CLODOALDO RIBEIRO GONCALVES (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/08/2018, às 16h00min., aos cuidados da Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0053800-76.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159946
AUTOR: YURI RIBEIRO SUCUPIRA (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pela parte autora aos cálculos de liquidação apresentados pela ré, remetam-se à contadoria para emissão de parecer e apuração do valor devido nos termos do julgado.

Intimem-se.

0001721-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162610
AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS (SP326734 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que houve acordo homologado, e o cumprimento deste, dou por entregue a prestação jurisdicional.
Assim, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0015146-88.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164630
AUTOR: CLEONICE MARIA GOMES (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora e considerando que o INSS não apresentou memória de cálculo da RMI que serviu de base para o cálculo dos atrasados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nos termos do julgado.

Intimem-se.

0014803-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162240
AUTOR: GILMARIA MARTINS DE LIMA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição datada de 11/06/2018 (evento 22): Tendo em vista a documentação apresentada para instrução do pedido, por ora, não há necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal em Juízo. Mantido o despacho que determinou sua dispensa.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada. Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo. Cumpra-se.

0017631-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162764
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006547-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162763
AUTOR: LUCIANA DA SILVA SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000039-35.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165317
AUTOR: FLORISVALDO DA SILVA (SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar completo cumprimento à determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo apresentar comprovante de endereço, legível, em nome da parte autora, atualizado (180 dias), recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios.

Estando o comprovante endereço em nome de terceiro, apresentar declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Intime-se.

0026105-74.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159601
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reconsidero a irregularidade referente ao endereço do autor, apontada no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, tendo em vista a anexação de consulta realizada junto à Receita Federal do Brasil (evento 11). De fato, uma vez constatado endereço também situado no município de São Paulo (assim como o informado à petição inicial), não há qualquer dúvida acerca da competência deste Juizado Especial Federal para julgamento da demanda.

Afasto, ainda, a irregularidade atinente ao requerimento administrativo, vez que o autor apresentou Comunicação de Decisão emitida pela ré em 14/06/2016 (evento 02, fls. 03), informando sobre a cessação automática do benefício em 15/10/2016.

Contudo, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, saneando a seguinte irregularidade: “- Ausência de procuração e/ou substabelecimento.”.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

Int.

0025613-82.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159695
AUTOR: WILSON DONIZETI RIBEIRO (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reconsidero as irregularidades apontadas nos eventos 05 e 06.

Observa-se da consulta anexada ao feito (evento 12) que o endereço informado pelo autor à inicial é o mesmo constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil.

No mais, verifico que o demandante já indicou o número do benefício à exordial, cessado em 12/08/2013, instruindo o pedido com documentos médicos contemporâneos. Oitrossim, visto que o autor usufruiu do auxílio-doença NB 31/601.581.860-7 entre 27/04/2013 e 12/08/2013, dispensável a comprovação do pedido de prorrogação.

Encaminhe-se o feito à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026676-45.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159830
AUTOR: VERA LUCIA AMANSIO MOREIRA (SP412183 - CAMILA SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026668-68.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159831
AUTOR: DAVID LEOPOLDINO DE LIMA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 429/1727

documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026758-76.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162728
AUTOR: MARCELO SHINDI SHIBAKI (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026987-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162716
AUTOR: JUCIARA JESUS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027215-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165267
AUTOR: IVONE GOMES ADRIANO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027250-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165265
AUTOR: MARINALVA MIRANDA DE CARVALHO (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026818-49.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162725
AUTOR: LIGRECIA MACHADO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026739-70.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162729
AUTOR: SANDRA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027345-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165249
AUTOR: CAMILA GOMES DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027143-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165278
AUTOR: CARMELITA MARIA DO NASCIMENTO FOSSALUSSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027330-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165251
AUTOR: DEISE FERNANDES DA SILVA DOS SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027018-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162712
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027019-41.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162711
AUTOR: KARYNNE DIAS LIMA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027059-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165286
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA ALVES (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027160-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165274
AUTOR: ESTER ELISABETE SERAFINI DE CARVALHO (SP314779 - CLAUDIA VANESSA ROSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027021-11.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162710
AUTOR: HELOA PEREIRA VIEIRA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027263-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165261
AUTOR: GILENO PEREIRA DA SILVA (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026941-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162720
AUTOR: NEIDE MARIANO DOS SANTOS (SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026850-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162722
AUTOR: ROSEMARY SANTOS DA SILVA (SP348505 - WENCESLAU PEDRO CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027202-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165270
AUTOR: JOSEILTON GUILHERME LUCENA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026819-34.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162724
AUTOR: MARINALVA MARIA FERREIRA DEMARCHI (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027119-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165281
AUTOR: FELIPE DANILO DA SILVA SANTIAGO (SP349204 - RICARDO MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026738-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162730
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP159519 - CARLA GLÓRIA DO AMARAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027147-61.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165277
AUTOR: MARCOS ANTONIO MANGANO BORGES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027115-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165282
AUTOR: JOSE ROBERTO CASSIMIRO TOME (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027329-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165252
AUTOR: LIDIA SANTOS CANDIDO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027041-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162704
AUTOR: SANDRA LUCIA COELHO MENEZES (SP314890 - RONY JOSÉ MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026856-61.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162721
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027437-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165244
AUTOR: ALLAN BONFIM DA SILVA (SP402219 - RUTH BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026971-82.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165291
AUTOR: MARIA ZORAIDE MATOS DE ARAUJO (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027292-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165258
AUTOR: ALDA MAGALHAES RAMOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027326-92.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165254
AUTOR: DAVI DE JESUS BERBEL (SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027290-50.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165259
AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026907-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165299
AUTOR: RITA GOMES DE AMORIM (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027062-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162700
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DA MATA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026921-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165296
AUTOR: JOAO VITOR FERMINO (SP116229 - MARIA APARECIDA DA ROCHA) ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS (SP116229 - MARIA APARECIDA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027032-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162707
AUTOR: JOSE TEODOSIO DA SILVA (SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026997-80.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162714
AUTOR: SONIA QUEIROZ DE LIMA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023069-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164502
AUTOR: NILZA ROCHA CONCEICAO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024874-12.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162106
AUTOR: VERA LUCIA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026416-65.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162210
AUTOR: ADERALDO DA SILVA BATISTA (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026654-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159621
AUTOR: RICHARD EDUARDO DA CUNHA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026457-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161118
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026493-74.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162289
AUTOR: ISRAÉL DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026832-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164756
AUTOR: TAMIRES MOURA DE OLIVEIRA (SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025674-40.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159655
AUTOR: SOLANGE JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025737-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164415
AUTOR: ANTONIA DA SILVA RIBEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025527-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159303
AUTOR: BRUNA IACONELLI FIGUEIRO (SP243591 - RODNEY RUDY CAMILO BORDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000751-38.2018.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164434
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES PINTO (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025850-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165069
AUTOR: ANGELA MARIA TORRES REGO DOS SANTOS (SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024365-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159277
AUTOR: MARIA EUNICE DE SOUSA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017520-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164685

AUTOR: IVONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016164-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164887

AUTOR: LOURIMAR PEREIRA BRANDAO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/08/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030941-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162173

AUTOR: IZABEL AUGUSTA DA CONCEICAO DE AMORIM (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista que os esclarecimentos médicos prestados pelo sr. perito em 23.03.2018 (arquivo 82) não são conclusivos, bem como considerando o transcurso de mais de um ano desde o último exame pericial nestes autos, entendo necessária a realização de nova perícia judicial, para aferir a alegada incapacidade da parte autora.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17.08.2018, às 11:30h, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0022814-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164673
AUTOR: CICERO RODRIGUES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/09/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003567-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164783
AUTOR: SAMUEL RICARDO DE CARVALHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia na especialidade de Clínica Geral e Nefrologia.

A perícia será realizada no dia 28/08/2018, às 11h, aos cuidados do Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011189-35.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165488
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Considerando a necessidade de readequação da agenda em razão do determinado na Portaria PRES nº.1113, de 16 de maio de 2018, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/07/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015173-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162999

AUTOR: JENIFFER VANDERLENE SAMPAIO (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/08/2018, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Daiane Tomás de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 09/08/2018, às 18h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015449-58.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165343

AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Considerando a necessidade de readequação da agenda em razão do determinado na Portaria PRES nº.1113, de 16 de maio de 2018, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/07/2018, às 12:15, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001241-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164687

AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0024479-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162549

AUTOR: NEUSA ALVES MELONI (SP281821 - GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/08/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020153-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165436

AUTOR: ANTONIA APARECIDA NOGUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Considerando a necessidade de readequação da agenda em razão do determinado na Portaria PRES nº.1113, de 16 de maio de 2018, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/07/2018, às 10:45, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0035992-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165008

AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados, determino a realização de

perícia na especialidade de Ortopedia.

A perícia será realizada no dia 01/08/2018, às 10h, aos cuidados do Dr. MAURO MENGAR.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019846-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164677

AUTOR: JOSE GILVAN DA CUNHA JUNIOR (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020372-30.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165079

AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA (SP346790 - RENATO PRINCIPE STEVANIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Considerando a necessidade de readequação da agenda em razão do determinado na Portaria PRES nº.1113, de 16 de maio de 2018,, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2018, às 09:45, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022893-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162863

AUTOR: MARIA JOSE CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/07/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marionice Félix de Souza Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher

a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 27/08/2018, às 13h00min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019243-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164681
AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO MENDES (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022280-25.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164675
AUTOR: VANDERLEIA DE SOUZA RODRIGUES (SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA, SP263606 - ERICA BAREZE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANILO ANDRIATTI PAULO (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA MARANHÃO,584 - CONJ.11 - HIGIENÓPOLIS - METRÔ MACKENZIE - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015785-62.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165340

AUTOR: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Considerando a necessidade de readequação da agenda em razão do determinado na Portaria PRES nº.1113, de 16 de maio de 2018, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2018, às 11:45, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016981-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162505

AUTOR: CLAUDETE GARCIA BENEGA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 26/06/2018. Intimem-se a parte autora para manifestação. A parte autora deverá apresentar número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/07/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se.

0019473-32.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164680

AUTOR: VALTER ROSA DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/08/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007239-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164855

AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 28/06/2018. Intimem-se a parte autora para que apresente número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso

pessoal, de familiares ou vizinhos, e informe pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da fachada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/08/2018, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se.

0024327-69.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162278
AUTOR: ELISABETE MARQUES DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 26/06/2018, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 17/08/2018, às 17h30min. aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018841-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165041
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALGADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Considerando a necessidade de readequação da agenda em razão do determinado na Portaria PRES nº 1113, de 16 de maio de 2018, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2018, às 12:15, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022304-53.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162997
AUTOR: CATARINA SALLA DE AGUIAR (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/07/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008630-08.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165380
AUTOR: HELENA SOUZA DOS ANJOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Considerando a necessidade de readequação da agenda em razão do determinado na Portaria PRES nº.1113, de 16 de maio de 2018, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/07/2018, às 15:45, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009037-14.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165491
AUTOR: SALOMAO FERREIRA DE SOUZA (SP382093 - JEANNETTE MENDES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Considerando a necessidade de readequação da agenda em razão do determinado na Portaria PRES nº.1113, de 16 de maio de 2018, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/07/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025259-57.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164664
AUTOR: FABIO ALEXANDRE VARGAS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP388999 - TATIANA CRISTINA OLIMPIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0023487-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165036

AUTOR: MIRIAM CRISTINA AMBROSIO DA SILVA (SP344627 - ZORAIA LENITA GIMENES, SP359365 - CLAUDIA SARAIVA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Considerando a necessidade de readequação da agenda em razão do determinado na Portaria PRES nº 1113, de 16 de maio de 2018, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/07/2018, às 09:45, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024662-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164667

AUTOR: AROLD COSTA FERREIRA (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE, SP179040 - WENDEL MOLINA TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) DANILO ANDRIATTI PAULO (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA MARANHÃO,584 - CONJ.11 - HIGIENÓPOLIS - METRÔ MACKENZIE - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020943-98.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162611

AUTOR: JOSE ANTONIO KAJFES (SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA, SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 27/08/2018, às 12h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020742-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162882

AUTOR: MARIA DE LOURDES HENRIQUE ALVES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0062032-38.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162618

AUTOR: ADRIANA DE MOURA CAMPOS (SP363104 - TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/08/2018, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0015209-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165439

AUTOR: DJALMA NOGUEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Considerando a necessidade de readequação da agenda em razão do determinado na Portaria PRES nº.1113, de 16 de maio de 2018, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/07/2018, às 09:45, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018871-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165039

AUTOR: ANA ALVES BARBOSA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Considerando a necessidade de readequação da agenda em razão do determinado na Portaria PRES nº 1113, de 16 de maio de 2018, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/07/2018, às 12:15, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015923-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165339

AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO THOMAZ (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Considerando a necessidade de readequação da agenda em razão do determinado na Portaria PRES nº.1113, de 16 de maio de 2018, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/07/2018, às 09:45, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026271-09.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164872

AUTOR: ILMA MARIA DA COSTA (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES, SP324354 - ALEXIS EIJI KOBORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 28/06/2018. Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 01/08/2018, na especialidade de Ortopedia.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 27/08/2018, às 14h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004219-19.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301160331

AUTOR: LENILDO GOMES DE LIMA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Jose Otavio De Felice Junior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 15/08/2018, às 10hs, aos cuidados do perito Dr. Marcio Manetta, em consultório sito à rua Dr. Diogo de Faria, 55 – conjunto 141 e 142 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0011387-72.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164813

AUTOR: CARLOS ROBERTO ASSALVE (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista o teor do documento médico constante nos autos, o qual descreve que a parte autora apresenta dificuldade de deambulação, com necessidade de auxílio para realização das atividades básicas diárias (evento n.º 02, fls. 06) e, ainda, ante a recomendação da perita psiquiatra, Dra. NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (evento n.º 17), determino a realização de perícia na especialidade de Ortopedia. A perícia será realizada no dia 15/08/2018, às 10h30, aos cuidados do Dr. MAURO ZYMAN.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012338-66.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164587

AUTOR: JAIRO ARI PEREIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição).

Ainda, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Sem prejuízo, tendo em vista a previsão contida no artigo 4º da Lei Complementar 142/2013, na qual exige a realização de avaliação médica e funcional para atestar a existência da deficiência e o seu grau, determino que:

Seja realizada perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/08/2018, às 10h00min, aos cuidados do médico Mauro Zyman, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Ainda, designo perícia socioeconômica (funcional) para o dia 26/07/2018, às 14h00min, aos cuidados da Perita Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à Perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do artigo 473, §3º, do Código de Processo Civil, o(a) Perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora às perícias, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0022948-93.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164672

AUTOR: PEDRO RAMOS FERREIRA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICHARD RIGOLINO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021328-46.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162881
AUTOR: IRACEMA ALVES DA SILVA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/08/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009980-31.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165490
AUTOR: TANIA GONÇALVES DE LIMA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Considerando a necessidade de readequação da agenda em razão do determinado na Portaria PRES nº.1113, de 16 de maio de 2018, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/07/2018, às 15:45, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0024563-21.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164668
AUTOR: GEISA SANTOS SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICHARD RIGOLINO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0017948-15.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164684
AUTOR: SENETE DA COSTA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/08/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0015430-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164686

AUTOR: EMERSON PROSPERO DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009209-53.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165406

AUTOR: RUTE SOUSA SANTOS CARVALHO (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Considerando a necessidade de readequação da agenda em razão do determinado na Portaria PRES nº.1113, de 16 de maio de 2018, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2018, às 10:15, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0021486-04.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164676

AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES SOARES (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0023719-71.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165051

AUTOR: GIOVANI ZANARDO (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 5 dias, para que a parte autora apresente todos os documentos indicados na informação de irregularidade.

Tendo em vista, que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0022727-13.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163041

AUTOR: GLORIA DOS SANTOS FERNANDES (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002927-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158091

AUTOR: ADALICIA FRANCA DOS SANTOS (SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça número de telefone para contato por parte da perícia assistencial deste Juizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.

I.C.

0021166-51.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164873

AUTOR: ELIANE DOS ANJOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0024999-77.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165310

AUTOR: LILIAN LEITE MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/06/2018: concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0023530-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163034

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FEIJAO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias a contar a partir de 05/07/2018, como requerido, para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011517-62.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301158569
AUTOR: JOSE ISAC CAMARGO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0023324-79.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163026
AUTOR: VALDIR VERISSIMO DOS SANTOS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 18.06.2017, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para apresentação de nova procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0022116-60.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164749
AUTOR: ELIANA MARTINS DE QUEIROZ (SP313675 - DÉBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011200-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164800
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias, a partir de 11/07/2018, para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5014967-80.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164720
AUTOR: ANA CLARA DOS SANTOS RODRIGUES (SP274779 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0022837-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301160375
AUTOR: GERTRUDES DE OLIVEIRA GOMES (SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00069863020184036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, consta da inicial o seguinte: “(...)A autora, titular do Contrato de Penhor nº 0238.213.00051779-7, datado de 04.09.2013, utilizando método pignoratício depositou várias peças de valor como anéis, correntes e pingentes, dentre elas uma peça – anel com 23 brilhantes da marca Dryzum – conforme Certificado de Origem da Dryzum Joalheiros datado de 12.08.1996, com significativo valor de mercado. No entanto, a ré, não observando as previsões contratuais levou à arrematação peças depositadas pela autora à licitação pública, antes mesmo de findar o prazo para pagamento mensal do mútuo, fato ocorrido em 24.11.2014. Deste ato cometido pela ré (levar à

arrematação peças depositadas em contrato de penhor antes da data final contratual), a autora buscou reparação no judiciário em danos morais e danos materiais, a reparação foi julgada procedente sendo a autora indenizada no valor da avaliação dos objetos depositados à época somando-se danos morais resultante do ato cometido totalizando a importância de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), o alusivo processo tramitou na 14ª Vara Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, sob nº 0003400-87.2015.4.03.6301. Ocorre que a ré no processo citado acima, onde a autora buscou reparação em danos materiais e morais trouxe aos autos documentos (extratos) que comprova que a arrematação do bem (peça pertencentes à autora) depositadas em contrato de penhor foram arrematadas por um valor significativo (R\$ 16.223,95), dado o altíssimo valor das peças depositadas no contrato de penhor (doc.5). Da arrematação em licitação pública, gerou nota de arrematação no valor de R\$ 16.223,95 conforme histórico de guias – 0238.213.00051779- 7 (doc.6). Nos mesmos autos citado até a contestação da ré (Caixa Econômica Federal), a autora não tinha conhecimento do valor sobressalente gerado após a arrematação das peças depositadas em contrato de penhor, a ré violou regras contratuais, mais especificamente a cláusula 15.1.2.1 do contrato de penhor (doc.5). Vejamos: “A informação de existência de saldo de licitação positivo ou negativo estará disponível ao TOMADOR nas unidades da CAIXA e será comunicada por meio de correspondência específica. Observa-se que a ciência da autora somente ocorreu quando foi anexado aos autos pela ré extrato com nota de arrematação no valor de R\$ 16.223,95 conforme histórico de guias – 0238.213.00051779- onde comprovava o valor da arrematação das peças da autora levada à leilão. Após o conhecimento pela autora da nota de arrematação valor de R\$ 16.223,95 conforme histórico de guias – 0238.213.00051779-7, foi suscitado à época ao Juízo da 2ª Turma Recursal do JEF onde tramitou a ação que buscava reparação em danos materiais e morais pela venda de peças depositadas em contrato de penhor antes da data prevista a superveniência do documento apresentado pela ré nos autos onde demonstrava claramente o valor obtido pela arrematação, no entanto, esse Juízo terá oportunidade de se certificar no acórdão trazido aos autos que aquele Juízo não se manifestou sobre a superveniência do documento. Observe-se que o contrato de penhor convencionado pela autora e ré (doc.5) consta nas cláusulas 15.1.2 e 15.1.2.1. previsão de devolução dos valores sobressalentes após a compensação de débitos, caso houver e, ainda, o saldo credor ficará à disposição do tomador/autor até 10 anos a contar da data de encerramento da licitação. (...)Fato estranho e que caberá a ré trazer luz aos autos, a funcionária indagada novamente sobre o valor que constam nas guias que foram acostadas pela ré nos autos do processo que tramitou na 14ª Vara Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, sob nº 0003400- 87.2015.4.03.6301, dizendo “que o valor de R\$ 16.223,95 consta no sistema, porém, não soube informar porque aquele valor não estava para apto à liberação da cliente!” Não obstante o relato acima para afastamento da identidade de causa em relação ao processo. 00034008720154036301, o documento de fl. 09 provas encontra-se ilegível.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, bem como para que apresente a cópia legível do documento supracitado para análise da coisa julgada em relação ao processo n. 00034008720154036301 pelo juízo prevento.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Mantenho a pendência da ferramenta de prevenção para análise da coisa julgada em relação ao processo 00034008720154036301 pelo juízo prevento.

0025029-15.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162631

AUTOR: MARCIA DA SILVA BALTAZAR (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP230295 - ALAN MINUTENTAG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00416944320174036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

0026664-31.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162597

AUTOR: ALEXANDRE COSTA DIAMANTINO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00592401420174036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026966-60.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164567

AUTOR: JOSE DELIVAN ALVES (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) JOSE DELIE ALVES - FALECIDO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) MARIA NELEIDE ALVES VIEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) MARIA NELY ALVES VIEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) FRANCISCO DEILTON ALVES DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) EMILIA RAQUEL VIEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00303402120174036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0025927-28.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162577

AUTOR: DANIEL CORDEIRO DE CARVALHO SILVA (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0040290-54.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0025328-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162580

AUTOR: SEMIRAMES PEREIRA DE MEDEIROS (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0013559-84.2018.4.03.630), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0026548-25.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161755

AUTOR: ALBERTO PEREIRA NETO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00431428520164036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito pelo fato de o autor não ter apresentado todos os dados e documentos exigidos pelo juízo prevento para análise adequada da causa.

Ou seja, o autor postula o mesmo benefício (LOAS na qualidade de deficiente) e, embora a DER seja mais recente, a causa é materialmente a mesma, devendo os autos serem redistribuídos.

Intimem-se.

0025223-15.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162897

AUTOR: TEOFILO FERREIRA VAZ (SP338229 - MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00372319220164036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027455-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164802

AUTOR: JOSE OCEANO DA SILVA (SP291514 - ROSANGELA LABRE DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0046713-30.2017.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 9ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0025813-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162578

AUTOR: AILTON SEQUEIRA CARDOSO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0008575-57.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0025467-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162625
AUTOR: EDILSON MONTEIRO LINHARES (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0053672-17.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

A verificação de eventual ofensa à coisa julgada em relação ao processo nº 0015042-96.2010.4.03.6183 será feita oportunamente pelo Juízo prevento.

Intimem-se.

0024116-33.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163057
AUTOR: LIA REGINA APARECIDA DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00101977420184036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observe que o processo de nr. 00363871120174036301, também referido no termo de prevenção, não apresenta identidade em relação à presente demanda.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026250-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162971
AUTOR: GILBERTO SILVA E SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 00097707720184036301 e 00138638320184036301), que tramitaram perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao processo n. 00424704320174036301, não há identidade de causa, por se tratar de período por incapacidade diverso (documentos médicos atualizados a fls. 10/14 provas).

Intimem-se.

0024011-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163138
AUTOR: MARINA JUSTINIANA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00000490420184036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026520-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162518
AUTOR: JURACI DA COSTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026360-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162864
AUTOR: KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA MARQUES (SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026486-82.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162520
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026549-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162854
AUTOR: LUCIO DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026627-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162508
AUTOR: ROMILDO ALMEIDA BOMFIM (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026834-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162513
AUTOR: PAULO DA CONCEICAO (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025622-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165015
AUTOR: DILCE TIEGUI BALDE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026283-23.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162859
AUTOR: MARIA EDITE COSTA LIMA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024716-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164750
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS FRANCA (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Os autos foram regularizados.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do número de NB apresentado pela parte autora.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0023820-11.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162074
AUTOR: MARIA LUZIA DE SOUSA SANTOS (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

0023794-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164403
AUTOR: MARIANGELA PAVANELLI DAVINI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024382-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164400
AUTOR: JUDITH JULIA DA SILVA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024278-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164401
AUTOR: GILBERTO GUERRA COLLAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023948-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165180
AUTOR: RONALDO CASSIANO PEREIRA (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia.

0026197-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162841
AUTOR: SILVESTRE FERREIRA DE LIMA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002907-90.2018.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162294
AUTOR: JOSE NIVALDO BERTUCCI (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026552-62.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162839
AUTOR: PATRICIA LUZINETE DA SILVA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026214-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162840
AUTOR: MARIA TEREZINHA DOCILIO SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024667-13.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164656

AUTOR: ISAUVA DOS SANTOS XAVIER (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA, SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00152105420184036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026659-09.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161766

AUTOR: ELIANE REGINA CARVALHO DA SILVA (SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes (matéria previdenciária).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0023534-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163062

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Em que pese a parte autora tenha apresentado certidão de casamento, a fim de comprovar alteração do nome, deverá proceder às retificações necessárias junto à Receita Federal ou apresentar cópia do CPF ou de protocolo de retificação de nome, junto à Receita Federal. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, comprove a parte autora requerimento de realização de perícia médica ou prorrogação de benefício junto ao INSS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026321-35.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161546

AUTOR: DARLY KATY LUZIA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0023507-50.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163025

AUTOR: SIBELE FERREIRA TOSTES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando quanto ao pedido e julgado no processo de nr. 00035519220114036301, esclareça a parte autora o período e NB correspondentes ao objeto da lide, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente ao autos documento fornecido pelo INSS acerca do referido benefício.

Observe que a parte autora cumpriu, espontaneamente, demais providências descritas na certidão de irregularidades, anexadas aos autos.

Verifico que o processo de nr. 0008419-91.1998.403.6100, também mencionado no termo de prevenção, não contém identidade, em relação à presente lide.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

0025097-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162296

AUTOR: DAMIAO ANJOS DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

À Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0023662-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162185

AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA MORALES (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para cumprimento das seguintes diligências:

1 – Promova a regularização da representação processual com a juntada de instrumento de procuração outorgando poderes para o foro em geral em favor de todos os subscritores da inicial;

2 – Junte aos autos comprovante de residência atual e legível, com data visível em nome da parte autora.

Caso o comprovante esteja em nome de terceira pessoa, deverá vir acompanhado de declaração de lavra do titular do documento apresentado, atestando a residência da parte, com firma reconhecida em cartório ou, alternativamente, acompanhada de cópia da cédula de identidade (RG) do declarante.

Observe ainda que o comprovante deverá ter sido emitido em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da propositura.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) promova a Divisão de Atendimento o cadastro do benefício nº. 560.714.703-3;

- b) havendo necessidade de alteração, fica a Divisão de Atendimento autorizada a promover a devida inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;
- c) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- d) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- e) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024234-09.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164390
AUTOR: PATRICIA LESLIE MAY (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos.

0023733-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162122
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DE BRITO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027025-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162209
AUTOR: LUIS DE SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

2 – Nos termos do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB, "O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. § 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente."

No caso em tela, constata-se dos autos que a parte autora firmou instrumento de procuração outorgando poderes ao Dr. Alan Vieira Ishisaka, conferindo-lhe poderes para ajuizar ação de natureza previdenciária.

Por sua vez, o Dr. Alan Vieira Ishisaka substabeleceu, sem reservas de poderes ao Dr. Marcelo Oliveira Chagas.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento que indique ter a parte autora ciência do referido substabelecimento.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para o procurador dos autos comprovar o prévio e inequívoco conhecimento do requerente, sob pena de extinção do feito.

3 – No mesmo prazo apresente a parte autora comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na

prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024091-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163140
AUTOR: MANOEL MOREIRA LEITE (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024408-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162914
AUTOR: MARIA NANCY LIMA DOS SANTOS DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023938-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163141
AUTOR: ARNALDO NUNES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023954-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163054
AUTOR: IEDA DE ALMEIDA TELES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024461-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163143
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026991-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162222
AUTOR: JUCIARA JESUS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

No termos do art. 4º, § 1º da Portaria nº 06, de 23 de junho de 2017- Juizado Especial Federal de São Paulo, “serão considerados para comprovação de residência os seguintes documentos: I- contas de energia elétrica, água, gás ou telefone; II- boletos de condomínio nos quais a identificação do devedor esteja impressa no próprio corpo da fatura; III- correspondência recebidas de instituições financeiras públicas ou de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou autarquia; IV- contrato de locação de imóvel em vigor; e correspondência de administradoras de cartão de crédito ou planos de saúde.

Desta forma, como o documento apresentado pela parte autora não se enquadra nas exigências da referida Portaria, concedo o prazo suplementar de 72 horas para o cumprimento do ato ordinatório (anexo nº 07).

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0026643-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162545
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES CAVALCANTE (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o endereço da parte autora, conforme a petição juntada.

Após, cite.

0024580-57.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164526
AUTOR: JACIRA GOIS DE OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são

distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Os autos foram regularizados.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar no número de NB fornecido pela parte autora.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025806-97.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162620

AUTOR: IVANILSON SOUZA DE JESUS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025814-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162619

AUTOR: JOABEL VILAS BOAS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025465-71.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162621

AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025222-30.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164798

AUTOR: FRANCISCO MARTINS SILVA (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024299-04.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164467

AUTOR: MARCOS SABINO INO TORRES CAVALCANTE (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024910-54.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162501

AUTOR: MAURO AMANCIO DE QUEIROZ (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024529-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164513

AUTOR: ERASMO CEZAR DA ROCHA FERREIRA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024520-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164479
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024151-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164402
AUTOR: OSMAR BRIGADEIRO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0023692-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162084
AUTOR: JULIANA APARECIDA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a petição de 11.06.2018, entretanto os autos não estão em termos, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada do comprovante do pedido administrativo junto ao INSS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0026272-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162801
AUTOR: VAGNER GONCALVES MORAES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a pendência de irregularidade da inicial (anexo 05) considerando o relato da inicial e a pesquisa dataprev anexo 11. Anote-se o NB 542.858.218-5.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (benefício por incapacidade em período diverso/documentos médicos fls. 15/27 e 30/32 provas).

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0026933-70.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162096
AUTOR: EDUARDO DA SILVA QUALTIERI (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024812-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165074
AUTOR: VALERIA MATOS DE CASTRO (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação administrativa do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior (feito nº 0073597.04.2014.4.03.6301).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Int.

0024880-19.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162444
AUTOR: MARIA DO CARMO AQUINO DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido administrativamente pelo INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025677-92.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161529
AUTOR: VALDELIS VEITA ROGERIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desconsidere-se a informação de pendência/irregularidade da inicial, por ser questão ligada ao mérito.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0026644-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162298
AUTOR: JOSEFA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0024538-08.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163036
AUTOR: FABIOLA CHAVES FREIRE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 27.06.2018.

Verifico que houve trânsito em julgado na sentença de extinção sem resolução de mérito, prolatada nos autos preventos (processo 00195105920184036301, perante essa mesma vara). Dê-se baixa na prevenção.

Por outro lado, a autora apresentou cópia de agendamento para levantamento de cópia do processo administrativo para o dia 27.07.2018, data próxima à da audiência agendada nos autos (01.08.2018).

Dessa maneira, determino que a autora apresente a cópia do processo administrativo até o dia 30.07.2018 (2ª feira), sob pena de extinção. Considerando que a autora pretende a concessão da tutela em sentença, esta será analisada em cognição exauriente.

Cite-se.

0025369-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162196
AUTOR: MARCO ANTONIO MAIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo mais antigo, apontado no termo de prevenção (feito nº 0342790.40.2005.4.03.6301), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Outrossim, em relação ao processo remanescente, também apontado no termo de prevenção, verifico que não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação administrativa do benefício que lhe foi concedido em virtude daquela ação anterior (feito nº 0012759.90.2017.4.03.6301).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Int.

0025755-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165336
AUTOR: ILDE FAGUNDES DE JESUS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

-Processo n.º 00045321920144036301:

Objetivou a concessão de benefício por incapacidade.

-Processo n.º 00532573420174036301:

Objetivou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença, em 14.03.2018, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado certificado em 13.04.2018.

Neste feito objetiva a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 622.878.873-0, apresentado em 24.04.2018. Anexa documento médico atual.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Após a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação.

0024802-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162191
AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA (SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Regularizado os autos pela parte autora, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0025231-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162910
AUTOR: EUDORO DE ANDRADE LESSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00514308520174036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição

dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016025-51.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164407

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP401731 - ODETE MARTINS DE SOUZA FORBICINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada no evento 18 como aditamento à inicial. Anote-se.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 505.839.099-6. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0051718-72.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301160343

AUTOR: MAUDY SANTOS ANCHIETA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059344-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301160337

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0025331-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164466

AUTOR: LUCIMARA PIRES GONCALVES DA SILVA (SP370755 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0026350-61.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159648
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZELLI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0060490-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164816
AUTOR: MARIA ERMINIA ALMEIDA TEIXEIRA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC).

- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
 - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do

juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0027369-63.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164891

AUTOR: YURI CAETANO DE ARAUJO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) ARTUR PEDRO CAETANO DE ARAUJO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023972-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165057

AUTOR: ANA JULIA DE SOUSA ALVES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo

judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0040754-88.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163132
AUTOR: GENECI BESERRA CORDEIRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029685-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163136
AUTOR: MARIA APARECIDA PRATES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026078-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159785
AUTOR: RENATO MAXIMIANO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049062-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162134
AUTOR: MANOEL GOMES DE SALES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015137-19.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164568
AUTOR: CAIQUE MOTA BERTOCCI (SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038414-11.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301163134
AUTOR: GERALDO RODRIGUES MIRANDA (SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055075-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301161686
AUTOR: WAGNER GOMES DA SILVA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de

pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0030502-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165473

AUTOR: GENESIO NOVAIS DE SOUZA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062847-50.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165367

AUTOR: LEANDRO VIEIRA URSINI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024420-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165498

AUTOR: MARIA ROSALIA FERREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037730-81.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164500

AUTOR: ROSANGELA MARIA LOURENCO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021381-42.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165370

AUTOR: AMADEU RODRIGUES (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028660-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165368

AUTOR: GALDINO PEREIRA SOBRINHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063424-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165470

AUTOR: BENTO BUENO DE AGUIAR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043528-81.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162653

AUTOR: DAVID DA LUZ (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048363-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165472

AUTOR: MARIA PROCOPIO CARDOSO (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021093-21.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301165474

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043568-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162609

AUTOR: GEUZA FARIAS DA SILVA (SP234681 - KATIA REGINA ACCARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Tendo em vista se tratar de autor interdito INDEFIRO o requerido.

Observo ainda que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador, assim como os documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito providenciando o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição. Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas. O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0060608-58.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301160324

AUTOR: MARINEUZA CRISTINA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061900-78.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301159490

AUTOR: ADEMIR VITURI (SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059831-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301162605

AUTOR: JOSE EDIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003268-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301163163

AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA (SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA, SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0032482-95.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164859
AUTOR: JOSE LOPES NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$90.113,26 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Intime-se. Cumpra-se.

0017098-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301165410
AUTOR: NEUZA BARROS SOUZA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$60.282,98 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Diante disso, cancelo a audiência designada para o dia 11.07.2018, às 16 horas.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0045959-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301163100
AUTOR: ANA CELIA LIBANO DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: JESSICA VIEIRA DOS SANTOS EDUARDO FRANCA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Devidamente intimada a apresentar o endereço atualizado de JESSICA VIEIRA DOS SANTOS, a parte autora informou desconhecer o endereço da corrê e requereu a remessa dos autos ao Juízo Federal Previdenciário para realização de citação por edital.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Cumpra-se. Int.

0022790-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301163176
AUTOR: WANDERLEY MOLINA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que WANDERLEY MOLINA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de períodos de labor urbano insalubre, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/183.893.597-2 (DER 29/08/2017).

O INSS apresentou contestação em que pugna pelo reconhecimento da incompetência absoluta em razão do valor da causa (anexo nº 10). Conforme cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 25/06/2018 (anexo nº 25) o valor da causa (R\$ 59.416,08) ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento (R\$ 57.240,00).

DECIDO.

1 – Merece guarida a preliminar de incompetência absoluta.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe nos §§ 1º e 2º do seu artigo 292 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese

da obrigação ser por tempo indeterminado (caso dos autos) ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

2 - No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial (anexo nº 25) que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Neste ponto, revejo entendimento anterior em que permitia à parte autora a renúncia ao valor excedente para fins de manutenção do feito no Juizado Especial Federal. Atualmente, melhor analisando a questão, entendo que somente é facultado à parte a renúncia em momento posterior, quando da execução da sentença, para possibilitar o pagamento dos valores reconhecidamente devidos por precatório ou requisitório - uma vez que facultada à parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Contudo, isto não pode ser confundido com a competência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, limitada a sessenta salários mínimos, razão pela qual possibilitar à parte eventual renúncia a valor excedente para análise da competência é incorreto por confundir institutos processuais diversos, quais sejam competência e execução de sentença.

2 - Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 59.416,08, valendo-me do disposto no artigo 292, §3, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0027017-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162469

AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA ROCHA (SP399666 - JONAS DOS SANTOS MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da Ré na obrigação de fazer, consistente no cumprimento de disposição constante do seu processo de divórcio, conforme transcrevo:

A concessão da TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA DE URGÊNCIA EM CARATER ANTECEDENTE, da obrigação de fazer consistente na imposição do Requerido em cumprir a sentença do divórcio (em anexo), para que: cumpra o item “2-b). De 240 parcelas. A Requerida, assumirá integralmente e exclusivamente o pagamento e as obrigações oriundas do financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal: ESTA DEVERÁ PROCEDER A DEVIDA EXCLUSÃO DO REQUERENTE DO REFERIDO CONTRATO. SEM PREJUÍZOS DAS CONDIÇÕES ALI PACTUADAS QUANDO DA NEGOCIAÇÃO ORIGINAL.

No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Segundo se infere dos documentos juntados aos autos, especialmente aqueles de fls. 21/22 e 25/27, a sentença homologatória do divórcio foi prolatada em 11/05/2012 e nela há o indicativo de que, naquela data, somente 31 parcelas haviam sido pagas, de um total de 240. Desse modo, a autora assumiu o compromisso de quitar 209 prestações vincendas. O documento de fl.27, por sua vez, indica que na data de 19/10/09, o valor de cada parcela correspondia a R\$ 1.349,56.

A própria autora informa que a Ré se recusa em lhe atender alegando ser necessária a formalização de um outro financiamento, já que houve mudança das partes envolvidas.

Simple cálculo aritmético, sem levar em consideração as atualizações correspondentes, permite aferir que o montante aqui reclamado corresponder a R\$ 282.058,04 (209 parcelas x R\$ 1.349,56).

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Complementando a norma do caput do art. 3º, o seu § 2º estabelece que se “a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Por sua vez, o artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa deve ser aferido pela soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas.

Reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do artigo 292 do CPC subsidiariamente à Lei n. 10.259/2001, no entanto, o posicionamento tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de sua incidência, sendo também este o meu entendimento.

Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 57.240,00.

Considerando o exposto, o real valor discutido nestes autos é de R\$ 282.058,04, valor este superior ao de 60 salários mínimos. Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Segundo a 2ª Turma do STJ, no REsp 1.526.914-PE, de Relatoria da Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, info 586, é dever de remessa dos autos ao juízo competente mesmo em caso de processo eletrônico.

Se o juízo reconhece a sua incompetência absoluta para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito.

O argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

Assim, implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico.

Nem há que se questionar quanto à necessidade de eventual intimação da parte autora para manifestação, eis que a renúncia ao excedente só produziria efeitos se feita no momento da propositura da ação (petição inicial), vez que é nessa fase que se fixa a competência.

Ante o exposto, arbitro o valor da causa em R\$ 282.058,04 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, nos termos do artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Promova-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

5015365-90.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164440

AUTOR: MARINALVA DA SILVA CRUZ (SP214932 - LEANDRO DA ROCHA BUENO, SP212125 - CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA)

RÉU: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que a parte autora tem domicílio no município de Guarulhos/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro Juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0001195-03.2016.4.03.6317 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164719

AUTOR: ALONSO INACIO BEZERRA (SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS, SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, reconheço a incompetência desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com o Juizado Especial Federal de Santo André, nos termos do artigo 951 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada perante este Juizado Especial Federal (São Paulo-SP).

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027000-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162474

AUTOR: ANA CLEIDE DE OLIVEIRA AGRELLY (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0026945-84.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162480

AUTOR: CLEA DA CONCEICAO SILVA DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão.

Emende o autor sua inicial nos termos do artigo 319, II, do CPC.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/08/18, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Wldiney M. R. Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020588-88.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164573

AUTOR: TERRA FORT CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição anexada em 28/06/2018: Ressalto que a petição inicial já deveria ter sido instruída com toda documentação essencial à análise do pedido e ao regular processamento do feito neste Juizado Especial Federal. Isso posto, defiro prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do determinado.

Silente a parte autora, tornem os autos conclusos para declinação de competência.

Int.

0026126-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301165327

AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de ns. 77/2015.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.
À Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício da parte autora no sistema processual.
Cite-se. Intimem-se.

0027192-65.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162458
AUTOR: KIMIE KAMIJO (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, com a ressalva de que o não comparecimento do(a) autor(a) a qualquer das audiências dará ensejo extinção do feito (art. 51, I, Lei 9.099/95).

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

Intimem-se.

0027227-25.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162201
AUTOR: ZENITA TELES GONCALVES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 31/08/2018, às 17h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ARTUR PEREIRA LEITE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “REUMATOLOGIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0048353-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301165003
AUTOR: SEBASTIAO MARTILIANO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora o reconhecimento, como especial, do período de 18/11/03 a 25/02/08, quando laborou como “preparador de máquinas”, no setor de produção da empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda, bem como a revisão do seu benefício NB 42/141.281.754-1.

O PPP juntado nas fls. 11/14, do arquivo 02 foi expedido em 25/02/18 e para o período em questão indica o nível de ruído da ordem de 89 dB (fl.13 do mencionado arquivo), porém, não se fez acompanhar do respectivo laudo técnico ou de quaisquer outro documento que o substitua.

Assim, visando elidir eventuais prejuízos ao autor, determino a sua intimação para que, no prazo de 30 dias, improrrogável e sob pena de preclusão de provas, promova a juntada dos LTCAT’s correspondentes aos períodos que deseja reconhecidos, observando-se os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS.

Registre-se que o referido laudo pode ser substituído pelos documentos apontados no artigo 261 da mesma Instrução Normativa, dentre eles:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades,

condições e local de trabalho;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

IV - laudos individuais acompanhados de:

- a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;
- b) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e
- c) data e local da realização da perícia.

V - as demonstrações ambientais:

- a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; e
- d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Caso o empregador se negue a entregar os LTCAT's ou os PPP's, deverá comprovar as providências apontadas no parágrafo 2º, do artigo 61, bem como dos artigos 103/104, todos da IN 77/2015, do INSS (realização de pesquisa externa a cargo da referida autarquia).

Após, tornem conclusos observando-se a ordem cronológica do controle interno deste Juizado.

Intime-se.

0017852-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164900

AUTOR: FLAVIA SCHWARTZMAN (SP307065 - CAMILA BALDASSO, SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Int.

0024280-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162057

AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 10/08/18, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª).

Juliana M. Araújo Caldeira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

Indefiro o pedido de requerimento do prontuário médico da autora junto ao Hospital das Clínicas. Eis que tal documento pode ser alcançado pela própria parte ou pela sua procuradora. Ao Juízo só compete interferir se houver comprovada recusa do hospital em entregar cópia do referido material. Não há prova de que isso tenha ocorrido.

Saliento que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A juntada do processo administrativo, bem como as perícias realizadas pelo INSS também são de atribuição da parte. De qualquer modo vários resultados de perícias já foram juntados pela autarquia no evento de n. 10.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art.

12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0027002-05.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164527

AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica para o dia 08/08/2018, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia médica o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Ainda, designo perícia socioeconômica para o dia 30/07/2018, às 16h00min, aos cuidados do Perito Assistente Social Joao Inacio Ferreira Junior, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à Perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do artigo 473, §3º, do Código de Processo Civil, o(a) Perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora às perícias, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I – Defiro os benefícios da justiça gratuita. II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença. III – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. IV – Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0027383-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164091

AUTOR: DOURIVAL DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027385-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164089

AUTOR: DALVA TEIXEIRA DE AMARAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027005-57.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162471

AUTOR: ANDRALUCY PICOS SOARES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025953-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164854

AUTOR: NIVALDO SANTOS (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da

perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 15/08/2018 às 11h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0026701-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301159453

AUTOR: MARINALVA DA SILVA LIMA DE ARRUDA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de pensão por morte, com antecipação de tutela, negada pelo INSS.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

A concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, seja ela de natureza cautelar ou antecipada, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Entretanto, não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional, eis que no caso em tela, há de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o pedido pretendido.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Designo realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 23.08.2018, às 15:00h, na sede deste Juizado Especial Federal, localizado à Av. Paulista, nº 1345, 6º andar, São Paulo/SP.

As partes trarão suas testemunhas independentemente de prévio arrolamento e intimação, sob pena de preclusão da prova.

A ausência da autora acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS.

Em caso de recebimento da pensão por terceiro estranho ao feito, deverá a autora retificar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cite-se a ré.

0023496-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301161689

AUTOR: ANDERSON PEREIRA LOURENCO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da

comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 28/08/2018 às 12h30, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0026224-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162913

AUTOR: JOSEFA ATACILIA PAULINO DIAS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07.08.2018, às 13:30h, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0027380-58.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164093

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VERAS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 13/08/2018, às 17h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ortopedia”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0021164-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162263

AUTOR: VALDIR EDUARDO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 74:

Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução dos valores recebidos pela parte autora a maior em razão de tutela antecipada, cuja RMI do benefício foi posteriormente revisada a menor pela autarquia (v. parecer do anexo 71).

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT, ocorrido em 12/02/2014, proferiu o seguinte acórdão:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

No entanto, a despeito de tal entendimento, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em 04/08/2015, que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não estão sujeitos à repetição em razão do seu caráter alimentar. Confira-se:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Diante do posicionamento mantido pelo C. Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores recebidos.

No entanto, tendo em vista a impugnação da parte autora do anexo 76/77, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de

parecer.
Intimem-se

0021018-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162221

AUTOR: CRYSTIANE GUIO ZANNI (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 78:

Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão de tutela antecipada concedida nestes autos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT, ocorrido em 12/02/2014, proferiu o seguinte acórdão:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

No entanto, a despeito de tal entendimento, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em 04/08/2015, que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não estão sujeitos à repetição em razão do seu caráter alimentar. Confira-se:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Diante do posicionamento mantido pelo C. Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores recebidos.

No mais, tendo em vista que já houve a prolação de sentença de extinção da execução, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0060124-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162227

AUTOR: JULIANO DIAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 66/67:

Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT, ocorrido em 12/02/2014, proferiu o seguinte acórdão:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada

por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expreso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

No entanto, a despeito de tal entendimento, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em 04/08/2015, que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não estão sujeitos à repetição em razão do seu caráter alimentar. Confira-se:
EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Diante do posicionamento mantido pelo C. Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores recebidos. Remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se

0027328-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164469
AUTOR: ELVECIO MARTINS ACACIO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13.08.2018, às 14:30h, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0021820-38.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158132
AUTOR: AMELIA DE ANDRADE SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 21.06.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 30.05.2018.

Trata-se de pedido de pensão por morte, com antecipação de tutela, negada pelo INSS.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

A concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, seja ela de natureza cautelar ou antecipada, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Entretanto, não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional, eis que no caso em tela, há de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o pedido pretendido.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Designo realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 07.08.2018, às 14:20h, na sede deste Juizado Especial Federal, localizado à Av. Paulista, nº 1345, 6º andar, São Paulo/SP.

As partes trarão suas testemunhas independentemente de prévio arrolamento e intimação, sob pena de preclusão da prova.

A ausência da autora acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS.

Em caso de recebimento da pensão por terceiro estranho ao feito, deverá a autora retificar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cite-se a ré.

0023211-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164699
AUTOR: TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95), independentemente de intimação por parte deste Juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0027338-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164392

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, SP272996 - RODRIGO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a antecipação da tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0014969-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164539

AUTOR: CLEIDE MARIA TEIXEIRA DE ROMA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0026939-77.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162482

AUTOR: VANICE DE SOUZA ERDIDO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a alegada hipossuficiência da parte.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18.07.2018, às 9:00h, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANA LUCIA CRUZ, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

O não comparecimento injustificado da autora à perícia acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0027049-76.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162199

AUTOR: DAMIAO DA SILVA SANTOS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente

com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 08/08/2018, às 16h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). PAULO EDUARDO RIFF, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “NEUROLOGIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0019005-68.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157681
AUTOR: SIDNEY RIBEIRO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por SIDNEY RIBEIRO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão de cobrança de contribuições previdenciárias de cota parte do empregado sobre os proventos de atividade remunerada.

Alega a requerente, em sua exordial, que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.111.579-4 em 21.10.2014, entretanto, necessitou continuar trabalhando, vertendo contribuições previdenciárias na qualidade de segurado empregado.

Afirma que a apropriação dos valores pela ré fere diversos princípios constitucionais, uma vez que tais recolhimentos não reverterão em qualquer outro benefício para o autor, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela de urgência, inaudita altera partes, para deixar de ter retidas tais contribuições sobre seus vencimentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição da parte autora datada de 19.06.2018 (arquivo 12), entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 29.05.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nos presentes autos, observa-se que a tese do autor está calcada na alegada ilegalidade do Fisco Nacional, em exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre seus proventos advindos de atividade remunerada, mesmo após a concessão da aposentadoria nº 171.111.579-4 em 21.10.2014.

Em que pese a razoabilidade dos argumentos sustentados pela parte, ainda mais após o entendimento sufragado pelo Excelso STF, no sentido de impossibilidade da concessão de nova aposentadoria, recalculando os proventos com base nas contribuições vertidas após a primeira jubilação (desaposentação), a jurisprudência vêm se inclinando pela legitimidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre rendimentos do trabalho, mesmo após a concessão de aposentadoria ao segurado.

Em casos semelhantes trazidos ao Judiciário, vem se entendendo que tributos e contribuições vinculados ao custeio de determinadas atividades estatais, tais como as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não tornam-se inexigíveis pelo mero esgotamento de sua finalidade ou pela tredestinação do produto de sua arrecadação.

Isto porque, salvo quando a própria norma instituidora da contribuição preveja prazo específico para sua exigibilidade (caso, por exemplo, da extinta Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF ou dos empréstimos compulsórios instituídos na década de 1980), não cabe ao Judiciário declarar a ineficácia da lei que instituiu o tributo sem revogação expressa, a teor do art. 2º, caput e § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Por oportuno, mesmo quando estava em vigor o benefício previdenciário denominado pecúlio, posteriormente revogado pela Lei nº 8.870/1994, sempre houve a exigibilidade de contribuições previdenciárias de responsabilidade dos empregados, seja sob o regime da Lei nº 3.807/1960 (art. 69, inciso I), seja sob a disciplina da Lei nº 8.212/1991 (art. 22, inciso I), as quais nunca excepcionaram a cobrança em face dos segurados que já estivessem recebendo proventos da Previdência Social.

Ademais, com a redação conferida ao § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 9.032/1995, a qual não teve sua constitucionalidade questionada até o momento, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de custeio da Seguridade Social.

Portanto, a pretensão da demandante acaba por caracterizar um verdadeiro pedido de isenção tributária sem lei que expressamente a estabeleça, o que é vedado à luz do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. APOSENTADO PELO REGIME CELETISTA QUE VOLTA A TRABALHAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

- I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido, através do qual pretendia o autor, ora apelante, a interrupção dos descontos referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre o seu salário que recebe do Município de Laranjeiras/SE; bem como a condenação da Fazenda Nacional a restituição, em dobro, dos valores descontados a tal título nos últimos cinco anos.
- II - Alega o apelante que é aposentado por tempo de serviço pelo INSS desde 23/09/1989, tendo retornado as atividades laborativas como médico concursado do Município de Laranjeiras/SE. Ocorre que, mesmo já aposentado, continuou a ser tributado pela contribuição previdenciária. Entende que os recolhimentos posteriores a sua aposentadoria são ilegais, pois, segundo o STF, "é pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a lei, editada sob a égide da Emenda Constitucional 20/98, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas".
- III - No caso, muito embora o apelante exerça atividade laborativa no Município de Laranjeiras/SE, não se trata de servidor público estatutário, uma vez que tal Município não dispõe de regime próprio de previdência. Logo, não existe qualquer ilegalidade na tributação sofrida pelo mesmo, em face do disposto no art. 12, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/91 e no art. 11, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91.
- IV - Apelação improvida."

(TRF 5, AC 00043651520124058500, 4ª Turma, Rel.: Des. Bruno Teixeira, Data de Publ.: 02.07.2013, Data de Publ.: 04.07.2013)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESTITUIÇÃO. VALORES CORRESPONDENTES A PERÍODO POSTERIOR AO INÍCIO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O contribuinte individual, ainda que após a data de início de concessão de aposentadoria, se exerceu atividade laboral no período, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, assumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter recolhido contribuição previdenciária. (art. 11, V, h, da Lei n. 8.213/91 c.c. art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
2. O apelante, na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência (RGPS) e tendo exercido no período atividade abrangida por este Regime, sujeita-se às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social, ainda que após a data de concessão de sua aposentadoria.
3. Recurso de Apelação não provido."

(TRF 3, AC 00090851520104036119, 5ª Turma, Rel.: Juíza Conv. Marcelle Carvalho, Data de Julg.: 01.02.2016, Data de Publ.: 05.02.2016)

Portanto, até que a aludida questão seja melhor examinada pelas instâncias superiores, através de Recurso Especial ou Extraordinário, não se verifica a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

I.C.

0027245-46.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162741
AUTOR: TAIS LEAL CAVALCANTI COQUELET (SP291829 - VLADIMIR AOKI PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 28/08/2018, às 17h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RUBENS HIRSEL BERGEL, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0024655-96.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164773

AUTOR: NEUZA DE SOUZA MOREIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027388-35.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164086

AUTOR: MARCOS SILVA DA COSTA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026215-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162906

AUTOR: ANTONIO PEREIRA RAMOS FILHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026626-19.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301159455

AUTOR: RUBENS PEIXOTO DE LIMA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20.08.2018, às 17:30h, aos cuidados do(a) perito(a) VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0021981-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301160131
AUTOR: NANJI SOUZA CORREIA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de pensão por morte, com antecipação de tutela, negada pelo INSS.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

A concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, seja ela de natureza cautelar ou antecipada, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Entretanto, não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional, eis que no caso em tela, há de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o pedido pretendido.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Designo realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 07.08.2018, às 15:00h, na sede deste Juizado Especial Federal, localizado à Av. Paulista, nº 1345, 6º andar, São Paulo/SP.

As partes trarão suas testemunhas independentemente de prévio arrolamento e intimação, sob pena de preclusão da prova.

A ausência da autora acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS.

Em caso de recebimento da pensão por terceiro estranho ao feito, deverá a autora retificar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cite-se a ré.

0027352-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164819
AUTOR: MARCOS ANTONIO CASTELLANI (SP160796 - VIVIAN GENARO, SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, em antecipação de tutela, a designação urgente de perícia médica por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Tendo em vista que já foi designada perícia, para data não muito distante, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0026801-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301160686

AUTOR: DIOGO RODRIGUES DE CASTRO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que DIOGO RODRIGUES DE CASTRO, representado por seu curador provisório Pedro Moreira Rodrigues, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de por incapacidade, insurgindo-se contra o teor da decisão de cessação do NB 31/602.376.177-5, mantido até 14/02/2017.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Com efeito, na atual ação, o autor pugna pelo reconhecimento da incapacidade para o trabalho em época posterior à delimitada nos autos nº. 0063385-84.2015.4.03.6301.

Dê-se baixa na prevenção.

2 – Afasto a irregularidade apontada pela Secretaria deste Juízo em certidão do anexo nº 05. O documento apresentado está em nome do curador provisório Pedro Moreira Rodrigues, cujo endereço, por definição legal, é necessariamente o mesmo da pessoa por ela representada (§ único do artigo 76 do Código Civil).

3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

4 - Designo realização de perícia médica para o dia 28/08/2018, às 10h00min, aos cuidados da perita Drª. NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada à Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

5004303-57.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164801

AUTOR: ROSA MARIA ANTUNES (SP141368 - JAYME FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0027040-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162466

AUTOR: STEPHANIE MARTINS (SP368863 - JULIANA FORMIGONI MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pela parte autora em sua inicial.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Caso não resulte em acordo, providencie o agendamento de data em pauta extra e citação das rés.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023355-02.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158710
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante o teor da petição da parte autora datada de 19.06.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 08.06.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a alegada hipossuficiência da parte.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16.07.2018, às 9:00h, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social KELLY CATARINA CUNHA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

O não comparecimento injustificado da autora à perícia acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0025603-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301160133
AUTOR: FABIANA SAMPAIO GONCALVES TEIXEIRA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 17/08/2018 às 11h30, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). LUIZ SOARES

DA COSTA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0053670-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158603

AUTOR: MANUEL FRANCISCO FERREIRA (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença proferida no termo nº 6301101634/2018, em 16.05.2018, contém erro material no que se refere ao nome da parte autora.

Assim, corrijo, de ofício, o erro acima mencionado, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, a fim de que onde lê-se “MARIA DAS GRACAS DE FRANCA”, leia-se “MANUEL FRANCISCO FERREIRA”.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos.

Ante o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao réu para que comprove o cumprimento integral do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0027321-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164445

AUTOR: TOSHIMI KAMIJO (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja declarada a inexistência do débito (R\$ 4.100,00).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da ré.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega das perícias, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito.

Remetam-se os autos, com urgência, à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

P.R.I.

0025564-41.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301159650

AUTOR: VAMBERTO ALVES DE LIMA HIPOLITO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01.08.2018, às 14:30h, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO MENGAR (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0018703-39.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158186
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante o teor da petição da parte autora datada de 28.05.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 24.05.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22.08.2018, às 11:00h, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0026813-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162491

AUTOR: JOSE ALVES DE ALFREDO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/07/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a)

Assistente Social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026220-95.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158748

AUTOR: MARLI BENEDITA DE LOURDES DA SILVA (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07.08.2018, às 13:30h, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0022928-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301161214

AUTOR: JOAO ZIFIRINO DE ALMEIDA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 02/08/2018 às 10h30, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0023338-63.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301161701

AUTOR: IARA ROQUE MOREIRA DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante o teor da petição da parte autora datada de 11.06.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 08.06.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27.08.2018, às 12:00h, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0021598-70.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301163107
AUTOR: MARIA CONCEICAO SPADAFORA DE LUCENA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela antecipada requerida. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II – Cite-se.

0009078-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164461
AUTOR: DEUSA SOARES DE BARROS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a realização da audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 17/07/2018, em razão da necessidade de correção do polo passivo.

Isto porque, pelas informações do Dataprev - Plenus.doc (evento 19), consta como beneficiária de Pensão por Morte deixada pelo instituidor o nome de Alice Donizeti Alves, NB21/182.584.455-8, DIB: 13.07.2017.

Trata-se de hipótese de litisconsórcio necessário, em razão da natureza da relação jurídica controvertida, em que a eficácia da sentença dependerá da citação dos envolvidos na relação jurídica material.

Desse modo, inclua-se no polo passivo Alice Donizeti Alves e expeça-se mandado de citação no endereço constante dos autos (evento 19 – fl.: 5), para que, querendo conteste a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, anexe aos autos cópia do processo administrativo, referente ao NB:21/182.584.455-8.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2018, às 15h30 hs, com necessário comparecimento das partes e de suas testemunhas (no máximo 03), bem como oportunidade em que poderão apresentar todas as demais provas que entenderem necessárias ao julgamento do feito.

Intimem-se as partes. Cite-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0026471-16.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301159035
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20.08.2018, às 12:30h, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCCP. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0027288-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164101

AUTOR: ALMIR SILVA NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026551-77.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162815

AUTOR: RONI SANTIAGO DA SILVA (MG137901 - JUSSARA MONTEIRO RIBEIRO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027272-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164547

AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027421-25.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164848

AUTOR: ANCIRLENE VIEIRA EVANGELISTA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026247-78.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157467

AUTOR: NEUZA MATIAS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de pensão por morte, com antecipação de tutela, negada pelo INSS.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

A concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, seja ela de natureza cautelar ou antecipada, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Entretanto, não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional, eis que no caso em tela, há de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o pedido pretendido.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Designo realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 23.08.2018, às 13:40h, na sede deste Juizado Especial Federal, localizado à Av. Paulista, nº 1345, 6º andar, São Paulo/SP.

As partes trarão suas testemunhas independentemente de prévio arrolamento e intimação, sob pena de preclusão da prova.

A ausência da autora acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS.

Em caso de recebimento da pensão por terceiro estranho ao feito, deverá a autora retificar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cite-se a ré.

0026449-55.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162817
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

II – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

IV – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

V – Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0023392-29.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301163028
AUTOR: RICARDO TADEU SAUAIA (SP109177 - LUIZ GIL FINGUERMANN)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO

Trata-se de pedido liminar por meio do qual a parte autora requer autorização para depósito judicial da quantia de R\$ 117,02, com a consequente suspensão da exigibilidade do Título nº. 2013 012512 – espécie: Certidão de Dívida Ativa, lavrado perante o 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo (data do protesto: 20/09/2016, livro: 6550G, folha: 216, número do título: 2013 012512, valor protestado: R\$ 152,83), tendo como apresentante a parte ré.

Alega a parte autora que obteve a informação no setor de Dívida Ativa do réu que, para conseguir a baixa do protesto, teria que assinar a ciência de outras dívidas existentes em seu nome, e que não concordou, pois entende que não possui nenhuma outra dívida com o réu.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, de modo que, a princípio, ante a ausência de prova irrefutável de sua irregularidade, deve ser mantida.

Desse modo, no presente feito não se pode aferir a verossimilhança das alegações da parte autora pelos documentos juntados aos autos, sendo necessário o contraditório.

Assim, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0008404-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301161665
AUTOR: LOURDELIZ PEREIRA MIRANDA (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a petição da parte autora, datada de 20.06.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 09.04.2018.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, com antecipação de tutela.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

A concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, seja ela de natureza cautelar ou antecipada, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Entretanto, não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional, eis que no caso em tela, a verificação da carência para efeitos de concessão do benefício depende de exame aprofundado de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, a medida pretendida.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A questão de direito pertinente à reafirmação da DER, objeto de pedido subsidiário nestes autos, encontra entendimentos dissonantes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Turmas Recursais da 3ª Região. Segundo informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia para serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, a implicar, reflexamente, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Sendo assim, determino o sobrestamento do feito, identificando no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. Intime-m-se. Cumpra-se.

0054522-71.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162448

AUTOR: CLOVIS DE LIMA AMBROZIO (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020544-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162449

AUTOR: MARIA HELENA SATIRO DE OLIVEIRA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027343-31.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164443

AUTOR: SIUNEIA MARIA DA COSTA SILVA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 13/08/2018, às 11h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0026166-32.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301158746
AUTOR: EDMUNDO DE BRITO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17.08.2018, às 10:30h, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0027271-44.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301163018
AUTOR: VANIA DA CONCEICAO DE FARIAS SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que VANIA DA CONCEICAO DE FARIAS SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/622.041.981-6, apresentado em 20/02/2018.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a incapacidade para o trabalho em época distinta da mencionada nos autos n. 0028323-85.2012.4.03.6301, 0023566-43.2015.4.03.6301 e 0024341-24.2016.4.03.6301.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

4 – Aguarde-se a perícia médica em Ortopedia, já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0020473-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301161233

AUTOR: SUELI PEREIRA DURAES (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 16/08/2018 às 15h30, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0026878-22.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162487

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS AULICIANO (SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que o autor emende a inicial, para alterar seu pedido para que passe a constar a retificação do seu próprio número de PIS, ou para incluir MATEUS CAETANO SILVA no polo passivo desta ação, se optar em manter o pedido de retificação do número de PIS deste terceiro.

Registre-se e intimem-se.

0015860-04.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162647

AUTOR: FABIO LINCOLN ZAMBRANO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB

42/184.278.070-8.

Sem prejuízo, tendo em vista a previsão contida no artigo 4º da Lei Complementar 142/2013, na qual exige a realização de avaliação médica e funcional para atestar a existência da deficiência e o seu grau, determino que:

Seja realizada perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 09/08/2018, às 14h00min, aos cuidados do médico Antonio Carlos de Pádua Milagres, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Ainda, designo perícia socioeconômica (funcional) para o dia 25/07/2018, às 10h00min, aos cuidados da Perita Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à Perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do artigo 473, §3º, do Código de Processo Civil, o(a) Perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora às perícias, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0024710-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164503

AUTOR: IONE DE GODOY COQUEIRO PAES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de reumatologia, para o dia 14/09/2018 às 14h30, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). ARTUR PEREIRA LEITE, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0056343-13.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301161872

AUTOR: MARCO ANTONIO CABRAL PARO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que MARCO ANTONIO CABRAL PARO move em face do INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial.

O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo NB 42/ 164.871.946-2 foi concedido, tendo em vista a apuração de 37 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição até 14/05/2013, data do requerimento administrativo (contagem do tempo feita pelo INSS: fl. 12 do arquivo 12; carta de concessão do INSS: fl. 19 do arquivo 12). Todavia, não contabilizou o período de 03/02/1976 a 14/05/2013 como tempo exercido em condições especiais (relatório de enquadramento de períodos especiais: fls. 10/11 do arquivo 12).

Decido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, especifique todos os períodos que ainda não foram reconhecidos pelo INSS e que pretende ver reconhecidos nesta ação.

A parte autora deverá, no mesmo prazo, (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Cumprе ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais.

Para a melhor instrução do feito e caso não tenha apresentado nos autos, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, a parte autora poderá juntar os seguintes documentos para a comprovação do(s) período(s) que pretende ver reconhecido(s) nesta ação:

a) em caso de vínculo(s) empregatício(s): cópia(s) integral(is) e legível(is) da(s) carteira(s) de trabalho; ficha de registro de empregado com cópia da abertura e encerramento do Livro de Registro de Empregado e ficha anterior e posterior; declaração da empresa, em papel timbrado, e com firma reconhecida, informando a função/cargo, as atividades desenvolvidas, o período e o local de trabalho; relação de salários fornecida pela empresa, em papel timbrado, e com firma reconhecida; contra-cheque, termo de rescisão contratual, extrato de FGTS; outros documentos que entender necessários para a comprovação do(s) período(s) controverso(s).

b) havendo período(s) especial(is) a ser(em) reconhecido(s): formulários (DSS 8030, Diben 8030, SB 40, PPP etc.), os mesmos devem vir acompanhados de laudo, com exceção do PPP; e procuração demonstrando que o subscritor dos formulários tinha poderes para tanto.

Havendo a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 dias.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 20 dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo de aposentadoria por tempo NB 42/ 164.871.946-2 (DER em 14/05/2013).

Intimem-se. Cumpra-se.

0020038-93.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301160177
AUTOR: AKEMI YAMAMOTO (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos com a petição da parte autora, datada de 14.06.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 21.05.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 169.159.385-8, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade da documentação apresentada pelo demandante, indispensável para a elaboração de cálculos pela Contadoria judicial.

Além disso, a autora vem recebendo regularmente benefício previdenciário, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o réu.

I.C.

0022112-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162876
AUTOR: ANTONIO LIMA SOARES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte com pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0021624-68.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164399

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0027118-11.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162747

AUTOR: MARIA LUIZA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23.08.2018, às 13:30h, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0056902-67.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301165385

AUTOR: SANDRA MACIEL SANTOS (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

10 - Diante de todo o exposto, concedo antecipação de tutela para determinar a imediata suspensão da cobrança do débito objeto dos autos até o julgamento do mérito desta ação.

11.1 - Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei.

12 – Determino, ainda, o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

13 - Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

14 - Oficie-se o INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

15 - Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se as partes.

0023826-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162067

AUTOR: MARIA BLEME NETA (SP371497 - ALEX FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027028-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162468

AUTOR: MARIA LUCIA VILAR (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023440-85.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162499

AUTOR: FLAVIO SILVA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026598-51.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162284

AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026908-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162486

AUTOR: ANTONIO DE JESUS ARAUJO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027369-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164842

AUTOR: LENNON DE JESUS CRUZ (SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, nos termos do inciso IV do art. 311 do CPC. CITE-SE a CEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

0024071-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162063

AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este

juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/08/18, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). José Otávio de F. Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0026554-32.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162866

AUTOR: CICERO ALCINO DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Por sua vez, tendo em vista a juntada de documentos com as petições da parte autora datadas de 22.06.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas certidão emitida na mesma data.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, com antecipação de tutela.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0033165-11.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162242

AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente

revogada.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT, ocorrido em 12/02/2014, proferiu o seguinte acórdão:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

No entanto, a despeito de tal entendimento, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em 04/08/2015, que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não estão sujeitos à repetição em razão do seu caráter alimentar. Confira-se:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Diante do posicionamento mantido pelo C. Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores recebidos.

Tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0024170-96.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162059

AUTOR: VERA LUCIA DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0023549-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301165358

AUTOR: JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA (SP346910 - CINTIA LEAL ALBIACH DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a concessão da antecipação da tutela de urgência para que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste momento processual, verifico que o montante encontra-se em discussão e, assim, a restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito não deve se manter enquanto não houver a solução judicial. Há, pois, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente diante dos

efeitos funestos da inscrição do nome da parte em cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. Destarte, a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos nenhum prejuízo trará à parte ré.

Defiro, pois, a tutela de urgência para que a ré proceda à exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Determino à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, e que a ré se abstenha de promover novas cobranças, no que tange ao débito objeto desta lide, até decisão contrária deste juízo.

Cite-se.

Int.

0025987-98.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162838

AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 06/08/2018, às 15h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0026925-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162887

AUTOR: DANILO TEOFILDO DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica e social já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência injustificada à perícia implicará em julgamento do processo no estado em que se encontra.

0024690-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162339

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE BRITO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Passo, agora, à análise do pleito de tutela antecipada.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Psiquiatria, para o dia 13/08/18, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Ricardo B. Carvalho, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registre a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013836-76.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162198

AUTOR: ARNALDO JOSE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 75 e 80/81:

Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução dos valores recebidos pela parte autora, em razão de tutela antecipada concedida pela r. sentença, que foi parcialmente reformada pelo r. acórdão proferido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT, ocorrido em 12/02/2014, proferiu o seguinte acórdão:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro ARI

PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento pelo seu órgão plenário, realizado em 19/03/2015, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 722.421 (ARE 722.421-MG), concluiu pela inexistência de repercussão geral acerca da matéria referente à devolução dos valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II – Repercussão geral inexistente. (ARE 722.421, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-61 DIVULG 27/03/2015 PUBLIC 30/03/2015)

No entanto, a despeito de tais posicionamentos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 04/08/2015, que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não estão sujeitos à repetição em razão do seu caráter alimentar. Confira-se:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Desse modo, não há pacificação nos Tribunais Superiores acerca da matéria em apreço, especialmente considerando o posicionamento mantido pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Em face dos possíveis danos irreparáveis que seriam causados às partes em virtude de adoção de entendimento ainda não consolidado na instância extraordinária da Suprema Corte, à qual cabe a palavra final sobre a matéria constitucional, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores recebidos.

De mais a mais, no âmbito do próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mesmo posicionamento tem sido adotado. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. NÃO DEVIDA. - Apesar do entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.401.560/MT, representativo de controvérsia, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos", entendo que, enquanto mantido o posicionamento pelo C. STF exatamente em sentido oposto, nos autos do ARE nº 734.242, deve-se continuar aplicando a tese firmada pela Suprema Corte. - Não é caso retratação do v. acórdão, mantendo-se o julgado tal como proferido. (Ap 00110985520084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

No mais, tendo em vista que o INSS já efetuou a revisão nos termos do parecer da Contadoria (anexo 78/79), tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do desarquivamento. Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT, ocorrido em 12/02/2014, proferiu o seguinte acórdão: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) No entanto, a despeito de tal entendimento, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em 04/08/2015, que os valores

recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não estão sujeitos à repetição em razão do seu caráter alimentar. Confira-se: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) Diante do posicionamento mantido pelo C. Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores recebidos. Encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se

0034195-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162153
AUTOR: MARIA EVA LOPES DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026686-26.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162186
AUTOR: SERGIO RUBENS ZOLEZI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027618-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162155
AUTOR: ZENAIDE LADEIA MEDEIROS (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034408-24.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162152
AUTOR: ADENILTON SILVA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042247-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162148
AUTOR: ENRICO RAMIRES (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025195-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162156
AUTOR: JOAO NETO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048883-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162145
AUTOR: LEONILDA DA CRUZ SANTOS (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047733-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164398
AUTOR: AMERICO GIMENES (SP361578 - CLAUDIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tema Repetitivo 982 STJ – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236 – RS 2016/0296822-0 – Sobrestamento do feito. No caso dos autos, visa a parte autora o recebimento do percentual de 25% sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 088.406.360-7.

A perícia médica (arquivo 25) comprova que a parte autora necessita da ajuda de terceiros, porém, o feito não pode ser julgado nesse momento por força da decisão proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236 – RS 2016/0296822-0 de lavra da MM. Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça, datada de 22/02/17.

Nesse contexto, admito o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, e, presente a plausibilidade do direito invocado, bem como o receio de dano de difícil reparação, defiro, com fundamento nos arts. 14, §§ 5º e 6º, da Lei 10.259/2001 e 2º, I, da Resolução 10/2007, do STJ, a medida liminar requerida, para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia.

Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 982), com a remessa do feito ao arquivo sobrestado e o lançamento da fase respectiva para fins estatísticos.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em um futuro desarquivamento.

Int.

0017206-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301165326
AUTOR: GILBERTO ALEXANDRE DE FREITAS (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados, sob pena de preclusão e/ou de extinção:

a) Emendar sua inicial nos termos do inciso II, do artigo 319, do CPC;

b) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

c) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0027117-26.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162748

AUTOR: TATIANA TORRANO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade e social para constatação da miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização das perícias designadas para os dias 19/07/2018 às 09:00h e 23/08/2018 às 18:00h, conforme se observa no sistema processual.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.
Intimem-se.

0023292-74.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301163024
AUTOR: SIDNEY DE FREITAS ADRIAO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015
Cite-se.
Intimem-se

0021914-83.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164702
AUTOR: GECILDA SOARES DA ROSA (SP047217 - JUDITE GIROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.
A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.
Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.
II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 533.165.089-5, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos, sob as penas da lei.
III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.
Intimem-se as partes.

0026942-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162481
AUTOR: MANOEL ELIAS DA SILVA FILHO (SP276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA, SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.
Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.
A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).
Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.
Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados, sob pena de preclusão e/ou de extinção:
a) Emendar sua exordial nos termos do artigo 319, II, do CPC;
b) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;
c) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:
- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
 - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
 - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
 - em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
 - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.
- Cite-se o INSS.
Intime-se. Cumpra-se.

0026156-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162819
AUTOR: ADAURI CARVALHO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.
Aguarde-se a realização da perícia médica.
Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se.

0027379-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164095
AUTOR: MARILIA LUCILEIDE BATISTA SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027295-72.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164099
AUTOR: NOEMIA SEBASTIANA DE LIMA OLIVEIRA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026817-64.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164640
AUTOR: ZENEIDE SOMBRA DA SILVA CARDOSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5006894-64.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301165016
AUTOR: ESTHER ABRAMO GONCALVES EIDELCHTEIN (SP276382 - ANNE GONÇALVES EIDELCHTEIN, SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO, SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN, SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 15/08/2018 às 11h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0027393-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164084

AUTOR: JOSEFA CARMELITA DE LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstra a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Aguarde-se a realização da perícia social agendada para o dia 19/07/18, às 13h00, pela Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada no domicílio da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Com a juntada do laudo, providencie a Secretaria a intimação das partes e do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15 dias.

Oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 88/702.716.603-9.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000644-78.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162663

AUTOR: LEDA MARIA ARAKAKI (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico ex officio o valor da causa para R\$ 72.163,79 e, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos, incluídas as 12 parcelas vincendas.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinado o retorno dos autos à 8ª Vara Previdenciária de SP (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil).

Determino a reinclusão do feito em pauta, dispensada a presença das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0026347-33.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301161427
AUTOR: KARLA JARDIM LEMES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23.08.2018, às 9:30h, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0018550-06.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162900
AUTOR: SUELI APARECIDA CERTO LIMA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Diante da matéria discutida nos autos, determino a realização de perícias médica indereta nas áreas de Clínica Geral e Psiquiatria, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia em Clínica Geral será realizada no dia 29/08/2018, às 12h00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, e a perícia em Psiquiatria será realizada no dia 30/08/2018, às 16h30, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a condição de saúde do instituidor, em data anterior ao óbito (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), especialmente exames e prontuários médicos dos hospitais e/ou clínicas que trataram das patologias listadas na certidão de óbito. Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em vista da designação das perícias, cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para 26/07/2018.

Após a realização das perícias, retornem os autos para designação de nova data para audiência de instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se

0021792-70.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162877
AUTOR: ROBERTO MACHADO CARVALHO (SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade com pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela

parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0050114-81.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162233

AUTOR: ALMI ALVES AMORIM (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 89:

Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT, ocorrido em 12/02/2014, proferiu o seguinte acórdão:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

No entanto, a despeito de tal entendimento, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em 04/08/2015, que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não estão sujeitos à repetição em razão do seu caráter alimentar. Confira-se:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Diante do posicionamento mantido pelo C. Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores recebidos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0024925-23.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164844

AUTOR: KARINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 31/07/2018, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0058242-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301163170
AUTOR: DANIELA ALBUQUERQUE (RN006834 - SHEYLA YUSK CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

A questão apontada pela embargante visa rediscutir as questões já analisadas na decisão recorrida, observando que os embargos declaratórios não se prestam a isso, exceto quando há vício passível de ser corrigido (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), o que não é o caso.

Como se verifica, a questão, veiculada pelos embargos opostos, é de inconformismo com o teor da decisão.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026372-46.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162811
AUTOR: ROSECLER FERNANDES DOS SANTOS (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02.08.2018, às 12:30h, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0023949-16.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301161244
AUTOR: JUVENAL LAURENTINO DA SILVA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de reumatologia, para o dia 31/08/2018 às 16h30, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). ARTUR PEREIRA LEITE, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0027247-16.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162740

AUTOR: GRAZIELE MARQUES PIO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 09/08/2018, às 10h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “neurologia”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0023728-33.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301160180

AUTOR: TARCISIO QUINTINO DOS SANTOS (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

O § 3º do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência há a necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e comprovação da deficiência, nos termos da lei.

Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a deficiência alegada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Caso ainda não apresentada, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

3 – Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 15/08/2018 às 09h30, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). MARCIO MANETTA, a ser realizada na RUA DOUTOR DIOGO DE FARIA, 55 - CJ.141 E 142 - VILA CLEMENTINO - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

4 – Ao setor competente para retificação do endereço do autor, conforme manifestação de 22/06/2018 (anexo 14).

5 - Cite-se.

Intimem-se.

0024099-94.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301160652

AUTOR: EDIVALDA FAUSTO DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25.07.2018, às 12:30h, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0025358-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164895
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.065.954-8).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 185.065.954-8.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0026763-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162496
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito. Indefiro, pois, a tutela provisória pleiteada. No entanto, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II – Cite-se.

Int.

0021952-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162798
AUTOR: SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP373546 - GRAZIELE ARAUJO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Por fim, aguarde-se a realização da audiência de conciliação e instrução agendada.

Intimem-se as partes.

0016484-53.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164535
AUTOR: EDSON FARIAS DA SILVA (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios

apontados, sob pena de preclusão e/ou de extinção:

- a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS, lembrando-se que alguns deles já foram objeto de análise nos autos do processo n. 00094327420164036301, de 07/03/16, da 2ª vara deste Juizado (de 01/09/1997 a 01/10/1999, de 01/02/2005 a 16/06/2010 e de 03/01/2011 a 24/06/2015);
- b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:
 - cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
 - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
 - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
 - no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
 - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor). Registro que aqueles constantes dos autos (fls. 87, 94 e 100, do arquivo 02) estão ilegíveis;
 - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
 - em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
 - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0026708-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301159452
AUTOR: SEBASTIAO VALDIR FRANCO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08.08.2018, às 16:00h, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0023745-69.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162068
AUTOR: ROSILENE DA SILVA COLOGNI (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Clínica Geral, para o dia 06/08/18, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Nancy S. R. Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0025180-78.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164475

AUTOR: EMILIO ALVES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26.07.2018, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0020925-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301161859
AUTOR: ELIENE LEITE RODRIGUES (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão (petição anexada).

Ante a juntada da documentação, dou andamento.

Concedo a gratuidade de justiça.

Determino o cumprimento da decisão do dia 08.06.2018 (regularização dos pólos ativo/Karine e passivo/Gustavo no sistema-JEF). Ao setor de atendimento 02 para inclusão da co-autora e do corréu segundo dados constantes da decisão do dia 08.06.2018 e documentos de fls. 32/33 anexo 21. Considerando o conflito de interesses entre a representante do corréu Gustavo, ora co-autora no presente feito, nomeio a DPU como curadora especial do corréu, devendo ser cadastrada em seu favor para apresentação de defesa de 30 (trinta) dias.

Considerando a proximidade da data da audiência, não haverá tempo hábil para inclusão da DPU e decurso do prazo para apresentação de defesa. Dessa maneira, CANCELO a audiência designada no feito (18.07.2018). Será designada nova data oportunamente, após o decurso do prazo para defesa do corréu.

Analiso o pedido de tutela.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado para a co-autora Eliene Leite Rodrigues, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de audiência de instrução com oitiva das testemunhas para prova da união estável. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Por outro prisma, os elementos anexados, notadamente documentos de fls. 04 e 08 anexo 21, são suficientes para a inclusão liminar da co-autora Karine Rodrigues Silva como co-dependente /filha menor na pensão por morte NB 181.155,441-2. Oficie-se para cumprimento da liminar no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Ao setor de atendimento 02 para cadastramento segundo determinado. Citem-se. Cumpra-se.

0023402-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301163168
AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA DA COSTA (SP388585 - TANIA UNGEFEHR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, na condição de filho menor, requer, por meio da presente ação a concessão de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob alegação de que o último salário de contribuição foi superior ao previsto.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Por fim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Cite-se o INSS. Intime-se o Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0047851-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164541
AUTOR: ANTONIO WILSON RIBEIRO (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Processo Administrativo é essencial para o deslinde do feito e, sem esse, o Juízo não consegue promover os cálculos e/ou aferições necessária à concessão, ou não, o pedido da parte autora.

Assim, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/176.116.928-6, de 14/10/15, especialmente das peças relativas à contagem de tempo.

Na mesma oportunidade deverá a parte autora adotar as providências que seguem, caso ainda não tenham sido promovidas, sob pena de preclusão:

- a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;
- b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de

preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Intimem-se.

0009586-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162269

AUTOR: ILDOMAR GOMES DE ALENCAR (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo a realização da perícia médica para o dia 14/08/2018, às 16h00min, aos cuidados do Dr. Fabiano de Araujo Frade devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, verifico do arquivo 28 que a declarante deixou de assinar por ser não alfabetizada. Observo, ainda, que a declaração está desacompanhada de documento de identificação com foto de Maria Pio da Rosa. Desse modo, intime-se a parte autora a fim de juntar cópia do RG de Maria Pio da Rosa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0059748-57.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162601

AUTOR: RICARDO MAXIMILIANO GOMES (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do noticiado, oficie-se ao Governo do Estado de São Paulo e à Prefeitura Municipal de São Paulo para que apresentem as respectivas certidões de tempo, contendo a relação de salários de contribuição, atinentes aos períodos laborados pelo autor Ricardo Maximiliano Gomes (RG 20.932.518-5/SP), para fins de averbação junto ao Regime Geral de Previdência Social. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024044-46.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164812

AUTOR: WALDIR PEREIRA DA SILVA (SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de ns. 77/2015. Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se.

0022402-38.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301163027

AUTOR: JESSE JUVENCIO DA SILVA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023574-15.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301165357

AUTOR: JIVALDO FELIX DE OLIVEIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026713-72.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301165350

AUTOR: VALDENIR DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024610-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164863

AUTOR: CYRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP228193 - ROSELI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13.08.2018, às 12:30h, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira

de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0026263-32.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301157465
AUTOR: JANDIRA DA SILVA BEZERRA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21.08.2018, às 14:00h, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0026187-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162899
AUTOR: ADELI REIS DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 21/08/2018, às 13h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). NADIA FERNANDA REZENDE DIAS, médico(a) cadastrado(a)

neste Juizado (especialidade “PSIQUIATRIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0021093-79.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162943

AUTOR: EDINALIA DOS SANTOS SILVA BENEDITO (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024683-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301163008

AUTOR: LUCIENE BATISTA DE JESUS (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/07/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Roseli Camarda, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 29/08/2018, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio Manetta, a ser realizada na Rua Doutor Diogo de Farias, 55 – Conjunto 141 e 142 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0025092-40.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162922

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015739-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164742

AUTOR: MARIA NATIVIDADE DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026257-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162980

AUTOR: EDEVAL SANTOS OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (benefícios por incapacidade por

período diverso- fls. 08/15 do evento 2).

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/08/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022604-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162934

AUTOR: MARGARIDA MARIANO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARGARIDA MARIANO DE LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem

a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 09/08/2018 às 12h30min, aos cuidados do perito médico neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0026541-33.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162808
AUTOR: ROSEANE DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICHARD RIGOLINO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026968-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164805

AUTOR: IVANILDO TEIXEIRA DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidere a decisão de 28/06/2018 para que conste:

“Designo o dia 23/08/2018, às 11h30, para a realização da perícia médica no (a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “clínica geral”).”.

0022084-55.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162988

AUTOR: NATALINA APARECIDA BENEDITA APESSADO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifíco não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0022534-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162987

AUTOR: ELISANGELA SANTOS ALEXANDRE (SP226843 - MARIA GUILHERMINA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 27/08/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026953-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162479

AUTOR: GLEICE OLIVEIRA GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por GLEICE OLIVEIRA GONCALVES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do

processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 15/08/2018 às 15:30hs, aos cuidados do perito médico clínico geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0021366-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162942

AUTOR: SERGIO DE PAULA COSTA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/08/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019048-05.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164734

AUTOR: JOCEIR ZAMPERINI BOECHAT (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/08/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018931-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164738

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022808-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162932

AUTOR: LUZINETE BEZERRA ALVES CAVALCANTE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no

endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0027398-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164081

AUTOR: JOYCE DE ALMEIDA CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/09/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA MARIA ARAÚJO CALDEIRA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0020590-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162945

AUTOR: CENIRA BARBOSA VIEIRA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0017933-46.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164739

AUTOR: ELINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/08/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021113-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301163002

AUTOR: HENRIQUE JOSE FERREIRA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/07/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 30/08/2018, às 10h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Canadá Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014860-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164531

AUTOR: ADILSON SARTO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que o comprovante de endereço anexado no evento 2 folha 50 apresenta o mesmo endereço declarado na inicial, nada a regularizar, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS idoso.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização da perícia social, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS idoso.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/07/2018, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CLÁUDIA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0024224-62.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301160303

AUTOR: ERICK GABRIEL ROCHA SANTOS (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anterior (anexo nº 11), tendo em vista que a parte autora comprova o parentesco com a pessoa indicada no comprovante de endereço.

Trata-se de ação que ERICK GABRIEL ROCHA SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 623.320.757-0.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. Designo realização de perícia médica para o dia 27/08/2018, às 17hs, aos cuidados do perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, especializado em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0021198-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301163077
AUTOR: ELIZABETE OLIVEIRA SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedista, para o dia 14/08/2017, às 13hs, aos cuidados do perito médico Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0024641-15.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162568
AUTOR: JOSE MOREIRA DA FONSECA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/07/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0022944-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162976
AUTOR: ELIENE MOTA DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ELIENE MOTA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 24/08/2018 às 15h30min, aos cuidados do perito médico clínico geral, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0027188-28.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164536

AUTOR: DIOGO VIEIRA DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora comprova o parentesco com a pessoa indicada no comprovante de endereço.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa com deficiência (“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”) ou a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (“cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

As provas existentes nos autos, até o momento, são frágeis e não demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que somente poderá ser comprovado após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 30/08/2018, às 14 hs e 30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/07/2018, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024396-04.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162983
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DE SOUSA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026859-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162488
AUTOR: JOSILENE MARIA DA SILVA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/08/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026815-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162490
AUTOR: WAGNER RIGONI (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por WAGNER RIGONI, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 17/07/2018, às 14h00min., aos cuidados da perita assistente social Ana Lucia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0025451-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164724
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE CAMARGO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026173-24.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162886
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA COSTA (SP353351 - MARCELO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO NONATO DE SOUSA COSTA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto à análise da prevenção, a parte autora pretende a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício cessado em fevereiro/2017 (arquivo 1, fl. 08, terceiro item), por condição clínica existente desde o requerimento administrativo DER/NB: 5709044284. Segundo pesquisa dataprev anexos 10/11, o NB 5709044284 data de 2007. Consta, ainda, que o autor recebeu o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho de 28.02.2012 a 06.02.2017, sob NB 163.382.018-9, concedido nos autos anteriores (processo 00131346720124036301). Portanto, dê-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 543/1727

se baixa na prevenção, visto que o autor pretende restabelecer o benefício concedido nos referidos autos (documentação médica atualizada de fls. 03/05 provas).

Ademais, apesar dos indicativos do caráter acidentário do benefício, o laudo médico produzido nos autos anteriores (cópia anexo 12) deixou de estabelecer uma causalidade direta entre o quadro de enfermidade do autor e sua atividade profissional, pelo que dou andamento ao processo.

Quanto ao pedido de tutela provisória, a parte requer sua concessão, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 01/08/2018 às 15:30hs, aos cuidados do perito médico neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0025027-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164494

AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000613-56.2018.4.03.6309 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164453

AUTOR: REGINALDO LEITE DA COSTA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS deficiente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS deficiente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 14/08/2018, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/08/2018, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DAIANE TOMAS DE AQUINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0024879-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162923

AUTOR: JADSON DOS SANTOS SOUSA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/08/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019479-39.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164731

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024490-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162925

AUTOR: EUTALIA ALVES BORGES DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020320-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162947

AUTOR: MARCELINO GARIBALDI BENEDICTA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/08/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022332-21.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301163199

AUTOR: MARIA DA PAZ DE AQUINO CARVALHO (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/08/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a)

Assistente Social Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos,

gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0018770-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162901
AUTOR: ADRIAN ALVES BORGES (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/07/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 09/08/2018, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027277-51.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164473
AUTOR: LUCIA QUINTAL MENDONCA DA FONSECA (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LUCIA QUINTAL MENDONÇA DA FONSECA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 618.009.090-8.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da

comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. Designo realização de perícia médica para o dia 27/08/2018, às 10hs e 00 min, aos cuidados do perito Dr. Rubens Kenji Aisawa, especializado em Clínica Geral, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0022219-67.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162937

AUTOR: EDVALDO MOREIRA BELLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019745-26.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301163004

AUTOR: RENAN RIBEIRO DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/08/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a)

Assistente Social Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos,

gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 10/08/2018, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023012-06.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301163198
AUTOR: CRISTINA GOMES REIS SANTOS (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/08/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 30/08/2018, às 11h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Richard Rigolino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020463-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162946

AUTOR: JOAO BATISTA DA CONCEIÇÃO (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/08/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025198-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162920

AUTOR: VANDERLEI PEREIRA MIRANDA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/08/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022391-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162936

AUTOR: ALETHEA AIVAZOGLU SANTOS (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/08/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0021380-42.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162941

AUTOR: PAULO ROBERTO PUPULIN (SP365527 - NATALIA SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0023270-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162929

AUTOR: RODRIGO CARVALHO ALVES DOS SANTOS (SP410476 - ROGÉRIO CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/08/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0020413-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164509

AUTOR: ELISABETE LOPES DE FARIAS NETTO (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 27/08/2018, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Sem prejuízo da determinação supracitada, determino a remessa deste processo a divisão de atendimento deste juizado para que sejam feitas as exclusões dos protocolos pertinentes aos eventos 14 e 15.

Intimem-se.

0027348-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164468

AUTOR: APARECIDA MALTA GREGORIO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/08/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025736-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164826

AUTOR: ELISABETH ZACCHI GONCALVES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz (em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

“Designo o dia 01/08/2018, às 16h30, para a realização da perícia médica no (a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ortopedia”).”.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0027335-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164488

AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/08/2018, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026193-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164722

AUTOR: DIVINO SOARES FONSECA SOBRINHO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025466-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162919

AUTOR: NILDA GONCALVES DE ALMEIDA (SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por NILDA GONCALVES DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 13/08/2018 às 16h30min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0026968-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164706
AUTOR: IVANILDO TEIXEIRA DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 23/08/2018, às 11h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ortopedia").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0021297-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162990
AUTOR: THIAGO LUIZ MOURA ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021834-22.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164729

AUTOR: MATILDE GOMES COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026802-95.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301160293

AUTOR: PAULO SERGIO DA FONSECA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a informação de irregularidade (anexo nº 05), tendo em vista que a parte autora comprova o parentesco com a pessoa indicada no comprovante de endereço.

Trata-se de ação que PAULO SERGIO DA FONSECA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 605.841.121-5.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise,

verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. Designo realização de perícia médica para o dia 27/08/2018, às 16hs e 30 min, aos cuidados do perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, especializado em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0018960-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164737

AUTOR: SILMARA APARECIDA PINTO TREVISAN (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/08/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0027060-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164785

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 15/08/2018, às 10h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ortopedia”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0022208-38.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162938

AUTOR: ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER, SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/08/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS HIRSEL BERGEL (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023263-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162930

AUTOR: FERNANDO ROMERO AFFONSO (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/08/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021917-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162940

AUTOR: VANUSA FREITAS DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/08/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019453-41.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164732

AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE ARAUJO (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/08/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033521-30.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162261

AUTOR: DALVACI DE OLIVEIRA CANO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em cumprimento ao acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de São Paulo (evento 42), designo perícia médica na especialidade Ortopedia, a ser realizada no dia 12 de julho de 2018, às 9h45min, sob os cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado Especial Federal (Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo - Bela Vista, São Paulo/SP).

Deverá a autora comparecer à perícia médica munida de documentos originais de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem as alegadas enfermidades.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Realizada a perícia, com apresentação do laudo, conceda-se às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, encaminhe-se o feito à Turma Recursal.

Intimem-se.

0026366-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301163006

AUTOR: ADRIANA GALVAO FERRAZINI (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (benefício por incapacidade por

período diverso/documentação médica e perícia de reavaliação de fls. 07/10 provas, atendendo à determinação judicial no processo n. 0020912-15.2017.4.03.6301).

Por sua vez, não obstante o processo n. 00225565620184036301 tenha sido extinto sem resolução de mérito, os fatos declinados nos presentes autos são posteriores (restabelecimento de benefício cessação em 19.03.2018, diante de nova perícia administrativa realizada em 23.10.2017, e não implantação do benefício desde 2017 como nos autos anteriores) e, portanto, diverso, afastada a possibilidade de redistribuição nos termos do art. 286, II, CPC.

Dê-se baixa na prevenção.

2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3- Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/08/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020737-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162944

AUTOR: IVANILDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019117-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164733

AUTOR: MANOEL MISSIAS SILVA GONCALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0022732-35.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162933

AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/08/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0016505-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164740

AUTOR: MARINEUZA TELES DE MENEZES DE SOUZA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA, SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026137-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162996

AUTOR: ORLANDO GRILLI JUNIOR (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/07/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a)

Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023346-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162928

AUTOR: GILBERTO ALVES RODRIGUES (SP294492 - CHRYSYTIAN BREUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade e a data na qual se fixou, especialmente diante do indeferimento do INSS (falta do período de carência).

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/08/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021891-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164728

AUTOR: EDGARD DIAS NASCIMENTO DOS SANTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICHARD RIGOLINO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016017-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162949

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/08/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022585-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162986

AUTOR: NILZETE GOMES DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICHARD RIGOLINO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026296-22.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162818

AUTOR: JOAO BATISTA NUNES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOAO BATISTA NUNES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela

provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 30/08/2018 às 13:00hs, aos cuidados do perito médico psiquiatra, Dr. Richard Rigolino, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0022613-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164727
AUTOR: ANDREA CRISTINA DE JESUS (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024483-57.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162926
AUTOR: MARGARETE DE SOUZA DOMINGUES (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/08/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0022478-62.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162935

AUTOR: SERGIO JOSE DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/08/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0018506-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162991

AUTOR: EURANI GOMES DA SILVA SPERA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 28/08/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026288-45.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162917

AUTOR: MARIA VALENTINA BARBIERI (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026764-83.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164601

AUTOR: SORAIA ALEGRUCCI (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 24/08/2018, às 13h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “psiquiatria”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0023363-76.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162769

AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS DOS SANTOS (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do requerido pela parte autora na petição inicial, ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Vascular no seu quadro de peritos.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 24/08/2018, às 12h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0025858-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301162918

AUTOR: FLAVIO FERREIRA (SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/08/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0024412-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164643

AUTOR: JOSE ANAILTON PAIXAO TEIXEIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/08/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a)

Assistente Social Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0015798-61.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301164741

AUTOR: REGINALDO SOUZA ROCHA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004228-78.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301164548
AUTOR: JOAO CRISPIM DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: ISABELLY ARAUJO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do advogado do autor, bem como de suas testemunhas, para evitar prejuízo à parte, excepcionalmente, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2018 às 14:00 horas.

Saem os presentes intimados.

0004238-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301164632
AUTOR: BERNADETE ALVES MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada de substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

0013364-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301164736
AUTOR: FRANCISCA AURENI COSTA DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: MARIA EDUARDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0005636-07.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048476
AUTOR: ADRIANO DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007697-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048477
AUTOR: VILMA LEMES DE SOUZA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010782-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048478
AUTOR: EDILEUZA MACIEL DA SILVA VELAMES (SP364486 - FRANCISCO JOSE ALVES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051258-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048480
AUTOR: CLAUDIA NADALETTO ABDO (SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0045543-23.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048493
AUTOR: ROSENAIDE ROSA DE OLIVEIRA (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043315-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048495
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042633-23.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048496
AUTOR: MARCELO JOSE OLIVEIRA (SP398568 - MYLLA FRAGALLE, SP372100 - LEANDRO AVEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048926-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048494
AUTOR: OSENILDA SOARES LEITE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0027419-55.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048491
AUTOR: OSCAR JOSE CINTRA (SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS)

0027376-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048472FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)

0027394-42.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048471PETRUS TADEU RODRIGUES CARDOSO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0027401-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048470JOSE LUIZ FERREIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

0027221-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048473JOSE EDMILSON DOS SANTOS BRASIL (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0026371-61.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048492CLEUSA MARIA ROSA (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)

0027101-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048469CIBELI BAULE (SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR, SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer

proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0013324-20.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048486 MONICA PERALTA PAIVA (SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017879-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048490

AUTOR: ROSANA MARA DOS SANTOS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014162-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048487

AUTOR: GERALDA ELIANA DOS REIS EVANGELISTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001468-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048461

AUTOR: MIRIANE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018280-02.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048466

AUTOR: JOZINO SIMOES DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020506-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048467

AUTOR: MARIA DOMIZIA ALENCAR (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 02, de 08 de maio de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos." As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0005873-85.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048433

AUTOR: DELORIZAN BIZERRA CAMPOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010747-50.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048502

AUTOR: MARIA EUNICE CELESTINO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026626-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048507

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030843-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048508

AUTOR: MARIA DO AMPARO VIEIRA DE ARAUJO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047692-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048449

AUTOR: GERCINA PEREIRA ROCHA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP352087 - DARLANE FABIOLA LOPES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009200-38.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048437

AUTOR: AUREA DE CAMPOS SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048274-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048450
AUTOR: CLOVIS PAULO DOS SANTOS (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053771-31.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048455
AUTOR: LOURENCO MOREIRA DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022899-33.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048441
AUTOR: VANDA RODRIGUES DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037334-02.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048445
AUTOR: WAGNER DA SILVA TEIXEIRA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052632-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048453
AUTOR: MARIA REGINA ALVES SMARRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034427-64.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048443
AUTOR: IVAGNO GOMES DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080148-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048516
AUTOR: NATALINO DE CAMARGO MORAES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061283-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048515
AUTOR: ARMANDO BRITO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ARMANDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002588-21.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048432
AUTOR: MARIA MARTA RIBEIRO AMARAL (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055094-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048456
AUTOR: SEBASTIANA NASCIMENTO OLIVEIRA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048548-97.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048451
AUTOR: CHUJI KUMAI (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008768-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048435
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050549-89.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048511
AUTOR: LUCIVALDA ALVES MESQUITA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060971-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048457
AUTOR: FRANCISCA MARTINA DE ALENCAR AQUINO (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006466-17.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048500
AUTOR: JOSE ANACLETO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000669-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048430
AUTOR: DJALMA BARBOSA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011390-71.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048503
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026376-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048506
AUTOR: MARCOS ROBERTO CORDEIRO BARROS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048096-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048510
AUTOR: RUTH NUNES (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS, SP330711 - ERIC CAVALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058343-25.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048512
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038381-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048446
AUTOR: VALDELICE MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034760-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048444
AUTOR: DIVA LABRIOLA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)
RÉU: NADIR DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013654-27.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048513
AUTOR: JOAZIR RODRIGUES DA SILVA (SP310588 - ANDRE LUIZ MUELAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001104-34.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048431
AUTOR: VILMA BATISTA DE LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013707-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048505
AUTOR: EURIAS GONCALVES SILVA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047550-66.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048448
AUTOR: MARCIA APARECIDA KALISAK (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020416-54.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048440
AUTOR: LUCIANA GONCALVES BRANCO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LUCAS VINICIUS DA CUNHA (SP163149 - REGINA BRANCA BADAN) MELISSA TAMI DA CUNHA (SP163149 - REGINA BRANCA BADAN) LUCAS VINICIUS DA CUNHA (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO) MELISSA TAMI DA CUNHA (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO)

0007648-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048501
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA PONTES (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027890-81.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048442
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066309-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048458
AUTOR: SELMA IRIS DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052386-48.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048452
AUTOR: JOAREIS MARQUES DA SILVA (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020266-15.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048439
AUTOR: ROBERTO FIRMO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035086-78.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048514
AUTOR: ANISIO GOMES DE PAULA (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008546-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048434
AUTOR: KIYOKO KONDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009062-71.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048436
AUTOR: ANTONIO LOPES DE FREITAS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045779-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048447
AUTOR: ALMIR NUNES FERREIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053233-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048454
AUTOR: ELISA DE SOUZA GOMES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0054852-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048518
AUTOR: RAIMUNDO GUIMARAES BRITO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050144-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048519
AUTOR: VERA APARECIDA MARTINO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0015109-17.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048483
AUTOR: EDUARDO MOREIRA XAVIER (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002143-22.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048485
AUTOR: FELIPE SANTOS DE ARAUJO (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016031-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048481
AUTOR: ANA ELIETE GOMES DE PAULA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017250-09.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048484
AUTOR: JULIANA BARBOSA BANDEIRA (SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017346-24.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048482
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS SANTOS (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016118-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048489
AUTOR: CICERO BARBOSA DE LIMA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0039404-55.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301048521
AUTOR: LUCILENE MARIA DE OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006418-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017597
AUTOR: FABIO APARECIDO DE SOUZA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser

total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia, nem tampouco em complementação do laudo pericial.

Por fim, com relação aos relatórios de médicos particulares (evento 20) carreados aos autos após a realização da perícia médica judicial em 02/02/2018, não obstante a importância, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007609-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017365
AUTOR: ELAINE CRISTINA CUNHA BOTELHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por fim, quanto à menção feita no laudo pericial referindo-se a um quadro de anemia, esclareço que a petição inicial não faz qualquer referência a patologia, de forma que não se mostra cabível a designação de perícia médica, sob pena de violação do que restou sedimentado pelo precedente do e. STF no julgamento do RE 631.240/MG (necessidade de prévio requerimento administrativo).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001195-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017439
AUTOR: TIAGO SABINO DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o

ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 2014 e a incapacidade em 17/05/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que na data de início da incapacidade não contava a parte autora com a carência mínima para a concessão do benefício, no caso 4 meses de contribuição, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, observo que na data do início da incapacidade se encontrava em vigor a Medida Provisória 739/2016, cujo conteúdo que alterava o período de carência necessária à requalificação do direito ao benefício, não foi aprovado. Pelo contrário, foi substituído por quantitativo de contribuições substancialmente menor. Além disso, também não houve a promulgação de Decreto Legislativo regulamentador da relação jurídica decorrente da vigência da MP. Desta forma, considerando-se a aparente antinomia; a impossibilidade de retroação da lei nova; e a primazia do princípio in dubio pro misero, a carência a ser considerada anteriormente à Lei 13.457/2017 deve ser a da redação original da Lei 8.213/1991.

Assim, verifico que na data de início da incapacidade - DII (17/05/2017), a parte autora contava com 02 (dois) meses de contribuição, restando descumprido, portanto o requisito da carência após a perda da qualidade de segurado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007439-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017524
AUTOR: DERCY BORGES DE QUEIROZ FILHO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006959-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017441
AUTOR: JOAO DE FREITAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

No caso concreto em exame o perito do juízo concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Havendo a necessidade de implemento concomitante dos requisitos, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Verifica-se, ainda, que a parte autora vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme consulta ao sistema da DATAPREV anexada aos autos (evento 24), não havendo portanto interesse de agir relativamente ao pedido de restabelecimento do referido benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, resolvendo o mérito conforme o disposto no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. A perita do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que a perita judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006543-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017564
AUTOR: EUGENIO OLMOS MORAES (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006361-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017560
AUTOR: MARIA CONCEICAO BRITO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, já aposentado, sendo o benefício no valor de R\$ 1.083,44 (um mil e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos). A requerente reside em imóvel alugado. Ademais, tem dois filhos que lhe prestam auxílio na compra de alimentos e medicamentos. As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida distanciada da miserabilidade, com estrutura material digna.

Das consultas ao portal CNIS, extrai-se que os filhos da parte autora estão empregados. Portanto, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à autora, nos termos da legislação civil em vigor (artigos 1.694 a 1.701 do Código Civil).

No caso concreto, entendo ausente o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, no momento atual, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Por ocasião da fratura no tornozelo, que gerou a incapacidade total e temporária mencionada no laudo complementar, o autor gozou de auxílio-doença de 04/11/2015 a 27/04/2016, conforme CNIS anexo.

Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000920-62.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017358
AUTOR: DIEGO MENESES FERNANDES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade, tendo indicado tanto a data de início da doença quanto a de início da incapacidade em novembro/2012. No relatório médico de esclarecimentos anexado no arquivo 27, o ilustre perito afirmou que a doença do autor (psicose grave) não seria equiparável à alienação mental “considerando tratar-se de transtorno mental de início não muito distante, com alguma preservação do contato com a realidade e da capacidade civil para alguns atos civis de natureza personalíssima”.

Resta, portanto, averiguar acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida para concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos dados constantes do CNIS, bem como da documentação anexada aos autos, verifico que o autor apresentou recolhimentos decorrentes de vínculos empregatícios e/ou contribuição individual nos períodos de 03/11/2009 a 09/04/2010 (Sodexo do Brasil Comercial S/A); de 01/08/2012 a 09/04/2013 (Security Monitoramento Eletrônico S/A); de 05/08/2013 a 24/09/2013 (Camargo Administração de Recursos Humanos Ltda); de 01/04/2015 a 30/04/2015 (Patrus Transportes Urgentes Ltda.); de 15/06/2015 a 19/04/2016 (Concremar Indústria e Comércio Ltda.) e, por fim, de 07/03/2018 a 30/04/2018 (Transportes e Armazenagem Zilli Ltda.).

Assim sendo, observa-se que, na data fixada como início da incapacidade (novembro/2012) a parte autora não implementava o requisito carência, uma vez que contava com apenas 10 (dez) contribuições, das 12 (doze) contribuições necessárias, nos termos do disposto no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Além disso, como já explicitado acima, a doença não se encontra entre as contempladas com a isenção de carência.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0011935-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017067
AUTOR: DARCI FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida

categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, não foram anexados aos autos documentos hábeis a comprovar que o autor tenha efetivamente laborado em condições especiais com exposição habitual e permanente a agentes insalubres, nos termos pretendidos na petição inicial – inclusive PPP's (Perfil Profissiográfico Previdenciário), laudos técnicos e outros similares.

Em que pese o quanto requerido pela parte autora, esclareço que não se mostra cabível a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo certo que referida comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991).

Tais documentos são imprescindíveis para o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, sendo inadmissível, ainda, a produção de prova testemunhal exclusivamente para tal fim, razão pela qual descabe o pedido de oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPP's, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007667-28.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017608
AUTOR: EDSON CARLOS DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-doença. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Esclareço que o fato da parte autora ter percebido benefício de aposentadoria por invalidez no período de 19/05/2014 a 03/08/2017 (NB 607.517.286-0), não implica no direito inafastável à manutenção ou nova concessão do benefício, ante a previsão do parágrafo 4º do artigo 43 da Lei 8.213/1991 de que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. Por sua vez, o artigo 101 dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Por fim, com relação ao relatório de médico carreado aos autos após a realização da perícia médica judicial em 06/04/2018 (evento 20), não obstante a importância, não é suficiente a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0008585-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016821
AUTOR: ROSALINA BARBOSA DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial (e seu complemento) é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002927-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017639
AUTOR: ROGERIO DONATO PEREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade, total e temporária. A doença e a incapacidade tiveram início em 08/2014.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que na data do início da incapacidade, em 08/2014, a parte autora não detinha a qualidade de segurado do RGPS.

De acordo com a mencionada consulta, o autor manteve diversos vínculos laborais, de 1994 a 2000. Após um grande período sem contribuições, o autor veio a manter dois novos vínculos, de 01/04/2012 a 30/04/2012 e de 22/10/2012 a 24/01/2013. Neste último, a rescisão se deu por iniciativa do empregado (evento 33). Portanto, a qualidade de segurado foi mantida até 15/03/2014, estando excluídas as hipóteses de prorrogação do período de graça (desemprego ou mais de 120 contribuições sem perda da condição de segurado).

Assim, mostra-se razoável concluir que na data do início da incapacidade (08/2014) já tinha decorrido o prazo previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007434-31.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017522
AUTOR: ONDINA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006575-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017558
AUTOR: VILMA DE FATIMA CAETANO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001401-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017506
AUTOR: MARLENE DARIO DE ALMEIDA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007560-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017500
AUTOR: ELIADE OLIVEIRA DA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000000-54.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017533
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA GENAIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000190-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017539
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000527-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017565
AUTOR: MARIA HOSANA SOUSA ANDRADE (SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS, SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES, SP400534 - NAIARA RODRIGUES GODOY GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005745-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017499
AUTOR: JANIZ DE MORAIS (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a inexistência de incapacidade atual, porém, afirmou a existência de incapacidade no período de 20/11/2015 a 30/11/2016. Já o relatório médico de esclarecimentos (arquivo nº 34) afirmou a existência de incapacidade por um período de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 30/01/2017.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que relativamente aos períodos em que foi reconhecida a incapacidade da parte autora, houve o recebimento dos benefícios NB 612.249.818-5, entre 18/10/2015 e 23/12/2016, bem como, NB 617.268.956-1, entre 30/01/2017 e 29/06/2017, restando prejudicado o pedido neste tópico.

Destarte, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício nos termos pleiteados.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001449-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017368
AUTOR: SINVAL SOUZA LIMA (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não é portadora de deficiência de acordo com os conceitos explicitados. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca da renda.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro

fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de deficiência ou incapacidade, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por fim, faço consignar que analisando as fotos anexadas com o laudo socioeconômico é possível identificar que o padrão de vida do núcleo familiar da parte autora está distanciado da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006721-56.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017503
AUTOR: YOLANDA SALA DANIEL (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, já aposentado, sendo o benefício no valor de aproximadamente quatro mil reais mensais. A requerente reside em imóvel próprio. As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida em um padrão digno. Depreende-se das imagens que a moradia encontra-se em bom estado de conservação, recentemente reformada, com eletrodomésticos aparentemente novos, com estrutura material bastante razoável.

No caso concreto, portanto, entendo ausente o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001549-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017537
AUTOR: ROBERT DIAS FORTE (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais;

03) demonstraco de que a doena incapacitante no seja pr-existente  filiaco do segurado no RGPS, exceto nos casos de progresso e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporria por perodo superior a quinze dias.

J para a concesso do benefcio de aposentadoria por invalidez, os 03 (trs) primeiros requisitos so os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetvel de reabilitaco para atividade diversa que garanta a sobrevivncia.

O perito do juzo, em seu parecer, concluiu que a parte autora est incapacitada de forma total e temporria para o trabalho. A doena e a incapacidade tiveram incio em julho de 2012.

Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente os dados do CNIS (evento 16), mostra-se razovel concluir que o ingresso no regime geral de previdncia se deu quando j portadora da doena alegada como causa da incapacidade laborativa.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV-CNIS, verifico que o ingresso no RGPS se deu em 01/02/2015, na condio de contribuinte facultativa.

Assim, considerada a conjuntura ftica apresentada, as peculiaridades do caso concreto permitem concluir que quando a parte autora comeou a contribuir  Previdncia Social, j estava acometida de doena de carter incapacitante. Trata-se, pois, de doena preexistente  filiaco ou ao regime, situao que afasta o direito ao benefcio, conforme disposto no artigo 42, pargrafo 2, da Lei n 8.213/91.

Neste sentido:

PREVIDNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXLIO-DOENA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENAS INCAPACITANTES COM RELAO  FILIACO NO RGPS. IMPROCEDNCIA MANTIDA. - Ausncia de cerceamento de defesa. Laudo mdico que  suficiente para formao do conjunto probatrio, no havendo motivo para a realizao de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei n 8.213/91, Lei de Benefcios da Previdncia Social, garante o auxlio-doena e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou no percebendo auxlio-doena, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exerccio de atividade que lhes garanta a subsistncia, por meio de percia mdica, observada a carncia legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando j contava com idade avanada e molstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior  filiaco nos quadros Previdncia Social. Vedaco do § 2, art. 42, Lei n 8.213/91. - Improcedncia do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelao da parte autora improvida. (TRF 3 Regio, 8 Turma, Processo 0001328-67.2005.4.03.6111, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, julgado em 28/07/2008, votao unnime, DJe-3R de 26/08/2008) O grifo no est no original.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentao exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resoluo do mrito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Cdigo de Processo Civil.

Defiro a justia gratuita.

Sem condenao em custas e honorrios.

Registro eletrnico. Publique-se. Intimem-se.

0007486-27.2017.4.03.6303 - 2 VARA GABINETE - SENTENA COM RESOLUO DE MRITO Nr. 2018/6303017614
AUTOR: VALDENIR MARQUES (SP401655 - JAMES STELA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FBIO MUNHOZ)

Trata-se de ao objetivando a concesso de benefcio previdencirio por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetncia do Juzo, uma vez que no se verificam as hipteses levantadas na contestao padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salrios mnimos).

Quanto  alegao de prescrio, igualmente a rejeito, pois no se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinqunio que antecede o ajuizamento da ao.

A concesso do benefcio previdencirio de auxlio-doena exige a comprovao dos seguintes requisitos: 01) prova da condio de segurado e sua manuteno  poca do requerimento do benefcio; 02) carncia de 12 (doze) contribuies mensais; 03) demonstraco de que a doena incapacitante no seja pr-existente  filiaco do segurado no RGPS, exceto nos casos de progresso e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporria por perodo superior a quinze dias.

J para a concesso do benefcio de aposentadoria por invalidez os 03 (trs) primeiros requisitos so os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetvel de reabilitaco para atividade diversa que garanta a sobrevivncia.

O perito do juzo, em seu parecer, concluiu que a parte autora no est incapacitada para o exerccio de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, no h motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial  razovel concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro ftico do ponto de vista tcnico), o que permitiu a este magistrado firmar convico sobre a inexistncia de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegao das partes no sentido de questionar o trabalho tcnico do profissional da confiana deste juzo ou mesmo a concluso exarada no laudo, razo pela qual no h se falar em realizao de nova percia, nem tampouco em complementao do laudo pericial.

Por fim, fao consignar que os relatrios de mdicos particulares carreados aos autos no so suficientes a infirmar a concluso do perito judicial quanto a inexistncia de incapacidade laborativa

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004954-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017318
AUTOR: CAROLINE CONCEICAO DE CAMARGO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não é portadora de deficiência de acordo com os conceitos explicitados. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca da renda.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de deficiência ou incapacidade, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006731-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017427
AUTOR: GILSON PEDROSO (SP388416 - GUSTAVO MORELLI DAVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade. A doença teve início em 2016 e a incapacidade em 27/05/2016.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que na data do início da incapacidade, em 27/05/2015, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS. De acordo com mencionadas consultas, o último vínculo empregatício se deu no período de 20/10/1992 a 22/11/1993. Retornou somente em 12/2016, na qualidade de contribuinte individual, já portador da moléstia incapacitante.

Assim, mostra-se razoável concluir que na data do início da incapacidade já tinha decorrido o prazo previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005302-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017484
AUTOR: MARIA MADALENA CANTU (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade. A doença teve início em 2007 e a incapacidade em 10/2014.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que na data do início da incapacidade, em 10/2014, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS. De acordo com mencionada consulta, as contribuições relativamente ao último vínculo laboral se deram em 02/2007. A seguir, a autora usufruiu de auxílio-doença, até 07/2008.

Assim, mostra-se razoável concluir que na data do início da incapacidade (10/2014) já tinha decorrido o prazo previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da ação trabalhista na qual a parte autora pretende ser reintegrada ao último emprego, constato que esta não se presta aos fins pretendidos, uma vez que, segundo informado no evento 26, pela própria autora, o processo ainda se encontra em trâmite, em fase recursal, estando indefinida a situação da autora perante a empresa e, igualmente, em relação à Previdência Social.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006702-50.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017543
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a inexistência de incapacidade atual, porém, afirmou a existência de incapacidade em 13/06/2016.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que relativamente à data em que foi reconhecida a incapacidade da parte autora, houve o recebimento do benefício NB 614.689.850-7, entre 24/04/2015 a 25/10/2017, restando prejudicado o pedido neste tópico.

Destarte, a parte autora não faz jus ao restabelecimento/concessão do benefício nos termos pleiteados.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001245-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017660

AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 35/40 do evento 20 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a agentes químicos e ruído acima dos limites de tolerância:

- 11/10/2001 a 01/04/2003 (ruído e agentes químicos);

- 02/01/2006 a 19/03/2008 (ruído e agentes químicos);

- 01/04/2009 a 03/06/2015 (ruído e agentes químicos).

Por fim, ressalto que o labor nos períodos de 01/04/1991 a 03/08/1993, 03/01/1994 a 06/06/1997, 09/06/1997 a 18/06/1999, 21/06/1999 a 07/12/2000 e 11/12/2000 a 10/10/2001 já foram enquadrados como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 44/48 do evento 20). Portanto, em relação a eles não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;

ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 11/10/2001 a 01/04/2003, 02/01/2006 a 19/03/2008 e 01/04/2009 a 03/06/2015;

iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;

iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;

v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;

vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006891-28.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017428

AUTOR: EUCRESIO SILVA (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 11/03/2012 e a incapacidade em 16/02/2018.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Apenas a título de esclarecimento, o médico perito respondeu ter havido piora da doença, conforme a resposta ao quesito do Juízo de número 4, e que não há elementos probatórios nos autos que autorizem a conclusão de ter havido incapacidade no período entre a cessação do benefício e a data sugerida para o início da incapacidade. Esta circunstância responde ao questionamento do INSS sobre a existência de piora da doença. Por sua vez, com relação à manifestação da parte autora, cabia-lhe o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu (resposta do médico perito contido no quesito 4.1).

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação

do benefício (DCB) em 90 (noventa) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença. A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB na DII, em 16/02/2018, DIP em 01/06/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 90 (noventa) dias a contar da DIP.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 16/02/2018 a 31/05/2018, cujos valores serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000827-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017604
AUTOR: ADENILSON MARTINS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista juntada de

Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 18/27 do evento 12 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a agentes químicos e ruído acima dos limites de tolerância:

- 11/10/2001 a 30/06/2004 (ruído e agentes químicos);

- 01/02/2008 a 19/03/2015 (agentes químicos).

Por fim, ressalto que o labor nos períodos de 16/06/1987 a 13/06/1996 e 07/10/1996 a 10/10/2001 já foram enquadrados como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fl. 34 do evento 12). Portanto, em relação a eles não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;

ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 11/10/2001 a 30/06/2004 e 01/02/2008 a 19/03/2015;

iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;

iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;

v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;

vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000937-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017611

AUTOR: ARNALDO MONTEIRO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 12/19 do evento 02 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 01/01/2000 a 17/06/2014 (ruído).

Por fim, ressalto que o labor nos períodos de 02/04/1985 a 03/08/1996, 20/05/1987 a 13/11/1989 e 19/09/1990 a 31/12/1999 já foram enquadrados como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 36/37 do evento 02). Portanto, em relação a eles não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 01/01/2000 a 17/06/2014;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 53/54 do evento 15 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 19/11/2003 a 30/03/2015 (ruído).

Por fim, ressalto que o labor nos períodos de 01/08/1977 a 24/04/1981, 20/05/1985 a 01/10/1987, 05/10/1987 a 14/06/1989, 03/07/1989 a 12/10/1989, 30/10/1989 a 14/11/1990 e 20/11/1991 a 05/03/1997 já foram enquadrados como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 62/64 do evento 15). Portanto, em relação a eles não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 19/11/2003 a 30/03/2015;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária

gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0008561-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017344
AUTOR: MAURICIO COTULIO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 1997 e a incapacidade em 08/02/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 60 (sessenta) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 03/10/2017, DIP em 01/06/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 60 (sessenta) dias a contar da DIP.

Condono o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 03/10/2017 a 31/05/2018, cujos valores serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação,

sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005903-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017421

AUTOR: MARIA JOSE DE AGUIAR (SP165241 - EDUARDO PERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 12/02/2017 e a incapacidade em 20/06/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Resta solucionar a controvérsia sobre a qualidade de segurado.

De acordo com o CNIS (arquivo 24), bem como anotação em CTPS da parte autora (p. 17 do arquivo 2), consta que o dia 02/05/2016 foi o último dia trabalhado. Ainda de acordo com o CNIS (arquivo 26) e consulta ao sítio do Ministério do Trabalho (arquivo 27) constam ali informações de que a parte autora foi dispensada do trabalho sem justa causa por iniciativa do empregador, havendo ainda requerimento de concessão do benefício de seguro desemprego. Esta circunstância autoriza a conclusão de que houve desemprego involuntário, causa autorizadora da extensão do denominado “período de graça” por mais 12 meses, o que confere à autora a qualidade de segurada do RGPS na data de início da incapacidade.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, a cessação do benefício deverá observar a data limite fixada no laudo pericial, ou seja, 31/03/2019.

Não obstante, a parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB na DER, em 04/08/2017, DIP em 01/06/2018, DCB em 31/03/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 04/08/2017 a 31/05/2018, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação,

sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000825-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017602
AUTOR: AGNALDO PEDRO ALVES CORREIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 08/09 do evento 11 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 03/12/1998 a 30/04/1999 (ruído);

- 19/11/2003 a 14/10/2010 (ruído).

Por fim, ressalto que o labor no período de 20/04/1977 a 02/12/1998 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fl. 30 do evento 02). Portanto, em relação a ele não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;

ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 03/12/1998 a 30/04/1999 e 19/11/2003 a 14/10/2010;

iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;

iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo

necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;

v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;

vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000279-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017600
AUTOR: GILBERTO CESAR DE OLIVEIRA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela

técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 83/85 do evento 17 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 01/01/2005 a 28/04/2008 (ruído de 85,1 dBA em média).

Deixo de considerar como especial o labor realizado no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 porque o nível de ruído indicado não está acima dos limites de tolerância para o período.

Por fim, ressalto que o labor no período de 02/02/1987 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 91/95 do evento 17). Portanto, em relação a ele não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 01/01/2005 a 28/04/2008;
- iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período laboral não reconhecido;
- iv) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- v) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- vi) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vii) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000619-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017545
AUTOR: MARCIA DEZOLT BUSATO (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais;

03) demonstraç o de que a doena incapacitante n o seja pr -existente   filiao do segurado no RGPS, exceto nos casos de progress o e agravamento; 04) incapacidade laborativa tempor ria por per odo superior a quinze dias.

J  para a concess o do benef cio de aposentadoria por invalidez, os 03 (tr s) primeiros requisitos s o os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscet vel de reabilitao para atividade diversa que garanta a sobreviv ncia.

O laudo m dico-pericial concluiu que a parte autora est  incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. A doena teve in cio em 07/10/2010 e a incapacidade em 02/12/2015.

Analisando o laudo pericial   razo vel concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro f tico do ponto de vista t cnico), o que permitiu a este magistrado firmar convico sobre a exist ncia de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegao das partes no sentido de questionar o trabalho t cnico do profissional da confiana deste ju zo ou mesmo a conclus o exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probat rio existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS,   poss vel concluir que a qualidade de segurado e o per odo de car ncia est o comprovados.

Destarte, a concess o do benef cio previdenci rio   medida que se imp e.

Irrelevantes eventuais recolhimentos de contribuio previdenci ria, na qualidade de contribuinte facultativo, no per odo compreendido durante a incapacidade ora verificada. O mero recolhimento de contribuio, na qualidade de contribuinte facultativo, visando manter a condio de segurado, n o tem o cond o de elidir a conclus o pela incapacidade advinda do laudo pericial.

Da fixao da data de cessac o do benef cio (DCB).

Com relao   possibilidade de reabilitao, a m dica perita, embora tenha apresentado um progn stico negativo, em raz o da natureza cr nica e evolutiva da patologia, que est  em seguimento longo; afirmou que   poss vel trat -la de forma a manter a capacidade funcional e a qualidade de vida, permitindo   parte autora ter uma vida social e profissional normal. Assim, reputo prematura a concess o de aposentadoria por invalidez, uma vez que n o pode ser afastada por completo a possibilidade de reabilitao para o exerc cio de outra funo, j  que a autora possui 50 anos de idade e ensino superior em Artes Pl sticas.

Por m, diante do quadro de incapacidade definitiva para o desempenho de atividades que exijam esforo, tratando-se de aux lio-doena, com base no princ pio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benef cio por tempo indeterminado em virtude de decis o judicial, o que acarretaria prej zo indevido ao er rio e enriquecimento sem causa da parte autora, dever  o INSS providenciar o necess rio   inclus o da autora em seu programa de reabilitao profissional, a fim de que esta possa exercer atividade laboral compat vel com sua patologia.

Ap s a conclus o do procedimento de reabilitao, dever  o INSS proceder   nova avaliao pericial para analisar a capacidade laborativa da autora. Observo que o benef cio n o dever  ser cessado enquanto n o concluído, com  xito, o procedimento de reabilitao profissional. A participao da parte autora no per odo de reabilitao   obrigat ria, devendo atender a todas as convocaoes e determinaoes do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hip tese de des dia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benef cio, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentao exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benef cio de aux lio-doena em favor da parte autora, com DIB em 24/11/2017 (data de entrada do requerimento administrativo), DIP em 01/06/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o m rito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do C digo de Processo Civil.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no per odo compreendido entre a DIB e a v spera da DIP, ou seja, 24/11/2017 a 31/05/2018, cujos valores tamb m ser o calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidao de sentena.

A cessac o do benef cio fica condicionada   reavaliao pericial ap s a conclus o do processo de reabilitao profissional, ou   des dia da parte autora quanto ao dever de colaborao, na forma da fundamentao.

Juros de mora e correo monet ria nos termos previstos no Manual de C culos da Justia Federal.

Fao consignar que, por expressa disposio legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3  da Lei n  10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei n  9.099/1995, o valor da condenao n o poder  superar o teto de 60 (sessenta) s lrios m nimos na data da propositura da ao, sendo ineficaz a sentena na parte que exceder a alada deste Juizado, o que dever  ser considerado pela Contadoria por ocasi o da elaborao do c culo na fase de execuo do julgado.

Determino a requisiao do reembolso dos honor rios periciais antecipados pela Justia Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benef cio ora concedida   parte autora, e com fulcro na autorizao contida no caput do artigo 497 do C digo de Processo Civil, concedo a antecipac o dos efeitos da tutela para fins espec ficos de implantao imediata do benef cio, sendo certo que eventuais valores em atraso dever o ser pagos somente ap s o tr nsito em julgado desta ao. A implantao do benef cio deve se dar no prazo m ximo de 15 (quinze) dias, com comunicao nos autos. Oficie-se   AADJ.

Defiro os benef cios da justia gratuita.

Sem condenao em custas e honor rios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002425-88.2017.4.03.6303 - 2  VARA GABINETE - SENTENA COM RESOLUO DE M RITO Nr. 2018/6303017410
AUTOR: RUBENS MACHADO GUIMARAES (SP299637 - GEIDA MARIA MILITAO FELIX)
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - F BIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Foram realizadas duas perícias médicas, nas especialidades psiquiatria e neurologia. Os laudos periciais concluíram que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Os laudos divergem sobre a data de início da incapacidade. O psiquiátrico sugere o dia 07/03/2017, já o neurológico sugere o dia 14/06/2011. Considerando no entanto as circunstâncias que originaram a moléstia que acomete o autor, mostra-se razoável considerar a DII da moléstia neurológica para fins de análise da concessão do benefício.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 90 (noventa) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 09/03/2017, DIP em 01/06/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 90 (noventa) dias a contar da DIP.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 09/03/2017 a 31/05/2018, cujos valores serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. Dos valores em atraso serão descontados aqueles pagos administrativamente nas mesmas competências.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Ficam ratificados os efeitos da decisão concessória de tutela de urgência (arquivo 35).

Oficie-se à AADJ para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000489-28.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016960
AUTOR: ESPÓLIO DE GRAZIELLE NASCIMENTO SANTOS SANTANA (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) FELIPE JOSE SANTANA (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 05/02/2016 e a incapacidade em 30/03/2016, quando iniciou o tratamento quimioterápico.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, constato que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário no período de 04/04/2016 (data da entrada do requerimento administrativo) até 31/10/2017 (data do óbito) é medida que se impõe. Todavia, considerando-se a percepção de benefício previdenciário no período de 16/02/2017 a 31/10/2017 (NB 617.626.101-9), são devidas diferenças apenas no período de 04/04/2016 a 15/02/2017.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 04/04/2016 até 15/02/2017.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000858-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017607
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois "... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde" (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 29/31 do evento 11 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 11/10/2001 a 31/01/2003 (ruído);
- 19/11/2003 a 24/02/2011 (ruído);
- 29/04/2011 a 06/05/2015 (ruído).

Por outro lado, ressalto que o labor no período de 23/07/1984 a 10/10/2001 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 36/37 do evento 11). Portanto, em relação a ele não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

Faço consignar, por fim, que o período no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença foi considerado como atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 11/10/2001 a 31/01/2003, 19/11/2003 a 24/02/2011 e 29/04/2011 a 06/05/2015;
- iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período laboral não reconhecido;
- iv) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- v) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- vi) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vii) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo curso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0011228-31.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014613
AUTOR: LOURIVALDO HENRIQUE DE ANDRADE (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum nos períodos de 10/07/1986 a 30/08/1986 e 08/07/1995 a 11/03/2002, bem como do exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1995 a 11/09/2001, 18/07/2002 a 29/08/2004, 10/11/2004 a 20/01/2005, 24/01/2005 a 29/04/2005 e 30/04/2005 a 08/12/2014.

Do período de 10/07/1986 a 30/08/1986.

Para comprovação do período de 10/07/1986 a 30/08/1986 a parte autora apresentou tão somente a anotação em CTPS. Contudo, o registro encontra-se rasurado e não constam anotações relativas a contribuição sindical, alterações de salários e/ou opção pelo FGTS. Não há recolhimentos de contribuições previdenciárias junto ao CNIS.

A parte autora não apresentou outros documentos para comprovar a efetiva prestação de serviços no período em questão, tais como recibos salariais, termo de rescisão contratual, declaração do ex-empregador.

Portanto, na ausência de outros elementos de prova, não se mostra possível o reconhecimento do período pretendido.

Do período de 08/07/1995 a 11/03/2002.

No que tange ao período de 08/07/1995 a 11/03/2002, laborado junto ao empregador Andorinha Transportadora (fl. 99 do evento 12), verifico que o vínculo encontra-se regularmente anotado na Carteira de Trabalho do segurado emitida em 18/01/1994, com admissão em 08/07/1995 e dispensa em 11/03/2002. Constam alterações salariais até abril/1998 e anotações de férias até setembro/1999 (fl. 103 do evento 12).

Junto ao CNIS não constam registros relativos ao vínculo empregatício, mas constam registros de vínculos simultâneos nos períodos entre 15/07/1995 a 31/08/1995 (Santo Exedito Administração Ltda.) e 01/09/1995 a 30/09/2001 (Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda.), ambos já reconhecidos e computados administrativamente (fls. 165 do evento 12).

Observo que a parte autora não apresentou outros documentos para comprovação do efetivo exercício da atividade urbana no período remanescente, após setembro de 1999, tais como recibos salariais, termo de rescisão contratual, ficha de registro de empregados, declaração do ex-empregador. Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana comum no período de 08/07/1995 a 30/09/1999, laborado junto ao empregador Andorinha Transportadora.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 30/04/2005 a 20/05/2014 (CTPS de fl. 67 e PPP/Procuração de fls. 113/119 do evento 12), período no qual a parte autora exerceu atividades de vigilante patrimonial e vigilante de carro forte, com porte de arma de fogo e enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

A TNU editou a súmula nº 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”.

Dos demais períodos pleiteados.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos entre 01/09/1995 a 11/09/2001, 18/07/2002 a 29/08/2004, 10/11/2004 a 20/01/2005, 24/01/2005 a 29/04/2005 e 21/05/2014 a 08/12/2014, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

O formulário DIRBEN 8030 relativo ao interstício entre 01/09/1995 a 31/01/2000 (fl. 121 do evento 12) informa exposição aos agentes nocivos ruído, calor e poeira, em níveis não especificados, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período.

Nos períodos de 01/09/1995 a 11/09/2001 (CTPS de fl. 63 do evento 12), 18/07/2002 a 29/08/2004 (CTPS de fl. 63 do evento 12), 10/11/2004 a 20/01/2005 (CTPS de fl. 65 do evento 12) e 24/01/2005 a 29/04/2005 (CTPS de fl. 65 do evento 12) a parte autora exerceu atividades de cobrador, motorista de caminhão e vigilante. Tais atividades encontravam enquadramento especial pela categoria profissional somente até 28/04/1995 (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979), sendo posteriormente exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física mediante a apresentação de documentos próprios, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.

Nesta esteira, não se mostra cabível a produção de prova testemunhal e/ou pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, bem como a expedição de ofício às ex-empregadoras para fins de obtenção dos documentos pretendidos, porquanto o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Observo que não foi comprovada a negativa ou a omissão das ex-empregadoras no fornecimento dos documentos relativos à exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, tampouco diligências realizadas pela parte autora ou pela sua ilustre patrona neste sentido. Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPP's, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991. Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo (DER em 08/12/2014) 31(trinta e um) anos, 03(três) meses e 04(quatro) dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade urbana comum no período de 08/07/1995 a 30/09/1999 (Andorinha Transportadora), bem como o exercício de atividade especial no período de 30/04/2005 a 20/05/2014, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo de serviço comum. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Na perícia judicial realizada em 24/08/2017 (evento 17), o perito judicial atestou que a parte autora é portadora de quadro de cardiopatia isquêmica, hipertensão, diabetes, dislipidemia e retinopatia diabética com comprometimento da acuidade visual. Cateterismo recente revelou oclusão de ponte de safena, com necessidade de angioplastia com stent. Concluiu o expert que a parte autora apresenta incapacidade laborativa permanente para a função de motorista. Fixou a data do início da doença e da incapacidade em maio/2008.

Em manifestação ao laudo pericial, o INSS requereu a intimação do perito judicial para que prestasse esclarecimentos sobre a existência de incapacidade laborativa para o exercício da atividade de "proprietário de bar", que teria sido informada durante a realização de perícia médica administrativa (eventos 20/22).

Em cumprimento à decisão proferida (evento 27), o ilustre perito foi categórico ao informar sobre a incapacidade laborativa parcial e permanente para função que exija esforço ou riscos de acidentes, não havendo elementos que configurem incapacidade para a função de "proprietário de bar" (evento 31).

Analisando os laudos periciais mostra-se razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

A parte autora manteve diversos vínculos empregatícios entre 15/02/1974 a 16/03/1991, vinculado ao RGPS na qualidade de contribuinte obrigatório (empregado). Após, verteu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual em diversas competências entre os anos 1992/1994 e 2004/2007. Percebeu benefício de auxílio-doença no período entre 24/01/2007 a 06/01/2008 (NB 560.448.119-6). Posteriormente, passou a verter recolhimentos como contribuinte facultativo nas competências fevereiro/2008 a agosto/2009; janeiro/2010 a junho/2010; dezembro/2010 a novembro/2012; abril/2013 a outubro/2013; dezembro/2013 a março/2018.

Observe que o próprio INSS concedeu administrativamente benefício de auxílio doença à parte autora nos períodos entre 14/11/2012 a 15/02/2013 (NB 554.304.213-9), 08/07/2014 a 06/08/2014 (NB 606.900.692-9), 07/08/2015 a 05/02/2016 (NB 611.531.043-5) e 16/08/2016 a 15/09/2016 (NB 614.746.691-0), restando incontroversa a questão relativa à existência de incapacidade laboral habitual (inclusive como "suposto proprietário de bar"), conforme demonstram os relatórios das perícias médicas administrativas acostadas aos autos (fls. 01/03; 09; 12/13; e 15 do evento 21).

Destarte, diante da vinculação da parte autora ao RGPS na qualidade de contribuinte facultativo, bem como da constatação da incapacidade da parte autora, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida (15/09/2016) é medida que se impõe.

Faço consignar que recolhimentos de contribuição previdenciária no período de incapacidade, na qualidade de contribuinte facultativo, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão advinda do laudo pericial.

Observe que consoante consulta realizada junto ao Sistema Plenus/INSS já anexada aos autos virtuais, a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade (NB 183.814.621-8) desde 17/04/2018 (evento 36), o que deverá ser considerado no momento da execução do julgado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 16/09/2016 (dia imediatamente posterior à cessação) a 16/04/2018 (dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria), cujos valores serão calculados em fase de execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006521-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017497
AUTOR: DIOGENES VITOR PEREIRA DA SILVA (SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora de forma permanente e total para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos. Mesmo após determinação para esclarecimentos sobre a situação médica do autor, o perito informou não ser possível o restabelecimento da capacidade laborativa em virtude das sequelas do acidente sofrido.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside em imóvel alugado com seus pais e dois irmãos. A renda do núcleo familiar é composta apenas por renda formal do pai, de R\$ 1.379,91 (competência 05/2018), sendo que a mãe não trabalha. O imóvel encontra-se acabado interna e externamente, em bom estado de conservação. Os móveis são simples mas bem conservados. A moradia é guarnecida de eletrodomésticos simples mas conservados. O gasto mensal com a manutenção do núcleo familiar praticamente equivale com a renda e não inclui vestuário, medicamentos e parte da alimentação, que é fornecida pela avó do autor.

Portanto, a análise do laudo sócioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB em 23/08/2017 (DER), DIP em 01/06/2018, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 23/08/2017 a 31/05/2018, cujos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007785-04.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017434
AUTOR: ADEMARIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o

ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Não foi possível determinar o início da doença, mas a incapacidade iniciou em 20/07/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 22/09/2017, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 04/04/2018, com DIP em 01/06/2018, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 22/09/2017 a 31/05/2018, cujos valores também serão calculados pela autarquia.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005933-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014877
AUTOR: ADECIO MACHADO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho no período de 03/04/2017 a 03/05/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, constato que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário no período acima mencionado é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período pleiteado de 18/04/2017 a 02/05/2017.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dos valores em atraso serão descontados os percebidos a título de benefício por incapacidade em período concomitante com o aqui concedido.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007595-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017433
AUTOR: VERA FERNANDES DE CAMPOS BARBOSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em 12/08/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 05/12/2017, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 23/03/2018, com DIP em 01/06/2018, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 05/12/2017 a 31/05/2018, cujos valores também serão calculados pela autarquia.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004027-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015445
AUTOR: AMANDA ESPLICIO VAZ (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo (NB 617.709.986-0, DER em 03/03/2017) foi apresentado no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial (evento 22) que a autora, atualmente com 25 anos, exercendo a atividade de auxiliar de limpeza, gestante desde 18/09/2016 (data da última menstruação), apresentava situação de Placenta Prévia Lateral com sangramentos, condição que a incapacitava para os esforços correspondentes às atividades habituais que exercia.

O laudo pericial atestou que houve necessidade de repouso para levar a término a gestação no intervalo de 19/02/2017 a 21/05/2017. O parto prematuro (34 semanas) ocorreu em 22/05/2017.

Carência mínima e qualidade de segurada estão presentes, conforme dados do CNIS (evento 27).

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 01/03/2017 (16º dia após a DUT, conforme fls. 03 do evento 13) a 21/05/2017, dia imediatamente anterior ao parto.

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, o que fulmina a pretensão do réu.

Passo ao dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença relativo ao período de 01/03/2017 a 21/05/2017.

O montante deverá ser corrigido até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004602-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303017640
AUTOR: SOLANGE SCATOLLINI RUGGIERI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004622-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303017641
AUTOR: ANDERSON ALEX SANTOS DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 27 e 29: Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão as partes embargantes.

A sentença laborou em erro material no dispositivo, uma vez que constou Data de Início de Benefício - DIB em 24/16/2017, quando o correto seria em 24/06/2017, já que fixada a partir da cessação do auxílio-doença, NB: 600.956.547-6, cessado em 23/06/2017.

Por consequência, impõe-se a retificação do erro material apontado, passando o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%. DIB em 24/06/2017 e DIP em 01/06/2018.”

Diante da fundamentação exposta, acolho os embargos de declaração de ambas as partes para reconhecer o erro material na forma exposta. No mais, fica mantida a sentença como originalmente exarada.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000054-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017404
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA FREIRE (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu.

Observo que a petição juntada pela parte autora (arquivo 14) limitou-se a postular o reagendamento de perícia, porém, não juntou qualquer comprovação que justificasse a redesignação do ato processual. Portanto, salvo casos excepcionais em que restar devidamente comprovada a impossibilidade de comparecimento, o atendimento ao ato designado pelo Poder Judiciário deve ser priorizado em relação a compromissos particulares das partes, dado a prevalência do interesse público.

Destarte, por se tratar de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010785-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017505
AUTOR: JOAO BERTOZO DO NASCIMENTO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos termos do inciso V do artigo 51 da Lei nº 9099/1995, extingue-se o processo quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias.

O patrono da parte autora foi previamente intimado para regularização do processo e não se manifestou (arquivos 39 e 40), bem como a esposa do autor falecido também foi intimada pessoalmente e manteve-se inerte (arquivos 41 e 42), mostrando-se razoável concluir que o

silêncio de ambos deve ser interpretado como desinteresse em dar continuidade à tramitação do feito.

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso V do artigo 51 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002512-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017550
AUTOR: ADILSON SEBASTIAO RODRIGUES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora, regularmente intimada – em duas ocasiões - para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar -se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995.

Assim, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma autorizada pelo inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Sem remessa necessária.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003594-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017548
AUTOR: CIRLENE MARIA DE MENEZES DELA COLETA (SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, inciso I), matéria já sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da

competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho') e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (Processo CC 135253, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação Dje 13/08/2014, Data da Decisão 07/08/2014).

No caso dos autos, a lide trata de restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 91/612.086.940-2).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 (se a legislação específica determina a extinção no caso de incompetência territorial, com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta).

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Caso seja de interesse da parte autora a ação deverá ser reproposta perante a e. Justiça Estadual competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0003289-92.2018.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito. Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003291-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017473
AUTOR: MANOEL QUEIROS ARANHA (SP051377 - CELI ELIZABETH RAMOS BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003290-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017472
AUTOR: MANOEL QUEIROS ARANHA (SP051377 - CELI ELIZABETH RAMOS BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007677-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017403
AUTOR: MARIA SONIA FERREIRA DE SOUZA (SP319765 - HENRIQUE MARCONATTO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu. Observo que a petição juntada pela parte autora (arquivo 19) limitou-se a postular o reagendamento de perícia, porém, não juntou qualquer comprovação que justificasse a redesignação do ato processual. Portanto, salvo casos excepcionais em que restar devidamente comprovada a impossibilidade de comparecimento, o atendimento ao ato designado pelo Poder Judiciário deve ser priorizado em relação a compromissos particulares das partes, dado a prevalência do interesse público.

Destarte, por se tratar de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007248-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017402
AUTOR: JULIANA GARCIA PONCIANO (SP267349 - FERNANDO MAURO RIBEIRO NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu. Observo que a petição juntada pela parte autora (arquivo 17) limitou-se a postular o reagendamento de perícia, porém, não juntou qualquer comprovação que justificasse a redesignação do ato processual. Portanto, salvo casos excepcionais em que restar devidamente comprovada a impossibilidade de comparecimento, o atendimento ao ato designado pelo Poder Judiciário deve ser priorizado em relação a compromissos particulares das partes, dado a prevalência do interesse público. Destarte, por se tratar de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003104-54.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017581
AUTOR: MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Petição do evento 14: MANTENHO a decisão proferida no evento 09 por seus próprios fundamentos.

2) Atendendo parcialmente ao pedido da parte autora, REDESIGNO a data da perícia, como adiante segue, devendo a parte autora atentar para o fato de que o local da perícia não é a sede deste Juizado Especial Federal e que deverá apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ao perito, no dia a seguir indicado:

DIA: 01/08/2018
HORA: 15:00h
ESPECIALIDADE: PSIQUIATRIA
PERITO: DR. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO
LOCAL: RUA RIACHUELO,465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS (SP)

3) Intimem-se.

0003517-67.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017603
AUTOR: GABRIEL LUIZ NIGRI PESSOA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

b) documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

c) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;

Intime-se.

0007032-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015782
AUTOR: LEILA APARECIDA DA SILVA (SP263506 - RICARDO FREDERICO PAZIANOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivo 20: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito judicial da multa aplicada, assumindo os ônus
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 615/1727

processuas de eventual omissão, inclusive a adoção de medidas constritivas cabíveis.
Intimem-se.

0008257-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017631
AUTOR: MANOEL GARCIA CASTILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ao ajuizar uma ação perante o Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Desta forma, por expressa disposição legal, nos termos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º, e 39 da Lei 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar referido teto, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado. Tal questão não foi respeitada na elaboração dos cálculos.

Com base em tal fundamento, e considerando a renúncia expressamente manifestada pela parte autora (evento 13), remetam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos.

Vindo o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ficam homologados os novos cálculos.

Fica autorizada, contudo, a expedição do precatório com urgência, conforme decisão de evento 77.

Intimem-se.

0005030-17.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017577
AUTOR: APARECIDO DE JESUS DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 87: Tendo em vista a inexistência de efeito suspensivo no mandado de segurança impetrado pelo INSS, prossiga-se com a regular execução, expedindo-se o necessário tendo em vista o silêncio da autarquia quanto ao comando exarado no despacho do arquivo 84.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003473-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017655
AUTOR: GIULIANE PATRICIA OLIVEIRA REIS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003244-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017656
AUTOR: MARIA SIEBRA MORENO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002997-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017593
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a Portaria PRES Nº. 1113, de 16 de maio de 2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal de 1º e 2º. Graus da Terceira Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo FIFA de 2018, determino a remarcação da perícia médica para o dia 11/07/2018, às 17h00, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na Rua Riachuelo, 465, Sala 62 – Centro, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001136-86.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017432
AUTOR: MARIA APARECIDA DORADO DE OLIVEIRA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: reconheço a prevenção da 2ª Vara Gabinete e determino a redistribuição do feito.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se.

5008341-30.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017001
AUTOR: EVERALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do ajuizamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode

ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela parte contadoria (arquivo 14), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 120.854,70 (cento e vinte mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), inexistindo pedido expresso da parte autora de renúncia ao limite de competência, motivo pelo qual restou ultrapassada a competência deste Juizado.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarada a 6ª Vara da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas-SP como competente para processar e julgar a causa. Remeta-se cópia integral destes autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito negativo de competência ora suscitado, nos termos previstos pelo artigo 953 do novo Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000113-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016790

AUTOR: ADAUTO ARRUDA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando

a rediscussão da matéria nele contida. – Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000,DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 -SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexados pela contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 92.129,00 (noventa e dois mil, cento e vinte e nove reais), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0002214-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017518

AUTOR: IVANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando -se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso

em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art.3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). – As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. – Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000,DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 -SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexados pela contadoria judicial (arquivo 19), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 129.493,40 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Cancele-se a audiência designada.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0002320-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016919

AUTOR: RUBENS PAMPLONA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000TeI:00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela Contadoria (evento 12), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 64.063,72 (sessenta e quatro mil, sessenta e três reais e setenta e dois centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000575-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017526

AUTOR: JOSE ORTEGA PARRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando -se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art.3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexados pela contadoria judicial (arquivo 17), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 78.603,05 (setenta e oito mil, seiscentos e três reais e cinco centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Cancele-se a audiência designada.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0002338-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017398

AUTOR: JERSON VIEIRA LEO (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do

art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela Contadoria (evento 19), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 66.684,80 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Cancele-se a perícia agendada.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0002044-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017362

AUTOR: RONILSON DA SILVA (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, inciso I), matéria já sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho') e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (Processo CC 135253, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação DJe 13/08/2014, Data da Decisão 07/08/2014).

No caso dos autos, a lide trata de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, conforme resposta da ilustre perita ao quesito "H", formulado pelo INSS ("o periciando relata acidente durante o trabalho").

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e declino da competência em favor de uma das

varas cíveis da e. Justiça Estadual da Comarca de domicílio da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juízo competente (em mídia digital), com as nossas homenagens.

Na hipótese de audiência já designada, cancele-se.

Intimem-se e cumpra-se.

0003598-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017628

AUTOR: EDSON ELIAS CALDERANO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, diante de ajuizamento de ação anterior sob registro nº 0000964-47.2018.403.6303, extinto sem resolução do mérito.

Mantida a perícia médica anteriormente agendada, ficando a critério do Juízo prevento eventual cancelamento.

Intime-se.

0003176-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016517

AUTOR: ANA PAULA MARTINS MARQUES (SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré. Após a apresentação de defesa pela ré, voltem-me conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré. Intime-se.

0003374-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016744

AUTOR: CELESTE DIVA DE FARIA E SOUZA FERREIRA (SP249561 - MARCOS ESTEVAM PASSARINI FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003339-21.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016985

AUTOR: PRISCILA LEME (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003248-28.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016518

AUTOR: NOELI DOS SANTOS (SP396555 - WANDER LUIZ COSTA PORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CIELO S.A.

0003615-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017632

AUTOR: MADALENA COUTINHO MELENDEZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003151-28.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015933

AUTOR: DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

2) Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Providencie, no mesmo prazo, a juntada de certidão de nascimento.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0002188-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016585

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA JORGE (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as testemunhas que pretende sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
- 3) Com o cumprimento do acima exposto, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
- 4) Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.
- 5) Sem prejuízo da expedição da precatória, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado de Campinas.
- 6) Intimem-se. Cumpra-se.

0002514-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016965

AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DEMONTE (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três).
3. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
5. Intimem-se.

0009905-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015935

AUTOR: JOEL BARBOSA DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 71: O INSS apresentou embargos de declaração sob a alegação de conter obscuridade na decisão que nega seguimento ao recurso inominado interposto. Entendeu ter havido juízo de admissibilidade ao ser analisada a falta de previsão legal para a interposição após o trânsito em julgado da ação.

Sem razão a parte embargante.

Não reconheço obscuridade na decisão ora embargada, tendo em vista que se limitou a tratar tão somente da impossibilidade legal para a interposição do recurso, considerando não se tratar de impugnação de sentença ou de concessão de tutela de urgência.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e nego seguimento aos embargos declaratórios.

Intimem-se. Arquivem-se.

0000466-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017504

AUTOR: ANSELMO DOS SANTOS RIBEIRO (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os documentos médicos apresentados com a petição de 25/05/2018 (eventos 17 e 18), dê-se vista ao ilustre perito para responder aos quesitos suplementares formulados pela parte autora.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000916-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017393
AUTOR: ALEXANDRA MARIANO DE OLIVEIRA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: reconheço a prevenção desta 1ª Vara Gabinete.
2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a realização de prova oral em audiência e a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.
3. Eventos 15 e 16 (aditamento à inicial): Em que pese as alegações trazidas pela requerente no sentido de o Sr. Vitor atualmente estar cumprindo pena em regime aberto, deverá a requerente comprovar nos autos tais alegações. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
4. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
5. Com o cumprimento do acima exposto, fica deferido o rol de testemunhas contido na exordial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
6. Intimem-se.

0003566-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017649
AUTOR: MARIA SUELI MARQUES DA PENHA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0000935-94.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017400
AUTOR: ISABEL APARECIDA QUINTINO RODRIGUES (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.
2. Defiro o rol de testemunhas contido na inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
3. Intimem-se.

0001985-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017527
AUTOR: VALDINA MENDES DE OLIVEIRA (SP192927 - MARCELO PIRES, SP143765 - EMERSON PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício pela autarquia previdenciária em 28/03/2018 e juntada de recentes atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0003570-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017627
AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOARES (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Intime-se.

0003511-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016906
AUTOR: JULIO MOTA NETO (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.
Intime-se.

0003571-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017653
AUTOR: MARLENE TEREZINHA ROMANO (SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Intime-se.

0003228-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017657
AUTOR: EDISON DOS SANTOS (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) No mesmo prazo, apresente declaração de residência firmada pelo titular da conta apresentada, sr. Antonio José Moreira de Melo, ou comprovante de endereço em nome do declarante de residência sr. Israel Santos Oliveira.
- 4) Intime-se.

0003466-56.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017654
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 3) Intime-se.

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, não há elementos suficientes para uma adequada compreensão da lide. Portanto, para melhor aferição da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela ré. Na hipótese de restar identificada a fraude narrada na exordial, deverá a CEF providenciar o necessário para regularização da situação do autor. Após a apresentação da defesa, voltem-me conclusos para nova apreciação do pedido urgente.

2) DO ÔNUS DA PROVA TRANSFERIDO À PARTE RÉ.

Considerando que as instituições financeiras detêm maior facilidade de obtenção de prova da existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, determino às rés que apresentem, no prazo para defesa, todas as evidências que demonstrem eventualmente a culpa exclusiva da vítima, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

3) DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações – CECON localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro - Campinas, dia 20/07/2018 às 16:30 hs. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

4) Citem-se e intemem-se.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link www2.jfrs.jus.br/?pageid=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0001126-42.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017477
AUTOR: ROSANGELA VICENTE VICENTIN (SP375969 - CLAUDIA DAS DORES CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três). No que se refere ao valor da causa, junte a requerente a planilha demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
3. Afasto a necessidade de regularização da inicial nos termos da informação de irregularidade, no que se refere à certidão de óbito, em virtude desta encontrar-se no processo administrativo anexado aos autos no evento 14.
4. Ademais, em razão de a parte autora expressamente renunciar ao valor excedente ao limite de competência do Juizado na data da propositura da ação, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado, atente-se a contadoria quanto ao valor de renúncia, somadas as prestações vencidas, acrescidas das doze parcelas vincendas.
5. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
6. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
7. Intimem-se.

0001667-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017530
AUTOR: CLAUDIA VANESSA DE ARAUJO COUTINHO (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de recentes atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

5000741-21.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016629
AUTOR: RICHARD DAVID CARNER (SP245137 - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica, objetivando a confirmação de ser o requerente portador de doença ensejadora de obtenção de isenção de IRPF.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para tanto deverá o requerente trazer aos autos cópia dos últimos holerites com a descrição dos valores de imposto de renda descontados de sua folha de pagamento, somando-se as doze competências vincendas pretendidas a título de restituição de IRPF, para fins de averiguação de

competência deste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0001456-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017534

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de recentes atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Intime-se.

0003580-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017619

AUTOR: ZILMA GONCALVES DA SILVA BOVOLINI (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Intime-se.

0003494-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016921

AUTOR: ANA RITA DE CASSIA NAZARENO (SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0003535-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017511

AUTOR: EVA WILMA FEIJAO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0003532-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017623

AUTOR: MARIA DAS DORES TAVARES GOMES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de pedido administrativo, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, verifico não ser hipótese de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Intime-se.

0001628-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017519

AUTOR: LUCIANA MOURA PEREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de recentes atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0003421-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017293

AUTOR: EDILSON MACIEL (SP181064 - WASHINGTON LUIZ GROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

2) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Por outro lado, encontra-se anexada planilha de cálculo da RMI, tendo sido indicada na inicial a forma de cálculo do valor da causa. Suprida, portanto, esta irregularidade.

4) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. 2. Defero o rol de testemunhas contido na inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação. 3. Intimem-se.

0000907-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017361

AUTOR: VANILDE DOMINGOS DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000958-40.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017359
AUTOR: HORACIO VINCOLETTO JUNIOR (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003583-47.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017514
AUTOR: VIVIANE ALCANTARA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

0006351-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014875
AUTOR: ODAIR RODRIGO PAES DE OLIVEIRA (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0003541-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017508
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MELIKARDI (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003619-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017633
AUTOR: CARLOS GONCALVES DIAS (SP323596 - RICARDO LUIZ CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003126-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017354
AUTOR: MARIA CRISTINA SIQUEIRA SICHIROLI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Evento 78: CONSIDERANDO que o título judicial se formou com a aplicação de correção monetária e juros de mora nos moldes da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, bem como que o e. STF ainda não modulou os efeitos do julgamento proferido pelo Plenário no RE 870.947/SE;

DEFIRO o quanto pleiteado pelo INSS em sua impugnação.

RETORNEM os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, com estrita aplicação do conteúdo do título judicial.

2) Evento 81: Tendo em vista que o r. acórdão condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil/2015, assiste razão à ilustre patrona da autora, impondo-se o deferimento do pedido para pagamento dos honorários sucumbenciais que devem corresponder a 10% dos atrasados.

3) Com a juntada do novo cálculo da contadoria, inclusive em relação aos honorários advocatícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nesse prazo, deverá o patrono da parte autora, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido, ficam HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

4) Autorizo a expedição do precatório, com urgência, bem como seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do decurso do prazo para manifestação das partes, tendo em vista o prazo fatal para cumprimento do ato em 29/06/2018, o que faço com fulcro nos princípios norteadores do Juizado, notadamente, os princípios da informalidade, celeridade e economia processual. Faço consignar que tal medida não acarreta prejuízos aos interesses das partes, sendo que eventual impugnação apresentada no prazo acima mencionado será objeto de regular apreciação por este Juízo e, em existindo necessidade, é possível o aditamento do ofício requisitório, nos termos previstos pelos artigos 32 a 37 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

5) Intimem-se.

0001022-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303017431
AUTOR: ISELINA CARMO OLIVEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Defero os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
- 3) Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.
- 4) Sem prejuízo da expedição da precatória, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado de Campinas.
- 5) Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009144-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008401
AUTOR: NIVALDO SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/08/2018, às 16h00.

0009660-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008397
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

<#Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos (evento 63).#>

0008257-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008398 MANOEL GARCIA CASTILHO
(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<#Vista às partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo comum de 05 dias, conforme despacho proferido em 28/06/2018.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0002263-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008394
AUTOR: ARIEL TURINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005429-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008396
AUTOR: FABIANA FAZANI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora acerca do Ofício de cumprimento apresentado pelo Réu.

0009329-03.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008408
AUTOR: FRANCISCO LAUDI DUARTE DE OLIVEIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

0004805-60.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008404 JOSE APARECIDO PEREIRA
(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0002960-90.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008402SEBASTIAO LEONARDO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0003136-35.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008403ADAO ALBINO DE OLIVEIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

0005020-02.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008405LUIZ GONZAGA BERNARDO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0006422-55.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008406LOURDES DOMINGOS BARBOSA (SP133669 - VALMIR TRIVELATO)

0007360-16.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303008407ELIZABETH DA CUNHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000902

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

0000830-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018867

AUTOR: KELEN RODRIGUES MORAIS (SP354436 - ANDERSON LUIZ BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000835-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018765

AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS PORTO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000312-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018760

AUTOR: CARLA ADRIANA DA SILVA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000330-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018761

AUTOR: LAURA MARQUES CORREA DA SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000346-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018864

AUTOR: GEOVANA AUGUSTO DA SILVA (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000596-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018762

AUTOR: VERA CRISTINA DALTRI FELIX (SP387173 - SERGIO AUGUSTO LELLIS FILHO, SP364097 - FERNANDO TOMAELI BUNDE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000719-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018865
AUTOR: THAIS PILOTO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000779-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018763
AUTOR: RAIMUNDA OSVALDINA PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000800-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018764
AUTOR: JESUS APARECIDO GOMES (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000804-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018866
AUTOR: REGIANE CRISTINA BURIN CESARIO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001838-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018780
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ROCHA (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001253-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018771
AUTOR: SANDRO REGINALDO MELSO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000844-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018766
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000889-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018767
AUTOR: JULIANO BALTASAR (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000907-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018768
AUTOR: NEDINA ALVES DE CAMARGO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000973-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018868
AUTOR: JHOSEMEIRE DANTAS ROSA (SP394504 - PAMELA NEVES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001141-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018769
AUTOR: JOSE APARECIDO RAMOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001201-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018770
AUTOR: UILSON VIEIRA RAMALHO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001226-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018869
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA CANDIDO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001229-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018870
AUTOR: ADEILSA ROSA DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001246-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018871
AUTOR: SILMARA DA SILVA (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002271-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018813
AUTOR: JOSE LUIZ FELICIO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001612-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018878
AUTOR: MARIA NARLI SALLES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001618-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018879
AUTOR: NATALICIA CARDOSO DE FREITAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001293-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018772
AUTOR: ZORAIDE CARVALHO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001409-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018873
AUTOR: DAGMAR DA PENHA ALVES (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001416-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018874
AUTOR: NEIDE PERRONI FURIO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001427-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018875
AUTOR: MARIA CARMEN DE ANDRADE ALVES (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001441-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018773
AUTOR: ANA PAULA PARIGIO GONCALVES (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001473-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018876
AUTOR: IVONE BRUNELI NOVENTA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001483-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018877
AUTOR: VALDEVINO DONIZETI DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001518-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018774
AUTOR: ELISABETE GREGORIO DA SILVA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001837-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018779
AUTOR: ADAMERICO OLIVEIRA AZEVEDO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001266-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018872
AUTOR: JOSE SANTANA GONCALO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001634-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018880
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA MARTINS DUARTE (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001661-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018881
AUTOR: WELCY RENAN GIMENEZ (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001796-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018775
AUTOR: HELENA MARIA VALENTIM (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001806-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018776
AUTOR: MARCELO CONSTANCIO (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001818-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018882
AUTOR: CICERO VIEIRA DE ARAUJO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001822-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018883
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE NASCIMENTO REINALDINO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001825-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018777
AUTOR: CLARINDA AURELIANO DA SILVA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001832-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018778
AUTOR: CARLOS LEANDRO ANICETO ALEIXO (SP282607 - HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA, SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000291-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018863
AUTOR: CLEBER ALESSANDRO ZAGATO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002081-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018797
AUTOR: EDNA GARCIA DE BRITO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001844-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018782
AUTOR: GUSTAVO DA CRUZ (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001845-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018783
AUTOR: OTILDE CAMAROTO FONSECA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001869-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018884
AUTOR: NEISA FARIA AMATE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001872-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018784
AUTOR: JOSE CANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001875-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018885
AUTOR: MARISA APARECIDA CARVALHO SALVADOR (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001878-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018785
AUTOR: FAUSTO SIMAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001933-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018786
AUTOR: GERALDA CELIA LEAL GOMES (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001980-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018787
AUTOR: REGINA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA (SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU, SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001991-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018886
AUTOR: TATIANA CALIXTO ANGELO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002010-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018788
AUTOR: SILVANI DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002027-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018789
AUTOR: LUCIA SEVERO DE OLIVEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002065-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018888
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA LOURENCO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002069-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018790
AUTOR: FATIMA TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002070-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018791
AUTOR: ALAIR APARECIDA PIZZECO ALVES (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002071-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018792
AUTOR: CLAUDEMIR OLIVEIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002073-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018793
AUTOR: DANIEL MARTINS LAZARO (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA, SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002076-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018794
AUTOR: ORLANDO ROSA ANASTACIO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002078-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018795
AUTOR: EDITE DA SILVA MARTINS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002079-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018796
AUTOR: NAIR FIDELIS DOS SANTOS (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002174-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018804
AUTOR: SILVIA DOS SANTOS CARDILLO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002090-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018798
AUTOR: MARIA TRINDADE DE LIMA SOUZA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002106-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018889
AUTOR: IVONETE MONTEIRO DE LIMA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002107-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018890
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002125-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018891
AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP395558 - RENATO MARQUES DOS SANTOS, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002127-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018799
AUTOR: SILVANO SOARES LEMOS (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002134-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018892
AUTOR: AURELIO RIBEIRO DA SILVA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002140-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018893
AUTOR: GENILDA ORNELES DE ALMEIDA ALVES (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002141-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018800
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO LIMA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002146-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018801
AUTOR: DENER THEODORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002156-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018803
AUTOR: ADALBERTO SIQUEIRA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001842-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018781
AUTOR: ALLAN FERNANDO DOS SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002176-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018805
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA FELIX (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002177-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018806
AUTOR: TELMA COSTA SANTA ROSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002179-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018807
AUTOR: NELSON HOFFMANN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002181-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018894
AUTOR: ELAINE RENATA SEIXAS DE ANDRADE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002183-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018895
AUTOR: CARLOS MAGNO DA SILVA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002221-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018809
AUTOR: SERGIO LUIZ CERQUEIRA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002227-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018810
AUTOR: SANDRA REGINA RIBEIRO DO CARMO CAMPOS (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002230-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018811
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO GUILHERMETTI (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002262-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018812
AUTOR: JOAO LUIS DENGÓ (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP241764 - MARCELO ALVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002707-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018914
AUTOR: JOAQUIM ROZIN NETO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002335-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018819
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002336-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018820
AUTOR: CACILENE CRISTINA MIRANDA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002284-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018814
AUTOR: SILMARA APARECIDA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002292-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018815
AUTOR: NAZINHA DA SILVA LIMA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002301-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018816
AUTOR: CELINA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002312-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018897
AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002313-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018898
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002323-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018899
AUTOR: JOSE DORVALINO FERREIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002326-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018900
AUTOR: JOSE PAULO SERAFIN (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002328-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018818
AUTOR: NADIR APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003255-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018836
AUTOR: PATRICIO FABIANO DE CARVALHO BORGES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002434-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018907
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE, SP397702 - JONAS FRANÇA BARDELLA, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE, SP385835 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002342-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018901
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE CASTRO SOUZA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO , SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002355-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018902
AUTOR: CLEUZA DA SILVA GALIANI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002364-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018821
AUTOR: OSNI ROSA DA SILVA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002366-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018903
AUTOR: ENEUSI ALVES DOS SANTOS (SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002367-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018822
AUTOR: NEUSA DONIZETI BARONI (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002368-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018904
AUTOR: IRACI DA SILVA TONAO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002374-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018905
AUTOR: JOSE PEDRO GONCALVES (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002375-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018823
AUTOR: CAMILO VIEIRA DOS SANTOS (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA, SP331644 - VITOR HUGO SOARES TALAMONE, SP336791 - MARÍLIA FLAUZINO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002411-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018906
AUTOR: ELOISA HELENA SOUZA DE JESUS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002436-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018908
AUTOR: MARCELO GOULART (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002452-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018824
AUTOR: EDNO JULIO DE SIQUEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002458-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018825
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002460-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018826
AUTOR: TARCILIA NEIDE RIBEIRO ROSALES (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002480-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018909
AUTOR: JOSEFA ALVES DE MANDUCA (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP254856 - ANDRE LUIS NUCCI MARCOM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002483-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018910
AUTOR: CARLOS APARECIDO BURIM (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002526-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018912
AUTOR: JOSIANE DE ALMEIDA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002674-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018827
AUTOR: TEREZA ROSA DE JESUS OLIVEIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002676-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018828
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002684-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018913
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE MORAES (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO, SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003242-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018917
AUTOR: MARIA CLEUSA ANDRADE DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002984-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018829
AUTOR: VANIA CLERIA BARA DA SILVA (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES, SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003048-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018830
AUTOR: FERNANDO MOTA DE OLIVEIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003076-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018831
AUTOR: MARINETE MUNIZ DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003090-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018832
AUTOR: FERNANDO MAGALHAES (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003091-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018833
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003123-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018915
AUTOR: HILARIO ALVES DE FREITAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA, SP369522 - LUIZA GIRARDI DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003133-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018834
AUTOR: ARLETE ROSA DA SILVA GONCALVES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA, SP383279 - FERNANDA SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003203-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018916
AUTOR: RODOLFO GOMES (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003241-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018835
AUTOR: JOSE BENEDITO PRESTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003431-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018846
AUTOR: DENISE CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003315-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018841
AUTOR: ROSIMEIRE REDUCINO MINELLI (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003318-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018842
AUTOR: LUCIA HELENA LUIZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003272-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018919
AUTOR: NADIA CRISTINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003274-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018837
AUTOR: VANDA DE SOUZA TEODORO (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003289-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018838
AUTOR: VILSON EURIPEDES MENEZES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003294-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018839
AUTOR: JESUINA APARECIDA DA SILVA (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003296-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018921
AUTOR: ROBINSON THIAGO DOS SANTOS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003304-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018840
AUTOR: SAMUEL SACOMAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003312-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018922
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003313-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018923
AUTOR: RITA HELENA INOCENTI TROMBELA (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003267-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018918
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA FRANCA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003437-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018847
AUTOR: DANIEL AUGUSTO FERREIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003327-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018924
AUTOR: OCELIA MARIA DE MELO JUSTINIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003330-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018925
AUTOR: NEUSA MARILENE DE ARAUJO CARDOSO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003337-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018926
AUTOR: MAURA VIEIRA NOVAIS FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003341-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018927
AUTOR: JOSEFINA ARCARI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003350-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018928
AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003356-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018843
AUTOR: MAURA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003367-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018844
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003404-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018845
AUTOR: JULIO CESAR DE FREITAS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002276-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018896
AUTOR: JAEL SEBASTIANA DE SOUZA BORGES (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003945-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018855
AUTOR: SENHORA MARIA PAZ FLORIANO (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004300-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018856
AUTOR: JAIME MARTINS DA SILVA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003448-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018929
AUTOR: VAGNER CARLOS CATTIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003457-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018930
AUTOR: JOAO ROBERTO CARDOSO (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003463-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018849
AUTOR: JOSIANE ALVES GERMANO (SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI, SP391673 - MARCELA MAZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003466-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018850
AUTOR: SONIA APARECIDA CHAVES MALAGUTTI (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003503-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018851
AUTOR: NELSON BATISTA DE SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003516-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018852
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO VIZENTIM (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003584-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018853
AUTOR: VALENE APARECIDA PATRICIO PEREIRA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003641-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018854
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

5001658-83.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018936
AUTOR: JEAN CRISTIAN BELISARIO (SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR, SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, SP383809 - REGIANE MANTOANELLI THOMAZELLO, SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA, SP364144 - JESSICA SCASSI PALMEIRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003439-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018848
AUTOR: VERGILIO SOUZA DE JESUS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004878-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018857
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004887-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018858
AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004908-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018859
AUTOR: MAURO JOSE CISNEIROS FONSECA BELINI (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004923-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018933
AUTOR: JOAO CARLOS HIPOLITO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004970-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018934
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005055-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018860
AUTOR: RUBENS MAGALHAES GALLACIO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008805-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018935
AUTOR: JOSE FRANCISCO LOPES MUNIZ (SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE, SP284104 - DANIELA LEITE DE SOUZA, SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012787-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018861
AUTOR: NIVALDO DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000903

ATO ORDINATÓRIO - 29

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 644/1727

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ATA
DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DISTRIBUÍDO EM 28.06.2018 COM PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA
OU A DESIGNAR.**

0000372-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018958
AUTOR: KATIA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP338214 - LEONARDO
ARIEL BARROSO MAIA COSTA, SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000776-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018949
AUTOR: VALDINOR DOS ANJOS ALVES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002185-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018959
AUTOR: ELI DE FATIMA RODRIGUES DI VERNO (SP390999 - BRUNO RAFAEL DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002688-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018950
AUTOR: EDINALVA GOMES SILVA CAYRES (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO
JESUS DA CRUZ SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005532-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018941
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006653-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018951
AUTOR: WALTAIR NEVES DE MEDEIROS (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008391-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018942
AUTOR: MARCIA GARBELINI PILHERI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE
BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009684-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018943
AUTOR: ALESSANDRA QUARESMA BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010114-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018952
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI,
SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010252-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018953
AUTOR: FIDELCINO JOSE DA COSTA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010518-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018944
AUTOR: MARTA APARECIDA PIGNATA FERREIRA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR
ORANGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010686-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018954
AUTOR: OSCAR ZANCHETA JUNIOR (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011260-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018945
AUTOR: DIRCE PENHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011341-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018955
AUTOR: ODENIR MARCOS ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011566-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018946
AUTOR: IVANETE NUNES RODRIGUES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO
TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012206-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018947
AUTOR: ILDA DE SOUZA CARDOSO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012364-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018956
AUTOR: IVONE CANDIDA DA SILVA DE PAULA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012458-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018948
AUTOR: WELLERSON ALVES SANTOS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000904

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

0000372-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018977
AUTOR: KATIA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA, SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000776-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018968
AUTOR: VALDINOR DOS ANJOS ALVES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002185-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018978
AUTOR: ELI DE FATIMA RODRIGUES DI VERNO (SP390999 - BRUNO RAFAEL DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002688-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018969
AUTOR: EDINALVA GOMES SILVA CAYRES (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005532-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018960
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006653-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018970
AUTOR: WALTAIR NEVES DE MEDEIROS (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008391-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018961
AUTOR: MARCIA GARBELINI PILHERI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009684-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018962
AUTOR: ALESSANDRA QUARESMA BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010114-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018971
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI,
SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010252-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018972
AUTOR: FIDELCINO JOSE DA COSTA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010518-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018963
AUTOR: MARTA APARECIDA PIGNATA FERREIRA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR
ORANGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010686-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018973
AUTOR: OSCAR ZANCHETA JUNIOR (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011260-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018964
AUTOR: DIRCE PENHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011341-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018974
AUTOR: ODENIR MARCOS ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011566-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018965
AUTOR: IVANETE NUNES RODRIGUES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO
TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012206-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018966
AUTOR: ILDA DE SOUZA CARDOSO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012364-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018975
AUTOR: IVONE CANDIDA DA SILVA DE PAULA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012458-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018967
AUTOR: WELLERSON ALVES SANTOS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000906

DESPACHO JEF - 5

0001402-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031508
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca das atividades desempenhadas pelo autor como autônomo, de 01.03.1985 a 31.07.1988 e de 01.11.1988 a 31.01.1991, razão por que designo audiência para o dia 26 de julho de 2018, às 15:20 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer

independentemente de intimação.

0005757-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031506
AUTOR: CAMILA CRISTINA BRUSCHI CORRADINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0001233-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031656
AUTOR: FLAVIA PEREIRA CALDAS (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001452-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031655
AUTOR: ANTONIO FERNANDO GOMES DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004551-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031532
AUTOR: MARIA ALVES BATISTA DA SILVA (SP391378 - RENATA CRISTINA ZACARONE, SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004078-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031538
AUTOR: MARIA LUCIA LUCCA DOS ANJOS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004153-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031537
AUTOR: PASCOALINA CONEGUNDES SIRIACO LINS (SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA, SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003669-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031653
AUTOR: MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004281-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031534
AUTOR: MARILENE DOS ANJOS (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004708-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031531
AUTOR: OLIVIA FERREIRA BUZZA (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001722-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031654
AUTOR: ADEMIR VICENTE DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004191-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031536
AUTOR: ZANELIA MANFRIM (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002210-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031543
AUTOR: LUZIA APARECIDA DOMINGOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000686-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031657

AUTOR: CREUZA ALVES DE SOUZA BORGES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006033-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031613

AUTOR: HELENA MARQUES SANTOS DA SILVA (SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo e sob pena de extinção, deverá a parte autora apresentar o atestado de permanência carcerária atualizado e o indeferimento administrativo.

0005992-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031652

AUTOR: SERGIO GALIANI MARQUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0005885-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031546

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE AMORIM SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda o advogado da parte autora para que, no mesmo prazo supra, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, datado e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0005439-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031607

AUTOR: EDGIL VELOSO DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Providencie a parte autora a apresentação de declaração da clínica em que o autor está internado, com indicação do período de internação e de eventual data estimada para desinternação.

0005815-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031510

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP409541 - MILENE MARQUES SANTO NICOLA, SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se e cumpra-se.

0010005-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031499
AUTOR: ASSOCIAÇÃO VIDA BEM VIVIDA (SP391378 - RENATA CRISTINA ZACARONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, os documentos indicados pela União Federal em sua manifestação (evento 27).

Com a juntada, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias.

Ao final, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0004665-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031688
AUTOR: SILVERIO FERREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da notícia de óbito da autora (eventos n.ºs 19 e 20), concedo ao patrono da parte autora o prazo de dez dias para que proceda a habilitação do(s) herdeiro(s) do(a) autor(a) falecido(a), bem como regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Deverá o patrono da parte autora, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresentar cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento/nascimento e comprovante de residência) do(s) herdeiro(s) do(a) autor(a), bem como da certidão de óbito do autor.
3. Após, cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se. Cumpra-se.

0000271-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031687
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA GAIOTTO (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da notícia de óbito da autora (eventos n.ºs 19 e 20), concedo ao patrono da parte autora o prazo de dez dias para que proceda a habilitação do(s) herdeiro(s) do(a) autor(a) falecido(a), bem como regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Deverá o patrono da parte autora, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresentar cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento/nascimento e comprovante de residência) do(s) herdeiro(s) do(a) autor(a).
3. Após, cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se. Cumpra-se.

0002371-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031612
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP313253 - ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO, SP242181 - ALESSANDRA RAQUEL HATAMOTO FELTRIN, SP232042 - FERNANDA ARAUJO GUEDES CANDIDO)
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de cinco dias, acerca das informações trazidas nas contestações, dando conta de que não foi localizado saldo de FGTS em seu nome.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

0005983-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031661
AUTOR: AMALIA QUAGLIO PINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, cite-se.

0012123-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031509
AUTOR: LEIDE APPARECIDA MARGARIDO (SP286954 - CRISTIANE APARECIDA DE AMORIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, indique nos autos os locais (terminais e cidades) e horários em que ocorreram as transações impugnadas pela parte autora, bem como identifique as contas e titulares onde foram feitas as transferências bancárias apontadas na inicial.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0005763-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031527
AUTOR: ROSARIO ALVES PEREIRA (SP332607 - FABIO AGUILLERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Considerando que a procuração anexada aos autos foi outorgada por pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 5 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0002883-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031567
AUTOR: CASSIMIRO QUIRINO DE SOUSA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a contestação do INSS, oficie-se o ex-empregador JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO MONTAGEM INDUSTRIAL na Rua: Victorio Polegato, 1219, Sertãozinho - SP, CEP: 14166-160, para, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juizado o exame admissional, ficha de empregado em livro numerado e folha de ponto de CASSIMIRO QUIRINO DE SOUSA, RG: 298247181.

2. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias apresente prontuários médicos, exames e relatórios médicos, atuais, referente a problemas psiquiátricos, a fim de justificar nova perícia médica nessa especialidade. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0000078-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031604
AUTOR: GENI DE JESUS GONCALVES (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012423-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031601
AUTOR: LIDIA BOLZZONI (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0006019-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031677
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTANA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006001-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031674
AUTOR: REGINA MARIA DE PAULA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005985-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031675
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005990-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031673
AUTOR: LOURDES VIGILATO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005988-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031668
AUTOR: ADELINDA PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005927-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031489
AUTOR: EDNILSON APARECIDO BENEDITO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005971-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031671
AUTOR: ELENICE NUNES LEITE (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005963-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031679
AUTOR: GERALDA DO ROSARIO ALVES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005956-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031670
AUTOR: MARCIA ELISA APARECIDA DE PAULO (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005998-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031676
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA DA SILVEIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006022-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031666
AUTOR: ADAILTON FREITAS SANTOS (SP362130 - EFRAIM MARCOS ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005986-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031672
AUTOR: WILLIANS ALEX PAIVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005965-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031611
AUTOR: MARIANA CRISTINA DIVINO DE LIMA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS) MARIA EDUARDA MENDES DE LIMA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0002862-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031568
AUTOR: SOLANGE MARIA RAMOS DA CUNHA (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI, SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias juntar cópias integrais e legíveis da CTPS, sob pena de extinção.
2. Após, intime-se o perito médico, para que no prazo de cinco dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do réu (petição 24.05.2018).
3. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006027-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031660

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2.Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em ordem cronológica e devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco, com o nome do responsável técnico, e o carimbo com o CNPJ da empresa.

3.Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0001120-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031581

AUTOR: KARINA GABRIEL DE FREITAS (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a participação da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, bem como a alteração do horário de expediente da Justiça Federal da 3ª Região nos dias dos jogos da seleção, conforme Portaria PRES n.º 1113, de 16 de maio de 2018, altero o horário da perícia anteriormente agendada para o dia 02.07.2018 para às 15:15 horas, ficando mantido o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a). Intime-se e cumpra-se.

0012341-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031600

AUTOR: ANGELA MARIA FRANCISCO VIANA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias apresente prontuários médicos, exames e relatórios médicos, atuais, referente a problemas neurológicos, a fim de justificar nova perícia médica nessa especialidade. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0005973-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031681

AUTOR: JOVELINO COELHO (SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005993-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031685

AUTOR: DENICE PEREIRA (SP321865 - DEBORA NOGUEIRA TURAZZA, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005981-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031684

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA CREMONINI ZANETI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005907-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031498

AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA RAMOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005959-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031682

AUTOR: MARIA APARECIDA NAPOLITANO DOS SANTOS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005915-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031496
AUTOR: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006048-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031686
AUTOR: PABLO ALFEO MACIERA MASSEY (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003582-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031577
AUTOR: PAULO CESAR DE AMORIM (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a participação da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, bem como a alteração do horário de expediente da Justiça Federal da 3ª Região nos dias dos jogos da seleção, conforme Portaria PRES n.º 1113, de 16 de maio de 2018, altero o horário da perícia anteriormente agendada para o dia 02.07.2018 para às 16:45 horas, ficando mantido o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a). Intime-se e cumpra-se.

0000547-78.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031609
AUTOR: DELCIDIO ANTONIO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da notícia de óbito do autor (evento n.º 37), concedo ao patrono da parte autora, o prazo de cinco dias, para manifestação, requerendo o que de direito, devendo apresentar certidão de óbito da autora.

Providencie a secretaria o cancelamento da perícia médica designada para o dia 21.08.2018. Intime-se.

0002135-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031553
AUTOR: WALDECI VIEIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas avaliações ambientais, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, no período de 02/07/1985 a 30/11/1985, requerido na petição inicial.

Verifico ainda que o formulário DSS-8030 constante na fl. 16 dos anexos da petição inicial indica a inexistência de laudo pericial quanto às atividades desempenhadas pelo autor de 01/07/1997 a 18/12/2000, como motorista, na empresa TRANSPORTADORA BIA ALÃO .

Por outro lado, assim prescrevem os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 23.313,00, a partir de 01/01/18, conforme Portaria MF nº 15, de 16/01/2018).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino que se oficie a empresa TRANSPORTADORA DESENTUPIDORA BIA ALÃO LTDA EPP, no endereço AV GIOVANI MARCARI, 370, CEP 14860-000, BARRINHA/SP, onde o autor exerceu suas atividades de 01/07/1997 até os dias atuais, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a este juízo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), AINDA QUE NÃO CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO LABORADO, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO.

Em sendo juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se e cumpra-se.

0005964-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031610
AUTOR: PAULO SERGIO CHIOSI (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 03/10/2006 a 11/02/2008 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com o nome do responsável técnico e o nome do responsável legal da empresa.

2.Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0003331-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031713
AUTOR: EVA HELENA DE ARAUJO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial anteriormente apresentado, bem como dos fatos narrados na petição inicial, DESIGNO nova perícia médica para o dia 27 de agosto de 2018, às 09:00 horas a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0003569-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031578
AUTOR: ELZA APARECIDA MARTINS (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a participação da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, bem como a alteração do horário de expediente da Justiça Federal da 3ª Região nos dias dos jogos da seleção, conforme Portaria PRES n.º 1113, de 16 de maio de 2018, altero o horário da perícia anteriormente agendada para o dia 02.07.2018 para às 17:00 horas, ficando mantido o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a). Intime-se e cumpra-se.

0011651-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031575
AUTOR: RENATA CRISTINA DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a alteração do horário de expediente da Justiça Federal da 3ª Região nos dias dos jogos da seleção, conforme Portaria PRES n.º 1113, de 16 de maio de 2018, altero o horário da perícia anteriormente agendada para o dia 02.07.2018 para às 15:45 horas, ficando mantido o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a). Intime-se e cumpra-se.

0012593-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031615
AUTOR: ADRIANA DUARTE DOS SANTOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 22.06.2018, CANCELO a perícia médica designada para o dia 06.08.2018, às 17:00 horas.

DESIGNO a perícia médica para o dia 23 de julho de 2018, às 09:15 horas a cargo da perita psiquiatra, Dr.ª DANIELLA MARCIA MEDEIROS DE SOUSA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005080-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031544
AUTOR: LUZIA CARMEM DE ALMEIDA BELOTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do comunicado social apresentado nos presentes autos, 18.06.2018, nomeio em substituição a perita assistente social anteriormente nomeada, a Sr.ª ELIANE CRISTINA LIMA, que realizará a perícia no domicílio do(a) autor(a), devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 12.07.2018. Intimem-se e cumpra-se.

0004261-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031715
AUTOR: LUIZ CARLOS PATRICIO (SP358895 - ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 18.06.2018, DESIGNO nova perícia médica para o dia 19 de julho de 2018, às 15:30 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU O COMPARECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVE SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004783-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031545
AUTOR: WAGNER JOSE CARDOSO NUNES (SP377595 - CAMILA MEDEIROS PRADO, SP378885 - RENATA DOS SANTOS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 21.06.2018 CANCELO a perícia médica designada para o dia 01.10.2018, às 16:00 horas, e, em consequência, DESIGNO a perícia médica para o dia 03 de agosto de 2018, às 10:30 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido

de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003261-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031711
AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 21.06.2018, cancelo a perícia médica designada anteriormente para o dia 20.06.2018, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 31 de julho de 2018, às 16:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003191-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031704
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA (SP344886 - ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do laudo pericial de 18.06.2018, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO nova perícia médica para o dia 09 de outubro de 2018, às 12:30 horas a cargo do perito psiquiatra Dr. LEONARDO FAZZIO MARCHETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003559-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031576
AUTOR: ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a alteração do horário de expediente da Justiça Federal da 3ª Região nos dias dos jogos da seleção, conforme Portaria PRES n.º 1113, de 16 de maio de 2018, altero o horário da perícia anteriormente agendada para o dia 02.07.2018 para às 16:15 horas, ficando mantido o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a). Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do comunicado médico apresentado em 26.06.2018, nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, ficando mantido a data e horário anteriormente agendados. Intime-se e cumpra-se.

0004053-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031644
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP369582 - SABRINA FERNANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003971-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031645
AUTOR: CARMEN APARECIDA RODRIGUES (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004142-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031640
AUTOR: ELIANA CRISTINA PEDERSOLI (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004109-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031643
AUTOR: AMADEUS SILVA LUZ (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005984-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302031549
AUTOR: BENEDITO MARCOS DE GODOY (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Barretos - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Barretos - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Barretos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0006021-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302031548
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARNALDO MAZON (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)
REQUERIDO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Araras - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível na 2ª VF Previdenciária de Limeira, em conformidade com o Provimento n.º 436, de 04 de setembro de 2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível na 2ª Vara Federal Previdenciária de Limeira com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0006037-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302031606
AUTOR: ROGERIO SOUZA DA SILVA (SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA, SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ROGÉRIO SOUZA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de dívida, bem como a exclusão de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pede, ainda, o recebimento de uma indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 – firmou contrato de financiamento de imóvel com a CEF e sempre quitou em dia as parcelas. No entanto, nos meses de março e abril de 2018 passou por séria crise financeira e atrasou o pagamento das parcelas nº 192 e 193.

2 – no dia 21.05.18 quitou as duas parcelas em atraso, conforme recibo anexado aos autos.

3 – ocorre que a CEF não reconhece o pagamento efetuado e manteve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito.

4 – solicitou a emissão de cartão de crédito em uma loja, mas seu pedido foi negado em razão desta restrição.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a análise do pedido do autor demanda prévia oitiva da CEF, sobretudo, porque o autor apresentou documento comprovando a quitação da parcela nº 192, com vencimento no dia 22.03.18, no valor de R\$ 147,05, relativa ao contrato nº 821620000229-8, mas a consulta de restrições aponta pendência financeira em valor superior, ou seja, aponta débito de R\$ 288.04, com vencimento no dia 22.03.18 (evento nº 2, fl. 4/6), que se refere ao mesmo contrato.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Cite-se a CEF.

Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

0004830-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302031651

AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por JOSE EDSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

Pleiteia a tutela de urgência para antecipação da perícia.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela há de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 550.200.034-2), até 16/04/2018.

Diante disso, observo a presença dos requisitos da carência e qualidade de segurado.

De outro lado, considerando a necessidade de perícia para aferir a manutenção da incapacidade laborativa da parte autora, faz-se necessária a realização de perícia médica. Ocorre, porém, que este Juizado conta com peritos credenciados, com disponibilidade de agenda em seus limites, não havendo como determinar a realização da perícia em prazo muito exíguo. Entretanto, considerando ainda as especificidades do caso, a perícia médica deve ser realizada o quanto antes.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DEFIRO A TUTELA pleiteada pela Autora, em caráter excepcional, e determino a antecipação da perícia médica, que fica reagendada para o dia 18/07/2018, às 9:15h, com a médica ortopedista Dra. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES.

Intime-se e cumpra-se.

0000837-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302031560

AUTOR: RITA MARIA DA CONCEICAO (SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO, SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por idade.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 (relatora Min. Assusete Magalhães, DJe de 02.03.2018), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0007812-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302031595

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO , SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Na inicial, a autora requereu a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a DER de 27.04.16 ou, subsidiariamente, desde a DER de 18.04.17.

A autora alegou, na inicial, que esteve em gozo de auxílio-doença entre 27.01.2011 a 18.04.2011, por meio de decisão judicial (autos nº 0007952-34.2011.4.03.6302).

Analisando o referido feito no SisJEF, verifico que o perito judicial que examinou a autora em 12.06.12, no feito de 2011, concluiu que ela estava apta para o exercício de sua atividade habitual (empregada doméstica).

O magistrado sentenciante, entretanto, julgou procedente o pedido, determinando, inclusive, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença desde 18.04.11.

A referida sentença foi posteriormente reformada, com revogação da tutela antecipada. Logo, o benefício que a autora recebeu, por decisão provisória posteriormente reformada, não pode ser contada para fins previdenciários.

Ainda em consulta ao SisJEF, observo que a autora também requereu o recebimento de benefício por incapacidade laboral em nova ação (autos nº 0010960-77.2015.4.03.6302), sendo que o perito judicial que examinou a autora em 02.12.15 concluiu que ela estava apta para o trabalho. A sentença proferida naqueles autos, mantida em sede de recurso, julgou improcedente o pedido da autora.

Assim, determino a juntada de cópia do laudo pericial e eventuais complementos, sentença e acórdão dos autos nº 0007952-34.2011.4.03.6302, assim como do laudo pericial e eventuais complementos, sentença e acórdão dos autos nº 0010960-77.2015.4.03.6302.

Na sequência, considerando que o perito neurologista fixou a DII em 20.01.12 e que a autora não pode mais discutir, em novo feito, o que já foi decidido com a chancela de coisa julgada, ou seja, que em 02.12.15 (data do laudo da perícia realizada nos autos de 2015) estava apta para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual, intime-se o perito neurologista a esclarecer se houve algum agravamento com relação ao quadro de saúde apurado na perícia realizada em 02.12.15 e, em caso positivo, qua é a data do agravamento, justificando.

Com a resposta do perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0005503-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302031714

AUTOR: SANDRA MARCIA DOS SANTOS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se a Ronaldo Monteiro, no endereço fornecido pela autora (eventos 11 e 22), com cópia do PPP apresentado sem assinatura e sem indicação do responsável pelo monitoramento biológico com relação aos fatores de risco informados (fls. 06/08), requisitando, no prazo de 15 dias, que esclareça se é o síndico da massa falida da empresa Textil Anselmo Testa Ltda e, em caso positivo, que apresente o documento que comprove tal condição e o PPP correspondente à autora, para os períodos de 01.11.1982 a 09.04.1983 e 09.05.1983 a 14.04.1986, devidamente assinado e com a indicação do responsável pelo monitoramento biológico nos períodos em questão, bem como do laudo utilizado para preenchimento do PPP .

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

0002154-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018759
AUTOR: ADEMIR BATISTON (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000866-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018757
AUTOR: RENILDA RODRIGUES SOUTO SILVA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003305-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018758
AUTOR: SONIA MORAES DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002133-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018940
AUTOR: LAERCIO DONIZETI DA SILVA (SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE, SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010336-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018862
AUTOR: LUCELIA GOMES DE SOUSA (SP243634 - VIVIANNE MARIA NASCIMENTO HIDA) LEANDRO ROSARIO DE LUCIA (SP243634 - VIVIANNE MARIA NASCIMENTO HIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO, SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000907

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 05/2018, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 24/04/2018 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0001440-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018937
AUTOR: JOSE ROBERTO BUZZOLLO (SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0011695-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018939
AUTOR: ROBERTA APARECIDA ALMEIDA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP367247 - MARCELO TARGA CANDIDO, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI, SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 06/2018, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 27/06/2018 – BANCO DO BRASIL S/A.

0009838-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018749
AUTOR: ELEMAR FRANCISCO MACHADO (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011188-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018461
AUTOR: VALDIR SILVA BARBOZA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003992-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018225
AUTOR: SILANI ALVES DOS SANTOS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010458-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018438
AUTOR: MARCO ANTONIO ANDREASSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003543-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018207
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001064-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018126
AUTOR: FERNANDA SOARES GONCALVES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004564-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018246
AUTOR: JOSE LEANDRO CONSTANCIO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004738-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018253
AUTOR: JESUINA MARIA CAMPANHA (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP218771 - LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001412-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018738
REQUERENTE: LUCENA GOMES DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007819-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018744
AUTOR: KATIA REGINA ALVARES DE CASTRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009306-02.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018747
AUTOR: MAURILIO DE OLIVEIRA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009986-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018750
AUTOR: IZABEL CRISTINA MARTINS (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000227-33.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018734
AUTOR: APARECIDO LUIS FRANCA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010062-16.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018751
AUTOR: ODAIR ZAMBOLIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011761-08.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018754
AUTOR: LAZARO MAMEDE DA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001705-42.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018739
AUTOR: IVAIR MARIANO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003155-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018195
AUTOR: AUGUSTA APARECIDA DA COSTA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012564-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018507
AUTOR: RAIMUNDA ELIZIANE HENRIQUE DA SILVA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001998-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018158
AUTOR: LUIZA DE FATIMA CANDIDO PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002924-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018190
AUTOR: TERESINHA LOPES DA CRUZ (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009175-85.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018746
AUTOR: MARIA APARECIDA CREPALDI DORAZI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008185-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018745
AUTOR: MARCOS WILLIAM ROSIFINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003847-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018217
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA SILVA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011090-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018753
AUTOR: MARIA JOSE ROSALES JACHETTO (SP342609 - RICARDO FRANCISCO ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004413-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018743
AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA BUCCINI (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003241-93.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018742
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS REIS (SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009573-42.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018748
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA SOUTO (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002527-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018740
AUTOR: NATYENNE CRISTINA DA SILVA PASQUIM (SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA CASTALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006768-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018319
AUTOR: VERA SILVA DE LIMA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011994-34.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018497
AUTOR: THEREZA SILVERIO DA SILVA (SP079768 - DOLVAIR FIUMARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006779-14.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018321
AUTOR: MARIA ROSARIA PEREIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006883-35.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018323
AUTOR: OLIMPIA DA SILVA REIS (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003779-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018214
AUTOR: ANA RITA FURQUIM (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005134-80.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018270
AUTOR: SEBASTIAO GONSALVES DA CUNHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010685-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018444
AUTOR: TEODOLINA APARECIDA OLIVEIRA RISSATO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006771-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018320
AUTOR: ANA MARIA BETA DE MOURA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013887-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018524
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES MARINS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011502-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018475
AUTOR: RODRIGO LUIS DA SILVA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011163-54.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018458
AUTOR: MILTON JOSE BORTOLETTO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004623-82.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018251
AUTOR: JOAO ANTONIO ALBINO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005394-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018282
AUTOR: ALCEU DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004272-46.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018236
AUTOR: ANDREIA MORAES DA COSTA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010673-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018443
AUTOR: ROSALINA APARECIDA FELIPPE GONELA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006015-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018298
AUTOR: LOURDES BEATO CORREA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000823-17.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018736
AUTOR: ODAIR FELISBERTO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003400-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018202
AUTOR: ALINE FABIANA BERNARDINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: CAUAN HENRIQUE MARTINS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001167-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018737
AUTOR: APARECIDA DA SILVA RAMOS (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010393-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018752
AUTOR: LEILA APARECIDA MARINCOLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002702-96.2015.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018741
AUTOR: ANTONIO CESAR COGHI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000612-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018735
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008748-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018374
AUTOR: MARIA APARECIDA SEGANTINI DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005991-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018297
AUTOR: GUIOMAR TEREZINHA SANTOS (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002829-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018187
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0018676-73.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018537
AUTOR: SUZELEI MARIA MOLINA (SP133232 - VLADIMIR LAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003883-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018220
AUTOR: RODRIGO RUFFO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004836-59.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018261
AUTOR: LUIZA FERNANDEZ CUNHA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002970-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018191
AUTOR: FERNANDO JOSE ALVES DA SILVA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006549-06.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018316
AUTOR: MARILEIA DE JESUS SA GOIS (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003808-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018216
AUTOR: ZIZUEL FAGUNDES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011218-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018462
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000268-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018100
AUTOR: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004002-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018226
AUTOR: JOANA IZABEL DOMINGOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005286-31.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018279
AUTOR: COSME PAULO RODRIGUES DA ROCHA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000210-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018097
AUTOR: THALYA EDUARDA TELCK QUEIROZ (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007021-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018329
AUTOR: CARMEN DA SILVA MAZZUCO CAMILO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007678-41.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018345
AUTOR: GUIOMAR DE LIMA PAGAN (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004995-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018264
AUTOR: EVERTON AMARAL MENDES GARCIA (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001187-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018131
AUTOR: DJALMA VIEIRA CASTRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005001-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018265
AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000009-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018088
AUTOR: JOAO CARLOS FACCO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002213-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018165
AUTOR: MARINA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009740-49.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018412
AUTOR: MARIA IVANI SOUSA BARROS SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001325-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018135
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO VILLAS BOAS (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010305-18.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018432
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DE LIMA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011558-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018477
AUTOR: MARIA BENEDITA PEREIRA STABILE (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001466-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018142
AUTOR: MARINA ALMEIDA DE SOUZA PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008112-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018356
AUTOR: JOSLAINE APARECIDA GONCALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002353-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018171
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMASSUTI (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006497-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018313
AUTOR: BENEDITA ROSARIO CASTRO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005168-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018274
AUTOR: MARCOS ROSA E SILVA (SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003672-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018212
AUTOR: MARIA JOSE SILVA LIMA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002090-48.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018161
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREZ (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002449-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018176
AUTOR: BENEDITA DIAS DOS SANTOS BRITO (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003175-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018197
AUTOR: CRISTIANE DOS REIS AQUINO (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009231-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018394
AUTOR: VALERIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005429-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018284
AUTOR: LUCIA HELENA PINTO PORTO (SP348941 - RENAN QUARANTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004446-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018239
AUTOR: NILSON TRINDADE DA SILVA (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001197-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018132
AUTOR: LIDIA BOLZZONI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005453-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018285
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004748-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018255
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ARANTES (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012077-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018498
AUTOR: FABIANA CACILDA GABALDO (SP361751 - LUCIANA REGINA GABALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010220-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018428
AUTOR: SERGIO GATO DIAS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015895-44.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018530
AUTOR: LILIANA ROSA DA SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000278-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018102
AUTOR: ALDEMIR DE MATOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008713-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018371
AUTOR: WILSON DONIZETE LEVORATO (SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ, SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011059-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018455
AUTOR: JOSE EDUARDO FERREIRA PINTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006402-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018310
AUTOR: LILIAN CONRADO BUENO AMERICO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) GRAZIELLEN BUENO OLIVEIRA PALLIOTTI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006150-64.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018301
AUTOR: IRENE APARECIDA DOS SANTOS FE LIPPE (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008279-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018363
AUTOR: NECI SEBASTIANA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003603-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018210
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS ALVES (SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006753-16.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018318
AUTOR: ELENICE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011154-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018457
AUTOR: ANA MARIA GARCIA CINTRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007368-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018339

AUTOR: DAMIAO ROQUE DE LIMA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005633-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018291

AUTOR: LUCIANA ROSA FERREIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004829-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018260

AUTOR: CARLOS GONÇALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001801-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018149

AUTOR: MARIA ALICE TOLINI GOMES (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010193-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018426

AUTOR: MARIA LUISA TEIXEIRA DE BRITTO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0017925-86.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018534

AUTOR: RENATO FELICIO DE OLIVEIRA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002810-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018186

AUTOR: LUIZ FERNANDO ALQUAZ (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005155-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018273

AUTOR: DALVA APARECIDA MAZER (SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000246-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018099

AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS REIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001497-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018143

AUTOR: MARIO IGNACIO NETO (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUÇAS DE SOUZA, SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005614-58.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018290

AUTOR: JOSE WILSON CORREA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010938-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018451

AUTOR: RIBERTO APARECIDO MIRONGA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005677-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018293

AUTOR: JOSE ROBERTO GALLINA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005463-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018286

AUTOR: SILVIO REZENDE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007820-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018350

AUTOR: JAIR SCARANTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011385-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018469

AUTOR: GENI DE FREITAS DOS REIS (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007714-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018346

AUTOR: SANDRA APARECIDA MENDES RODRIGUES DA COSTA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009041-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018388
AUTOR: MARIA JOSE NEVES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011500-33.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018474
AUTOR: IVONE GIL CORRAL (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012201-62.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018502
AUTOR: DANIEL CLEMENTE DE PAIVA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003404-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018203
AUTOR: CLARICE DO NASCIMENTO THEODORO ALVES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008085-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018355
AUTOR: MAGDA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007398-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018340
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA DOS SANTOS (SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000018-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018089
AUTOR: DAYANA CRISTINA BORGES RODRIGUES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003945-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018223
AUTOR: ELIDIO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006285-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018307
AUTOR: ALESSANDER FABIANO DE SOUSA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002271-49.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018548
AUTOR: ANGELINA MOGIO MARQUES (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005094-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018268
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003037-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018192
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009571-04.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018406
AUTOR: ROSINEIA MARCELINO (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) ADRIANA DE AZEVEDO MARCELINO (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) DANILO DE AZEVEDO MARCELINO (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) ADRIANA DE AZEVEDO MARCELINO (SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) DANILO DE AZEVEDO MARCELINO (SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) ROSINEIA MARCELINO (SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001345-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018137
AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004739-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018254
AUTOR: GABRIEL ROBERTO LUCIO (SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) LAURA GABRIELA LUCIO (SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004150-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018231
AUTOR: FABIO DE MELO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003918-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018221
AUTOR: SIDNEI DONIZETI DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003047-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018193
AUTOR: OFELIA DA COSTA (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001870-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018151
AUTOR: TAMYRES CRISTINA DOS SANTOS SEVERINO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001164-43.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018129
AUTOR: ELISABET BAUER SANCHES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004443-66.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018238
AUTOR: JUDITE GONCALVES DOS SANTOS ANDRE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008317-59.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018365
AUTOR: RENATO MORAIS MALACHOSKI (SP116078 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004346-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018237
AUTOR: JOAO MENAS APARECIDO (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011571-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018478
AUTOR: JAIRA MARINA VALENZI DE PAULA MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004103-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018230
AUTOR: AMARILDO DE SOUZA (SP363366 - ANDRE LEAL, SP376926 - VITOR GABRIEL DE PAULA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008733-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018373
AUTOR: MARIA GOMES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011048-23.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018453
AUTOR: JOAO CORDEIRO DE AZEVEDO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006240-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018304
AUTOR: ALINE CRISTINA ROSA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003614-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018211
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA ANDRADE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) ROSEMERY DA SILVA ANDRADE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) DOUGLAS DA SILVA ANDRADE (SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS) ROSEMERY DA SILVA ANDRADE (SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004809-71.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018259
AUTOR: WALDIR DONIZETE DE FREITAS (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002669-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018180
AUTOR: PAULO SERGIO MARTIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003172-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018196
AUTOR: WAGNER APARECIDO FERREIRA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008960-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018384
AUTOR: MARIA ZELIA GOMES DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005154-37.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018272
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005212-74.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018277
AUTOR: EDSON JOSE MARQUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009957-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018418
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VAZ GARCIA (SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002320-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018169
AUTOR: MARINO VITOR LEMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008749-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018376
AUTOR: MARTA REGINA COELHO DE OLIVEIRA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000219-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018098
AUTOR: ANTONIO ADEMIR MOURA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004269-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018235
AUTOR: CLAUDIO PAGIATO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004801-31.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018258
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000649-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018110
AUTOR: PATROCINIA BARBOSA BRAZ (SP283434 - PEDRO HENRIQUE FRANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000655-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018111
AUTOR: VERIDIANA CRISTINA PAVANELLI DE OLIVEIRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009450-34.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018401
AUTOR: JOSE CARLOS MENTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006922-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018324
AUTOR: SERGIO APARECIDO CREPALDI (SP299691 - MICHAEL ARADO) EUGENIO CREPALDI - ESPOLIO (SP299691 - MICHAEL ARADO) LEONOR DE ABREU CREPALDI (SP299691 - MICHAEL ARADO) EUGENIO CREPALDI - ESPOLIO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) YZILDA FATIMA CREPALDI (SP299691 - MICHAEL ARADO)

0018793-64.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018538
AUTOR: MARIA JULIA RIBEIRO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005725-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018295
AUTOR: TAMIRES SENA SEPE (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006050-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018300
AUTOR: ERMINA ALVES SIQUEIRA SOARES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004021-13.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018229
AUTOR: APARECIDO ELPIDIO DA SILVA JUNIOR (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008167-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018359
AUTOR: YVONE LOURDES FAVERO DA SILVA (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003554-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018208
AUTOR: CELSO DE CARVALHO (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004611-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018249
AUTOR: ANDRESSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001017-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018125
AUTOR: JOSE AROLDO RIQUIERI (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003224-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018199
AUTOR: IZILDA APARECIDA ARVATI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008749-78.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018375
AUTOR: JAMILI YARA BELARMINO DOS REIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) IVANILDA BELARMINO DOS REIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007448-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018342
AUTOR: VAGNER DE OLIVERA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002367-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018172
AUTOR: ANA CRISTINA GRACE TORRES DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003478-88.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018205
AUTOR: HUMBERTO ANTONIO BRIGATO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001281-29.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018134
AUTOR: IGOR HENRIQUE WALDEMAR (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005604-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018289
AUTOR: ELENI ELENA MARIANO FERREIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006977-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018328
AUTOR: BENEDITO JEFERSON DA SILVA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005744-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018296
AUTOR: NEIDA GAZOLA PEDRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005253-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018278
AUTOR: PEDRO AUGUSTO CORREA DE SOUZA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013370-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018520
AUTOR: APARECIDA DE JESUS GERALDO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006247-69.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018305
AUTOR: ANA LUIZA NUNES (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006362-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018309
AUTOR: MARCOS ROBERTO LINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010344-49.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018435
AUTOR: MARIA IZABEL INACIO GALDINO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) JESSICA LUANA GALDINO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) WILLIAM JUNIO GALDINO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008768-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018379
AUTOR: ZILDA BRACK CORREA (SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS, SP328790 - NIWA KAWANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012092-43.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018499
AUTOR: JERONIMO JOAQUIM COUTO SERAFIM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008225-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018360
AUTOR: MARCELO PEREIRA VICENTE (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012921-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018514
AUTOR: IVAIR APARECIDO MOYSES (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001135-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018127
AUTOR: CLELIA MARIA DA CONCEICAO LATTARO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002329-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018170
AUTOR: HILDA MARIA SILVA ANDRE (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009466-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018402
AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010876-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018446
AUTOR: VILMA FERNANDES RAMALHO LARES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP213218 - JOÃO GERMANO BETTING NETO, SP023674 - GILBERTO FRASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003673-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018213
AUTOR: ROSANGELA MAGRINI DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003588-92.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018209
AUTOR: VORMI PIRES DE OLIVEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011985-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018496
AUTOR: ENEDINA DE SOUZA MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009728-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018410
AUTOR: REGINA DE FATIMA SIMOES (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006028-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018299
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO PEREIRA FRANCA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011918-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018493
AUTOR: JOSE APARECIDO PORFIRIO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013620-88.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018522
AUTOR: LUZIA APARECIDA CALATROIA FREITAS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005148-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018271
AUTOR: WAGNER SICILIANO GREGORIO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007053-75.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018332
AUTOR: SANDRA REGINA FRANCO FRANCISCHINI (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011705-33.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018485
AUTOR: ILDA MARIA GARCIA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010375-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018436
AUTOR: KEROLEN CRISTINA DOMENEGUETI DERVAL (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001945-89.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018154
AUTOR: ANESIO DE MARCHI (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011891-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018491
AUTOR: SHIRLEY DONIZETI BARBOSA RODRIGUES (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002754-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018184
AUTOR: IRENE VIEIRA AMARANTE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000550-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018109
AUTOR: MARIA APARECIDA MANOEL DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MAYARA MANOEL DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010878-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018447
AUTOR: PAULO JOSE BOGNAR (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011267-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018468
AUTOR: TANIA REGINA GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003793-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018215
AUTOR: JOSE SANTOS DO NASCIMENTO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001153-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018128
AUTOR: DORVALINA GUILHERME (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008892-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018382
AUTOR: MARCIA REGINA OKU PAMPANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014263-46.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018528
AUTOR: SILAS GALANI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009981-91.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018419
AUTOR: LORIVAL ALVES PAIXAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013466-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018521
AUTOR: ISAIAS THOMAZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002273-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018168
AUTOR: LUIZ CARLOS IGLEZIAS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004502-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018243
AUTOR: VINCENZO SAVARESE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009046-80.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018389
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPOS ROSINI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0004785-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018256
AUTOR: JORGE LUIS RUFINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010226-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018429
AUTOR: GENY GOMES DE BARROS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005061-06.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018267
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA VIEIRA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011235-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018464
AUTOR: DARCI DE PAULA GUIMARAES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010143-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018425
AUTOR: LUCIANA MOREIRA DIAS DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP292960 - AMANDA TRONTO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002182-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018162
AUTOR: MARIA ANGELICA FERREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009117-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018390
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012773-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018511
AUTOR: JOSE SALVADOR FLAUSINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002432-35.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018175
AUTOR: CARLOS MARQUES (SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004595-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018247
AUTOR: LUZINETE RAIMUNDA ALVES (SP325350 - ANA CLAUDIA APARECIDA RAIMUNDO ALVES SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011673-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018484
AUTOR: FABIANO RODRIGO DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009565-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018405
AUTOR: TERESA DA CONCEICAO ASSIS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007104-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018333
AUTOR: RONALDO BONFIM PEREIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011591-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018480
AUTOR: EDERSON VIEIRA GUEDES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000929-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018121
AUTOR: NEIVALDO ROBERTO MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002188-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018163
AUTOR: PAULO ALVES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006923-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018325
AUTOR: JOSE DOS SANTOS GRAMA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003130-94.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018194
AUTOR: DONIZETI RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010539-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018439
AUTOR: REINALDO ALVES FERNANDES (SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013128-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018518
AUTOR: FLORIANO RAMOS VILANOVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009224-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018393
AUTOR: NALU MONTEBELO GOMES RACHEL (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000936-92.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018122
AUTOR: DELFIM PEREIRA DOS SANTOS (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010068-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018421
AUTOR: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007713-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018550
AUTOR: LEANDRO MESSIAS MADALENO DA SILVA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007780-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018348
AUTOR: JOSE BELMIRO SOBRINHO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011508-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018476
AUTOR: LUCIA HELENA MAIA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011243-81.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018466
AUTOR: AGNELO CARNEIRO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004015-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018227
AUTOR: OTILIO CATÃO MACHADO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012433-11.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018506
AUTOR: LEONOR MORAES DE ARRUDA SILVA COLANJO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009913-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018416
AUTOR: EDSON LUIZ MANTOVANI (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007890-62.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018351
AUTOR: MOZART PRIMO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004846-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018262
AUTOR: ANTONIA PEDROSO JERONIMO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008731-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018372
AUTOR: CLAUDIA MARISA COSTA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000135-29.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018094
AUTOR: JOSE MAURICIO LEAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002589-71.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018179
AUTOR: ALESSANDRO REINALDO ZABOTTO (SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA, SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010072-21.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018423
AUTOR: ELIZERTE NORONHA BARRETO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000357-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018104
AUTOR: SELMA DA CONCEICAO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010438-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018437
AUTOR: THAUANY STEFANI GONCALVES RIOS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001743-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018147
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008780-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018380
AUTOR: DEVAIR APARECIDO COSTA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000779-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018117
AUTOR: ALICE DE SOUZA ASSIS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005305-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018280
AUTOR: SANDRA MARIA MURALI CAMILO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007415-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018341
AUTOR: SANDRA LUCIA GOMES DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011125-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018456
AUTOR: DANIELA BORGES AMARAL (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000667-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018113
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA MANCO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000833-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018118
AUTOR: SHIRO KONDO (SP182775 - EDUARDO WORNICOW BORGES, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000396-44.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018105
AUTOR: HELIO FERREIRA DE FARIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009415-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018399
AUTOR: FERNANDO LUIS MASTRANGI (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002783-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018185
AUTOR: SOLANGE DAMASCENO (SP357813 - ARIANE DOS PASSOS DO NASCIMENTO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008277-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018362
AUTOR: MARIO MENASSI (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004873-52.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018263
AUTOR: JANDIRA SOARES DOS REIS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000162-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018096
AUTOR: CICERO PAULINO SILVA FILHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010777-19.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018445
AUTOR: MARCIA MAITO (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO, SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010014-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018420
AUTOR: IZABEL CRISTINA SALGUEIRO SILVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000157-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018095
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI MENDONCA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005563-42.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018288
AUTOR: FRANCISCA DE LURDES LUCHEZI MANENTE (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009704-51.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018409
AUTOR: JOAO RAMASSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014731-10.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018552
AUTOR: LUZIA PEREIRA DE SOUSA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009919-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018417
AUTOR: JOSELI DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010616-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018441
AUTOR: KEYLA COSTA NOGUEIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001373-75.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018140
AUTOR: NELSON APARECIDO MALAQUIAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002588-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018178
AUTOR: VALDEVINO FELICIO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001961-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018155
AUTOR: LUIZ ANTONIO DORIGAN (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012205-07.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018503
AUTOR: WALLACE FREITAS LAVESSO (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001547-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018144
AUTOR: ALVINO MESSIAS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009325-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018395
AUTOR: MAURO POLITI (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016068-68.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018532
AUTOR: ALCEU MORETTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009438-49.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018400
AUTOR: HIDELEI DE FATIMA FELIX (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004456-65.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018240
AUTOR: LEONILDE ANGELINA BOFFI MÁXIMO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002227-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018167
AUTOR: LAERCIO NEI DE OLIVEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014261-47.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018527
AUTOR: NEIDE APARECIDA RIBEIRO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013239-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018519
AUTOR: JOAO LUIZ AVEZZU (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003856-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018218
AUTOR: AMARO MARTINIANO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002864-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018188
AUTOR: SALVADOR AGRELLA RAIMO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011624-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018483
AUTOR: GILBERTO JOAO COELHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010070-51.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018422
AUTOR: ANTONIO EMIDIO DA COSTA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009185-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018392
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVATO DAVANZO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000482-88.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018107
AUTOR: ROSALVO DE SOUZA SANTOS (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA, SP245850 - KARINA HELEN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000537-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018108
AUTOR: NOEMIA VIEIRA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008889-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018381
AUTOR: INEZ DO CARMO PEREIRA (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004016-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018228
AUTOR: OTACILIO DOS SANTOS FILHO (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009329-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018396
AUTOR: GERSON GUILHERME BATISTA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011256-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018551
AUTOR: GEISISCLEIA DOS SANTOS RAMOS SOARES (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002486-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018177
AUTOR: JURANDIR AURELIANO DA SILVA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002716-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018181
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRAZAO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011419-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018471
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO PATROCINIO KOKUDAY (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004260-95.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018234
AUTOR: PEDRO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008357-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018366
AUTOR: RITA ROSARIA MILANEZI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO, SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011622-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018482
AUTOR: OSMAR FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006975-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018327
AUTOR: MARIA APARECIDA SEIXAS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001349-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018138
AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011166-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018459
AUTOR: DALVA RIBEIRO ROCHA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0018183-96.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018536
AUTOR: MARIA NELLY ZEFERINO BARBOSA (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA, SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004553-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018245
AUTOR: GIOVANNA GISELE TREVISAN DE SOUZA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002214-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018166
AUTOR: APARECIDO FUSCO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007916-60.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018352
AUTOR: JULIO VITALINO DA FREIRIA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000128-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018093
AUTOR: JAIR NEVES DE MEDEIROS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016449-76.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018533
AUTOR: JAIR JOSE DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008310-96.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018364
AUTOR: CLAUDETE CLEMENTINO GUEDES (SP283807 - RENATA AFONSO PONTES COSTA, SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010911-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018448
AUTOR: JOAO GOMES CABRAL (SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004616-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018250
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA VIEIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008452-37.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018367
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014084-83.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018526
AUTOR: JOAO ELORD (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010925-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018449
AUTOR: MARCIA HELENA CINTRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011973-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018494
AUTOR: LUCILIA FERREIRA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002717-07.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018182
AUTOR: JOSE ANTONIO PITELI (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO)
RÉU: BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP114904 - NEI CALDERON) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0018074-82.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018535
AUTOR: MANOEL CAMPI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005345-19.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018281
AUTOR: ANADIR CUSTODIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009564-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018404
AUTOR: MAURO FERREIRA MUNIZ (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003343-81.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018201
AUTOR: JORGE CARMONA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001359-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018139
AUTOR: REGINA DE LOURDES BOTAMEDI PALHARES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011984-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018495
AUTOR: MARIO LUIZ MOREIRA (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUÇAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001777-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018148
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS COUTINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012240-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018504
AUTOR: MARCIO EURIPEDES DE PAULA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008752-28.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018377
AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006141-10.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018549
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010620-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018442
AUTOR: NICOLAS DE OLIVEIRA SANTOS ORIDES DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI) VITOR DE OLIVEIRA SANTOS ORIDES DOS SANTOS (SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006216-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018303
AUTOR: ANA MARIA RICARDO (SP334502 - CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013123-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018517
AUTOR: EURIPEDES COSTA (SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009383-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018397
AUTOR: JOSE DE LIMA CARVALHO FILHO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001328-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018136
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PIRES (SP090916 - HILARIO BÖCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007804-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018349
AUTOR: CICERA DOS SANTOS GUILHERME (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000341-25.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018103
AUTOR: ORVANI MORI DE SOUZA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007240-15.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018336
AUTOR: NADIR APARECIDA IZOLA IDALGO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005117-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018269
AUTOR: DANUBIA TREVIZO DE ALMEIDA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000088-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018092
AUTOR: MARIA TEREZINHA ZANOTTE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011892-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018492
AUTOR: MARILUCI D AVILA BITENCOURT (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM, SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008478-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018369
AUTOR: MARILENE FIGUEIREDO PEREIRA (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010555-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018440
AUTOR: NICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE, SP385835 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006829-06.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018322
AUTOR: ANGELINA GOBBO SOARES (SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007942-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018353
AUTOR: NIVALDO VANCIN SIMAO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008914-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018383
AUTOR: JOSE ANTONIO ATTILIO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004251-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018233
AUTOR: LUIZ CARLOS STELLA (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008471-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018368
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES MOURA (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007978-66.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018354
AUTOR: ELZA TOKINO TIBA MOTUMURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000922-11.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018120
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001822-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018150
AUTOR: RODRIGO CLOVIS BALIEIRO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003934-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018222
AUTOR: MARLI BARBARA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003418-18.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018204
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANECHINI MARTINS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011486-49.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018473
AUTOR: JOSE MORALES PARRA (SP311942 - MARINA FURTADO, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009624-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018407
AUTOR: ELIANE VIDAL MUNHOZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP376754 - LILIAN HOLLAND ZANIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006462-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018311
AUTOR: AGOSTINHO GABRIEL JERONIMO (SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS, SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010963-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018452
AUTOR: EROS MENDES FROES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010094-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018424
AUTOR: TATIANE MONTAGNANA DE OLIVEIRA (SP284344 - VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011053-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018454
AUTOR: JOAO DOMINGOS ANTONIO ALVES (SP378506 - MAYRA ROSANE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004471-34.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018242
AUTOR: DERCIDES GIROTTO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015246-35.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018529
AUTOR: APARECIDA GRACIELA ROCHA DEFENDI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005399-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018283
AUTOR: JOSE FRANCISCO CATTANEO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011231-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018463
AUTOR: FREDERICO JORGE DA SILVA DANIEL (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000399-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018106
AUTOR: WANDA ALVES DE FREITAS (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP244778 - PAULA FABIANA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004598-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018248
AUTOR: RONALDO MARTINS DE ARAUJO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007768-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018347
AUTOR: JOSE GERALDO CASINE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007121-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018334
AUTOR: ANTONIO RAPHAEL COUTO CURVO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001965-85.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018156
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA NUNES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004655-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018252
AUTOR: ROSA ELIANE MASCHIO (SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES, SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000682-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018114
AUTOR: ANA CLARA TEODORO MACEDO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011390-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018470
AUTOR: PEDRO APOLINARIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012989-13.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018515
AUTOR: LAIRSON VLADIMIR QUERUBIN (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009661-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018408
AUTOR: JORGE CARLOS FRANCISCO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) JOSILENE FRANCISCO DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) EDILEIA FRANCISCO DE AZEVEDO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) MARIA ROSANGELA FRANCISCO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) JULIANO FRANCISCO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) ROSANA FRANCISCO DE MORAES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) RICARDO FRANCISCO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) MARIA ROSANGELA FRANCISCO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ROSANA FRANCISCO DE MORAES (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) EDILEIA FRANCISCO DE AZEVEDO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RICARDO FRANCISCO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JULIANO FRANCISCO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JORGE CARLOS FRANCISCO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOSILENE FRANCISCO DOS SANTOS (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002894-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018189
AUTOR: RILDO APARECIDO DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009735-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018411
AUTOR: LUIZ VANDERLEI BATAGLIA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003865-06.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018219
AUTOR: DURCELEI DA SILVA RIMOLI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007026-19.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018330
AUTOR: GUILHERME LEIRA FILHO (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010314-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018433
AUTOR: ODETE CASAGRANDE THOMASINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010243-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018431
AUTOR: RENATO ALEXANDRE BARREIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012146-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018501
AUTOR: DIRCEU XIMENES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006539-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018315
AUTOR: JORGE RIUCEI OSHIRO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009775-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018413
AUTOR: ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011257-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018467
AUTOR: GERALDO LUIZ SIMONINI FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006634-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018317
AUTOR: ROSANGELA MARIA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011585-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018479
AUTOR: EVONIDES BORGES JANOARIO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001624-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018146
AUTOR: DONIZETE JOSE BRANTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011602-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018481
AUTOR: JOSIVAL RODRIGUES TEIXEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001179-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018130
AUTOR: MARILZA FAUSTINA SILVA OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011239-44.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018465
AUTOR: ANTONIO LUIZ DO VAL (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) ZILDA DO VAL GARCIA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012636-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018509
AUTOR: CAMILO PAULISTA DOS SANTOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012782-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018512
AUTOR: ROBERTO LUIZ BARBARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006274-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018306
AUTOR: JEFFERSON AZENARI HONORIO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012723-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018510
AUTOR: DONIZETI PAULINO (SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012576-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018508
AUTOR: RENATO DE PAULO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012145-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018500
AUTOR: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA SANTOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008128-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018358
AUTOR: NEUZA DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000766-28.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018116
AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005535-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018287
AUTOR: JANDIRA SERNADA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO, SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, SP348963 - VINICIUS BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002387-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018173
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011706-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018486
AUTOR: IVAN CARLOS BRENTINO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011752-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018488
AUTOR: APARECIDO DONIZETI PEREIRA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010935-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018450
AUTOR: JOAO ALBERTO DA SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009390-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018398
AUTOR: FLORIPES AMARAL DE MARQUI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004461-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018241
AUTOR: NEUZA ALICE DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010341-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018434
AUTOR: MARIA IRACI ROSSINI VALDRIGHI (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009181-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018391
AUTOR: RUI CARVALHO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001221-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018133
AUTOR: DIVINA MARIA DOMICIANO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006350-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018308
AUTOR: LUYERCI DA COSTA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005206-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018276
AUTOR: ANA MARIA FARIA (SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR, SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009038-11.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018387
AUTOR: LUZIA APARECIDA BORTOLOTE (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007357-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018338
AUTOR: ROSANGELA MARIA COSTA RIBEIRO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011856-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018489
AUTOR: JOSE HOMERO DOS SANTOS (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012273-54.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018505
AUTOR: OLIVIO RAIMUNDO DE ANDRADE (SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011177-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018460
AUTOR: IVANIR CARVALHO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000863-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018119
AUTOR: JOSE WALDO DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008592-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018370
AUTOR: SIDINEI RISSATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005646-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018292
AUTOR: SILVIA DO CARMO CAPORUSSO GARCIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008761-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018378
AUTOR: JOSE APARECIDO DE AGUIAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001459-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018141
AUTOR: CENIRA AUGUSTA BENTO SERAFIM (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000022-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018091
AUTOR: EDSON PIMENTA DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009561-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018403
AUTOR: EDNA DE SOUZA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

5001024-87.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018539
AUTOR: PAULO DONIZETI DE SOUZA (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002082-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018160
AUTOR: TANIA MARIA ARAUJO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013936-04.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018525
AUTOR: ROGERIA FATIMA ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007048-19.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018331
AUTOR: JOANA VARANDAS FLORIANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010232-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018430
AUTOR: RAIMUNDO VITORINO DE LIMA FILHO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002733-79.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018183
AUTOR: MARCO ANTONIO JUSTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009030-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018386
AUTOR: ISABEL DONIZETE PEREIRA (SP135527 - TELMA PIRES ISHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009801-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018414
AUTOR: JUVENILSON NORBERTO CLEMENTINO (SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005193-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018275
AUTOR: JUNIO CESAR DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006481-80.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018312
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA MONTREZOR (SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002399-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018174
AUTOR: CLENILSON DE OLIVEIRA (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD, SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011713-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018487
AUTOR: BARBARA OLIVEIRA RUIZ (SP345860 - PAULO HENRIQUE SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011421-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018472
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA PASCHOALOTTO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009838-73.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018415
AUTOR: PEDRO LÚCIO VIEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000006-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018087
AUTOR: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000660-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018112
AUTOR: JOSE PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005724-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018294
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002075-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018159
AUTOR: JUNIOR PEREIRA DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000729-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018115
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002199-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018164
AUTOR: ANDREA APARECIDA TEIXEIRA (SP332607 - FABIO AGUILLERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001998-12.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018157
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001927-39.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018153
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA, SP262100 - LUANA ROMEIRO LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006180-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018302
AUTOR: TACIANA DEBORA CATIN (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP355660 - VANILDE APARECIDA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012838-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018513
AUTOR: ALDEMAR SOARES DE SA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003988-96.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018224
AUTOR: JUVENIL ROBERTO PIVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007179-57.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018335
AUTOR: LAIS PEREIRA DOS SANTOS (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008232-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018361
AUTOR: PAULO FRANCISCO TEGON (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007562-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018344
AUTOR: LEONARDO POSSETTI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011890-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018490
AUTOR: ISABEL APARECIDA SILVA RODRIGUES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001914-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018152
AUTOR: ELISETE HELENA VICENTINI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009013-61.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018385
AUTOR: VANILDE BORTOLETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000273-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018101
AUTOR: AMAURI SIQUEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013082-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018516
AUTOR: THAIRINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007541-54.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018343
AUTOR: EDISON APARECIDO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003528-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018206
AUTOR: RONALDO ANTONIO AGUIAR (SP390782 - RODOLFO AUGUSTO AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000969-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018123
AUTOR: THAINA PADOVANI DOS SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008117-52.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018357
AUTOR: LUIZ ANTONIO SIMEAO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004157-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018232
AUTOR: KATIA RIBEIRO FIGUEIREDO (SP343859 - RAFAELA RIBEIRO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001601-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018145
AUTOR: JOSE DINIZ DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010206-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018427
AUTOR: LEOZINA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016016-72.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018531
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004545-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018244
AUTOR: MARCOS ANTONIO PORFIRIO DA SILVA JUNIOR (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006535-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018314
AUTOR: JOSINALDO ROBERTO RODRIGUES DE AMORIM (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013776-81.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018523
AUTOR: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003279-66.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018200
AUTOR: RUTH DO CARMO PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003198-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018198
AUTOR: SANDRO LOBO DA CUNHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005037-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018266
AUTOR: VALDETE MOREIRA SIMIAO (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006968-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018326
AUTOR: GERALDA REGINA DA SILVA SAMPAIO (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES, SP313367 - PAULO GONÇALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000019-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018090
AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004795-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018257
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ZANNI BAUAB (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001007-36.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018124
AUTOR: ARLINDO DE DEUS FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007286-04.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018337
AUTOR: MARIA ELIETE DE ANDRADE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 06/2018, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 27/06/2018 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

0016288-03.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018724
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP112051 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015090-91.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018723
AUTOR: SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007431-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018652
AUTOR: LENI APARECIDA VIEIRA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002041-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018585
AUTOR: TERESA CRISTINA LOPES GUIMARAES (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006458-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018638
AUTOR: LUZIA ROSA MESQUITA TUNIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010551-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018682
AUTOR: LAERCIO FOGACA DE SOUZA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000878-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018571
AUTOR: BRANCA MARIA DANTONIO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004176-94.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018730
AUTOR: ANTONIO SERGIO BELEZE (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004004-89.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018729
AUTOR: ELOI MOREIRA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016541-54.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018733
AUTOR: ELENIZA COLOMBARI (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012014-93.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018732
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003155-88.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018727
AUTOR: ODAIR JOSE ZARPELLON (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002480-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018591
AUTOR: ELAINE CRISTINA DINARDI DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010617-62.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018683
AUTOR: REYNALDO MILANI (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011535-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018696
AUTOR: RONALDO COSTA DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008812-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018668
AUTOR: PAULO CESAR FERDINANDO (SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY, SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY, SP084557 - MARIA DE FATIMA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004254-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018607
AUTOR: JEFERSON RODRIGO BAGIO (SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0005686-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018624
AUTOR: ARGEU MILITAO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010429-69.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018681
AUTOR: RENATA HAUCK MONTEIRO (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) ROBSON HAUCK MONTEIRO (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) RICARDO HAUCK MONTEIRO (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) ROBSON HAUCK MONTEIRO (SP134900 - JOAQUIM BAHU) RICARDO HAUCK MONTEIRO (SP134900 - JOAQUIM BAHU) RENATA HAUCK MONTEIRO (SP134900 - JOAQUIM BAHU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012826-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018720
AUTOR: TANIA REGINA SOGGIA DE MENEZES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008474-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018662
AUTOR: JOEL RIBEIRO DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

5001813-86.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018725
AUTOR: GONCALA IZIDIO DE ANDRADE (SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS, SP378079 - FELIPE RICARDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001801-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018583
AUTOR: JOYCE DE SOUZA APPARICIO (SP289617 - AMIRA RAMADAN, SP259887 - PAULA DE LIMA ANTONIAZZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0006119-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018632
AUTOR: ALESSANDRA MARCIA GARCIA DA SILVA VIOTTI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012069-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018705
AUTOR: ELCIO LOPES (SP289635 - ANDREIA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000602-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018569
AUTOR: FRANCISCO JOSE OREFICE DE BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002286-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018589
AUTOR: ROGERIO WILSON ZUMERLE FERLIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005901-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018629
AUTOR: ELAINE FATIMA DE FREITAS (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005788-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018626
AUTOR: VARNELI ALMEIDA LIMA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012465-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018708
AUTOR: VALDIVINO SOARES DE MOURA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009118-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018672
AUTOR: MAURO AGNALDO FERREIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008049-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018657
AUTOR: VALDISNEI ANTONIO FARINA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012617-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018714
AUTOR: SONIA HELENA PIVETA DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000485-33.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018564
AUTOR: LUZIA MADALENA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) LUIS AUGUSTO DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) LUCIMAR CRISTINA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) CICERA AUGUSTA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) ANGELA MARIA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001097-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018572
AUTOR: NIDE PEDROSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003384-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018600
AUTOR: JOSUE FERNANDES PESSOA (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001205-34.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018575
AUTOR: MARIA APARECIDA LASARO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007318-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018650
AUTOR: MANOEL SOARES DE JESUS (SP323719 - IVAN INÁCIO BOTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011093-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018687
AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010651-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018684
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA SILVA (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011306-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018692
AUTOR: LUCIMARA LEITE FERRAZ (SP322003 - NAJLA LEITE FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009914-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018677
AUTOR: ALESSANDRA RENATA MANFRIM (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003224-86.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018728
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA (SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001725-33.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018726
AUTOR: EDUARDO BARTOLETTI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010924-40.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018731
AUTOR: LIVIA GABRIELA BASSO NUNES (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008336-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018660
AUTOR: IRENE APARECIDA ZANANDREIA CABOCLO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005244-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018619
AUTOR: MARIO FLAVIO SALOME (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001852-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018584
AUTOR: CLEUSA MARIA MONTEIRO (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009755-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018676
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000289-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018559
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DELAPOSSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006444-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018637
AUTOR: FLAVIO DA CRUZ (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003780-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018603
AUTOR: ALUIZIO APARECIDO RODRIGUES (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011248-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018691
AUTOR: ESTELA APARECIDA FENERICH (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011419-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018694
AUTOR: EDIVALDO GONCALVES PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006442-49.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018636
AUTOR: NEUSA MARINHEIRO DA SILVA RICZ (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008882-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018669
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006239-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018633
AUTOR: ALINE ANDRADE DE SOUZA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000130-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018555
AUTOR: ELIETE BATISTA PIRES (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012767-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018717
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000383-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018563
AUTOR: MAURO PAVANELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001128-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018573
AUTOR: ALICY ARIANA SANTOS FONSECA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007739-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018656
AUTOR: WASHINGTON LUIS CORATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005984-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018630
AUTOR: SIDNEY DOMINGOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011186-92.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018689
AUTOR: RUI JORGE ALMADA GOUVEIA GOMES (SP252356 - FELIPE RAFAEL GOUVEIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005715-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018625
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011573-10.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018697
AUTOR: EDESIA DE ALMEIDA LIMA (SP167813 - HELENI BERNARDON, SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011440-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018695
AUTOR: JOSIMAR SANTOS ALTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009996-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018679
AUTOR: EDNA MARIANO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001219-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018576
AUTOR: CELIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006913-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018647
AUTOR: DEVANIR DOS SANTOS (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000505-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018565
AUTOR: VERA LUCIA CANDIDA REZENDE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010199-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018680
AUTOR: ISABEL CRISTINA DAL BEN DE OLIVEIRA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005603-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018622
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000562-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018568
AUTOR: NATALIE ISABELA CORREA DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011120-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018688
AUTOR: LEANDRO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE, SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012328-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018706
AUTOR: EDME PEREIRA DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011349-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018693
AUTOR: ODETE DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005854-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018627
AUTOR: THIAGO FERREIRA GONCALVES CINTRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006866-91.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018646
AUTOR: ERIS DOS SANTOS (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003197-69.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018598
AUTOR: MARLI APARECIDA DE MOURA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012570-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018710
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES PEDRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002141-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018587
AUTOR: TEREZA VOLCANI DE MENDONCA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002484-94.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018592
AUTOR: MICHELE JORGE (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009982-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018678
AUTOR: SIMONE ALVES LUIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006636-54.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018640
AUTOR: SANDRA PEREIRA FUKUDA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0003752-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018602
AUTOR: CELSO DENARDI (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007616-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018654
AUTOR: VASTE CASTRO CORDEIRO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005872-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018628
AUTOR: DULCINEIA MARA BALDINI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000542-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018567
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005014-95.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018614
AUTOR: MARIA COSME PINHEIRO DE SOUZA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007021-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018648
AUTOR: INES CARVALHO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012592-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018711
AUTOR: ANA CLAUDIA ROSETE (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012840-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018721
AUTOR: LUCILENA CANDIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003096-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018597
AUTOR: ANTONIO LERINDO LEAL NETO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004551-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018610
AUTOR: VANI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010931-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018686
AUTOR: RACHEL CARVALHO DE ALMEIDA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007408-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018651
AUTOR: JEAN GUSTAVO FERREIRA ALVES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO , SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008550-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018664
AUTOR: JOSE DIOSEGI (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012385-52.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018707
AUTOR: DULCE HELENA DE BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012604-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018713
AUTOR: JOHN CLEITON VILELA (SP321580 - WAGNER LIPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013779-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018722
AUTOR: IZABEL APARECIDA PEDRO DA SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002139-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018586
AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA DE SOUSA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008708-14.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018667
AUTOR: ANTONIO ANTAO DA SILVA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002201-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018588
AUTOR: ADELICIO LOPES DA MOTA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001613-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018581
AUTOR: ELOISA RODRIGUES VILLELA PRADO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012826-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018719
AUTOR: DONIZETE GONCALO CANTEIRO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005451-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018621
AUTOR: JOSE FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011936-94.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018702
AUTOR: JUAREZ VILELA DE ANDRADE (SP167813 - HELENI BERNARDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006692-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018642
AUTOR: DIANA VIANA DE SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005092-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018615
AUTOR: LUCIANO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004698-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018611
AUTOR: HELENA BORTOLATO FARIA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000241-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018558

AUTOR: ANSELMO DE MATTOS NOGUEIRA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001295-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018578

AUTOR: LUIZ CARLOS ORLANDINI (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006636-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018641

AUTOR: MARCO ANTONIO ARCHANGELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006258-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018634

AUTOR: FABIO ROSA CABRAL (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) GERSON CABRAL (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010879-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018685

AUTOR: CARLOS ROBERTO GABRIEL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012718-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018715

AUTOR: EMERCIL VICENTE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002979-41.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018594

AUTOR: JOANA RODRIGUES DE SANTANA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004471-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018609

AUTOR: ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008545-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018663

AUTOR: JUNIA DOS SANTOS CAMILO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006755-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018644

AUTOR: ROGERIO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001142-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018574

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009207-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018673

AUTOR: MARCELLO BRAGA FERREIRA BRANDAO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP292960 - AMANDA TRONTO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004155-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018605

AUTOR: APARECIDO CIPRIANO DA PAIXAO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008945-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018670

AUTOR: GUSTAVO DE JESUS RAIMUNDO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008651-93.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018665

AUTOR: THEREZA COLOMBO COLMANETTI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011210-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018690
AUTOR: ELIZABETE GUEDES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006459-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018639
AUTOR: SERGIO FAUSTINO DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008327-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018659
AUTOR: LUCELIA APARECIDA CAPELOSSI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003618-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018601
AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES ALEXANDRE (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000334-72.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018560
AUTOR: FELISBERTO ANTONIO CASARI (SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0006740-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018643
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA BRUSCHI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006062-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018631
AUTOR: JOSE APARECIDO BARION (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005134-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018616
AUTOR: TAIS APARECIDA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004891-34.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018613
AUTOR: JOSE REINALDO BIZINOTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003261-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018599
AUTOR: NAIARA TAICI FERREIRA DE OLIVEIRA ZIVIANI (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005364-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018620
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARQUES BARBI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000186-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018557
AUTOR: JOSE DONIZETI ANDRE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004872-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018612
AUTOR: ROMILDA VICENTE MORAIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001528-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018579
AUTOR: BENEDITO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005636-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018623
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RAMOS (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000523-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018566
AUTOR: ELIANA DENISE RIBAS DA SILVA (SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012755-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018716
AUTOR: SALOMAO ABDALLA NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011608-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018698
AUTOR: GILDO DE CARVALHO (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012593-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018712
AUTOR: STEPHENE MEIRELLES LIMA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006410-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018635
AUTOR: CLAUDINEI SOARES GONCALVES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003078-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018596
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007548-51.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018653
AUTOR: ANA DE LOURDES VALSEIRO DOMINGOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009530-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018675
AUTOR: RENILDE CRISTINA DEGASPERI GIOVANNI (SP135527 - TELMA PIRES ISHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000370-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018562
AUTOR: LOURDES BERNADETE DE OLIVEIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003070-63.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018595
AUTOR: MARIA ELIZETE SILVA DE MORAES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000762-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018570
AUTOR: LUIS FELIPE COSTA RIBEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001292-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018577
AUTOR: MARIA APARECIDA DIONIZIO DA SILVA GRACA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011906-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018700
AUTOR: EDSON LUIS CUSTODIO CASSIANO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008464-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018661
AUTOR: APARECIDA REGINA DOMINGOS JOSSI (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012825-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018718
AUTOR: WILLIAN GABRIEL EVARISTO RODRIGUES SIMOES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001590-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018580
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA PRAXEDES (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005232-60.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018618
AUTOR: MARIA ELIZABET GIANELLO BARBOSA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000356-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018561
AUTOR: WALDIR PEREIRA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004451-48.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018608
AUTOR: GILBERTO DAMIAO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001670-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018582
AUTOR: ANTONIO CESAR SANTA ROSA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000133-85.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018556
AUTOR: IOLANDA CRISTINA ABRAMO CONSTANT (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) GUILHERME GILSON CONSTANT (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000076-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018553
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002634-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018593
AUTOR: JOAO ALVES FALCAO (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002304-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018590
AUTOR: MARINEUSA PEREIRA DE JESUS (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004185-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018606
AUTOR: LINCOLN RICARDO OLIVIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011628-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018699
AUTOR: SONIA MARIA BRIGATO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012061-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018704
AUTOR: DURVAL MACEDO (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES, SP277334 - RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES, SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009027-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018671
AUTOR: GENILDO QUITERIO CLAUDINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009345-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018674
AUTOR: CELIA VICENTINA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000097-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018554
AUTOR: DEJANIRA ALVES (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006768-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018645
AUTOR: ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008694-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018666
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004012-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018604
AUTOR: LUIZ GERMANO PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008194-61.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018658
AUTOR: HELMO PEREIRA DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007714-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018655
AUTOR: SANDRA APARECIDA MENDES RODRIGUES DA COSTA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA , SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012047-78.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018703
AUTOR: RONALDO IOZZI CARNIEL (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005203-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018617
AUTOR: MARLENE LIMA GIANNASI (SP362313 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011926-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018701
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SANTANA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012527-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018709
AUTOR: MAURO JOSE ESTEVES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007169-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302018649
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES OLIVEIRA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000908

DESPACHO JEF - 5

0003663-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031565
AUTOR: MARCO AURELIO TEIXEIRA (SP335311 - CARLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias juntar cópias integrais e legíveis da CTPS, sob pena de extinção.
2. Após, intime-se o perito médico, para que no prazo de cinco dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do réu (petição 24.05.2018).
3. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000909

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004762-05.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031434
AUTOR: ELIAS SIQUEIRA BUENO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001082-12.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031438
AUTOR: ORCIVAL BARBOSA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007003-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031473
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004305-36.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031435
AUTOR: CICERO GOMES CARDOSO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002739-86.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031436
AUTOR: MARIA FLORENCIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007293-30.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031430
AUTOR: EMERSON MENEZES DUTRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005873-53.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031433
AUTOR: PEDRO JULIAO DA SILVA (SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL, SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002639-34.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031437
AUTOR: ELCIO AUGUSTO DE SOUZA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014070-02.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031431
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013359-31.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031432
AUTOR: BENEDITO INACIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0004098-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031334
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001185-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031347
AUTOR: RENATO MATIAS (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001591-11.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031343
AUTOR: LAURO JOSE AMERICO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000811-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031349
AUTOR: ELZA SERIGATTI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000670-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031350
AUTOR: EDUARDO UEHARA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000567-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031351
AUTOR: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000201-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031352
AUTOR: MARIA HELENA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000081-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031353
AUTOR: RICHARD ALEXANDRE PRATI DOS SANTOS (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) BLENDSON HENRIQUE PRATI DOS SANTOS (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001070-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031348
AUTOR: ANA SIDINEI MAGALI QUELUZ (SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004176-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031333
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001275-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031346
AUTOR: MARIA LEDA CECHINI MARTINS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003666-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031335
AUTOR: LUCIA HELENA POLIN CONCEICAO (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003635-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031336
AUTOR: NELSON CALDEIRA BRAZAO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003078-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031337
AUTOR: APARECIDO BARBATO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001971-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031342
AUTOR: MARINALVA APARECIDA MOREIRA LIMA SANTIAGO (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002743-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031339
AUTOR: JAIR FELICIO DE ARAUJO (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002510-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031340
AUTOR: ANGELA MARIA AGUIAR DE JESUS (SP357813 - ARIANE DOS PASSOS DO NASCIMENTO SANTANA, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002147-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031341
AUTOR: ANTONIO LUIS ZORZETTO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002793-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031338
AUTOR: JOAO PAULO DE LIMA SOUZA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000072-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031354
AUTOR: ANA BEATRIZ ZANARDE (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011955-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031278
AUTOR: ALTAIR SANTOS BRONCA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011366-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031279
AUTOR: JORGE PAULO DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007281-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031315
AUTOR: RORIVALDO OSCAR (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005701-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031325
AUTOR: GERSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005484-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031326
AUTOR: REGINA DAS GRACAS GUEDES MARETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005381-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031327
AUTOR: DELVONIR GALDINO MARTINS (SP376706 - JOAO PAULO VIRGINIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005165-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031328
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCHIONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004574-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031330
AUTOR: MARISA APARECIDA NOGUEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004478-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031331
AUTOR: GERALDO COSTA DE ALMEIDA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005108-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031329
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004383-88.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031332
AUTOR: MISAEL APARECIDO DESTIDO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007469-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031314
AUTOR: DORALICE MACHADO DE MIRANDA GUADANUCCI (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001492-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031345
AUTOR: NEIDE FERNANDES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007160-12.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031317
AUTOR: ZILDA FARIAS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006166-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031324
AUTOR: SILVERIO JOSE PORTUGAL JUNIOR (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006736-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031319
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS MAZIERO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006665-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031320
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006647-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031321
AUTOR: MARIA EDNA BATISTA DE MORAES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006352-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031322
AUTOR: LUIS FERNANDO NEVES DOS SANTOS (SP289374 - MELINA CORREA HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006305-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031323
AUTOR: LUCINETE ALVES EVANGELISTA DA CRUZ (SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006816-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031318
AUTOR: GILDEMAR JESUS DA CONCEICAO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007486-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031313
AUTOR: DIVINA APARECIDA BRASSAROLA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001566-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031344
AUTOR: LILIANA APARECIDA URSINO DE SOUZA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010362-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031295
AUTOR: LUIS CARLOS TANCREDO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010776-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031290
AUTOR: MAULETE GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009084-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031305
AUTOR: VALDIR SOUZA DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009046-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031306
AUTOR: GLEICIANE DA SILVA MARQUES (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008641-73.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031307
AUTOR: MARCUS MARASCO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009302-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031302
AUTOR: DOUGLAS DE AGUILAR COSTA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008336-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031309
AUTOR: JOSE MAYOR JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008132-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031310
AUTOR: LUIS PEREIRA DE SALES (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007786-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031311
AUTOR: ELIANA APARECIDA CAVATAO RISSATTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008531-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031308
AUTOR: NORIVALDO FERREIRA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010798-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031289
AUTOR: MARIA NEUZA DA SILVA TENAN (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009140-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031304
AUTOR: MARLENE APARECIDA AVELINO DOS SANTOS (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO, SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010733-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031291
AUTOR: VICENTE DE PAULA PALHARES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010713-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031292
AUTOR: HAMILTON BENEDITO OLYMPIO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010671-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031293
AUTOR: SUELI FERNANDES BUCCIOLI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010488-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031294
AUTOR: BIANCA CARMONA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009403-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031301
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010170-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031296
AUTOR: AYSLLA ALEXANDRA BERNARDES VANZELA (SP361726 - KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA, SP358641 - CAUDIMILSON BONARDI GONÇALVES FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010169-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031297
AUTOR: DORIVAL DE CARVALHO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009884-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031298
AUTOR: ANTONIO CESAR MELONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009855-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031299
AUTOR: OCIMAR MARTINS DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009515-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031300
AUTOR: CLAUDENILTON SANTOS DE JESUS (SP283713 - CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO, SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011361-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031280
AUTOR: TALITHA DE SIQUEIRA MELLARA E SILVA (SP232163 - ALEX PAULO CINQUE, SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010922-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031288
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA MOTA (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP254856 - ANDRE LUIS NUCCI MARCOM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011255-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031281
AUTOR: JEAN PAULO MESQUITA SILVA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011203-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031282
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012130-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031277
AUTOR: JOSE LUIZ DOS REIS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011179-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031284
AUTOR: NARAIANA APARECIDA ALVES (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011141-83.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031268
AUTOR: ALBERTO MARTINS DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011074-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031285
AUTOR: EDNEUSA BONFIM (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011034-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031286
AUTOR: LOURIVAL BARBOSA DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010924-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031287
AUTOR: CRISTIANO FERREIRA BASTOS (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011192-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031283
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009151-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031303
AUTOR: SEBASTIAO GOUVEIA DE BARROS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

5000805-74.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031269
AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015541-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031270
AUTOR: MARIA EURIPEDES DA SILVA COSTA (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014403-70.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031271
AUTOR: GABRIELLE MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO , SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012238-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031276
AUTOR: FABIANA CAETANO SILVA DE SOUZA MIKI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013116-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031273
AUTOR: EMERSON MEIRELES (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012640-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031274
AUTOR: EDIVALDO ROSARIO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012362-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031275
AUTOR: CARLOS CESAR DOS SANTOS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014114-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031272
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007611-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031312
AUTOR: MARIA ELEONTINA FRANCISCO BORGES (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0007619-58.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031458
AUTOR: HELIO LOPES FERREIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007804-28.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031457
AUTOR: LAZARO DONIZETE SIQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014530-86.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031456
AUTOR: ELZA BRANDAO PIRES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0019104-55.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031455
AUTOR: NIVALDO DONIZETI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004926-67.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031460
AUTOR: MARIA DE LOURDES PORTO VENTURIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005465-33.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031459
AUTOR: JAIR CAMILO ARANTES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000910

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0012021-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031513
AUTOR: PAULO ALESSANDRO PENARIOL (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004605-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031520
AUTOR: NATALINA FERREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004583-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031521
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006120-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031518
AUTOR: ALZIRA FAUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003895-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031522
AUTOR: JOSE PISSUTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000406-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031523
AUTOR: ADRIANA TERESINHA MIRANDA SALLES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014477-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031512
AUTOR: MARIA ESTELA CARLETI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005468-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031519
AUTOR: MANOEL FERREIRA GAMA (SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO, SP213212 - HERLON MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008450-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031516
AUTOR: EDIVALDO DONIZETE GOMES (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007536-32.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031517
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008534-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031515
AUTOR: ADEMIR MERCES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008663-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031514
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS JARDIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

0002237-84.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031447
AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004356-13.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031444
AUTOR: SIRLEI PEREIRA GONCALVES ROCHA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004237-57.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031445
AUTOR: JOSE BENEDITO FURLAN (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003695-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031446
AUTOR: ARLETE APARECIDA LOPES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002831-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031471
AUTOR: RICARDO YOSHIHIRO MATSUO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011749-28.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031442
AUTOR: SEBASTIÃO GONÇALVES DE LACERDA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001519-48.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031448
AUTOR: JOAO ADAUTO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015584-87.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031439
AUTOR: LUCIANA REZENDE DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013102-35.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031440
AUTOR: ANTONIO CARLOS GASPARETTO (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011867-62.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031441
AUTOR: MARIA ANTONIA RIOS VOLPINI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000911

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005432-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031619
AUTOR: SIRLEI FERRAZ (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 5398324930) nos seguintes termos:

DIB de restabelecimento: 31/05/2017;

DIP: 01/08/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/01/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para ANOTAÇÃO do restabelecimento e cessação do benefício em seus sistemas. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0000198-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031665
AUTOR: CASSIA APARECIDA VENDITTE RODRIGUES (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO DO BRASIL S/A
(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Trata-se de ação proposta por CASSIA APARECIDA VENDITTE RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e do BANCO DO BRASIL S.A. (BB) na qual pleiteia declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Aduz, em síntese, que, inicialmente, aos 11/2015, assumiu empréstimo consignado junto à CEF, no valor de R\$ 6.800,00, com pagamento em 72 parcelas descontadas diretamente em seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/539.240.599-8).

Em 08/08/2017, realizou a portabilidade do contrato de empréstimo para o BB, sem solução de continuidade quanto aos descontos em conta, agora junto ao novo banco (fls. 05/06, evento 02).

Ocorre que, a despeito da transferência, narra que a CEF continua a descontar as parcelas do contrato inicial, não tendo realizado a referida baixa, razão pela qual sofre o desconto praticamente em dobro em seu benefício, já passados mais de três meses, sem solução.

Foi concedida antecipação de tutela, determinando-se a suspensão dos descontos no benefício da autora, no que se refere ao contrato n.º

242138110000349589, com parcela de R\$ 184,14 (cento e oitenta e quatro reais e catorze centavos) mensais.

O BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva.

A CEF apresentou contestação, informando que, por falha sistêmica, não ocorreu a liquidação automática do contrato, após a efetivação da portabilidade. Sustentou que, quanto às parcelas cobradas indevidamente, foram efetuados estornos mensais na conta da autora, restituindo-lhe as quantias indevidamente descontadas, razão por que entende que não há que se falar em indenização por dano moral ou material.

DECIDO.

PRELIMINAR

Acolho a preliminar levantada pelo BANCO DO BRASIL, ensejando sua ilegitimidade passiva, uma vez que os descontos indevidos foram efetuados por falha no sistema da CEF, que não procedeu à liquidação do contrato após a efetivação da portabilidade do mesmo. Assim, somente a CEF possui legitimidade passiva no presente feito.

MÉRITO

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso dos autos, a CEF reconhece em sua contestação que, por falha sistêmica, não houve a liquidação do contrato após a portabilidade para o Banco do Brasil.

Observo que os extratos trazidos pela CEF na contestação e constantes no anexo 37 dos autos virtuais demonstram que os valores indevidamente descontados da autora foram estornados mês a mês em sua conta, razão por que entendo que não há que se falar em indenização por dano material.

Também entendo que os descontos indevidos, e posteriormente estornados, não acarretaram dano moral passível de indenização.

De fato, não se desconhece que tais descontos indevidos, e posteriormente estornados, tenham acarretado algum constrangimento, mas não verifico mais do que mero aborrecimento, a afastar o pretendido dano moral.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade não enseja a condenação ao pagamento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdiccional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou.

III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição.

IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada "indústria do dano moral".

(STJ, REsp 504639/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 25/08/2003, P. 323) - Sem negrito no original -

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pela autora, passível de indenização.

Diante do exposto:

a) Reconheço a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S/A, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC; e

b) em relação à CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012002-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031599
AUTOR: JOAO DAS NEVES CUSTODIO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO DAS NEVES CUSTÓDIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de vírus da imunodeficiência humana, HIV resultando em outras infecções virais (Herpes Zoster progresso) transtornos especificados do osso (osteopenia) cirrose por hepatite C crônica gastrite enantematosa e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como operador de máquinas.

A jurisprudência consolidada da TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante (PU 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, julgado em 29.03.2012).

No presente caso, observo que o autor reside em Cravinhos/SP e trabalhou nesta e em outras cidades vizinhas a Ribeirão Preto/SP, cidade de porte médio, não cabendo a alegação de que o caráter estigmatizante da doença inviabiliza sua inserção no mercado de trabalho.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011847-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031586
AUTOR: BERNADETE DE LOURDES LOPES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BERNADETE DE LOURDES LOPES DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011980-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031597
AUTOR: WALTER ALVES DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WALTER ALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012474-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031592
AUTOR: ROSA MARIA CAETANO MARANHÃO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSA MARIA CAETANO MARANHÃO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico Psiquiatra, profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000891-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031602
AUTOR: CLELIO JOSE DE JESUS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLELIO JOSÉ DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Por essa mesma razão colocada no parágrafo anterior, indefiro ainda o pedido de realização de estudo social da parte autora, eis que a prova técnica produzida é o meio adequado para aferição da repercussão que as patologias informadas têm na capacidade laborativa da autora. Além disso, anoto o entendimento da súmula nº 77 da TNU, que diz que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em cardiologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Quanto às restrições a esforços citadas pelo perito, essas seriam aplicáveis apenas se o autor se enquadrasse na classe funcional III, o que não foi o caso.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011860-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031588
AUTOR: MARIO ANTONIO SALVADOR (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIO ANTONIO SALVADOR, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008253-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031501
AUTOR: TATIANA CRISTINA RODOLFO VENTUROLI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP320978 - ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA)

TATIANA CRISTINA RODOLFO VENTUROLI, representada por Antônio Augusto Rosa Neto, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO S.A., objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, com a exclusão do apontamento de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais em quantia equivalente a 50 salários mínimos.

Sustenta que:

1 – após venda de imóvel, realizada no início de 2015, depositou o valor arrecadado em conta bancária da CEF.

2 – deixou o dinheiro na conta por alguns dias enquanto negociava a aquisição de novo imóvel.

3 – em 10.03.2015, quando esteve na agência para realizar o saque, foi informada acerca do bloqueio do saldo, tendo em vista a existência de dívidas junto à CEF.

4 – diante da urgência para o saque e a concretização da negociação do novo imóvel, quitou todas as dívidas cobradas pela CEF mediante boleto de liquidação de dívida, sem chance de negociação.

5 - na época, a CEF retirou o seu nome dos cadastros restritivos de crédito e cessou as cobranças.

6 - no entanto, há cerca de 8 meses, a empresa Renova começou a realizar cobranças, bem como incluiu o seu nome em cadastros restritivos de crédito.

7 - inconformada, uma vez que em 10.03.15 havia quitado as dívidas e encerrado sua conta bancária, buscou esclarecimentos junto à CEF, sem sucesso.

8 - foi vítima de um erro bancário, pois a CEF repassou dívida já paga à empresa Renova.

Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

A RENOVA, por seu turno, apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório.

Decido:

Preliminar

A preliminar levantada pela CEF não merece acolhimento, eis que, o débito discutido nestes autos, que a autora requer a declaração de inexigibilidade, teria sido realizado perante a CEF que, por seu turno, teria repassado à RENOVA.

Mérito

Cumprе assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexistente;

b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou

c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumpra verificar, portanto, se a autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, a autora comprovou que:

a) em 10.03.2015 liquidou a dívida de cinco contratos que possuía com a CEF (nº 1612001000254191, nº 241612107090125794, nº 241612107090156916, nº 241612107090164188, nº 24161240000422109) pelo valor de R\$ 12.779,20 (fls. 15/16 do evento 02).

b) realizou acordo e quitou dívida com Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros decorrente de cartão de crédito Caixa (contrato nº 46579391) no valor de R\$ 3.484,74 negociada por R\$ 900,00 em 15.06.2016 (fls. 9 a 11 do evento 02).

c) seu nome constava inscrito no Serasa em 22.05.2017, pela empresa Renova, por dívida de R\$ 3.976,17 oriunda do contrato nº 2949001000245260 com data de ocorrência em 01.09.2014 (fl. 14 do evento 02).

Por sua vez, a RENOVA apresentou cópia do contrato nº 2949001000245260, cedido pela CEF. Trata-se de contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, da conta-corrente nº 001.00024526, aberta pela autora em 06.06.2013 (fls. 45 a 51 do evento 21).

Também apresentou cópia do extrato da conta 001.0024526-0 da agência 2949, com início de movimentação em 06.06.2013 (fls. 52 a 54 do evento 21).

O extrato demonstra as diversas transações efetuadas até que o saldo atingiu, em 01.10.2014, o valor negativo de R\$ 3.370,96, ou seja, acima do limite de crédito de R\$ 3.000,00. Em 04.11.2014 a conta foi encerrada com saldo devedor de R\$ 3.614,70.

Vale aqui ressaltar que o crédito de R\$ 3.614,70, datado de 04.11.14, equivalente ao total do débito naquela data (fl. 54 do evento 21) não decorreu de depósito ou de pagamento realizado pela autora. Pelo contrário, refere-se a mero crédito contábil, em decorrência da transferência do saldo devedor para conta de crédito em liquidação.

Pois bem. A autora não comprovou o pagamento da dívida oriunda do contrato nº 2949001000245260, eis que comprovou a liquidação apenas de contratos diversos.

O argumento da autora, de que a CEF lhe informou que havia quitado todas as suas dívidas em 03.2015, não lhe favorece.

No próprio áudio anexado pela autora de conversa que teve com preposta da CEF (evento 40), há a informação de que foram levantadas, a pedido da autora, as dívidas que constava, no sistema da CEF.

Vale aqui observar que o débito em questão já estava inscrito no Serasa em 29.01.15 pela Renova (fl. 56 do evento 21), ou seja, em data anterior ao pagamento que a autora realizou em 10.03.15.

Não há dúvida, portanto, que o débito já não integrava o patrimônio da CEF em março de 2015, eis que havia sido cedido à Renova em data anterior.

Assim, como a autora estava inadimplente, a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito não configura ato ilícito.

Por conseguinte, a autora não sofreu qualquer dano indenizável.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se e intímem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011702-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031551
AUTOR: PAULO ROBERTO BARCELOS (SP279613 - MÁRCIO JUNIOR CIPRIANO BISPO, SP291170 - RODRIGO LEMOS DA SILVA, SP192001 - ROGER RIBEIRO MONTENEGRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO ROBERTO BARCELOS requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação do período rural de 1969 a 05/1974, sem registro em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação. Afirmou que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não pode ser computado para fins de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 65 anos em 2016 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Para a comprovação dos fatos, o autor juntou cópia de sua certidão de casamento, em 1971, constando sua profissão como lavrador (fl. 58 do anexo 02 dos autos virtuais).

Realizada a audiência, a prova testemunhal corroborou a prestação do labor rural, desde 1969.

Diante do conjunto probatório constante nos autos, entendo que restou comprovado o desempenho de atividade rural sem registro em CTPS no período de 01.01.1969 a 31.12.1971, de forma que este período deve ser averbado em favor do autor.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de

trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 17 anos e 16 dias, equivalentes a 214 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) averbar em favor da parte autora o período rural sem registro em CTPS de 01.01.1969 a 31.12.1971, (2) reconhecer que a parte autora possui 17 anos e 16 dias, equivalentes a 214 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 12.05.2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 12.05.2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011033-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031525
AUTOR: EDIVALDO VIEIRA LOPES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

EDIVALDO VIEIRA LOPES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 16.08.1982 a 17.12.1982, 12.05.1983 a 21.09.1983, 01.10.1983 a 25.04.1986, 29.01.1991 a 31.05.1993, 14.08.1993 a 13.01.1994, 01.02.1994 a 15.05.1995, 04.07.1995 a 01.10.1998, 02.05.2001 a 21.10.2003, 01.03.2006 a 16.01.2009, 28.01.2009 a 15.10.2009, 16.10.2009 a 10.09.2010, 22.10.2010 a 30.03.2012 e 02.04.2012 a 31.10.2014, laborados nas funções de motorista e operador de máquinas, para as empresas Barefame Instalações Industriais Ltda, Isotérmica – Isolamentos Téc de Calor e Frios S/C Ltda, O. Martins Combustíveis Ltda, Brasil Flakes Industrial Latino Americana de Alimentos Ltda, Rek Construtora Ltda, Transcorp – Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda, V.C.R Comercial Ribeirão Preto Ltda, Pres Construções S/A, Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Ribeirão Preto IX SPE Ltda, Santa Luiza SPE Ltda, Stéfani Nogueira Engenharia Ltda e Construtora Jacarandá do Cerrado Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09.03.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 16.08.1982 a 17.12.1982, 12.05.1983 a 21.09.1983, 01.10.1983 a 25.04.1986, 29.01.1991 a 31.05.1993, 14.08.1993 a 13.01.1994, 01.02.1994 a 15.05.1995, 04.07.1995 a

01.10.1998, 02.05.2001 a 21.10.2003, 01.03.2006 a 16.01.2009, 28.01.2009 a 15.10.2009, 16.10.2009 a 10.09.2010, 22.10.2010 a 30.03.2012 e 02.04.2012 a 31.10.2014, laborados nas funções de motorista e operador de máquinas, para as empresas Barefame Instalações Industriais Ltda, Isotérmica – Isolamentos Téc de Calor e Frios S/C Ltda, O. Martins Combustíveis Ltda, Brasil Flakes Industrial Latino Americana de Alimentos Ltda, Rek Construtora Ltda, Transcorp – Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda, V.C.R Comercial Ribeirão Preto Ltda, Pres Construções S/A, Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Ribeirão Preto IX SPE Ltda, Santa Luiza SPE Ltda, Stéfani Nogueira Engenharia Ltda e Construtora Jacarandá do Cerrado Ltda.

Inicialmente, verifico que o autor pretende o reconhecimento do período de 22.10.2010 a 30.03.2012 como tempo de atividade especial. No entanto, consta da CTPS do autor que o vínculo teve início em 22.11.2010, nada havendo nos autos que justifique a alteração da referida data.

A parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.10.1983 a 25.04.1986 (motorista empresa de transporte de combustíveis), 14.08.1993 a 13.01.1994 (CBO 98560 - motorista de caminhão), 01.02.1994 a 15.05.1995 (motorista em empresa de transporte coletivo) e 04.07.1995 a 05.03.1997 (CBO 98560) como tempos de atividade especial, por enquadramento profissional na função de motorista, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Não faz jus, no entanto, ao reconhecimento dos períodos de 16.08.1982 a 17.12.1982, 12.05.1983 a 21.09.1983 e 29.01.1991 a 31.05.1993 como tempos de atividade especial. de fato, não é possível o enquadramento destes períodos como tempos atividade especial com base na categoria profissional, eis que as anotações em CTPS são apenas de motorista e não de motorista de caminhão.

Quanto aos intervalos de 06.03.1997 a 01.10.1998, 02.05.2001 a 21.10.2003 e 01.03.2006 a 16.01.2009, verifico que o autor apresentou PPP's emitidos pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto e Região.

Cabe anotar, no entanto, que os formulários previdenciários devem ser elaborados pelos empregadores e, no caso dos autos, o autor exerceu suas atividades junto às empresas Rek Construtora Ltda, VCR Comercial Ribeirão Preto Ltda e Press Construções S/A e não para o Sindicato acima mencionado.

Logo, considerando que tais formulários não foram elaborados pelos ex-empregadores do autor, eles não podem ser aceitos.

Também não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 28.01.2009 a 15.10.2009, 16.10.2009 a 10.09.2010 e 22.11.2010 a 30.03.2012 como tempos de atividade especial, uma vez que o nível de ruído indicado nos PPP's apresentados, de 85 dB, é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis).

Com relação ao período de 02.04.2012 a 31.10.2014, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 29 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a DER (09.03.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.10.1983 a 25.04.1986, 14.08.1993 a 13.01.1994, 01.02.1994 a 15.05.1995 e 04.07.1995 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSMAR RODRIGUES PEREIRA em face do INSS. Requer a averbação do período de 01.08.2009 a 08.11.2010, devidamente anotado em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido de 01.08.2009 a 08.11.2010 está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 26 do anexo 02 dos autos virtuais, razão por que tal período deve ser averbado em favor do autor.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 01.08.2009 a 08.11.2010.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06.04.1989 a 31.05.1992, 01.01.1993 a 22.07.1994, 23.07.1994 a 17.01.1996 e de 25.04.1996 a 02.01.1997, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas no período de 22.04.1997 a 03.02.1998, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição, até 30.05.2017 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01.08.2009 a 08.11.2010, (2) considere que o autor, nos períodos de 06.04.1989 a 31.05.1992, 01.01.1993 a 22.07.1994, 23.07.1994 a 17.01.1996 e de 25.04.1996 a 02.01.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (30.05.2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30.05.2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005041-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031664
AUTOR: SÍLIO CORONATTO NETO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO, SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SÍLIO CORONATTO NETO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.01.1991 a 17.01.2017, na função de médico contribuinte individual.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17.01.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.01.1991 a 17.01.2017, na função de médico contribuinte individual.

Observo, inicialmente, que o INSS já reconheceu como tempos de atividade especial, administrativamente, os períodos de 01.02.1991 a 31.03.1991 e 01.05.1991 a 31.01.1995. Assim, quanto a estes períodos, carece o autor de interesse de agir.

Para comprovar o labor na referida profissão, o autor apresentou:

- 1 – carteira profissional de médico emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, onde consta sua inscrição em 08.04.1991;
- 2 – licença de funcionamento de consultório médico, emitida pela Vigilância Sanitária de Ribeirão Preto, emitida em 25.02.2015;
- 3 – certidão emitida pelo Conselho Regional de Medicina, constando que o autor é médico inscrito desde 08.04.1991;
- 4 – declaração emitida pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, constando que o autor exerceu atividades de médico residente no período de 01.02.1991 a 31.01.1995;
- 5 – fichas operatórias do HCRP onde consta o autor como operador, anos 1991 a 1995;
- 6 – declaração emitida pela Unimed de Ribeirão Preto em 2016, constando que o autor é cooperado desde 07.1995;
- 7 – título de especialista emitido pela Sociedade Brasileira de Urologia, datado de 11.11.1995;
- 8 – demonstrativo de produção médica, emitido pela Unimed de Ribeirão Preto, competência 11/2015;
- 9 – relatório de procedimentos emitido pela Unimed, referente a 10.2015;
- 10 – relatório para aviso de crédito emitido pela Sassom, mês de referência 10.2015;
- 11 – relatório para aviso de crédito emitido pela Apas, mês de referência 10.2015;
- 12 – fichas de pacientes a partir de 1995 a 2016.

É evidente, portanto, que o autor desenvolveu a atividade de médico como ocupação principal, de forma habitual e permanente.

Assim, considerando os Decretos acima já mencionados e os documentos apresentados, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.02.1995 a 05.03.1997, como tempo de atividade especial, passível de enquadramento pela categoria profissional de médico, conforme item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979.

Para o período de 01.02.1995 a 31.12.2015 foi apresentado PPP elaborado pelo próprio autor. Consta ainda dos autos PPP emitido pela Unimed de Ribeirão Preto, contemplando o período de 01.05.1995 a 23.06.2016, com informação acerca da exposição a agentes biológicos, no exercício das atividades assim descritas: “realiza plantão no pronto atendimento da Unimed (24 horas) no Hospital São Paulo, onde faz consultas, cirurgias gerais, atua na especialidade de urologia e atendimento pré hospitalar”.

Pois bem. O PPP elaborado e assinado pelo próprio autor não se apresenta apto a comprovar a exposição a agentes agressivos.

O PPP fornecido pela Unimed, por outro lado, informa a exposição do autor a agentes biológicos, de forma que o período de 06.03.1997 a 23.06.2016 é passível de reconhecimento como tempo de atividade especial, com base no item 3.0.1, “d” dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Cumprе ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas.

Quanto ao período de 01.01.1991 a 31.01.1991, o autor não faz jus ao reconhecimento como tempo de atividade especial.

De fato, cabe anotar que o autor trouxe aos autos documentos que comprovam o início da residência médica apenas a partir de 01.02.1991.

O autor também não faz jus à contagem do período de 01.04.1991 a 30.04.1991, eis que não possui contribuição para o período.

Relativamente ao intervalo de 24.06.2016 a 17.01.2017, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 41 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição até a DER (17.01.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral pretendida.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.02.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 23.06.2016, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (17.01.2017), considerando para tanto 41 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Considerando que a parte autora possui apenas 51 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001606-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031584
AUTOR: NOEME LIMA DOS SANTOS (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NOEME LIMA DOS SANTOS requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação, inclusive para fins de carência, dos períodos laborados de 02/03/1994 a 05/05/2000, como lavradora, sem registro em CTPS. Alega que o trabalho se deu na função de lavradora, em regime de economia familiar, em conjunto com o esposo, onde se registrava apenas o chefe da família (marido), e que o labor teria se dado em diversas propriedades rurais do município de Morro Agudo-SP e região, tais como: Fazenda Ipê, Queixada, Agudo e Barreiro.

Citado, o instituto réu apresentou contestação. Afirmou que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não pode ser computado para fins de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2014 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Identifico, nos autos, o início de prova material na CTPS de seu marido, acostada a fls. 23/24 dos anexos da petição inicial, tendo em vista que era comum, de acordo com relato das testemunhas, registrar-se apenas o marido quando da prestação laboral pelo casal.

Ambos os depoentes confirmaram o alegado, no sentido de ter a autora desempenhado a atividade rural, no período controverso, na lavoura de cana, como avulsas.

Por tal razão, determino a averbação do período de 02/03/1994 a 05/05/2000, como trabalhador rural.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 140.761-3, julgado em 14/10/2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbanos e rurais. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 15 anos, 07 meses e 14 dias, equivalentes a 189 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos.

Esclareço apenas que, no período acima informado não foram computados os recolhimentos feitos nas competências 02/2009, 01/2010 e de 01/2011 a 05/2011, visto que efetuado em valor inferior ao mínimo legal.

Por outro lado, incluem-se como carência os lapsos temporais em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de atividade, quais sejam: de 02/09/2010 a 02/10/2010, de 08/04/2013 a 23/05/2013 e de 17/06/2015 a 02/08/2015.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 07 “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

De qualquer modo, com o tempo acima reconhecido, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora, inclusive para fins de carência da aposentadoria híbrida, os períodos rurais de 02/03/1994 a 05/05/2000, e aqueles em gozo de benefício por incapacidade, de 02/09/2010 a 02/10/2010, 08/04/2013 a 23/05/2013 e de 17/06/2015 a 02/08/2015; (2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 07 meses e 14 dias, equivalentes a 189 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 16/11/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16/11/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011299-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031618
AUTOR: JOSE ALIPIO RAMAZOTE (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ ALIPIO RAMAZOTE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.03.1984 a 10.07.1986, 01.02.1987 a 30.09.1988, 01.10.1988 a 31.03.1989, 10.04.1989 a 10.04.1995 e 19.11.2003 a 17.05.2004, nas funções de serralheiro e mecânico de manutenção, para Serralheria Callegari Ltda – ME, HBA Hutchinson Brasil Automotivo Ltda e Luciana Marcondes Cotrim Gonçalves EPP.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24.03.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1984 a 10.07.1986, 01.02.1987 a 30.09.1988, 01.10.1988 a 31.03.1989, 10.04.1989 a 10.04.1995 e 19.11.2003 a 17.05.2004, nas funções de serralheiro e mecânico de manutenção, para Serralheria Callegari Ltda – ME, HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda e Luciana Marcondes Cotrim Gonçalves EPP.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 10.04.1989 a 10.04.1995 (> 90,0 dB) e 19.11.2003 a 17.05.2004 (86 dB) como tempos de atividade especial, sendo enquadrado nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Para os períodos de 01.03.1984 a 10.07.1986, 01.02.1987 a 30.09.1988 e 01.10.1988 a 31.03.1989, verifico que o PPP apresentado (fls. 13/14 do evento 12) não consta devidamente preenchido com o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Conforme decisão de 21.11.2017 (evento 07) foi determinado ao autor regularizar o referido PPP, com anotação do nome do responsável técnico.

O autor, por sua vez, apresentou novo PPP, sem regularizar o preenchimento com o nome dos responsáveis técnicos (evento 12).

Anoto, por oportuno, que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não preveem o enquadramento da atividade de serralheiro como especial com base na categoria profissional.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem apenas dos períodos de 10.04.1989 a 10.04.1995 e 19.11.2003 a 17.05.2004 como tempos de atividade especial.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a DER (24.03.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 10.04.1989 a 10.04.1995 e 19.11.2003 a 17.05.2004 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009994-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031721
AUTOR: SANTO MARCON JUNIOR (SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES, SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade ajuizada por SANTO MARÇOM JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia indenização a título de danos materiais e morais.

Afirma que é aposentado e recebeu seu benefício através do banco requerido, utilizando-se de conta salário com pouca ou nenhuma movimentação, tendo em vista que apenas efetua saque mensal do valor do benefício depositado.

Aduz que sequer dispõe de outros serviços vinculados à essa conta, não utilizando cartão de débito para despesas do cotidiano.

Alega que no mês de setembro de 2016 foi surpreendido por um empréstimo feito em sua conta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual não foi por ele realizado. Além disso, vem sendo descontado de seu benefício a quantia aproximada de R\$ 400,00, o que vem prejudicando sua manutenção e de sua família.

Acrescenta, ainda, que por diversas vezes procurou sua agência a fim de esclarecer o ocorrido, sem sucesso.

Requer, ao final, indenização por danos materiais e morais.

A CEF contestou o feito, batendo-se pela improcedência.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O pedido da parte autora é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatutura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a

alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso vertente, verifico que as movimentações impugnadas foram realizadas entre 09/09/2016 a 20/09/2016, em diversas cidades diferentes (Bebedouro, Pitangueiras, Jaboticabal e São Paulo).

Ora, muito embora o autor resida em Bebedouro, onde parte das movimentações foi realizada, observo que a maioria delas foi feita em cidades distintas da residência do autor. Além disso, apesar de as compras serem feitas e valores aleatórios, é certo os saques observaram modus operandi característico das fraudes bancárias, em que se procura, num curto intervalo de tempo, efetuar saques no valor máximo permitido diariamente, como é o caso dos autos.

De outro lado, as movimentações havidas no período mencionado fogem completamente do padrão de movimentação do autor que, uma vez por mês, e após o crédito do seu benefício previdenciário pago pelo INSS, fazia o saque da quase totalidade recebida.

Desta feita, concluo que o conjunto probatório evidencia um caso de fraude.

É válido mencionar que "incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha"; 'se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência" (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 1/2/2006).

Com efeito, a CEF não logrou êxito em demonstrar que ocorreu nos autos culpa exclusiva da autora ou de terceiro, bem como que a prestação do serviço foi isenta de defeito (art. 14 - Código de Defesa do Consumidor).

Cito a decisão do Tribunal Regional Federal da 1 Região, proc. n.AC 00256612820014013800:

"CIVIL. CONSUMIDOR. CEF. CONTA CORRENTE. SAQUES NÃO-RECONHECIDOS PELO CLIENTE. CULPA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LEI 8.078/90. NÃO APRESENTAÇÃO DAS FITAS DE VÍDEO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CABÍMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista" (REsp 662608/SP, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.2.2007, p. 242). A inversão do ônus probatório justifica-se nos casos em que o correntista não pode comprovar os fatos por ele alegados e essa prova pode ser feita pela instituição bancária. 2. Há precedente da Corte no sentido de que é a instituição financeira que dispõe elementos probatórios para provar ou negar o a ocorrência de fraude, eis que é de sua responsabilidade, para que seja prestado o serviço a que se dispõe, a manutenção de câmeras de segurança em seus caixas eletrônicos e agências bancárias, com o objetivo de resguardar a segurança de seus clientes. Nesse sentido: Apelação Cível n. 200237010005772/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.326 de 26/03/2010). 3. No caso em exame a instituição financeira não logrou comprovar que houve culpa exclusiva ou concorrente da correntista relativamente ao dano material decorrente de efetivação de dois saques não reconhecidos, realizados em conta-poupança de titularidade da autora. Não foram apresentadas as fitas de gravação de área da agência onde foi realizado o primeiro saque, em terminal de auto-atendimento, e há indício de falha no sistema de segurança informatizado na ocasião em

que foi realizado o segundo saque contestado, porque no mesmo horário que ocorreu a transação de saque há registro de cancelamento de operação de saque por ocorrência 31 (senha inválida). 4. É reconhecida a responsabilidade civil da ré - que deve arcar com o pagamento de indenização para reparação de dano moral - no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), que deve ser acrescida de correção monetária mediante aplicação do mesmo índice de reajuste das cadernetas de poupança, desde a data de realização dos saques até a data do efetivo pagamento. A parte vencida arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º e alíneas, do CPC. 5. Dá-se provimento ao recurso de apelação." (grifo nosso)

Dessa forma, entendo que o autor faz jus à cessação dos descontos a título de empréstimo consignado, bem como da devolução dos valores indevidamente descontados de forma simples, eis que não se demonstrou má-fé por parte da CEF.

Quanto ao dano moral, no entanto, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária, sendo certo que, no casos dos autos, não constato seus elementos caracterizadores.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade da dívida referente ao contrato de empréstimo consignado indicado na inicial, condenando a CEF a devolver integralmente as parcelas descontadas de seu benefício previdenciário.

Em consequência, defiro o pedido de tutela para determinar a suspensão dos descontos do benefício previdenciário do autor, devendo a CEF adotar as providências cabíveis junto ao INSS, no prazo de cinco dias.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, a partir da data desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001523-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031550
AUTOR: ARNALDO PERACINI FILHO (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ARNALDO PERACINI FILHO em face do INSS.

Requer a averbação do período de 06.11.1979 a 30.08.1983, em que trabalhou como guarda-mirim.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Observo que o autor trouxe documentos a fim de comprovar o desempenho de atividade laborativa no período requerido:

- i) Declaração da Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto (AJURP), afirmando que o autor participou do programa de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, no período de 06/11/1979 a 30/08/1983 (fl.16 do anexo 02 dos autos virtuais);
- ii) Ficha da firma Fernandes e Sprioli, constando que o autor Arnaldo Peracini Filho trabalhou como guarda-mirim de 06/11/1979 a 30/08/1983 (fl. 17 do anexo 02 dos autos virtuais).

O início de prova material para o labor apresentado foi devidamente corroborado em parte pela prova oral colhida em audiência, mais especificamente pela testemunha Antônio Brasilino Pezzotti, que inclusive afirmou que o autor fazia o mesmo horário dos demais empregados.

Portanto, diante do conjunto probatório constante nos autos, entendo que restou caracterizado verdadeiro vínculo empregatício, afastando-se o caráter meramente socioeducativo da atividade de guarda-mirim, razão por que deve ser averbado em favor do autor o período de 06.11.1979 a 30.08.1983.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos requeridos, como chefe de serviço (sapateiro), tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante nos formulários PPP no anexo 10 dos autos virtuais, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

3. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 32 anos, 10 meses e 26 dias em 04/05/2017 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição do art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor e inclua no sistema CNIS o período de 06/11/1979 a 30/08/1983, (2) acresça tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos etc.

CLEUZA GOMES AMORIM PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 04.08.2017, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 43 anos de idade, é portadora de status pós-hemorragia subaracnoidéia devido aneurisma de artéria comunicante posterior direita, hidrocefalia, status pós-clipagem de aneurisma da artéria carótida interna direita sem colo residual, status pós-clipagem de aneurisma cerebral aos 16 anos - aneurisma do topo da artéria carótida direita, aneurisma da artéria hipofisária superior esquerda, epilepsia e hipertensão arterial, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 15.06.2015, estimando que a parte autora poderá voltar ao trabalho em um prazo de 6 meses contados da perícia judicial, realizada em 12.01.2018.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, em especial quanto ao prazo de recuperação estimado no laudo em seis meses, o perito esclareceu que "na maioria dos casos, tempo suficiente para um estudo profundo de seus problemas. E no laudo também consta, item comentários "... Observação: Na página 61 de Documentos anexos da Petição Inicial, em Relatório Médico datado em 17/08/2017, consta "... Tem ainda outros 02 (dois) aneurismas em topografias diferentes, aguardando resolução". O perito reiterou, ainda, que o tempo estimado é "suficiente para seus médicos estudarem profundamente seu caso específico, planejarem a melhor forma de tratamento e decidirem pela melhor opção. Como consta no laudo, item conclusões "... " ... No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta, preventivamente, incapacidade laborativa total temporária. Deverá permanecer afastada do trabalho por 6 meses, a partir da data da perícia, para tratar seus aneurismas".

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 43 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 20.07.2015 a 04.08.2017 (evento 16).

Os argumentos da autora, em sua manifestação final, de que nem mesmo o perito pode prever se a autora estará apta ao trabalho em seis meses e que ela já está incapacitada para o trabalho há 03 anos, não justifica a concessão do benefício em tempo superior ao estimado.

À evidência, o perito justificou que o prazo de 06 meses contados da perícia é necessário e suficiente para os médicos da autora estudarem seu caso e planejarem a melhor forma de tratamento de seus aneurismas. Ademais, em havendo necessidade, a autora poderá requerer, na esfera administrativa, a prorrogação do benefício na época própria, comprovando o tratamento realizado neste período e a eventual persistência do quadro de incapacidade laboral.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 05.08.2017 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

O benefício deverá ser pago até 12.07.2018 (6 meses contados da perícia judicial).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o que se observa é que a cessação do benefício que a autora recebeu ocorreu mediante parecer médico devidamente fundamentado, conforme fl. 05 do evento 08.

Pois bem. O fato de o perito do INSS ter concluído, justificando, que a autora já estava apta a retornar ao trabalho não gera dano moral. Por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 05.08.2017 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 12.07.2018, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004525-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031710
AUTOR: MILTON FACAO (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA, SP315691 - ANITA D'AGOSTINI CANCIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora requereu a desistência da ação, eis que obteve aposentadoria por idade.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002533-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031729
AUTOR: FERNANDA BOLZAN (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 12.06.2018 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003200-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031694
AUTOR: JOAQUIM BALBINO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003342-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031692
AUTOR: MARIA STELA DE CARVALHO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003321-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031693
AUTOR: MARCELINO GONCALVES TEIXEIRA (SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000762-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031702
AUTOR: FERNANDO MOTA VIEIRA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002175-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031696
AUTOR: ANTONIO CARLOS PA (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES, SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012727-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031691
AUTOR: SEBASTIAO ADEJAIME TOBIAS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002697-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031695
AUTOR: FRANCISCO NEVES DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001920-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031699
AUTOR: DEIDILANE DA MOTA SALES PEREIRA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002040-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031698
AUTOR: HUDSON RIBEIRO COSTA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002051-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031697
AUTOR: IRANI BELARMINO BUETTO (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012860-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031650
AUTOR: VALDIR TOMAZINI PERUZZI (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDIR TOMAZINI PERUZZI ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção de Benefício Previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial, após o que se manifestaram ambas as partes.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

1 – Da coisa julgada

Inicialmente, cumpre analisar a hipótese de coisa julgada nos presentes autos de maneira mais detida.

Com efeito, sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade (notadamente o de auxílio-doença) têm por característica sua transitoriedade, uma vez que, recuperada a capacidade laborativa, o segurado pode retornar ao trabalho.

No presente feito, verificou-se que o autor sofre de hipertensão arterial, doença de Parkinson, discopatia degenerativa lombar com abaulamento de L4 a VT, complexo disco-osteofitário em L5–VT, hérnia disco lombar e microangiopatia cerebral, estabelecendo a data de 25/10/2017 como sendo a do provável início da incapacidade. (vide quesito nº 09 do laudo)

Entretanto, verifico que a parte autora já havia requerido o benefício por incapacidade nos autos de nº 0000166-53.2009.8.26.0572, tramitado na 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, nos quais o pedido foi julgado procedente em primeira instância, tendo a sentença sido reformada no segundo grau (TRF3 - apelação cível nº 0041901-16.2011.4.03.9999/SP), por considerar que o autor já apresentava incapacidade para o trabalho desde antes do reinício de suas contribuições, no ano de 2006. O processo encontra-se transitado em julgado e arquivado definitivamente desde 14/09/2016.

Considerando-se que decisão transitada em julgado já havia reconhecido que a incapacidade permanente da parte autora é preexistente ao reinício de suas contribuições realizado já em idade avançada, não há como cogitar hipótese de agravamento posterior ou fixação de DII diversa, eis que a conclusão pericial dos presentes autos não tem o condão de desconstituir a coisa julgada para que se venha a julgar novamente os mesmos fatos.

Assim, resta claro que, além da identidade de partes e pedido, a causa de pedir é a mesma em ambas as ações, e não há como se prosseguir no presente feito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Desse modo, entendo que a extinção do feito em razão da coisa julgada se impõe.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. P.R.I. Defiro a gratuidade.

0002667-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031526
AUTOR: MARIA MADALENA BONELA DE PAULA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA MADALENA BONELA DE PAULA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de aposentadoria por idade.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, observo que a autora já está recebendo aposentadoria por idade com DIB em 03.07.2014, implantado em 01.02.2018 por decisão judicial em outro feito (fl. 01 do evento 51).

Em face desta informação, a autora foi intimada a esclarecer o seu eventual interesse de agir atual (evento 54), permanecendo em silêncio.

Portanto, a autora não possui interesse de agir atual nos pedidos formulados.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Providencie a secretaria a exclusão do documento do evento 55 que refere-se a outra pessoa.

Após, intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000458-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302031703
AUTOR: ORILEIDE PAULINO DA SILVA GOMES (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0011296-33.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031069
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE CASTRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o Parecer da Contadoria (eventos 90/91), oficie-se à gerência executiva do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a razão do não cumprimento do despacho (evento 143), bem como, das informações prestadas em seu ofício (evento 149), observe, que deverá proceder à revisão do benefício, considerando-se o tempo de serviço apurado(evento 123/124), devendo ser informado a este Juízo acerca do efetivo cumprimento e os novos parâmetros.

Com a comunicação do réu, tornem os autos à contadoria.
Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela contadoria deste Juizado, no parecer apresentado acerca da contagem de tempo de serviço da parte autora. No silêncio, ou com a concordância das partes, intime-se o gerente executivo para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006486-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031634
AUTOR: JOSE MACHADO (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006738-71.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031633
AUTOR: JOSE ROBERTO MENCUCINI BENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela contadoria deste Juizado, no parecer apresentado acerca da contagem de tempo de serviço da parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

0012174-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031632
AUTOR: TANIA MARIA GOMES COSTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005942-12.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031636
AUTOR: ANTONIO CEZAR AGNESINI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0027882-82.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031631
AUTOR: VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005824-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031637
AUTOR: BELCHIOR VITORINO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006375-84.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302031635
AUTOR: JAIME SOARES (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA , SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo comum de 05 dias, sobre a planilha realizada pela contadoria, pela qual se verifica que o autor ainda não preenchia o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria na DER (evento 72).

Após, em nada sendo requerido, intime-se o gerente executivo para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000913

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A REALIZAR-SE NO DIA 17/07/2018 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SITUADA NA RUA AFONSO TARANTO N. 455, 2º ANDAR, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA. CABERÁ AO ADVOGADO CONSULTAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA NA PÁGINA PRINCIPAL DO PROCESSO.**

0004511-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019035
AUTOR: CLODOALDO VIEIRA DELGADO (SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA, SP407866 - CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001118-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019029

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP266108 - ALESSANDRO RUFATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001628-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019030

AUTOR: MARIA FIRMINA DA SILVA (SP087220 - GILBERTO RAPOZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0003756-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019031

AUTOR: SEBASTIAO REIS PEDRO (SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0003792-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019032

AUTOR: VICTOR ALVES BATISTA (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO, SP317201 - NAJLA HELENA ABRAO BATISTA PINHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0004210-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019033

AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS JUNIOR (SP315486 - VINICIUS MARTINS DUTRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0004275-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019034

AUTOR: ANTONIO SOUZA ANDRADE (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0004725-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019036

AUTOR: JOSE CARLOS BARBATO (SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000007-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019028

AUTOR: ANTONIO SERGIO DEFENDI JUNIOR (SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0004756-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019037

AUTOR: MARCOS DAVID PACHECO DO CARMO (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0005204-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019038

AUTOR: ROSELI MARQUES MINARDI (SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0005392-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019039
AUTOR: LIVIA ELIZA MOREIRA PUERTA DE OLIVEIRA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE, SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

0005525-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019040
AUTOR: ANTONIO PAULINO SANTOS (SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0005809-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019041
AUTOR: JORGE LUIS PAZETO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5000842-04.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019042
AUTOR: REGIANE MAZIERO VIEIRA TRAJANO (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA, SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000253

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003705-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008234
AUTOR: MAURO ANTUNES DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por MAURO ANTUNES DOS SANTOS em face do INSS, requerendo a sua condenação no pagamento de atrasados de auxílio doença. Alega que recebeu o auxílio doença de NB 614.956.359-0 de 04/07/2016 a 31/12/2016, tendo, no entanto, efetuado vários requerimentos administrativos anteriores que foram indeferidos, apesar da sua incapacidade laborativa. Pede, assim, o pagamento de atrasados de auxílio doença no período de 21/02/2013 a 03/07/2016.

Verificada a existência de coisa julgada em relação a parte do período supracitado, ante ao ajuizamento de ação que tramitou perante este Juizado Especial Federal sob o nº 0007016-95.2014.4.03.6304, foi proferida a decisão acostada no evento 17, que determinou a verificação da existência, ou não, de incapacidade laborativa do autor apenas no período de 06/11/2014 (dia imediatamente posterior à perícia médica realizada no processo supracitado) até 03/07/2016 (dia imediatamente anterior à concessão do auxílio doença de NB 614.956.359-0).

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de

incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada concluiu que não restou demonstrada a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para sua atividade habitual no período pretendido, nem mesmo nos dias atuais.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial n.º 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei n.º 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei n.º 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei n.º 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial n.º 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001794-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008227
AUTOR: JOCELIO COSTA AFREU DA SILVA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008565-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008247
AUTOR: JOSE APARECIDO DAS NEVES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008547-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008248
AUTOR: ONIVALDO CAMILO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006973-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008264
AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008617-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008245
AUTOR: VANDERLI APARECIDA DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007567-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008255
AUTOR: IVONE APARECIDA GARCIA DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008615-69.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008246
AUTOR: JOSE GENECI SIQUEIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001800-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008228
AUTOR: GILSON BORGES DE CARVALHO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001802-84.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008225
AUTOR: JOSE PIRES DE OLIVEIRA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007935-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008251
AUTOR: ADILSON JOVANI RICIATTI (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007341-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008259
AUTOR: JOAO OSCAR BIASI (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007071-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008262
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007073-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008261
AUTOR: ALMIR CASTRO RODRIGUES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008477-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008250
AUTOR: ADESIA OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007931-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008252
AUTOR: JOSE ADILSON DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007101-96.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008260
AUTOR: JANE CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY, SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007069-76.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008263
AUTOR: ANA ROSA RAMOS DOS SANTOS SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007739-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008254
AUTOR: EURIDEMA MOREIRA PAES (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007370-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008257
AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA ALVES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006965-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008266
AUTOR: DELI ALVES MARTINS (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008479-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008249
AUTOR: BENEDITO ALVES DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006971-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008265
AUTOR: ELIZA ANA DA SILVA VALENTIM (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001799-32.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008229
AUTOR: ARGEMIRO TABOGA JUNIOR (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007367-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008258
AUTOR: REINALDO ADRIANO VILARIM (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007559-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008256
AUTOR: CICERO MARQUES DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007921-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008253
AUTOR: CLEOMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006961-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008267
AUTOR: ERIBANIO JOSE DA SILVA (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0003163-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008270
AUTOR: ANA MARIA NOBREGA DE SOUSA (SP346700 - JANICELIO ALVES FAUCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cuida-se de ação em que ANA MARIA NÓBREGA DE SOUSA move em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de pensão por morte de seu filho Rodrigo Pereira Custódio, falecido em 19/09/2016.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto no artigo 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do de cujus, já que manteve vínculo empregatício com a empresa DPF Auto-Peças Ltda. até a data de 23/02/2016, tendo ocorrido o óbito em 08/04/2016.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora ostenta a qualidade de mãe do de cujus, conforme documento apresentado em juízo.

Alega na inicial que o filho falecido residia consigo e era o responsável pelo sustento da casa.

A dependência econômica da mãe não restou demonstrada.

Embora haja comprovação de domicílio em comum entre a autora e seu filho, não há qualquer outro documento que indique a existência da dependência econômica.

Em que pese a alegação de que o filho falecido prestava ajuda financeira para suprir as despesas da casa e pagava algumas despesas, não foi comprovado que referido auxílio, ainda que ocorresse, se dava de forma substancial à sobrevivência da autora e manutenção familiar.

Para caracterizar a dependência econômica, não é necessário que o auxílio financeiro seja exclusivo do segurado falecido; no entanto, a ajuda por ele prestada deve ser substancial e preponderante comparado aos demais membros da família, o que no caso não se verificou.

Aos pais cabe, ordinariamente, o ônus de sustentar a família, não se podendo presumir o contrário, principalmente no caso concreto, em que o segurado faleceu prematuramente, aos 20 anos de idade e manteve ao todo, cerca de apenas 3 anos de trabalho formal.

E, neste contexto, não há sequer início de prova documental de que a mãe dependesse do filho economicamente, o que torna demasiado frágil a pretensão, ainda que testemunhas tenham dito o contrário.

Assim, em razão da ausência de provas produzidas, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 16, II, §4º da Lei 8.213/ 1991.

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão da autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0002920-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008226
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SOUZA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por JOSE DOS SANTOS SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto

n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 24/01/1986 a 26/03/1986, 02/05/1986 a 16/07/1987, 16/05/1989 a 03/01/1995, 11/03/1998 a 08/06/1998, 09/06/1998 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos (fls. 72 a 74 do evento 02).

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 12/12/2016 (DER). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos, 09 meses e 09 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Quanto à alegação do INSS com relação aos índices de correção monetária sobre os valores devidos, ressalto que em decisão final do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, ficou estabelecido que o uso da TR, como fator de atualização monetária, é inconstitucional. Assim, deve-se utilizar o manual de cálculos da Justiça Federal para todo o período de atualização da dívida da Fazenda.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MAIO/2018, no valor de R\$ 3.592,15 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/12/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/12/2016 até 31/05/2018, no valor de R\$ 68.695,68 (SESSENTA E OITO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003001-78.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008272
AUTOR: MARIA CAETANA DA SILVA FERREIRA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por MARIA CAETANA DA SILVA FERREIRA em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge de Heleno Antônio Ferreira, falecido em 18/06/2016, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente, porém indeferido.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
 - II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
 - III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- (...)”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
 - II - os pais;
 - III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

- I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Atualmente, com a vigência da lei 13.135, de 17.06.2015, foram estabelecidos novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)”

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

- I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

(..)

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o.

Assim, no caso do casamento ou união estável ter se iniciado há menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou na hipótese de o segurado ter vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, a pensão terá a duração de quatro meses. Se o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, será aplicada a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Caso os prazos acima referidos tenham sido ultrapassados, será obedecida a uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, a vigência da pensão por morte será por 3 anos; para os beneficiários de 21 até os 26 anos de idade, a vigência, por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos; e, por fim, a pensão será vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou ter sido cônjuge do de cujus até o óbito mediante apresentação de certidão de casamento atualizada. A dependência previdenciária do cônjuge, nos termos da legislação aplicável, é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do de cujus, já que era beneficiário de aposentadoria do RGPS.

Consta do sistema informatizado do INSS que a autora recebe benefício assistencial (LOAS) desde 14/10/2011 (NB 548.498.474-9), o qual deverá cessar quando da implantação do benefício de pensão por morte ora concedido em virtude da impossibilidade de cumulação nos termos do art. 20, § 4º da Lei 8.742/93, devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial.

Fixa a DIB do benefício na data do óbito, bem como a data de início do pagamento, nos termos do art. 74 da lei 8.213/91.

Quanto ao alegado dano moral, a Constituição de 1988 assegurou a indenização por danos morais ao prever, em seu art. 5º, X que:

“Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Na mesma linha da previsão constitucional, o Código Civil dispõe em seu art. 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexó de causalidade entre um e outro.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia danos morais em razão da negativa indevida de benefício previdenciário no âmbito administrativo. Entretanto, não é qualquer infortúnio, mero dissabor ou inadimplemento, que configura dano moral. Na realidade, é necessária a violação de um direito da personalidade. Direitos da personalidade são aqueles direitos essenciais do ser humano, conteúdo mínimo necessário da personalidade.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos: “O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Cumpra esclarecer que é possível que o inadimplemento venha causar danos morais; no entanto, eles não são presumidos. É preciso que a parte demonstre ter sofrido, em razão da negativa da concessão do benefício, a violação a seus direitos da personalidade.

Apesar de alegar ter sofrido danos morais, o que se extrai dos autos é que a autora teve a pensão por morte negada por ser titular à época de benefício assistencial, para o qual firmou declaração de que não mais convivia com o falecido, levando a interpretação diversa quanto à renda familiar, bem como da constituição familiar. Não era exigível que a conduta da autarquia previdenciária à época fosse outra.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de abril/2018, no valor de R\$ 2.722,48 (DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB convertida na data do óbito em 18/06/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença, bem como a sucessiva cessação do benefício assistencial por ela recebido (NB 548.498.474-9).

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/06/2016 até 30/04/2018, no valor de R\$ 43.704,46 (QUARENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

De tudo encaminhe-se cópia do MPF, para verificação de eventual infração penal.

P.R.I. Oficie-se.

0000328-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008160

AUTOR: CARLOS JOSE BOLISAN (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por Carlos José Bolisan em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

E é assegurado nos termos do art. 9º., § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação

desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 04/06/1984 a 01/08/1986, de 05/08/1986 a 27/01/1992, e de 24/05/1994 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA fls. 72, 73 e 74, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 19/06/2009 a 10/05/2010 e de 28/09/2010 a 06/08/2012. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição, considerando todo o tempo anotado em CTPS, acrescido dos períodos de atividade especial reconhecidos e convertidos em comum e apurou até 16/12/1998: 18 anos, 04 meses e 20 dias. Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 07 meses e 26 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 10 meses e 14 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que restou demonstrado que o PPP referente à empregadora Plastamp Ind e Com. não constou da documentação apresentada administrativamente para requerer o benefício, constou apenas do processo judicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de maio/2018, no valor de R\$ 2.144,22 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

DIB aos 03/03/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/03/2017 até 30/05/2017, no valor de R\$ 34.828,74 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003085-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008269
AUTOR: MARINALVA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Marinalva Rosa de Oliveira Santos em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 2017, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio

de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1969 até 1996 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou documentos em nome do cônjuge qualificado com lavrador, tais como: certidão de casamento da autora do ano de 1976, certidões de nascimento dos filhos dos anos de 1976, 1978, 1983, 1985, 1987, 1991, das quais constam da qualificação de seu cônjuge a profissão "lavrador".

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura. Inclusive, restou esclarecido que o cônjuge da autora vinha para São Paulo para trabalhar na safra de cana e depois, retornava ao sítio onde a autora permanecia trabalhando com a família. Daí se depreende a continuidade do trabalho rural da autora, apesar dos diversos vínculos de trabalho (breves e em empresa de agro-indústria) do cônjuge.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 08/06/1969 a 30/12/1996 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Quanto ao tempo de trabalho urbano, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

"Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

Este período rural ora reconhecido somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2017 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 28/06/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/06/2017 até 30/04/2018, no valor de R\$ 10.257,16 (DEZ MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003160-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008241
AUTOR: ROSINEY APARECIDA SABIAO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ROSINEY APARECIDA SABIAO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rural, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

E é assegurado nos termos do art. 9º, § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 06/08/1984 a 31/12/1991 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: registro de propriedade rural em nome do pai da parte autora, de 1981; caderneta do INAMPS da autora, da qual consta a ocupação de trabalhadora rural do ano de 1987; contrato de imóvel rural em nome do pai da autora do ano de 1990.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas, em audiência, que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 06/08/1984 a 31/12/1991 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial

deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais na empresa Advance Indústria Têxtil Ltda.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 22/01/1992 a 19/04/1996, de 17/02/1999 a 13/05/2011 e de 08/02/2012 a 31/03/2012. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

O período entre 14/05/2011 a 07/02/2012 não será reconhecido como especial, tendo em vista que a autora estava em gozo de benefício previdenciário.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 12 anos, 05 meses e 30 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 33 anos, 01 mês e 18 dias. Até a citação apurou-se o

tempo de 33 anos, 07 meses e 09 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

O benefício será concedido com data de início na citação, pois não foi juntado aos autos o processo administrativo, comprovando a apresentação de toda a documentação aqui apreciada perante o INSS.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício (de acordo com a Lei 8.213, mais benéfica ao autor), com renda mensal na competência de abril/2018, no valor de R\$ 998,15 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02/10/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/10/2017 até 30/04/2018, no valor de R\$ 7.301,63 (SETE MIL TREZENTOS E UM REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003335-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008178
AUTOR: VARLEI ALEX GUIMARAES (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por VARLEI ALEX GUIMARÃES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que visa à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de seu pai, Sr. Cláudio Lúcio Guimarães, em 22/01/2015, alegando a condição de filho inválido.

O benefício foi requerido administrativamente, tendo sido indeferido sob a alegação de “recebimento de outro benefício”.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

É o relatório. Decido.

O inciso V do artigo 201 da Constituição Federal, bem como o artigo 74 da Lei 8.213/91, prevêem o direito ao benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.

Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 são considerados dependentes dos segurados no RGPS:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Assim, a lei prevê que os filhos serão considerados dependentes, para fins de Previdência Social, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou, após essa idade, se forem inválidos.

No caso, o autor apresentou seus documentos pessoais, comprovando ser filho do segurado falecido.

Com relação à comprovação de sua condição de inválido, o autor juntou aos autos termo de interdição, com a nomeação da Sra. Ana Lúcia de Oliveira como sua curadora (fl. 8 do arquivo nº 2).

Há, também, documentos médicos que relatam ser o autor portador de retardo mental grave e esquizofrenia paranoide (fl. 45/49 do arquivo nº 3).

Logo, resta comprovada a condição de deficiente mental do autor, nos termos exigidos pela lei.

Por fim, constata-se ser incontroversa a qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que era aposentado por invalidez à época do óbito.

Consta do sistema informatizado do INSS que o autor recebe benefício assistencial (LOAS) desde 30/07/2007 (NB 570.635.744-3), o qual deverá cessar quando da implantação do benefício de pensão por morte ora concedido em virtude da impossibilidade de cumulação nos termos do art. 20, § 4º da Lei 8.742/93, devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, assim como a data de início do pagamento, tendo em vista que, até a data de entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015, em vigor a partir de 3 de janeiro de 2016) o autor era considerado absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil, contra ele não corria o prazo prescricional de 90 dias. Esse prazo, só teve a fluência iniciada com o advento do citado estatuto, em 03 de janeiro de 2016.

Dessa forma, tendo em vista que a segunda DER foi em 06/01/2016 - antes do decurso do prazo legal de 90 dias - a data de início do pagamento deve ser a do óbito.

Assim, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de maio de 2018, no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 22/01/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/01/2015 até 31/05/2018, no valor de R\$1.895,01 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I. Oficie-se.

0003086-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008243

AUTOR: NAIR BATISTA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Nair Batista dos Santos em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no § 3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 20/10/2013, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 20/10/1965 a 31/12/1987 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto documentos em nome do cônjuge da autora, qualificado como lavrador, tais como a certidão de casamento da autora, do ano de 1964; certidões de nascimento de filhos dos anos de 1975, 1977 e 1981; identidade sindical - Sindicato dos Trabalhadores rurais de Borrazópolis do ano de 1977, bem como controle de mensalidades dos anos de 1977 a 1981; histórico escolar e declaração escolar de filho dos anos de 1984 a 1987 de escola rural municipal e pais lavradores.

Observo que o cônjuge da autora obteve o reconhecimento do tempo rural também judicialmente.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 20/10/1965 a 01/02/1976 e de 13/03/1976 a 03/05/1987 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Observo que o período de 02/02/1976 a 12/03/1976 a autora e a família permaneceram em Curitiba, porém, retornaram em seguida ao trabalho rural. Por fim, não reconheço o período a partir de 04/05/1987, uma vez que nessa data o cônjuge da autora já mantinha vínculo urbano.

Quanto ao tempo de trabalho urbano, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Este período rural ora reconhecido somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2013 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 10/07/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/07/2017 até 30/04/2018, no valor de R\$ 9.864,51 (NOVE MIL OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002969-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008276
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Marcia de Almeida move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Josivaldo Aureliano Joaquim, falecido em 18/12/2016.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
 - II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
 - III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- (...)”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

- I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Atualmente, com a vigência da lei 13.135, de 17.06.2015, restaram estabelecidos, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

(..)

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o.

Em resumo, temos que: no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte. Exceção à regra: se o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Caso esses prazos tenham sido ultrapassados (de mais de dois anos de união ou casamento e ao menos 18 contribuições mensais), será obedecida uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do ‘de cujus’, já que havia efetuado recolhimento de contribuição previdenciária no mês anterior ao seu falecimento, impedindo, assim, a sua perda.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da

Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressaltar: comprovantes de endereço em comum do casal na rua Campo Largo, 45; firmaram declaração de união estável no ano de 2011; moveram ação judicial juntos no ano de 2014; a autora constou como acompanhante em ficha de internação do falecido.

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas em audiência confirmam a existência da convivência do casal, desde 07/1998 até o falecimento dele.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o ‘de cujus’ em união estável desde 07/1998 até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro.

TEMPO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

No presente caso, restou demonstrado que o segurado falecido verteu pelo menos 18 contribuições para o RGPS e união estável perdurou por mais de dois anos antes do falecimento do segurado, por esses motivos, aplica-se o disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea c, da Lei n. 8.213/91. Como a parte autora conta com mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, a pensão por morte a ela concedida é vitalícia.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, bem como data de início do pagamento, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte vitalícia, com renda mensal na competência de abril/2018, no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18/12/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/12/2016 até 30/04/2018, no valor de R\$ 16.923,65 (DEZESSEIS MIL NOVECIENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001103-93.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6304008169
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA CRUZ CONSTANCIA (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da r. sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito.

Alega a parte embargante, em síntese, que a r. sentença contém omissão ou contradição, pois, tendo juntado os documentos solicitados no curso da ação, não caberia a sua extinção sem resolução de mérito.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

De fato, assiste razão à parte embargante, uma vez que procedeu a juntada de todos os documentos solicitados na certidão de irregularidade acostada no evento 5, antes mesmo da decisão proferida no evento 7.

Observo que houve, por um lapso, o decreto da extinção da ação sem resolução de mérito.

Deste modo, com a finalidade de suprir referida contradição/omissão, reconsidero a decisão que extinguiu a ação sem resolução de mérito e designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 11/09/2018, às 08:30H, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, determinando o prosseguimento regular da ação. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

Nesses termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para suprir a contradição/omissão existente, nos termos supracitados.

Intimem-se as partes com urgência.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001624-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008223
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE LACERDA (SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES) MARIA CRISTINA DE LACERDA POMPERMAYER (SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES) JULIO CESAR PEREIRA DE LACERDA (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI) MARIA CRISTINA DE LACERDA POMPERMAYER (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA DE LACERDA POMPERMAYER em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia depositada na conta do FGTS/PIS de titularidade de seu pai falecido.

Citada, a Caixa contestou.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, ao requerer levantamento de quantia depositada em conta bancária de pessoa falecida com alegação de ser herdeiro, discute-se matéria atinente ao direito das Sucessões, competência exclusiva da Justiça Estadual.

Nesse sentido, cito julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONTA VINCULADA AO FGTS LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DE FALECIDO PELOS HERDEIROS - EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA/MEEIRA - ALVARÁ JUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA CEF - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - HERANÇA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1- Trata-se de responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e da hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, Ao ofendido basta a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. 2- A parte autora não comprovou o dano injusto, decorrente de conduta imputada à CEF, não havendo nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade de indenização da Caixa. 3- A CEF autorizou o levantamento do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS do "de cujus" e companheiro da autora/apelante Adélia Costa Leal, por ordem judicial, através do Alvará expedido em 13/04/2004 pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões (fl. 88). 4- A CEF não efetuou nenhum ato ilícito, praticando sim ato dentro das normas disposta no artigo 20 da Lei 8036/90 e cumprindo sua obrigação de fazer, em razão de ordem mandamental judicial. 5- A devolução do valor integral do saldo da conta vinculada ao FGTS levantado pelos co-réus Maria Isabel Trentini Magalhães, Ana Lucia Trentini e Laércio Trentini através do respectivo alvará judicial caracteriza-se matéria de herança e sucessão de competência exclusiva da Justiça Estadual, não podendo ser conhecida pela Justiça Federal. 6- Verifica-se a ausência de um dos pressupostos processuais para validar o regular processamento do feito nesta parte, qual seja a competência da Justiça Federal para julgar matéria de sucessão, e sendo matéria de ordem de ordem pública pode este Tribunal apreciá-la de ofício, não se caracterizando julgamento extra, infra ou ultra petita. 7- Mantida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa atualizado, porém distribuído no percentual de 50% entre a CEF e os demais herdeiros, em razão da inversão do ônus da sucumbência nesta parte e pelo princípio da causalidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. 8- Recurso de apelação da autora a que se nega provimento, na parte conhecida, afastando a responsabilidade da CEF quanto ao saldo da conta do FGTS, julgando prejudicados o agravo retido, o recurso da autora na parte não conhecida e o recurso dos herdeiros, tornando insubsistente a sentença proferida pelo Juízo de origem, de ofício, no tocante ao julgamento de matéria de competência exclusiva da Justiça Estadual. (TRF 3ª Região - AC – 1375970, Desembargadora Cecília Mello, Segunda Turma, data da publicação 16/02/2012).

Desse modo, o presente órgão julgador é incompetente para apreciação do feito.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto processual. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008232
AUTOR: RUBENITA DA SILVA LOPES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001720-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008231
AUTOR: UNISONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA (SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/Serasa.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, uma vez que consta dos autos, no arquivo de nº 2, comprovante de pagamento da fatura referente ao mês de setembro de 2017, documento solicitando o cancelamento à Caixa dos cartões, em agosto de 2017 (fl 7) e e-mail respondido pela CEF confirmando o cancelamento desses cartões (fl. 19).

O perigo na demora é patente, uma vez que a parte autora não pode ficar no rol dos maus pagadores, com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o cancelamento das restrições nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) com relação aos débitos referentes ao cartão 552668XXXXXX1602, discutido nestes autos. P.R.I.

0002900-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008238
AUTOR: AGUINALDO BARRETO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o vínculo empregatício de 13/08/1987 a 14/08/1996 laborado no Departamento de Estradas de Rodagem é estatutário, apresente a parte autora, no prazo de trinta dias úteis, a respectiva certidão de tempo de contribuição (CTC). Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 05/06/2019, às 14:30. P.I.

0004370-88.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008239
AUTOR: JOAO DE DEUS PEREIRA SANDES (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Torno sem efeito a decisão anterior (termo n. 1666/2018). Defiro a expedição de precatório com destaque de honorário conforme a legislação atual que rege a expedição de RPV's e Precatórios. P.I.

0002907-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008271

AUTOR: MARIA EDUARDA ALMEIDA DA SILVA (SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI) ISIS EMANOELE ALMEIDA DA SILVA (SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI) JOAO PEDRO ALMEIDA DA SILVA (SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retifique a parte autora, no prazo de três dias, o nome da menor Maria Eduarda Almeida da Silva (constou na petição inicial e na procuração apenas Maria Eduarda da Silva) e o nome do menor João Pedro Almeida da Silva (constou na petição inicial apenas João Almeida da Silva).

Intime-se o MPF para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias úteis.

Retiro o processo da pauta de audiência.

Após, conclusos para sentença em gabinete. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Por fim, não há que se falar em concessão de tutela de evidência vez que não foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art 311 do CPC. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Cite-se o réu. Intime-se.

0001721-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008192

AUTOR: NEUZA MENDES (SP388926 - MIKAELI KEZIA DE MENDONÇA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001765-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008188

AUTOR: SIRLENE FIGUEIRA SILVA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001771-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008187

AUTOR: MOISES APARECIDO COELHO (SP393831 - MICHELE MONIQUE GABRIEL SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001753-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008190

AUTOR: ELISANE NOBRE DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001723-08.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008191

AUTOR: IARA MARIA COLANERI (SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001761-20.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008189

AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO (SP411349 - FERNANDO LUCAS DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003348-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008193

AUTOR: MARIA LUIZA FILHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com urgência. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 03/06/2019, às 14h, neste Juizado. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0001848-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008280
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001852-13.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008279
AUTOR: PAULO XISTO DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001808-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008284
AUTOR: JOSÉ ALBUQUERQUE SALES (SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001786-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008287
AUTOR: CRISTIANE ORTIZ SUMAN SOUZA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001840-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008282
AUTOR: GIVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001812-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008283
AUTOR: JOAO IDCLEY MEREGE (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001846-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008281
AUTOR: ALDENIR ANTONIO DA SILVA (SP290523 - CARMEN LUCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001806-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008285
AUTOR: FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA SANTOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001792-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008286
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA COSTA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001862-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008278
AUTOR: SERGIO MIRANDA ESCOBAR (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

FIM.

0001754-28.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008230
AUTOR: LOURDES GONCALVES DE SOUZA (SP374394 - BRUNO SANTOS CONRADO, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a cessação de descontos em seu benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de probabilidade de direito da autora. Ao contrário, por meio da narrativa inicial, verifica-se que a Sra. Lourdes possui, de fato, um débito com a autarquia previdenciária, advindo de recebimento indevido de valores referentes à pensão alimentícia outrora percebida de seu ex-marido, cuja apuração observou adequadamente o contraditório e ampla defesa. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0000173-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008273
AUTOR: HELIO BASTOS BREDOFF (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS, SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Determino o cancelamento dos precatórios do autor e de destaque de honorários. Expeça-se imediatamente os precatórios correspondentes com o percentual de 20% no que diz respeito ao destaque de honorários. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0001823-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008291
AUTOR: MOACIR PINHEIRO ANACLETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001811-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008292
AUTOR: ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001859-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008288
AUTOR: RUBENS RODRIGUES (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001809-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008293
AUTOR: GILSON PAULO CAMARGO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001845-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008289
AUTOR: ADILIO RIBEIRO CARNEIRO (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001833-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008290
AUTOR: ROSA HONORIO DE SOUZA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001789-85.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008294
AUTOR: OLAVO CAETANO DE SOUZA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001571-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004502
AUTOR: ANA MARIA PARRA BATISTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001720-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004503
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA MUNHOZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001535-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004504
AUTOR: CLAUDIO MOLONHONI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0001574-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004505ZILDA DE OLIVEIRA GARCIA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001719-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004506SUELI BENTO SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001189-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004517EMANUEL LUCAS SILVEIRA DE SOUZA (SP242765 - DARIO LEITE) SAMUEL LUCAS SILVEIRA DE SOUZA (SP242765 - DARIO LEITE)

0003359-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004507ALCIONE LEITE DE MOURA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004326-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004508MARIA MONTEIRO SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000255

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura a atualização monetária com base nos parâmetros fixados para os saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH, nos artigos 17, seu parágrafo único e 18 e seus parágrafos. A correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: “Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação incidente no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, a pretensão da parte autora não encontra acolhida no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007642-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008327
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE FREITAS SOBRINHO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007678-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008310
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FRANCO DE OLIVEIRA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007646-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008325
AUTOR: ROSIMEIRE PAULINO DA SILVA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007660-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008318
AUTOR: FELISMINO MARTINS CARDOZO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007662-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008317
AUTOR: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007650-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008323
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007670-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008313
AUTOR: MARIA APARECIDA PIEROBON CURADO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007656-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008320
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007674-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008311
AUTOR: PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007680-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008309
AUTOR: ERIVALDO TAVARES DOS SANTOS (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007702-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008308
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DA SILVA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007654-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008321
AUTOR: LUCIANA PEREIRA BORGES (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007666-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008315
AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007648-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008324
AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DA SILVA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007652-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008322
AUTOR: JOSE EDNALDO DE SALES LOURENCO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007668-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008314
AUTOR: GREGORIO MARTINS CARDOZO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007644-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008326
AUTOR: EDISON SCABIA (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007658-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008319
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA FILHO (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007664-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008316
AUTOR: CLAUDIA GERMINIASI (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007672-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008312
AUTOR: JOSE ADELMO DOS SANTOS (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0001852-13.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004532

AUTOR: PAULO XISTO DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001835-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004529

AUTOR: HERCULANO BORGES DA SILVA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001859-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004533

AUTOR: RUBENS RODRIGUES (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001834-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004528

AUTOR: THEODORO KURT JUNGHANS (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001846-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004531

AUTOR: ALDENIR ANTONIO DA SILVA (SP290523 - CARMEN LUCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001808-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004523

AUTOR: JOSÉ ALBUQUERQUE SALES (SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001812-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004526

AUTOR: JOAO IDCLEY MEREGE (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001792-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004522

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA COSTA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001839-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004530

AUTOR: NILSON XAVIER DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001823-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004527

AUTOR: MOACIR PINHEIRO ANACLETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001862-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004534

AUTOR: SERGIO MIRANDA ESCOBAR (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0001809-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004524

AUTOR: GILSON PAULO CAMARGO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001811-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304004525

AUTOR: ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 781/1727

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000230

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000419-68.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003056
AUTOR: CLEUSA APARECIDA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 31 de dezembro de 2017

DIP: 01 de junho de 2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até: 07/12/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB em 31.12.2017, com DIP em 01.06.2018 e DCB em 07.12.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 07.12.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000467-27.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003052
AUTOR: ALEKSANDRO TAVARES DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6164060870) nos seguintes termos:

DIB a mesma (04/11/2016) - DIB restabelecimento 03/05/2018

DIP 01.06.2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 08.06.2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 6164060870, em favor da parte autora, com DIP em 01.06.2018 e DCB em 08.06.2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 08.06.2019. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000480-26.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003065
AUTOR: WILSON ROSA MENDES (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6142843830) nos seguintes termos:

DIB13/01/2017 - dia seguinte à DCB

DIP01/06/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até.. 08/12/2018 (DCB)*. - 6 meses conforme recomenda perícia

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 6142843830, em favor da parte autora, com DIP em 01.06.2018 e DCB em 08.12.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 08.12.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000404-02.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003046

AUTOR: JOSE CARLOS BUENO DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 31/6197415236.) nos seguintes termos:

RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/6197415236

DIB 10/04/2018 (DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO)

DIP 01/06/2018

DCB 07/09/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 07/09/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência

Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 6197415236, em favor da parte autora, com DIP em 01.06.2018 e DCB em 07.09.2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 07.09.2019. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000488-03.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003061
AUTOR: IVANIZE LOPES DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS RESTABELECE o benefício de auxílio-doença (B31/619.786.945-8) nos seguintes termos:

DIB 11/01/2018 (data imediatamente posterior à cessação)

DIP 01/06/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 08/12/2018 (DCB – 06 meses após perícia)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o

caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV, a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 619.786.945-8, em favor da parte autora, com DIP em 01.06.2018 e DCB em 08.12.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 08.12.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000139-97.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003066

AUTOR: VALTAIR HENRIQUE DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 5539639665) nos seguintes termos:

DIB: 25/05/2016

DIP: 01/06/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 16/12/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro

Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 5539639665, em favor da parte autora, com DIP em 01.06.2018 e DCB em 16.12.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 16.12.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000233-45.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305003060

AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MARTINS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6133812730) nos seguintes termos:

DIB 19/01/2018

DIP 01/06/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 27/10/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 6133812730, em favor da parte autora, com DIP em 01.06.2018 e DCB em 27.10.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 27.10.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000700-73.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305003044

AUTOR: SANDRA MARTINEZ (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE, PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Haja vista reinclusão do ofício precatório (PRC), nos termos do comunicado 03/2018-UFEP (evento 123), aguarde-se a liberação do pagamento em arquivo provisório. Dê-se baixa sobrestado.

Int.

0000787-92.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305003059

AUTOR: JOSE VILARIM SOBRINHO (SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão e a cassação de tutela informada pelo INSS (evento 72), arquivem-se os autos.

0000887-76.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305003057

AUTOR: HENRIQUETA MARTINS DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a liberação do pagamento referente ao precatório expedido em arquivo provisório. Dê-se baixa sobrestado.

Int.

0002085-56.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305003049

AUTOR: MARIA SANTORO COSCIA (SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Tendo em vista o V. Acórdão e a decisão TR/TRU proferidos nos autos (eventos 23 e 41) e seus efeitos sobre a tutela anteriormente concedida, oficie-se a Gerex em Santos/SP, para que adote as providências que reputar necessárias.
3. No mais, arquivem-se os autos.
4. Intímem-se.

0001065-15.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305003050

AUTOR: ALEX GONCALVES BORGES (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Indefiro o processamento do recurso apresentado pela parte ré (evento 36), por estar intempestivo. Nos termos do Enunciado n. 175 do FONAJEF aplica-se aos Juizados Especiais Federais a previsão da contagem dos prazos em dias úteis, sendo 10 dias o prazo para interposição de recurso (art. 42 da Lei 9.099/95).
2. Preclusa esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
3. Intime-se.

0001154-53.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305003047
AUTOR: JASON CORDEIRO DE AZEVEDO (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Tendo em vista a Decisão Monocrática Terminativa proferida nos autos (evento 55) e seus efeitos sobre a tutela anteriormente concedida, oficie-se a Gerex em Santos/SP, para que adote as providências que reputar necessárias.
3. No mais, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

0001825-76.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305003048
AUTOR: NELSON ROLLE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Tendo em vista o V. Acórdão e a decisão TR/TRU proferidos nos autos (eventos 26 e 38) e seus efeitos sobre a tutela anteriormente concedida, oficie-se a Gerex em Santos/SP, para que adote as providências que reputar necessárias.
3. No mais, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

0000334-87.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305003063
AUTOR: FRANCISCO DIODATO DE LIMA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença/acórdão.
3. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.
4. No caso de o valor da condenação ultrapassar, na data do cálculo, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório. No silêncio, requirite-se o pagamento por precatório.
5. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000380-71.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002290
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA RIBEIRO (SP332202 - GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação para o dia 30/07/2018, às 14h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. Intimem-se.”

0000599-84.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002292
AUTOR: RONALDO DE ALMEIDA DA CONCEICAO (SP405425 - JULIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação para o dia 30/07/2018, às 15h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. Intimem-se.”

0000391-03.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002291
AUTOR: REGIANE OLIVEIRA DOS SANTOS PAZ (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação para o dia 30/07/2018, às 14h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. Intimem-se.”

Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. Intimem-se.”

0000394-89.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305002289
AUTOR: JOSE GARCIA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para ciência do documento juntado aos autos relativo à certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS (evento 45). Intime-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2018/6306000191

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001332-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028578
AUTOR: GESSI GOMES DE FREITAS SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Verifica-se dos autos que, a parte autora se manifestou aceitando a proposta de acordo ofertada pelo INSS nos exatos termos apresentados, ainda que anteriormente aos cálculos judiciais.

Assim, com fundamento nos arts. 22, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 334, §11 c.c. 487, III, “b”, ambos do CPC/2015, homologo o acordo firmado entre as partes.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0008763-06.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028576
AUTOR: LUZIA FRANCISCO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Verifica-se dos autos que, a parte autora se manifestou aceitando a proposta de acordo ofertada pelo INSS nos exatos termos apresentados. Assim, com fundamento nos arts. 22, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 334, §11 c.c. 487, III, “b”, ambos do CPC/2015, homologo o acordo firmado entre as partes.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução..

0005372-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028577
AUTOR: ALINE MICHELE DE CASTRO RIBEIRO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Verifica-se dos autos que, a parte autora se manifestou aceitando a proposta de acordo ofertada pelo INSS nos exatos termos apresentados, ainda que anterior aos cálculos judiciais.

Assim, com fundamento nos arts. 22, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 334, §11 c.c. 487, III, “b”, ambos do CPC/2015, homologo o acordo firmado entre as partes.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se dos autos que, a parte autora se manifestou aceitando a proposta de acordo ofertada pelo INSS nos exatos termos apresentados. Assim, com fundamento nos arts. 22, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 334, §11 c.c. 487, III, “b”, ambos do CPC/2015, homologo o acordo firmado entre as partes. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0007011-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028558
AUTOR: NAZARE MARIA DA COSTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001705-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028498
AUTOR: MARIA SUELY ROSA DE JESUS (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se dos autos que, a parte autora se manifestou aceitando a proposta de acordo ofertada pelo INSS nos exatos termos apresentados. Assim, com fundamento nos arts. 22, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 334, §11 c.c. 487, III, “b”, ambos do CPC/2015, homologo o acordo firmado entre as partes. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0001200-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028500
AUTOR: LAILA MICHELLE GUEIROS MACEDO (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001185-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028501
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008994-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028497
AUTOR: ILDA NONATA DE LIMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001572-36.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028499
AUTOR: MARCELO EDUARDO DADA (SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME, SP328130 - CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000755-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028503
AUTOR: VALDENICE APARECIDA DOS ANJOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005769-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028559
AUTOR: MARIA LUZINETE PEREIRA MARTINS (SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO, SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000926-26.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028502
AUTOR: ARGEMIRO SALVADOR BIDO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007632-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028154
AUTOR: HELIO DE LIMA (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intimem-se.

0000835-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028693
AUTOR: PAULO ALVES DE MEDEIROS (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Concedo os benefícios da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006840-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028683
AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA DA ROCHA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000713-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028642
AUTOR: JANETE DE MENEZES (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007723-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028308
AUTOR: MARIA LUZIA GOMES DE SOUSA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI, SP290669 - ROSEANI ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000540-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028634
AUTOR: GILBERTO SANTOS OLIVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001418-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028632
AUTOR: JOSE IVAN RODRIGUES PEREIRA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009027-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028666
AUTOR: RONEI DE LIMA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000533-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028696
AUTOR: MARIA NATALINA FARQUES DA SILVA PACHECO (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001216-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028691
AUTOR: JOAO BATISTA CARLOS DE SOUSA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004476-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028454
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MARIANO (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008255-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028660
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA ALVES (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002920-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028546
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008821-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028453
AUTOR: CARLOS CARRAZANO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0008765-39.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028694
AUTOR: ADELAINE CORREA DOTI (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001682-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028698
AUTOR: ANTONIA ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005874-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028702
AUTOR: EDNA VIANA DE MELO (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA, SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007148-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028706
AUTOR: DIEGO BRAULINO GONCALVES SILVA (SP381361 - VANESSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003159-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028575
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES DE SANTANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003381-61.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028447
AUTOR: WILFRID VOGTMANNBERGER (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028635
AUTOR: JOSE PEDRINHO ROSENO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001259-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028636
AUTOR: MARIA AMELIA GOMEZ CAMINERO ARAGON (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000665-61.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028643
AUTOR: RAQUEL DE SOUZA MATOS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000741-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028641
AUTOR: DILCIMIRA MARIA LOVATTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000089-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028646
AUTOR: ELENICE DIAS BOMFIM DE AZEVEDO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000587-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028644
AUTOR: INES GERALDO DE JESUS SOARES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000787-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028639
AUTOR: CATIA CILENE PINHEIRO (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000743-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028640
AUTOR: ROSILDA CORREIA DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001759-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028484
AUTOR: VINICIUS NEVES DE ALMEIDA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-27.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028664
AUTOR: ELMECI PEREIRA ROCHA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001161-90.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028637
AUTOR: ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000547-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028645
AUTOR: ALDACIRA REZENDE DE SOUZA SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000927-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028663
AUTOR: MARCIO APARECIDO PEREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000029-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028676
AUTOR: BELMIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000941-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028623
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALVES TEODORO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por TEREZINHA DE JESUS ALVES TEODORO, resolvendo o feito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0008706-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028622
AUTOR: JOSE BENEDITO MENDES (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ BENEDITO MENDES, resolvendo o feito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos

formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028327
AUTOR: RISOLENE MARIA DA COSTA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001658-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028692
AUTOR: ZILDA JOAQUINA DE SANTANA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005736-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028619
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA GOMES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Intimem-se.

0001779-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028198
AUTOR: DULCE TAVARES YAMAMOTO DE QUEIROZ (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar e reconhecer como carência e tempo os períodos de 27/01/1969 a 24/12/1971 e de 26/07/1972 a 29/02/1976 e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 19/10/2015. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício 19/10/2015 até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008708-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028699
AUTOR: BELMIRO DE SOUZA BRITO (SP264369 - WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR) ANA LUCIA DA SILVA BRITO
(SP264369 - WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto:

- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício assistencial (LOAS) – NB 113.908.514-7, a ANA LUCIA DA SILVA BRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

- JULGO PROCEDENTE o pedido de suspensão de cobrança e devolução dos valores já descontados, consignados na aposentadoria por idade de BELMIRO DE SOUZA BRITO (NB 170.262.741-9), referente ao benefício assistencial (LOAS NB 113.908.514-7) no período de 01.09.2007 a 30.09.2015, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Declaro nula a decisão administrativa que determinou a consignação do crédito referente ao benefício NB 113.908.514-7, na aposentadoria por idade de Belmiro de Souza Brito (NB 170.262.741-9), já que os valores apurados são pessoais e intransferíveis.

DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando a suspensão do desconto efetuado mensalmente na aposentadoria por idade de Belmiro de Souza Brito. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003195-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028249
AUTOR: TERESINHA TENORIO SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o INSS a computar para fins de tempo e carência o período de 28/07/2000 a 25/08/2004 em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2016). Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício (09/03/2016) até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006024-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028562
AUTOR: ZELITO GERMANO VIANA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos de

reconhecimento de tempos de serviço rural e especial, para declarar trabalhados pelo autor, como rurícola em regime de economia familiar, exceto para fins de carência e contagem recíproca, o período compreendido de 02/02/1980 a 31/12/1985 e sob condições especiais os períodos de labor desenvolvidos de 01/10/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/02/2008, 05/07/2010 a 30/09/2011 e de 01/01/2014 a 06/07/2015 e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001118-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028616
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos de 06/11/1986 a 13/08/1992 e 01/09/1992 a 05/03/1997, laborados em condições especiais;
- b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 13/09/2016, considerando 36 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003034-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028487
AUTOR: QUITERIA PEREIRA LEITE (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos comuns de 14/07/1975 a 05/09/1975, 16/09/1975 a 02/10/1975 (conforme pedido), 30/05/1989 a 09/06/1989 e de 01/03/2000 a 14/06/2002;
- b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 19/10/2015, considerando 30 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e

decrecentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000942-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028730
AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento, em favor de MARIA LUCIENE DA SILVA, de benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (DER 06/08/2017 – NB 703.313.443-7), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Considerando o caráter assistencial do benefício, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando a implantação do benefício em 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000855-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028434
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP226346 - JOSE GUILHERME RISTAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como atividade comum o período laborado 09/04/1974 a 30/01/1975 para empresa “Manoel Ambrosio Filho S/A e Com”.e averbar as competências das contribuições vertidas como contribuinte individual de 07/1979; 10/1979; 07/1981; 09/1985 a 10/1985; 10/1989 e 11/1989 e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 28/06/2016, considerando o total de 37 anos, 10 meses e 13 dias tempo de serviço/contribuição e renda mensal inicial apurada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas da data do benefício reconhecido nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN).

Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97,

para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006451-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028524
AUTOR: ANTONIA BEZERRA DA COSTA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para

(i) reconhecer os períodos laborados em condições especiais entre 6.10.1993 a 2.9.2007; condenando o INSS a convertê-los para tempo comum, com o devido acréscimo;

(ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20.12.2016, considerando o total de 30 anos de tempo de contribuição.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER reafirmada em 20.12.2016) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, cujos termos ratifico por refletirem a posição dominante dos tribunais superiores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Oficie-se o INSS para em 30 (trinta) dias implantar o benefício, uma vez que antecipada a tutela neste ato. A probabilidade do direito foi amplamente debatida no curso desta sentença. O periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Concedo a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003917-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028437
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum os períodos de 20/06/1984 a 30/06/1989, 17/08/1989 a 10/11/1993, 26/12/1993 a 08/12/1999, 27/01/2000 a 02/02/2000, 16/10/2006 a 11/11/2008 e de 05/02/2011 a 30/08/2012, laborados em condições especiais.

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 15/09/2015, considerando 36 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN).

Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que

disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...). Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0007734-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028723
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados por José Carlos de Souza na petição inicial, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 04/09/1982 a 06/07/1988, na Organização Médica Cruzeiro do Sul S/A (técnico de raios-X), de 23/11/1987 a 02/03/1989, no Hospital Região Oeste S/A (auxiliar de raios-X); de 07/07/1988 a 04/10/1988, no Centro Médico Cruzeiro do Sul Ltda. (auxiliar de raios-X); de 05/10/1988 a 15/10/1989, na Organização Médica Cruzeiro do Sul S/A (técnico de raios-X); de 05/02/1990 a 31/12/1991, no Hospital e Maternidade Santa Clara (técnico de raios-X); de 01/01/1992 a 24/06/1992, no Hospital Alpha Med Ltda. (técnico de raios-X); de 25/06/1992 a 31/01/1996, no Hospital Alpha Med Ltda. (técnico de raios-X); de 09/03/1993 a 02/07/1993, na Organização Médica Cruzeiro do Sul S/A (técnico de raios-X); de 12/02/1996 a 02/11/1996, na Transduson Médicos Associados S/C L (técnico de raios-X) e de 01/03/1996 a 26/12/2014, na Transduson Médicos Associados;

ii) condeno o INSS a conceder, em favor da parte autora, com averbação de tais períodos e conversão, o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 13/08/2015, considerando o total de 30 anos e 28 dias de atividade especial (arquivo 15), com RMI de R\$1.737,68 (arquivo 16).

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados que deverá calcular e juntar aos autos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008321-06.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306028515
AUTOR: KATHARINA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Conforme consignado na sentença embargada, a análise do requisito vulnerabilidade econômica foi feita em relação ao caso concreto, apoiada em laudo socioeconômico, valorado de acordo com as premissas ali fixadas. Ao contrário do exposto nos embargos, a sentença não decorreu de interpretação literal da lei.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000995-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306028457
AUTOR: MARIA DO CARMO BATISTA DA SILVA (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000826-71.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028474
AUTOR: ALCIDES LEANDRO VALENTIM (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado na forma da lei. Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003624-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028669
AUTOR: NATALIA CRUZ ALVES (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Itapevi - SP, conforme afirmação do(a) próprio(a) advogado(a) que patrocina em Juízo os seus interesses e documento anexo (conta de consumo de água).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º, do art. 64, do CPC, mais sim extinguir o processo, sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0003535-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028278
AUTOR: MARCORELIO VIEIRA LEITE (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Guarulhos - SP, conforme declaração de endereço e conta de energia elétrica anexados às folhas

10 e 11.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0001199-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028303
AUTOR: OSVALDO VASCONCELOS BITTENCOURT (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

5002115-66.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306028467
AUTOR: ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA (SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se

DESPACHO JEF - 5

0003490-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028525
AUTOR: ALBERTO GOMES DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos, em 27.06.2018: recebo como emenda à inicial.

O comprovante fornecido encontra-se sem data de postagem.

Diante disto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão proferida, em 22.06.2018, pois não foi apresentado o comprovante de endereço, com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99, do CPC.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica e voltem-me para apreciar o pedido de tutela; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0003588-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028531

AUTOR: NATALIA SAMPAIO DE OLIVEIRA ALVIM (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003651-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028755

AUTOR: THIAGO APARECIDO DA SILVA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002575-26.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028537

AUTOR: PEDRO HIGINO BALBINO (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 27.06.2018:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 07.08.2018, para fornecimento da copia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003357-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028618

AUTOR: SANDOVAL APARECIDO SCOPIN (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 27.06.2018:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 06.08.2018, para fornecimento da copia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003465-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028763

AUTOR: ANISIA MARIA DE PAULA ARJONAS (SP051384 - CONRADO DEL PAPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 29.06.2018 como emenda à inicial.

Fica agendada perícia médica para 23 de agosto de 2018, às 10 horas e 30 minutos, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

5000368-12.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028752

AUTOR: DULCINEIA JOSE DA SILVA (SP395209 - RODRIGO RODRIGUES DA FONSECA, SP391784 - VANESSA APARECIDA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) MARIA MADALENA RAYNALDO

Recebo as petições anexadas, em 28.06.2018, como emenda à inicial.

Cumpra-se a parte final da determinação proferida em 28.05.2018 expedindo-se ofício ao INSS para fornecimentos da cópia dos processos

administrativos.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2018, às 14 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno as perícias médicas, na especialidade de Psiquiatria, ficando agora a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP). 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0007733-96.2017.4.03.6306 MARCOS AURELIO GONCALVES DOS SANTOS (16/08/2018 09:30:00-PSIQUIATRIA) 0009127-41.2017.4.03.6306 IVANILDA FERREIRA CALISTO (16/08/2018 09:00:00-PSIQUIATRIA) 0000978-22.2018.4.03.6306 LUCIO OLIVEIRA DE SANTANA (16/08/2018 10:00:00-PSIQUIATRIA) 0003098-38.2018.4.03.6306 TERESA RAIMUNDA DA ROCHA SOUSA (16/08/2018 10:30:00-PSIQUIATRIA) 0003303-67.2018.4.03.6306 ADAMIL DONIZETE DA SILVA (16/08/2018 11:00:00-PSIQUIATRIA) 0002886-17.2018.4.03.6306 MARIA INEIDA DE PARAIZO (16/08/2018 11:30:00-PSIQUIATRIA) 0003356-48.2018.4.03.6306 MARCIA DE MACEDO SOUSA SANTOS (16/08/2018 12:00:00-PSIQUIATRIA) 0000099-15.2018.4.03.6306 SOLANGE APARECIDA BOVO PAPIM (16/08/2018 12:30:00-PSIQUIATRIA) 0003119-14.2018.4.03.6306 HAMILTON DOS SANTOS (16/08/2018 13:00:00-PSIQUIATRIA) 0003109-67.2018.4.03.6306 MARIA DE FATIMA DA SILVA (16/08/2018 13:30:00-PSIQUIATRIA) 0001674-58.2018.4.03.6306 JOAO DONIZETE MARTINS (16/08/2018 14:00:00-PSIQUIATRIA) Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intimem-se..

0003109-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028393
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000099-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028398
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BOVO PAPIM (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009127-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028388
AUTOR: IVANILDA FERREIRA CALISTO (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003036-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028734
AUTOR: MARCOS REGINALDO FLORA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 28.06.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 22 de agosto de 2018, às 18 horas, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0001813-10.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028579
AUTOR: ALDA LUCIANA GOMES DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Laudo pericial juntado aos autos em 27.06.2018: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a sugestão do perito judicial de realização de perícia psiquiátrica, fica agendada perícia médica para 16 de agosto de 2018, às 18 horas, a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006834-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028657
AUTOR: DOMINGAS CAMINHA BRASILINO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite - se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, proceda a serventia o encarte aos autos das contrarrazões da Caixa Econômica Federal arquivadas em Secretaria. Após, subam os autos à Turma Recursal. Intime-se a parte autora.

0002691-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028366
AUTOR: CARLOS EDUARDO JOSE DA SILVA (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004489-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028364
AUTOR: JANIO CELIO MARQUES DOS ANJOS (SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE, SP308516 - JOSEFA MARLEIDE DUARTE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002912-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028522
AUTOR: VALQUIRIA VERRONE (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI , SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 27.06.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 21 de agosto de 2018, às 12 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002703-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028281

AUTOR: MARIA APARECIDA FINOTTI (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 25.06.2018:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 12.07.2018, para fornecimento da copia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0000712-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028747

AUTOR: SUZANA DE BARROS CARVALHO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 5 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requisite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002964-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028516

AUTOR: MARY ASTRIDH ZAPATA MONTANO DE MEDINA (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 26.06.2018 como emenda à inicial.

Cite-se.

Int.

0003550-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028566

AUTOR: APARECIDO BATISTA DO AMARAL (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99, do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002995-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028580

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP370386 - JAIRO VIEIRA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 27.06.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 06 de setembro de 2018, às 11 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0003657-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028765

AUTOR: AILTON SOARES DE MACEDO (SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIBEIRA DOS PASSOS, SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, ressaltando que não há procuração outorgada para a advogada Shirley Jeane Correia de Oliveira. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

0003867-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028655

AUTOR: CATIA ARAUJO DOS SANTOS (SP368685 - MARCIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008319-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028654

AUTOR: VALMIR ARAUJO BARAUNA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002827-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028757

AUTOR: CLEIDIA CLEMENTINO (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 29.06.2018: Aguarde-se por 15 (quinze) dias a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003135-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028615

AUTOR: MARIA JOSE TORRES (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 27.06.2018 como emenda à inicial.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível do CPF com atualização do nome de acordo com o estado civil atual;

Após, cumprido, providencie a alteração no cadastro de partes e de pessoas e voltem-me para apreciar o pedido de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0004539-64.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028347

AUTOR: ADEBAR ANDRADE DIAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 20/06/2018: ciência ao INSS, por 15 (quinze), do pagamento da multa arbitrada pela Turma Recursal. No mesmo prazo, o INSS deverá fornecer os dados necessários para a conversão em renda da referida multa (código de recolhimento, número de referência, CNPJ, UG). Sobrevindo a informação, oficie-se à CAIXA para a conversão em renda do valor ao INSS. Intimem-se.

0001503-48.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028567

AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 01/09/2016: a requisição de pagamento é sempre expedida em nome do titular do direito, conforme determina a resolução de nº 458/2017 do CJF portanto, indefiro o pedido formulado.

Expeça-se a requisição em nome da parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de quinze dias, requisite-se como determinado. Intime-se.

0001274-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028549

AUTOR: DEIZIANE OLIVEIRA DOS ANJOS MENDES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007992-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028674

AUTOR: RAFAELA DE MORAES FREIRE (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5001465-19.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028386

AUTOR: HELIO GOMES DOS SANTOS (SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA, SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 26.06.2018:

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois a juntada da documentação comprobatória do quanto alegado é ônus que compete à parte autora, a qual está devidamente representada por advogado com prerrogativas para solicitar tais documentos. Somente na negativa ou omissão devidamente comprovada é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada tal hipótese em razão da ausência de demonstração.

Desta feita, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 27.04.2018; sob pena de indeferimento da petição inicial.

0001783-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028726

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Segundo o laudo médico apresentado pelo perito judicial neurologista, a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CPC.

Por tais fundamentos, concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado (a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Vista às partes por 15 (quinze) dias quanto ao teor do laudo pericial.

Após, conclusos.

0002719-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028530

AUTOR: MARCIO DE BRITO FERREIRA (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 27.06.2018: a declaração fornecida encontra-se sem data, razão pela qual assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sua regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003597-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028547

AUTOR: JOSIBERTO BATISTA DA FONSECA (SP262107 - MARCIO KIYOSHI SUNAHARA, SP184676 - FABIO SATOSHI SUNAHARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido encaminhe-se o processo à CECON, para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003599-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028570

AUTOR: MARIA LUIZA VIDAL OBICE (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º 570.098.399-7.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Com o cumprimento, voltem-me para apreciar o pedido de tutela de urgência; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006109-80.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028267

AUTOR: DAVID ALEXANDER SQUIRES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Requer a parte autora sejam os autos devolvidos à contadoria para que inclua os Honorários Sucumbenciais de 10% nos termos do Acórdão proferido.

Acontece que no acórdão (arquivo 112 dos autos) assim foi decidido: “Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.”

Assim, indefiro o pedido da autora, pois não houve condenação em sucumbência.

Aguarde-se o transcurso do prazo do despacho de 05/06/2018 e, após, expeça-se a RPV.

Intime-se.

0005149-95.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028348

AUTOR: FABRICIO VIEIRA CAMACHO (SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à UNIÃO FEDERAL

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002511-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028749

AUTOR: VALTENCIR VITOR DE SOUZA (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 28.06.2018: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação proferida em 15.05.2018, ressaltando que diante da certidão de decurso de prazo inserida nestes autos virtuais, nova prorrogação não será admitida.

Int.

0003611-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028727

AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que forneça cópia das principais peças do processo apontado com susposta prevenção 00031513920144036183.

Com a vinda, torne-se os autos conclusos para análise de prevenção; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002663-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028703

AUTOR: ERIDAN DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 28/06/2018:

Indefiro o pedido, uma vez que o prazo anteriormente concedido não decorreu. Frise-se que os prazos contam-se em dias úteis, havendo tempo hábil para a parte proceder conforme a determinação judicial anterior.

Int.

0001569-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028728

AUTOR: MARIA GERALDA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 28.06.2018: Os prazos anteriormente concedidos já foram suficientes para sanar as irregularidades encontradas, razão pela qual indefiro nova prorrogação.

Int.

0003407-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028732
AUTOR: ADAO VIEIRA JUNIOR (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 28.06.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 11 de setembro de 2018, às 12 horas e 30 minutos a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002947-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028461
AUTOR: MARCOS MACEDO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Requer a parte autora em petição anexada em 26/06/2018 a presença de assistente técnico às perícias designadas.

Conforme Portaria 36/2009 de 16/10/2009 em seu art. 1º, o assistente técnico poderá participar da perícia desde que munido de seu CRM.

Ainda, o art. 3º da mesma Portaria, determina que o assistente técnico deverá previamente juntar aos autos cópia de seu CRM.

Assim sendo, defiro a presença do assistente técnico desde que seja anexada cópia do seu CRM aos autos, antes da perícia, documento este que deverá ser apresentado em original no momento da realização da prova pericial.

Intimem-se os peritos judiciais quanto aos quesitos apresentados pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da consulta efetuada à Receita Federal anexada aos autos, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, esclarecer qual seu correto apelido de família. Deverá regularizar seu nome, na Receita Federal, comprovando nos autos; ou juntando aos autos os documentos e procuração ad judicium com o nome correto. Esclareço que com a divergência apontada não é possível proceder a requisição da quantia. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se a parte autora.

0000073-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028700
AUTOR: SILVIA HELENA LIMA GOMES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003295-95.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028545
AUTOR: LEILA MAURICIO DE ALMEIDA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005751-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028648
AUTOR: HUGO LEONARDO DA SILVA CAVALCANTE (SP412452 - TIAGO BASILIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001423-84.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028682
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE SOUZA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000599-86.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028670
AUTOR: CARLOS JOSE DE MELO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes acerca da contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria Judicial, conforme determinado no V. Acórdão, onde apurou 36 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, officie-se à ADJ de Osasco para que cumpra a obrigação de fazer e apresentar, os valores da RMI e RMA, conforme o título executivo e a contagem anexada. Int. Cumpra-se.

0001793-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028335
AUTOR: RAILSON MAURICIO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Segundo o laudo médico apresentado pelo perito judicial neurologista, a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CPC.

Por tais fundamentos, concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado (a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Vista as partes por 15 (quinze) dias quanto ao teor do laudo pericial.

Após, conclusos.

0002956-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028656

AUTOR: MARCIA CAMPOS LEITE (SP366418 - CLAUDINEI FERREIRA BRASIL)

RÉU: MURILO VINICIUS DOS REIS COELHO RAFAEL DOS REIS COELHO NATHALIA CAMPOS MARES COELHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) NATHALY CAMPOS MARES COELHO

Recebo as petições anexadas, em 26.06.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2018, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455, do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0005581-51.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028505

AUTOR: MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA (SP066406 - LUCIA TOKOZIMA) CARLOS DA SILVA (SP066406 - LUCIA TOKOZIMA)

MARCOS DE OLIVEIRA SILVA (SP066406 - LUCIA TOKOZIMA) ANDERSON DE OLIVEIRA SANTINO SILVA (SP066406 -

LUCIA TOKOZIMA) CARLOS DA SILVA (SP085514 - ELIZABETH BIZARRO, SP177712 - FERNANDA PAULA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 26/06/2018: Inicialmente, cumpre esclarecer à parte autora que o cálculo de liquidação foi anexado aos autos em 04/10/2017 (arquivo 86), apresentando o valor de R\$11.587,53 de atrasados.

A planilha de cálculo anexada no evento 87 e que indica o valor de R\$ 64.772,58 foi utilizada para a apuração dos honorários advocatícios, ou seja, 10% do valor da condenação (valores pagos a título de tutela antecipada, acrescidos dos atrasados com os acréscimos legais).

Com isto, o valor requisitado está correto.

Quanto a alegação de que os valores foram levantados por pessoa estranha aos autos, vejamos: a presente de demanda foi ajuizada por Carlos Silva e Rahilda que pretendiam a condenação da autarquia ré na concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do filho Marcio. O pedido foi julgado parcialmente procedente, concedendo o benefício apenas à Rahilda. No curso do processo sobreveio o óbito de Rahilda e os herdeiros foram devidamente habilitados (decisão de 01/03/2018). As Requisições de pequeno valor foram expedidas em nome dos herdeiros, ora autores, CARLOS DA SILVA (265.887.498-72), ANDERSON DE OLIVEIRA SANTINO (229.138.538-03), MARCOS DE OLIVEIRA SILVA (390.279.438-00), MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA.

Os documentos de fls. 4 a 8 do arquivo 127 demonstram que os valores foram levantados, sem, no entanto, indicar quem os levantou.

Já o documento anexado no mesmo arquivo 127 (fls. 09 a 12) demonstra que Emanuella Alencar Pereira procedeu ao levantamento de valores do processo n. 0003621520164036306, ou seja, processo diverso a este.

Com isto, nestes autos não foi demonstrada qualquer irregularidade no levantamento dos valores e, tampouco, erro na expedição das RPVS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002869-78.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028459

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 21/06/2018.

Providencie o autor a emenda a inicial para constar o nome correto do autor uma vez que divergente em relação aos documentos em anexo. Sem prejuízo providencie a serventia a correção do assunto do processo, em atenção a determinação das classificações do CNJ, para constar 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA.

Com o cumprimento, providencie a marcação de pericia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003523-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028239

AUTOR: JOAO COSTA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 485, V c/c 379, III do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a petição inicial, da demanda enumerada no termo mencionado, n. 50002232420164036130 em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de Osasco SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, cumprido, torne o feito concluso, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo.

Int.

0003649-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028758

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP261144 - RAQUEL MARCOS FERRARI, SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0003547-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028402

AUTOR: MILTON GOMES SOARES (SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0007189-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028624

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os cálculos elaborados pela contadoria judicial demonstram que o valor da causa supera, em muito, a alçada dos Juizados Especiais Federais. Apesar da parte autora ter apresentado renúncia ao excedente (anexo 17), observa-se que tal ato foi realizado sem qualquer parâmetro. Além disso, na petição inicial, foi estimado valor da causa totalmente incompatível (15 mil reais) com a real pretensão econômica da demanda. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar se renúncia aos valores que excedem à alçada na data da propositura da demanda. Frise-se que a eventual renúncia envolveria o expressivo valor de R\$ 72.259,70 (setenta e dois mil, duzentos e

cinquenta e nove reais e setenta centavos) na data do ajuizamento da ação. A renúncia deverá ser manifestada pelo advogado em petição anexando instrumento de procuração atualizado, especificando o valor a que a parte está renunciando na data do ajuizamento da ação. No silêncio ou não cumpridas as determinações acima, o processo será remetido ao juízo competente.

Int.

0003579-98.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028471
AUTOR: JOSE OSVALDO ALVES DE SOUZA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006642-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028748
AUTOR: NAZIR FERREIRA PORTO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 5 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requisite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002410-76.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028476
AUTOR: DALCI BENTO SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior, tendo em vista os comprovantes apresentados nas provas (fls. 12 e 15, doc. 02). Prossiga-se.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 22 de agosto de 2018, às 14 horas, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0005901-96.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028285
AUTOR: LAURENTINO ALEIXO DE SENE (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) JULIANA ALMEIDA DE SENE (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) ANA CELIA ALMEIDA DE SENE (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30/08/2018 às 16H00, nas dependências deste Juizado.

Intime-se a testemunha NAIR CAMARINHO nos endereços indicados nas pesquisas anexadas aos autos, desde que distintos daquele já

diligenciado, para que compareça na audiência designada para ser ouvida como testemunha do Juízo.

Ficam intimadas as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028332

AUTOR: ROMILDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Laudo pericial juntado aos autos em 25.06.2018: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 17 de agosto de 2018, às 14 horas, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003563-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028423

AUTOR: OZELIA MENDES BENVINDO DE SOUSA RODRIGUES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0003073-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028548

AUTOR: VALDA CONRADO DA SILVA SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 27.06.2018 como emnda à inicial.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de residência ora anexado.

Int.

0002973-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028418

AUTOR: KLEBER RODRIGUES NOLASCO SOUSA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica reagendada perícia oftalmológica a ser realizada no consultório do Dr. Moacyr Guedes de Camargo Neto, localizado na Rua Padre Damasco, 307 – Centro – Osasco/SP, na data e horário abaixo:

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA

0004426-37.2017.4.03.6306 MICHEL DE BRITO SANTOS SILVA 17/09/2018 - 16:30

0001105-57.2018.4.03.6306 JULIETA MARIA MARTINS 17/09/2018 - 17:00

0002973-70.2018.4.03.6306 KLEBER RODRIGUES NOLASCO SOUSA 24/09/2018 - 16:30

0003030-88.2018.4.03.6306 LUZIA LORIATO 28/09/2018 - 08:30

0003173-77.2018.4.03.6306 ADEMIR CORREA DA SILVA 03/09/2018 - 17:00

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0002157-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028251
AUTOR: DJALMA LIMA OLIVEIRA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 25.06.2018 e 26.06.2018: recebo como emenda à inicial.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0003486-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028742
AUTOR: DINA BERTA ABOLIN DAMBERG (SP355584 - SÂMIA BASEIO GHANDOUR, SP390931 - LUIS FELIPE DE OLIVEIRA, SP397349 - ARTHUR NIGLIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição anexada aos autos, em 28.06.2018.

Conforme informação do arquivo 4, destes autos virtuais, que indica, expressamente, o que falta anexar aos autos, cabe à parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, ou seja, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, para que seja possível analisar a competência deste JEF, e comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, para demonstrar interesse de agir, condição da ação indispensável ao prosseguimento do feito.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação proferida em 22.06.2018, cujas irregularidades encontradas na petição inicial foram devidamente informadas na informação anexada na sequência n.º 4 dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002929-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028521
AUTOR: SAMANTHA LLEWELLYN KOZLOWSKA DELLA PIAZZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 27/06/2018:

Indefiro o pedido, uma vez que o prazo anteriormente concedido não decorreu. Frise-se que os prazos contam-se em dias úteis, havendo tempo hábil para a parte proceder conforme a determinação judicial anterior.

Int.

0003332-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028538
AUTOR: TALITA BUQUE DE LIMA (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 27.06.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 13 de agosto de 2018, às 15 horas a cargo do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0001577-68.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028268
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituente para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado. Intime-se.

0001918-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028720
AUTOR: ROSALIA DE OLIVEIRA LIMA (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A patrona da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (fl. 03 da petição inicial), contudo, não apresenta contrato de prestação de serviços advocatícios.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado apresente cópia do mencionado contrato.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedirse o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituente para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Int.

0003571-24.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028526
AUTOR: LOTERIAS L B LTDA (SP125764 - FABIO HUMBERTO DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Encaminhe-se o processo à CECON, para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação.

Int.

0003115-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028236
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A audiência já está designada para 23/08/2018, às 14h.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor residem no estado do Paraná, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das mesmas no prazo de 05 dias.

Fica mantida a audiência designada.

0003516-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028735
AUTOR: CHARLES CAETANO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 28.06.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 22 de agosto de 2018, às 18 horas e 30 minutos, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003465-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028731
AUTOR: ANISIA MARIA DE PAULA ARJONAS (SP051384 - CONRADO DEL PAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 28.06.2018: O comprovante de endereço ora fornecido não encontra-se legível, razão pela qual assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) para sua regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0003529-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028244
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS AMORIM (SP336084 - GRASIELE REGINA PARO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003621-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028687
AUTOR: EDUARDO MATOS RODRIGUES AROBINO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003607-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028688
AUTOR: LOURDES APARECIDA PARDINO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003567-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028518
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP329091 - LETICIA DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003610-21.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028680
AUTOR: JUDICAEI PINHEIRO SANTANA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003577-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028564
AUTOR: SIRLEI ELIAS MELQUIADES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99, do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário, a petição inicial será indeferida. Int.

0003612-88.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028679
AUTOR: JOSE CARLOS IZIDRO DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003572-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028554
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA NASCIMENTO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003566-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028517
AUTOR: DANILO PEREIRA DA TRINDADE (SP338195 - JOSE PAULO LODUCA, SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003592-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028555
AUTOR: EVALDO JOSE MACHADO (SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003601-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028689
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003616-28.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028677
AUTOR: JOSE BALBINO DE LIMA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de

citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0003559-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028415
AUTOR: JULIA SOARES DOS REIS SANTANA (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003539-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028300
AUTOR: AUGUSTO CESAR DA SILVA NETO (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003600-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028705
AUTOR: VINICIUS RINALDI HILDEBRANDO (SP262373 - FABIO JOSE FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003614-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028678
AUTOR: DJALMA FERREIRA DA SILVA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99, do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003565-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028495
AUTOR: VANESSA DE ARRUDA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003467-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028223

AUTOR: CLEUNILDES DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Quanto ao NB 608.393.179-0, anoto que há coisa julgada com os autos nº 00016953920154036306, distribuídos em 04/03/2015, julgando-se improcedente o pedido, em 13/05/2015, com rejeição do recurso da autora em 03/05/2017 e trânsito em julgado em 27/06/2017.

Prossiga-se o feito em relação aos demais pedidos, aguardando-se a realização da perícia designada.

Int.

0003620-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028685

AUTOR: LIODORIA LOPES DE FIGUEREDO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e numero de benefícios são diferentes.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003608-51.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028626

AUTOR: EDSON VERGILIO PEREIRA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e numero de benefícios são diferentes.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0004329-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028627

AUTOR: NELSON RODRIGUES ALVES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Tratando-se de exequente incapaz, e irrenunciáveis pelos curadores e representantes o direito de alimentos. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC), e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002808-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028596
AUTOR: ERICA DOS SANTOS WALCOW (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004807-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028608
AUTOR: SEVERINA JOSINA DE LIMA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005417-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028607
AUTOR: MARIA ESMERALDA ARAUJO SILVA (SP123232 - ARNALDO GOMES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006564-11.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028589
AUTOR: MARIA ELISA DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008477-09.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028602
AUTOR: LAIANE BARROS DA COSTA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) RODRIGO BARROS DA COSTA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) MARIA APARECIDA BARROS DA COSTA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) RODRIGO BARROS DA COSTA (SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) MARIA APARECIDA BARROS DA COSTA (SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) LAIANE BARROS DA COSTA (SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008609-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028601
AUTOR: GILVAN ALVES DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000567-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028613
AUTOR: JOSUEL BISPO DE PAULA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001867-83.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028611
AUTOR: LEANDRO DE CARVALHO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007117-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028606
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000120-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028598
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006154-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028591
AUTOR: RICARDO MORAES SIMI (SP144598 - ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004257-50.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028609
AUTOR: MARGARIDA MARQUES DE LIMA (SP335144 - MARLEI VILAR BEZERRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009399-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028599
AUTOR: MARIA DOS AFLITOS SILVA SOUSA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002648-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028597
AUTOR: LUCIANO BATISTA ALVARENGA FILHO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005644-03.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028592
AUTOR: AMEVALDO FERREIRA ALMEIDA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007704-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028588
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003902-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028594
AUTOR: ADEMAR FERREIRA RODRIGUES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007265-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028603
AUTOR: ROSA BEZERRA LIMA DE MORAIS (SP337293 - LEANDRO TADASHI ISHIKAWA, SP361350 - TAMIRIS LEITE ROLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001795-09.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028612
AUTOR: NIVALDO DOMINGUES BRAGA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008955-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028600
AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001911-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028610
AUTOR: EDINEA REGINA DOS SANTOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010038-39.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028585
AUTOR: MILTON TAVARES PESSOA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006240-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028625
AUTOR: EDIVALDO MARQUES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.
 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.
 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou

transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0010036-98.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028586
AUTOR: MARINHO STOCHO SOARES (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007838-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306028587
AUTOR: EDINA DE LIMA SOUSA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003369-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028472
AUTOR: NANJI SOARES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 26.06.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2018, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0001741-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028532
AUTOR: ALVINO ALVES NETO (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve mudança de local de trabalho e empresa ou mesmo sucessão de empresas, uma vez que há concomitância de início de trabalho (em 27/01/2004) nas empresas “Tork Industria e Comércio de fios e Tecidos de alta Performance Ltda.” e “Ledervin Industria e Comércio Ltda.”, e não consta nas cópias da CTPS anotação alguma sobre o vínculo laboral da parte autora com a empresa Tork tampouco sucessão das empresas, tendo em vista que o pedido inicial é para reconhecer e converter o período laborado em atividade especial para a empresa “Ledervin Industria e Comércio Ltda. (27/01/2004 a 29/01/0015), nada dizendo sobre a empresa Tork.

Deverá a parte autora apresentar declaração da empresa, informando o vínculo laboral ou sucessão das empresas, se o caso, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0003569-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028523
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2018, às 15 horas, nas dependências deste Juizado.
Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Cite(m)-se. Int.

0003618-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028659
AUTOR: ANTONIA VALQUIRIA MAIA GOMES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99, do CPC.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300, do CPC.
Aguarde-se a data designada para perícia.
Int.

0001967-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028492
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA BEZERRA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a NÃO ACEITAÇÃO da proposta de acordo do INSS nos exatos termos apresentados, conforme se verifica na manifestação da Parte Autora aos 15/06/2018, oportunidade em que requer esclarecimentos do perito judicial, deixo de incluir, por ora, os presentes autos na pauta de audiência de conciliação da CECON-OSASCO/SP.
Assim, restitua-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.
Intimem-se a parte autora.

0003174-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028722
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE CAMARGO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 28.06.2018 como emenda à inicial.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Cite-se a parte ré.
Int.

0003594-67.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028563
AUTOR: MIRIAM CAVALCANTE DE LIRA (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99, do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inócorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300, do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0001295-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028283
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA CRUZ OLIVEIRA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes anexado aos autos em 16/04/2018 e a petição apresentada em 28/05/2018, renovo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho proferido em 14.03.2018 (termo 5697/2018), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, providencie a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia. Int.

0003598-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028672
AUTOR: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003596-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028543
AUTOR: MOYSES RICARDO DE SOUZA (SP341797 - ENOS PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003475-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028238
AUTOR: ALICE PEREIRA DE AQUINO SOUSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003568-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028520
AUTOR: CELIA AYZAVA RIBEIRO (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007928-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028491
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA MONTEIRO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a NÃO ACEITAÇÃO da proposta de acordo do INSS nos exatos termos apresentados, conforme se verifica na manifestação da Parte Autora aos 25/06/2018, deixo de incluir, por ora, os presentes autos na pauta de audiência de conciliação da CECON-OSASCO/SP.

Assim, restitua-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se a parte autora.

0003389-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028621
AUTOR: ANA LIDUINA FERREIRA DE SOUZA (SP355768 - VANDERLEI WIKIANOVSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 27.06.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 08 de agosto de 2018, às 09 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte contrária para contestar. Int.

0003623-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028675
AUTOR: ANTONIO CELSO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003580-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028527
AUTOR: ADAO PEREIRA LOPES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001636-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028681
AUTOR: ANTONIO CARLOS ESMERALDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além dos dados constantes no processo administrativo anexado aos autos, designo o dia 11/09/2018, às 10 horas e 30 minutos, para a realização de perícia com a psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes Da Silva, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0001811-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028493
AUTOR: ROSILDA DOS SANTOS LACERDA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que a parte autora se manifestou nos autos aos 05/06/2018 requerendo esclarecimentos quanto ao laudo pericial e que não houve manifestação acerca da proposta de acordo do apresentada pelo INSS, inviável a inclusão destes na pauta de audiência de conciliação da CECON-OSASCO/SP neste momento, razão pela qual restituam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se a parte autora.

0003177-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028550
AUTOR: JOAO VICENTE NETO (SP388321 - FERNANDA SANTOS DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 27.06.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 22 de agosto de 2018, às 13 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Int.

0003305-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028326
AUTOR: SIZELMAR FERREIRA TORRES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição acostada aos autos em 25.06.2018 como emenda à inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 07 de agosto de 2018, às 12 horas a cargo do r. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica igualmente agendada perícia social para até dia 25 de julho de 2018, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor. A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso. Int.

0001095-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028320
AUTOR: CANDIDA PEDROSO PIRES (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência. Impugnação da parte autora anexada em 04/06/2018: intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora em 04/06/2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0003445-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028533
AUTOR: MAURICIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306028280/2018, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia social para até 27 de julho de 2018, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor. A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Providencie a marcação de perícia médica em oftalmologia, após cite-se a parte contrária para contestar.
Int.

0001234-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028572
AUTOR: ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a NÃO ACEITAÇÃO da proposta de acordo do INSS nos exatos termos apresentados, conforme se verifica na manifestação da Parte Autora aos 26/06/2018, deixo de incluir, por ora, os presentes autos na pauta de audiência de conciliação da CECON-OSASCO/SP. Assim, restitua-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.
Intimem-se as partes.

0005986-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028496
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA SOUSA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a NÃO ACEITAÇÃO da proposta de acordo do INSS pela Parte Autora nos exatos termos apresentados, conforme se verifica por meio da manifestação de 21/06/2018, deixo de incluir, por ora, os presentes autos na pauta de conciliação da CECON-OSASCO/SP, restituindo-os ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.
Intimem-se as partes.

0008145-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028701
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora é domiciliada no município de Embu das Artes/SP.

Assim, retifico o último parágrafo da decisão proferida em 30/05/2018 para que conste da seguinte maneira:

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR E JULGAR ESTE FEITO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA (Comarca de Embu das Artes), nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao Juízo competente.

Int.

0003433-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028557
AUTOR: MARIA JOSE COUTO GONCALVES (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 27.06.2018 como emenda à inicial.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Cite-se a parte ré.
Int.

0001282-21.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028571
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.
Considerando a manifestação da parte autora anexada aos autos em 20/06/2018, intime-se o Sr. perito judicial, Dr. Jorge Adalberto Dib, para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base no documento apresentado pela parte autora (arquivo 29), informe se ratifica ou retifica seu laudo. Sobrevindo os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se as partes dessa decisão e o perito judicial.

0001302-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028584
AUTOR: CLAUDIA SILVA DE LIMA (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que a parte autora se manifestou nos autos aos 11/06/2018 discordando do laudo pericial e que não houve manifestação acerca da proposta de acordo do apresentada pelo INSS, inviável a inclusão destes na pauta de audiência de conciliação da CECON-OSASCO/SP neste momento, razão pela qual restituam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

0003479-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028243
AUTOR: EDIANE CARDOSO DO AMARAL PORTO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a in ocorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Prossiga-se.

0003076-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028697
AUTOR: PEDRO VAZ CORREA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 28.06.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 11 de setembro de 2018, às 11 horas a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0000244-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028544
AUTOR: MONIQUE MIRANDA NUNES (SP342312 - FERNANDA CAROLINA SOARES DOS SANTOS AMARAL SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI, SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.

Ciente de certidão da CECON, mas considerando o tempo decorrido, o princípio da cooperação e que o artigo 139 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a incumbência de “velar pela duração razoável do processo” (inciso II) e de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição (...)” (inciso V) e, ainda, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (§ 3º do art. 3º do CPC), encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para realização de audiência de conciliação/mediação em data a ser lá designada.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça (...)” e, por outro lado, que a ausência da parte autora enseja a extinção sem resolução de mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.009/95).

Caso não resulte em transação por ausência ou desinteresse das partes, voltem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e numero de benefícios são diferentes. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia.
Int.

0003553-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028569
AUTOR: ERALDO MESQUITA BARROS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003593-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028561
AUTOR: SUELI APARECIDA PINTO AUGUSTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003589-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028556
AUTOR: JERVACIO FERREIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003211-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028541
AUTOR: SANDRO MOREIRA DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 27.06.2018 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da inoportunidade de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPD), caracterizada pela cessação do benefício.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 09 de agosto de 2018 às 12 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva e para o dia 13 de agosto de 2018, às 15 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003392-90.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028590
AUTOR: CICERA FERREIRA SARTORATO (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 27.06.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 22 de agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003307-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028617
AUTOR: SONIA APARECIDA SOARES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 27.06.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 22 de agosto de 2018, às 15 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003168-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028582
AUTOR: HONORINA ANGELICA DA SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 27.06.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litis pendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia. Int.

0003574-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028553
AUTOR: GRECIA FERNANDES (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003527-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028269
AUTOR: NILSETE MOISES SANTOS (SP262363 - ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003591-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028568
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003622-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028686
AUTOR: ISABEL MARIA DE SOUZA (SP368905 - PAULO CESAR DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007954-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028490
AUTOR: MANOEL CACULO DOS SANTOS (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a NÃO ACEITAÇÃO da proposta de acordo do INSS nos exatos termos apresentados, conforme se verifica na manifestação da Parte Autora aos 05/06/2018 e 25/06/2018, deixo de incluir, por ora, os presentes autos na pauta de audiência de conciliação da CECON-OSASCO/SP.

Assim, restitua-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se a parte autora.

0001769-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028489
AUTOR: HERMINIO CORDEIRO DA CRUZ (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da impugnação da parte autora apresentada em 04/06/2018, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além dos dados constantes no processo administrativo (arquivo 15), designo o dia 16/08/2018, às 17 horas, para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Rafael Dias Lopes, a ser realizada neste Juizado.

Fica agendada, também, perícia médica com o ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, para o dia 22/08/2018, às 11 horas, a ser realizada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0003158-11.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028721
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE NORONHA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP380342 - MONICA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 28.06.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300, do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 11 de setembro de 2018, às 12 horas, a cargo da Dra. Tathiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia social para até dia 30 de julho de 2018, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0003418-88.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306028744
AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA JUNIOR (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 28.06.2018, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 16 de agosto de 2018, às 09 horas e 30 minutos, a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008999-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005016
AUTOR: MARLEI APARECIDA ROCIGNOLO DE AZEVEDO SOUZA (SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do ofício juntado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003551-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005077
REQUERENTE: GERALDA SILVIA DOS REIS ROSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0003238-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005028VINICIO RICARDO MEIRINHO
(SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)

0002578-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004996ELI CLAUDIO MUNIZ DA SILVA
(SP370279 - ELI CLAUDIO MUNIZ DA SILVA)

0003293-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005029DOMINGOS CARLOS DE AGUIAR
(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

0003525-35.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005036IDELMAR PEREIRA DE SOUSA
(SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0002840-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005013GUILHERME DOS SANTOS
OLIVEIRA (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ, SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS)

0003234-35.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005027ANTONIO DELFINO DA SILVA
(SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0003092-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005025ISRAEL TEIXEIRA (SP335193 -
SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

0003150-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005026ROSELI DIAS DO NASCIMENTO
MARCON (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0001335-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005073VALDEMAR MESSIAS DOS
SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

0003402-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005034IRACY GONCALVES DE CASTRO
(SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

5007264-64.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005015MARIA LUCIA NASCIMENTO DE
BRITO (SP222619 - PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA, SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO)

0002094-63.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004995IVANI LOPES DE OLIVEIRA
(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO, SP360556 - IRACY AMORIM DOS SANTOS SOARES)

0003531-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005037EDISON DA SILVA (SP300795 -
IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0002932-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005074ALOISIO BATISTA DOS SANTOS NETO (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)

0002478-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005022JEISA MORAIS CRUZ (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)

0001327-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005021SERGIO MARTINS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0003236-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005075SIDNEY DE ARRUDA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0003373-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005032ALZIRA RODRIGUES PEREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

0003419-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004998ORLANDO VITURINO DA SILVA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

0002164-80.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005014VANIA MEDEIROS TAMBORRA ABRAHAO (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

0003482-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005001JOSE LAURO GOMES DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

0003524-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005035NELSON DE SOUZA LIMA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)

0007826-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005079DOMINGAS ANGELICA DE JESUS SANTOS (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA)

0003489-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005002GEZUALDO MARTINS DE LIMA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0003472-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005000JESUS FAGUNDES DA LUZ (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0003495-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005076CARMINOLIA CAVALCANTE AGUIAR DIAS DUCA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

0003427-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004999VALDEIR RODRIGUES COSTA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

0003394-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005033CICERO PIRES DE ALMEIDA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0003313-14.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005030JAIR MANHENTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0000685-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005020JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES, SP296351 - ADRIANO AUGUSTO COSTA)

0002825-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005024HELIO PEDRO DO NASCIMENTO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0003322-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005031MANOEL COSTA RODRIGUES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0003317-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004997MARIA DE LOURDES MOREIRA SOUSA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

FIM.

0007952-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005017ANTONIO CICERO DE LIMA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela em 28/06/2018 Prazo: 10 (dez) dias.

0003066-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005071PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY)

15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0001601-86.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005040 LUCAS SANTANA DOS SANTOS (SP305897 - ROGERIO LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001596-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005050

AUTOR: MARIA AUXILIADORA AMARAL BARBOSA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002142-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005057

AUTOR: VADENISIO NUNES DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000086-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005042

AUTOR: ELEILSON FERREIRA DA HORA (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO, SP148853 - PAULA FRICHE BERTOLLI, SP185114 - ELAINE DA SILVA MELO, SP226113 - ELAINE LIPPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000251-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005058

AUTOR: EUGENIA BRITO DOS ANJOS (SP326648 - FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001314-26.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005045

AUTOR: ALDENIZ PEREIRA DE PAULA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001586-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005048

AUTOR: LEVINA MARTINS DIAS (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5000478-11.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005055

AUTOR: PAULO MASAHIRO KUBO (SP354032 - EMANUEL BASSINELLO SILVA, SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP392208 - ADRIANO BOAVENTURA DO NASCIMENTO, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001357-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005046

AUTOR: THAUANNA DUTRA TEIXEIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000904-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005004

AUTOR: ERIVALDO JESUS DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002668-86.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005068

AUTOR: JOSE MARCOS SANTOS LEAL (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002051-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005008

AUTOR: FRANCISCA DE MORAES (SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001594-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005049

AUTOR: MARIA DO ROSARIO LEITE SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007773-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005056
AUTOR: RAIMUNDO BENEDITO TAVARES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001935-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005052
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA CAMARGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002025-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005064
AUTOR: MAURICIO BALBINO PANTALEAO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002513-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005066
AUTOR: JULIANA CHRISTOFF DE MATOS (SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001509-11.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005047
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002041-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005070
AUTOR: TERESINHA DE OLIVEIRA SOUZA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000490-67.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005059
AUTOR: JOSE MAURO SOUZA DE OLIVEIRA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA, SP334563 - HENRIQUE APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001993-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005053
AUTOR: TEREZINHA BRAGA LODI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002146-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005010
AUTOR: NOEMEA NUNES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001866-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005041
AUTOR: MATHEUS TELES DE ALMEIDA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000862-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005043
AUTOR: JOSE FIDERCINO CARDOSO (SP167660 - ANDREA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001936-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005063
AUTOR: MARIETA BARBOSA SILVA DE BRITO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002561-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005067
AUTOR: PRICILA JACO GOMES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008517-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005054
AUTOR: RAIMUNDO HILDEBERTO DE JESUS (SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001628-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005006
AUTOR: FATIMA HASSAN JALLOUL (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003920-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005069
AUTOR: HELENO BEZERRA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000479-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005039
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000367-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005005
AUTOR: MARIA DA PENHA BERNARDO MONTEIRO DA SILVA (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001273-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005044
AUTOR: LUCIMAR CANDIDA ALVES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001662-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306005070
AUTOR: LUCIANA IRIS DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2018/6309000140

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001893-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309013540
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o(s) perito(s) judicial(is) tenha(m) atestado que a parte autora é portadora das seguintes doenças: LOMBALGIA CRÔNICA E ARTROSE DE COLUNA E JOELHOS (conforme laudo pericial na especialidade clínica geral anexado como evento nº 21); e DOENÇA DEGENERATIVA DE COLUNA, sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade (conforme laudo pericial na especialidade ortopedia anexado como evento nº 20).

Com efeito, o perito médico ortopedista consignou expressamente em seu laudo (evento nº 20) que “No exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.”, acrescentando ainda que no exame físico foram constatados “sinais de dor de origem não-orgânica”.

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o(s) perito(s) judicial(is) tenha(m) atestado que a parte autora é portadora de CERVICALGIA E LOMBALGIA, SEM SINAIS DE COMPROMETIMENTO FUNCIONAL NO MOVIMENTO (conforme laudo pericial na especialidade ortopedia anexado como documento nº 13). Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Apelação da parte autora improvida.
- Sentença mantida."
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.
Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002805-64.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309013527
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei 8.213/91.

Alega a autora que desde tenra idade, com pouco mais de dez anos já trabalhava no plantio de milho, feijão etc.. Que com 18 anos, casou-se com José Raimundo da Silva, que trabalhava como servente até 1982. No mesmo ano de 1982, passou a trabalhar com seu esposo na fazenda de Elza da Silva Lemos, com agropecuária, onde permaneceram até 1984. Que em 1985, passou a trabalhar junto com seu esposo na Cia Agrícola Santa Eudoxia, onde ficaram pouco tempo. Que em 1986, passaram a trabalhar para João Bosco Nogueira, onde ficaram de janeiro até dezembro do mesmo ano. Que em maio de 1987, passaram a trabalhar para Claudio Diniz Simas, embora o registro conste caseiro também trabalhavam com agropecuária, onde permaneceram até setembro de 1988. Que em 1989, retornaram a trabalhar para Claudio Diniz Simas, em Guararema, nos serviços de Agropecuária, onde permaneceram até 19 de maio de 1994. Que em 1997 retornaram a trabalhar para Claudio Diniz Simas, em Guararema, nos serviços de Agropecuária, onde permaneceram até 19 de maio de 2008. E finalmente, que de 2008, até a data do ajuizamento da ação, trabalham como arrendatários de gleba de terra para criação de gado e venda de leite.
Requeru administrativamente o benefício com DER em 15/06/15, indeferido por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício.
O INSS, contestou o feito.
Frustrada a tentativa de conciliação.
Colhida prova oral em audiência.
Dada a palavra, nada mais requereram.

É a síntese do necessário. Decido, fundamentando.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a autora.
De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção à regra binômio contribuição/benefício.
Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.
Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.
O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido artigo 143, in verbis:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Para a aplicação dessa norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a idade, que no caso é 55 anos (mulher), ter provado o exercício de atividade rural, a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Compulsando os autos, constata-se que a autora, nascida em 14/05/1960, completou a idade de 55 anos em 14/05/15, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

Quanto ao período trabalhado como rural, as provas materiais juntadas aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar o exercício de atividade laboral como rurícola no período alegado na inicial.

Foram juntados os seguintes documentos:

(fl 9 das provas) Certidão de Casamento – casou-se com José Raimundo da Silva (profissão lavrador), em 26/07/1978.

(fl 10 das provas) Inteiro Teor da Certidão de Nascimento da filha da autora, Adriana de Deus da Silva, 3ª filha do casal, nascida em 30/11/1983, constando que a profissão do pai era a de lavrador.

(fls 11/12 das provas) CTPS da autora, sem registro de vínculos.

(fls 13/18 das provas) CTPS do marido da autora, com os seguintes vínculos:

- de 21/08/1980 a 23/09/1981 e de 12/01/1982 a 14/06/1982 – “Serviços de Engenharia Rodoferrea S/A” - construção civil – servente

- de 18/07/1982 a 27/10/1984 – “Elza da Silva Lemos”, agropecuária - serviços gerais

- de 05/11/1985 a (30)/11;1985 – “Cia. Agrícola Santa Eudóxia”, agropecuária – trabalhador rural (Na página 52 das “Anotações Gerais”, há declaração da empresa constando que José Raimundo da Silva trabalhava desde 24/11/1984)

- de 01/01/1986 a 26/12/1986 – “João B Nogueira e Alessandra G Nogueira”, agropecuária – trabalhador rural

- de 01/05/1987 a 30/09/1988 – “Claudio Diniz Simas”, doméstico – caseiro

- de 01/09/1989 a 19/05/1994 - “Claudio Diniz Simas”, fazenda – serviços gerais (Na página 52 das “Anotações Gerais”, há declaração do empregador constando que José Raimundo da Silva trabalhou no período de 03/04/1989 a 30/08/1989 como autônomo, recolhendo INPS em carnê específico)

- de 02/01/1997 a 18/01/2008 - “Claudio Diniz Simas”, rural – administrador.

(fl 19 das provas) “Declaração de Aptidão ao Pronaf” – Programa Nacional de Fortalecimento - da Agricultura Familiar da Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento – Cadastro do Agricultor Familiar efetuado pela autora e seu marido, em 17/11/2008.

(fls 20/24 das provas) Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Rural realizado entre EMR Pecuaría Participação e Administração Ltda., como arrendatária-outorgante, e a autora e seu marido entre outros, como arrendatários-outorgados, referente ao arrendamento de 20 hectares de um imóvel rural denominado Sítio São José, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início em 19/01/2008, data em que foi firmado o contrato.

Verifica-se que a maior parte dos documentos comprobatórios do labor rural estão em nome do marido da autora. Tal fato, contudo, não afasta o direito ao benefício, uma vez ser notório que no meio rural a mulher segue a labuta do marido nas suas atividades de rurícola, além do trabalho doméstico. Há que se considerar, ainda, as poucas possibilidades de registro documental das atividades rurais das mulheres, razão pela qual os documentos do marido rurícola devem ser considerados como início de prova documental do trabalho da esposa. Esse o entendimento da jurisprudência:

“Previdenciário - Processual civil - Reexame necessário - Condenação inferior a 60 salários mínimos - Dispensa - Aposentadoria por idade - Prévio requerimento administrativo - Desnecessidade - Ausência de documentos que acompanham a exordial na contra-fé - Prescrição -

Inocorrência - Segurado especial em regime de economia familiar - Reconhecimento da condição de rurícola - Comprovação de atividade - Provas material e testemunhal - Extensão à esposa - Comprovação da atividade no período imediatamente anterior ao requerimento - Inexigibilidade - Perda da qualidade de segurado - Irrelevância - Recolhimento de contribuições - Desnecessidade - Honorários advocatícios - Custas - Isenção - Termo inicial do benefício - Citação - Presença dos requisitos legais para a antecipação de tutela - Concessão de ofício. (...)

V. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

VI. Escritura de compra e venda de imóvel, registro de casamento e título de eleitor configuram início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da lei 8213/91 e da jurisprudência dominante. VII. Prova testemunhal que confirma o início de prova material do efetivo exercício da atividade rural.

(...)"

(Tribunal regional Federal da 3ª Região, apelação cível, processo nº 2002.03.99.020868-6/sp, 9ª turma, j. em 21/11/2005, rel. Juíza Marisa Santos).

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido”.

(AgRg no REsp 496.394/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 454).

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, conforme se verifica na Súmula nº 06, in verbis:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

A prova testemunhal colhida mostra-se em consonância não só com os fatos narrados na inicial, como também com a documentação acima referida.

Resta analisar, portanto, o último requisito legal para a concessão do benefício postulado, ou seja, o exercício da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Porém, isso não afasta o direito ao benefício, uma vez que o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, devendo ser aplicado o entendimento de que para se configurar o direito é necessário que o trabalho tenha se encerrado em período imediatamente anterior ao pedido do benefício ou até completar a idade mínima para o benefício, quando estaria configurado o direito adquirido à concessão.

Assim, entendo que o requisito “imediatamente anterior” deve ser interpretado com temperamentos. Um trabalhador rural idoso que trabalhou a vida toda como rural, uma vez demonstrado que parou de trabalhar por total impossibilidade física, não pode ver obstado seu direito por não ter trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso quando completou a idade e se verificou que trabalhou até este momento exclusivamente como rural, adquiriu o direito à aposentação, servindo o requerimento administrativo apenas como forma de exercício de seu direito e não como meio de aquisição do mesmo direito.

Não é outro o entendimento do TRF da 3ª Região:

“Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, com na espécie, requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida”. (AC nº3092761, Rel. Des. Ramza Tartuce).

No caso dos autos, a autora completou 55 anos em 14/05/15, quando eram necessários 180 meses de carência. Requereu o benefício em 15/06/15, havendo nos autos documentos que comprovam o labor rural nessa época.

A contadoria judicial apurou um tempo de trabalho de 32 anos, 2 meses e 1 dia, totalizando o equivalente a 389 meses de serviço; ou seja, um tempo muito maior do que o necessário para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, considerando as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, fixo a DIB na data do ajuizamento da ação, em 16/07/15, ocasião em que já havia implementado os requisitos necessários à concessão e possuía direito adquirido ao benefício pretendido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta por MARIA DE FATIMA SILVA para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E

TRINTA E SETE REAIS), para a competência de novembro de 2017 e DIP para dezembro de 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do ajuizamento da ação, em 16/07/15, no valor de R\$ 29.418,23 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados para novembro de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, o benefício de pensão por morte deverá ser implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000583-26.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309013533
AUTOR: HUGO ALVES CARDOSO JUNIOR (SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório dispensado na forma da lei.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Fixada essa premissa, observo que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que haja o dever de reparar.

Em resumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

No caso dos autos, a parte autora afirma que foi surpreendida com a notícia da negativação de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito em razão de supostos débitos junto à Caixa Econômica Federal e à operadora TIM Celular, que aduz não ter contraído. Esclarece que os débitos junto à instituição bancária ré seriam decorrentes de contratos de empréstimo, financiamento, cartão de crédito e cheques emitidos junto à agência 4225, conta nº 20461-0, Santa Terezinha/SP, conta esta que afirma não ser de sua titularidade. Pleiteia a declaração de inexigibilidade dos débitos junto à requerida. Pretende, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora juntou aos autos a contestação de débito formulada junto à CEF em 27/01/2014 (fl. 15 do evento 01), bem como informou que, em razão dos fatos, registrou o Boletim de Ocorrência nº 341/2014 (fls. 13/14 do evento 01).

A Caixa Econômica Federal, não obstante devidamente citada, não fez prova documental alguma sobre os fatos alegados nos autos, sendo certo que o ônus da prova lhe cabia, tudo nos termos da legislação de regência (Código de Defesa do Consumidor). Com efeito, a CEF limitou-se a apresentar contestação genérica (evento 21). Não obstante tenha requerido prazo para a juntada de documentos que corroborassem a defesa apresentada (evento 22), não o fez.

Percebe-se que houve evidente falha na prestação do serviço, eis que ausente a devida verificação da identidade da parte contratante. Com efeito, apesar de a pessoa que se apresentou como sendo a parte autora ter apresentado documentos, a instituição bancária ré não fez a devida checagem no sentido de averiguar outras referências pessoais do (falso) contratante, assim como as assinaturas lançadas nos contratos e a constante do Registro Geral de Identificação. Na hipótese, a responsabilização da demandada decorre da negligência de seus prepostos.

Diante desse quadro, reconheço a fraude na contratação dos empréstimos/financiamentos/cheques/cartões de crédito em discussão e, por corolário, a inexigibilidade dos referidos débitos. Tal fraude situa-se no fortuito interno das atividades bancárias, de modo que a ré não se exime da responsabilidade de reparar o dano causado. Isso porque, se houvesse uma análise adequada da contratação, a fraude não teria ocorrido.

Faço constar que, a par da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, a distribuição natural de tal ônus impunha à ré a atribuição de comprovar o fato (comprovação de quem efetivamente realizou as transações). Afinal, seria impossível à parte autora a prova de fato negativo (prova de que não realizou as contratações contestadas).

Assim, quanto ao pedido de cancelamento dos débitos em discussão nestes autos, reconheço a sua inexigibilidade, sendo de rigor o cancelamento pela parte ré dos contratos da parte autora junto à agência 4225, conta nº 20461-0, Santa Terezinha/SP da Caixa Econômica Federal (cancelamento do contrato, do montante principal cobrado e de todos os encargos decorrentes do reconhecimento da fraude).

No tocante à postulação de danos morais, também é de rigor a procedência.

Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal

evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

Como se sabe, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que o gerou.

Ademais, a indenização a título de danos morais deve levar em conta o seu caráter punitivo, desencorajando-se a má prestação de serviços e a realização de novas condutas lesivas.

No presente caso, é de se reconhecer que a imputação indevida de débito, acompanhada da ausência de pronta resolução da incorreção pela empresa ré, caracteriza conduta ensejadora de dano moral. A reiteração da conduta pela ré (bem demonstrada pelos diversos processos semelhantes neste Juizado) deve ser levada em consideração. Há ainda provas de que o nome da parte autora foi indevidamente inserido nos cadastros restritivos de crédito.

Cabe ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório. Especificamente na hipótese dos autos, tenho que o montante a ser fixado a título de indenização tem caráter funcional preventivo, ou seja, deve ser capaz de estimular a adoção de medidas tendentes a uma atuação bancária mais séria e, acima de tudo, respeitosa com o consumidor (na acepção ampla que lhe confere o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor). Afinal, a causação do dano não pode ser mais vantajosa do que seu impedimento. É a chamada função preventiva da responsabilidade civil.

Logo, considerando todas as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar inexigíveis os débitos da parte autora junto à agência 4225, conta nº 20461-0, Santa Terezinha/SP da Caixa Econômica Federal, confirmando a tutela antecipada já deferida nestes autos.

Condeno ainda a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002408-34.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010189

AUTOR: CARLOS RODRIGUES (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Segundo consta dos autos, o autor esteve em gozo de auxílio doença que recebeu por quase 15 (quinze) anos (DIB em 03/09/2002 e DCB em 19/06/2017), o qual foi concedido administrativamente.

Assim e para melhor instruir o feito, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo relativo ao NB 31/126.530.490-1 e especialmente os laudos das últimas perícias realizadas pelos peritos médicos da autarquia ré.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

0002851-24.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013501

AUTOR: OSVALDO YOUICHI NAGOSHI (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

De acordo com a decisão anterior (termo 6309013177/2018, arquivo nº 66) o autor foi intimado para se manifestar nos termos do artigo 17 da Lei nº 10259/2001, texto que segue transcrito:

"...Visto que a execução da sentença dar-se-á na forma do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no §4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Sobre o tema, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, em igual prazo..."

Entretanto, os documentos apresentados (arquivos nºs 68 e 69) apontam desacordo na manifestação do autor, eis que há, simultaneamente, opção pela expedição de ofício precatório (isto é, pelo valor total da execução) e apresentação de procuração com poderes especiais de

renúncia ao valor excedente.

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a expedição de precatório, e considerando o valor da conta de liquidação, determino seja expedido o ofício precatório, se em termos. Deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Cumpra-se independentemente da intimação, tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a expedição de precatório. Intimem-se.

0003085-40.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013546
AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intimada para se manifestar nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, a autora opta pela expedição de precatório e o advogado constituído apresenta contrato de prestação de serviços para reserva dos honorários contratuais.

Nos termos do disposto no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários.

Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o INSS, em seu recurso, insurge-se apenas quanto à elaboração de cálculos nos termos da Resolução 267/13-CJF e tendo o autor já se manifestado aceitando a proposta de Acordo quanto ao pagamento dos valores nos termos do recurso interposto pelo réu: a- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença; b- Intime-se o INSS para apresentar os cálculos do valor devido no prazo de 60 (sessenta) dias; c- Com a apresentação dos cálculos pela Autarquia, dê-se vista à parte autora; d- Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000787-75.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013509
AUTOR: ROBERTO CONSTANTINO PRADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004849-95.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013506
AUTOR: ARIANE FERNANDES DE CARVALHO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004601-32.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013507
AUTOR: AQUINO SANCAO DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003605-97.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013508
AUTOR: ADILSON CARDOSO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002402-27.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010190
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Segundo consta dos autos, o autor esteve em gozo de auxílio doença que recebeu por mais de 5 (cinco) anos (DIB em 27/01/2011 e DCB em 01/06/2016), o qual foi concedido administrativamente e encerrado por "recusa ao programa de reabilitação profissional".

Assim e para melhor instruir o feito, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo relativo ao NB 31/544.560.011-0 e especialmente os laudos das últimas perícias realizadas pelos peritos médicos da autarquia ré e de todo o processo de reabilitação.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

0001885-22.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013497
AUTOR: FERNANDO HIDEYOSHI KUMAGAI (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora, intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dá-se por ciente e requer que a ré seja intimada para apresentação do cálculo dos valores atrasados para posterior manifestação.

Em razão dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, compreendidos na celeridade, economia processual e simplicidade, resta

prejudicado o requerimento do autor, porque a proposta não está condicionada à prévia apresentação de cálculo, nos termos do item 2 e subitens da proposta apresentada (evento 26), que transcrevo:

"2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao Recurso Extraordinário nº 670.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 25.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;"

Em razão disso, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente nos exatos termos da proposta apresentada, ficando ciente de que a não aceitação implica no regular processamento do feito.

0003624-11.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013523
AUTOR: DARCY LUIZ DOS SANTOS (SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA, SP282171 - MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora devidamente intimada não se manifestou nos termos do artigo art. 17 da Lei 10.259/2001 - decisão anterior sob nº 6309012915/2018 (evento 91). Assim, expeça-se o ofício precatório.

Deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Cumpra-se independentemente de intimação, tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a expedição de precatório. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o INSS em seu recurso se insurge apenas quanto à elaboração de cálculos nos termos da Resolução 267/13-CJF, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe se aceita o pagamento dos valores nos termos do recurso interposto pelo réu. Com a anuência do autor, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se o INSS para apresentar os cálculos do devido no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Caso o autor não aceite a sistemática de cálculo defendida pelo réu, fica desde já intimado para que, querendo, no mesmo prazo, apresente contrarrazões ao recurso interposto. No silêncio, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0002605-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013536
AUTOR: SEBASTIAO JOSE CORDEIRO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004125-57.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013535
AUTOR: SILVIA MARIA SEVERINO (SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ, SP342242 - RAFAEL BLASKEVICZ CARIA)
RÉU: ODETE PADILHA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000235-08.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013538
AUTOR: ARTUR DOS SANTOS (SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001425-06.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013537
AUTOR: HILDA MUSSI LEAL (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA, SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002061-40.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013515

AUTOR: JOAO COSTA DE JESUS FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da manifestação do autor (arquivos nºs 90 e 91), optando pela expedição de precatório, deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se a requisição de pagamento, anotando-se prioridade, nos termos da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, e com a reserva contratual convencionada entre o autor e o advogado constituído.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002831-33.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013522

AUTOR: MARCIA DA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da manifestação da curadora da autora renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (arquivos nºs 78 e 79), expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0004263-58.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013498

AUTOR: JOANA DOS REIS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em cumprimento ao v. acórdão (evento 87) e tendo em vista o requerido pela parte autora (evento 97), DESIGNO perícia social para o dia 01 de agosto de 2018 às 9h00.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado.

Fica a pericianda intimada a, na data designada, estar munida de todos os documentos que comprovem sua situação socioeconômica.

Intimem-se.

0000238-89.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013525

AUTOR: GABRIELLY APARECIDA FERREIRA MENDES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) ANGELA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) KEMILLY APARECIDA FERREIRA MENDES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) GABRIEL APARECIDO FERREIRA MENDES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando o que consta dos autos e o requerimento da parte autora, DESIGNO perícia médica indireta de CLÍNICA GERAL para o dia 10 julho de 2018 às 09h30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Nomeio para o ato o Dr. Anatole France Mourão Martins.

Fica intimada a Sra. Angela Aparecida Ferreira dos Santos a comparecer neste Juizado no dia, horário e local designados, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia que acometia o falecido Maurício de Oliveira Mendes Júnior e portando documento de identificação oficial com foto.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004851-60.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013544

AUTOR: ISAIAS DIAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial (arquivos nºs 91 e 92), que apurou como devida a importância de R\$ 70.977,38 (SETENTA MIL, NOVECIENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizada até AGO/16, tendo em vista a concordância do autor (arquivo nº 95) e o decurso de prazo para manifestação da ré (arquivo nº 100).

Com relação à condenação à verba de sucumbência, assinalo que, de acordo com a decisão proferida pela E. Turma Recursal - termo Nr 9301186978/2017 (arquivo nº 78), o recurso interposto pela ré deixou de ser admitido. Transcrevo o seguinte trecho:

“Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.”

Ou seja, houve uma transação homologada em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário e que, portanto, sobrepõe-se ao julgado, razão pela qual, corolário lógico, é restar prejudicada a condenação em verba sucumbencial.

Ademais, diante anuência da parte autora com os critérios de cálculo defendidos pelo INSS, deixa de haver a figura do recorrente vencido, pressuposto legal para o desembolso da verba de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim, resta prejudicado o requerimento de condenação em verba sucumbencial.

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a expedição de precatório, e considerando que o valor da conta de liquidação excede o valor para expedição de requisição de pequeno valor, determino seja expedido o ofício precatório, se em termos. Deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Cumpra-se independentemente da intimação, tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a expedição de precatório.

Intimem-se.

0001187-55.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013526

AUTOR: DARCI ANTUNES LEME (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos da decisão nº 9301052750/2017, datada de 16/03/2017 (arquivo nº 45), da E. Turma Recursal, houve transação entre as partes, que transcrevo:

“...Diante do exposto:

1) Homologo o acordo entre as partes, a respeito da correção monetária e dos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009;...”

A ré apresentou o cálculo de liquidação (arquivos nºs 59 e 60) e apurou como devida a importância de R\$ 38.690,69 (TRINTA E OITO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para 07/2017.

A parte autora, intimada para se manifestar sobre o cálculo apresentado, discordou (arquivo nº 63), sob a alegação de ausência de renúncia ao valor excedente e requerendo o prosseguimento da execução pelo valor total da conta de liquidação apresentada pelo réu, ou seja, pelo valor de R\$ 87.244,91 (OITENTA E SETE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração de cálculo complementar, apurou-se como devida a importância de R\$ 88.269,15 (OITENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizada para 07/2017 (arquivos nºs 65 a 70).

Considerando a concordância da parte autora (arquivo nº 74), acolho o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial (arquivos nºs 65 a 70), que apurou como devida a importância R\$ 88.269,15 (OITENTA E OITO MIL DUZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizada para julho/17.

Em razão da opção da parte autora pela expedição de precatório (arquivo nº 74), deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Cumpra-se independentemente de intimação, tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a expedição de precatório.

Intimem-se.

0037505-95.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013524

AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial (arquivos nºs 65 e 66), que apurou como devida a importância de R\$ 137.581,30 (CENTO E TRINTA E SETE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizada para fev/17, tendo em vista a concordância das partes autora (arquivo nº 69) e ré (arquivo nº 72).

Em razão da opção da parte autora pela expedição de precatório (arquivo nº 69), deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do

preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000872-61.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013543

AUTOR: MAURA ANITA DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (eventos 44 e 45), que apurou como devida a importância R\$ 88.425,85 (OITENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado para nov-16, tendo em vista a concordância da autora (evento 50).

Regularmente intimada a parte autora deixou de se manifestar quanto à forma de execução, 2º parágrafo do despacho anterior, cujo texto transcrevo:

" Em caso de concordância, consigno que a parte também já deverá se manifestar, no mesmo prazo, nos termos do art. 17 da Lei 10.259/2001, elegendo a forma de requisição do pagamento, se por meio de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor..."

Assim e considerando que a ausência de renúncia importa na expedição de precatório, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Cumpra-se independentemente da intimação, tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a expedição de precatório.

Intimem-se.

0003978-94.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013542

AUTOR: ELIANA CRISTINA DA SILVA VERISSIMO (SP246879 - RICARDO LUIZ MEDICI, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (eventos 63 e 64) que apurou como devida a importância R\$ 128.172,04 (CENTO E VINTE E OITO MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado para mar-17, tendo em vista a concordância do autor (evento 68).

Em razão da manifestação do autor optando pela expedição de precatório (evento nº 68), deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a autora e o advogado constituído, se em termos.

Cumpra-se independentemente da intimação.

Intimem-se.

0004286-04.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013541

AUTOR: SIVALDO JOSE DE SANTANA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial (eventos 75 e 76), que apurou como devida a importância de R\$ 133.130,16 (CENTO E TRINTA E TRÊS MIL CENTO E TRINTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), referente ao período de 31/01/11 à 31/10/16, atualizado para out/16, tendo em vista a concordância do autor (evento 81).

Em razão da opção da parte autora pela expedição de precatório, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação, tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a expedição de precatório.

Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (evento 78).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000885-26.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005912
AUTOR: ISaura MARIA FERREIRA DE MELO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0000595-11.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005797MARGARIDA OLIVEIRA DE FARIA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)

0037008-81.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005926MARIA DO CARMO LOPES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004546-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005922
AUTOR: CARLOS EDUARDO AMARAL GENNARI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0004545-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005921MARLUCIA OLIVEIRA SANTIAGO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0002864-23.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005914DIVINO CIRINO LEITE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0000177-73.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005796ADRIANA ALVES FEITOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000085-95.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005910GILMAR DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005429-57.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005923
AUTOR: FRANCISCO SILVA SEVILHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0001031-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005913LUCI CARMEN MADUREIRA MONTRONI (RS046571 - FABIO STEFANI)

0001594-41.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005800UILTON SABINO DOS SANTOS (SP276807 - LUANA CORRÊA GUIMARÃES)

0004007-47.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005915EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0004009-17.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005916WILSON CALDERARO (REP. CELINA MARIA MONTEIRO DE SIQUEIRA) (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0003266-07.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005803SARA JANE RODRIGUES CEOLIN (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) FABIO RODRIGUES (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA)

0004544-43.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005920MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0004020-46.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005919JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0001545-88.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005799BONAVENTURA FALCONE (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)

0004062-32.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005808MAURICIO BERLONI (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR, SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS, SP121980 - SUELI MATEUS)

0004011-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005918MARLENE APARECIDA DE AGUIAR (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0006000-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005924MANOEL MAISETTE SALGADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0004010-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005917MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0004891-76.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005809BENEDITO JACOB PEREIRA NUNES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0005439-38.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005810ROSELY BENEDITA DE SOUZA GIOVANINI (SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL)

0032143-15.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005811WANDERLEY ESPREGA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

0007439-35.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0003447-42.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005804
AUTOR: YOSHIKO YAMANE KANO (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)

0002782-60.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005802REIS MOREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS)

0003692-53.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005806JOAO MARCELINO DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0000308-48.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005911MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

FIM.

0002407-49.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005793VERONICA IDALINA DE OLIVEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 03 de agosto de 2018 às 09h00, perita Maria de Fátima Siqueira de Lucena, a se realizar no domicílio da parte autora e PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSQUIATRIA para o dia 23 de outubro de 2018 às 13h30, perita Dra. Leika Garcia Sumi, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000150-17.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005792LAZARO ALEXANDRE FERREIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIATRIA para o dia 23 de outubro de 2018 às 13h00, perita Dra. Leika Garcia Sumi, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005653-58.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005882ANGELA APARECIDA XAVIER (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do prontuário médico, conforme determinado no despacho 7648/2018.

0001381-21.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005794

AUTOR: RICARDO RAMON PAGNANI (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: “INTIMO o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o cálculo da conta de liquidação nos termos apresentados.”

0004565-48.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005791
AUTOR: MARGARIDA DAS GRACAS STELA BLASKEVICZ (SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 12 de setembro de 2018 às 16h30, perito Dr. Felipe Marques do Nascimento, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002071-45.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005790 DANIEL NUNES RIBEIRO
(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 12 de setembro de 2018 às 16h00, perito Dr. Felipe Marques do Nascimento, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000221

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o laudo médico apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001015-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004596
AUTOR: GUTEMBERG DA SILVA RODRIGUES (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000567-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004595
AUTOR: AGLAEL ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004061-65.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004599
AUTOR: BEATRIS PEREIRA DA SILVA SERRADA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001304-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004598
AUTOR: ELIANE PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0008444-33.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004604
AUTOR: LUIS ANTONIO ALVES DE CARVALHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017.

0000974-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004601
AUTOR: MARTA JOSE SOUZA EFIGENIO (SP358315 - MARIANA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000242-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004603
AUTOR: CERSINA DE ALMEIDA SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o relatório social de esclarecimentos apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000559

DECISÃO JEF - 7

0001397-24.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012166

AUTOR: MARINALVA ROSA DOS SANTOS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo esclarecer qual o benefício que pretende, bem como a partir de qual data.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado subscrito por médico com a descrição da doença alegada para a concessão do benefício previdenciário, bem como o respectivo CID, sob pena de preclusão (art. 130 do CPC), lembrando à parte autora que, nos termos do art. 333 do CPC, é seu o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cujo reconhecimento busca judicialmente. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001689-43.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012323

AUTOR: MARIA FELIX DO NASCIMENTO (SP409672 - CAIO CESAR DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). CAIO CESAR DOMINGUES, OAB/SP 409672, com endereço profissional na Rua São Joaquim nº 1241 – sala 04, Vila Monteiro, São Carlos - SP, telefone 16982247084, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões remetam-se os autos à instância superior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos. Int.

0000738-15.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012205

AUTOR: SILVA HELENA CLARO NICOLETTE (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000741-67.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012208

AUTOR: SERGIO FARÃO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000669-80.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012197

AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000694-93.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012202
AUTOR: SARINA BONURA BRAGATTO (SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000610-92.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012184
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA PEREIRA (SP372992 - LARA THAÍNA ZANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000692-26.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012201
AUTOR: SONIA LUIZ RODRIGUES (SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001877-36.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012168
AUTOR: DEOVANIR LEANDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int

0000623-28.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012270
AUTOR: JOSE ZAGO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência para o dia 08.08.2018 às 15h00, cancelando a anteriormente agendada, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

Int.

0000493-77.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012269
AUTOR: GERSON RODRIGUES LIMA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação anexada em 11/06/2018, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apenas averbe em seus registros os períodos de serviço/contribuição reconhecidos no julgado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Considerando os termos da Portaria 1113, de 16/05/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o horário de expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA de 2018, advirto às partes que as audiências de conciliação designadas para o dia 02/07/2018 estão mantidas, destacando que o início será atrasado em pelo menos 30 minutos em virtude do determinado na referida Portaria. Intimem-se as partes.

0000126-77.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012318
AUTOR: LUCIANA KARINA MARCHETTI (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO, SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA, SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000547-67.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012316
AUTOR: MAYRA PARSANEZI
RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP216796 - YOON HWAN YOO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

0001816-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012313
AUTOR: JULIANA MARTINS TEIXEIRA MENDES (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000089-50.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012320
AUTOR: THAIS RAIA ROCHA (SP272668 - GIULIANO JOSE GIRIO MILANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001456-46.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012315
AUTOR: MARCAL APARECIDO PEREIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002171-88.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012309
AUTOR: GABRIELA SOUZA FERREIRA (SP385394 - GUILHERME HENRIQUE DE CARVALHO, SP137635 - AIRTON GARNICA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

5000305-32.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012308
AUTOR: MARIA ALVES DE JESUS METZNER (SP394366 - ISAIAS PEREIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

0002046-23.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012311
AUTOR: ADILSON GONCALVES CORREA (SP133043 - HELDER CLAY BIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

5000524-79.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012306
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA BUENO (SP359866 - FERNANDO DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0001847-98.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012312
AUTOR: MARCELA FERREIRA DE SOUZA (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000207-60.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012317
AUTOR: ANTONIO CARLOS TADIELLO (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001579-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012314
AUTOR: ALEXANDRE CHICHINELLI JUNIOR (SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

5000409-58.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012307
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI RAIMUNDO (SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE) ROSANA DE FATIMA CAMPOS (SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE)
RÉU: CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001230-07.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012251
AUTOR: RITA MARIA JULIA BERTO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 24/08/2018, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Juliana Martins Coelho, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0012468-62.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012271

AUTOR: JOSE FRANCISCO REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Embora o entendimento adotado pelo magistrado titular deste Juizado seja diverso quanto à matéria, entendo que o contrato de honorários advocatícios tem força executiva independentemente de testemunhas instrumentárias. Sua exequibilidade decorre do disposto no art. 24 da Lei nº 8.906/94, sem a necessidade de combiná-lo com o art. 585, II, do Código de Processo Civil. Portanto, mesmo sem testemunhas instrumentárias, pode ser apresentado para destaque do que for pago ao outorgante, por precatório ou RPV, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se ofício requisitório, COM DESTAQUE DE HONORÁRIOS, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0003132-44.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012181

AUTOR: NAIR GERALDO DIAS GUILLEN (SP108154 - DIJALMA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) (sucumbencial), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado).

Após tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-47.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012182

AUTOR: DEIVID DE FREITAS BARBOZA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 24/08/2018, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Juliana Martins Coelho, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001938-91.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012247

AUTOR: MARIA BENEDITA FREITAS CLAPIS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência para o dia 02.10.2018 às 15h00, cancelando a anteriormente agendada, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

Int.

0000596-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012179

AUTOR: JOAO MAGRI FILHO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

0000767-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012209

AUTOR: PAULO CESAR DO NASCIMENTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

0002103-41.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012211

AUTOR: ELENA LUZIA PALLONI GONCALVES (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001913-54.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012172
AUTOR: OZENILDE GOMES DA SILVA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000396-48.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012267
AUTOR: NIVALDO MORELLI (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002767-43.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012303
AUTOR: VITOR HUGO DORIA DIMARIO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000897-02.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012266
AUTOR: EDSON AUGUSTO TAGLIALATELA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001827-20.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012178
AUTOR: LUIZ CARLOS DE VITO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000313-90.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012248
AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000336-02.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012304
AUTOR: MAGALI TEREZINHA CHIARI ALVES ARAUJO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002614-54.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012264
AUTOR: ANTONIO WALTER PROIETI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000910-59.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012183
AUTOR: VALDINEI MARTINELI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001210-65.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012185
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001104-98.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012325
AUTOR: IRAJ ROUHANI SARVESTANI (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000862-71.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012177
AUTOR: MARIO ORIVAL CANDIDO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001346-86.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012265
AUTOR: MARIA HELENA DUARTE (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012196-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012302
AUTOR: JAIR APARECIDO GALDINO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014185-12.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012301
AUTOR: MARCIA APARECIDA MAZARO FUZARO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011402-47.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012263
AUTOR: LUIS CARLOS MAZARI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000163-41.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012256
AUTOR: RITA DE CASSIA ROSA MIASSI (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência para o dia 24.07.2018 às 15h00, cancelando a anteriormente agendada, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

Int.

0001402-46.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012210
AUTOR: CARLINDO RODRIGUES DE CALDAS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo esclarecer qual o benefício que pretende, bem como informar a data desde quando requer o benefício, para fins de análise da competência do Juízo.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0001553-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012180
AUTOR: MARGARIDA OLARENTINI ANASTACIO (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado).

Após tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-22.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012296
AUTOR: KAREN PAPAVERO (SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA, SP193746E - THAMIRES DANIELI FERREIRA TEIXEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência para o dia 10.07.2018 às 16h00, cancelando a anteriormente agendada, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

Int

0000639-45.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012195
AUTOR: CLAUDICEIA MARIA COCOLO DE SOUZA (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se.

0001319-74.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012258
AUTOR: LORIVAL BATISTA DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação anexada em 14/06/2018, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer determinando que o INSS implante a aposentadoria concedida em decorrência da sentença prolatada, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando ao conteúdo do parecer anexado em 10/01/2018.

Após, tornem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

0000813-88.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012253

AUTOR: RUBENS JESUS FARINA (SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA, SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência para o dia 21.08.2018 às 16h00, cancelando a anteriormente agendada, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

Int.

0001409-38.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012300

AUTOR: MARIA MARGARETE LEITE DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 24/08/2018, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Juliana Martins Coelho, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000742-86.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012257

AUTOR: CRISLAYNE GOMES SANTOS (SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A) LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA, com endereço profissional RUA ASTOR DE MATTOS CARVALHO, 325, OAB/SP 300395, Cabralia Paulista - SP, telefone 14-3285-1007, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002019-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012285
AUTOR: APARECIDA CLARA DA COSTA EVARISTO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002044-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012298
AUTOR: FERNANDO COSTA DE JESUS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a Portaria PRES Nº 1113, de 16 de maio de 2018, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal nos dias de jogos da Seleção Brasileira na Copa do Mundo, determino o cancelamento das perícias designadas para o dia 02.07.2018, devendo as mesmas serem oportunamente redesignadas, intimando-se as partes. Int.

0000233-24.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012295
AUTOR: VALDEMIR TADEU ZAGO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000866-35.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012292
AUTOR: MARIA ISABEL SABADINI DAS DORES (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000834-30.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012294
AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000865-50.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012293
AUTOR: LYNALDO OLIVEIRA COURA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001893-87.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012275
AUTOR: LUCAS BERKENBROCK (SP379822 - ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ, OAB/SP 379822, com endereço profissional na RUA PERU nº 259, bairro CENTRO, São Carlos - SP, telefone 16-9785-8877, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0000169-48.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012283
AUTOR: NELSON GUSTAVO TEIXEIRA DA SILVA (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a parte autora, para fins de expedição de RPV.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000832-60.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012286
AUTOR: PRISCILA ANTONIO DE MELO (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência desatualizada. Caso seja apresentada nova declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

b) nova cópia legível do instrumento particular de dissolução de união estável e partilha de bens (folhas 16 a 19 dos documentos anexados com a inicial);

c) cópia legível do contrato de financiamento do imóvel matriculado sob número 100.647, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos/SP.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001398-09.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012212
AUTOR: MARCELO BORDON (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, considerando que na eventual procedência da ação, os valores serão devidos à partir da data da cessação do NB 608.565.320-8, qual seja: 19.06.2018.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000161-37.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012280
AUTOR: JACINTO DA CONCEICAO PEIXOTO (SP399414 - RODRIGO TITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). RODRIGO TITA, OAB/SP 399414, com endereço profissional na AVENIDA PROFESSOR SEBASTIÃO ALMEIDA MACHADO nº 315, bairro SANTA ANGELINA, Araraquara - SP, telefone 16991849041, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado

como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0000848-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012084
AUTOR: MILENI DO CARMO BERTONCELLO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001714-56.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012242
AUTOR: SIDNEY APARECIDO RODRIGUES (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000836-97.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012085
AUTOR: CLELIA DE ASSIS MEDEIROS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000490-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012243
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000458-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012260
AUTOR: WALMIR ALVES FERREIRA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência para o dia 18.09.2018 às 15h00, cancelando a anteriormente agendada, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nomeio a assistente técnica indicada pela parte autora, ressaltando que o profissional que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais. Concedo aos assistentes técnicos da parte autora e/ou parte ré o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da juntada do laudo pericial, para a apresentação de seu parecer técnico (art. 477, § 1º do Código de Processo Civil). Int.

0001100-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012087
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001046-51.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012086
AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA FONTES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000460-48.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012273
AUTOR: CARLOS DONIZETTI FILIPUTTI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência desatualizada. Caso seja apresentada nova declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Afasto a prevenção com o processo constante do respectivo termo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar procuração ad judicium atualizada.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000390-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012245
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA LOPES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência para o dia 07.08.2018 às 16h00, cancelando a anteriormente agendada, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

Intime-se com urgência.

0000032-32.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012092

AUTOR: ELZA MARGARIDA BUENO (SP409672 - CAIO CESAR DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). CAIO CESAR DOMINGUES, OAB/SP 409672, com endereço profissional na Rua São Joaquim nº 1241 – sala 04, Vila Monteiro, São Carlos - SP, telefone 16982247084, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0000591-86.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012173

AUTOR: APARECIDA BENEDITA DA SILVA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Verifico no presente caso a incoerência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, uma vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

0001172-38.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012274

AUTOR: REGINA YARA PICON (SP398976 - BEATRIZ MICHELOTO AMARO DIONIZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). BEATRIZ MICHELOTO AMARO DIONIZIO, OAB/SP 398976, com endereço profissional na AVENIDA RIO DE JANEIRO nº 208, bairro JARDIM BRASIL, Araraquara- SP, telefone 16- 3010-9626, para atuar como advogada dativa neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0000586-64.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012167

AUTOR: MARIA DO CARMO MORAES PEREIRA (SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados

constantes dos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001407-68.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012322

AUTOR: ISABEL CRISTINA PARRA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001403-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012284

AUTOR: SONIA CRISTINA BUENO RODRIGUES (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001404-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012321

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE ANDRADE (SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora. Junte-se as contrarrazões padrão depositada em Secretaria. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int. Cumpra-se.

0001126-15.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012223

AUTOR: VALDIR DE SOUZA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001284-70.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012218

AUTOR: CARLA ADRIANA NOGUEIRA FERNANDES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001053-43.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012232

AUTOR: SEBASTIAO VALENTIM PAULO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001074-19.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012229

AUTOR: JORGE LUIZ PERNA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001134-89.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012221

AUTOR: FATIMA BERNADETTE DE FALCO RADAEL (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000981-56.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012236

AUTOR: ANANIAS DO ROSARIO REBELO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000953-88.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012241

AUTOR: NAIR AMELIO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001283-85.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012219
AUTOR: LUIZ FERNANDES JUNIOR (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000988-48.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012234
AUTOR: MARCOS DONIZETI JO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001078-56.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012227
AUTOR: NIDIA LEMOS DE OLIVEIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000975-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012238
AUTOR: MARIA SEBASTIANA BISSOLI BRAGA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001117-53.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012224
AUTOR: GASPAS DIVINO DE SOUZA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000968-57.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012240
AUTOR: JOSE PAULO CELSO ALVES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001077-71.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012228
AUTOR: MARIA HELENA PESTIGLIO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000989-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012233
AUTOR: SALVADOR ROBERTO DE FALCO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001107-09.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012226
AUTOR: EMERY MARILIS MAURO PAGANOTTO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001133-07.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012222
AUTOR: CONCEICAO TIMOTHEO DO AMARAL (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001060-35.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012230
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA GOMES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000974-64.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012239
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA REBELO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001114-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012225
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI EDUARDO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000982-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012235
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO COLUCCI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001057-80.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012231
AUTOR: MARCOS ANTONIO NEVES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001282-03.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012220
AUTOR: JOSE DAS DORES INACIO AMARAL (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000980-71.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012237
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI ROMAO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000319-29.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012175
AUTOR: SEBASTIAO TIRADOR NETO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência desatualizada. Caso seja apresentada nova declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Afasto a prevenção com os processos constantes do respectivo termo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo anexar aos autos:

- a) procuração ad judícia atualizada;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

- c) carta de concessão do NB 0882976320, acompanhada pela respectiva memória de cálculo.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000392-64.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012169
AUTOR: VALDECIR BOTELHO JUNIOR (SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Vistas à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.

0000100-79.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012213
AUTOR: IDELMA DE FATIMA GOMES (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência rasurada (anexa à procuração). Caso seja apresentada nova declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

- a) cópia legível do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional;
- b) nova procuração ad judícia;
- c) cópia de comprovante de endereço atualizado com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000725-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012203
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS PEREIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

0000477-84.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012261
AUTOR: VANILCE VALERIO SPILLA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência para o dia 11.09.2018 às 16h00, cancelando a anteriormente agendada, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

Int.

0000090-35.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012252
AUTOR: EDAIR ALVES (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspendo o processo nos termos do art. 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No referido prazo, promova o(a) causídico(a) que atuou nos autos até o falecimento do(a) autor(a), a habilitação de eventuais sucessores na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, isto é, de dependentes habitados à pensão por morte, ou conforme prevê a lei civil (arts. 1.060 do Código de Processo Civil e 1.829 do Código Civil), sob pena de extinção (art. 485 do Código de Processo Civil).

Ressalto, por oportuno, que em razão do óbito da parte autora ocorreu a extinção do mandato por ela outorgado (art. 682, II do Código Civil), motivo pelo qual deverá ser observada a regularização da representação processual ora determinada, bem como a outorga de nova procuração do(s) eventual(ais) sucessor(es) ao(à) advogado(a) que prosseguirá na causa.

Deverá ainda providenciar a juntada aos autos dos documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), bem como comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante,

emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.

Caso não constem dependentes habilitados à pensão por morte na certidão fornecida pelo INSS, a habilitação far-se-á mediante indicação de todos os herdeiros/cônjuge supérstite da parte falecida.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte autora.

0000105-04.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012279
AUTOR: VANUSA DE LIMA SOUZA (SP390156 - DANIELI ROCHA CHIUZULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A) DANIELI ROCHA CHIUZULI, OAB/SP 390156, com endereço profissional na AV. MIGUEL DAMHA nº 1.000, bairro PQ TECNOLÓGICO DAMHA, São Carlos - SP, telefone 16-3343-1038, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001857-79.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012290
AUTOR: JOSEFINA APARECIDA ROBERTO CORREA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000428-43.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012324
AUTOR: EMANUELLY CAMILE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP336031 - VITOR HUGO CHIUZULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003871-41.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012289
AUTOR: LAERTE PEREIRA DOS PASSOS (SP379822 - ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001445-90.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012291
AUTOR: LISETE LUCIA DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001406-83.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012299
AUTOR: CARLOS EDUARDO BEZERRA COVRE (SP373075 - NÍVIA HELENA CICILIATO VOLTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido poderá ser reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, regularizando a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identidade (RG) legíveis;

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000734-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012204
AUTOR: CLEONICE APARECIDA BERTOLI SIBIONI (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a

sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001395-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012190

AUTOR: JESUINO JOSE OLIVEIRA (SP259924 - WALDIRENE ALVES ZANINI DA SILVA COMIN, SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001400-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012305

AUTOR: MARIA ANGELA SOCORRO NOGUEIRA (SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001413-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012327

AUTOR: SONIA MARIA PIOVEZAN AMARO (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001387-77.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012189

AUTOR: RODRIGO CAETANO DA ROSA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001388-62.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012171

AUTOR: SILVIA HELENA DE MORAIS SACILOTE (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001390-32.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012191

AUTOR: ELIAS DE GOES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001410-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012326

AUTOR: SIMONE GOMES DE SOUSA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001391-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012192

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO DE SOUZA (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001401-61.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012170

AUTOR: EUNICE LOPES RODRIGUES CUSTODIO (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001032-04.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012282

AUTOR: CLEIDE SOUZA ZITO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora na petição anexada em 02/05/2018, devendo juntar aos autos, em igual prazo, a conclusão do processo de reabilitação e a avaliação médica realizada administrativamente que fundamentou a cessação do benefício da parte autora.

Sem prejuízo, expeça-se ofício determinando que o INSS junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo de reabilitação e a avaliação médica realizada administrativamente que fundamentou a cessação do benefício da parte autora, devendo especificar (e comprovar) se a parte autora concluiu o processo de reabilitação profissional.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado). Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Caso haja pendência do pagamento de precatório, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até a respectiva liberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-95.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012135
AUTOR: ELENICE RAVASI MOTTA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010002-95.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012100
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001317-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012127
AUTOR: OSCAR BALBIZAN (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001466-27.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012122
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000516-81.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012157
AUTOR: ROMIRA NAHLA ALEJANDRA HAIKEL DA SILVA (SP125623 - PATRICIA MACCA SEGATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000797-37.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012153
AUTOR: FABIO ANTONIO DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000499-45.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012158
AUTOR: CLAUDIA MARIA CARTAXO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001706-16.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012118
AUTOR: JOAO DIVINO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP372390 - RENAN GONÇALVES SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001332-63.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012125
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA MELO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP392578 - LAILA MOURA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000067-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012164
AUTOR: RITA DE CASSIA VIRGILIO DE FREITAS (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003479-43.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012103
AUTOR: LETICIA LODI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002122-91.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012112
AUTOR: EVALDO RIBEIRO LIMA (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS, SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001823-80.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012116
AUTOR: JOSE AUGUSTO PINTO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013716-63.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012095
AUTOR: LUDOVICO VICK (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0011437-07.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012098
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHIMIRRE (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014104-63.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012094
AUTOR: NAGIL RODRIGUES DIAS DA COSTA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001114-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012143
AUTOR: MARCIO DANIEL (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003773-32.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012102
AUTOR: DECIO SCOPIN (SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001328-36.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012126
AUTOR: BRAZ DONIZETI PINTO CARDOSO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001102-60.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012146
AUTOR: ARMINDO DE BRITO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0006862-53.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012101
AUTOR: SILVIA APARECIDA PINHEIRO (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001206-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012137
AUTOR: MARCIANA APARECIDA NALIATO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001291-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012130
AUTOR: NOEMIA ALVES DE FREITAS (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000057-16.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012165
AUTOR: ROGERIO LOPES DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) MARCUS VINICIUS LOPES DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) ROGERIO DE LUCA LOPES DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001111-80.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012144
AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO ESPIM (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000142-65.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012162
AUTOR: MARIA ZULEIDE SANTOS LIMA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012195-83.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012097
AUTOR: JOSE ROBERTO ALDANA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003113-38.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012104
AUTOR: ANA PAULA CHRISTE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001283-32.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012131
AUTOR: SENIVALDO DE PAULA FRANCO (SP093147 - EDSON SANTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001080-02.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012147
AUTOR: JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES, SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002353-45.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012109
AUTOR: ERMINDO RIBEIRO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000234-43.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012161
AUTOR: MARIA ISaura GERMANO SCHIAVI (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013449-91.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012096
AUTOR: ARLINDO PIOVEZAN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001105-73.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012145
AUTOR: APARECIDA NOGUEIRA PERBONI (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001263-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012134
AUTOR: REGIOMAR APARECIDA BUENO (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002227-05.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012110
AUTOR: IZIDORO ANTONIO PIERRASSO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002366-54.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012108
AUTOR: ARINDA APARECIDA MENDES GIMENES (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002165-52.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012111
AUTOR: ENIO LEITE PRATA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002761-36.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012105
AUTOR: MARIO GRACIANO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000451-86.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012159
AUTOR: SEVERINO BENTO DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001482-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012121
AUTOR: HORTENCIA FERNANDES MOTA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001597-02.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012119
AUTOR: DAYANE CAROLINE LENCIONE (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001824-65.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012115
AUTOR: CLOVIS DONIZETTI NARCIZO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000987-73.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012149
AUTOR: IRINEIA FELICIA DA SILVA (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSELEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010676-73.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012099
AUTOR: THAINA DOS SANTOS REIS (SP108154 - DIJALMA COSTA) NAILZA SANTOS DOS REIS (SP108154 - DIJALMA COSTA) THAINA DOS SANTOS REIS (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) NAILZA SANTOS DOS REIS (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000761-92.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012154
AUTOR: WALMIR JOSE BARBOSA DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001307-50.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012129
AUTOR: APARECIDA DA SILVA FERNANDES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000311-52.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012160
AUTOR: IVAN DONIZETTI PUPPO (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002414-66.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012106
AUTOR: CLAUDETE DIDONE BERTOLLUCCI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000605-07.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012156
AUTOR: LUCINEIA DA SILVA OLIVEIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0015069-41.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012093
AUTOR: VALENTINO ARBOLEA RUIZ (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001846-89.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012114
AUTOR: MARIA SIRLEI GRANATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001141-57.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012141
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001886-71.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012113
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOURENÇO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001277-83.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012133
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001207-32.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012136
AUTOR: MARIA JULIA DE VASCONCELOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) CAMILLI BEDENDO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001197-51.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012138
AUTOR: ELIANA APARECIDA ALONSO (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001187-07.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012140
AUTOR: MARIA JOSE LAURINDO DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002376-54.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012107
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001580-29.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012120
AUTOR: ANA CAROLINE MAXIMO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001315-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012128
AUTOR: APARECIDO DONIZETI VIEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001419-58.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012123
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000921-88.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012152
AUTOR: SIRLEI APARECIDA GODOY DE CARLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001382-55.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012207
AUTOR: ERILANIA DE SOUZA NASCIMENTO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo esclarecer qual o benefício que pretende, bem como informar a data desde quando requer o benefício, para fins de análise da competência do Juízo.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000871-57.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312012278
AUTOR: LUCELIA CRISTINA GABRIEL FERREIRA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se ainda a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo esclarecer qual o real valor da causa, já que divergente o expresso em numeral e

por extenso.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000560

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000066-07.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002909

AUTOR: JOSE APARECIDO NEILE (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000326-84.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002912

AUTOR: ELIDES APARECIDA PEDRO (SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001676-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002913

AUTOR: ODILA GONCALVES PRETO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002069-66.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002919

AUTOR: ELIANO PRUDENTE DOS SANTOS (SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002006-41.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002917

AUTOR: MEIRIVANDO CARMO RIOS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001780-36.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002914

AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO PESSOA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002065-29.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002918

AUTOR: ELISETE CRISTINA MASSANATTI ALBIERI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001949-23.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002916

AUTOR: CRISTIANE HELENA DOS SANTOS (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001818-48.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002915
AUTOR: JUDITE GOMES DE CASTRO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002218-62.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002920
AUTOR: ELISIO JOSE FERREIRA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001768-22.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002907
AUTOR: NATALINA SOARES FERNANDES (SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001630-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002936
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000991-37.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002928
AUTOR: MARCOS PAULO ALVES (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000265-63.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002926
AUTOR: TATIANI CRISTINA BRAGHIM SALLES (SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) RAFAEL HENRIQUE SALLES (SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

0000062-04.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002922
AUTOR: HELOIZA ADRIANA ARAUJO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000358-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002927
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENJAMIM (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001565-60.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002934
AUTOR: MIRIAM REGINA BARIONI (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001614-04.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002935
AUTOR: IVANETE DOS SANTOS DINIZ (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000172-66.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002925
AUTOR: ANA LUISA PEREIRA DA SILVA AROUCA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001303-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002930
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MORAES LOPES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002148-45.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002908
AUTOR: DERALDINO JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP409672 - CAIO CESAR DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000221-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002905
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (PB023521 - PATRICIA CACETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001736-17.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002937
AUTOR: BRUNO AUGUSTO CABRAL (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) YASMIN KEICE CABRAL (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) EDUARDO ALEXANDRE CABRAL (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001320-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002906
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS VALES (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

0002083-50.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002938
AUTOR: EUNICE NUNES DA SILVA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0008512-66.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002940
AUTOR: JOSE FREDERICO DORM (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000151-90.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002924
AUTOR: LUCAS PEREIRA BEZERRA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001098-81.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002929
AUTOR: CLEUSA VALENTINA BARBOSA FERREIRA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002090-42.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002939
AUTOR: RODRIGO MATTOS (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000103-34.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002923
AUTOR: JOSE ERIVALDO DO VALE (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001518-86.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002932
AUTOR: MAICON MARCELO XAVIER (SP356703 - ISRAEL BATISTA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001550-91.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002933
AUTOR: ERASMO DOS SANTOS FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001443-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002931
AUTOR: MARCIA SAIONARA SANTOS ALMEIDA (SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA, SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA)
RÉU: PAULO ROBERTO ALMEIDA DE SALES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001087-18.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002902
AUTOR: RENATA DE SOUSA MORENO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001474-67.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002903
AUTOR: MARTINHA MARCHI (SP407107 - PATRICIA CACETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

FIM.

0000155-30.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002904
AUTOR: OSVALDO LUIS SILVESTRE (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000169

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003026-63.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019097
AUTOR: DANIELA JOSE (SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003025-78.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019096
AUTOR: SOLANGE MARQUES (SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004496-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020378
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO BRANDAO (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0007526-07.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018891
AUTOR: MARIA DAS DORES DE ARAUJO FERREIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002991-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019959
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004165-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019898
AUTOR: DAVID DE CAMPOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004129-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019904
AUTOR: JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004117-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019906
AUTOR: ROSALVA CAMIELE VIANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004047-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019921
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003891-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019935
AUTOR: ROBERTO VALIM (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003507-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019945
AUTOR: RICARDO ROBERTO SOARES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004201-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019893
AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002829-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019963
AUTOR: VALERIA APARECIDA NASCIMENTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002619-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019971
AUTOR: ALCIDES PINTO CERQUEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004703-31.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020127
AUTOR: CLEIDSON FERREIRA MIRANDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004689-47.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020130
AUTOR: AGEU DA COSTA BARROS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004647-95.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020145
AUTOR: JOAO ROBERTO BELOTI (SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004643-58.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020147
AUTOR: LUZIANE CELSO (SP291637 - CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004613-23.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020161
AUTOR: JOAO PAULO DUARTE (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003389-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019949
AUTOR: JOSÉ MAYER (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005711-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020340
AUTOR: GENEUDO PINHEIRO VALENTIM (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003079-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019955
AUTOR: JOSE REINALDO DE MORAES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005982-52.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020382
AUTOR: OTAVIANO ALVES FERREIRA (SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005961-76.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020386
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004895-61.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020418
AUTOR: ANGELICA NEVES TORRES (SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005763-39.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020332
AUTOR: WILSON NAZARIO DA COSTA LIMA (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005730-49.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020338
AUTOR: JOSE NOBERTO SANTOS DE FARIAS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004311-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019886
AUTOR: ALEXANDRE DINIZ CARDOSO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005331-20.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020360
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004157-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019900
AUTOR: IVANETE GOMES TELLES (SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO, SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS, SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO, SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005141-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020376
AUTOR: JOSE HILDO DA SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002935-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019962
AUTOR: BENEDITO SIDNEI DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005196-08.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020374
AUTOR: MICHEL WILSON DE PAULA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004704-16.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020126
AUTOR: NELSON URBANO MARTINS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004690-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020129
AUTOR: CIRO CAMILO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004135-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019902
AUTOR: SONIA MARIA CRUZ FRAGOSO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005157-11.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020375
AUTOR: GILMAR GODOY MARTINS (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005744-33.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020337
AUTOR: ROSANE KIRCH (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004061-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019917
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOZA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004307-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019887
AUTOR: BRAULIO DE CAMPOS ANDRADE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004191-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019896
AUTOR: ANA CRISTINA MENINO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004181-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019897
AUTOR: DIEGO DE SOUSA CORREIA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005202-15.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020371
AUTOR: FABIO GONCALVES DE MORAIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004081-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019912
AUTOR: JOSE AFONSO CORREA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004065-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019916
AUTOR: ALBERTO DE CAMARGO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003915-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019932
AUTOR: ANA CRISTINA CARRIEL DE PAULA (SP326484 - ELISANGELA CECILIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003905-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019934
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA (SP326484 - ELISANGELA CECILIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003529-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019944
AUTOR: REJANE GONCALVES FLORES (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003483-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019946
AUTOR: APARECIDA LUCIA ROSA (SP240550 - AGNELO BOTTONE, SP343394 - MARIELA MONI MARINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002681-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019968
AUTOR: OSMAR BATISTA QUEIMADO (SP201485 - RENATA MINETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005975-60.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020383
AUTOR: ZILDA SCHULTZ PRAZERES (SP308278 - FERNANDA GUEDES GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005030-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020412
AUTOR: OSMAR PEREIRA DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005971-23.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020384
AUTOR: EDSON MANSOUR (SP308278 - FERNANDA GUEDES GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005724-42.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020391
AUTOR: NEUSA DA CRUZ RODRIGUES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005716-65.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020393
AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005656-92.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020397
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARRUDA (SP151011 - JULIANA FIDELIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005274-02.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020404
AUTOR: JOSE STRINGHI BARRELA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005270-62.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020405
AUTOR: ANTONIO MARCOS VIEIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005206-52.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020368
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004955-34.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020415
AUTOR: NIVALDO APARECIDO PESSAN (SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004175-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020430
AUTOR: EDSON ALVES DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005696-74.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020345
AUTOR: ANDERSON RAMOS DE FIGUEIREDO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005693-22.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020348
AUTOR: CARLOS DOMINGOS DE CASTRO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005328-65.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020361
AUTOR: VALDEMIR LOPES DE MEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005322-58.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020363
AUTOR: GINALVA RODRIGUES DO CARMO SILVA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002571-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019976
AUTOR: TIAGO PAULINO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005727-94.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020339
AUTOR: JOAO DE LIMA FILHO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005155-41.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020411
AUTOR: WALTER BOWEN (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004297-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019888
AUTOR: SIBELE FATIMA DA SILVA MOREIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005323-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020362
AUTOR: CARLOS ALBERTO PORTO (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005715-80.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020394
AUTOR: MAURICIO GONCALVES DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005683-75.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020352
AUTOR: SARA LEME DA SILVA (SP334272 - RAFAEL DE MATOS CAMPOS, SP329533 - FABIO ROBERTO DE GOES LOPES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005708-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020341
AUTOR: DIVANIR FRONJA CAMARGO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005336-42.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020359
AUTOR: EDSON HONORIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004628-89.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020157
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004624-52.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020159
AUTOR: CELSO ALBERTAZI (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005757-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020334
AUTOR: JULIA DE CASSIA DINIZ FERREIRA (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004890-39.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020420
AUTOR: NEYTON CARLOS DE SOUZA FERREIRA (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004629-74.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020156
AUTOR: RAQUEL NEIX (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004576-93.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020170
AUTOR: SONIA MARIA SILVA ROSA (SP111641 - MARIO LEME DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004641-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020149
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005536-49.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020398
AUTOR: PERLA HORTENCIA ROWE (SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005200-45.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020372
AUTOR: MARCIO PESSOA LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005749-55.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020335
AUTOR: MARISA MASACO TAMANAHA (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005338-12.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020357
AUTOR: REINALDO DA SILVA ARAUJO (SP301045 - CAMILA CHERSONI BERNARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005570-24.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020356
AUTOR: MARIA INES SITONI PINTO (SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005337-27.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020358
AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005766-91.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020331
AUTOR: PEDRO ADEMIR PRESTES (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005081-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020377
AUTOR: CAUBI BATISTA DO NASCIMENTO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004253-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019891
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005772-98.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020388
AUTOR: MARCIO JOSE CAETANO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005670-76.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020395
AUTOR: RENE DE OLIVEIRA BARBOZA (SP151011 - JULIANA FIDELIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005269-77.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020406
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004163-80.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019899
AUTOR: MANOEL PAES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004035-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019922
AUTOR: JUVENIL DE LIMA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004711-08.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020429
AUTOR: GENARO CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004693-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020128
AUTOR: MAURICIO ALVES PIEROTTI (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003963-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019927
AUTOR: ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004648-80.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020144
AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004644-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020146
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BARROS MIRANDA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003751-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019941
AUTOR: NELSON DOMINGOS CARRIEL DUARTE (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004011-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019924
AUTOR: ADMILSON NUNES DOS SANTOS (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004101-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019907
AUTOR: MARINA LEITE (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004005-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019925
AUTOR: CELIA VIEIRA DA SILVA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004655-72.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020140
AUTOR: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003877-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019936
AUTOR: MANOEL ROQUE DO CARMO OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003857-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019938
AUTOR: ROSELI DE JESUS PRESTES OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003753-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019940
AUTOR: CLAUDEMIR DIAS CAMARGO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003449-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019947
AUTOR: LOURIVAL BRASIL SALDANHA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003093-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019953
AUTOR: FULVIO MOBILE (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004131-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019903
AUTOR: REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002449-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019981
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005969-53.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020385
AUTOR: REGINALDO BARBOSA DE JESUS (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003921-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019931
AUTOR: DIEGO DANTE SOARES (SP326484 - ELISANGELA CECILIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005194-38.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020409
AUTOR: ROGERIA DIONISIA NOGUEIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004199-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019894
AUTOR: FATIMA CARNEIRO ALVES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004281-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019889
AUTOR: ISABEL CAETANO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004195-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019895
AUTOR: GENESIO MENINO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004095-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019909
AUTOR: DEIZA PIRRALHA (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004051-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019919
AUTOR: ELISANGELA LOPES OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004707-68.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020125
AUTOR: REGINALDO ALVES FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003913-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019933
AUTOR: RAUL MARQUES DE LIMA GARRUCHO (SP326484 - ELISANGELA CECILIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003869-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019937
AUTOR: ORLANDO CANDIDO DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004630-59.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020155
AUTOR: REYNALDO AUGUSTO HENRIQUES BISCARO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003311-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019950
AUTOR: CLAUDIA REGINA GIL VIAL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002665-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019970
AUTOR: FLEURUTY MARCELO MOREIRA ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004710-23.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020122
AUTOR: SILVIO RAFAEL (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002301-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019984
AUTOR: EDVALDO VIEIRA RIBEIRO (SP217352 - MARIA EUGENIA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004688-62.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020131
AUTOR: DAMARIS CRISTINA MARIANO BARBOSA (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003061-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019957
AUTOR: SALVADOR FERREIRA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002983-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019960
AUTOR: JOSE CARLOS SANTA ANA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002807-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019965
AUTOR: DIRCEU DE CAMARGO BARROS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002729-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019967
AUTOR: MELQUISEDEC RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002471-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019979
AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005348-56.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020403
AUTOR: REGEANE MARIA REIS (SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003075-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019956
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004637-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020151
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004633-14.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020152
AUTOR: MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004611-53.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020162
AUTOR: RONALD JUNIOR RODRIGUES MOLINA (SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005796-29.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020387
AUTOR: DARCI APARECIDO DA SILVA (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004708-53.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020124
AUTOR: ALTEVIR DA SILVA ARANTES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002561-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019977
AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006210-27.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020381
AUTOR: JOSE LAUDEMIR DOS SANTOS (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005729-64.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020390
AUTOR: MARIA JOSE PINTO GODINHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004067-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019915
AUTOR: MOISES JOSE LIMA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005320-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020364
AUTOR: FABIANO MARTINS SONCIN (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005203-97.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020370
AUTOR: ANTONIO CARLOS VALIO FRANCANI (SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005267-10.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020407
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTO DE OLIVEIRA (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002045-67.2014.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019985
AUTOR: ARANY BRISOLA FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004087-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019911
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO VIGNA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004069-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019914
AUTOR: WANILTON GONCALVES (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003131-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019952
AUTOR: MARCELO EDUARDO SOARES PINTO (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004033-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019923
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003939-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019928
AUTOR: DALMO LUIS DOS SANTOS (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005197-90.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020373
AUTOR: SALETE LUCIANO (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003737-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019942
AUTOR: TALES ABILIO ELIAS DE MORAIS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003929-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019930
AUTOR: ELCIO ROSA ARRAIS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003193-80.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019951
AUTOR: MARIA FRANCISCA CLETO SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005691-52.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020350
AUTOR: FABIO KALTENEGGER FRANCO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002447-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019982
AUTOR: NILZO PACHECO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003019-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019958
AUTOR: IVANILDO ROCHA FERNANDES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002957-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019961
AUTOR: ALBINO SOARES NETO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002793-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019966
AUTOR: CLAUDIMIR ANDRIOTTA (SP201485 - RENATA MINETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0002609-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019973
AUTOR: OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002589-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019974
AUTOR: DAVI SOARES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002523-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019978
AUTOR: VIRGINIA ORLANDO RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003087-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019954
AUTOR: JULIO DE OLIVEIRA JORGE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004709-38.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020123
AUTOR: LAERCIO BORGES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004683-40.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020133
AUTOR: JOYCE CRISTINA MENDES DA SILVA (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004663-49.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020137
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004649-65.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020143
AUTOR: SONIA MARIA MARTINS DE ABREU (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004599-39.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020166
AUTOR: NELSON ALEXANDRE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004584-70.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020169
AUTOR: SILMARA APARECIDA GIL (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004684-25.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020132
AUTOR: JANDIRA FERREIRA DE CAMARGO (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005722-72.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020392
AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA PRADO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003821-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019939
AUTOR: CICERA SILMARA CRUZ (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005666-39.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020396
AUTOR: PAULO SERGIO VALENTIM THEODORO (SP151011 - JULIANA FIDELIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005465-47.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020399
AUTOR: GILMAR SOARES (SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005437-79.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020401
AUTOR: WILLIAM RODRIGUES CLARO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005435-12.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020402
AUTOR: WILSON ROSADO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004979-62.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020413
AUTOR: DIONIZIO VILAS BOAS SIMOES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004784-77.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020427
AUTOR: ANTONIO TELES DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003443-49.2014.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019948
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BERTHOLINO (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004147-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019901
AUTOR: ROGERIO PALAZON (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002813-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019964
AUTOR: IRENE LOPES MACHADO RODRIGUES PEREIRA (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002673-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019969
AUTOR: JULIANA DE MELLO MAZZINI HIDALGO (SP201485 - RENATA MINETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002617-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019972
AUTOR: JOÃO BATISTA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004850-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020422
AUTOR: TERCIO SAMPAIO LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003543-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019943
AUTOR: MARIA LUCIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004099-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019908
AUTOR: CELSO FURQUIM LEITE (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004225-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019892
AUTOR: MARINALVA DA CONCEICAO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005272-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020365
AUTOR: DIEGO ANANIAS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005222-06.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020366
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA (SP240550 - AGNELO BOTTONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005209-07.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020367
AUTOR: IVO COELHO CAVALCANTE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005771-16.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020389
AUTOR: ROSIMAR INACIO PEREIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002445-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019983
AUTOR: DARCI LOPES DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004255-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019890
AUTOR: MARCONI ANTONIO COUTINHO JUNIOR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005671-61.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020353
AUTOR: ANDERSON ZANDONA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004119-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019905
AUTOR: RODRIGO PIRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004089-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019910
AUTOR: SERGIO TEIXEIRA LOPES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004077-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019913
AUTOR: EVANGELISTA ALVES PINHEIRO (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004059-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019918
AUTOR: ANTONIO ULISSES DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002575-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019975
AUTOR: APARECIDO BENEDITO MAZUCO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004668-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020136
AUTOR: BARTOLOMEU DE OLIVEIRA NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004640-06.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020150
AUTOR: JOSE BENEDITO VITORINO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004632-29.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020153
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP322340 - CARMEN RENATA FULAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004959-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020414
AUTOR: MARIA CELESTE ZOGNO CABRELLI (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002457-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019980
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARRIEL (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004681-70.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020134
AUTOR: MARCOS BREZIO (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004661-79.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020139
AUTOR: MARCOS CESAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004654-87.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020141
AUTOR: JOAO ANTONIO LOPES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004642-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020148
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA DE ARRUDA SILVA CELSO (SP291637 - CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004631-44.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020154
AUTOR: ROSEMEIRE RINALDI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005692-37.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020349
AUTOR: FABIO DOMINGOS DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004904-23.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020416
AUTOR: HELIO DE FREITAS MENDES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004809-90.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020423
AUTOR: EDMUNDO JESUINO FERREIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005205-67.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020369
AUTOR: FRANCO RANGEL DE CAMPOS ANDRADE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005745-18.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020336
AUTOR: SEBASTIAO ORLANDO GONÇALVES (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005700-14.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020343
AUTOR: ROSELI RODRIGUES RAMOS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005697-59.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020344
AUTOR: ELVIS FURQUIM (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005694-07.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020347
AUTOR: CLAUDIO LUIZ CARNEIRO NUNES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005616-13.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020354
AUTOR: EDILSON PADILHA SIRBINO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004798-61.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020424
AUTOR: INES CARDOSO VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004785-62.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020426
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005760-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020333
AUTOR: VALDECIR FIGUEIREDO (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005707-06.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020342
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA CONCEICAO LIMA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005695-89.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020346
AUTOR: ACACIO DE SOUZA LIMA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005689-82.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020351
AUTOR: JOSE CELESTE (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004896-46.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020417
AUTOR: ALESSANDRO DI SANTO MARTINS (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005192-68.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020410
AUTOR: CLARICE DE JESUS SILVA MOREIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003985-34.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019926
AUTOR: VALDEMIR TELES (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004892-09.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020419
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004888-69.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020421
AUTOR: RONI CARLOS PARRI DE CAMPOS (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004786-47.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020425
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004777-85.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020428
AUTOR: VASTI DO AMARAL ARANTES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004593-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020167
AUTOR: CARLOS ALBERTO HENRIQUE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004652-20.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020142
AUTOR: EDUARDO FERREIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004587-25.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020168
AUTOR: ROSELI APARECIDA FELEX DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004569-04.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020171
AUTOR: ERCILIA MARIA DE PAULA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004604-61.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020165
AUTOR: LEANDRO FERREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003935-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019929
AUTOR: VALDECI FREIRE DE SOUZA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004673-93.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020135
AUTOR: MARCIA MUNERATI DO PRADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004662-64.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020138
AUTOR: DJALMA GOMES RIBEIRO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005608-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020355
AUTOR: SILMARA APARECIDA SANTA ROSA OCANHA (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004627-07.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020158
AUTOR: TANIA APARECIDA GUSSI LIBERALESSO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004615-90.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020160
AUTOR: FLAVIO GALVAO DE CAMPOS (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004608-98.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020163
AUTOR: HELLEN CRISTINA GARRIDO BARBOSA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004605-46.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020164
AUTOR: ANTONIA GOMES PEREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005441-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020400
AUTOR: JORGE LUIZ FIOD (SP221848 - IVAN TERRA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005266-25.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020408
AUTOR: OTAVIO APARECIDO DA SILVA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006685-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018894
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO CHAVES (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487,

I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.L.

0002906-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020030
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005828-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020023
AUTOR: IVETE DE CAMARGO ORTIZ (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009954-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020018
AUTOR: ELZA RIBEIRO RAMOS GOMES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003280-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020029
AUTOR: GILMAR HENRIQUE RIBEIRO (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005740-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020024
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006041-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018372
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003834-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020028
AUTOR: JEREMIAS PROENCA MACEDO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004998-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020026
AUTOR: GISLENE MARIA GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000446-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020031
AUTOR: FRANCISCO CARLOS COSTA (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008666-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020020
AUTOR: DEJANIRA MARIA NAZARÉ KLETLINGUER PERIM (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005240-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020025
AUTOR: MARDOQUEU NUNES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004358-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020027
AUTOR: ROSVANI LEITE BOLINA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008418-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020021
AUTOR: DULCINEIA HIPOLITO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006024-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020022
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009512-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020019
AUTOR: ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005385-15.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017715
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DA SILVA (SP283841 - VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil. Ressalto que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não isenta a parte autora de efetuar o recolhimento da multa ora fixada (art. 98, § 4º, do CPC).

Evidenciada a má-fé, condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 - estando, todavia, suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão, neste ato, dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento da multa fixada no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da União (art. 77, § 3º, do CPC).

0008856-39.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315015531
AUTOR: VERA FERREIRA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de Vera Ferreira (NB 31/610.668.208-2), efetuando-se unicamente o pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (19/04/2016) até o término do período de incapacidade constatado pelo perito (31/05/2016), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (b) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0009306-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017053
AUTOR: BRUNA CRISTINA MOREIRA PESSONI (SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de Bruna Cristina Moreira Pessoni (NB 31/614.962.446-7), efetuando-se unicamente o pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (20/10/2016) até a data de início do pagamento administrativo (22/11/2016), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Não havendo prestações vincendas, REVOGO os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença que revogou os efeitos da tutela anteriormente deferida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0009276-44.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017041
AUTOR: WILLIAN JOSE GOMES DORNELAS (SP083065 - CRISTIANE LYRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em favor de Willian José Gomes Dornelas (NB 31/549.297.209-6), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde o dia posterior ao da cessação do auxílio-doença (09/04/2016), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0006866-13.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017651
AUTOR: JOSEFINA MARIA DA SILVA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSEFINA MARIA DA SILVA COSTA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (a) reconhecer e averbar a atividade rural exercida pela parte autora no período de 01/03/1966 a 31/12/1977; (b) validar as contribuições previdenciárias vertidas na qualidade de segurada facultativa de baixa renda pela parte autora no período de dezembro de 2013 a maio de 2015; (c) revisar o pedido administrativo, pleiteado em 06/07/2015, NB – 41/174.559.217-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados como trabalho rural e facultativo de baixa renda, concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, com o pagamento dos valores devidos decorrentes da concessão.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008493-52.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315015009
AUTOR: TEREZA DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de Tereza da Silva, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data da citação (10/10/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (c) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0010698-54.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019433
AUTOR: REGINA JUSARA DE ARAUJO RIBEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de Regina Jussara de Araujo Ribeiro (NB 31/616.218.387-8), efetuando-se unicamente o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (19/10/2016) até o término do período de incapacidade constatado pelo perito no laudo (31/03/2017), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0010639-66.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018694
AUTOR: MARLON LUIZ GOLOVAT (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em favor de Marlon Luiz Golovat, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde o dia posterior ao da cessação do auxílio-doença NB 31/505.596.409-6 (14/10/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0005760-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315013267
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de José Marcos da Silva, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data da perícia (10/10/2017) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (c) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0009776-13.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017691
AUTOR: GLEICI CRISTINA SABINO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Gleici Cristina Sabino, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (01/08/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0007970-40.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019688
AUTOR: SEBASTIANA DIAS MIRANDA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIANA DIAS MIRANDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (a) reconhecer e averbar a atividade rural exercida pela parte autora no período de 01/01/1979 a 31/07/2003; (b) revisar o pedido administrativo, pleiteado em 24/05/2016, NB – 41/177.585.755-4, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados como trabalho rural, concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, com o pagamento dos valores devidos decorrentes da concessão.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007641-28.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018957
AUTOR: LUZIA ALVES LEITE (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS unicamente a reconhecer e averbar a atividade rural exercida por LUZIA ALVES LEITE no período de 01/10/1965 a 31/12/1995.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, determinando a averbação dos períodos laborais ora reconhecidos, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005006-74.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018862
AUTOR: NELSON CARDOSO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos de 01/03/1988 a 18/10/1990, de 01/04/1991 a 30/03/1995 e de 02/05/1995 a 05/03/1997, a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 12/08/2013, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010692-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018604
AUTOR: CELSO DIVINO BARRETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de Celso Divino Barreto (NB 31/616.114.331-7), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (01/12/2016), mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0005452-43.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014198
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Maria da Glória Pereira, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data da perícia (29/08/2017) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (c) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0009876-65.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019048
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA DE MELO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA LUCIA SILVA DE MELO, efetuando-se unicamente o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (30/03/2016) até a data do término do período de incapacidade fixado pelo perito (22/05/2016), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0010613-68.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018630
AUTOR: ODETE MARIA DE LIMA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de Odete Maria de Lima Silva, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de citação da parte ré (16/01/2017), mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0007857-86.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315013942
AUTOR: GEISA MARCONDES MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de Geisa Marcondes Machado, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data da perícia (15/12/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (c) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0005794-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014209
AUTOR: NIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO, SP366879 - GRACIELE TONON TOBIAS DO ESPIRITO SANTO, SP344606 - TAMIÊ DE GENNARO, SP370103 - STEFANIE CALEFFO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Nivaldo Ferreira da Silva, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento NB 31/612.244.081-0 (20/10/2015) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (c) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0010354-73.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014226
AUTOR: ANTONIO BENTO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito cobrado pelo INSS, no valor de R\$ 11.356,96, referente ao recebimento do benefício de prestação continuada NB 88/543.584.659-1, no período compreendido entre 18/01/2015 e 31/12/2015.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) interposto eventual recurso pela parte autora, intime-se a parte ré a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (b) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0006617-62.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315013214
AUTOR: ELIANA APARECIDA SLADEK ALVES (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de ELIANA APARECIDA SLADEK ALVES, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data da citação do INSS (17/08/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no

prazo de dez dias; (c) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0009238-32.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315016974
AUTOR: WANDERLAINI APARECIDA RODRIGUES (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de Wanderlaini Aparecida Rodrigues (NB 31/615.701.628-4), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (28/09/2016), mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0007608-38.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018731
AUTOR: ALZIRA ONOFRE DOS SANTOS NETO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALZIRA ONOFRE DOS SANTOS NETO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a possibilidade de cômputo do trabalho rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1976, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo, pleiteado em 01/04/2015, NB-41/173.700.039-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período considerado como trabalho rural, inclusive para fins de carência, e concedendo a aposentadoria por idade, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, ante o caráter alimentar do benefício, com o pagamento dos valores devidos decorrentes da concessão.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018203-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315016973
AUTOR: JAIME FERREIRA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PPROCEDENTE o pedido formulado por JAIME FERREIRA DE SOUZA para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial do período de

03/12/1998 a 19/08/2014 que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 27 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição até a DER (19/08/2014), (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria ESPECIAL com DIB em 19/08/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/06/2018.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 19/08/2014 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebidos no benefício NB 42/185.410.688-8, com DIB em 05/10/2017.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário desde 05/10/2017, o que afasta o perigo de dano.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos valores atrasados eventualmente apurados no presente processo, nos termos da fundamentação.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0017337-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315016986
AUTOR: JOAO MANOEL VICENTE (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO MANOEL VICENTE para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial do período de 14/12/1998 a 25/02/2014 que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos e 18 dias de tempo de contribuição até a DER; (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em APOSENTADORIA ESPECIAL a contar do requerimento administrativo efetuado em 30/06/2014. A renda mensal inicial revisada e renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a DER (25/02/2014) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0009846-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315019989
AUTOR: ALEXANDRINA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença a partir de 22/06/2016, conforme pedido. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até sua reabilitação funcional. DIP 01/07/2018.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

A parte autora permanecerá em gozo do benefício até sua reabilitação funcional, não podendo o benefício ser cessado antes da efetiva reabilitação, com condições de reingresso no mercado de trabalho, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (art. 62, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Cabe ao INSS promover a reabilitação profissional e social da parte autora em funções compatíveis com as limitações de sua incapacidade.

Os atrasados serão devidos de 22/06/2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0008113-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315016751
AUTOR: MARIA CRISTINA NUNES PIMENTA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 03/08/2015 – data do requerimento administrativo. DIP em 01/06/2018.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 03/08/2015 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0019243-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017002
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DE SOUZA para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum do período de 11/08/2003 a 15/08/2005 que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a DER; (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.287.389-0 com DER em 22/07/2009. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER (22/07/2009) - até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé postulado pelo INSS haja vista inexistir nos autos as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. A comprovação da má-fé exige prova adequada do dolo processual.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0016825-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017694
AUTOR: HELIO CANDIDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELIO CANDIDO para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial dos períodos de 27/06/1988 a 07/01/2009, de 01/07/2009 a 01/04/2010 e de 12/04/2010 a 04/02/2014, que totalizam 25 anos, 01 mês e 05 dias de tempo especial até a DER (26/02/2014); e (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria especial (NB 46/168.483.034-3) com DIB em 26/02/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/06/2018.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 26/02/2014 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/06/2018, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001903-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020443
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO PARQUE RESIDENCIAL VILA DOS INGLEZES (SP171196 - ANDERSON MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.909/95. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.909/95. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000409-62.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020435
AUTOR: VALDEMARA DE OLIVEIRA SOARES (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) STEFANIE LETICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0002669-78.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020440
AUTOR: JOSE DA CRUZ (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010587-70.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020439
AUTOR: FELIPE ALMEIDA FERNANDES (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0000332-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020442
AUTOR: MARCOS SOARES DA SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009368-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020441
AUTOR: LUIZ CARLOS CRAVO DE OLIVEIRA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003085-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020301
AUTOR: JESSE FRANCO DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014397-24.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315013767
AUTOR: MARCELA DE ALMEIDA SILVA (SP319392 - TAMARA CAROLINE BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

À Secretaria Única: (a) interposto eventual recurso pela parte autora, intime-se a parte ré a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (b) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DESPACHO JEF - 5

0010709-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315020296
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 28/11/2018, às 16:30 horas, com o(a) perito(a) CLÍNICA GERAL, Dr(a). TANIA MARA RUIZ BARBOSA.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0007515-80.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315020112
AUTOR: ANA MARIA BARBIERI (SP066431 - LEILA APARECIDA MANSUR LADVANSZKY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) ERIKA CAMARGO BARION (SP149361 - EVERDAN NUCCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Intime-se a parte executada (ANA MARIA BARBIERI), na pessoa de sua patrona, para demonstrar o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 523 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente ERIKA CAMARGO BARION.

Intimem-se. Após, conclusos.

0000045-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315020313
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 28/11/2018, às 17:00 horas, com o(a) perito(a) clínica geral, Dr(a). TANIA MARA RUIZ BARBOSA.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0000143-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315020183

AUTOR: MARIA DANTAS BENEDITO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 03.08.2018, às 14h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se.

5004527-88.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315014636

AUTOR: MARCOS PINHEIRO DE ALMEIDA (SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA)

RÉU: CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA (- CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, emendar a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de indeferimento.

2. Sanadas as irregularidades constatadas na petição inicial, proceda-se à conclusão dos autos para análise do pedido de tutela de urgência; findo o prazo fixado, sem manifestação da parte autora, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

0000155-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315020182

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 03.08.2018, às 15h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se.

0007987-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315020217

AUTOR: APARECIDO ANTONIO VIEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 24/01/2019, às 09:00 horas, com o(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). LUIZ MÁRIO BELLEGARD.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0010717-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315020176

AUTOR: ANGELINA RIBEIRO DE CAMARGO (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 03.08.2018, às 09h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5001315-29.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315019600
AUTOR: LUIZ CARLOS LONGO JUNIOR (SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS, SP368513 - ALEX MORENO ROMEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS LONGO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando o cumprimento de cláusulas contratuais.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia autorização judicial para consignação em pagamento das parcelas em atraso do contrato de financiamento imobiliário.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, especificando em seu pedido, o resultado útil pretendido na ação com a concessão da tutela de urgência para o depósito das parcelas vencidas.

Intimada, a parte autora se manifestou nos seguintes termos: “O pedido de deferimento em caráter liminar o depósito do valor de R\$ 4.303,24 (quatro mil trezentos e três reais e vinte e quatro centavos), no prazo máximo de 5 dias, pois trata-se de grave perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme art. 542, I. Tem a pretensão de atingir o resultado útil de manter a moradia do requerente, com o pagamento das parcelas vencidas e o envio das parcelas que estão a vencer, o requerente regulariza o inadimplemento, mantendo assim o regular pagamento. Caso a liminar não seja concedida, o requerente perderá o imóvel.”

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Não é cabível a concessão de provimento jurisdicional de urgência pleiteado.

A parte autora reconhece na própria inicial a inadimplência de 06 parcelas do contrato de financiamento habitacional. Afirma, ainda, que, em fevereiro de 2018, recebeu uma proposta de renegociação da dívida, na qual constava que pagando uma única parcela em atraso, as demais seriam diluídas nas parcelas futuras e o pagamento do boleto constituía o aceite das condições propostas. Efetuou, então, o pagamento do boleto em 17/02/2018. No entanto, o documento referente à proposta mencionada não possui data (f. 34 – evento 2).

Incontroversa, portanto, a existência do débito e o não comparecimento da parte autora à instituição financeira, no prazo estabelecido para purgação da mora.

Dito isso, conforme previsão contratual, aplica-se ao caso a Lei n. 9.514/97, cujo art. 26 prevê o procedimento de constituição em mora do devedor fiduciante e consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

No caso, os documentos acostados aos autos indicam que o devedor foi intimado para purgar a mora, e o prazo para pagamento decorreu em 06/02/2018 (f. 6 – evento 14). Consigne-se que o pagamento de uma prestação após vencido o prazo estabelecido para purgar a mora não produz o efeito de revigorar a relação contratual. Assim, deu-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, averbada na matrícula do imóvel em 29/03/2018 (f. 5 – evento 14) – antes mesmo da propositura da ação.

Não há indícios, portanto, de que o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 tenha sido descumprido, de forma que, estando o imóvel na propriedade da CEF, não há fundamento para autorização de depósito das parcelas em atraso do contrato de financiamento imobiliário já resolvido.

Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, haja vista a audiência designada para o dia 04/07/2018 às 10h00.

Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC), acarretando, ainda, a extinção do processo, caso a parte autora se ausente (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

0006361-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315018940
AUTOR: JUAN CARLOS VENTURA (SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Petição de 28/09/2017: a parte autora, tendo juntado aos autos as declarações de inatividade da empresa, reitera o pedido de tutela de urgência.

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Isto porque, ainda que a parte autora tenha apresentado as declarações de inatividade referentes ao CNPJ que ensejou o indeferimento de seu Seguro Desemprego por motivo de “renda própria”, deixou de demonstrar a manutenção de sua situação de desemprego, apta a corroborar o perigo de dano para a concessão da tutela requerida. Assim, a parte autora deverá primeiramente juntar aos autos cópia integral e atualizada de sua CTPS e do(s) relatório(s) de situação do(s) requerimento(s) de seguro-desemprego que porventura tenha solicitado no período, requerendo o que de direito ante a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

2. À Secretaria Única: intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral e atualizada de sua CTPS e do(s) relatório(s) de situação do(s) requerimento(s) de seguro-desemprego que porventura tenha solicitado no período.

0011963-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315020216

AUTOR: JOSE FRANCISCO VIANA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, com o seguinte dispositivo na sentença:

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE FRANCISCO VIANA para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos 01/07/1981 a 17/02/1982 e de 01/07/1986 a 12/01/1987 e de 01/03/2008 a 26/08/2013, que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição até a DER; (ii) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/166.520.392-4 a contar do requerimento administrativo efetuado em 26/08/2013, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 887,33 (OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atualizada até 05/2017 (RMA) no valor de R\$ 1.143,88 (UM MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) . DIP em 01/06/2017. Os atrasados serão devidos desde a DER – 26/08/2013 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebidos. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015). Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário desde 10/10/2016 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 42/178.625.180-6), o que afasta o perigo de dano. Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso. (...)”

Instada, a parte autora apresentou manifestação, em 16/04/2018, optando pelo recebimento do benefício NB 42/166.520.392-4, com DER em 26/08/2013.

A pesquisa DATAPREV foi anexada nos autos.

Decido.

1. HOMOLOGO a opção da parte autora quanto ao recebimento do benefício NB 42/166.520.392-4.

2. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o cumprimento do julgado, da seguinte forma:

2.1. Cessar o benefício NB 42/178.625.180-6.

2.2. Implantar o benefício NB 42/166.520.392-4, com DER 26/08/2013, com compensação de valores até o limite dos créditos acumulados pelo benefício NB 42/178.625.180-6.

3. Com a vinda das informações, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação decorrentes da implantação

do benefício NB 42/166.520.392-4, devendo serem descontados os valores recebidos pelo benefício NB 42/178.625.180-6 que não foram descontados na via administrativa, conforme o item 2.2 acima.

Na hipótese da Contadoria apurar valor devido maior que o crédito a ser recebido, fica a parte autora intimada desde já, de que tais valores serão encaminhados ao INSS para desconto do benefício, nos termos do Art. 115, II, da Lei nº 8213/1991.

Intimem-se.

0004373-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315020113

AUTOR: ALZIRO CIOLETTI (SP240550 - AGNELO BOTTONE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de quinze dias, comprovante de endereço atualizado (de qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos na qual este ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.
2. Após o cumprimento, cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).
3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003057-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009484

AUTOR: ANA MARIA DOS REIS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo a parte interessada para apresentar o(s) documento(s) mencionado(s) na petição de encaminhamento, mas que não a acompanhou(aram).Prazo: 05 dias.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0000079-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009478

AUTOR: JOSE DIRCEU LOPES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo o perito para apresentar laudo conclusivo, considerando os documentos médicos apresentados nos autos.Prazo: 10 dias.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte interessada para manifestação acerca dos cálculos de liquidação ou sua retificação.Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada de planilha de cálculo.Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, será requisitado o pagamento.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0003753-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009494

AUTOR: JOSE SOUSA MENDES NETO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005817-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009488

AUTOR: JOSE ELIAS PEDROSO DE ALMEIDA (SP082954 - SILAS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004594-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009498

AUTOR: RITA DE CASSIA BANZI BORASCA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005851-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009489
AUTOR: ANA CRISTINA ZANHOLO SUDARIO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003441-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009493
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS APARECIDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005827-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009504
AUTOR: ANAILDE FERNANDES DOS REIS (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005274-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009486
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005026-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009501
AUTOR: VALDIR CESAR (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004314-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009496
AUTOR: EDVALDO NUNES DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005121-61.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009503
AUTOR: DIVANIR ALVES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004426-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009497
AUTOR: CIDINEI MATHIAS SEGURA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005206-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009485
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SINHORELLI (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005038-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009502
AUTOR: LAURENTINA ROSA PIRES DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005743-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009487
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte contrária para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados nos autos.Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo ou havendo concordância, o pagamento será requisitado.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0005403-41.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009480
AUTOR: RENATA MARIA SANTOS SILVA E BARROS (SP309461 - HAPOENAN THAIZA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0006415-61.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009483
AUTOR: ADEMIR PINTO DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)

FIM.

0008223-04.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009482DAILSON MARANGONI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Intimo a parte contrária para manifestar-se sobre documentos apresentados no processo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0002833-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009479 JESSICA PONTES DE ALMEIDA (SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)

Intimo a parte autora para informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia lavrada pela parte autora; ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000170

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007747-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014880
AUTOR: SIMONE REGINA DOS SANTOS DI LORTO (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 01/12/2016 – data do início da incapacidade. DIP em 01/05/2018.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 01/1/2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005931-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315016732
AUTOR: NORMANDO RAMOS DE ALMEIDA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 27/07/16, data da citação. DIP em 01/06/2018.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 01/06/2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0008793-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017296
AUTOR: CARLOS ALA CORREIA COSTA (SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício auxílio-doença a partir de 08.07.2016 (DER) até 30.03.2017 (término do prazo de internação), bem como condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso.

Os atrasados serão calculados pela Contadoria deste Juízo após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente."

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0003104-18.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315020321
AUTOR: TEREZA PEREIRA GOMES FERREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior (cópia integral do processo administrativo e comprovante de endereço ATUALIZADO), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000970-18.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315020320
AUTOR: DANIELA APARECIDA MOTTA GONCALVES
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADE PITÁGORAS (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)

Manifestação da parte autora de 08/06/2018 (documento 39): manifeste-se a FACULDADE PITÁGORAS no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

0015260-87.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315020437
AUTOR: ODAIR LOPES SIQUEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos mencionados na petição da União.
Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

2. Com a apresentação dos documentos, intime-se a União para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

2.1. Apresentar manifestação sobre os cálculos do autor.

Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.

Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados; ou

2.2. Demonstrar o cumprimento do acórdão transitado em julgado, informando a este Juízo se o cumprimento deu-se na via administrativa ou para que apresente eventuais valores a restituir à parte autora, devendo ser atualizados até a presente data.

O valor a ser apresentado, deverá estar atualizado até a presente data especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e juros de mora do total da condenação, tendo em vista a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório para período anterior à distribuição dos autos, sem que constem essas especificações.

Intimem-se.

0012464-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315020323
AUTOR: LUIS JOSE SALLES ROSEIRA (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando os valores apresentados pela União e a manifestação da parte autora, de 11/06/2018, requirite-se o pagamento.

0008484-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018941
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a entrega do laudo social, redesigno perícia médica para o DIA 25/10/2018, ÀS 17:00 HORAS, com perito Dr. Marcio Antonio da Silva.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Face à complexidade da perícia, nos termos do Art. 28, da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários periciais em duas vezes e meia, incidentes sobre o valor base fixado nas Portarias deste Juízo 0465269/2014 e 0935195/2015, sendo os valores dos honorários conforme o perito:

Perito Valor R\$

Assistente social, com majoração de deslocamento, quando houver 440,25

Médico 500,00

Intimem-se.

0004321-96.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019716
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA CRUZ (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0000443-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315019592

AUTOR: ANTONECILDA DE OLIVEIRA AQUINO (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para apresentar cópia dos prontuários de atendimento porventura realizados em outras cidades ou estabelecimentos médicos, ou informe os locais onde recebeu tratamento, desde a data do assalto, conforme requerido pelo INSS em 11/06/2018.

2. Oficie-se, com URGÊNCIA, para resposta no prazo de 10 (dez) dias, ao NOSSA CLÍNICA, a fim de que forneça a este Juízo cópia INTEGRAL e LEGÍVEL do prontuário médico da parte interessada.

Ressalte-se que a resposta do ofício poderá ser encaminhada diretamente por correio eletrônico (soroca-sejf-jef@trf3.jus.br) ou por meio do portal deste Juizado Especial, na opção Manifestação de Terceiros, no endereço eletrônico: <https://www.trf3.jus.br/jef/>

3. Após, intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médico(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 21], apresentando laudo médico conclusivo, reatificando ou retificando a DII.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004388-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009535

AUTOR: JESSICA CRISTIANE BENTO (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Intimo a parte autora para regularizar a representação processual, apresentando procuração com poderes para renunciar, nos termos do Art. 3º, da Lei nº 10.259/2001 ou declaração de renúncia ASSINADA pelo autor ou demonstrar, mediante planilha de cálculo, de que o proveito econômico em benefício do autor, nos termos do Art. 292, do CPC, não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0004417-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009536 JAIME SOUTO DE ALMEIDA (SP252224 - KELLER DE ABREU)

Intimo a parte autora para informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia lavrada pela parte autora; ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0004406-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009533 JOSEPH JUCELIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004390-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009532MARIO JOSE DUCATTI DO PRADO (SP384100 - BRENNANGYFRANYPEREIRAGARCIA)

0004409-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009534JOSE ROBERTO BACCAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2018/6316000128

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do ofício do INSS que informa a implantação e ou revisão do benefício. Após, aguarde-se a vinda dos Cálculos da Contadoria do INSS.

0001126-08.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001781
AUTOR: NEIDE ISQUERDO GATTI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000991-93.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001780
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DA COSTA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000861-69.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001779
AUTOR: LUCILENE TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000514-36.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001774
AUTOR: EDNA MARIA VIEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000629-57.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001777
AUTOR: TEREZA MARTINS DA SILVA PEREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001522-58.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001783
AUTOR: OSVALDO MOREIRA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0009102-48.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001785
AUTOR: JOSE NILSON BEZERRA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002153-36.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001784
AUTOR: MARLENE BAPTISTA DE OLIVEIRA (MG077990 - WILTON MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000391-72.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001773
REQUERENTE: SANDRA MARA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000610-17.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001776
AUTOR: DEOLINDA NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP163910 - FERNANDO MATEUS DOS SANTOS, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000340-66.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001772
AUTOR: ANISIO TOZATTI (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000604-15.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001775
AUTOR: MARLI FERREIRA DOS SANTOS GUEDES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000742-11.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001778
AUTOR: MARLI APARECIDA MALAMAN (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001395-86.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001782
AUTOR: PEDRO GONCALVES (SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar Proposta de Acordo.

0001557-71.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001790
AUTOR: ISABEL DA SILVA SANTOS (SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL, SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001088-25.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001789
AUTOR: LIDIA GOMES DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).Após, aguarde-se o laudo médico.

0000538-93.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001792
AUTOR: MARGARETE GARBIN (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000233-12.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001791
AUTOR: JOSIANE MAIA DA SILVA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao(à) patrono(s) da parte autora:a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente aos honorários sucumbenciais, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). b) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº.

13.463/2017.Intimação do(a) patrono(a) para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003510-48.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008510

AUTOR: JOSE PEREIRA SOARES (SP168660 - CIBELE REGINA LIMA, SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCANTARA AUGUSTO PINHO)

0000431-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008506GILVANDO SÃO PEDRO FERNANDES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

0006487-37.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008512ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON)

0007142-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008513MARIA DO CARMO LOPES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES)

0004920-39.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008511CLOVIS LUIS MOTT (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0003415-13.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008509MARIA DE LOURDES GARDIM PINHEIRO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0001957-24.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008507ANA PINTRO PAULUSSI (SP166985 - ERICA FONTANA)

0002677-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008508SANTIAGO MONTEIRO LIMA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora:a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.b) De que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal.c) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.Intimação da parte autora e o patrono, se o caso, para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000369-40.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008301LOURDES NORONHA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)

0000119-46.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008296MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0000145-98.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008297FLORISVALDO NOVAIS SANTOS (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)

0000152-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008298JOEL PINTO DE ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0000526-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008304ANA LIDIA FERREIRA SANTOS (SP334148 - DANIEL LOPES PAIVA)

0000192-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008300ERNANI ARAUJO COSTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000093-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008295JAIME PATRICIO AVILES HERNANDEZ (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0000370-98.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008302MARCO ANTONIO VEZZARO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0000437-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008303FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP343559 - MEIRE DE OLIVEIRA)

0000167-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008299MURILO RODRIGUES DE SOUZA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)

0001656-77.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008333VICENTE NUNES DE SOUZA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

0001700-96.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008334SHIRLEI PEROSI SGARBI (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0001781-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008336FRANCISCO DEUSDEDITE PEREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000839-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008312CELSE SILVESTRE (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0000746-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008308ODILIA RIOS FERNANDES (SP274955 - EMILIO MARTIN STADE)

0000747-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008309MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0000763-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008310AMANDA PERBONI STOCCO (SP263788 - AMANDA PERBONI)

0000612-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008305ALEXANDRE BIGAL (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

0000060-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008294SERGIO NALLE (SP211875 - SANTINO OLIVA)

0000841-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008313CEZAR LUIS DE NICOLA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

0000886-84.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008505VALTER SILVA DE ARAUJO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

0000959-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008314JORGE EDUARDO YOSHITAKI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

0000799-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008311EDUARDO VILLANI TEIXEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000976-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008315JOSE DANILO SIMOES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

0000711-76.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008307JOSIAS THOME GERMANO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

0001505-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008327JOSÉ ROBERTO EVANGELISTA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

0001277-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008321CARLOS HERENY NETO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0001373-54.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008323DIEGO MIRANDA GARCIA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

0001627-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008331FABIO FIUME (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) SIMONE FIUME FRASSETTO (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

0001433-27.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008325ROBERTO CORSI (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

0001237-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008319NELSON JOSÉ DE LIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0001538-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008328ANTONIO GERALDO RAPASSI (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0001582-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008329PAULO REBELATO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001613-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008330RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0001377-82.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008324DIMAS DE OLIVEIRA (SP166985 - ERICA FONTANA)

0000053-03.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008293LINDAURA ALEXANDRE DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

0001783-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008337JOSE PEDRO DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0001858-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008342GENILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP278016 - CRISTIANO SIMÃO DE VASCONCELOS)

0001789-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008338MARIA LUCIA DE SOUSA (SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)

0001655-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008332JOSE HESZ NETO (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)

0001814-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008340CELSO DIAS COELHO (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA)

0001828-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008341ROBERTO FLEMING DE ANDRADE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0001081-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008318IRINEU BISPO DOS REIS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

0001883-67.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008343MARLI ARENDT DE PAULO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

0001902-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008346GUILHERME ANTONIO MARTINS AGUSTAVO (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)

0001793-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008339JOSE VALDEZ DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0000986-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008316MIGUEL MUCCIARELLI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0001015-89.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008317LINDAURA FERREIRA DOS SANTOS (SP158294 - FERNANDO FEDERICO)

0006648-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008465HUMBERTO MORESI (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0002252-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008354MARIA LUCIENE DE JESUS NEGOCIA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)

0002124-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008349JOSE LUIZ GONZAGA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

0002215-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008350JOSE POSCIANO FILHO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

0002227-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008351JOSE APARECIDO AMICIO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

0002233-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008352JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0002501-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008360MOACIR FERREIRA DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0002078-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008348CLAUDENICE MARIA DE LIMA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP277291 - MARIA DE LOURDES LIMA BELLINI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

0002302-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008355JUDITE FERREIRA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0002404-46.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008357ZENITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

0002410-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008358AMARILDO MARCHEZANI (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

0002475-14.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008359MARIA TEREZA FIGUEIREDO GUIRELLI (SP161129 - JANER MALAGÓ)

0002244-84.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008353ANTONIO NETO COELHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0001979-43.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008347ANDERSON DA CONCEICAO SANTANA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0002554-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008361JOSÉ APARECIDO BATISTA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

0002602-78.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008362SIDNEI MARGUTTI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0002627-96.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008363JOSE VALFRIDES DA CONCEICAO AGATTE (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO, SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA, SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO)

0002667-44.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008364MARIA IMACULADA DE SOUZA FRANCA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0002675-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008365JOSE CARLOS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

0002920-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008371EZEQUIEL BASTOS DA CONCEIÇÃO (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO)

0002717-07.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008367ANA CLAUDIA DE CARVALHO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

0002723-14.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008368MARILDA LOPES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0002751-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008369LANA YUKARI TAKEUTI (SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)

0002893-20.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008370RUBENS SQUARELLI (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO)

0002681-62.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008366ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0000654-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008306LEANDRO DO COUTO FERNADES (SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA, SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)

0003651-62.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008385FELISBERTO PORTO SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0003079-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008374JOAO BATISTA DA CONCEICAO (SP169484 - MARCELO FLORES)

0003081-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008375ADMILTON FERREIRA DE ALMEIDA (SP190636 - EDIR VALENTE)

0003104-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008376CICERO PEDRO DE SOUZA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0003199-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008377EDSON CARRASCO DE CAMILLO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

0003076-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008373LUIZ CARLOS MARQUES (SP175223B - ANTONIO SPINELLI)

0003293-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008379MARLENE ARDUINE (SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

0003348-77.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008381IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

0003591-94.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008383CELSE DAVI DE QUEIROZ (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO)

0003210-81.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008378EDSON ANDREU (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

0004118-36.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008398ANETE TARGHER (SP335449 - ELDER PEREIRA DA SILVA)

0003780-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008387LUIS CARLOS CALMONA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003757-24.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008386DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO, SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA)

0003871-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008388LUCIMAR SEGUNDO JARDIM (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

0003928-10.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008389FRANCISCO PASCHOAL GUARDE (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003931-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008390LOURENCO TADEU CAPELASSI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0004000-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008392MARILEIDE LOPES MARTINS (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)

0003064-79.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008372JOAO MATOS DE ANDRADE (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

0004079-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008394ELZA DE SOUZA DE CAMARGO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

0004085-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008395MAMEDE OLIVEIRA DA SILVA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

0004109-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008396MARIA JUSSARA TEIXEIRA DE MORAES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP343559 - MEIRE DE OLIVEIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

0004112-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008397LUZIA APARECIDA DE MARCHI BALUGANI (SP086087 - ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA, SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO)

0004039-62.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008393ANTONIO CAPRISTANO DE FARIAS (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)

0005120-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008432GERALDO LEONCIO DE ANDRADE (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0004414-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008407JAIR NUNES VIEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0004165-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008401AYDA DE OLIVEIRA DUARTE (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

0004204-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008402PAULO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0004213-71.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008403JORGE HUBNER (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0004231-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008404ARNALDO ORLANDIN GAMA (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)

0004611-81.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008414DACIRA BOTELHO GONCALVES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)

0004155-34.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008400MAURICIO CARLOS ARRUDA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

0004424-10.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008408CATARINA MOREIRA DOS SANTOS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)

0004454-11.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008409JUAREZ SOUZA PORTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0004477-88.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008410MOISES RAMOS MAIA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)

0004557-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008411EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)

0004263-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008405MARIA FATIMA OLIVEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

0006050-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008451RONE CASSINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)

0004615-21.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008415IRINEU DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0004644-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008417MIRIAM GUZZI CESARINI (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)

0004665-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008418FABRICIO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP401246 - FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA)

0004669-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008419MAURO CANDIDO DOS REIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0004688-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008420JOAO BATISTA DE MORAES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004859-47.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008426DERMEVAL GOMES FERREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0004699-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008422MAURINO PEREIRA NERI (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0004708-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008423ANSELMO DE JESUS GONCALVES PEREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0004759-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008424VALDELIA RODRIGUES (SP394159 - TARCIO VINICIUS ORMON GOMES FERREIRA)

0004783-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008425FELIPE COSTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0004689-75.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008421ELZA MARIA DA SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)

0004629-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008416LUCIA ELENA DIAS FURTADO (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

0005299-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008438MARLENE BARBOSA SANTOS (SP168062 - MARLI TOCCOLI)

0004918-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008428PEDRA DUTRA DOS REIS (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

0004954-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008429JOSE CARLOS FERRARI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0004987-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008430VASCO MESQUITA FILHO (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO, SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)

0005084-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008431MARIA EUNICE NAZARIO DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0004913-71.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008427IARA MARIA PODADERA DE MORAES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

0005129-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008433SANDRO JERONIMO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

0005186-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008434EDILSON GONCALVES BRAZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0005204-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008435MARIA AMELIA DE SOUSA (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)

0005226-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008436DIEGO DA SILVA NASCIMENTO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

0005266-53.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008437JOSE LUIS MODESTO DE CARVALHO SOUSA FILHO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

0005466-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008440LUCAS FIRMINO SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

0005362-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008439SANDRA CRISTINA DESANTI MARQUIOLI (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

0005469-54.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008441ANTONIO DONIZETI JATUBA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0005501-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008442DURVAL MARIANO DE OLIVEIRA NETO (SP395599 - THAIS APARECIDA DE ANDRADE PIRES)

0005553-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008443SEBASTIAO PEGADO DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

0005626-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008444THAIS ELISA MAROJA DE LIMA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0005626-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008445PEDRO FRANCISCO PAES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0005636-32.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008446AURELIO ANTONIO PERRELLA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

0005715-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008447PEDRO STEINLE DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005744-61.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008448MILTON SIQUEIRA ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0005766-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008449JOAO ROBERTO HIPOLITO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

0005801-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008450MARCIA ETELVINA PAES DE ANDRADE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0006698-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008467MAGALI FURLAN LUCIO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0006445-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008459SEBASTIAO APARECIDO DA MATA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0006237-43.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008455OSCAR LOPEZ GARCIA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

0006300-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008456DELVARCI CRISOSTOMO DA SILVA DE LIRA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

0006309-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008457MOISES DE OLIVEIRA LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0006600-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008463RENAILDES LUIS DE OLIVEIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

0006200-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008454ADEMIR BARBI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0006508-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008460ANTONIO GERALDO ABREU (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

0006511-02.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008461 WILSON ANTONIO TRINDADE (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

0006536-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008462 JOSE EDMO PALHARES FELIPE (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0006327-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008458 ODILIO TONIN (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0006081-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008452 REINALDO MACIEL (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

0012078-77.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008493 VALMECIR RAMOS DE SOUZA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

0006810-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008473 JULIANA DA SILVA MARQUES (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

0006711-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008468 MARIA AIRLE LOPES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0006739-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008469 ADRIANA CRISTINA CHAVES DE LIMA (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA)

0006777-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008470 MARIA SELMA VIEIRA BELTRAMO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0006605-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008464 JOSIANE SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) RAFAEL SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) FABIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) GIOVANNE ACACIO SANTOS FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) LIDIANE DE CASSIA SANTOS FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) JULIANA APARECIDA SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)

0006135-16.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008453 JAIR RAMOS PEREIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)

0006833-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008474 ROSICLER CRISTINA CABRERA DA COSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0006843-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008475 MARIA DAS GRACAS MARTINS CAMPOS (MG051563 - MARIO MOREIRA DA FONSECA)

0006871-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008476 AURO JOSE DE OLIVEIRA (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)

0006796-92.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008472 WILSON SOUZA SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)

0006960-23.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008477 EXPEDITO SOARES (SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

0004134-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008399 AURINO VIEIRA DA SILVA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

0007853-53.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008484 ELIANA PEPELIASCOV (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

0007502-80.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008480 JOSE MARIA NETO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

0007548-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008481 SERGIO FIGUEIREDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)

0007676-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008482 JOSE DUARTE TEIXEIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)

0011841-43.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008491 MARCOS CARDILO FILHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0007383-17.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008479 ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

0007870-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008485 ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

0009081-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008487DIRCE BELMIRA DE OLIVEIRA ZAQUEU (SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

0009584-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008488EDNA CARRASCO DE CAMILLO DOS SANTOS (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

0009588-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008489EDSON CARLOS CORREIA NEVES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

0007742-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008483JORGE CICERO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)

0012721-35.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008494ELIAS GONCALVES DA SILVA FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0014478-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008499EUNICE FORTINI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0012804-51.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008495OSVALDO RODRIGUES DUARTE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0012819-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008496MARIA CLELIA ARAUJO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0013314-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008497FERNANDO ACACIO FERREIRA (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA, SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHIS)

0011853-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008492LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0006990-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008478CLOVIS ALVES BARBOSA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0014685-63.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008500SILMARA LOUREIRO SOARES GATIONI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0014734-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008501VICENTE LOURENCO BISPO NETO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0015031-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008502LUIZ APARECIDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0016301-92.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008503ALDAIR ALVES DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

0014400-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008498JAMILY LOPES PILAN ALVARES (SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO, SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000322

DESPACHO JEF - 5

0004438-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009348
AUTOR: VERA LUCIA ZANETTI VALVESON (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído e cópia autenticada da procuração, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora.

Intime-se o causídico para apresentar Guia de Recolhimento da União – GRU, contendo a numeração correta do processo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora:

- a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.
- b) De que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal.
- c) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisito(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, inclusive dos honorários sucumbenciais, se o caso, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

0003071-32.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009408
AUTOR: ANDRE SARTO POLO (SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO, SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se ciência à parte autora:

- a) Da liberação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e do reembolso dos honorários periciais. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.
- b) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisito(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Aguarde-se a liberação do Ofício Precatório referente à condenação.

Int.

0000047-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009430
AUTOR: MARIA EDUARDA ALEXIA EMBER CORREIA DE GODOI (SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimadas a patrona acerca expedição de requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial, requer a Dra. Isabel Cristina dos Santos, OAB/SP 356.408 o cancelamento do requisito expedido em favor da advogada Dra. Barbara Regina Ferreira da Silva, OAB/SP 364.006, ao argumento de que a Dra. Bárbara encontra-se em licença gestante.

Decido.

Compulsando os autos, constato que não foi formulado, até o momento da expedição da requisição de pequeno valor, pedido expresso de que os honorários deveriam ser expedidos em favor da Dra. Isabel Cristina dos Santos.

Havendo interesse em que a verba sucumbencial seja expedida em favor de uma patrona ou de ambas poderiam as causídicas, a qualquer tempo, terem requerido nos autos.

Acrescente-se o fato de que no processo virtual permite consulta dos autos a qualquer momento pelas partes, por meio de acesso via internet.

No mais, ciência à patrona da parte autora da liberação dos valores da condenação referente aos honorários sucumbenciais, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento deverão ser observadas as normas da Agência Bancária Depositária (CEF), qual seja procuração simples com poderes de receber e dar quitação, na qual conste o número do processo e da requisição de pequeno valor, com firma reconhecida por autenticidade.

Deverá, ainda, o(a) patrono(a) para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à patrona de que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisito(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.

Ante o exposto, indefiro o requerido.

Int.

0005311-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009346
AUTOR: AIRTON TIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Tendo em vista ndiqueo para que a conclusão da perícia médica no sentido de o autor ser incapaz para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca de eventual ação de interdição em andamento, devendo, se for o caso, apresentar cópias do laudo pericial, sentença, certidão de trânsito e certidão de curatela atualizada.

Na hipótese de não haver sido promovida a interdição do autor, deverá o responsável pelos cuidados do demandante, comprovar o ajuizamento de ação de interdição perante a Egrégia Justiça Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando, desde já, ciente de que não haverá liberação de eventuais valores, nestes autos, sem a indispensável apresentação de termo de curatela. Nesse sentido: 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Recurso Inominado nº 0002011-60.2012.4.03.6305, Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, julgado em 13/05/2016; 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Recurso Inominado 0012330-09.2006.4.03.6302, Relator: Juiz Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA, julgado em 05/06/2013, e; TRF da 2ª Região - EDAC - Apelação Cível – 302579, Processo: 199851109730757, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, julgado em 29/09/2004.

Por ora, a fim de evitar prejuízos ao trâmite do processo, necessária a designação de curador especial, na forma do art. 72, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para fins de regularização processual, com efeitos limitados ao feito em exame.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar parente próximo, ou responsável pela sua assistência, para exercer provisoriamente o munus de curador especial, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito. Pontue-se, ao ensejo, que deverá ser informada a qualificação completa da pessoa indicada, bem como explicitado o grau de parentesco ou sua relação com a parte autora.

Sem prejuízo das determinações anteriores, deverá ser apresentada nova procuração e declaração de hipossuficiência econômica subscritas pela pessoa indicada ao exercício da curadoria especial.

Outrossim, tendo em vista o teor da conclusão pericial atestando a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, necessária a intimação do Ministério Público Federal.

Agendo o julgamento da ação para o dia 1.10.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Após o cumprimento das determinações pela parte autora, voltem conclusos para deliberação.

Int.

0000428-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009376
AUTOR: ILZA SIQUEIRA MARQUES CORDEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 12/09/2018, dispensada a presença das partes.

No mais, oportunamente, se o caso, será solicitado o processo administrativo.

Destaco que o laudo foi conclusivo, sendo desnecessários esclarecimentos para julgamento do feito.

Por fim, faculto à parte autora a juntada de nova documentação médica diante da alegação de realização de procedimento cirúrgico. Prazo: 10 (dez) dias.

0015454-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006989
AUTOR: SEBASTIAO TRINDADE DE AVILA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão proferida em 11.08.17, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se novamente o INSS para que retifique os cálculos de liquidação, observando-se os parâmetros contidos no acórdão (Resolução nº 267/2013), bem como apresente o cálculo dos honorários sucumbenciais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, IV, CPC/2015).

0003228-10.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009365
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Proceda a Secretaria a exclusão dos protocolos nº. 24641/2018, e 24642/2018 (anexo nºs. 115 e 116) dos presentes autos. Tratando-se de recurso de decisão e seu anexo, meio de impugnação cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais. Fica a parte autora ciente que, caso queira, deverá efetuar o peticionamento eletrônico do recurso na forma de petição inicial originária na Turma Recursal.

No mais, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Ofício nº. 4394/2018 do E. TRF3 no qual informa irregularidade no CPF do patrono da parte autora. Em consulta ao site da Receita Federal, retro anexado, constato que a situação cadastral do patrono Dr. Marlon Jose de Oliveira foi regularizada, dessa maneira, autorizo o levantamento da requisição de pequeno valor depositada em seu favor. Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. No mais, dê-se ciência à parte autora: a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. b) De que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal. c) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, inclusive dos honorários sucumbenciais, se o caso, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

0000048-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009373
AUTOR: APARECIDA PINTO BATISTA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007752-16.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009372
AUTOR: MANOEL ANTONIO LEAL (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores da condenação referente aos honorários sucumbenciais, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. Deverá o(a) patrono(a) para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono de que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017. No mais, aguarde-se a liberação do Ofício Precatório. Int.

0004021-66.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009405
AUTOR: LOURIVAL SANCHES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004740-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009404
AUTOR: DORIVAL FREZZATO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005525-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009401
AUTOR: ROSA MARIA CARANDINA CHERIT (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000838-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009406
AUTOR: ANTENOR MUNARI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005153-12.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009403
AUTOR: ANTONIO JOSE BALSANI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000833-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009407
AUTOR: JORGE GONZALBO GARCIA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005267-72.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009402
AUTOR: OSNIR MARROCHELI DATORI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000262-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009377
AUTOR: BETANHA DA SILVA BORGES (SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES, SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 23/08/2018, dispensada a presença das partes.

Faculto à parte autora manifestar-se, até a pauta agendada, quanto à proposta de acordo anexa. Int.

0001903-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009422
AUTOR: LUIZA LAURA CASSEMIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua procuração e declaração de hipossuficiência, uma vez que foram assinados por terceiro, ou apresente documentos comprobatórios de curatela, se o caso.

0001254-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009374
AUTOR: ADIMICIR PANIZZA LONGO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência à parte autora:

a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a)

comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

b) De que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal.

c) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho proferido em 6.6.2018.

Int.

0004220-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009360
AUTOR: DARCI DA SILVA BATISTA BISPO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Na inicial, o autor afirma ser portador de “hipertensão arterial sistêmica, (osteo)artrose primária generalizada e insuficiência renal crônica não especificada”, sendo indeferido o seu requerimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo a realização de novas perícias com especialista em ortopedia e nefrologia, perícia social e oitiva da Sra. Perita.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

“Trata-se de Periciada que alega devido ser portadora de Hipertensão essencial (primária) (CID I10), Osteoartrose primária generalizada (CID M15.0) e Insuficiência renal crônica não especificada (CID N18.9), está incapacitada para as atividades laborativas. Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com a periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial. Conforme documentos médicos apresentados em 15 de março de 2017, a Autora foi diagnosticada com hipertensão arterial sistêmica. Em 30 de maio de 2017, foi diagnosticada com possível doença renal e osteoartrose em joelhos. Não foram apresentados exames complementares que comprovem a doença renal e articular. O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidencia de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. A Autora apresenta-se eufênica, acianótica, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Não há comprometimento da mobilidade articular, não há edema ou deformidade. Não há repercussão clínica funcional das doenças alegadas. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.”. Ao final, concluiu-se que o autor não é portador de deficiência.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois:

a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 14.9.2017. Cabia à parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Ainda que intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, na ordem apresentada, aqueles descritos nos itens 1 e 2 são impertinentes à vista da capacidade constatada, os de números 3 e 4, 5 e 6 não cabe à Perita tal análise.

Portanto, indefiro a realização de novas perícias com especialistas em ortopedia e nefrologia e os quesitos complementares.

Indefiro, igualmente, a instalação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do Sr. Perito, considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Por fim, consigno que a perícia social foi realizada no dia 6.2.2018, conforme laudo anexado aos autos em 5.3.2018 (arquivos nºs. 38/39).

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0001600-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009367
AUTOR: IVENALDO JOSE NOVAES (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de retificação do valor da requisição de pequeno valor da verba sucumbencial, para que conste R\$ 11.756,07.

Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento), termos do artigo 85, §§ 2º. e 3º., do Código de Processo Civil.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111), ou seja, até a competência 9/2015.

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 117.560,70, sendo até a sentença o montante de R\$ 38.217,32.

Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 3.821,73 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (9/2015).

Pelo exposto, indefiro o requerido e mantenho o ofício requisitório expedido no valor de R\$ 3.821,73.

No mais, ciência ao INSS da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

0001817-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317009384
AUTOR: IZABEL FERREIRA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que as ações indicadas no termo de prevenção trataram de pedido de concessão de benefício por incapacidade. A ação 00022831820124036317 foi julgada improcedente, e a ação 00044884920144036317 foi julgada procedente.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 17/07/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de

documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o Sr. Perito às perícias realizadas nos autos dos processos preventos, sob nº 00022831820124036317 e 00044884920144036317 .

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002559-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009426

AUTOR: WEDISON PEREIRA GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que WEDISON PEREIRA GOMES, representado por seu curador provisório Willas Pereira Gomes, pretende a concessão de pensão por morte, na condição de filho de Wilson Pereira Gomes.

Apresenta a seguinte narrativa:

- 1) É portador de deficiência mental;
- 2) Encontra-se em trâmite processo judicial visando a sua interdição;
- 3) É filho de Wilson Pereira Gomes, falecido em 12/06/2012;
- 4) Recebeu o benefício de pensão por morte até o advento da maioridade;
- 5) Requereu a prorrogação do benefício na condição de filho inválido, porém, o aludido pleito restou indeferido pela autarquia previdenciária ao argumento da falta da qualidade de dependente.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Ao menos por ora, entendo não preenchidos os requisitos necessários à antecipação da tutela requerida.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma”. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

É preciso, ainda, que o pretendente a pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

No caso dos autos, faz-se necessária a instrução dos autos para verificação da existência e data de início da invalidez do autor.

Consequentemente, INDEFIRO a tutela antecipatória requerida, já que a questão ainda demanda dilação probatória.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- nova procuração e declaração de pobreza, que deverão ser outorgadas pelo autor, representado por seu curador;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Em consulta ao sistema Plenus (anexo nº 8), verifico que o benefício pleiteado pelo autor tem atualmente como beneficiário RAYQUE DIOLINO GOMES, filho menor do segurado falecido, representado por Cidinete Francisca Diolino.

Por conseguinte, trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora requerer a citação de RAYQUE DIOLINO GOMES, indicando todos os dados necessários para a qualificação do réu e

realização do ato citatório.

Diante do exposto, deve a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, envolvendo a lide em apreço interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para análise da necessidade de realização de prova pericial perante este Juízo.

Int.

0002538-63.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009351
AUTOR: MARIA LINDETE DA SILVA CORDEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Analisando os autos preventos, verifico que na ação sob nº 00039211820144036317 a parte autora postulou a concessão de benefício assistencial ao deficiente. O pedido foi julgado improcedente, ante a constatação de ausência de hipossuficiência econômica, eis que o esposo da autora é beneficiário de aposentadoria especial.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, considerando a existência de ação preventiva (nº 00039211820144036317), julgada improcedente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com os esclarecimentos, venham conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0002573-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009419
AUTOR: NELSON FLORA FREIRE (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa PJE, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Trata-se de ação em que pretende o autor o reconhecimento do direito à pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa, Rosângela Donizete Gomes Freire, em 03/08/2017.

O pedido foi indeferido administrativamente pela perda da qualidade de segurada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, e análise dos vínculos empregatícios e cálculo do tempo de contribuição do segurado falecido

pelo setor contábil.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.

Diante da alegação de que a parte autora apresentava incapacidade laborativa por ser portadora de cardiopatia, reputo necessária a realização de perícia médica indireta.

Por conseguinte, designo perícia médica indireta a realizar-se no dia 31/07/2018, às 13:00 horas, devendo o autor comparecer na sede deste Juizado, munido de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, relativos à moléstia que acometia a segurada falecida.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

0002067-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317009409
AUTOR: ANA MARQUES DA SILVA (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Ratifico os atos processuais praticados no juízo de origem.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 01/08/2018, às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo ainda pauta extra para o dia 01/03/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, científico o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004727-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317009306
AUTOR: JOAO LEANDRO DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 88.835,78, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 34.298,98 (junho/2018), sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 11.09.2018, dispensada a presença das partes. Int.

0004294-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317009447
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Pretende o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito ao benefício por incapacidade e, sucessivamente, a condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas.

Conforme dispõe o artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo que o § 2o do mesmo artigo dispõe que em se tratado de pretensões vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput.

Como se vê, a lei foi omissa nas hipóteses em que a parte postula prestações vencidas e vincendas. A dicção do artigo não esclarece se são desconsideradas as vencidas ou se há soma das prestações, conforme disciplinado no Código de Processo Civil.

Filio-me ao segundo entendimento. O caput do artigo quando se refere a competência dos Juizados Federais para julgamento das causas limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos, não pode ser desconsiderada na análise da competência quando o pedido da parte engloba o pagamento das prestações vencidas, pedido distinto daquele deduzido cumulativamente - concessão de benefício.

Admitir a competência para as hipóteses em que o valor da condenação extrapola o limite estabelecido para competência deste Juizado Especial nas causas previdenciárias cria situações dispare, já que os feitos cíveis são sempre limitados aos 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, determinada a realização de cálculos por parte do Sr. Contador Judicial, verifica-se que o valor dos atrasados devido ao autor - pedido sucessivo, corresponde a R\$ 64.621,71, na data do ajuizamento da presente demanda, valor muito superior ao limite previsto na Lei nº 10.259/01.

Intimado, o autor não renuncia ao crédito excedente.

Assim, forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial para conhecimento da causa, pelo que determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais de Santo André/SP.

0004973-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317009266
AUTOR: MIRIAM DE SANTANA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que consta do processo administrativo (anexo 32) que a autora sofreu acidente do trabalho em 07/2015, tendo percebido auxílio-doença entre 07/2015 e 08/2017 em razão deste acidente, intime-se o Perito para que apresente laudo complementar, informando o Juízo se a incapacidade atual tem nexos causal direto com o acidente sofrido. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 14/09/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0004955-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317009353
AUTOR: ALEXANDRE LIVIO SANTOS DA SILVA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido para implantação de benefício por incapacidade.

Colho do laudo anexo que a conclusão foi pela necessidade de maior esforço do autor para o desempenho da atividade de motorista, em razão da lesão neurológica em membro inferior direito, de caráter irreversível.

Sendo assim, reputo necessários esclarecimento do Perito, que deverá informar o Juízo se o autor de fato pode desempenhar a mesma atividade, com segurança, ainda que com maior esforço, ou se deve ser reabilitado para o exercício de atividade compatível com sua limitação, especificando as atividades, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 28/09/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0004737-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317009414
AUTOR: LUIS CARLOS FIURST (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 152.826,77, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 101.171,53 (junho/2018), sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 21.08.2018, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001891-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008515
AUTOR: MARIA BARRETO DA SILVA EPIFANIO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

Cientifico a parte autora acerca do cumprimento da tutela/obrigação de fazer informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005243-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008516 JOSE ERIVALDO ESPEDITO VERAS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da devolução da carta precatória expedida.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000235

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 941/1727

os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0004226-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020984
AUTOR: IZALMAN LUIZ BORGES (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005929-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020994
AUTOR: AURINO CARVALHO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021298 - FABIO ALEX SALOMAO B EZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006576-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020981
AUTOR: JUCINEI CEZAR GONCALVES (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002000-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020982
AUTOR: CELEIDO LOPES DE OLIVEIRA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.

0000737-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020970
AUTOR: LUZIA LUCENA RUIZ DIAS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001234-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020787
AUTOR: ZILDA ROMEIROS CORONEL (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003672-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020996
AUTOR: ALEXANDRE IMPARATO NETTO (MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0003590-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020958
AUTOR: NEWTON PEREIRA DE SOUZA (MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002378-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020806
AUTOR: SIDEMAR TEODORO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002056-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020983
AUTOR: ROZIMEIRE BARBOZA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0006310-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020979
AUTOR: SUELI DE LOURDES DA SILVA GALVÃO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a citação em 05/12/2016, até a reabilitação profissional, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002268-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020792
AUTOR: FRANCISCO CICERO DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora a partir da DCB em 02/05/2017, com renda mensal a ser calculada na forma legal.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020822
AUTOR: ANASTACIO BARBOSA PANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer os períodos de 1º/7/86 a 23/3/87, 1º/1/88 a 7/10/92, 1º/12/92 a 29/4/98 e 1º/10/98 a 2/12/98 como tempo especial;

III.2. condenar o réu a averbá-los, convertendo-os em comum pelo fator multiplicativo 1,4;

III.3. julgar improcedentes os demais pedidos.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0003072-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020823
AUTOR: IZAIR MEDEIROS (MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0001872-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020969
AUTOR: ELAYNE CARDOZO DE FREITAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora parcelas em atraso a título de auxílio-doença correspondentes ao período de 10.01.2017 (DCB) até 24.04.2017, consoante fundamentação, com renda mensal a ser calculada na forma legal.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001835-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020821
AUTOR: SOLANGE DE CASSIA MINELLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer o período de 13/6/91 a 28/4/95 como tempo especial, e condenar o réu a averbá-lo e convertê-lo em tempo comum, pelo fator multiplicativo 1,2;

III.2. condenar o réu a revisar o benefício da autora (NB 169.936.339-8), para considerar o tempo especial ora reconhecido, alterando-se a RMI desde a DIB;

III.3. condenar o réu a pagar à autora as prestações vencidas desde a DIB, mediante correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.4. julgar improcedentes os demais pedidos.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art 1º da Lei 10.259/01.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.

0005978-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020971
AUTOR: FABIANA NEMESIO CORREIA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir da DER em 11/07/2016, com renda mensal a ser calculada na forma legal.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003340-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020789
AUTOR: FRANCISCO BENITES PAVON (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO, MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DER em 05.01.2017, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003710-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020966
AUTOR: VALDECI MARTINS DE MOURA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a citação em 21/07/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia em 09/11/2016, com renda mensal nos termos da lei, devendo ser descontado as parcelas recebidas de benefício por auxílio-doença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020957

AUTOR: BRUNO BAPTISTA MONTEIRO FILARDI (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III – DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, para condenar a ré na repetição do pagamento de contribuição social previdenciária acima do teto previdenciário, no período de 5/2012 a 10/2016, corrigido pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002241-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6201020997

AUTOR: PAOLLA KALINE CAMARGO DE ALMEIDA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente a ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente – LOAS. Aduz que foi omissa quanto ao conteúdo da incapacidade da autora, visto que não foi analisado na sentença.

Decido.

II – Conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95, os embargos são tempestivos se opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença.

No caso, a certidão de intimação por publicação da parte autora ocorreu em 12.06.2018, terça-feira, considerando-se dia da publicação o dia seguinte (13.06.2018). Portanto, na quinta-feira, dia 14.06.2018, teve início a contagem do quinquídio para o ajuizamento dos presentes embargos, prazo este que chegou a termo em 20.06.2018, quarta-feira.

Como se vê do protocolo, o ajuizamento dos declaratórios deu-se somente no dia 21.06.2018, quando já escoado o prazo legal, emergindo intempestivos os embargos.

III – Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que intempestivos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000738-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020812

AUTOR: ANTONIO SOARES DE SOUZA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, I, e art. 485, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Cancele-se a perícia agendada.
Oportunamente, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

0000734-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020811
AUTOR: JUCIMARA SILVA DO PRADO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, I, e art. 485, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC.

Cancele-se a perícia agendada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0004941-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020995
AUTOR: PAULO HENRIQUE CAMARGO HARTKOPF (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0002097-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201020813
AUTOR: JULIANO FREITAS DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora, domiciliada na cidade de Brasilândia-MS, ajuizou a presente ação em face da CAIXA.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“ É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar

por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores. Preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Por sua vez, o Provimento nº. 22, de 11/09/2017, do CJF da 3ª Região, instalou o JEF – Adjunto da 3ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Três Lagoas, em 14/09/2017, com jurisdição sobre o município da parte autora.

Assim, tendo optado por demandar perante o Juizado Federal e não tendo este Juizado Especial Federal jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, nos termos do Provimento nº. 22, de 11/09/2017, do CJF, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo. Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa. Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002934-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201020951

AUTOR: WILSON COSTA DE OLIVEIRA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pleiteia o autor a declaração de isenção de imposto de renda sobre proventos de pensão de ex-combatente de guerra, deferida em ação judicial (0002427-07.2011.4.03.6000).

Afirma o autor ter direito à isenção por ser portador de alienação mental. Aduz ter sido produzida prova pericial nesse sentido nos referidos autos.

Ainda que haja termo de curatela definitivo nos autos, verifico a necessidade de juntada aos autos do referido laudo pericial judicial, inclusive para fins de verificação da data de início da alienação mental.

Intime-se o autor para, no prazo de cinco (05) dias, juntar o referido documento nos autos.

II – Juntado o laudo, intime-se a ré para manifestação em igual prazo.

III - Após, retornem conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0000353-27.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020815

AUTOR: FATIMA REGINA DA SILVA (MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO, MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002229/2018/JEF2-SEJF

Rafael Lima de Souza Nantes, pela petição anexada em 14/03/2018, requer o desarquivamento do processo. Informa que o patrono da autora nestes autos, o advogado ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO – OAB/MS 10.102, cedeu integralmente a ele o crédito referente a honorário sucumbencial, conforme o instrumento de Cessão de Crédito, datado de 19/10/2017, que anexou no evento 84.

Observou ainda que a Requisição de pagamento foi emitida em nome do Dr. Antonio Matheus de Souza Lobo, e como não houve o saque em tempo hábil do valor correspondente aos honorários, não foi permitido seu levantamento.

Portanto, diante da cessão de créditos, requer a nova expedição de RPV em seu nome, para que possa realizar o saque.

DECIDO.

Nos termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017, quando da cessão de créditos, cabe ao juiz da execução comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, seja colocado os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

No caso, o Instrumento Particular de Cessão de direitos Creditórios anexado aos autos revela que o advogado Dr. Antonio Matheus de Souza Lobo celebrou a cessão total de seu crédito, referente Precatório nr. 20150002349R, de honorário sucumbencial, ao advogado, Dr. Rafael Lima de Souza Nantes, OAB/MS 20000, CPF n. 024.644.711-78.

Todavia, compulsando os autos verifico que foi efetuada a transferência do crédito referente ao honorário sucumbencial para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado na Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, tendo em vista que os valores não foram levantados pelo beneficiário e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Conforme dispõe a referida lei:

“Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.”

Dessa forma, defiro o pedido formulado pelo cessionário.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o fato da cessão de crédito, bem como dando ciência desta decisão.

Reexpeça-se a RPV, mediante reinclusão da requisição anteriormente estornada, a fim de se preservar a ordem cronológica e a atualização automática de valores conforme disponibilizado no sistema processual, devendo ser anotada a opção de levantamento por ordem do juízo.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando o cessionário, Dr. Dr. Rafael Lima de Souza Nantes, OAB/MS 20000, CPF n. 024.644.711-78, a efetuar o levantamento do valor depositado.

Comprovado o levantamento intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Autorizo o cadastro do advogado cessionário Dr. Dr. Rafael Lima de Souza Nantes, OAB/MS 20000, para fins de sua intimação exclusivamente para acompanhamento da fase executiva. Anote-se.

Intime-se o advogado Dr. Rafael Lima de Souza Nantes desta decisão.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0000150-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020805

AUTOR: FABIO LEANDRO PEREIRA SILVA (MS017767 - MÁRIO PANZIERA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada sobre os cálculos, a parte autora requer a reserva de contrato de honorários e a transferência via DOC/TED para sua conta bancária. O INSS não se manifestou.

Decido.

Diante do Comunicado 2/2018, da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF da Terceira Região, liberando o sistema processual a partir de 24/5/2018 para cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, observando-se, ainda, a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), defiro o pedido de retenção.

A requisição de pagamento do valor da retenção de honorários deverá obedecer ao procedimento da requisição do crédito principal (da parte autora).

De outro lado, indefiro o pedido para transferência na conta corrente em nome do advogado.

Nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Dispõe, ainda, o parágrafo 1º que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Assim, o saque poderá ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito pelo beneficiário.

Além disso, o advogado poderá solicitar a procuração autenticada, com o pagamento da correspondente GRU, a fim de levantar os valores em nome do autor, caso tenha poderes para receber e dar quitação.

Transmitam-se os ofícios precatórios já cadastrados.

Intimem-se.

0001675-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020820

AUTOR: CELIA FRANCISCA DUARTE (MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS, MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida decorrente de majoração de benefício previdenciário, promovida pela própria autarquia previdenciária, em razão de provável erro, com a consequente anulação de ato administrativo de cobrança nesse sentido.

Decido.

II – O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1381734/RN, afetou a matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC, e concedeu liminar para suspender os processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social” (Tema 979, DJe 16/8/17).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC, por se tratar da mesma matéria.

Ressalto, outrossim, já ter sido deferida medida antecipatória dos efeitos da tutela (evento 8), atendendo à previsão do Enunciado 41 do Conselho da Justiça Federal.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV – Intimem-se.

0001740-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020796

AUTOR: URIEL AQUINO DA CONCEICAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência encontram-se com a data rasurada.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, tendo em vista o princípio da informalidade que norteia os procedimentos nos Juizados Especiais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Caso não haja cumprimento da determinação, cancele-se a perícia e conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

0001374-33.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020808

AUTOR: DIVINA DE FATIMA GONCALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e a ausência de impugnação do INSS, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (documentos 56 a 58).

Diante do Comunicado 2/2018, da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF da Terceira Região, liberando o sistema processual a partir de 24/5/2018 para cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, observando-se, ainda, a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), indefiro o pedido da parte autora (documento 67).

A requisição de pagamento do valor da retenção de honorários deverá obedecer ao procedimento da requisição do crédito principal (da parte autora).

Correta a transmissão dos ofícios cadastrados.

Intimem-se.

0001750-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020798

AUTOR: EUNICE RODRIGUES PAES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do indeferimento administrativo do benefício.

Caso não tenha sido feito o pedido, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Observo que o interesse de agir só restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou o pleito administrativo perante o INSS e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0000304-78.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020991
AUTOR: FAUZI ADRI (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) ADELE JAFAR ADRI MARIM (RS055832 - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se que com o deferimento da habilitação do(s) herdeiro(s) da parte autora nestes autos foram relacionando processos vinculados ao CPF do autor, todavia os feitos versam sobre pedidos diversos.

II – À Seção de Cálculos para apuração dos valores devidos à parte autora.

0003039-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020817
AUTOR: LAURA CORDEIRO SPONTONI (MS019929 - ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a intimação do INSS para efetuar o pagamento do benefício de auxílio-doença de 2/6/2017 a 4/10/2017, com apresentação de novo cálculo, tendo em vista o acordo formulado.

Decido.

Observo que os cálculos foram apurados de 1/9/2015 a 1/1/2017 (documentos 32 a 35).

A sentença homologou o acordo para o restabelecimento do benefício na data da cessação 1/9/2015 com DIP em 1/2/2017 e DCB em 1/6/2017.

Por sua vez, o INSS informa que restabeleceu o benefício do autor a partir de 5/10/2017 (documento 48).

Diante do exposto, tendo em vista o acordo homologado, determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido da autora, juntando os cálculos devidos.

Juntada a manifestação, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dia.

Decorrendo o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001708-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020791
AUTOR: EDILDE DE ARAUJO MENEZES PINHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência. Carreu aos autos o protocolo do pedido administrativo, sem a apreciação do INSS no prazo previsto artigo 41 , § 6º , da Lei n.º 8.213 /91 (45 dias a partir do protocolo).

II - Defiro o pedido de justiça gratuita. III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da existência de impedimento de longo prazo e da hipossuficiência. Ausente a probabilidade do direito. IV - Designo as perícias médica e socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual. V – Intimem-se.

0002215-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020989
AUTOR: ROGER RAMOS DA ROSA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002659-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020988
AUTOR: MARIA SUELI TORRES MARIANO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002165-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020990
AUTOR: FABIO CARDOSO (MS020420 - EDERSON DA SILVA LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000919-68.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020809

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora, pela petição anexada em 28/5/2018, juntou Termo de Compromisso de Curador Definitivo, passando a ser representada por sua genitora e curadora, Sra. CÍCERA DOS SANTOS. Todavia não juntou os documentos pessoais da curadora.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos pessoais de sua curadora (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Apresentada a documentação, Anote-se.

Após, expeça-se RPV em nome da autora.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária autorizando a curadora definitiva a efetuar o levantamento do valor devido à autora.

Comprovado o levantamento, intime-se a exequente, por intermédio de sua curadora definitiva para, no prazo de 10(dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003142-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020965

AUTOR: OFELIA FARAHI GONCALVES (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, não há prova da qualidade de segurado do instituidor.

Advirto a parte autora que a prova da qualidade de segurado do trabalhador rural, nos casos em que não consta a atividade do CNIS, faz-se por meio de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Há entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ausência de início de prova material, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Portanto, emende a autora a inicial, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos início de prova material da atividade rural do seu esposo, bem como arrolando rol de testemunhas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em caso de testemunhas residentes em outro município, deverá a autora esclarecer se comparecerão a este Juízo para depor ou se opta pela expedição de carta precatória.

A autora deverá prestar depoimento pessoal perante este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, agende-se data para audiência, promovendo-se a citação do réu. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para extinção.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se.

0001806-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020814

AUTOR: ADRIANA APARECIDA SOARES (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A fim de comprovação da união estável, entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme disponibilizado no andamento processual, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Cite-se. Intimem-se.

0001771-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020807

AUTOR: GILMAR DA SILVA SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que o endereço constante na procuração e na petição inicial diverge daquele indicado no comprovante de residência anexado à fl. 7 (documentos anexos à inicial) e o constante do cadastro.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da perícia, para emendar à inicial a fim de esclarecer o seu endereço residencial.

Sem prejuízo, tendo em vista o princípio da informalidade que norteia os procedimentos nos Juizados Especiais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Fica a autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.

Intimem-se.

0001724-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020793

AUTOR: BERENICE COSTA BARROS (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA, MS017737 - FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência. II - Defiro o pedido de justiça gratuita. III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da existência de impedimento de longo prazo e da hipossuficiência. Ausente a probabilidade do direito. IV - Designo as perícias médica e socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). V – Intimem-se.

0002279-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020976

AUTOR: IVONE SOARES DA MATA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002115-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020978

AUTOR: ELIANE CRISTINA GABRIEL DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002663-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020972

AUTOR: WALDOMIRO DE FARIAS (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002187-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020977

AUTOR: ILDECINA ALVES FRANCISCO DA SILVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002351-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020975

AUTOR: GILMAR UMBERTO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002661-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020973

AUTOR: MANUELA ARGUILERA AQUINO (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002926-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020804

AUTOR: SOLANGE MEICHTRY FORTES DA SILVA (MS019006 - JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA)

RÉU: COLEGIO HUMBERTO DE CAMPOS LTDA (- COLEGIO HUMBERTO DE CAMPOS LTDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão/Ofício/ nº 6201002213/2018-JEF2-SUPC

Ref. Carta Precatória 11/2018

Ref. Processo: 0002926-26.2016.4.03.6201 (nosso nº)

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27.09.2018, as 16h00, que será realizada por videoconferência.

Comunique-se ao juízo deprecado.

Requisite-se a devolução da Carta Precatória nº 51/2018, expedida em duplicidade.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão de disposição contida no inciso III, do art. 144, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito. Anote-se. Após, encaminhem-se os autos ao substituto legal. Intimem-se.

0000504-85.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020959
AUTOR: TELMA CANDIDO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000304-78.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020968
AUTOR: FAUZI ADRI (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) ADELE JAFAR ADRI MARIM (RS055832 - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001414-54.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020961
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA (MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO, MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003146-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020963
AUTOR: VERA LUCIA ROSA COGO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente no levantamento social, por não haver prova inequívoca acerca da hipossuficiência econômica. Ausente a verossimilhança.

Designo perícia social em horário, local e data constante do andamento processual.

Defiro a gratuidade da justiça, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

0003164-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020964
AUTOR: GILVANIR XAVIER DE OLIVEIRA (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, em princípio, a cessação do benefício está de acordo com a norma legal, haja vista que não há nem ao menos alegação na inicial no sentido de que a união tenha perdurado por mais de dois anos.

Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a causa de pedir, uma vez que o casamento por período inferior a dois anos não lhe dá o direito pleiteado.

No mesmo prazo, deve incluir os atuais pensionistas no polo passivo, uma vez que são litisconsortes necessários.

No caso de pretender produzir prova oral, deve, no mesmo prazo, apresentar rol com até três testemunhas.

Cumpridas as determinações supra, agende-se data para audiência, promovendo-se a citação dos réus. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para extinção.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se.

0006772-05.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020818
AUTOR: MAXIMA FERNANDES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, SP023736 - MARIA FERNANDA LADEIRA, MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002232/2018/JEF2-SEJF

Trata-se de pedido de cessão total de crédito.

O precatório já foi transmitido em 09/10/2015. - VL R\$ 55.049,56 (cinquenta e cinco mil e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). A empresa OCEANCREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, representada por seu administrador BANCO FINAXIS S/A, juntou Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Precatório e outras avenças, Procuração, constituindo a advogada Dra. Maria Fernanda Ladeira para representar a cessionária. (petição e documentos anexados em 25/04/2017).

Requer a juntada do Instrumento de Cessão de Crédito, datado de 27/03/2017, e dos atos constitutivos do OCEANCREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, bem como Instrumento de Mandato conferido aos seus procuradores.

Requer seja homologada a presente cessão, determinando-se o registro do precatório nº precatório/ofício requisitório nº 20150002087R, nos termos do artigo 17 da Resolução do CNJ, mediante a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a consequente habilitação do novo credor do precatório, OCEANCREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL.

Intimada a complementar as informações da cessão de crédito, a cessionária juntou Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 20/01/2017, comprovando que os subscritores da Procuração firmada pela empresa OCEANCREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS -

Valquiria Batagioti Matsul e Ricardo Pedro, são membros da Diretoria Executiva e possuem poderes para representar a empresa, conforme estabelece o Estatuto Consolidado do Banco (eventos 119, 120 e 121), bem como declaração de próprio punho da autora/cedente, tendo como testemunha seu advogado Dr. Leonel de Almeida Matias, ratificando a cessão de crédito (eventos 127/128).

A decisão de 29/06/2017 (evento 95) já autorizou o patrono da autora, Dr. LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS a levantar o valor referente ao honorário contratual, disponibilizado no Banco do Brasil, em seu nome, na conta 2400133757674.

DECIDO.

Nos termos do art. 22 da Res. 405/2016, quando da cessão de créditos, cabe ao juiz da execução comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, seja colocado o valor requisitado à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

No caso, o instrumento de cessão de crédito anexado aos autos revela que a autora celebrou a cessão total de seu crédito, mediante instrumento público, estimado no montante de R\$ 55.049,56 (cinquenta e cinco mil e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente Precatório nr. 20150002087R, que recebeu o nr. 20160116569 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à empresa OCEANCREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, representada pela advogada, Dra. Maria Fernanda Ladeira.

Dessa forma, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o fato da cessão de crédito, bem como solicitando a conversão do ofício precatório em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, conforme termos do art. 42 da Resolução n. 458/2017.

Intime-se a advogada Dr. Maria Fernanda Ladeira desta decisão.

Com a conversão do precatório, oficie-se à instituição bancária autorizando o cessionário a levantar o valor que lhe é devido.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0001732-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020794

AUTOR: MARY KIMIE KOMIYAMA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da (s) perícia(s) consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002575-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201020993

AUTOR: HELIO BRUNO FERREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência. Carreou aos autos o protocolo do pedido administrativo, sem a apreciação do INSS no prazo previsto artigo 41 , § 6º , da Lei n.º 8.213 /91 (45 dias a partir do protocolo).

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da existência de impedimento de longo prazo e da hipossuficiência. Ausente a probabilidade do direito.

IV - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, juntar aos autos documentos comprobatórios do fato constitutivo de seu direito, qual sejam, documentos que demonstrem a existência de deficiente ou doença que implica em impedimento de longo prazo.

V - Designo as perícias médica e socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI – Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0000820-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010872
AUTOR: SEBASTIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003527-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010875
AUTOR: CLOTILDES PEREIRA DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001200-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010873
AUTOR: DELIA DOS PASSOS PEREIRA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005720-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010874
AUTOR: DJALMA GOMES SANDIM (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000848-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010870
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES PONTES (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)

(..) vista a parte autora por igual prazo. Após, conclusos para julgamento. (conforme ultima decisao)

0001617-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010876 IRENE AMANCIO PINTO
(MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0000773-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201010871 IARACI GARCIA GOUVEIA
(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000235

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 956/1727

Vistos. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis. Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Após a apresentação dos cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório. P.R.I.

0004058-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012651
AUTOR: TANIA DA SILVA PAULINO (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002974-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012649
AUTOR: NATALIA DAMASCENA DE OLIVEIRA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001152-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012647
AUTOR: CLEITON PINHEIRO BADINI (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001244-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012614
AUTOR: GILBERTO DA COSTA CARVALHO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000718-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012582
AUTOR: DEBORA MARQUES MARCAL (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo judicial anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico, tampouco audiência para coleta de depoimentos, uma vez que o benefício depende tão somente de produção de prova pericial.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001171-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012642
AUTOR: VILMA LUCIA DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002933-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012677
AUTOR: CARLOS ADRIANO DE FRANCA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pelo exposto, pronuncio a prescrição da pretensão de indenização pelo não recebimento das parcelas de seguro-desemprego requerido

inicialmente, e o faço com base no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Havendo a interposição de recursos voluntários no prazo legal, contrariadas as razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora de monstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000540-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012591
AUTOR: JORGE RICARDO FOLHA LOURENCO (SP252587 - TATIANA CAMARGO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002388-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012589
AUTOR: TELMA ALMERINDA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000330-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012592
AUTOR: ANDREIA MARTINS FERREIRA PADRÃO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002871-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012629
AUTOR: JONEY COELHO (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo judicial anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Cabe observar que, embora a Sra. Perita na especialidade Clínica Geral tenha constatado período de incapacidade da parte autora por um ano, a contar de 05/2014, o pedido descrito na inicial está restrito ao restabelecimento do auxílio-doença nº 608.790.707-0, cessado em 13/04/2017.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001115-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012624
AUTOR: MARCIA APARECIDA MONTEIRO DE AMORIM (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão

ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso, a autora não tem direito aos benefícios acima mencionados.

Conforme se depreende do laudo médico na especialidade Psiquiatria, a autora está total e permanentemente incapaz, em virtude de transtorno orgânico de humor, CID10, F06.3, desde 17/05/2004, insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Em análise ao CNIS em nome da autora, verifica-se que verteu contribuições ao RGPS, na condição de empregada doméstica, no período de 01/04/1997 a 31/05/1999, retornando ao sistema previdenciário somente em 01/04/2004, também na condição de empregada doméstica.

Assim, do cotejo das informações acima, a autora perdeu a qualidade de segurada em 07/2000 e, nada obstante seu retorno ao RGPS em 01/04/2004, não cumpriu a carência mínima prevista na legislação previdenciária à época de sua incapacidade (17/05/2004) para obtenção do benefício previdenciário.

Sobre os laudos periciais – elaborados por médicos de confiança deste Juízo – observa-se que são trabalhos lógicos e coerentes, que demonstram que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que os peritos responderam aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional ou produção de novas provas.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada nos laudos a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004106-65.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012681

AUTOR: OSWALDO GUAPO (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A impugnação apresentada na contestação do item 18 está preclusa, uma vez que já havia contestação nos autos. Não obstante, observo que não houve prescrição da ação, uma vez que o autor comprovou ter questionado o débito na via administrativa.

O autor alega que os débitos com a União, a título de taxa de ocupação dos imóveis cadastrados sob os RIPs 7121.0000442-18 e 7121.0000443-07, referentes a 29/04/1994, 30/05/2003, 31/05/2006 e 11/05/2007 foram quitados e os relativos a 1991, 2003, 2006 e 2007 estariam prescritos. Aduz ser indevida sua inscrição no Cadin e requer a declaração de quitação, a liberação de sua restituição de imposto de renda com o pagamento em dobro (100%) e indenização por dano moral no valor de 100 (cem salários mínimos), 50 (cinquenta) em relação à Receita Federal e 50 (cinquenta), no tocante à SPU.

A Receita Federal informou que as restituições do autor foram retidas em “malha débito”, em razão de débito vencido em 20/08/1991, com valores de R\$ 1.499,24 e R\$ 1.221,20, segundo informações da União (item 17).

A SPU esclareceu que, com relação ao débito referente a 1994, “não foram relacionados automaticamente aos débitos na época, pois foram recolhidos sem a indicação do ano correspondente ao exercício. Mas com a apresentação do DARF quitado pelo autor, foi possível localizar e alocar os créditos aos débitos equivalentes.”

Dessa forma, não há interesse de agir em relação ao débito de 1994, uma vez que, antes da propositura da ação, o valor foi considerado quitado (fl. 51).

No tocante aos débitos de 1991, 2003, 2006 e 2007, a SPU informou que o autor efetuou "pagamentos parciais ao invés de liquidar as cotas em sua totalidade", razão pela qual os débitos vencidos em aberto foram inscritos em dívida ativa.

Todavia, com relação ao ano de 2003, o autor comprovou o recolhimento da cota única, no valor de R\$ 274,94.

A SPU oficiou à DRF e obteve a informação de que o recolhimento não foi localizado.

Considerando a guia juntada aos autos, é de se reconhecer o pagamento, à míngua de alegação ou suspeita de fraude, em relação a 2003.

Restam, pois, os débitos relativos aos anos de 1991, 2006 e 2007.

No tocante a 2006 e 2007, o autor comprovou o pagamento de apenas três cotas em 2006 e uma cota em 2007, do RIP 7121.0000443-07.

Com relação ao RIP 7121.0000442-18, o autor juntou o comprovante de apenas uma cota em 2007.

Dessa forma, não há comprovação de pagamento em relação às cotas integrais de 2006 e 2007.

Nesse sentido, transcrevo a informação da SPU:

Passo, pois, à análise de decadência e prescrição com relação ao débito remanescente.

A propósito, a questão restou definida pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de

1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

De acordo com os documentos juntados com a inicial, a inscrição 80612005827-01 ocorreu em 15/03/2013, com notificação do devedor em 28/06/2011, e abrangeu os débitos vencidos em 30/08/91, 29/04/94, 31/05/2006 e 11/06/2007.

A inscrição 80609024013-83 ocorreu em 22/06/2009, com notificação em 08/05/2009, e abrangeu os débitos vencidos em 29/04/94, 30/05/2003, 31/05/2006 e 11/06/2007. O autor aderiu a parcelamento em 09/07/2009 e em 30/05/2012, sendo o primeiro cancelado em 14/08/2009 e o segundo rescindido em 22/09/2012.

Consta, ainda, uma notificação de débito de 1991 realizada em 28/06/2011 (fl. 32 do anexo à inicial).

Assim, com relação ao ano de 1991, o débito está prescrito, consoante jurisprudência acima citada.

Incabível, pois, a retenção da restituição de imposto de renda com o propósito de quitar dívida prescrita.

Improcede, todavia, o pedido de restituição em dobro (acrescido de 100%), por não se tratar de relação de consumo e tendo em vista, ainda, a ausência de má-fé.

Restam os débitos de 2006 e 2007, os quais foram constituídos em 2009 e objeto de adesão a parcelamento em 2009 e 2012.

A adesão ao parcelamento interrompe a prescrição, de modo que os débitos de 2006 e 2007 ainda eram exigíveis à época da propositura da ação.

O autor é pessoa capaz e não comprovou qualquer vício de vontade na adesão ao parcelamento.

Passo à análise do dano moral.

No que pertine aos danos morais em face da União, o pedido está fundado em conduta lesiva praticada pela Receita Federal e pela SPU que ocasionou violação aos direitos de personalidade, assim entendidos como aqueles inerentes à condição humana e aptos a lhe garantir a dignidade de vida. Nos termos do artigo 37, §6º, da CF/ 1988, as pessoas jurídicas de direitos público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Por conseguinte, a responsabilidade civil extracontratual do Poder Público e das pessoas privadas que prestem serviços públicos é de natureza objetiva, surgindo o dever de indenizar com a comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta; b) dano; e, c) relação de causalidade.

No caso, não restou comprovada a prática de ato lesivo, uma vez que a inclusão do nome do autor no Cadin continuou legítima, tendo em vista os débitos de 2006 e 2007.

A retenção da restituição do imposto de renda por dívida declarada extinta, em fase judicial, não é suficiente para gerar dano moral.

O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, pois, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Não há indícios de desídia no procedimento adotado pela União, que apreciou as manifestações do autor, inclusive excluindo o débito de 1994. Seria imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais, o que não foi comprovado nos autos.

Ante o exposto, no tocante ao débito de 1994, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, com relação aos pedidos remanescentes, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do aludido Codex, e JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos a 1999

(prescrição) e 2003 (pagamento) e condenar a União a extinguir o crédito relativo a esses períodos, bem como a restituir o imposto de renda do autor, caso o único impedimento seja a compensação do débito ora declarado extinto.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Em face da procedência parcial do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC, para determinar à Receita Federal do Brasil que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à restituição do imposto de renda do autor indevidamente compensado com dívida prescrita, relativa a 1999. Oficie-se.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a Declaração de Imposto de Renda juntada nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001920-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012609
AUTOR: TERTULIANO DE FREITAS SILVEIRA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período a partir de 10/07/2017 (data de cessação do benefício nº 617.165.988-0) a 01/01/2018.

Em análise ao CNIS em nome do autor, depreende-se que ele possui qualidade de segurado, bem como a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado nos autos.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou a perita médica que ele esteve incapaz no período de doze meses a contar desde 01/2017.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas de auxílio-doença, no período de 10/07/2017 até 01/01/2018.

Saliente-se, por outro lado, que não é viável a implantação atual do benefício, pois a Sra. Perita somente conseguiu apontar período de incapacidade pretérita.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, o que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar ao autor as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 10/07/2017 até 01/01/2018.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do

vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000643-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012631
AUTOR: ANDREIA NUNES DA SILVA (SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 12/12/2016 (data do requerimento administrativo) a 01/03/2017.

Conforme se depreende do laudo médico, a autora não apresenta incapacidade laborativa atual, mas a Sra. Perita diagnosticou incapacidade da autora no período compreendido de seis meses a contar de 09/2016.

Nesta quadra, em análise ao CNIS em nome da demandante, verifica-se que ela detém qualidade de segurada, visto que manteve vínculo empregatício no período de 10/11/2014 a 09/2016, bem como cumpriu o período de carência necessário para a obtenção do benefício pleiteado.

Portanto, comprovado o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos do art. 59 da Lei nº8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas de auxílio-doença, no período compreendido de 12/12/2016 a 01/03/2017.

Saliente-se, por outro lado, que não é viável a implantação atual do benefício, pois o Sra. Perita somente conseguiu apontar período de incapacidade pretérita.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, o que demonstra que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que a Sra. Perita respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 12/12/2016 a 01/03/2017.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

0000546-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012560

AUTOR: JOSE APARECIDO BUENO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares

Afasto a alegação de falta de interesse de agir pela não apresentação, na via administrativa, dos documentos acostados nesta ação, uma vez que a autarquia previdenciária, notificada na ação de mandado de segurança, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada. Ademais, no ofício de cumprimento do mandado de segurança, a ré tomou ciência da data fixada do início do benefício, deixando de efetuar o pagamento administrativo dos valores devidos em atraso.

Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que entre o trânsito em julgado da ação de mandado de segurança, em 10/09/2013, e a propositura da presente ação, não decorreu o quinquídio legal.

No caso em tela, como a ação de Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e também não se presta à cobrança de valores atrasados, ingressou o autor com a presente ação ordinária, cujo escopo é condenar o réu ao pagamento das prestações devidas no período entre a data da DIB, 04/02/2011, fixada na sentença do mandado de segurança, e a data da DIP, 01/07/2011, com a implantação em razão do ofício cumprimento.

Assiste razão o autor.

Consoante sentença de mandado de segurança, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de período especial. Restou fixada a DIB em 04/05/2011.

Tendo em vista o caráter meramente mandamental da segurança, o benefício foi implantado sem que o INSS tenha efetuado o pagamento dos valores devidos, desde a DIB, sendo, destarte, de rigor o acolhimento do pedido da autora.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS ADVINDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESTABELECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. A impetração do Mandado de Segurança faz interromper o fluxo do prazo prescricional, que só é reiniciado com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. (STJ, AgRg no RESP 1.165.507/MA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03.11.2010; AgRg no RESP 1.348.276/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/02/2013).

2. Em mandado de segurança impetrado em 18/12/2002, o autor obteve o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.477.027-7) desde a data de sua suspensão (01/03/2003), com efeitos financeiros a partir da impetração. A sentença transitou em julgado em 05/06/2012 e foi ajuizada a presente ação em 31/05/2013, não havendo cogitar-se de prescrição.

3. Correta a sentença que afastou a prescrição e reconheceu nesta ação o direito às parcelas vencidas nos exercício de 08/1998 a 04/2001, créditos retroativos que seriam pagos administrativamente (Carta de Concessão de fls. 22) quando da suspensão da aposentadoria do autor (NB 110.477.027-7, com DIB em 06/08/1998, fl. 131), restabelecida pela citada ação mandamental n. 2002.38.00.055220-6.

4. O termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança de créditos reconhecidos em mandado de segurança deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora na ação mandamental, pois é o momento em que, nos moldes da lei processual, é constituído em mora o devedor. Entretanto, ante a inexistência de recurso da parte autora quanto ao termo inicial dos juros de mora, mantenho a sentença, nesse ponto, que determinou o início dos juros a partir da citação. 5. Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, revisão ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado, o que não é o caso dos autos. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão/restabelecimento do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais (AC 0000562-63.2014.4.01.4200/RR, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, DJe de 31/05/2017; AC 0009211-54.2008.4.01.3900, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, DJe de 26/05/2017, entre outros). 6. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a partir de 07/2009 a correção a ser feita pelo IPCA-E ou o que vier a ser decidido pelo STF em eventuais embargos de declaração opostos contra o acórdão a ser publicado no RE 870.947 (alteração de índice ou modulação de efeitos). Sentença reformada no ponto. 7. Apelação do INSS e da parte autora não providas e remessa oficial parcialmente provida (item 5). 8. "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o

arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantenho a sucumbência fixada.

(APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00268788620134013800>, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:17/05/2018 PAGINA:.)

Mesmo que o pagamento do benefício na via administrativa tenha se dado a partir de 01/07/2011, em decorrência de decisão proferida na ação mandamental, a presente ação, justamente, destina-se à cobrança dos valores devidos desde a DIB, estabelecida no mandado de segurança, na qual foi condenada a Autarquia.

Dispositivo

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB, em 04/02/2011.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da data da notificação da autoridade coatora do Mandado de Segurança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I

0002956-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012561

AUTOR: ANA MARIA MACIEL DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Conforme se depreende da consulta realizada ao CNIS, a autora possui qualidade de segurada, visto que percebeu benefício previdenciário no período de 13/04/2012 a 11/08/2017, e o Sr. Perito afirma que a autora estava incapaz na data de cessação do benefício, ocorrida em 11/08/2017.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito médico que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de discreta bursite no ombro direito e transtorno discal entre L4-L5 e protusão discal L5-S1, com síndrome radicular. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em seis meses contados da data da perícia médica, realizada em 29/01/2017.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. Em face do prazo de recuperação previsto no laudo médico, a DCB será 29/07/2018.

Caso a segurada permaneça incapacitada após essa data, deverá ser observado, em seguida, o procedimento previsto no Regulamento da Previdência Social:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, deverá ser garantido à autora o direito de solicitar a prorrogação do auxílio-doença. Nesse caso, o INSS deverá manter o benefício ativo até que, regularmente notificada a segurada, a perícia administrativa constate sua recuperação, ou o segurado deixe de comparecer à perícia (consoante Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, art. 2º, I: “includam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (CDB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de benefício”, grifei).

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença sob nº 550.936.516-8 à autora, a partir de 11/08/2017 até 29/07/2018.

Fica garantido à autora, havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício, caso em que o INSS somente procederá sua cessação, após regularmente notificada à autora, quando a perícia administrativa detectar a recuperação, ou a segurada deixar de comparecer.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0004355-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012664

AUTOR: GERALDO SOARES FLOR (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade".

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

No caso concreto, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 169.711.529-0), após o reconhecimento do tempo de contribuição comum de vários períodos, bem como requer a inclusão, no PBC, dos respectivos salários de contribuição. Requer ainda o cômputo, como salário de contribuição, dos salários de benefícios dos auxílios-acidente: NB 071.521.670-8 e 084.003.084-3.

A parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo de contribuição dos seguintes períodos: de 22/07/2004 a 06/09/2004, de 22/08/2005 a

31/10/2005, de 13/04/2010 a 31/07/2011, de 02/09/2013 a 03/10/2013 e de 01/08/2011 a 07/10/2011.

Da contagem de tempo da concessão do benefício de aposentadoria por idade (item 02 fls 50), tem-se que o réu já reconheceu alguns dos períodos pleiteados, restando controversos tão somente os seguintes lapsos: de 22/07/2004 a 06/09/2004, de 22/08/2005 a 31/10/2005, de 04/09/2013 a 03/10/2013, de 01/08/2011 a 07/10/2011.

Para comprovar o efetivo labor do período de 22/07/2004 a 06/09/2004 e de 22/08/2005 a 31/10/2005, a parte autora acostou sua CTPS (item 02 fls 20), onde há a anotação da prestação de serviços temporários nas referidas datas, com remuneração de R\$ 900,00 por mês para ambos os períodos. Constam do CNIS as datas de início do vínculo relativas aos dois contratos.

Com relação ao período de 04/09/2013 a 03/10/2013, a parte autora acostou sua CTPS (item 02 fls. 25), na qual consta anotação do contrato de trabalho, com data de admissão em 02/09/2013 a 03/10/2013, com remuneração de R\$ 1.430,00 por mês. Para o período de 01/08/2011 a 07/10/2011, a CTPS (item 02 fls 25) aponta contrato de trabalho com data de admissão em 12/04/2010 a 08/10/2011, com remuneração de R\$ 6,82. Há, ainda, nas Anotações Gerais da CTPS (item 02 fls 28), a data da saída correta em 07/10/2011.

A parte autora juntou também o extrato do FGTS (item 02 fls 29) em que constam as datas de movimentação em 06/09/2004, referente ao período de 22/07/2004 a 06/09/2004, em 03/10/2013 quanto ao período de 02/09/2013 a 03/10/2013 e em 07/10/2013 do período de 13/04/2010 a 07/10/2011.

Por todo o exposto, a carteira profissional anexada aos autos comprova os registros dos contratos de trabalho ali anotados. Na cópia da CTPS apresentada, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, não havendo razão aparente para que sejam desconsiderados os vínculos.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito longínquo, como no caso, em que já se passaram mais de trinta anos do encerramento dos vínculos, salvo se houverem outras provas que infirmem o ali exposto.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL – 272648; Processo: 200000822426; QUINTA TURMA; Relator: EDSON VIDIGAL; DJ DATA: 04/12/2000 PÁGINA:98 RST VOL.:00140 PÁGINA:68)

Assim, é possível reconhecer os vínculos laborais entre 22/07/2004 a 06/09/2004, de 22/08/2005 a 31/10/2005, de 04/09/2013 a 03/10/2013 e de 01/08/2011 a 07/10/2011, com a inclusão no PBC (Período Básico de Cálculo) dos salários de contribuição respectivos, conforme indicado na CTPS.

Quanto ao pedido de inclusão no PBC dos valores recebidos a título de auxílio acidente, verifico que o autor recebeu dois benefícios de auxílio acidente de caráter suplementar, o NB 071.521.670-8 concedido em 16/05/1972, e o NB 084.003.084-3 concedido em 01/05/1987, ambos com data da cessação em 27/08/2014, quando teve início a aposentadoria do autor.

Era devido o benefício de acidente do trabalho, previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367 de 10.10.76, para o acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, que, embora não impedissem o desempenho da mesma atividade, demandassem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.

Correspondia, esse benefício, a um auxílio mensal no valor de 20% do valor do salário de contribuição vigente no dia do acidente.

Não se confunde, o auxílio-suplementar, com o auxílio-acidente, benefício esse concedido ao acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões, ficasse incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, mas não para outra.

Assim, quando da concessão do benefício acidentário ao autor, havia previsão legal tanto do auxílio-acidente, como do auxílio-suplementar, que eram concedidos de acordo com as condições do acidentado após a consolidação das lesões.

Com o advento da Lei 8.213/91, foi reunido sob a denominação de auxílio-acidente tanto o benefício homônimo da Lei 6.367/76, quanto o auxílio-suplementar, uma vez que incorporou o suporte fático desse último, qual seja, redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho, conforme o disposto no artigo 86 da referida lei. Por ocasião do deferimento da aposentadoria do segurado em 27/08/2014, encontrava-se vigente a Lei n. 9.528/97, a qual modificou o teor dos artigos 31, 34 e 86, § 3º, do Plano de Benefícios, restaurando a redação original da Lei 8.213/91 para determinar a inclusão do valor mensal, percebido a título de auxílio-acidente, no salário-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria, mas não no da pensão. Isto é, passa o auxílio a integrar o cálculo da RMI da aposentadoria, deixando de assumir o caráter de vitalício. Confira-se:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no Art. 29 e no Art. 86, § 5º. 9.528/97.

Nesse sentido, há precedente do CSTJ, Eresp. 199901189772/SP, 2000, DJ 29.5.2000, p. 114, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, cuja ementa transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 970/1727

SUPLEMENTAR DE 20%.

Afastada a acumulação, antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria. Embargos acolhidos em parte.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Considerando que a redação anterior do art. 86 não vedava a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício, as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/12/1997, convertida na Lei nº 9.528/97 de 10/12/1997, trouxeram significativa alteração no § 3º do artigo supracitado, estabelecendo-se dois sistemas:- benefícios concedidos até a vigência da Lei 9.528/97: quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco (possibilidade de cumulação);- benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9528/97: quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente (impossibilidade de cumulação). 2. Sobrevindo a Lei nº 9.528/97, afastada a hipótese de cumulação dos benefícios, o valor mensal do auxílio-suplementar(absorvido pelo auxílio-acidente), pode integrar os salários-de-contribuição computados no cálculo da aposentação. 3. Reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, com a inclusão do valor do auxílio-suplementar nos salários de contribuição. 4. Para fins de correção monetária dos salários de contribuição apurados no PBC, aplicáveis as normas vigentes na data da concessão, posto que refletem a melhor recomposição inflacionária do período, ainda que tenham sido utilizados os critérios vigentes na data da implementação dos requisitos que ensejam a concessão da aposentadoria, para os fins de cálculo da RMI. 5. São devidas, portanto, as diferenças desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, vez que a ação foi proposta dentro do prazo de 05 anos a partir do término do processo administrativo de concessão do benefício. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 7. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00036275020104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, cabe ao réu incluir o valor dos auxílios-acidente aos salários-de-contribuição da aposentadoria do autor.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão da aposentadoria por idade do autor, após a averbação como tempo de contribuição e carência dos períodos de 22/07/2004 a 06/09/2004, de 22/08/2005 a 31/10/2005, de 04/09/2013 a 03/10/2013 e de 01/08/2011 a 07/10/2011 e a inclusão, no PBC (Período Básico de Cálculo), dos salários de contribuição respectivos e dos auxílios-acidente, desde a DIB 28/08/2014.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0001661-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012654
AUTOR: LUCAS VIEIRA DOS SANTOS (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as parcelas de seguro-desemprego que lhe são devidas, corrigidas desde a data em que cada prestação deveria ter sido paga, bem como para determinar à ré que libere o saldo da conta vinculada de FGTS do autor, em razão da dispensa sem justa causa da empresa Unisa Brasil Tecnologia Ambiental LTDA, referente ao período de trabalho de 16/12/2014 a 22/01/2017.

Os juros moratórios são devidos desde a citação e a atualização monetária, desde o vencimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução. Saliente-se que podem ser compensados valores eventualmente já pagos na via administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

0004308-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012655
AUTOR: FABIO DE ARAUJO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) CLAUDIO HENRIQUE DE ARAUJO
(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) MARIA AGRIPINA DE ARAUJO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE
OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual Ronaldieires Rodrigues de Araújo postulava a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Após a realização de perícia judicial e manifestação das partes, foi noticiado o falecimento do autor.

Foi deferida a habilitação dos sucessores.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento da aposentadoria por invalidez no período de 10/12/2014 (data de cessação do benefício nº 551.717.630-1) a 28/09/2016 (data do óbito).

Em análise ao CNIS em nome do de cujus, verifica-se que ele detinha qualidade de segurado, bem como cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário.

A propósito das condições de saúde do de cujus, apontou a Sra. Perito Médica que ele estava total e permanentemente incapaz, em virtude de diabetes mellitus, insuficiência vascular e osteomielite crônica, desde 09/2008. Consoante o laudo, ele era insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez, no período de 10/12/2014 a 28/09/2016 aos sucessores do de cujus.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar aos sucessores Maria Agripina de Araújo, Fábio de Araújo e Cláudio Henrique de Araújo as parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez referentes ao período de 10/12/2014 a 28/09/2016.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

Em apertada síntese pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial de diversos períodos em que laborou exposto aos agentes agressivos ruído, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91).
Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora no período de 10/08/1977 a 16/02/1979 e de 27/05/1981 a 02/07/2001.

Conforme contagem administrativa de tempo de contribuição, a autarquia ré já reconheceu, como períodos de natureza especial, o tempo de 10/08/1977 a 16/02/1979 e de 27/05/1981 a 28/04/1995. Para tais lapsos, não há interesse de agir. Resta controvertido apenas o período de 29/04/1995 a 02/07/2001.

Emerge dos formulários padrão e Laudos Técnicos (item 22, fls. 15 a 20) que o autor laborou para a empresa “MRS Logística S/A”. Durante os períodos em foco, esteve exposto a ruído superior aos limites previstos na legislação previdenciária, de 86,1 dB, entre 29/04/1995 a

30/11/1996, de 01/12/1996 a 30/04/1999 e de 01/05/2009 a 02/07/2001.

Segundo a ré, uma das justificativas para o não enquadramento dos períodos acima foi o uso de EPI eficaz.

Todavia, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Ademais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais.

Destarte, é possível o enquadramento do lapso de 29/04/1995 a 02/07/2001 em razão da exposição ao agente agressivo ruído.

Dispositivo

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, no que tange ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição dos períodos de 10/08/1977 a 16/02/1979 e de 27/05/1981 a 28/04/1995.

No mais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial de 29/04/1995 a 02/07/2001 e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB em 01/05/2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva, observada a prescrição quinquenal.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000483-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012625

AUTOR: COPERNICO FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003662-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012544

AUTOR: SONIA REGINA CAVALARI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002620-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012630

AUTOR: EDIFICIO RESIDENCIAL JHONATHAN (SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da CEF, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dispensando o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Vindo os autos à conclusão, impõe-se a apreciação das condições da ação e pressupostos processuais, requisitos essenciais para a apreciação e o julgamento da presente demanda.

A controvérsia que constitui o único objeto desta demanda encontra-se superada, consoante noticiado pela parte autora, conforme petição anexada aos autos em 07/05/2018, houve acordo entre as partes, na esfera administrativa, sendo caso, portanto, de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Assim, houve fato superveniente capaz de suprimir o interesse processual na presente demanda. Ante ao acordo celebrado no âmbito administrativo, não mais se revela necessária a tutela jurisdicional.

Desse modo, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

0002230-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012637
AUTOR: SANDRA REGINA MOSTARDA (SP312873 - MARCOS YADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0001506-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012663
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de MIRACATU, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Registro.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Registro com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0000732-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012703
AUTOR: LUZINETE BATISTA DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004296-42.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012698
AUTOR: ARCINA ALVES VIRGENS VIANA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004890-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012697
AUTOR: DORALICE FRANCISCA RIBEIRO (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001080-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012702
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA SILVESTRE (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002500-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012531
AUTOR: JOAO RICARDO MARTINEZ CERVANTES (SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se vista às partes da petição da União Federal (PFN), anexada aos autos em 15/03/2018.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004306-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012551
AUTOR: IVAN DE BARRO LIMA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a informação do óbito da parte autora, e a existência de eventuais interessados na habilitação na presente ação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos necessários à habilitação de eventuais sucessores :

- a) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- b) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);
- c) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;
- d) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).

Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001316-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012666
AUTOR: JOSE CLAUDIO FERREIRA JUNIOR (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo i. perito e, por conseguinte, designo perícia judicial na especialidade – psiquiatria para o dia 02/08/2018, às 9h30min, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora advertida de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Intimem-se.

0004206-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012527
AUTOR: APARECIDO DA SILVA (SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a

indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Ainda, considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópia das principais peças da ação trabalhista, como petição inicial, homologação do acordo e respectiva certidão de trânsito em julgado (se houver), em formato legível.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040201/006).

Intime-se. Cumpra-se.

0004523-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012638

AUTOR: JESUEL CREMA JUNIOR (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

a) certidão de óbito, se já não apresentada;

b) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.

c) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);

d) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;

e) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004073-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012671

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo i. perito e, por conseguinte, designo perícia judicial na especialidade – psiquiatria para o dia 02/08/2018, às 12h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora advertida de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Intimem-se.

0003560-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012602

AUTOR: LUCINDA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, não há plausibilidade na tese deduzida em juízo, isto é, o direito a recebimento do acréscimo de 25% sobre benefício diverso da aposentadoria por invalidez.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do art. 45 da Lei 8213, vem entendendo que este benefício somente é aplicável à aposentadoria por invalidez, sem possibilidade de extensão à aposentadoria por tempo de contribuição ou idade:

Processo REsp 1643043 / RS RECURSO ESPECIAL 2016/0319238-9

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 977/1727

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 16/02/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/1991. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a Corte de origem asseverou que "deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda de assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria de que seja titular".

2. No entanto, verifica-se que o posicionamento alcançado pela instância de origem não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma" (REsp 1243183/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

3. Recurso Especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Processo REsp 1243183 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0053937-1

Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 15/03/2016

Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2016 RIOBTP vol. 325 p. 160

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma.

2. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, deve a recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Hipótese em que os acórdãos confrontados não conferem interpretação discrepante a um mesmo dispositivo de lei federal, nem sobre uma mesma base fática, uma vez que o aresto paradigma colacionado trata de direito à aposentadoria com proventos integrais, relativo à enfermidade acometida a servidor público regido pela Lei 8.112/1990.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Por outro lado, verifico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetou o recurso especial 1.648.305/RS para uniformizar o entendimento sobre a questão debatida nestes autos e, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos com o mesmo objeto. Dessa forma, determino o sobrestamento do feito em pasta específica.

Intimem-se.

0004144-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012699

AUTOR: LUZIA BALDUINO DE JESUS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000133-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012676

AUTOR: ROSANA ALVES SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo i. perito e, por conseguinte, designo perícia judicial na especialidade – psiquiatria para o dia 02/08/2018, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora advertida de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Intimem-se.

0001952-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012541

AUTOR: VALDEMIR FIGUEIREDO DE CARVALHO (SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR)

RÉU: BBELLO EDUCACAO LTDA. - ME (SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações da União Federal (AGU) e da BBELLO EDUCACAO LTDA - ME, devendo manifestar-se sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) os documentos juntados;
- d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intime-se.

0002956-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012690

AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000430-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012704

AUTOR: ELIETE DE JESUS SOUZA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0005672-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012521

AUTOR: EDMARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sra. perita contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora apresente cópia do contrato de honorários advocatícios.

Decorrido referido prazo, caso a parte autora apresente referido contrato, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios, bem como do valor dos honorários sucumbenciais.

Não apresentando a parte autora tal contrato, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000126-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012643

AUTOR: MARIA DAS GRACAS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os documentos anexos à petição inicial estão em nome de pessoa estranha ao presente feito (Maria Aparecida Lopez Martini). Dessa forma, determino seu desentranhamento.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;
- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- indeferimento administrativo do benefício pleiteado;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000814-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012656

AUTOR: JOSE LUIZ ALVES BATISTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a determinação contida na decisão anterior, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

Intime-se.

0002011-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012652

AUTOR: JOSENILDO GOES DE SOUZA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se vista às partes do ofício e documentos apresentados pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação S/C Ltda, anexados aos autos em 19/04/2018.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

0002276-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012584

AUTOR: EDINALVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo o autor manifestado-se dentro do prazo, expeça-se Ofício à Autarquia Federal, requisitando o Histórico SABI do autor, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a vinda do documento, intemem-se os peritos médicos para que no prazo de 10(dez) dias, digam se ratificam ou ratificam o laudo apresentado.

Após, dê se vistas para as partes pelo mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003006-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012667

AUTOR: REGINA APARECIDA DE JESUS (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo i. perito e, por conseguinte, designo perícia judicial na especialidade – psiquiatria para o dia 02/08/2018, às 10h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora advertida de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Intimem-se.

0002110-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012556

AUTOR: NEIDE BARROSO DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do requerimento de habilitação formulado em petição protocolizada em 17/05/2016 e dos documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação da Sra. Neide Barroso da Silva, CPF; 048.672.498-07.

Proceda a serventia às alterações cadastrais pertinentes, mormente com relação à exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitada no pólo ativo da ação.

No mais, designo perícia médica indireta na especialidade - Ortopedia a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 20/08/2018, às 15h:00, ocasião em que a Sra. Neide Barroso da Silva deverá trazer eventuais documentos médicos do Sr. Pedro Chaves da Silva a fim de confirmar eventual enfermidade declinada, tais como exames, radiografias, receituários médicos.

Intimem-se as partes e dê-se prosseguimento ao feito.

0004107-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012673

AUTOR: MARIA INES SILVA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo i. perito e, por conseguinte, designo perícia judicial na especialidade – psiquiatria para o dia 02/08/2018, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora advertida de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Intimem-se.

0005240-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012540

AUTOR: JOSE ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 14/05/2018.

Aguarde-se sobrestado por 60 (sessenta) dias iniciativa da parte interessada.

Conclusos após.
Intime-se.

0003149-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012668
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO VAROLI (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo i. perito e, por conseguinte, designo perícia judicial na especialidade – psiquiatria para o dia 02/08/2018, às 10h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora advertida de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Intimem-se.

0002827-57.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012636
AUTOR: JOSE MARTINS DA CONCEICAO (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a divergência quanto aos valores devidos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a anexação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004420-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012648
AUTOR: ARICELIA RABELO BENEVIDES (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Sem o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado não há como se viabilizar o prosseguimento do feito. Há que se comprovar a tentativa do pleito administrativo, a fim de que seja verificada a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre o benefício pretendido, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional.

Ainda, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício pleiteado.

Intime-se.

0002168-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012701
AUTOR: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001123-33.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012644
AUTOR: MARIA ENEZILDE DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/08/2018, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0003334-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012519

AUTOR: JHONATAN MARQUES ARAUJO DOS SANTOS (SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta do INSS, descabe o processamento do recurso e a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal, devendo o feito ter seu regular processamento.

Quanto ao requerimento da parte autora de implantação do benefício, tendo em vista que a r. sentença determinou a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias e o INSS foi intimado em 18/06/2018 (fase n.º 29), verifico que ainda não decorreu o prazo fixado em sentença para seu cumprimento.

No mais, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado, devendo, após, aguardar a anexação do ofício de cumprimento para, então, intimar o INSS para apresentação dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0003158-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012687

AUTOR: GABRIELA APARECIDA ROCHA PIRES (SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS, SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS)

RÉU: VANESSA ROSA DE CAMARGO SILVA (SP297365 - MIRIAM ROLIM MACHADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004074-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012684

AUTOR: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003986-35.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012555

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor da petição anexada aos autos no dia 21/06/2018, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado os motivos pelos quais o auxílio-doença sob n.º 607.355.557-5 foi cessado, tendo em vista a necessidade de reabilitação profissional do autor.

Com a resposta, tornem conclusos para apreciação dos pedidos descritos na petição acima mencionada.

0002296-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012548

AUTOR: MARIA GRACIETE SABINO VIANA (SP167023 - PEDRO LUÍS PEDROSO TEIXEIRA, SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O ônus da prova compete à parte autora, quanto ao atendimento integral dos requisitos do benefício.

Percorrendo os autos, pode-se verificar que a autora assistida por advogado foi intimada regularmente de perícia designada para 19/06/2017 e 01/03/2018, bem como para justificar a sua ausência.

Esse quadro, ante a absoluta inércia probatória da parte autora, autoriza julgamento de mérito com base apenas nos elementos constantes dos autos, o que pode redundar em prejuízo processual irreparável à parte autora, com eventual julgamento de improcedência e a consequente coisa julgada material, já que, como anotado, o ônus da prova compete à parte autora.

Feitos esses esclarecimentos e considerando todo o tempo já decorrido, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) esclarecer se pretende a designação de nova perícia clínico geral;
- b) ou esclarecer se prefere o julgamento com base apenas nos elementos já colacionados, sendo que o seu silêncio será compreendido como desinteresse na produção da prova.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença.

0002872-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012579

AUTOR: MARCELO PAULO MARTINS (SP384242 - PATRICIA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) os documentos juntados;
- d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0002054-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012528

AUTOR: PEDRO LOPES DA SILVA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A realização da prova pericial médica constitui providência imprescindível na ação em que se pleiteia a concessão do benefício assistencial.

Assim, em que pese a idade avança da parte autora, não merece acolhida o requerimento de realização de perícia médica domiciliar perpetrado pelo i. causídico diante da justificativa genérica apresentada, considerando as peculiaridades de que se reveste o ato médico da perícia oftalmológica, mormente quando utilizados equipamentos próprios disponíveis apenas em consultório/clínica médica especializada.

Deverá, sendo o caso, i. patrono providenciar os meios que possibilitem o autor ao comparecimento à perícia médica a ser designada, tão logo haja disponibilidade na especialidade-oftalmologia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0001594-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012695

AUTOR: ROBERT WILLIAN SANTOS PERES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003908-07.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012694
AUTOR: LUCIARA ALVES SERINO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) JOAO CARLOS ALVES NETO
(SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001528-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012696
AUTOR: JOAO ARNALDO FRATTA BURGUETTI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004776-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012547
AUTOR: VALERIA DE GODOY MOREIRA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O ônus da prova compete à parte autora, quanto ao atendimento integral dos requisitos do benefício.

Percorrendo os autos, pode-se verificar que a autora assistida por advogado foi intimada regularmente de perícia designada para 12/01/2018, bem como para justificar a sua ausência.

Esse quadro, ante a absoluta inércia probatória da parte autora, autoriza julgamento de mérito com base apenas nos elementos constantes dos autos, o que pode redundar em prejuízo processual irreparável à parte autora, com eventual julgamento de improcedência e a consequente coisa julgada material, já que, como anotado, o ônus da prova compete à parte autora.

Feitos esses esclarecimentos e considerando todo o tempo já decorrido, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) esclarecer se pretende a designação de nova perícia clínico geral;
- b) ou esclarecer se prefere o julgamento com base apenas nos elementos já colacionados, sendo que o seu silêncio será compreendido como desinteresse na produção da prova.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença.

0002052-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012626
AUTOR: EULER SANTANA SANTOS (SP340431 - JACSON ALEXANDRE RIBEIRO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do laudo médico, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, delimite, temporalmente o período em que o autor esteve incapaz, bem como se as limitações descritas no laudo, acerca do quadro de saúde do autor, representam incapacidade parcial, caso positivo, se são permanentes e desde quando.

Com as respostas, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

Após, tornem conclusos.

0004216-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012606
AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) LUIZ CARLOS FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da carta de concessão/memória de cálculo do benefício em questão.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora.

Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte.

Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001992-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012608
AUTOR: JOSE AUGUSTO STRACHINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora apresente cópia do contrato de honorários advocatícios.

Decorrido referido prazo, caso a parte autora apresente referido contrato, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios, bem como do valor dos honorários sucumbenciais.

Não apresentando a parte autora tal contrato, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0005927-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012680

AUTOR: ODAIR JUNQUEIRA (SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o prazo de 90 dias para que a parte autora apresente as informações necessárias das respectivas empregadoras, a fim de que forneçam a este juízo os documentos laborais previdenciários.

Oficie-se ao Conselho Central de Santos da Sociedade de São Vicente, para que, em 15 dias, tragam aos autos documentos, tais como ficha de registro de empregados, laudos, LTCAT, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que comprovem a atividade do autor como motorista de caminhão.

intime-se.

0003518-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012670

AUTOR: JOSE WILSON LOPES (SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo i. perito e, por conseguinte, designo perícia judicial na especialidade – psiquiatria para o dia 02/08/2018, às 11h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora advertida de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Intimem-se.

0000525-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012662

AUTOR: ANALIA MARIA TEIXEIRA MELO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra o patrono da parte autora, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000904-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012665

AUTOR: MARCELO TOME DE SOUZA OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo i. perito e, por conseguinte, designo perícia judicial na especialidade – psiquiatria para o dia 02/08/2018, às 9h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora advertida de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Intimem-se.

0001781-96.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012633
AUTOR: ANGELICA AMARAL TORRES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: IRANI FERREIRA DOS SANTOS (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.
Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos.
Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.
Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.
Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.
Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.
Intime-se.

0001056-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012659
AUTOR: NAILDA MARIA DOS SANTOS SANTANA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil.
No mais, analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que a procuração apresentada aparentemente não se trata de documento original, posto que a assinatura da parte autora é uma imagem inserida em documento digital.
Assim, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

0004079-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012672
AUTOR: JAQUELINE DE SOUSA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo i. perito e, por conseguinte, designo perícia judicial na especialidade – psiquiatria para o dia 02/08/2018, às 12h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.
Fica a parte autora advertida de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Intimem-se.

0004222-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012605
AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) DALVINO LISBOA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- cópia legível da carta de concessão/memória de cálculo do benefício em questão.
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora.
Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte.
Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 987/1727

a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002652-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012653
AUTOR: LEONARDO KRUGER FREIXO (SP278552 - SIDNEY DI CARLO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0001212-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012585
AUTOR: WILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001788-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012688
AUTOR: CLEA MACHADO PEREIRA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0001414-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012692
AUTOR: KAUAN DE JESUS BARBOSA (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003638-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012693
AUTOR: VALDIRENE PEREIRA DE LUCENA (SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005374-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012691
AUTOR: MARIA JOANA BONFANTE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004226-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012611
AUTOR: LUCIA DE FATIMA CAMARA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000434-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012530

AUTOR: MAURICIO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr. perito contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora apresente cópia do contrato de honorários advocatícios.

Decorrido referido prazo, caso a parte autora apresente referido contrato, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios, bem como do valor dos honorários sucumbenciais.

Não apresentando a parte autora tal contrato, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

5000200-11.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012252

AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA ALVES (SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO) WHELTON BATISTA ALVES (SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Petição da parte autora de agravo protocolizada em 02/02/2018.

Ressalte-se que as decisões proferidas no Juizado Especial Federal, no que se refere às medidas cautelares e tutelas antecipadas, devem ser impugnadas por meio de recurso a ser interposto para as Turmas Recursais.

Outrossim, considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0000830-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012661

AUTOR: JOSINEI LUCIO RAMOS DE SOUZA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil.

No mais, analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que a procuração apresentada aparentemente não se trata de documento original, posto que a assinatura da parte autora é uma imagem inserida em documento digital.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0002530-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012563

AUTOR: CLAUDIO ORLANDO DE ALMEIDA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS em 26/03/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003210-07.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012686

AUTOR: LAERCIO PINHEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do

Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001282-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012533

AUTOR: DAIANA MICHELE BALBINO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O ônus da prova compete à parte autora, quanto ao atendimento integral dos requisitos do benefício.

Percorrendo os autos, pode-se verificar que a autora assistida por advogado foi intimada regularmente de perícia designada para 26/01/2018, bem como para justificar a sua ausência.

Esse quadro, ante a absoluta inércia probatória da parte autora, autoriza julgamento de mérito com base apenas nos elementos constantes dos autos, o que pode redundar em prejuízo processual irreparável à parte autora, com eventual julgamento de improcedência e a consequente coisa julgada material, já que, como anotado, o ônus da prova compete à parte autora.

Feitos esses esclarecimentos e considerando todo o tempo já decorrido, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) esclarecer se pretende a designação de nova perícia oftalmológica;
- b) ou esclarecer se prefere o julgamento com base apenas nos elementos já colacionados, sendo que o seu silêncio será compreendido como desinteresse na produção da prova.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença.

0001248-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012537

AUTOR: IRAENE SILVA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O ônus da prova compete à parte autora, quanto ao atendimento integral dos requisitos do benefício.

Percorrendo os autos, pode-se verificar que a autora assistida por advogado foi intimada regularmente de perícia designada para 15/03/2018, bem como para justificar a sua ausência.

Esse quadro, ante a absoluta inércia probatória da parte autora, autoriza julgamento de mérito com base apenas nos elementos constantes dos autos, o que pode redundar em prejuízo processual irreparável à parte autora, com eventual julgamento de improcedência e a consequente coisa julgada material, já que, como anotado, o ônus da prova compete à parte autora.

Feitos esses esclarecimentos e considerando todo o tempo já decorrido, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) esclarecer se pretende a designação de nova perícia clínico geral;
- b) ou esclarecer se prefere o julgamento com base apenas nos elementos já colacionados, sendo que o seu silêncio será compreendido como desinteresse na produção da prova.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença.

0004257-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012622

AUTOR: NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Sem prejuízo da decisão anteriormente proferida, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando, ainda, os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura.
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004266-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012674
AUTOR: CLEYTON SANTOS DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo i. perito e, por conseguinte, designo perícia judicial na especialidade – psiquiatria para o dia 02/08/2018, às 13h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora advertida de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Intimem-se.

0001344-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012705
AUTOR: VILMA DE ABREU (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001132-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012603
AUTOR: ALESSANDRO VERZA MONCAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pelo sr. perito contábil, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora apresente cópia do contrato de honorários advocatícios.

Decorrido referido prazo, caso a parte autora apresente referido contrato, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios, bem como do valor dos honorários sucumbenciais.

Não apresentando a parte autora tal contrato, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003661-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003218
AUTOR: JOSE CARLOS GOUVEA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93.(LD)Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 991/1727

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias.”

0003093-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003213
AUTOR: WENDEL JOSE BORGES ARAGAO (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

0004009-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003216ANTONIO OCELIO PINHEIRO
(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0002308-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003211DALVA BATISTA (SP177945 -
ALINE ORSETTI NOBRE)

0003598-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003214MARIA ALICE DUARTE GALVAO
(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

0002835-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003212JOAO LUIS SOUZA SIMAO
(SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, justifique a parte autora a ausência na perícia médica. Prazo: 10 (dez) dias.”

0004010-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003240JOSE ALBERTO AMARAL DE
LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001561-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003226VALTEIR FERREIRA DOS SANTOS
(SP379232 - NAYARA LIZAR DOS SANTOS, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)

0001815-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003227CRISTIANE DOS SANTOS
(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

0001147-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003223VERA LUCIA RODRIGUES
(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

0002582-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003234SHEILA BRITTO NIEVES (SP338626
- GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)

0002256-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003230VERA LUCIA DE LIMA (SP235918 -
SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)

0003083-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003236CLAUDIA RODRIGUES DOS REIS
(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

0001434-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003225ALINE STUART PIZZATTO
(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

0002051-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003228GIVANILDO VILA NOVA DA
SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0002329-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003232NILSON DOS SANTOS (SP241326 -
RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0003692-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003238CLAUDIA HELENA DE AZARA
LUDOVICO (SP299751 - THYAGO GARCIA)

0002317-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003231ROSELY APARECIDA PEREIRA
(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

0001209-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003224REGINES FERNANDES (SP193364 -
FABIANA NETO MEM DE SA)

0003338-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003237MAGALI ALVES (SP338523 - ALEX
SANDRO LEITE)

0003865-65.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003239ERIBALDO BISPO DOS SANTOS
(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0003964-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003245PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

FIM.

0003284-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003242ADRIANO BATISTA ANDRE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, justifique a parte autora a ausência na perícia médica. Prazo: 10 (dez) dias.

0004240-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003219VANESSA CAVALCANTE (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. (LD) Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0000095-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003217
AUTOR: DIGMAR PEREIRA MATOS MENEZES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0000018-51.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003243CINTHIA APARECIDA MARSCHNER BUENO (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, justifique a parte autora a ausência na perícia médica. Prazo: 10 (dez) dias.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000229

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000548-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007599
AUTOR: JULIA CECILIA FERREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e

definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O Sr. Perito Judicial conclui que a parte autora é portadora de doença degenerativa, na forma de osteoartrose de coluna vertebral e extremidades, comum na idade da periciada (CID M19), que a incapacita parcial e permanentemente para o exercício de atividades que exijam grandes esforços físicos.

Data de início da doença: muito provavelmente, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade já tinha as doenças degenerativas em curso.

Data de início da incapacidade: não foi possível determinar a partir de quando teve comprometimento da capacidade laborativa, por isso, apresenta-se a data da perícia, 23.04.2018.

Pois bem.

Observo, porém, que o quadro de incapacidade laboral constatado pela perícia médica é preexistente ao reingresso da parte autora no RGPS, o que impede a concessão do benefício almejado, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/1991.

Em se tratando de patologias de lenta evolução, é muito difícil para o médico estipular a data precisa em que o segurado se tornou incapacitado para o trabalho, o que recomenda analisar com atenção não apenas o laudo pericial, mas também conferir maior peso às demais circunstâncias documentadas nos autos. Assim, desconsidero o laudo pericial apenas no que diz respeito à data da incapacidade.

Colhe-se do laudo pericial e dos demais elementos dos autos que as moléstias da autora são degenerativas e muito antigas. Assim, o fato é que o declínio de sua capacidade começou anos antes da nova filiação à Previdência Social, no ano de 2012.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que “não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 2.091.364, processo nº 0031405-83.2015.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data 03.12.2015).

O comportamento da autora é clássico do segurado que ingressa no sistema previdenciário já portador de incapacidade laboral, vez que somente voltou a contribuir para a Previdência Social em 2012, como contribuinte individual, já com idade avançada – aos 60 (sessenta) anos de idade.

Portanto, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente à requalificação da qualidade de segurada e, ante a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário brasileiro.

Assim, comprovado nos autos que a doença e seu agravamento são preexistentes ao reingresso no RGPS, não faz jus ao benefício pleiteado. Ainda que assim não fosse, considerando que a há restrição apenas para o exercício de atividades que exijam grandes esforços físicos, bem como a declaração da parte autora, em perícia médica judicial, de que cuida das lides do lar, concluo que não há incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades habituais, pois já readaptada naturalmente.

Pelo exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-08.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007590
AUTOR: VANIO QUEVEDO DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e

definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000481-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007718

AUTOR: CLAUDIO VERA ORTIZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS

MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O Sr. Perito Judicial conclui que a parte autora é portadora de seqüela de concussão cerebral, com alterações leves das funções cognitivas e déficit motor leve nos membros inferiores, com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborais.

Data de início da incapacidade: data do acidente com arma de fogo, ocorrido no ano de 1987.

Pois bem.

Em consulta ao CNIS, observo que a parte autora iniciou suas contribuições ao sistema previdenciário em Agosto de 1990, portanto, concluo que, à época do início da incapacidade, ano de 1987, a parte autora não possuía qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000194-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007545

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MOREIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta insuficiência renal crônica e hipertensão arterial severa, em tratamento de hemodiálise. Salientou o perito que o autor não tem condições de trabalhar no momento, sendo incapacidade total e temporária (evento 22).

Nada despidendo observar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos dos autos, a teor do art. 479 do Código de Processo Civil (CPC).

Saliento que a incapacidade total e temporária para o trabalho não obsta a concessão do benefício assistencial, tendo em vista que o caput do art. 21 da Lei n.º 8.742/93 impõe a revisão periódica do benefício para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Dessa forma, reputo que a parte autora possui impedimento de longo prazo.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. A INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013)

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (evento 26/27) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Luiz Cláudio Moreira – Autor, 49 anos de idade, desempregado;
2. Ivani Souza Ferreira – Companheira, recebe pensão por morte.

Em consulta ao sistema Plenus (evento 40), a companheira do autor recebe pensão por morte NB 100.273.050-0. Foi juntado extrato que ela recebe a quantia de R\$ 1.210,09 em decorrência do benefício.

A renda per capita é superior a metade do salário-mínimo vigente.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

As dificuldades financeiras vividas pela parte autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras, o que não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência econômica que a Lei 8.472/1993 visa tutelar.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000081-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007591

AUTOR: NEIDE DA SILVA FERREIRA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000198-06.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007588
AUTOR: EDSON DA SILVA BATISTA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000168-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007586
AUTOR: NILCE CAPELLO ROMEIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O expert judicial concluiu, após perícia médica e análise dos documentos acostados aos autos, que a parte autora apresenta capacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Assim, concluo que a parte autora apresenta capacidade para o exercício de suas atividades laborais, sendo desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência, pois a ausência de um dos requisitos necessários já impede a concessão do benefício pretendido.

Pois bem.

Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007729
AUTOR: MARTIMIANO CEZAR BENITES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso

a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora apresenta sequelas decorrentes de acidente automobilístico, que causam incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborais.

Data de início da incapacidade: abril de 2017, data do acidente.

Pois bem.

Segundo a legislação previdenciária, o contribuinte individual não está no rol dos beneficiários do auxílio-acidente. A norma previdenciária excluiu os trabalhadores autônomos, sem vínculo empregatício, de perceber a indenização nos casos em que sofrer redução da capacidade para o trabalho.

Assim, ainda que a moléstia incapacitante seja decorrente de acidente de qualquer natureza, a parte autora, enquanto contribuinte individual, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Resta concluir que o benefício deverá ser concedido a partir da data imediatamente posterior à cessação administrativa, 09.11.2017, época em que ficou constatada que a parte autora ainda estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Pois bem.

Pelo exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 09.11.2017, com DIP em 01.06.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007722
AUTOR: JADER PAULO TABOSA DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, bem como troca de válvula mitral por prótese biológica (CID I10, I95), patologias que causam incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborais que exijam esforços físicos intensos ou perigo de ferimentos devido ao uso de anticoagulante oral.

Data de início da incapacidade: 25.11.2015.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, parcial e permanente, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Resta concluir que o benefício deverá ser concedido a partir da data imediatamente posterior à cessação administrativa, 03.10.2017, época em que ficou constatada que a parte autora ainda estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela

Lei nº 13.457/2017)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Pois bem.

Pelo exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 03.10.2017, com DIP em 01.06.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007600

AUTOR: JONATHAS MARTINS TORRACA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a

Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, *ex tunc*, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei

complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

Quanto à reafirmação da DER, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/1991, a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 01/06/1982 a 14/06/1983;

Atividade: auxiliar de escritório;

Provas: CTPS (fls. 11 do evento 02).

O período exercido acima é comum. A atividade acima elencada não é prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Não foi trazido documento técnico comprovando a exposição a agentes nocivos. A prova testemunhal não é apta a descaracterizar o registro da CTPS.

A parte autora não acostou laudo técnico que comprovasse a exposição a agentes nocivos nos períodos acima. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que esta não conferirá certeza sobre as condições realizadas nos períodos anteriores, tendo em vista que o vínculo já se encerrou há vários anos. Também entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos. Compete à parte a prova constitutiva de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Não sendo possível que o juízo officie-se aos empregadores para a apresentação de documentos probatórios.

Períodos: 01/11/1983 a 04/04/1988, 02/05/1988 a 10/09/1989, 01/02/1991 a 04/05/1992, 01/06/1993 a 30/04/1997 e 01/11/1997 a 21/12/1998;
Atividade: serralheiro;
Provas: PPP (fl. 44/47 do evento 02).

O tempo de serviço no período é especial, vez que o PPP descreve que o autor esteve exposto a ruído de 92 decibéis, ou seja, superior ao limite de tolerância.

Períodos: 01/09/1999 a 12/07/2000, 01/05/2001 a 29/10/2004, 01/11/2005 a 11/03/2008, 01/09/2008 a 04/04/2012, 01/03/2014 a 07/04/2016;
Atividade: caixa;
Provas: PPP (fl. 53/54 do evento 02), PPP (fl. 56/57 do evento 02), PPP (fl. 59/60 do evento 02), PPP (fl. 62/63 do evento 02).

Não consta a intensidade/concentração dos fatores de risco. Assim, não há como se reconhecer a especialidade nos períodos.

A parte autora não acostou laudo técnico que comprovasse a exposição a agentes nocivos nos períodos acima. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que esta não conferirá certeza sobre as condições realizadas nos períodos anteriores, tendo em vista que o vínculo já se encerrou há vários anos. Também entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos. Compete à parte a prova constitutiva de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Não sendo possível que o juízo officie-se aos empregadores para a apresentação de documentos probatórios.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1983 a 04/04/1988, 02/05/1988 a 10/09/1989, 01/02/1991 a 04/05/1992, 01/06/1993 a 30/04/1997 e 01/11/1997 a 21/12/1998. Dessa forma, com o reconhecimento acima, feita a conversão do período especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 30 anos, 06 meses e 25 dias de serviço até a DER (04/02/2016), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo os períodos especiais de 01/11/1983 a 04/04/1988, 02/05/1988 a 10/09/1989, 01/02/1991 a 04/05/1992, 01/06/1993 a 30/04/1997 e 01/11/1997 a 21/12/1998, devendo o INSS averbar tais interregnos.

Após o trânsito em julgado, officie-se à APSADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007598
AUTOR: LUIZ CARLOS MORAIS DEDE (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes

condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora não possui incapacidade laborativa, possui restrição apenas para atividades em que a audição seja essencial.

Observe, no entanto, que o autor declarou a profissão de auxiliar de assistente administrativo. Assim, concluo que não há incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais.

Pois bem.

Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002470-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007547

AUTOR: RUBENS ELIAS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a

comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, *ex tunc*, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em

condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

Quanto à reafirmação da DER, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/1991, a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade nos períodos de:

Período: 01/04/1985 a 31/01/1988;

Atividade: formista;

Provas: CTPS de fl. 11 do evento 02 e PPP de fl. 39/40 do evento 02;

O PPP descreve que o autor esteve exposto a fatores de risco de modo habitual e permanente. Assim, é cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Períodos: 01/02/1988 a 30/06/1989, 01/11/1989 a 29/04/1991, 01/06/1991 a 28/04/1995;

Atividade: impressor;
Provas: CTPS de fl. 11/13 do evento 02;

A atividade é especial. O trabalho como impressor enquadra-se no item 2.5.5 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (“trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”). Assim, é cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos acima.

Período: 01/02/2005 a 22/07/2009;
Atividade: impressor;
Provas: PPP de fl. 01/03 do evento 44;
Observação: EPI eficaz.

O tempo de serviço no período pleiteado é comum. No PPP consta que o EPI é eficaz ante os fatores de risco.

Período: 03/01/2011 a 27/06/2016;
Atividade: impressor;
Provas: PPP de fl. 02/03 do evento 19;
Observação: não consta a intensidade/concentração dos fatores de risco.

O tempo de serviço no período pleiteado é comum. É necessário que haja efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. Não consta a intensidade/concentração dos fatores de risco.

Em relação aos demais períodos requeridos na petição inicial, a parte autora não acostou laudo técnico que comprovasse a exposição a agentes nocivos nos períodos acima. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que esta não conferirá certeza sobre as condições realizadas nos períodos anteriores, tendo em vista que o vínculo já se encerrou há vários anos. Também entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos. Compete à parte a prova constitutiva de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Não sendo possível que o juízo oficie-se aos empregadores para a apresentação de documentos probatórios.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento dos períodos especiais de 01/04/1985 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 30/06/1989, 01/11/1989 a 29/04/1991 e 01/06/1991 a 28/04/1995. Dessa forma, com o reconhecimento acima, feita a conversão do período especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 31 anos, 10 meses e 06 dias de serviço até a DER (27/06/2016), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo os períodos especiais de 01/04/1985 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 30/06/1989, 01/11/1989 a 29/04/1991 e 01/06/1991 a 28/04/1995, devendo o INSS averbar tais interregnos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002814-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007713
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado aos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora possui sequelas (CID S82.2) ocasionadas por acidente de qualquer natureza, com incapacidade parcial e definitiva para a execução de suas atividades laborais.

Data de início da incapacidade: data do acidente, 09.04.2010.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, parcial e permanente, decorrente de acidente de qualquer natureza, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-acidente é medida que se impõe.

Resta concluir que o benefício deverá ser concedido a partir da data imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, 02.10.2011.

Quanto à alegação de descabimento do benefício de auxílio-acidente para o segurado contribuinte individual, verifico que à época da data de início da incapacidade, a parte autora vertia contribuições previdenciárias na modalidade empregado, vinculado à Clínica Dentária Prodent Ltda..

Por fim, verifico a existência de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Assim, as parcelas anteriores a 06.11.2012 encontram-se prescritas.

Art. 103. Parágrafo único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Pois bem.

Pelo exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, a partir 02.10.2011, com DIP em 01.06.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, observada a prescrição quinquenal (06.11.2012).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de

poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-10.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007546
AUTOR: AIJALON DIAS DE OLIVEIRA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de deformidade congênita do pavilhão auricular direito, com surdez unilateral, sendo que a deficiência é congênita e gera efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (evento 13).

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed.,

2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. A INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013)

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (evento 16/17) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Aijalon Dias de Oliveira – Autor, 05 anos, sem renda;
2. Tatiana Vilhalva Dias – Mãe, 30 anos, sem renda;
3. Ronaldo de Oliveira – Pai, 24 anos, ajudante de pedreiro, renda R\$ 600,00;
4. Ruany Dias de Oliveira – Irmã, 07 anos, sem renda;
5. Nelquyel Dias de Oliveira – Irmão, 01 ano, sem renda.

O laudo social verificou que “a parte autora mora numa peça feita de lona, sem piso. Ao lado tem um local improvisado como banheiro, do tipo casinha, com um buraco no chão onde são feitas as necessidades fisiológicas. Não há chuveiro, sendo o banho realizado com canecas de água”. Ademais, a renda per capita é inferior a metade do salário-mínimo.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo, 12/06/2017, DIP 01/06/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data de início do benefício e até à véspera da DIP, cujo montante será

indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria deste juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002792-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007595
AUTOR: CLEIDE ALVES LEITE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

No caso sob exame, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora, atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, apresenta sintomas de dor lombar e nos joelhos com artrose da coluna vertebral e dos joelhos (M17.0), com incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laboral.

Data de início da incapacidade: considerando a documentação apresentada em perícia, a incapacidade pode ser verificada, pelo menos, desde Janeiro/2017, conforme exames de radiografia.

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Resta concluir que a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir de 24.01.2017, data de entrada no requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária.

Vale destacar que apesar da parte ré se insurgir contra o laudo médico, todavia, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Pois bem.

Pelo exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 24.01.2017, com DIP em 01.06.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-12.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007548

AUTOR: TAFILI NUNES VALDEZ (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o filho.

A dependência econômica, no que concerne aos filhos menores, é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data da morte do segurado, em atenção do princípio tempus regit actum. O tempo rege o ato, ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram (STJ, RMS 29.986).

A autora, Tafilí Nunes Valdez, menor, nascida em 19/02/2009, é filha do falecido, Edimar Nunes (fl. 11 do evento 02).

O óbito ocorreu em 02/07/2011, comprovado pela certidão de fl. 08 do evento 02.

A dependência da filha é presumida (artigo 19, I c/c § 4º, da Lei 8.213/1991).

Resta apurar a alegada qualidade de segurado do falecido.

No que tange ao exercício de atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de exercício de atividade rural nº 332/2017 do falecido, referente ao período de 28/10/2009 a 02/07/2011, Aldeia Bororó (fl. 06/07 do Evento 02);
- 2) Certidão de óbito de Edimar Nunes, falecido em 02/07/2011 (fl. 08 do Evento 02).

A representante legal da autora, Carolaine Valdez, disse que morou com o falecido. Conhece o falecido desde o ano de 2007. Casou com ele. A autora é filha do falecido. Ele trabalhava na roça, cultivando banana, batata e mandioca. Ele sempre trabalhou na lavoura. Havia criação de galinha e porco. Ele sempre trabalhou na aldeia. Ele faleceu em 2011. Nessa época morava com o falecido. A depoente ajudava o falecido na lavoura.

A testemunha, Paulo Lescano Vilhalva, nascido em 24/06/1967, disse que o falecido trabalhava na roça e vendia os produtos na cidade. O falecido casou com a mãe da filha casou com quinze anos. Eles moraram sempre juntos e nunca se separaram até o óbito. Viu o falecido trabalhando. Havia criação de porcos e galinhas. Havia horta.

Pela prova material e testemunhal, reputo que o falecido ostentava a qualidade de segurado especial.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado.

O benefício cessará quando a parte autora completar vinte e um anos de idade (artigo 77, § 2º, II da Lei 8.213/1991).

O benefício é devido desde 02/07/2011, data do óbito, eis que contra menores não corre a prescrição (Lei 8.213/1991 – “Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei”).

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (02/07/2011), DIP 01/06/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos e Perícias Judiciais deste JEF, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) de cumulação vedada.

Após, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001360-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202007506
AUTOR: ROSANE TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos.

RELATÓRIO:

ROSANE TEREZINHA FERREIRA DA SILVA ingressou em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a majoração de margem consignável para o limite de 70% dos vencimentos/proventos percebidos pela parte autora para contratação de empréstimos com desconto em folha.

Conforme consta no comprovante de endereço anexado aos autos, a parte autora reside no município de São Gabriel do Oeste.

Nota-se que na petição inicial, na Procuração Ad Judicia, Declaração de Hipossuficiência Econômica, bem como no Comprovante de Endereço, consta como endereço da autora a Rua Rio de Janeiro, n. 1374, Centro, em São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul. Tendo em vista a criação e instalação do Juizado Especial Adjunto de Coxim/MS, o Município de São Gabriel do Oeste/MS está sob a jurisdição daquela Subseção Judiciária.

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em razão da incompetência territorial, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei nº 9.099/1995.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001240-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007746
AUTOR: MANOEL PINTO DOS REIS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2018, às 14h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços

completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intemem-se.

0000574-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007736

AUTOR: MANOEL DA SILVA FILHO (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2018, às 16h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Intime-se a PARTE AUTORA para efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo o caso, expeça-se ofício à instituição bancária. Saliente que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º. Com a informação de levantamento do requisitório/precatório, dê-se a baixa pertinente. Caso não haja o lançamento da fase de levantamento da requisição de pagamento, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante integral referente ao precatório foi levantado, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso. Não comprovado o levantamento, proceda-se a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, contados da data do depósito. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000318-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007706

AUTOR: UILA DOS SANTOS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001895-38.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007634

AUTOR: CIDINEI PEDROZO BATISTA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001412-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007668

AUTOR: JAKIELLI GOMES DA SILVA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) ISAIAS GOMES DA SILVA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) ROBERTO GOMES DA SILVA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) ISAIAS GOMES DA SILVA (MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) ROBERTO GOMES DA SILVA (MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) JAKIELLI GOMES DA SILVA (MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001507-96.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007657
AUTOR: ANTONIA BRAGA E SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000766-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007750
AUTOR: JOAO GABRIEL SANCHES ALVES (MS021370 - NATÁLIA DE BRITO HERCULANO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se a parte autora para, querendo, replicar à contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para se manifestar acerca dos documentos anexados no evento 11.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000062-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007505
AUTOR: ARIZETE DA SILVA PAES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS021732 - JÉSSICA PARISI BARROS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em atenção à petição da parte autora (evento 39), esclareço que a autarquia previdenciária é intimada por meio de expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais – APSADJ.

Esclareço ainda que, por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais federais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219), nos termos do Enunciado nº 175, aprovado no XIII FONAJEF.

Neste autos, o ofício de cumprimento foi expedido no dia 14/05/2018 (documentos anexos, sequencial 34) e o requerido foi intimado no dia 25/05/2018, conforme certidão expedida nos autos (documentos anexos, sequencial 36).

Considerando os dias não úteis deste juízo (finais de semana e feriados), considerando ainda as portarias do 252 e 256 do CJF3R, que suspenderam os prazos no período de 25 de maio de 2018 a 6 de junho de 2018, verifico que o prazo estabelecido para cumprimento terminará em 29/06/2018.

Observe que, neste caso, a parte requerida comprovou a implantação do benefício (documentos anexos, sequencial 40)

Assim, indefiro o pedido da parte autora.

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores atrasados mediante cálculo.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se e cumpra-se.

0000659-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007741
AUTOR: SILEIDE BENITES DA SILVA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2018, às 09h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações. Intimem-se.

0001252-07.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007748
AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2018, às 15h00min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intemem-se.

0000673-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007739

AUTOR: HELIO SAVIO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2018, às 08h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações. Intimem-se.

0001271-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007592

AUTOR: CARLOS ALBERTO TELO (MS013488 - JULIANA LUIZ GONÇALVES) VERONICE DA CRUZ SILVA TELO (MS013488 - JULIANA LUIZ GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Esclarecer quais pedidos deveriam constar na petição inicial, uma vez estes que ficaram omitidos na petição anexada aos autos (f. 3 do evento 1);
- 2) Justificar a formação de listisconsórsio no polo ativo, uma vez que pela narrativa constante na inicial não há justificativa para a sua formação;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 4) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de VERONICE DA CRUZ SILVA TELO que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
- 5) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de VERONICE DA CRUZ SILVA TELO, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)

- 10)
11)
12)
6) Juntar os documentos que possui para comprovação do alegado.
7) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada.
Publique-se. Intime-se.
Após a emenda, cite-se.
Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, replicar à contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para se manifestar acerca dos documentos anexados. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000941-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007754
AUTOR: JACINTHO LUIZ DE AZAMBUJA ALMEIDA (MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

0000823-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007752
AUTOR: ROSELI QUEIROZ SANTIAGO (MS021370 - NATÁLIA DE BRITO HERCULANO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

FIM.

0002545-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007503
AUTOR: ELOIZIO CAICARA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em atenção à petição da parte autora (evento 41), esclareço que a autarquia previdenciária é intimada por meio de expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais – APSADJ.

Esclareço ainda que, por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais federais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219), nos termos do Enunciado nº 175, aprovado no XIII FONAJEF.

No caso dos autos, o ofício de cumprimento foi expedido no dia 22/05/2018 (documentos anexos, sequencial 39) e o requerido foi intimado no dia 06/06/2018, conforme certidão expedida nos autos (documentos anexos, sequencial 40).

Considerando os dias não úteis deste juízo (finais de semana e feriados), considerando ainda as portarias do 252 e 256 do CJF3R, que suspenderam os prazos no período de 25 de maio de 2018 a 6 de junho de 2018, verifico que o prazo estabelecido para cumprimento terminará em 29/06/2018.

Assim, indefiro, por ora, o pedido da parte autora.

Aguarde-se o término do prazo e, caso não comprovada a implantação do benefício, dê-se baixa no ofício expedido e tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

0001644-20.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007512
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA SOBRINHO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE - HOSPITAL EVANGÉLICO (MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
MUNICIPIO DE DOURADOS MS ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE - HOSPITAL EVANGÉLICO (MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Embora tenha sido expedido ofício ao Banco depositário autorizando o levantamento pela parte autora dos valores referentes ao Ofício Requisitório 407/2018, observo o montante depositado pelo Município de Dourados (requisitório 407/2018) deve ser transferido para a Associação Beneficente Douradense – Hospital Evangélico Dr. E Sra. Goldsby King, nos termos da sentença proferida nestes autos.

Cancele-se o ofício expedido nestes autos, informando, com urgência, o Banco depositário.

Acolho o pedido de transferência apresentado pela Associação Beneficente Douradense – Hospital Evangélico Dr. E Sra. Goldsby King para que os valores depositados na em cumprimento ao Requisitório 407/2018 sejam transferidos para a conta corrente informada na petição do evento 104.

Expeça-se ofício à CEF para que proceda à referida transferência, com as ressalvas de que se faça a confirmação da titularidade da conta bancária informada e, ainda, que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

0000253-54.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007602

AUTOR: SILVIA SANTOS CORDEIRO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora se insurge contra o laudo pericial apresentado pelo(a) experto(a) do juízo.

Primeiramente, cabe salientar que a fase de impugnação ao laudo judicial inexistente no microsistema dos juizados especiais federais. O modelo judicial concebido para os processos que são afetos aos JEFs relega o formalismo e a mecânica processual ordinária, baseando-se em valores como a concentração de atos e a supressão de formas. A mitigação ou inobservância dos princípios da simplicidade e da celeridade, estreitamente relacionados aos juizados especiais, inviabilizaria o funcionamento dos JEFs e, mesmo, não se atingiriam os objetivos para os quais estes órgãos foram criados.

A não ser em situações em que o laudo apresente flagrante inconsistência, ambiguidade ou contradição na conclusão do perito, ou ainda que o perito tenha deixado de responder aos quesitos da parte, não há que se falar em prejuízo à parte autora. Assim, estando o laudo bem fundamentado e elucidativo, como no presente caso, não há que se falar em existência de defeito que pudesse a vir modificá-lo.

Ademais, importante lembrar que a perícia judicial é efetuada por médico equidistante das partes; e que a análise final de cada processo será sempre feita levando-se em consideração todo o conjunto probatório e demais achados técnicos constantes nos autos.

Desse modo, não sendo caso de apontamento de real inconsistência, ambiguidade, contradição ou incompletude no trabalho do perito, indefiro a impugnação ao laudo pericial oposta pela parte autora.

Paguem-se os honorários ao(à) senhor(a) experto(a) e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000462-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007743

AUTOR: ELARIA RAULIO (MS021875 - MARLI VIEIRA ZANCHETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2018, às 10h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Intimem-se.

0000579-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007740

AUTOR: MANOEL PEREIRA LEITE (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2018, às 09h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações.

Intimem-se.

0002775-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007500

AUTOR: MARLENE ALMEIDA E SILVA (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores atrasados mediante cálculo.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0000856-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007717

AUTOR: JOAO DOMINGOS BATISTA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora aduz que se mudou de endereço (evento 118). No entanto, não apresenta nenhum comprovante quanto a esse alegado novo endereço.

Assim, fica o demandante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Findo o prazo, venham-me os autos conclusos para nova deliberação.

0000249-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007594

AUTOR: NATALICE CATALANO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora se insurge (evento 21) contra o laudo pericial apresentado pelo experto do juízo.

Primeiramente, cabe salientar que a fase de impugnação ao laudo judicial inexistente no microsistema dos juizados especiais federais. O modelo judicial concebido para os processos que são afetos aos JEFs relega o formalismo e a mecânica processual ordinária, baseando-se em valores como a concentração de atos e a supressão de formas. A mitigação ou inobservância dos princípios da simplicidade e da celeridade, estreitamente relacionados aos juizados especiais, inviabilizaria o funcionamento dos JEFs e, mesmo, não se atingiriam os objetivos para os quais estes órgãos foram criados.

A não ser em casos em que o laudo apresente flagrante inconsistência, ambiguidade ou contradição na conclusão do perito, ou ainda que o perito tenha deixado de responder aos quesitos da parte, não há que se falar em prejuízo à parte autora. Assim, estando o laudo bem fundamentado e elucidativo, como no presente caso, não há que se falar em existência de defeito que pudesse a vir modificá-lo.

Ademais, importante lembrar que a perícia judicial é efetuada por médico equidistante das partes; e que a análise final de cada processo será sempre feita levando-se em consideração todo o conjunto probatório e demais achados técnicos constantes nos autos.

Desse modo, não sendo caso de apontamento de real inconsistência, ambiguidade, contradição ou incompletude no trabalho do perito, indefiro a impugnação ao laudo pericial oposta pela parte autora.

Importante dizer, também, que é tardia a juntada de “novo” documento pela parte autora (evento 22). A uma, porque está preclusa a oportunidade; apenas agora, após a instrução do feito e a entrega de laudo desfavorável pelo perito judicial, a autora vem exhibir documento que há muito poderia ter sido juntado no processo. A duas, porquanto os requisitos para obtenção de seguro DPVAT são diferentes dos requisitos para obtenção de benefício previdenciário.

Paguem-se os honorários ao senhor experto e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003466-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007486

AUTOR: ISMAEL FERNANDES DE OLIVEIRA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando que não houve a implantação do benefício conforme determinado pela Turma Recursal, officie-se, novamente, à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados, para que implante o benefício concedido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, nos termos do acórdão proferido.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Oportunamente archive-se.

Intemem-se.

0000259-61.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007744

AUTOR: FATIMA VILHALVA FRANCA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2018, às 11h00min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Intemem-se.

0002708-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007483

AUTOR: JOEL PEREIRA GONCALVES (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando a decisão exarada pela Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, officie-se à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, dê-se a baixa pertinente.

Intemem-se.

0000709-04.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007751

AUTOR: CELIA CRISTINA CIRILO (MS010298 - NIUZA DUARTE LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para, querendo, replicar às contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para se manifestar acerca dos documentos anexados no evento 22.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000102-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007485

AUTOR: ROSANGELA FREITAS DIAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores atrasados mediante cálculo.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV.

Oportunamente archive-se.

Intemem-se.

0000039-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007725

AUTOR: AMELIA IRENI OBREGAO DA ROSA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o pedido, formulado na inicial, de oitiva de testemunhas residentes em zona rural de outro município, bem como a indicação incompleta do endereço, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique mais detalhadamente os endereços das testemunhas que pretende sejam intimadas, com a indicação de quilometragem, pontos de referencia, meios de acesso e telefone das mesma (caso haja), ou outros meios de localização do local para a realização da intimação, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, se em termos, cumpra-se o quanto determinado no despacho proferido anteriormente.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte autora/recorrente ao pagamento de honorários, certo é que aquela é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual deixo de determinar a intimação para cumprimento do julgado. Ante a manutenção da sentença proferida nestes autos, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intemem-se.

0001547-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007493

AUTOR: LAURO LOPES FERREIRA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000880-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007498

AUTOR: ANAIR ALVES FERREIRA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

0002810-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007489

AUTOR: MARENI DE VASCONCELOS SOBREIRA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

0002821-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007488

AUTOR: JAIME GONCALVES DIAS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS014805B - NEIDE BARBADO, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0003217-43.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007487

AUTOR: ODELICE ANA PITOL (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0001557-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007492

AUTOR: RAUL VERISSIMO MACHADO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0002566-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007490

AUTOR: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH , SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES , MS020846 - LETÍCIA BRAMBILLA DE ÁVILA, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000882-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007496

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0000881-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007497

AUTOR: ENOMAR EDVINO SCHULTZ (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

0000916-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007494

AUTOR: EVANIR FERNANDES DE MENEZES (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

0002449-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007491

AUTOR: MIGUELA CANDELARIA OVIEDO (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ103347 - EDUARDO DE CASTRO CAPANEMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ145046 - BRUNO RIBEIRO DE ATAÍDE CAVALCANTI, RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ151226 - LUCAS GUILHERME LESSA)

0000883-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007495

AUTOR: HERMANN TUNNERMANN (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FIM.

0000949-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007733
AUTOR: RICARDO RIBEIRO MARTINS (MS014988 - JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003138-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007742
AUTOR: TRINDADE CAIRES DA SILVA (MS020675 - BETHÂNIA RAMOS MARTINS, MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
LUIS FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações. Intimem-se.

0001061-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007589
AUTOR: TERESINHA FAGUNDES MARQUES (MS015897A - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO, MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA, MS007321 - LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora havia apontado somente problemas de saúde na área de ortopedia. Porém, com a emenda à exordial, a demandante apresentou atestado médico cujo teor remete também a outras doenças (folha 2 do evento 16); o que eventualmente constitui inovação na causa de pedir. Importante que tal adição de patologias seja esclarecido ainda neste momento do processo, a fim de que seja possível a delimitação da discussão judicial e o inerente campo probatório.

Assim, fica a parte autora intimada para esclarecer se está realmente acrescentando à narrativa exordial as patologias consignadas no atestado da folha 2 do evento 16, na hipótese de entender que também lhe causariam incapacidade laborativa.

Outro motivo pelo qual é bastante importante tal esclarecimento é que: caso apenas renove os termos da narrativa inicial, a perícia será executada por especialista em ortopedia; caso realmente acrescente as mencionadas patologias, a perícia será conduzida por especialista em clínica médica.

Prazo para esclarecimento: cinco dias.

Findo o prazo, retornem os autos à conclusão.

0001242-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007749
AUTOR: VILMAR FERRI (MS002787 - AURICO SARMENTO, MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2018, às 15h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Intime-se a PARTE AUTORA para efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo o caso, expeça-se ofício à instituição bancária. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 1029/1727

apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º. Com a informação de levantamento do requisitório/precatório, dê-se a baixa pertinente. Caso não haja o lançamento da fase de levantamento da requisição de pagamento, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante integral referente ao precatório foi levantado, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso. Não comprovado o levantamento, proceda-se a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, contados da data do depósito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002082-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007626

AUTOR: SANDRA MARIA BERNARDO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002124-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007622

AUTOR: MARIA APARECIDA FUNARI (MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS, MS018758 - RONI VARGAS SANCHES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001379-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007570

AUTOR: MILTON FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005121-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007552

AUTOR: IVANI MARIA DA SILVA AZZOLA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005785-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007551

AUTOR: VENANCIO GALEANO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001049-21.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007689

AUTOR: VALDEMIER PAES DA SILVA (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001049-55.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007688

AUTOR: NELSON DAMAZIO (MS011890 - MÁRCIO RICARDO BENEDITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0001050-64.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007687

AUTOR: IRENE PEREIRA FINAMOR (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000329-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007705

AUTOR: OSMAR FIAZ VERMIERO (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000211-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007709

AUTOR: MARCELINHO LOPES DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001411-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007669

AUTOR: ILSON ALENCASTRO VERAO (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001250-13.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007574

AUTOR: SAMUEL PINTO NARCIZO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001477-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007660
AUTOR: ESTER ROQUE DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001478-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007659
AUTOR: RODRIGUE DOS SANTOS COELHO (MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001742-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007643
AUTOR: LIDIO PAIM (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001790-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007639
AUTOR: DEBORA RODRIGUES MENDONCA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001094-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007686
AUTOR: PEDRINA GABRIEL (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001308-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007675
AUTOR: FLAVIO HILARIO AGUILAR RIVAROLA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002085-59.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007625
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA, MS020359 - LARISSA ESPÍNDOLA ORTEGA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001997-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007528
AUTOR: SANTO LEONARDIR PEREIRA PINTO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS018317 - LUCAS SOARES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000545-15.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007700
AUTOR: VANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000121-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007711
AUTOR: PAULO CEZAR LEMES PERES (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000696-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007696
AUTOR: LUIZ PAIVA FLORES (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000199-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007710
AUTOR: AGNALDO DA SILVA BOICO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004430-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007555
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001405-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007671
AUTOR: ARI PANTALEAO FERRO (MS019480 - CAROLINE LOPES MACIEL, MS012385 - ELISELLE LOPES RIBEIRO DE ASSIS FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000838-82.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007691
AUTOR: ORDELI BARBOSA RIBEIRO (MS011890 - MÁRCIO RICARDO BENEDITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0001853-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007636
AUTOR: APARECIDA MORAES DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000284-11.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007707
AUTOR: ANA VIRGULINA FERNANDES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001058-80.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007541
AUTOR: BRUNO ROSA MARTINS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001182-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007682
AUTOR: ADELIA LOPES MINELLA COSTA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001204-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007681
AUTOR: FLORIVALDO PEREIRA FRANCA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001379-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007673
AUTOR: MARCIA RIBEIRO DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000813-30.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007693
AUTOR: FABILENE MACHADO VERA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002855-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007560
AUTOR: NEUZA FERNANDES DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002138-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007620
AUTOR: ALCINO GUIMARAES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002235-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007616
AUTOR: ANA PEREIRA GOUVEA (MS019751 - ANDRE EIDI OKU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000181-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007543
AUTOR: SIRCO ALVES DE SOUZA (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS013012 - JONAS RIBEIRO DE PAULA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000630-59.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007698
AUTOR: ADRIANO CARDOZO DE SOUZA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002979-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007558
AUTOR: JOÃO BERNARDO DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001461-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007661
AUTOR: MARIA NAIR COELHO DE SOUSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001951-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007530
AUTOR: NILDE RODRIGUES DA MOTTA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001993-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007529
AUTOR: TEREZA FERNANDES (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002175-67.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007519
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS021732 - JÉSSICA PARISI BARROS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002184-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007518
AUTOR: MICHEL DUARTE ROSSATE (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES, MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000103-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007544
AUTOR: JANAINA SANTOS SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001805-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007638
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL ARAUJO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000661-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007697
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA NETO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001251-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007678
AUTOR: RENILCE MARIA VERDI (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001783-30.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007640
AUTOR: DANIEL PEREIRA CARDOSO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001748-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007641
AUTOR: SINTIA MAIKELI BRAGA CRISANTO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001404-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007672
AUTOR: MARIA FELIPA BENITES MEDINA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000835-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007692
AUTOR: THAIS MONICO RAMOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001107-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007685
AUTOR: MARCELO DE SOUZA SANTOS (MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA, MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001235-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007680
AUTOR: RAMAO CARLOS MACIEL ARTEMAN (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER, MS019592 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001239-42.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007679
AUTOR: MAGNO PEREIRA SANTOS (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS020520 - KARINE CORDAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000471-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007542
AUTOR: SALOMAO ELIAS FERBONIO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002403-42.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007514
AUTOR: DAGMAR NEVES DOS SANTOS (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001828-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007537
AUTOR: LINDINALVA CORREA COSTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001296-36.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007572
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001861-24.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007535
AUTOR: MARIA BETANIA DA SILVA BRASIL (MS016181 - BRUNA SILVA BRASIL, MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004526-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007554
AUTOR: HUMBERTA LANDULFA DA SILVA SOUSA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001734-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007646
AUTOR: ANTONIO GOES FERREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001421-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007666
AUTOR: JOSE DIRCEU LEITE DA SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001456-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007663
AUTOR: NEUZELI DA SILVA MENDOZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: RODRIGO DA SILVA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001564-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007656
AUTOR: MARIA DE FATIMA SALATINI DOS SANTOS (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000714-36.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007695
AUTOR: LUIZ MORINELLI (MS011890 - MÁRCIO RICARDO BENEDITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0001733-43.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007647
AUTOR: ALBERTO CARLOS DA SILVA PORTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001904-97.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007533
AUTOR: IVANI FLORENCIO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002309-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007614
AUTOR: EDMAR EDUARDO CHAMORRO BENTO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002319-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007613
AUTOR: DARIO LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002327-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007612
AUTOR: JOSE TRINDADE SOBRINHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001406-59.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007670
AUTOR: SILVIO RIBEIRO CARVALHO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001855-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007536
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001667-24.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007651
AUTOR: SAULO FRANCISCO (SP168984 - HÉLDER MASQUETE CALIXTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003102-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007607
AUTOR: NELCY FIN DILKIN (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001903-73.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007633
AUTOR: EVA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001104-69.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007575
AUTOR: ELIBIA SHALOM PADILHA DA SILVA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001337-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007571
AUTOR: APARECIDA MADALENA GONCALVES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000625-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007699
AUTOR: JAIRO PITTHAN (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000390-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007704
AUTOR: EDSON FERREIRA SOBRAL (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000422-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007578
AUTOR: NADIR DE ALMEIDA DE SOUZA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002115-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007523
AUTOR: SALVADOR JOSE DE SOUSA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001943-94.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007531
AUTOR: SUZANA APARECIDA BUENO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000319-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007579
AUTOR: VERONICA CANSAN (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002136-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007565
AUTOR: EVA DE MORAIS GARCIA (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002251-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007517
AUTOR: BERNADETE CRISTINA KONRATH (MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS019961 - MARCIO GIACOBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002163-53.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007564
AUTOR: TALITA BACCIN (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI, MS013846 - DIEGO GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004823-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007553
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002132-33.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007621
AUTOR: JOSE PAULO PINHEIRO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS020901 - CAMILA PEREIRA DOS SANTOS, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000024-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007582
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES - FALECIDA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL) ADOLFO VIEIRA FERNANDES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL) MARIA APARECIDA FERNANDES - FALECIDA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002339-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007611
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002399-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007610
AUTOR: LUZIA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005846-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007605
AUTOR: WILSON FERREIRA DA SILVA IRMAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001129-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007684
AUTOR: AGUIDA CORREA RUIS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001745-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007539
AUTOR: OZANA ANTONIA DA SILVA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001297-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007676
AUTOR: JOSE MOREIRA DE CARVALHO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001595-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007654
AUTOR: REINALDO BARBOSA ALVARENGA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS022017 - MARIANE DO CARMO Mouro, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002155-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007520
AUTOR: ADEMIR FERREIRA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000451-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007703
AUTOR: MARIO ANTONIO FIORATTI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000499-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007702
AUTOR: NILSA GONZALEZ (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001956-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007630
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA FONSECA BIANCHINI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002006-22.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007527
AUTOR: REGIANE MACHADO OLIVEIRA (MS006462 - MARIA DE FATIMA L. MARRA SILVA, MS015036 - WILLIAM MARRA SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001431-72.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007665
AUTOR: APARECIDO MARQUES DA SILVA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001440-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007664
AUTOR: JANDIRA GOMES DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001579-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007655
AUTOR: CLAUDOMIRO OLIVEIRA DE JESUS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002425-03.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007561
AUTOR: LEONARDO SANTIAGO DE ARAUJO SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001735-71.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007645
AUTOR: MARTA MATOS DE FRANCA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001738-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007644
AUTOR: GENI DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002101-13.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007623
AUTOR: LUCIENE NUNES MARQUES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002882-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007559
AUTOR: ANADIR RAMOS ROMEIRO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003166-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007557
AUTOR: ONEIA BENITES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: ALEX BENITES RIQUEL BENITES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000699-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007577
AUTOR: DELICIO GAMARRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001835-65.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007637
AUTOR: CACILDO ROMEIRO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001270-04.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007573
AUTOR: LUCIO BENITES ROMERO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001878-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007635
AUTOR: JACSON SILVA BARBOSA (MS006810 - JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001746-03.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007642
AUTOR: NEURECI DE MATOS LIMA RODRIGUES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002139-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007521
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001524-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007568
AUTOR: FATIMA PEREIRA (MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001628-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007652
AUTOR: IRACEMA MARTINS FIGUEIREDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001740-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007540
AUTOR: MARINIUCE FELIX DA ROCHA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000804-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007694
AUTOR: LURDES FERNANDES (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000986-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007690
AUTOR: WAGNER RENOVATO DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002624-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007608
AUTOR: RUBIA ROSA DOS SANTOS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001687-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007649
AUTOR: LAZARA APARECIDA DE ALENCAR (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002062-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007525
AUTOR: VENTURA VARGAS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001953-02.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007631
AUTOR: ISMAEL TEODORO (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001979-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007629
AUTOR: EVANILTO ANTERO MONTEIRO (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002497-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007609
AUTOR: JOSUE HENRIQUE SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003237-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007513
AUTOR: OVIDIO ARAUJO DE PAULA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000999-92.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007576
AUTOR: MARIA ELENA FONSECA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002091-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007524
AUTOR: CLAUDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000288-24.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007580
AUTOR: MARLI VERA CARDOZO (MS006462 - MARIA DE FATIMA L. MARRA SILVA, MS013989 - SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002185-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007618
AUTOR: DANIELE SANTOS BELO (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000194-42.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007581
AUTOR: IDELVANA APARECIDA CAETANO DE LIMA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002061-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007627
AUTOR: BENEDITA GRACIA DA SILVA SIMAO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001328-65.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007674
AUTOR: JOSE IVAN GONCALVES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002029-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007628
AUTOR: GUISELA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001558-49.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007567
AUTOR: RODRIGO DIAS DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002326-33.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007562
AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS021732 - JÉSSICA PARISI BARROS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001797-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007566
AUTOR: DANIEL LUNA MOREIRA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002398-20.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007515
AUTOR: ARACI DE SOUZA TORRES SOARES (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ, MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000543-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007701
AUTOR: THIAGO BARBOSA DE ALEXANDRE (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001415-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007667
AUTOR: PAULO SANTOS BIAZON (MS019751 - ANDRÉ EIDI OKU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002036-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007526
AUTOR: NILTON JOSE RODRIGUES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000020-67.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007712
AUTOR: JOSIMAR BARBOSA DE ALENCAR (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍ ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001256-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007677
AUTOR: APARECIDO DE LIMA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003299-45.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007556
AUTOR: RAMES NASSAR TEBET (MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES, MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001905-82.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007532
AUTOR: ROSILDA DA SILVA MARTINS (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001600-59.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007653
AUTOR: CATARINA ALBA HOLSBACK DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001698-44.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007648
AUTOR: CLOVIS DIAS BRITES (MS014808 - THAÍ ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001901-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007534
AUTOR: VALDELICE DA SILVA ROSA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004683-43.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007606
AUTOR: ADELIA LOPES DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0001178-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007747
AUTOR: ROGGER MARIANO CAVALCANTE (MS014871 - MAÍSE DAYANE BROSINGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Chamo o feito à ordem.

Retifico a decisão proferida em 20/06/2018, termo 6202007294/2018, para que onde consta:

“Oficie-se à Gerência Executiva para o imediato cumprimento.”

Passe a constar:

“Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados para o imediato cumprimento.”

Intimem-se.

0001357-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007510
AUTOR: SILVA & ALMEIDA LTDA - EPP (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

EMPRESA SILVA & ALMEIDA LTDA – EPP ajuizou ação em face da União Federal (PFN), requerendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário existente em nome da empresa.

Em análise aos autos n. 0000669-90.2016.4.03.6202, apontado no Termo de Prevenção evento 04, observo que o DEBCAD n. 39.592.018-3 em que a requerente alega nos presentes autos já se encontrar prescrito, já foi objeto da mesma análise no processo apontado na prevenção, sendo certo que a sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado em relação a este crédito.

Desta forma, intime-se a parte autora para esclarecer o ingresso/interesse do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Decorrido os autos, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, embora devidamente oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais- APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento da tutela proferida nestes autos. Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento à tutela de urgência, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando documentalmente nos autos. Sem prejuízo elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento. Com a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos à E.Turma Recursal de Mato Grosso do Sul. Cumpra-se.

0000358-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007501
AUTOR: GABRIEL CACERES MENTE DE OLIVEIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) ANDRESSA CACERES MENTE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) PAMELA CACERES MENTE DE OLIVEIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) JULIA CACERES MENTE DE OLIVEIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002916-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007502
AUTOR: TERTULIANA AVILA MORALES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000450-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007601
AUTOR: JOSE CICERO DE JESUS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Após a entrega de laudo desfavorável à sua pretensão, o demandante alega que esse laudo é “inaceitável” e “imprestável”, pedindo a imediata implantação do benefício em seu favor, via tutela de urgência.

Não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isso posto, indefiro o novo pedido de tutela de urgência.

Como o demandante se insurge contra o laudo pericial apresentado pelo experto do juízo, médico especialista em ortopedia e traumatologia, cabe salientar que a fase de impugnação ao laudo judicial inexistente no microsistema dos juizados especiais federais. O modelo judicial concebido para os processos que são afetos aos JEFs relega o formalismo e a mecânica processual ordinária, baseando-se em valores como a concentração de atos e a supressão de formas. A mitigação ou inobservância dos princípios da simplicidade e da celeridade, estreitamente relacionados aos juizados especiais, inviabilizaria o funcionamento dos JEFs e, mesmo, não se atingiriam os objetivos para os quais estes órgãos foram criados.

A não ser em situações em que o laudo apresente flagrante inconsistência, ambiguidade ou contradição na conclusão do perito, ou ainda que o perito tenha deixado de responder aos quesitos da parte, não há que se falar em prejuízo à parte autora. Assim, estando o laudo bem

fundamentado e elucidativo, como no presente caso, não há que se falar em existência de defeito que pudesse a vir modificá-lo.

Ademais, importante lembrar que a perícia judicial é efetuada por médico equidistante das partes; e que a análise final de cada processo será sempre feita levando-se em consideração todo o conjunto probatório e demais achados técnicos constantes nos autos.

Desse modo, não sendo caso de apontamento de real inconsistência, ambiguidade, contradição ou incompletude no trabalho do perito, indefiro a impugnação ao laudo pericial oposta pela parte autora.

Paguem-se os honorários ao senhor experto e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001088-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007511

AUTOR: SILVIO PEREIRA GOMES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/09/2018, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001137-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007730

AUTOR: JAQUELINE NUNES MENEZES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/07/2018, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 26/07/2018, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirola Delmuto, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0000800-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007549

AUTOR: DEBORA PEREIRA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/09/2018, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000567-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007507

AUTOR: ARLINDO LEITE GONZAGA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/07/2018, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes ao problema gástrico (estômago) alegado na inicial, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000864-07.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007481

AUTOR: APARECIDA DE ARAUJO SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0000218-02.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo documento médico (f. 21 do evento 14) e novo comprovante de indeferimento administrativo (f. 12 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouveia para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 01/08/2018, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

0000813-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007585

AUTOR: CLAUDIO PACHECO DA SILVA JUNIOR (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/09/2018, às 16h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001109-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007723

AUTOR: MARIA APARECIDA BONFIM TEIXEIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/09/2018, às 18h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001076-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007597

AUTOR: IVANILDE SANCHES DOS SANTOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/07/2018, às 17h00min, neste Juizado

(Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001085-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007509

AUTOR: NANCY MACIEL MENDES (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/07/2018, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001304-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007726

AUTOR: NELSON PAULO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/09/2018, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Cabrá à parte autora, no mesmo prazo, juntar exames médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

0001305-85.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007727

AUTOR: ARNALDO DE SOUZA ALMEIDA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 18/09/2018, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível do documento de f. 39 do evento 2.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000857-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007508

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FEITOZA CARVALHO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/07/2018, às 15h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000746-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007721

AUTOR: DOMINGOS SALVO DE OLIVEIRA DINIZ (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/09/2018, às 17h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na

mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000879-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007584

AUTOR: JOSE DE AMANSUETE DOS SANTOS (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/07/2018, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000650-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007728

AUTOR: MAMUD ALLI MURAD NETO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/07/2018, às 18h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001289-34.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202007738

AUTOR: JULIETA PEREIRA DE FIGUEIREDO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Julieta Pereira de Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao idoso.

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 26/07/2017, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0001296-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007735

AUTOR: ANTONIO CAMPOS SOARES (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Campos Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/07/2018, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 2 e 45 do evento 2;
- 2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001354-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007482

AUTOR: VIVIANI DECIAN (MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VIVIANI DECIAN ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pedindo, em sede de tutela provisória, a exclusão de seu nome do cadastro do SPC.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

A autora relata que era portadora do cartão de crédito n. 4219 6400 0732 4322 0000 há mais de 05 (cinco) anos, até que, em meados de 2017, foi surpreendida com uma fatura no valor de mais de R\$ 1.800,00, sem contudo ter realizado compras neste valor.

Relata a autora que procurou o banco e foi concluído que seu cartão foi clonado, motivo pelo qual foi realizado o cancelamento de seu cartão,

assim como o valor que estava sendo cobrado.

Contudo, alega que, após 06 (seis) meses, recebeu uma fatura de proposta de parcelamento do cartão já cancelado e ao procurar o banco foi informada que não havia débito em aberto e que era para desconsiderar tal cobrança. Mas, passados alguns dias, ao tentar efetuar uma compra, teve a negativa da loja devido ao seu nome estar negativado.

Afirma que verificou que seu nome foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, desde o dia 14/03/2018, por inadimplemento do contrato n. 4219 64000732 4322 0000, sendo este o cartão já cancelado em dezembro de 2017, estando a dívida no valor de R\$ 181,54, valor este que a autora desconhece.

Em análise aos autos, observo que para comprovar o quanto alegado, a parte autora juntou tão somente extrato de cadastro de restrição ao crédito indicando o registro de ocorrência com inclusão em 25/05/2018 e data de vencimento em 14/03/2018, bem como uma proposta de parcelamento referente ao mesmo cartão inscrito, encaminhada pela CEF, mas sem qualquer correspondência com o valor mencionado.

Assim, não há prova de que o débito foi indevido. A parte apenas acostou cópia de parcelamento de dívida de seu cartão de crédito e da inclusão de seu nome em órgão restritivo de crédito. Não se verifica, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) tem melhores condições de documentação para produzir as provas necessárias ao deslinde do presente caso, inverte o ônus da prova em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015, artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); Cumprido os itens acima, cite-se a requerida no prazo de 30 (trinta) dias. A CEF deverá juntar toda a documentação de que disponha para esclarecer a situação, devendo comprovar que não emite reiteradamente avisos de cobrança de dívida já paga.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001293-71.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007719

AUTOR: MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO (MS009169 - AUSTRIÓ RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maurília Rosa de Jesus Penso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/07/2018, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópia legível do documento de f. 25 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0001265-06.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007504
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Alexandre de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial. Inicialmente, em consulta ao processo 0001430-42.2007.4.03.6201, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 33/37 do evento 2) e que o benefício anteriormente concedido foi cessado (f. 31 do evento 2 e consulta Plenus, evento 10).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, está é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado é antido e está em nome de terceiro).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001269-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007583
AUTOR: ELISON PEREIRA DA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Elison Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em consulta ao processo 0000703-31.2017.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 13/14 do evento 2) e novo comprovante de indeferimento

administrativo (f. 16 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Anexe-se aos autos cópia do laudo pericial produzido no processo 0000703-31.2017.403.6202, uma vez que poderá ser útil ao deslinde do feito.

Oportunamente, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001299-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007720

AUTOR: SILVIA NOGUEIRA CRAMOLICHI (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sílvia Nogueira Cramolichi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Sérgio Luis Boratti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/07/2018, às 17h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001364-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007484

AUTOR: GLEISSON MACARINE DE OLIVEIRA (MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO)

RÉU: CAIXA CARTOES DE CREDITO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ciência às partes da vinda dos autos a este Juizado.

Em relação aos atos praticados na Justiça Estadual, mantenho tão somente a liminar deferida pelo Juízo Estadual.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Devidamente regularizada a petição inicial, renove-se a citação das requeridas.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) tem melhores condições de documentação para produzir as provas necessárias ao deslinde do presente caso, inverte o ônus da prova em favor da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001298-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007753

AUTOR: SORAIA AHMAD GHIDIE (MS021624 - NELSON MARÇAL FERREIRA, MS006275 - JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA, MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Soraia Ahamad Ghidie em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.

Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 17/18 e 27/28 do evento 2 e 2) juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001319-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007745

AUTOR: ITAMAR ARAUJO GOMES DA SILVA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Itamar Araújo Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso da tutela antecipada de urgência) e 311 do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano (no caso da tutela antecipada de evidência). No presente caso se faz necessária dilação probatória consistente na perícia médica judicial.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, está é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na

pendência da presente ação.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para realização de perícia na área de psiquiatria, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001259-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007479

AUTOR: EMILIA RECALDE (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Emília Recalde em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso da tutela antecipada de urgência) e 311 do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano (no caso da tutela antecipada de evidência). No presente caso se faz necessária dilação probatória consistente na perícia médica judicial.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 6/7, 18/22 e 30/34 do evento 2;
- 2) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Após a emenda, venham os autos conclusos para análise de prevenção.

Registrada eletronicamente.

0001283-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007603

AUTOR: ELIAS MARTINS (MS022342 - FELIPE GABRIEL SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Elias Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/07/2018, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 5/12 e 28 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001288-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007650

AUTOR: CRISTOVO MACEDO GONCALVES (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS022591 - KARINI MINHO SIMINES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cristovo Macedo Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 21, 23/26 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001275-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007587

AUTOR: VALDEMIR FERREIRA PEDROZO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Valdemir Ferreira Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Inicialmente, tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 10) referente ao processo 0001234-48.2011.403.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo documento médico (f. 10 do evento 2) e que o benefício anteriormente concedido foi cessado (f. 9 do evento 2 e consulta Plenus, evento 11).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, está admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/07/2018, às 16h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada

incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

3) Juntar cópia legível do documento de f. 11 do evento 2.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001291-04.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202007715

AUTOR: WALDORACY DE ALMEIDA GODOY (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Waldoracy de Almeida Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/09/2018, às 17h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000106-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002923

AUTOR: JEAN CARLOS GOMES RODRIGUES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003090-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002925

AUTOR: VANIA REGINA GRUBER (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000205-95.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002929

AUTOR: LINDOMAR OLIVEIRA COUTINHO (MS020688 - ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000014-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002928

AUTOR: NEIRE ELENA MODENEZ (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000019-72.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002922
AUTOR: MARCIA MONTEIRO DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000307-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002924
AUTOR: SANDRA LIBORIO ALENCAR (MS006622 - MARIA SILVIA PICCINELLI, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003257-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002926
AUTOR: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003091-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002932
AUTOR: CELIA SARAT GONCALVES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000239-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002930
AUTOR: LUZINETE ALMEIDA DA SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000011-95.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002927
AUTOR: LUIZ CARLOS CAICARA LIMEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo complementar anexo aos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000144-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002918
AUTOR: VICTOR SOUZA DA CRUZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000298-58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002919
AUTOR: MOISES MATOS SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre os laudos médico e/ou socioeconômico anexos aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000179-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002920
AUTOR: JOANA MARIA TEIXEIRA OLIVEIRA (MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000367-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002921
AUTOR: JANAINA LIMA LOPES (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001285-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002934
AUTOR: MARIA MARQUES NONATO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA sobre a proposta de acordo protocolada pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000580-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002912 CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0000103-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002908MAYCON RODRIGUES DE MELO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0000283-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002909LUCIA SACHETI PASSARELI (MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

0000915-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002913ARNALDO FELIX DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

FIM.

0001295-41.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002935MARIO ANTONIO FIORATTI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

0001307-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002933IZABEL FONSECA DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral dos contribuições previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000253

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004664-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002004
AUTOR: ERLI ASSIS DE ALMEIDA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 1056/1727

recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000246

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001054-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005484
AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA
PERSIGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

Vistos.

Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada.

Oficie-se à APSDJ para concessão do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório, após a anuência da parte autora.

Após a implantação do benefício, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos dos atrasados.

Fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17/07/2018.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para concessão/restabelecimento do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório, após a anuência da parte autora. Após a implantação do benefício, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos dos atrasados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0004187-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005867
AUTOR: SUELI NUNES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

0003362-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005293
AUTOR: FATIMA DE LOURDES PAULINO (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA, SP368615 - ISADORA MORETON DE
OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

0004655-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005862
AUTOR: DEONICE DOS SANTOS ARRAIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003560-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005291
AUTOR: JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002738-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005294
AUTOR: JESUS HASS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP347963 - ANDREIA BRAGA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004641-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005863
AUTOR: MOACIR VAZ DE LIMA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para concessão/restabelecimento do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório, após a anuência da parte autora. Após a implantação do benefício, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos dos atrasados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0004398-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005655
AUTOR: ALICE PAULINO DE JESUS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003422-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005658
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003616-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005657
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA PIMENTA DOS SANTOS (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002720-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005660
AUTOR: MILTON MARTINS BARBINO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004819-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005795
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por MARIA DE JESUS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando-se o reconhecimento de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento de nocividade concernente ao interregno de 01/03/1990 a 04/12/2015 (ajuizamento do feito).

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço, como atividade especial, apenas o período de 01/03/1990 a 31/07/2004. Vejamos.

Conjugando as informações apostas no PPP e no laudo técnico colacionados aos autos, mormente às fls. 13 e 19-20 dos anexos da inicial, verifico que, então, a requerente esteve exposta a fatores de risco biológicos. Isso porque, no lapso reconhecido, ela trabalhou como auxiliar de limpeza na área de isolamento de uma instituição hospitalar – setor onde, nos termos do LTCAT, havia contato com “pacientes isolados portadores de doenças infecto-contagiosas”. Observo ainda que, no isolamento, aferiu-se a insalubridade em grau máximo.

Noto que o eventual uso de EPI não seria totalmente eficaz contra o fator de risco em comento. Isso porque não há prova de uso efetivo de tais equipamentos ou de que eles eliminariam totalmente a presença dos agentes insalubres.

Nesse sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO VARIÁVEL. PATAMAR MÁXIMO. 11.400V. SUJEIÇÃO INTEGRAL NA JORNADA. DESNECESSIDADE. RISCO POTENCIAL. PRESENÇA CONSTANTE.

RECONHECIMENTO DEVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4 Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3 /MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 7. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 8. Em relação à permanência da exposição, saliente-se que somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Precedentes. (AC 00072396920094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:.) 9. No tocante ao agente nocivo eletricidade, debatido nos autos, encontra-se previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do

Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com eletricidade em condições de perigo de morte, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho. 10. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto na legislação é exemplificativo (Súmula 198 do extinto TFR), de modo que, malgrado a supressão do agente físico eletricidade dessa relação desde a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional exposta ao aludido agente, em intensidade superior a 250 v. (Precedente: REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 11. No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a especialidade dos períodos de 30.03.77 a 23.11.77; 18.01.78 a 30.05.78; 31.05.78 a 30.08.78; 15.09.78 a 10.10.78; 30.11.78 a 04.06.79; 10.07.79 a 21.02.80; 10.03.80 a 12.08.81; 28.06.82 a 06.09.82; 05.04.83 a 02.01.84; 07.02.84 a 16.05.84; 30.05.85 a 31.07.87, por exposição à eletricidade, apenas mediante dados constantes no CNIS, CTPS (fls. 22/24 e 27), bem como documentos de fls. 30/35. À míngua de qualquer formulário ou laudo técnico que comprove a intensidade de exposição ao citado agente, merece reforma a sentença, havendo de ser considerados comuns os períodos em destaque. 12. Em relação ao último período, 03.02.1987 a 16.07.2008 (DER), consoante análise administrativa realizada pelo INSS, juntada às fls. 253, o período não foi enquadrado sob a fundamentação de que a exposição se deu de forma intermitente. Na forma do PPP de fls. 37/39, ao revés do quanto concluído pelo INSS, a exposição se deu de modo permanente e variável, chegando a 11.400 volts, patamar excessivamente acima dos 250v, a partir do qual é devido o reconhecimento da especialidade. Apesar de restar consignado que a exposição mínima era de 220v, tratando-se de sujeição a altas tensões elétricas, o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial (Precedente: AC 00390648820064013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/02/2016 PAGINA:787). Deste modo, a despeito da sujeição variável, há de se reconhecer a especialidade do período, tal como lançado em sentença. 13. Tal o contexto, a parte autora possuía menos do que 25 anos de labor em condições especiais seja na da DER do NB 147.145.34-2 (16.07.2008) ou do NB 156.373.042-9 (13.05.2011), sendo indevida a concessão do benefício a partir de qualquer dos citados termos. 14. No entanto, considerando o PPP de fls. 37/39, as condições especiais de labor continuaram até pelo menos 07.02.2012, data de emissão do formulário. Deste modo, em 03.02.2012, foram implementados 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus a parte autora à aposentadoria especial desde então. 15. Sentença reformada. Limitado o reconhecimento da especialidade ao período de 03.02.87 a 03.02.2012. Aposentadoria especial devida desde 03.02.2012. 16. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da benesse, cuja RMI haverá de ser calculada com base nas premissas ora estabelecidas. 17. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas (item 14). (Processo: APELAÇÃO 0026316-25.2013.4.01.3300. APELAÇÃO CIVEL: 0026316-25.2013.4.01.3300. Relator(a): JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Fonte: e-DJF1 DATA:11/10/2016. Data da Decisão: 27/05/2016. Data da Publicação: 11/10/2016.) (Grifos meus.)

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

No entanto, não reconheço a especialidade do interím subsequente, de 01/08/2004 a 04/12/2015, pois, conforme se infere do PPP trazido, a autora deixou de laborar na área de isolamento e passou a atuar em setores diversos do hospital, não se evidenciando a exposição a fatores nocivos de modo habitual e permanente. Com a mudança de setor de trabalho, não mais se comprova o contato direto e constante com pacientes enfermos e com o material infecto-contagante desses mesmos indivíduos.

Tanto é assim que a requerente passou a ter tarefas como “lavar camas, paredes, janelas, (...) transportar materiais.” Daí, não se pode concluir que, caso houvesse alguma exposição a fatores de risco, fosse ela habitual e permanente – como se dá, em tese, como médicos e enfermeiros -, mas, sim, eventual e esporádico, o que não dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. Prossiga-se.

Considerando que o PPP trazido à via judicial difere daquele apresentado ao INSS, e que tal documento foi essencial ao deslinde do feito, por especificar o setor de trabalho da demandante, entendo que eventual benefício previdenciário seja devido apenas a partir da data de citação da autarquia nestes autos.

Nesses termos, e de acordo com os cálculos elaborados pela r. Contadoria deste Juizado, a atividade especial ora reconhecida (de 01/03/1990 a 31/07/2004) perfaz, até a data de citação (11/03/2016), o total de 14 anos e 05 meses de trabalho nocivo, insuficiente à aposentadoria especial pleiteada.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por MARIA DE JESUS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer a atividade especial apenas do período de 01/03/1990 a 31/07/2004, o qual deverá ser averbado como nocivo pela autarquia previdenciária e, caso requerido, convertido em tempo comum.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que esta decisão se venha a interpor recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004395-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005449
AUTOR: FRANCISCA DIOGO DA SILVA MOTA (SP235336 - REGIS OREGON VERGILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por FRANCISCA DIOGA DA SILVA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”
(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de ortopedia, a autora é portadora de artrite em fase aguda dos dedos das mãos, em atividade, que a impede de pegar objetos e de segurá-los. Esclareceu que a limitação a incapacita para exercer atividade de costureira, caracterizando uma incapacidade total e temporária, pelo período de seis meses.

Em que pese a conclusão do Sr. Perito de que a autora apresenta deficiência temporária, ou seja, pelo período de seis meses, a contar de 24/04/2016, é certo que no decorrer do processo a autora cumpriu ao requisito etário, eis que completou 65 anos de idade em de 29/11/2015. Assim, observando o teor do artigo 493 do Novo Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio da economia processual, o aperfeiçoamento do requisito etário pode ser nos presentes autos aproveitado.

Resta, assim, analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Segundo apurou a perita social, a autora reside sozinha em uma casa cedida por um amigo, Sr. Nilton. O imóvel possui um banheiro, uma cozinha, uma sala e dois quartos. Não há forro em todos os cômodos e nem piso. A autora relatou que não auferia renda, sendo que recebia R\$ 50,00 (cinquenta reais) de sua filha para custear os valores de água e energia elétrica e o CRAS oferece um auxílio alimentício quando precisa passar pelo atendimento socioeconômico no Órgão. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como não caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que a autora não goza qualquer benefício, nem efetua recolhimentos ao RGPS. Quanto aos filhos, temos o seguinte: José Damião da Silva Mota auferia benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência desde 18/12/2003. Damiana Rejane da Silva Mota encontra-se desempregada desde 17/02/2016. Antônio Marcos da Silva Mota apresenta o último vínculo empregatício anotado no CNIS em 31/10/2014. Francisco de Assis Silva teve a última contribuição anotada como contribuinte individual na competência de 07/2017, no valor de R\$ 1.973,45.

Como se vê, não há condições de os filhos prestarem a assistência necessária à autora, conforme alegado pelo INSS. O filho José Damião da

Silva Mota auferir benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, os filhos Damiana Rejane e Antônio Marcus, segundo anotações do CNIS, encontram-se desempregados e o filho Francisco de Assis Silva, fez a última contribuição na qualidade de contribuinte individual na competência de 07/2017.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da autora é composto unicamente por ela e que suas necessidades básicas são supridas pela ajuda, deficiente, da filha e de terceiros, resta evidenciada uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data em que completou 65 anos de idade, ou seja, 29/11/2015, eis que mais benéfica do que aquela fixada na perícia médica.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por FRANCISA DIOGO DA SILVA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 29/11/2015 (data em que completou 65 anos de idade) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004199-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005729
AUTOR: NIVALDO GIAQUETTO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por NIVALDO GIAQUETTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de "Cardiologia", na qual constatou-se que o autor é acometido de "doença aterosclerótica coronariana, CID 10. I.25.1", condição esta que o incapacita de forma temporária, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa, por um período de aproximadamente 06 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia (04/04/2017)

Noto, ainda, do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença a partir de 03/04/2017 (data de início da incapacidade).

Fixo como DCB o dia 04/10/2017, considerando a previsão de recuperação da capacidade realizada pelo perito e o fato de que nessa data o demandante já havia voltado a trabalhar, como segurado empregado, presumindo-se, portanto, o término da situação incapacitante.

No ponto, não custa consignar que de acordo com o CNIS juntado aos autos ao final da instrução o vínculo laboral permanece ativo.

Ressalte-se, por fim, ser possível, eventualmente, a concomitância entre o recebimento do benefício e o exercício laboral, caso demonstrado que a parte autora ainda estava incapacitada neste período, fazendo jus ao pagamento dos atrasados, pois o que importa é que ainda estava acometida de incapacidade. Este, aliás, é o mais recente entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou".

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por NIVALDO GIAQUETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 03/04/2017 (data da incapacidade) e data de cessação do benefício (DCB) em 04/10/2017.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003109-18.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005769
AUTOR: EIDEVANETE APARECIDA CASAGRANDE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por EIDEVANETE APARECIDA CASAGRANDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.7

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente ao interregno de 16/05/1988 a 16/07/2015.

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço, como atividade especial, apenas o período de 16/05/1988 a 28/04/1995. Vejamos.

Considerando que, então, a autora laborou como auxiliar de limpeza em instituição hospitalar, deve ser aplicada a Súmula nº 82 da Turma Nacional de Uniformização, que abaixo transcrevo:

O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

No entanto, entendo que não se comprovaram as alegadas condições especiais a partir de então. Isso porque, de acordo com a descrição das atividades desenvolvidas, apostas no PPP, a maior parte das funções da requerente não a expunha, de modo habitual e permanente, a fatores biológicos nocivos.

Em instituições de saúde ou ensino médico, apenas profissionais da área médica e de enfermagem ficam expostos a agentes biológicos de modo habitual e permanente, pois há o contato direto e constante com pacientes enfermos e com o material infecto-contagante desses mesmos indivíduos - o que não se dá com serviços e auxiliares de limpeza, cujo contato com fatores de risco é apenas eventual e esporádico. Tanto é assim que, conforme o PPP trazido, a requerente tinha, dentre suas várias atividades descritas, tarefas como “lavar camas, paredes, janelas, (...) transportar materiais.” Nesses termos, tenho que eventual exposição a fatores de risco não se dava de modo habitual e permanente, mas, sim, ocasional e intermitente, o que não dá ensejo ao reconhecimento de nocividade.

Consigno que, uma vez que a demandante requereu aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, eventual aposentadoria especial deve se dar a partir da citação.

Nesses termos, e de acordo com os cálculos elaborados pela r. Contadoria deste Juizado, a atividade especial ora reconhecida (de 16/05/1988 a 28/04/1995) perfaz, até a data de citação (21/01/2016), o total de 06 anos, 11 meses e 13 dias de trabalho nocivo, insuficiente à aposentadoria especial.

Considerando o pedido subsidiário, somando-se e convertendo-se em comum o mesmo interregno de 16/05/1988 a 28/04/1995, a autora conta, até 13/10/2014 (DER), com 27 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, também insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por EIDEVANETE APARECIDA CASAGRANDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço apenas para reconhecer a atividade especial do período de 16/05/1988 a 28/04/1995, o qual deverá ser averbado como nocivo pela autarquia previdenciária e, caso requerido, convertido em tempo comum.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta decisão se venha a interpor recurso, o qual será recebido no efeito devolutivo.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005837
AUTOR: DECIO FIORI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIÃO VAGULA, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por DECIO FIORI, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que trabalhou na zona rural durante muitos anos, e, posteriormente, trabalhou em atividades urbanas e que tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48 e seus parágrafos, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias.

Requer também a prioridade de tramitação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva (art. 142 da Lei 8.213/91) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Embora o autor não tenha exercido atividade rural até o implemento do requisito etário, superveniente alteração legislativa, atualmente em vigor, veio permitir que o tempo de atividade urbana se agregue ou se some ao tempo de atividade rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que a idade mínima aumente em 05 anos, ou, seja, que se considere a idade mínima para a aposentadoria por idade de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens, requisito este atingido pelo autor em 30/06/2015.

Trago à colação a referida alteração legislativa, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 65 anos em 30/06/2015, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, sendo necessários 180 meses de tempo de serviço em contribuições (carência), pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, bem como nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

No tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

A parte autora requer que sejam computados para fins de carência os seguintes períodos exercidos em atividade rural, já reconhecidos administrativamente: 01/01/68 a 31/12/69, 01/01/76 a 31/12/76 e de 01/01/82 a 31/12/91. Pleiteia também o reconhecimento dos seguintes vínculos anotados em CTPS: de 01/02/05 a 31/05/05 e de 02/01/06 a 31/05/06.

Atendendo a essa exigência, consta do processo administrativo (NB 177.264.617-0) anexado aos autos, cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: declaração de exercício de atividade rural nº 42/2016; notas fiscais, tendo o autor como remetente, emitidas em 1988, 1990/91, notas fiscais de produtor em nome do autor, emitidas em 1986, 1988, 1990/91, 1994; ficha de inscrição cadastral de produtor em nome do autor de 1988; DECAP em nome do autor sob nº 057/90 e 221/86; certidão de nascimento da filha do autor, nascida em 04/03/82, na qual o mesmo foi qualificado como lavrador; certidão 5794/2015, onde consta que o autor declarou exercer a profissão de lavrador em 09/01/76; título de eleitor do autor, qualificado como lavrador em 10/07/1968; certificado de alistamento militar em nome do autor, qualificado como lavrador em 17/09/69; CTPS do autor.

Em depoimento pessoal, o autor relatou ter começado a exercer atividade rural aos doze anos de idade, na propriedade da família Arioza, localizada no Município de Potirendaba, juntamente com seus familiares, na lavoura de milho e arroz, em regime de porcentagem, sem ajuda de empregados. Que no ano de 1970, seu genitor comprou uma propriedade rural, com cinco alqueires, no bairro do Coqueiral, denominado, sítio Boa Esperança, onde continuou seu labor rural, onde cultivavam café, milho e arroz, em regime de economia familiar, sem ajuda de empregados. Que laborou na referida propriedade do ano de 1970 até 1990. Que em seguida, passou a exercer atividade urbana.

Por sua vez a testemunha Celso Pastorelli corroborou a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que o autor começou a exercer atividade rural na propriedade da família Arioza, em Potirendaba, na lavoura de arroz, milho, somente em família. Que em seguida,

durante cerca de vinte anos, o autor continuou seu labor rural no pequeno sítio da família, situado no bairro do Coqueiral, município de Potirendaba, onde cultivavam café e cereais e criavam animais para consumo, sem ajuda de empregados.

Importante ressaltar que consoante contagem administrativa anexada aos autos, verifica-se que o INSS reconheceu os seguintes períodos exercidos em atividade rural, sem efeito de carência: 01/01/68 a 31/12/69, 01/01/1976 a 31/12/1976 e, de 01/01/1982 a 31/12/1991 (sítio Boa Esperança- fl. 107 do processo administrativo).

A testemunha ora ouvida confirmou que o autor exerceu atividade rural durante vários anos, em regime de economia familiar, tanto na sua propriedade quanto na de terceiros.

Ademais, tais testemunhos devem ser considerados, observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É bem esse o caso dos autos.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

É bem esse o caso dos autos.

Havia um entendimento de que não era permitida, ao atual trabalhador urbano, para efeitos de carência em aposentadoria por idade mista ou híbrida, a contagem de período rural laborado anterior ao advento da Lei 8.213/91. O segurado deveria estar exercendo atividade rural na data do requerimento administrativo para que fizesse jus à aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, eis que tais dispositivos destinavam-se ao obreiro rural, não beneficiando quem fosse atualmente trabalhador urbano.

Todavia, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613.

Assim, deve ser adotada a mais recente diretriz hermenêutica emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Ademais, o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº. 8.213/1991 não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano.

Coadunado do entendimento de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal.

Tenho, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias – 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rurícola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 1072/1727

prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: “Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008.” 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: “O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rurícola, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3º do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a).” 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3º., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3º. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3º., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF’s de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3º., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía “mão única”, sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: “o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante”. 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, “... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade”. 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens “A” e

“B”). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor. (PEDILEF 50009573320124047214 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATOR – JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA – TNU – DATA DA DECISÃO 12/11/2014- DOU 19/12/2014, PAGES 277/424).

Nessa perspectiva, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com o depoimento testemunhal colhido, tenho que os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969, 01/01/1976 a 31/12/1976 e, de 01/01/1982 a 31/12/1991, devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência. Prosseguindo na análise, no tocante aos períodos de 01/02/2005 a 31/05/2005, e de 02/01/2006 a 31/05/2006, anotados em CTPS, no cargo de motorista para o empregador Ademar José, verifico que referidos lapsos não estão averbados no sistema CNIS. Nada obstante, denota-se que as anotações em CTPS dos vínculos supramencionados, estão regulares, sem rasuras, assim sendo gozam de presunção de veracidade. Entendo, pois, que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Assim fixa a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização, publicada no DOU de 13 de junho de 2013:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Dessa forma, os períodos de 01/02/2005 a 31/05/2005, e de 02/01/2006 a 31/05/2006, tendo como empregador Ademar José, devem ser considerados, inclusive para efeitos de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Assim sendo, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora, somando-se os períodos laborados como rural (01/01/68 a 31/12/69, 01/01/1976 a 31/12/1976 e, de 01/01/1982 a 31/12/1991), computados para todos os efeitos, inclusive carência, bem como o tempo reconhecido exercido em atividade urbana (01/02/2005 a 31/05/2005 e de 02/01/2006 a 31/05/2006), aos demais recolhimentos constantes do CNIS e CTPS, perfaz até 31/05/2016 (DER), um tempo total trabalhado e carência de 285 meses, equivalente a 23 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, bem como a recente alteração legislativa aplicável (art. 48 e seus parágrafos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008), verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade- mista ou híbrida, no valor de um salário-mínimo.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Dispositivo:

Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de DECIO FIORI, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 31/05/2016, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018 (início do mês da data da elaboração de cálculos e do parecer contábil pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS).

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000421-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005762
AUTOR: NEIDE MARISA MARTELLI (SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA, SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por NEIDE MARISA MARTELLI, representada por seu curador Lourival Antonio Martelli, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Antonio Martelli, ocorrido em 13/11/2014. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido e 3) comprovação de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o “de cujus” tinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, visto que gozava do benefício de aposentadoria por idade (NB 1299176990).

No tocante aos demais requisitos, restaram devidamente comprovados, senão vejamos:

Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifos não originais)

No caso em tela, a autora é maior de 21 anos, e inválida – sendo forçoso o reconhecimento de sua dependência para fins previdenciários em relação a seu genitor.

Conforme certidão de interdição anexada aos autos, verifico que a autora foi interditada, com sentença transitada em julgado em 28/09/2015.

Nada obstante, visando apurar eventual incapacidade da autora, foi realizada perícia judicial, na especialidade de Psiquiatria, na qual constatou-se que a mesma é acometida de “Deficiência mental moderada, CID F71.1”, condição esta que a incapacita de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, com início da incapacidade desde o nascimento.

No tocante à dependência econômica, segundo entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) há uma presunção de dependência econômica do filho maior inválido em relação aos seus pais.

Da análise do conjunto probatório, tenho como comprovada tanto a invalidez da parte autora, consoante laudo pericial, como sua dependência econômica para com seu genitor Antonio Martelli .

Entendo, ainda, que não mereça prosperar a tese de que o requerente não poderia ser configurado como dependente do segurado instituidor, caso a invalidez tenha se dado após a maioridade dele e, portanto, não teria direito a eventual pensão por morte. Isso porque, conforme se depreende da leitura do art. 16 da Lei 8.213/91, a invalidez para o trabalho do dependente não precisa estar configurada antes dos vinte e um anos, da maioridade, mas sim deve ser patente quando do óbito do segurado instituidor.

Entendo que o Decreto nº 3048, de 06/05/1999, em seu artigo 17, III, extrapolou os limites fixados em lei, não cumprindo sua função meramente reguladora, ao estabelecer que ocorre a perda da qualidade de dependente para o filho que se torna incapaz após atingir a maioridade ou emancipação. Portanto, não pode ser aplicado no caso em tela.

Neste sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE.

FILHA INVÁLIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos,

exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por

morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor,

sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o

conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez da autora à época do óbito de seu genitor. III - Cumpre esclarecer que

a lei não veda a concessão simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, bem como que a dependência econômica de filho inválido é presumida e, no caso, não se pode afirmar que o benefício já percebido pela autora possa garantir sua subsistência e cobrir todo o custo com tratamentos e medicação. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC).

Processo: AC 00149516220144039999. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL: SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. DATA:24/09/2014. (grifos não originais.)

De fato, conforme documentos anexados aos autos, a requerente nunca exerceu função remunerada e se encontrava inválida desde o nascimento. Daí, ser cabível o pedido de reconhecimento de dependência de Neide Marisa para com a segurada instituidora.

Assim tudo considerado, verifica-se que a parte autora preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, tendo como segurador instituidor Antonio Martelli, com efeitos a partir de 23/12/2014 (DER), conforme requerido na exordial.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por NEIDE MARISA MARTELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo que condeno a autarquia-ré a implantar o benefício de pensão por morte em favor do requerente, em decorrência do óbito de seu genitor, Antonio Martelli, com DIB a partir de 23/12/2014 (DER), e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002069-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005759
AUTOR: SIMONE LAMBERTI (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: ADRIANA LAMBERTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por SIMONE LAMBERTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e ADRIANA LAMBERTI, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Milton Lamberti, ocorrido em 13/11/1993. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada.

Em síntese, alega a parte autora que sempre residiu com seus genitores que faleceram em 13/11/93 e 24/06/94, e dependia exclusivamente deles, pois é portadora de deficiência visual.

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido pela falta de qualidade de dependente da autora.

Por sua vez, a corré devidamente citada, não contestou o feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Primeiramente, embora tenha havido a edição da Medida Provisória nº 664/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2014, vale ressaltar que ela só será aplicada aos óbitos ocorridos a partir da sua vigência, consoante o Princípio do “Tempus regit actum”.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurador do de cujus; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurador falecido e 3) comprovação de dependência econômica em relação ao segurador falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurador quando de seu óbito, visto que gozava do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e foram concedidos benefícios de pensão por

morte (NB 635616289, com DIB em 13/11/93 a DCB em 24/06/1994, NB 684529742, com DIB em 13/11/93 e DCB 19/02/2014 e , por fim NB 684529734, com DIB em 13/11/193 que está ativo, tendo como beneficiária a corré).

No tocante aos demais requisitos, restaram devidamente comprovados, senão vejamos:

Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifos não originais)

No caso em tela, a autora é maior de 21 anos, e inválida – sendo forçoso o reconhecimento de sua dependência para fins previdenciários em relação ao seu genitor.

Conforme documento anexado aos autos, verifico que a autora percebeu benefício de prestação continuada ao deficiente, com DIB em 02/09/2011 e DCB em 01/06/2017.

Visando apurar eventual incapacidade da autora, foi realizada perícia judicial, na especialidade Oftalmologia, na qual constatou-se que a mesma é acometida de “Síndrome de Marfan, CID Q87.4”, condição esta que a incapacita de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, com início da incapacidade desde o nascimento. Ademais, o senhor perito relatou que a autora sempre foi incapaz de exercer atividade laboral remunerada.

No tocante à dependência econômica, segundo entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) há uma presunção de dependência econômica do filho maior inválido em relação aos seus pais.

Da análise do conjunto probatório, tenho como comprovada tanto a invalidez da parte autora, consoante laudo pericial, como sua dependência econômica para com seu genitor, Milton Lamberti.

Entendo, ainda, que não mereça prosperar a tese de que o requerente não poderia ser configurado como dependente do segurado instituidor, caso a invalidez tenha se dado após a maioridade dele e, portanto, não teria direito a eventual pensão por morte. Isso porque, conforme se depreende da leitura do art. 16 da Lei 8.213/91, a invalidez para o trabalho do dependente não precisa estar configurada antes dos vinte e um anos, da maioridade, mas sim deve ser patente quando do óbito do segurado instituidor.

Entendo que o Decreto nº 3048, de 06/05/1999, em seu artigo 17, III, extrapolou os limites fixados em lei, não cumprindo sua função meramente reguladora, ao estabelecer que ocorre a perda da qualidade de dependente para o filho que se torna incapaz após atingir a maioridade ou emancipação. Portanto, não pode ser aplicado no caso em tela.

Neste sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez da autora à época do óbito de seu genitor. III - Cumpre esclarecer que a lei não veda a concessão simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, bem como que a dependência econômica de filho inválido é presumida e, no caso, não se pode afirmar que o benefício já percebido pela autora possa garantir sua subsistência e cobrir todo o custo com tratamentos e medicação. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC).

Processo: AC 00149516220144039999. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL: SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. DATA:24/09/2014. (grifos não originais.)

De fato, conforme documentos anexados aos autos, a requerente já se encontrava inválida vários anos antes da morte de seu genitor. Daí, ser cabível o pedido de reconhecimento de dependência de Simone para com seu genitor.

No que tange ao termo inicial do pagamento da pensão por morte, observa-se que os prazos fixados no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS) têm natureza decadencial, pois estabelecem uma potestade em favor do titular do direito. Por isso, o prazo para exercer o direito é obstado nas hipóteses estabelecidas na Lei nº 8.213/91, artigos 79 c.c. 103, e no Código Civil, artigos 198, inciso I, e 208. Em síntese: tratando-se de dependente menor impúbere à época do óbito e do requerimento administrativo, o benefício, em princípio, deve ser pago a partir do óbito (Lei nº 8.213/91, artigos 79 e 103).

Todavia, esse dispositivo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 76 da LBPS, in verbis:

Artigo 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Do cotejo dessas regras conclui-se que, via de regra, dependentes incapazes fazem jus ao recebimento das prestações vencidas desde o óbito do instituidor da pensão. Porém, havendo concessão de benefício a outros dependentes, a habilitação posterior não dá direito ao pagamento de prestações pretéritas, seja o dependente capaz ou incapaz. Portanto, os atrasados são devidos apenas a partir da data do requerimento administrativo (06/07/2012), ocasião em que a autora promoveu sua habilitação de forma inequívoca.

Assim tudo considerado, verifica-se que a parte autora preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, tendo como segurado instituidor Milton Lamberti, com efeitos a partir de 06/07/2012 (DER), posto que o pedido na via administrativa extrapolou o prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme preceitua o art. 74 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto ainda, que a corré Adriana Lamberti, irmã da autora, aufere benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do sr. Milton Lamberti, portanto, referido benefício deverá ser desmembrado em partes iguais entre a autora e a corré.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a desmembrar o benefício de pensão por morte (NB 684529734), em favor de SIMONE LAMBERTI (50%) , em decorrência do óbito de Milton Lamberti, com data de início do benefício (DIB) em 06/07/2012 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1210,75 e renda mensal atual no valor de 1745,47 , conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial (NB 5475484712).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004529-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005531
AUTOR: EDSON BORGES DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por EDSON BORGES DE OLIVEIRA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, o restabelecimento do benefício auxílio doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade Ortopedia, na qual constatou-se que a parte autora é acometida de “Sequela de mielomeningocele, CID Q.05”, condição esta que a incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa, desde nascimento.

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5338405403), a partir da data imediatamente posterior à cessação, 07/10/2016, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por EDSON BORGES DE OLIVEIRA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5338405403), a partir da data imediatamente posterior à cessação, 07/10/2016, data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro/10/16 de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprir frisar a parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem se.

0003975-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005875
AUTOR: SAMUEL MARQUES PEREIRA (SP347893 - MAURICIO ANDRE MORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SAMUEL MARQUES PEREIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito, a exclusão do nome do cadastro do Serasa e SCPC, bem como a indenização por danos morais, sob o fundamento de negativação indevida levada a efeito pela CEF, referente a parcela no valor de R\$ 117,47, com vencimento em 21/06/2015. Pleiteia, também, a antecipação da tutela, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Relata o autor que a prestação de financiamento foi devidamente paga no dia 23/06/2015 e que a restrição cadastral disponibilizada na data de julho de 2015, após o pagamento da prestação, é indevida e lhe causou grande constrangimento e humilhação, pois foi impedido de permanecer como fiador em aditamento do contrato de Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

A Caixa Econômica Federal – CEF embora devidamente citada não apresentou contestação.

Decido.

Considerando-se que a Caixa Econômica Federal – CEF não apresentou contestação, decreto a revelia. Verifico que a ré foi devidamente intimada para este ato processual, pelo que de rigor que suporte os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Pois bem, verifica-se pelos documentos anexados à inicial que a inclusão no SERASA/SCPC se deu em julho de 2015.

Denota-se ainda que, em 23/06/2015, foi adimplido o valor de R\$ 116,91 em Correspondente Bancário da Ré - Lotérica.

No presente caso, analisando detidamente a documentação apresentada, tenho que foi indevida a inclusão do nome do autor nos cadastros do SERASA e SCPC, relativamente ao crédito supramencionado, eis que demonstraram que fora feito o pagamento da parcela em 23/06/2016 e inscrito no SERASA/SCPC. Logo, eventual falha não pode ser creditada ao autor, pois, tal equívoco, de negativação de parcela já paga, somente pode ser atribuído à ré.

Portanto, comprovado o equívoco da ré, tendo em vista o pagamento da parcela na data do vencimento, sem qualquer prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, é devida a indenização por dano moral.

O posicionamento de nossas E. Cortes Superiores é no sentido de que a CEF, na qualidade de empresa pública e pessoa jurídica, que age em face de relação contratual de consumo firmado com a autora, responde objetivamente perante terceiros prejudicados pelos atos danosos praticados por seus funcionários e/ou prepostos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da teoria do risco e da responsabilidade objetiva do Estado, contida no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Quanto ao dano moral, há que se fazer uma breve reflexão acerca da sua configuração e reparação.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:

“Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.”

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto também, não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Na hipótese dos autos, verifico pela análise dos elementos trazidos aos autos que o autor logrou comprovar a existência do dano moral que busca ser ressarcido.

De acordo com os documentos acostados pelo autor à petição inicial, restou comprovado que pagou a dívida em 23/06/2015, e mesmo assim teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes, o que ocasionou um constrangimento indevido, pois foi informado da negativação ao tentar fazer uma compra no comércio local.

Entendo configurada a hipótese da ocorrência de dano de natureza moral, pois a negativação de seu nome perante o SCPC e SERASA, como restou demonstrado pela instrução processual (documentos), causou-lhe naturais transtornos, preocupações e sentimentos negativos de perda,

aptos a configurar os danos morais. Parece-me ser o caso de um abalo considerável sofrido pelo autor, por conta da negativação indevida perpetrada pela ré, inúmeras vezes mais intenso que um mero aborrecimento ou dissabor.

Entretanto, o valor pleiteado e dado à causa pelo autor, a título de danos morais, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área, razão pela qual acolho em parte o pedido do autor e arbitro o valor da reparação dos danos morais em R\$ 3.000,00 (cinco mil reais). Tal quantia afigura-se adequada para indenizar o dano moral que causou inquietude e perturbou a paz de espírito dos autores.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, o que faço para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 116,91, com vencimento em 21/06/2015, relativo ao contrato 07000324168800021972, para condenar a Caixa Econômica Federal – CEF no pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).

Determino, ainda, a Caixa Econômica Federal – CEF, que proceda à imediata exclusão dos cadastros do SCPC e SERASA das pendências existentes em nome da parte autora, SAMUEL MARQUES PEREIRA, referente ao crédito com vencimento em 21/06/2015, no valor de R\$ 116,91, referente ao contrato 07000324168800021972, Prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, salvo em caso de recurso.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento da quantia mediante creditamento em conta-corrente, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser indicada pelo autor, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores. Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0004653-41.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005486
AUTOR: ANTONIO DE VITO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANTONIO DE VITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a

1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que o autor atende ao requisito etário desde o indeferimento administrativo (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios

de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive juntamente com a esposa, Sr^a Jesuina Aparecida Dias Vito, em imóvel alugado, composto por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e garagem, sendo os cômodos com piso taco e forro laje. Os móveis são antigos e semi novos. O valor do aluguel é de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, sendo que os filhos auxiliam com R\$400,00 (quatrocentos reais). Segundo a Assistente Social, a renda auferida pelo casal advém do Auxílio-doença percebida pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo. Não recebem ajuda de instituições. Ao final do Estudo Social, a Sr^a. Assistente Social concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica do autor.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos, verifica-se que a esposa do autor auferiu Auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, no período de 03/08/2013 até 08/05/2018. Esse valor, nos termos da fundamentação supra, não pode ser considerado para os fins de cálculo da renda per capita familiar. O autor, à sua vez, não goza de qualquer benefício, nem exerce atividade remunerada com vínculo trabalhista. Quanto aos filhos do autor, não residem com os pais, constituíram outro grupo familiar e não dispõem de recursos financeiros suficientes para prestarem assistência material completa aos genitores, pois ainda que haja alguns filhos com vínculos no CNIS, os salários não são altos. Confira os salários dos filhos com vínculos trabalhistas, todos relativos ao mês 05/2018: Rosicler de Vito – R\$ 1.363,40; Paulo Sérgio de Vito – R\$ 1.710,29, Rosana de Vito – R\$ 1.500,00 e Antônio Marcos de Vito - R\$ 1.420,18. Relativamente aos filhos, Júlio César de Vito, o último vínculo empregatício encerrou-se em 09/08/2014; Antônio de Vito, o último vínculo empregatício encerrou-se em 01/09/1982; Elaine Cristina, o último vínculo encerrou-se em 02/05/2018 e Raquel de Vito não possui vínculo empregatício.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2015).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ANTONIO DE VITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n^o 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 30/03/2015 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n^o CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.^o, da Resolução n.^o 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.^o 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n^o 9.099/95 c/c o art. 1^o da Lei n^o 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0005059-62.2015.4.03.6324 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005750
AUTOR: SEBASTIAO CORREA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO CORREA DA SILVA, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que trabalhou na zona rural durante muitos anos, e, posteriormente, trabalhou em atividades urbanas e que tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.^o 8.213/91, art. 48 e seus parágrafos, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias. Requer também a prioridade de tramitação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva (art. 142 da Lei 8.213/91) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Embora o autor não tenha exercido atividade rural até o implemento do requisito etário, superveniente alteração legislativa, atualmente em vigor, veio permitir que o tempo de atividade urbana se agregue ou se some ao tempo de atividade rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que a idade mínima aumente em 05 anos, ou, seja, que se considere a idade mínima para a aposentadoria por idade de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens, requisito este atingido pelo autor em 11/05/2010.

Trago à colação a referida alteração legislativa, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 65 anos em 11/05/2010, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, sendo necessários 180 meses de tempo de serviço em contribuições (carência), pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, bem como nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

No tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

O autor pleiteia o reconhecimento da atividade rural exercida nos seguintes lapsos: de 1961 a 1972, 1973 a 1975, de 1977 a 1979, de 1981 a 1981 e, por derradeiro de 1982 a 1983.

Atendendo a essa exigência, consta do processo administrativo anexado aos autos, cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: CTPS do autor; certidão de casamento do autor celebrado em 18/10/1972, onde o mesmo foi qualificado como lavrador; certificado de dispensa de reservista, expedido em 03/06/65, onde o autor foi qualificado como agricultor; título de eleitor do autor, qualificado como lavrador em 28/10/71; certidão de nascimento do filho do autor, na qual o mesmo foi qualificado como lavrador em 14/02/1978; certidão do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Novo Horizonte, onde consta que foi lavrada escritura em 21/09/1962 de compra de uma propriedade rural com 12 alqueires, situada no município de Urupês pelo genitor do autor; certidão PF 260-10 nº 024/2014, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, onde consta que o genitor do autor, Benedito Correa da Silva, foi inscrito como produtor rural em Urupês, no lapso de 26/06/63 a 06/12/76; certidão nº 2038/2012, onde consta que o autor declarou exercer a profissão lavrador em 20/08/73 e 05/10/88, ao solicitar carteira de identidade; certidão onde consta que em 02/05/1973, o autor e outro adquiriram sete alqueires de terra situados na Fazenda Anastácios, Comarca de Novo Horizonte; notas fiscais de produtor em nome do autor referentes aos anos de 2009 e 2012; instrumento particular de contrato locação de imóvel, figurando o autor como locatário de uma área rural, com vigência de 20/05/09 a 20/05/11. Ademais, consta da inicial título de eleitor em nome do autor, expedido em 27/08/1982, onde o mesmo foi qualificado como lavrador.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter começado a exercer atividade rural aos sete anos, no sítio do seu genitor, situado no Bairro

Anastácio em Novo Horizonte, local onde trabalhou até dezesseis 16 anos. Que em seguida, laborou no sítio do pai, N S Aparecida, no bairro Bacuri, Urupês, na lavoura de café, amendoim, sem ajuda de empregados até completar vinte e sete anos de idade. Que após seu casamento, adquiriu uma propriedade com sete alqueires, juntamente com um sócio e, continuou seu labor rural com sua esposa, na lavoura de algodão e cereais. Que passados três anos, mudou-se para o estado do Mato Grosso, na propriedade do pai, situada em Barra do Garça, com 57 alqueires, onde cultivava arroz, feijão, criava algumas cabeças de gado, sem ajuda de empregados. Que em 1979, seu pai vendeu a referida propriedade e, ele voltou para Nhandeara, onde trabalhou no sítio do senhor Adão, com sua esposa, na lavoura de roça e feijão, por cerca de dois anos, sem ajuda empregados. Após, trabalhou um ano na chácara do senhor Lobo, como arrendatário, cultivando hortaliças, sem ajuda de empregados. Que depois foi para Urânia, laborando como diarista. Por derradeiro, que desde 1998/2000 reside em Rio Preto e, a partir de 1983, passou a verter contribuições como pedreiro.

A testemunha RODOLFO DE CAMARGO, vizinho de propriedade, relatou que o autor laborou na lavoura de café e algodão, tendo presenciado seu labor rural durante cerca de quatro anos.

Já a testemunha JOSÉ ALVES BARBOSA relatou ter conhecido o autor em 1982, época em que o mesmo era retireiro. Que laboraram juntos no período de 1982 a 1983.

Por sua vez a testemunha MARIO NATALINO GARISTO relatou ter conhecido o autor em 1982, vez que ambos eram negociantes, ou seja, trocavam cabeças de gado, milho. O depoente informou ainda ter comprado um pedaço de terra do autor.

As testemunhas ora ouvidas confirmaram que o autor exerceu atividade rural durante vários anos, em regime de economia familiar, tanto no sua propriedade quanto na de terceiros.

Ademais, tais testemunhos devem ser considerados, observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Analisando o conjunto probatório, tenho que, no presente caso, o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1963 (certidão PF 260-10nº 024/2014, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, onde consta que o genitor do autor, Benedito Correa da Silva, foi inscrito como produtor rural em Urupês, no lapso de 26/06/63 a 06/12/76) é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É bem esse o caso dos autos.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Nessa perspectiva, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor nos seguintes períodos: 1963 a 1972; 1973 a 1975; 1977 a 1979 e de 1982.

Deixo de considerar os demais lapsos por ausência de início de prova material.

Havia um entendimento de que não era permitida, ao atual trabalhador urbano, para efeitos de carência em aposentadoria por idade mista ou híbrida, a contagem de período rural laborado anterior ao advento da Lei 8.213/91. O segurado deveria estar exercendo atividade rural na data do requerimento administrativo para que fizesse jus à aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, eis que tais dispositivos destinavam-se ao obreiro rural, não beneficiando quem fosse atualmente trabalhador urbano.

Todavia, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613.

Assim, deve ser adotada a mais recente diretriz hermenêutica emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Ademais, o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº. 8.213/1991 não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano.

Coaduno do entendimento de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal.

Tenho, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina.

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias – 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rurícola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: “Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008.” 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: “O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rurícola, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a).” 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF’s de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía “mão única”, sendo

devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: “o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante”. 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, “... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade”. 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens “A” e “B”). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor. (PEDILEF 50009573320124047214 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATOR – JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA – TNU – DATA DA DECISÃO 12/11/2014- DOU 19/12/2014, PAGES 277/424).

Nessa perspectiva, entendo que devam ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, os seguintes períodos: 01/01/1963 a 31/12/1972; 01/01/1973 a 31/12/1975; 01/01/1977 a 31/12/1979 e de 01/01/1982 a 31/12/1982.

Conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora, somando-se os períodos laborados como rurícola (01/01/1963 a 31/12/1972; 01/01/1973 a 31/12/1975; 01/01/1977 a 31/12/1979 e de 01/01/1982 a 31/12/1982) aos demais recolhimentos constantes do CNIS e CTPS, perfaz até 15/08/2014 (DER), um tempo total trabalhado e carência de 371 meses, equivalente a 30 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, bem como a recente alteração legislativa aplicável (art. 48 e seus parágrafos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008), verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade- mista ou híbrida, no valor de um salário-mínimo.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Dispositivo:

Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de SEBASTIÃO CORREA DA SILVA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 15/08/2014, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018 (início do mês da data da elaboração de cálculos e do parecer contábil pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS).

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003801-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005595

AUTOR: APARECIDO NECA DE SOUSA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: MARTIM ANASTACIO DE SOUSA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por APARECIDO NECA DE SOUSA, representado por sua curadora Irene Neca de Souza Cunha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MARTM ANATACIO DE SOUSA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, Armelinda Neca de Sousa, ocorrido em 17/07/2016. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido e 3) comprovação de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a falecida tinha a qualidade de segurada por ocasião do óbito, visto que gozava do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.281.293-9). Ademais, foi concedido benefício de pensão por morte (NB 1784476002), com DIB em 17/07/2016 em favor do corréu e genitor do autor, Martin Anastácio de Sousa.

No tocante aos demais requisitos, restaram devidamente comprovados, senão vejamos:

Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifos não originais)

No caso em tela, o autor é maior de 21 anos, e inválido – sendo forçoso o reconhecimento de sua dependência para fins previdenciários em relação a sua genitora.

Conforme certidão de interdição anexada aos autos, verifico que o autor foi interdito em 17/08/2012, portanto, antes do falecimento de sua genitora.

Nada obstante, visando apurar eventual incapacidade do autor, foi realizada perícia judicial, na especialidade de Psiquiatria, na qual constatou-se que o mesmo é acometido de “Esquizofrenia”, condição esta que o incapacita de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, com início da incapacidade aos onze anos de idade.

No tocante à dependência econômica, segundo entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) há uma presunção de dependência econômica do filho maior inválido em relação aos seus pais.

Da análise do conjunto probatório, tenho como comprovada tanto a invalidez da parte autora, consoante laudo pericial, como sua dependência econômica para com sua genitora, Armelinda Neca de Sousa.

Entendo, ainda, que não mereça prosperar a tese de que o requerente não poderia ser configurado como dependente do segurado instituidor, caso a invalidez tenha se dado após a maioridade dele e, portanto, não teria direito a eventual pensão por morte. Isso porque, conforme se depreende da leitura do art. 16 da Lei 8.213/91, a invalidez para o trabalho do dependente não precisa estar configurada antes dos vinte e um anos, da maioridade, mas sim deve ser patente quando do óbito do segurado instituidor. Nada obstante, o fato do autor ter dois vínculos de trabalho, nos períodos de 2001 e de 2005 a 2006, não tem o condão de por si só, descaracterizar sua incapacidade, constatada em laudo pericial e ação de interdição.

Entendo que o Decreto nº 3048, de 06/05/1999, em seu artigo 17, III, extrapolou os limites fixados em lei, não cumprindo sua função meramente reguladora, ao estabelecer que ocorre a perda da qualidade de dependente para o filho que se torna incapaz após atingir a maioridade ou emancipação. Assim sendo, não pode ser aplicado no caso em tela.

Neste sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE.

FILHA INVÁLIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos,

exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por

morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor,

sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o

conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez da autora à época do óbito de seu genitor. III - Cumpre esclarecer que

a lei não veda a concessão simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, bem como que a dependência econômica de filho inválido é presumida e, no caso, não se pode afirmar que o benefício já percebido pela autora possa garantir sua subsistência e cobrir todo o custo com tratamentos e medicação. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC).

Processo: AC 00149516220144039999. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL: SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3.

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. DATA:24/09/2014. (grifos não originais.)

De fato, conforme documentos anexados aos autos, o requerente já se encontrava inválido vários anos antes da morte de sua genitora. Daí, ser cabível o pedido de reconhecimento de dependência de Aparecido para com a segurada instituidora.

Assim tudo considerado, verifica-se que a parte autora preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, tendo como segurada instituidora Armelinda Neca de Sousa, com efeitos a partir de 18/07/2016 (DER), conforme requerido na exordial.

Por derradeiro, considerando que o genitor do autor e corréu, Martin Anastácio de Sousa, aufere benefício de pensão por morte (NB 1784476002), com DIB em 18/07/2016, referido benefício deverá ser desdobrado em partes iguais entre o autor e o corréu.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por APARECIDO NECA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo que condeno a autarquia-ré a desmembrar o benefício de pensão por morte (NB 1784476002) em favor do requerente, em decorrência do óbito de sua genitora, Armelinda Neca de Sousa, com DIB a partir de 18/07/2016 (DER), e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 484,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 562,52 (QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004293-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005844
AUTOR: JOSE FRANCO DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por JOSÉ FRANCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com a consequente aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador

não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da nocividade em relação aos vínculos trabalhados como operador de máquinas na empresa J Matioli Negócios e Participações Ltda – EPP.

Pois bem, das provas carreadas aos autos, reconheço a atividade especial de todos os períodos demandados, quais sejam, de 02/06/1987 a 01/05/1992, de 01/03/1993 a 30/04/1996, de 04/05/1998 a 23/04/2002 e de 01/03/2005 a 31/03/2015. Vejamos.

Tais lapsos têm a especialidade respaldada pelas informações constantes no PPP e no laudo técnico colacionados ao feito, mais especificamente às fls. 61-61 e 65 dos anexos da inicial. Os documentos trazidos indicam que, no desenvolvimento do labor, o autor esteve exposto a ruído superior a 90 dB, tido, portanto, como nocivo em qualquer época considerada.

Tenho que a documentação trazida se preste a indicar o fator de risco verificado, ainda que o PPP tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais recentemente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante efetivamente desenvolveu as atividades.

Observo que o eventual uso de EPI para o agente ruído não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Nesses termos, de acordo com os cálculos elaborados pela r. Contadoria deste Juizado, somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 02/06/1987 a 01/05/1992, de 01/03/1993 a 30/04/1996, de 04/05/1998 a 23/04/2002 e de 01/03/2005 a 31/03/2015) aos demais constantes em CTPS, CNIS e contagem administrativa, o autor perfaz até 11/06/2015 (DER), o total de XX anos, XX meses e XX dias de tempo de serviço/contribuição, suficiente, portanto, à aposentadoria pleiteada.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por JOSÉ FRANCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 02/06/1987 a 01/05/1992, de 01/03/1993 a 30/04/1996, de 04/05/1998 a 23/04/2002 e de 01/03/2005 a 31/03/2015, os quais deverão ser averbados como nocivos pela autarquia previdenciária, com a conversão em tempo comum.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 11/06/2015 e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018 (DIP - início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 1.668,51 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.905,66 (UM MIL NOVECENTOS E CINCO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003723-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005792

AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por JULIO CESAR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, o restabelecimento do benefício auxílio doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade Clínica Geral, na qual constatou-se que a parte autora é acometida de "Traumatismo craniano, CID 10 T90", condição esta que a incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa, com início da incapacidade em julho de 2015.

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6116030525), a partir da data imediatamente posterior à cessação, 31/01/2016, devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JULIO CESAR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6116030525), a partir da data imediatamente posterior à cessação, 31/01/2016, data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado pela r. Contadoria deste Juizado, após o trânsito em julgado, descontando-se o montante auferido a título do benefício de auxílio-doença (NB6141979819), mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro/10/16ro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprir frisar a parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0000163-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005786
AUTOR: JOAO MOREIRA DE MELO (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001867-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005723
AUTOR: TEREZA MACIEL DE MELO TONZAR (SP267743 - RENATO ABDALLA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004542-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005696
AUTOR: JOARES BATISTA DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do CPF e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora ficou-se inerte.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004606-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005728
AUTOR: ALZIRA GONCALVES DOS SANTOS (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial e anexar cópia do RG e CPF, a parte autora ficou-se inerte.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004370-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005736
AUTOR: KAREN LIDUENHA ROMERO (SP351166 - HOMERO GOMES JUNIOR, SP273556 - HOMERO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora anexou comprovante de residência em nome de terceiro desacompanhado da declaração de domicílio.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005418
AUTOR: GERALDO GALDINO DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que a sentença proferida em audiência extinguindo o processo sem julgamento de mérito foi registrada erroneamente no modelo de termo de redesignação de audiência (mod.46), quando o correto seria registrá-la no modelo de termo de sentença sem resolução de mérito, audiência de instrução e julgamento, procedo a retificação do termo de redesignação de audiência de instrução e julgamento nº 2018/6324005222 procedendo a abertura de novo termo no modelo correto.

Sentença sem resolução do mérito

DATA: 14/06/2018

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível S.José do Rio Preto, Juizado Especial Federal Cível de S.J. Rio Preto, à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, São José do Rio Preto/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

PARTES PRESENTES:

Autor(a)/Representante Sim Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) Sim Não

Procurador(a)/Representante do INSS Sim Não

Representante do Ministério Público Federal Sim Não

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: “Vistos etc. Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I.

0000964-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005737
AUTOR: IRENE BATISTA DA SILVA (SP362418 - ROBSON PEDRO DE TOLEDO, SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos

retroativos à data do requerimento administrativo.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Neste caso, consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000314-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005734
AUTOR: EMILIANO RODRIGUES DA SILVA (SP344947 - DANYELE SALLOUM SCANDAR, SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 1097/1727

a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Na hipótese vertente, a parte autora foi intimada a anexar o requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado, o CPF e o comprovante de residência, porém manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS quanto à revisão do benefício previdenciário, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. É o breve relatório. Decido. A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da

autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014) Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte. Neste caso, consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000178-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005316
AUTOR: EDI CARLOS DOMINGUES DA SILVA (SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO, SP337640 - LIVIA BIANCHINI DE LIMA ANDRADE, SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE, SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000984-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005315
AUTOR: ANISIO RODRIGUES (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002626-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005785
AUTOR: EMANOEL ANDRADE SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Emanuel Andrade Silva Barros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua manifestação acerca do laudo pericial sustenta a existência de coisa julgada, ao argumento de que em razão do julgamento definitivo proferido no processo 0001308-67.2015.403.6324, restou reconhecido que a incapacidade laboral decorrente do diagnóstico de nefropatia grave é anterior ao reingresso no RGPS.

É o breve relatório.

Decido.

Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Consoante se verifica da sentença proferida nos autos n.º 0001308-67.2015.403.6324, restou reconhecido que a incapacidade laboral é preexistente ao reingresso no RGPS, decisão que posteriormente foi confirmada pela Turma Recursal vindo a transitar em julgado na data de

13/06/2017.

Destarte, em face do julgamento declarando que o autor reingressou no RGPS já incapaz de forma permanente, absoluta e total, há que se reconhecer a existência da coisa julgada neste particular, porquanto se trata da mesma doença e estando o autor incapacitado definitivamente não havia a possibilidade de recuperação.

Com efeito, em razão da ação proposta anteriormente pela parte autora perante este Juizado Especial Federal (0001308-67.2015.403.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, no presente caso acolho a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e declaro a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003030-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005726
AUTOR: ROSELAINA CRISTINA ALIXANDRINO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando Certidão de Recolhimento Prisional, esta ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no §1º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da alegada incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0002394-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005318
AUTOR: SERGIO ALBREGAR (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001992-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005319
AUTOR: AILTON FLEXA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001676-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005714
AUTOR: CLARICE TREVISAN (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (- FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL)

0004240-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005735
AUTOR: VICENTINA DOS SANTOS CHAVES TENORIO (SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002806-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005317
AUTOR: SHEDELER JEROME (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003602-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005712
AUTOR: JOAO BATISTA SOUZA (SP267743 - RENATO ABDALLA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000258-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005788
AUTOR: SONIA AKIKO UEDA HASUSHI (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora anexou comprovante de residência em nome de terceiro desacompanhado da declaração de domicílio.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença, Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora ficou inerte. Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito. Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Dispositivo: Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005702
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DE JESUS IGNACIO (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001092-88.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005691
AUTOR: MARIA CAIRES DO NASCIMENTO (SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000208-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005707
AUTOR: JOAO TURQUETTI (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0003312-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005697
AUTOR: HELMIS BATISTA DOS SANTOS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000506-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005703
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA (SP368288 - MAURO ROCHA FIALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004602-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005694
AUTOR: EURIDES GOMES NAZARE (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000460-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005257
AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO (SP293935 - CAROLINE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001122-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005700
AUTOR: ANDRE FERREIRA CAVALCANTE (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000374-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005704
AUTOR: ALVARO SCARANELLO NETO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000360-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005705
AUTOR: MARIA SUELI MANFRIN DE OLIVEIRA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000404-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005730
AUTOR: FERNANDA MENDES ROSA SANTOS (SP089621 - JOAO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula

de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento

(03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Na hipótese vertente, apesar de intimada para anexar aos autos o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS, bem como cópia do CPF e do comprovante de residência, a parte autora manteve-se inerte.

Neste caso, consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000062-31.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005787
AUTOR: DALVA FERNANDES NEVES BERTOLDI (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO, SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

DECISÃO JEF - 7

0004769-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005722
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Defiro a emenda da inicial.

Relatório dispensado, na forma da lei.

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação oblíqua ao artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Nos termos da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 292, §1º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito”. (...) (sem grifos no original)

(Origem: Processo AgRg no CC 103789 / SP, 2009/0032281-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: S3 – Terceira Seção, Data do Julgamento: 24/06/2009).

Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Ademais, com a publicação da Lei n.º 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, legislação essa aplicável subsidiariamente, naquilo que não conflitar com a Lei n.º 10.259/2001, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, acabou se consolidando o entendimento de que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/2009).

Pois bem, considerando que o valor da causa atribuído pela parte autora extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, resta evidenciado a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante todo o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005789

AUTOR: JOSE FERNANDES COSTA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por José Fernandes Costa em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Relata o autor que “apresenta diversos problemas devido a um acidente envolvendo o carregamento de escada plataforma durante o período laboral (CAT incluso), sendo acometido a internação e tratamento cirúrgico com quadro de algico na região da coluna lombar lado esquerdo, desvio da coluna lombo dextro convexo, redução da altura de 50% do corpo vertebral da L5 inferindo fratura parcial, etc. conforme comprovam incluso atestado médico, impossibilitando-o de exercer esforço físico, bem como movimentos de flexo e por consequência, de executar a atividade laborativa, estando em tratamento médico, ou seja, comprometendo o desempenho da função de soldador. Nesse aspecto, foi necessário empregar 6 parafusos pediculares, 2 hastes, 2 cages e 6 bloqueadores na sua coluna, estando com sequelas permanente”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho, conforme se verifica do relatado na exordial. A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

“Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR ADOLESCENTE. ATIVIDADE LABORAL DE MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA. CONVENÇÃO 182 DA OIT. LISTA TIP. ITENS 77 E 78. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito de competência, que se instaurou entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, surgiu em autos de ação previdenciária ajuizada por autor que, na idade de 16 anos, perdeu a visão de um olho, trabalhando como mecânico assistente junto à Mecânica Tamanduá.
 2. A relação de trabalho identificada nos autos legitima a conclusão de que a atividade laboral de mecânico se enquadra na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP- como atividade de risco, proibida para menores de 18 anos, assumindo o empregador o risco integral da atividade. A condição de trabalhador segurado contribuinte individual deve ser afastada.
 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.
- (STJ, CC 143006/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 26/10/2016, DJe de 08/11/2016) destaquei

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – SÚMULAS 15/STJ E 501/STF – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

- I. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).
 - II. “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501/STF).
 - III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.
 - IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abarcando as ações previdenciárias propostas contra o INSS.
 - V. Competência da Justiça Comum Estadual.
- (STJ, CC 88858/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Jane Silva, j. em 12/9/2007, DJ de 24/09/2007, p. 246) destaquei

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e

processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003060-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008943

AUTOR: VALDIR DA CAMARA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como o fato de já estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, INTIMA A PARTE AUTORA a optar pelo benefício mais vantajoso. PRAZO: 10 DIAS.

0000257-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008980

AUTOR: DENIS LEONEL DE OLIVEIRA (SP226930 - ERICK JOSE AMADEU, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO, SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, autor, acerca do agendamento da perícia médica, com CLÍNICO GERAL, Dr. Fernando César Fidelis, no dia 10/10/2018, às 11:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes a doença que incapacita o autor para o trabalho.

0000224-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008923

AUTOR: AUSILIO DONIZETI GAVA (SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 26 de SETEMBRO DE 2018 às 14:40 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003965-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008979

AUTOR: LEANDRO ALBACETE (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, AUTOR,, acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, CLÍNICO GERAL, no 03/10/2018, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0001987-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008929

AUTOR: CORDELIA MARTINS DE ARAUJO (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 02 de outubro de 2018, às 17:05 horas, na especialidade clínico, que será realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 11 de julho de 2017, às 09:30 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0002022-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008917

AUTOR: APARECIDO LUIZ DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 25/09/2018, às 18:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000605-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008935

AUTOR: OSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP335478 - MILLA MILVA MARCIA MARTINS PASCHOAL PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 03 de OUTUBRO DE 2018 às 14:40 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000249-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008927

AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA CAVASSANI (SP352462 - GUILHERME DOMINGUES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 26 de SETEMBRO DE 2018 às 15:20 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000038-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008926
AUTOR: MARCIA PADOVEZI SUMAIO (SP223057 - AUGUSTO LOPES, SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, CIENTIFICA A PARTE AUTORA do cumprimento pela CEF da obrigação, tudo em conformidade com sentença transitada em julgado (retomada da emissão de boletos). PRAZO: 05 DIAS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença transitada em julgado. PRAZO: 10 DIAS.

0000766-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008934
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DIAS CIRINO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001010-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008937
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001337-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008940
AUTOR: NEIDE SANTANA DE OLIVEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000681-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008938
AUTOR: IVANILDA DE CAMARGO PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000250-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008928
AUTOR: ROSALINDA SIVIERI CAVASSANA (SP352462 - GUILHERME DOMINGUES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 26 de SETEMBRO DE 2018 às 14:00 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000553-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008939
AUTOR: WALDEMAR CARNASSA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 03 de OUTUBRO DE 2018 às 15:20 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s),

independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0002119-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008916

AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 28/09/2018, às 10h00min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de PSQUIATRIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001959-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008955

AUTOR: OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

0001904-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008953LEONARDO RAMOS VOLPINI (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

0001998-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008957ENOQUE FRANCISCO DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

0002034-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008960LUZIA DE FATIMA SOUZA CASTRO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

0001468-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008944APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0001469-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008945MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0001480-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008946ANTONIA DE OLIVEIRA MANAIA CORREA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0001581-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008948OSVALDIR LEANDRO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

0001948-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008954MANOELITO DE SOUZA RODRIGUES (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)

0001577-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008947ALEX SANDRO RIBEIRO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0002006-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008958ANTONIO LEANDRO BATISTA SANTOS (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)

0002128-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008962JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

0001971-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008956MARIA APARECIDA SERAFIN DE LIMA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

0001710-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008951 ANA MARITA ALBINO DA ROCHA (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

0002099-31.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008961 ANGELA RIZZO FAQUIM (SP267743 - RENATO ABDALLA ARAUJO)

0002032-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008959 RONALDO APARECIDO GIRARDI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE)

0001586-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008949 ANTONIO GONCALVES FERREIRA JUNIOR (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)

0001588-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008950 FLORISVALDO DONIZETI SECCO (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)

0001878-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008952 CELINA MUNIZ DOS SANTOS LOURENCO (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO, SP392194 - VICTOR RAMPIM BRACCINI, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA do deferimento da dilação de prazo por ela requerida, por sessenta dias.

0001744-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008931 JOSE ROBERTO AGUIAR (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0001749-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008930

AUTOR: IVANA CARDOSO DOS SANTOS ESCABIN (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0001211-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008915

AUTOR: FERNANDA ROBERTA DE LIMA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 28/09/2018, às 09h30min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de PSIQUIATRIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000852-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008977

AUTOR: MARIZA PERPETUA DA SILVA QUILE (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia, AUTORA, acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, CLÍNICO GERAL, no 02/10/2018, às 18:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0000554-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008970

AUTOR: BENEDITO COELHO PAIXAO NETO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA, SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, em reiteração do ato ordinatório anterior, INTIMA o requerente/AUTOR(a) do feito acima identificado para que JUNTE NOVAMENTE o COMPROVANTE DE ENDEREÇO em nome do autor OU se em nome de terceira pessoa, deverá ser apresentado JUNTAMENTE com Declaração de Residência, assinada pelo titular do comprovante. PRAZO IMPRORROGÁVEL: 10

(dez) DIAS.

0000075-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008976VIVIAN CHAIN FAGUNDES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte requerente, AUTORA, acerca do agendamento de perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 23/10/2018, às 09:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

0001425-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008933
AUTOR: JOSE JORGE (SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 02/10/2018, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000760-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008932
AUTOR: LETICIA SUSANA BENTO (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO, SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS em 26/06/2018 (evento 66) noticiando a cessação do benefício, para posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial. PRAZO: 10 DIAS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0004123-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008973
AUTOR: SONIA GORAYEB (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002999-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008972
AUTOR: BENJAMIM ANTONIO MEDINA CASTILHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002774-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008974
AUTOR: CLEONICE FERNANDES GOMES DE FARIAS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002953-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008914
AUTOR: FRANCISCO ROMANO BENICIO DOS REIS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI, SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 28/09/2018, às 09h00min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de PSQUIATRIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001975-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008984
AUTOR: ANTONIA BARBOSA LIMA (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU, SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA, SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS, SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 25/10/2018, às 10:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004372-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008983
AUTOR: CRISTINA COSTA VICENTE (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 25/10/2018, às 09:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002010-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008922
AUTOR: RITA EFIGENIA MOREIRA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP250336 - MYRIAN FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 17/08/2018, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000545-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008924
REQUERENTE: SOPHIA GABRIELLY OLIVEIRA DA SILVA (SP308709 - PRISCILA BRAGA GALIANO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, em reiteração do ato ordinatório anterior, INTIMA a requerente/AUTOR(a) do feito acima identificado para que JUNTE NOVAMENTE o COMPROVANTE DE ENDEREÇO em nome do autor de forma LEGÍVEL, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, deve estar acompanhado de Declaração de Residência, assinada pelo titular do comprovante, tendo em vista que o comprovante juntado está totalmente ilegível. PRAZO IMPROPRORROGÁVEL: 10 (dez) DIAS.

0000490-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008975 DIEGO THOMAS INTRIERI (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte requerente, autor, acerca do agendamento de perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 23/10/2018, às 09:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

0001977-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008925
AUTOR: NEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000593-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008971
AUTOR: GILBERTO LAFORGA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 10 de OUTUBRO DE 2018 às 14:00 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0004480-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008941
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando P. da Silva Herrero, no dia 24/10/2018, às 17:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0000072-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008981
AUTOR: CLAUDIO DE GODOY (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, autor, acerca do agendamento da perícia médica, com CLÍNICO GERAL, Dr. Fernando César Fidelis, no dia 10/10/2018, às 12:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes a doença que incapacita o autor para o trabalho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2018/6325000230

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 1113/1727

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006276-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008995
AUTOR: CARLOS ANHOLETO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do que prescreve o art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

A controvérsia envolve tão somente a averbação, para fins previdenciários, do período de 01/02/1980 a 28/02/1989, em que o autor afirma haver laborado como empregado rural para Thereza de Oliveira Pereira, conforme anotação contida em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O demandante sustenta que pleiteou junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS a averbação de tal período, o qual, entretanto, não foi computado pela autarquia.

Nos termos do art. 55, § 3º da LBPS/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Como início de prova material do labor a ser demonstrado, o demandante trouxe aos autos a seguinte documentação, naquilo que diretamente interessa ao deslinde da controvérsia:

a) cópias das anotações contidas em sua CTPS;

b) cópias de páginas de Livro de Registro de Empregados, com termo de abertura em nome de Pedro Octávio Pereira & Outros, apresentando registros em nome:

b.1) do irmão do autor, de nome Elizeu Aparecido Anholetto, admitido em 17/02/1970, sem data de rescisão (evento nº 2, pp. 212-213);

b.2) do pai do autor, Sr. Ricardo Anholetto, cuja data de admissão encontra-se rasurada no campo destinado ao ano em que teria ocorrido o início do vínculo empregatício, sabendo-se apenas que foi em 1º de fevereiro; não há referência à data de rescisão contratual (evento nº 2, pp. 214-214);

b.3) de Antonio Aparecido de Arruda Anholetto, cuja relação de parentesco com o autor se desconhece, sem menção, contudo, à data de admissão e de rescisão (evento nº 2, pp. 222-223).

Nota-se que os registros lançados no referido livro encontram-se incompletos, sem fazer menção a vários dados qualificativos das pessoas ali indicadas. Tal circunstância impede que se avalie a própria contemporaneidade dos períodos de labor do demandante e daquelas pessoas.

Ademais, embora o autor afirme haver mantido vínculo empregatício com o proprietário do Sítio Fartura, seu nome não aparece naqueles registros, não tendo sido apresentada qualquer justificativa plausível para o fato de que outras pessoas de sua família tenham sido registradas, enquanto que o mesmo não ocorreu com o demandante.

Some-se a tudo isso o fato de que a CTPS do autor possui rasura, fator que impossibilita sua aceitação plena como elemento probatório.

Com efeito, por determinação deste Juízo, no uso de seus poderes instrutórios (CPC/2015, art. 370, caput), o autor apresentou em Secretaria, em atendimento ao despacho proferido na audiência de instrução de 24/04/2018 (evento nº 41), o original de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, a fim de que as anotações nela contidas pudessem ser analisadas mais detidamente.

Com o uso de lentes macro, foram extraídas fotos do registro de p. 10 da CTPS do autor, as quais foram anexadas em 05/06/2018 (eventos nº 49/60).

Pelas imagens, de considerável nitidez de resolução, nota-se claramente que a data de admissão do autor foi rasurada, com tentativa de aposição do numeral "0" (zero) sobre aquele originariamente lançado na CTPS.

A fim de possibilitar o exercício do contraditório, as partes foram intimadas a se manifestar sobre as imagens (despacho de 06/06/2018). O réu alegou que não é possível precisar que o ano anotado na CTPS do autor seja realmente 1980; por isso requereu a improcedência do pedido. De sua vez, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão lavrada pela Secretaria.

Não foi apresentado, pelo autor, qualquer outro documento (p. ex., ficha ou registro de empregados) que pudesse demonstrar que a data de admissão teria mesmo sido no ano de 1980.

Some-se a isso a inexistência, na CTPS do demandante, de outras anotações que pudessem confirmar a data de admissão (registros de alterações salariais, de férias, etc.).

Embora as anotações em carteira de trabalho se presumam verdadeiras (Enunciado nº. 12 do Tribunal Superior do Trabalho), trata-se de presunção juris tantum, que, no presente caso, restou elidida.

Cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade (CPC/2015, art. 428, inc. I).

Nesse sentido, a doutrina:

“A par das causas gerais que negam força probante a qualquer documento, tem-se situações que inibem a força probatória especificamente de documentos particulares. Porque esses documentos não gozam de fé pública, a lei não exige o reconhecimento judicial de falsidade para que percam seu valor probatório. Bastará a impugnação da autoria (autenticidade) ou a impugnação de conteúdo (quando supostamente tenha ocorrido preenchimento abusivo), para que se ponha em dúvida seu valor. É fácil ver que o documento particular goza de muito menor proteção do que o público, bastando a invocação de inautenticidade ou de falsidade de conteúdo para que eles percam a presunção de veracidade que a lei lhes confere e para que se imponha ao interessado o ônus da prova do fato que lhe interessa. Em síntese, nesse ponto, o CPC/2015 mantém a mesma lógica da legislação anterior, de modo que, impugnada a autenticidade ou a veracidade de um documento particular, é o que basta para afastar a presunção que a lei oferece a ele, impondo ao interessado a responsabilidade de provar o fato cujo

ônus lhe foi atribuído” (ARENHART, Sérgio Cruz. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil / TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et al., coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1086/1087).

Em caso semelhante, o TRF/3ª Região assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. CTPS COM RASURA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. (...). 2. O registro em CTPS, com rasura no campo do "ano", não configura prova início de prova material. 3. Ausente o início de prova material corroborado por prova testemunhal, não é possível o reconhecimento da atividade urbana (empregada doméstica). (...). 8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0003800-98.2006.4.03.6113, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 de 04/11/2016).

Esclareça-se que a existência da rasura, por si só, é suficiente para desautorizar o cômputo do período pretendido, independentemente de quem ou com que finalidade a tenha produzido, cabendo ao interessado o ônus (do qual não se desincumbiu) de comprovar a veracidade do documento, nos termos do que dispõe o já mencionado art. 428, inc. I do CPC/2015.

Portanto, é de ser negado o cômputo do período pretendido.

Deixo, contudo, de adotar a providência de que cuida o artigo 40 do CPP, uma vez que se trata de registros lançados há várias décadas, além do que não se tem notícia da época em que o fato ocorreu, daí a possibilidade de já ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, rejeito o cômputo do período pleiteado e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devolva-se a CPTS do autor ao seu advogado, mediante termo próprio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002986-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008948
AUTOR: EDVALDO GARCIA THEREZA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ, SP355395 - PAULA FERNANDES BARBARA BARCOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do cômputo de tempo de serviço militar, bem como, do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se ao cômputo de tempo de serviço militar e à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem.

No que tange ao tempo de serviço militar reclamado, verifico que o certificado de reservista anexado aos autos (páginas 08/09, do evento 02) comprova a prestação do serviço castrense por um período de um mês e dez dias, mostrando-se assim viável o seu pretendido cômputo para fins previdenciários, conforme determina o artigo 55, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 60, inciso IV, do Decreto n.º 3.048/1999.

Por sua vez, a aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela

altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou

também de acrescer ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ªT., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ªT., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que

reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ªS., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...).”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à:
a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (“ex vi” STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ªT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso

repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como de natureza especial, das atividades laborativas exercidas nos períodos de 01/10/1977 a 08/09/1980, de 22/03/1981 a 26/06/1981, de 03/05/1982 a 21/02/1984, de 01/09/1988 a 02/03/1992 e de 01/02/1993 a 18/08/1994.

Pois bem.

No tocante ao intervalo de 03/05/1982 a 21/02/1984 em que a parte autora trabalhou como "retalhista", o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado com o evento 39, apesar de informar a presença do agente insalubre frio, não especifica a temperatura e tampouco a forma de aferição (cf. item 1.1.2 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/1964; item 1.1.2 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979).

Com relação ao período postulado de 01/02/1993 a 18/08/1994, verifico que o formulário colacionado aos autos (página 16, evento 02), ao descrever as atividades exercidas pelo autor como "açougueiro", não aponta a presença de qualquer agente potencialmente nocivo a sua saúde (frio, agente biológico, etc).

Dessa forma, não há como reconhecer os intervalos de 03/05/1982 a 21/02/1984 e de 01/02/1993 a 18/08/1994 como de natureza especial, máxime o fato de que as atividades em tela não estão elencadas nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, como também pelo fato de não haver a efetiva comprovação da exposição a agentes insalutíferos à saúde.

Quanto aos demais períodos postulados (de 01/10/1977 a 08/09/1980, de 22/03/1981 a 26/06/1981 e de 01/09/1988 a 02/03/1992), os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados ao evento 39 demonstram que o demandante trabalhou em ambiente insalubre em razão da presença do agente físico frio aferido a uma temperatura de 10°C (dez graus), o que confere especialidade a eles (item 1.1.2 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/1964; item 1.1.2 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 e o Anexo IX da NR n.º 15, aprovado pela Portaria MTb n.º 3.214/1978 - "As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho").

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) - Tendo o autor sido submetido a temperaturas inferiores a 12 graus centígrados, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2, e 83.080/79, item 1.1.2, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas por ele exercidas nos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990, 12.05.1990 a 13.10.1996. - Inviável o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados após 14.10.1996 em razão do agente agressivo em questão, tendo em vista que, conforme adrede mencionado, após a publicação da Medida Provisória 1.523/96, faz-se a prova da efetiva exposição por meio de formulário e correspondente laudo técnico. (...)” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0005255-80.2006.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 29/04/2013, votação unânime, DJe-3ªR de 14/05/2013).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os

homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, muito embora este Juízo tenha reconhecido tempo de serviço e convertido períodos trabalhados em condições especiais, verifico que a parte autora não possui o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade (eventos 44/45).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para averbar o tempo de serviço militar de 01 (um) mês e 10 (dez) dias e os períodos especiais de 01/10/1977 a 08/09/1980, de 22/03/1981 a 26/06/1981 e de 01/09/1988 a 02/03/1992, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (cf. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002782-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008810

AUTOR: LUIZ SANTOS FERRAZ (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela

empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e

posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ªS., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à:
a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não

possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);

i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (“ex vi” STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ªT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o enquadramento, como especial, das atividades laborativas exercidas nos períodos de 01/04/1985 a 19/02/1987, de 23/02/1987 a 22/08/1991, de 15/01/1992 a 24/09/1993, de 01/12/1999 a 18/12/2001, de 04/01/1999 a 01/06/1999 e de 01/07/2002 a 30/05/2012. Pois bem.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que relaciona o labor exercido pelo autor entre 01/04/1985 e 19/02/1987 (evento 30), informa que o mesmo sofreu a incidência do fator de risco ruído a um patamar de 68,7dB no intervalo de 01/04/1985 a 30/06/1986 e superior a 88dB no período de 01/07/1986 a 19/02/1987. Desta forma, verifico ser devida a conversão tão somente do intervalo de 01/07/1986 a 19/02/1987 como de natureza especial, uma vez que em tal época o nível de intensidade do agente ruído mostrou-se superior aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR).

Quanto ao período anterior, de 01/04/1985 e 19/02/1987, a pretendida conversão não tem amparo jurídico.

Com relação aos períodos postulados de 23/02/1987 a 22/08/1991, de 15/01/1992 a 24/09/1993, de 01/12/1999 a 18/12/2001 e de 04/01/1999 a 01/06/1999, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos (fls. 07/09 do evento 13) não indicam a exposição do obreiro a qualquer agente potencialmente nocivo a sua saúde ou integridade física, motivo pelo qual não há como reconhecer tais épocas como de natureza especial, máxime o fato de que as atividades por ele desenvolvidas não estão elencadas nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, como também pelo fato de não haver a efetiva comprovação da exposição a agentes insalubres.

Por sua vez, quanto ao período reclamado de 01/07/2002 a 30/05/2012, constato que não foram apresentados, tanto na seara administrativa como em sede judicial, quaisquer documentos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) que demonstrem a insalubridade das atividades exercidas pelo autor em tal época, não sendo assim possível reconhecê-la como especial, diante da ausência de documentação hábil para a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos à saúde do obreiro (CPC, artigo 373, I).

Importa anotar que as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial, ou à conversão de determinados períodos em tempo comum, são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, ou seja, deve-se haver documentação substanciada em prova técnica que retrate a profissiografia do segurado e que contenham dados atinentes à monitoração biológica ou outros dados administrativos relevantes.

O objetivo da legislação regulamentar, ao exigir a prova técnica, é propiciar, ao Ente Ancilar, informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, informações sobre doenças ocupacionais, dentre outros, o que afasta qualquer argumento no sentido de que a comprovação da especialidade dos períodos questionados pode se dar por meio de prova testemunhal, de caráter nitidamente subjetivo.

No mais, a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (CPC, artigos 319, VI e 373, I), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, ‘verbis’: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.”

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, muito embora este Juízo tenha reconhecido e convertido período trabalhado em condições especiais, verifico que a parte autora não possui o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade (eventos 44/45 – simulação 2).

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para averbar o período especial de 01/07/1986 a 19/02/1987, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (cf. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000139-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008876
AUTOR: SIDNEY ANTONIO DE ALMEIDA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por SIDNEY ANTÔNIO DE ALMEIDA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de períodos trabalhados em condições especiais para tempo comum.

Especificamente, pleiteia o autor o reconhecimento, como especial, dos períodos a seguir discriminados, durante os quais alega ter trabalhado sob a exposição de agentes nocivos prejudiciais à sua saúde:

- 07/04/1983 a 09/11/1986, trabalhado como lavrador para a Companhia Agrícola Quatá;
- 11/11/1986 a 30/04/1987, trabalhado como ajudante mecânico abastecedor para a Usina Barra Grande de Lençóis S/A;
- 01/05/1987 a 26/08/1999, trabalhado como auxiliar de mecânico abastecedor para a Usina Barra Grande de Lençóis S/A
- 10/07/1995 a 18/12/1995, trabalhado como motorista para a Cooperativa de Plantadores de Cana de Lençóis Paulista
- 21/03/1997 a 28/01/2011, trabalhado como motorista de carreta para a Lwart Lubrificantes Ltda.

Consoante consta da contagem de fls. 1-7 do evento nº 12 e decisão da CRPS (fls. 45-50 do evento nº12), os períodos compreendidos entre 28/08/1989 e 19/11/1993 e 04/07/1994 e 12/10/1994, mencionados na petição inicial, já foram enquadrados pelo INSS como especiais no âmbito do NB 153.623.098-4; DER em 09/11/2011). Por tal motivo, resta prejudicada a apreciação de tais interregnos.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial, pugnando pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo

Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma

jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [(“(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se

relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

O intervalo de 07/04/1983 a 09/11/1986 não é passível de enquadramento como especial, eis que o PPP de fls. 10 do evento nº 10 não faz menção a quaisquer fatores de risco/agentes nocivos a que teria se submetido o autor nesse período. Ademais, não há a indicação do desempenho de quaisquer das atividades elencadas nos Anexos aos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (quanto ao período que antecedeu à Lei n.º 9.032/1995).

Quanto à função de lavrador, assinalo que o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos “trabalhadores na agropecuária”, razão pela qual a jurisprudência tem caminhado no sentido de negar o direito à conversão, quando o segurado tenha desempenhado apenas atividade tipicamente agrícola, caso do autor, conforme se extrai do item 14.2 do referido formulário.

A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28 de abril de 1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.

O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados: “Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária”. (grifei)

No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito: “AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria

e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas.” (grifei)

A esse respeito, tem sido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Recurso Especial nº 1.208.587-RS, relator o Ministro JORGE MUSSI).

Em julgado anterior, o C. Superior Tribunal de Justiça já assinalara que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma, Resp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

Sobre a questão, há também precedentes do TRF/3ª Região (AC nº 997855, proc. 2005.03.99.001467-4, Sétima Turma, julg. 16/6/2008, publ. DJF3 de 10/7/2008, Rel. Des. WALTER DO AMARAL).

Os períodos de 11/11/1986 a 30/04/1987 e 01/05/1987 a 26/08/1989 deverão ser caracterizados como especiais, eis que o PPP de fls. 11 do evento nº 10 atesta o autor esteve exposto: (i) ao agente nocivo hidrocarboneto (item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79); (ii) níveis de pressão sonora (ruído) em patamares superiores (87,3) àqueles contemplados nos Regulamentos Previdenciários e pela jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios, conforme os limites de exposição estabelecidos para os períodos acima discriminados.

Por sua vez, o período de 10/07/1995 a 18/12/1995 também é passível de enquadramento como especial, pois o PPP de fls. 12/13 do evento nº 10 informa submissão do autor a níveis de pressão sonora (ruído) em patamares superiores (81,9 decibéis) àqueles contemplados nos Regulamentos Previdenciários e pela jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios, conforme os limites de exposição estabelecidos para os períodos acima discriminados.

Nesse ponto, torno sem efeito o despacho anexado em 04/06/2018 (evento n 57), diante da aplicação da Súmula 68 da TNU (“o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”).

Por fim, o interregno compreendido entre 21/03/1997 a 28/01/2011 não poderá ser considerado especial, já que o PPP de fls. 14-15 do evento nº 10 menciona exposição do autor a níveis de pressão sonora (ruído) em patamares inferiores (80,2 decibéis) àqueles contemplados nos Regulamentos Previdenciários e pela jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios, conforme os limites de exposição estabelecidos para os períodos acima discriminados.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp

1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013). Por seu turno, a 2ª simulação de cálculos do parecer contábil anexado aos autos virtuais (eventos 51 e 52), elaborada conforme fundamentação acima, informa que a parte autora ainda não adimpliu todos os requisitos necessários à concessão da sua aposentadoria. Tal fato, lamentavelmente, impede o acolhimento da sua pretensão nos termos formulados na inicial.

Rejeito a 1ª simulação de cálculos, eis que computou como especiais intervalos não reconhecidos nesta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para averbar os períodos de 11/11/1986 a 30/04/1987, de 01/05/1987 a 26/08/1989 e de 10/07/1995 a 18/12/1995 como especiais, visando a concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (c.f. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Não há diferenças atrasadas a serem requisitadas ao autor.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98/102 CPC). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008875
AUTOR: PAULO PASCUAL COBESA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO PASCUAL COBESA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão, em tempo comum, dos seguintes períodos durante os quais alega ter laborado em condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física:

- (i) 01/01/1982 a 31/10/1991, laborado para Sobar S/A álcool e Derivados no cargo de operador de máquinas;
- (ii) 01/06/2004 a 13/12/2013, laborado para a R.W Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. – EPP como operador de máquinas.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação e aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial, como também que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem

regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme

estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (…)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (…”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

A integralidade dos períodos pleiteados na inicial, compreendidos entre 01/01/1982 a 31/10/1991 e 01/06/2004 e 13/12/2013, é passível de enquadramento como especial, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados ao feito (fls. 1-2 do evento 31 e 98-100 do evento 2) informam:

- (i) entre 01/01/1982 a 31/10/1991, a exposição a níveis de pressão sonora (ruído) em patamares superiores (entre 90 e 98 decibéis) àqueles contemplados nos Regulamentos Previdenciários e pela jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios, conforme os limites de exposição estabelecidos para os períodos acima discriminados.

(ii) entre 01/06/2004 e 13/12/2013, a exposição a níveis de pressão sonora (ruído) em patamares superiores (entre 90 e 98 decibéis) àqueles contemplados nos Regulamentos Previdenciários e pela jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios (entre 87,7 e 91,2 decibéis), bem como aos agentes nocivos graxa e óleo lubrificante.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Por fim, o laudo contábil anexado aos autos virtuais (Eventos 40/41), atesta que o autor já preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, pois na DER do NB 171.323.027-2 (21/11/2014), contava com 40 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Rejeito o pedido formulado pela parte autora na petição anexada em 10/07/2017 (evento 50), no sentido de exclusão do fator previdenciário mediante aplicação das regras introduzidas pela Medida Provisória n.º 676, de 2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015, que acrescentou à LBPS/91 o artigo 29-C.

Com efeito, a vigência das novas disposições contidas nesses diplomas legais teve início em 18.06.2015, ou seja, após o autor ter preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. E, ao contrário do que ela pretende, devem ser aplicadas as regras previdenciárias que nessa época vigoravam. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9876/99. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A matéria submetida a deslinde diz respeito ao direito de a parte autora ter o valor da RMI de sua aposentadoria calculado sem a utilização do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99. II. Já decidiu o e.STF, no julgamento da ADI 2111MC/DF, da Relatoria do Min. Sydney Sanches, pela constitucionalidade do referido fator previdenciário para o cálculo do benefício. III. Em consideração ao princípio do Tempus regit actum, tem-se que a legislação aplicável para o cálculo do benefício é a que estiver em vigor

na data do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Na hipótese dos autos, verifica-se que o atendimento às exigências para a aposentação da autora se deu em 2008, já na vigência da Lei nº 9876/99, razão pela qual não há como afastar a sua incidência para o cálculo do valor dos proventos da postulante. IV. Apelação improvida.” (TRF-5 - AC: 08028136320134058300 PE, Relator: Desembargador Federal João Bosco Medeiros de Sousa (Convocado), Data de Julgamento: 31/08/2016, 1ª Turma) - grifei

Por fim, torno sem efeito o despacho anexado em 19/05/2018 (evento nº 91), eis que deve prevalecer o teor da súmula 68 da TNU (“o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”).

Assim, diante de todo o exposto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

DIB: 21.11.2014

RMI: R\$ 1.179,99

RMA: R\$ 1.415,57 (em 03.2017)

DIP: 01.03.2017

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 42.186,75 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais, setenta e cinco centavos), atualizados até a competência de 02.2017, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito (eventos 40-41), o qual fica integralmente acolhido.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Diante do caráter alimentar do benefício, e considerando que o autor encontra-se desempregado, conforme informações do sistema CNIS (Eventos 58-59), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98/102 CPC). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003108-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008947
AUTOR: DANIEL MACHADO DE BRITO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos,

insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com

a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ªT., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ªT., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...).”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à:
a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (“ex vi” STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ªT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como de natureza especial, das atividades laborativas exercidas como motorista de coleta de lixo no período de 07/05/1997 a 30/05/2016 junto à “Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB”.

Pois bem.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos (páginas 34/35, evento 02), verifico que a parte autora trabalhou no período de 07/05/1997 a 24/05/2016 sob a exposição de agentes biológicos nocivos à saúde humana, tais como micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, o que permite o enquadramento deste tempo como de natureza especial (itens 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999), na esteira do entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE COMPROVADA. (...). II- A decisão agravada se manifestou no sentido do reconhecimento da atividade sob condição especial os períodos de 29.04.1995 a 10.12.1997, como motorista de caminhão, pelo enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, de 19.02.1982 a

28.02.1987 e de 11.12.1997 a 07.02.2001, conforme PPP, em razão da exposição a agentes biológicos, tendo em vista ser diarista/motorista de coleta de lixo urbano, agente nocivo previsto no código 3.0.1 do Decreto 3.048/99. (...) V - Preliminar rejeitada. Agravos (art. 557, §1º, CPC) interpostos pela parte autora e pelo INSS improvidos.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0022003-12.2014.4.03.9999, Relatora Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 11/11/2014, votação unânime, e-DJF3 de 19/11/2014).

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO URBANO. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...). 5. É considerada especial a atividade exercida como motorista de caminhão/ônibus, pelo enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, e ainda, com o relação à atividade de motorista de caminhão coletor de lixo urbano, em razão da exposição a agentes biológicos, tendo em vista ser motorista de coleta de lixo urbano, agente nocivo previsto no código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 3.0.1 e 4.0.0 do Decreto nº 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. (...) 7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0003974-57.2007.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursai, julgado em 02/12/2014, votação unânime, e-DJF3 de 10/12/2014).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da

Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 29/30) informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o intervalo especial de 07/05/1997 a 24/05/2016, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2016).

O benefício ora concedido contará com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0003108-59.2017.4.03.6325

AUTOR: DANIEL MACHADO DE BRITO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 01502868806

NOME DA MÃE: ALICE MACHADO DE BRITO

Nº do PIS/PASEP: 1.081.721.439-6

ENDEREÇO: RUA AFONSO SIMONETTI, 09-47 - BELA VISTA

BAURU/SP - CEP 17060456

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 2.651,69

DIB: 30/05/2016

RMI: R\$ 2.524,95

DIP: 01/02/2018

DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO: 02/2018

PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 07/05/1997 a 24/05/2016.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 38.567,30 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) atualizado até a competência de 02/2017, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência e/ou de evidência (CPC, artigos 300 e 311), uma vez que a parte autora não comprovou se encontrar desprovida de meios para sua manutenção, como também por não estar amparada pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003189-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008951
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 06/04/2018, correspondente à data imediatamente posterior à da cessação do auxílio-doença NB-31/621.571.627-1).

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006130-33.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008884
AUTOR: VALDOMIRO BOZZO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001230-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008897
AUTOR: ORLANDO DIAS DE ALMEIDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002910-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008887
AUTOR: JOSE ALCANDE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002438-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008889
AUTOR: JESUEL CARRERO PETROLI (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001964-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008892
AUTOR: ANTONIA AMARO GONCALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000830-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008899
AUTOR: FRANCISCO LIPORAIS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001708-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008893
AUTOR: HANNA GEORGES SAAB (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001354-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008896
AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS (SP344460 - GABRIEL AUGUSTO DOS SANTOS PASSOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001672-59.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008894
AUTOR: BENTA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002274-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008890
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE ANDRADE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000066-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008912
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA PINTO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002480-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008888
AUTOR: MARINETE DE LOURDES DA SILVA BARROS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002246-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008891
AUTOR: ANTONIO PINTO LOPES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004214-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008885
AUTOR: SANDRA BENVINDA DE MATOS OLIVEIRA (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000892-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008898
AUTOR: DINORA FRANCO DE JESUS NUNES (SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003698-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008886
AUTOR: SHEILA APARECIDA SOUTO DIAS GARCIA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: CILENE DE CAMPOS LASTRO (SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002687-11.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008928
AUTOR: NILCE NUNES PEREIRA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado do pedido de revogação de poderes (evento 56).

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, expeça-se ofício à APSADJ para a averbação do período reconhecido judicialmente, independentemente de contribuições, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, conforme determinado na sentença, mantida pela Turma Recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com vinda dos cálculos, dê-se vista ao advogado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual quanto à revogação de poderes.

Dê-se ciência deste despacho à parte autora por carta dirigida ao seu domicílio.

Cumpridas todas as providências, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008815
AUTOR: ONIVALDO GARCIA DE MATOS (SP077201 - DIRCEU CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 20/11/1987 a 23/08/1999 e de 02/01/2006 a 22/02/2013, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002951-34.2012.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008927
AUTOR: MAURO JESUS JUSTINO (SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) WILLIAN ROGER GALEGO SOARES DA SILVA (SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA, SP179912 - DANIELLY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, nomeio o perito Wolmar de Moura Appel, para a elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decisão de 14/12/2017.

Oportunamente, providencie a Secretaria a liberação do pagamento dos honorários periciais em favor do perito contábil, que arbitro em 85,00 (oitenta e cinco reais).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008871
AUTOR: SONIA REGINA SOPHIA (SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) MARYAH SOPHIA (SP103991 - JOSE CORREA CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de que não renuncia ao montante da condenação excedente a sessenta salários mínimos, providencie a Secretaria a expedição de precatório para pagamento das prestações atrasadas do benefício previdenciário. Em prosseguimento, expeça-se requisição de pequeno valor para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003987-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008845
AUTOR: MUGUIO NINOMIYA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na oitiva da testemunha Maria Marlene da Silva, nos termos do ofício anexado em 20/06/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o advogado(a) da parte autora foi nomeado(a) apenas para a interposição de recurso e que os honorários advocatícios referentes à nomeação foram requisitados em 25/06/2018, providencie a Secretaria a exclusão do nome do(a) advogado(a) do cadastro processual. Após, não havendo outras providências a serem cumpridas, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intime m-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000692-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008906
AUTOR: JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001585-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008905
AUTOR: ZILDA SIMOES REDONDO CAPP (SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002836-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008902
AUTOR: LEONARDO FLORENCIO SOARES (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002396-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008903
AUTOR: TEREZA DE MARINS GOULART (SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004920-44.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008901
AUTOR: LEONICE FERREIRA DOS SANTOS (SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000344-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008908
AUTOR: ADRIANA CASTRO DOS SANTOS (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) JOSE ROBERTO FERNANDES (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000628-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008907
AUTOR: MARIA SOCORRO LIRA (SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001755-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008904
AUTOR: JOSE MACIEL DA SILVA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003166-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008834
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS REIS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Passo a sanear o feito (CPC, artigo 357).

A parte autora fundamenta que o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência está assegurado na Lei Complementar n.º 142/2013.

Requer, também, a averbação de períodos de labor urbano (de 1986 aos dias atuais), segundo o qual entende ser suficiente à concessão do benefício.

Ao final, o pedido foi deduzido da seguinte forma:

“(…). a) Seja averbado o tempo de serviço prestado como vigilante a empresas de transportes rodoviárias e todos os registrados em CTPS, dando-se, portanto a Procedência da presente Ação pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na condição de deficiente ou não; (…).”

Ao longo da marcha processual, houve determinações diversas com vistas à complementação da prova documental médica e a comprovação da condição de deficiente da parte autora (cf. termos 6325018495/2017 e 6325000507/2018).

Em resposta, a parte autora alega não possuir outros documentos médicos além daqueles já carreados aos autos (evento 32).

Pois bem.

Em análise aprofundada dos autos, constato que a exordial não contempla pedido expresso de averbação de tempo de labor de natureza especial e que, após a vinda da contestação, a parte autora formulou pedido nesse sentido (cf. evento 36). Assim, tal pleito não será acolhido por implicar emenda à exordial e vulneração ao princípio da estabilização da demanda (CPC, artigo 329).

Registre-se, por oportuno, que este pedido de averbação de labor especial também encontraria óbice no artigo 10 da Lei Complementar n.º 142/2013, que assim preceitua:

“Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Assim sendo, a par de tais ponderações e com fundamento nos artigos 10 e 357, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o que ora é exposto, no prazo de até 10 (dez) dias.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004262-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008913
AUTOR: MARCOS DONIZETE RICCI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das Turmas Recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos no acórdão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Não há valores atrasados a serem requisitados à parte autora.

Sem prejuízo, expeça-se a requisição (RPV) a fim de requisitar o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007963-29.2012.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008929
AUTOR: FRANCISCO PACHECO VAZ (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, nomeio o perito Wolmar de Moura Appel, para a elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 1145/1727

art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme determinado no acórdão.

Oportunamente, providencie a Secretaria a liberação do pagamento dos honorários periciais em favor do perito contábil, que arbitro em 85,00 (oitenta e cinco reais).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002032-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008943

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das manifestações da parte autora anexadas aos autos nos eventos 24/25 e 33/34, que demonstram a sua dificuldade em obter, junto ao ex-empregador, documentação probatória da alegada atividade especial exercida no período reclamado na presente demanda (de 20/02/1991 a 31/01/2015), determino a intimação da administradora judicial da massa falida da empresa Acumuladores Ajax Ltda., qual seja, "V Faccio Administrações", através de seu representante legal, localizada no Largo São Bento, nº 64, 13º andar, sala 132, Centro, CEP 01.029-010, São Paulo/SP, para que apresente a este Juizado Especial Federal, cópia do formulário padrão (SB-40, DIRBEN 8030) e laudo pericial técnico ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 258 e 266 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015), relativo ao período em que a parte autora (MARCO ANTONIO FERREIRA, RG nº 20.928.244 e CPF nº 096.126.838- 75) esteve sujeita a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que foi exposto e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional.

Assevero que a emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei nº 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados, sob pena de multa cominatória e expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Prazo para cumprimento da decisão: 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado, nos termos da Portaria nº 20/2011, do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002398-78.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008945

AUTOR: SILVIO PEREIRA LOPES (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI, SP251354 - RAFAELA ORSI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos valores atrasados, observados o período e os parâmetros fixados na sentença.

Assim também seja elaborado o cálculo dos honorários sucumbenciais, nos termos fixados no acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000098-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008818

AUTOR: RUBENS NEY DAMACENA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Postula a parte autora o cômputo de intervalos de trabalho com e sem anotação em carteira profissional, bem como, que lhe seja autorizada a indenização de períodos pretéritos em que aduz ter exercido atividades como "autônomo" e "empresário", visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2018 às 11h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015

(quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Sem prejuízo do acima exposto, faculto à parte autora colacionar novos documentos que complementem o início de prova material já existente nos autos acerca do alegado labor nos períodos postulados (CPC, artigo 373, I).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008824
AUTOR: ELIZABETE BUENO STORTO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, nomeio o perito Wolmar de Moura Appel, para a elaboração dos cálculos de liquidação, Nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros de mora, conforme determinado no acórdão.

Oportunamente, providencie a Secretaria a liberação do pagamento dos honorários periciais em favor do perito contábil, que arbitro em 85,00 (oitenta e cinco reais).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001544-11.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008854
AUTOR: ROSA DOS REIS DOS SANTOS (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado.

Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos valores atrasados, observados o período e os parâmetros fixados no acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000256-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008918
AUTOR: SERGIO ANIBAL GABRIEL RODRIGUES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002752-69.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008917
AUTOR: ALTAIR APARECIDO POLINARIO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0006407-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008949
AUTOR: JOSE HERRERA LEITE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, nomeio o perito Wolmar de Moura Appel, para a elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decisão de 09/04/2018.

Oportunamente, providencie a Secretaria a liberação do pagamento dos honorários periciais em favor do perito contábil, que arbitro em 85,00 (oitenta e cinco reais).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o acórdão proferido pela E. Turma Recursal determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual de Bauru/SP, providencie a Secretaria a gravação de cópia integral dos autos em mídia digital, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para encaminhamento ao juízo competente. Cumprida a diligência, baixem-se os autos na rotina apropriada (baixa remetido). Intimem-se. Cumpra-se.

0003236-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008946
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI CAVALIERI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0000941-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008814
AUTOR: HEITOR NOGUEIRA DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFU SALIM) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

FIM.

0000337-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008867
AUTOR: SEVERINO GUERRA NETO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda. Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis: “Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

0001453-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008931
AUTOR: SERGIO RAIMUNDO ROSA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a sentença em embargos de 15/09/2017 (evento 52) determinou o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB-31/613.271.536-1) no período de 10/02/2016 a 16/02/2017, providencie a Secretaria o agendamento de perícia contábil externa para a elaboração do cálculo dos atrasados devidos à parte autora.

No tocante aos critérios de cálculo, ressalto que transitou em julgado a determinação contida na sentença em embargos de 27/07/2017 (evento 39): “Os cálculos seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e o disposto no artigo 1º- F da Lei nº 9.494/1997, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR -JEF-3ªR).”

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008950
AUTOR: ALZIRA PACCOLA MORELLI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor em favor da parte autora para pagamento das prestações atrasadas do benefício previdenciário.

Em prosseguimento, expeça-se RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Ressalto que a atualização dos valores (correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor), será realizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Para esse fim, a Secretaria informará, no ofício requisitório, a data do cálculo, a partir da qual será realizada a atualização do montante devido até o efetivo depósito.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001302-52.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008831
AUTOR: ANDRESA FERNANDA EUZEBIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica neurológica fica designada para o dia 16/07/2018, às 10:45 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000036-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008826
AUTOR: MARINO PEREIRA DOS SANTOS (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A prossecução do iter procedimental está condicionada à juntada integral dos autos do processo administrativo (e não apenas de excertos seus), por se tratar de documento essencial à sindicância judicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil (pressuposto processual objetivo: regularidade formal da petição inicial).

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação proferida em 27/03/2018 (tópico final do termo 6325004520/2018), devendo o autor apresentar cópia de inteiro teor do procedimento administrativo relacionado ao pedido de revisão do benefício discutido em Juízo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar, em Secretaria, o original de sua carteira profissional (com o registro dos vínculos empregatícios datados de 1971 a 1975), a fim de ser examinada pessoalmente pelo Juízo.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001626-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008828
AUTOR: SANDRA HELENA GRAMUGLIA PARRE (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Os dependentes legais do instituidor da pensão já tiveram as respectivas cotas-parte extintas em razão do atingimento da maioridade. Incabível a inclusão deles no polo ativo da demanda.

Assim, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005718-05.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008919
AUTOR: LUZINETE DE SOUZA NICOLAU (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o agendamento de perícia contábil externa para atualização do valor da condenação.

A incidência de juros de mora e demais acréscimos legais deverão seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do CJF, consideradas as alterações subsequentes até a data da execução da sentença), respeitadas as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 quanto à correção monetária, conforme determinado pelo acórdão.

Para este fim, arbitro os honorários ao perito Wolmar de Sousa Appel em R\$85,00 (oitenta e cinco reais).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-89.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008938
AUTOR: PATRICIA TRABUCO GARBIERI (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SP (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) apresentar memória de cálculo do valor relativo à condenação por lucros cessantes, a ser elaborado segundo os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão;
- 2) manifestar-se sobre o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (eventos 24 e 25);
- 3) apresentar o cálculo dos honorários de sucumbência fixados no acórdão em desfavor da requerida Terra Nova Rodobens Incorp. Imob. Bauru - Ltda.

Havendo concordância com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício para levantamento.

Apresentados os cálculos, intime-se a requerida Terra Nova Rodobens Incorp. Imob. Bauru - Ltda para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002269-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008944
AUTOR: MARCELLO COLOMBO FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União a apresentar os cálculos de liquidação, elaborados de acordo com os parâmetros definidos na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003394-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008900
AUTOR: ANTONIO ALVES MOREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

O pedido é de restabelecimento do auxílio-doença NB-31/551.167.212-9 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

O caso reclama maiores esclarecimentos, senão vejamos.

De acordo com o relato contido na exordial, "(...). O Autor hodiernamente com 49 anos de idade, encontra-se totalmente incapacitado de realizar atividades profissionais que lhe garante meios próprios para manutenção da subsistência própria e familiar. Referida incapacidade é decorrente de um sério e grave acidente sofrido em 2012 onde o Autor sofreu uma colisão fraturando a bacia do lado esquerdo, quebrando o fêmur em 3 lugares, necessitando colocar 2 parafusos para fixar a cabeça do fêmur, sendo que em razão de referido procedimento ficou com a perna esquerda mais curta que a direita em 2 centímetros. Em decorrência de referido acidente requereu perante o Réu sob o NB 551.167.212-9 o benefício auxílio doença, cabe mencionar que a benesse fora concedida, e, em 2014 o Autor postulou judicialmente a conversão da benesse em aposentadoria por invalidez, sob o nº 0005178-54.2014.4.03.6325. Naquela oportunidade o Magistrado de primeiro grau julgou a demanda procedente concedendo àquele a conversão em aposentadoria por invalidez, contudo, em sede de recurso a sentença fora reformada para que voltasse o Autor a gozar do benefício auxílio doença, porém determinado que o Réu promovesse a devida reabilitação profissional. Contudo, por total surpresa do Autor no dia 31/01/2018 teve seu benefício cessado de maneira totalmente vilipendiadora, sendo que o Réu sequer cumpriu com a decisão judicial dos autos acima mencionado. Excelência, como pode se observar o Réu atualmente sequer as determinações judiciais vêm cumprindo, fazendo pouco caso dos segurados tanto administrativamente como judicialmente. Cumpre mencionar, que o hodiernamente o Autor vem sofrendo das patologias ortopédicas em razão do acidente acima narrado bem como de patologias psiquiátricas em virtude de perdas familiar e o descaso que o Réu teve com sua situação, uma vez que após a cessação indevida aquele não mais teve meios para manter o tratamento adequado. (...). DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS. Diante do todo exposto, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer: a) o restabelecimento imediato do benefício auxílio doença (NB 551.167.212-9), como medida de tutela antecipada; b) Requer a citação do Instituto Réu, para que, querendo, conteste a ação proposta, acompanhando o processo em seus ulteriores termos atos, SENDO ESTA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, Espera finalmente haver a condenação aos pagamentos do benefício previdenciário auxílio doença/aposentadoria por invalidez, devendo referido pagamento ser realizado desde 31/01/2018; c) Requer alternativamente, conforme se demonstrar a instrução probatória, a condenação do Réu em promover a reabilitação profissional do Autor e posteriormente a concessão do benefício auxílio acidente. (...)."

Contudo, o relato não representa a verdade dos fatos.

É que a Previdência Social comprovou documentalmente (cf. eventos 35/36) ter procedido à intimação do segurado visando o escoreito cumprimento do acórdão proferido pela Turma Recursal nos autos processuais n.º 0005178-54.2014.4.03.6325, vale dizer, houve a efetiva convocação do segurado para a realização de perícia médica que avaliaria o seu estado de saúde atual, de modo a proceder o correto encaminhamento da parte autora ao programa de reabilitação profissional.

Como bem documentado nos autos, o não atendimento à convocação para a submissão a perícia médica administrativa foi a causa que ensejou a cessação do auxílio-doença NB-31/551.167.212-9, em 31/01/2018, cuja manutenção, recordemos, está intimamente condicionada à participação em programa de reabilitação profissional, "ex vi legis" dos artigos 62 e 90, da Lei n.º 8.213/1991.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato perpetrado pela Previdência Social, visto que a cessação do benefício decorreu de incuria exclusiva da parte autora, que não atendeu à convocação para a submissão à indispensável perícia médica administrativa (eventos 35/36), sem a qual não haveria como cumprir adequadamente a decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada material (autos processuais n.º 0005178-54.2014.4.03.6325).

Assim sendo, para fins do disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, entendo por bem delimitar as questões controvertidas a serem dirimidas por ocasião da sentença:

- a) a legalidade ou não do ato administrativo que cessou o auxílio-doença NB-31/551.167.212-9, com fundamento nos artigos 62 e 90 da Lei n.º 8.213/1991, em razão do não comparecimento da parte autora à indispensável perícia médica que avaliaria as condições de saúde atual para a escoreita inclusão em programa de reabilitação profissional;
- b) a desnecessidade ou não da designação de perícia médica judicial, vez que o ato atacado na exordial (cessação do auxílio-doença NB-31/551.167.212-9) não decorre da discordância ou incorreção de avaliação médica administrativa;
- c) a possibilidade de ter havido a consolidação ou não das lesões reputadas como causa de redução da capacidade laborativa sem que ao menos o segurado tenha participado de programa de reabilitação profissional a ele oferecido.

Para fins do disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil:

- a) manifestem-se as partes sobre as teses aqui aventadas;
- b) diga a parte autora sobre o conteúdo das manifestações contidas nos eventos 32/33, 35/36, comprovando-se documentalmente a incorreção dos dados ali insertos (CPC, artigo 373, II).

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia contábil externa para a elaboração do cálculo dos atrasados devidos à parte autora e dos honorários de sucumbência, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003537-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008819
AUTOR: REJANE LEONCIO GOMES (SP352876 - DANILO CORREA STECK BRUNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003843-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008941
AUTOR: ITAMAR ALVES DE ARAUJO JUNIOR (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0005563-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008813
AUTOR: CARLOS ALEX APARECIDO FELIX (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Considerando que o acórdão proferido pela E. Turma Recursal determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Bauru/SP, providencie a Secretaria a gravação de cópia integral dos autos em mídia digital, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para encaminhamento ao juízo competente.

Cumprida a diligência, baixem-se os autos na rotina apropriada (baixa remetido).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008866
AUTOR: GENI FERREIRA DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Providencie a Secretaria as devidas anotações em relação ao substabelecimento sem reserva de poderes.

Aguarde-se a realização da audiência.

0004950-79.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008921
AUTOR: ELENICE PEREZIN DE MATTOS (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União para cumprir a obrigação de fazer, consistente na implantação do valor da complementação do benefício, incluindo-o em folha, conforme determinado na sentença, bem como para apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após intimada, os correspondentes cálculos dos atrasados devidos à parte autora, elaborados consoante os parâmetros definidos pelo acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006282-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008920
AUTOR: LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS a comprovar o reposicionamento retroativo da parte autora na sua carreira funcional, bem como a apresentar o cálculo das diferenças devidas e dos honorários de sucumbência, observados os períodos e os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo -se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o agendamento de perícia contábil externa para apuração dos valores atrasados devidos à parte autora, observados os períodos e os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003080-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008925
AUTOR: MARIA DO CARMO CAPELLI MAGANHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006862-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008922
AUTOR: JUCILANDIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002998-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008873
AUTOR: DELGLA APARECIDA DA SILVA (SP331647 - VIVIANI DALBONI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos documentos anexados aos eventos 27/28 pela parte autora, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela "Associação Hospitalar de Bauru" não foi apresentado em sua integralidade.

Por sua vez, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período postulado de 04/10/2006 a 04/01/2017, não relaciona de forma específica os intervalos (termo inicial e final) e todos os agentes nocivos a que o obreiro permaneceu exposto quando de seu labor junto à "Unimed Bauru Cooperativa de Trabalho Médico".

Desta forma, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novas cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 258 e 266 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado. Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Providencie-se o necessário.

0004546-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008915
AUTOR: MIGUEL VIEIRA DE ARAUJO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (RPV) para pagamento dos valores atrasados devidos à parte autora.

Expeça-se ainda RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002739-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008870
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO COXEV (SP388453 - ARTHUR SUNSIN MEREGUI, SP388453 - ARTHUR SUNSIN MEREGUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do alegado pela parte autora, expeça-se novo ofício para autorizar o levantamento dos valores depositados nos autos a título de danos morais (evento 28).

Após a expedição, intime-se a parte autora a retirar o ofício em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a Secretaria as devidas anotações em relação à substituição dos advogados da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, conforme documentos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos.

0002036-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008853
AUTOR: GERCILIA FERREIRA AUGUSTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0002037-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008852
AUTOR: FRANCISCO ALVES FERREIRA NUNES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA, SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI, SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

0002061-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008848
AUTOR: DANIELA FERNANDA VIEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0002040-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008851
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARQUES LONTRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

0002053-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008849
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0002051-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008850
AUTOR: SÔNIA REGINA DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA, SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

FIM.

0000451-52.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008933
AUTOR: ALZIRA DE MORAIS MARQUES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, nomeio o perito Wolmar de Moura Appel, para a elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme acórdão em embargos de 18/12/2017.

Oportunamente, providencie a Secretaria a liberação do pagamento dos honorários periciais em favor do perito contábil, que arbitro em 85,00 (oitenta e cinco reais).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003002-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008930
AUTOR: LUIZ ANTONIO CANHAO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em até 30 (trinta) dias, a parte autora deverá, com fundamento nos artigos 373, I e 434, ambos do Código de Processo Civil, como também no artigo 264, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, juntar aos autos documento probatório que demonstre a vinculação do subscritor do formulário anexado ao evento 29 à empresa onde o serviço foi prestado.

Com a vinda da documentação requisitada, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos. Expeça-se RPV para pagamento das prestações atrasadas do benefício previdenciário. Em prosseguimento, expeça-se RPV para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região). Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intimem-se. Cumpra-se.

0003163-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008877
AUTOR: BENEDITA DA SILVA FERNANDES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000386-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008874
AUTOR: MARIA SOCORRO SANTOS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000264-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008937
AUTOR: ARY MODESTO GUANDALIN (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se novamente o advogado que patrocina a causa para, em até 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento ao despacho 6325004226/2018, datado de 21/03/2018, que determina a apresentação de manifestação fundamentada sobre o termo de prevenção (evento 10).

O não cumprimento da diligência acarretará o indeferimento da exordial (CPC, artigo 321 e 330, IV).

Publique-se.

0003604-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008923
AUTOR: LUCIO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício à autarquia previdenciária para averbar o período reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No mais, expeça-se a RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Não há valores a serem requisitados à parte autora.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001381-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008857
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para juntar os documentos mencionados na petição de 22/06/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002362-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008812
AUTOR: VANIA REGINA ASCENCIO GUEDES DE AZEVEDO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das razões consignadas pela parte autora em sua petição anexada ao evento 33, determino nova intimação da sociedade empresária "Nelson Paschoalotto Service", na pessoa de seu representante legal, para que apresente a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da documentação embasadora dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos nos eventos 28/29 (a exemplo de: a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; e) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT).

Cumprida a diligência, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000439-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008881
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Providencie a Secretaria a anexação de pesquisas junto ao banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Receita Federal e Bacenjud, a fim de localizar o atual endereço da parte autora.

Após, abra-se vista à advogada para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0000994-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008914
AUTOR: CIRLEI APARECIDA CARNEVALI DE PAULA (SP326359 - TALITA SALLAZAR ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (RPV) para pagamento dos valores atrasados devidos à parte autora. Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008830
AUTOR: JEFERSON HENRIQUE GRATON (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Os respeitosos argumentos aduzidos pela parte autora (evento 21) não foram capazes de convencer este Juízo da desnecessidade da produção da prova oral, daí por que fica mantida a audiência já designada (cf. termo 6325007951/2018). Intime-se.

0000548-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008808
AUTOR: VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a Autorquia para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as razões consignadas pela parte autora em sua petição datada de 24/04/2018 (eventos36/37).
Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000580-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008940
AUTOR: BELARMINO FAZIO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (RPV) para pagamento dos valores atrasados devidos à parte autora. Expeça-se RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos fixados pelo acórdão. Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008825
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO (SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO (SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) ZOYA MARISSOL DA SILVA (SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) ELZA PRIMOLAN (SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Aguarde-se a realização da audiência designada para ocorrer no dia 07/08/2018, às 16:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal de São Paulo, pelo sistema de videoconferência, quanto à testemunha domiciliada naquela municipalidade. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia contábil externa para a elaboração do cálculo dos atrasados devidos à parte autora, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000135-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008910
AUTOR: EDUARDO DA SILVA COSTA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003673-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008817
AUTOR: MARIA GOMES RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003527-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008820
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001382-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008895
AUTOR: VERA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003895-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008883
AUTOR: BENEDITA DA FONSECA MESQUITA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Providencia a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV em favor do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais e; 3) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, e da Orientação n. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008911
AUTOR: DAVI JOAQUIM DA SILVA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, nomeio o perito Wolmar de Moura Appel, para a elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme determinado no acórdão.

Oportunamente, providencie a Secretaria a liberação do pagamento dos honorários periciais em favor do perito contábil, que arbitro em 85,00 (oitenta e cinco reais).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002286-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008926
AUTOR: JORGINO ANTONIO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o agendamento de perícia contábil externa para apuração dos valores atrasados devidos à parte autora, observados os períodos e os parâmetros estabelecidos no acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003361-86.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008909
AUTOR: ELIAS RODRIGUES (SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.

Expeça-se RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002792-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008882
AUTOR: GISLENE SERAFIM (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação proferida por este Juízo em 13/03/2018 (termo 6325003718/2018, itens "a" e "b").

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Por sua vez, cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos anexados aos autos nos eventos 38/39.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001582-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008971

AUTOR: JOEL BENEDITO CARRIEL (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do que foi decidido pela Turma Recursal, designo perícia médica ortopédica para o dia 14/08/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Alexandre de Paula Machado Bazzo na sede deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, estamos absolutamente impossibilitados de antecipar a data da perícia médica, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0006264-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008977

AUTOR: NEUZA GARCIA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (eventos 149/150).

Tendo em vista que o contrato de honorários juntado aos autos aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da RPV com o destaque de 10% (dez por cento) do valor correspondente aos valores recebidos, conforme requerido pelo advogado, para pagamento dos honorários contratuais.

Dê-se ciência deste despacho à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000767-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325008936

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência (eventos 23/24).

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. É que sem o laudo pericial produzido por profissional de confiança do Juízo e submetido ao crivo do contraditório, não há como formar o convencimento da probabilidade do direito a autorizar a concessão da medida excepcional vindicada.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo unicamente

quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada para ocorrer no dia 14/08/2018, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Fórum Federal.

Intimem-se.

0001641-11.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325008840

AUTOR: LUIZ CARLOS SARDINHA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- b) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);
- c) declaração de próprio punho de que reside no endereço declarado na exordial, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa, considerando que o documento juntado aos autos está em nome de terceiro.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001640-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325008839

AUTOR: AGUINALDO DE PAULA XAVIER (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem:
 - d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta;
 - d.2) habitualidade e permanência da exposição;
 - d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;
 - d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum;
 - d.4) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.
- e) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

f) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);

g) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

h) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.4”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0001642-93.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325008838

AUTOR: PATRICK MOREIRA QUEIROZ SAMPAIO (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 13/08/2018, às 17h45, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário.

0001017-59.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325008932

AUTOR: LAURA ROBERTA DE SOUSA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a manifestação da parte autora (eventos 13/14) como emenda à exordial.

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da

Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Em razão da inaplicabilidade do artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 9º, parte final, da Lei n.º 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001647-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325008835

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DO PRADO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) seu endereço eletrônico;

b) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001648-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325008836

AUTOR: PRISCILA CRISTINA ZAPAROLI MARQUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 17/08/2018, às 07h, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcello Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001646-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325008837

AUTOR: JAIR LOPES DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença,

eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o que poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem:
 - d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; d.2) habitualidade e permanência da exposição; d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; d.4) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.
- e) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.4”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0000848-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325008972

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica ortopédica fica designada para o dia 14/08/2018, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Estamos absolutamente impossibilitados de antecipar a data da perícia médica, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002768-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004199
AUTOR: ROSALI LEONTINA PREISLER (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte requerida (art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil).

0000690-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004197CLAUDIO JOAO SPANHOLO
(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Nos termos da Portaria 539601/2014, e, atendendo à solicitação do INSS para o cumprimento da obrigação de fazer (evento 90), intime-se a parte autora para que se manifeste sobre qual benefício deseja receber, no prazo de 10 (dez) dias.

0004453-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004192BENEDITO GERONIMO (SP361724 - KAMYLA ISABELLE CALDEIRA MARANHO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada da disponibilização da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada, para impressão.

0001587-21.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004194ANTONIO CARLOS BONI
(SP199670 - MARIMÁRCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos/parecer apresentados pela União/Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.

0001629-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325004195MARIA SANTOS FONTES
(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos/parecer apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001456-59.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003928
AUTOR: FABIO INACIO DE SOUSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000148-51.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003924
AUTOR: MARILENE BARBOSA DE SOUZA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000796-65.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003929
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA GALHARDO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “f”, e inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.”

0000064-21.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000819
AUTOR: LUIZA FELISBERTO DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001014-30.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000822
AUTOR: GRACA MARIA VIEIRA RAMOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001220-44.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000821
AUTOR: CARLOS CESAR MONTEMOR FARO JUNIOR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000795-17.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000820
AUTOR: ALEX PASSOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0004380-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002964
AUTOR: ISRAEL JOSE CORDEIRO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

0004488-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002965 REGINA CELIA SILVA SANTOS
(SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)

5000738-80.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002966 FRANCISCA CAMARA PASSOS
(SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos do art. 203,§4º do CPC e de acordo com a Portaria 3/2017 da Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.S.as., à comparecer na audiência de conciliação designada conforme tabela abaixo: **PROCESSO DATA/HORA AUDIÊNCIA 0002942-73.2017.4.03.6342 17/07/2018 13:30:00 – CONCILIAÇÃO 0004214-05.2017.4.03.6342 17/07/2018 14:00:00 – CONCILIAÇÃO 0004215-87.2017.4.03.6342 17/07/2018 14:30:00 – CONCILIAÇÃO 0004612-49.2017.4.03.6342 17/07/2018 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0000203-93.2018.4.03.6342 17/07/2018 15:30:00 – CONCILIAÇÃO 0000382-27.2018.4.03.6342 17/07/2018 16:00:00 – CONCILIAÇÃO 0000881-11.2018.4.03.6342 17/07/2018 16:30:00 - CONCILIAÇÃO #>**

0004612-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002961 PAULA FERNANDA ROSA
(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

0000382-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002956 ALEXANDRE RABELO (SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA)

0000203-93.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002955 ELAINE CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP318379 - ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES)

0002942-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002958 JOANA RODRIGUES DE SOUSA - ME (SP392503 - ELBER MATEUS DE ARAUJO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000481

DESPACHO JEF - 5

0000244-60.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342008152
AUTOR: MARIA AURELIA SOARES GOMES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0009914-75.2014.4.03.6306, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve requerimento administrativo posterior, protocolizado sob NB 41/179.888.101-0, com DER em 25/10/2016.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Isso, porque os comprovantes de endereço apresentados estão ilegíveis ou datados de mais de cento e oitenta dias anteriores ao ajuizamento da demanda.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Intime-se a parte autora.

0000248-97.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342008156

AUTOR: MOACIR TAVARES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0000524-65.2017.4.03.6342 e nº 0000245-13.2005.4.03.6306, vez que o objeto é diverso, e em relação ao processo nº 0230285-09.2005.4.03.6301, vez que extinto sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS.

Intime-se a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000482

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte ré comprovou o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta e, ainda, a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-m-se.

0000967-16.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342008151

AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002018-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342008148

AUTOR: VILSON AVELINO DE MOURA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS, SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002133-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342008150

AUTOR: FAUSTO RODRIGUES DA SILVA (SP342549 - ALAN DOS SANTOS FIRMINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004392-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342008136

AUTOR: BENEDITO AMBROSIO FILHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, a fim de suprir a omissão apontada, e mantenho a sentença embargada, no que

tange ao reconhecimento de tempo de atividade especial.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6327000241

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004335-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011371
AUTOR: SPAZIO RESIDENCIAL JACAREI (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteou o recebimento de despesas condominiais.
A sentença julgou procedente o pedido e, após o trânsito em julgado, foram pagos os valores devidos, conforme noticiado pela parte exequente (arquivo n.º 30).
Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0003934-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011375
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA VELOSO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011325
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MENDES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, declaro prescritas as parcelas vencidas até 03/09/2007 e, quanto ao restante da demanda, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários e ao pagamento de custas nesta instância.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000112-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327011391
AUTOR: ALETHEIA CARVALHO DE GODOY (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

Oportunamente, distribua-se à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003888-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011394
AUTOR: ROSARIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.
 2. Para comprovação dos períodos de trabalho não reconhecidos pelo INSS administrativamente, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2018, às 17h30, neste Juizado Especial Federal.
 - 2.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
 - 2.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
 - 2.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 2.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.
- Intimem-se.

0004965-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011360
AUTOR: RODRIGO FERNANDES PEREIRA (SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 43/44).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86400868 – DV 0 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0001843-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011369
AUTOR: RESIDENCIAL SANTA CLARA (SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1 - Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente, de forma discriminada, nos autos:

- a) documento de identificação pessoal do síndico atual;
- b) comprovantes dos valores das taxas condominiais cobradas, através dos seguintes documentos: cópia das atas de assembleia que estabeleceram as cotas condominiais, inclusive, cotas extras e fundo de reserva (todas as atas desde o período que existem débitos); ou cópia de balancetes ou registro contábil do período devido, onde se discrimine o valor da cota de cada condômino

2 - Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para às 13:30h do dia 23/08/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se

consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

3 - Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual, bem como submeter a documentação anexada aos autos à GILIE/BU – Gerência de Filial Alienar Bens Móveis e Imóveis de Bauru/SP, a fim de viabilizar o oferecimento de eventual proposta de acordo ou a impugnação específica do pedido.

Intimem-se.

0003265-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011380

AUTOR: ERNESTO PEREIRA BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.561.105-0, concedido desde 01/02/2008.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo indicado nos arquivos nº 09/10, processo nº 0001967-65.2012.403.6103, da 3ª Vara Federal desta Comarca, haja vista que enquanto aquele feito tratou sobre pedido de reconhecimento de tempo especial e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, o presente versa exclusivamente sobre pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (não convertida em aposentadoria especial nos autos que tramitaram perante a 3ª Vara). Saliento, inclusive, que o Tribunal, ao reformar a sentença, deixou claro que a decisão recorrida foi extra petita ao desbordar dos limites da demanda, por ter determinado a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (não postulada na inicial daquela lide) após reconhecimento de tempo especial.

Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.

Tendo em vista que diversas páginas do processo administrativo anexado no arquivo nº 02 encontram-se ilegíveis, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que:

1. junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 146.561.105-0, incluindo a contagem administrativa de tempo realizada pelo INSS.
2. justifique a parte autora, apresentando inclusive planilha de cálculo, e atribua correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Sobrevindo as documentações supra, intime-se o INSS para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001084-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011374

AUTOR: ANTONIO DIOGO FILHO (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 38).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de cardiologia, bem como após análise dos documentos juntados, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/08/2018, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002022-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011390

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0002030-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011392

AUTOR: MAURICIO GOMES DA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00079127220084036103, que se encontrava em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2008/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002019-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011386

AUTOR: HELENA JESUS GONCALVES (SP365560 - SAMUEL FERRAZ DOMENECH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00071644520054036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2005/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002008-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011379

AUTOR: WELVERTON DE MOURA E SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/08/2018, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002017-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011384

AUTOR: DARIO DE FREITAS AGUIAR (SP385343 - CAIO CESAR PIRES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP395157 - TÁRSIS GALVÃO DOS SANTOS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002006-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011377
AUTOR: JOSE NILSON RIBEIRO DE SOUSA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002021-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011388
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas reumatológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00066481720144036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2014/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002020-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011387
AUTOR: JUCIMARA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos das ações nº. 00007935220174036327,

00032185220174036327 que se encontravam em curso neste Juizado, havendo pedidos julgados improcedentes, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 1172/1727

implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002018-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011385

AUTOR: ARLINDO FERREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002013-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011383

AUTOR: FRANCISCA DANTAS DE LIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00010140620154036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2015/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002000-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011376
AUTOR: JEIVANE PAZ DE SOUZA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 91/619.067.301-9.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, fato comprovado pela cópia da comunicação de decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, cessado em 31/08/2017, juntado aos autos do processo eletrônico - código 9 (Fls 39/40 – arquivo sequencial 02).

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002011-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011381
AUTOR: ERENILDO JOSE DA CONCEICAO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00016231820174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/08/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00060717620074036103, que se encontra em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2007/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/08/2018, às 16hs30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
5. Petições 11/12: Recebo como emenda à inicial.
Intime-se.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos e psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00046978520144036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2014/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/08/2018, às 14hs30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002034-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010459

AUTOR: FRANCISCO NUNES BATISTA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expedient n.º 2018/6327000238Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 27/06/2018“Nos processos abaixo relacionados:Intimação das partes, no que couber:1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”I - DISTRIBUÍDOS1) Originalmente: PROCESSO: 0002034-27.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FRANCISCO NUNES BATISTAADVOGADO: SP178864-ERIKAFERNANDA RODRIGUES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2018 16:30:00PROCESSO: 0002035-12.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MITSUO YAMADAADVOGADO: SP140136-ALESSANDRO CARDOSO FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002036-94.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JACENIRA CECILIA BRITO DOS SANTOSADVOGADO: SP055472-DIRCEU MASCARENHASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002037-79.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PEDRO DE TARSO MATHIEUADVOGADO: SP140136-ALESSANDRO CARDOSO FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002038-64.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FABIO LAERTE LEITE MACHADO FIRMINOADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETESERVIÇO SOCIAL - 13/08/2018 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 13/09/2018 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros

documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0002039-49.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINSADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002040-34.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EUNICE ALVES MOREIRAADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002041-19.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PIETRO MOREIRA DA SILVAREPRESENTADO POR: CLAUDIA MOREIRA DA ROSAADVOGADO: SP277372-VILSON FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002042-04.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCIA REGINA MANSO DE ALMEIDAADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002043-86.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCELO DE JESUS MINZONIADVOGADO: SP353228-ADEMAR GUEDES SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002044-71.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CAIO RODRIGO BATISTA DA SILVAADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/09/2018 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0002045-56.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: AGNALDO ANTONIO DOS SANTOSADVOGADO: SP250368-BENEDITO CLAUDINO ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002046-41.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: OLIVIA DA CONCEICAO NEVES DA ROCHAADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/08/2018 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0002047-26.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SELMA MARIA DOS SANTOSADVOGADO: SP265618-BARBARA SANTOS DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002048-11.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROSELI DE FATIMA DA CONCEICAO CASTELANI JESUSADVOGADO: SP263353-CLAUDIA SOARES FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002049-93.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: GILMAR RODOLFO RIBEIROADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002050-78.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VALDIR DA SILVAADVOGADO: SP258630-ANA PAULA GUILHERME DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002051-63.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: GERALDO DE FATIMA ALMEIDAADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002071-54.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LEANDRO LOT SIQUEIRA CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 192)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0)TOTAL DE PROCESSOS: 19

0001842-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010368
AUTOR: ORLANDO ALVES DE MOURA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).2. cópia legível e integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia. 3. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

0001024-21.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010379MIGUEL FONSECA DINIZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade. Os autos prosseguem com a execução.”

0000383-91.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010390
AUTOR: BARCELLOS E CAETANO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (MG092217 - LUIZ CARLOS FARIA MENDES, SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)
RÉU: ANA LUIZA DA LUZ CAVALCANTI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora cientificada do trânsito em julgado da sentença, a qual vale como alvará para todos os fins necessários ao levantamento do valor bloqueado junto à CEF. Fica advertida de que deverá dirigir-se pessoalmente a uma agência da Caixa, munida da sentença e de documento de identificação pessoal, a fim de realizar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.”

0001851-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010447
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA (SP404586 - SALVADOR SPINETI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial – NB 46/175.856.288-6.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0003951-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010441PEDRO MARQUES FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) JOEL VINICIUS DOS SANTOS MARQUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001107-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010405
AUTOR: SANDRA REGINA NOGUEIRA FERREIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001473-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010418
AUTOR: MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001446-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010416
AUTOR: MARIA ALICE DE SOUZA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001382-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010436
AUTOR: MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001402-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010438
AUTOR: ESTELITA SILVA DE ALMEIDA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001588-29.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010424
AUTOR: CLEBER RIBEIRO (SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001369-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010410
AUTOR: KLEBER ROGERIO ALVES SILVA (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001435-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010439
AUTOR: ANTONIO CELSO DOMINGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000659-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010428
AUTOR: CIARAH HELENA SANTOS DA LUZ (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001251-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010433
AUTOR: DIMAS PAULO BENTO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001498-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010419
AUTOR: MARIA EMILIA NOGUEIRA PEIXOTO (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001507-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010422
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA FILHO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001350-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010408
AUTOR: ELIENAI SIMOES DE OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001220-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010432
AUTOR: LOURDES MENDES DA SILVA BARROS (SP372043 - JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000660-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010401
AUTOR: MARIA DO CARMO VIANA (SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001393-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010411
AUTOR: GENIVALDO FRANCA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001398-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010412
AUTOR: MAURA DOS SANTOS FLAVIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001465-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010417
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004437-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010442
AUTOR: EDILSON DA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001038-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010403
AUTOR: SHIRLEY LUIZA SOARES (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001647-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010423
AUTOR: JUAREZ FERMINO DO AMARAL (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001386-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010437
AUTOR: TATIANE PEREIRA NASCIMENTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001297-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010434
AUTOR: ALEX SANDRO FRANCISCO LUCENA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) LIVIA LUCENA TORRES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000666-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010429
AUTOR: VERA LUCIA ROMERO CASTRO (SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001330-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010406
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA, SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000408-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010427
AUTOR: IVAN ALVES FEITOSA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001443-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010415
AUTOR: FATIMA REGINA GOMES DE ASSIS (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001439-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010414
AUTOR: CICERO APOLONIO DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001353-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010409
AUTOR: SILEN MARQUES BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001428-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010413
AUTOR: MANOEL PEREIRA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001503-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010421
AUTOR: VALDINEI APARECIDO VAZ (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001448-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010440
AUTOR: RAFAEL MARQUES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001084-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010430
AUTOR: ANTONIO DIOGO FILHO (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001303-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010435
AUTOR: ILDETE SOARES DA CRUZ RIBEIRO (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001500-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010420
AUTOR: IVANILDO APARECIDO RODRIGUES (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001076-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010404
AUTOR: SYLVIO GARCIA DE MELO CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001339-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010407
AUTOR: PAULO ROBERTO GALDINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000672-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010402
AUTOR: ANGELA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001173-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010431
AUTOR: MARLI FATIMA PRIANTE DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária, fica a parte autora intimada, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0003306-95.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010395
AUTOR: LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

0004104-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010396ALZIRA PINTO DA SILVA (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)

0000530-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010394WILMER GILES DOUGLAS FRIGI (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0004333-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010378DAVID HENRIQUES DA FONSECA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000893-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010377

AUTOR: JOSE DONIZETI FREIRIA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida averbação do tempo de serviço. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0002970-86.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010444

AUTOR: MARCELINO NUNES FILHO (SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS ALVES)

0002695-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010443HILDA MARTIMIANO MACHADO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0004089-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010400VALTER JOAQUIM DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000498-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010399

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000397-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010392

AUTOR: CELINA FREIRE CARVALHO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000630-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010393
AUTOR: JOSE DIAS LEITE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000321-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010391
AUTOR: RODRIGO DA COSTA DANTAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0003092-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010367
AUTOR: NEUSA MARIA TOBIAS DE PAULA (SP342602 - ORLANDO COELHO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

0001647-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010445 FATIMA SUELI DA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES, SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA, SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

5001220-20.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010388 EUCELIA RITA DA SILVA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002972-56.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010374
AUTOR: EDIVALDO DE JESUS (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001052-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010383
AUTOR: CARLA PATRICIA DE ATHAYDE BRASCHER (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004248-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010375
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE SOUZA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002378-81.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010372
AUTOR: PAULO CESAR BUCCO (SP197227 - PAULO MARTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001952-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010371
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002760-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010456
AUTOR: JOSE PAULO FRANCA (SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004289-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010387
AUTOR: LUIZ CARLOS SPERANDIO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001026-20.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010376
AUTOR: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA (SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000707-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010382
AUTOR: JOAO EVANGELISTA PEREIRA DINIZ (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000357-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010380
AUTOR: PAULO JOSE GOMES JUNIOR (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000286-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010369
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS ALMEIDA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5002472-92.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010389
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAETANO DE OLIVEIRA (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004036-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010386
AUTOR: MARCOS JONAS DA SILVA (SP344451 - FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO, SP344517 - LAURA VERÍSSIMO DE AZEVEDO CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001911-68.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010370
AUTOR: ALDIR SOARES DE LIMA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000160-80.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010453
AUTOR: JULIO CEZAR DE SANTANA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001237-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010384
AUTOR: YEDA MARIA PEGORARIO (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000489-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010381
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5002268-48.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010457
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE ASSIS (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

0002640-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010365
AUTOR: VERA LUCIA ALVIM (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA)

0001796-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010364 BENEDITA MIGUEL FONTES RICO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0003641-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010366 MARIA REGINA RIBEIRO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

FIM.

0001323-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010458 JOAO MARQUES DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos anexados pela Agência da Previdência Social.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6328000215

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002336-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007208
AUTOR: MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, no laudo médico pericial anexado aos autos (arquivo 23), a I. Perita consignou que “Não foi constatada no presente exame pericial a incapacidade laborativa.” – destaquei, concluindo que “Agora com 58 anos de idade, última profissão doméstica, apresenta dor na mão direita onde já foi submetida a cirurgia devido Síndrome do Túnel do Carpo segundo relatos da mesma, não existe nos documentos anexados o exame de Eletro-neuromiografia dos membros superiores que considerado importante para complementação da patologia citada acima, tratamento de fisioterapia com pouca, na presente data não caracteriza incapacidade para o seu trabalho .”.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, a expert médica nomeada neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, e que foram apresentados pela autora, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia com médico especialista, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que

justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Ademais, a Perita, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito 18 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Quanto aos documentos novos, acostado aos autos pela autora após o laudo pericial judicial (arquivo 29), igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003399-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328004724
AUTOR: TAMIRIS REDIVO BRASIL (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)
RÉU: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com danos morais e pedido de antecipação de tutela proposta por Tamiris Redivo Brasil em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da Caixa Econômica Federal e da Unoeste-Associação Prudentina de Educação e Cultura.

Aduz, em síntese, que celebrou contrato de Financiamento Estudantil-FIES, nº 24.0337.185.0005747-00, para custeio das mensalidades escolares do curso de Psicologia, no segundo semestre de 2013, com percentual de 100% (cem por cento) para os três últimos semestres. Relata que ao tentar realizar o primeiro aditamento, em 2014, foi informada de que o sistema Sisfies estaria com problemas operacionais, mas que o CPSA da Universidade lhe concedeu autorização para renovar sua matrícula junto ao Setor Financeiro. Porém, o óbice permaneceu nos demais semestres, mas a requerente sempre conseguiu autorização para renovar sua matrícula, o que a fez acreditar que não havia problemas a serem sanados. Todavia, a autora recebeu correspondência de cobrança para que em 6/1/2015 procedesse ao pagamento de R\$1.326,11, referente a mensalidades escolares. Pleiteou, também, o dano moral exclusivamente contra a corrê UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, a antecipação da tutela e a benesse da gratuidade judiciária.

Deferida a gratuidade, procedeu-se a citação das corrês.

A corrê CEF postulou, preliminarmente, no sentido de afastar a sua legitimidade passiva uma vez que, após a publicação da Lei n.º 12.202/2010, atua como mero agente financeiro e que a gestão e operacionalização do Fies passou a ser efetuada no âmbito do FNDE/MEC. No mérito, aduziu que a CEF não tem responsabilidade pelo ocorrido no contrato tanto que a autora pede indenização por danos morais apenas em face da Instituição de Ensino corrê.

A corrê FNDE informou que os registros de aditamento da autora contam como: 1º semestre de 2014, cancelado por decurso de prazo do estudante e aditamento de encerramento referente ao 2º semestre de 2014 com status de cancelado por decurso de prazo do banco. A Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento tentou por quatro vezes renovar o pedido de aditamento referente ao 1º semestre de 2014, mas não obteve êxito por exclusiva omissão da autora. Refutou que o sistema do SisFies tenha operado irregularmente. O mesmo ocorreu nos demais semestres em que a autora reiteradamente perdeu o prazo para validar o aditamento de renovação do 1º semestre de 2014.

Por derradeiro, a corr  Unoeste, alega que figura como mera intermedi ria na rela o entabulada entre o aluno e o agente operador do referido cr dito estudantil, devendo obedecer rigorosamente  s regras e prazos estabelecidos pelo FNDE e que, solicitou o aditamento do contrato do FIES enviando os dados necess rios para a emiss o do Documento de Regularidade de Matr cula, que seria automaticamente expedido t o logo a aluna procedesse   valida o das informa es junto ao site Sisfies, como previsto no art. 2  da Portaria normativa n  23/2011, o que n o aconteceu, apesar dos diversos avisos. Ressaltou que apesar de n o regularizar sua situa o perante o Fies a autora continuou a usufruir dos servi os educacionais o que ensinou a cobran a do d bito referente ao per odo de 2014 a 2015, no montante de R\$29.438,39 (vinte nove mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), cobran a esta n o abarcada pela ilicitude, ante o inadimplemento das parcelas de mensalidades pela autora, descaracterizando, assim, qualquer dano moral.

  o necess rio.

Mantenho a gratuidade deferida bem como o indeferimento da tutela antecipat ria e da suspens o de qualquer ato judicial ou extrajudicial nos termos da decis o arquivada 13 fl. 1/2.

Preliminarmente: afasto o argumento da CEF quanto   ilegitimidade passiva ante a responsabilidade dos contratos que concedem financiamentos. At  porque, a autora aponta erros exatamente na operacionaliza o dos instrumentos particulares. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURAN A. ENSINO SUPERIOR. FIES. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Legitimidade passiva da Caixa Econ mica Federal, uma vez que esta   o agente financeiro do contrato, nos termos do art. 3 ,   3 , da Lei n. 10.260/01.

2. O FNDE atua meramente na condi o de agente operador e administrador de ativos e passivos, o que n o lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no  mbito do fundo, mas meramente de controle e gest o dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos, com se extrai dos arts. 3 ,   3 , "de acordo com os limites de cr dito estabelecidos pelo agente operador, as institui es financeiras poder o, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES", e 6 , "em caso de inadimplemento das presta es devidas pelo estudante financiado, a institui o referida no   3o do art. 3o promover  a execu o das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Institui o de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e   institui o de ensino a parte concernente ao seu risco".

3. No  mbito do FIES se estabelecem duas rela es jur dicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervis o; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si.

4. A sujei o ativa dos cr ditos no  mbito do FIES   dos agentes financeiros, a quem compete a concess o dos financiamentos, a celebra o dos contratos e aditamentos e a arrecada o das presta es e sua eventual cobran a for adas, sendo elas as legitimadas acerca das quest es pertinentes ao polo passivo do cr dito.

5. Tratando-se de a o judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide s o pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato.

6. Apela o da Caixa Econ mica Federal desprovida. (TRF3. Ap - APELA O C VEL - 340118 / SP 0008384-17.2011.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO,  rg o Julgador: Quinta Turma, data do julgamento 19/7/2017, data da publica o/fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 27/7/2017)

O pedido, no m rito,   improcedente. Sen o vejamos:

I – Da aus ncia de valida o dos dados pela autora:

Consta no inciso I, do artigo 2  da Portaria Normativa n  23, de 10/11/2011, do Minist rio da Educa o (MEC), entidade autorizada pela lei (art. 3 ,   1 , inc. II, da Lei 10.260/2001) a regulamentar, dentre outras hip teses, a forma de aditamento de renova o semestral dos contratos de financiamento Estudantil – Fies que:

Art. 2  Ap s a solicita o do aditamento pela CPSA, o estudante dever  verificar se as informa es inseridas no Sisfies est o corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicita o de aditamento em at  20 (vinte) dias contados a partir da data da conclus o da solicita o e, em seguida, comparecer   CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matr cula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio t cnico da Comiss o;

Diz, a autora, que compareceu por diversas vezes na CPSA da Unoeste para formalizar o aditamento do Fies, sem sucesso, sendo informada de que o "sistema estava inoperante". Entretanto, n o h  qualquer prova minimamente indici ria acerca das tentativas de termo de aditamento ou de que esta formaliza o tenha sido obstada por problemas t cnicos do Sisfies.

Conforme salientado pela corr  CEF e pelo contrato anexado (arquivo 2, fl. 6), a utiliza o dos contratos de financiamento estudantil envolve v rias fases distintas e para a conclus o do procedimento   mister que a aluna valide os dados informados pela institui o de ensino.

Das provas carreadas aos autos tem-se que, em raz o da in rcia da estudante, aus ncia de valida o dos dados lan ados pela CPSA ao Sisfies, o contrato de financiamento n o teve o aditamento semestral formalizado conforme exigem os normativos do FIES e as cl usulas do ajuste firmado apesar da CPSA ter iniciado e reiniciado o aditamento de renova o do 1 /2014 por quatro vezes (arquivo 29, fls. 5/12 e arquivo 35, fls. 18/30).

Considerando que a autora alega fato excepcional (a inoper ncia do Sisfies), deveria ter juntado prova robusta, o que n o fez. Deveria, tamb m, ter protocolado documento comprovando seu intento no acesso e a situa o que a impediu. O que n o   poss vel   se valer de alega es gen ricas para afastar sua responsabilidade pessoal.

A autora teve v rias oportunidades para validar as informa es prestadas pela institui o de ensino, j  que obteve autoriza o desta para renovar sua matricula e que, como dito na prefacial "saiu do atendimento com a autoriza o para renova o de sua matricula junto ao Setor Financeiro, e convicta de que a CPSA havia tomado as provid ncias para o aditamento do respectivo semestre". Logo, h  confirma o de que a institui o de ensino prestou assist ncia legalmente prevista, mas n o h  informa o do porqu  da aluna n o ter validado as informa es reiteradamente prestadas (arquivo 29 fl. 6/8).

Assim, prejudicado o reconhecimento do direito da autora de aditar a renova o do 1  e 2  semestre de 2014 e ao aditamento do 1  semestre de 2015.

Pend ncias contratuais envolvendo o contrato de presta o de servi o educacional, imputadas somente   institui o educacional, devem ser objeto de demanda espec fica, perante o Poder Judici rio competente.

II – Do Dano Moral

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in "C digo Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152,   imprescind vel que haja: "a) fato lesivo volunt rio, causado pelo agente, por a o ou omiss o volunt ria, neglig ncia ou imprud ncia ...; b) a ocorr ncia de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela S mula 37 do Superior Tribunal de Justi a ser o acumul veis as indeniza es por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (grifei)

Assim, para configurar a responsabilidade de indenizar, faz-se mister a ocorr ncia e a prova dos tr s elementos elencados (artigo 159 do CC, ent o vigente).

Consta da cl usula primeira do contrato (arquivo 2 fl.4) que o financiamento foi contratado para o 2  semestre de 2013 e que o valor do limite de cr dito global seria para os 3 semestres no valor de R\$17.175,00 (dezessete mil, cento e setenta e cinco reais), que corresponde ao valor financiado para o 2  semestre de 2013, acrescido do valor necess rio para os semestres seguintes at  a conclus o do curso e de 25% para atender poss veis eleva es no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso.

A autora afirma que a inser o de seu nome nos  rg os de prote o ao cr dito foi indevida, motivo pelo qual pleiteia a condena o da corr  Unoeste ao dano moral supostamente suportado. Pois bem, da an lise dos documentos coligidos aos autos verifico que n o h  provas de que referida institui o educacional tenha agido ilicitamente, vez que consta que o financiamento foi cancelado, para o 1  semestre de 2014, por decurso de prazo da estudante (arquivo 35, fl. 26) que reiteradamente se manteve inerte quando da valida o dos dados no s tio SisFies, logo n o h  como dar guarida ao seu pedido.

A contr rio sensu:

MANDADO DE SEGURAN A. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRICULA. POSSIBILIDADE. AUS NCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINC PIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Verifica-se, dos autos, que as impetrantes n o lograram bom  xito em concluir os tr mites necess rios para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado (SisFIES).
2. Dessa feita, mostra-se inadmiss vel que as impetrantes sofram os efeitos punitivos do atraso na renova o de cr dito educacional, haja vista que a restri o   matricula decorreu de fatos alheios  s suas vontades, sem que lhes pudesse atribuir qualquer culpa.
3. De mais a mais, a jurisprud ncia encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matricula pela Institui o de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educa o   um direito de todos e um dever do Estado, n o se podendo admitir que falhas sist micas impliquem o esmaecimento de pol ticas p blicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES.

4. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363416 / SP 0015368-38.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

A obrigação contratada foi prestada, porém não aditada por falta de atenção da própria autora. Assim, correta a cobrança de valores devidos pelo aluno à instituição educacional, referente à mensalidade vencida em 6/1/2015, débito este não acobertado pelo Fies. Quanto à correção do valor cobrado, essa é uma análise que não cabe a este Juízo, já que se insere na esfera da relação contratual, cuja competência jurisdicional é do Poder Judiciário estadual.

Não havendo dano material e nem dado moral, a presente demanda é improcedente.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000629-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006478
AUTOR: RAILDE CARDOSO CASTRO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor, RAILDE CARDOSO DE ANDRADE CASTRO, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.712.164-2, DER 02.10.2015), mediante e conversão de período de atividade especial em comum, que deverão ser somados ao tempo urbano já reconhecido pelo INSS.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

DA CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ – RESP 1108945 – 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito

adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Constate assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 – ED na APELREEX 972.382 – 10ª T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. – (...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) – TRF-3 – REO 897.138 – 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 – AC 1063346 – 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS

N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 – AC 926.229 – 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31/12/2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09/09/2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – PET 9059 – 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios por incapacidade não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No presente caso, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum do período de 20/07/1993 a 30/07/2005 laborado na “Prefeitura Municipal de Rosana-SP” na função de “ajudante de serviços gerais”.

Visando comprovar a especialidade da atividade desenvolvida nestes períodos, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10-12 do arquivo 2, no qual consta a informação de que durante o exercício de suas atividades, a autora esteve exposta a fatores de risco dos tipos “ergonômico” ante a sua postura inadequada, com a utilização de EPI eficaz, e biológico (bactérias, vírus, protozoários, fungos, parasitas e bacilos), também com a utilização de EPI eficaz.

Neste particular, noto que o PPP informou que o EPI se revelou eficaz na neutralização dos agentes nocivos. Nesse sentido, a despeito da Súmula 9 TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador

a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade, tal qual o caso dos autos, pelo que não há direito à conversão durante todo o período vindicado, ante eficácia do EPI, restando improcedente este capítulo do pedido autoral.

CONCLUSÃO

Assim, permanece inalterada a contagem de tempo de serviço elaborada pela autarquia ré, ante o não reconhecimento do período especial vindicado, pelo que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é improcedente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, RAILDE CARDOSO DE ANDRADE CASTRO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Altere-se o nome da parte autora conforme documentos de fl. 2 do evento 2.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000443-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006508
AUTOR: HELIO CORREIA (SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI, SP374703 - AMANDA DOMINGOS CESÁRIO, SP375189 - ANDREIA SARTORI FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Passo à análise do mérito, no qual o autor, HELIO CORREIA, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.770.382-0, DER 12/07/2016), mediante averbação de tempo rural, e conversão de período de atividade especial em comum, que deverão ser somados ao tempo urbano já reconhecido pelo INSS.

DA CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ – RESP 1108945 – 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 – ED na APELREEX 972.382 – 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. –

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) – TRF-3 – REO 897.138 – 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO

DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 – AC 1063346 – 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 – AC 926.229 – 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31/12/2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09/09/2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU,

cumpra adotar a atual posição do STF, verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgamento do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – PET 9059 – 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há de ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No presente caso, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 01/06/1982 a 07/01/1983 para o empregador Nicodema Luiz Tardim; de 01/05/1983 a 30/11/1983 para José Alves da Silva; de 02/05/1985 a 24/06/1992 para Lider Alimentos do Brasil S.A em Recuperação Judicial; de 01/03/1993 a 01/02/1995 para Transportadora Indianense LTDA; de 01/11/1995 a 10/06/2013 para Lider Alimentos do Brasil S.A em Recuperação Judicial; e de 16/09/2013 a 31/07/2016 para Erika Mussi Transportes – EPP, todos exercidos na função de motorista.

Em se tratando da atividade de motorista, há grande controvérsia sobre a necessidade de identificação da atividade, como sendo de motorista

de ônibus ou caminhão para fins da conversão prevista no item 2.4.2 Decreto 83.080/79.

Extraio adequado, no tocante esta profissão, exigir a demonstração de que, de fato, o jurisdicionado laborava como motorista de ônibus ou caminhão, conforme já decidiu o E. TRF-3 (AC 334.198, 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DE 11.11.2008) em se tratando de períodos anteriores a 05 de março de 1997.

Na mesma linha, os seguintes precedentes da TR de São Paulo:

TERMO Nr: 6328006508/2018 6317008409/2015 9301177432/2014PROCESSO Nr: 0008476-97.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 06/03/2012ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ROBERTO VANDERLEI BAZILIO DA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121980 - SUELI MATEUSRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 – SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: UILTON REINA CECATOVOTO-EMENTA 1. Pedido de concessão de Aposentadoria. Atividade Especial. Contagem/Conversão em Atividade Comum;2. Legislação aplicável na data da prestação do serviço. Motorista de Caminhão;3. Sentença de improcedência impugnada por recurso inominado da parte autora. 4. O enquadramento da atividade especial exercido na função de MOTORISTA DE CAMINHÃO, nos termos do item 2.4.2, Anexo I, do Decreto n. 83.080/79, fica limitada à data de 05.03.1997, com face da vedação da Lei n. 9.032/95, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, pois a partir dessa data a lei passou a exigir a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos;5. 4. Material probatório. Perfil Profissional Profissiográfico. Admissibilidade. Precedente da TNU nos autos n. 2008.38.00.724991-2: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. EXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. SUFICIÊNCIA DO FORMULÁRIO PPP. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INSS. PRECEDENTES DA TNU. 1. Para fim de reconhecimento do exercício de atividade especial é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003. 2. A referida dispensabilidade é prevista em atos normativos do próprio INSS, em especial o art. 161, § 1º, da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, sendo descabido exigir -se, na via judicial, mais do que a Administração Pública exige do segurado. 3. Precedentes desta Turma Nacional. 6. Como bem salientado na r. sentença de primeiro grau: Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de motorista, sem especificar o veículo, é essencial para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões - e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas - os quais podem dirigir veículos pequenos. 7.Recurso IMPROVIDO. 8. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente da data do acórdão, que somente poderão ser exigidos em caso de cessação do estado de necessitado nos termos da Lei n. 1.060/50.10.É o voto. ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Marcelo Souza Aguiar. São Paulo, 02 de novembro de 2014 (data de julgamento). (Processo 00084769720124036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 15/12/2014.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6328006508/2018 6317008409/2015 9301164478/2014PROCESSO Nr: 0017716-20.2006.4.03.6302 AUTUADO EM 13/11/2006ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: MIGUEL TOLEDO ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHIREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI07/11/2014.PROCESSO NÃO PAUTADO PARA 24/10/2014 - SERÁ PAUTADO EM 07/11/20140017716 20.2006.4.03.6302I – RELATÓRIO (...)

A atividade de motorista está prevista no item 2.4.0 Decreto n. 83.080, de 24.01.1979, sendo considerada como especial a atividade de transporte urbano e rodoviário, de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (item 2.4.2). De forma que não basta demonstrar que o segurado era motorista, devendo existir prova no sentido de que sua atividade era de motorista de ônibus (transporte de pessoas) e de caminhões de cargas. O Decreto n. 53.831/64 também prevê como especial no transporte rodoviário, os motorneiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Consta com a inicial cópia da carteira de trabalho do autor com as seguintes anotações (períodos que pleiteia como especial não reconhecidos pelo INSS): · Período de 01/04/1986 a 20/02/1989 - Empresa Todashi Fujiswa e Cia Ltda - função de motorista - fls. 26 do pet. Provas. Enquadrado pelo INSS - código anexo 2.4.2 - fls. 17 do pet. Provas. · Período de 01/03/1990 a 19/05/1990 - Empresa Sport Lazer de Artigos para Piscina - função ilegível (alega na inicial motorista) - fls. 27 do pet. Provas. Não é possível o enquadramento como motorista, pois não há prova dessa atividade. · Período de 02/08/1990 a 31/12/1990 - João Porfirio Soares empresa de transporte de cargas - motorista - Fls 28 do pet. Provas. Enquadrado pelo INSS - código anexo 2.4.2 - fls. 17 do pet. Provas. · Período de 06/02/1991 a 31/08/1991 - empresa Transcimig transporte Gerais Ltda - empresa de transporte de cargas - motorista carreteiro - fls. 28 do pet. Provas. Reconheço com fundamento no tipo de empresa. · Período de 07/05/1992 a 17/02/1993 - Empresa Ouro Verde Transp. E locação Ltda - transporte de cargas - motorista - fls. 29 do pet. Provas. Reconheço com fundamento no tipo de

empresa. Período de 01/06/1993 a 28/05/1998 - empresa Ebe Pezzutto e Cia Ltda -transportadora motorista - fls. 45 do pet. Provas. Enquadrado pelo INSS - código anexo 2.4.2 - fls. 17 do pet. Provas apenas o período até 28.04.1995. Foi realizada perícia judicial em 14.06.2007 na Usina São Carlos - Usina Açucareira de Jaboticabal S/A, paradigma da empresa Ebe Pezzutto e Cia Ltda, que se encontrava desativada, segundo informação do autor ao perito. (...)
(Processo 00177162020064036302, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 25/11/2014.)

Como visto, até 25/04/1995 o enquadramento era realizado por categoria profissional, sendo desnecessária a análise da frequência e habitualidade do desempenho da função. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial, o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.088.831/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 17/9/2009, DJe 13/10/2009)

Sendo o período posterior a edição da Lei nº 9.528/97, a especialidade da atividade deve ser verificada sob o prisma dos fatores de risco aos quais o autor estava exposto.

Pois bem. Visando comprovar a especialidade dos períodos de 01/06/1982 a 07/01/1983, de 01/05/1983 a 30/11/1983, de 02/05/1985 a 24/06/1992 e de 01/03/1993 a 01/02/1995, o autor apresentou sua CTPS às fls. 6-11 do arquivo 2. Consta de suas anotações em carteira que o autor trabalhou nestes empregadores no cargo de “motorista”, contudo, não há informações se ele laborou como motorista de caminhão ou de ônibus.

Para reconhecimento do tempo de serviço especial, deve o autor promover a juntada dos formulários previdenciários da época da cessação do contrato ou PPP atual, com a máxima descrição de suas atividades na função de motorista.

Cabe ao segurado manter o contato com o antigo empregador e obter os documentos previdenciários necessários. O que não veio aos autos.

Além disso tudo, tenho o que o autor sequer comprovou qual era sua função como motorista, anotada em sua CTPS, pois nem mesmo trouxe elementos materiais, como registro de empregados com descrição de suas atividades, ou outras provas materiais contemporâneas.

A só juntada da CTPS é insuficiente para reconhecimento de seu direito.

Deste modo, considerando que para a configuração da especialidade da atividade desenvolvida nestes períodos necessário se faz comprovar que o autor era motorista de ônibus ou caminhão, o que não restou demonstrado nestes autos.

Consequentemente, resta integralmente improcedente este capítulo do pedido autoral.

Já no tocante aos interregnos posteriores a edição da Lei nº 9.528/97, quais sejam, de 01/11/1995 a 10/06/2013 e de 16/09/2013 a 31/07/2016, o autor deveria comprovar os agentes nocivos aos quais esteve exposto, bem como sua intensidade e constância. Logo, não tendo o demandante juntado aos autos quaisquer formulários que demonstrassem os agentes nocivos aos quais esteve exposto, mas somente cópia de sua CTPS que é insuficiente para este fim, também não reconheço da especialidade aventada, restando improcedente este capítulo do pedido. Reitero aqui as mesmas razões apresentadas anteriormente.

Assim, não havendo tempo especial reconhecido nesses autos, escorreita a contagem de tempo efetuado pela Autarquia, não fazendo jus a parte autora à concessão de seu benefício.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELIO CORREIA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Visto em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao mérito.

Cumpra destacar que a benesse do art 143 da Lei 8.213/91 já não mais se encontra vigente, superado o lapso temporal possibilitado pela Lei 11.718/08, a saber, 30/12/2010.

No mais, cabe destacar que a parte autora não possui filiação no RGPS, não havendo que se falar em aposentadoria por idade urbana ou mista, nos termos do art. 48, 'caput' e § 3º, da Lei 8213/91.

Logo, cabe apreciar as aposentadorias previstas no art 39, I e art 48, §§ 1º e 2º, ambos da Lei de Benefícios. Contudo, a previsão legal traz a ressalva "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", já que compete ao jurisdicionado demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no exato número de meses equivalentes à carência para o benefício pretendido, porém com a ressalva supra.

Consta, em síntese, da inicial que a autora, nascida em 05/05/1956, pretende comprovar o seu exercício de labor campesino durante toda a sua vida.

Na presente ação, a autora pretende comprovar o período rural até 20/01/2017 (DER- fl. 6 do arquivo 2).

Verifico que a autora somente completou a idade necessária à concessão do benefício em 05/05/2011 (55 anos, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8213/91 – FL. 2 do arquivo 2), tendo requerido administrativamente o benefício logo depois, em 20/01/2017 (fl. 6 do arquivo 2).

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto para carência e contagem recíproca. No caso, o benefício reivindicado é dispensado de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo aquelas sobre a produção agrícola das famílias que trabalham em regime de economia familiar.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação do tempo rural legal.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos idôneos e contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia

Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque esse tipo de declaração equivale à mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de "lavrador", quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, "doméstica" ou "do lar" - itens 3 e 5. Claro que essa presunção admite prova ou indícios em contrário, dependendo do caso concreto.

Por fim, em relação ao marco inicial e final do período rural a matéria foi sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova

testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ). Grifei.

No presente caso, como dito, extrai-se da inicial que a autora pretende comprovar tempo de serviço rural prestado desde a infância até os dias de hoje. Porém, tal prova não veio aos autos, de forma cabal, a ponto de gerar-lhe o direito à aposentadoria.

Para buscar a prova de seu labor rurícola, limitou-se a carrear aos autos os seguintes documentos (arquivo nº 2): declaração de ITR de uma área de doze hectares de extensão, pertencente a autora e outros condôminos; certidão de casamento da parte autora, celebrado em 1976, na qual consta “lavrador” como a profissão do cônjuge da autora, José Ferreira da Silva; guia de recolhimento do imposto de transmissão inter vivos do ano-exercício de 1963, na qual consta a profissão do genitor da autora, José Antônio de Lima, como “lavrador”; DECAP com validade até 31/10/1993 em nome do genitor da autora; notas fiscais de produtor rural em nome do genitor da autora emitidas em 1987, 1988, 1995, 1996, 2000 a 2002; pedido de talonário de produtor em nome do genitor da autora de 1986.

Administrativamente, a parte autora apresentou a mesma documentação.

De outro lado, consoante documentos acostados à contestação (arquivo 11), verifico que constam vínculos empregatícios urbanos em nome do cônjuge da autora a partir de 15/08/1977.

Tenho que a certidão de casamento da autora demonstra que a sua família tinha vinculação ao labor campesino. E esse início de prova é insuficiente para comprovar os 15 anos necessários, de carência, pois nenhum outro indicio material veio aos autos, relativos ao período após 1976. Neste sentido, importante destacar que não foi encartado aos autos qualquer documento após este ano em nome da autora ou do seu cônjuge, que os vinculem ao trabalho rural. Pelo contrário, o extrato do CNIS evidencia labor urbano por parte de José Ferreira da Silva.

Claro que, in casu, a prova oral há de ser analisada, e com rigor, à vista da pretensão exordial, vale dizer, a extensão da qualificação de “lavrador” à terceira pessoa.

No tocante a prova oral colhida em audiência realizada neste juízo, a autora declarou em seu depoimento pessoal que mora no Bairro Campinho, Sítio São Francisco, pertencente a sua genitora, de três quartas de extensão. Contou que, quando nova, ela carpiava, arrancava mato, plantava milho e mandioca para o consumo. Afirmou que se casou aos vinte anos de idade, mas continuou morando naquela propriedade, onde teve seus quatro filhos, tendo deixado o labor rural há trinta e nove anos, a despeito de residir no sítio. Contou, ainda, que seu cônjuge trabalhou em outra cidade por dificuldades financeiras.

A testemunha Marcos Campioto declarou que conhece a autora há 20/21 anos, pois se mudou para uma propriedade rural ao lado do sítio da autora. Afirmou que o cônjuge de Lucinda trabalha em outra cidade no estado do Mato Grosso, e vê a autora laborando no sítio, mas sempre com muita dificuldade para andar. O depoente não sabe se a demandante comercializa o que é cultivado na propriedade, porém acredita que sim, porque um alqueire de terra é pouco para a subsistência. E a testemunha João Giacomini contou que conhece a autora há mais de 40 anos, pois residem em propriedades distantes trezentos metros, ocasião em que ela estava casada há pouco tempo. Explicou que quando a demandante era mais nova, ela plantava lavouras de subsistência, todavia, hoje não aguenta trabalhar muito. Afirmou que residem no lote a autora, suas três irmãs e um filho, que é deficiente, e que seu marido exerce atividade urbana. Assegurou, por fim, que a autora tem problemas na perna há mais de trinta anos e, por isso, não pode trabalhar.

Da análise da prova oral, não deflui certeza sobre o trabalho campesino da autora. Isso porque a própria autora afirmou que deixou o labor campesino há trinta e nove anos, fato que vai ao encontro do quanto declarado pela segunda testemunha, de que a demandante tem problema no pé. Além disso, as afirmações foram fracas, repetidas e sem qualquer apontamento específico sobre a atividade rural da parte rural além do que rotineiramente era visto à época.

Ademais, as testemunhas afirmaram conhecer a autora quando já estava casada, não existindo qualquer documento posterior a este átimo em seu nome ou em nome do seu cônjuge que os vinculem ao labor campesino. Pelo contrário, o extrato do CNIS acostado ao processado, como dito, demonstra a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do cônjuge da autora a partir de 15/08/1977.

Logo, além da autora ter afirmado que deixou o aventado labor rural há trinta e nove anos, os depoimentos foram genéricos acerca da sua atividade naquele período, e, ainda, não constam documentos que evidenciam o seu trabalho em período pretérito, suficientes para reconhecer o pleito aqui formulado.

Desta forma, o caso dos autos envolve fragilidade do conjunto probatório produzido, inclusive à luz da pouca e remota documentação acostada aos autos, aliado a depoimentos fracos e genéricos, a impor o decreto de improcedência da actio. Como segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 08.12.1951). - Certificado de dispensa de incorporação de 20.01.1971. - Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade,

segurado especial, formulado na via administrativa em 07.05.2013. - Formal de partilha de 27.04.1978 em virtude no falecimento da genitora na qual o autor está qualificado como "da lavoura" e recebe uma parte de terras com área de 29 alqueires e mais 15.000 metros. - Em consulta ao sistema Dataprev verifica-se constar que o autor possui cadastro como contribuinte individual/autônomo, de forma descontínua, de 01.01.1985 a 31.07.1994. - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor. - Embora o autor tenha completado 60 anos em 2011, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. - Não há nos autos um documento sequer que demonstre a atividade no imóvel rural da família, sua produção, a existência ou não de trabalhadores, como notas de produção, DECAP, ITR e outros. - O autor possui cadastro como contribuinte individual/autônomo, de forma descontínua, de 01.01.1985 a 31.07.1994, descaracterizando o regime de economia familiar. - Os elementos dos autos não convencem que o autor tenha se dedicado a lides campesinas pelo período de carência necessário. - Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor, de fato, tem um imóvel rural, porém, não restou configurado o regime de economia familiar, que pressupõe o trabalho dos membros da família, na propriedade, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. - Apelação da Autarquia Federal provida. (TRF-3 - AC 2213725, 8a T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 06.03.2017)

Nessa linha, a questão se resolve segundo regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC), do qual a autora não se desincumbiu a contento. Por todos:

“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de La Prueba Judicial, v1, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP RT 706/67; Micheli, L'Onere, 32, 216) (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1081)

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUCINDA MARIA DE LIMA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC/15). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001554-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006985
AUTOR: CREUZENIR FERREIRA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por CREUZENIR FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, no laudo médico pericial anexado aos autos (arquivo 19), a I. Perita Judicial atesta que “A Autora é portadora de doenças articulares degenerativas que é uma doença comum ao envelhecimento natural característica de sua idade. Foram realizados exames clínicos e físicos, análise de seus exames complementares que foram compatíveis a sua idade. Não apresentou limitações, deformidades ou debilidades atuais que sejam compatíveis a incapacidade laboral.” – grifei.

A Perita consignou que “Sua doença encontra estável desde ano 2011 não apresentou dados periciais de tratamento ambulatorial nos anos seguintes, não havendo evolução ou gravidade de sua patologia. Não apresentou receita medica em que tenha indicação de medicamentos analgésicos de forma contínua. Seu exame físico foi compatível a população de sua mesma idade. Sua avaliação psíquica e neurológica encontra dentro dos padrões normais. Para sua doença existe tratamento medicamentoso ambulatorial. Encontra com independência de todas as atividades, sem qualquer ajuda externa, consegue locomover, banhar, cuida da própria aparência, em comparação a uma pessoa hígida da mesma faixa etária.”, concluindo que “Dessa forma com o que há de disponível para a análise não há como caracterizar incapacidade laboral e para atividades habituais.” – grifei.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, a expert médica nomeada neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de novas perícias com médicos especialistas em Ortopedia e Psiquiatria, visto que o laudo se encontra suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Ademais, o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito 18 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002552-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007273
AUTOR: GILMAR COSTA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por GILMAR COSTA DA SILVA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, no laudo médico pericial anexado aos autos (arquivo 22), o I. Perito atesta que a parte autora é portadora de (quesito 2 do Juízo):

“DAS PATOLOGIAS:

Periciando portador de:

- HIPERTENSÃO ARTERIAL + DIABETES MELLITUS;
- ESPONDILOARTROSE LOMBAR + DISCRETOS ABAULAMENTOS DISCAIS em L2/L3, L3/L4 E L4/L5 (BULGING) + PROTRUSÃO DISCAL EM L5/S1, conforme laudo de fls. 11/12 do doc. 02 (datado em 04/05/2017);
- Relata DEPRESSÃO, porém, não apresenta nenhum laudo neste sentido, bem como, não foi observado alterações psíquicas em seu exame.
QUADRO CLÍNICO:

Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas do periciando em grau incapacitante.

Apresentava-se corado; hidratado; afebril; Não apresenta debilidades musculares; simetria do membros.

Membros superiores – sem alterações; ausência de atrofia; simétricos; ausência de parestesias e plegias; com força, movimento e sensibilidade preservados;

Membros inferiores; sem alterações; ausência de atrofia; simétricos; ausência de parestesias e plegias; com força, movimento e sensibilidade preservados; deambula com os próprio meios e sem distúrbios de marcha ou de equilíbrio;

Coluna lombar e cervical – sem alterações; tem movimentos preservados e compatíveis com a idade; realiza sem limitações os movimentos de extensão, flexão, rotações e inclinações laterais, porém relatando quadro algico nas manobras flexão, contudo, não observado grau incapacitante, sendo compatíveis com peso e idade;

E, ao EXAME PSÍQUICO: não foi observado alterações dignas de nota, estando orientado em tempo e espaço, mantém raciocínio + concentração e memória preservados.

TRATAMENTOS: Faz uso de medicamentos (fórmulas analgésicas + losartana + anlodipino + metformina) e fisioterapias, que podem ser conciliadas cm atividades laborais.” - grifei

Ainda, o Perito deste Juizado concluiu que “Periciando APTO para suas atividades laborais, pois não confirmada suas queixas em grau incapacitante.” – grifei.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Quanto ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, tendo em vista que os quesitos constantes do laudo médico e respondidos pelo perito judicial abrangem as questões suscitadas nos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, resta indeferido o seu pedido de apresentação de laudo médico complementar.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002508-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007225
AUTOR: MARIA EUNICE FERREIRA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por MARIA EUNICE FERREIRA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, no laudo médico pericial anexado aos autos (arquivo 14), o I. Perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia concluiu que “Avaliado paciente em associação queixas e exame físico + complementares e não constatado sinais de incapacidades, estando apta a realização de suas atividades laborais.” – grifei.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo

pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Ademais disso, as alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001114-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006806
AUTOR: BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Passo à análise do mérito, no qual o autor, BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.789.307-0, DER 04/12/2015), mediante a conversão de período de atividade especial em comum, que deverão ser somados ao tempo urbano já reconhecido pelo INSS.

DA CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ – RESP 1108945 – 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 – ED na APELREEX 972.382 – 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. – (...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) – TRF-3 – REO 897.138 – 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 – AC 1063346 – 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 – AC 926.229 – 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprе lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31/12/2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09/09/2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU, cumprе adotar a atual posição do STF, verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgamento do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – PET 9059 – 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há de ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No presente caso, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 13/08/1987 a 02/07/1993 na função de “preparador” na empresa “Jabur Automotor”; de 03/01/1996 a 30/03/1999 na função de “vigia” na empresa “Prudenco Cia Prudentina de Desenvolvimento”; de 07/05/2003 a 15/09/2005, na função de “auxiliar geral” na empresa “Vitapelli LTDA” e de 14/03/2006 a 04/12/2015 na função de “vigia” na pessoa jurídica “Prudenco Cia Prudentina de Desenvolvimento”.

Pois bem. No tocante ao primeiro período de 13/08/1987 a 02/07/1993 na função de “preparador” na empresa “Jabur Automotor”, visando comprovar a aventada especialidade, o autor apresentou cópia de sua CTPS à fl. 14 do arquivo 2, na qual consta a anotação deste vínculo

empregatício. Apresentou, ainda, formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27-28 do arquivo 2, no qual consta a anotação de que durante a execução de suas atividades, o autor esteve exposto ao agente nocivo “químico/físico”, tais como “hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, de modo habitual e permanente, com a utilização de EPI eficaz.

Como visto, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. No presente caso, a função de “preparador” não consta descrita no rol das categorias profissionais previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/70, não podendo, portanto, ser enquadrada como atividade especial.

Quanto aos agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto, constou do formulário a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, que neutraliza os agentes nocivos, não restando caracterizada a especialidade do período.

Nesse sentido, a despeito da Súmula 9 TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade, tal qual o caso dos autos, pelo que não há direito à conversão, quanto ao período entre período entre 13/08/1987 a 02/07/1993 (forte em agentes químicos), ante eficácia do EPI, sendo improcedente este capítulo do pedido autoral.

Em relação ao segundo período, de 03/01/1996 a 30/03/1999, na função de “vigia” na empresa “Prudenco Cia Prudentina de Desenvolvimento”, o autor apresentou sua CTPS com anotação deste vínculo empregatício à fl. 15 do arquivo 2, bem como o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29-30 do arquivo 2, no qual consta a informação de que durante o desempenho de suas atividades ele não portava arma, e estava exposto ao fator de risco ergonômico do tipo “postura inadequada”.

Da mesma forma que no interregno supra, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Destaque-se que este tipo de atividade encontra tipificação no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), interpretando-se extensivamente o dispositivo legal, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO.

A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.

Esta Corte firmou entendimento de que a função de vigia/vigilante se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95.

Comprovado o exercício de atividade especial, devem os períodos respectivos ser convertidos pelo fator 1,40, o que assegura à parte autora o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF-4, AC 2004.70.00.025944-1, Turma Suplementar, rel. Des. Fed. Luciane Münch, DJ 31.5.07)

Assim, não reconheço da aventada especialidade de vigia, pois o autor não portava arma de fogo durante a execução de suas atividades. Já quanto ao agente nocivo ergonômico, melhor sorte também não lhe assiste, pois a postura inadequada é fator inerente à profissão desenvolvida pelo demandante, não autorizando a conclusão de que cause danos à saúde. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. TRATORISTA. RUÍDO. MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Apesar de a parte autora pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de atividade rural e especial, foi-lhe indeferido o benefício de aposentadoria por idade.

(...)

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

(...)

- Da mesma forma, no tocante ao intervalo de 5/12/1985 a 10/6/1987, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois o PPP apresentado não produz convicção sobre a natureza especial da atividade em contenda. A indicação de fator de risco ergonômico e de acidentes não são suficientes para a caracterização do trabalho como especial. O esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que cause danos à saúde. Ademais, não encontram previsão de enquadramento pelos decretos vigentes.

- Em relação ao interstício de 19/3/1991 a 16/5/1994, também não é viável o reconhecimento da especialidade. Isso porque o PPP carreado aos autos às fs. 38/39 atesta, em relação a esse interregno, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei.

- Aplica-se a mesma circunstância ao período de 29/3/1997 a 29/10/1997. Com efeito, o PPP coligido indica que o autor estava exposto a ruído, sem indicar, porém, a intensidade.

- Quanto ao interregno de 8/7/1997 a 17/5/1999, consta PPP que indica os seguintes fatores de risco: (a) "trânsito/Outras situações que podem contribuir para a ocorrência de acidentes"; e (b) "exigência de postura inadequada". Nesse contexto, conforme acima delineado, não há possibilidade de reconhecer o mencionado intervalo como especial, porquanto os riscos mecânico e ergonômico não são considerados pela legislação previdenciária como agentes nocivos aptos a ensejar a especialidade da atividade envolvida.

(...)

- Sentença anulada. Aplicação do artigo 1.013, § 3º, II, do NCPC. Enquadramento e conversão em comum dos períodos de 1º/3/1982 a 4/12/1985, de 9/11/1987 a 2/11/1989, de 12/6/1995 a 20/11/1995 e de 2/5/1996 a 2/8/1996 e reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2183322 - 0028231-32.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016) – grifo nosso

Logo, resta improcedente este capítulo do pedido autoral.

Quanto ao terceiro período, de 07/05/2003 a 15/09/2005, na função de "auxiliar geral" na empresa "Vitapelli LTDA", visando comprovar sua especialidade, o autor apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31-32 do arquivo 2, no qual constou a informação de que durante o exercício de suas atividades o autor esteve exposto a fatores de risco físico, tais como calor (intensidade de 28,3°C) e ruído (com intensidades de 86,98dB(A) e 85,75dB(A)).

É sabido que em sede de exposição aos agentes físicos "ruído" e "calor", necessária se faz a prova da exposição mediante a juntada do laudo técnico, imprescindível por exigir medição técnica, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030 (TRF-3 - AC 431.212 - 9ª T, rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 07.5.08). Ademais, no laudo técnico deve constar a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, bem como ser contemporâneo ao exercício das atividades ou declarar expressamente que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado. Assim, ante a ausência de tais informações, já que o autor não apresentou laudo técnico deste período, resta prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor, também restando improcedente este capítulo do pedido autoral.

E, por fim, com relação ao quarto interregno, de 14/03/2006 a 04/12/2015 na função de "vigia" na pessoa jurídica "Prudenco Cia Prudentina de Desenvolvimento", o autor apresentou sua CTPS com anotação deste vínculo empregatício à fl. 15 do arquivo 2, bem como o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29-30 do arquivo 2, no qual consta a informação de que durante o desempenho de suas atividades ele não portava arma, e estava exposto ao fator de risco ergonômico do tipo "postura inadequada".

Conforma fundamentação supra, a atividade de vigilante somente é enquadrada como especial até 28/04/1995, sendo necessário para o período posterior a comprovação de utilização de arma de fogo.

No presente caso, contudo, não constou de modo cristalino do formulário apresentado pelo autor que ele utilização de modo permanente arma

de fogo, pois constou que ele faz vigilância não armada.

Logo, não reconheço da especialidade deste interregno de labor, ante a não utilização de arma de fogo pelo autor, aliada a ausência de enquadramento legal pelo fator de risco ergonômico.

Assim, não havendo tempo especial reconhecido nesses autos, escoreita a contagem de tempo efetuada pela Autarquia, não fazendo jus a parte autora à concessão de seu benefício.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002822-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007302
AUTOR: SOELLYN FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por SOELLYN FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora não tem transtorno psiquiátrico incapacitante (laudo – conclusão), sendo que o I. Perito deste Juizado consignou no documento pericial: “Esta pericianda foi periciada por mim, em 2013, e já naquela época eu afirmei que a mesma não tinha doença incapacitante, sugeri quatro meses de benefício para enxugar a medicação, pois se encontrava polimedicada. Um surto pós-parto não dura tanto tempo assim.” (laudo – item discussão do exame pericial). “Sem apresentar na presente data incapacidade laborativa por transtorno psiquiátrico” (laudo – conclusão).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar doenças psiquiátricas, o expert médico nomeado neste juizado concluiu que tais moléstias não a incapacitam ao exercício de seu labor.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo foi emitido por perito especialista nas enfermidades da demandante e encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Da mesma forma, descabido o pedido de perícia social, haja vista que a condição socioeconômica da parte não integra os requisitos ensejadores do benefício em questão.

As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sendo demonstrado nos autos que a autora realiza tratamento contínuo de suas moléstias, com o registro no laudo - item “atestados apresentados”, o CID da doença de bulimia que acomete a demandante, demonstrando-se, portanto, que foi avaliada também quanto à referida patologia, a qual, consoante conclusão pericial, não lhe causa incapacidade laborativa (não apresenta transtorno psiquiátrico incapacitante).

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Experto Judicial. Quanto ao pedido de aplicação de penalidade ao Perito - pedido esse visando penalizar o profissional pelo seu trabalho prestado ao juízo (e não às partes), de forma isenta e imparcial, baseado nos relatos e provas materiais que lhe foram apresentadas -, deve ele ser indeferido,

porquanto não entrevejo demonstrado qualquer início de prova das alegações da parte autora a fundamentar o sobredito pleito. Aliás, de confiança deste juízo é o trabalho do perito judicial, equidistante das partes. E como auxiliar do juízo, suas atividades estão sob o mesmo manto protetivo legal, inclusive de tentativa de intimidação, como se dá com o pleito formulado nestes autos.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002322-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007201
AUTOR: ILSO JUSTINO RODRIGUES (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por ILSO JUSTINO RODRIGUES em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, no laudo médico pericial anexado aos autos (arquivo 30), a I. Perita Judicial conclui que:

“O Autor é portador de doença degenerativa sendo um desgaste natural da idade, suas patologias foram tratadas, responde ao tratamento medicamentoso, atualmente seu tratamento pode ser realizado com fisioterapia, posturas que ajudam a melhorar qualidade de vida Suas patologias são tratadas de forma clínica ambulatorial.

Doenças estáveis com bom prognóstico, não evoluíram e não apresentam complicações atuais.

Seu controle é clínico ambulatorial que responde ao tratamento medicamentoso.

Sua avaliação psíquica e neurológica encontram dentro dos padrões normais. Encontra com independência de todas as atividades, sem qualquer ajuda externa, consegue locomover, banhar, cuida da própria aparência, em comparação a uma pessoa hígida da mesma faixa etária. Portanto sua doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual.” – destaquei

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, a expert médica nomeada neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

É público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Outrossim, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo (arquivo 35) é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, inciso II, CPC/15. Acrescento que cabe ao magistrado aquilatar a necessidade de realização de provas, sendo que provas orais não se prestam a demonstrar incapacidade laboral. Demais disso, depoimento pessoal deve ser pedido pela parte contrária ou determinada pelo magistrado.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003570-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006800
AUTOR: ELIO MOREIRA DA ROCHA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Passo à análise do mérito, no qual o autor, ELIO MOREIRA DA ROCHA, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.712.360-2, DER 07/01/2016), mediante a conversão de período de atividade especial em comum, que deverão ser somados ao tempo urbano já reconhecido pelo INSS.

DA CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ – RESP 1108945 – 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração,

quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consoante assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 – ED na APELREEX 972.382 – 10ª T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. –

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) – TRF-3 – REO 897.138 – 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 1214/1727

SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 – AC 1063346 – 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 – AC 926.229 – 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31/12/2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09/09/2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – PET 9059 – 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No presente caso, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 01/02/1980 a 01/03/1984 no cargo “servente” na pessoa jurídica “Azevedo e Travessos S/A”; de 21/03/1997 a 03/08/1998 na função de “ajudante de serviços diversos/barragem” na empresa “Construções e Comércio Camargo Correa S/A”; de 04/08/1998 a 25/12/1999 na função de “auxiliar de obras I barragem” na empresa “Engenform Construções e Comércio LTDA”; de 01/03/2000 a 05/05/2001 no cargo de “técnico de obras I barragem” na pessoa jurídica

“Gerência Construções e Comércio LTDA”; e de 06/05/2001 a 15/10/2003 na função de “técnico de obras III barragem” na pessoa jurídica “Construtora Jupia LTDA”.

Pois bem. No tocante ao primeiro período de 01/02/1980 a 01/03/1984 no cargo “servente” na pessoa jurídica “Azevedo e Travessos S/A”, visando comprovar a aventada especialidade, o autor apresentou cópia de sua CTPS à fl. 7 do arquivo 2, na qual consta a anotação deste vínculo empregatício.

Como visto, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. No presente caso, a função de “servente” não consta descrita no rol das categorias profissionais previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/70, não podendo, portanto, ser enquadrada como atividade especial.

Além disso, o autor não apresentou qualquer outro documento que evidenciasse sua exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Logo, resta improcedente este capítulo do pedido. Neste sentido, colaciono o recente julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONHECIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, o período trabalhado pelo autor entre 15/10/1975 a 14/09/1983, na função de servente, não pode ser reconhecido como insalubre, tendo em vista que a referida atividade não se enquadra nas categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pois, apesar de não apresentarem rol taxativo, para o reconhecimento de categorias profissionais diversas ali constantes é necessária a comprovação de agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030 ou laudo técnico, o que não restou provado nos autos.
3. Desse modo, considerando apenas os períodos considerados incontroversos, verifica-se que, quando do requerimento administrativo (20/11/2009, fl. 11), o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
4. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.
5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2058662 - 0015121-97.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

No tocante aos demais interregnos laborados em barragem (de 21/03/1997 a 03/08/1998, de 04/08/1998 a 25/12/1999, de 01/03/2000 a 05/05/2001 e de 06/05/2001 a 15/10/2003) igual sorte lhe assiste, restando também improcedente o seu pedido.

Infiro isso porque é possível a caracterização da atividade como especial para os trabalhadores no setor de barragem, desde que a função seja exercida até 28/04/1995, ante o enquadramento no Decreto 53.831/64, "item 2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES - Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres, o que, contudo, não acontece no presente caso, posto que o autor trabalhou em barragens em átimo posterior, quando já se fazia necessária a apresentação de formulários que evidenciassem os agentes nocivos aos quais ele esteve exposto, o que também não logrou êxito em apresentar. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. BARRAGEM. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- O ente previdenciário já reconheceu na via administrativa a especialidade do labor nos períodos de 08/06/1983 a 03/07/1983, de 28/05/1987 a 29/08/1991 e de 23/01/1992 a 28/06/1994, de acordo com os documentos de fls. 109/117, restando, portanto, incontroversos.
- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 08/07/1982 a 11/02/1983 - conforme PPP de fls. 42/43 que dá conta do labor do requerente como servente, em setor de barragem, passível de enquadramento no Decreto 53.831/64, "item 2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES - Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres".
- Possível também o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 08/02/1985 a 06/12/1985 - Agente agressivo: ruído de 89 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP de fls. 56/57; de 07/06/1986 a 08/08/1986 - Agente agressivo: ruído de 86 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP de fls. 59/60; de 26/11/1991 a 22/01/1992 - Agente agressivo: ruído de 89 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP de fls. 62/63; de 19/11/2003 a 29/02/2004 - Agente agressivo: ruído de 80,1 a 86,2 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP de fls. 67/68; de 01/03/2004 a 06/07/2007, de 21/05/2008 a 28/02/2010 - Agente agressivo: ruído de 86,4 a 90,4 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP de fls. 69/70; de 01/03/2010 a 01/09/2011 - Agente agressivo: ruído de 83,7 a 87,7 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP de fls. 69/70; e de 07/06/2012 a 11/06/2015 - Agente agressivo: ruído de 83,7 a 87,7 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP de fls. 20/21.
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os

trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

- Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

- No que tange aos períodos de 22/03/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 18/11/2003, os perfis profissiográficos previdenciários apontam exposição a ruído de 80,5 a 83,8 dB (A) e 80,1 a 86,2 dB (A), abaixo do limite enquadrado como agressivo à época, eis que a legislação de regência reconhecia como agressivas as exposições acima de 90 dB (A), não configurando, portanto, o labor nocente. Impossível também o reconhecimento da especialidade com base no agente agressivo frio, eis que os documentos indicam exposição a 12°C e a legislação previdenciária reconhecia como agressivas as exposições a temperaturas inferiores à apontada.

- Quanto ao lapso de 07/02/2007 a 20/05/2008, note-se que a parte autora percebeu auxílio-doença previdenciário (espécie 31), de acordo com o documento de fls. 71, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida nesse interstício.

- Tem-se que, somando os lapsos de labor comum estampados em CTPS e constantes do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 109/114 aos interregnos de labor especial reconhecidos, com a devida conversão pelo fator 1,4, verifica-se que o requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo de 11/06/2015, 35 anos, 04 meses e 25 dias de trabalho, pelo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo de 11/06/2015, momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo", a ser suportada pela Autarquia.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora provido em parte.

- Apelação do INSS não provida

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281142 - 0039340-09.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) – grifo nosso.

Assim, não havendo tempo especial reconhecido nesses autos, escorreita a contagem de tempo efetuado pela Autarquia, não fazendo jus a parte autora à concessão de seu benefício.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIO MOREIRA DA ROCHA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004653-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007044
AUTOR: MARIA DE FATIMA CATUCHI (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Passo à análise do mérito, onde a autora, MARIA DE FATIMA CATUCHI, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.764.803-7 DER 16/05/2016), mediante a conversão de período de atividade especial em comum, que deverão ser somados aos tempos urbanos já reconhecidos pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no

art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ – RESP 1108945 – 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 – ED na APELREEX 972.382 – 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. – (...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) – TRF-3 – REO 897.138 – 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 – AC 1063346 – 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 – AC 926.229 – 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do

requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpra lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a

lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – PET 9059 – 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum dos períodos de 01/03/1990 a 06/04/2000 e de 07/04/2000 a 24/02/2016 em que laborou no “Laboratório de Análises Clínicas Marlene SPIR LTDA”, respectivamente, nos cargos de “atendente” e “auxiliar de laboratório”.

Visando comprovar a aventada especialidade, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 12-14 do arquivo 2, no qual consta que durante a execução de suas atividades como atendente e auxiliar de laboratório ela esteve exposta a fatores de risco biológicos e risco químico, utilizando-se de equipamento de proteção individual eficaz.

Sendo o EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos não há direito a conversão da atividade em especial.

Nesse sentido, a despeito da Súmula 9 TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade, tal qual o caso dos autos, pelo que não há direito à conversão, quanto aos períodos entre período entre 01/03/1990 a 06/04/2000 e de 07/04/2000 a 24/02/2016, ante eficácia do EPI.

Assim, resta improcedente este capítulo do pedido autoral.

Logo, não havendo tempo especial reconhecido nesses autos, esmorece a contagem de tempo efetuado pela Autarquia, não fazendo jus a parte autora à concessão de seu benefício.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA DE FÁTIMA CATUCHI, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por DONATA CRISTINA PACAGNELLA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de Escoliose Lombar, Abaulamentos Disciais nos Níveis Lombares, Fibromialgia, e Depressão, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 1 e 2 do Juízo). O perito deste Juizado consignou no laudo a seguinte situação da autora: “(...) A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcida e orientada no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está preservada, não se apresentou depressiva, não apresentou ansiedade e mostrou-se, colaborativo nas respostas dadas. Coluna Vertebral - Não apresenta contratura; não apresenta desnivelamento da cintura pélvica, não apresenta desvio da linha média significativa, e não apresenta curvatura lombar significativa; palpação: sem alterações significativas; sensibilidade tátil: sem alterações tácteis; temperatura: sem alterações de temperatura; sem dificuldades para ficar e caminhar nas pontas dos pés, e sem dificuldades para ficar apoiada e caminhar nos calcanhares. Flexão: Normal; Extensão: Normal; Inclinação Lateral: Normal; Rotação de Coluna: Normal;” (laudo – item exame físico).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. É certo que o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito 18 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, que avaliou o demandante à luz de sua atividade laborativa habitual.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Expert Judicial. Outrossim, vale referir que a depressão leve a moderada é moléstia que atinge grande parte da população mundial e que não gera qualquer incapacidade para o trabalho, vez que facilmente controlada por medicamento, sendo demonstrado nos autos que a autora encontra-se em tratamento medicamentoso de sua doença psíquica. Ainda, o atestado médico carreado pela autora à fl. 6 do arquivo 2, registra que o seu quadro clínico decorrente do transtorno afetivo bipolar encontra-se estabilizado.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por SILVANA APARECIDA DUQUE DA SILVA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de Ceratose actínica, Insuficiência Venoso periférica e Transtorno depressivo recorrente, o que não a incapacita para o trabalho (laudo – quesitos 01 e 02 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou, em conclusão, no laudo: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Patologias apresentadas e indicadas por exames e atestados não ensejam limitações ou impedem o seu trabalho.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Quanto à alegação de que não teria sido avaliada à luz de sua doença ortopédica, cumpre esclarecer que, inobstante não relacionada dentre as moléstias constantes no quesito 01 do Juízo, o Perito registrou na conclusão que nenhuma das patologias indicadas nos atestados anexados aos autos enseja limitação ao labor da autora. Aliado a isso, é o fato de que o atestado que informa a existência de “algia dorsal” na demandante está desacompanhado de qualquer laudo de exame de imagem apto a ratificá-lo.

Ademais, a demandante submete-se a tratamento medicamentoso e fisioterápico, conforme documentos anexados aos autos, sendo que a dor (algia), por si só, não resulta em incapacidade, o que restou demonstrado através do exame físico realizado na perícia.

As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Expert Judicial. Por fim, vale referir que a depressão leve a moderada é moléstia que atinge grande parte da população mundial e que não gera qualquer incapacidade para o trabalho, vez que facilmente controlada por medicamento, sendo demonstrado nos autos que a autora encontra-se em tratamento medicamentoso de sua doença psíquica.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002806-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007274
AUTOR: DIRCE FATIMA PADETI DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por DIRCE FATIMA PADETI DA SILVA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de Discreta Tendinite de Ombro Direito, Artrose Leve de Joelhos Direito e Esquerdo, Esporão de Calcâneos Direito e Esquerdo, Artrose de Coluna Lombar e Protrusões Disciais nos níveis lombares, o que não a incapacita para suas atividades habituais de dona de casa (quesitos nº 01 e 02 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou no laudo (item exame físico) a situação atual da autora, detalhando o exame físico nesta realizado, registrando no documento pericial: “(...) A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame físico realizado e descrito no laudo. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, colho desnecessários esclarecimentos periciais adicionais, porquanto registrado no laudo que, inobstante as doenças que acometem a parte autora, não há incapacidade para as suas atividades laborativas de dona de casa, encontrando-se o documento pericial suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem quesitação adicional.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Expert Judicial. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002971-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007048
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS BRITO GALINDO (SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Passo à análise do mérito, onde a autora, TEREZINHA DOS SANTOS BRITO GALINDO, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.152.115-7, DER 05.01.2016), mediante averbação de tempo rural, e conversão de período de atividade especial em comum, que deverão ser somados ao tempo urbano já reconhecido pelo INSS.

DA CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ – RESP 1108945 – 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 – ED na APELREEX 972.382 – 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 1226/1727

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. – (...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) – TRF-3 – REO 897.138 – 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 – AC 1063346 – 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 – AC 926.229 – 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpra lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31/12/2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09/09/2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp

1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – PET 9059 – 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No presente caso, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum dos períodos laborados como “atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem” para a “SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE” de 15/02/1991 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 05/01/2016 (DIB), dada a exposição a agentes nocivos biológicos.

Resta analisar cada período de acordo com os documentos apresentados com a inicial, ressaltando-se, consoante vasta fundamentação a respeito, que a conversão de períodos especiais com fundamento na categoria profissional somente é possível até 28.04.1995, devendo o segurado comprovar, a partir de então, e por meio dos documentos necessários, a exposição a agentes nocivos.

No tocante ao interregno de 15/02/1991 a 28/04/1995 restou comprovada a atividade de atendente de enfermagem, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25-29 do arquivo 2. Assim, possível o enquadramento do interregno de 15.02.1991 a 28.04.95 como especial, com fundamento nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, ante o enquadramento por atividade.

Destaco que a função de atendente de enfermagem se aproxima daquela típica da auxiliar de enfermagem e, em última análise, da própria função de enfermeira, havendo precedente do TRF-3 admitindo referida conversão (AC 1729954, 10a T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.10.2012). Logo, reconheço a especialidade aventada no primeiro período.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 05/01/2016, também laborado no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, é possível seu enquadramento como especial, com fundamento no item 3.0.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 3048/99, eis que comprovada a exposição da autora a fungos, vírus, bactérias e protozoários, consoante PPP às fls. 25-29 do arquivo 2. E no caso, o uso de EPIS ou EPCs não são suficientes para afastar eventual incidência do agente nocivo, pois o contato era direto.

Desta feita, devido o enquadramento de todos os períodos vindicados na inicial.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, quais sejam, CNIS e CTPS, PA, e o especial convertido em comum (15/02/1991 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 05/01/2016), colho que a autora ostenta 32 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço (anexo), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuinte integral na DER (05/01/2016). Na data da DER, não somou tempo suficiente para aposentadoria especial, sendo improcedente o pedido nesse ponto.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por TEREZINHA DOS SANTOS BRITO GALINDO para determinar ao INSS: a) a conversão dos períodos de atividade especial em comum de 15/02/1991 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 05/01/2016, no total já convertido de 27 anos 07 meses e 23 dias de tempo de serviço; e b) a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte autora desde a DER (05/01/2016), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS, com base em 32 anos 02 meses e 16 dias.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se anotando-se a DIP em 01/07/2018.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde o requerimento administrativo (05/01/2016), com juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 CJF, a serem oportunamente apuradas, em fase de execução (Enunciado FONAJEF 32).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Passo à análise do mérito, onde o autor, LEONIDAS JOSÉ SALES, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 42/146.921.008-5 DIB 08/12/2010) e com DER de revisão em 28/04/2016, mediante a conversão de período de atividade especial em comum, que deverá ser somado aos tempos urbanos já reconhecidos pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De início, não há que se falar em parcelas prescritas, pois o autor requereu a revisão de benefício e apresentou o PPP perante o INSS, relativo ao período em que trabalhou como frentista apenas em 28/04/2016 (documentos de fls. 12/13 e 17 do evento 2). Nesse ponto, veja-se que o PPP (fls. 14/15 do evento 2) anexado com a petição inicial é datado de 23/03/2016. Logo, se o INSS apenas teve ciência do PPP no pedido de revisão apresentado em 28/04/2016, será a partir dessa data que os efeitos de eventual julgamento precedente serão considerados, pois não é possível condenar o INSS ao pagamento de atrasados cujo pedido não foi formulado a tempo e modo legais pelo interessado, até mesmo porque haverá a situação de falta de interesse de agir quanto ao período pretérito.

Nem se diga que o INSS poderia ter reconhecido o pedido de tempo especial de frentista na data da DER (no ano de 2010), pela impossibilidade lógica, até porque o autor não tinha apresentado PPP nesse sentido – tratando até mesmo da apresentação de EPIs ou EPCs compatíveis, e quando recorreu exaustivamente na esfera administrativa sobre o não reconhecimento de tempo especial de outras atividades, não apresentou fundamentos legais atinentes ao período de trabalho de frentista. Assim, não reconheço a ocorrência de prescrição e fixo como dies a quo de eventual revisão de benefício a data do pedido administrativo de revisão (28/04/2016).

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ – RESP 1108945 – 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO.

RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Constate assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 – ED na APELREEX 972.382 – 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. –

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) – TRF-3 – REO 897.138 – 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 – AC 1063346 – 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao

período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 – AC 926.229 – 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprе lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade, e essa eficácia deve ser tratada no corpo do PPP.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – PET 9059 – 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão dos períodos de atividade especial de 01/11/1982 a 30/11/1988 e de 01/04/1989 a 31/12/1990 em que laborou como “frentista” para a pessoa jurídica “Posto Troncão de Rancharia LTDA”.

Visando comprovar a especialidade destes interregnos de labor, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 14-16 do arquivo 2, com PPP emitido pela empresa somente em 23/03/2016. Estes vínculos empregatícios constam anotados da CTPS do autor à fl. 4 do arquivo 15, e bem como do extrato do CNIS acostado aos autos.

Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. Os períodos que o autor pleiteia o reconhecimento como especial são anteriores ao advento da Lei 9.032/95. No tocante a este interregno, bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos.

A atividade de frentista, ao contrário do que alega o INSS, está sim entre aquelas elencadas no Anexo do Decreto 53831/64, no código 1.2.11, e, portanto, deve ser considerada como especial somente até 05 de março de 1997 - último dia de vigência do Decreto nº 53.831 de 25 de abril de 1964.

Deste modo, considerando a documentação apresentada que enquadra suas funções como de frentista nos interregnos de labor vindicados, reconheço como especial os períodos de 01/11/1982 a 30/11/1988 e de 01/04/1989 a 31/12/1990 em que laborou para a pessoa jurídica "Posto Troncão de Rancharia LTDA", conforme requerido na exordial.

CONTAGEM DE TEMPO

Assim, considerando o lapso temporal de atividade especial reconhecido nesta demanda (01/11/1982 a 30/11/1988 e de 01/04/1989 a 31/12/1990), somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, apura-se o total de 26 anos 02 meses e 08 dias de tempo de serviço especial na data da DIB (em 2010). Logo, o pedido de revisão apresentado pelo autor envolve tempo de contribuição/serviço mais que suficiente à concessão da aposentadoria especial, devendo ser revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor já titulariza (42/146.921.008-5), para que seja convertido em aposentadoria especial desde a DER da revisão (28/04/2016 - fl. 17 do evento 2), pois o interregno poderia ter sido reconhecido desde aquele átimo.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por LEONIDAS JOSÉ SALES para determinar ao INSS: a) a averbação como atividade especial dos períodos de 01/11/1982 a 30/11/1988 e de 01/04/1989 a 31/12/1990; b) bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora titulariza 42/146.921.008-5, alterando a sua espécie para aposentadoria especial, com base no tempo de serviço de 26 anos, 02 meses e 08 dias, a partir da data da DER da revisão (28/04/2016 - fl. 17 do evento 2), com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem revisadas.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde a DIB acima fixada (DER em 28/04/2016), descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Sem antecipação de tutela, à míngua de perigo na demora, pois o segurada já recebe benefício previdenciário que lhe garante sua subsistência, sendo salutar que aguarde o total julgamento para recebimento do que lhe é devido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e promova-se a extinção do cumprimento de sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000535-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6328007282
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, para fins de prequestionamento da matéria, ao argumento de existência de contradição na data de início do benefício.

DECIDO

A parte autora foi intimada da sentença em 07/06/2018 (arquivo 20), e os embargos protocolados anteriormente, em 02/06/2018, portanto tempestivos.

Os embargos de declaração condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

No caso, não reconheço nenhuma dessas hipóteses na sentença proferida.

Afirma a parte autora/embargante (arquivo 18) que a sentença exarada ocorreu em omissão, pois deixou de se manifestar acerca dos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 1234/1727

períodos em que usufruiu benefício de auxílio-doença, não os utilizando como tempo de contribuição.

Ao contrário do que afirma a demandante, a sentença não incorreu em omissão, posto que esse pedido não constou dentre os relacionados na parte final da exordial, item "Do Pedido", mas tão somente o requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade, não podendo a parte autora, agora, inovar em seu pedido.

Caso houvesse, na r. sentença embargada, manifestação deste Juízo a respeito, ter-se-ia um julgamento extra petita.

Portanto, nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos.

(ApReeNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das ECs nº 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

(Ap 0000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001180-30.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007305
AUTOR: MARIA ADILZA ASSUNCAO (SP401291 - JEFERSON GONÇALVES PEREIRA, SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, nos termos da informação de irregularidade, anexada ao feito, a parte autora ficou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.

- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença.

- Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001187-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328007309
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACIEL ANDRADE (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, nos termos da informação de irregularidade, anexada ao feito, a parte autora ficou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização da petição inicial, apresentando comprovante de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (04/2018), haja vista que os documentos colacionados datam de 01/2017, 04/2017 e 05/2017 (fls. 05 a 10, arquivo nº 2).

Já decidi o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.

- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença.

- Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0002587-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007299
AUTOR: WILMA DE FATIMA ARAUJO PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, no que diz respeito ao pleito autoral de designação de novo exame técnico com especialista, não entrevejo necessário, porquanto o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (questão 18 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9ª T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Entretanto, na inicial, a parte autora relata ser portadora também de EPISÓDIO DEPRESSIVO NÃO ESPECIFICADO, o qual não foi analisado pelo Perito Judicial (arquivo 15).

Assim sendo, e em apreço à impugnação da parte autora (arquivo 19), bem como a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade, determino a intimação da I. Perita Judicial (Dra. Gisele Alessandra da Silva Bicas) para que esclareça, de forma fundamentada e com supedâneo nos documentos médicos anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, quais as moléstias, dentre todas as relacionadas na petição inicial (OSTEOARTROSE PRIMÁRIA GENERALIZADA; GONARTROSE; OUTRAS ARTROSES; ARTROSE NÃO ESPECIFICADA; ESPONDILOLISTESE; ESPONDILOSE; ESPONDILOSE NÃO ESPECIFICADA; OUTROS TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS; TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM MIELOPATIA; TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA; OUTROS DESLOCAMENTOS DISCAIS INTERVERTEBRAIS; OUTRA DEGENERAÇÃO ESPECIFICADA DE DISCO INTERVERTEBRAL; TRANSTORNO NÃO ESPECIFICADO DE DISCO INTERVERTEBRAL; DORSALGIA; LUMBAGO COM CIÁTICA; DOR LOMBAR BAIXA; inclusive EPISÓDIO DEPRESSIVO NÃO ESPECIFICADO), que efetivamente acometem a autora e se estas lhe causam algum tipo de incapacidade laborativa (total ou parcial, temporária ou permanente).

Com os esclarecimentos do Perito Judicial, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0004272-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007219

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do Réu (doc. 55): Verifico haver divergência entre o cálculo apresentado pela Autarquia (doc. 56) e o valor reconhecido como devido na petição apresentada. Ainda, há divergência entre a DIP do benefício entre a impugnação do INSS e os cálculos apresentados pelo contador judicial (52/60).

Diante disso, remeta-se os autos ao contador judicial para conferência e eventual manifestação.

Após, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0001444-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007226

AUTOR: DONIVAL JOSE DOS SANTOS (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto etc.

Regularmente intimada e oficiado à autarquia previdenciária para, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15), proceder ao cabal cumprimento da sentença prolatada e transitada em julgada neste feito (arquivos nºs 29 e 38), restabelecendo o benefício nº 31/505.237.258-9, que só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, fez o INSS anexar aos 11.04.2018 (arquivo nº 56), ofício datado de 05 de setembro de 2017, data, portanto, anterior à decisão da qual estava sendo intimado, no qual limita-se a alegar de que já teria cumprido a determinação judicial.

Nesse sentido verifico, ainda, que consta comunicado de decisão do INSS (arquivo nº 49), informando à parte autora/segurado que, aos 27.11.2017, teria ocorrido a cessação de seu benefício nº 31/505237258-9, em virtude de, após avaliação médico pericial, ter sido constatada a recuperação de sua capacidade.

Também nesse giro, verifico, por meio do INFBEN (informações do benefício, arquivo nº 60), que o supracitado benefício foi cessado aos 27.11.2017, sem que houvesse a reabilitação da parte autora, conforme determinado no decisum.

Vê-se, portanto, que insiste a autarquia previdenciária a descumprir o julgado, não obstante ter sido intimada para tanto em duas oportunidades diversas, conduta essa que se revela totalmente desrespeitosa com a manifestação do Estado Juiz, e que resvala em atos de responsabilidade, tanto na seara administrativa quanto penal.

A concretização da reabilitação profissional é uma faculdade da autarquia, quando determinada judicialmente. Porém, na hipótese de entender não ser o caso, a lei já coloca a regra: deve aposentar o segurado por invalidez, não lhe sendo facultado descumprir determinação judicial da qual foi certamente intimado.

Tudo isso posto, defiro parcialmente o pedido do autor (arquivo nº 59), para o fim de determinar, a expedição de ofício à APSDJ para que, com fulcro no art. 536, § 1º, CPC/15, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais, em face da reiteração de conduta mesmo intimado judicialmente a cumprir ordem judicial), em favor da parte autora, limitados ao valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato restabelecimento do benefício 31/505.237.258-9, uma vez que só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, e conforme constante no julgado e não comprovado nestes autos. Ou, evidentemente, pela aplicação da lei vigente, pela aposentadoria por invalidez.

Ressalto que cópia desta decisão servirá de ofício a ser cumprido, com urgência, por Oficial de Justiça deste Juízo, que deverá certificar a data da entrega e o nome do agente receptor e responsável pelo cumprimento da ordem judicial, inclusive para fins de análise da adoção de medidas para apurar a responsabilidade pessoal (administrativa, improbidade por causar danos aos cofres públicos e penal) do agente público.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0003441-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007194
AUTOR: FELIPE JOSE CORDEIRO CARDOSO (SP331050 - KARINA PERES SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do réu (doc. 26): Defiro. Intime-se o perito judicial, com prazo de 05 (cinco) dias, para que responda aos quesitos propostos pela Autarquia em sua manifestação.

Com a vinda do laudo complementar, vistas as partes por igual prazo.

Int.

0004376-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007232
AUTOR: NORIVALDO RIBEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivos 64, 68 e 75: Trata-se de pedido de cumprimento de decisão formulado pela parte autora.

DECIDO.

Em face da consulta do sistema PLENUS, cuja tela foi anexada aos autos (arquivo 76), determino a expedição de específico ofício à APSDJ para que dê integral e adequado cumprimento ao quanto determinado em sentença e na decisão proferida em 08/03/2018 (arquivos 37 e 53), devendo o INSS efetivar, via complemento positivo, o imediato pagamento das diferenças decorrentes do descumprimento do acordo, a saber, a competência de fevereiro/2018 sobre o NB 31/543.638.968-2 (auxílio-doença), como já determinado.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Cumprido e comprovado, e se em termos, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se com premência.

Intime-se. Cumpra-se.

0000296-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007162
AUTOR: JOSE ROBERTO SOTELO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do Réu (doc. 57): Nada a deferir, deverá o réu requerer a restituição dos valores que entende devidos pela parte autora por meio de ação própria no Juízo competente.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

0002606-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007306
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP115839 - FABIO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Inicialmente, no que diz respeito ao pleito autoral de designação de nova perícia judicial, em razão de moléstia não relacionada na exordial, tenho que, inobstante a possível existência nos autos de algum documento que a mencione, primeiro deve haver a postulação de sua apreciação junto ao INSS, vez que a referida moléstia não foi levada ao conhecimento da Autarquia (STF - RE 631.240), sob pena de alargamento excessivo da demanda.

Quanto ao laudo pericial apresentado nos autos (arquivo 13), o ilustre Perito (Dr. Gustavo) concluiu que “Periciando APTO para outras atividades laborais, para qual foi readaptado (ajudante de motorista), pois não confirmado suas queixas em grau incapacitante, sendo certo que, o tempo em que informou que esteve de auxílio foi suficiente para promover sua reabilitação.” – grifei.

Ocorre que, não consta dos autos qualquer informação acerca de processo de readaptação em face do demandante. Aliás, em sua impugnação ao laudo (arquivo 16), o autor também questionou essa informação.

Dessa forma, intime-se o Perito (Dr. Gustavo de Almeida Ré) para que esclareça, de forma fundamentada e com supedâneo nos documentos médicos anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, quais as doenças que efetivamente acometem a parte autora e se estas lhe causam algum tipo de incapacidade laborativa (total ou parcial, temporária ou permanente) para a sua atividade de “pedreiro”, informando, se o caso, se é possível reabilitá-la para outra atividade laborativa, sugerindo, em caso positivo, quais funções poderiam ser desempenhadas e, ainda, as limitações físicas a serem observadas.

Com os esclarecimentos do Perito, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO I. PERITO.

Int.

0001587-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007147
AUTOR: JUVENITA PEREIRA MAXIMO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes da redesignação, pelo Juízo deprecado, da audiência para oitiva das partes e depoimento pessoal da parte autora para o dia 19/11/2018, às 13:30 horas.

Int.

0003168-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007237
AUTOR: PAULO DOMINATO CAETANO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto etc.

Requer a parte autora a realização de nova perícia médica, dessa feita por profissional com especialidade na área de ortopedia.

Argumenta, para tanto, que a conclusão do laudo pericial (arquivo nº 14) teria sido totalmente contrária às provas existentes nos autos, inclusive em relação a conclusão pericial havida na ação distribuída sob nº 0007037-70.2011.4.03.6112 (arquivo nº 02), que tramitou junto a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, na qual foi julgado procedente o pedido do autor, condenando o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 542.657.934-9, até que promovida sua reabilitação profissional.

Do acima narrado, e com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo juiz antecessor e prolator da decisão de 25.08.2017 (arquivo nº 10), entende esta magistrada que, ainda que nesta fase do processo, é de ser reconhecido o interesse de agir da parte neste feito.

De fato, prima facie, à míngua da comprovação de o INSS não ter promovido o processo de reabilitação, bastaria à parte autora requerer junto aos autos do processo nº 0007037-70.2011.4.03.6112 o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, até porque encontra-se sob

o manto da coisa julgada o provimento jurisdicional que lhe foi favorável.

Tudo isso posto, postergo a apreciação do autor de designação de nova perícia, para o fim de primeiramente conceder-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste no sentido de ter, ou não, formulado pedido junto aos autos da ação nº 0007037-70.2011.4.03.6112, no sentido de ser dado cabal cumprimento ao julgado, restabelecendo seu benefício de auxílio-doença.

Em caso positivo, deverá a parte autora comprovar documentalmente o alegado.

Sem embargo do acima decidido, determino a intimação do INSS para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias: a) esclareça se promoveu a reabilitação do autor, nos termos do julgado proferido nos autos nº 0007037-70.2011.4.03.6112, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, devendo, em hipótese positiva, anexar cópia do respectivo processo administrativo de reabilitação, e b) juntar aos autos cópia do processo administrativo que embasou a decisão de cessação do benefício de auxílio-doença concedido ao autor no antedito processo judicial.

Com o cumprimento das providências acima determinadas, façam-se os autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

DECISÃO JEF - 7

0003304-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007193
AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 31): Intime-se pessoalmente o perito nomeado nos autos, com prazo de 05 (cinco) dias, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado no termo Nr: 6328002682/2018 (doc. 27), apresentando laudo complementar.

Com a juntada do laudo, vista às partes.

Int.

0003690-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007191
AUTOR: JOSE CARLOS AGUIAR (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 75): Intime-se o Gerente da APSDJ, com prazo de 5 (cinco) dias, para que esclareça as alegações da parte autora de que não foi realizada perícia médica em 02/05/2017, conforme declaração da Autarquia Ré, mormente, porque o HISMED de fls. 08 (doc. 71), não consta o nome ou CRM do médico que teria realizado a perícia, tampouco os campos pertinentes ao histórico, exame físico e considerações do perito restaram preenchidos como nos demais laudos periciais juntados pela Autarquia.

Após, voltem conclusos.

Int.

0003666-93.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007151
AUTOR: EDSON BARBOSA DOS SANTOS (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)
RÉU: KAMILLY VICTORIA BORBA DOS SANTOS (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia a ilustre advogada da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Entendo pela possibilidade de deferimento do pedido, desde que observado o quanto disposto no termo de decisão Nr: 6328005045/2018 (doc. 83), que limitou o destaque de 30% somente sobre o valor da presente execução.

De fato, de acordo com o novo entendimento do Conselho da Justiça Federal, conforme se vê do ofício CJF-OFI-2018/01780, complementado pelo ofício CJF-OFI-2018/01885, ambos emitidos pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos Administrativos nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região, tem-se pela possibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais, inclusive em apartado à requisição da parte autora, mas desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal da parte autora, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

De se ressaltar também que a decisão ora em comento do CJF, de acordo com a Súmula 47 do STF, não impossibilita o destaque dos honorários sucumbenciais advocatícios, inclusive sua percepção por requisição diversa do valor principal, haja vista que a titularidade de tal crédito é totalmente diversa do crédito principal.

Isso posto, fica deferido o destaque de honorários contratuais na forma ora pleiteada, expedindo-se a competente RPV e ou Precatório, nos termos acima expostos.

Int.

0004316-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007229

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CARAFFA DOS SANTOS (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 25/04/2018: Tendo em vista a documentação apresentada, bem assim a consulta PLENUS anexada aos autos (arquivo 45), constata-se que o cônjuge da autora falecida, Sr. Roberto Alves dos Santos, é beneficiário de pensão por morte por ela instituída.

Assim, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC/15 c/c art. 112 da lei 8.213/91, e, diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

ROBERTO ALVES DOS SANTOS, cônjuge, CPF n.º 970.397.728-68.

Ademais, considerando que já foi expedida e depositada a RPV, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do valor requisitado relativo ao RPV nº 20180001341R, bem como ao Banco do Brasil S/A para o bloqueio dos valores disponibilizados, nos termos da Portaria nº 723807/14 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Confirmada a conversão, voltem os autos conclusos para autorização do levantamento do valor.

Int.

0002835-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007192

AUTOR: JEFFERSON BERTO DA SILVA (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O ilustre Perito firmou comunicado médico consignando a impossibilidade de realizar perícia indireta, dada a ausência de documentos médicos suficientes para embasar o laudo pericial.

Considerando que o autor continua recluso, em regime fechado e, ainda, ante a necessidade da realização da perícia médica para o fim de verificar o preenchimento do(s) requisito(s) necessário(s) ao deferimento do benefício pleiteado, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos que possua perante todos os locais em que realiza ou já realizou tratamento de sua(s) moléstia(s), principalmente aqueles citados nos documentos carreados à inicial, e, ainda, Hospitais, Clínicas, Ambulatório Médico de Especialidades – AME, Unidade Básica de Saúde (Postos de Saúde Municipais) e Consultórios Médicos, dentre outros que se encontrem em seu poder, registrando que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Os documentos devem ser referir a todas as enfermidades relatadas na exordial.

Observe que a parte autora deve agir com a necessária boa-fé desde a formulação da petição inicial, narrando os fatos de acordo com a verdade, e apresentando todos os documentos comprobatórios, sob pena de arcar com as penalidades processuais, inclusive a preclusão processual e as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, CPC).

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, com vista aos novos documentos médicos apresentados, possa realizar a perícia médica, na modalidade indireta, conforme determinado no termo Nr: 6328012646/2017.

Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0003180-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007146
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE ARAUJO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do autor (doc. 84): Da decisão proferida em 23/05/2018, foi interposto pela parte autora recurso inominado, cabível somente em face de sentença (art. 41 da lei 9.099/95).

Deste modo, deixo de receber do recurso interposto. Eventual irrisignação da parte autora deverá ser apresentada diretamente ao Juízo "ad quem" por meio de recurso próprio.

Prossiga-se com a execução.

Int.

0004608-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007314
AUTOR: LEONIDAS JOSE SALES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Extraio dos autos virtuais que a sentença prolatada não guarda pertinência com os fatos dos autos. Assim, reconheço o equívoco referido e determino o cancelamento do termo de sentença anterior (6328006594/2018). Adote a secretaria as providências necessárias. Tornem os autos conclusos para prolação de imediata nova sentença.

0001756-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007250
AUTOR: ZILDA GOMES DE MELO LEITE (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No ponto, extraio tutela de evidência a ser indeferida.

Não se desconhece a redação do art. 311, II e IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 1243/1727

ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/07/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001310-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007290
AUTOR: ANTONIO CARLOS THOMAZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido (nº 12001766319944036112, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente e nº 00068976520134036112, da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente).

A despeito do indicativo de prevenção quanto ao processo nº 1200176-63.1994.403.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “GRATIFICACAO NATALINA A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, PARAG. 6º, CF/88) - REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS – DIREITO PREVIDENCIARIO E PAGTO DE GRATIFICACAO NATALINA REVISAO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Com respeito ao processo nº 0006897-65.2013.403.6112, não reconheço a identidade deste com o presente processo, já que houve cessação administrativa do benefício, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/07/2018, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001797-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007240
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial:

1- Data da perícia: 17/07/2018, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

2 - Data da perícia: 03/08/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA, na Rua Antônio Bongiovani, 725, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente/SP.

Atente a parte autora para o fato de que a segunda perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado, com endereço acima fornecido.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000504-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007284
AUTOR: RENATO RIBEIRO (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Documentos anexados aos autos em 30/05/2018 (arquivos nº 14/15): Recebo como aditamento à inicial, regularizando-se o comprovante de residência da parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade

do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/07/2018, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's),

Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

5002786-74.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007249
AUTOR: JOSE FERNANDO PEREIRA (DF056553 - CAROLYNE ALVES DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos

excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/07/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001028-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007291

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP262501 - VALDEIR ORBANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, a partir de novo requerimento administrativo datado de 22/01/2018.

É o breve relato.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Documentos anexados em 15/06/2018 (arquivos nº 12/13): Recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado na Certidão de Prevenção (nº 3000900-37.2013.8.26.0240- Vara Única de Iepê), já que naqueles autos foi determinada a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 19/09/2013 (DER), com trânsito em julgado em 14/06/2017.

A parte autora foi submetida à reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício (NB 31/613.971.271-1), sendo emitida decisão pela cessação administrativa do mesmo em 19/12/2017. Na propositura da presente demanda, o demandante aduz continuar incapacitado, devido a doenças na coluna lombar, o que levou a formular novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade. Diante de novo requerimento administrativo, que restou indeferido, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de que permanece acometida de patologias ortopédicas, a ensejar aparente nova causa de pedir, afastado o indicativo de prevenção, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos, ficando o objeto da presente demanda delimitado ao requerimento administrativo datado de 22/01/2018 (DER).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência in *litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/07/2018, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000289-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007264
AUTOR: ALTIR ANTONIO Buseti (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 31/612.161.878-0), cessado em 22/05/2016.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Extratos obtidos em consulta ao Sistema Único de Benefícios, constantes do Arquivo nº 17: Verifico que, após a cessação do benefício acima mencionado, a parte autora realizou novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade na data de 27/06/2016 (NB 31/614.870.667-2), alegando diagnóstico de neoplasia maligna de próstata.

Diante de tal registro, prossiga-se nos seus ulteriores termos, ficando o objeto da presente demanda delimitado a partir do requerimento administrativo datado de 27/06/2016 (DER – NB 31/614.870.667-2).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/07/2018, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001186-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007307
AUTOR: RENATO ANTONIO MAROCHIO (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Documentos anexados aos autos em 04/06/2018 (arquivos nº 12/17): Recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, no consultório do perito nomeado, com endereço na Rua Antônio Bongiovani, 725, Vila Liberdade, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 28/09/2018, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001176-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007304
AUTOR: LUCELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Documentos anexados aos autos em 30/05/2018 (arquivos nº 14/15): Recebo como aditamento à inicial, regularizando-se o comprovante de residência da parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/07/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001308-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007286
AUTOR: VALDEVINO ANTONIO DA SILVA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/07/2018, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de ORTOPEDIA/MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes intimados”.

0003970-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328006954
AUTOR: DIVA DE ANDRADE GONCALVES (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000101-31.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328006955
AUTOR: ERIVALDO FRANCISCO DE FREITAS (PR074497 - HUGO SASSO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004021-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328006956
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, anexe aos autos contrato de locação dos imóveis onde diz ter morado com o segurado falecido contrato de compra e venda de um imóvel em Presidente Epitácio que diz ter comprado com o falecido (sendo que nos autos foi anexada apenas a primeira página de referida aquisição), contas de água e luz anteriores ao óbito do segurado, ou qualquer outro documento que comprove residência comum com o segurado falecido, sendo que, no mesmo prazo, deverá apresentar alegações finais. Anexada a documentação, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias, para a mesma finalidade. Decorridos os prazos, venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes intimados”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“ Venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes intimados”.

0002750-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328006951
AUTOR: JORGE FERNANDO VIOTTO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003771-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328006950
AUTOR: NEUSA MARIA SEGANTIN DOS SANTOS (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001347-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006411
AUTOR: JURACI RESENDE MORENO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promover emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a

verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95), sob pena de indeferimento da inicial (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0005703-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006389MARIA APARECIDA BAGLI CORREIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como de que os autos serão redistribuídos, consoante v. acórdão.” (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002553-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006412
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta aos recursos interpostos, nos termos do art. 42,§ 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001143-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006391
AUTOR: SIRLEY DE OLIVEIRA CRUZ (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entendam pertinente, cientes de que no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.”(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001550-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006399
AUTOR: LOURDES ALVES DE CARVALHO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o embargado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como da expedição do(s) ofício(s) de cumprimento do julgado.”(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000903-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006392JOSE DOS SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007269-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006394
AUTOR: ISRAEL SOARES DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004442-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006393
AUTOR: IRACI MOREIRA DE LIMA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.”(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000956-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006361
AUTOR: VANDERLEI QUEIROZ DE SOUSA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000592-96.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006358
AUTOR: GERALDO APARECIDO DE SOUZA MAGALHAES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006227-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006381
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007003-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006387
AUTOR: ANTONIO IBIDE NETO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001281-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006397
AUTOR: CIUMARA DOS REIS MENDONÇA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA, SP275050 - RODRIGO JARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003094-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006369
AUTOR: GUSTAVO DIANA DELVECHIO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) GABRIEL DIANA DELVECHIO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) ANA CLARA DIANA DEVECHIO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005182-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006379
AUTOR: LINDALVA GOMES DE FARIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002747-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006368
AUTOR: FATIMA MARIA DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006547-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006383
AUTOR: CAMILA ESPERANDIO VOLPATO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004297-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006373
AUTOR: STEPHANY PEREIRA VIANA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004703-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006376
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA COSTA (SP163748 - RENATA MOÇO) MARIA APARECIDA JACINTO COSTA (SP163748 - RENATA MOÇO) CLODOALDO FERNANDO COSTA (SP163748 - RENATA MOÇO) CLEBER FAUSTINO COSTA (SP163748 - RENATA MOÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005921-55.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006380
AUTOR: ILDA GONCALVES DA SILVA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006367-58.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006382
AUTOR: JOSE ANGELO RUBINI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004879-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006377
AUTOR: EDNA EGEA DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP300847 - RODRIGO POIATO MACEDO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000825-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006359
AUTOR: PAULO PEREIRA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000347-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006356
AUTOR: EDNA MOURA WIEZEL DA SILVA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001100-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006362
AUTOR: APARECIDO SOUZA SANTOS (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000395-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006357
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE FREITAS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003161-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006370
AUTOR: CHAYHENNE DANTAS TOLEDO (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005033-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006378
AUTOR: VALMIR GONCALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006859-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006386
AUTOR: DEBORA RENATA BENITO SCARIM (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004680-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006375
AUTOR: MILTON CARLOS TOSTA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004286-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006372
AUTOR: DELSINA OLIVEIRA MARTINS (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004595-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006374
AUTOR: ELISANGELA AMARO BARBOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001497-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006364
AUTOR: DANIELA RAMOS DOMICIANO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) RAFAEL RAMOS DOMICIANO DA COSTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) DANIELA RAMOS DOMICIANO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) RAFAEL RAMOS DOMICIANO DA COSTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001179-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006363
AUTOR: OLAVIO BIZARI RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002024-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006367
AUTOR: EDSON SOUZA FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002014-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006366
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES MARTINEZ (MT011206B - ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007672-80.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006388
AUTOR: JOSE SANCHES DE ANDRADE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006554-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006384
AUTOR: KAREN ELIZANA MARTINS DOS SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001863-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006365
AUTOR: ISNAIDE DA SILVEIRA RAFAEL (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006756-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006385
AUTOR: FLAVIO DE JESUS ROLO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000863-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006360
AUTOR: LUIZ CARLOS DO PRADO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o RÉU OU CORRÉU, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, ficando intimado(a)(s), também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002884-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006432

AUTOR: MARIA PAULA DE MORAES GONCALVES (SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001081-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006419

AUTOR: SEBASTIAO NECO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001105-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006420

AUTOR: ALICE MARIKO KAIYA DE LIMA (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002120-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006427

AUTOR: PEDRO LUIS MARTINS (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001549-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006423

AUTOR: CICERA ILARIO DA SILVA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000765-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006416

AUTOR: NEUSA CIPRIANO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003498-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006436

AUTOR: SONIA ELIZABETE PIRAO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000699-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006415

AUTOR: NELSON DE FREITAS IBARROLA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004233-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006442

AUTOR: ELISABETE HIGASHI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000150-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006413

AUTOR: EDSON MARTINS DE ARAUJO FILHO (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0002891-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006433

AUTOR: MARINILDA MARTINS PERUQUE DE OLIVEIRA RAMOS (SP389297 - MURILLO BETONE DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000860-80.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006417

AUTOR: MARIA APARECIDA BARGAS MOLINA (SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA, SP328194 - IVAN OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004928-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006446

AUTOR: SALETE APARECIDA SANTANA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004936-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006447

AUTOR: ELENA MARQUES ROSA OCANHA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003890-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006439

AUTOR: MARIA CONCEICAO BORGES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004879-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006444
AUTOR: JULIO AKIRA MATSUOKA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003536-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006437
AUTOR: MARIA LUCIA CARNELOS SILVA (SP374764 - EVERTON JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002279-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006429
AUTOR: VANESSA CASTRO FERREIRA (SP190998 - MARCELO MIGUEL BACCARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003302-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006435
AUTOR: ARLINDO PEREIRA DE SOUZA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003990-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006440
AUTOR: ROSILENE FERREIRA DE AMORIM (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003117-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006434
AUTOR: FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004048-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006441
AUTOR: APARECIDA SANTOS GUSMAO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001439-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006421
AUTOR: LUCILA FERREIRA DE PAULA (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001988-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006426
AUTOR: ISIS MARIA MARTINS BETIM (SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN) GLAUCIA CRISTINA FEITOSA MARTINS BETIM (SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN) IARA BEATRIZ MARTINS BETIM (SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN) LARA BIANCA MARTINS BETIM (SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002218-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006428
AUTOR: ABRAAO ALVES DE ALMEIDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000232-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006414
AUTOR: PEDRO AUGUSTO CONSENSQUI DA SILVA (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002394-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006430
AUTOR: NEUZA MARIA DE JESUS (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001758-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006424
AUTOR: ANTONIA MARA MORATA HERNANDES (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001772-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006425
AUTOR: ANGELA MARIA GUTIERRES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001015-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006418
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE LIMA FILHO (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004906-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006445
AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004941-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006448
AUTOR: JEAN CARLOS DO NASCIMENTO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001532-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006422
AUTOR: MANOEL CELESTINO NOVAIS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003773-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006438
AUTOR: CONCEICAO PASTOR CADETE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004234-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006443
AUTOR: FOSCALINA FERRAREZE BECCEGATO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004980-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006450
AUTOR: ROBERTO ROSA DOS SANTOS (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002688-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006431
AUTOR: CLAUDEMIR BELAO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004966-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006449
AUTOR: SERGIO ALBERTO DE JESUS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

PROPOSTA DE ACORDO “Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo contrato.”(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004314-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006464
AUTOR: MADALENA DE FATIMA GUIDO OLIVEIRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

0000807-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006454AMANDA FERREIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0004241-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006462FRANCISCO JANIAL (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

0004896-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006468ANGELA MARIA VIEIRA PRAT DA MOTA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

0003836-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006460HENRIQUE PEDRO DA SILVA (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS)

0004040-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006461JOVELINA TARIFA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0004932-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006469GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

0004767-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006467RAIMUNDO FERREIRA SOUZA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)

0002820-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006459MATILDE JOAQUIM COSTA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

0004976-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006470PEDRO BERTOLIN MIRANDOLA (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)

0000152-27.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006451MARLENE ALVES DA COSTA (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)

0000343-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006452LEONARDO DONIZETI ZAMBON (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

0002668-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006458FATIMA MARIA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0000892-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006455AMANDA MARCELI RODRIGUES FERREIRA (SP402121 - GISELE DE SOUZA NUNES BELIZARIO, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO, SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

0000588-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006453MATHEUS REZENDE FAGUNDES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0004680-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006466MANOEL THIAGO HENN (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO)

0002066-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006457GIOVANA MAMEDE OLIVEIRA GONCALVES (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

0001074-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006456NEUSA MAIDANA DA SILVA (SP263512 - RODNEY DA SANÇÃO LOPES)

0004291-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006463ISABEL LUIZA PEREIRA TROMBETA (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

0004357-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006465ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS (SP372808 - CAROLINA IMPERIO POZZETTI SIMOES)

FIM.

0002341-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006390SILVIA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região.Fica o réu intimado para que, no prazo de 30 (dez) dias, apresente o cálculo dos valores atrasados devidos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001824-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006354
AUTOR: JUAREZ PEREIRA LEITE (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)

0001816-93.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006353RODNEI CORNACINI (SP338766 - RUDLAINE CORNACINI)

0001825-55.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006355TIAGO VILAS BOAS DE ABREU (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, ficando intimado(a)(s), também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000459-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006400DIVANEY ALVES BRAGA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001026-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006401
AUTOR: CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001734-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006405
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001958-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006406
AUTOR: MARIA CICERA FERREIRA PESSOA (SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002770-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006409
AUTOR: FILOMENO DE CARLOS TOSO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001422-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006403
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001563-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006404
AUTOR: TERESINHA DO CARMO TOFOLI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002510-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006407
AUTOR: MARIA APARECIDA LINO TONI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002655-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006408
AUTOR: MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001366-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006402
AUTOR: DELFINO LAUSEM (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004026-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006410
AUTOR: MARIA GILDA DE ALMEIDA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6330000218

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a obrigação imposta por sentença definitiva foi devidamente cumprida pela parte ré. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002730-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009774
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE CAMPOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003474-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009773
AUTOR: MARCOS TADEU AMBROSINA (SP349505 - NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO, SP377368 - LEONARDO MEDEIROS FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003059-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009775
AUTOR: EZIO LUIZ LUCCI LANFRANCHI (SP100740 - MANOEL DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001956-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009763
AUTOR: ERITON HENRIQUE SILVEIRA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001446-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009765
AUTOR: LAURO SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002072-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009762
AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA DE CASTRO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR, SP194302 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001364-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009766
AUTOR: ELIANA LUZIA DA SILVA REIS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001712-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009764
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000360-39.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009782
AUTOR: EDNEI RIBEIRO DOS SANTOS (SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade

da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma) (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Passo a análise do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991. Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90. A Lei nº 8.069/1990 assim prevê: Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei. Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano. Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo. Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada: Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região: FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. (...) 5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista. 6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes. (AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)'. No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, dita da por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010466
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002270-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010287
AUTOR: ANA INES MENDES DE SOUZA (SP290585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000124-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010478
AUTOR: WELLINGTON JOSE DA SILVA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentes ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)'.

No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010353
AUTOR: JOSE NELSON DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA
PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)

No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002391-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010215
AUTOR: ADEMAIR TEIXEIRA BASTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua

conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentes ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)

No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma) (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Passo a análise do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991. Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90. A Lei nº 8.069/1990 assim prevê: Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei. Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano. Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em

parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo. Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada: Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região: FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. (...) 5 - O pagamento do FGTS em reclusória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista. 6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes. (AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)'. No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-40.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010374
AUTOR: BENEDITO IVANI RAMOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000082-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010506
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE FREITAS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000135-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010467
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA SERNA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000018-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010539
AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO ILKIU (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000213-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010434
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002414-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010193
AUTOR: DARCY PEREIRA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002196-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010337
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DO PRADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000173-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010450
AUTOR: DANILO MARCHIORI (SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS, SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000507-36.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010405
AUTOR: ALCINO JOSE SILVERIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002536-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010087
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA GOUVEA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002553-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010076
AUTOR: CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002549-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010079
AUTOR: ISABEL VALERIA VIEIRA PELOGGIA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002446-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010157
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000067-40.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010512
AUTOR: RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002475-04.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010121
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002414-46.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010192
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002262-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010290
AUTOR: ROSA SOLANGE DA SILVA MACHADO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002534-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010088
AUTOR: LUIZ CARLOS PRUDENTE (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002288-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010283
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002296-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010277
AUTOR: EDIVALDO LUIZ DE AMORIM (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000010-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010544
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MATHEUS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002429-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010173
AUTOR: ARCANJO JORGE DIAS (SP349082 - TATHIANA MARIA D'ASSUNCAO VALENCA PESSOA, SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000210-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010435
AUTOR: RICARDO RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002494-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010104
AUTOR: JOSE FRANCISCO RIBEIRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002600-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010055
AUTOR: ANTONIO GALVAO DA CONCEICAO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000944-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010367
AUTOR: MARIA ELISA DE CAMPOS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000036-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010526
AUTOR: BENEDITO HEMENEGILDO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000019-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010538
AUTOR: JOSE MACIEL DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000182-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010446
AUTOR: SIDINEY VITORINO COELHO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000995-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010344
AUTOR: NELSON APARECIDO DE MOURA RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002209-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010321
AUTOR: VIVIAN LEITE RIBEIRO DE MACEDO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002547-25.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010081
AUTOR: LAERTE GALVAO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002452-92.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010149
AUTOR: LUZIA FERREIRA GAZETTA (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA, SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000095-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010496
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS FRANCELINO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000039-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010523
AUTOR: VALDIRO GALVÃO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000043-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010522
AUTOR: JORGE MAURICIO URBANO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000525-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010396
AUTOR: AUDELINO LUIZ DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002467-61.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010126
AUTOR: NILSON BERNARDES (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002284-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010284
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002455-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010145
AUTOR: ROQUE ADALBERTO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002505-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010097
AUTOR: CLAUDIA JAQUELINE LEMES SIQUEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) CASSIA DANIELE LEMES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) ROSA IZABEL SENNE LEMES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA) CLAUDIA JAQUELINE LEMES SIQUEIRA (SP336240 - DARLENE DE OLIVEIRA HANNICKEL) CASSIA DANIELE LEMES (SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO, SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA, SP336240 - DARLENE DE OLIVEIRA HANNICKEL) ROSA IZABEL SENNE LEMES (SP336240 - DARLENE DE OLIVEIRA HANNICKEL, SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO, SP326580 - CAMILA MANDARANO FERREIRA) CASSIA DANIELE LEMES (SP326580 - CAMILA MANDARANO FERREIRA) CLAUDIA JAQUELINE LEMES SIQUEIRA (SP326580 - CAMILA MANDARANO FERREIRA, SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO, SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002548-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010080
AUTOR: CATARINA AUDA DE FATIMA SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000820-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010371
AUTOR: MOACIR VIEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002376-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010224
AUTOR: RODOLFO JOSÉ DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002450-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010153
AUTOR: ARY DE PAULA MACHADO FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002479-75.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010115
AUTOR: CARLOS DONIZETE JUNQUEIRA ALMEIDA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002233-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010307
AUTOR: EDILENE VIEIRA SOARES ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002210-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010320
AUTOR: CARLOS BERTOLINO DE ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002453-43.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010147
AUTOR: CARLOS ALVES CABRAL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002301-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010274
AUTOR: DECIO CARVALHO DE FARIA (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002595-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010058
AUTOR: CELIA VIEIRA PINTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002594-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010059
AUTOR: ELISABETE DE SANT ANNA TELES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000461-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010421
AUTOR: HELENA GUIMARAES RIGHI (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002292-67.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010280
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002400-96.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010210
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA FARIA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002434-71.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010167
AUTOR: JOSE MANOEL DO PRADO (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002373-16.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010227
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA (SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO, SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002406-06.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010206
AUTOR: CARLOS EDUARDO RENOSTO (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002415-65.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010190
AUTOR: IRINEIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002430-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010172
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000957-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010362
AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS MOREIRA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000527-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010394
AUTOR: JOSE ALVARES ANTUNES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002421-72.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010180
AUTOR: JOSEFA TINTINO FILHA DE ARAUJO (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002363-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010237
AUTOR: JOSE MARINHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002309-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010268
AUTOR: JOSE BENEDITO RUFINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000092-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010498
AUTOR: CLAUDIO ALVES FERREIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000532-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010388
AUTOR: JOAO MARIA SILVA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002442-48.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010160
AUTOR: CARLOS DONIZETE DO SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000065-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010515
AUTOR: JOSE TARCISO DOS REIS FILHO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002403-51.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010208
AUTOR: RAFAEL ARCANJO LEAL (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000139-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010465
AUTOR: LUCIANO VETTORETTI LEITE (SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000021-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010535
AUTOR: ADILSON GONCALVES PEREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000119-36.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010484
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO COSTA ARAUJO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000022-36.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010534
AUTOR: ADMILSON DO PRADO SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002212-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010317
AUTOR: AVELINO PEREIRA DE FARIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000972-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010350
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002356-77.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010241
AUTOR: JOSE AUGUSTO GUIMARAES (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002312-58.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010265
AUTOR: CALEH MAXIMIANO DO CARMO FILHO (SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002326-42.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010256
AUTOR: MONICA CRISTINA CORREA (SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO, SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002246-78.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010299
AUTOR: SILVANA DA SILVA (SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002507-43.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010094
AUTOR: ANDERSON MARCELO DA SILVA (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002483-15.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010113
AUTOR: JOSE ITAMAR MENDES (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000091-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010499
AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA MACHADO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002557-69.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010075
AUTOR: ANTONIO CELSO ALVES (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002413-95.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010194
AUTOR: ROBSON ANTUNES DA SILVA (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000093-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010497
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALVES DE BRITO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000143-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010463
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000122-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010481
AUTOR: IRINEU DA SILVA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000126-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010475
AUTOR: MARCIA MARIA GUIMARAES (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002461-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010134
AUTOR: NELIO ADAIR DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000467-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010420
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FELIPPE (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002448-55.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010154
AUTOR: JOSE BRAZ RODRIGUES (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002505-73.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010096
AUTOR: RAFAEL WHATELY PAIVA (SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002497-96.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010102
AUTOR: DENIS HENRIQUE DA SILVA (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002559-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010074
AUTOR: ARY PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000460-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010422
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000481-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010415
AUTOR: NATALIA AVELAR DE CAMARGO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO, SP135948 - MARIA GORETI VINHAS, SP338724 - PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002361-02.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010238
AUTOR: ADILSON CORREA DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000543-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010384
AUTOR: ADILSON AFONSO DE SOUZA (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000452-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010427
AUTOR: CABUGI UBIRAJARA RODRIGUES CANUTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000504-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010407
AUTOR: MAURICIO ALVES JOANNA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000545-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010382
AUTOR: AIDA MARIA SALINAS FONSECA (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000548-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010379
AUTOR: ANDRE ALEXANDRE MARIA (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000480-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010416
AUTOR: EUCLIDES PRIMO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002231-75.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010309
AUTOR: CELIA CRISTINA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002370-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010232
AUTOR: WANDERLEY DE OLIVEIRA PEDRO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002451-73.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010152
AUTOR: BENEDITO BRAZ FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002253-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010297
AUTOR: NILPABLO CLEISER PEREIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002323-87.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010257
AUTOR: HELIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO, SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002501-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010101
AUTOR: JOSE SOUTO DE LUCENA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002314-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010262
AUTOR: ISMAEL VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO (SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002254-55.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010295
AUTOR: NAYANA CARVALHO DE SOUZA SANTOS (SP301322 - LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002338-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010252
AUTOR: SANTINO CAETANO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002268-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010288
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUSA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002307-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010270
AUTOR: EMERSON ASTROGILDO ROSA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002466-76.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010127
AUTOR: BEATRIZ SANTOS MOREIRA CURSINO (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002191-30.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010340
AUTOR: BENEDITO ASSIS DE ALMEIDA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002416-50.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010189
AUTOR: JORGE RIBEIRO ALEXANDRINO (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002465-91.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010128
AUTOR: CELSO JOSE DE CAMPOS (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002486-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010111
AUTOR: LUIZ FERNANDO BRAZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000203-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010438
AUTOR: LAERCIO MARCON (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000508-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010404
AUTOR: NILVANA APARECIDA VIEIRA BORGES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000486-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010414
AUTOR: AUREO CESAR FALCAO BORGES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000527-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010393
AUTOR: NOROIDE FARIA BARBOSA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002424-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010176
AUTOR: ZELITO DA CRUZ SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002389-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010216
AUTOR: SEBASTIAO CAMILO DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000144-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010462
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAIS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002315-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010261
AUTOR: JAIR SCABURRI (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002250-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010298
AUTOR: HERUNDINA MARIA DA CONCEICAO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO, SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000985-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010345
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002433-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010168
AUTOR: HELCIO CESAR (SP349082 - TATHIANA MARIA D'ASSUNCAO VALENCA PESSOA, SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002453-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010148
AUTOR: SELMA MARQUES BRAGA RIBEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002229-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010312
AUTOR: JURANDIR VICENTE FERNANDES (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES, SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002422-57.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010178
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA SOUZA (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000184-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010445
AUTOR: OTACILIO SANTANA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000977-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010347
AUTOR: JOEL TRECO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA,
SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002481-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010114
AUTOR: ROSANGELA BOZZI SOUZA SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002186-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010343
AUTOR: JOSE LUIZ MACIEL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000012-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010542
AUTOR: CLAUDIO SERGIO DE SOUZA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002301-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010275
AUTOR: ARINEA PINTO SENA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000097-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010494
AUTOR: LUCELIA MARA PEREIRA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

0000195-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010440
AUTOR: JOAQUIM INACIO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000205-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010437
AUTOR: SILVIO LEME DOS SANTOS (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000125-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010477
AUTOR: JOSE PIRES DINIZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA,
SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000155-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010456
AUTOR: RENATA GONCALVES DE TOLEDO RAMOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000005-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010549
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000009-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010545
AUTOR: JORGE GOMES (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000532-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010389
AUTOR: MARIA JOSE MOTTA MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002343-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010250
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002334-19.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010253
AUTOR: FERNANDA APARECIDA CROZARIOL DE MOURA GAIA (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000489-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010413
AUTOR: DORIVAL DO NASCIMENTO BRAGA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000060-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010519
AUTOR: ANTONIO BRAZ DE ARAUJO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002204-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010328
AUTOR: ROBSON DOMINGUES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002489-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010109
AUTOR: BENEDITA MARCIA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002413-61.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010195
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002573-23.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010065
AUTOR: KELLY ADRIANA MIKUANSKI DE SOUZA (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002399-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010212
AUTOR: RENATO ALVES GOMES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002190-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010341
AUTOR: LUIS HENRIQUE VITOR (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000056-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010521
AUTOR: FERNANDO MARTINS DE SOUSA (SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002489-22.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010110
AUTOR: CARMEN SILVIA DOS REIS (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002414-80.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010191
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000015-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010541
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002468-46.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010125
AUTOR: CLARINDA HENRIQUE ANTUNES (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002377-53.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010222
AUTOR: VANDERLEI CARMONA DE MORAES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000219-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010429
AUTOR: JOSE BENEDITO LEME (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002333-34.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010254
AUTOR: KELER GLAUCIA DE AZEVEDO SOUZA (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000027-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010531
AUTOR: ROSA MARIA CHAGAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002606-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010049
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000217-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010431
AUTOR: ADEMIR BRAGANCA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002200-55.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010333
AUTOR: CLODOALDO GALVAO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000491-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010412
AUTOR: JAIR DE SOUZA (SP104599 - AILTON CARLOS PONTES, SP354291 - SUELEN ROSIMARY DE JESUS PONTES PRADO, SP128893 - ANA LUCIA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000149-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010458
AUTOR: MIGUEL DE PAULA (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000029-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010529
AUTOR: MANOEL DOS REIS FERREIRA DE JESUS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000023-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010533
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000006-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010548
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000523-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010398
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002537-78.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010086
AUTOR: RENATO DA SILVA REINO (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002543-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010083
AUTOR: ROSA MARIA DOS ANJOS GAIA CASCALDI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002604-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010051
AUTOR: ED OLIVEIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002385-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010218
AUTOR: MESSIAS CARDOSO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000547-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010380
AUTOR: ANDERSON LUIZ OURIVES CORREA (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000541-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010385
AUTOR: CLAUDIO MIZUTA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000544-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010383
AUTOR: REGIANE APARECIDA FERREIRA DOMINGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002214-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010316
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA LEITE ONDEI (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA, SP127863 - ELISETTE DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002592-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010060
AUTOR: ANDREZA STOCHINI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000163-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010453
AUTOR: JOAO CUSTODIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002295-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010278
AUTOR: JOAO MORGADO GALVAO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002416-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010188
AUTOR: DARIER PIO ORTIZ JUNIOR (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002461-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010135
AUTOR: CLAUDIO GALIOTE MARQUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002408-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010204
AUTOR: ALMIR AGUIAR DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002366-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010236
AUTOR: LEANDRO SIQUEIRA ABILIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002235-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010304
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002529-67.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010092
AUTOR: SAMUEL DOMINGOS LEAL (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002606-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010050
AUTOR: MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002552-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010077
AUTOR: FATIMA PEREIRA DE TOLEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002305-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010271
AUTOR: BERTA BEZNOSAI HECHTMAN (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000963-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010356
AUTOR: LEONALDO PEREIRA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000978-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010346
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002597-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010057
AUTOR: FABIO ALEXANDRE ABREU GUEDES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000960-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010360
AUTOR: JAIR BARBOSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000178-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010448
AUTOR: VANDERLEI VIEIRA SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002422-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010179
AUTOR: FERNANDA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS (SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000206-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010436
AUTOR: BENEDITO NEYMAR DE FREITAS (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002563-42.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010072
AUTOR: JOAO GERONIMO FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000191-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010442
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA TAVARES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000181-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010447
AUTOR: ANTONIO PAULO DOS SANTOS (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000008-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010546
AUTOR: VICENTE GONCALVES (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002580-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010062
AUTOR: CELSO LUIS ROCHA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002383-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010219
AUTOR: JOSUE DAVID MACHADO (SP170743 - JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002528-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010093
AUTOR: PAULO GIDEAO DOMINGOS LEAL (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002479-41.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010116
AUTOR: FRANCISCO PAULA SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002199-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010334
AUTOR: BENEDITO CELSO PEREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002458-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010139
AUTOR: CLAUDIO ADAO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002259-43.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010293
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002430-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010171
AUTOR: EDUARDO ADRIANO PEREIRA (SP349082 - TATHIANA MARIA D'ASSUNCAO VALENCA PESSOA, SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000083-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010505
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000128-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010472
AUTOR: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002339-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010251
AUTOR: LUIZ FRANCISCO TEODORO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002492-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010106
AUTOR: JOSE MARCIO SOARES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002225-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010315
AUTOR: OSCAR WILLIAM PESSOAS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000087-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010504
AUTOR: FELIPE SOARES ALEXANDRINO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000819-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010372
AUTOR: REGINALDO LINS DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002206-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010326
AUTOR: JOSE ROBSON GOMES DE FREITAS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002371-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010231
AUTOR: LUIZ CLAUDIO SANTOS (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002602-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010053
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002300-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010276
AUTOR: VALCIR JOSE DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002353-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010242
AUTOR: TOME ELEOTERIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002348-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010245
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NUNES CAFFARO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002456-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010144
AUTOR: ANA PAULA SPESSOTE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000101-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010489
AUTOR: PAULO JOSE JOFRE (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002435-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010166
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP349082 - TATHIANA MARIA D'ASSUNCAO VALENCA PESSOA, SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000141-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010464
AUTOR: ADEVAIR DONIZETTI DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000162-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010454
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO, SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000524-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010397
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA CUNHA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000522-05.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010399
AUTOR: ANTONIO CESAR BENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000455-40.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010424
AUTOR: RONALDO DIAS (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002303-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010273
AUTOR: DOUGLAS JUNIOR DOS SANTOS ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000961-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010359
AUTOR: JEAN CLAY CESAR SALGADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002440-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010162
AUTOR: CARLOS CRISTIANO DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000064-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010516
AUTOR: JOSE ORLANDO FERREIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000952-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010365
AUTOR: CELIO DUARTE (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000964-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010354
AUTOR: ANA PAULA DA CRUZ DOS SANTOS JORGE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000080-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010509
AUTOR: JOSE MOACIR RANGEL (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000099-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010491
AUTOR: JOSE ROBERTO TEODORO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002208-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010323
AUTOR: JOSE ALEXANDRE VICENTE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000202-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010439
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP247007 - GISELE CORREARD GRECO MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002313-43.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010264
AUTOR: EVALDO FOGLIENI (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000123-73.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010480
AUTOR: DIRCEU DA SILVA MACHADO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002572-38.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010066
AUTOR: VIVIANE CELESTE SAAD (SP349066 - MIGUEL TEMER SAAD NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002568-98.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010069
AUTOR: IRINEU RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002540-33.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010084
AUTOR: DIVINO REIS DE OLIVEIRA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002347-18.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010248
AUTOR: VITOR LUIS QUERINO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000818-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010373
AUTOR: JOSE PARENTE DE SOUZA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000503-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010408
AUTOR: MANOEL DE SOUZA LIMA (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002367-09.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010235
AUTOR: JOSIAS FRANCISCO DE CARVALHO (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002417-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010187
AUTOR: JOSE NILDO DA SILVA (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002420-87.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010181
AUTOR: IVAN LUIZ TOBIAS (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002273-61.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010286
AUTOR: FERNANDA DE CASTILHO SILVA (SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO, SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002432-04.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010169
AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK, SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002462-05.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010133
AUTOR: DANIEL APARECIDO DA SILVA FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002262-32.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010291
AUTOR: PAULO EMERSON MOREIRA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000063-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010518
AUTOR: ANDRE AVELINO GARCIA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000100-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010490
AUTOR: JOSE WALDECIR MOREIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000081-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010508
AUTOR: ITAMAR DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000096-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010495
AUTOR: JOAO LOPES LUCAS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000521-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010400
AUTOR: ANGELO ANTONIO CATTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000549-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010378
AUTOR: ANDREIA DA FONSECA LEITE (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002230-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010310
AUTOR: MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000518-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010401
AUTOR: BENEDITO FERREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000502-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010409
AUTOR: LINALDO DE SOUZA COSTA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002234-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010306
AUTOR: CLEBSON GOMES FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002444-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010159
AUTOR: ANA MARIA ABUD CARDOSO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002323-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010258
AUTOR: LAURO SILVA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002201-40.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010331
AUTOR: CRISTOVAO LEITE DE MELO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000529-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010392
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA CRUZ (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002253-36.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010296
AUTOR: MILTON MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002561-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010073
AUTOR: JACKSON JOSE DE LIMA MOURA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002460-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010137
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA
PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002569-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010068
AUTOR: JORGE MOREIRA CARDOSO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA
PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002360-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010239
AUTOR: WALTER GONCALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE
OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002402-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010209
AUTOR: TACIANA DOMINE (SP365827 - TACIANA DOMINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002282-23.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010285
AUTOR: LEONARDO FISCO NETO (SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000012-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010543
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA FERRAZ (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE
CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002426-94.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010175
AUTOR: CARLOS EDUARDO SIQUEIRA (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO, SP238918 - AMANDA DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000514-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010402
AUTOR: ANTONIO VIEIRA LOPES (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000146-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010461
AUTOR: CARLOS ALBERTO RANGEL (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000170-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010452
AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA
PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000066-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010514
AUTOR: ALMIR DE PAULA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE
OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000113-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010486
AUTOR: JOSE CANDIDO VENANCIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA
OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000473-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010419
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000081-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010507
AUTOR: SIMARA CAROLINA LEITE (SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000090-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010501
AUTOR: VICENTE DE PAULA MOREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE
PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002351-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010243
AUTOR: JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000020-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010537
AUTOR: ROBERVAL FRANCISCO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000007-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010547
AUTOR: CELIO CURSINO DE ABREU (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000552-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010375
AUTOR: IVETE RIBEIRO THOMAZ (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002478-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010117
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002207-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010325
AUTOR: SEBASTIAO MENDES FILHO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002435-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010165
AUTOR: FERNANDO SOUZA SILVA (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000972-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010351
AUTOR: MILTON GUIMARAES (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002358-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010240
AUTOR: OSIAS GOMES DE SANTANA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002551-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010078
AUTOR: NOEDI DE FATIMA MALOSTI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002413-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010196
AUTOR: JOSE FRANCISCO MOREIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002237-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010301
AUTOR: VALERIA PENA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000953-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010364
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002311-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010267
AUTOR: JOSE CELSO MORAES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000959-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010361
AUTOR: ZENILTON LINS DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002368-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010234
AUTOR: GILSON GONCALVES GUEDES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002478-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010118
AUTOR: PAULO FERREIRA SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002490-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010108
AUTOR: DENIVAL DOS SANTOS GONCALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000526-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010395
AUTOR: JOSE CAMILO ROZENDO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000133-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010468
AUTOR: CELINA MARIA DE TOLOZA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002381-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010220
AUTOR: DAGNALDO DE SOUZA TELES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002348-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010246
AUTOR: MARLI DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002544-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010082
AUTOR: NICANOR CASCALDI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002201-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010332
AUTOR: ANTONIO APARECIDO KRUGER (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002372-31.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010228
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002313-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010263
AUTOR: MARIA INES LEME RAPIZO (SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO, SP319614 - DANIELLE CARVALHO MOLNAR MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002427-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010174
AUTOR: MARCIO APARECIDO ROCHA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002210-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010319
AUTOR: RAFAEL MENDES MACEDO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002440-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010163
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000192-42.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010441
AUTOR: HANNOI FERREIRA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002407-88.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010205
AUTOR: ELIO DE OLIVEIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002350-70.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010244
AUTOR: DOMINGOS S DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002308-21.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010269
AUTOR: JOAO MARCIO FERREIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002462-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010132
AUTOR: RONALDO RIGHETI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000531-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010391
AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO DE JESUS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002570-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010067
AUTOR: JORGE PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000097-75.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010493
AUTOR: JOSE CAMILO DA ROCHA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADÔ DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002419-05.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010184
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETE DA SILVA (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002441-63.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010161
AUTOR: ANANIAS DE FREITAS ANDRE (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK, SP284861 - REGINA MARIA RIBEIRO CURSINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002409-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010202
AUTOR: JANIO BARBOSA DO AMARAL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000505-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010406
AUTOR: JOSE CLAIR DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000120-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010483
AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002495-29.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010103
AUTOR: HERMINIA SIMONELLI RODRIGUES (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000066-55.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010513
AUTOR: LUIZ DERVILE ABERTONI (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000125-43.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010476
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000963-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010355
AUTOR: ANTONIO AMELIO DE ALMEIDA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002255-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010294
AUTOR: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002470-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010123
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002211-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010318
AUTOR: ADRIANA MACIEL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002265-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010289
AUTOR: CLEMENTINA LUZIA DOS SANTOS (SP365827 - TACIANA DOMINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002207-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010324
AUTOR: GALVAO BENEDITO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002452-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010150
AUTOR: BERNADETE DOS SANTOS CABRAL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002603-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010052
AUTOR: PAULO VICENTE FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002347-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010247
AUTOR: LUCIA HELENA FIGUEIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002568-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010070
AUTOR: JORGE CARLOS DOS SANTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002304-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010272
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS CELESTRINO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000215-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010433
AUTOR: PAULO SERGIO DE TOLEDO (SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002463-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010130
AUTOR: DIONISIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000115-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010485
AUTOR: BRAZ MAGALHAES DE SOUZA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000031-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010528
AUTOR: CLAUDOMIRO ALVES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000037-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010525
AUTOR: ARISTEU PEREIRA LEITE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000131-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010469
AUTOR: MOACIR APARECIDO DA ROSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000220-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010428
AUTOR: RONALDO CSUKA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002229-42.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010311
AUTOR: LUIZ ANTONIO TOQUIO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002412-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010197
AUTOR: JOSE VIEIRA MACHADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000150-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010457
AUTOR: DENISE WINTHER SILVA DE MEDEIROS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000126-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010474
AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002205-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010327
AUTOR: CARLOS MIGUEL DE QUEIROZ (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000127-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010473
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000028-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010530
AUTOR: JOSE BENEDITO LOURENCO FILHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002203-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010330
AUTOR: JOAQUIM DE LIMA SOBRINHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000124-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010479
AUTOR: JOSE ANTONIO ANGELO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002409-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010203
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA, SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002472-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010122
AUTOR: SERGIO BENEDITO PELOGGIA PEREIRA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002418-20.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010186
AUTOR: MARIA LUCI RIBEIRO LICA (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002423-42.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010177
AUTOR: DANILO MOUTINHO DOS PRAZERES (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002197-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010336
AUTOR: BENEDITO RUDINE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000453-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010426
AUTOR: PAULO IVAN DE SOUSA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002530-97.2015.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010090
AUTOR: OSVALDO ALVES DE ARAUJO (SP288787 - KÁTIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002418-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010185
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002187-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010342
AUTOR: EDINALDO DE SOUSA CRUZ (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000032-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010527
AUTOR: EDGARD LUIZ DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002371-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010229
AUTOR: JOAO VITO DE FARIAS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA
PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000962-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010358
AUTOR: LUCIO DONIZETI CRUZ DE JESUS (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002234-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010305
AUTOR: JOAO MENDES DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE
AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002458-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010140
AUTOR: SEBASTIANA CIRIACO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000172-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010451
AUTOR: ELVIO JOSE POMPEO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000218-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010430
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000533-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010387
AUTOR: RONEI ALEXANDRE ROGERIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA
PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000175-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010449
AUTOR: SEVERINO GALDINO FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA
GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002374-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010226
AUTOR: DONIZETE GONCALO DE GODOY (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002457-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010143
AUTOR: CLAUDEMILSON DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA
PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002203-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010329
AUTOR: ROMEU DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002226-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010314
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002538-29.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010085
AUTOR: ALBERTO CIRINO DO NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON
MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002566-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010071
AUTOR: JOAO MELCHIADES DE ANDRADE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA
GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002575-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010064
AUTOR: ANA SILVIA MOREIRA RODRIGUES (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002227-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010313
AUTOR: ROMEU CURSINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002490-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010107
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MOREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002533-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010089
AUTOR: MARIA EDMARA APOLINARIO (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO, SP358386 - OTONIEL VÍTOR PEREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000968-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010352
AUTOR: MARCELO MOREIRA (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002477-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010119
AUTOR: EMERSON JOSÉ CIRENEU SEVERINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002469-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010124
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINS DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002447-36.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010155
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002209-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010322
AUTOR: ALGEDIR DE OLIVEIRA RANGEL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002236-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010302
AUTOR: RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO, SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002599-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010056
AUTOR: JOSE EDUARDO MOREIRA JUNIOR (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002377-19.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010223
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ABUD (SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO, SP170759 - MARCOS VALÉRIO DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002291-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010281
AUTOR: ANDREIA MARA MIRANDA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002452-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010151
AUTOR: EVELISE DOMINGUES DA APPARECIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002294-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010279
AUTOR: EDSON ALVES DE CASTRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002410-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010200
AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002420-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010182
AUTOR: GERSON ROCHA VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000129-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010471
AUTOR: MANOEL MOREIRA PACHECO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000974-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010348
AUTOR: NILO BENEDITO CARDOSO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002591-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010061
AUTOR: VICENTE SALVADOR DE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000550-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010377
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002198-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010335
AUTOR: RITA DE CASSIA MALHEIROS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002195-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010338
AUTOR: ARISTOBULO DE BIASI (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002463-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010131
AUTOR: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000551-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010376
AUTOR: ANTONIO SERGIO ANDRADE GOMES (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002454-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010146
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAZIEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002492-40.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010105
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000147-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010460
AUTOR: VALNEI RODRIGUES (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002503-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010100
AUTOR: MAUZIRO JOSE DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002379-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010221
AUTOR: FABIANO DA SILVA TELLES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002386-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010217
AUTOR: ELAINE CESAR DO AMARAL (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002504-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010099
AUTOR: JOAO LUIZ DONIZETE CARDOSO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002504-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010098
AUTOR: ZEZITO JOSE DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000825-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010370
AUTOR: RUBENS RIBEIRO DE MELO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002290-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010282
AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002394-55.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010214
AUTOR: DARLENE APARECIDA DE SOUZA MIGOTO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002232-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010308
AUTOR: FELINA MARCONDES LUZ VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002431-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010170
AUTOR: LUIZ HENRIQUE REIS DA SILVA (SP349082 - TATHIANA MARIA D'ASSUNCAO VALENCA PESSOA, SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000189-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010443
AUTOR: PAULO CESAR DE MELO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000059-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010520
AUTOR: MARLI SOARES CORDEIRO MORISHITA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000187-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010444
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000148-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010459
AUTOR: CELSO DE AQUINO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000495-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010411
AUTOR: MARCIO TEODORO FURTADO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002405-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010207
AUTOR: DAMIAO ALVES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002419-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010183
AUTOR: GENESIO ROBERTO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002457-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010142
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000974-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010349
AUTOR: RAFAEL NATAN DOS SANTOS (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002192-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010339
AUTOR: MARIO AUGUSTO GRADIM (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000088-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010503
AUTOR: APARECIDO DE O BARRETO DA COSTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002246-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010300
AUTOR: AMANCIO FERREIRA DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000534-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010386
AUTOR: ADRIANO MOREIRA BARBOSA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO, SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000546-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010381
AUTOR: ANDERSON LOPES PEDROSA (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000476-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010418
AUTOR: JUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE TONINI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000497-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010410
AUTOR: LEIA FERREIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000957-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010363
AUTOR: DAYSE HELENA SILVA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000130-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010470
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000121-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010482
AUTOR: LUIZ RICARDO MOREIRA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002374-98.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010225
AUTOR: CELIO JACINTO DE ALMEIDA (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000090-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010500
AUTOR: ALEX SAMPAIO RAIMUNDO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002370-61.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010233
AUTOR: MOACIR BARBOSA DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002322-05.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010259
AUTOR: MANOEL ANTONIO SOARES (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002394-89.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010213
AUTOR: JOSE BARROS LICA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002344-63.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010249
AUTOR: MARILZA DE JESUS GOMES OVIDIO (SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002371-46.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010230
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002412-13.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010198
AUTOR: PEDRO DE FARIA (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002464-09.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010129
AUTOR: ELIANA NOCERA (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000531-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010390
AUTOR: CELINO DE ARAUJO LIMA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000161-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010455
AUTOR: ANTONIO SANTOS VOGADO (SP348976 - LAÍS DA CRUZ CAMPOS, SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA, SP147380 - REINALDO BARBA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000098-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010492
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA LEITE (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002460-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010136
AUTOR: LUIS CARLOS FONSECA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002601-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010054
AUTOR: CARMEM LUCIA DE JESUS TELLES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000025-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010532
AUTOR: ROBERTO DONIZETTI DOS SANTOS BALBINO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000038-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010524
AUTOR: JARDEL DIAS MACHADO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000016-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010540
AUTOR: AMARILDO PAULO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000071-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010511
AUTOR: IVAIR BENEÇA ALVES (SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000075-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010510
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000216-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010432
AUTOR: DINEIMARQUES SBRUZZI (SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000089-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010502
AUTOR: CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002411-28.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010199
AUTOR: LUIZ GALVAO DA SILVA (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002476-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010120
AUTOR: SEBASTIÃO ARCANJO (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002485-82.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010112
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000934-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010369
AUTOR: EDMILSON ROCHA SILVA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000949-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010366
AUTOR: CLAUDIO CURSINO (SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000020-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010536
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002439-93.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010164
AUTOR: JOSE OSMARINO PINHEIRO (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK, SP284861 - REGINA MARIA RIBEIRO CURSINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002400-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330010211
AUTOR: JOSE MARCELO VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)'.

No mais, anoto que em julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-39.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009621
AUTOR: ROSANGELA MORAES MASCARENHAS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

As partes manifestaram-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que na perícia médica judicial, especialidade clínica geral, realizada em 24/07/2017, a parte

autora conta com 42 anos de idade (nasceu em 03/01/1976), desenvolveu atividades laborais de recepcionista e, segundo a perita, é portadora de “neuropatia hereditária idiopática e deformidades dos tornozelos e pés.”.

Concluiu a perita que a parte autora apresenta incapacidade laboral total e temporária, comprovada desde abril de 2011 por eletroneuromiografia e precisa de afastamento de suas atividades laborais por 6 (seis) meses após a perícia médica judicial (doc. 19).

A parte ré manifestou-se do laudo pericial e os autos retornaram para a perita médica judicial, que corrigiu apenas erro material e ratificou as demais informações de seu laudo (doc. 32).

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 40), tendo em vista que a parte autora verteu contribuições no período de 03/08/2009 a 03/07/2011, na modalidade de segurado empregado.

A parte contestou a data de início da incapacidade laboral da parte autora fixada pela perita médica judicial e solicitou esclarecimentos, contudo observo do laudo pericial que a perita baseou-se em documento médico juntado aos autos para fixar o início da incapacidade laboral da autora (exame de eletroneuromiografia acostados à fl. 07 e seguintes dos documentos que instruem a inicial).

Assim, em que pese a manifestação do réu, observo que o laudo pericial e sua complementação tornaram clara a data de início da incapacidade laboral da autora e tendo em vista que no início de sua incapacidade reunia a qualidade de segurada e cumpria a carência mínima, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Fixo o início do benefício de auxílio-doença NB 5999995333 no dia do requerimento no âmbito administrativo, qual seja 15/02/2012.

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora deveria ser reavaliada 6 (seis) meses após a perícia médica, tendo em vista que este prazo já transcorreu, poderá o INSS imediatamente submeter a parte autora à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora ROSANGELA MORAES MASCARENHAS e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 5999995333 a partir de 15/02/2012, data do requerimento no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados e para que submeta a parte autora à perícia médica administrativa para verificar se concluída a recuperação de sua capacidade laboral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330008177
AUTOR: TANIA MARA PRESOTTO SCIANNI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada por TANIA MARA PRESOTTO SCIANNI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com pagamento de atrasados.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo, dando-se ciência às partes.

Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal da autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99).

E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Passo a analisar a pretensão autoral, frente às provas produzidas nos autos.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM

A parte autora pretende o reconhecimento como de atividade comum do período de 16/06/1990 a 12/11/1991, laborado na empresa MESBLA COMÉRCIO VAREJISTA.

No processo administrativo consta cópia da CTPS da autora, na qual existe anotação de vínculo empregatício com a empresa MESBLA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. no período de 07/12/1989 a 12/11/1991, que compreende o período pleiteado, no cargo de atendente (fl. 10 do evento 17).

Observo que o mencionado contrato de trabalho refere-se a período posterior à expedição da CTPS e que a anotação não contém rasuras, respeita a ordem numérica das folhas da CTPS e guarda coerência cronológica em face dos demais contratos anotados.

Ainda, constato que tanto no extrato CNIS, como na contagem de tempo de atividade, o INSS considerou somente o período de atividade de 07/12/1989 a 15/06/1990, embora conste no CNIS informação de última remuneração em 11/1991 (fls. 14 e 15/16 do evento 17), não tendo o INSS no feito apresentado justificativa idônea e específica para a ausência de registro de parte vínculo no CNIS, tampouco se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de afastar a idoneidade da anotação em comento, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o enunciado da Súmula 75 da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ademais, saliento que a parte autora apresentou em audiência extrato de conta vinculada ao FGTS do vínculo em questão, indicando depósitos no período de 12/1990 a 11/1991 (evento 28).

Assim, no presente caso a prova documental é favorável à tese autoral, visto que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade e mostra-se prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO ANOTADO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA POR PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/03. 3. Somados todos os períodos comuns, totaliza a parte autora 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 07.08.2012), insuficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente. O artigo 623 da Instrução Normativa nº45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, em consulta ao CNIS (fls. 07/07vº) é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral durante todo o curso do processo em primeira instância, tendo completado em 17.01.2004 o período de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessário para obtenção do benefício pleiteado. 4. O benefício é devido a partir do preenchimento dos requisitos. 5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 1313/1727

desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 7. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do preenchimento dos requisitos (17.01.2004), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 8. Remessa necessária tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora desprovido. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(Ap 00346463120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, anoto que em seu depoimento na audiência de instrução a autora mostrou-se segura quanto ao trabalho desempenhado na empresa no período pleiteado.

Importa destacar, ainda, que no caso de empregado, ao segurado não compete o ônus de contribuir, pois o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições decorrentes de atividade laboral é do empregador, não havendo, pois, que se falar em perda ou ausência da qualidade de segurado ou inexistência de carência para o benefício postulado.

Assim sendo, reconheço como tempo de atividade comum o período de 16/06/1990 a 12/11/1991, laborado na empresa MESBLA COMÉRCIO VAREJISTA e determino sua averbação como tempo de serviço no cadastro da autora perante a Previdência Social.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

Conforme a comunicação de indeferimento do INSS, verifico que já havia sido reconhecido administrativamente o tempo de atividade de 08 anos, 10 meses e 28 dias até 16/12/1998 e de 26 anos, 05 meses e 27 dias até a DER (15/09/2016), de modo que adicionando com o período ora reconhecido a autora conta com o tempo de atividade de 10 anos, 03 meses e 25 dias até 16/12/1998 e de 27 anos, 10 meses e 24 dias até a DER (15/09/2016).

Assim, no momento da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, possuía apenas 10 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, quantitativo inferior a 25 anos, pois, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devendo submeter-se, portanto, às regras de transição.

Desse modo, considerando as regras de transição e o tempo de atividade de 27 anos, 10 meses e 24 dias até a DER (15/09/2016), verifico que o tempo de atividade também é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Com efeito, conforme tabela abaixo, em 16/12/1998 o tempo de atividade que faltava para completar 25 anos era de 14 anos, 08 meses e 05 dias, o qual, acrescido do tempo correspondente ao pedágio (40%), corresponde a um tempo adicional mínimo de 20 anos, 06 meses e 19 dias, ou seja, haveria a necessidade de um tempo total de atividade de 30 anos, 10 meses e 14 dias, não atingido e que demonstra que a regra de transição no caso da autora não representa vantagem, devido ao tempo que ainda faltava para a aposentadoria em 16/12/1998.

Assim, não satisfeito o referido requisito, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e de pagamento de atrasados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade comum o período de 16/06/1990 a 12/11/1991, laborado pela autora na empresa MESBLA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., e determinar sua averbação no cadastro da Previdência Social.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001443-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009771

AUTOR: ISABEL TRINDADE BENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, de acordo com o termo de prevenção acostado aos autos, constata-se que ao tempo da distribuição desta ação foi também distribuída neste Juizado Especial Federal a ação n. 00014383420184036330, que apresenta as mesmas partes, mesma causa de pedir e

pedidos formulados nesta ação.

Sob tal colorido, impõe-se a conclusão de que já há em tramitação outro processo com as mesmas partes, objeto e fundamento iguais aos da presente demanda, o que conduz à imediata extinção deste processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e V, do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei n. 9.099/95, em virtude da constatação da litispendência.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003115-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009778
AUTOR: CARLOS ALFREDO JESUS MOREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de benefício assistencial. Após regular processamento do feito, o pedido do autor foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 25/08/2017.

Em cumprimento do julgado, constatou o INSS o óbito do titular do benefício (doc. 60).

Suspenso o processo para habilitação de eventuais interessados na substituição processual (doc. 61), não houve manifestação.

Destarte, considerando que não há parte legítima interessada a dar prosseguibilidade ao processo, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, de acordo com o termo de prevenção acostado aos autos, constata-se que ao tempo da distribuição desta ação foi também distribuída neste Juizado Especial Federal a ação n. 00014383420184036330, que apresenta as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos formulados nesta ação. Sob tal colorido, impõe-se a conclusão de que já há em tramitação outro processo com as mesmas partes, objeto e fundamento iguais aos da presente demanda, o que conduz à imediata extinção deste processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e V, do CPC. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei n. 9.099/95, em virtude da constatação da litispendência. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001442-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009770
AUTOR: ISABEL TRINDADE BENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001440-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009768
AUTOR: ISABEL TRINDADE BENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001441-86.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009769
AUTOR: ISABEL TRINDADE BENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002986-36.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009959
AUTOR: JOSE HOMERO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) MARIA CLAUDIA DA SILVA TRAJANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) CLAUDILENE MARIA DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) SAMUEL ANTONIO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da dificuldade de contato informada pela patrona da autora, concedo prazo de 20 dias para o cumprimento.

Int.

0001585-60.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010044
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AQUINO (SP283006 - DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0003046-40.2003.403.6121, visto contar com pedido diverso.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar petição inicial endereçada a este Juizado Especial Federal, visto que a petição apresentada (fl. 19 do evento 02) foi no âmbito administrativo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Cancele-se a audiência que já havia sido marcada neste feito.

Intimem-se.

0003053-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009760
AUTOR: OCIREMA DOS SANTOS BRITO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Deixo de acolher a impugnação da parte autora (eventos 87/88) ao novo cálculo de liquidação apresentado pela ré (eventos 83/84) após determinação deste Juízo (evento 80). Sustenta a parte autora, em síntese, que “correção monetária a ser utilizada é 267/2013 da CJF”.

Contudo, embora na sentença constar previsão para correção das parcelas atrasadas de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013, do CJF, no acórdão em embargos houve acolhimento dos “(...) embargos de declaração opostos, dando-lhes efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso do INCRA e determinar o cálculo dos valores atrasados nos termos da Res. nº 267/2013, do CJF até 29/06/2009 e a partir de 30/06/2009, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei nº 11.960/2009 (...)”.

Ocorre que as competências das parcelas atrasadas, considerando a prescrição quinquenal conforme imposto pela condenação, compreendem o período de 09/2010 a 04/2012, totalmente compreendido no segundo período previsto no acórdão em embargos (“partir de 30/06/2009”), de modo que a correção deve ser calculada conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei nº 11.960/2009.

Dessa forma, homologo o cálculo de liquidação apresentado pela ré (eventos 83/84) e determino a expedição de RPV.

Int.

0001898-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009757
AUTOR: DANIELE ALESSANDRA MONTEIRO (SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora apresentou impugnação aos cálculos de liquidação, no tocante à aplicação do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, requerendo seja aplicado o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Indefiro o referido pedido da parte autora, considerando que o índice de correção monetária impugnado foi estabelecido no acordo entabulado entre as partes, especificamente na sua cláusula 2.1, tendo sido objeto de homologação por sentença.

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados, arbitro os honorários da perícia contábil em R\$ 140,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do perito WOLMAR DE MOURA APPEL.

Após, expeça-se RPV.

Int.

0002832-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009796
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA SILVA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MÁRCIA GONÇALVES.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de

conciliação para o dia 24/07/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0003438-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010036

AUTOR: MANOEL VIEIRA DE ANDRADE (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000097-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010042

AUTOR: ODETE COSTA BRAZ DE TOLEDO (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001159-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010041

AUTOR: JESUS DE AQUINO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001525-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010038

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003200-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010037

AUTOR: KAYKY VITOR DE OLIVEIRA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003947-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010035

AUTOR: LUIZ CARLOS SIQUEIRA CAMPOS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001162-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010040

AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001240-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010039

AUTOR: ANDRESSA CABRAL DA COSTA (SP384408 - FÁBIO COUTINHO DE MOURA, SP376661 - GUSTAVO DENI FRANCO, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001475-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009960

AUTOR: JOSE ROSEMAR MATHEUS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00002062120174036330 referente à ação de FGTS contra a CEF.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo NB 185.591.195-4.

Cite-se o INSS.

Int.

0003192-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009847
AUTOR: THYAGO DOS SANTOS BIN (SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados, arbitro os honorários da perícia contábil em R\$ 140,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do perito WOLMAR DE MOURA APPEL.

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se RPV.

Int.

0000578-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009865
AUTOR: MARIA DE LOURDES REZENDE LEITE (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 24/07/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000571-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009777
AUTOR: ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Torno sem efeito o despacho retro.

Verifico que os quesitos respondidos pela perita são suficientes à formação de convicção por parte do magistrado.

Intimem-se as partes dos laudos periciais juntados para manifestação no prazo de 10 dias.

0000306-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009815
AUTOR: JOSE DO CARMO DE ALMEIDA REZENDE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Por ora, indefiro o pedido da parte autora de designação de perícia em outra especialidade médica. Não é indispensável a perícia por médico especialista uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado.

Aponto ainda que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença. O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. AURO FABIO BORNIA ORTEGA.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001870-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009862
AUTOR: LUCIA HELENA DOLCINOTTI CALDERARO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho retro visto não haver recurso protocolado nos presentes autos.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dr^a. VANESSA DIAS GIALLUCA e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem acordo, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso inominado do réu, no mesmo prazo e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0001285-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010034

AUTOR: RUTH SIMEA MORENO FABIANO (SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001536-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010033

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE PAULA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002112-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009813

AUTOR: ADALGIZA MARCELLINO DE OLIVEIRA (SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA, SP279348 - MARCO

ANTONIO DE PAULA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Por ora, indefiro o pedido do autor de complementação ao laudo ou realização de nova perícia. Não é indispensável a perícia por médico especialista uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado.

Aponto ainda que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

]Solicite-se o pagamento em nome do Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002253-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009853

AUTOR: MARIA APARECIDA PENACHIO ROMERO (SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o cancelamento da audiência para oitiva de testemunhas que seria realizada na Subseção Judiciária de Maringá-PR, por meio de videoconferência, solicite-se a devolução da carta precatória n. 05/2018, expedida para aquele Juízo, independentemente de cumprimento. Para evitar o deslocamento às testemunhas a serem ouvidas, em face da razoável distância entre a Comarca de Japurá-PR e Maringá-PR, determino expedição de carta precatória à Comarca de Japurá.

Expeça-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 25/07/2018, no mesmo horário anteriormente marcado. Int

0000202-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009860

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA BRAZ (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS, SP059843 - JORGE FUMIO MUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000765-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009859

AUTOR: WALDIR MENDES DE SOUZA (SP341354 - SIMONE REGINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001215-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009856
AUTOR: CICERO MANOEL (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA, SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003221-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009854
AUTOR: SANTINA EVANGELISTA DA FONSECA (SP343193 - WILLIAN TEIXEIRA CORRÊA, SP352890 - GUILHERME AUGUSTO VALENTE, SP379298 - VINICIUS GODOI RIBEIRO, MG151722 - MATHEUS HENRIQUE DA COSTA PERPÉTUO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000179-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009861
AUTOR: JOSENILDE RAMALHO DOS SANTOS (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA, SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001230-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009855
AUTOR: JOSE MAURICIO LEITE (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000984-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009857
AUTOR: DULCINEIA RODRIGUES AZEVEDO SILVA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001797-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009868
AUTOR: AGUIMAR DE JESUS SANTOS (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 24/07/2018, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000083-86.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009866
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA ANDRADE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI e da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 24/07/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000220-68.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009797
AUTOR: HELIO AREZO DA SILVA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 24/07/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000705-68.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009786

AUTOR: LILIAN REGINA DE AVILA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Por ora, indefiro o pedido do autor de complementação ao laudo ou realização de nova perícia. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, as conclusões de outros médicos. Ademais, não é indispensável a perícia por médico especialista uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado.

Verifico que os quesitos apresentados pelo autor foram devidamente respondidos no laudo pericial.

Indefiro a realização de prova testemunhal, pois a matéria em exame somente exige prova documental e pericial.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002396-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010045

AUTOR: ARLETE FRAGOSO GUIMARAES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência existente entre o que consta no cadastro deste órgão (ARLETE FRAGOSO GUIMARAES DERRICO) e o que consta nos documentos juntados aos autos (ARLETE FRAGOSO GUIMARAES).

Com a regularização, se necessário, atualize o setor competente o nome da autora no cadastro deste Juizado.

Após, expeça-se RPV.

Int.

0000829-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009806

AUTOR: ALAIDE VILLARTA CAPELETI (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP222357E - SHIRLEY ROSANA RIBEIRO DA COSTA, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Por ora, indefiro o pedido da parte autora de designação de perícia em outra especialidade médica. Não é indispensável a perícia por médico especialista uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado.

Aponto ainda que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0002875-52.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009903

AUTOR: JOSE IRENO ALVES APOLINARIO FILHO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000695-24.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010020

AUTOR: ADRIANO LOPES PEREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000756-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010015

AUTOR: PEDRO ALVES MACHADO JUNIOR (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002634-78.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009923

AUTOR: ANTONIO APARECIDO GAIA (SP256025 - DEBORA REZENDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003903-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009965

AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS, SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0001477-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009940

AUTOR: JOSE JOAO MOSCARDINI (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001369-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009952

AUTOR: DORIVAL MARQUES (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001408-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009947

AUTOR: GIOVANI APARECIDO DE CARVALHO (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001395-05.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009950

AUTOR: LUIZ GUSTAVO LEMES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000945-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010000

AUTOR: LAERTE GONCALVES MARCELO PEREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002876-37.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009902

AUTOR: BENEDITO SERGIO DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002991-58.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009888

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000827-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010009

AUTOR: CARLOS CELSO RAMOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002732-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009908

AUTOR: ANTONIO CAMPI DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001152-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009975
AUTOR: LUIZ HENRIQUE RAMOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000718-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010018
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000603-46.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010024
AUTOR: EVANIR HONORATO DE SOUZA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001035-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009988
AUTOR: EDI CARLOS DO NASCIMENTO MELO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000717-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010019
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001209-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009972
AUTOR: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003074-74.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009875
AUTOR: CLAUDIO BALBINO DE OLIVEIRA COSTA (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP256025 - DEBORA REZENDE)

0001236-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009779
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CUSTODIO FERREIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002979-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009890
AUTOR: VALDIR BARBOSA DA FONSECA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001660-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009928
AUTOR: TIAGO REIS CALDAS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001405-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009949
AUTOR: GIOVANNA CINACHI EMIDIO (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001491-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009938
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003038-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009880
AUTOR: REGINA CELIA CABRAL (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003012-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009882
AUTOR: PAULO CEZAR MARIANO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001466-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009942
AUTOR: BENEDITO SERGIO COUTO MONTEIRO (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000835-58.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010008
AUTOR: JOSE MENINO DE MORAES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002898-95.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009898
AUTOR: GONCALO DOS SANTOS (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001254-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009968
AUTOR: JONATAS DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000779-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010013
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000778-40.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010014
AUTOR: GERALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000980-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009992
AUTOR: CARLITO FERREIRA MOTA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000736-88.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010016
AUTOR: JOSE BENEDITO DE FREITAS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001213-14.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009970
AUTOR: ANGELA BASSIL (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000975-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009993
AUTOR: BENEDITO CARLOS CARVALHO COELHO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002739-55.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009907
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA TRIPPNER (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001122-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009980
AUTOR: GERALDO DONIZETE RODRIGUES FERREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002900-65.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009896
AUTOR: JOAO DIMAS GOMES AFFONSO (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002620-94.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009924
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000950-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009999
AUTOR: JAIR MOREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002893-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009899
AUTOR: CLAUDINEI ANANIAS DINIZ (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001094-53.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009982
AUTOR: EVANDRO HENRIQUE BREVE (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001134-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009976
AUTOR: ALAIDE DE CAMPOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001189-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009974
AUTOR: JOAO CARLOS FONSECA SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000847-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010005
AUTOR: OZORIO DE OLIVEIRA LARA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002899-80.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009897
AUTOR: LUIZ ROBERTO CABRAL (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000931-73.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010002
AUTOR: RICARDO SERGIO DE ASSIS (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001127-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009979
AUTOR: LAURINDO JOAO BONFIM (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000849-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010004
AUTOR: LUCIANO DE ARAUJO SOUZA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001090-16.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009984
AUTOR: FAGNER DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000824-29.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010011
AUTOR: JOSE DIONISIO CURSINO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000966-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009995
AUTOR: TERESINHA DE CAMPOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001431-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009946
AUTOR: JOSE MARIA BRAGA (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003104-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009873
AUTOR: NATALIA CRISTINE DA SILVA PACIFICO (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA, SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001367-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009953
AUTOR: ROGERIO APARECIDO PEREIRA (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000967-18.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009994
AUTOR: APARECIDO JOSE RAMOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001465-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009943
AUTOR: LAVINIO MOREIRA ALVARENGA (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002994-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009887
AUTOR: ADIRSON GONCALVES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002614-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009925
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003007-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009884
AUTOR: JOSE OLIMPIO BOTINI (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001362-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009956
AUTOR: FATIMA APARECIDA MELO ANDRADE GONCALVES (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA,
SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001563-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009933
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA COSTA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA, SP251921 - ARMANDA SANTOS
NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002728-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009909
AUTOR: EDSON DE ANDRADE (SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE
LIMA BORGES, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003075-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009874
AUTOR: GERALDO CARVALHO SANTIAGO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003039-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009879
AUTOR: WANDERLEI CABRAL (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001493-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009937
AUTOR: TEREZINHA SILVIA SANTOS HARTMANN (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP363824 - SABRINA
RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002688-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009915
AUTOR: RENATA DE ASSIS MORAIS (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002715-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009910
AUTOR: RUBENS ISAO YONESHIGE (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000843-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010007
AUTOR: LUIZ ALVES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS
OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000954-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009997
AUTOR: FERNANDO AGUIAR CRUZ (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE
AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002670-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009919
AUTOR: MARIA ANTONIA CORREA DOS SANTOS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA
MARQUES GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002877-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009901
AUTOR: JACIR INACIO BERGMANN (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003069-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009876
AUTOR: ROSANA SOUZA TUNA (SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003034-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009881
AUTOR: LEVI ALVES DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES
GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001128-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009978
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI
DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003040-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009878
AUTOR: MOISES FERREIRA DE SOUZA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001515-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009936
AUTOR: PEDRO BASILEU MARCONDES (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001366-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009954
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002880-40.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009900
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002796-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009906
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003105-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009872
AUTOR: PAULO WELINGTON DE CASTRO (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA, SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002702-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009913
AUTOR: IVO ROSA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003134-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009870
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003001-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009885
AUTOR: BENEDITO CARLOS RIBEIRO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000711-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009780
AUTOR: ADMIR DA SILVA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002684-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009916
AUTOR: RONALDO DE CAMPOS OLIVEIRA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002988-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009889
AUTOR: MARIO BETTIM (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001093-68.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009983
AUTOR: MAYARA TAMIRIS OZORIO MAIA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000982-84.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009991
AUTOR: ANA LUCIA DA COSTA RAMOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001046-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009986
AUTOR: ROSELY DOS SANTOS BORGES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002525-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009966
AUTOR: LEANDRO MONTEMOR GUIMARAES (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000614-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010023
AUTOR: WAGNER SILVA DE QUEIROZ (SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP376661 - GUSTAVO DENI FRANCO, SP384408 - FÁBIO COUTINHO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001407-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009948
AUTOR: CLAUDETE MARIA BARBOSA RONCONI (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001700-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009927
AUTOR: JULIANE DE OLIVEIRA DIAS (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002359-27.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010043
AUTOR: MARIA ILZA DE FREITAS (SP397341 - ANA LÍDIA CURSINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000908-30.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010003
AUTOR: MARIO CELSO MENEUCUCCI (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001044-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009987
AUTOR: RAFAEL MAIA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001034-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009989
AUTOR: NELSON ANTONIO LOBO DA SILVA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002680-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009918
AUTOR: VALTER SILVA DOS SANTOS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002902-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009895
AUTOR: ALLAN PATRICK DA SILVA MARCELINO (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002933-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009893
AUTOR: JOSE SANTOS FEITOZA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002903-20.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009894
AUTOR: CARLOS CESAR DE LIMA (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002607-95.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009926
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO VELOSO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001052-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009985
AUTOR: GRAZIELI CRISTINA OZORIO DE FRANCA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001647-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009929
AUTOR: KLEBER PEREIRA DO NASCIMENTO (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000846-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010006
AUTOR: ELIAS ESTEVAM DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000734-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010017
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAMPOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001210-59.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009971
AUTOR: BENEDITO FREITAS SANTOS NETO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000825-14.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010010
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001115-29.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009981
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE CAMPOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002978-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009891
AUTOR: JOSE DO CARMO COSTA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002691-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009914
AUTOR: CLEBER LUIZ PEREIRA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002708-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009911
AUTOR: FRANCINETE SANTANA DA CUNHA DE ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002682-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009917
AUTOR: ABILIO RIBEIRO GONCALVES (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002938-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009892
AUTOR: IZA HELENA PAES TAVARES (SP171581 - MARCOS NORCE FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001464-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009944
AUTOR: DARCY DOS SANTOS (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001467-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009941
AUTOR: TADEU DE MATTOS QUEIROS (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001378-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009951
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA COSTA DE MIRANDA (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003009-79.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009883
AUTOR: JOSUE MORETTI (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000069-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010025
AUTOR: OSVALDO CRUZ DE MATOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001360-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009957
AUTOR: AURELINO VANDEIRA PAES FILHO (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001966-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009967
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001638-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009931
AUTOR: ISABEL GONGORA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001646-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009930
AUTOR: CLAUDIO ETELVINO DE LIMA (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002654-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009920
AUTOR: BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002649-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009921
AUTOR: ELIZENDA ORLICKAS (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR, SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002703-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009912
AUTOR: ANA MARIA ABUD CARDOSO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003050-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009877
AUTOR: EDISON DE OLIVEIRA (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002873-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009905
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001546-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009934
AUTOR: LISLEI RAIMUNDO DA SILVA (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001353-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009958
AUTOR: JOSE DEVANIR DE MORAES (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001433-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009945
AUTOR: JOSE PAULO PEREIRA (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001491-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009939
AUTOR: MARIA TEREZA DE LIMA SILVA (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003141-05.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009869
AUTOR: JAIR FIM (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001253-93.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009969
AUTOR: ROSELI DE FARIA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002875-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009904
AUTOR: NICELSO DANTAS VIEIRA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001190-68.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009973
AUTOR: SIOMAR MARCONDES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001365-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009955
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000953-34.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009998
AUTOR: VERA LUCIA CORREA DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000649-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010022
AUTOR: HERMENEGILDO CURSINO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000780-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010012
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000991-46.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009990
AUTOR: JURANDIR CORREA DA CRUZ (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000938-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010001
AUTOR: JOSE CARLOS STANZIANI (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001579-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009932
AUTOR: OTACILIO SANTANA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001131-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009977
AUTOR: CELIA DE CAMPOS SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000688-32.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010021
AUTOR: JOAO CLEMENTE DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000957-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009996
AUTOR: JOSE BENEDITO DE MORAES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001652-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010027
AUTOR: MARIA IZABEL BONIFACIO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001522-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009935
AUTOR: BENEDITO DARCI CARDOSO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002644-25.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009922
AUTOR: GILVALDO JOAO DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002997-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009886
AUTOR: AMAURY HOTTUM JUNIOR (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003129-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009871
AUTOR: CLAUDIO CORREA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002049-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009795
AUTOR: PEDRO DONIZETI DOS SANTOS (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. EDUARDO ROSADAS BARBOSA MACHADO.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 1331/1727

conciliação para o dia 24/07/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0002615-72.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330010028

AUTOR: MICHELE CATARINA PIMENTEL (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO, SP213757 - MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES, SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO, SP290648 - NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o cancelamento das RPV's e a informação de Secretaria retro, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência existente entre o que consta no cadastro deste órgão (MICHELE CATARINA PIMENTEL LOPES) e o que consta nos documentos juntados aos autos (MICHELE CATARINA PIMENTEL).

Com a regularização, se necessário, atualize o setor competente o nome da autora no cadastro deste Juizado.

Após, expeçam-se novamente as RPV's canceladas.

Int.

0001068-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009851

AUTOR: CINTIA ROSA LOPES (SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, altero o horário da perícia médica especialidade OFTALMOLOGIA para as 15h30min horas do dia 09/08/2018, com o mesmo perito anteriormente designado.

Int.

0000582-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009783

AUTOR: MANOEL DE BRITO (SP348502 - WAGNER DE CARVALHO MENDES, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 27/07/2018, às 18h30, especialidade medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Auro Fabio Bornia Ortega, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0001463-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009756

AUTOR: PEDRO LEITE NETO (SP073075 - ARLETE BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 19/09/2018, às 10 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeie a assistente social Isabel de Jesus Oliveira.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0003421-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009821

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, remarco a perícia médica especialidade PSQUIATRIA para o dia 13/07/2018, às 09 horas, com o mesmo perito anteriormente designado.

Int.

0001137-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009790

AUTOR: EDNA PIRES BARBOSA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, remarco a perícia médica especialidade oncologia para o dia 18/07/2018, às 14h30min, com o mesmo perito anteriormente designado.

Int.

0001217-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009823

AUTOR: MARIA FERNANDA NASCIMENTO IASI (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, remarco a perícia médica especialidade PSQUIATRIA para o dia 17/08/2018, às 09 horas, com o mesmo perito anteriormente designado.

Int.

0001458-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009850

AUTOR: LIELSON DA CONCEICAO (SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, altero o horário da perícia médica especialidade OFTALMOLOGIA para as 16 horas do dia 09/08/2018, com o mesmo perito anteriormente designado.

Int.

0003540-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009819

AUTOR: BENEDITO GERALDO DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, remarco a perícia médica especialidade PSQUIATRIA para o dia 16/08/2018, às 09 horas, com o mesmo perito anteriormente designado.

Int.

0001238-27.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009784
AUTOR: ANTONIO CARLOS FOGACA LOBAO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 19/09/2018, às 15 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0000893-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009852
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, altero o horário da perícia médica especialidade OFTALMOLOGIA para as 15h30min do dia 05/07/2018, com o mesmo perito anteriormente designado.

Int.

0001160-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009789
AUTOR: MARCOS LUCIANO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, remarco a perícia médica especialidade oncologia para o dia 18/07/2018, às 15 horas, com o mesmo perito anteriormente designado.

Int.

0000643-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009785
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 10/08/2018, às 14h30, especialidade medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Auro Fabio Bornia Ortega, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0001077-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009791
AUTOR: ALESSANDRA GOMES PENHA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, remarco a perícia médica especialidade oncologia para o dia 18/07/2018, às 14 horas, com o mesmo perito anteriormente designado.

Int.

0003590-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009818
AUTOR: CELIA LOPES DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, remarco a perícia médica especialidade PSIQUIATRIA para o dia 11/07/2018, às 12 horas, com o mesmo perito anteriormente designado.

Int.

0000128-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009793
AUTOR: PAULO HENRIQUE PAPANDREA BATISTA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, remarco a perícia médica especialidade oncologia para o dia 18/07/2018, às 17 horas, com o mesmo perito anteriormente designado.

Int.

0003377-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009822
AUTOR: JOAO RAFAEL GALVAO (SP397348 - ANTONIO RODRIGO DA COSTA, SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS, SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, remarco a perícia médica especialidade PSQUIIATRIA para o dia 15/08/2018, às 09 horas, com o mesmo perito anteriormente designado.

Int.

0003467-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009820
AUTOR: MARIA SELMA PEREIRA DE MOURA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, remarco a perícia médica especialidade PSQUIIATRIA para o dia 12/07/2018, às 09 horas, com o mesmo perito anteriormente designado.

Int.

0000119-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009794
AUTOR: VICENTINA CURSINO DOS SANTOS (SP378006 - RAFAEL ARLINDO DA SILVA, SP383490 - DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, remarco a perícia médica para o dia 18/07/2018, às 16h30min, com o mesmo perito anteriormente designado.

Int.

0001212-29.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009787
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, remarco a perícia médica para o dia 18/07/2018, às 16 horas, com o mesmo perito anteriormente designado.

Int.

0001198-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009788
AUTOR: IRENE DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, remarco a perícia médica especialidade oncologia para o dia 18/07/2018, às 15h30min, com o mesmo perito anteriormente designado.

Int.

0002089-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009835
AUTOR: MARIANA DO NASCIMENTO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação pelo perito contábil (laudo juntado aos autos), atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

a) SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na “Tabela de Verificação de Valores Limites” do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$57.240,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo do perito contábil (R\$ 71.726,51), o qual será devidamente atualizado desde a data de atualização do cálculo até a data de pagamento.

Não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

Após, em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pelo perito contábil, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

0003177-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009826
AUTOR: CLAUDIA GALVAO BARRETO (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001604-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009831
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MORAES SILVA (SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003172-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009827
AUTOR: DENILZA KOSLOSKI DE ANDRADE (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES, SP373089 - PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO, SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003159-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009828
AUTOR: JOSE VITOR LAURINDO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002297-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009830
AUTOR: JOSE DE ASSIS GALHARDO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001541-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009832
AUTOR: JULIANA APARECIDA MOREIRA DE CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000272-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009834
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS MORALES BORGES (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001041-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009833
AUTOR: LUCIENE APARECIDA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002786-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009829
AUTOR: JOANY RAMOS IGNACIO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003604-73.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009825
AUTOR: ALTAIR TADEU CONSTANCIO (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000988-58.2012.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330010026

AUTOR: ANDERSON JESUS CARDOSO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Na decisão retro (evento 54) foram apreciadas em caráter provisório as medidas de urgência neste feito com base em decisão no bojo Conflito de Competência n. 5012399-24.2018.4.03.0000 (fl. 09 do evento 52 destes autos), de modo que neste momento processual restaria somente a expedição de ofício ao TRF da 3ª Região para informar sobre a referida decisão.

Contudo, considerando a posterior juntada aos autos de petições da parte autora (eventos 58 a 60 dos autos), nas quais requer medidas que entende como urgentes, passo a apreciá-los antes da expedição do ofício ao TRF da 3ª Região.

Nas mencionadas petições, a parte autora sustenta, em síntese: que a decisão retro "...não demonstra qualquer liame com o pedido do Autor nas petições outrora protocolizadas..."; que "...O Autor requereu que o D. Juízo tomasse as providências cabíveis junto a via administrativa do INSS (remete-se um ofício para que a Autarquia explicasse o ocorrido), pois, o referido Instituto Réu considerou a data inicial do benefício (DIB) igual a data da cessação do benefício (DCB)..."; que "...O Autor nunca se pronunciou a respeito de qualquer requerimento para devolução de valores pagos a título tutela antecipada ou não, de seus benefícios ao INSS, ora Réu; e nem poderia fazê-los. A questão é de simples entendimento, a via administrativa do Réu "errou" obviamente e deixou de conceder os valores ao Autor enquanto ainda era vigente a ordem de pagamento proferida em sede de tutela antecipada... O D. Juízo relatou no referido despacho recentemente publicado em 18/06/2018, que houve cessação dos pagamentos ainda no prazo em que o INSS teria para implementação dos benefícios. Contudo, isso não é verdade, pois, a "DIB" deu-se em 22/04/2018, após decisão judicial datada de 28/02/2018..."; que restam não pagos os valores referentes a tutela antecipada com relação aos períodos de "25/04/2018 (DIB) a 30/04/2018" e de "01/05/2018 a 11/05/2018 (DCB)"; que "D. Juízo encontra-se "equivocado" em sua decisão, pois, em tese, parece não ter apreciado os autos, mas, "quicá", outro processo diverso deste; consigna-se"; que "...o Autor foi obrigado a retornar as suas atividades laborativas na empresa onde tem registro, mesmo encontrando-se "doente" e incapacitado, sentindo dores e afetando negativamente cada vez mais as suas condições de saúde..."; que "...o fato de a decisão de revogação da tutela outrora concedida, não pode obstar o recebimento dos valores do benefício do Autor no período em que este fora agraciado pela tutela outrora deferida, pois, afastou-se o trabalhador de suas atividades, e por óbvio que o obreiro contava com os recursos do auxílio-doença concedido, mesmo que temporariamente..."; que "em 30/03/2018 o Autor, uma vez ciente da decisão que concedeu a tutela, não mais compareceu ao trabalho na empresa Enquil, permanecendo assim até a data de sua ciência da revogação da referida tutela ocorrida em 11/05/2018."; e que "...benefícios por incapacidade como é o caso do Autor, podem ser recebidos durante o exercício de atividade remunerada, quando ficar comprovado que o segurado estava incapaz de praticar suas atividades habituais na época em que trabalhou...". Requer o autor, nas referidas petições, a expedição de ofício ao INSS ou, subsidiariamente, a remessa ao órgão colegiado para que em "reexame da causa" determine o pagamento relativo aos referidos períodos (petição - evento 58), bem como a reconsideração da decisão retro para determinar o pagamento dos referidos períodos ou, subsidiariamente, requer seja agendada outra perícia médica com urgência para comprovar sua incapacidade para suas atividades habituais (petição - evento 59).

Inicialmente, conforme se depreende da sua leitura, na decisão retro foram apreciadas em caráter provisório as medidas de urgência relativas a este feito, conquanto dela não tenha constado esclarecimento ao autor sobre questão que traz novamente em suas petições: o fato de constar na tela do sistema do INSS a DIB e a DCB com a mesma data (25/04/2018), conforme se observa no documento do evento 48 dos autos.

Assim, esclareço que na hipótese de cessação de tutela antecipada, são indicadas, no sistema do INSS, a data de início do benefício (DIB) e a sua data de cessação (DCB), contudo, na hipótese de revogação de tutela antecipada, como é o caso dos autos, o sistema indica a DCB igual a DIB, independentemente da data em que tenha sido decidida a revogação, a qual, contudo, pode ser identificada analisando o respectivo processo, sendo que obviamente a referida informação do sistema não vincula eventual decisão judicial sobre necessidade de devolução dos valores.

Ainda, saliento que não há reparos a fazer na afirmação constante da decisão retro, no sentido de que a tutela antecipada foi revogada ainda no prazo em que o INSS teria para implantá-la, ou seja, 30 dias a partir da ciência da decisão pelo órgão administrativo, no caso, mediante ofício à APSDJ do INSS de Taubaté.

Nesta toada, destaco, ainda, que a decisão pretérita tratou do tema da necessidade de devolução de valores recebidos na hipótese de antecipação de tutela revogada, atentando ao caso concreto ao afirmar que "considerando que, no presente caso, não houve a implantação do benefício, consigno que não há valores a serem restituídos pelo autor".

Assim, restou claro na decisão que não faz jus o autor aos valores relativos à antecipação de tutela, pois foi revogada, sendo que, se o autor nem chegou a recebê-los, obviamente não há o que restituir. Note-se que tal conclusão não é alterada por eventual informação no sistema do INSS sobre valores bloqueados referentes a qualquer período relativo à decisão de antecipação de tutela em tela, até mesmo aquele entre a data de ciência do órgão administrativo da decisão de antecipação de tutela e a data da decisão de revogação.

Assim, ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e, por ausência de previsão legal, indefiro o pedido subsidiário de remessa para "reexame da causa".

Outrossim, na medida em que a argumentação apresentada pelo autor para reconsideração da decisão retro não é suficiente para afastar a validade de seus fundamentos, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Indefiro, ainda, o pedido subsidiário de realização de nova perícia médica, haja vista que as conclusões periciais já consideradas na decisão de revogação de tutela são suficientes para embasá-la, sem prejuízo de ulteriores deliberações a respeito pelo Juízo a ser declarado competente para processar e julgar o feito, como resultado do julgamento do referido Conflito de Competência.

Oficie-se ao TRF da 3.ª Região para informar sobre o cumprimento do quanto determinado no item I do despacho proferido em 07/06/2018

em sede do Conflito de Competência n. 5012399-24.2018.4.03.0000 (fl. 09 do evento 52 destes autos), com cópia da presente decisão, bem como daquela correspondente ao evento 54.

Int.

0001578-68.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330010046

AUTOR: QIU HONGCAI (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade NEUROLOGIA, que será realizada no dia 10/08/2018 às 09h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001562-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009964

AUTOR: FRANCISCA IZABEL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, a ser realizada no dia 10/08/2018 às 14h00min, neste

Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 703.233.993-0, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001188-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002313

AUTOR: BENEDITA HENRIQUE DOS SANTOS (SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA, SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002261-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002309

AUTOR: PAULO JEOVANI RODRIGUES COSTA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002740-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002310

AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA MORAES (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000329-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002311

AUTOR: TALITA MARA RIBEIRO DIAS (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a ré, Caixa Econômica Federal, já apresentou suas contrarrazões, remetam-se tão somente os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se.

0000114-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011433

AUTOR: VERA LUCIA PARRA CIETO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000023-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011441

AUTOR: RENATO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000015-41.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011447

AUTOR: TAMIRES DILAH ROVANI MATARUGO PROVIDELO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000016-26.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011446

AUTOR: CLAUDIA DE ARAUJO RIBEIRO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000017-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011445

AUTOR: WAGNER PROVIDELO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000018-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011444

AUTOR: ROSELY DE CASSIA PINTO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000020-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011443

AUTOR: CLAUDIO KENGI KAWAKAMI (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000022-33.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011442

AUTOR: EDISON PIRANI PASSOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000603-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011416

AUTOR: EDSON CARLOS CHIQUITES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000024-03.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011440

AUTOR: CARLOS ALBERTO BACHIEGA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000041-66.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011439

AUTOR: JAIR RÓDRIGUES SIMOES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000071-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011438

AUTOR: ANA MARIA FELIS ALCAINE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000073-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011437

AUTOR: ARLETE DE OLIVEIRA ANDRADE ALVES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000074-29.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011436

AUTOR: NEUSA MARIA ROCHA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000087-55.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011435

AUTOR: MANOEL ROSENDO DOS SANTOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000088-40.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011434
AUTOR: LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002008-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011383
AUTOR: ERASMO BATISTA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000201-91.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011425
AUTOR: MANOEL PEDRO BEM (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000117-90.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011431
AUTOR: MOACIR LOT (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000127-37.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011430
AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000128-22.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011429
AUTOR: ROSANA MORAES DE SOUSA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000169-86.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011428
AUTOR: MARIO DA SILVA NUNES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000171-56.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011427
AUTOR: OSVALDO ALVES JUNIOR (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000172-41.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011426
AUTOR: NEUZINETE DE LIMA SILVA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000602-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011417
AUTOR: LUCIANO CASTILHO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000116-08.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011432
AUTOR: LAIDE CONTINI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000321-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011423
AUTOR: ANGELA MAURA MICAS (SP356586 - VIVIANE CRISTIANE RIBAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000349-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011422
AUTOR: SAMIR JORGE SABONGI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000390-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011421
AUTOR: RICARDO CAROBELI ANTONIO (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000401-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011420
AUTOR: ROZALINA ALVES PEREIRA PRIOR (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000501-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011419
AUTOR: FRANCISCO CORREIA CABRAL FILHO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000588-09.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011418
AUTOR: JOSE ANTUNES DE ALMEIDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000251-20.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011424
AUTOR: DOMINGOS PIPERNO NETO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001253-95.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011400
AUTOR: MARIA DE LOURDES BAESSO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000742-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011408
AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES TALON (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000605-81.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011414
AUTOR: MAURO SUARES DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000607-51.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011413
AUTOR: EDIMAR FERNANDES RAMOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000608-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011412
AUTOR: LUZIMAR CORREIA CABRAL (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000626-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011411
AUTOR: MARILENA CAMPOS GARCIA TOSTA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000629-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011410
AUTOR: DEBORAH CRISTIAN BALKO RUBIO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000647-04.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011409
AUTOR: HELIDA MILENE MELO ABREGO (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA, SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA, SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000604-96.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011415
AUTOR: PAULO LOPES DO NASCIMENTO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000784-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011407
AUTOR: MARCILIO RODRIGUES DA MATA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000852-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011406
AUTOR: VARDELICI RAMOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000858-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011405
AUTOR: ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000859-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011404
AUTOR: RICARDO BENVINDO DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000860-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011403
AUTOR: ALMIRO JOSÉ DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000861-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011402
AUTOR: EVANDRO FERNANDES RAMOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000986-60.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011401
AUTOR: APARECIDA LUCIA MESQUITA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001917-63.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011391
AUTOR: EDICARLA ALVES RODRIGUES (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001703-72.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011392
AUTOR: SILVANA CRISTINA TERAMUSSI (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001342-21.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011398
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA (SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001347-43.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011397
AUTOR: ERIKA VANESSA RANGEL ROSA (SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001359-57.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011396
AUTOR: LUCIANO WAGNER DA SILVA (SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001397-69.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011395
AUTOR: ROBERTO ROSA (SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001421-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011394
AUTOR: MARCELO CHRISTIAN SOARES (SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001422-82.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011393
AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA (SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002007-37.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011384
AUTOR: EDSON GARCIA TORDATO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001255-65.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011399
AUTOR: RICARDO PAULO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001918-48.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011390
AUTOR: PATRICIA GONCALVES BARBOSA (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001919-33.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011389
AUTOR: TATYANE MORAES PENTEADO (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001920-18.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011388
AUTOR: IVONETE LUCAS DE OLIVEIRA COSTA (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001978-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011387
AUTOR: ELISABETE FRANCISCO FERREIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001999-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011386
AUTOR: EDUARDO ALVES DA CRUZ (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002006-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011385
AUTOR: EDIO ADEMAR DE ROSSI (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002039-42.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011358
AUTOR: ADRIANA DAVALO DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002025-58.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011367
AUTOR: ANA SALANDIN (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002016-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011375
AUTOR: ISABEL MARTINS DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002010-89.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011381
AUTOR: DEVANIR FRANCISCO DE BRITO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002011-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011380
AUTOR: DIRCEU GOMES NAVARRO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002012-59.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011379
AUTOR: DIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002013-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011378
AUTOR: DIVINO JOSE DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002014-29.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011377
AUTOR: DORIELSON DE ARAUJO SOARES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002015-14.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011376
AUTOR: JOAO MAGRINI (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002049-86.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011350
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DE MOURA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002017-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011374
AUTOR: GENESIO HIPOLITO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002018-66.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011373
AUTOR: ERMANO ROSSI DAVALO DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002019-51.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011372
AUTOR: EMILIA DOURADO MARTINS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002020-36.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011371
AUTOR: LOERCIO SANTANA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002021-21.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011370
AUTOR: JOSE ROQUE SANTOS DE SANTANA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002023-88.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011369
AUTOR: JOSE LUIZ BRUNHARA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002024-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011368
AUTOR: JOSE LOPES MOREIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002009-07.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011382
AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002038-91.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011359
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002034-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011365
AUTOR: LUIZ PEDRO HENRIQUES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002035-05.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011364
AUTOR: ACIR GONCALVES DIAS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002036-24.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011363
AUTOR: DANIEL CARLOS SANQUETI (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002036-87.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011362
AUTOR: ADELSON VIANA MATIAS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002037-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011361
AUTOR: ROBERTO ROSSINI (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002038-57.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011360
AUTOR: ADILSON BATISTA DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002048-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011351
AUTOR: EDSON FERNANDES PINTO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002025-92.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011366
AUTOR: WAGNER GONCALVES (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002039-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011357
AUTOR: ALVARO GOMES JUNIOR (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002040-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011356
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUILHERME (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002041-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011355
AUTOR: LUIZ ANTONIO PERES BAZAN (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002044-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011354
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROSA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002046-34.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011353
AUTOR: LUIZ FERREIRA CARVALHO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002047-19.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011352
AUTOR: LUIZ GOBIRA DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000014-56.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011448
AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO SARAIVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002065-40.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011334
AUTOR: AILTON DA SILVA CHAGAS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002057-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011342
AUTOR: ALVANI DE SOUSA BEZERRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002051-56.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011348
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002052-41.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011347
AUTOR: LUIS CARLOS RUSSO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002053-26.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011346
AUTOR: LUIS PAULO BENEVIDES DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002054-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011345
AUTOR: ANTONIO PAULO DAVALO DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002055-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011344
AUTOR: CARLOS HUMBERTO FERREIRA GOMES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002056-78.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011343
AUTOR: CLAUDOMIRO PERES PROENSA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002050-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011349
AUTOR: LUCIVALDO MOREIRA PAES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002058-48.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011341
AUTOR: AMARILDO DOMINGOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002059-33.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011340
AUTOR: ANTONIO MARTINS PINTO VALENTIN (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002060-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011339
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS GOMES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002061-03.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011338
AUTOR: ANTONIO CARLOS LACERDA DE OLIVEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002062-85.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011337
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002063-70.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011336
AUTOR: ADRIANO DE JESUS FIGUEIREDO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002064-55.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011335
AUTOR: AGNALDO PAMPLONA NUNES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002074-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011325
AUTOR: LIDIOMORETTI (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002073-17.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011326
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GONZAGA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002067-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011332
AUTOR: MARILDO IGLESIAS CARRILLO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002068-92.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011331
AUTOR: RAMIRO PUERTAS RODRIGUES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002069-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011330
AUTOR: PAULO CEZAR MARQUES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002070-62.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011329
AUTOR: OSVALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002071-47.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011328
AUTOR: VALDOMIRO CELESTINO DE GOES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002072-32.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011327
AUTOR: ODAIR BRAZ DE OLIVEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002612-17.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011318
AUTOR: PEDRO FERREIRA NETO (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002066-25.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011333
AUTOR: ALENCAR OLYMPIO DOS ANJOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002075-84.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011324
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002076-69.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011323
AUTOR: JOSE CARLOS MELO SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002077-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011322
AUTOR: JOIAS FERREIRA FELIX (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002078-39.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011321
AUTOR: EDGAR DAMIAO DE SOUZA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002101-82.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011320
AUTOR: JOAO ALMENDRO ALVES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002279-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011319
AUTOR: ARMANDO ALVES DE GOES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000325

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO, mantendo a sentença sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001349-13.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011488
AUTOR: ALTANIR HENRIQUE MATIAS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000480-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011505
AUTOR: ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000481-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011504
AUTOR: BRUNO DUCATTI DE SOUZA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000482-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011503
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA SPERETA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000493-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011502
AUTOR: VALDEMIR ALONSO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000534-79.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011501
AUTOR: ALEXANDRE EVANGELISTA RODRIGUES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000537-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011500
AUTOR: NILTON CESAR PEREIRA FREIRE (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000588-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011499
AUTOR: MARIO RODRIGUES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000608-70.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011498
AUTOR: JOSE JESUS LONGUI (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000626-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011497
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ASSIS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000913-20.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011496
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA GIOVANI (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000915-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011495
AUTOR: CLAUDINEI BAPTISTA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000937-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011494
AUTOR: SILVANA DA CRUZ (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000938-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011493
AUTOR: OLIZEU ANTONIO FAVARO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000940-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011492
AUTOR: JULIO CESAR PAZETTO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001074-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011491
AUTOR: CARLOS MANTOVAM (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001115-31.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011490
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001117-98.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011489
AUTOR: JOSE APARECIDO NEGRINI (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001446-47.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011478
AUTOR: MARCOS VIEIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001382-03.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011487
AUTOR: BENICIO ALVES CORREA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001384-07.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011486
AUTOR: CARLOS EUGENIO DA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001386-74.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011485
AUTOR: MAYKON ROBERTO BRANDAO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001412-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011484
AUTOR: THOMAZ SOBRINHO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001416-12.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011483
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001422-19.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011482
AUTOR: WALTER VIEIRA DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001423-04.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011481
AUTOR: JOANY PEREIRA DA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001430-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011480
AUTOR: EDILSON APARECIDO DO PATROCINIO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001445-62.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011479
AUTOR: ADEMIR DE FREITAS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000398-19.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011506
AUTOR: HELIO APARECIDO ALVES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001447-32.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011477
AUTOR: MAURO ANTONIO FIORANI ARENA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001488-96.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011476
AUTOR: NEUZA SOARES DE FREITAS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001489-81.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011475
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES DE BRITO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001513-12.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011474
AUTOR: DIRCEU FERREIRA DA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001514-94.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011473
AUTOR: VALDIR JOSE NUNES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001632-70.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011472
AUTOR: JOSE BATISTA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001957-45.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011471
AUTOR: MIGUEL MENDES DA CUNHA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001958-30.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331011470
AUTOR: JOSE MOREIRA NETTO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000326

DESPACHO JEF - 5

0000067-32.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011283
AUTOR: JORGE LUIS DOS ANJOS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da mãe e dos filhos do autor falecido, no prazo de dez dias.

Após, tornem-me conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001592-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011466
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO, SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia legível de documento oficial de identificação que contenha os números de seu RG e CPF, servindo CNH (legível).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

0001587-27.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011315
AUTOR: SONIA ISABEL AMERICO (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI, SP171993 - ADROALDO MANTOVANI, SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 42/179.508.026-1, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002511-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011458

AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que decorreu o prazo para atendimento ao ofício n. 481/2018.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via por tal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor da autora, do benefício de auxílio-doença, NB 616.124.773-2, desde 22/11/2017, convertendo-o em aposentadoria invalidez com DIB em 01/02/2018, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco (05) dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para apuração das parcelas vencidas.

Havendo impugnação ou novo desatendimento ao ofício, retornem os autos conclusos, para as devidas providências.

Intimem-se.

0001593-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011461

AUTOR: JOSE LEITE (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/07/2018, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é

permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003049-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011511

AUTOR: ADRIANO VITOR RODRIGUES PEREIRA (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação constante no evento n. 30, eis que apresentou tão somente dados extraídos do CNIS e simulação de tempo de contribuição (evento n. 35). Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 46/180.571.769-0, sob pena de preclusão.

Vale ressaltar que tal contagem é realizada pelo INSS, ou seja, indicando quais os períodos que foram oficialmente reconhecidos na seara administrativa.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0001595-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011468

AUTOR: JAIR JOAQUIM JOSE BORGES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/10/2018, às 13h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, sobre os termos da contestação, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Após, à conclusão. Intimem-se.

5000911-21.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011514

AUTOR: LUIZ EDUARDO BONSI FAGGIN (SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

FIM.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/10/2018, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

5000372-21.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011455

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ANHUSSI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, informando suas pretensões, acompanhadas dos documentos pertinentes ao caso e especificando as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Em caso de eventual acordo, apresentem os valores relativos à parte autora.

Todos os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Quando em termos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001622-21.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011517

AUTOR: JOSE DONISETI PEREIRA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação constante no evento n. 31, eis que apresentou tão somente dados extraídos do CNIS e simulação de tempo de serviço (evento n. 35). Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 42/169.940.481-1, sob pena de preclusão.

Vale ressaltar que tal contagem é realizada pelo INSS, ou seja, indicando quais os períodos que foram oficialmente reconhecidos na seara administrativa.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0002273-53.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011509

AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO (SP335117 - LIGIA MARIA DE OLIVEIRA, SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da demanda, traga a parte autora documento que comprove o desempenho de sua atividade (guarda municipal) com uso de arma de fogo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda de tal documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0000316-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011311

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA LOPES (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante a petição anexada aos autos em 25/06/2018, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09/08/2018, às 14h.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0000962-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011513
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da contestação da Caixa Econômica Federal (anexos 15/16), bem como quanto à petição da Caixa Seguradora S/A (anexos 12/13).

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001547-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011449
AUTOR: MARTA APARECIDA FERREIRA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/07/2018, às 17h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001591-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011457

AUTOR: VANESSA CUBAS GUEIROS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/09/2018, às 18h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001597-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011508
AUTOR: CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Afasto, por ora, a ocorrência de prevenção, diante da divergência de objetos, sem prejuízo de ulterior análise por ocasião da sentença.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001596-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011469
AUTOR: CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001589-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011456
AUTOR: EGBERTO SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001578-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011308
AUTOR: MARIA ARIADINE CHAPENOTTE CELONI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001588-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011454
AUTOR: ANE KARINE REZENDE ALEXANDRE (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001318-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011459
AUTOR: ELIZENE CARLA DOS SANTOS (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/08/2018, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato.

Intimem-se.

0001244-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331011307

AUTOR: MATHEUS OTAVIO SOARES DE SOUZA (SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, para que cumpra integralmente o determinado no despacho constante do termo nº 6331006648/2018, anexando aos autos a devida certidão atualizada de recolhimento prisional, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se.

DECISÃO JEF - 7

5000577-50.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331011316

AUTOR: ELAINE REGINA DE SOUZA CELICE RAMOS (SP338115 - CAMILA CELICE DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Analisando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Santana de Parnaíba/SP, localidade essa não abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal de Araçatuba.

De outro lado, observo que o autor reside em município que pertence à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri. Assim, o ajuizamento da presente ação deve ser perante aquele Juízo.

Desse modo, declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos para o Juizado supramencionado (44ª Subseção Judiciária Federal).

Publique-se. Cumpra-se.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/09/2018, às 18h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Talita Goulart Machado como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/07/2018, às 14h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Daniela de Lima Macarini como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que

poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001546-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331011282

AUTOR: ANA CORREIA BARZAGHI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a aferição aprofundada de todos os requisitos legais inerentes ao benefício vindicado.

De acordo com a documentação anexada com a inicial, o benefício foi requerido perante o INSS em 14/11/2017, sob o número/NB 160.113.316-0, foi indeferido administrativamente, sob o motivo "Falta de tempo de carência".

Pois bem. Remanesce efetiva controvérsia, desde o âmbito administrativo, de forma a vulnerar a plausibilidade do direito, o que suscita, efetivamente, uma necessária dilação probatória e um contraditório pleno, para corroborar minhas convicções sobre o caso concreto.

Ao mesmo tempo, não ficaram demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o processo é direcionado contra entidade pública federal e a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere, sendo que a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo, as quais, se devidas, serão pagas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Portanto, da análise perfunctória que esta precoce fase processual permite, não verifico presentes os requisitos necessários ao acolhimento da tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reanálise por ocasião da prolação de sentença, diante de melhores elementos.

Assim sendo, prossiga-se.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2018, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

5000942-07.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331011290

AUTOR: VERONICA RAQUEL DE SOUSA (SP268037 - EDGAR PEREIRA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação movida por VERÔNICA RAQUEL DE SOUSA SANTOS, menor representado por sua genitora, ANDRÉA DE SOUSA GARCIA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, na qualidade de dependente de MARCIO JOSE DOS SANTOS, atualmente recolhido em regime fechado. A inicial veio acompanhada de documentos.

Há pedido de tutela provisória de urgência.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, vieram os autos conclusos.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

De início, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Passo a analisar a pretensão de tutela provisória.

Para o acolhimento do pedido de tutela de urgência, devem haver elementos evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de

pensão por morte (artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

A Constituição Federal garante o direito ao benefício de auxílio-reclusão para o dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social que tenha baixa renda (artigo 201, inciso IV).

Assim, a concessão do auxílio-reclusão não demanda a carência para o recebimento do benefício, bastando a manutenção da qualidade de segurado pelo instituidor e o enquadramento como dependente previdenciário.

Quanto ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 25/03/2009, nos Recursos Extraordinários nºs 587.365 e 486.413, com repercussão geral reconhecida, uniformizou o entendimento de que, para efeito de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso.

Caso o segurado esteja laborando na data do encarceramento, deve-se considerar a última remuneração integral obtida.

No caso de desemprego, não há que se falar em auferição de renda, porquanto a TNU reformulou seu entendimento recentemente, alinhando-se ao e. STJ, passando a classificar o segurado desempregado ao tempo da prisão como de baixa renda, em razão de possuir salário de contribuição equivalente a zero (vide PEDILEF 50047176920114047005, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160).

No caso concreto, a autora comprovou sua dependência, na condição de filha, de MARCIO JOSE DOS SANTOS, pela juntada de cópias do Registro Geral e Certidão de Nascimento (fls. 15 e 16 evento nº1). Há de se observar que a autora nasceu em 06/08/2004.

E ainda, consta nos autos que o genitor da parte autora encontra-se preso desde 14/09/2017 até esta data (certidão de recolhimento prisional emitida em 19/04/2018, pelo C.D.P de Riolândia/SP).

Assim, da documentação consubstanciada nos autos, pode-se concluir, nessa fase processual, que quando do recolhimento à prisão, em 14/09/2018, o detento possuía a qualidade de segurado, na medida em que manteve vínculo empregatício com a empresa H. C. ROCHA IMPERMEABILIZACAO EIRELI até 21/06/2017, conforme dados extraídos do CNIS anexado aos autos (evento nº5).

Portanto, verifico que o detento, por ocasião do encarceramento, estava acobertado pela manutenção da qualidade de segurado, sobretudo em razão da existência do denominado período de graça, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 13, do Decreto nº 3.048/99, pois estava desempregado.

Quanto à comprovação da situação do desemprego, há diversos entendimentos jurisprudenciais que corroboram minhas razões decisórias, cujos teores servem de fundamento para a medida por mim adotada, a saber:

Em observância ao princípio do tempus regit actum, é o momento da reclusão o efetivo parâmetro quanto à renda, tendo tal controvérsia sido pacificada pelo STJ, que decidiu que "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que na-o exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento a` prisão e´ a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (STJ, Tema 896, REsp 1485417 MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Nessa conformidade, temos, no presente caso concreto, que o segurado, ao tempo da prisão, estava DESEMPREGADO, razão pela qual não se fala em auferição de renda (PEDILEF 50047176920114047005, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160).

Sob outro ângulo, ainda pode ser adotada a premissa, em ordenamento jurídico pátrio, acerca da necessidade de conjugação com outros elementos probatórios colacionados aos autos, sendo que nos casos de ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, poderá haver eventual abrandamento, eis que tal registro não deve servir como o único meio de prova da condição de que o segurado estava desempregado, porquanto em âmbito judicial, prevalece o princípio do livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas (vide STJ – PETIÇÃO PET 7115 PR 2009/0041540-2 – Data de publicação: 06/10/2010).

Diante do exposto, na análise superficial que este momento comporta, entendo presentes os requisitos legais inerentes à probabilidade do direito alegado na inicial, assim como, simultaneamente, o potencial risco de dano, dada a notória natureza social e alimentar do benefício, indiscutivelmente voltado ao sustento da parte autora.

Desse modo, DEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC, determinando ao réu a implantação do benefício de auxílio reclusão de NB 25/183.200.973-1 em favor de VERÔNICA RAQUEL DE DOUSA SANTOS, representada por sua genitora, ANDRÉA DE SOUSA GARCIA, no prazo de 15 dias, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide no prazo de trinta (30) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

0001590-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331011453

AUTOR: ANA MARIA ARAUJO DA SILVA (SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Prossiga-se.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2018, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

5001012-24.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331011312

AUTOR: THAINA RIBEIRO CARVALHO (SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Talita Goulart Machado como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/07/2018, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Daniela de Lima Macarini como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e

indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001576-95.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331011313

AUTOR: NATALINA MARQUES DE AZEVEDO (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejamos o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção alterou o entendimento anteriormente assente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho.

Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”) e 501/STF (Compete à justiça

ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Ressalto que a permanência do processamento da demanda nesta Justiça Federal, de acordo com o recente entendimento do STJ, seria causa de nulidade do processo, fator que retardaria sobremaneira o seu andamento.

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba/SP.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0001574-28.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331011281

AUTOR: JOCILENE ANDREIA ADONIS DA SILVA (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Citem-se as corrês para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, dentre eles, a cópia dos referidos contratos, no prazo de trinta dias.

A citação da Caixa Econômica Federal dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000327

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito e acolho a arguição de prescrição, nos termos do artigo 487, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000280-77.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011462
AUTOR: DJALMA BATISTA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

5000278-10.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011460
AUTOR: ARNALDO ALVES DA CUNHA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0000278-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011516
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 18, 19 e 21).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias para a averbação do período rural trabalhado em regime de economia familiar no período de 12/05/1975 a 02/08/1983, bem como, no mesmo prazo, a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 07/06/2017, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001541-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011303
AUTOR: ARNALDO DE SOUZA (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento do julgado exequendo, conforme informações acostadas aos autos, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento do julgado exequendo, conforme informações acostadas aos autos, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002474-79.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011286
AUTOR: JAIR BORGUETI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001783-65.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011298
AUTOR: ARLETE ANDREOLI RICOBONI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001769-81.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011299
AUTOR: NILZA ZANARDO CORASSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001767-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011300
AUTOR: ELIZABET KITAMURA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001753-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011301
AUTOR: CREUZA LOPES DE OLIVEIRA (SP250745 - FABIANO VARNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001645-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011302
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001869-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011297
AUTOR: EDNA RIBEIRO DOS SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001514-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011304
AUTOR: LOURDES ALVES MOREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002621-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011285
AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA DE SOUSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002186-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011289
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA PESSOA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002197-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011287
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDREIRA LIMA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002193-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011288
AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA MACHADO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP366923 - LEANDRO CENCI DE ALENCAR ALGARTE, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002101-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011291
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002061-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011292
AUTOR: GILMAR ROSSI SANTUCI (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002040-90.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011293
AUTOR: CECILIA YOKO TAKAMI (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001985-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011294
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE GODOI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001979-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011295
AUTOR: WAGNER AMBROZIO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001934-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011296
AUTOR: CLEIDE JACINTO DA SILVA (SP084539 - NOBUAKI HARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001870-84.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011507
AUTOR: ACRISLEIDE MARQUES RIBEIRO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002401-73.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011518
AUTOR: CLAUDETE BARBIERI BALBINO (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000131-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011465
AUTOR: LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000583-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011280
AUTOR: DIONE MARIA BARBOSA DA SILVA (SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS, SP318524 - BRUNA FARIA PÍCOLLO, SP122141 - GUILHERME ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000137-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011510
AUTOR: ROSEMARY REGINA PRETTE DA SILVA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000285-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011467
AUTOR: MAURICIO DOS REIS HIPOLITO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MAURÍCIO DOS REIS HIPOLITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar os períodos laborados de 01/08/1984 a 25/09/1984, 06/05/1985 a 09/04/1986, 02/05/1988 a 28/03/1991, 29/04/1995 a 27/11/1996 e 28/11/1999 a 31/12/2006, em condições especiais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, officie-se o INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001592-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011306
AUTOR: DENIS MATHEUS (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, resolvo o mérito e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a Caixa Econômica a recompor o saldo da conta fundiária referente ao vínculo com a empresa Nestlé Brasil Ltda, CNPJ 60.409.075/0029-53, no período de 26/11/1984 a 15/09/1986, bem como para autorizar o levantamento do saldo que vier a ser reconstituído (§ 22 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Atualização e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Officie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas processuais e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000376-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331011450
AUTOR: DALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, o não comparecimento da parte autora a qualquer das audiências do processo é causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

Conforme decisão proferida em 27/02/2018, foi designada audiência para oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora.

Embora devidamente intimada em 05/03/2018, a parte autora não compareceu à audiência nesta data.

Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95.

Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. Intime-se a parte autora. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000328

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 1369/1727

dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Para constar, faça este termo.

0001245-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001369
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP389881 - DEBORA RODRIGUES FERREIRA)

0001349-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001370 TEREZINHA SILVA PONTES MIGUEL (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias. Para constar, faça este termo.

0001194-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001371 APARECIDO DE JESUS CAVASSAN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002121-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001368
AUTOR: OSWALDO VENTURA (SP335117 - LIGIA MARIA DE OLIVEIRA, SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000191

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005835-04.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015837
AUTOR: JOSE CARLOS DO PRADO (SP303582 - VIVIAM LADY BONIN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Diante da concordância da parte autora (eventos 21 e 28), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 18 e cálculos apresentados no evento 24, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0002829-52.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016202
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA CORREA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS em audiência, a princípio não aceita pela parte autora (evento 31). A parte autora peticionou pedindo reconsideração da sua manifestação externada na audiência (evento 32), requerendo a homologação da proposta feita pelo INSS.

O INSS não se opôs ao pedido da autora (evento 37).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 31, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Deixo de acolher o quanto requerido pela parte autora no evento 44, em razão das obrigações impostas ao INSS restarem formalizadas por ocasião da presente sentença.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício.
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000617-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016072

AUTOR: MARLI FERREIRA DE SOUZA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000110-97.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016071

AUTOR: MARIA IVANEIDE FERREIRA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001826-96.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016073

AUTOR: MARIA CICERA VIEIRA DA SILVA (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora a PENSÃO POR MORTE requerida (número de benefício: 167.983.190-6), com data de início na forma do art. 74 da Lei no.

8.213/91, bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza

alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0000130-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016076

AUTOR: CREUZA AUGUSTINHA RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora a PENSÃO POR MORTE requerida (número de benefício: 178.842.036-2), com data de início na forma do art. 74 da Lei no. 8.213/91, bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0006033-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016101

AUTOR: ADELI DOS ANJOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005984-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015949

AUTOR: SOLANGE PIRES BALAZAIMA (SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000422-44.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015965

AUTOR: MILTON SANCHES (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) CLAUDETE DE JESUS SANCHES (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) CARLOS SANCHES (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS,

A parte autora foi instada a adotar providência essencial ao regular processamento do feito, sob pena de extinção, mas, conquanto intimada, manteve-se inerte.

Ante o exposto, e tendo em conta que o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, EXTINGO a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000634-31.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015984
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA (SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001922-14.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016003
AUTOR: GIVALDO GOMES DE SA (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001805-23.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016001
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001153-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016307
AUTOR: ABRAO ALVES ORNELES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).
2. Considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ/AGU, intime-se a autarquia ré para ciência do laudo favorável e apresentação de eventual proposta de acordo.
3. Apresentada proposta de acordo, intime-se o autor para manifestação.
4. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.
5. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0000949-88.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016066
AUTOR: HELENA AURENI BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

Após, tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is). 2. Considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ/AGU, intime-se a autarquia ré para ciência do laudo favorável e apresentação de eventual proposta de acordo. 3. Apresentada proposta de acordo, intime-se o autor para manifestação. 4. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. 5. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0001375-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016371
AUTOR: NORMA SUELI LAMPE MARQUES FERREIRA (SP324912 - HEITOR GUEDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001279-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016372
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Dê-se ciência à parte autora da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0000463-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016365
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SOARES (SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001249-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016356
AUTOR: ALBERTO TAMAIO (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001205-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016357
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA LIMA (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001128-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016359
AUTOR: MARIA IMACULADA PIMENTEL XAVIER (SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001165-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016358
AUTOR: JOSE RUBENS TADEU DE BARROS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001428-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016355
AUTOR: TATIANE SILVA DE LIMA JARRETA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Dê-se ciência à parte autora da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0003073-78.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016373
AUTOR: ZOLIESTE SANTANA DO NASCIMENTO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001326-59.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016375
AUTOR: ROSEANE MOURA BEZERRA DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007857-98.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016361
AUTOR: MARCOS PAULO NOGUEIRA BARBOSA (SP338651 - JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA, SP339801 - VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001395-91.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016374
AUTOR: MANOEL SANTOS DE MIRANDA (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007935-92.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016360
AUTOR: MARCIA DA NATIVIDADE (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000709-02.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016377
AUTOR: FLAVIA SANTOS DE LIMA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000768-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016376
AUTOR: JOAO PIRES DE CARVALHO (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa. Cumpra-se.

0004627-48.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016104
AUTOR: SALEM LIRA DO NASCIMENTO (SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

0002055-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016213
AUTOR: WILQUEM DA COSTA ROCHA PINHEIRO (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0000756-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015917
AUTOR: RITA ALVES LEITE DA SILVA (SP328785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ciência à ré dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002102-30.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016214
AUTOR: RODRIGO ALVES RUFINO (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS,

Eventos 25 e 26: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, CPC), ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa.

0000305-19.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016309
AUTOR: JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE (SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS,

Eventos 41/43: Manifestem-se as partes quanto ao teor dos officios encaminhados pelo SCPC e SERASA.

0003608-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015993
AUTOR: ELIZABETE SOUZA COSTA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);
 - b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002803-88.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016053
AUTOR: ADILSON DIAS DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual petição, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0004595-14.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016216

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP149852 - MAURIE DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS,

Eventos 15 e 16: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, CPC), ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa.

0002932-59.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016311

AUTOR: MARLENE DE JESUS JULIAO DA MATA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

VISTOS,

À vista do comprovante de depósito judicial contido no evento 27, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a obrigação foi integralmente satisfeita, presumindo-se a quitação em caso de inércia.

Nessa hipótese, tornem conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002094-19.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016312

AUTOR: RONILSON APARECIDO DA SILVA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

VISTOS,

À vista do comprovante de depósito judicial contido no evento 26, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a obrigação foi integralmente satisfeita, presumindo-se a quitação em caso de inércia.

Nessa hipótese, tornem conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000059-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015931

AUTOR: ANDREA SABIO VIEIRA MARQUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Evento 34: Ciência às partes dos documentos apresentados.

2. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

3. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0005817-46.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016098

AUTOR: MARIA CRISTINA CIPRIANO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa.

No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se.

0000754-74.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016085

AUTOR: MESSIAS SILVA SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA. (SP225194 - CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como

desinteresse no prosseguimento da causa.

No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.
Cumpra-se.

0002228-51.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016296
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou a complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo do acima disposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, uma vez que à parte autora compete o ônus de demonstrar a ilegalidade do ato administrativo questionado.

0004601-50.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016315
AUTOR: JOAO RUFINO (SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA, SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS,

À vista do comprovante de depósito judicial contido no evento 18, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a obrigação foi integralmente satisfeita, presumindo-se a quitação em caso de inércia.

Nessa hipótese, tornem conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000773-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015816
AUTOR: MARCEL INOCENCIO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0000044-20.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016070
AUTOR: APARECIDA DA SILVA FARIAS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ciência à parte autora sobre a Proposta de Acordo do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004440-11.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016057
AUTOR: MAC CLINICA MEDICA S/S LTDA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS,

Ante a inércia da parte autora em relação ao despacho proferido no evento 35, retire-se da pauta a audiência de instrução e julgamento designada para as 15:30h do dia 13/12/2018.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

5002161-53.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016350
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIÃO (SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) WAGNER RUFINO DA SILVA

VISTOS,

Urge chamar o feito à ordem.

Revedo os autos, observei tratar-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONJUNTO RESIDENCIAL UNIÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e WAGNER RUFINO DA SILVA, para satisfação de débitos condominiais relativos ao apartamento 22, Bloco 1, do condomínio exequente.

Assim sendo, afigura-se nula a citação levada a efeito nos eventos 26/27.

Outrossim, para regular prosseguimento do feito, CITEM-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

Cumpra-se.

0005849-51.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016099
AUTOR: CLARA DOS SANTOS CHAGAS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, bem como emende ou a complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

0005955-18.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016038
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado (sentença reformada parcialmente pelo acórdão, eventos 26 e 47).
3. Cumprida a obrigação, dê-se ciência à parte autora.
4. Não havendo manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002735-75.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016096
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP198419 - ELISANGELA LINO)
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Eventos 35 e 36: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, CPC), ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa.

0001418-76.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016209
AUTOR: ANTERO DE SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no evento no. 20.

Permanecendo em silêncio a parte autora, abra-se conclusão para extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0006698-57.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015955
AUTOR: ADELICE DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa.

No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e sem prejuízo dos atos processuais já determinados, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito. OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

0006149-13.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016165
AUTOR: LUCAS LIMA DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008614-92.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016137
AUTOR: MARIZE MARIA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008933-60.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016115
AUTOR: ERIKE SANTANA BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002785-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016184
AUTOR: MARIA DE SIQUEIRA DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007077-61.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016157
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003122-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016179
AUTOR: MARIA IRENE ALVES DOS SANTOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003227-62.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016176
AUTOR: MONICA RODRIGUES PINHEIRO (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005081-28.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016171
AUTOR: JONAS BATISTA DA SILVA (SP374407 - CICERO DULCENI FEITOZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007294-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016156
AUTOR: MARIA DA GLORIA MORAIS CARDOSO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003228-47.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016175
AUTOR: IVANIUTON DA SILVA SODRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000363-51.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016185
AUTOR: MARIA VIEIRA GARCIA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008369-81.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016141
AUTOR: CELSO DE PAULA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003102-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016180
AUTOR: RHADJA OLIVEIRA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008609-70.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016138
AUTOR: FABRICIO NUNES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000045-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016198
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008592-34.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016139
AUTOR: CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009188-18.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016110
AUTOR: LUIZ URBANO (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008062-30.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016145
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES BAGGIO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006402-98.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016162
AUTOR: VALDETE SILVA SOARES (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007368-61.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016155
AUTOR: JORGE FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5001918-12.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016106
AUTOR: ALANA VICTORIA CANTEIRO DA SILVA ASSIS (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000166-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016195
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008916-24.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016116
AUTOR: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000215-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016194
AUTOR: MARIA DA SILVA LINS (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000287-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016189
AUTOR: WALTER MACHADO MOURA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008278-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016142
AUTOR: DAVI AMORIM LIRA (SP263002 - EVANDRO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008274-51.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016143
AUTOR: SONIA SUELI SANTEJO (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003229-32.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016174
AUTOR: SHIRLEI PORFIRIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007626-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016152
AUTOR: GININHA APARECIDA DE OLIVEIRA CONSTANTINO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008858-21.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016121
AUTOR: SILVIO ANTONIO CASTELANI (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000329-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016186
AUTOR: JOAO LUCAS SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002965-15.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016182
AUTOR: ISTEFANI FERREIRA RAMOS (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009066-05.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016113
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA SILVA (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008764-73.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016126
AUTOR: NELSON RODRIGUES DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006153-50.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016164
AUTOR: VALDECI NELI DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008763-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016127
AUTOR: ROSETE FERREIRA DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002815-34.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016183
AUTOR: DAVI MENDES RODRIGUES CRUZ (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008668-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016132
AUTOR: DERONILDA MARIA DA SILVA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008887-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016117
AUTOR: ALICE SOARES DOS ANJOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005187-87.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016168
AUTOR: FERNANDA ROBERTO EDUARDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007736-70.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016149
AUTOR: MARIA RITA DOS SANTOS NEGRELLI (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006870-62.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016159
AUTOR: GILDETE NASCIMENTO SANTANA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009287-85.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016107
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009071-27.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016111
AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007391-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016153
AUTOR: HENRIQUE MARTINS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008086-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016144
AUTOR: EMILY VITORIA DE MELLO SANTANA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007983-51.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016147
AUTOR: ALEXANDRE DOMINGOS DA SILVA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007831-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016148
AUTOR: WANDERLEY BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005161-89.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016170
AUTOR: IZILDINHA GARCIA CONFORTI (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003304-08.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016173
AUTOR: ANDRE ROGERIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005594-93.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016166
AUTOR: WILSON HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006408-08.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016161
AUTOR: IVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006277-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016163
AUTOR: WESLEY SIMOES DA SILVA (SP366576 - MARTA CRISTINA KIRIMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5002287-06.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016105
AUTOR: ISAAC GOMES FERREIRA (SP353926 - ALVARO REBOUÇAS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003129-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016178
AUTOR: MARIA LAURENTINA GONSALVES (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006651-49.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016160
AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES SILVA (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009068-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016112
AUTOR: QUITERIA GOMES DA SILVA (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003197-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016177
AUTOR: WALDIRENE MOREIRA LEMOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005315-10.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016167
AUTOR: ESMERALDA NASCIMENTO BRITO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009202-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016109
AUTOR: JOSIVAN DE JESUS DA SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007375-53.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016154
AUTOR: VALDEVINA PEREIRA DA SILVA (SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009253-13.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016108
AUTOR: ARLETE RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008036-32.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016146
AUTOR: TEREZINHA FAUSTINO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004628-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016172
AUTOR: RUTE BORGIS DE AMORIM (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007027-35.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016158
AUTOR: FRANCISCA GOMES DE ABREU (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007710-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016150
AUTOR: FELIPE JOSE DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000294-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016188
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000263-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016192
AUTOR: ROBSON DIAS (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007641-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016151
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUIDEROL (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004613-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016327

AUTOR: DANIELA CARINA DA SILVA (SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO, SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP106712 - LEONARDO BARROS DE MORAES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Versando a ação sobre seguro desemprego, retifique-se o assunto do feito junto ao SisJef, passando a constar o código 10808.
 2. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos das contestações, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa.
- Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa. No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se.

0005914-46.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016100

AUTOR: ELIZABETE MAIA DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007464-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016336

AUTOR: MARIA AUGUSTO MONTEIRO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000601-12.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016035

AUTOR: JOSE VALLOTTA FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão lançada no evento 45, requerendo a inaplicabilidade do CPC de 2015, ou a reconsideração da decisão ante a alegação de que não houve comprovação, pelo credor, de eventual mudança em sua situação econômica.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o seu teor. Tal irrisignação não pode ser veiculada por meio de embargos de declaração.

Ademais, ainda que a decisão atacada se refira ao CPC de 2015, também indica expressamente a Lei nº 1.060/50 como fundamento, e nesse ponto, ambos os diplomas regulam a matéria da mesma forma, possibilitando a execução da parte vencida, beneficiária da justiça gratuita, por honorários, uma vez demonstrado que a pessoa pode pagar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12).

Por essa razão, não restando demonstrado nenhum prejuízo à parte autora, REJEITO os embargos de declaração (evento 47), permanecendo inalterada a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, recolher os honorários advocatícios.

Oportunamente, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou a complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

0007052-82.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015963

AUTOR: IRENE CASSIANO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002475-27.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016033

AUTOR: ETELVINA DE QUELUZ PAULA (SP283690 - ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008694-90.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016008
AUTOR: SONIA MARIA FLORIANO HORTELA (SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão.
No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (eventos 11 e 12).

0000527-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014588
AUTOR: JACIRA ALMEIDA DOS SANTOS SOUZA (SP327864 - JOSIELTON GONÇALVES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
2. No mesmo prazo, deve a parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de fls. 01, 15/17 (extrato FGTS), 19/27 do processo administrativo.
3. Juntada eventual petição, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0007721-38.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016004
AUTOR: DALVENIZA ALVES DE LIMA (SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Vista ao INSS da petição de eventos 21 e 22.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006575-53.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016308
AUTOR: RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA (SP359893 - JESSICA CAROLINE BALDAIA)
RÉU: ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

VISTOS,

1. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos das contestações, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa.
2. Eventos 19 e 20: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, CPC).

0000508-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016011
AUTOR: GILVAN GOMES PEREIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado (acórdão, evento 58).
3. Com o cumprimento, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.
4. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

5. Havendo impugnação da parte, venham os autos conclusos para decisão.
 6. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.
- Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito. OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

0008179-21.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016338
AUTOR: MARIA SALOME DE LIMA LEITE (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006642-87.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016332
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008575-95.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016344
AUTOR: CELESTE LOURENÇO DA COSTA MELLO (SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008266-74.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016340
AUTOR: GENILSA MARIA DE JESUS (SP346443 - ADRIANO FERREIRA BOTELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009016-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016348
AUTOR: MARIA DOLORES DE JESUS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008467-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016342
AUTOR: JOSE CRISOSTOMO FILHO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003612-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015989
AUTOR: VIVIAN MESQUITA DE ARAUJO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003625-09.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015988
AUTOR: PAULINA MARIA SANTANA LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004917-63.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016054
AUTOR: ALBERTINA JOSE DA SILVA (SP391557 - FELIPE ENCARNAÇÃO PIOVESAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo.

No mesmo prazo, emende ou a complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

0002275-20.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016029
AUTOR: ANTONIA PROCOPIO DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

CITE-SE o INSS.

Transcorrido o prazo para apresentação da contestação, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa. No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se.

0001848-57.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016103
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA SILVEIRA DE MATOS (SP333461 - LEONEL CORREIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001859-86.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016203
AUTOR: TANIA MARQUES MOREIRA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006738-39.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016051
AUTOR: JOSELENE SANTOS SANTANA (SP146799 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que se tratava de objeto diverso). 2. Ante a recente decisão do C. STJ nos autos do REsp nº 1.614.874-SC, transcrito abaixo, no sentido de determinar o sobrestamento de todos os processos judiciais que envolvam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, determino a suspensão do andamento do presente feito até que sobrevenha decisão ulterior daquele órgão, aplicando-se a decisão das Cortes Superiores à presente demanda. RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAEMA SC ADVOGADOS : HERLON TEIXEIRA TARSO ZILLI WAHLHEIM RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator 3. Ante o exposto, dando cumprimento à determinação Superior, sobrestem-se os autos. 4. Havendo julgamento, venham os autos conclusos. 5. Cumpra-se.

0009211-61.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016267
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO GUIMARAES DA SILVA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002872-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016291
AUTOR: EDUARDO LUIS DE MOURA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009250-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016266
AUTOR: JOSE BASILIO DE LIMA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008548-15.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016343
AUTOR: ALTAMIRA DIAS CORREIA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. No mesmo prazo, emende ou a complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

0004649-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016027
AUTOR: HUGO APARECIDO DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.
3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
4. Havendo impugnação da parte, venham os autos conclusos para decisão.
5. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.
Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0003033-62.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016289
REQUERENTE: MARCELO DAMASCENO DE MAGALHAES (SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDAO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Ante a recente decisão do C. STJ nos autos do REsp nº 1.614.874-SC, transcrito abaixo, no sentido de determinar o sobrestamento de todos os processos judiciais que envolvam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, determino a suspensão do andamento do presente feito até que sobrevenha decisão ulterior daquele órgão, aplicando-se a decisão das Cortes Superiores à presente demanda.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAEMA SC ADVOGADOS : HERLON TEIXEIRA TARSO ZILLI WAHLHEIM RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, à s fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles

a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator

2. Ante o exposto, dando cumprimento à determinação Superior, sobrestem-se os autos.

3. Havendo julgamento, venham os autos conclusos.

4. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em baixa em diligência. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa. No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se.

0008713-96.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016012

AUTOR: CLEMENTE MENDES DINIZ (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008736-42.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016015

AUTOR: MARIA DAS MERCES DE CARVALHO SANTOS (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000900-81.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016016

AUTOR: IZABEL PINHEIRO DE QUEIROZ (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002076-95.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016026

AUTOR: ALTAMIRO RODRIGUES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001652-53.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016018

AUTOR: PAULO AFONSO DE AQUINO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Providencie a Secretaria a CITAÇÃO do INSS, conforme determinado em decisão de evento 07.

Transcorrido o prazo para a contestação, tornem os autos conclusos.

0008580-20.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016345
AUTOR: FATIMA NUNES SILVA (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. CITE-SE o INSS.

0003619-02.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015996
AUTOR: FLORENTINA DE SALES XAVIER (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);
 - b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração pública);
 - c) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0010154-83.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016060
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA (SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS,

1. Eventos 37 e 38: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 487, § 1º, CPC).
2. Ciência às partes quanto ao teor dos ofícios do SCPC e SERASA (eventos 43 e 44).

0007390-56.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015999
AUTOR: CATARINA DAMIAO DE PAULA SILVA (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da atividade rural, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18 de setembro de 2018, às 15:30 horas, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou a complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

0007682-41.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016002
AUTOR: IDALIA ALVES DE SENA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003123-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016045
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORREA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, Ciência às partes dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002422-17.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016323
AUTOR: EDNA QUEIROZ SATURNINO (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000498-68.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016326
AUTOR: WALTON ALVES DE JESUS (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002681-12.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016322
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007895-47.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016351
AUTOR: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001527-56.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016325
AUTOR: MARIA LUCIA CARLOS GOMES (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002073-14.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016324
AUTOR: COSME PEREIRA DOS SANTOS (SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000422-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015813
AUTOR: PAULO ALBERTO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003301-24.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016321
AUTOR: HERONICE SILVA SOUZA (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003624-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016049
AUTOR: SUIMAR BERNINI SPINDOLA (SP142303 - ANA ALICE CARDINALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão.

CITE-SE o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ante a recente decisão do C. STJ nos autos do REsp nº 1.614.874-SC, transcrito abaixo, no sentido de determinar o sobrestamento de todos os processos judiciais que envolvam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, determino a suspensão do andamento do presente feito até que sobrevenha decisão ulterior daquele órgão, aplicando-se a decisão das Cortes Superiores à presente demanda. RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA -SINTAEMA SC ADVOGADOS : HERLON TEIXEIRA TARSO ZILLI WAHLHEIM RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração

dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comuniquem-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comuniquem-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator 2. Ante o exposto, dando cumprimento à determinação Superior, sobrestem-se os autos. 3. Havendo julgamento, venham os autos conclusos. 4. Cumpra-se.

0003553-22.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016277
AUTOR: MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003735-08.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016276
AUTOR: LAERCIO VICENTE GABRIEL (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003093-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016286
AUTOR: DIONISIO ZEFERINO DA COSTA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003546-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016279
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006210-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016270
AUTOR: MESSIAS MARIANO FILHO (SP400884 - CESAR AUGUSTO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004673-37.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016273
AUTOR: MARCIA MARIA GONCALVES (SP039795 - SILVIO QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5004524-36.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016264
AUTOR: ADJALMO DE ALMEIDA (SP390379 - VANDERLÉIA COSTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003046-61.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016288
AUTOR: GIVANILDO NUNES DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003548-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016278
AUTOR: LUANA LIMA FIGUEIREDO (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003030-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016290
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004599-80.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016274
AUTOR: ANTONIO SILVESTRE GERALDO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006049-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016271
AUTOR: LUIZ ANTONIO COMENALE (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO, SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003238-91.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016285
AUTOR: HERMES SOUZA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006385-62.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016269
AUTOR: JOSE VIEIRA DA CRUZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005598-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016272
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DE PONTES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008715-32.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016268
AUTOR: LEANDRO DA SILVA MAGALHAES (SP338651 - JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA, SP339801 - VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003323-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016283
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003336-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016281
AUTOR: JORGE MIGUEL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003056-08.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016287
AUTOR: GENOLINA LACERDA GUERRA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5002066-23.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016265
AUTOR: POLICIANO DE SOUSA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003331-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016282
AUTOR: IVALSON PEDRO DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003258-82.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016284
AUTOR: PAULO ROBERTO SARDINHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003737-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016275
AUTOR: CASSIA CRISTINA PEREIRA E SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003345-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016280
AUTOR: JULIA DE JESUS ROCHA DE LIMA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007202-63.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016204
AUTOR: MICHELE RODRIGUES PINDA (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

VISTOS,

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa.

Cumpra-se.

0005775-31.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015941
AUTOR: MARIA DELCY CANDIDO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral e LEGÍVEL do processo administrativo, tendo em vista que o PA anexo à inicial está ilegível. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 1392/1727

façam-se conclusos os autos para decisão.

0004599-85.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016023
AUTOR: CICERO TOME ALVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado, para elaboração da nova contagem do tempo de serviço e eventual cálculo da RMI e RMA, bem como o cálculo dos atrasados, consoante ao determinado no v. acórdão (ev. 55).
3. Sobrevindo os cálculos, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão.

0008644-64.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016007
AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA SILVA (SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005859-32.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015944
AUTOR: MARIA LINDALVA DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005247-60.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016058
AUTOR: LUZINETE MARIA DE ARAUJO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001719-18.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016020
AUTOR: ROSELI SALERA PEDERIVA (SP359948 - ODAIR ANGULO ELIZEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005700-89.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015936
AUTOR: ANGELINA DE JESUS LIMA NARCIZO (SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005417-66.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015929
AUTOR: MARIA JOSE GODOI (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006394-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016329
AUTOR: ELENECI DOS REIS NASCIMENTO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em psiquiatria, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designo o dia 22 de agosto de 2018, às 15h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do

Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0004249-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016207
AUTOR: ANGELO SIMAO DA COSTA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor da petição anexada pela parte autora, determino o reagendamento da perícia de estudo social. Nomeio a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 30 de agosto de 2018, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado). A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.
2. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos. Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.
3. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000690-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016083
AUTOR: FRANCISCA OSILEIDA LUCENA DE SOUSA (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, e considerando que a autora reside na cidade de Poá, DETERMINO excepcionalmente o reagendamento do exame pericial. Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do Juízo e designo o dia 20 de agosto de 2018, às 15h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. aJuntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0001258-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016064
AUTOR: ROBERTO CARLOS CUNHA SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em ortopedia, DETERMINO a realização de novo exame pericial. Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 20 de agosto de 2018, às 15h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 1394/1727

Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0001176-49.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015994

AUTOR: JAIRO LUIZ DA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que foi juntado aditamento à exordial, com valor da causa definido em R\$ 56.531,16.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95. Decido.

O valor do salário-mínimo no ano de 2017 era R\$ 937,00 e, com isso, conclui-se que o proveito econômico pretendido pelo autor excede o limite de 60 salários-mínimos dos Juizados Especiais Federais.

Isso posto, e tendo em vista o requerimento da parte autora nesse mesmo sentido, determino a remessa do feito ao setor de distribuição, para sorteio entre as varas de Guarulhos, com nossos respeitosos cumprimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002291-08.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332016013

AUTOR: NILZA RAMALHO DE FARIA (SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que foi juntado aditamento à exordial, com valor da causa definido em R\$ 50.000,00. Na mesma oportunidade, a parte autora requereu a remessa dos autos a uma das varas não especializadas de Guarulhos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

Decido.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00-, trazendo aos autos planilha de cálculo correspondente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem apreciação do mérito.

0005350-67.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332016320

AUTOR: JOSE ADELMI PINHEIRO VIANA (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Juntado o laudo médico pericial, MANTENHO a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por observar que a incapacidade laborativa auferida pelo perito envolve duas situações distintas: um período em que a incapacidade foi temporária, por prazo parcialmente inserido na concessão de auxílio-doença já gozado (NB.618.378.336-0); e incapacidade, em que pese ser permanente, parcial (a partir de 09/08/2017), mas que não torna o autor inapto ao exercício das suas atividades habituais, nem tampouco há necessidade de ele ser readaptado para o desempenho de outras atividades laborativas. Com isso, a análise do pedido da autora não se reveste mais do requisito “urgência”, para a

concessão do benefício em caráter liminar, pois eventual procedência da ação se aterá apenas ao pagamento de valor a título de “atrasados”, se o caso, bem como não há impedimento para exercício de nenhuma atividade laborativa.

2. Dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sobre os laudos periciais e tornem oportunamente conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, O rito do Juizado Especial é célere e não há nestes autos comprovação efetiva de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora real perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Ao mesmo tempo, não se divisa nos autos, neste momento, prova documental plena a respeito de alegações de fato envolvendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, CPC). Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

0001563-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015171
AUTOR: APARECIDO CORREA LATOCA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002323-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015077
AUTOR: NEUSA DE SOUZA SANTANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000926-45.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015115
AUTOR: JOSE DANTAS SA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000470-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015166
AUTOR: SILVANA GONCALVES VALINS (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001102-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015161
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABREU FERNANDES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001025-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015163
AUTOR: ANDREIA FERREIRA DA SILVA (SP180825 - SILMARA PANEGASSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001682-54.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015090
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS NUNES (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002105-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015085
AUTOR: SANDRA REGINA VIANA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001332-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015160
AUTOR: LUCIANE CAMPOS DOS SANTOS AMORIM (SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001534-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015094
AUTOR: ROZINEIDE INACIO DA SILVA (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001038-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015162
AUTOR: IOSHIUKE ENOKIDA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000438-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015167
AUTOR: DAYANE DA COSTA SILVA (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002211-73.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015081
AUTOR: ANA ROSALIA DE ALENCAR REZENDE (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001284-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015105
AUTOR: PAULO DA SILVA ASSUNCAO (SP395057 - NANCY OLIVEIRA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0000870-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015116
AUTOR: ELISABETE CORREIA BOSCHETTI (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) ALESSANDRO
CORREA BOSCHETTI (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) PRISCILA CORREA BOSCHETTI
(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001371-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015099
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001096-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015175
AUTOR: IRENO ALVES DOS SANTOS (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002023-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015087
AUTOR: JOSE DA SILVA CAVALCANTE (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002178-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015082
AUTOR: ISaura ISABEL DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001707-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015089
AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONIFACIO (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001615-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015159
AUTOR: WILLIAM ROBERTO SEVERINO (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001412-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015096
AUTOR: ANGELA MARIA ILLIPRONTI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001937-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015088
AUTOR: KATIA REGINA WOLFF JORGE (SP257757 - TATIANA MARIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002304-36.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015078
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE ARAUJO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001018-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015164
AUTOR: REINALDO DE FREITAS (SP079550 - REINALDO DE FREITAS)
RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (- RODRIGO FRANCO MAIAROTTI)

0000170-08.2018.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015128
AUTOR: SENOR ALVES DAS FLORES (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001448-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015095
AUTOR: BRENDA YASMIN MARCELI DA SILVA (SP091151 - AILTON ANGELO MARTINS) FABIO BRAYAN MARCELI DA
SILVA (SP091151 - AILTON ANGELO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) BANCO ITAU UNIBANCO
S.A.

0001198-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015108
AUTOR: MARCIO LUIS PECANHA (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001345-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015102
AUTOR: LEIMIRA RODRIGUES SANTOS (SP379675 - JOSE LUIZ ALMEIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002339-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015076
AUTOR: JOAO ANDRE BEZERRA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002038-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015086
AUTOR: SUELI DOS SANTOS SILVA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002232-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015080
AUTOR: JAIME VICENTE DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002159-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015083
AUTOR: JOICE DE SOUZA LANA (SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

0001154-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015112
AUTOR: DIRCE DE SOUZA DOMINGOS (SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001379-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015098
AUTOR: NATALINA PETRUCCI (SP198419 - ELISANGELA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000237-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015127
AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001353-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015100
AUTOR: LIDIANE OLIVEIRA DE SANTANA (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001575-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015092
AUTOR: ROSANGELA SAYUMI HIRAKAWA (SP145815 - RICARDO LABATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0001202-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015107
AUTOR: WANICE PEREIRA COSTA (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA, SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001556-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015093
AUTOR: NEUSA ALVES MARCIANO (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002267-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015079
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES GUSMAO SANTOS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001160-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015111
AUTOR: ANDRIELI CARLOS BATISTA FELIPE (SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0002134-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015084
AUTOR: JOZILEIDE ROCHA MACEDO (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000413-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015126
AUTOR: GENARIO JULIO SANTOS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004440-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015943
AUTOR: IVAN NUNES (SP354814 - BRUNO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial.

Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, em 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa

0006727-73.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332016334

AUTOR: ANTONIA JOSEFA PESSOA DOS SANTOS (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência

O rito do Juizado Especial é célere e não há nestes autos comprovação efetiva de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora real perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Ao mesmo tempo, não se divisa nos autos, neste momento, prova documental plena a respeito de alegações de fato envolvendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, CPC).

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

CITE-SE o INSS.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte acerca da disponibilização do valor devido, em seguida tornando os autos conclusos para extinção da execução.

0007086-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003123

AUTOR: ROSINE SILVA SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0002472-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003056JOSE ROBERTO NUNES DOS

SANTOS (SP349923 - CASSIA APARECIDA NOVARS BEZERRA DARUIX)

0003697-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003076SEBASTIANA ELZA

EVANGELISTA DE SOUSA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

0006496-46.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003116LINCOLN LEANDRO (SP399446 -

ANDRE FERNANDES LEANDRO)

0008059-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003137VANDEIR MARTINS DE SOUZA

(SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE)

0001831-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003050MARCO ANTONIO DOS SANTOS

(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

0003211-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003068MANOEL GOMES DE NOVAIS

(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000297-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003035ANTONIA ALICE DE ANDRADE

(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

0001940-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003052IVANILDO ALVES BARBOSA

(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)

0006894-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003120ANA MARIA NUNES DA SILVA

(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

0010645-18.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003146MARIA APARECIDA CORDEIRO

(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA)

0003148-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003067JADSON DE FREITAS OLIVEIRA

(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

0000488-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003039MARIA GOMES SANTOS (SP220640

- FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0002335-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003054JOSE SEVERINO DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

0006475-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003115AERICA ALVES DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

0005540-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003102ZULEIDE DE SOUZA NEVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002802-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003058PATRICIA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)

0002911-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003063SERGIO FERREIRA DE HOLANDA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0008560-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003139GILVANIO PEREIRA DE LIRA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)

0006987-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003121MARIO LUIZ DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0002841-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003061APARECIDA CRISTINA DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0006818-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003119IOLANDA NOGUEIRA FERNANDES (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)

0003270-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003070OSWALDO TADEU RODRIGUES CORREA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

0004333-93.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003086ANA PATRICIA MACIEL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003055-57.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003064MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE LIMA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

0005587-09.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003104AMELIA JACIUK PINECIO (SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO)

0004243-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003083MICHAL PRISIAZNIJ (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0006706-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003117IVANALDO SEVERINO XAVIER (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

0005817-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003107JUCIMAR ALVES MOREIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0005095-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003097MARCIO FRANCISCO BORGES DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

0007779-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003132CICERO JOSE DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0000739-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003044JOSÉ ZUZA SOBRINHO (SP059288 - SOLANGE MORO)

0006374-38.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003112EDSON FERREIRA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

0003751-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003078MAICON SAJONC DA COSTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0006746-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003118OSMAR RAMOS RIBEIRO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

0004833-62.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003091UILSON PEREIRA DE ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0005423-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003100MARCOS FERNANDO SANTANA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)

0007856-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003134DOUGLAS BERTOLINO GONCALVES (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)

0002813-98.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003059RENAN AZEVEDO DOS SANTOS (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR)

0001360-68.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003049ANTONIO CARLOS FERNANDES PRADO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

0009151-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003145APARECIDO CESAR DA SILVA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI)

0007389-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003128LUCAS NEVES RODRIGUES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0003593-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003075ANA DIAS DE CAMPOS (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)

0000693-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003043OTACIANE REJANE DA SILVA AFFOSO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

0008030-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003136MARIA DA PAZ LEITE SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0007780-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003133GRACY CAROLINE FELIX DE SOUZA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

0004443-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003088CELINA PALMIERI (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

0000113-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003032MARILENE MARIANO PINHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0007024-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003122ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0002233-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003053JOAQUIM DE SOUSA UMBELINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0004063-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003080MARIANA DA SILVA FERNANDES (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)

0000516-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003040ZAQUEU ALVES MONTEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP396231 - ELOISA RADZEVICIUS SERRO)

0000600-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003042ROSMARY DATOVO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0003097-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003066GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

0004273-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003084JOSE ALVES DE GOIS (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES)

0004753-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003090REGINA AUGUSTO (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)

0004956-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003093ELAINE COSTA DOS ANJOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001898-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003051ANTONIA SIMONATO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

0005426-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003101JOANESMAN OLIVEIRA BEZERRA DOS SANTOS (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)

0001194-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003048MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO FERNANDES (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)

0001112-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003047MARIA JOSE CAETANO DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

0008690-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003140NARCISO VITORINO GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003934-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003079MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)

0005747-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003106JOSINALDO SOARES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

0007417-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003129WANDERLEIA MOREIRA COLADELLO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

0005035-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003096CATIA MARIA DE SENA COSTA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0003277-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003071MAURICIO DA SILVA FERREIRA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

0002897-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003062REGINA SELMA DE CARVALHO (SP358311 - MARIA PEREIRA DA SILVA)

0005024-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003095MARIA AUGUSTA DE MACEDO SAUGO (SP322820 - LUCIA DA SILVA)

0008740-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003141HILDEBRANDO LEANDRO DE SOUZA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

0000358-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003036FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0005878-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003108MARCELO FAUSTINO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003343-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003072PEDRO VIEIRA TELLES (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

0006035-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003110JOANA CRISTINA RIBEIRO PINTO (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

0006394-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003113JOSE MARTINS FILHO (SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS)

0007347-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003127VALDOMIRO APRIGIO DE ARAUJO (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)

0004947-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003092JOANA DA SILVA OLIVEIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

0007182-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003125ROBSON CORREA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0004240-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003082MARIA DE FATIMA SIMOES SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

0002625-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003057JOSE PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000132-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003033MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

0008925-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003143DAMIANA TEREZA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

0005564-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003103THAIS MOURA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP341813 - GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS)

0005421-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003099KARISA PEDRO DOS SANTOS (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA)

0007523-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003131CLEUZA RODRIGUES VIEIRA DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0003344-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003073ALEXANDRO DA SILVA GOMES (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

0006462-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003114JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0003506-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003074MARILENE LESSA DOS SANTOS (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)

0007989-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003135VALERIA FERREIRA XAVIER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0003748-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003077JAILTON RIBEIRO AMARAL (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0002430-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003055MANOEL TOME DOS SANTOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

0006369-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003111JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

FIM.

0001558-71.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332002796KELVIN EDUARDO DA SILVA BARROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0008764-73.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003147NELSON RODRIGUES DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora sobre o teor do comunicado da Assistente Social anexado ao processo em 28/06/2018. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000241

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005914-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019189
AUTOR: CHRISTIAN MIOK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra-se anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006029-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018429
AUTOR: MIGUEL FELIX ROSA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de

aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica

estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art.

25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta cegueira em olho esquerdo, sendo incapaz para realização de quaisquer atividades que exijam o uso da visão binocular.

Ainda conforme o laudo, a incapacidade constatada decorre de trauma sofrido no olho esquerdo “há cerca de 25-30 anos, segundo o mesmo e sendo assim a perda visual precede o início laboral”.

Ademais, verifica-se que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Colaciono o seguinte trecho do laudo pericial:

“3.7. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R.não.

(...)

3.19. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R:não há possibilidade de recuperação, porem não há incapacidade.”

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independente mente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu

disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018417
AUTOR: MARIA JOSE AQUINO VAZ (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003546-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018395
AUTOR: LUIZ EDUARDO RUIZ (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002596-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018408
AUTOR: MARCELO HERNANDES DA SILVA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001750-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018426
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ARCANJO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002476-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018414
AUTOR: MANOEL VIEIRA NETO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003630-45.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018388
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003652-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018385
AUTOR: JURACI DOS SANTOS (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003606-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018392
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES RODRIGUES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003404-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018403
AUTOR: MARIO ISAO HIRAYAMA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002506-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018410
AUTOR: MARIZE CLEMPI ALVARES BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002462-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018415
AUTOR: JOSE QUITERIO DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001898-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018420
AUTOR: LUIS SAMPAIO MARTINS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002402-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018418
AUTOR: JOSE VALDEZ BRITO RAMOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001732-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018427
AUTOR: JOSE DE SOUZA NORA (SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT, SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001886-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018422
AUTOR: LUCIVANIA SILVESTRE DE LIMA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003612-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018390
AUTOR: MANUEL EUCLIDES DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003524-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018397
AUTOR: LUIZ CARLOS CASIMIRO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001890-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018421
AUTOR: JUSSARA CIRILO RAMOS (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001910-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018419
AUTOR: LUSSANDRA SCHINOFF VIVIANI (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO, SP264535 - LUCIANA GIRODO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002564-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018409
AUTOR: JURANDIR DE FATIMA ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002486-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018412
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOMINGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002598-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018407
AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SILVA PAULA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003394-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018404
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003418-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018401
AUTOR: MANOEL SARAIVA DOS SANTOS (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001702-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018428
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003512-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018398
AUTOR: LUIZ BARBOSA DA COSTA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003416-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018402
AUTOR: JOSE MARCOS ALVES PATRICIO (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002482-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018413
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001878-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018424
AUTOR: LAERCIO HENCKE (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002614-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018406
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001778-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018425
AUTOR: LUCIENE LUZINETE RODRIGUES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003600-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018393
AUTOR: JOSE FRUTUOSO FILHO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003646-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018386
AUTOR: JOSE DE ARAUJO ASSIS (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003672-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018384
AUTOR: JOSE AIRTON BEZERRA FERREIRA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002618-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018405
AUTOR: JOSE NUNES DOS SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002504-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018411
AUTOR: MARIA ROSALINA MARTHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003420-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018400
AUTOR: MARLENE REIS DINIZ (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003642-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018387
AUTOR: MARILENE CLEMENTINO DA COSTA (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003560-28.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018394
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA TIAGO (SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS, SP284161 - GISLENE BEDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP284161 - GISLENE BEDIM, SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS)

0003610-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018391
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS BRAZ (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003482-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018399
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DA SILVA GONDIM (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002442-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018416
AUTOR: JOSE EUGENIO FERREIRA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001882-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018423
AUTOR: MARIA VIEIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003616-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018389
AUTOR: LUIS ALBERTO WENCESLAU (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004764-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018344
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PESSOA FILHO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.251.332-1, DER em 19/03/2017) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal,

salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 01/01/2003 a 31/12/2007 (contribuinte individual - empresário de PESSOA & TARDELLI COPIADORA E PAPELARIA LTDA ME);

Quanto ao(s) período(s) (i), não resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que, conforme parecer (item 23), constata-se que a retenção da contribuição previdenciária foi realizada sob a alíquota de 11%, quando o correto seria de 20%, uma vez que, conforme art. 21 §2º II da lei 8.212/91, tal redução só poderia ser feita “no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição”, justamente este o benefício que a parte autora reclama.

Em suma, não cabe o reconhecimento como tempo comum de quaisquer dos períodos requeridos pela parte autora, sendo improcedente o pedido neste ponto.

Ressalto, todavia, que os períodos de 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/02/2006 a 30/11/2006 e 01/01/2007 a 30/11/2007 foram reconhecidos administrativamente, logo foram considerados na contagem.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme parecer da contadoria deste JEF, a parte autora soma 30 anos, 04 meses e 02 dias de tempo comum.

Neste panorama, a parte autora não faz jus a nenhuma aposentadoria prevista, sendo correto o indeferimento do NB 182.251.332-1.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004904-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018718
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias,

a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator:

Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005648-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019005
AUTOR: OSVALDO PETRECA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005151-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019230
AUTOR: JORGE SHIBATA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005146-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019233
AUTOR: JORGE SHIBATA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005857-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018920
AUTOR: LINDINALVA DA FONSECA PEREIRA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005193-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019205
AUTOR: VALDEMAR VARONI (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003686-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018500
AUTOR: MILTON TSUNEO OKOSHI (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005830-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018927
AUTOR: VALDINEI DIAS XAVIER (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003684-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018501
AUTOR: OSVALDO DE ALMEIDA BARROS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005881-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018916
AUTOR: TARCIO VLAMIR CAPUTO (SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005006-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018729
AUTOR: JOSE ROBERTO PARO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005149-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019232
AUTOR: MARISA ARAUJO DE PAULA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005173-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019216
AUTOR: GILVAN AMORIM DA SILVA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005176-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019213
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE GODOI (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005724-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018969
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005740-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018964
AUTOR: FERNANDO BASTOS BARRETO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005168-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019220
AUTOR: ALBINO JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005737-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018965
AUTOR: GENILDO VENANCIO DA SILVA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005087-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019246
AUTOR: EDUARDO ROQUE VIEIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005155-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019226
AUTOR: UBALDINO DE PAULA PEREIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004899-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018742
AUTOR: ILDOMAR TAVARES DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004948-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018736
AUTOR: ANTONIO JOSÉ DA SILVA (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003410-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018518
AUTOR: PAULO PENEDO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004981-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018732
AUTOR: ROMEU ALBERTO DE JESUS CORREIA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005712-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018975
AUTOR: FERNANDO JOAQUIM DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005781-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018944
AUTOR: EDNEI COUTINHO PIRES (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005754-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018957
AUTOR: MANOEL DE MOURA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005184-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019210
AUTOR: ODAIR ANTUNES (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005169-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019219
AUTOR: ROGERIO AKIO YNADA (SP282703 - RICARDO MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003688-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018499
AUTOR: NEIDE AMORIM OLIVEIRA (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002514-04.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018530
AUTOR: VERA LUCIA SOUSA DE ASSIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

0001872-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018537
AUTOR: MICHELINE MARTINS (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005800-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018938
AUTOR: IRESMA SIFRONIO TRINDADE (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005192-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019206
AUTOR: NILTON JOSE DA SILVA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004891-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018744
AUTOR: JOSE LUNGUINHO DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005820-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018932
AUTOR: CESAR PETRIN TAVARES (SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002622-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018524
AUTOR: RAFAEL ALVES PINHEIRO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003608-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018505
AUTOR: SEVERINO MARTINS DE LIMA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004928-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018739
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005723-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018970
AUTOR: VALDENIR ANTONIO FERNANDES (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003668-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018502
AUTOR: TEOFILO PAULINO DA SILVA (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA, SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005027-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018727
AUTOR: IVANDI DE JESUS SANTOS (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005687-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018988
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DUARTE (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004920-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018740
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS PIRES (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005790-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018941
AUTOR: FRANCISCO GILVAN DA SILVA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005854-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018921
AUTOR: CELSO ANTONIO DE MARTINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001764-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018539
AUTOR: VALERIANO JOSE TOMAZ (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005684-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018990
AUTOR: ANTONIO FELINTO DE SOUZA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005884-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018914
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MATTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005174-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019215
AUTOR: PEDRO VITOR DOS SANTOS (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005655-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019003
AUTOR: ALBINO ARAUJO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002382-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018535
AUTOR: NILTON LEOBINO SANTANA (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005079-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019247
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA, SP099395 - VILMA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005171-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019217
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005787-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018942
AUTOR: GERSON BENTO PIRES (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005659-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019001
AUTOR: JOAO ARAUJO DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005038-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018725
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003442-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018516
AUTOR: NAIR MARTINHA DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003472-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018513
AUTOR: TAMI MAEDA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003542-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018507
AUTOR: RAIMUNDA MARIA TORRES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005185-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019209
AUTOR: FLORIANA MEIRA DIAS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005825-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018930
AUTOR: EDEILTO CARLOS DE LIRA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005061-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018724
AUTOR: SIMONE APARECIDA SALLES DE SOUZA (SP269434 - ROSANA TORRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005693-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018984
AUTOR: ELIANA MARIA MACHADO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003538-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018509
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE ANDRADE RAIMUNDO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002572-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018527
AUTOR: PAULO JOSE MARIANO (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO, SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004974-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018733
AUTOR: EVANDRO SOUZA DE OLIVEIRA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002510-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018531
AUTOR: WILIAN RICARDO BATISTA (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO, SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002406-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018534
AUTOR: NELCIR CRISTIANO DE CARVALHO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004900-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018741
AUTOR: ELIZABETE BATISTA ALVES DE ARAUJO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003456-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018515
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP245009 - TIAGO SERAFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005818-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018934
AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO MENDONÇA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003556-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018506
AUTOR: VILMARA FERNANDES DIAS (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005819-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018933
AUTOR: CARLOS ALBERTO TOMAS (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005883-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018915
AUTOR: CLAUDIONOR PAULINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005696-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018983
AUTOR: ANTONIO APARECIDO STELLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005704-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018979
AUTOR: JULIA JACINTO NETO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005710-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018976
AUTOR: JACIR DE OLIVEIRA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005106-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019244
AUTOR: WENDEL LIMA DE ARAUJO (SP236756 - CRISTIANE TOMAZ, SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005175-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019214
AUTOR: JOSE BATISTA FILHO (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005744-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018961
AUTOR: ANGELA CAPPUCCI SAVORDELLI (SP336882 - JOSEANE GONÇALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003664-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018503
AUTOR: SERGIO DO CARMO OSTI (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003540-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018508
AUTOR: REGINALDO APARECIDO LOPES (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003412-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018517
AUTOR: ROGERIO SILVA MARCELINO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005113-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019242
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002624-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018523
AUTOR: SEVERINO VIEIRA DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004992-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018731
AUTOR: LOURISVALDO FERNANDES DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005834-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018925
AUTOR: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)

0002776-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018522
AUTOR: NELSON FRANQUILINO (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005062-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018723
AUTOR: PAULO LUCIANO DE SOUZA (SP269434 - ROSANA TORRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005161-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019224
AUTOR: KARINA MIYUKI YNADA (SP282703 - RICARDO MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005697-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018982
AUTOR: ROSICLER JEANE HENRIQUES PUGLIA (SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005118-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019240
AUTOR: VALDEIR DE CALDAS SIMOES (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005177-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019212
AUTOR: JOSÉ GARBO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005774-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018948
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005702-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018980
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP241178 - DENISE EVELIN GONÇALVES, SP225021 - NELSON MEDEIROS RAVANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003392-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018520
AUTOR: RAFAEL DO VALE BEZERRA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005187-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019207
AUTOR: ROSALVE ANTONIO DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005762-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018954
AUTOR: SILVANIA JOSE SEVERINO OLIVEIRA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005764-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018953
AUTOR: SOLANGE VERGINIA DO ESPIRITO SANTO (SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005647-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019006
AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005069-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019251
AUTOR: CELINA MAURICIO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005749-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018959
AUTOR: MANOEL MILTON DE LIMA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001716-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018541
AUTOR: RONALDO DE SOUZA COSTA (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001806-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018538
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002582-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018526
AUTOR: VERA LUCIA GONSALVES DE BRITO (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003470-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018514
AUTOR: MAURO DE SOUZA NUNES (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005637-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019009
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005797-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018939
AUTOR: VALTER FERREIRA DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005137-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019235
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005186-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019208
AUTOR: PATRICIA HELENA DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005842-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018923
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE CERQUEIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005742-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018962
AUTOR: APARECIDO CARLOS GREGORIO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002560-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018528
AUTOR: SEBASTIAO FRANCA LEITE (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002604-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018525
AUTOR: VAGNER MAURICIO DA SILVA (SP320397 - ANA CAROLINA GATSCHNIGG MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005075-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019250
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005843-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018922
AUTOR: FRANCISCO GENIVAL GOMES (SP347803 - AMANDA PAULO VALÉRIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005698-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018981
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005162-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019223
AUTOR: JOSÉ CARLOS VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005709-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018977
AUTOR: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005143-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019234
AUTOR: HARACLIDES ALVES DE ANDRADE (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005124-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019236
AUTOR: DOMINGOS CARLOS CABRAL DE OLIVEIRA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005679-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018992
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP241178 - DENISE EVELIN GONÇALVES, SP225021 - NELSON MEDEIROS RAVANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005154-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019227
AUTOR: DIJAILTO GOMES DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005732-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018966
AUTOR: SERGIO CRIVELLARO QUINTERO (SP074459 - SHIRLEI CARDOSO, SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005153-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019228
AUTOR: RICARDO KIYOSHI YNADA (SP282703 - RICARDO MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005123-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019237
AUTOR: NILSON PUPO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004897-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018743
AUTOR: SEBASTIAO MACHADO DA SILVA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005690-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018986
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005875-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018919
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005705-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018978
AUTOR: JOSE MARIO FORTUNATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005757-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018956
AUTOR: MANOEL GUERRA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005652-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019004
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA MAIA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005827-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018929
AUTOR: VANDERLEI SANCHES RAIA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005035-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018726
AUTOR: CARLOS ALBERTO DELLA CROCE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005772-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018949
AUTOR: ANTONIO PEREIRA CAVALCANTE (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005822-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018931
AUTOR: VANDERLINO ALVES DE SOUSA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005741-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018963
AUTOR: EDEMILTON CALDEIRA DURAES (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005780-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018945
AUTOR: JACIRENE MOURA NASCIMENTO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005170-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019218
AUTOR: DAIR FUMIKO AYABE YNADA (SP282703 - RICARDO MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005195-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019203
AUTOR: ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP343863 - RAPHAEL HENRIQUE GIMENEZ VIANA, SP333342 - BRUNO CARDINALI TEJEDA, SP334202 - IGNACIO DE ANDRADE MONDELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004879-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018746
AUTOR: MARCIO TEODORO LOPES (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005681-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018991
AUTOR: LOURIVAL SIMPLICIO DE JESUS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005784-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018943
AUTOR: EDSON MARQUES VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005753-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018958
AUTOR: ANTONIO APARECIDO STELLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005715-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018973
AUTOR: JOSE ROMERO DA SILVA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005638-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019008
AUTOR: LUIZ MONTEIRO DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002518-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018529
AUTOR: MIGUEL DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005167-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019221
AUTOR: AKIRA SHINYA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005832-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018926
AUTOR: ADELINA SEPE CORREA DE CARVALHO (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005120-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019239
AUTOR: VICENTE DE CALDAS SIMOES (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003518-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018511
AUTOR: REINALDO MARQUES DE CARVALHO (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005194-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019204
AUTOR: AILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005178-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019211
AUTOR: NORISVAN OLIVEIRA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002454-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018532
AUTOR: SOLANGE RIBEIRO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001908-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018536
AUTOR: REGINALDO CORREIA CAMPOS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005809-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018935
AUTOR: MARCELO DELESPOSTE MENDONCA (SP136222 - FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004936-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018738
AUTOR: ANTONIO GOMES BARBOSA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005111-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019243
AUTOR: NEIDE MARIA DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005640-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019007
AUTOR: LOURIVAL IMFELD (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005838-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018924
AUTOR: JOAO LIMA SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005078-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019248
AUTOR: AFONSO JOSE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004968-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018734
AUTOR: ZACARIAS OLIVEIRA DA SILVA (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005636-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019010
AUTOR: HENRIQUE DA SILVA REIS (SP388395 - TOMOYUKI HORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004999-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018730
AUTOR: FRANCISCO ALVES APOLINARIO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005677-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018993
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005877-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018918
AUTOR: ANTONIO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005021-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018728
AUTOR: JOSE AIRTON DO AMARAL (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005768-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018952
AUTOR: JOSE VALDEMIR DA PAZ (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003408-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018519
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES BATISTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005150-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019231
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE (SP209601 - CARLA MARCHI, SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005676-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018994
AUTOR: JOSE ANTONIO ALEXANDRE (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005828-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018928
AUTOR: IVADIR ERMELINDO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005635-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019011
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004881-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018745
AUTOR: VALQUIRIA ALVES (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003530-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018510
AUTOR: WILSON ROBERTO MARTINS (SP337139 - MARÇAL MACHADO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005165-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019222
AUTOR: DURVALINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005720-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018971
AUTOR: JOSE LOPES SOARES (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005880-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018917
AUTOR: ANA LUCIA GOMES SANTOS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005725-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018968
AUTOR: ROZANGELA LELES DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003660-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018504
AUTOR: RAIMUNDO VEIMAR ALVES DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005199-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019202
AUTOR: JOAO DANILO BISPO DE CARVALHO (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005716-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018972
AUTOR: MARCELO IRENIO DE SOUZA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004961-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018735
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SOUZA (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA, SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003508-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018512
AUTOR: SERGIO LUIS CUSTODIO (SP245009 - TIAGO SERAFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005121-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019238
AUTOR: JOSE LOURENCO SOBRINHO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005662-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019000
AUTOR: NOEL FERRI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004624-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018614
AUTOR: JESSE CAETANO DA SILVA (SP150175 - NELSON IKUTA, SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em

13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que

deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005672-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018997
AUTOR: MARIZETE DUARTE DE MELO ALEXANDRE (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005156-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019225
AUTOR: JOSE CARLOS BUGADA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005152-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019229
AUTOR: ISRAEL DA SILVA ARAUJO FILHO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005686-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018989
AUTOR: ROGERIO CARLOS DA SILVA (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005667-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018998
AUTOR: OSVALDO RUI DE AZEVEDO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005675-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018995
AUTOR: JOAO CRISORTE PAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005691-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018985
AUTOR: LUCIANA VIEIRA CAVALHEIRO (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003880-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019019
AUTOR: SUELI MARQUES SOUZA (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) ROUZILANDE MELO LIMA (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) CRISLENE AZEVEDO GUERRA (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) MARILENE IACCONI RUMACHELLA (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) WAGNER DO NASCIMENTO (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) ANA MARIA IACCONI DO NASCIMENTO (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP116325 - PAULO HOFFMAN) SIRLEI ROCHA MARIN (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) REJANE ALVES EVANGELISTA DOS SANTOS (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumprе anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independente mente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os

processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rel 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os

benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005688-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018987
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005726-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018967
AUTOR: LEONILSON NUNES DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005770-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018950
AUTOR: FRANCISCO BRANDAO CAVALCANTE (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004937-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018737
AUTOR: JOAO PAULO DO NASCIMENTO (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005713-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018974
AUTOR: CLEOMARIO VIANNA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005769-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018951
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei nº 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em sequência, a Lei nº 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima

mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0004946-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018885
AUTOR: HILDA DOS SANTOS PEREIRA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004993-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018883
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004912-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018886
AUTOR: ISABEL ANTONIA DE LIMA CAVALCANTE (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA, SP180962 - KARINA CESSAROVIC)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004884-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018888
AUTOR: MARIZA ALVES DE MELLO (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005051-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018881
AUTOR: AMAILTON BARBOSA PEREIRA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004885-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018887
AUTOR: JORGE LUIZ JACINTO DE MEDEIROS (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004960-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018884
AUTOR: ODIRLEI SOUZA SANTOS (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS, SP229166 - PATRICIA HARA, SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005063-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018880
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DUARTE (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004877-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018889
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE MORAIS (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 Agr, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005598-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018788
AUTOR: JOSE LUIZ GIARDINA (SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA, SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005925-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019182
AUTOR: JOSE RODRIGUES ARAUJO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005585-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018796
AUTOR: SILVIA ELENA DA SILVA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005903-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019192
AUTOR: EILTON SILVA MENDES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006154-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019102
AUTOR: ADRIANA RAMOS ROSA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005918-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019187
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES SALOMAO (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005936-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019179
AUTOR: EDER LUPE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005556-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018814
AUTOR: ANDERSON DO ESPIRITO SANTO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006145-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019107
AUTOR: ANTONIO DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006137-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019112
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP338855 - EDMILSON ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006128-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019118
AUTOR: JULIANA DINIZ (SP290579 - EVELIN CAMPOS FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005962-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019166
AUTOR: CARLOS VALDRIGHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005546-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018822
AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005216-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018852
AUTOR: JOAO DE DEUS ALVES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005064-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018890
AUTOR: CRISTINA PAULA ZAGO TAVARES (SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006030-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019145
AUTOR: COSME CONSTANTINO BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006133-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019114
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS MACHADO (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005570-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018806
AUTOR: MARIA SUELI DE JESUS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005590-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018793
AUTOR: ELEN FERREIRA DE BRITO (SP241178 - DENISE EVELIN GONÇALVES, SP225021 - NELSON MEDEIROS RAVANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004888-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018903
AUTOR: RAIMUNDO EUTON MENEZES DE MOURA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005977-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019160
AUTOR: EDINIS RAIMUNDO DA SILVA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005606-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018785
AUTOR: JOAO MARQUES DE TOLEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005994-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019155
AUTOR: ROSELI DE CARVALHO SANTOS (SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004939-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018895
AUTOR: ADAO ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005954-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019171
AUTOR: MANUEL OSORIO PRATA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005940-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019178
AUTOR: JUVANDIR VALENTIN PIANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005106-21.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018866
AUTOR: MAURO OTTAVIANI (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005182-45.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018863
AUTOR: EDIMARIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA, SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006109-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019125
AUTOR: ALDO CORREIA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005201-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018859
AUTOR: SOLON CAETANO DA SILVA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006152-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019103
AUTOR: CLAUDIO SERGIO GARCIA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005996-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019153
AUTOR: ADONE ANTONIO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005551-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018819
AUTOR: MAURICIO DANTAS SIQUEIRA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005933-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019180
AUTOR: LUIZ DA SILVA ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005207-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018855
AUTOR: JOSE FERNANDES CORREIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006035-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019144
AUTOR: JOSE MARIA DO CARMO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006143-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019108
AUTOR: ANTONIO GILIOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006161-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019098
AUTOR: JOSE GOMES SOBRINHO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005248-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018845
AUTOR: GEOVANI OLIVEIRA DE SIQUEIRA (SP255563 - ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005284-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018834
AUTOR: DIMAS VIEIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005891-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019196
AUTOR: JOSUE DIOGO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005001-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018892
AUTOR: GERALDO DE AMORIM DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005946-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019175
AUTOR: VALENTIM JOAO ZANUTTO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006110-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019124
AUTOR: DIANACLEIA SILVA BARBOSA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005594-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018790
AUTOR: FRANCISCO NUNES RATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005280-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018837
AUTOR: JOAO EDUARDO ALVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006044-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019141
AUTOR: VAGNER CASTELLANI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005974-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019162
AUTOR: EUCLIDES BOCCIA (SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005634-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018772
AUTOR: JOAQUIM VIRTUOSO DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005955-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019170
AUTOR: CARLOS DUARTE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005244-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018846
AUTOR: RAIMUNDO ALDENIR DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006129-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019117
AUTOR: ROGERIO MENEZES LIMA (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006078-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019134
AUTOR: ANTONIO FABIO MACIEL (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005592-06.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018791
AUTOR: PEDRO EUGENIO MORELLI (SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005619-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018782
AUTOR: EDEVALDO FERREIRA DE BRITO (SP241178 - DENISE EVELIN GONÇALVES, SP225021 - NELSON MEDEIROS RAVANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005281-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018836
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005627-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018778
AUTOR: SIDINEY GONÇALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005243-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018847
AUTOR: JACI ALVES PEREIRA (SP336882 - JOSEANE GONÇALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006079-18.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019133
AUTOR: SANDRA GILDENICE LIMA OLIVEIRA ALVARENGA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005632-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018774
AUTOR: DALILA ALVES SALIM (SP313552 - LUANA ELOA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005181-60.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018864
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA, SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005921-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019185
AUTOR: HELIO FERRARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006050-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019139
AUTOR: DERLI MEIRA DIAS (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005561-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018812
AUTOR: GABRIELA DUCLOS (SP336882 - JOSEANE GONÇALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006131-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019116
AUTOR: CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006113-90.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019123
AUTOR: ADRIANO LUIZ BARBOZA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006043-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019142
AUTOR: GUILHERME ORTIZ (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006108-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019126
AUTOR: THAIS CAMPOS RIBEIRO (SP290579 - EVELIN CAMPOS FERRARI, SP312618 - EMI DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004905-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018900
AUTOR: RICARDO RAMOS DE BASTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005943-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019177
AUTOR: VAGUIMAR VALE DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005569-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018807
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DE ALMEIDA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006136-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019113
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005984-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019157
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES VIDAL JUNIOR (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005599-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018787
AUTOR: JOSE ROBERTO JESUS TAMBALO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005584-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018797
AUTOR: ADENILZO GUIMARAES BARBOSA (SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006007-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019151
AUTOR: ADEMILSO BARRETO DA CUNHA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006006-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019152
AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005541-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018824
AUTOR: DAMIAO DA SILVA NASCIMENTO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005898-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019194
AUTOR: BENTO TAVARES CORDEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006093-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019132
AUTOR: REGINA CELIA NOBRE SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005969-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019164
AUTOR: AMAURI CEZAR DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005260-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018842
AUTOR: LIZETE FREIRE ONESTE (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI
MEDINA FUSER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005214-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018853
AUTOR: SILVINO BRAGA DE SOUZA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA
COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006106-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019127
AUTOR: PAULO CORREA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005179-90.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018865
AUTOR: FABIO OLIVEIRA (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA, SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005624-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018779
AUTOR: EDUARDO LIZIDATTI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005944-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019176
AUTOR: OZIDETE JORGE DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005577-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018803
AUTOR: ERIVALDO SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004931-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018897
AUTOR: MAURO CAMILO DE SOUZA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005552-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018818
AUTOR: IVALDA ANIZIO DE SOUZA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005286-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018833
AUTOR: RODRIGO TAVARES DE SOUZA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004927-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018898
AUTOR: NILDETE MARIA DOS SANTOS (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005924-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019183
AUTOR: JOAQUIM MATOZINHO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005961-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019167
AUTOR: EDIVALDO LEAO PASSOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005562-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018811
AUTOR: DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005902-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019193
AUTOR: JOSE DA COSTA PEREIRA (SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI, SP334427 - ADRIANA PEREIRA DE LACERDA, SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES, SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005588-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018794
AUTOR: GILSON FATTORI (SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005953-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019172
AUTOR: DAVI MONDIN (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004889-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018902
AUTOR: GENTIL MARLENE DA SILVA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005204-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018857
AUTOR: VINCENZO CURCIO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005956-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019169
AUTOR: MARIO ANTONIO UZUN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005539-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018825
AUTOR: EDMAR VICENTE LOPES (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005274-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018840
AUTOR: JOSE WILSON PALMEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005529-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018829
AUTOR: EDNALDO RIBEIRO SANTOS (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006053-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019138
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006119-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019120
AUTOR: EDSON DE CAMPOS (SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA, SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA, SP040378 - CESIRA CARLET)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006114-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019122
AUTOR: DAVI NUNES DA SILVA (SP313066 - GABRIELLA NUNES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005929-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019181
AUTOR: LUCIENE CAMPOS RIBEIRO (SP312618 - EMI DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005887-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019197
AUTOR: AILTON GALAZINE (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005554-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018816
AUTOR: IVAN FRANCISCO DE LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005278-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018838
AUTOR: JOSELITO DIAS DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005630-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018775
AUTOR: MARCO ANTONIO TIBAES BISPO (SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005557-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018813
AUTOR: CLAUDOAR DE JESUS DOS SANTOS (SP337579 - DOMINICIO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005581-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018800
AUTOR: FAUSTINO GONÇALVES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006055-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019137
AUTOR: AGOSTINHO CELSO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005530-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018828
AUTOR: JOSE FERNANDO BERNARDELI (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006101-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019130
AUTOR: YOZO NAKAGAWA (SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA, SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA, SP040378 - CESIRA CARLET)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006147-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019105
AUTOR: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005567-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018809
AUTOR: CLAUDIO XAVIER BARRETO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005983-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019158
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA PASSOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006156-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019100
AUTOR: GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006095-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019131
AUTOR: ANA LUCIA BUTTINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005548-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018821
AUTOR: JOSÉ MARIO DA SILVA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005579-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018801
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005574-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018805
AUTOR: SERGIO CRISTINO DIAS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005578-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018802
AUTOR: UGO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005970-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019163
AUTOR: KOJI KAWADA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005582-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018799
AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006138-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019111
AUTOR: ANTONIO TADEU VIANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006140-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019110
AUTOR: OSWALDO PAVAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005218-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018851
AUTOR: GILVAN ALVES DE MORAES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005228-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018849
AUTOR: CLAUDIONOR DE JESUS CORREIA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006105-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019128
AUTOR: JOAO HENRIQUE WOLFF (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006132-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019115
AUTOR: VALTER VIEIRA (SP336882 - JOSEANE GONÇALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005995-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019154
AUTOR: PAULO ROCHA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005568-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018808
AUTOR: HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005185-97.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018862
AUTOR: CLAUDIO CELIO ARAUJO (SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005227-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018850
AUTOR: CARLOS RODRIGUES LIMA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004875-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018904
AUTOR: VANIA LIGIA MORAIS FRANCA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005917-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019188
AUTOR: DANIELE DA SILVA ZULIM FERREIRA (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006102-19.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019129
AUTOR: MIGUEL ALVES FERREIRA (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006019-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019147
AUTOR: ROSANA DE FREITAS (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005967-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019165
AUTOR: JOSE ATAIDE BRUNO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006121-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019119
AUTOR: BENEDITO BERNARDO DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005628-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018777
AUTOR: ANTONIO LEANDRO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006037-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019143
AUTOR: JORDEENE ROCHA SANTOS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006155-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019101
AUTOR: LUCIA NUNES (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005621-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018781
AUTOR: GILSON FERREIRA DE FREITAS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006058-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019135
AUTOR: SILVIO LUIS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006057-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019136
AUTOR: LEONILDO GOMES RAMALHO (SP336882 - JOSEANE GONÇALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005200-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018860
AUTOR: ANTONIO ALVES ROLDAO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005251-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018843
AUTOR: ANTONIO ILARIO DE SOUSA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004957-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018894
AUTOR: MARCOS GRIBL (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005615-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018784
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA ALVES (SP241178 - DENISE EVELIN GONÇALVES, SP225021 - NELSON MEDEIROS RAVANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005555-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018815
AUTOR: ADEMIR ARLINDO RODRIGUES DOS PRAZERES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005263-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018841
AUTOR: SIDNEI SAUERBRONN (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004932-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018896
AUTOR: SIZINO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005617-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018783
AUTOR: ELCY ALVES DE OLIVEIRA (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005591-21.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018792
AUTOR: EDINEIDE VIEIRA COSTA SANTOS (SP202435 - FLAVIA LOPES VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005960-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019168
AUTOR: DURVAL UZELIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004892-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018901
AUTOR: GERALDO TAVARES PESSOA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005205-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018856
AUTOR: JOSE CARLOS MOTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005975-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019161
AUTOR: ALDRIN PEREIRA DA SILVA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006026-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019146
AUTOR: NELSON FERREIRA NUNES (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006148-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019104
AUTOR: ELISEU SOARES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005545-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018823
AUTOR: ALAIDE DO NASCIMENTO ARAUJO (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005623-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018780
AUTOR: ANTONIO ADAUTO PACHECO DA COSTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005583-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018798
AUTOR: DELMA DA SILVA BARRETO (SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006158-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019099
AUTOR: GERALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005524-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018830
AUTOR: JOSE ADARELIO CECILIO ELIAS (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006010-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019149
AUTOR: ELIANA DO CARMO MAGALHAES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005013-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018891
AUTOR: BRUNO SOARES DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005575-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018804
AUTOR: PAULO PEREIRA LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005516-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018832
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MARINHO VIEIRA (SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005250-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018844
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005203-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018858
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALENCAR (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005537-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018826
AUTOR: APARECIDO GONÇALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004996-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018893
AUTOR: MARCIO FERNANDES (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006008-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019150
AUTOR: VALDETE NICOLAU RIBEIRO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005629-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018776
AUTOR: ANTONIO ALVES GONCALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005550-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018820
AUTOR: IZIDORIO VIEIRA SANTOS NETO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005277-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018839
AUTOR: ANTONIO LAUREANO ALVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005587-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018795
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005633-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018773
AUTOR: EDISON CERDERA ABDALLA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005563-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018810
AUTOR: ADENILSON PEREIRA CARVALHO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005897-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019195
AUTOR: ZUMILDO CELESTINO DA SILVA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006146-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019106
AUTOR: ARNALDO SILVA CHAVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005950-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019173
AUTOR: LUIZ TOLOSANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005241-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018848
AUTOR: FLAVIO ZANON GEOVANI (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006115-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019121
AUTOR: ERALDO GOMES DE SIQUEIRA (SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI, SP256844 - CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independente mente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento.

Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.**

0005746-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018960
AUTOR: WELLINGTON GONCALVES DE SOUZA (SP336882 - JOSEANE GONÇALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005778-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018946
AUTOR: ADEZILIO LUCIANO MACHADO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

0005105-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019245
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005760-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018955
AUTOR: MARCOLINO RIBEIRO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005775-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018947
AUTOR: RAIMUNDA CELIA DE FARIAS NASCIMENTO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005065-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018431
AUTOR: EMERSON MARINHO DE SOUZA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rel 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada

pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004797-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018547
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004503-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018615
AUTOR: MARIA REJANE DA CRUZ SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004481-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018623
AUTOR: ANTONIO CANUTO DE SOUSA (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004669-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018599
AUTOR: EDILTON ALVES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004704-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018584
AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE AMORIM (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA, SP180962 - KARINA CESSAROVIC)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004699-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018589
AUTOR: INACIO CUSTODIO DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não

lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0006597-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019017
AUTOR: JOYCE REGINA DE BARROS (SP083530 - PAULO CESAR MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007734-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019015
AUTOR: LUCINEIA FERNANDES PEREIRA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005680-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017897
AUTOR: VALERIA HELENA DA CRUZ SILVA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%

(vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício

principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta capacidade laboral atual.

Atesta, ainda, que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária no período de 23.12.2016 a 03.04.2017.

Considerando que, conforme consulta ao CNIS juntada aos autos (item 33), o autor esteve em gozo de benefício previdenciário por todo o período cuja incapacidade foi constatada (NB 614.312.305-9), A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005033-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018882
AUTOR: MAGNA MIRIAM RODRIGUES GOUVEIA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumprido anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem

natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0005210-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018854
AUTOR: AMARILDO TEROSSO (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH, SP221881 - PRISCILA MAINARDI FERRER E TRIGUEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005196-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018861
AUTOR: JULIANA BASTOS VIEIRA (SP102070 - MARCELO GOMES SQUILASSI, SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO, SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005905-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019191
AUTOR: EDSON VICENTE DE PAULA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006141-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019109
AUTOR: AMILTON DE SOUZA LIMA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garante a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

NO CASO CONCRETO, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial (vide laudo pericial documento anexo).

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos,

encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rel 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004495-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018617
AUTOR: LINDAURA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004480-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018624
AUTOR: PEDRO MARCONI DA SILVA (SP327871 - LEANDRO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004772-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018558
AUTOR: VAGNER MENDONCA DOS SANTOS (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004492-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018619
AUTOR: LUIZ CARLOS STEFANINI (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI, SP149804 - MAURICIO DE
CECCO PORFIRIO, SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004801-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018545
AUTOR: EFIGENIA NOGUEIRA DE PAIVA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004764-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018566
AUTOR: WALDIR DOMINGUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004493-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018618
AUTOR: ELISABETE APARECIDA ALICIO (SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004808-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018543
AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS (SP297796 - LAERTE ANGELO, SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004460-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018629
AUTOR: LEANDRO DIAS DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS, SP229166 - PATRICIA HARA, SP321348 -
AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004702-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018586
AUTOR: JOAO PEREIRA DE BARROS (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004717-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018578
AUTOR: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004799-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018546
AUTOR: WILLIS SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004692-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018593
AUTOR: MARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004484-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018622
AUTOR: EDVILSON DOS ANJOS JORDAO (SP109841 - SYLVIA CRISTINA L SOARES CARTEIRO, SP309757 - CAROLINA
LIMA SOARES CARTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004452-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018632
AUTOR: NORICO LUCIA MATSUDA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004766-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018564
AUTOR: MARCO ROGERIO DOMICIANA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004763-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018567
AUTOR: VALDEMAR SOARES DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004738-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018573
AUTOR: BENICIO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004442-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018637
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004701-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018587
AUTOR: APARECIDO HERNANDES DA SILVA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004782-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018553
AUTOR: MARIA EDINIZ PIRES DE OLIVEIRA SARMENTO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004770-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018560
AUTOR: WELLINGTON TEIXEIRA GOMES (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004440-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018639
AUTOR: EDMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004765-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018565
AUTOR: VALDECIR EZEQUIEL TEIXEIRA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004645-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018609
AUTOR: VALERIO GOMES DA SILVA (SP282703 - RICARDO MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004485-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018621
AUTOR: VANDERLEI QUIRINO SIMOES (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004667-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018600
AUTOR: FABIO GASPAS DE SOUZA (SP334174 - FABIO GASPAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004750-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018569
AUTOR: PEDRO MUNIZ CANCIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004672-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018597
AUTOR: JOAO PEREIRA LEAL (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA, SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004490-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018620
AUTOR: LAERTE DOS SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA, SP180962 - KARINA CESSAROVIC)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004661-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018602
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004771-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018559
AUTOR: WAGNER ELIAS LOPES (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004633-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018612
AUTOR: JUCIE NECO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004739-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018572
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP284161 - GISLENE BEDIM, SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004649-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018608
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE MATOS (SP282703 - RICARDO MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004727-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018575
AUTOR: JOEL SEBASTIAO DE SOUSA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004653-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018607
AUTOR: FERNANDO ALVES DOS ANJOS (SP282703 - RICARDO MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004778-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018556
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BATISTA (SP284161 - GISLENE BEDIM, SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004768-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018562
AUTOR: IVAN MARQUES DE ALMEIDA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004626-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018613
AUTOR: REGINALDO MARQUES DA SILVA (SP282703 - RICARDO MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004780-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018554
AUTOR: CLAUDIA REJANE SOARES DA SILVA (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004437-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018642
AUTOR: JAIRO BRANDAO DE ASSIS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004751-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018568
AUTOR: ARLINDO PEDRO DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004439-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018640
AUTOR: MARCELO DE MATOS (SP303172 - ELISABETH PARANHOS ROSSINI, SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004789-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018551
AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA NETO (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004677-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018595
AUTOR: EDSON ALVARES (SP195518 - EMANOELA VANZELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004736-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018574
AUTOR: LEONCIO MARQUES DA SILVA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004805-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018544
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS FLORENCIO (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004773-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018557
AUTOR: IVO ALBERTO DA SILVA CORREIA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004450-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018633
AUTOR: VANCENBERG JOSE GABRIEL DOS SANTOS (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004700-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018588
AUTOR: ADRIANO DE JESUS CARVALHO (SP282703 - RICARDO MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004695-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018591
AUTOR: NELSON KORBAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004706-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018583
AUTOR: LILIAN DOS SANTOS (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS, SP273017 - THIAGO MOURA, SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004443-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018636
AUTOR: CONSTANCIO GOMES DO REGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004779-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018555
AUTOR: EDGLE RODRIGUES DE LIMA (SP284161 - GISLENE BEDIM, SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004659-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018604
AUTOR: MARIA AGOSTINHA DA SILVA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004657-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018605
AUTOR: EMERSON DA SILVA LUPI (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004709-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018580
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA COSTA (SP190636 - EDIR VALENTE, SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004476-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018625
AUTOR: MARCELO CANDIDO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004673-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018596
AUTOR: CLAUDIA CARDOSO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004718-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018577
AUTOR: CARLOS DA SILVA NASCIMENTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004438-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018641
AUTOR: ANTONIO LUZIA CABRAL (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004684-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018594
AUTOR: NILZA RODRIGUES BADU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004660-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018603
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGES (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004747-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018571
AUTOR: CARLOS ZELITO MEIRA NOVAES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004795-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018548
AUTOR: GERALDO MOREIRA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004446-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018635
AUTOR: DEMERVAL IDELBRANDO DA ROCHA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004749-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018570
AUTOR: ELAINE APARECIDA PINTO CAMPOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA, SP180962 - KARINA CESSAROVIC)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004644-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018610
AUTOR: KARINA TAKAGI NUNES (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA, SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004790-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018550
AUTOR: NELSON FELIPE DA SILVA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004470-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018627
AUTOR: SILVANA MARGARETE FARAH PADIN (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004703-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018585
AUTOR: JARBAS CAVALCANTE ALBUQUERQUE (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004694-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018592
AUTOR: REINALDO MARTINS GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004448-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018634
AUTOR: FRANKLIN DE OLIVEIRA SANTOS (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004769-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018561
AUTOR: WILLIAM ARAUJO (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004696-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018590
AUTOR: BRUNO CARVALHO RODRIGUES VIANNA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004475-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018626
AUTOR: CAMILA REGINA ROCHA SOARES (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004441-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018638
AUTOR: ISAAC PEREIRA DO NASCIMENTO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004792-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018549
AUTOR: ROSALIA FELIX DE SOUSA SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004642-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018611
AUTOR: GEOVANI MOREIRA BISPO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004662-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018601
AUTOR: MARCOS ARAUJO SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004654-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018606
AUTOR: MOISES GALDINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005066-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018879
AUTOR: ERIVAN CHAGAS CONRADO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que

sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do

juízo das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra-se anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada

de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu

art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006049-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019140
AUTOR: ABILIO FENERICK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006162-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019097
AUTOR: GIRLENE SARMENTO DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005282-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018835
AUTOR: JERSONILSON FERREIRA BARROS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005601-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018786
AUTOR: JOSE PEREIRA FLOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004915-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018899
AUTOR: GILSON VASCONCELOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006013-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019148
AUTOR: ADRIANA SOUZA VIDAL (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005532-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018827
AUTOR: NILSON RODRIGUES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005552-66.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018817
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GOMES (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita

a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004873-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018721
AUTOR: LUIZ FRANCISCO PECORA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004955-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018716
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004898-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018720
AUTOR: MARQUES BRAGA DE SOUSA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005030-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018708
AUTOR: JOSE SOARES PEREIRA JUNIOR (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA, SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004997-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018714
AUTOR: JOSIMAR ROSENDO DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005043-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018706
AUTOR: TERESA DOS SANTOS PIRES (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004945-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018717
AUTOR: CLELIA MARIA DA SILVA (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA, SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004984-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018715
AUTOR: CLAUDIOMIRO BARBOSA PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005004-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018711
AUTOR: SEVERINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005041-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018707
AUTOR: JOSIMAR MOURA MOTA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO, SP081276 - DANILO ELIAS RUAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005047-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018705
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005050-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018704
AUTOR: ISAO OKA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005002-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018712
AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004903-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018719
AUTOR: VALDIR DA SILVA BRITO (SP312618 - EMI DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004998-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018713
AUTOR: ANA PAULA CARNICELLI MARQUES (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004869-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018722
AUTOR: JOAO DA SILVA NETO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005005-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018710
AUTOR: GLADIS MATILDE CERDA GALVEZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005018-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018709
AUTOR: ADRIANA DE LIMA GOMES (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA, SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005948-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019174
AUTOR: JOSE SOUZA DE BARROS (SP209601 - CARLA MARCHI, SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rel 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE

MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007394-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019016
AUTOR: NEIDE BRUNO DENIZ (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002622-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019045
AUTOR: FERNANDO MOURA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002646-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019041
AUTOR: CARLOS LUDWIG ABERLE NETO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002644-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019043
AUTOR: ROBERTO DENIS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002783-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019034
AUTOR: JOSE MARTINS FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003066-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019023
AUTOR: GENIVALDO CORDEIRO DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000046-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019054
AUTOR: ADRIANA SILVA BARONI (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001204-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019053
AUTOR: DOUGLAS RUIZ BERTONHA MORETI (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003169-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019020
AUTOR: ZULMIRA ANISIA DO AMOR DIVINO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002675-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019037
AUTOR: MARIA JOSE PINHEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002613-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019047
AUTOR: GERCE MARIA DE JESUS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003022-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019027
AUTOR: SAULO BONFIM DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5003089-61.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019013
AUTOR: SUELI SAKASHITA (SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) RUBENS BRITO DE MACEDO (SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) SUELI SAKASHITA (SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002600-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019050
AUTOR: LUIS ANTONIO LUCERO GAJARDO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002623-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019044
AUTOR: PAULO FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003158-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019022
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALCANTARA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002459-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019052
AUTOR: ODAIR FERRONATO (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002759-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019036
AUTOR: MARIA CANDIDA ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002573-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019051
AUTOR: LUCIANO BRASILINO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002616-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019046
AUTOR: IRANEZ SOUZA MENDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003023-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019026
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002813-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019033
AUTOR: DARIO DE JESUS FRANCISCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002604-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019049
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002648-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019040
AUTOR: IVETE CARDOSO PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002999-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019028
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006502-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019018
AUTOR: MARCOS LUIZ PAULINO DANTAS (SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007745-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019014
AUTOR: ALTAIR MARTINS DA COSTA (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002607-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019048
AUTOR: JOSENILDA BARBOSA GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002645-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019042
AUTOR: ALMIR BARBOSA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003028-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019025
AUTOR: ANGELO MENDES FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003032-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019024
AUTOR: JOSEFINA ANTONIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002765-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019035
AUTOR: EURIDES FIRMINO PIMENTEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002966-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019029
AUTOR: JULIO FELIPE (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002919-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019032
AUTOR: JAIRTON GOMES DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei nº 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos

depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rel 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004454-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018631
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA MULLER (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004767-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018563
AUTOR: GILVANIO BRITO DOS SANTOS (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004719-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018576
AUTOR: IRIS MARIA SOUZA NOVAES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente

ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rel 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188,

Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004975-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018440
AUTOR: MARIA DIAS MEIRELES (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004969-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018441
AUTOR: JOSE ORLANDO DE LIMA (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004865-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018459
AUTOR: SANDRO SEVERINO DA SILVA (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004924-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018451
AUTOR: EDSON MARTINELLI JUNIOR (SP223526 - REGIANE AEDRA PERES, SP193121 - CARLA CASELINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004890-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018456
AUTOR: VALDECI FRANCISCO DE SOUZA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004959-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018445
AUTOR: RICARDO HERRERA (SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004964-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018443
AUTOR: ADAILTON MACIEL DOS SANTOS (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004935-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018449
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRUNETTI (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004958-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018446
AUTOR: EURIPEDES CARLOS DE OLIVEIRA (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005017-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018436
AUTOR: MARIA ANTONIA CHIAPESAN (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA, SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005040-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018433
AUTOR: IVANI FEITOSA CANDIDO (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO, SP081276 - DANILO ELIAS RUAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005009-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018438
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004919-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018452
AUTOR: LEANDRO DONIZETE ISIDORO DE SANTANA (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004926-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018450
AUTOR: ADOLFO SAVORDELLI JUNIOR (SP336882 - JOSEANE GONÇALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004874-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018457
AUTOR: JOAO MARCELO HILARIO (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005025-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018435
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ, SP323508 - ALINE MENDES ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005026-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018434
AUTOR: JESSICA DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA, SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004941-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018448
AUTOR: LUIZ FABIO TONALEZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005067-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018430
AUTOR: DONIZETTI JOAO SANTANA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004894-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018455
AUTOR: MARCELO CORREA LOPES (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004966-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018442
AUTOR: JOSE CARLOS MOTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004909-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018453
AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004901-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018454
AUTOR: FRANCISCA PESSOA DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005060-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018432
AUTOR: ANDREA RIBEIRO (SP269434 - ROSANA TORRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004954-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018447
AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004871-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018458
AUTOR: SADY DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004994-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018439
AUTOR: ADAISO FERREIRA PAES (SP209601 - CARLA MARCHI, SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004963-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018444
AUTOR: ELSA DOS SANTOS (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001156-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338018469
AUTOR: MARIA ALZIRA DE SOUZA SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Concorre esclarecer que a r. sentença, que julgou improcedente a presente ação, assim delimitou: “A parte autora, em sua inicial, faz pedido

de alteração do índice de correção de saldo vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. O fundo de garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das DIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento.

Cumpra-se anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento. Assim, a Taxa Referencial é o índice legal da correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil(...).”

Ora, a r.sentença em comento é, permissa maxima venia, contraditória, pois afinal julgou desde logo o pedido improcedente, todavia não levou em consideração a Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº 5090, interposta pelo Partido Solidariedade, em andamento junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo objeto é declarar inconstitucional uma expressão contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevê a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Desta forma, não pode a presente ação ser julgada improcedente desde já, enquanto não advier o resultado da referida ADI, onde referido assunto é discutido, pois embora a ação direta de inconstitucionalidade nº 5090 não possua efeito suspensivo, irá refletir diretamente no mérito da presente demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Conforme, inclusive, informado pela parte autora em seus embargos, ainda que exista a referida ação em trâmite, não houve qualquer determinação para que se sobrestem os feitos que tratam da mesma matéria, não havendo, também, qualquer providência ou tese decorrente daquela ação a ser adotada no caso, eis que, conforme explicita a própria parte autora, o feito sequer foi definitivamente julgado, considerando, ainda, o fato de que a sentença embargada adotou a tese firmada pelo STJ, cujo tema fora objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), motivo pelo qual mantenho a r. sentença em seu inteiro teor.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005994-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338018379

AUTOR: LOURDES RODRIGUES DA SILVA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser REJEITADOS, uma vez que este Juízo não incorreu em omissão no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Na sentença constou o seguinte excerto:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Assim, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000242

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007789-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017315
AUTOR: MANOEL SOARES DE AMORIM (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer o autor a desistência desta demanda, cuja execução está em curso neste Juizado.

O art. 775 do CPC autoriza o credor a desistir da execução, no todo ou em parte, com a imediata extinção dessa fase processual.

No caso em tela, tal providência é suficiente ao objetivo almejado pelo autor.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência integral da execução em relação ao título judicial formado nestes autos, extinguindo o feito na forma do artigo 924, IV, do CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004041-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018373
AUTOR: WOLNEY GIACOMELLI (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007142-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018369
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005854-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018371
AUTOR: MARIA HELENA SENA DA COSTA (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004748-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018372
AUTOR: ROSA MARIA RIBEIRO PEREIRA DE ANDRADE (SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007866-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018368
AUTOR: SERGIO PAULO DOS REIS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0005868-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018370
AUTOR: SAMARA CRISTINA DOMINGUES FAGIAN VERAS (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003684-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018375
AUTOR: MELQUIADES DE JESUS FILHO (SP128726 - JOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002566-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018463
AUTOR: CLAUDIONOR ARANTES RAMOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP380327 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo, meio instrumental necessário para que se dê conhecimento ao Estado-juiz sobre uma causa/lide, desenvolve -se a partir de uma sucessão de atos concatenados e em marcha progressiva, que implica em preclusão a cada fase que se completa, preclusão esta inspirada pelo princípio de ordem pública – o da oficialidade -que o norteia, sempre no sentido de que o processo tende a se finalizar, não se reservando nem ao juiz, nem às partes, a livre disposição sobre esse procedimento.

Por esta razão, uma vez operada a preclusão, descabe cogitar-se em volta à fase de liquidação de sentença já encerrada, sob pena de ofensa à regra de ordem pública acima indicada.

Desta forma, declaro cumprida a obrigação contida no julgado e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

5000494-13.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014639
AUTOR: ANTONIO FERMINO SOARES (SP313327 - LAWRENCE ALMEIDA PEREIRA) LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP313327 - LAWRENCE ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a condenação do INSS no pagamento de indenização por dano moral.

A parte autora narra que:

Os autores, casados, eram pai e mãe de IGOR DA SILVA SOARES, filho único, falecido em 08/04/2017, com 20 (vinte) anos de idade, de acordo com a certidão de óbito anexada. Apesar de muita luta e múltiplos transplantes, o Linfoma de Hodgkin venceu a guerra, tornando impossível a sobrevivência de seu filho. Nesse contexto de doença, cumpria ao INSS dar o mínimo de dignidade ao filho dos autores deferindo ao mesmo no menor tempo possível o benefício consistente no auxílio-doença. Mesmo diante de reiteradas manifestações dos peritos do próprio INSS entendendo ser pleno o direito ao benefício, o INSS propositadamente envolveu seu filho num cipoal de procedimentos, recursos e manifestações burocráticas para dificultar o acesso dele às condições mínimas de sua existência. Tal situação causou muitos dissabores aos autores na medida em que os valores devidos pelo auxílio-doença ao seu filho serviriam para dar um mínimo de alegria diante de todas as adversidades causadas pela doença. Desde a data do requerimento do benefício em 19/01/2016 até os idos de agosto de 2017 ainda não havia sido liberado o benefício previdenciário de seu filho. Infelizmente, em 08/04/2017 o autor não resistiu à doença e veio a falecer sem ter aproveitado qualquer valor que sem sombra de dúvidas já devia ter sido entregue a ele muito tempo antes da doença ter vencido a guerra. Imagine-se a extensão das tristezas, angústias e graves dissabores que sofreram os autores, pais deste garoto, tendo que conviver com a doença do filho e ainda tendo que suportar todo o desgaste com a supressão do seu benefício previdenciário. O processo administrativo já terminou depois de interposição de diversos recursos do INSS, incluindo Recurso Especial Administrativo que foi liminarmente indeferido, conforme se prova com o último despacho datado de 09/05/2017 da Senhora Luciana Akemi Tikaishi, encaminhando o processo para cumprimento da decisão prolatada em última instância administrativa (documento em anexo). Desta maneira, fica claro o dano moral causado aos autores diante da demora do réu na entrega do benefício previdenciário ao seu filho, benefício esse que não foi deferido antes por pura e simples vontade de protelar a concessão do numerário devido. Por outro lado, fica evidente que o réu, ante a demora na entrega do numerário, causou inúmeros transtornos para os autores que tiveram que despende todos os valores decorrentes do tratamento da doença do seu filho e passaram por angústias e incertezas da possibilidade de dar o melhor ante a falta de recursos principalmente com a falta do benefício previdenciário. A indenização pleiteada não irá reparar o sofrimento dos autores, mas servirá para compensá-los de alguma forma, atenuando as adversidades enfrentadas, mormente pela quebra violenta da expectativa de ver seu filho receber o benefício previdenciário e assim sobreviver com as condições mínimas de existência material própria. Os autores, face a todos os acontecimentos, compreenderam “na pele” que a dor moral é o maior dos males, já que incide sobre o íntimo, sobre suas almas, sobre sua própria vida, diminuindo-lhe a qualidade e intensidade. Por esse motivo, entendem que o réu deve responder pelo ato danoso à sua moral.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Insero no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

Colaciono os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 1493/1727

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)

O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)

Em conjunto com o regular direito do INSS à análise do pedido de benefício do segurado, podem ser adotadas exigências extraordinárias, despropositadas ou desarrazoadas à conclusão do procedimento administrativo, ou exarada decisão teratológica ou flagrantemente distoante da lei, caso em que, extrapolando o INSS da seara afeta àquela em que desempenha o poder/dever de decidir o pleito administrativo, abre-se espaço à investigação sobre a ocorrência de dano moral experimentado pela parte.

Ou seja, o simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

De igual modo, trata-se de exercício regular do direito a interposição de recurso administrativo, pelo INSS, nas hipóteses em que, a seu sentir, houve equívocado desfecho administrativo.

No caso em comento, entretanto, o equívoco transparece não na decisão favorável à concessão do benefício, mas sim naquela que primeiramente o indeferiu, e, sucessivamente, nas diversas interposições de recursos da decisão administrativa que acertadamente reviu o ato indeferitório, e isso porque tanto o indeferimento quanto os recursos contrariavam o próprio parecer do médico perito, que atestava o início da incapacidade em momento em que se apresentava a qualidade de segurado, e ainda observava tratar-se de doença que independia de carência.

Ainda assim, contrariando o parecer médico de seu próprio perito, o INSS não apenas indeferiu o benefício, mas passou a recorrer da decisão que, seguindo referido parecer, reviu a decisão para então conceder do benefício.

Cumprir destacar os seguintes fatos extraídos do procedimento administrativo que, per si, configuram excesso na conduta administrativa, como referido:

O pedido administrativo foi apresentado em 19/01/2016.

À vista do indeferimento, em 21/03/2016 foi apresentado recurso pelo interessado.

1. 15/06/2016 - Decisão da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - (...) A discussão contida nos autos refere-se ao pedido de concessão de benefício auxílio-doença por segurado com 19 anos de idade, empregado, indeferido por falta de carência pela Legislação Previdenciária. Sendo necessário observar que se trata de patologia isenta de carência, conforme relatado em sede de parecer médico pericial. Sendo assim, o Recorrente mantém condição de segurado, a incapacidade foi constatada e cumpriu o requisito carência de 1/3 do número de contribuições, exigidas no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 (...)

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente CONHECER DO RECURSO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO de concessão do benefício por isenção de carência, nos termos da fundamentação (...).

INSS apresentou recurso.

2. 20/06/2016 - Decisão da Seção de Reconhecimento de Direitos (2153412) em 20/06/2016 - (...) Inicialmente, não há que se falar em cumprimento do requisito carência de 1/3 do número de contribuições, uma vez que a Perícia Médica considerou a patologia isenta de carência. Ademais, o motivo do indeferimento embasou-se na condição da data de início da doença ter sido fixada antes da primeira contribuição (DID = 11/09/2012) e a primeira contribuição em 07/2015. Desta forma, transcrevemos o artigo 71 do Decreto 2048/99, fundamento do indeferimento do benefício em apreço (...).

Pedido de revisão de ofício apresentado em 20/06/2016

3. 27/10/2016 - Decisão da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, 27 de outubro de 2016 - (...) Restou claro que para este Conselho que houve incapacidade pela progressão da doença. Da mesma forma ao INSS, uma vez que ficou a Data de início da incapacidade em data posterior ao do início da doença. Em relação ao retorno ao RGPS, uma vez que a doença fora considerada isenta de carência, o cumprimento de um terço das contribuições exigidas para a concessão do benefício é igual a zero contribuições. Logo, o segurado preenche os requisitos necessários à concessão do benefício (...).

INSS apresentou recurso especial.

4. 07/02/2017 - Decisão da Seção de Reconhecimento de Direitos (2153412), em 07 de fevereiro de 2017 - (...) Não deve prosperar a r.decisão, devendo, data venia, ser reformada, uma vez que o interessado não faz jus à concessão de auxílio-doença previdenciário, pois não atende os pressupostos autorizadores para sua manutenção, conforme o estabelecido através do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social - RPS - aprovado pelo Decreto 3048/1999 (...) Ante o exposto, o INSS pugna pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, e, em consequência LHE SEJA DADO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO, com escopo de não reconhecer o direito a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, atribuindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 308 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

INSS apresentou recurso especial.

5. 11/04/2017 - Decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - 3ª Câmara de Julgamento - (...) A data de início da doença - DID foi fixada em 11/09/2012, enquanto a data de início da incapacidade - DII ocorreu no dia 24/12/2015. A perícia médica constatou que se trata de doença isenta de carência. O segurado se filiou ao RGPS - categoria segurado obrigatório - no dia 01/07/2015 em razão de contrato de trabalho com a empresa Controladora Serviços Administrativos S/A. Pois bem, a redação do parágrafo único é clara neste sentido, pois esclarece ser possível a filiação de segurado já portador de doença, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progresso ou agravamento da doença. Devemos nos atentar para intenção do legislador ao redigir o referido parágrafo único, pois a lei previdenciária veda o ingresso de segurado que já se encontra incapaz para o trabalho. Sendo assim, o benefício é devido, pois a DID foi fixada em 11/09/2012, mas a incapacidade apenas acometeu o segurado em 24/12/2015, configurando causa de progresso ou agravamento da doença, tendo em vista que sua filiação apenas ocorreu em 01/07/2015. Portanto, há falta de pressuposto de admissibilidade para o recurso especial manejado pelo INSS.

Desta forma, urge evidente que o INSS exerceu em erro seu dever de ofício, mormente considerando que o fundamento da decisão indeferitória e dos sucessivos recursos afronta conclusão técnica tirada pela perícia do próprio órgão, o que não passou despercebido dos órgãos colegiados administrativos, todos no sentido do direito à implantação do benefício, por se tratar de progressão da doença com isenção de carência.

Nota-se que a decisão definitiva pela implantação do benefício ocorreu após o óbito do segurado, 08/04/2017.

Neste contexto, entendo que os pais do segurado, ora autores da demanda, não sofreram mero desconforto durante todo o processamento e aguardo do devido amparo do seguro social, o qual tardou e só veio após o falecimento de seu filho.

A conduta da Autarquia, evidentemente, causou sofrimento aos autores em momento tão sensível.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extrai-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

(iv) caso fortuito ou força maior;

(v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

(vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);

(ix) e cláusula de não-indenizar;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

Assim, verifica-se a presença do nexo causal, analisado frente à situação de fato, e o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e

adequada na qual a concretização do risco, pelos atos praticados pelo INSS, concretizou-se na ocorrência do fato ensejador do dano aos pais do segurado, este consubstanciado no desamparo do seguro social, em momento crítico vivenciado pelo segurado, seu filho.

Portanto, resta presente os requisitos e ausente quaisquer excludentes, resta configurado o dever de reparar dano moral apurado.

No tocante à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Deste modo, fixo a reparação no valor das prestações atrasadas a que o segurado fez jus, sujeito à correção monetária a partir de 19/01/2016 (data do requerimento administrativo).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANO MORAL, a importância relativa ao dobro do valor das parcelas atrasadas a que o segurado fez jus.

A atualização monetária deve incidir a partir da data desta sentença, e os juros de mora devem ser contados a partir da data da decisão que primeiramente indeferiu o benefício, esta adotada como sendo o ato causador do dano moral. Os índices são aqueles previstos nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

Transitada em julgado, expeça-se ofício RPV/Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0005990-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018361
AUTOR: ROSA NOSULA BEATO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 12 (doze) meses da data da perícia judicial realizada em 18.12.2017.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 12.04.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 29), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS no período de 01.05.2015 a 30.06.2018.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 618.448.951-1), desde a data do requerimento administrativo em 03.05.2017, conforme pleito inicial. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 618.448.951-1), desde a data do requerimento administrativo em 03.05.2017, conforme pleito inicial.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (18.12.2017), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005442-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017803
AUTOR: BEZELIEL PEDRO EPIFANIO (SP303697 - BERNADETE DANTAS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
 - .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
 - .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
 - .Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.
- Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.
- Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.
- E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.
- Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos,

e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros. O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 07.07.2016 (data de cessação do auxílio-doença que percebeu - NB 612.606.211-0), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 50), verifico que o requisito resta preenchido, pois estava em gozo de benefício previdenciário de 24.11.2015 a 06.07.2016.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que se trata de auxílio-acidente derivado de auxílio-doença já concedido.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Ainda, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio doença cessado anteriormente, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade total. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, desde 07.07.2016 (data de cessação do auxílio-doença que percebeu - NB 612.606.211-0).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

No tocante ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao

que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

Colaciono os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)

O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)

Sendo assim, declino do pedido da parte autora no que se refere à reparação por danos morais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, desde 07.07.2016 (data de cessação do auxílio-doença que percebeu - NB 612.606.211-0).
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do auxílio-acidente, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006351-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018480
AUTOR: CRISTINA ROCHA DO NASCIMENTO (SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao

deferimento do referido benefício.

Defero eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do

Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira

diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais

e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à

percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de

matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. -

Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 14.12.2017.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde outubro de 2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 22), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de benefício previdenciário até 14.07.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, estava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Ainda, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio doença cessado anteriormente, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, nestes pontos, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 14.12.2017 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supra).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 14.12.2017 (data da perícia judicial, consoante fundamentação supra).

Cumprido explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (14.12.2017), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005981-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018360
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO SOUTO FONSECA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilitou a realização de seu trabalho habitual no período de 11.02.2017 a 30.12.2017, período após o qual recuperou sua capacidade laborativa.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 24), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS no período de 01.05.2013 a 31.03.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 617.947.355-6), desde sua data de cessação até 30.12.2017 (data da recuperação da parte autora, conforme perícia médica judicial).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, do benefício de auxílio doença (NB 617.947.355-6) desde a data da cessação, em 19.06.2017, até 30.12.2017 (data da recuperação da parte autora, conforme perícia médica judicial).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa (inclusive decorrentes do pagamento do NB 620.084.784-7).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004790-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018347
AUTOR: SONIA MARIA APARECIDA PEREIRA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 179.191.770-1, DER em 15/09/2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício

PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses

2009 - 168 meses
2010 - 174 meses
2011 - 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 1517/1727

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) Sindicato Nac. Transp. Rod. Aut. Veic. Para Empr. Transp. Rod no - 01.02.1996 a 31.08.1999;
- (ii) de 23/01/2002 a 31/05/2002 (auxílio doença previdenciário);
- (iii) de 24/09/2002 a 23/05/2004 (auxílio doença previdenciário);
- (iv) de 16/02/2005 a 26/01/2009 (auxílio doença previdenciário);
- (v) de 02/07/2009 a 31/12/2009 (auxílio doença previdenciário);
- (vi) de 02/08/2010 a 30/08/2010 (auxílio doença previdenciário);

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que restam devidamente anotados na CTPS da parte autora (fls. 54 e 61 do item 02), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Note-se que o período questionado se trata de retroação da data de admissão do referido vínculo empregatício (constava 01/09/1999 com término em 09/03/2011) determinado pela ação trabalhista nº0001874-33.2011.5.02.0461, já transitada em julgado (conforme certidão de objeto e pé, fls. 71 do item 02 e consulta processual, item 17).

Note-se que a referida ação trabalhista foi proposta logo após findo o vínculo empregatício em questão, na qual houve efetivo contraditório, inclusive com discussões diversas do reconhecimento do vínculo; foi prolatada sentença parcialmente procedente em 11/07/2012, houve recurso ordinário da ré em 31/07/2012, denegado em 24/08/2012, sentença de liquidação em 04/02/2013 e arquivamento definitivo em 06/05/2016.

A sentença trabalhista (fls. 83/91 do item 02), que restou mantida, indica a apresentação de provas diversas e a efetiva discussão dos pedidos, não restando dúvidas quanto ao efetivo caráter contencioso do caso.

Cabe pontuar também, que há notícia em certidão de objeto e pé (fls. 71 do item 02) de emissão de ofício de transferência de valores a título de INSS, o que sugere o acerto das contribuições previdenciárias devidas, embora não se trate de obrigação da empregada.

Quanto ao(s) período(s) (ii), (iii) (iv), (v) e (vi), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que se tratam de períodos de recebimento de benefício por incapacidade intercalados com períodos de efetiva contribuição, na forma do art. 55 II da lei 8.213/91. .

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vi).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (item 15) e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 23 anos, 03 meses e 21 dias de tempo comum (284 meses de carência).

A parte autora completou 60 anos em 19/04/2014.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (NB 179.191.770-1, DER em 15/09/2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

- (i) Sindicato Nac. Transp. Rod. Aut. Veic. Para Empr. Transp. Rod no - 01.02.1996 a 31.08.1999;
- (ii) de 23/01/2002 a 31/05/2002 (auxílio doença previdenciário);
- (iii) de 24/09/2002 a 23/05/2004 (auxílio doença previdenciário);
- (iv) de 16/02/2005 a 26/01/2009 (auxílio doença previdenciário);
- (v) de 02/07/2009 a 31/12/2009 (auxílio doença previdenciário);
- (vi) de 02/08/2010 a 30/08/2010 (auxílio doença previdenciário);

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 179.191.770-1, DER em 15/09/2016), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 23 anos, 03 meses e 21 dias de tempo comum.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente

a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar em decorrência do requisito etário.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004520-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015588
AUTOR: ANTONIO SIMAO BARROS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.929.154-0, DER em 30/08/2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) Empresa: WHIRLPOLL S/A / Período: 21/07/1975 a 30/07/1980;

(ii) Empresa: ASBRASIL S/A / Período: 11/01/1995 a 03/06/1996;

Quanto ao(s) período(s) (i) e (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 10/11 e 20/22 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i) e (ii).

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 30/08/2016), a parte autora soma 40 anos, 04 meses e 18 dias de tempo comum (já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum) e 63 anos, 11 meses e 22 dias de idade, somando mais de 95 pontos (tempo de contribuição + idade, para homem).

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão, inclusive com aplicação da regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

(i) Empresa: WHIRLPOLL S/A / Período: 21/07/1975 a 30/07/1980;

(ii) Empresa: ASBRASIL S/A / Período: 11/01/1995 a 03/06/1996;

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 178.929.154-0, DER em 30/08/2016), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 40 anos, 04 meses e 18 dias de tempo comum, inclusive com aplicação da regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004538-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018495
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.030.954-3, DER em 23/09/2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o

disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 1527/1727

NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura

antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL / Período: 01/01/2013 a 30/01/2014;

(ii) Empresa: VIAÇÃO DIADEMA / Período: 24/07/1976 a 21/10/1976;

(iii) Empresa: FAE S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS / Período: 19/11/1976 a 23/11/1976;

Dispensável o reconhecimento do(s) período(s) (ii) e (iii), visto que foram reconhecidos administrativamente pela autarquia.

Quanto ao(s) período(s) (i), não resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que os valores das contribuições foram recolhidos abaixo do referente a um salário mínimo.

A parte autora alega que suplementou as referidas contribuições, porém o pagamento do suplemento se deu em 27/11/2017, após a DER, portanto, impossível considerar tais contribuições para o NB 180.030.954-3.

Em suma, não cabe o reconhecimento como tempo comum de quaisquer dos períodos requeridos pela parte autora, sendo improcedente o pedido neste ponto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) Empresa: CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA / Período: 03/05/1989 a 02/05/1990 e de 03/09/1990 a 28/01/1991;

(ii) Empresa: POLIMONTER LTDA ME / Período: 01/03/2006 a 28/04/2007 e de 01/03/2014 a 29/02/2016;

(iii) Empresa: POLIVEX POLIMENTOS LTDA ME / Período: 11/02/2008 a 30/03/2012;

Quanto ao(s) período(s) (i), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que não foi apresentado qualquer documento comprobatório da especialidade pleiteada.

A parte autora alega que há Laudo Técnico Coletivo referente à empresa CARFRIZ em poder do INSS, juntado em procedimento administrativo de titularidade de outrem e requer que este juízo determine a juntada do documento nestes autos.

Indeferido o pedido de juntada. A uma, porque o referido documento, a priori, não é capaz de comprovar a especialidade do período, uma vez que não é laudo individualizado; a duas, porque, se o PPP, documento capaz de comprovar especialidade, está em poder da empresa ZWCKER (empresa que absorveu a antiga CARFRIZ) como alega, a parte autora pode mover ação judicial cobrando a devida exibição do mesmo.

Quanto ao(s) período(s) (ii), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o PPP apresentado (fls. 40 do item 02) não indica como responsável pelos registros profissional médico ou engenheiro, o mesmo se dá com o PPR (fls. 46/68 do item 02).

Note-se que o laudo de insalubridade (fls. 69/80 do item 02), único documento apresentado firmado por profissional médico ou engenheiro, apresentou medição de ruído inferior ao limite de tolerância legal.

Quanto ao(s) período(s) (iii), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 42/43 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (iii). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (itens 15 e 20) e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 31 anos, 07 meses e 15 dias de tempo comum (já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum).

Conforme os dados, a parte autora não preencheu requisitos para quaisquer das aposentadorias requeridas.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

- Empresa: POLIVEX POLIMENTOS LTDA ME / Período: de 11/02/2008 a 30/03/2012;

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0006372-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018488
AUTOR: LUIZA ALCINO DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por LUIZA ALCINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora alega que viveu em união estável com o falecido, AGNELO MATIAS DOS SANTOS.

Em contestação, o INSS alegou, em síntese, que a parte autora não logrou êxito em provar a união estável. Pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, com a oitiva de uma testemunha e o depoimento pessoal da autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Sem preliminares; passo ao julgamento do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

A lei 13.135 de 17 de junho de 2015 acrescentou o inciso V ao § 2º do art. 77 da Lei n.º 8.213/91 prevendo uma tabela com o tempo máximo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro(a) do segurado falecido. Veja:

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 19/10/2016, conforme certidão de óbito anexada nos autos.

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, visto que o falecido recebia auxílio-doença desde 07/07/2016 até o óbito (NB 615.001.705-6), conforme consulta ao CNIS anexada aos autos.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, conforme o artigo 16 da lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Na hipótese dos autos, tenho que a divergência entre a exata indicação do endereço de residência do segurado-falecido e da autora restou sanada pelos depoimentos colhidos em audiência.

Dos documentos anexados, era possível inferir que o falecido residiria na rua Sete São Paulo, casa 02 e, a autora, Rua Dr. Paulo Meloni, casa 02, bairro Alves Dias, SBC.

Na certidão de óbito constou Rua Dr. Paulo Meloni, casa 02; este seria o único documento que comprovaria residência em comum.

Mas como destacado, a autora esclareceu, em audiência, que se trata de ocupação irregular, uma viela denominada VIELA Sete, a qual é travessa da Rua Dr. Paulo Meloni, casa 02, bairro Alves Dias, SBCampo, moradia inclusive mantida pela autora após o falecimento do segurado.

Tal informação foi corroborada pelos testemunhos colhidos em audiência, mormente da informante, filha do falecido.

Assim, concluo que a autora tinha residência em comum com o falecido, do que se extrai a existência de união estável entre esses.

Os testemunhos colhidos em audiência corroboram os documentos apresentados pela autora. Assim diviso que logrou apresentar prova suficiente para comprovar a união estável antes da data do óbito

Quanto ao tempo de vida em comum, a filha do segurado-falecido, ouvida em audiência na qualidade de informante, corroborou a tese inicial, asseverando que seu pai foi morar com a autora quando esta tinha 01 ano de idade, tendo sido, portanto, criada pela autora como filha. E, inclusive, após o óbito de seu genitor, mantém-se residindo no mesmo endereço da autora.

Conforme consulta ao CNIS anexada aos autos, a filha do segurado-falecido conta com 32 anos.

Assim, evidencia-se, do conjunto das provas (comprovantes de residência atuais e depoimento testemunhal) que a relação estabelecida entre a autora e o falecido eram relativas a de marido e mulher, por 3 décadas.

É devida, pois, a pensão por morte desde a data do óbito do segurado, em 19/10/2016 (NB 180.457.076-9), pois requerido em até 90 (noventa) dias do óbito – requerimento formulado em 03/11/2016 - nos termos do artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, redação dada pela Lei 13.183/2015.

Devida a pensão vitalícia, uma vez que a autora tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito do segurado. Ainda, o falecido já havia vertido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais, bem como foi comprovada a união estável por mais de 02 (dois) anos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB 180.457.076-9), desde a data do óbito, em 19/10/2016.

CONDENO o INSS a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Passo ao exame de tutela provisória

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006392-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018491
AUTOR: MARIA HELENA MEDEIROS DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA MEDEIROS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o RESTABELECIMENTO do benefício de pensão por morte.

A parte autora alega que viveu em união estável com o falecido, JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, por mais de 20 anos, sendo devido a manutenção do benefício de forma vitalícia.

Em contestação, o INSS alegou, em síntese, que a parte autora não logrou êxito em provar a união estável. Pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, com a oitiva de uma testemunha e o depoimento pessoal da autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Sem preliminares; passo ao julgamento do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

A lei 13.135 de 17 de junho de 2015 acrescentou o inciso V ao § 2º do art. 77 da Lei n.º 8.213/91 prevendo uma tabela com o tempo máximo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro(a) do segurado falecido. Veja:

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 02/02/2017, conforme certidão de óbito anexada nos autos.

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, visto que o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/11/1997 até o óbito (NB 108.359.868-3), conforme consulta ao CNIS anexada aos autos.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, conforme o artigo 16 da lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Na hipótese dos autos, a autora postula o restabelecimento da pensão por morte e sua manutenção de forma vitalícia, pois fora concedida pelo INSS por período certo, 04 meses, a contar da data do óbito 02/02/2017 até 02/06/2017, visto que considerou a prova do vínculo marital a contar da celebração do casamento, realizado em 12/12/2015.

Contudo, tenho que dos documentos anexados é possível inferir que a autora tinha residência em comum com o falecido, Rua Pinheiros, nº 78 – S.B.Campo. Outrossim, a autora apresentou documentos emitidos em nome do casal datados dos anos de 1999, 2000, 2004, 2006, 2013 e 2016, inclusive folha de talão de cheque que comprova conta corrente conjunta desde 2000.

Tais informações foram corroboradas pelos testemunhos colhidos em audiência, uníssonos no sentido da união estável precedente ao casamento.

Portanto, é farta a prova documental a respeito da união estável desde, pelos menos, o ano de 1999.

Assim, concluo que a autora tinha residência em comum com o falecido, do que se extrai a existência de união estável entre esses antes da celebração do casamento ocorrida em 12/12/2015.

Quanto ao tempo de vida em comum, tomo como marco a data do documento mais antigo em nome do casal, anexado para parte autora, emitido em 17/06/1999 (carteira de descontos da Drogaria São Paulo).

Assim, evidencia-se, do conjunto das provas (comprovantes de residência atuais e depoimento testemunhal) que a relação estabelecida entre a autora e o falecido eram relativas a de marido e mulher, por 18 anos.

É devida, pois, o restabelecimento da pensão por morte (NB 181.533.017-9). É devida a pensão vitalícia, uma vez que a autora tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito do segurado. Ainda, o falecido já havia vertido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais, bem como foi comprovada a união estável por mais de 02 (dois) anos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando ao INSS o RESTABELECIMENTO do benefício de pensão por morte (NB 181.533.017-9), desde a data da cessação, 02/06/2017, a ser mantido de forma vitalícia.

CONDENO o INSS a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Passo ao exame de tutela provisória

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004508-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015586
AUTOR: HAROLDO NOGUEIRA DA SILVA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.104.250-0, DER em 01/04/2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA / Período: de 29/04/1995 a

05/03/1997;

(ii) Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA / Período: de 18/11/2003 a 01/04/2014;

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade de GUARDA (Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64), cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 06/09 do item 03 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Quanto ao(s) período(s) (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, por dois motivos: por todo o período, ou o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior ao limite de tolerância legal (85dB) ou o autor encontrava-se exposto a risco à sua integridade física, em razão da natureza da atividade de vigilante, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 06/09 do item 03 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Insta salientar, contudo, para que não parem dúvidas quanto aos fundamentos desta decisão, que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97, conforme acima fundamentado), mas tendo em vista o PPP, que descreve as atividades do autor como sendo de vigilância, evidenciando a periculosidade da função.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i) e (ii).

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 01/04/2014), a parte autora soma 39 anos, 10 meses e 22 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

(i) Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA / Período: de 29/04/1995 a 05/03/1997;

(ii) Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA / Período: de 18/11/2003 a 01/04/2014;

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 175.104.250-0, DER em 01/04/2014), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 39 anos, 10 meses e 22 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004528-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018343
AUTOR: VANDERLEI BUENO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.824.253-7, DER em 24/10/2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março

de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente

exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) Empresa: PRESSTECNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / Período: 09/06/1986 a 25/04/1989;

(ii) Empresa: MAXION S/A / Período: 13/06/1989 a 14/08/1995;

(iii) Empresa: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A / Período: 16/09/1996 a 24/10/2016 (DER);

Quanto ao(s) período(s) (i), (ii), (iii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior ao limite de tolerância legal (80dB até 05/03/1997 e 85dB após 05/03/1997), conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 18/29 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional

legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i), (ii), e (iii).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 42 anos, 10 meses e 06 dias de tempo comum (já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum) e 52 anos, 01 mês e 24 dias de idade, somando 95 pontos conforme a regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15).

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral com aplicação da regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

(i) Empresa: PRESSTECNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / Período: 09/06/1986 a 25/04/1989;

(ii) Empresa: MAXION S/A / Período: 13/06/1989 a 14/08/1995;

(iii) Empresa: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A / Período: 16/09/1996 a 24/10/2016 (DER);

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 180.824.253-7, DER em 24/10/2016) com aplicação da regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 42 anos, 10 meses e 06 dias de tempo comum.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004786-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018490
AUTOR: ERIBERTO JOSE DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.673.133-9, DER em 19/01/2017) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento

do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a

comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições

de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de

previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 01/07/2012 a 30/07/2012 – Contribuição Individual;

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum.

A parte autora recolheu concomitantemente como microempresendedora individual (alíquota de 5%) e como segurado facultativo (alíquota de 20%); note-se que o valor recolhido como facultativo é mais que suficiente (15%) para suplementar a contribuição de 5% realizada como microempresendedor individual, motivo pelo qual se faz pertinente a sua consideração.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i).

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 05/06/1986 a 05/03/1997 - MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.;

(ii) de 18/11/2003 a 20/08/2007 - MAGNETI MARELLI COFAP SINTERIZADOS S/A.;

Dispensável o reconhecimento do(s) período(s) (ii), visto que foi reconhecido administrativamente pela autarquia no procedimento administrativo NB 181.673.133-9 (além disso, seria impossível sua análise de mérito, uma vez que se trata de coisa julgada já analisada nos autos nº0042529-70.2013.4.03.6301).

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado no item 17 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ressalte-se que o período (i) não foi analisado nos autos nº0042529-70.2013.4.03.6301.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (item 19) e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 35 anos, 00 meses e 19 dias de tempo comum (já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum) ou 14 anos, 06 meses e 04 dias de tempo especial.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 181.673.133-9, DER em 19/01/2017).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

(i) de 01/07/2012 a 30/07/2012 – Contribuição Individual;

2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

(i) de 05/06/1986 a 05/03/1997 - MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.;

3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 181.673.133-9, DER em 19/01/2017), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 35 anos, 00 meses e 19 dias de tempo comum.

4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004608-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018337
AUTOR: ALBERTO JULIO PEREIRA (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.021.530-1, DER em 21/11/2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, ReL. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em

comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 01/01/2016 a 30/06/2016 (contribuição individual);

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta do CNIS da parte autora (item 22 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i).

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) LIBER INDUSTRIAL LTDA – ME - 18/05/1992 a 14/03/1996;

(ii) PRIME METALS LTDA - 01/06/1998 a 31/05/2015;

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 04 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Quanto ao(s) período(s) (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial a parcela de 01/06/1998 até 16/04/2015 (data limite informada no PPP e na CTPS), tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 06 e 11 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i) e de 01/06/1998 a 16/04/2015 (laborado na empresa PRIME METALS LTDA). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (item 22) e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 42 anos, 00 meses e 21 dias de tempo comum (já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum).

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 180.021.530-1, DER em 21/11/2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

(i) de 01/01/2016 a 30/06/2016 (contribuição individual);

2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

(i) LIBER INDUSTRIAL LTDA – ME - 18/05/1992 a 14/03/1996;

(ii) PRIME METALS LTDA - 01/06/1998 a 16/04/2015;

3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 180.021.530-1, DER em 21/11/2016), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 42 anos, 00 meses e 21 dias de tempo comum.

4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004700-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015988
AUTOR: VALDIRO JOSE DOS SANTOS (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento e a averbação em seu CNIS de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem

um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de

forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) Prefeitura de São Bernardo do Campo - 06/07/1987 à 31/03/1994;

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo BACTÉRIAS (ESGOTOS etc.), uma vez que previsto nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 33 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que no referido PPP não há anotação de que se trate de exposição não habitual ou permanente; ao contrário, há sim a descrição de que tal exposição era parte integrante de sua rotina de trabalho.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou correlata, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO DO CNIS DA PARTE AUTORA, o(s) período(s):

(i) Prefeitura de São Bernardo do Campo - 06/07/1987 à 31/03/1994;

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0004606-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018493
AUTOR: JOAO JOSE DE MELO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.379.057-9, DER em 30/01/2017) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso

de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do

tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas

após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da

análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 01/03/1979 a 30/04/1979 (microfichas);

(ii) de 01/06/1982 a 31/01/1983 (microfichas);

Quanto ao(s) período(s) (i) e (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que as respectivas microfichas constam do CNIS da parte autora (item 18), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i) e (ii).

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE – 21/03/1973 a 07/03/1974;

(ii) VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO-VASP - 02/08/1996 a 01/10/2004;

(iii) VRG LINHAS AÉREAS S/A – 10/01/2005 a 01/10/2010;

(iv) CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. – 18/10/2010 a 03/12/2014;

Quanto ao(s) período(s) (iii), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído apontado restou inferior ao limite de tolerância legal (80dB até 05/03/1997 e 85dB após 05/03/1997), conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 14 do item 15.

Quanto ao(s) período(s) (iv), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o PPP de fls. 17 do item 15 não indica como responsável pelos registros ambientais profissional médico ou engenheiro, o que impede que o documento seja considerado como se laudo médico fosse e o invalida como prova.

Quanto ao(s) período(s) (i) e (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior ao limite de tolerância legal (80dB até 05/03/1997 e 85dB após 05/03/1997), conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 38

do item 15 e fls. 78 do item 02, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i) e (ii). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (item 18) e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 32 anos, 08 meses e 27 dias de tempo comum (já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum).

Analisando os dados, constata-se que a parte autora não preenche os requisitos para qualquer aposentadoria requerida, inclusive para aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Mesmo que reafirmada a DER para a data da citação, como requer a parte autora, a parte autora somaria 33 anos, 01 mês e 27 dias de tempo comum, ainda carente dos requisitos legais para qualquer forma de aposentadoria.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

(i) de 01/03/1979 a 30/04/1979 (microfichas);

(ii) de 01/06/1982 a 31/01/1983 (microfichas);

2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

(i) VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE – 21/03/1973 a 07/03/1974;

(ii) VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO-VASP - 02/08/1996 a 01/10/2004;

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0004832-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018346
AUTOR: MARTA DE FATIMA TEODORA FERNANDES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 182.521.280-2, DER em 08/03/2017) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício

PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses

2009 - 168 meses
2010 - 174 meses
2011 - 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 1573/1727

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 01/06/2003 a 31/08/2003 (contribuinte individual);
- (ii) de 01/09/2008 a 31/12/2008 (contribuinte individual);
- (iii) de 01/06/2009 a 21/06/2009 (contribuinte individual);
- (iv) de 01/12/2009 a 31/05/2010 (contribuinte individual);
- (v) de 01/05/2011 a 31/05/2011 (contribuinte individual);
- (vi) de 01/01/2013 a 31/01/2013 (contribuinte individual);
- (vii) de 01/01/2014 a 31/01/2014 (contribuinte individual);

Quanto ao(s) período(s) (i), não resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que as contribuições se deram com atraso (em 30/09/2003), momento em que a parte autora não possuía qualidade de segurado e também não há comprovação de que a autora fosse segurada obrigatória, logo o período não pode ser contabilizado por força do art. 27, II da lei 8.213/91.

Quanto ao(s) período(s) (ii), (iii), (iv) e (v), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que constam do CNIS da parte autora, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado. Nos casos de pagamento em atraso, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado, o que exclui a aplicação do art. 27 II da lei 8.213/91.

Quanto ao(s) período(s) (vi) e (vii), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que constam do CNIS da parte autora, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Todavia, tais contribuições passaram a ser consideradas válidas apenas após 24/08/2017, visto que apenas nesta data a parte autora realizou a suplementação da contribuição para alcançar o valor referente ao salário mínimo.

Desta forma, os períodos (vi) e (vii), embora atualmente reconhecidos, não eram válidos no momento da DER em 08/03/2017, o que impede a sua consideração na contagem para aquela data, só podendo ser considerados em requerimentos administrativos posteriores a 24/08/2017.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s), (ii), (iii), (iv), (v), (vi) e (vii). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Ressalto, mais uma vez, que os períodos (vi) e (vii) não serão considerados na contagem para a DER em 08/03/2017.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 14 anos, 08 meses e 27 dias de tempo comum (ou seja, 179 meses de carência).

Neste panorama, a autora não preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por idade, visto que faltante o requisito da carência.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

- (ii) de 01/09/2008 a 31/12/2008 (contribuinte individual);
- (iii) de 01/06/2009 a 21/06/2009 (contribuinte individual);
- (iv) de 01/12/2009 a 31/05/2010 (contribuinte individual);
- (v) de 01/05/2011 a 31/05/2011 (contribuinte individual);
- (vi) de 01/01/2013 a 31/01/2013 (contribuinte individual);
- (vii) de 01/01/2014 a 31/01/2014 (contribuinte individual);

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0004544-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018489
AUTOR: LUIZ APARECIDO GRANADA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.755.089-4, DER em 08/01/2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscricção, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n.

2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do

segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de Empresa: OBRADDEC RECURSOS HUMANOS LTDA / Período: 17/05/1993 a 18/06/1993 e de 09/12/1994 a 20/02/1995;
- (ii) Empresa: FERPAZI SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA / Período: 16/06/1996 a 02/06/1997;
- (iii) de 12/12/2002 a 03/08/2005, de 27/01/2006 a 03/11/2007, de 27/06/2008 a 28/02/2009 e de 14/09/2009 a 28/12/2009 (benefício por incapacidade);

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta registro do contrato de serviço temporário na CTPS (fls. 25/26 do item 02) e no CNIS (item 16) da parte autora, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Quanto ao(s) período(s) (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS (fls. 30 do item 02) da parte autora, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Quanto ao(s) período(s) (iii), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que se tratam de períodos de recebimento de benefício por incapacidade intercalados com períodos de efetiva contribuição previdenciária, considerados na forma do art. 55 II da lei 8.213/91.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i), (ii) e (iii).

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) Empresa: VOLKSWAGEM DO BRASIL / Período: 10/01/1984 a 31/12/1988;
- (ii) Empresa: HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A / Período: 05/08/1997 a 19/11/2001;

Dispensável o reconhecimento do(s) período(s) (i), visto que já foi reconhecido administrativamente pela autarquia.

Quanto ao(s) período(s) (ii), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído foi medido em intensidade inferior ao limite de tolerância legal (60dB) e o agente nocivo tinta não consta nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99, conforme DIRBEN 8030 e Laudo técnico anexado às fls. 43/46 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Em suma, não cabe o reconhecimento como tempo especial de quaisquer dos períodos requeridos pela parte autora, sendo improcedente o pedido neste ponto.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (item 16) e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 08/01/2015), a parte autora soma 32 anos, 00 meses e 09 dias de tempo comum (já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum) ou 12 anos, 05 meses e 10 dias de tempo especial e 57 anos, 07 meses e 27 dias de idade.

Conforme os dados, a parte autora não preenche os requisitos para quaisquer das aposentadorias requeridas.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

(i) de Empresa: OBRADDEC RECURSOS HUMANOS LTDA / Período: 17/05/1993 a 18/06/1993 e de 09/12/1994 a 20/02/1995;

(ii) Empresa: FERPAZI SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA / Período: 16/06/1996 a 02/06/1997;

(iii) de 12/12/2002 a 03/08/2005, de 27/01/2006 a 03/11/2007, de 27/06/2008 a 28/02/2009 e de 14/09/2009 a 28/12/2009 (benefício por incapacidade);

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004728-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018340
AUTOR: AUREO MARQUES DA SILVA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.390.144-3, DER em 21/11/2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA.

CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico,

que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários

para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) BRASINITAS EMPR. DE SANEAMENTOS E COM - 27/07/2000 a 30/06/2001;

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS da parte autora (fls. 35 do item 02 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i).

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) PEROLA 19/11/2003 a 03/10/2016;

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 15 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i).

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 38 anos, 00 meses e 02 dias de tempo comum (já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum).

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 180.390.144-3, DER em 21/11/2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

(i) PEROLA 19/11/2003 a 03/10/2016;

2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM, o(s) período(s):

(i) BRASINITAS EMPR. DE SANEAMENTOS E COM - 27/07/2000 a 30/06/2001;

3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 180.390.144-3, DER em 21/11/2016), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 38 anos, 00 meses e 02 dias de tempo comum.

4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência

desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004518-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018342
AUTOR: NILZETE ALVES PEREIRA DE LIMA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.349.109-4, DER em 14/10/2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados

constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscricção, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 01/03/83 a 18/01/05 (laborado para ANNELIUE PANSE);

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS da parte autora (fls. 67 do item 02 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Note-se que há inclusive registro de alterações salariais e de férias, todos em ordem cronológica, sem rasuras e coerentes com outros vínculos da CTPS.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 32 anos, 03 meses e 16 dias de tempo comum (já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum) e 52 anos, 09 meses e 00 dias de idade, somando 85 pontos pela regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15).

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral com aplicação pela regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

(i) de 01/03/83 a 18/01/05 (laborado para ANNELIUE PANSE);

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 181.349.109-4, DER em 14/10/2016) com aplicação pela regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 32 anos, 03 meses e 16 dias de tempo comum.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo

de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004682-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338017583
AUTOR: LIVALDO TEIXEIRA DE MEDEIROS (SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.552.144-8, DER em 21/01/2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve

condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONÁRIO. LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) 02/07/1986 a 02/12/1996 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA;

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme Laudo técnico anexado às fls. 17/18 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ressalte-se que quanto ao referido período, a autarquia já havia reconhecido administrativamente a especialidade de 02/07/1986 a 22/11/1996. Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i).

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 39 anos, 03 meses e 06 dias de tempo comum (já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum) ou 21 anos, 08 meses e 02 dias de tempo especial.

Neste panorama, a autora não tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial (não atingiu 25 anos de tempo especial), mas, tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

(i) 02/07/1986 a 02/12/1996 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA;

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 176.552.144-8, DER em 21/01/2016), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 39 anos, 03 meses e 06 dias de tempo comum.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004638-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338018339

AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.675.853-9, DER em 21/12/2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou

maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas

após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) Empresa: BOMBRIL S/A / Período: 25/04/1988 a 19/09/1994;

(ii) Empresa: FRIGORÍFICO MARBA LTDA / Período: 06/11/2000 a 21/12/2016;

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 21/22 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Quanto ao(s) período(s) (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial apenas a parcela de 01/01/2003 a 21/12/2016, tendo em vista que apenas nesta parcela o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 17 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i) e de 01/01/2003 a 21/12/2016 (laborado na empresa FRIGORÍFICO MARBA LTDA). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 35 anos, 09 meses e 14 dias de tempo comum (já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum).

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 181.675.853-9, DER em 21/12/2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

(i) Empresa: BOMBRIL S/A / Período: 25/04/1988 a 19/09/1994;

(ii) Empresa: FRIGORÍFICO MARBA LTDA / Período: 01/01/2003 a 21/12/2016;

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 181.675.853-9, DER em 21/12/2016), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 35 anos, 09 meses e 14 dias de tempo comum.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004506-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015587
AUTOR: JOSE RUBENS CABRERA ANDRIATI (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.830.141-7, DER em 22/07/2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA.

CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico,

que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários

para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) ELEVADORES OTIS LTDA. - 25/03/1974 a 30/04/1976;

(ii) ELEVADORES OTIS LTDA. - 01/09/1976 a 23/05/1980;

(iii) UNISYS INFORMÁTICA LTDA (antiga ELEBRA INFORMÁTICA) - 17/06/1980 a 30/09/1992;

(iv) UNISYS INFORMÁTICA LTDA (antiga ELEBRA INFORMÁTICA) - 01/06/1993 a 24/03/1994;

(v) UNISYS INFORMÁTICA LTDA (antiga ELEBRA INFORMÁTICA) - 01/03/1995 a 05/03/1997;

Quanto ao(s) período(s) (i), (ii), (iii), (iv) e (v), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 05/07 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Cabe ressaltar que o período (iv), conforme PPP (fls. 07 do item 02) e CTPS (fls. 16 e 23 do item 02), vai até a data de 24/03/1994, o que consideramos como período especial; todavia, conforme CNIS (item 09), o vínculo manteve-se até 04/05/1994; a diferença referente ao período de 25/03/1994 a 04/05/1994, uma vez que reconhecida pelo INSS, mas não constante do PPP, foi contabilizada como tempo comum. Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i), (ii), (iii), (iv) e (v).

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 22/07/2016), a parte autora soma 46 anos, 10 meses e 15 dias de tempo comum (já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum) e 61 anos, 10 meses e 22 dias de idade, somando mais de 95 pontos (tempo de contribuição + idade, para homem).

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão, inclusive com aplicação da regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15), se mais vantajosa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

- (i) ELEVADORES OTIS LTDA. - 25/03/1974 a 30/04/1976;
- (ii) ELEVADORES OTIS LTDA. - 01/09/1976 a 23/05/1980;
- (iii) UNISYS INFORMÁTICA LTDA (antiga ELEBRA INFORMÁTICA) - 17/06/1980 a 30/09/1992;
- (iv) UNISYS INFORMÁTICA LTDA (antiga ELEBRA INFORMÁTICA) - 01/06/1993 a 24/03/1994;
- (v) UNISYS INFORMÁTICA LTDA (antiga ELEBRA INFORMÁTICA) - 01/03/1995 a 05/03/1997;

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 177.830.141-7, DER em 22/07/2016), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 46 anos, 10 meses e 15 dias de tempo comum, inclusive com aplicação da regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15), se mais vantajosa.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000668-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338018492
AUTOR: MARIA SOCORRO FURTADO BRITO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por MARIA SOCORRO FURTADO BRITO.

A parte embargante alega vício na sentença, uma vez que regularizou a representação processual, nos termos do determinado judicialmente. Ante o caráter infrigente do recurso, o INSS foi instado; quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, ACOLHO-OS.

Com razão a embargante.

O Juízo determinou a regularização da representação processual, o que foi prontamente atendido conforme certidão lançada no item 12 dos autos.

Assim, a sentença de extinção não se coaduna ao caso, uma vez que o feito encontra-se em termos para prosseguir.

Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA lançada no item 17 dos autos, determino o prosseguimento do feito.

Uma vez que a parte autora pretende a comprovação do exercício de atividade rural, manifeste-se se tem interesse na realização de prova testemunhal, apresentando rol no prazo de 10 dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da expedição de carta precatória e designação de data de audiência.

No silêncio da parte autora, cite-se o INSS.

P.R.I.C.

0002818-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338017782
AUTOR: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de vícios, pois entende que a causa de pedir difere da fixada em demanda anterior.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0003849-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017917
AUTOR: BARBARA DAMIANA MARTINS (SP336776 - LILIANY CARVALHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.
3. Sendo necessários cálculos de liquidação de parcelas em atraso ou de honorários advocatícios, remetam-se ao contador judicial.
4. Juntados, intimem-se as partes para manifestação.
5. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
8. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
9. Após, intemem-se as partes.
10. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.
11. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
12. Após, tornem conclusos para extinção da execução.
13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
Intemem-se.

0003061-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018749

AUTOR: VALDELICE SOUZA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 30/08/2018 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão

ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002944-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019241

AUTOR: NELMA BASTOS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 07/08/2018 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

8. Nada mais sendo requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002978-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019414

AUTOR: JOAO BATISTA BERNARDINO SOARES (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (40103/734)

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 14/06/2018 11:49:58, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (040103 complemento 000).

Cite-se o reu.

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 13/08/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROSELI RODRIGUES NUNEZ DEL PRADO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Da designação da data de 06/09/2018 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

8. Nada mais sendo requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

9. Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000918-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018644

AUTOR: ANDREIA ESTEVES DOS SANTOS (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 19/09/2018 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advertir que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Científico a parte autora do ofício de cumprimento informando o cumprimento do julgado. 2. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. 3. Juntados, intímem-se as partes para manifestação. 4. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. 5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; 6. Apresentada impugnação de acordo com os

requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. 7. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. 8. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório 9. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. 10. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. 11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 12. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000400-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018758

AUTOR: DELICIA APARECIDA BATISTA FREIRE (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005989-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018764

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005718-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018753

AUTOR: LUIZA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005894-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018752

AUTOR: MAURINA GOMES SOUZA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004816-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018756

AUTOR: MARIA JACQUELINE ESCOBAR RIOSECO (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005678-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018754

AUTOR: VANIA PEREIRA BONFANTE (SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004729-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018766

AUTOR: MARIA DA CRUZ VIEIRA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003200-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019496

AUTOR: CECILIA LIRA DE FRANCA (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Aguarde-se a realização da perícia.

3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

Intimo a parte autora:

1. Da redesignação da data de 08/08/2018 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MIRIAM SUELI PETRATTI PANSONATO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 2.1. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.2. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.3. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 2.4. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
5. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.
6. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
7. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
8. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
9. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
10. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.

10.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

11. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (Cento e oitenta) dias.

12. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

12.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

12.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005115-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018870

AUTOR: LAZARA ROSARIO DA COSTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

2. No caso destes autos, a Contadoria, no cálculo de item 25, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.

3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma "RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA", que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido réu se acolhido o pedido.

4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa.

5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.

6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar expressamente ao direito ao excedente do valor da causa.

7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

8. Não sobrevindo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.

10. Após, retornem ao D. Contador para esclarecimentos, em seguida, dê -se nova vista a parte autora.

11. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo.

12. Com a renúncia expressa, aguarde-se a audiência designada para 23/07/2018, às 15:00horas.

Todos os atos determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 48 horas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. 4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes. 5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. 6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária. 7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos. 8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe

poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. 9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos. 9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003107-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018761
AUTOR: MAURILIO CALLEGARI (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003103-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018767
AUTOR: MARCOS SEVERINO DE MOURA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003753-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019088
AUTOR: VANDUIR FRANCISCO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impugnação da parte autora em item 55/56, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para a elaboração do parecer/cálculo quanto ao informado.

Após, dê-se vista às partes para manifestarem no prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003187-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019085
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
3. Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000959-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019083
AUTOR: MAURO ARAUJO DE SOUSA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.
2. No caso destes autos, a Contadoria, no cálculo de item 16, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.
3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma “RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA”, que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido pelo réu se acolhido o pedido.
4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa.
5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.
6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar

expressamente ao direito ao excedente do valor da causa.

7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

8. Não sobrevivendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.

10. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 9, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

12. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.

13. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo.

14. Com a renúncia expressa, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

15. Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0009469-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018695

AUTOR: DAMIANA LOPES SERAFIM (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Serve o presente despacho como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque do valor que se encontra depositado nos presentes autos (doc. 42), devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

2.1. Para tanto, deverá apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

3. Cumpre à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

4. Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0003050-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018759

AUTOR: LOURIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

5. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.

6. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

7. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

8. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

9. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

10. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.

10.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

11. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar:

- a) nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas estão ilegíveis;
- b) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias;
- c) cópia do processo trabalhista com a certidão de trânsito em julgado;
- d) cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria.

12. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

12.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

12.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002959-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019254

AUTOR: VAGNER CAPELARI (SP361669 - GUSTAVO ALVES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para:

- a) apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias;

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004794-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018910

AUTOR: MARISETE ROMANO FURLANETTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS - Gestão de Pessoas, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, sendo necessários cálculos de liquidação de parcelas em atraso ou de honorários advocatícios, remetam-se ao contador judicial.

4. Juntados, intemem-se as partes para manifestação.

5. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

8. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

9. Após, intemem-se as partes.

10. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

11. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

12. Após, tornem conclusos para extinção da execução.

13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002707-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019055

AUTOR: EXPEDITO JESUS RAMOS FERREIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Alega a parte autora desobediência ao julgado por parte da autarquia, pela indevida cessação do benefício auferido nestes autos, sem a prévia reavaliação da capacidade laborativa do autor por meio de nova perícia ou processo reabilitação/readaptação.
2. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.
3. Diante do exposto, oficie-se à agência do INSS para que restabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Salvo se a suspensão do benefício deu-se em razão do desatendimento à convocação efetivada pelo INSS, administrativamente.
- 3.1. Na hipótese de o INSS ter providenciado a convocação do segurado, deverá comprovar nos autos, no mesmo prazo (48 horas).
- 3.2. Advirto que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia administrativa, ou, se o caso, até a reabilitação/readaptação da parte autora.
- 3.3 Em caso de não cumprimento no prazo assinalado, arcará o réu com multa diária no valor de R\$ 100,00 sem prejuízo de exasperação se persistente a mora.
4. Cumprida a obrigação, cientifique-se o autor.
5. após, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.
6. Juntados, intimem-se as partes para manifestação.
7. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.
8. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
9. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
10. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
11. Após, intimem-se as partes.
12. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório
13. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
14. Após, tornem conclusos para extinção da execução.
15. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;

- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisito para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
16. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0003019-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019495
AUTOR: GENILDA ETELVINA DO NASCIMENTO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 05/09/2018 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 5. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.
 6. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 7. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 8. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 9. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 10. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.
 - 10.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias.
11. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
 12. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 12.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 12.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Intime-se a parte autora para que informe se houve a formalização do pedido de prorrogação, comprovando documentalmente, tal como consta no requerimento administrativo de 04 de agosto de 2017 (item 2 – fl. 10).
- Prazo de 10 (dez) dias.
3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
 4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.
- Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 06/09/2018 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 07/08/2018 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Da designação da data de 13/08/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.3. Da designação da data de 30/08/2018 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.4. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.5. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.6. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003168-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018907

AUTOR: MARILUSE RODRIGUES ANTUNES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tratando-se de caso em que a incapacidade carece de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova.
 2. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 3. Aguarde-se a realização da perícia.
 4. Dispensada a intimação a pedido do INSS, , nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
- Int.

0003015-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018905

AUTOR: DIRCEU DE SOUZA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 06/09/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como

para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito. Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Cite-se o réu, no caso de não ter sido citado, para, querendo, contestar a ação. Int.

0003101-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018771

AUTOR: ROSINETE CARLOS DE ALENCAR PARANHOS DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003097-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018770

AUTOR: EDNILSON ANJOS DA SILVA (SP408859 - JÉSSICA BRANDÃO ROMEU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003092-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018676

AUTOR: ERINELDA QUEIROZ DE ASSIS (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

2.1. Da designação da data de 07/08/2018 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

- 2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2.3. Advertir que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003104-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018675

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTA CRUZ (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 16/07/2018 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Da designação da data de 16/10/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.4. Advertir que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001216-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019256

AUTOR: SERGIO ADRIANO DE MELO (SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 39/40 dos autos: Oficie-se, com urgência, à agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo, a fim de que manifeste-se acerca das alegações da parte autora, estas no sentido de que o benefício não foi restabelecido.

Deverá, ainda, esclarecer a situação em que se encontra o benefício da parte autora (NB 614267557-0), bem como se há algum impedimento para o requerimento de prorrogação e agendamento da perícia, e, sendo esta a hipótese, deverá o INSS agendar a perícia e cientificar o autor pelos meios de praxe administrativamente adotados, comprovando nos autos.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição ao réu de multa diária no valor de R\$ 100,00, sem prejuízo de exasperação se persistente a mora.

Cumprida a determinação, intime-se o autor e tornem conclusos.

Intimem-se.

0007250-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019089

AUTOR: SEBASTIAO LIMA OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da comunicação da data da audiência de instrução, conciliação e julgamento designada nos autos da Carta Precatória. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Devolvida a carta precatória, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Int

0003184-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019096

AUTOR: MARIA ANDRELINA HERCULANO MARTINS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

2.1. Da designação da data de 06/09/2018 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após

a intimação desta.

3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002960-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019200

AUTOR: JOSE DOMINGOS GENEROSO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.

5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.

9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:

a) apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias;

11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 06/09/2018 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.
3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, sendo necessários cálculos de liquidação de parcelas em atraso ou de honorários advocatícios, remetam-se ao contador judicial.
4. Juntados, intime-m-se as partes para manifestação.
5. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.
6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
8. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
9. Após, intímem-se as partes.
10. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.
11. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
12. Após, tornem conclusos para extinção da execução.
13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá

informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; 14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-m-se.

0006003-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019494

AUTOR: MAURO CANIZARI BIANCO (SP215303 - VALDECI PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008937-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018912

AUTOR: MARIANA PEREIRA OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007594-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018911

AUTOR: AURELIO PINTO DE CASTRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004453-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017916

AUTOR: IRNA DEL CARMEN ROTHEN ZAMBRANO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER, SP384418 - GISELE ALINE MONTEIRO DA COSTA, SP325792 - ARIANA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003049-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338018699

AUTOR: MIRIAM SANTANA DOS SANTOS (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.
 2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 16/10/2018 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 4. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 4.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 5. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 6. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 7. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 8. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 9. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 10. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 11. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 12. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 13. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 14. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 15. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 16. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int.

DECISÃO JEF - 7

0002387-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338018906

AUTOR: MARIA BERTOLINA DE SOUZA SANTOS (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O título executivo formado nestes autos condenou o réu a implantar IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 611.483.454-6) desde a data de início do benefício, em 14.08.2015, uma vez que a parte autora já se encontrava incapacitada de forma total e permanente.

Apresentados os cálculos de liquidação, requereu o réu a exclusão das parcelas referentes aos meses em que se verificou o exercício de atividade laborativa.

Decido.

O retorno ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica, uma vez que o segurado, muitas vezes, diante da demora no processamento e implantação dos benefícios previdenciários, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo com a saúde comprometida e risco de agravamento.

Insta observar que não há qualquer razão de ordem normativa para a exclusão ou suspensão do benefício do auxílio doença enquanto o autor recebeu remuneração por trabalho restado na condição de empregado ou de contribuinte individual.

Observo ainda que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

É certo ser de essência a conclusão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

No entanto, o acolhimento da pretensão do INSS de eximir-se do pagamento das parcelas correspondentes ao período em que houve o recolhimento em questão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso.

Portanto, o único meio de impedir vantagem indevida do INSS em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Desta forma, rejeito as impugnações e ACOLHO os cálculos da contadoria judicial de item 34.

Expeça-se a requisição de pequeno valor.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

12. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

1. A agência do INSS oficiada para cumprir a decisão judicial não tem capacidade postulatória para manifestar-se em juízo, como o fez, sendo não mais que destinatária e responsável pelo cumprimento da ordem judicial.

Ademais, a conclusão do processo, por sentença, encerra a discussão nesta instância, de modo integral.

Eventual debate posterior deve ser veiculado por meio do devido recurso, manejado pelo INSS por intermédio daquele que tem capacidade de o representar em juízo.

Por tais razões, a “manifestação” lançada não mereceria sequer apreciação judicial.

Não bastasse, o questionamento indevidamente arguido pela agência do INSS foi objeto de discussão judicial, nestes autos, no bojo da ação, e foi por essa razão e desse modo resolvido por sentença.

Portanto, a questão está decidida, e não se vislumbra a menor razoabilidade na negativa da agência em cumprir a decisão judicial.

2. Desse modo, intime-se o INSS para cumprir a ordem em 48 horas, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a contar da intimação pretérita, em razão do descumprimento deliberado e sem qualquer motivo razoável.

Sem prejuízo da multa, em caso de renitência, será oficiado ao D. MPF para que adote providências a seu cargo, no sentido de apurar o crime de desobediência.

3. Oficie-se com urgência.

4. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao autor.

5. Após, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

6. Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

4. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

7. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

8. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

9. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

10. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

11. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

12. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário depende da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002967-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019252
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO CAVALCANTE (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário.

A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação. Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domicílio.

Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio.

Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência delegada, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004)

Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e suscito conflito negativo de competência com a 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, perante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, II e 953, I do Código de Processo Civil, para que seja declarada a competência do eminente juízo suscitado - 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema -, para processar e julgar esta ação. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Se a r. decisão proferida pelo E. TRF3 designar o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, ou julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, remeta-se este processo, com Urgência, para o respectivo juízo suscitado da Vara Cível da Comarca de Diadema/SP.

Por tratar-se de processo eletrônico, providencie a secretaria a remessa destes autos, na opção de declínio de competência, para que não haja o seu processamento simultâneo na Justiça Federal e Estadual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003154-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019095
AUTOR: RECHE CASSOL SERVICOS MEDICOS LIMITADA (SP178079 - PAULA BRINKER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora (São Paulo).
Int.

0002969-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019198
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário.

A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação.

Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domicílio.

Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio.

Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência delegada, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004)

Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e suscito conflito negativo de competência com a 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, II e 953, I do Código de Processo Civil, para que seja declarada a competência do eminente juízo suscitado - 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema -, para processar e julgar esta ação. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Se a r. decisão proferida pelo E. TRF3 designar o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, ou julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, remeta-se este processo, com Urgência, para o respectivo juízo suscitado da Vara Cível da Comarca de Diadema/SP.

Por tratar-se de processo eletrônico, providencie a secretaria a remessa destes autos, na opção de declínio de competência, para que não haja o seu processamento simultâneo na Justiça Federal e Estadual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário. A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação. Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domicílio. Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio. Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência delegada, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a

possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004) Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e suscito conflito negativo de competência com a 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, perante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, II e 953, I do Código de Processo Civil, para que seja declarada a competência do eminente juízo suscitado - 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema -, para processar e julgar esta ação. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Se a r. decisão proferida pelo E. TRF3 designar o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, ou julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, remeta-se este processo, com Urgência, para o respectivo juízo suscitado da Vara Cível da Comarca de Diadema/SP. Por tratar-se de processo eletrônico, providencie a secretaria a remessa destes autos, na opção de declínio de competência, para que não haja o seu processamento simultâneo na Justiça Federal e Estadual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014). Publique-se. Cumpra-se.

0003117-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338018646
AUTOR: ANTONIO WAGNER LIMA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003044-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338018647
AUTOR: JOCELENE DA CRUZ VASCONCELOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003043-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338018700
AUTOR: MARIA DE SOUZA ARAUJO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003148-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338018643
AUTOR: JENIFFER DE CASSIA ARAUJO CHULVIS (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a restabelecimento de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, nomeado pelo próprio autor como "acidentário".

Ocorre que a espécie de benefício em questão, B-91, trata-se de auxílio-doença por Acidente de Trabalho.

Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do segurado, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial ("ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.")

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de Diadema.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004605-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338018697
AUTOR: NEIDE CONCEICAO DOS SANTOS ROSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão proferida em 26/06/2018 (termo 6338018654/2018) em face da anterior decisão proferida, com o mesmo teor, no dia 22/06/2018 (termo 6338017696/2018).

Considerando que já houve as realizações da perícias médicas e tendo em vista o cumprimento dos procedimentos elencados no Ofício-Circular n.º. 17/2016-DFJEFGACO, conforme certificado pela D. Secretaria, dê-se vista ao réu para que se manifeste nos termos do item 4 do referido Ofício-Circular n.º. 17/2016-DFJEFGACO.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentada a proposta de acordo, requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS e remetam-se, imediatamente, estes autos para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo.

Int.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que o D. Perito, em seu laudo juntado no item 19 dos autos, sugere avaliação da autora na especialidade ORTOPEDIA, motivo pelo qual entendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA nessa especialidade. Assim, INTIMO a parte autora:

1. Da designação da data de 14/09/2018 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE – ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

2.5. Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

Tendo em vista o cumprimento dos procedimentos elencados no Ofício-Circular n.º. 17/2016-DFJEFGACO, conforme certificado pela D. Secretária, dê-se vista ao réu para que se manifeste nos termos do item 4 do referido Ofício-Circular n.º. 17/2016-DFJEFGACO.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentada proposta de acordo, requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS e remetam-se, imediatamente, estes autos para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo.

Int.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em consulta aos autos, verifica-se que a ré CEF indica que em procedimento administrativo promoveu a restituição por GRU da parcela de seguro desemprego aqui questionada, sendo necessária a reemissão desta parcela pelo Ministério do Trabalho para pagamento à autora. Também constata-se que a única indicação de ligação do caso com a ré ECT decorre de declarações atribuídas ao alegado fraudador em boletim de ocorrência policial, o qual menciona que “comprara (cartões cidadão) de um carteiro cujo nome e meio para localização não sabia informar”.

Desta forma, resta patente a necessidade de maior dilação probatória.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

1.1. informe se está ciente da restituição da parcela de seguro desemprego promovida pela ré CEF e se tal parcela já lhe foi paga (além disso, esclareça expressamente se tal pagamento corresponde ou não aos danos materiais pretendidos nesta ação, justificando);

1.2. junte aos autos, o número da remessa do seu cartão cidadão que fora furtado ou qualquer outra prova que entender pertinente para comprovar a responsabilidade da ré ECT na fraude mencionada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. INTIME-SE A RÉ CEF para que:

1.1. informe nos autos se a segunda parcela (a qual fora restituída por GRU ao Ministério do Trabalho) do seguro desemprego requerimento nº3730660629, PIS nº135.33950.89-0 de titularidade da parte autora, foi ou não paga à parte autora (inclusive juntando dados e datas do referido pagamento);

1.2. junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº47063000061201752;

1.3. informe dados e junte documentos sobre a remessa do cartão cidadão de titularidade da parte autora em questão.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Após, intímem-se as partes para que apresentem suas alegações finais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

4. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento dos procedimentos elencados no Ofício-Circular n.º. 17/2016-DFJFEGACO, conforme certificado pela D. Secretaria, dê-se vista ao réu para que se manifeste nos termos do item 4 do referido Ofício-Circular n.º. 17/2016-DFJFEGACO. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentada a proposta de acordo, requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS e remetam-se, imediatamente, estes autos para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo. Int.

0000432-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019077

AUTOR: ALEX CAMPOS MARQUES (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007693-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019058

AUTOR: ROSECLER MARQUES CAMARA TOMAZ (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006837-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019060

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES COSTA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001280-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019066

AUTOR: MEIRE LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001390-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019065

AUTOR: NEUSA AMARAL DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007547-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019059

AUTOR: MARIA JOSE DE HOLANDA CAVALCANTE BORDON (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000563-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019075
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE FREITAS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000805-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019071
AUTOR: JOAO ALMIR DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000137-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019080
AUTOR: JOSE SERGIO DE SOUZA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006296-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019061
AUTOR: OSNI DOS SANTOS (SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000682-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019072
AUTOR: PAULO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001031-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019069
AUTOR: LUIZA MARIA DO SOCORRO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001223-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019067
AUTOR: ADEMIR MARTINS DO AMARAL (SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000116-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019081
AUTOR: LOURIVALDA SANTIAGO MORAES (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000141-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019079
AUTOR: MARIA DA GLORIA MOREIRA LIMA SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000897-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019070
AUTOR: SONIA SANTOS ROCHA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006061-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019062
AUTOR: SOCORRO COSMO DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000241-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019078
AUTOR: CESAR AUGUSTO ALONSO (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001624-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019064
AUTOR: UBIRAJARA WESLLEY FERNANDES FELIX (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006000-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019063
AUTOR: MARIA ALICE SOARES DA SILVA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000443-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019076
AUTOR: MATILDE BARRETO (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004433-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338017735
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que a parte autora indica, na petição inicial, ser portadora de “DEPRESSÃO”, motivo pelo qual entendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA nessa especialidade. Assim, INTIMO a parte autora:

1. Da designação da data de 20/09/2018 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI – PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 1637/1727

- CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 - 2.5. Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003229-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008160

AUTOR: LUCINEIDE ALMEIDA RUAS (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2018 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre o ofício_cumprimento apresentado pelo réu referente à implantação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002879-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008227 JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS FILHO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007761-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008230
AUTOR: CLEUSA PEREIRA FIRMIANO (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008250-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008233
AUTOR: GUIOMAR RODRIGUES REIS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010231-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008235
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SOUZA (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001399-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008225
AUTOR: LUIZ BRANCO (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009811-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008234
AUTOR: LINDONETE PEREIRA LIMA BARBOSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000571-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008224
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008199-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008231
AUTOR: ANDREA MARIA CAETANO DE LIMA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002531-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008226
AUTOR: ADENICIA ROCHA GUIMARAES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008207-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008232
AUTOR: GLAUCIA PEREIRA DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003063-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008210
AUTOR: DENIVALDO CARDOZO ANDRADE (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

0000175-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008209ANGELA MARIA DE ARAUJO (SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA)

0006557-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008229JOSE PURCINO DOS SANTO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007553-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008211
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE HOLANDA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, e considerando o pedido de destacamento dos honorários contratuais, intimo o patrono da parte autora para que apresente o contrato de honorários pactuado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de expedição sem o referido destacamento dos honorários.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003493-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008205FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO o patrono da parte autora para que compareça em agência do BANCO DO BRASIL, munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos.CIENTIFICO o autor que nos termos da Lei 13.463/2017 e Res. CJF -2017/00458, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003224-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008165NANCI OLIVEIRA SANTOS (SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do BANCO DO BRASIL, munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos.CIENTIFICO o autor que nos termos da Lei 13.463/2017 e Res. CJF -2017/00458, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006567-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008199ARLINDO VIEIRA BARBOSA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

0000806-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008169JANICLEIDE SILVA DE LIMA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

0007615-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008201LILIAN VIEIRA SIMAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004710-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008189CLODILDE CELIA LIMA DE PAULA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0004343-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008186ELADIO BARBOSA DE BARROS (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

0003831-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008183LUIZ GONZAGA DOS SANTOS SÁ (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0008552-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008202RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

0001452-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008174ELI MIRANDA DOS SANTOS PERES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0006061-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008197CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

0004098-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008184MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0003558-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008182JOSE HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

0001096-31.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008173NEUZA MARIA DE FREITAS (SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA, SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI)

0002006-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008179JOSE DOMINGOS DE MATOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0001638-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008177JEFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI)

0004707-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008188ROBERTO CARLOS DA SILVA CAIRES (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)

0005805-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008196ADILSON PERES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

0000010-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008166APARECIDO JOSE BENEDITO QUIMELO (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

0005453-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008193LEDIANI DEMETRIO DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

0004144-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008185NELSON PINTO VIDA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

0005053-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008191LUIZ GONCALVES JUNIOR (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

0000939-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008171LAURETE FERREIRA CARDOSO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS)

0004573-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008187AMARO JOSE DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001766-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008178LUPERCIO DE OLIVEIRA LEITE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0005178-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008192ZAINÉ VELLOSO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0009876-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008204NILSON MOREIRA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0007498-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008200DEISE ALVES SANTANA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

0000909-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008170PAULINO GOMES SALVIANO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001500-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008175VALDEMAR JOSE DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0006468-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008198GENTIL DE JESUS VIEIRA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

0008926-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008203TEREZINHA MORENO ALVES (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)

0002592-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008180OSORIO DE SOUZA CAVALCANTE (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

0004125-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008164MARIA CRISTINA DE SOUSA VALLES (SP128726 - JOEL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 27/06/2018. No mesmo prazo, querendo, apresente alegações finais. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0005393-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008213
AUTOR: APARECIDA SILVANA RODRIGUES CARDES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002605-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008162
AUTOR: BEATRIZ CARVALHO VOLPI (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001628-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008214
AUTOR: NORBERTO LITMANN (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002194-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008163
AUTOR: JEFERSON FRANCELINO DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003192-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008207
AUTOR: SOLANGE APARECIDA LEITE SALVINO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente nova procuração, novo documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois os que foram juntados estão ilegíveis, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003236-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008159HILDEGARD HELGA CASTILHO (SP211787 - JOSE ANTONIO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, da pericia SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2018 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000529-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008206RESIDENCIAL ATHENAS III (SP278711 - BLANCA PERES MENDES, SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição e documento anexado pelo autor nos itens 51 e 52, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000313

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003341-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006333
AUTOR: DAMIAO CORDEIRO DE AQUINO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000386-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006344
AUTOR: GUTEMBERG DOS SANTOS TEIXEIRA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003053-54.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006336
AUTOR: JOCIMAR CAROBA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000402-15.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006347
AUTOR: MOACIR SOARES DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000401-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006345
AUTOR: MARIA JOSE DIONIZIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003362-75.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006327
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE ASSIS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000187-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006362
AUTOR: IRANILDA CIRINO PIRES (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001782-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006294
AUTOR: FLAVIO CORDEIRO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por FLAVIO CORDEIRO em face do INSS. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI. Nada mais.

0003372-22.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006323
AUTOR: SONIA MARLY LOBOSCO FERNANDES DE SOUSA (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, em favor da autora SÔNIA MARLY LOBOSCO FERNANDES DE SOUSA, no período compreendido entre 06/10/2016 (DIB) e 23/05/2018 (DCB) (somente atrasados), conforme cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 18.964,92 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até junho/2018, observada a Resolução nº 267/13 do CJF, sem implantação na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

0003102-95.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006340
AUTOR: JOAO JOSE DE CASTRO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 06/03/1997 a 03/03/1998 na empresa "Halux Beneficiamento de Metais, como de tempo especial, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de JOAO JOSE DE CASTRO, a partir da DER realizada em 12/08/2015, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.643,90 (MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E NOVENTA CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.852,52 (MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência 05/2018.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 9.054,72 (NOVE MIL, CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até 06/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, à míngua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0000385-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006337
AUTOR: CARLOS FERREIRA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o auxílio-doença em favor de CARLOS FERREIRA a partir de 19/01/2018, o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 06 (seis) meses fixado para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8213/91, com RMA no valor de R\$ 1.513,96 (UM MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) para maio/2018, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda a concessão, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 6.826,58 (SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) atualizado até junho/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0000273-10.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006338
AUTOR: GUIOMAR DIAS BUJE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, em favor da autora GUIOMAR DIAS BUJÉ, com DIB em 13/09/2017 e RMA no valor R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para maio/2018, conforme parecer da contadoria.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO,

nos termos acima, do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Sendo assim, CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 8.337,99 (OITO MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até junho/2018, observada a resolução nº 267/13 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001462-23.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006330

AUTOR: JEFFERSON ALVES DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

JEFFERSON ALVES DIAS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial em comum.

Em 26 de junho, a parte autora, em virtude de ajuizamento de ação anterior, formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dispõe o art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Acolho, assim, o pedido de desistência formulado e à luz do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Int.

0001863-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343006352

AUTOR: CARLOS ELISBERTO RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000314

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 1645/1727

DECISÃO JEF - 7

0001464-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006354

AUTOR: ISABELLY DA ROCHA OLIVEIRA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI) GABRIEL VITOR DA ROCHA OLIVEIRA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELIÇARI BRIANTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual os autores pugnam pela expedição de alvará dirigido à Caixa Econômica Federal.

No ponto, sustentam que o pai fora recentemente demitido da empresa, no que teria direito ao saque de FGTS. Todavia, 30% do valor a título de FGTS resta retido, já que pertenceriam aos autores, a título de pensão alimentícia, no que requer ordem judicial para seu levantamento.

É o relatório. Decido.

Diante da presença de menores no feito, imprescindível é a participação do Ministério Público Federal (art 178, II, CPC/2015).

No mais, colho dos documentos juntados pelos autores, a decisão proferida, em 17 de maio de 2018, pelo Juiz Estadual no âmbito do processo n.º 1001105-62.2016.8.26.0348 que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa daqueles autos para uma das Varas da Justiça Federal de Mauá (fls. 48, arq. 02).

Logo, linha de princípio, aquela ação reproduz exatamente esta, no que os autores devem esclarecer o interesse processual na propositura da presente actio, vedado o duplo ajuizamento de demandas, com o mesmo objeto.

Prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção do feito sem solução do mérito.

Com a resposta, inclusive informando qual demanda deverá tramitar, conclusos para deliberações. Int.

0001401-65.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006349

AUTOR: RENATO SANTOS DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se a parte para que apresente cópia dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito:

a) Comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

b) Cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s).

c) Documentos médicos recentes e legíveis.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, designe-se data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

0001612-04.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006361

AUTOR: TEREZA SAPANHOS MOREIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação (em 13/06/2018) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 534.862.859-6), o que deflagra nova actio. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 13/06/2018, ante novel causa petendi. Designo perícia médica (ortopedia), no dia 16/08/2018, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se.

0001091-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006363
AUTOR: ANTONIO TENQUINI (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexos 51/52: Aguarde a parte autora o transcurso integral do prazo conferido à autarquia-ré para cumprimento da obrigação. Int.

0001636-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006357
AUTOR: NAZARET ALVES DE OLIVEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/534.310.253-7).

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Prejudicados os aclaratórios, ante a presente apreciação iníto litis.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção, por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 23/04/2018, ante a causa petendi.

Designo perícia médica (neurologia), no dia 06/09/2018, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Intimem-se.

0001287-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006351
AUTOR: JOSE NAZARIO DE SOUSA (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular prosseguimento ao feito.

A parte autora não menciona integralmente a composição do grupo familiar e a renda total do núcleo e a per capita, limitando-se a descrever que seu grupo familiar é composto de sua companheira, que se encontra sem trabalho, com idade avançada e baixa escolaridade. Também não há nos autos referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

A qualificação do grupo familiar deverá individualizar os membros com nome, data de nascimento e CPF. Os mesmos dados deverão ser fornecidos com relação aos filhos da parte autora, se o caso, ainda que com ela não residam.

Desse modo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, a fim de esclarecer os pontos retro apontados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para realização de perícia médica e social, bem como oficie-se ao INSS solicitando apresentar cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB: 87/702.635.613-6), nos termos do art. 11, da Lei n.º 10.259/01, no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.
Intimem-se.

0001799-46.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006326
AUTOR: OZENILDO MIRANDA DE ARAUJO (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (anexo 28), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, lembrando que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado.

A renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos, já que "desistir" ou "transigir" não se confunde com renúncia a direito sobre o qual se funda a actio.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Designo pauta extra para o dia 26/07/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0004319-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006364
AUTOR: VANDERLEI JAIRO AREIAS (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial, bem como a expedição de ofício requisitório para os valores atrasados.

É o breve relatório. Decido.

Entrevejo dos autos a expedição do Ofício n.º 6343000759/2018 (arq. 51), o qual cientificou a autarquia-ré para cumprimento da tutela de urgência antecipatória concedida na sentença, cujo trânsito em julgado operou-se posteriormente em 20 de junho de 2018 (arq. 55), motivo pelo qual aguarde a parte autora a resposta do INSS ao ofício.

No mais, ante o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0001484-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006346
AUTOR: NILSA ETSUKO WATANABE ISHIHARA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001606-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006360
AUTOR: ZILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 10/05/2017, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi.

Designo perícia médica (ortopedia), no dia 13/08/2018, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Intimem-se.

0001475-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006348

AUTOR: JOSE CRISTIANO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002945-25.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343006335

AUTOR: RITA VIEIRA BATALHA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (anexo 41), manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, lembrando que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado.

A renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos, já que "desistir" ou "transigir" não se confunde com renúncia a direito sobre o qual se funda a actio.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Designo pauta extra para o dia 27/07/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000131-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004873

AUTOR: FRANCISCO DE SANTANA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002356-33.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004874

AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002820-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004875
AUTOR: EVILASIO SANTOS BARBOSA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001673-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004872
AUTOR: HELDER INACIO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 04/02/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001485-66.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004871
AUTOR: ANTONIO MARCOS PARESQUI (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:a) Cópia de comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.b) Cópia de documento de identidade legível (RG ou CNH).c) Declaração de pobreza firmada pela parte autora datada. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001243-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004869
AUTOR: CREMILDA BATISTA DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

0001180-19.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004868ADELIA DA SILVA AZEVEDO (SP211875 - SANTINO OLIVA)

0000881-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004867EDISON PORTELA SANTOS (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)

0000587-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004866LUCIA APARECIDA ALVES (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)

0003800-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004870VITOR ROBERTO SOLDERA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000634-33.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341002257
AUTOR: DANILO MARTINELI (SP300703 - RODRIGO BALAZINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Danilo Martineli em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão da correção do FGTS.

Com a peça inicial juntou documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço e termo de renúncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento.

Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço (bem como acompanhada de declaração de terceiro que conste do documento apresentado) é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000648-17.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341002259
AUTOR: CHARLES WILLIAM FRANCISCO DE SOUSA (SP404153 - LUDINEY KENEDI SOARES PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Charles Willian Francisco de Souza em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão da correção do FGTS.

Com a peça inicial juntou documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço e termo de renúncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento.

Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço (bem como acompanhada de declaração de terceiro que conste do documento apresentado) é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000639-55.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341002262
AUTOR: FABIANO DA SILVA CAMPOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Fabiano da Silva Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de Benefício Assistencial.

Com a peça inicial juntou documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento.

Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço (bem como acompanhada de declaração de terceiro que conste do documento apresentado) é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000647-32.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341002258
AUTOR: AGDA APARECIDA DA SILVA (SP404153 - LUDINEY KENEDI SOARES PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Agda Aparecida Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão da correção do FGTS.

Com a peça inicial juntou documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço e termo de renúncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento.

Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de

endereço (bem como acompanhada de declaração de terceiro que conste do documento apresentado) é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000632-63.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341002256
AUTOR: APARECIDO DE LIMA (SP300703 - RODRIGO BALAZINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Aparecido de Lima em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão da correção do FGTS.

Com a peça inicial juntou documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço (bem como acompanhada de declaração de terceiro que conste do documento apresentado) é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000653-39.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341002253
AUTOR: LUCIANO JAKSON DE VASCONCELOS (SP404153 - LUDINEY KENEDI SOARES PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Luciano Jakson de Vasconcelos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão da correção do FGTS.

Com a peça inicial juntou documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço e termo de renúncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento.

Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço (bem como acompanhada de declaração de terceiro que conste do documento apresentado) é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000654-24.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341002252
AUTOR: REDERSON MARCIO PRESTES (SP404153 - LUDINEY KENEDI SOARES PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Rederson Márcio Prestes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão da correção do FGTS.

Com a peça inicial juntou documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço e termo de renúncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento.

Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço (bem como acompanhada de declaração de terceiro que conste do documento apresentado) é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000655-09.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341002251
AUTOR: WARLEY SADAMITSU NAKAO (SP404153 - LUDINEY KENEDI SOARES PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Warley Sadamitsu Nakao em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão da correção do FGTS.

Com a peça inicial juntou documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço e termo de renúncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço (bem como acompanhada de declaração de terceiro que conste do documento apresentado) é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000649-02.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341002250
AUTOR: ERIKE EUGENIO CAMPOS FERNANDES (SP404153 - LUDINEY KENEDI SOARES PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Erike Eugênio Campos Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão da correção do FGTS.

Com a peça inicial juntou documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço e termo de renúncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento.

Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço (bem como acompanhada de declaração de terceiro que conste do documento apresentado) é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000636-03.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341002255
AUTOR: ELSON YAMAMOTO (SP300703 - RODRIGO BALAZINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Elson Yamamoto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão da correção do FGTS.

Com a peça inicial juntou documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço e termo de renúncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a

competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço (bem como acompanhada de declaração de terceiro que conste do documento apresentado) é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000644-77.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341002254

AUTOR: MARCIO DE LIMA (SP300703 - RODRIGO BALAZINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Marcio de Lima em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão da correção do FGTS.

Com a peça inicial juntou documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço e termo de renúncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço (bem como acompanhada de declaração de terceiro que conste do documento apresentado) é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000524-34.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002189

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA WEIDENBAUM (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A parte requer a desistência da presente ação (“evento” n. 08).

No entanto, verifica-se que ao advogado não foi concedido poder expresso para desistir.

Desse modo, intime-se a parte autora para que apresente procuração com poderes específicos para tanto, sob pena de prosseguimento da presente ação.

Intime-se.

0000484-52.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002235
AUTOR: CESAR JESUS DIAS ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Designo audiência prévia de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 07 de agosto de 2018, às 14h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001362-45.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002219
AUTOR: MARIA DA GLORIA FREITAS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) TIAGO DIAS FREITAS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração do valor devido, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes dos referidos valores, para manifestação em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição e transmissão dos ofício requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, no momento da expedição, requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF.

Intimem-se.

0000633-48.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002260
AUTOR: CÉLIA MARIA BATISTA (SP300703 - RODRIGO BALAZINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 13 do “evento” n. 2) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000569-38.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002192

AUTOR: AILTON IRINEU DE SOUZA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00009845520174036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 18/10/2017, conforme certidão – evento n.º 06.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) regularizar sua representação processual, apresentando procuração conferindo poderes ao subscritor da inicial;
- b) apresentar exames e/ou laudo médicos, comprovando suas alegações quanto à(s) patologia(s) que a incapacitaria;
- c) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 11 do “evento” n. 2) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, bem como ser distinto do apontado na inicial, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Por fim, no prazo acima, esclareça se as enfermidades narradas na exordial decorrem de acidente do trabalho, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária é, em rigor, de competência absoluta da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000498-36.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002268

AUTOR: KEVIN HENZO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

A parte autora, menor impúbere, apresenta diagnóstico de “distrocia proveniente de asfixia com paralisia facial e paralisia de plexo braquial (CID P14.3)”.

Determino, assim, a realização de perícia médica especializada, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) ANTONIO CARLOS BORGES, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social KELI CRISTIANE RODRIGUES LAROZE.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que segue anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, conforme resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo n.º 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 11/04/2018 (quarta-feira), às 18h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua

presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para sentença em seguida. Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000587-59.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002200
AUTOR: MARIA LAZICA LEITE (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00011586420174036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 18/04/2018, conforme certidão – evento n.º -08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer o valor da aposentadoria de seu cônjuge, comprovando-o documentalmente;
- b) apresentar o comprovante de endereço (emitido há no máximo 180 dias) de forma legível (fls. 05, do “evento” n. 02).

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Ainda, emende a parte autora a inicial a fim de, nos termos do Art. 324 do NCPC, especificar qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente), sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria do Juizado Especial Federal.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000574-60.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002196
AUTOR: ANDRESSA HELENA PEREIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00000428620184036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 27/03/2018, conforme certidão – evento n.º 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 04 do “evento” n. 2) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);

b) esclarecer o período que se encontra em convivência marital com Juliano Proença de Almeida.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000962-65.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002218
AUTOR: MOISES DE LIMA ALVES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, considerando que o acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência da ação, arquivem-se.

Intimem-se

0000623-04.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002183
AUTOR: MARIA NEUZA VIEIRA DA SILVA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00018332720174036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 25/01/2018, conforme certidão – evento n.º -07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/09/2018, às 17h45min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001651-41.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002215
AUTOR: NANCY DE SOUSA (SP357832 - BRUNA MACHADO COELHO DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as contestações e os documentos carreados ao processo pelos réus, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil (cf. eventos 20 e 23/24).

Intimem-se.

0000558-09.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002190
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifica-se no termo indicativo de prevenção o apontamento do processo 00005494720184036341, no qual requer pensão por morte.

Desse modo, determino que a parte autora esclareça em que a presente ação difere da de n. 00005494720184036341, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar os documentos de fls. 03, 17/18, de forma legível (“evento” n. 02).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000412-36.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002185
AUTOR: NARCISO FERREIRA DE LIMA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Oficie-se à agência do Banco do Brasil em Itapeva determinando que, no prazo de (cinco) dias, os valores referentes ao RPV 20180000301R sejam colocados à disposição da parte autora.

Após, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte beneficiária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, arquivem-se os autos.

Intime-se

0001652-26.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002216
AUTOR: RAQUEL MENDES DA SILVA (SP357832 - BRUNA MACHADO COELHO DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as contestações e os documentos carreados ao processo pelos réus, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil (cf. eventos 17 e 20/21).

Intimem-se.

0000609-20.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002206
AUTOR: TEREZA APARECIDA RABELO LEITE (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00001459320184036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 18/05/2018, conforme certidão – evento n.º -07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar os documentos de fls. 10 e 12 (“evento” n. 02) de forma legível;

b) tendo em vista que o comprovante de endereço (fls. 03 e 59 do “evento” n. 2) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (a) apresentar os documentos pessoais de forma legível (RG);

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001135-89.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002187
AUTOR: TANCREDO DOS SANTOS NEVES (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Oficie-se à agência do Banco do Brasil em Itapeva determinando que, no prazo de (cinco) dias, os valores referentes ao RPV 20180000254R sejam colocados à disposição da parte autora, ficando autorizado o levantamento dos valores por sua curadora Maria Rosa dos Santos Neves. Após, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte beneficiária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, arquivem-se os autos.

Intime-se

0000326-94.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002201
AUTOR: LUIZ BRAZ (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a petição e documento dos “eventos” 10/11 como emenda à inicial.

Considerando a informação prestada pela parte autora de que a ação anteriormente ajuizada não abrangeu a pretensão quanto ao reconhecimento de períodos especiais, bem como o teor da certidão do “evento” 12, verifico que não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada).

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000591-96.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002203
AUTOR: CLOVIS SUEIRO DE CARVALHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando os processos apontados no Termo Indicativo de Prevenção, bem como a certidão do “evento” n. 08, esclareça a parte autora qual o benefício ao qual se pleiteia a revisão da RMI no processo 00007498820124036139.

Ademais, considerando que o processo n. 00011961320164036341 possui pedido de benefício idêntico ao desta ação, bem como encontrar-se julgado na Turma Recursal, determino a suspensão dos autos por 60 dias, a fim de se verificar possível existência de litispêndência, eis que a decisão que fixou o auxílio-doença no período de 04/01/2017 a 03/04/2017 não transitou em julgado.

No mais, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar sua certidão de casamento a fim de comprovar que a pessoa que consta no comprovante de endereço (fl. 35, “evento” n. 02) é sua cônjuge, conforme alega na inicial.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000141-56.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002188
AUTOR: TATIANE ANTUNES DE LIMA MOREIRA
RÉU: UNIP SOROCABA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP) (SP389318 - PHILIPPE AMERICO, SP390766 - RAYANE DE OLIVEIRA REGO, SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) UNIP SOROCABA (SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO)

Proceda a secretaria à retificação do polo passivo, para que no lugar de “Unip Sorocaba” passe a constar ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA, conforme manifestação da parte ré (eventos n. 18/19).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações e os novos documentos carreados ao feito pelas rés (eventos 21/24 e 27/28), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

0000254-10.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002221

AUTOR: VERA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SULAMERICA SEGUROS, PREVIDENCIA E INVESTIMENTOS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA, SP359219 - JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA)

Reitero a determinação para que a autora junte aos autos comprovante de residência e cópia da matrícula atualizada do imóvel, haja vista que os documentos apresentados como evento n. 16 encontram-se ilegíveis.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Na falta de cumprimento adequado ou no silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000470-68.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002244

AUTOR: IRANI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000619-64.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002209

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE BARROS (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00001857520184036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 15/05/2018, conforme certidão – evento n.º 07.

Igualmente, não configura prevenção (litispêndência ou coisa julgada) os processos 00022762420104036308, 0008500-16.1993.403.6100 e 0002080-71.2007.403.6110, apontados no Termo Indicativo de Prevenção, vez que se referiram a pedidos diversos da presente ação, conforme certidão – evento n.º 07.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Luis Roberto de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e UNIÃO, objetivando a declaração de isenção de imposto de renda cumulada com pedido de restituição do indébito.

Embora intitule sua ação com “pedido de liminar inaudita altera pars”, não elaborou requerimento de antecipação dos efeitos da tutela no pedido.

No mais, observa-se que embora a parte autora alegue a existência de desconto do Imposto de Renda na fonte, não informa qual seria o valor e/ou percentual retido mensalmente.

Igualmente, não há comprovação documental de referida retenção, à exceção de dois demonstrativos anuais que não demonstram a periodicidade de descontos (fls. 107/108, do “evento” n. 02).

Dessa forma, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer e comprovar, documentalmente, os valores e a periodicidade de descontos de Imposto de Renda em seus rendimentos.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para citação.

Intime-se.

0000493-14.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002247
AUTOR: ELIZANDRA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2018, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000182-23.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002181
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA DA CRUZ (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intimada a esclarecer em que a presente ação difere da apresentada no Termo Indicativo de Prevenção (n. 0004373-82.2011.403.6139), a parte autora esclareceu que a ação anterior encontra-se aguardando julgamento de recurso no STJ.

Aduz, ainda, que o INSS, naquela demanda, obteve êxito no TRF3 ao alegar que a renda per capita era superior a ¼ do salário mínimo.

Alega, por fim, que a renda per capita atual do grupo familiar mudou, o que justificaria a propositura desta nova ação, tendo em vista as dificuldades financeiras que possui em razão de sua incapacidade laboral.

Desse modo, a fim de apreciar referida questão, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove, documentalmente, suas alegações quanto aos motivos que apresenta para afastar o reconhecimento de litispendência.

Ademais, observa-se que a petição inicial não apresenta a identificação dos outros membros que compõem núcleo familiar, tão pouco menciona a renda dos respectivos familiares.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, promova a parte autora emenda à petição inicial a fim de adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar, bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000478-45.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002234
AUTOR: OSEIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Diante da enfermidade suscitada, determino a realização de perícia especializada, nomeando como Perito Judicial o Doutor Fabio Henrique Mendonça, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 28/09/2018 (sexta-feira), às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 1664/1727

responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000492-29.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002246

AUTOR: TERESA MARIA MACHADO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2018, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000570-23.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002193

AUTOR: JOSE FERMINO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00014530420174036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 05/02/2018, conforme certidão – evento nº 07.

Igualmente, não configura prevenção (litispêndência ou coisa julgada) o processo 00005809620154036139, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, vez que se refere a pedido diverso da presente ação (aposentadoria por invalidez), conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) regularizar sua representação processual, apresentando procuração conferindo poderes ao subscritor da inicial;

b) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome. Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros;

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000509-65.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002236

AUTOR: LAFER & MELLO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/S LTDA (SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.
Cite-se a ré para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.
Intime-se.

0001345-72.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002184
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora, verifico que não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00040828220114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a outro autor, falecido no curso do processo, sucedido pelo autor desta ação.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000299-14.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002232
AUTOR: ROSELI DO AMARAL JORGE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Determino a realização de estudo socioeconômico, para o qual nomeio o(a) assistente social Danilo Miranda e Miranda. O perito deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que segue anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0001938-04.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002223
AUTOR: ELSON APARECIDO FOGACA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000577-15.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002264
AUTOR: IRANI LOPES DE OLIVEIRA (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Considerando que na inicial a parte autora limitou-se a afirmar ser portadora de “doença crônica e lesão que a torna incapaz para o trabalho e de prover o próprio sustento, desde o acidente grave que sofreu em 1995”, nos termos do art. 321 do CPC, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de que especifique as doenças que a acometem e a incapacitam. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000575-45.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002197
AUTOR: STEFANIA DA SILVA DANTAS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00006831120174036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 05/09/2017, conforme certidão – evento n.º 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço (emitido há no máximo 180 dias) e a certidão de nascimento de forma legível (fls. 03 e 05, do “evento” n. 02).

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000946-43.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002210
AUTOR: ANA MARIA PIRES DE CAMPOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o Julgamento em Diligência.

Emende a parte autora a inicial a fim de, nos termos do Art. 324 do NCPC, especificar qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000256-48.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002186
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES LOLICO (SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Oficie-se à agência do Banco do Brasil em Itapeva determinando que, no prazo de (cinco) dias, os valores referentes ao RPV 20180000250R sejam colocados à disposição da parte autora, ficando autorizado o levantamento dos valores por seu curador Airton Wanderley Pereira Lolico.

Após, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte beneficiária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, arquivem-se os autos.

Intime-se

0000573-75.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002195
AUTOR: IRINEU DINIZ MACIEL (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora os processos n.º 00010711120174036341 e 00007873720114036139, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta ação (auxílio-doença), foram extintos, conforme certidão – evento n.º 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar comprovante de endereço, tendo em vista que o documento de fl. 02 (“evento” n. 02) refere-se tão somente à declaração de terceiro em que afirma que o autor reside em seu imóvel, desacompanhada do respectivo documento a comprovar o endereço.

b) esclarecer o vínculo existente com Marlene de Almeida Costa, que consta nas notas fiscais de produtor encartadas às fls. 21/28 (“evento” n. 02), demonstrando como pretende comprovar que a expressão “e Outra” nas citadas notas refere-se a si, conforme alega na causa de pedir.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0002012-58.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002225
AUTOR: JOSELI DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora alega que o instituidor da pensão por morte almejada exercia a função de “caseiro-empregado doméstico” na época do óbito, bem como a realização de recolhimentos à Previdência Social terem sido extemporâneas, determino a juntada, sequencial, da CTPS de Jonivaldo do Aparecido de Oliveira, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

0000645-62.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002261
AUTOR: JOAO RICARDO CAMARGO (SP300703 - RODRIGO BALAZINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome. Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000610-05.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002207
AUTOR: LAUDINEI LEONEL CORREA (SP389739 - PRISCILA DE FATIMA VIEIRA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Designo a audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2018, às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0000026-35.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002224
AUTOR: JORGE RAMOS DO AMARAL (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000486-22.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002245

AUTOR: HELIA LEVARTOSKI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000602-28.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002204

AUTOR: LUIZ GONZAGA ROSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000420-42.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002248

AUTOR: ZENITA DE ALMEIDA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Primeiramente, recebo a petição e documento dos “eventos” n. 11/12 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora apresentou outro requerimento administrativo, com data de 09/08/2017, reputo afastada a prevenção (litispêndência ou coisa julgada) em relação ao processo n. 00009314020134036139, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, tendo em que, não obstante se refira a idêntico pedido (Benefício Assistencial ao Deficiente), tratar-se de período distinto.

Em prol da celeridade, determino a realização de perícia médica, e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Frederico Guimarães Brandão, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Debora Liz Almeida Santos. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem anexos a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 09/10/2018, às 13h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anote-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001161-53.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341001811
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE ARRUDA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A Companhia Portland Itaú foi intimada para que esclarecesse acerca de apontadas contradições no Perfil Profissiográfico Previdenciário da parte autora, quedando-se inerte (evento n. 20).

Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Itararé, para que oficial de justiça proceda à intimação do diretor do setor de recursos humanos da empresa supra, ou cargo equivalente, para que cumpra integralmente o determinado no ofício 6341000068/2018, no prazo de 10 dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Cumpra-se. Intime-se.

0000607-50.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002205
AUTOR: PUREZA MARIA DA SILVA CRUZ (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois o processo n.º 00000477920114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (auxílio-doença), conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o documento de fl. 10 (“evento” n. 02) de forma legível (RG);

b) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome. Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros;

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000497-51.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002249

AUTOR: MARTA TEREZINHA DE JESUS CORREA (SP399214 - PARIS POMPEU DE GOMES, SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cancelo o termo n. 6341002062/2018, lançado por equívoco nestes autos.

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Considerando que na inicial a parte autora limitou-se a afirmar ser portadora de “graves patologias psiquiátricas, dermatológicas, etc”, nos termos do art. 321 do CPC, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de que especifique as doenças que a acometem e a incapacitam.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000572-90.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002194

AUTOR: JANAINA RODRIGUES DA SILVA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00018142120174036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 18/05/2018, conforme certidão – evento n.º 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 03 do “evento” n. 2) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000502-73.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002266

AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2018, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(à) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo o(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000495-81.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002265

AUTOR: LINEU DE CARVALHO OLIVEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0000568-53.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002191

AUTOR: TAMIRES DE SOUZA CRUZ (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00010763320174036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 21/11/2017, conforme certidão – evento n.º 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar os documentos de fls. 04, 06/08, 10, 13 e 15 de forma legível;

b) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome. Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros. Ademais, a parte autora alegou na qualificação pessoal da petição inicial ser casada.

Contudo, em sua causa de pedir afirma viver em união estável.

Desse modo, esclareça a parte autora sua qualificação pessoal, nos termos do Art. 319, II, do CPC, apresentando certidão de casamento, se o caso, ou informando o período em que vive maritalmente, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, CPC).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000536-48.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002238

AUTOR: IVONE NUNES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

A parte autora afirma, em síntese, ser acometido por sequelas de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVC), estando totalmente incapaz para o trabalho e vida independente.

Determino, assim, a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Frederico Guimarães Brandão, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação à realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Sílvia Regina Guimarães. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes. Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo n.º 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 08/05/2018, às 15h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anote-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000716-98.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002241

AUTOR: FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Impugna a parte autora o laudo pericial e seus complementos (eventos 24, 36 e 46), sob a alegação de que o médico perito não esclareceu sobre eventuais efeitos adversos do medicamento Ferosemida, utilizado pela parte autora (evento n. 50).

Entretanto, o complemento ao laudo médico é claro ao assinalar que “um grande número de pacientes fazem uso dessa medicação usual, e com a dose certa preconizada pelo médico em nada interfere na capacidade laboral das pessoas” (evento n. 46, resposta ao quesito n. 6).

Assim, indefiro a impugnação apresentada da parte autora, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito que atuou no processo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000611-87.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002208

AUTOR: EDISON LUIZ DE MIRANDA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00000445620184036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 27/03/2018, conforme certidão – evento n.º -08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 04 do “evento” n. 2) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (a) apresentar os documentos pessoais de forma legível (RG).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000497-85.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002222

AUTOR: OTAVINO DE ARAUJO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2018, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se.

0000585-89.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002283
AUTOR: DANILLO LANZOTTI MARINS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a petição do “evento” n. 09 como emenda à inicial.

A parte autora informa que permaneceu “afastado até 22 de abril de 2018” e que seu novo requerimento administrativo restou negado.

Todavia, não comprova, documentalmente, que recebia benefício previdenciário.

Desse modo, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove suas alegações, apontando desde quando recebia benefício, qual sua espécie, bem como qual(is) doença(s) a incapacitava na época do deferimento, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Frederico Guimarães Brandão, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 09/10/2018, às 14h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000154-55.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002220
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ, SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de pensão por morte em que a parte autora alega ter vivido em união estável com a falecida desde agosto de 2014, vindo a casar-se em 20/10/2017.

Considerando o falecimento da instituidora do benefício em 16/01/2018, bem como o requerimento de pensão por morte vitalícia, imprescindível a comprovação da convivência marital, nos termos do § 2º, do Art. 77, da Lei Nº 8.213/91.

Desse modo, havendo a designação para o dia 15/10/2018, às 14h40min (“evento” n. 16), cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias

da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000629-11.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002198
AUTOR: CRISTOFER SANTOS DE CAMARGO LIMA (SP405105 - TALES ANAXÍMENES MARQUES DE SOUZA) ISADORA SANTOS DE CAMARGO LIMA (SP405105 - TALES ANAXÍMENES MARQUES DE SOUZA) ANA BEATRIZ SANTOS DE CAMARGO LIMA (SP405105 - TALES ANAXÍMENES MARQUES DE SOUZA) ALESSANDRA SANTOS CORDEIRO (SP405105 - TALES ANAXÍMENES MARQUES DE SOUZA) GUILHERME SANTOS DE CAMARGO LIMA (SP405105 - TALES ANAXÍMENES MARQUES DE SOUZA) ANA BEATRIZ SANTOS DE CAMARGO LIMA (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Requer a parte autora a concessão de auxílio-reclusão. Juntou documentos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 29 do “evento” n. 2) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (a) apresentar os documentos pessoais de forma legível (RG);
- b) esclarecer se Alessandra Santos Cordeiro também integra o polo ativo da demanda, emendando a inicial, nesse caso, tendo em vista a procuração que apresentou em seu nome.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000641-25.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002199
AUTOR: SEBASTIANA MARIANO DE ALMEIDA (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por idade (rural).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de audiência.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar os documentos pessoais de forma legível (RG);
- b) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 03 do “evento” n. 2) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (a) apresentar os documentos pessoais de forma legível (RG);

c) apresentar início de prova quanto à alegada atividade rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000071-39.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002243

AUTOR: ERIVELTO DERLY BATAGIN (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o Julgamento em Diligência. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.648.305 / RS, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem a concessão de acréscimo de 25% sobre o valor de benefício de aposentadoria, em caso de o segurado necessitar de assistência, na forma do art. 1.036 e seguintes, do CPC. Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 09.08.2017, suspendeu todas as ações que tratam do tema, cadastrado sob o n. 982, com a seguinte redação: “Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.” Desse modo, determino o sobrestamento destes autos até ulterior determinação. Intimem-se.

0001425-36.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002213

AUTOR: HELLMUTH REINBOLD (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000187-45.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002212

AUTOR: ALVARO LUIS DIAS DA SILVA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5002148-81.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341002272

AUTOR: ADILSON TAVARES DE LIMA (SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, no qual alega existência de omissão na decisão de “evento” n. 27, que antecipou os efeitos da tutela, bem como determinou complementação do laudo médico pericial.

Aduz o embargante que a decisão deixou de se manifestar quanto ao suposto retorno da parte autora (embargada) ao trabalho, o que, em seu entender, ensejaria a revogação do auxílio-doença.

Requer, por fim, a revogação da tutela, com fixação da DCB em 15/05/2018 (apontando como véspera do retorno ao trabalho) ou, sucessivamente, a revogação da tutela, com reabertura da instrução processual para esclarecimentos quanto ao retorno voluntário ao trabalho.

No ensejo, pleiteia a embargante a expedição de ofício à última empregadora para esclarecer se houve retorno ao trabalho (e qual a eventual ocupação) após a cessação do auxílio-doença em 31/05/2017.

É o relatório.

Fundamento e decido

Alega a parte ré (embargante) que a decisão exarada no “evento” n. 27 teria sido omissa ao não se manifestar quanto ao suposto trabalho do autor após a cessação do auxílio-doença na via administrativa.

Sustenta a alegação com base nos documentos acostados no “evento” n. 35, apontando que o autor teria retornado ao trabalho em 16/05/2018 (fl. 02/03).

Pois bem.

Referidos documentos do suposto retorno do embargado ao trabalho só vieram aos autos posteriormente à prolação da decisão embargada, de modo que a alegação de omissão não se sustenta.

Ademais, é importante destacar que o simples fato de o postulante ter eventualmente laborado em período coincidente, em parte, com aquele reconhecido como devido, também não tem o condão de desnaturar o deferimento do benefício.

É que o trabalho do segurado nesses casos não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, de vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade.

Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU – PEDILEF 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011)

Portanto, não há razões para se revogar a tutela concedida.

De igual modo, não se vislumbra motivos a ensejarem a expedição de ofício à última empregadora do autor para verificar se laborou posteriormente à cessação do auxílio-doença na via administrativa (31/05/2017), eis que o CNIS apresentado no “evento” n. 35 não aponta recolhimentos posteriores (salvo no mês de maio de 2018).

Quanto aos quesitos complementares e reabertura da instrução processual requerida pelo INSS, ressalte-se que a decisão embargada determinou a complementação do laudo pelo expert, de modo que se deve aguardar a conclusão pericial a fim de se verificar necessidade de produção de novas provas.

Neste diapasão, de acordo com o Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001731-05.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000951

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

0001489-80.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000952
AUTOR: RITA DE CASSIA ALMEIDA SAMPAIO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência da juntada aos autos da cópia autenticada da procuração, conforme previamente requerido, a qual ficará disponível para consulta eletrônica nos documentos anexos ao processo. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000306

DESPACHO JEF - 5

0001495-53.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002226
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA WOLKER (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se vista ao médico perito dos novos documentos apresentados pela parte autora (eventos n. 27/28)..

Apresentada a complementação do laudo, dê-se vista às partes.

Intime-se.

0000622-19.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002270
AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE ARAUJO (SP277307 - MÓACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2018, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000618-79.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002271
AUTOR: WILSON APARECIDO DA SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2018, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

0000576-30.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002269
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DE LIMA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Reitero a determinação para que a autora junte aos autos comprovante de residência legível e atualizado, haja vista que o documento anexado como evento n. 10 encontra-se ilegível.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Na falta de cumprimento adequado ou no silêncio, tornem-me conclusos para extinção.
Intime-se.

0001664-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002291
AUTOR: ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Indefiro o pedido de redesignação da audiência designada no autos, apresentado pela parte autora (evento n. 16), em virtude de ausência de previsão legal.
Intimem-se e aguarde-se a audiência.
Cumpra-se.

0001743-19.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002292
AUTOR: ADALBERTO GEREMIAS DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Indefiro o pedido de redesignação da audiência designada no autos, apresentado pela parte autora (evento n. 36), em virtude de ausência de previsão legal.
Intimem-se e aguarde-se a audiência.
Cumpra-se.

0001748-41.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002227
AUTOR: BRENDA ANDRESSA MARQUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Impugna a parte autora o laudo pericial (evento 24), sob a alegação de que não foi avaliada por médico especialista, requerendo, no ensejo, a designação de perícia com médico psiquiatra (evento 29).
Entretanto, o problema de saúde apresentado pela parte autora (epilepsia) é de natureza neurológica. Ainda, a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa.
Determino a intimação do médico perito para que, no prazo de 10 dias, complemente seu laudo respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora (evento n. 1).
Cumpra-se. Intimem-se.

0002050-70.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002276
AUTOR: NOELI DE LIMA (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2018, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, nos termos do § 3º, do art. 334 do CPC, da data da audiência designada e para que compareça munida de documentos pessoais.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/07/2018 1680/1727

competência do Juizado Especial Federal.

Promova a Contadoria a elaboração e juntada dos cálculos.

As partes poderão se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial até a data da audiência.

Intimem-se.

0000085-23.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002281

AUTOR: IRACEMA DE JESUS XAVIER (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito que atuou no processo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000469-83.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002233

AUTOR: WALMIR APARECIDO DA SILVA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Para aferição do marco inicial da incapacidade da parte autora, determino a realização de perícia especializada, nomeando como Perito Judicial o Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis nessa especialidade médica, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 15/08/2018, às 18h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000324-61.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002230

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RETROZ (SP405114 - VALTER ELIAS VEIDEMBAUM) RENATO RETROZ BRISOLA (SP405114 - VALTER ELIAS VEIDEMBAUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a notícia de falecimento da parte autora (eventos 33/34), necessária sua substituição no processo.

A parte autora faleceu em 27.05.2018 (certidão de óbito – evento 34, fl. 2), deixando dois filhos maiores de 21 anos, capazes.

Apresentado requerimento de substituição de parte foi dada vista ao INSS, que não se opôs (evento 36).

Assim, defiro a substituição da autora Maria José Retroz por CARLOS ALEXANDRE RETROZ e RENATO RETROZ BRISOLA, filhos e sucessores da falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos (evento 34), nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Providenciem os herdeiros habilitados o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita.

Proceda a serventia a atualização dos dados do processo junto ao Sistema do Juizado Especial Federal.

Cumpridas as determinações, intimem-se os sucessores da sentença proferida nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000279-23.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002277
AUTOR: ANA MARIA SILVA RAMOS (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2018, às 14h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, nos termos do § 3º, do art. 334 do CPC, da data da audiência designada e para que compareça munida de documentos pessoais.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Promova a Contadoria a elaboração e juntada dos cálculos.

As partes poderão se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial até a data da audiência.

Intimem-se.

0000986-25.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002228
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO RODRIGUES (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito que atuou no processo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000273-16.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002229
AUTOR: SETEMBRINO DE OLIVEIRA MARTINS (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Em cumprimento, pois, à r. decisão proferida pela i. Ministra Assusete Magalhães, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relatora nos autos do REsp nº 1.648.305/RS submetido ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e ss. do Código de Processo Civil), DETERMINO o sobrestamento do presente processo, até ulterior deliberação.

Após, tornem-me conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração do assunto processual desta ação para o código "040103", acrescido do complemento "309".

Intimem-se.

0001499-27.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002284
AUTOR: ELIA MARIA CAMARGO SANTOS (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado (evento 2, fls. 4/5), nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, em nome de Martucci Melillo Advogados Associados, conforme requerido.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000669-90.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341002240
AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por João Batista de Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Relata que se encontrava recebendo benefício de auxílio-doença (NB 621.436.268-9) e que, ao pedir a prorrogação, foi indeferida.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois o n. processo 00010847320134036139, embora tenha tratado do mesmo pedido desta ação (auxílio-doença), referiu-se a período distinto do postulado na presente demanda, conforme documentos apresentados no “evento” n. 02.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

De acordo com a exposição contida na exordial e documentos anexos, verifica-se que a alegação de incapacidade do autor é verossímil, tendo em vista o atestado médico apresentado (fl. 10, “evento” n. 02).

Ademais, é de conhecimento público e notório que a Previdência Social tem convocado os segurados para rever todos os benefícios decorrentes de incapacidade com o propósito de diminuir seus gastos, cessando auxílios-doença e aposentadorias por invalidez.

Trata-se de reflexo da atual política do governo quanto ao corte de gastos, interferindo direta e prejudicialmente sobre os destinatários da proteção social, o que não se pode admitir.

A qualidade de segurado também resta comprovada, tendo em vista que recebeu o auxílio-doença até 13/06/2018 (fl. 20, “evento” n. 02).

Assim, preenchidos tanto o requisito da incapacidade quanto o de qualidade de segurado, presente a probabilidade do direito.

Igualmente presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque é de verba alimentar que se cuida, sobretudo ao se considerar que o benefício pleiteado é de natureza assistencial.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 621.436.268-9) para o autor (JOÃO BATISTA DE MELO, portador do CPF 892.191.638-53, com DIP desta decisão), no prazo de 30 dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se, pois, o INSS, via ofício, para cumprimento da medida no prazo acima estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

No mais, esclareça a parte autora a distinção do endereço apontado na exordial com o do documento de fl. 056, “evento” n. 02.

Após, retorne os autos conclusos para designação de perícia.

Intimem-se.

0000073-09.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341002286

AUTOR: SUELI FATIMA DOMINGUES (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação visando a concessão de pensão por morte.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de audiência para comprovação da alegada união estável.

Desse modo, aguarde-se a realização da audiência designada para 15/10/2018, às 15h20min (conforme despacho exarado no “evento” 14), esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000264-25.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341002217
AUTOR: BRAZ NUNES DA ROSA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC.

A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.

Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 322 e ss. do CPC.

Pois bem. Observa-se da peça exordial que a parte autora não discriminou todos os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos, sequer esclarecendo se alguns deles, porventura, foram ou não desempenhados em atividades especiais, muito embora se ache entranhado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP (cf. evento 23) – documento esse que, a toda evidência, indica eventual especialidade da atividade então desenvolvida.

O INSS, reconheceu em âmbito administrativo (fl. 69 do evento nº 37), a especialidade do interregno de 17.02.1988 a 01.09.1996 trabalhado como empregado de Elekeiroz S/A, de maneira que, não tendo sido oferecida pelo réu resistência a respeito, o mencionado período de trabalho não se mostra como ponto controvertido nos autos.

Logo, à vista do exposto, considerando que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito, determino que o postulante emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, IV, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (cf. art. 330, I, e seu § 1º, II, do CPC) e conseguinte extinção processual (art. 485, I, do CPC), para o fim de esclarecer, de modo sucinto e individualizado:

- a) quais são os períodos de alegadas atividades desempenhadas como segurado empregado, com registros em CTPS, que deseja ver reconhecidos, apontando os termos iniciais e finais de cada um deles e o agente nocivo a que esteve exposto ou indicando o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço;
- b) a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição que deseja subsidiariamente obter (se a integral ou a proporcional).

Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

0000788-85.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341002214
AUTOR: JOSE GOMES DE BRITO (SP379034 - CONRADO DE LA RUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC.

A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.

Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 322 e ss. do CPC.

Logo, à vista do exposto, considerando que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, IV, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (cf. art. 330, I, e seu § 1º, II, do CPC) e conseguinte extinção processual (art. 485, I, do CPC), para o fim de esclarecer:

- a) de modo sucinto e individualizado, para cada um dos períodos de alegadas atividades especiais, quais eram os agentes nocivos a que o autor esteve exposto durante o exercício de suas funções;

b) a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende obter, se a integral ou a proporcional.

Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

0000444-70.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341002290

AUTOR: JOELI DE OLIVEIRA E SILVA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao idoso.

O despacho exarado no “evento” n. 05 determinou expedição de ofício ao INSS para fornecimento de cópia do processo administrativo, a fim de se esclarecer os motivos que justificaram o indeferimento do benefício.

Verifica-se no “evento” n. 14 (fls. 33 e 44/46) que a Previdência Social negou a concessão do amparo social ao idoso em decorrência de constatar renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

Observa-se na cópia do processo administrativo que o INSS entendeu que os documentos apresentados pelo autor para comprovarem seus gastos não eram suficientes a contraporem a constatação da renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

Justificou o indeferimento, ainda, ressaltando a ausência de comprovantes de prescrição médica em nome do autor, bem como negatória do Poder Público em fornecer medicamentos.

Destaque-se, por fim, que na própria inicial a parte autora afirma que sua genitora recebe dois salários mínimos, sendo o núcleo familiar composto por si, sua mãe e seu padrasto.

Desse modo, para verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora, imprescindível a realização de estudo social, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para tanto, determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Milena Rolim, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que segue anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000667-23.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341002237

AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES (SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Primeiramente, verifica-se que o processo de n. 00002368620184036341, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, refere-se a pedido idêntico da presente demanda, julgado extinto, sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 03/05/2018, demonstrando a inexistência de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), desde já afastada.

Quanto ao processo 00010847320134036139, igualmente não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora tenha tratado do mesmo pedido desta ação (auxílio-doença), referiu-se a período distinto do postulado na presente demanda, conforme documentos apresentados no “evento” n. 02.

Superada essa questão, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de ação visando o restabelecimento de auxílio-doença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

No entanto, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar documentos/atestados médicos recentes, que comprovem a alegada incapacidade, a fim de instruírem a prova pericial, tendo em vista que os apresentados datam da época da ação n. 00010847320134036139.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000660-31.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341002177

AUTOR: ELISEU BUENO DE CAMARGO (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o INSS, não obstante tenha reconhecido a incapacidade do autor, indeferiu o requerimento sob o fundamento de que a incapacidade é anterior ao início/reinício de suas contribuições (fl. 67, “evento” n. 02).

Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia, no presente caso, especificamente, para fixação da data da incapacidade.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Frederico Guimarães Brandão, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 09/10/2018, às 11h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à

responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000307

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000825-83.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000953
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência da juntada aos autos da cópia autenticada da procuração, conforme previamente requerido, a qual ficará disponível para consulta eletrônica nos documentos anexos ao processo. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000308

ATO ORDINATÓRIO - 29

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000135

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000727-11.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007106
AUTOR: CARMEN LUCIA GARCIA (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Mantenho a gratuidade processual. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01). Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-57.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007099
AUTOR: RUBENS ALBERTO DE LIMA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001829-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007030
AUTOR: SIDNEI BERNARDINO DE ALMEIDA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001627-62.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007057
AUTOR: ALOISIO INACIO DE SOUSA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para reconhecer o caráter especial das atividades

exercidas nos períodos compreendidos entre 11/11/1980 e 08/01/1981, 14/05/1981 e 27/09/1982, 13/10/1982 e 20/11/1982, 07/04/1983 e 10/09/1986, 13/03/1990 e 13/01/1997, 18/11/2003 e 31/12/2003, 01/01/2004 e 30/10/2006, e 17/03/2007 e 31/05/2010, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 42/172.826.670-7, tudo na forma da fundamentação.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001217-04.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007086
AUTOR: JOAO NICOLAU DOS SANTOS (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 23/12/2009 e 18/07/2011 e entre 11/07/2011 e 10/06/2013, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 42/174.547.141-0

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento ao quanto determinado na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000319-20.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007117
AUTOR: GEOVANI ANTONIO DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação proposta por Geovani Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 31/6212805869), indeferido administrativamente sob o fundamento de ausência da incapacidade laborativa.

É o breve relatório. Decido.

Não obstante o benefício questionado tenha sido cadastrado pela autarquia previdenciária na espécie 31 (auxílio-doença previdenciário), conforme se depreende do relato inicial e dos documentos anexos, o autor percebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 05/09/2012 a 15/12/2015 (NB 91/5531190669). Além disso, no relatório confeccionado pelo médico Jesus de Oliveira Neto, em 17/01/2018, há afirmação de as alterações diagnosticadas são classificadas como doença profissional, já que o paciente foi cortador de cana e, além de realizar esforços acima do que sua força permitia, teve lesão por esforço repetitivo.

Ademais, intimado a se manifestar, afirmou que a doença adquirida foi em decorrência de sua atividade laborativa, e que hoje ocorre o agravamento das enfermidades que foram objeto da ação proposta perante Vara Cível da Comarca de Dois Córregos, que versava sobre o pedido de auxílio-doença acidentário cessado em dezembro de 2015 (evento nº 10).

Assim não há como afastar a natureza acidentária da lide, uma vez que a doença incapacitante do autor é decorrente de acidente de trabalho. O disposto no inc. I do art. 109 da Constituição da República excepciona da competência da Justiça Federal as causas previdenciárias fundadas em acidentes de trabalho. Nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria — portanto, de natureza absoluta — a qual está entregue à competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido é a redação do enunciado n. 501 da súmula do Egr. Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Também o C. Superior Tribunal de Justiça possui esse entendimento, conforme o expressa o enunciado n. 15 de sua súmula: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Anote-se, ainda, que esse entendimento prevalece inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. [STF, RE-AgR 478.472/DF; Rel. Min. Carlos Britto; DJ 01/06/2007]

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, 'A', DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho. 2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, 'a', da Lei n. 8.213/91. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo (STJ, CC 132034, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 02/06/2014 – SP)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal para processar e julgar o presente feito e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (arts. 54 e 55 da Lei n.9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0000692-85.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007105

AUTOR: FRANCISCO RAFAEL CARRETEIRO RIBEIRO (SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a desistência do recurso interposto pela parte autora, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença.

Como a nomeação do advogado dativo foi para atuação em fase recursal e houve a desistência do recurso autoral, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos no valor de R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos).

Uma vez efetuado o pagamento, providencie a exclusão do advogado dativo do cadastro de partes no SisJef.

Ocorrido o trânsito em julgado, e a implantação do benefício, atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

No mais, o autor havia ajuizado o feito 00006769720184036336 para a concessão de auxílio-acidente, que foi extinto em razão de litispendência em relação ao presente feito. Havia ajuizado, ainda, o feito 00007470220184036336, com sentença homologatória da desistência do feito. Ambos transitaram em julgado e foram remetidos ao arquivo.

Portanto, ante a desistência do recurso autoral no presente feito, e o arquivamento do feito 00006769720184036336, em que se pleiteava a concessão de auxílio-acidente, intime-se o INSS para justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o porquê de não ter concedido o auxílio-acidente em favor do autor, uma vez que o considerou inelegível para processo de habilitação, e cessou o benefício de auxílio-doença NB 615.294.929-0.

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Deverá, ainda, o INSS justificar se chegou a incluir a parte autora em serviço de reabilitação profissional, consoante determinado em sentença prolatada no evento nº 40, bem como o motivo de não fazê-lo, apresentado os documentos que justifiquem as alegações.

Oficie-se a APS/DJ de Bauru/SP.

Intimem-se.

0000757-46.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007112
AUTOR: ROSA BIRAL (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Requer a parte autora a expedição de carta precatória, com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas (evento nº 10).

Ocorre que, em preliminar de contestação, alega o Instituto Nacional do Seguro Social a inépcia da petição inicial, por ter a parte autora deixado de apresentar provas mínimas de suas alegações, e deixado de descrever os motivos pelos quais o réu, supostamente, não teria reconhecido todos os períodos invocados. Alega, ainda, que a autora pede o reconhecimento de períodos laborados na companhia dos pais, e também períodos posteriores laborados como bóia-fria, mas sequer apresenta documentos destes últimos.

Ante as alegações, podemos estar diante de hipótese de ausência de interesse de agir no feito. Não há como afirmar, no momento, que todo o período que se pleiteia o reconhecimento judicial tenha sido submetido à análise da autarquia ré.

Para apreciação do interesse de agir no feito, necessário aguardar a vinda do processo administrativo, conforme determinado nos autos.

Preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Entretanto, conforme alegado pelo réu, não haveria, no momento, qualquer lesão ou ameaça ao direito do autor que sequer teria sido analisado pela autarquia ré. Com efeito, somente após o segurado demonstrar ter sido baldado o uso dos expedientes administrativos é que terá, então, interesse processual (na modalidade “necessidade” da prestação jurisdicional). Só pelo fato de alegadamente preencher todos os requisitos para a concessão do benefício requerido, não se tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade do INSS capaz de configurar lide.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça detida e documentalmente seu interesse processual (necessidade, utilidade, adequação) no presente feito. A esse fim, deverá esclarecer se todo o período pleiteado, com a respectiva documentação probatória, foi submetido a análise da autarquia.

Portanto, deixo, por ora, de deferir a expedição de carta precatória, sem prejuízo de análise da necessidade de referida prova quando da audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

Aguarde-se, pois, a vinda do processo administrativo e a audiência designada.

Intimem-se.

0000645-77.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007111
AUTOR: OSWALDO DE OLIVEIRA MIRANDA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No rito dos Juizados Especiais Federais, cada parte pode arrolar até três testemunhas (art. 1º da Lei 10259/01 c.c. art. 34 da Lei 9099/95).

Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique quais testemunhas, dentre as arroladas, pretende sejam inquiridas.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

0000748-84.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007116
AUTOR: RAIMUNDO JOSE MOREIRA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Requer a parte autora a averbação de período trabalhado em atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ocorre que, em preliminar de contestação, alega o Instituto Nacional do Seguro Social a inépcia da petição inicial. Alega que o autor não apresentou provas mínimas do alegado, que a ação tem pedido, mas não tem causa de pedir, que o autor nem mesmo sabe descrever os motivos pelos quais, supostamente, não teria sido reconhecido o período de 31/12/1984 a 26/06/1987. Segundo o réu, da petição inicial e dos documentos que a instruem, impossível extrair qualquer informação. Entende que a ação não traz informações básicas para o conhecimento da causa, nem documentos mínimos que permitam atestar a veracidade das afirmações. Que deveria o autor ter juntado provas de que laborou no período de 1.977 a 1.984.

De fato, correto o INSS ao afirmar que, considerando que a ação é patrocinada por advogados, deveria ter sido juntado o procedimento administrativo.

Ante as alegações, podemos estar diante de hipótese de ausência de interesse de agir no feito. Não há como afirmar, no momento, que todo o período que se pleiteia o reconhecimento judicial tenha sido submetido à análise da autarquia ré.

Para apreciação do interesse de agir no feito, necessário aguardar a vinda do processo administrativo, conforme já determinado nos autos.

Preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Entretanto, conforme alegado pelo réu, não haveria, no momento, qualquer lesão ou ameaça ao direito do autor que sequer teria sido analisado pela autarquia ré. Com efeito, somente após o segurado demonstrar ter sido baldado o uso dos expedientes administrativos é que terá, então, interesse processual (na modalidade “necessidade” da prestação jurisdicional). Só pelo fato de alegadamente preencher todos os requisitos para a concessão do benefício requerido, não se tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade do INSS capaz de configurar lide.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça detida e documentalmente seu interesse processual (necessidade, utilidade, adequação) no presente feito. A esse fim, deverá esclarecer se todo o período pleiteado, com a respectiva documentação probatória, foi submetido à análise da autarquia.

Aguarde-se, pois, a vinda do processo administrativo e dos esclarecimentos cabíveis.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

0000738-40.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007113

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No rito dos Juizados Especiais Federais, cada parte pode arrolar até três testemunhas (art. 1º da Lei 10259/01 c.c. art. 34 da Lei 9099/95).

Destarte, ante a proximidade da data da audiência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 2 (dois) dias, especifique quais testemunhas, dentre as arroladas, pretende sejam inquiridas.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

0001048-46.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007115

AUTOR: ANA RITA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/5368385931.

O termo de prevenção aponta dois processos anteriores que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo:

O de nº 00099722520164036301 versava sobre pedido de revisão de RMI nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, portanto não há identidade de pedido com a presente demanda.

No entanto, o processo nº 0023000-12.2006.403.6301, ajuizado em 06/03/2006, foi extinto por versar sobre pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Contudo, conforme as telas do CNIS anexadas no evento nº 7, a autora percebeu benefício acidentário (NB 91/1020207714) no período de 05/04/1996 a 24/11/2000. Posteriormente, recebeu mais três benefícios: dois auxílios-doença NB 31/1299082545, de 23/05/2003 a 12/09/2006 e NB 31/5186952768, de 06/12/2006 a 26/07/2009, e a aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/5368385931, de 27/07/2009 a 23/03/2018, recebendo mensalidade de recuperação até 23/09/2019.

Assim, por ora, afasto a natureza acidentária das enfermidades, porquanto não reconhecidas na esfera administrativa, sem prejuízo de retomada do tema após a realização da perícia médica designada nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro os quesitos formulados pela parte autora. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0001400-38.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007109

AUTOR: LUIS CARLOS MARI (SP334483 - CARINA ANDRIOLI PERALTA, SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/08/2018, às 14h10min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Cientifique-se às partes que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Intime(m)-se.

0000601-92.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007076

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2018, às 17h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Objeto: interrogatório judicial da parte autora.

A parte autora deve, no ato da audiência, apresentar cópia original da CTPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada.

Intime(m)-se.

0000904-72.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007103
AUTOR: ANGELO DONIZETI DEGANE (SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo nº 00018006920134036117, apontado pelo sistema processual.

Determino a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acórdãos proferidos em referidos autos, bem como certidão de trânsito em julgado se for o caso.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0001044-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336007110
AUTOR: ANTONIO DONIZETI RAMOS DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Afasto a ocorrência de litispendência/coisa julgada entre este feito e os de nº 0000624-26.2011.403.6117, 0000401-05.2013.403.6117 e 0000411-32.2017.4.03.6336, pois, em que pese versarem sobre concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, dirigem-se contra decisões de indeferimento diferentes, bem como houve expressa afirmação na petição inicial de que o quadro clínico continua em franca progressão. Além disso, a exordial noticiou a existência de nova cessação administrativa, levada a efeito em 01/05/2018. Por fim, com relação ao feito nº 0000289-87.2015.4.03.6336, inexistente identidade de partes, uma vez que a demanda foi movida contra a Caixa Econômica Federal. Portanto, dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Com a regularização da documentação acima, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Caso contrário, cancele-se a perícia e tornem os autos conclusos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI

ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001129-29.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003469

AUTOR: LUIZ DE PAULA (SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias; - intimação do INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

0001454-04.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003470

AUTOR: JAIR APARECIDO DE MOURA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

Expeço o presente ATO ORDINATORIO com a finalidade de intimar a parte atuora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar alegada pelo INSS.

0001444-28.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003496DALILA GONCALVES DELGADO BARBOSA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data designada para a realização de audiência de oitiva de testemunhas no juízo deprecado, conforme comunicação anexada nos autos (evento nº 55).- AUDIÊNCIA EM 09 de JULHO de 2018, às 09:00 horas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000783

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JOÃO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele é portador de “doenças reumáticas da válvula mitral (CID I05) e outros transtornos não infecciosos dos vasos e gânglios linfáticos (CID I89), apresenta edema de mmii devido a um quadro de varizes, apresenta um lesão em maléolo medial esquerdo com realização de curativos diários na UBS Castelo Branco sem sinais flogísticos e já em processo de cicatrização”, mas concluiu que “o tratamento deve ser clínico com uso de medicamentos e curativos”, afirmando ainda que não há incapacidade para o trabalho habitual.

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do autor, não é incapacitante, uma vez que não o impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Entendo desnecessários maiores esclarecimentos em relação a quesitos apresentados pela parte autora, pois o laudo pericial médico é bastante claro e suficiente a embasar a convicção deste Juízo no tocante a capacidade laborativa do autor.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MARIA JOSÉ DE LIMA DAL POÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela “a pericianda apresentou relato de dor lombar com irradiação para os membros inferiores, principalmente a direita, iniciado em novembro de 2015. Obteve afastamento do trabalho em dezembro de 2015 e janeiro de 2016, retornando ao trabalho de empregada doméstica até abril de 2016. Atualmente refere dor lombar com irradiação para o membro inferior direito sendo tipo agulhada e queimação. Relata tratamento de diabetes. Não apresenta documentação de tratamento ortopédico atual. O exame clínico não evidenciou alterações que justifiquem limitações e/ou incapacidade para o trabalho”. Afirmou que não há qualquer tipo de incapacidade para atividades laborativas.

A perícia médica concluiu que a doença, no caso da autora, não é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Entendo desnecessários maiores esclarecimentos em relação a quesitos apresentados pela parte autora, pois o laudo pericial médico é bastante claro e suficiente a embasar a convicção deste Juízo no tocante a capacidade laborativa do autor.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Por oportuno, defiro à autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

5002006-74.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001047
AUTOR: IOLE MESSIAS DA SILVA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP363051 - RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

A CEF está bem situada no polo passivo da ação. É a pessoa em face da qual pedidos são dirigidos, a uma porque é parte do contrato de financiamento no bojo do qual está apontado o descumprimento de seu dever de substituir, no prazo ajustado, a construtora relapsa. A duas, atua, na citada avença, como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ, 4ªT., REsp 1102539/PE, Rel. para o acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09/08/2011, DJE de 06/02/2012). Por último, é a agente responsável, nos termos do pactuado, pela cobrança do encargo guereado (taxa obra depois de extrapolado o prazo de entrega do imóvel). Eis por que indudiosamente é parte legítima para responder ao pedido.

No mais, a autora firmou contrato de incorporação, construção e financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (PMCMV) em 04.01.2012 (Evento 2).

A conclusão das obras da citada unidade autônoma estava prevista para ocorrer em 6 (seis) meses (item 6.1 do Quadro “c” do contrato e cláusula quarta do citado instrumento), ou seja, até 04.07.2012.

Em setembro de 2015, a autora foi comunicada da conclusão das obras e de que o imóvel estaria disponível para ser entregue a partir de 01.10.2015 (Evento 2).

Houve, pois, atraso de mais de três anos.

A cláusula décima nona, parágrafo segundo, do contrato firmado reza que a Construtora e a Incorporadora declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 dias, ensejará a substituição da primeira.

Em semelhante hipótese, a CEF deveria substituir a Construtora (cláusula nona, alíneas “f” e “g”) e acionar a Seguradora (cláusula décima nona, parágrafo primeiro).

É justo considerar que a CEF cai em mora sessenta dias depois do evento que faz nascer sua obrigação (de substituir a construtora inadimplente), porque o mutuário incorre em mora nesse prazo (cláusula trigésima, parágrafo primeiro – princípio da simetria das obrigações contratuais).

No entanto, ao que informa a autora na inicial e a contestação não contraria, somente mais de um ano após o atraso da entrega da obra é que a CEF informou ter acionado a companhia seguradora.

Evidente, pois, a culpa contratual com a qual a CEF se houve.

E, enquanto faltava com sua obrigação de substituir a construtora, cobrava da autora “taxa obra”, no montante citado na inicial (R\$ 7.934,80), não impugnado em contestação.

Ora, juros de construção (ou taxa de construção ou “juros no pé”) só podem ser cobrados até o prazo de conclusão da obra prevista no contrato de mútuo, pouco importando se a entrega das chaves ocorrer depois.

Fora desse caso, não é do mutuário a responsabilidade pelos juros de construção, devendo essa discussão se travar entre mutuante e construtora, na via adequada (RE com Agravo 945.030-RS, Rel. o Min. Luiz Fux).

Refrise-se: juros de construção podem ser cobrados ao longo da construção (REsp nº 670.117/PB), desde que a cobrança se limite ao prazo de entrega da obra. E só. Depois, entra-se na fase de amortização do capital mutuado, que não se posterga em detrimento, mas sem culpa do mutuário.

No caso, o atraso na entrega do imóvel ficou incontroverso.

Não é devido, assim, o importe exigido a título de juros de construção (taxa obra), correspondente ao período de 04.07.2012 a 01.10.2015, o qual significa, ao que afirma a autora, R\$ R\$ 7.934,80, conforme Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor juntado no Evento 2.

Refrise-se que aludido valor não foi objeto de confutação pela requerida, nem negou ela versar aquele termo de incorporação de encargos sobre “taxa obra”.

Acode considerar, todavia, que dos autos não se extrai que aludido importe já tenha sido pago pela autora. Nos termos da pactuação acima, a dívida foi incorporada ao saldo devedor do financiamento, para, diluída, ser paga parceladamente.

O caso está a merecer, assim, não simples restituição (não se restitui o que não foi pago), mas revisão do saldo devedor do contrato firmado para expurgo dos aludidos valores, o que, todavia, não foi nestes autos requerido.

Em suma, muito embora se reconheça a invalidade do aludido Termo de Incorporação, à mingua de prova do pagamento dos valores que são dele objeto, não cabe condenar a CEF a restituí-los.

Por outro lado, dano moral restou configurado, em razão da frustração da autora pelo atraso na entrega da obra, que transcendeu – e muito – mero aborrecimento.

Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. A isso atento, fugindo do irrisório e do excessivo, ficam fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Diante de todo o exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar a ilegalidade do Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor juntado no Evento 2 e para condenar a CEF a pagar à autora a título de dano moral o importe de R\$5.000,00, corrigidos pela SELIC a partir desta data.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5001123-93.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001049

AUTOR: LUCIANA RAQUELLI NEVES (SP202412 - DARIO DARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia das principais peças da "ação judicial mencionada na petição inicial" (fls. 09 do evento nº 4) ajuizada por Leandro Martins de Souza para a obtenção da guarda da autora Luciana Raquelli Neves.

Outrossim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante de residência atualizado (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias, ou, encontrando-se o comprovante em nome de terceiros, deverá a autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

5002039-64.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001045

AUTOR: LUIS FELIPE SANTOS DA CRUZ (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI, SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SAO PAULO SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SARMENTO CONCURSOS LTDA. LOTÉRICA ML BANCO DO BRASIL

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifica-se que um dos corrêus é São Paulo Secretaria da Administração Penitenciária. Todavia, tal órgão não possui personalidade jurídica, fato que o impede de figurar no polo passivo da presente demanda.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo da ação, nele incluindo o Estado de São Paulo em substituição à Secretaria de Administração Penitenciária.

Cumprida a determinação supra, promova a Serventia a retificação do polo passivo e, na sequência, a citação da pessoa jurídica de direito público interno para, querendo, contestar a presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

0000012-73.2017.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001048
AUTOR: NEUMA LUCIA DE SOUSA DA MOTA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento nº 27): Defiro. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2018, às 15h30min, a qual será realizada neste Juizado Especial Federal, situado na Rua Amazonas, nº 527, Marília/SP, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Destaco, outrossim, que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000269-64.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001050
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUSA GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Fernando Doro Zanoni, para que responda aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O autor é portador de alguma doença/deficiência? Em caso positivo, qual? Informar o CID correspondente.
- 2) Em face do quadro clínico descrito e, levando-se em consideração as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível informar se existe incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual? Em caso de existir incapacidade laborativa, ela é:
 - 2.1) Parcial ou total?
 - 2.2) Permanente ou temporária?
 - 2.3) Em sendo temporária, qual o prazo aproximado de convalescimento?
- 3) Em caso de existir incapacidade para o trabalho, pode o autor reabilitar-se para exercer outra atividade laborativa (diversa da atividade habitual) que lhe propicie o sustento? Esclareça e, se possível, dê exemplos.
- 4) Qual a Data de Início da Doença (DID) da qual padece o autor? É possível afirmar se houve agravamento ou progressão da doença? Justifique.
- 5) Qual a Data de Início da Incapacidade (DII)?
- 6) O autor possui capacidade para exercer atos/atividades da vida civil?
- 7) O autor pode ser considerado alienado mental?
- 8) O autor, em virtude da patologia da qual é portador, necessita da assistência permanente de outra pessoa para realizar atos da vida diária? Se positiva a resposta, esclareça desde quando houve a necessidade da assistência e justifique.
- 9) A doença é decorrente de acidente de trabalho? Caso positivo, esclareça.
- 10) Profissão exercida pelo autor e seu nível de escolaridade.
- 11) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000599-61.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001046
AUTOR: MARCOS APARECIDO CESCION FILHO (SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (evento nº 12): O pedido de antecipação da tutela será apreciado na prolação da sentença.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 31/07/2018, às 15 horas, na Central de Conciliação desta Subseção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001043-32.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002944
AUTOR: ARMANDO MARCOS FERNANDES (SP205892 - JAIR FLORENCIO CARVALHO FILHO)

Fica a parte autora intimada a apresentar os seguintes documentos: a) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; b) o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5002072-54.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002950JODAIR JOSE RODRIGUES
(SP068367 - EDVALDO BELOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial produzido, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, o INSS intimado a manifestar-se acerca da prova pericial supracitada, no mesmo prazo indicado, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000433-29.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002942
AUTOR: OVIDIO NUNES NETO (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000640-28.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002934
AUTOR: VALTER SOARES FERREIRA (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001010-42.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002932
AUTOR: SATIRO MARTINS (SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5000528-94.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002940NEUZA BETTIO DA COSTA
(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

5001265-97.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002941ZILDA DUARTE FERREIRA
(SP355323 - EDUARDO APARECIDO POLASTRO) EURIPEDES FERREIRA (SP355323 - EDUARDO APARECIDO POLASTRO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5000710-80.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002948PAULO SERGIO RODELA
(SP230584 - ALEXANDRE NOGUEIRA RIBEIRO, SP306938 - RAFAEL MAÇANO PARDO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível do documento juntado no evento nº 13, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, fica a ré intimada para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000292-10.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002949VALDEVINO MARQUES (SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000333-74.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002931
AUTOR: JAIRO MANA (SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTI, SP265670 - JOSÉ EUGÊNIO TOFFOLI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000738-13.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002945
AUTOR: FRANCISCA MARIA DAS CHAGAS VIEIRA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 18/07/2018, às 18 horas, na especialidade de ORTOPEdia, com o Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

5000797-36.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002930
AUTOR: ALDEMIRO VITOR (SP381069 - MARIANA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2018, às 16h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

5001052-91.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002936
AUTOR: SUELI SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA, SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/07/2018, às 15h30min, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000743-35.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002933
AUTOR: ELIANE DA SILVA LEMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, bem como cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove a qualidade de segurada, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000744-20.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002946LAURA MARIA SANTANA GARCEZ (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 18/07/2018, às 18h30min, na especialidade de ORTOPEdia, com o Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de

Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-4.

0000749-42.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002947

AUTOR: MARIA JOSE DA ROCHA SANTANA (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES, SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000784

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000225-45.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001053

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

De início, assinalo que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou.

Outrossim, é ônus da autora instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado.

A ela cabia demonstrar, então, que não conseguiu obter, por seus próprios meios, documentação hábil a escorar o direito afirmado. Como não o fez, fica indeferido o pedido de expedição de ofício ao empregador solicitando a apresentação de documentos.

Isso considerado, julgo imediatamente o pedido, na forma dos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC.

Assinalo, desde logo, que há carência de ação a proclamar.

Pretende a autora reconhecimento de tempo que afirma haver trabalhado na condição de empregada doméstica, não computado administrativamente.

Não declina períodos. Isso não obstante, tira-se dos autos que todos os interstícios anotados em CTPS, trabalhados naquela qualidade, foram admitidos pelo INSS.

De fato, estão registrados em carteira de trabalho os intervalos de 31.01.1991 a 30.07.1991, de 27.08.1992 a 10.08.1993, de 04.10.1993 a 30.11.1998, de 25.01.1999 a 19.10.1999 e de 20.10.1999 a 01.08.2002, além de contrato trabalho iniciado em 01.04.2003, vínculo empregatício que se encontra ativo (Evento 2).

Todos eles constam da planilha de cálculo de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, constante do Evento 2, a qual apurou 25 anos, 6 meses e 28 dias contribuídos, tempo que foi considerado insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao teor da decisão administrativa também constante do Evento 2.

Significa que, nesse ponto, a autora já obteve o bem da vida que está a perseguir, faltando-lhe interesse processual para repisá-lo.

Prosseguindo, resta perquirir sobre condições de trabalho existentes de 16.12.1981 a 26.02.1982, período que a autora afirma especial.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre reclamaram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

No caso, nada foi produzido no sentido de demonstrar a especialidade afirmada.

A autora não instruiu os autos com documentos hábeis a demonstrar as condições de trabalho existentes durante o período afirmado.

Ou seja, ficou a dever prova do apregoado tempo de serviço especial, diante do que não há como reconhecê-lo.

Diante de todo o exposto:

(i) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço doméstico;

(ii) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria, resolvendo o mérito, nessa

parte, com base no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

5001723-51.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001054
AUTOR: EMILY SPARAPAN DIAS TEZZI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Estabelece a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Veja-se o que predica:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”(gs. ns.)

(...) § 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Dita, outrossim, o artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

Jonata Henrique Tezzi, instituidor do benefício lamentado, foi preso e recolhido ao cárcere em 23.07.2016 (Evento 1).

Este – note-se – é o evento propulsor do auxílio-reclusão, benefício que independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Privado o segurado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário intervém para prover seus dependentes.

É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do tempus regit actum.

Nessa moldura, em 23.07.2016 o segurado estava fora do mercado formal de trabalho, mas ainda assim conservava qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o último vínculo empregatício entretido por ele encerrou-se em 16.11.2015 (CTPS juntada no Evento 1).

Dessa maneira, se o critério eleito é o do último salário-de-contribuição – o que faz sentido, porquanto representa o termo a quo do período de graça –, como preconiza o caput do artigo 116 do Regulamento, os três últimos salários calculados por mês cheio de trabalho, com que contou o segurado, variaram entre R\$1.293,86, R\$1.288,60 e R\$1.487,86, como se vê do extrato CNIS juntado com a contestação (Evento 14).

Referidos valores são superiores ao previsto à época pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 1, de 08/01/2016, vigente na data da prisão e editada para identificar o segurado de baixa renda (salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 1.212,64).

Obtempere-se que, mesmo que o segurado se encontre desempregado por ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta seu último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, grandeza que, definida no artigo 28, incisos I a IV, da Lei nº 8.212/91, repugna igualar-se a zero, sob pena de consagrar tempo ficto de contribuição (TNU – PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7 e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4).

Nada se perde por acrescentar que a exigência do requisito “baixa renda” é constitucional.

Por outro vértice, espancando qualquer dúvida que ainda pudesse pairar, a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF – RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski).

Firme nesse entendimento, não há como dar guarida ao pleiteado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive o MPF.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000609-43.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002951

AUTOR: SANDRA REGINA SEGURA GALEGO (SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI, SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6903000026

DESPACHO JEF - 5

0000378-53.2018.4.03.6903 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - DESPACHO JEF Nr. 2018/6903000316

RECLAMANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

RECLAMADO: ALEXANDRE DA SILVA CATIA SCHNEIDER SILVA

PROCESSO PRINCIPAL: 0000554-46.2014.403.6103

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de setembro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522,

Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

Considerando que, conforme fls 145/151 a Defensoria Pública da União passou a patrocinar os interesses do ocupante do imóvel, Sr. Jorge Luís Salvini, encaminhem-se os autos à Secretaria da 2ª Vara Federal em São José dos Campos, para intimação da DPU, acerca do agendamento da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/634400211

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95, “a extinção do processo independe, e em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários. P.R.I.

0000810-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007427
AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000806-63.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344007428
AUTOR: FERNANDA DA SILVA MELLO CAMPOS (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000968-58.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007421
AUTOR: LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP384186 - KAROLINE MARIA PIANEZI PAVANI PAROLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, traga aos autos a declaração de hipossuficiência, uma vez que pleiteou os auspícios da Justiça Gratuita.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000961-66.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007350
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA BARBOSA (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no termo de prevenção, reputo não caracterizada a litispendência, pois o processo apontado foi extinto sem julgamento de mérito, sendo que a propositura desta nova ação revela o desinteresse recursal da parte autora em relação ao processo extinto.

Ademais, tal conclusão é consentânea com os princípios da informalidade e da economia de atos processuais, e, em nada prejudica a segurança jurídica ou o contraditório da parte adversa.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, como no caso dos autos, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001842-77.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007377

AUTOR: HOSANA BRAS VALEIRO DE OLIVEIRA (SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO, SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a produção da prova documental requerida pela parte autora, posto que desnecessária à elucidação do feito, uma vez que o acordo celebrado na Justiça do Trabalho detalha todas as verbas que foram pagas pela empregadora à parte autora em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação de liberação do crédito, ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda levantar os valores de seu cliente, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá peticionar eletronicamente, requerendo a certidão de advogado constituído nos autos e autenticação da procuração, além de anexar também a GRU paga na Caixa Econômica Federal (UG/Gestão: 090017/00001 - código: 18710-0) no valor de R\$ 0,53 (Cinquenta e três centavos). Por fim, ainda conforme referido ofício circular, deverá imprimir a certidão de advogado constituído no verso da procuração autenticada, que serão disponibilizados também digitalmente. Para emissão da GRU a parte autora deverá acessar o endereço: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simple.asp e atentar que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidos os seguintes dados: Número do Processo, CNPJ ou CPF e Nome ou Razão Social do recolhedor. Os dados da requisição, inclusive banco pagador, poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag> O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0001224-35.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007537

AUTOR: MARGARIDA APARECIDA PADUA SANTO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002226-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007502

AUTOR: JULIO VICENTE NETO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000055-76.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007580

AUTOR: MARCO ANTONIO FELISBERTO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000908-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007558

AUTOR: LUIZ GABRIEL DA SILVA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) CANDIDO LUIZ DA SILVA - ESPÓLIO (SP303805 - RONALDO MOLLES) DANIEL RODRIGO DA SILVA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) NEUSA APARECIDA CHAVARI (SP303805 - RONALDO MOLLES) CANDIDO LUIZ DA SILVA - ESPÓLIO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000483-58.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007591

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo formulada nos autos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados, sob pena de preclusão e de serem considerados corretos. Intime-se.

0001844-47.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007430
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001534-41.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007431
AUTOR: IDARIO DOMINGOS (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da baixa dos autos da E. Turma. Ante o trânsito em julgado do Acórdão, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumarríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0001433-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007484
AUTOR: CLAUDIA VICENTE FERREIRA DE BASTOS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000111-12.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007490
AUTOR: ZILDA APARECIDA CURTI DE SOUZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000404-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007486
AUTOR: MARIA MAGALI DE CARVALHO GREGORIO DA COSTA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001411-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007485
AUTOR: JOSE BERNARDO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000203-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007488
AUTOR: MICHELE DE FATIMA DIAS - INCAPAZ (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000273-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007487
AUTOR: MARCOS ANTONIO FLORIANO DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000186-51.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007489
AUTOR: SILVIA HELENA DO PRADO CARVALHO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002279-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007482
AUTOR: GILMAR FABIANO OLIVEIRA MARTINS (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001561-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007483
AUTOR: JOAO BATISTA TASSONE (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000844-12.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007562
AUTOR: HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI, SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Tendo em vista a informação de liberação do crédito, ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda levantar os valores de seu cliente, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá peticionar eletronicamente, requerendo a certidão de advogado constituído nos autos e autenticação da procuração, além de anexar também a GRU paga na Caixa Econômica Federal (UG/Gestão: 090017/00001 - código: 18710-0) no valor de R\$ 0,53 (Cinquenta e três centavos). Por fim, ainda conforme referido ofício circular, deverá imprimir a certidão de advogado constituído no verso da procuração autenticada, que serão disponibilizados também digitalmente.

Para emissão da GRU a parte autora deverá acessar o endereço: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e atentar que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidos os seguintes dados: Número do Processo, CNPJ ou CPF e Nome ou Razão Social do recolhedor.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador, poderão ser consultados online no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo .

Intime-se. Cumpra-se.

0000085-14.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007497
AUTOR: FABIO BATISTA TORIONE (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

Descreva a parte autora, no prazo de 10 dias, os fatos sobre os quais versarão os meios de prova que requereu a produção, de modo a justificar sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

0000449-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007494
AUTOR: MARLENE ROBERTO RODRIGUES (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresentem as partes, no prazo de 10 dias, suas alegações finais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei. A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0000971-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007422
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DO LAGO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000966-88.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007418
AUTOR: ALAIDE GOMES DA CUNHA (SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000977-20.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007424
AUTOR: BRUNO JOSE DE SIQUEIRA JESUS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000960-81.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007338
AUTOR: LURY DE MEDEIROS TANI (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, como no caso dos autos, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000771-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007388
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOUSADO MILLER (SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO, SP278516 - LUIZ FERNANDO LOUSADO MILLER, SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do depósito efetivado pela ré.

Intime-se.

0000254-35.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007395
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DE MORAES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 50: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000839-53.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007391
AUTOR: LUIZ ANTONIO VAZ DE LIMA (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0000756-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007393
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000800-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007392
AUTOR: MARCIA ANTONIA BERNARDES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000666-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007394
AUTOR: IRIS CAPALBO (SP287853 - GUILHERME COSTA AGOSTINETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

FIM.

0000549-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007383
AUTOR: SONIA MARIA VALENTE E SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o novo prazo de 15 dias, como requerido.

Intime-se.

0000629-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007364

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do estudo social apresentado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o INSS manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, sob pena de preclusão e de serem considerados como corretos. Intimem-se.

0001618-42.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007435

AUTOR: VALDINEIA CASSIA GARCIA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001666-98.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007434

AUTOR: SONIA MARTA PAULINO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000052-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007437

AUTOR: LUIS CARLOS VIOLLA (SP329402 - TATIANA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001930-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007433

AUTOR: ROMILDA FONTES ARRIBERTI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000313-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007436

AUTOR: MARA SUELI MISSACE QUILES (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000585-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007496

AUTOR: CELSO PIRES DA COSTA (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para a parte autora informar se entabulou acordo com a ré.

Intime-se.

0001367-24.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007344

AUTOR: ERIKA CRISTINA DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES, SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000976-35.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007423

AUTOR: VILSON ROBERTO OLIVEIRA KAMMER (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a

litispendência/coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000612-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007384
AUTOR: LUIS CARLOS CITRANGULO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O contrato de honorários advocatícios apresentado encontra-se ilegível.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido documento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0000089-51.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007408
AUTOR: SELMA MARIA GUTIERRES PINTO (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000612-63.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007405
AUTOR: SONIA REGINA VICENTE (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000472-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007407
AUTOR: MARIA JOSE ARCHANJO (SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO, SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000616-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007404
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA FERNANDES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000708-78.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007402
AUTOR: VALENTIM DE SOUZA NETO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000724-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007400
AUTOR: NEUZA DE FATIMA DA SILVA LUZZI (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000079-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007409
AUTOR: SELMA APARECIDA DE ANDRADE (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000481-88.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007406
AUTOR: RENILDO GONCALVES LUCAS (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001958-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007399
AUTOR: MAICON JEAN DE SOUSA (SP356782 - MATEUS CAETANO PEREIRA) MATEUS VINICIUS DE SOUSA (SP356782 - MATEUS CAETANO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000532-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007362
AUTOR: FILIPE HENRIQUE SANTANA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000705-26.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007361
AUTOR: ISMERINA FERMINO MATHIAS (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000699-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007403
AUTOR: BENEDITO GUSMAO (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000719-10.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007401
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000401-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007495
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA MALHEIROS FILHO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O INSS deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentar contestação.
Porém, como há contestação padrão juntada aos autos (arquivo 04), deixo de decretar sua revelia.
Sem prejuízo, designo a realização de perícia médica para o dia 22/08/2018, às 09h00.
Intimem-se.

0001496-29.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007493
AUTOR: WAGNER THOME (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a ausência de resposta por parte da entidade oficiada, reitere-se a expedição, consignando que nova ausência de resposta poderá acarretar em descumprimento de ordem judicial, com a consequente comunicação do ocorrido ao MPF.
Intimem-se.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.
Intimem-se. Cumpra-se.**

0000286-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007353
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000272-27.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007477
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES (SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000005-50.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007363
AUTOR: NATALINO DONIZETE CALELO (SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO, SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0000212-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007491
AUTOR: MARCIA APARECIDA RAIMUNDO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Oficie-se, novamente, o Juízo deprecado solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da carta precatória que lhe foi expedida.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0000847-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007479
AUTOR: TIAGO OLIVEIRA LOURENCO (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado informações acerca do adimplemento da obrigação.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0000269-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007390
AUTOR: MAURO TELLINI (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000061-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007389
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBARA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001357-77.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007340
AUTOR: BENEDITO JOSE GOMES DA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001599-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007339
AUTOR: LUIZ DOMINGUES (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000468-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007341
AUTOR: ANTONIO HIDEO MATINO (SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0000963-36.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007352
AUTOR: FRANCISCO HELIO BENEDITO DA SILVA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000967-73.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007420
AUTOR: LUIS FERNANDO DE MORAES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0001116-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007342
AUTOR: LUIZ CARLOS PALLAZZI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000609-45.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007359
AUTOR: APARECIDA PEREIRA ROSA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95. Cite-se. Intimem-se.

0000964-21.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007337
AUTOR: BENEDITO CLAUDIO EUGENIO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000962-51.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007336
AUTOR: OLINDA APARECIDA BRUSCATO ROBERTO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000347-95.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007387
AUTOR: DUARTE DO AMARAL LEITE (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante as manifestações das partes, e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, conforme cálculos contidos no arquivo 63, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, também, RPV para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 291,52, conforme reconheceu o INSS no arquivo 69.

Expeça-se, por fim, o RPV de reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007385
AUTOR: OSCARINA DIAS DE PAIVA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000515-63.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007346
AUTOR: SUSANA FRIGINI (SP058351 - RONALDO FRIGINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001439-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007345
AUTOR: CLAUDINEIA GOMES PAINA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000150-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007585
AUTOR: JULIO CESAR CAMILO (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo formulada.

Intime-se.

0000465-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007365
AUTOR: MARIA DE FATIMA PIRES (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos.

Intime-se.

0000972-95.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007414
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE MORAIS (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Cabe enfatizar também à parte autora que eventual pedido de destacamento de honorários deverá ser formulado em momento oportuno, sob pena de não conhecimento.

Intimem-se.

0000601-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007367
AUTOR: FELIPE, SILVEIRA E MENGALI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP361952 - VICTORIA DE CÁSSIA GALVÃO)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0000973-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007419
AUTOR: CARLOS BROCHADO RODRIGUES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

0001529-19.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007590
AUTOR: CARLOS MIGUEL ROSSETTO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista a informação de liberação do crédito, ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda levantar os valores de seu cliente, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá peticionar eletronicamente, requerendo a certidão de advogado constituído nos autos e autenticação da procuração, além de anexar também a GRU paga na Caixa Econômica Federal (UG/Gestão: 090017/00001 - código: 18710-0) no valor de R\$ 0,53 (Cinquenta e três centavos). Por fim, ainda conforme referido ofício circular, deverá imprimir a certidão de advogado constituído no verso da procuração autenticada, que serão disponibilizados também digitalmente.

Para emissão da GRU a parte autora deverá acessar o endereço: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e atentar que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidos os seguintes dados: Número do Processo, CNPJ ou CPF e Nome ou Razão Social do recolhedor.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador, poderão ser consultados online no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000084-34.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007374
AUTOR: JURACI BAIA DOS SANTOS (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Frente ao processado, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora informe se houve sucesso no recebimento do valor referente ao RPV.

Intime-se.

0000050-54.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007492
AUTOR: ANTONIO MARTINS ZANETTI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Requeiras mas partes o que entenderem de direito, ante o trânsito em julgado da sentença.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

0000656-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007589
AUTOR: AILTON JOSE HONORIO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora.
A prova técnica, indefiro por ser impertinente, posto que a perícia poderá versar apenas sobre as atuais condições de trabalho apresentadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas.
E a prova oral, indefiro pela sua ineficácia, haja vista que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação por laudo técnico expedido por profissional habilitado.
Ademais, a alegada presença dos agentes insalubres será aferida pelos PPP carreados aos autos.
Intimem-se, nada mais sendo requerido, remetam-me conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação de liberação do crédito, ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda levantar os valores de seu cliente, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá peticionar eletronicamente, requerendo a certidão de advogado constituído nos autos e autenticação da procuração, além de anexar também a GRU paga na Caixa Econômica Federal (UG/Gestão: 090017/00001 - código: 18710-0) no valor de R\$ 0,53 (Cinquenta e três centavos). Por fim, ainda conforme referido ofício circular, deverá imprimir a certidão de advogado constituído no verso da procuração autenticada, que serão disponibilizados também digitalmente. Para emissão da GRU a parte autora deverá acessar o endereço: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e atentar que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidos os seguintes dados: Número do Processo, CNPJ ou CPF e Nome ou Razão Social do recolhedor. Os dados da requisição, inclusive banco pagador, poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag> O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0001478-08.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007527
AUTOR: MAXWELL BERNARDINO PEREIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001613-20.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007521
AUTOR: SUELI DOS REIS DE BRITO SANTOS (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001429-64.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007531
AUTOR: MAURICIO ILIDIO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001619-27.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007519
AUTOR: CONCEICAO FERREIRA LIMA (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001473-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007528
AUTOR: MAISA INES DO PRADO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001788-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007508
AUTOR: ELIAS GIMENEZ (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001079-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007548
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ANTONIOLI (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000974-02.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007553
AUTOR: JOSE CARLOS VAZ DE LIMA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000817-29.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007563
AUTOR: CEILA APARECIDA DE MATOS MOREIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001527-49.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007526
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000326-85.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007572
AUTOR: CATARINA APARECIDA FERNANDES (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001539-63.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007525
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BARROS (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001609-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007522
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARREIRA CASARINI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001662-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007517
AUTOR: CIRENÉ DOS SANTOS PEREIRA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001810-72.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007507
AUTOR: CARMEN REGINA PALERMO VIDAL (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001898-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007505
AUTOR: LUCIA DONIZETTI RIBEIRO NOGUEIRA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001902-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007504
AUTOR: ROSA LILIA GREGORIO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001551-77.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007524
AUTOR: CLAUDINEA MOREIRA DUARTE (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001263-32.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007535
AUTOR: RITA EMILIA MIGUEL DA SILVA (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001120-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007545
AUTOR: MARIA JOSE VENANCIO (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000210-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007574
AUTOR: SEBASTIANA GASPARIM (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001668-68.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007516
AUTOR: VANDA BARBARA ESTEVAO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000984-46.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007552
AUTOR: JOSE BENEDITO DE LIMA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000970-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007554
AUTOR: APARECIDO DONISETE ROMAO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001085-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007547
AUTOR: MARIA LUCIA MORILLA MARTINS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002419-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007500
AUTOR: MIKAELLY VITORIA PAULINO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000547-05.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007568
AUTOR: SILVANA APARECIDA PAZOTI DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000516-82.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007571
AUTOR: MAFALDA PICCOLI DE TOLEDO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000147-88.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007578
AUTOR: SONIA REGINA VICENTE (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000201-54.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007575
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002210-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007503
AUTOR: JONES ANANIAS DO NASCIMENTO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000049-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007581
AUTOR: AECIO CARLOS PEREIRA FREIRE (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000004-70.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007584
AUTOR: WILCINEI TREVISAN FLORA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001027-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007551
AUTOR: VALDEMIR DE ALCANTARA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000620-74.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007567
AUTOR: ANDRE MARTINS FACINI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001109-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007546
AUTOR: ELIZABETH DE FREITAS SILVA (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000945-49.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007556
AUTOR: SIRLENE ALVES DOS SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001218-28.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007539
AUTOR: ROSELI APARECIDA MENEZES MALOSTE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000177-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007576
AUTOR: MARIA JOSE REIS ANSELMO (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001574-23.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007523
AUTOR: FLAVIA MICHELE MILTON LEAL (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000259-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007573
AUTOR: ONOFRA RUTE FELICIO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000712-52.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007566
AUTOR: SABRINA STEFFANNY DOMINGOS (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000876-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007561
AUTOR: ANTONIO LIZEU CAMARGO (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000137-44.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007579
AUTOR: ROSA MARIA PERUSSI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000713-37.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007565
AUTOR: MARIA NATALINA ROSA CARNEIRO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001249-48.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007536
AUTOR: VALDEVIR MONTEIRO CEZAR (MG101790 - ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001206-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007540
AUTOR: GRACILENE DA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001615-87.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007520
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERRAZ (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001019-87.2017.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007498
AUTOR: ADRIANO SOARES DE SOUZA (SP318996 - JOSÉ LUIZ PUCCIARELLI BALAN, SP376625 - FERNANDO BRAGA CABRELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001182-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007541
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO NOGUEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001142-38.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007542
AUTOR: ISMAEL NOGUEIRA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000038-40.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007582
AUTOR: REGINALDO DONIZETI ALVES DA SILVA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000885-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007559
AUTOR: JAQUELINE MARCONDES MARCAL (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001121-28.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007544
AUTOR: NICOLA APARECIDO LOPES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001054-63.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007549
AUTOR: GENESIO LOPES (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001374-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007533
AUTOR: LEIDE APARECIDA FERNANDES NERVA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001754-39.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007512
AUTOR: VALDECI APARECIDA BIZAIO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001685-07.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007515
AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001453-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007530
AUTOR: MARIA HELENA MIQUELINO MATIAS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001766-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007511
AUTOR: JOAO PAULO DE ESTEFANI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000878-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007560
AUTOR: LURDES CORREA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000967-10.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007555
AUTOR: MARIA DE FATIMA PASOTTI GAROFALO (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001409-73.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007532
AUTOR: DIOMAR SILVEIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001132-91.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007543
AUTOR: SIDNEY FILOMENO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001458-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007529
AUTOR: RITA DE CASSIA LEANDRIN (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001737-03.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007513
AUTOR: LEONEL JESUS VIVIANI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001621-94.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007518
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BIAZZI COSTA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002423-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007499
AUTOR: CONCEICAO MARIA DE JESUS MIRANDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002391-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007501
AUTOR: MARIA RITA ALVES RODRIGUES (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000158-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007577
AUTOR: ROSANGELA MARIA CARDOSO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001051-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007550
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ALENCAR - ESPÓLIO (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) FERNANDO DE ALENCAR (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) THIAGO DE ALENCAR (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001361-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007534
AUTOR: APARECIDA DE CARVALHO FARIA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001223-50.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007538
AUTOR: RENATO PEREIRA FARIA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000931-65.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007557
AUTOR: GIOVANA TEIXEIRA BUCIOLI (SP237017 - RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001726-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007514
AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001767-38.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007510
AUTOR: CLEITON LUCIO MARCIANO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001770-90.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007509
AUTOR: WILSON VIEIRA DE SOUZA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000749-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007564
AUTOR: LUCIA FERNANDA DE FARIAS (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000009-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007583
AUTOR: OLGA ASNALDO BATISSOCO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000675-88.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007348
AUTOR: JOSE RENAND BULGARELLI JUNIOR (SP075103 - JOSE RENAND BULGARELLI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arquivos 30 e 31: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.
Intime-se.

0001110-96.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007398
AUTOR: REGINALDO APARECIDO CASIMIRO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentada.
Intimem-se.

0000726-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007438
AUTOR: ORLANDA CARDOSO CANDIDO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nada mais a prover nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Intimem-se.

0002173-93.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007357
AUTOR: MAIRA CRISTINA LIO MARTINI AMORIM (SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a informação prestada pela parte autora, expeça-se novo ofício corrigindo o erro do primeiro.
Intime-se.
Cumpra-se.

0000550-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007356
AUTOR: MARIA LUIZA ZAVATIERO TRENTIN (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.
Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.
Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001211-36.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007592

AUTOR: MARGARIDA TEREZINHA LAURINDO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ, SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência à parte ré que a sentença foi liquidada pela parte autora (anexo nº 49/50), tendo a ré sido deviantemente intimada para se manifestar - momento que concordou expressamente com os cálculos apresentados (anexo nº 56).

Saliento também que o despacho do juízo no sentido de expedição das RPV's possui o caráter tácito de homologação dos cálculos, uma vez que não houve oposição do INSS.

Preclusa, portanto, a manifestação da ré em relação à liquidação de sentença ou qualquer outro requerimento nesse sentido.

Assim, uma vez que não há mais nada a prover nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Intimem-se.

0000912-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007360

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO EUGENIO LEAL (SP373416 - CÁTIA DE CASTRO MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cite-se.

Intimem-se.

0000076-52.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007588

AUTOR: GABRIELLE VITORINO DE OLIVEIRA GODOI (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de perícia médica para o dia 24/07/2018, às 15h00.

Intimem-se.

0000792-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007366

AUTOR: MARCOS ROBERTO PENALVA (SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0000606-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007381

AUTOR: VALDIR CONTINE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia legível de seu documento de identidade (RG).

Intime-se.

0002266-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007481
AUTOR: JOAO FERNANDO ORRICO CANTARELLI (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora apresente nos autos novos documentos.
Consigno que a ausência de manifestação, importará no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intime-se.

0000689-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007380
AUTOR: MARIA ANGELA DE CARVALHO (SP340072 - JACQUELINE BERGAMIN DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

0000202-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007376
AUTOR: VALMIR CARVALHO (SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) VANESSA PRESTUPA FIORAVANTE
CARVALHO (SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) CAIXA SEGURADORA SA (-
CAIXA SEGURADORA SA)

Defiro a requerida prova pericial, para tanto, concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem seus quesitos periciais e demais documentos que entenderem ser pertinentes à realização da prova.
Consigno que, cumpridas as providências acima, serão designadas a data e o médico perito para o mister.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, ciência ao patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95. Cite-se. Intimem-se.

0000970-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007412
AUTOR: HELENA MARTINS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000969-43.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344007413
AUTOR: ANA LUCIA DO CARMO COSTA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.

0000978-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344007416
AUTOR: OSMAR DA SILVA NEVES (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000974-65.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344007417
AUTOR: JOSE ALVES DA ROCHA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000566-74.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344007426

AUTOR: ADILSON FADEL (SP337657 - MARCOS PAULO FERIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 24/07/2018, às 14h30.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000975-50.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344007415

AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO DE SOUSA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000929-61.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344007382

AUTOR: PATRICIA MARIA TAVARES DE LIMA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 26/07/2018, às 16h30.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000965-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344007372

AUTOR: ISABELA DE DEUS CIPRIANO - INCAPAZ (SP406056 - LUHANA LIBERALI AMANCIO) JULIA DE DEUS CIPRIANO - INCAPAZ (SP406056 - LUHANA LIBERALI AMANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora (dois filhos menores), requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão do pai em 27/04/2018, mas indeferido administrativamente porque o último salário de contribuição seria superior ao limite legal.

Decido

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de

baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).

Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

No caso em exame, quando da prisão (27/04/2018), estava em vigor a Portaria n. 08, de 13.01.2017, que estipula o valor de R\$ 1.292,43 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Contudo, o salário de contribuição do detento era superior, como reconhecido na inicial, no importe de R\$ 1.320,00.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Oportunamente, vista ao MPF.

Cite-se e intemem-se, devendo o INSS apresentar o CNIS e relação dos salários de contribuição do instituidor do benefício.